



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 051

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE

2015

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

#### **PRESIDENTE**

Desembargador Rowilson Teixeira

#### **VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Alexandre Miguel

#### **CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

#### **TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valtir De Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos  
Desembargador Oudivanil De Marins  
Desembargador Isaías Fonseca Moraes  
Desembargador Valdecir Castellar Cilton  
Desembargador Hiram Souza Marques

#### **1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

#### **2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

#### **CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

#### **1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valtir de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Hiram Souza Marques

#### **2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdecir Castellar Cilton

#### **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valtir de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdecir Castellar Cilton  
Desembargador Hiram Souza Marques

#### **1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

#### **2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

#### **CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

#### **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

#### **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Bacharel Maurício Martinho

#### **DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRESIDÊNCIA

### ATOS DO PRESIDENTE

PROVIMENTO CONJUNTO N. 003/2015-PR-CGJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para cumprimento da Lei Complementar n. 782/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de providências para funcionamento da Turma Recursal unificada após a edição da Resolução n. 014/2014-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentar o Sistema Justiça em Números do CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento n. 010/2014-CG;

CONSIDERANDO o Processo n. 0039518-85.2014 instaurado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça,

### R E S O L V E M:

Art. 1º A Turma Recursal remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o relatório estatístico devidamente assinado pelo seu Presidente.

Art. 2º A Turma Recursal está sujeita à correção periódica por parte da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º Este provimento conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a) Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(a) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Corregedor-Geral da Justiça

Ato N. 0011/2015-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, bem como a Portaria nº 001/GAB/SEPOG, de 02 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 1.844.970,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 42.050,00 (quarenta e dois mil e cinquenta reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

#### ANEXO I

| U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                       |       |              |           |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------|-----------|------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO                                                                     |       |              |           |            |
| ESPECIFICAÇÕES                                                                          | FUNTE | NATUREZA     | REDUZ     | SUPLEMENTA |
| 02.122.1278.2309 - REALIZAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO | 0100  | 3.3.90.92.00 | -         | 85.000,00  |
|                                                                                         | 0100  | 3.3.90.93.00 | 85.000,00 | -          |
| SUBTOTAL                                                                                |       |              | 85.000,00 | 85.000,00  |
| TOTAL                                                                                   |       |              | 85.000,00 | 85.000,00  |

Porto Velho, 17 de março de 2015.

#### ANEXO II

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS                                               |          |              |              |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------|--------------|--------------|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO                                                                                    |          |              |              |              |
| ESPECIFICAÇÕES                                                                                                | FONTE    | NATUREZA     | REDUZ        | SUPLEMENTA   |
| 02. 122. 1203. 1610 - CONSTRUIR FÓRUM NA COMARCA DE NOVA MAMORÉ                                               | 0201     | 4.4.90.51.00 | 1.605.970,00 |              |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | 1.605.970,00 | -            |
| 02. 122. 1203. 1022 - CONSTRUIR OS FÓRUMS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO                          | 0201     | 4.4.90.51.00 | -            | 1.729.000,00 |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | -            | 1.729.000,00 |
| 02. 122. 1203. 1393 - CONSTRUIR FÓRUM NA COMARCA DE OURO PRETO D'OESTE                                        | 0201     | 3.3.90.93.00 | -            | 1.000,00     |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | -            | 1.000,00     |
| 02. 122. 1203. 1609 - CONSTRUIR FÓRUM NA COMARCA DE COLORADO DO OESTE                                         | 0201     | 3.3.90.93.00 | -            | 1.000,00     |
|                                                                                                               | 0201     | 4.4.90.51.00 | 229.000,00   | -            |
| SUBTOTAL                                                                                                      |          | 229.000,00   | 1.000,00     |              |
| 02. 122. 1203. 1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL                                                      | 0201     | 3.3.90.14.00 | -            | 20.100,00    |
|                                                                                                               | 0201     | 3.3.90.15.00 | -            | 10.100,00    |
|                                                                                                               | 0201     | 3.3.90.93.00 | -            | 1.000,00     |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | -            | 31.200,00    |
| 02. 122. 1278. 2998 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE                                                       | 0201     | 3.3.90.14.00 | -            | 55.770,00    |
|                                                                                                               | 0201     | 3.3.90.30.00 | -            | 26.000,00    |
| SUBTOTAL                                                                                                      |          | -            | 81.770,00    |              |
| 02. 061. 2058. 1600 - GERIR A CORREGEDORIA E REALIZAR CORREIÇÕES NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS | 0201     | 3.3.90.39.00 | 10.000,00    | -            |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | 10.000,00    | -            |
| 02. 122. 1203. 1526 - EDIFICAR E MODERNIZAR A INFRA-ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO                             | 0201     | 3.3.90.93.00 | -            | 1.000,00     |
|                                                                                                               | SUBTOTAL |              | -            | 1.000,00     |
| TOTAL                                                                                                         |          |              | 1.844.970,00 | 1.844.970,00 |

Porto Velho, 17 de março de 2015.

## ANEXO III

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS           |          |              |           |            |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|--------------|-----------|------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO                                                       |          |              |           |            |
| ESPECIFICAÇÕES                                                            | FONTE    | NATUREZA     | REDUZ     | SUPLEMENTA |
| 02. 121. 2058. 1599 - PROMOVER A EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS DO PJRO | 0201     | 3.3.90.33.00 | 4.000,00  | -          |
|                                                                           | 0201     | 3.3.90.93.00 | -         | 4.000,00   |
|                                                                           | SUBTOTAL |              | 4.000,00  | 4.000,00   |
| 02. 061. 2059. 1601 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS | 0201     | 3.3.90.33.00 | -         | 9.050,00   |
|                                                                           | 0201     | 3.3.90.39.00 | 9.050,00  | -          |
|                                                                           | SUBTOTAL |              | 9.050,00  | 9.050,00   |
| 02. 131. 2059. 1602 - PROMOVER A COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL                | 0201     | 3.3.90.30.00 | -         | 10.000,00  |
|                                                                           | 0201     | 3.3.90.39.00 | 10.000,00 | -          |
|                                                                           | SUBTOTAL |              | 10.000,00 | 10.000,00  |
| 02. 122. 1278. 2998 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE                   | 0201     | 3.3.90.30.00 | -         | 19.000,00  |
|                                                                           | 0201     | 3.3.90.39.00 | 15.000,00 | -          |
|                                                                           | 0201     | 3.3.90.93.00 | 4.000,00  | -          |
|                                                                           | SUBTOTAL |              | 19.000,00 | 19.000,00  |
| TOTAL                                                                     |          |              | 42.050,00 | 42.050,00  |

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0624/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15895-55.2015,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2014-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 161, de 29/08/2014.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme itens 11.3 e 11.5 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

| NOME                               | CURSO         | COMARCA               | CLASS | PNE |
|------------------------------------|---------------|-----------------------|-------|-----|
| GIOVANI PETER EGERT                | NÍVEL MÉDIO   | ALTA FLORESTA D'OESTE | 10º   | NÃO |
| ZADORC SILVA COUTO                 | NÍVEL MÉDIO   | ALTA FLORESTA D'OESTE | 11º   | NÃO |
| EDUARDO RODRIGUES SBALCHIERO       | INFORMÁTICA   | ALTA FLORESTA D'OESTE | 1º    | NÃO |
| PAULO VITOR SOARES DIAS            | NÍVEL MÉDIO   | ALVORADA D'OESTE      | 8º    | NÃO |
| THAIS RODRIGUES GODINHO            | NÍVEL MÉDIO   | ARIQUEMES             | 13º   | NÃO |
| LAÍNA RAIANE DE SOUZA JAVARINI     | DIREITO       | ARIQUEMES             | 15º   | NÃO |
| SILVANA GUEDES SILVA               | DIREITO       | ARIQUEMES             | 16º   | NÃO |
| RAFAEL DE SOUSA SILVA              | NÍVEL MÉDIO   | BURITIS               | 6º    | NÃO |
| MEIRIANDRA RAYSSA OLIVEIRA PEREIRA | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 23º   | NÃO |
| JOELMA REIS PENNA                  | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 24º   | NÃO |
| GABRIELA CEZARIO ZANCHET           | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 25º   | NÃO |
| NAIANE COSTA RESENDE               | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 26º   | NÃO |
| ANTENOR MACHADO NETO               | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 27º   | NÃO |
| RENATO CALDAS SILVEIRA             | NÍVEL MÉDIO   | CACOAL                | 28º   | NÃO |
| BÁRBARA DELLANI DE ASSIS           | DIREITO       | CACOAL                | 10º   | NÃO |
| MATEUS EGEA ROMANIN                | NÍVEL MÉDIO   | CEREJEIRAS            | 9º    | NÃO |
| ALINE DE CAMARGO MOREIRA           | DIREITO       | CEREJEIRAS            | 5º    | NÃO |
| FABIANY CARDOSO POSSO              | ADMINISTRAÇÃO | COLORADO DO OESTE     | 4º    | NÃO |
| POLIANA DOS REIS MERLIN            | DIREITO       | ESPIGÃO D OESTE       | 3º    | NÃO |
| AMANDA MENDES GARCIA               | DIREITO       | ESPIGÃO D OESTE       | 4º    | NÃO |
| HÉLICA LUCIVANE SILVA ASSUNÇÃO     | NÍVEL MÉDIO   | GUAJARÁ-MIRIM         | 18º   | NÃO |
| VALÉRIA LIMA DOS SANTOS            | NÍVEL MÉDIO   | GUAJARÁ-MIRIM         | 19º   | NÃO |
| MISSAY NOBRE DA SILVA              | NÍVEL MÉDIO   | GUAJARÁ-MIRIM         | 20º   | NÃO |
| CRISTIELY DE SOUZA RAMOS           | DIREITO       | GUAJARÁ-MIRIM         | 3º    | NÃO |

|                                      |                    |                           |     |     |
|--------------------------------------|--------------------|---------------------------|-----|-----|
| ALESSA KELLY ROMAO DE LIMA           | DIREITO            | GUAJARÁ-MIRIM             | 4º  | NÃO |
| KAUANY ALMEIDA DA SILVA              | NÍVEL MÉDIO        | JARU                      | 12º | NÃO |
| THIAGO DA COSTA NAVARRO              | DIREITO            | JARU                      | 14º | NÃO |
| CRISTIANE PEREIRA                    | DIREITO            | JARU                      | 15º | NÃO |
| BARBARA RUBYA CHAVES SILVA           | DIREITO            | JARU                      | 17º | NÃO |
| NATAN DAMACENO GOMES                 | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 17º | NÃO |
| ALISSON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA      | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 18º | NÃO |
| CARLOS IZIDORO JACINTO JÚNIOR        | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 19º | NÃO |
| JULIANNA MARIA SILVA DA SILVA        | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 20º | NÃO |
| ALEXANDRE KAIQUE DA SILVA            | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 21º | NÃO |
| MILENA DA SILVA GOMES PAULINO        | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 22º | NÃO |
| WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE      | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 23º | NÃO |
| MARIA LUIZA DE LOIOLA DIOMENA        | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 24º | NÃO |
| AMANDA MONTEIRO PINTO                | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 25º | NÃO |
| JAQUELINE FERNANDA SILVEIRA DE PAULA | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 26º | NÃO |
| KAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES         | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 27º | NÃO |
| GABRIEL DUARTE EVANGELISTA DA SILVA  | NÍVEL MÉDIO        | JI-PARANÁ                 | 28º | NÃO |
| ÁGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI       | DIREITO            | JI-PARANÁ                 | 12º | NÃO |
| PAULO ROBSON SOUZA PAULA             | DIREITO            | JI-PARANÁ                 | 13º | NÃO |
| JEFFERSON DE SOUZA GOUVEIA           | INFORMÁTICA        | JI-PARANÁ                 | 2º  | NÃO |
| JOAO LAZARO ANIZIO BARBOSA           | NÍVEL MÉDIO        | NOVA BRASILANDIA DO OESTE | 8º  | NÃO |
| EMANUELLE KURTT                      | NÍVEL MÉDIO        | NOVA BRASILANDIA DO OESTE | 9º  | NÃO |
| LETICIA SANTOS CORBOLIN              | DIREITO            | NOVA BRASILANDIA DO OESTE | 5º  | NÃO |
| FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS      | NÍVEL MÉDIO        | OURO PRETO DO OESTE       | 16º | NÃO |
| FABRICE FREITAS DA SILVA             | DIREITO            | OURO PRETO DO OESTE       | 1º  | NÃO |
| OZIEL RODRIGUES DE SOUZA             | DIREITO            | OURO PRETO DO OESTE       | 2º  | NÃO |
| EMILY DA SILVA FARIAS                | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 18º | NÃO |
| LUCAS LEONARDO GALVÃO BORELA         | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 19º | NÃO |
| LARISSA GONZAGA DEL NERO             | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 20º | NÃO |
| VICTOR GABRIEL DURÃES DE SOUSA       | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 21º | NÃO |
| CALEBE LEAL OLIVEIRA                 | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 22º | NÃO |
| MYLENA DE CAMPOS LIRA                | NÍVEL MÉDIO        | PIMENTA BUENO             | 23º | NÃO |
| THIAGO MURILO DOS SANTOS             | DIREITO            | PRESIDENTE MÉDICI         | 1º  | NÃO |
| WINGRIDY DAYANY OLIVEIRA BATISTA     | NÍVEL MÉDIO        | PRESIDENTE MÉDICI         | 5º  | NÃO |
| CHARRIA MARTINS PEREIRA              | NÍVEL MÉDIO        | ROLIM MOURA               | 11º | NÃO |
| FELIPE WAYNE DE OLIVEIRA NOCKO       | NÍVEL MÉDIO        | ROLIM MOURA               | 12º | NÃO |
| LAICYENE DA SILVA FONTANA            | DIREITO            | SANTA LUIZA D OESTE       | 5º  | NÃO |
| MATHEUS RODRIGUES                    | DIREITO            | SANTA LUIZA D OESTE       | 6º  | NÃO |
| ALESSANDRO KELVIM DA SILVA FAGUNDES  | ADMINISTRAÇÃO      | PORTO VELHO               | 36º | NÃO |
| PRISCILA CÂNDIDA DA SILVA            | ADMINISTRAÇÃO      | PORTO VELHO               | 37º | NÃO |
| ZEHEDENA FEITOZA DE LUNA             | ADMINISTRAÇÃO      | PORTO VELHO               | 38º | NÃO |
| SILAS SOUZA DE FREITAS               | ADMINISTRAÇÃO      | PORTO VELHO               | 39º | NÃO |
| DAYANE SANTOS DE SOUZA ARAÚJO        | ADMINISTRAÇÃO      | PORTO VELHO               | 40  | NÃO |
| VANESSA JACI DE SOUZA MELO           | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | PORTO VELHO               | 26º | NÃO |
| MAYANNE ANDRADE DO NASCIMENTO        | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | PORTO VELHO               | 27º | NÃO |
| PAULO VÍTOR OLIVEIRA LAURINDO        | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | PORTO VELHO               | 28º | NÃO |
| UESLEI LIMA SOARES                   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | PORTO VELHO               | 29º | NÃO |
| EDIVANIA DA CRUZ PESSOA              | SERVIÇO SOCIAL     | PORTO VELHO               | 11º | NÃO |
| CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES        | DIREITO            | VILHENA                   | 13º | NÃO |
| JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS    | DIREITO            | VILHENA                   | 14º | NÃO |

Portaria N. 0625/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10250-49.2015,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor ISRAEL SANTOS BORGES, cadastro 203688-6, Técnico Judiciário, padrão 16, do Cartório da Turma Recursal para o Departamento de Recursos Humanos/DRH, com efeitos retroativos a 12/02/2015.

Portaria N. 0626/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10250-49.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Licença para Desempenho de Mandato Classista ao servidor ISRAEL SANTOS BORGES, cadastro 203688-6, Técnico Judiciário, padrão 16, lotado no Departamento de Recursos Humanos/DRH, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para o exercício do cargo de 2º Secretário na entidade sindical FENAJUD, no período de 12/02/2015 a 10/02/2018, garantindo-lhe a percepção de remuneração e de todas as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo efetivo que ocupa, nos termos do artigo 20, §§4º e 13º da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 116, VII, e art. 131, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Portaria N. 0627/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15117-85.2015,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a senhora ARIELÍ CRISTIANI FERRAREZI, para exercer o cargo comissionado de Assistente Jurídica, símbolo DAS-3, do Gabinete do 1º DEJUCRI, com efeitos retroativos a 09/03/2015.

Portaria N. 0628/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15119-55.2015.

**R E S O L V E:**

EXONERAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ, cadastro 203350-0, do cargo comissionado de Assistente Jurídico, símbolo DAS-3, do Gabinete do 1º DEJUCRI, com efeitos retroativos a 02/03/2015.

Portaria N. 0629/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15119-55.2015,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a senhora MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ, para exercer o cargo comissionado de Diretora de Departamento, símbolo DAS-5, do Gabinete do 1º DEJUCRI, com efeitos retroativos a 02/03/2015.

Portaria N. 0630/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8729-69.2015,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria N. 0547/2015-PR, publicada no DJE. N. 042 de 05/03/2015, que dispensou a servidora FABIANA GONÇALVES PEREIRA, cadastro 205255-5, Técnica Judiciária, padrão 05, lotada na Seção de Núcleos da Coinf/DISUS/COINF, da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, bem como relotação na Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/EMERON, para que os efeitos da dispensa comecem a contar a partir de 20/01/2015.

Portaria N. 0631/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8729-69.2015,

**R E S O L V E:**

I – DISPENSAR o servidor ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, cadastro 204965-1, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado na Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF, da função gratificada de Chefe de Núcleo II, símbolo FG-4.

II – RELOTAR o servidor na Seção de Núcleos da Coinf/DISUS/COINF, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5.

III – EFEITOS retroativos a 20/01/2015.

Portaria N. 0632/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8729-69.2015,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor MAICON CESAR BATISTA CUCCHI, cadastro 205233-4, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado na Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF, para exercer a função gratificada de Chefe de Núcleo II, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 26/01/2015.

Portaria N. 0633/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6512-53.2015,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, a pedido, o servidor SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO, cadastro 205647-0, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 02/02/2015.

Portaria N. 0634/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6512-53.2015,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora TAMIRES BOONE VILLA, cadastro 205736-0, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 02/02/2015.

Portaria N. 0635/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 12327-31.2015,

**R E S O L V E:**

I – RELOTAR a servidora NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES, cadastro 203767-0, Técnica Judiciária, padrão 15, da Coordenadoria de Revisão Redacional para a Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores/Dircar/Deped/SG/EMERON.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5.

III – EFEITOS retroativos a 01/03/2015.

Portaria N. 0636/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9041-45.2015,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 18/02/2015.

| CADASTRO | NOME                     | LOTAÇÃO ATUAL                  | DISPENSA DE FG/DAS                         | NOVA LOTAÇÃO                   | DESIGNAÇÃO DE FG/DAS                       |
|----------|--------------------------|--------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------------|
| 205707-7 | CHARLES DE SOUSA ALVES   | Cartório da 4ª Vara de Família | Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4 | Gabinete da 4ª Vara de Família | Assessor de Juiz, símbolo DAS-1            |
| 205670-4 | ALINE BARBOSA DOS SANTOS | Cartório da 4ª Vara de Família | -                                          | -                              | Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4 |

Portaria N. 0637/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9177-42.2015,

**R E S O L V E:**

I - DISPENSAR a servidora LUCIANA FARIAS COSTA REIS, cadastro 205481-7, Técnica Judiciária, padrão 05, lotada no Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, da função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4.

II – DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3.

III - EFEITOS retroativos a 09/02/2015.

Portaria N. 0638/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 13567-55.2015.

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro 205265-2, do cargo comissionado de Assessor de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 04/03/2015.

Portaria N. 0639/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 13856-85.2015,

**R E S O L V E:**

I – DISPENSAR o servidor MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 206423-5, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4.

II – RELOTAR o servidor no Gabinete da 6ª Vara Cível, designando-o para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo DAS-1.

III – EFEITOS retroativos a 04/03/2015.

Portaria N. 0640/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 14271-68.2015,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, cadastro 205268-7, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 05, com efeitos a partir de 26/03/2015.

Portaria N. 0641/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15507-55.2015,

**R E S O L V E:**

EXONERAR a servidora IRENE KEIKO YAMAMOTO, cadastro 204446-3, do cargo comissionado de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, do Gabinete da Secretaria Administrativa, com efeitos retroativos a 05/02/2015.

Portaria N. 0642/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 78825-46.2014,

**R E S O L V E:**

I - REMOVER a servidora IVONETE CARVALHO SILVA, cadastro 206143-0, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Assistente Social, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para a Comarca de Cacoal/RO, lotando-a no Núcleo Psicossocial.

II – CONCEDER, com fulcro no art. 24, da Resolução n. 031/2011-PR, 15 (quinze) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0643/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3305-46.2015,

**R E S O L V E:**

I – REMOVER por permuta a servidora CRISTINA TIENGO SILVA, cadastro 206339-5, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Psicóloga, do Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO para o Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, e deste para aquele o servidor EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA, cadastro 206568-1, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo, ambos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário.

II – CONCEDER, com fulcro no art. 24, da Resolução n. 031/2011-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir de 23/03/2015.

Portaria N. 0644/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 12334-23.2015,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA, cadastro 206172-4, Técnico Judiciário, padrão 01, do Gabinete do DEA para a Consultoria Jurídica, com efeitos retroativos a 02/03/2015.

Portaria N. 0645/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 13264-41.2015,

**R E S O L V E:**

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Gabinete da COPLAN, com efeitos retroativos a 02/03/2015:

| Cadastro | Servidor                        | Nova Lotação                                                  |
|----------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 205363-2 | NILDA SOUZA OLIVEIRA            | Seção de Análise e Diagnóstico Organizacional/CMGE/COPLAN     |
| 203140-0 | ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA | Seção de Elaboração e Desenvolvimento de Projetos/CMGE/COPLAN |
| 204256-8 | MÁRCIO JOSÉ MATIAS CAVALCANTE   |                                                               |



Portaria N. 0646/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15844-44.2015,

**R E S O L V E:**

RELOTAR a servidora RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI, cadastro 206065-5, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Psicóloga, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO para a Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal/DECAP, com efeitos retroativos a 01/03/2015.

Portaria N. 0647/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 14965-37.2015,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor ELISEU FERNANDES RIBEIRO, cadastro 206638-6, Técnico Judiciário, padrão 01, do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a Divisão de Arquivo Geral, com efeitos a partir de 06/03/2015.

Portaria N. 0648/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8499-27.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA, cadastro 206014-0, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, do Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição a titular RENATA ALINE ARAÚJO SANTOS, cadastro 206316-6, no período 15 a 28/12/2014.

Portaria N. 0649/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8499-27.2015,

**R E S O L V E:**

INCLUIR o nome da servidora EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA, cadastro 206014-0, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora RENATA ALINE ARAÚJO SANTOS, cadastro 206316-6, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4.

Portaria N. 0650/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8420-48.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GILBERTO ALVES DE SOUZA, cadastro 203809-9, Auxiliar Operacional, padrão 14, na especialidade de Serviços Gerais, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Jaru/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II, símbolo FG-4, do Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Jaru/RO, em substituição a titular MAURICÉLIA VIEIRA DOS SANTOS, cadastro 204233-9, nos períodos 22/07, 02/09, 28/10, 30/10 e 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0651/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 11881-28.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FREDSON RICARDO PEREIRA, cadastro 204657-1, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado na Seção de Liquidação/DEXOR/DEF, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4, em substituição a titular NADIR MARIANO VIEIRA, cadastro 203799-8, no período de 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0652/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10216-74.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, cadastro 203804-8, Analista Judiciário, padrão 20, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, lotado na Seção de Gerenciamento de Dados/DINTEC/COINF, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-3, da Divisão de Suporte Técnico, em substituição ao titular MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, cadastro 204988-0, nos períodos 17/06 a 14/07/2014, 30/09 a 02/10/2014, 26 a 27/10/2014 e 20 a 28/12/2014.

Portaria N. 0653/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6604-31.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, cadastro 204965-1, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado na Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo II, símbolo FG-4, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, da Seção de Núcleos da Coinf/DISUS/COINF, em substituição a então titular FABIANA GONÇALVES PEREIRA, cadastro 205255-5, no período 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0654/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10787-45.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, cadastro 205014-5, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, lotada na Seção de Gerenciamento de Dados/DINTEC/COINF, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, da Seção de Gerenciamento de Dados/DINTEC/COINF, em substituição ao titular CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, cadastro 203804-8, nos períodos 21/04 a 02/05/2014, 05 a 11/10/2014 e 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0655/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10315-44.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro 205997-5, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo, símbolo FG-5, em substituição a titular MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA, cadastro 205986-0, no período de 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0656/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10397-75.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FABIO LIMA DE FARIA, cadastro 205199-0, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, em substituição ao titular CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, cadastro 205429-9, no período de 29 a 31/12/2014.

Portaria N. 0657/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9966-41.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS, cadastro 200009-1, Técnica Judiciária, padrão 23, lotada na Seção de Acomp. e Avaliação de Desempenho de Pessoal/DECAP/DRH, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4, no exercício do cargo em comissão de Diretora de Divisão, símbolo DAS-3, em substituição a titular DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA, cadastro 204964-3, no período de 01 a 28/12/2014.

Portaria N. 0658/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 7279-91.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA, cadastro 206024-8, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do Cargo em Comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, em substituição a titular VANESSA JACINTA DINON, cadastro 205462-0, no período de 12 a 31/01/2015.

Portaria N. 0659/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10563-10.2015,

**R E S O L V E:**

INCLUIR os servidores abaixo qualificados, lotados na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014.

| Titular  |                                |                                            | Substituto |                                     |
|----------|--------------------------------|--------------------------------------------|------------|-------------------------------------|
| Cadastro | Nome                           | Função/Cargo                               | Cadastro   | Nome                                |
| 002147-4 | VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM | Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4 | 205173-7   | JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES GALDENCIO |
| 205246-6 | YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO  | Assessor de Juiz, símbolo DAS-1            | 205214-8   | NIKI ALVES LOCATELLI                |

Portaria N. 0660/2015-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

| Nome                                 | Cadastro | Processo n                | Período de Fruição |            |
|--------------------------------------|----------|---------------------------|--------------------|------------|
|                                      |          |                           | Data Inicial       | Data Final |
| FABIANO ALTINO DE SOUSA              | 204491-9 | 0008688-78.2010.8.22.1111 | 27/04/2015         | 11/05/2015 |
| DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO         | 203562-6 | 0000083-27.2002.8.22.1111 | 04/05/2015         | 02/06/2015 |
| LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS | 204613-0 | 0032372-66.2009.8.22.1111 | 06/04/2015         | 05/05/2015 |
| MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI       | 002484-8 | 0000078-15.1996.8.22.1111 | 09/03/2015         | 16/03/2015 |
| SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR           | 205286-5 | 0004031-20.2015.8.22.1111 | 20/04/2015         | 18/06/2015 |

Portaria N. 0661/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 70103-57.2013,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 3348/2014-PR, publicada no DJE n. 229/2014, de 05/12/2014, ao servidor AUREO MAEGAKI ONO, cadastro 204847-7, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-3, lotado na Divisão de Processamento/2º DEJUESP, a partir do dia 24/01/2015, ficando 15 (quinze) dias de saldo remanescente para gozo em período oportuno.

Portaria N. 0662/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 60507-15.2014,

**R E S O L V E:**

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 2772/2014-PR, publicada no DJE n. 190/2014, de 10/10/2014 ao servidor ADSON DOS SANTOS RIBEIRO, cadastro 206354-9, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, anteriormente programadas para gozo no período de 02/02/2015 a 02/05/2015, para gozo em período oportuno.



Portaria N. 0663/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 115-66.2001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER 27 (vinte e sete) dias do saldo remanescente de Licença Prêmio por Assiduidade a servidora MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ, cadastro 002489-9, Técnica Judiciária, padrão 23, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para gozo no período de 20/07/2015 a 15/08/2015, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 0664/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 12111-70.2015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o deslocamento da servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, lotada no Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON, exercendo o cargo comissionado de Secretária Geral da EMERON, símbolo DAS-S, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para participar do encontro de formação e compor o corpo de formadores da Portaria n. 21, na cidade de Brasília – DF, nos dias 03 e 04/03/2015, sem ônus para este Poder.

Portaria N. 0665/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 15951-88.2015,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o deslocamento da servidora DENISE DE CARVALHO CAMPOS, cadastro 003736-2, Analista Judiciária, padrão 23, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ da Comarca de Porto Velho/RO, para participar de audiência Temática, na 154ª Sessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que será realizada no dia 20/03/2015, nas dependências da Organização dos Estados Americanos/OEA, em Washington – D.C., no período de 18 a 20/03/2015, sem ônus para este Poder.

Portaria N. 0666/2015-PR

Considerando o que consta nos protocolos descritos abaixo,

**R E S O L V E:**

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

| Nome                             | Cadastro | Lotação                                                                       | Protocolos n. | Motivo do Desligamento                | Efeitos do Desligamento |
|----------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------|-------------------------|
| ANA PAULA STEIN REBOUÇAS         | 802992-0 | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                        | 15765-65.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 27/03/2015              |
| ANITA GABRIELA DE OLIVEIRA BRAGA | 803277-7 | Divisão de Despesa com Pessoal                                                | 15468-58.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 10/03/2015              |
| CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI  | 803782-5 | Gabinete do DEDIST                                                            | 15517-02.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 09/03/2015              |
| DAIANA ALMEIDA DE BRITO          | 803452-4 | Gabinete do 2º DEJUCÍVEL                                                      | 15940-59.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 11/03/2015              |
| IURI FERMIN FERNANDES            | 802921-0 | Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO           | 14147-85.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 06/02/2015              |
| JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA       | 803502-4 | Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO | 13921-80.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 04/03/2015              |
| LAIS RAQUIUELGE BATISTA DE SOUZA | 803161-4 | Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                       | 15807-17.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 01/03/2015              |
| LUCIANA SOUZA ARAUJO DOS SANTOS  | 804106-7 | Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO                       | 16897-60.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 13/03/2015              |
| NARA KILVIA ALVES                | 803972-0 | Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO                     | 82914-15.2014 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso V   | 19/12/2014              |
| THIAGO QUEIROZ LANDI             | 803101-0 | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                        | 16482-77.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 04/04/2015              |
| WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES  | 803178-9 | Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO                               | 14966-22.2015 | Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III | 06/03/2015              |

Portaria N. 0667/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 7554-40.2015,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR por 20 (vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída através da Portaria n. 2755/2014-PR, publicada no DJE n. 188, de 08/10/2014, referente à Instauração da Comissão de Baixa de Bens da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, a contar do dia 20/11/2014.

Portaria N. 0668/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 16531-21.2015,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 0578/2015-PR, publicada no DJE. n. 044 de 09/03/2015, conforme quadro abaixo, que convocou servidores para participarem do Curso "Segurança Física e Instalações para Assistentes de Direção do Tribunal de Justiça de Rondônia", que realizar-se-á no período de 06 a 08 de abril de 2015, no Auditório 1 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Excluir da Portaria

| CADASTRO | SERVIDOR                  | LOTAÇÃO                                                          |
|----------|---------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 2058936  | JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS | Administração do Fórum da Comarca de Buri/RO                     |
| 2057034  | MATEUS OLIVEIRA GUIMARÃES | Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO |

Incluir na Portaria

| CADASTRO | SERVIDOR                | LOTAÇÃO                                                          |
|----------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 206225-9 | MARCOS DE PAULA SILVA   | Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO |
| 204404-8 | FRANCO RICARDI DA SILVA | Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Buri/RO     |

Portaria N. 0669/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 12/03/2015, protocolo digital n. 16561-56.2015,  
R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 203365-8, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão, DAS-3, lotado na Divisão de Arquivo Geral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Arquivo Geral.

Portaria N. 0670/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16299-09.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha LJ-08, Lote 378, Km30, Linha TB-07, KM 35, Gleba 04, Lote 38, e MC-03, KM 20, Lote 920, Gleba 02, zona rural de Machadinho d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial determinado nos autos n. 0002663-85.2014.8.22.0019 e 0003453-69.8.220019, no dia 11/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                   | Cargo/Função                                         | Cadastro | Lotação                                                             |
|----------------------------|------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------|
| ELIVELTON PEREIRA DA SILVA | Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança | 204265-7 | MDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO |
| LARISSA FELCHAK FOLLADOR   | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social    | 206048-5 | MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO    |
| TAUANA BOONE VILLA         | Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga            | 206320-4 | MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO    |

Portaria N. 0671/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16205-61.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para verificação e correção da problemática existente no link entre a CEJUSC e o Fórum, no período de 12 a 13/03/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor                | Cargo/Função                                               | Cadastro | Lotação                                                 |
|-------------------------|------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------|
| FLÁVIO DE LACERDA SILVA | Coordenador III, DAS-3                                     | 206322-0 | Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA |
| JOSÉ NUNES DA SILVA     | Técnico Judiciário, Padrão 20,                             | 003846-6 | SET - Serviço de Transportes                            |
| RONEI PEREIRA LEAL      | Auxiliar Operacional, Padrão 23, Serviço Especial II, FG-4 | 003653-6 | Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/DIMAP/DEA |

Portaria N. 0672/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13822-13.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Candeias do Jamari/RO, para acompanhar busca e apreensão determinado nos autos n. 3419-85.2014, no dia 20/02/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                  | Cargo/Função                                           | Cadastro | Lotação                                                  |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------|
| CARLOS ALBERTO DA SILVA   | Técnico Judiciário, Padrão 21                          | 003679-0 | SET - Serviço de Transportes                             |
| VERA LUCIA DE JESUS FARAH | Analista Judiciária, Padrão 25, Chefe de Seção I, FG-5 | 004138-6 | PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ |

Portaria N. 0673/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16154-50.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Alto Paraíso/RO, para realização de estudo social determinado nos autos nº 0016679-95.2014.8.22.0002, no dia 30/04/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                       | Cargo/Função                                         | Cadastro | Lotação                                                    |
|--------------------------------|------------------------------------------------------|----------|------------------------------------------------------------|
| JAMES FERREIRA DEAN            | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança | 203814-5 | ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO |
| WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA | Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social    | 203852-8 | ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO       |

Portaria N. 0674/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16406-53.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realização de atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 05 a 12/04/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

| Servidor                      | Cargo/Função            | Cadastro | Lotação                    |
|-------------------------------|-------------------------|----------|----------------------------|
| FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS | Agregado Militar - Cabo | 206115-5 | ASMIL - Assessoria Militar |
| REGIANE DE SOUZA SANTOS       | Agregado Militar - Cabo | 206123-6 | ASMIL - Assessoria Militar |

Portaria N. 0675/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,  
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,  
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16289-62.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do evento Técnicas de Oitiva de Mulheres, Crianças e Adolescentes vítimas de violência, no período de 23 a 27/03/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

| Servidor                 | Cargo/Função                                      | Cadastro | Lotação                                                       |
|--------------------------|---------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------|
| ANDERSON RICARDO MARTINS | Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo         | 205992-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO |
| ANDRESSA PACHECO         | Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga         | 205389-6 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO                |
| APARECIDO FELIPE CORRÊA  | Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social | 205384-5 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO      |
| CLAIR FREITAG            | Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social | 205393-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO                |
| ELIANE BASSO             | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social | 206379-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO |

Portaria N. 0676/2015-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 55792-61.2013,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 2304/2013-PR, publicada no DJE n. 183, de 1º/10/2013, referente ao deslocamento ao município de Cujubim/RO, para onde se lê “no dia 1º/11/2013”, leia-se “no dia 30/10/2013.”

Portaria N. 0677/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,  
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,  
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 17180-83.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao distrito de Izidolândia, para realizar a entrega de convites para o simpósio “Paz em Casa”, no dia 18/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0678/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,  
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,  
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16907-07.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina de Desdobramento da Estratégia em Metas - 2015, no período de 08 a 11/04/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

| Servidor                           | Cargo/Função                                                                          | Cadastro | Lotação                                                                      |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------|
| EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO       | Técnica Judiciária, Padrão 25 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4                    | 203001-2 | ADOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO         |
| ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO | Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Oficial Contadora                                   | 002065-6 | OPOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO      |
| ELENA LUIZA MEHES                  | Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficial Contadora                                   | 002052-4 | CACCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO                   |
| ELIO GARANHANI                     | Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Contador                                    | 002051-6 | EDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO          |
| IZAEL PEREIRA MOTA                 | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Diretora de Cartório, DAS-3    | 203927-3 | CDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO        |
| JOÃO LEMES DOS SANTOS              | Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS-3                            | 204285-1 | NBOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO |
| JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES     | Técnico Judiciário-NS, Padrão 24, Oficial Contador                                    | 002849-5 | JIPCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO                |
| JOHN KENNEDY NUNES MOURÃO          | Técnico Judiciário, Padrão 13 / Diretor de Cartório, DAS-3                            | 203970-2 | GUMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO            |
| JOSIMAR ROBERTO DA SILVA           | Técnico Judiciário, Padrão 05 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4                    | 205273-3 | JARCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Januário/RO                 |
| LIDIA VOGEL DA SILVA               | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4 | 203881-1 | PIBCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO            |
| LUIZ CARLOS PEREIRA                | Técnico Judiciário, Padrão 09 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4                    | 204600-8 | SLOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO      |
| MÁRCIA REIS PACHECO                | Técnica Judiciária, Padrão 11 / Diretora de Cartório, DAS-3                           | 204400-5 | BURCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO                  |
| MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA | Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficial Contadora                                   | 002118-0 | RDMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO           |
| MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS    | Técnica Judiciária, Padrão 15 / Diretora de Cartório, DAS-3                           | 203623-1 | ARICC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO                |
| NEUZA MARIA DE OLIVEIRA            | Técnica Judiciária, Padrão 16 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4                    | 203663-0 | CERCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO               |
| NIVALDO ANJOS E SILVA              | Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Contador                                    | 002154-7 | PRMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO        |
| RENATO TURINI DO AMARAL            | Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Diretor de Cartório, DAS-3     | 203964-8 | SFGCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO |

|                              |                                                                    |          |                                                                           |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR    | Técnico Judiciário, Padrão 09 / Diretor de Cartório, DAS-3         | 204566-4 | SMGCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |
| ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA | Técnica Judiciária, Padrão 15 / Diretora de Cartório, DAS-3        | 203776-9 | MDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO    |
| SAMIRA KAYED ATALLA          | Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Oficiala Contadora               | 002403-1 | VILCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO               |
| SHIGUERU WATANABE            | Técnico Judiciário, Padrão 23 / Diretor de Cartório, DAS-3         | 203044-6 | AFLCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO |
| SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO | Técnico Judiciário, Padrão 03 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4 | 205715-8 | COMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO         |

Portaria N. 0679/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16722-66.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO, para ministrar palestra aos alunos da Escola Migrantes, alusiva à semana nacional "Paz em Casa", no dia 11/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                 | Cargo/Função                                         | Cadastro | Lotação                                                              |
|--------------------------|------------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------|
| FRANCISCO NEWTON CASSUPA | Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança | 004197-1 | OPOADM - Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO |
| MARIANA SATHIE NAKAMURA  | Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga            | 205984-3 | OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO    |

Portaria N. 0680/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16753-86.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã d'Oeste/RO, para realização de visita e entrevista psicológica, no 20/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                  | Cargo/Função                                         | Cadastro | Lotação                                          |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------|
| CAMILA CORDEIRO DE LUCENA | Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga            | 205364-0 | PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ |
| FRANCISCO ÉZIO FREITAS    | Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança | 203389-5 | SET - Serviço de Transportes                     |

Portaria N. 0681/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16736-50.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã d'Oeste/RO, para realização de estudo técnico determinado nos autos nº 0000979-36.2015.8.22.0102, no dia 18/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor                   | Cargo/Função                                         | Cadastro | Lotação                                                                                       |
|----------------------------|------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ | Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga            | 205349-7 | Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO |
| FRANCISCO ÉZIO FREITAS     | Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança | 203389-5 | SET - Serviço de Transportes                                                                  |

Portaria N. 0682/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16379-70.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 29/03/2015 a 05/04/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

| Servidor                  | Cargo/Função            | Cadastro | Lotação                    |
|---------------------------|-------------------------|----------|----------------------------|
| EDSON SOARES VITERBO NETO | Agregado Militar - Cabo | 206125-2 | ASMIL - Assessoria Militar |
| JEFERSON LEANDRO FERREIRA | Agregado Militar - Cabo | 206122-8 | ASMIL - Assessoria Militar |

Portaria N. 0683/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16378-85.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 22 a 29/03/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

| Servidor                      | Cargo/Função               | Cadastro | Lotação                    |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|
| EVANDRO DE SOUZA SILVA        | Agregado Militar - Soldado | 206128-7 | ASMIL - Assessoria Militar |
| NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES | Agregado Militar - Cabo    | 206131-7 | ASMIL - Assessoria Militar |

Portaria N. 0684/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,  
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,  
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16316-45.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, para realizar a entrega de bens permanentes, no período de 11 a 12/03/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor                      | Cargo/Função                                     | Cadastro | Lotação                       |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|----------|-------------------------------|
| ADIR FLÁVIO DA SILVA          | Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista       | 003583-1 | SET - Serviço de Transportes  |
| JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA | Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais | 204108-1 | DIPAT - Divisão de Patrimônio |

Portaria N. 0685/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,  
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,  
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16631-73.2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina de Desdobramento da Estratégia em Metas - 2015, no período de 09 a 11/04/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (somente ida).

| Servidor                               | Cargo/Função                                                                                      | Cadastro | Lotação                                                                   |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO         | Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 203918-4 | AFLADM - Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO    |
| ELCY DE ASSIS RAMOS                    | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4 | 203889-7 | NBOADM - Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO |
| ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA             | Técnica Judiciária, Padrão 23 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 003027-9 | GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO            |
| ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO              | Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4 | 203990-7 | ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO                |
| FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO        | Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 203103-5 | JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO                     |
| GENIVALDO PEREIRA FRANCO               | Técnico Judiciário, Padrão 09 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 204587-7 | SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO      |
| GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA      | Técnica Judiciária, Padrão 03 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 205543-0 | ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO         |
| JOÃO ALBERTO QUERUZ                    | Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 203097-7 | PIBADM - Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO            |
| JOÃO PAULO DE GUSMÃO                   | Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 203645-2 | RDMADM - Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO           |
| JOSÉ ANTÔNIO SANTANA LOPES             | Técnico Judiciário, Padrão 09 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 204554-0 | VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO                  |
| JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS              | Técnico Judiciário, Padrão 01 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 205893-6 | BURADM - Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO                  |
| LEOMAR VITÓRIO SABAINI                 | Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 002901-7 | OPOADM - Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO      |
| LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA     | Técnica Judiciária, Padrão 05 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG-5                     | 205317-9 | JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO                |
| MARCOS DE PAULA SILVA                  | Técnico Judiciário, Padrão 01 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 206225-9 | SFGADM - Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO |
| MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES     | Auxiliar Operacional, Padrão 11, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4     | 204159-6 | MDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO       |
| MARILENE MARIA BATISTA SILVA           | Auxiliar Operacional, Padrão 11, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4     | 204134-0 | CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO               |
| OTACILIO NASCIMENTO GOMES              | Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 002929-7 | COMADM - Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO            |
| ROSÂNGELA VITAL DE JESUS               | Técnica Judiciária, Padrão 15 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 203775-0 | EDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO          |
| ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA             | Analista Judiciária, Padrão 15 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                   | 203055-1 | PRMADM - Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO        |
| SUELI DALTO                            | Técnica Judiciária, Padrão 09 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 204234-7 | CACADM - Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO                   |
| TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO | Técnica Judiciária, Padrão 23 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 002967-0 | CDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO        |
| WESLE ODÍSIO DOS SANTOS                | Técnico Judiciário, Padrão 09 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4                    | 204458-7 | SMGADM - Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO    |

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.829,61 (Um mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 9142-92.2009 Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora IZABEL DO CARMO DE JESUS MARTINS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 8.098,58 (Oito mil noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 5752-75.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor DANIEL DA COSTA DANTAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 3.092,10 (Três mil noventa e dois reais e dez centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 11865-11.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora JAMILE DA SILVA PINHEIRO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.128,94 (Dois mil cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 57008-57.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor MARLON MARTINS MACHADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.579,91 (Um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 41549-15.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 7.877,08 (Sete mil oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 27588-41.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora ALINE ALDENORA HOFFMANN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.151,80 (Dois mil cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 64143-91.2011. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor MARCIO ALVES DE FREITAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.079,50 (Dois mil setenta e nove reais e cinquenta centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 48300-52.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor BONIEK BEZERRA SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.157,36 (Um mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 45964-41.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA MATOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.324,20 (Dois mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de exoneração n. 35141-71.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária DANIELY AVELINO BARBOSA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 554,05 (Quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 15373-33.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária LANA CRISTINA DE ALENCAR PEREZ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 895,07 (Oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 19629-82.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário ANIELSON SANTOS DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 806,64 (Oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 53893-62.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.825,57 (Dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 56966-08.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário JOÃO PEDRO BEZERRA SERENO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 870,83 (Oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 19625-45.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária IDEIR RODRIGUES DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 895,76 (Oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 952-38.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário LUAN CHAVES SOBRINHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 993,32 (Novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 1112-92.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 815,31 (Oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 38050-57.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária JÉSSICA GEOVANA AHNERT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 414,55 (Quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 69855-91.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 459,48 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 42057-92.2012. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária MARÍLIA UCHOA LIMA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.754,00 (Dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 21072-68.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária ÉRICA CRISTINA CLAUDINO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 475,21 (Quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 4892-74.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 631,49 (Seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 23062-60.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 984,68 (Novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 74958-79.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária ANDREIA CAROLINE DA CRUZ ALVES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 546,58 (Quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 6296-63.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária KARLA VANESSA ROSA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 879,35 (Oitocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 5055-54.2013. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária PRISCYLLA GABRIELLA GONÇALVES REZENDE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 701,54 (Setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 26339-84.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária KELLY REGINA BRAGADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 3.590,11 (Três mil quinhentos e noventa reais e onze centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 55010-20.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária ALINE CASSIANO DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 2.814,06 (Dois mil oitocentos e quatorze reais e seis centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 45503-35.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária ISABELA LAGE PINHEIRO VIANA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 744,10 (Setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) referente à percepção dos cálculos do processo de desligamento do quadro de estagiários deste Poder Judiciário n. 45503-35.2014. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco HSBC Bank Brasil S/A, Agência 0239, Conta Corrente n. 60.775-40 e encaminhar a Divisão de Despesas com Pessoal – DIDEP cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 322/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processos nº 16458-49.2015,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo de recesso do Juiz de Direito ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, de 12/3/2015 a 20/3/2015 para 16/3/2015 a 24/3/2015, referentes dezembro de 2013, concedidos anteriormente pelo Ato nº 076/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 015 de 23/3/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 323/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16073-04.2015,

**R E S O L V E :**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção

Judiciária sediada na Comarca de Vilhena, referentes ao primeiro semestre de 2015, para gozo nos dias 29/6/2015, 30/6/2015, 21/8/2015, 24/8/2015 e 20/10/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 324/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 299/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 46 de 11/3/2015

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito ao magistrado HEDY CARLOS SOARES, em razão da sua promoção do cargo de Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste-1ª Entrância, assinalando o período de 16 a 27/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 325/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 301/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 46 de 11/3/2015

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito a magistrada LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, em razão da sua promoção do cargo de Juíza Substituta da 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste-1ª Entrância, assinalando o período de 16 a 27/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 326/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 298/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 46 de 11/3/2015

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito a magistrada DENISE PIPINO FIGUEIREDO, em razão da sua promoção do cargo de Juíza Substituta da 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia-1ª Entrância, assinalando o período de 16 a 27/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 327/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 300/2015-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 46 de 11/3/2015

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito ao magistrado JAIRES TAVES BARRETO, em razão da sua promoção do cargo de Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques-1ª Entrância, assinalando o período de 12 a 25/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 328/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 61060-96.2013,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo de diárias concedidas pelo ATO Nº 813/2013-CM, disponibilizado no D.J.E nº 187 de 8/10/2013, ao Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO, titular da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, para quatro diárias e meia, em virtude de seu deslocamento à cidade de Florianópolis-SC, para participar do V Encontro Nacional de Juizes Estaduais (ENAJE), ter ocorrido no período de 23/10/2013 a 27/10/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 329/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 6295-10.2015 e nº 51978-41.2013,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI ao Juiz de Direito ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, em virtude de seu deslocamento ocorrido no período de 5/2/2015 a 8/2/2015, para participar das aulas do Curso de “Pós-graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária”, realizadas nos dias 6 e 7/2/2015, nesta capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 330/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 6295-10.2015 e nº 51978-41.2013,

R E S O L V E :

CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI aos magistrados MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, ALEX BALMANT, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA e MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, em virtude de seus deslocamentos ocorridos no período de 6/2/2015 a 8/2/2015, para participarem das aulas do Curso de “Pós-graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária”, realizadas nos dias 6 e 7/2/2015, nesta capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 331/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 4203-93.2014,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo de diárias concedidas pelo ATO Nº 030/2014-CM, disponibilizado no D.J.E nº 010 de 15/1/2014 ao Juiz de Direito LUIS ANTÔNIO SANADA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, para três diárias e meia, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Cacoal, para participar do Mutirão Carcerário, ter ocorrido somente no período de 2/12/2013 a 5/12/2013.

Publique-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 332/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14179-90.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, na Direção de Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública Especial da referida Comarca, nos períodos de 21/8/2014 a 23/8/2014, 5/10/2014 a 10/10/2014, 27/1/2015 a 15/2/2015 e 18/2/2015 a 20/2/2015, totalizando 32 dias, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 333/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14061-17.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rolim de Moura, na Direção de Fórum da Comarca Nova Brasilândia d'Oeste, nos dias 23, 24, 25, 26 e 27/2/2015 e 2/3/2015, totalizando seis dias, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 334/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 5293-78.2010,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de dez dias de férias ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial desta Corte, que seriam usufruídas no período de 16/3/2015 a 25/3/2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 911/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 193 de 15/10/2014, referentes ao saldo do segundo período de 2011, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 335/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº 14982-73.2015 e 16208-16.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas para o trecho PVH/São Paulo/PVH ao Juiz de Direito MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento para participar do V Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude do Brasil, a realizar-se no dia 20/3/2015, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 19/3/2015 e retorno em 20/3/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 336/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 9 de março de 2015,

R E S O L V E :

I - RECONDUZIR o Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Especial, durante os afastamentos dos Desembargadores da referida Câmara, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno deste Poder e Assento Regimental n. 18, disponibilizado no Diário da Justiça n. 162, de 1º/9/2008.

II – A Recondução será pelo prazo de 1(um) ano, a partir de 10 de março de 2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

ATO Nº 337/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 13206-38.2015,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 16/2/2015 a 2/3/2015, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

ATO Nº 338/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante nos protocolos nº15865-20.2015 e nº16235-96.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia ao Juiz de Direito ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento no período de 23/3/2015 a 24/3/2015, para participar da reunião do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, a ser realizada em 23/3/2015, nesta capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

ATO Nº 339/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta nos protocolos nº 9802-76.2015 e nº 16260-12.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução,

por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, em virtude de seu deslocamento, quando Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, ocorrido nos períodos de 5/1/2015 a 9/1/2015, 12 a 16/1/2015 e 29/1/2015 e 30/1/2015, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

ATO Nº 340/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 55668-78.2013,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 9 de março de 2015,

R E S O L V E :

I – ALTERAR, parcialmente, os termos do ATO Nº 809/2013-CM de 4/10/2013, disponibilizado no D.J.E nº 187 de 8/10/2013, para dispensar, a pedido, o Juiz de Direito LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, da função de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a partir de 9 de março de 2015.

II - NOMEAR o Juiz de Direito EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, para exercer a função de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca, no período de 9/3/2015 a 23/9/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 341/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 15512-77.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Vice-Presidente deste Poder, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição dos seguintes Gabinetes, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014:

| GABINETE                                                                                               | PERÍODO                   | TOTAL DIAS |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------|
| Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia;<br>Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori | 20/12/2014<br>a 26/1/2015 | 38         |
| Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori                                                           | 27/1/2015 a<br>31/1/2015  | 5          |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 342/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 9190-41.2015,  
**R E S O L V E :**

CONVALIDAR o gozo de um dia de folga compensatória do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, referente ao saldo do segundo semestre de 2014, ocorrido no dia 12/3/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 343/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 14993-05.2015,  
**R E S O L V E :**

TORNARSEMEFEITO o ATO Nº 294/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 046 de 11/3/2015, que autorizou o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível deste Poder, no período de 16/3/2015 a 18/3/2015, a fim de participar do curso "Planejamento de Ensino - Laboratório de Aprimoramento Docente", na cidade de Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : **0002150-43.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0017392-61.2014.8.22.0005

Comunicante: Sandra Martins Lopes

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Cuida-se de comunicação de suspeição formulada pela MM. Juíza de Direito Sandra Martins Lopes, por meio do Ofício nº 005/2015-Gab-1ºVCRPC, noticiando suspeição para conduzir o processo n. 0017392-61.2014.8.22.0005.

É o necessário.

Decido.

A Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo, encontra-se suspensa em razão das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nº 28089 e nº 28215, de relatoria dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto, respectivamente.

A propósito:

[...] Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador.

Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, "é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A

intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar" (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). [...]

(MS 28089, rel. Min. Joaquim Barbosa)  
Com efeito, neste mesmo sentido, este Conselho da Magistratura também já se posicionou nos processos

nº 00006058-84.2010.8.22.0000, nº 0006750-83.2010.8.22.0000, nº 0006908-41.2010.8.22.0000, nº 0007546-74.2010.8.22.0000, nº 0007946-88.2010.8.22.0000, nº 0008445-72.2010.8.22.0000, nº 0011145-21.2010.8.22.0000, nº 0011523-74.2010.8.22.0000, nº 0011913-44.2010.8.22.0000, nº 0013224-70.2010.8.22.0000 e nº 0014849-42.2010.8.22.0000.

Ante o exposto, com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e em posição solidificada desta Corte, decido monocraticamente a questão para acolher a suspeição indicada e determinar que se anote a decisão nos assentamentos funcionais da magistrada.

Após a ciência, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : **0002158-20.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0002079-77.2011.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Cuida-se de comunicação de suspeição formulada pelo MM. Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal, por meio do Ofício nº 124/2015 – Vara: 1ª Vara Cível, noticiando suspeição para conduzir o processo n. 0002079-77.2011.8.22.0001.

É o necessário.

Decido.

A Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo, encontra-se suspensa em razão das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nº 28089 e nº 28215, de relatoria dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto, respectivamente.

A propósito:

[...] Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador.

Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, "é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar" (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). [...]

(MS 28089, rel. Min. Joaquim Barbosa)  
Ante o exposto, com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e em posição solidificada desta Corte, decido monocraticamente a questão para acolher a suspeição indicada e determinar que se anote a decisão nos assentamentos funcionais do magistrado.

Após a ciência, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : **0002161-72.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0018062-11.2014.8.22.0002

Comunicante: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Cuida-se de comunicação de suspeição formulada pela MM. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, por meio do Ofício nº 156, noticiando suspeição para conduzir o processo n. 0018062-11.2014.8.22.0002.

É o necessário.

Decido.

A Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo, encontra-se suspensa em razão das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nº 28089 e nº 28215, de relatoria dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto, respectivamente.

A propósito:

[...] Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador.

Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, “é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar” (Comentários ao Código de Processo Civil, tombo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). [...] (MS 28089, rel. Min. Joaquim Barbosa)

Com efeito, neste mesmo sentido, este Conselho da Magistratura também já se posicionou nos processos

nº 00006058-84.2010.8.22.0000, nº 0006750-83.2010.8.22.0000, nº 0006908-41.2010.8.22.0000, nº 0007546-74.2010.8.22.0000, nº 0007946-88.2010.8.22.0000, nº 0008445-72.2010.8.22.0000, nº 0011145-21.2010.8.22.0000, nº 0011523-74.2010.8.22.0000, nº 0011913-44.2010.8.22.0000, nº 0013224-70.2010.8.22.0000 e nº 0014849-42.2010.8.22.0000.

Ante o exposto, com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e em posição solidificada desta Corte, decido monocraticamente a questão para acolher a suspeição indicada e determinar que se anote a decisão nos assentamentos funcionais da magistrada.

Após a ciência, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATAS

Processo Eletrônico n. 0012237-23.2015.8.22.1111

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes.

Despacho

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 09/03/2015 no Ofício de Tabelionato de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes, deflagrada pela Portaria n. 0091/2015-CG, publicada no DJE n. 036, de 25 de fevereiro 2015.

Publique-se a referida ata no D.J.E.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES.

Processo Eletrônico n. 0012237-23.2015.8.22.1111. Aos nove dias do mês de março de dois mil e quinze, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes, localizado na Alameda Brasília, n. 2305, presente a interina Ângela Maria Fabiano da Silva, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliando-os os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 0091/2015-CG, publicada no DJE de 25/02/2015. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente, ocorreu em 15/10/2013, cujos trabalhos foram realizados pela Dr. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO foi delegado à senhora Ângela Maria Fabiano da Silva, por meio do Ato n. 018/92, publicado no DJE n. 041 de 16 de Março de 1992. Por decisão do CNJ a tabeliã/registradora responde interinamente pela serventia em questão. Em razão desse fato foi publicada a Resolução n. 024/2014-PR, no DJE n. 131 de 28/10/2014, declarando inválido o Ato n. 018/92. Assim, a interina tomou posse em 28/10/2014 perante o Juiz Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 119, § 2º, das DGE. A serventia realiza expediente interno até às 18:00h. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 107, III, das DGE. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. É utilizado sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento preferencial, de acordo com o art. 109, das DGE c/c com art. 4º da lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 111 das DGE. A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 120, das DGE. A unidade possui o Livro Caixa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade ao art. 120, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2014 foi encaminhado para o “visto” da Juíza Corregedora Permanente, conforme expediente apresentado em correição. A unidade possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos atos recebidos de forma antecipada, conforme o disposto no art. 120, V, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 125, I, das DGE. As folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais celebrados com funcionários são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 125, IX, das



DGE. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contracheques que há os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Alzymara Fabiano da Silva (Oficiala Substituta); 2) Fernanda da Silva Macêdo (Escrevente Autorizada); 3) Patricia Ghisleri Freire (Escrevente Autorizada); 4) Gelza Scarabeli Elis Sena (Escrevente Autorizada); 5) Mauricio Mafra Junior (Escrevente Autorizado); 6) Maria da Penha Moreira Juvêncio Kaep (Escrevente Autorizada); 7) Maria Adriana Santos de Oliveira Dias (Escrevente Autorizada); 8) Solange Oliveira dos Santos (Escrevente Autorizada); 9) Alessandro de Souza Fabiano (Escrevente Autorizado); 10) Cristiana Gonçalves Arantes (Escrevente Autorizada); 11) Cristiane Kusinski (Escrevente); 12) Francismara Fabiana da Silva (Escrevente); 13) Clemires Assis dos Anjos (Escrevente); 14) Lucas Rech Silva (Escrevente); 15) Luana Luz dos Santos Silva (Escrevente); 16) Kaike Bruno Scarabele Vaz (Escrevente Auxiliar); 17) Érica Garcia Carvalho de Menezes (Escrevente Auxiliar); 18) Camila Moreira Kaep (Escrevente Auxiliar); 19) Rebeca Silva Santos (Escrevente Auxiliar); 20) Denísia Silvério Pelissari (Escrevente Auxiliar); 21) Aline Santos de Oliveira (Escrevente Auxiliar); 22) Ebenezer Fabiano da Silva (Escrevente Auxiliar); 23) Daiane Cristina dos Santos Fabiano (Escrevente Auxiliar); 24) Vanessa França Hadmann (Escrevente Auxiliar); 25) Wesley do Nascimento Teixeira (Escrevente Auxiliar); 26) Aldeniza Caitano dos Santos (Zeladora). O cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 117 das DGE. Existe cópia de segurança de seus registros em local diverso do da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 118, parágrafo único das DGE. As Guias de pagamento de imposto de renda recolhidas por meio do carnê-leão correspondente ao período de Janeiro/2010 a Janeiro/2015 de responsabilidade da interina são arquivadas em classificador próprio, de acordo com o artigo 125, VIII das DGE. As guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF (folha de pagamento), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, correspondente ao período de Janeiro/2008 a Janeiro/2015, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o artigo 125, VII, das DGE. Não foi apresentada a certidão de regularidade do FGTS, contrariando o disposto no disposto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 6.106 e Provimento Nº 34/2013-CNJ. Por outro lado, a interina da serventia apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Os contratos de novos prepostos, aumento de salários dos já existentes na unidade, ou contrato de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamento ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, são submetidos ao crivo do Juízo Corregedor Permanente, de acordo com o artigo 9º, § 1, das DGE. As receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades são lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, nos termos do artigo 6º § 3º, do Provimento 34 do CNJ. O histórico dos lançamentos são sucintos e identificados, com ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa, de acordo com o artigo 6º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 130 das DGE. Foi identificado lançamento equivocado por meio da análise do sistema. O respectivo lançamento consiste no registro de gastos com o congresso e cursos, lançado indevidamente na conta de "Copa e Outros" (despesa lançada no livro caixa no mês de outubro/2014, fls. 407, ID n. 133714). Os arquivos das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço são mantidos pelo período mínimo de cinco anos, de acordo com o artigo 10º, § 3º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 131 das DGE. A interina procede a inserção das despesas em formato PDF no SIGEXTRA. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro "A" - registro de nascimento, A-216, fl. 004, nos termos do art.

571, inciso I das Diretrizes Gerais Extrajudiciais - DGE; b) Livro "B" - registro de casamento, B-045, fl.161, nos termos do art. 571, inciso II das DGE, c) Livro "B" - Auxiliar registro de casamento, BAux012, fl. 037, nos termos do art. 571, inciso III das DGE; d) Livro "C" - registro de óbito, C-045, fl. 076, nos termos do art. 571, inciso IV das DGE, e) Livro "C Auxiliar" - registro de natimorto, CAux-002, fl. 220, nos termos do art. 571, inciso V das DGE; f) Livro "D" - registro de proclamas, D-043, fl. 157 constante no livro, nos termos do art. 571, inciso VI das DGE; g) Livro "E" - Inscrições de Emancipações, Interdição e Ausência de Translado n. E-021, fl. 059. e h) Livro "F" - Protocolo de Entrada ou Registros de Feitos, F-001, fl. 69, nos termos do art. 571, inciso VIII das DGE. O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais funciona em regime de plantão, domingos e feriados o aviso contendo o número de telefone e local onde poderá ser encontrado é afixado em local visível, na parte externa da serventia, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes, nos termos do artigo 119 c/c artigo 543, § 3º, ambos das DGE. O Livro D-042 (Edital de Proclamas) encerrado em novembro/2014, lavrado em folhas soltas, não foi encadernado imediatamente após o seu encerramento como determina o § 5º do artigo 112 das DGE. Observamos que no Livro "E" n. 021, fl. 052, 058 e 059 os caracteres estão com dimensão menor ao equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, em desacordo com inciso IV, § 1º, do artigo 112 das DGE. Existe classificador específico para as petições de registro tardio, nos termos do artigo 575, II, das DGE. Existe classificador específico para as declarações de nascidos fora da maternidade ou estabelecimento hospitalares, de acordo com o artigo 575, VIII, das DGE. Há assento de nascimento de indígena, nos termos da Resolução n. 03 Conjunta do CNJ e CNMP, de acordo com o artigo 613, § 2º, das DGE. As Declarações de Nascidos Vivos contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e são arquivadas em ordem cronológica, nos termos do artigo 575, incisos VII, das DGE. As Declarações de Óbito contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e seu arquivamento é feito em ordem cronológica, de acordo com o artigo 575, inciso IV, das DGE. São remetidos mapas dos nascimentos, casamentos e óbitos à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com o artigo 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73 c/c o artigo 592 das DGE. Regularmente são efetuados os comunicados à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente, os óbitos de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, nos termos do artigo 592, § 1º, das DGE. Mensalmente são informados ao Instituto de Previdência Social, os óbitos ocorridos, até o dia 10 do mês subsequente, nos termos do artigo 592, § 3º, das DGE. O envio do comunicado ao Juiz Eleitoral da Zona em que está situada a Unidade de Serviço, até o dia 15 de cada mês, em conformidade com o artigo 592, § 2º, das DGE. Há comunicação imediata à FUNAI (Fundação Nacional do Índio) do assento de nascimento indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo, nos termos do artigo 614, § 6º, das DGE. É encaminhada ao Corregedor Permanente certidão integral do registro, acompanhada dos dados do suposto pai, quando apenas a maternidade é estabelecida, de acordo com artigo 610 e §§ 5º, das DGE. Quando o casamento ocorre em circunscrição diferente daquela da habilitação, é comunicado ao cartório da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos, nos termos do art. 658, das DGE. Os requerimentos de registro fora do prazo são assinados pelo interessado ou seu representante legal e por duas testemunhas qualificadas, de acordo com artigo 626, §§ 4º e 5º, das DGE. A equipe correicional detectou no livro de Edital de Proclamas D-43, lavraturas de 157 Editais, porém observou-se através dos processos de casamento que o livro D-43, contém lavrados 223 Editais, faltando no livro 66 editais, em desacordo com o § 4º do artigo 112. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em Uso: a) Livro de Escrituras n. E-120, fl. n. 022; b) Livro de Procuções n. P-502, fl. 074; c) Livro de Subestabelecimento de Procuções n. S-047, fl.

083. Os livros contêm 200 (duzentas) folhas com o termo de abertura e de encerramento constando o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do tabelião, nos termos do art. 327, das DGE. A interina informou que vem enfrentando dificuldade para encaminhar os comunicados ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, pois a mesma não aceita escritura sem valor de base de cálculo ex: Divisão amigável, relatou ainda que o sistema CENSEC recusa escritura de inventário e Divórcio, com a alegação que não existe advogado cadastrado para o ato, no entanto se entrar no ato o cadastro foi efetuado corretamente, fora outros erros que o sistema vem apresentando ao cadastrar o ato como a falta do órgão expedidor do RG, consequentemente se um ato estiver errado não se consegue encaminhar os outros atos corridos no período, contrariando os termos do art. 508, das DGE. Nas transações envolvendo veículos, o reconhecimento da firma é feito por verdadeira, sendo indispensável à presença do alienante, munido de identidade e CPF, nos termos do § 1º do art. 528, das DGE. A responsável comunica à Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB, nos termos do art. 374, das DGE. Detectamos no Livro 500, fls. 008/009, 011/012 e Livro 501, fl. 017, procurações lavradas com poderes para venda de bens onde não consta o objeto da venda descrito e nem documentos que comprovem sua titularidade, contrariando os termos do art. 465, das DGE. Nas escrituras de substabelecimento é exigido a apresentação dos instrumentos de procuração quando lavrada em outras notas o arquivamento devem ocorrer em pasta própria, com remissões recíprocas, porém a equipe correicional constatou que o instrumento de procuração L-621, fl. 113 do 4º Tabelionato de Notas de Manaus-AM e a procuração do Livro 1.476, fl. 104 do 4º tabelionato de notas de Goiânia-GO, que deram origem aos substabelecimento Livro 47, fls. 22 e 50, não consta arquivadas, contrariando os termos do art. 368, das DGE. Nos atos notariais que tiveram por objeto alienação de imóveis, constam do respectivo documento a expressão “EMITIDA A DOI”, nos termos do art. 375, das DGE. É feita menção no corpo do instrumento do ato notarial do número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas, nos termos do art. 345, das DGE. É mantido classificador para arquivamento de cópias de substabelecimentos e revogações de procurações lavradas em outros Ofícios de Notas, nos termos da alínea d, do art. 335, das DGE. Constatamos nas procurações Livro 500, fls. 008, 009, 011, 028 e no Livro 501, fls. 098, 126 e Escrituras Pública Livro 119, fls. 005, 009, 067, com espaçamento inferior a 1,5, contrariando o disposto no inciso V, § 1º do artigo 112 das DGE. A tabelião encaminha para Junta Comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. 4 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, é cobrado e inserido um selo para cada ato e são cobrados os emolumentos, custas e selo por ato, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. No caso de instituição de usufruto, o emolumento é calculado sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, “b”, da Tabela II, nos termos da 9ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, com o cessionário e o adquirente pagando as despesas integrais de cada negócio, nos termos da 11ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n.

0027/2013-CG. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considera-se como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, é considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, “a”, da Tabela II, nos termos da 14ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. Nas escrituras públicas de divórcio, quando não há bens a partilhar aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, “a”, da mesma tabela, nos termos da 16ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. Quando há bens a partilhar, a base de cálculo é a soma da totalidade dos bens partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, “b”, da Tabela II. No entanto, detectou-se equívoco na cobrança de emolumentos e custas da escritura de divórcio lavrada às fls. 114 e 115 do Livro 118-E que haviam bens a partilhar, contudo a cobrança de emolumentos e custas foram cobrados como se não houvesse bens a partilhar ocasionando redução nas custas na importância de R\$ 93,69. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos da alínea a, inc. II, do art. 170 das DGE. Nas autenticações de documento é inserido um selo para cada documento objeto da autenticação, nos termos da alínea b, inc. II, do art. 170 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos da alínea e, inc. II, do art. 170 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos da alínea f, inc. II, do art. 170 das DGE. Nos casos de escritura em que há mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, é objeto de outra escritura, é inserido um selo para cada ato, nos termos da alínea g, inc. II, do art. 170 das DGE. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, é inserido um selo no traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos da alínea j, inc. II, do art. 170 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 022/2014-CG e do disposto no art. 138 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 174 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 158 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. As custas devidas ao FUJU são recolhidas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 144 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 144 das DGE c/c o Provimento n. 016/2010-CG. É observado o valor mínimo de R\$ 200,00, nos recolhimentos diários das custas, nos termos do § 4º, art. 144 das DGE. O movimento diário quando inferior ao mínimo estabelecido está sendo acumulado com o recolhimento dos dias subsequentes, nos termos do disposto no § 5º, art. 144 das DGE. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 6º, art. 144 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo único do art. 141 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, nos termos

do art. 137 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os recibos discriminam os valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 137 das DGE. Nos recibos emitidos consta a remissão da numeração dos selos utilizados, em obediência ao disposto na parte final do art. 137 c/c o art. 170 das DGE. Os recibos são emitidos em sequência numérica, entretanto não são arquivados em ordem cronológica e numérica, contrariando o que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. A cópia dos recibos e dos contrarrecibos são mantidos arquivados pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no § 2º, art. 137 das DGE. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 126 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 126 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 126 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e a soma dos mesmos, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 143 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 175 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 662 das DGE. Nos carimbos e/ou etiquetas dos atos de reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, consta o valor dos emolumentos, custas e selo e a soma dos mesmos, nos termos do art. 143 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em [www.tjro.jus.br/consultaselo/](http://www.tjro.jus.br/consultaselo/)", nos termos do § 2º do art. 155 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 168 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 170 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 164 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 154 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 155 das DGE. Em geral as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuito são observadas, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. Todavia, constatou-se que em algumas solicitações a gratuidade foi concedida sob a alegação de erro material, a saber: nas solicitações de isenção nº 103/2014, 104/2014, 105/2014, 106/2014, 108/2014, 109/2014, 115/2014, 116/2014, 119/2014, 125/2014, 127/2014, 128/2014, 138/2014, 140/2014, 141/2014, 143/2014, 145/2014, 147/2014, 148/2014, 149/2014, 158/2015, 159/2015, 160/2015, 163/2015, 164/2015, 165/2015, 167/2015 e 169/2015. Considerando que a Serventia está sob interinidade, não constatou-se prejuízo ao erário, eis que o excedente remuneratório são recolhidos aos cofres do FUJU. Em todo caso, a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF deverá ser notificada para o devido conhecimento sobre as irregularidades apontadas para análise de possíveis impactos nas rubricas orçamentárias destinadas a custear o ressarcimento dos atos gratuitos e adotar as providências cabíveis. As declarações de pobreza estão sendo arquivadas na serventia, de modo a permanecer à disposição do Juiz Corregedor Permanente da serventia e da CGJ, nos termos do art. 173 das DGE. Os mandados

para registros, averbações, anotações, cancelamentos e atos similares, possuem instruções que garantem a gratuidade, nos termos da alínea "f", art. 67, Cap. II, das Diretrizes Judiciais. Não está sendo cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 0027/2013-CG. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 0027/2013-CG. Os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundo dos juízos da infância e da juventude são gratuitos (art. 10, inc. I, da Lei n. 2.936/2012), nos termos da 4ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 0027/2013-CG. O registro de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 0027/2013-CG. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e é cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão, nos termos da 9ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 0027/2013-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos da alínea a, inc. I, do art. 170 das DGE. Na fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo, com remissão do número no verso do edital registrado no Livro "D", nos termos da alínea b, inc. I, do art. 170 das DGE. Ao oficial registrador (dentro, fora do horário de expediente ou fora da sede) o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de celebração lavrada às margens dos respectivos autos, ou vice-versa, nos termos da alínea g, inc. I, do art. 170 das DGE. Ao Juiz de Paz (dentro, fora do horário de expediente ou fora da sede) o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão na certidão de celebração lavrada às margens dos respectivos autos, ou vice-versa, nos termos da alínea h, inc. I, do art. 170 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos da alínea i, inc. I, do art. 170 das DGE. O selo é inserido no documento que originou o ato. Se gratuito, o selo é do tipo isento, fazendo-se remissão no respectivo registro do número do selo, nos termos da alínea k, inc. I, do art. 170 das DGE. Nos ressarcimento de registros em geral, averbações e certidões por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária, no âmbito de registro civil; por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público; e em favor de pessoas reconhecidamente pobres o selo é inserido no documento que originou o registro. Por se tratar de ato gratuito, o selo é do tipo isento, fazendo-se remissão do número do selo no respectivo ato, nos termos da alínea l, inc. I, do art. 170 das DGE. Na certidão o selo é inserido na mesma sendo apostado o selo na assinatura do responsável, nos termos da alínea m, inc. I, do art. 170 das DGE. Na averbação em geral o selo é inserido no documento que originou o respectivo ato, com remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos da alínea n, inc. I, do art. 170 das DGE. No desarquivamento de documento e processos o selo é inserido na certidão de atendimento feita no documento que originou o pedido de desarquivamento, nos termos da alínea o, inc. I, do art. 170 das DGE. Nas diligências (urbana ou rural) o selo é afixado na certidão de diligência elaborada, às margens do documento que a originou, nos termos da alínea p, inc. I, do art. 170 das DGE. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada,

é cobrado e inserido um selo no traslado, nos termos da 5ª Nota Explicativa da Tabela II, do Provimento n. 0027/2013-CG. 5 - DETERMINAÇÕES - Diante do que foi apontado na presente ata, constata-se que com o apoio de sua equipe, vem sendo demonstrando zelo e dedicação na busca de manter organizada a atividade que lhe foi confiada. Contudo, ante as ocorrências apontadas, determinamos que sejam tomadas as seguintes providências: 5.1 (ADM) - Apresentar a certidão de regularidade do FGTS, nos termos do disposto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 6.106 e Provimento Nº 34/2013-CNJ. 5.2 (ADM) - Retificar o lançamento efetuado de forma equivocada, qual seja: lançamento efetuado como copa quando deveria ter sido registrado na conta de Congressos e Cursos (despesa lançada no livro caixa no mês de outubro/2014, fls. 407, ID n. 133714). 5.3 (RCPN) - Proceder à encadernação dos Livros imediatamente após o seu encerramento de acordo com o § 5º do artigo 112 das DGE. 5.4 (RCPN) - Adequar os caracteres de todas as lavraturas para constar a dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, de acordo com o inciso IV, § 1º do artigo 112 das DGE. 5.5 (RCPN) - Guardar os Editais de Proclamas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencem, até a encadernação definitiva, de acordo com o § 4º do artigo 112. 5.6 (TN) - Regularizar o encaminhamento junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e proceder todos os comunicados em atraso, nos termos do art. 508, das DGE. 5.7 (TN) – Exigir que, nos casos de alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, lavre-se procuração com poderes expressos e especiais, em respeito à forma imposta pelo § 1º do art. 661 do Código Civil, nos termos do art. 465, das DGE. 5.8 (TN) - Arquivar em pasta própria os instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do ofício utilizado para lavratura de substabelecimento de Procuração, nos termos do art. 368, das DGE. 5.9 (TN) - Adequar na lavratura de todos os atos o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) será de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme o disposto no inciso V, § 1º, do artigo 112 das DGE. 5.10 (FUJU) - Observar que nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo é a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, “b”, da Tabela II. Bem como, recolher a diferença de custas referente a escritura de divórcio lavrada às fls. 114 e 115 do Livro 118-E no valor de R\$ 93,69, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros, nos moldes do § 3º do art. 144 das DGE. 5.11 (FUJU) - Arquivar os recibos emitidos pela serventia em ordem cronológica e numérica, em consonância ao que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. 5.12 (FUJU) - Observar as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que a responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria-Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pela responsável, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 5.1 a 5.12, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital, sendo que, relativamente ao item 5.1, deverá haver a respectiva comprovação. Sobre a questão da oneração ou alienação de bens, o Juiz Auxiliar da Corregedoria reforça o entendimento de que o art. 661 exige a conjugação cumulativa de poderes expressos e especiais para a alienação de imóveis. Tal formalidade reforça a ideia de segurança jurídica, posto que, negócio que envolva alienação de imóveis, exige redobrada cautela. A propósito, esse é o entendimento sustentado

pelo STJ, conforme ementa que segue: “[...] Para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado” (REsp 262.777/SP). Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. A despeito das irregularidades constatadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra elogios à Interina pela qualidade de atendimento que presta ao público. O Juiz Auxiliar determinou ainda o encaminhamento da presente ata ao Corregedor-Geral da Justiça para homologação. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de março de dois mil e quinze (10/03/2015), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pela interina Ângela Maria Fabiano da Silva, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento.

Áureo Virgílio Queiroz  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz Corregedor Permanente

Ângela Maria Fabiano Da Silva  
Interina

Adriana Lunardi  
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska  
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho  
Auxiliar da COREF

Domingos Sávio Teixeira do Nascimento  
Auxiliar da COREF

Processo Eletrônico n. 0012239-90.2015.8.22.1111

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ariquemes.

Despacho

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 11/03/2015 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ariquemes, deflagrada pela Portaria n. 0091/2015-CG, publicada no DJE n. 036, de 25 de fevereiro 2015.

Publique-se a referida ata no D.J.E.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CÍVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES.

Processo Eletrônico n. 0012239-90.2015.8.22.1111. Aos onze dias do mês de março de dois mil e quinze, no Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ariquemes, localizado na Rua Vitória Régia, n. 2160, presente a delegatária Sra. Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, a MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliando-os os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza

Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 0091/2015-CG, de 24/02/2015, publicada no DJE de 25/02/2015. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente ocorreu em 17/10/2013, cujos trabalhos foram realizados pela Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

**IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA** - A serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, foi delegada em caráter privado a Sra. Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, por meio do Ato n. 051/91, publicado no DJE n. 199 em 04/11/1991, tendo tomado posse em 05/11/1991. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte:

1 - **ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS** - O horário de funcionamento ao público é das 07:30 às 15:30 horas, em conformidade com o art. 119, § 2º, das DGE. A serventia realiza expediente interno das 15:30 às 17:00h. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 107, III, das DGE. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. É utilizado sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento preferencial, de acordo com o art. 109, das DGE c/c com art. 4º da lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 111 das DGE. A unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 120, das DGE. São arquivadas as atas de correição integralmente, em livro de visitas e Correições, com 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. A unidade possui o Livro Caixa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade ao art. 120, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2014 foi encaminhado para o “visto” da Juíza Corregedora Permanente, conforme expediente apresentado em correição. A unidade possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos valores condicionados a prática do ato, conforme o disposto no art. 120, V, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 125, I, das DGE. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contracheques que há os seguintes funcionários registrados na CEI da responsável: 1) Fabiane Santos de Aragão (Oficiala Substituta); 2) Marcelo Barbosa (Oficial Substituto); 3) Janaina Silva Santos (Escrevente Autorizada); 4) Rodrigo Cavalcante de Queiroz (Escrevente Autorizado); 5) Rosângela dos Santos Machado (Escrevente Autorizada); 6) Leandro Urano Oliveira (Escrevente Auxiliar); 7) Tainan Godoy das Chagas (Escrevente Auxiliar); 8) Diego Fernandes Silva (Escrevente Auxiliar); 9) Davi Alves dos Reis (Escrevente Auxiliar); 10) Geiciane da Silva Fontenele (Escrevente Auxiliar); 11) Daiane Pedrosa Gomes (Escrevente Auxiliar); 12) Thaís de Oliveira Tonatto Vanzella (Escrevente Auxiliar); 13) Jhonathan Marcon Kuhne (Escrevente Auxiliar); 14) Murilo da Silva Ribeiro Costa (Escriturário); 15) Zaine

Muniz da Silva (Escriturário); 16) Francisco Helio Cavalcante (Notificador); 17) Rodrigo Ramos Rodrigues (Notificador); 18) Léia Cavalcante da Silva (Zeladora). O pagamento do salário e outras vantagens de seus prepostos é realizado via folha de pagamento. A serventia possui classificador para o arquivo de ofícios expedidos, de acordo com o art. 125, III, das DGE. Existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 125, IV, das DGE. Os expedientes, comunicações e decisões são enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça, são recebidos por meio do endereço eletrônico (e-mail) institucional ou malote digital (ferramenta de comunicação instituída pelo CNJ) de acordo com o art. 127, das DGE. O cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 117 das DGE. Existe cópia de segurança de seus registros em local diverso do da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 118, parágrafo único das DGE. A delegatária procede ao recolhimento regular do imposto de renda por meio do carnê-leão correspondente ao período de Janeiro/2010 a Janeiro/2015. As respectivas guias são arquivadas em classificador próprio, de acordo com o artigo 125, VIII das DGE. As guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF (folha de pagamento), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, são recolhidas regularmente e arquivadas em classificador próprio, por mês de competência (correspondente ao período de Janeiro/2010 a Janeiro/2015), de acordo com o artigo 125, VII, das DGE. A delegatária recolhe regularmente o Imposto Sobre Serviço, nos termos da Lei Municipal n. 1.176, de 30 de dezembro de 2005, conforme as guias apresentadas correspondente ao período de Janeiro/2010 a Janeiro/2015. Não foi apresentada pela delegatária a certidão de tributos federais, em razão de existir expediente datado de 02/04/2012, emitido pela Sra. Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de dirimir dúvidas quanto à base de cálculo do Imposto de Renda. Lado outro, foi apresentada a certidão de regularidade do FGTS. As receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades são lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, nos termos do artigo 6º § 3º, do Provimento 34 do CNJ. O histórico dos lançamentos são sucintos e identificados, com ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa, de acordo com o artigo 6º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 130 das DGE. Constatou-se lançamento de despesa em conta equivocada por meio da análise do sistema, como por exemplo: a) mês de novembro/2013, fls. 41 (ID n. 63858); b) mês de dezembro/2013, fls. 30 (ID n. 69939), c) mês de setembro/2014, fls. 16 (ID n. 125451). Os respectivos lançamentos consistem em lançamento de boletins informativos como “assessoria tributária”, quando deveriam ser registrados como “publicações, livros e assinaturas”. A Delegatária, no curso da correição, procedeu a retificação dos lançamentos efetuados de forma equivocada. São registrados no Livro Caixa somente as despesas relacionadas à serventia de registro, de acordo com o artigo 10º do Provimento 34 do CNJ. As despesas do livro caixa são arquivados em ordem cronológica e de data de lançamento, de acordo com o artigo 131, § 3º das DGE. Existe arquivo das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço pelo período mínimo de cinco anos, de acordo com o artigo 10º, § 3º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 131 das DGE. A delegatária procede à inserção das despesas em formato PDF no SIGEXTRA.

2 - **REGISTRO DE IMÓVEIS** - Livro em uso: a) Livro 2-RG (Registro Geral) matrículas n. 36.114; b) Livro 3-A (Registro Auxiliar) matrícula n. 13.728; c) Livro de Protocolo n. 1-H, fl. 105; d) Livro de Registro de Comunicações Relativas a diretores e ex-administradores de sociedades em intervenção n. 001, fl. 014; O Livro 1 - Protocolo é escriturado, com os elementos constantes no art. 854 das DGE, quais sejam: número de ordem, que seguirá infinitamente, data da apresentação, nome do apresentante,

natureza formal dos títulos, atos formalizados, resumidamente, e se devolvidos, com exigência. É procedida a escrituração do Livro de Recepção de Títulos, por meio de sistema próprio, de gerenciamento, utilizado para o lançamento dos títulos apresentados exclusivamente para o exame e cálculo dos respectivos emolumentos, em atendimento ao art. 12, parágrafo único da Lei 6.015/1973, c/c o art. 840 das DGE. As cópias de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial tem sido arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, todas numeradas e rubricadas e devidamente encadernadas, contendo termo de abertura e encerramento ao final do volume, em atendimento ao que determina o § 2º do art. 1.026 das DGE. A responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, conforme determina o art. 1.032 das DGE. Possui o classificador obrigatório para o arquivamento das cópias de comunicações feitas à Corregedoria Geral da Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, em atendimento ao art. 1.025, IX das DGE. Possui o classificador obrigatório para o arquivamento para as exigências ou notas de devolução, em atendimento ao art. 1.025 XV das DGE. Possui o classificador obrigatório para o arquivamento das comunicações mensais enviadas ao INCRA relativas a mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público, em atendimento ao art. 1.025, XVI das DGE. Os negócios imobiliários às prefeituras municipais, tem sido comunicados às prefeituras para efeito de atualização de seus cadastros, conforme determina o art. 1027 das DGE. As matrículas existentes na serventia tem sido escrituradas contendo, número de ordem, que seguirá ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e qualificação do proprietários, bem como dados do registro anterior, em atendimento ao art. 877 das DGE. O Livro 2 - Registro Geral, destinado a matrícula dos imóveis tem sido escriturado contendo número de ordem, data, caracterização do imóvel, nome e qualificação do proprietário, número e data do registro anterior, conforme determina o art. 877 das DGE. Tem sido observado a qualificação completa do imóvel urbano na escrituração do Livro 2, tem sido constado a localização e nome do logradouro para qual faz frente, se está localizado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, ou número do lote e quadra, e se for o caso demais dados fornecidos pela prefeitura municipal, em atendimento ao que determina o art. 878 I das DGE. Na escrituração do Livro 3, tem sido realizados de forma resumida, ficando uma via do instrumento que originou o registro arquivado na serventia, Cédulas Rurais em geral, Cédulas de Crédito Industrial, de crédito à exportação e comercial sem prejuízo do registro da garantia no Livro 2 - Registro Geral, Nos casos de Cédula de Crédito Bancário, quando a garantia for de penhor rural ou de máquinas, nos termos do art. 905 das DGE. É mantido controle das indisponibilidades de bens, comunicadas pela CGJ, e por outras autoridades administrativas competentes, em banco de dados, contendo em seus registros o número de ordem de prenotação, data da efetivação, juízo/parte solicitante, CPF ou CNPJ das pessoas cujos bens se tornaram indisponíveis, em atendimento ao disposto no art. 943 das DGE. A delegatária informou que os títulos apresentados, com pendências são devolvidos formalmente por meio de notas de devolução, conforme dispõe o art. 846 das DGE. O cancelamento devido a satisfação das obrigações, tem sido averbado mediante apresentação da Certidão de Quitação expedida pelo INCRA, em cumprimento ao § 6º do art 956 das DGE. Tem sido encaminhado com frequência, os títulos cujos apresentantes não se conformaram com a exigência postulada, ou não a podendo satisfazê-la, o título ao juízo corregedor

permanente para dirimir a dúvida apresentada, em obediência ao art. 864 das DGE. 3 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livros em uso: a) Livro de Protocolo A-002, fl. 136 e b) Livro de Registro Integral n. B-135, fl. n. 075. O Livro "A", contém colunas para a indicação do número de ordem, indicação do dia e mês da devida apresentação, indicação da natureza do título, notações e averbações, nome do apresentante, de acordo com o art. 787, das DGE. Os livros são encadernados após o seu encerramento de acordo com o art. 789, § 1º, das DGE. Os livros escriturados em folhas soltas são encerrados e encadernados com 200 (duzentas) folhas, em discordância com o disposto no art. 786, das DGE. A registradora informou que procede ao encerramento do respectivo livro quando este alcança o número de 200 (duzentas) em razão de utilizar material com espessura maior que o padrão utilizado. A utilização dessas folhas com maior espessura é com o intuito de melhorar a qualidade dos atos registrados, bem como facilitar o manuseio dos livros. Diante dos argumentos apresentados pela delegatária o Juiz Auxiliar da Corregedoria autorizou o encerramento dos livros com 200 (duzentas) folhas. São feitos ao final de cada dia o termo de encerramento no livro de protocolo de acordo com o art. 807, § 2º, das DGE. No documento apresentado para registro vem sendo feita as devidas anotações de acordo com o art. 803, § 2, das DGE. São encaminhados mensalmente os comunicados ao DETRAN referente aos registros que envolvam alienações, ônus ou gravames sobre veículos automotores, em conformidade ao art. 783, § 1º, das DGE. A serventia antes do lançamento do registro identifica o número do protocolo, de acordo com o art. 788, das DGE. Nos registros de contratos, penhor, caução e parceria são devidamente qualificados as partes, de acordo com o art. 801, das DGE. É respeitada a ordem de protocolo para os devidos registros, de acordo com o art. 807, das DGE. São feitas as translações de forma adequada onde na última linha não deixando espaços em branco, onde é conferido o seu encerramento, de acordo com art. 797, das DGE. É verificada a formalidade dos documentos apresentado para registro, de acordo com o art. 813, das DGE. Nos casos de notificação é respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para primeira diligência, de 03 (três) tentativas e do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo até sua finalização, de acordo com o art. 817, § 13º, das DGE. 4 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livros em uso: a) Livro de Protocolo n. A-002, fl. 111 e b) Livro de Registro Integral de Pessoas Jurídicas n. A-085, fl. 77. Os atos constitutivos, estatutos das sociedades civis, emendas ou reforma dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis são visados por advogados, de acordo com o dispositivo legal previsto no art. 745, §§ 1 e 2, das DGE. Na apresentação do ato constitutivo de entidade sem fins lucrativos, é juntada a ata de fundação e a de eleição e posse da primeira diretoria, esta devidamente qualificada e com mandato fixado, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, parágrafo único, das DGE. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional, de acordo com o dispositivo inserto no art. 760, das DGE. São fornecidas certidões dos atos praticados em razão do ofício, nos termos do art. 745, V, das DGE. Os processos de registro/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento direcionado ao oficial do registro pelo o representante legal da pessoa jurídica, com firma reconhecida, de acordo com o art. 755, caput, das DGE. O processo de registro/averbações contém 2 (duas) vias da ata digitada ou com escrita legível, rubricada em todas as páginas e assinada pelo representante legal e pelo secretário que a elaborou, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, inciso I, das DGE. O processo de registro/averbações contém 2 (duas) vias do estatuto social ou alteração estatutária consolidada, rubricadas em todas as páginas e assinadas pelo representante legal e advogado, com firma reconhecida, acompanhadas de lista de presença assinada, com o número do Registro Geral ou do CPF de cada membro presente na

assembleia geral, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, inciso III, das DGE. O requerimento destinado ao registro de pessoa jurídica é devidamente autuado, numerado e rubricado, certificando os atos realizados, de acordo com o dispositivo inserto no art. 755, § 2º das DGE. É declarado no registro das associações e fundações, pelo oficial, o número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo efetuado no livro, de acordo com o dispositivo inserto no art. 758, das DGE. É indicado no registro das associações e fundações, pelo oficial no livro respectivo o modo pelo qual se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, de acordo com o dispositivo inserto no art. 120, inc. II, da Lei nº 6.015/73 c/c com o art. 758, inciso II, das DGE. O novo estatuto da pessoa jurídica é submetido à apreciação devidamente assinado pelo presidente, com firma reconhecida, de acordo com o art. 763, parágrafo único, das DGE.

**5- FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS**

– Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, são enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, “a” e 303, “b”, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73 e 6ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação é cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, a, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73 e 7ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A Abertura de Matrícula somente é cobrada nos casos previstos no Código 302, “d” da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas são abertas de ofício, nos termos da 12ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. A certidão de inteiro teor positiva ou negativa de ônus são cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III, nos termos da 23ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. O Desarquivamento no Registro de Imóveis corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e é cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão, nos termos da 24ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento n. 022/2014-CG. Nos registros de escrituras em geral é inserido um selo no documento em que é certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, são inseridos tantos selos quantos forem os atos praticados, fazendo remissão do número do selo no respectivo registro/averbação, nos termos da alínea b, inc. III, do art. 170 das DGE. Na abertura de matrícula como ato autônomo o selo é inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos da alínea d, inc. III, do art. 170 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos da alínea j, inc. III, do art. 170 das DGE. Nas certidões (incluídas as buscas) o selo é inserido na respectiva certidão na assinatura do responsável, nos termos da alínea k, inc. III, do art. 170 das DGE. Salvo beneficiário da assistência judiciária gratuita ou ordem judicial de diferimento do pagamento dos emolumentos, custas e selo, todos os registros, nos Ofícios Imobiliários, consistentes em penhora, arresto ou sequestro, são, sem distinção, precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos e custas, nos termos do § 3º do art. 937 das DGE. Os emolumentos, custas e selos devidos pelo registro e/ou averbação de mandados judiciais provenientes de execução fiscal, são postergadas, e pagas pela parte interessada por ocasião do seu cancelamento, de acordo

com a tabela vigente, nos termos do § 7º do art. 937 das DGE. A base de cálculo no registro de contrato de locação é o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 022/2014-CG. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo é o valor do crédito principal concedido, nos termos da 3ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 022/2014-CG. Entretanto, foi detectado um equívoco na base de cálculo utilizada para fins de cobrança de Emolumentos e Custas no registro da Matrícula 0011301, às Fls. 076/085 do Livro B-133. O valor do crédito principal concedido ao usuário foi de R\$ 250.000,00, contudo os valores cobrados a título de emolumentos e custas foram calculados com base no valor de R\$ 300.000,00 que constava do documento, gerando cobrança a maior do usuário na importância de R\$ 567,66. No curso da correção, a Registradora notificou o usuário, restituindo-lhe o valor devidamente atualizado no importe de R\$ 586,36, conforme recibo arquivado na Serventia. São cobradas como averbações as alterações supervenientes que importam em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deu origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles constam remissões recíprocas, nos termos da 9ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 022/2014-CG. Na notificação que contém conteúdo financeiro, o registro faz-se pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não é cobrado o valor previsto no Código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento n. 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013), nos termos da 11ª Nota Explicativa da Tabela V, do Provimento n. 022/2014-CG. Nas averbações em geral o selo é inserido no título ou documento em que foi certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos da alínea d, inc. V, do art. 170 das DGE. Nas certidões é aposto o selo na respectiva certidão, e havendo mais de uma folha, é aposto o selo na assinatura do responsável, nos termos da alínea e, inc. V, do art. 170 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 022/2014-CG e do disposto no art. 138 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 158 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. As custas devidas ao FUJU são recolhidas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 144 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 144 das DGE c/c o Provimento n. 016/2010-CG. É observado o valor mínimo de R\$ 200,00, nos recolhimentos diários das custas, nos termos do § 4º, art. 144 das DGE. O movimento diário quando inferior ao mínimo estabelecido está sendo acumulado com o recolhimento dos dias subsequentes, nos termos do disposto no § 5º, art. 144 das DGE. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 6º, art. 144 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do parágrafo único do art. 141 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, nos termos do art. 137 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os recibos discriminam os valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 137 das DGE. Nos recibos emitidos consta a remissão da



numeração dos selos utilizados, em obediência ao disposto na parte final do art. 137 c/c o art. 170 das DGE. Os recibos são emitidos em sequência numérica e arquivados em ordem cronológica e numérica, em consonância ao que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. A cópia dos recibos e dos contrarrecibos são mantidos arquivados pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no § 2º, art. 137 das DGE. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 126 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 126 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 126 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e a soma dos mesmos, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 143 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 175 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em [www.tjro.jus.br/consultaselo/](http://www.tjro.jus.br/consultaselo/)", nos termos do § 2º do art. 155 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 168 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 170 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 164 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 155 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. Não há irregularidades a serem apontadas. Por outro lado, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios à Registradora Maria Alzira Ribeiro Cavalcante e à sua equipe, posto que a Serventia oferece à sociedade um serviço de qualidade com relação aos atos praticados. Destaca-se, ainda, a sede da Serventia, que apresenta amplo espaço físico seguro e confortável aos usuários e servidores. Por fim, valoriza-se a postura proativa da Registradora em debater questões que buscam garantir a segurança jurídica inerente à área de Imóveis. O Juiz Auxiliar determinou ainda o encaminhamento da presente ata ao Corregedor-Geral da Justiça para homologação. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de março de dois mil e quinze (12/03/2015), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pela delegatária Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento.

Áureo Virgílio Queiroz      Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz Auxiliar da Corregedoria      Juiz Corregedor Permanente

Maria Alzira Ribeiro Cavalcante  
Registradora

Adriana Lunardi      Miscelene Nunes dos Santos Kluska  
Auxiliar da Corregedoria      Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho      Domingos Sávio Teixeira do Nascimento  
Auxiliar da COREF      Auxiliar da COREF

Processo Eletrônico n. 0012248-52.2015.8.22.1111

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes.

Despacho

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 12/03/2015 no Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes, deflagrada pela Portaria n. 0091/2015-CG, publicada no DJE n. 036, de 25 de fevereiro 2015.

Publique-se a referida ata no D.J.E.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

#### ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DO TABELIONATO DE PROTESTO TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES.

Processo Eletrônico n. 0012248-52.2015.8.22.1111. Aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze, no Ofício do Tabelionato de Protesto Títulos do Município e Comarca de Ariquemes, localizado na Rua Fortaleza, n. 2086, presente a delegatária Marcilene Faccin, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliando-os os servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 0091/2015-CG, publicada no DJE n. 036 de 25/02/2015. A última correição ordinária realizada pelo Juízo Corregedor Permanente ocorreu em 14/10/2013, cujos trabalhos foram realizados pelo Dr.ª Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA - O Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO foi delegado em caráter privado à senhora Marcilene Faccin, por meio do Ato n. 025/91, publicado no DJE. n. 186 de 15 de outubro de 1991, tendo tomado posse e entrado no exercício do cargo em 29 de outubro de 1991. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 09:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 209, das DGE. A serventia realiza expediente interno das 15:00 às 18:00h. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 107, III, das DGE. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. É utilizado sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento preferencial, de acordo com o art. 109, das DGE c/c com art. 4º da lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 111 das DGE. A delegatária informou o encerramento do Livro de Correições em uso e requereu autorização do Juiz Auxiliar da Corregedoria para abertura de outro, nos termos do artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. A unidade possui o Livro-caixa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade ao art. 120, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2014 foi

encaminhado para o “visto” da Juíza Corregedora Permanente, conforme expediente apresentado em correição. A unidade possui o Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos valores condicionados a prática do ato, conforme o disposto no art. 120, V, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 125, I, das DGE. As folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais celebrados com funcionários são arquivadas em classificador próprio, em conformidade com o art. 125, IX, das DGE. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contracheques que há os seguintes funcionários registrados pela CEI do responsável: 1) Selma de Castro Albuquerque (Oficiala Substituta); 2) Iara Bento de Medeiros (Escrevente Autorizada); 3) Thami Vladimir Araújo de Mesquita (Escrevente); 4) Jéssica de Paula Corrêia (Escrevente); 5) Sandra Francisca de Albuquerque (Escrevente); 6) Alan Michel Machado de Lima (Recepcionista); 7) Aline Maia Pereira (Recepcionista); 8) Daiane Hildebrandt de Oliveira (Recepcionista); 9) Priscila Andressa de Souza Oliveira (Recepcionista); 10) Victor Hugo Carneiro Gabriel (Recepcionista); 11) Deivani Francisco (Recepcionista); 12) Sonali Meireles da Silva (Recepcionista); 13) Ronny Faccin de Oliveira (Recepcionista); 14) Kawan Jeferson Pereira Sampaio (Notificador); 15) Marcelo Alberto Batista da Silva Dias (Notificador); 16) Luana Silva Babora (Contínuo); 17) André Henrique da Silva Fonseca (Contínuo); 18) Jaqueline Ferreira da Costa (Contínuo); 19) Keila de Lara Alves (Contínuo); 20) Lucas Felipe Machado (Contínuo); 21) Marcia Neves da Costa Santos (Contínuo); 22) Rebeca Dantas Brandt Mariano (Contínuo); 23) Andreza Paiva dos Santos (Contínuo); 24) Rafael Thiago Lima dos Santos (Contínuo); 25) Maria Nilza Carreiro Correia (Zeladora). O pagamento dos salários e outras vantagens de seus prepostos é realizado via folha de pagamento. Os expedientes, comunicações e decisões são enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça, são recebidos por meio do endereço eletrônico (e-mail) institucional ou malote digital (ferramenta de comunicação instituída pelo CNJ) de acordo com o art. 127, das DGE. O cartório mantém procedimento de backup ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 117 das DGE. Existe cópia de segurança de seus registros em local diverso do da sede da unidade do serviço, nos termos do art. 118, parágrafo único das DGE. A delegatária procede ao recolhimento regular do imposto de renda por meio do carnê-leão correspondente ao período de Janeiro/2010 a Fevereiro/2015. As guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF (folha de pagamento), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, são recolhidas regularmente e arquivadas em classificador próprio, por mês de competência (correspondente ao período de Janeiro/2010 a Fevereiro/2015), de acordo com o artigo 125, VII, das DGE. A delegatária recolhe regularmente o Imposto Sobre Serviço, nos termos da Lei Municipal n. 1.176, de 30 de dezembro de 2005, conforme as guias apresentadas correspondentes ao período de Janeiro/2010 a Janeiro/2015. Lado outro, constatou-se que a base de cálculo utilizada para o recolhimento do referido tributo é equivocada, pois é considerada a somatória dos valores recebidos a título de Selos, Edital e AR. Nesse sentido, fica a delegatária informada que o valor correto para a base de cálculo do referido imposto é a somatória das receitas com emolumentos, conforme se infere do parágrafo único do art. 182 do DGE. Existe arquivo das certidões negativas de tributos federais e quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, de acordo inciso II, art. 1º do Decreto nº 6.106 e Provimento Nº 34/2013-CNJ. As receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades são lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar,

de forma individualizada, nos termos do artigo 6º § 3º, do Provimento 34 do CNJ. O histórico dos lançamentos são sucintos e identificados, com ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa, de acordo com o artigo 6º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 130 das DGE. São lançadas somente as despesas relacionadas à serventia extrajudicial, de acordo com o artigo 10º do Provimento 34 do CNJ. São arquivadas em ordem cronológica e de data de lançamento as despesas do livro caixa, de acordo com o artigo 131, § 3º das DGE. Existe arquivo das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço pelo período mínimo de cinco anos, de acordo com o artigo 10º, § 3º do Provimento 34 do CNJ c/c artigo 131 das DGE. A delegatária procede à inserção das despesas em formato PDF no SIGEXTRA. 2 - PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livros em uso: a) Livro de Protocolo n. 69, fl. 48; b) Livro de Registro de Protesto n. 606, fl. 33 e c) Livro de Registro de Cancelamento de Protesto Adiados n. 001, fl. 43. Os títulos são apresentados por meio físico nos casos apresentados por particulares no balcão e digital quando encaminhado pela CRA (Central de Remessa de Arquivos), em concordância com o art. 209, §, DGE. A serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. É feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, quando apresentados de forma física, ou dos dados deste quando apresentados em arquivos eletrônicos, conforme art. 211, § 2º, inciso X, das DGE. O livro de protocolo é feito em coluna, apresenta o número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor do título, nome do apresentante, ocorrências com suas respectivas datas, em atendimento ao art. 289, das DGE. Os livros de protocolo são escriturados de forma eletrônica, em atendimento ao art. 287, das DGE. Os livros de protocolo são encerrados com no máximo 400 folhas, de acordo com o art. 287, das DGE. No livro de protocolo são lançados os termos usuais de abertura e encerramento, na primeira e na última folha, em atendimento ao art. 287, das DGE. A serventia encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 210, § 10º, das DGE. É encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 277, § 5º, das DGE c/c com o art. 29, da lei n. 9.492/97. É encaminhada diariamente a relação de todos os protestos lavrados por falta de pagamento e cancelamentos realizados na serventia para o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rondônia IEPTB-SP, em atendimento ao disposto no art. 277, § 4º, das DGE. O índice de protesto é elaborado por nome e documentos de identificação, conforme o art. 285, das DGE. São feitas as notas de devolução com uma via arquivada na serventia de acordo com o art. 211, § 2º, inciso XI, alíneas b das DGE. As intimações são expedidas pela tabeliã no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 223, das DGE. As intimações contêm o nome do devedor, identificação do título ou documento de dívida, o prazo limite para o cumprimento da obrigação no tabelionato, o número do protocolo, o valor do título apresentado, nome do apresentante, endereço do tabelionato, identificação precisa das formas de pagamento admitidas e de suas condições, de acordo com o art. 224, das DGE. Os Editais são fixados no tabelionato e publicados pela imprensa local, de acordo com o art. 227, § 3º, das DGE. Nos casos de sustação/suspensão dos efeitos de protesto são arquivadas em pasta própria, de acordo com o art. 230, das DGE. A documentação que instruíram o pedido de cancelamento é arquivada em pasta própria, numerado nessa ordem, em atendimento ao art. 262, das DGE. A forma utilizada para o recebimento (pagamento) dos títulos apontados para protesto, são efetuados por meio de Boleto, de acordo com o art. 237, das DGE. Após a confirmação do pagamento é dado à devida quitação, de acordo com art. 242, das DGE. Os documentos de dívida após a sua quitação ficam a disposição do devedor ou a quem tiver feito o pagamento, no prazo de 30 dias, atendendo o previsto no art. 242, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único,

das DGE. É exigido o documento original do título da dívida protestado para o devido cancelamento em atendimento ao previsto no art. 258, das DGE. Nos casos de não ter o título original da dívida é exigido declaração de anuência com firma reconhecida, de acordo com o art. 258, § 2º, das DGE. Nos casos de cancelamento é feita a devida anotação no registro do protesto, em atendimento com o Art. 261, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 222, das DGE. São anotadas no livro de protocolo as retiradas solicitadas pelo credor, de acordo com o art. 229, § 1º, das DGE. São feitos o encerramento diário no livro de protocolo constando o número de títulos aprestando no dia, de acordo com o art. 288, das DGE. No livro de protocolo após o preenchimento de todo o campo ocorrência é feita a impressão, de acordo com o art. 288, § 2º, das DGE. Para apontamento de títulos para protesto é respeitado a circunscrição geográfica da respectiva serventia, em conformidade com o art. 204, Parágrafo único, das DGE. Os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contas de sua entrega, de acordo com o art. 210, das DGE. É verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido nestas normas ou na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstado o registro do protesto, em conformidade com o art. 213, § 1, das DGE. O instrumento de protesto contém data e o número de protocolização, nome do apresentante, a transcrição do título ou documento de dívida e das declarações nele inseridas, ou reprodução das indicações feitas pelo apresentante do título, nos casos de eventual resposta oferecida na intimação, nos casos de eventual resposta oferecida na intimação feita por Edital, com o motivo da expedição da mesma, indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas, aquiescência do portador do aceite por honra, o nome e número do documento de identificação do devedor ou do sacado não aceitante, conforme o caso, com seu endereço, nome e número do documento de identificação dos indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, data e assinatura, da tabeliã, substituta legal ou escrevente autorizado (a), em conformidade com o art. 292, alínea a, das DGE. É mantido o instrumento de protesto a disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte a sua lavratura, em conformidade ao disposto no art. 248, parágrafo único, das DGE. O Livro de protesto Adiado contém no máximo 200 (duzentas) folhas, em conformidade do art. 294, das DGE. A serventia possui arquivo do requerimento para comprovante de entrega dos pagamentos aos credores, atendendo o disposto no art. 296, alínea f, das DGE.

**3 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS –** Nenhum valor é cobrado pela Tabeliã pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal, nos termos da 1ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 022/2014-CG. Quando algum documento é solicitado para remessa por intermédio do correio, é cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 022/2014-CG. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento n. 022/2014-CG. Há publicação de edital pela imprensa, e por cada apontamento publicado, a Tabeliã cobra até o valor mínimo tarifado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo serviço de remessa de correspondência com AR (aviso de recebimento), nos termos da 5ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n. 022/2014-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento n.

022/2014-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida liquidada, com remissão do respectivo selo na intimação. Havendo pagamento por meio de cheque, embora a quitação fique condicionada à sua compensação, é expedido recibo condicional contendo a aposição de selo, nos termos da alínea b, inc. IV, do art. 170 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é apostado no documento que solicitou a retirada, com remissão do respectivo selo na intimação, nos termos da alínea c, inc. IV, do art. 170 das DGE. Na sustação judicial definitiva de protesto o selo é inserido no mandado ou documento que deu causa à sustação ou no seu título, nos termos da alínea d, inc. IV, do art. 170 das DGE. No protesto é inserido um selo no traslado do instrumento de protesto, independentemente do número de devedores constantes do título, nos termos da alínea e, inc. IV, do art. 170 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva) é arquivada na serventia a cópia do título quitado ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, com a certidão do cancelamento contendo o número do selo, nos termos da alínea f, inc. IV, do art. 170 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quanto são às informações prestadas, nos termos da alínea g, inc. IV, do art. 170 das DGE. Nas certidões em geral é inserido um selo na certidão, e havendo mais de uma folha, é apostado o selo na assinatura do responsável, nos termos da alínea h, inc. IV, do art. 170 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela tabeliã às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos da alínea i, inc. IV, do art. 170 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 022/2014-CG e do disposto no art. 138 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 158 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. As custas devidas ao FUJU são recolhidas em boleto bancário único, de acordo com a totalidade dos atos praticados, nos termos do § 1º, art. 144 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 144 das DGE. No caso de atraso os recolhimentos são acrescidos de atualizações monetárias e juros, nos termos do § 3º, art. 144 das DGE c/c o Provimento n. 016/2010-CG. É observado o valor mínimo de R\$ 200,00, nos recolhimentos diários das custas, nos termos do § 4º, art. 144 das DGE. O movimento diário quando inferior ao mínimo estabelecido está sendo acumulado com o recolhimento dos dias subsequentes, nos termos do disposto no § 5º, art. 144 das DGE. As custas pertinentes ao movimento de encerramento do mês são recolhidas independente do valor das custas, no primeiro dia útil do mês subsequente, nos termos do § 6º, art. 144 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, nos termos do art. 137 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os recibos discriminam os valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 137 das DGE. Nos recibos emitidos consta a remissão da numeração dos selos utilizados, em obediência ao disposto na parte final do art. 137 c/c o art. 170 das DGE. Os recibos são emitidos em sequência numérica e arquivados em ordem cronológica e numérica, em consonância ao que dispõe o § 1º, do art. 137 das DGE. A cópia dos recibos e dos contrarrecibos são mantidos arquivados pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no § 2º, art. 137 das DGE. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial -

SIGEXTRA, nos termos do art. 126 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 126 das DGE. A serventia utiliza aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações diárias, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 126 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e a soma dos mesmos, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 143 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado a cotarrecibo nos termos do art. 175 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em [www.tjro.jus.br/consultaselo/](http://www.tjro.jus.br/consultaselo/)", nos termos do § 2º do art. 155 das DGE. Os selos de fiscalização são utilizados sequencialmente, nos termos do art. 168 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 170 das DGE. A quantidade de selos existente na serventia é suficiente para atender ao estoque mínimo semanal de atos, nos termos do § 3º, art. 164 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 154 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 155 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 171 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal 8.935/1994. 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – Registre-se que, no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com disciplina e urbanidade. Não há nenhuma irregularidade a ser sanada. Por outro lado, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios à Tabeia Marcilene Faccin e à sua equipe, seja na parte da qualidade do serviço prestado, seja na organização financeira da Serventia. Destaca-se, ainda, a postura proativa da Tabeia que, com a ajuda dos demais membros da equipe, desenvolveram mecanismos simples, mas eficazes e eficientes, tais como Controle de Selos, Controle de Gastos e Controle Estatísticos. Estes controles permitem fazer uma confrontação entre o programa particular (Escriba) e o SIGEXTRA, permitindo identificar eventuais erros, especialmente o recolhimento do FUJU. Além disso, destaque-se os estudos iniciados pela Tabeia visando implantar a certificação digital. Nada mais havendo, aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze (12/03/2015), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pela Delegatária Marcilene Faccin, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Domingos Sávio Teixeira do Nascimento.

Áureo Virgílio Queiroz  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juíza Corregedora Permanente

Marcilene Faccin  
Tabeia

Adriana Lunardi  
Auxiliar da Corregedoria

Miscelene Nunes dos Santos Kluska  
Auxiliar da Corregedoria

André de Souza Coelho  
Auxiliar da COREF

Domingos Sávio Teixeira do Nascimento  
Auxiliar da COREF

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

### PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 10

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Orlando Médici Júnior, através da petição de fl. 321, requer a reanálise dos cálculos alegando possível erro material quando do pagamento humanitário, em razão ter recebido um valor menor do que o limite estabelecido em lei.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos da COGESP, retornaram com a informação de que a dedução efetuada no pagamento humanitário ao requerente, é referente ao Imposto de Renda retido na fonte na faixa de 27,5% (fls. 333/333v).

Pois bem.

O STJ decidiu que a isenção de imposto de renda para os portadores de doença grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, exige a presença de dois requisitos cumulativos, ou seja, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma e a pessoa seja portadora de doença grave devidamente comprovada (STJ. 2ª Turma. RMS 31.637-CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/2/2013).

Outro ponto a destacar é que as doenças enumeradas na referida legislação possui rol taxativo, não sendo admitido a sua interpretação extensiva ou analógica à situação que não se enquadre no texto expresso na lei (Resp 1116620/BA – recurso repetitivo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, Dje 25/08/2010).

Desse modo, não é possível essa Presidência analisar caso a caso, cabendo apenas verificar se a hipótese de antecipação do pedido humanitário caracteriza-se como fato gerador do imposto na forma prevista pelo art. 43, do CTN e, sendo confirmada a ocorrência do fato gerador, o valor deve obrigatoriamente ser retido no momento do pagamento, conforme art. 7º, da Lei 7.713/88. Nesse mesmo sentido é o art. 32, IV, da Resolução n. 115 do CNJ, e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1127/2011, com as alterações conferidas pela IN n. 1.145/2011.

Portanto, qualquer pedido referente à restituição do imposto de renda deve ser formulado junto à Receita Federal e somente à vista de cada caso concreto é que se poderá examinar o cabimento ou não do desconto.

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento no endereço constante à fl. 321, informando o requerente do teor deste despacho.

Informo por oportuno, em sendo interesse do requerente, acerca da possibilidade de emissão de certidão demonstrativa emitida pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, a respeito do pagamento da antecipação de pagamento, contendo inclusive todas as deduções.

Nada mais havendo, archive-se esse incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 126

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Irodizia de Moraes Rocha , em atendimento ao despacho de fl. 82, junta aos autos sua ficha funcional (fls. 84/86).

Não obstante, em consulta à listagem desse precatório, verifico que a matrícula apresentada pela requerente em sua ficha funcional (fl. 34) está divergente da constante na referida lista, qual seja, matrícula 0661422.

Assim, concedo 5 (cinco) dias de prazo ao patrono do SINSEPOL, para que comprove se a requerente é a mesma pessoa listada como credora desse precatório, apresentando certidão do órgão de origem, contendo o número do cadastro funcional, antigo e novo, se for o caso.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 51

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

CELSON DURAN, ELCY FERREIRA BRAGA, ERECY SENA PINHEIRO, LISANGELA RODRIGUES DA SILVA, MARILÚ RIBEIRO DA SILVA, NILO PIRES DE OLIVEIRA, WESNER OJOPI CUELLAR, requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 27).

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos de Lisangela Rodrigues da Silva, em razão de não ter comprovado sua condição de doente grave; quanto aos requerentes Marilú Ribeiro da Silva e Wesner Ojopi Cuellar, o Estado de Rondônia deixou de se manifestar alegando que os laudos médicos apresentados são antigos. Opinou ainda, pelo deferimento dos pedidos de Celso Duran Pinheiro, Erecy Sena Pinheiro, e Nilo Pires de Oliveira, em razão de terem comprovado suas condições de idosos; e de Elcy Ferreira Braga, em razão de ter comprovado sua condição de doente grave. Requer ainda, no caso de deferimento, seja consignado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado

em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Assim, compulsando os documentos verifico que:

a) Celso Duran Pinheiro, à fl. 3, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

b) Elcy Ferreira Braga, à fl. 11, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo art. 13, k, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

c) Erecy Sena Pinheiro, à fl. 14, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

d) Lisangela Rodrigues da Silva, à fl. 17, comprovou ser portadora de doença grave, amparado pelo art. 13, k, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

e) Marilu Ribeiro da Siva, à fl. 21, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pelo art. 13, k, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

f) Nilo Pires de Oliveira, à fl. 23, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

g) Wesner Ojopi Cuellar, à fl. 25, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo art. 13, k, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas e havendo disponibilidade financeira, efetive o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 6, 13, 15, 19, 22 e 24, observando a legislação referente à RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias, nada mais havendo, archive-se esse incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 52

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

JOSIAS LUIZ MAULAZ e LEONIDES ARAUJO, requerem antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Não obstante, conforme informação de fl. 17 e em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) – 2º grau, verifico que os requerentes Josias Luiz Maulaz e Leonides Araujo já foram beneficiados nesse precatório, no processo principal, em 2012.

Desse modo, verifica-se no caso em tela que os requerentes já alcançaram o limite constitucional, não fazendo jus ao recebimento de nova benesse em um mesmo precatório, motivo pelo qual, indefiro de plano os pedidos.

Nada mais havendo, archive-se esse incidente, e havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal em obediência à ordem cronológica de apresentação nesse Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de março de 2015. Desembargador Rowilson Teixeira Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 22

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido formulado pela credora FÁTIMA SEZÁRIO DA SILVA, referente a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Junta documentos às fls. 2/10 e 83/84, comprovando que é a mesma pessoa listada como FÁTIMA CEZÁRIO DA SILVA, cadastro 300021684).

O feito foi devidamente instruído à fl. 35 e o Estado de Rondônia, às fls. 87/90, opinou pelo indeferimento do pleito, sob a alegação de que o laudo apresentado, não afirma de forma conclusiva que a credora é portadora de doença grave.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, analisando o documento de fl. 3, verifico que a credora comprovou ser pessoa portadora de doença grave, atendendo portanto a norma constitucional e a letra "k" do art. 13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito.

Pelo exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e havendo disponibilidade financeira efetiva o pagamento conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório neste Tribunal.

Após as providências necessárias, sem mais pendências, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 52

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos formulados pelos credores EDVALDO LEITE BARROS, DORIVAL NUNES DA ROSA, FRANCISCO LUCAS DE ARAÚJO, LENINE DE MELO ROCHA, NÉLIO HURTADO AROUCA e WALMIR CRISPIM LIMA, requerendo a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Juntaram documentos às fls. 2/18.

O feito foi instruído como de praxe à fl. 22.

O Estado de Rondônia, às fls. 25/26, opinou pelo indeferimento do pedido formulado por Dorival Nunes da Rosa, sob a alegação de que embora seja portador de doença grave, não comprova a relação entre as atividades laborais desempenhadas com a patologia indicada.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, verifico que:

1- EDVALDO LEITE BARROS, à fl. 3, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

2- DORIVAL NUNES DA ROSA, à fl. 6, comprovou ser portador de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se na letra "k", do art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

3- FRANCISCO LUCAS DE ARAÚJO, à fl.10, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

4- LENINE DE MELO ROCHA, à fl.13, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

5- NÉLIO HURTADO AROUCA, à fl. 15, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

6- WALMIR CRISPIM LIMA, à fl. 18, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito.

Pelo exposto, determino a inclusão dos credores acima citados nas listagens apropriadas e diante da disponibilidade financeira efetiva dos depósitos conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório neste Tribunal.

E logo após, sem mais pendências, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 50

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.

Em razão da informação de fl. 6, de que na lista de credores consta Elizeu Muller de Siqueira, cadastro 300021514 e não como requerido Eliseu Muller de Siqueira, detentor do cadastro 81.330-3, como assim faz comprovação.

Assim, expeça-se carta de intimação ao requerente para que providencie no prazo de 5 (cinco) dias uma certidão do órgão de sua lotação comprovando de que se trata da mesma pessoa e que teve seus dados cadastrais alterados, e somente após abra-se vista ao requerido para manifestação em 10 dias, retornando para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 58

Número do Processo :[2008250-87.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Prorrogo pela segunda vez o prazo de cinco dias para que o patrono do regularize a procuração apócrifa de fls. 2/3. Por outro lado, persistindo os fatos, archive-se este incidente, ressaltando que, sobrevivendo nova petição sanando o feito a qualquer momento, proceda o seu desarquivamento, abrindo novas vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias quanto ao pedido humanitário de fls. 2/4 e 23/24.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 59

Número do Processo :[2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a informação de fl. 20, de que a requerente NADIR DE SOUZA CORCINO não é credora deste precatório, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12, e sua devolução à requerente no endereçamento apresentado pela mesma.

Prossiga o feito em relação aos demais requerentes, momento em que determino a abertura de vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias, e logo após o seu retorno concluso para análise.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 94

Número do Processo :[0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Maria Nilsa Menegheli Lustoza

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos formulados pelos credores ALTAIR MORESCO, FRANCISCO DE SOUZA NETO, LUIZ VALMIR NOÉ LEITÃO, MÁRIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA NILSA MENEGHELI LUSTOZA, requerendo a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Juntaram documentos às fls. 2/43.

O feito foi instruído como de praxe à fl. 44.

O Estado de Rondônia, às fls. 46/48, opinou pelo deferimento do pedido formulado por Francisco de Souza Neto e, quanto aos demais, pelo indeferimento sob a alegação de que embora portadores de patologias listadas no rol do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, não comprovaram a relação da mesma com as atividades desempenhadas ou incapacidade para execução de suas atividades laborais.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, verifico que:

- 1- ALTAIR MORESCO, à fl. 4, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se na letra "k" do art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;
- 2- FRANCISCO DE SOUZA NETO, à fl. 7, comprovou ser pessoa idosa, nos termos da norma constitucional e art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;
- 3- LUIZ VALMIR NOÉ LEITÃO, à fl. 10, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se na letra "k" do art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;
- 4- MÁRIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA, à fl. 22, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se na letra "k" do art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;



5- MARIA NILSA MENEGUELI LUSTOZA, à fl. 42, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se no art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito.

Pelo exposto, determino a inclusão dos credores acima citados nas listagens apropriadas e diante da disponibilidade financeira efetive os depósitos conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório neste Tribunal.

E logo após, sem mais pendências, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 137

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Mariza Alves Silvino

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerente: Mário Joaquim dos Santos

Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

MARIZA ALVES SILVINO, requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 34).

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requereu indeferimento do pedido da requerente, em razão de não ter comprovado ser portadora de doença grave bem como não ter comprovado que a moléstia é decorrente da atividade laboral. Por fim, requer seja respeitado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados por Mariza Alves Silvino, à fl. 16, observo que a mesma não comprova ser portadora de doença decorrente de atividade laboral ou grave, não se amoldando o laudo médico apresentado à nenhuma das hipóteses previstas no art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro seu pedido.

Considere-se ainda que os pedidos humanitários indeferidos por falta de prova, podem ser renovados, desde que saneados os motivos que levaram ao seu indeferimento.

Nada mais havendo, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 48

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Eloides Mariano Alves

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

ELOIDES MARIANO ALVES e HELVIS ALVES SILVA, requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 28).

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação humanitária de Eloides Mariano Alves, em razão de não ter comprovado ser portador de doença grave bem como não ter comprovado que a moléstia é decorrente da atividade laboral. Outrossim, requer o deferimento do pedido de Helvis Alves Silva, por ter comprovado sua condição de doente grave. Requer ainda, seja consignado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, observo que:

a) Eloides Mariano Alves, à fl. 17, não comprovou ser portador de doença decorrente de atividade laboral ou grave, além da ausência da especialidade do profissional que subscreveu o laudo com a afecção da doença alegada, não se amoldando o laudo médico apresentado à nenhuma das hipóteses previstas no art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro seu pedido;

b) Helvis Alves Silva, à fl. 21, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àquele que teve seu pedido deferido, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e havendo disponibilidade financeira, efetive o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 20, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Nada mais havendo, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 141

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.

Por meio da petição de fls. 6/8, a requerente Maria Aparecida Conrado do Nascimento requer a antecipação de pagamento humanitário alegando ser pessoa idosa. Não obstante, verifico que a mesma não colacionou aos autos documento de identidade devidamente autenticado, em descumprimento ao previsto no art. 365, III do CPC c/c art. 294 do RI/TJRO.

Em razão dos fatos e com o intuito de não prejudicar a requerente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos seus patronos, para que possam regularizar o presente incidente, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo com ou sem atendimento, abra-se vista ao requerido para manifestação em 10 (dez) dias, quantos aos pedidos humanitários formulados nesse incidente, após retorne para análise.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001867-48.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0001867-48.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Agravado: Risomar Augusto Dias

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006823-40.2010.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006823-40.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005656-73.2010.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005656-73.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Advogada: Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173)

Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)

Advogada: Elaine Patricia Bimbato (OAB/SP 190411)

Agravante: Hernandez Clementino

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Interessada (Parte Passiva): Associação Atlética Banco do Brasil Pimenta Bueno

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Interessada (Parte Passiva): HSBC Seguros (Brasil) S. A.

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogada: Lésle Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B)

Agravada: Associação Atlética Banco do Brasil - Porto Alegre

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado: Carlos Josias Menna de Oliveira (OAB/RS 16126)

Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB/RS 39376)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Interessada (Parte Passiva): Inter Partner Assistance Prestadora de Serviços de Assistência 24 Horas Ltda.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013851-54.2013.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0013851-54.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Altino Mickus

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Agravada: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Bruna Cibeles Siqueira (OAB/SP 329950)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000950-66.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000950-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: Edmar da Silva Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
 Vistos.  
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 17 de março de 2015.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0017200-48.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0017200-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
 Agravada: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda ME  
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Vistos.  
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 17 de março de 2015.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0177117-74.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0177117-74.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Maurício de Paula Jacinto  
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)  
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)  
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Advogado: Valter Bruno Gonzaga (OAB/DF 15143)  
 Agravado: Ananias Vieira Lins Júnior  
 Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)  
 Advogado: Pedro Paulo Castelo Banco Coêlho (OAB/DF 1777A)  
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
 Agravada: Andréa Cesar Lins  
 Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)  
 Advogado: Pedro Paulo Castelo Banco Coêlho (OAB/DF 1777A)  
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
 Agravado: Augusto César Lins  
 Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)  
 Advogado: Pedro Paulo Castelo Banco Coêlho (OAB/DF 1777A)  
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
 Vistos.  
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 17 de março de 2015.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0006823-40.2010.8.22.0005 - Agravo em Recurso Extraordinário  
 Origem: 0006823-40.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Carlos Alberto da Silva  
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.  
 Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 17 de março de 2015.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0019147-74.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0019147-74.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Portobens Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)  
 Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766)  
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Agravado: Espólio de João Paulo de Oliveira Representado pelo(a) inventariante  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Vistos.  
 Embora intempestivo o recurso, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se, cumpra-se.  
 Porto Velho, 17 de março de 2015.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0003699-56.2013.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0003699-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I  
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
 Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)  
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA (OAB/RO 3279)  
 Recorrido: Beatriz Pereira da Costa  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Vistos.  
 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados – NPLI interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 300/312, contrariou os arts. 290, 292, 293, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:  
 Apelação cível. Indenizatória. Crédito. Órgão restritivo. Inscrição. Dívida desconhecida. Direito de crédito. Cessão. Alegação. Prova. Ausência. Devedor. Notificação. Inexistência. Ineficácia. Fornecedor. Responsabilidade. Relação de consumo. Consumidor. Equiparação. Danos morais.  
 A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar pelo dano moral que decorreu do registro indevido.  
 Para a validade da cessão de crédito, mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor, para torná-la válida e eficaz para fim de cobrança.  
 A fixação da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.

Tratou-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em razão da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara da Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso da recorrida e, por maioria, o do recorrente. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no artigo 293, do CC, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com relação a matéria tratada no art. 292, do CC, observa-se que somente foi discutida no voto vencido, incidindo, portanto, a Súmula 320/STJ, vez que, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Além disso, quanto a alegada contrariedade ao art. 290, do CC, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

A questão que se coloca no feito refere-se à cessão de crédito realizada entre credor originário da dívida a terceiro, sem a respectiva notificação do devedor.

Tem-se a ciência de que a cessão de crédito não possui eficácia em relação ao devedor quando este não é notificado sobre a cessão havida.

Neste sentido é o texto do art. 290 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Em casos como este, não se comprovou que a notificação da cessão do crédito foi encaminhada ao autor (devedor originário), e essa é uma imposição que deveria ser cumprida pela instituição financeira.

A ausência de notificação da cessão de crédito torna-a ineficaz perante o devedor.

Em casos tais, o devedor não tem o conhecimento – até que se prove o contrário – da existência da cessão do crédito e não pode ser atingido por uma relação jurídica do qual não foi informado, sendo este o objetivo da norma do art. 290 do CC.

Essa característica é notória neste instituto jurídico, e parte da doutrina civilista moderna entende que o devedor é, inclusive, considerado como um terceiro.

[...]

Como dito, o objetivo do art. 290 do CC é tão somente impedir que o devedor venha a quitar a dívida com aquele que deixou de ser seu credor, e permaneça intocado o débito. Não realizada a notificação referida pelo dispositivo legal, perde a eficácia perante o devedor a cessão de direito de crédito, e torna-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

Ademais, em minha concepção, dada a necessidade de se informar o devedor acerca da cessão do crédito, o atendimento ao disposto no art. 290 do CC deve ser cabal e inequívoco, e deve ser apresentada a comprovação de cientificação do devedor acerca da cessão.

O desatendimento da norma referida gera a ineficácia da cessão perante o devedor, de modo que, embora possa o crédito existir para fim de direito, não se pode impor ao devedor que suporte as consequências de uma relação jurídica de cuja instauração sequer tomou conhecimento.

[...]

Portanto, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a cessão de crédito exige a notificação do devedor para ser considerada válida. Assim, diante da ausência de notificação do devedor, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

[...]

Portanto, considerando que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Por fim, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007168-79.2014.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0014431-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Agravado: Antônio José Rodrigues de Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0111411-36.2008.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0111411-36.2008.8.22.0501

Apelante: Kleber Ricardo Ribeiro Matheus

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Advogado: Wallace Andrade de Araújo(OAB/RO 3207)

Advogada: Patrícia Silva dos Santos( 4089)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, o Des. Valdecir Castellar Citon (fl. 299), determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente em substituição.

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo : [0001935-67.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001257-49.2015.8.22.0001

Agravante: Evany Gabriela Córdova Santos Marques

Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (fl. 41), determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente em substituição.

**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003404-90.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0031113-15.2002.8.22.0001

Requerente: Ismael Camurça Lima

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da petição de fls. 59/71, em que a patrona do credor originário deste precatório, requer o benefício contido no § 2º do art. 100, da CF, alterado pela EC 62/2009.

O feito foi instruído como de praxe e o município apresentou manifestação à fl. 75.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores originários o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao

triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Compulsando os autos, verifico que o crédito deste precatório é decorrente de execução de débito principal e de verba honorária sucumbencial, em um único processo, ou seja, uma única dívida para fins de um único procedimento para sua quitação.

Como é do conhecimento geral, a Constituição Federal em seu art. 100, disciplina de maneira didática e intransponível a forma de como deve ocorrer o pagamento devido pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, tudo com a finalidade de assegurar a total isonomia entre os credores, impedindo assim, qualquer espécie de desvirtuamento de rumo.

No caso, não há no regramento acima indicado qualquer viés que autorize a quitação da forma pretendida pelo patrono da requerente.

Demais disso, a redação contida no art. 20, do CPC determina que a verba honorária deva fazer parte da condenação, o que reforça a tese pela impossibilidade de desmembramento de crédito cobrado por meio de um único procedimento de precatório.

Sem embargo do quanto alegado, o art. 100, § 8º, da CF, preceitua que:

São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Perceba-se que a hipótese ora tratada não é de execução específica de crédito relativo a honorários, o que é perfeitamente viável, desde que seja formalizado o precatório pelo juiz de primeiro grau.

E tal fundamento encontra guarida em recente decisão firmada pelo STF, pois apesar de ter se posicionado acerca da natureza autônoma dos honorários, o fracionamento da execução deve ocorrer antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 86 e 87, da ADCT.

Logo, o que não é permitido é o fracionamento do valor da execução em precatório já formalizado, como pretende a requerente - uma parcela para o crédito principal e outro para os honorários advocatícios - pois ocasionaria nítida quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Assim, não há como acolher o pedido e separar os honorários advocatícios do crédito principal, ainda que para pagamento a título humanitário, porquanto foram requisitados juntos pelo juízo de origem, consoante se verifica do requisitório à fl. 2, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Volte o feito aguardar o pagamento deste precatório na cronologia legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0008208-96.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0099752-39.2003.8.22.0005

Requerente: Maria da Penha Barbosa Alves

Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido formulado pela credora MARIA DA PENHA BARBOSA ALVES, referente a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Junta documentos às fls.46/53.



O feito foi devidamente instruído à fl.54 e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, analisando o documento de fl. 49/50, verifico que a credora comprovou ser pessoa portadora de doença grave, atendendo portanto a norma constitucional e o art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito.

Pelo exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e tão logo haja disponibilidade financeira efetive o pagamento conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV federal (INSS), o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Efetue a Coordenadoria o levantamento do valor a ser repassado a título humanitário, e após, oficie ao requerido com tais informações, inclusive os dados da conta judicial para que providencie o depósito necessário à este Tribunal que repassará à requerente.

Após, considerando a existência de saldo remanescente, volte o feito ao aguardo da sua liquidação na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0009266-37.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002007-14.2012.8.22.0015

Requerente: Jean Louis Marie Bardy

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido formulado pelo credor JEAN LOUIS MARIE BARDY, referente a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF, conforme fls. 28/32.

O feito foi instruído como de praxe à fl. 35 e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Passo a análise.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Embora o requerente não tenha apresentado a comprovação da sua condição de idoso, vejo que nas informações advindas do juízo dos autos originários à fl. 3, que o credor nasceu em 20/6/1949, data que o qualifica como pessoa idosa, atendendo as exigências da norma constitucional e do art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito.

Dessa forma, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e havendo disponibilidade financeira efetive o pagamento conforme dados apresentados à fl. 37, observando no entanto, a legislação referente a RPV municipal (Guajará-Mirim), o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Ademais, considerando que após tal benesse, remanescerá crédito a seu favor, determino ainda as anotações do contrato de honorários juntado às fls.33/34, para as providências necessárias quando da liquidação deste precatório.

Após volte o feito à ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005278-76.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0005758-19.2010.8.22.0002

Requerente: Ivo Lopes da Silva

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)

Advogado: Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)

Advogado: André Roberto Vieira Soares(OAB/RO 4452)

Requerido: Município de Monte Negro

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monte Negro RO( )

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 78) de que não há saldo suficiente na conta judicial para pagamento da antecipação humanitária, bem como o requerimento de bloqueio online nas contas bancárias do requerido, formulado pelo credor Ivo Lopes da Silva (fl. 81), manifeste-se o Município de Monte Negro no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos Infringentes

Número do Processo :0003861-59.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 2005483-13.2008.8.22.0000

Embargante: Marcus Augusto Sobral de Pinho

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Nivaldo Marques Santos

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Allan Cardoso de Albuquerque

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Valdenor Moreira Barros

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Mirtes Furtado Vieira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Rubens da Silva Miranda

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Embargante: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)



Embargante: Rosiceles Cordeiro Batista  
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)  
Embargante: Rosimary Azevedo Ribeiro  
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)  
Embargante: Ruth Cloé de Brito Carvalho  
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Apure-se as custas finais e intime-se para pagamento.  
Não ocorrendo, inscreva-se em dívida ativa.  
Após, archive-se.  
Intime-se.  
Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE  
Precatório  
Número do Processo :0011897-51.2014.8.22.0000  
Processo de Origem : 0020456-96.2011.8.22.0001  
Requerente: Adila de Oliveira Silva Representada por sua mãe Alcicleia Pereira de Oliveira Silva  
Advogada: Luciana da Costa Chagas(OAB/RO 6205)  
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Voltaram os autos para análise do pedido formulado pela credora ADILA DE OLIVEIRA SILVA, representada por sua genitora, referente a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Junta documentos às fls.37/41.  
O feito foi devidamente instruído à fl. 42 e o Estado de Rondônia, às fls. 44/48, opinou pelo indeferimento do pleito.  
Passo a análise.  
A norma constitucional contemplou aos credores originários o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.  
A requerente, que é credora originária deste precatório comprovou a condição de portadora de doença grave ou seja, encefalopatia crônica, que também é denominada paralisia cerebral, conforme documentos de fl. 40/41, enquadrando-se portanto, nos termos do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o seu pedido.  
Pelo exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e havendo disponibilidade financeira efetive o depósito de acordo com os dados bancários apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.  
E por fim, não havendo saldo remanescente, dou por extinto este precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.  
Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando-o em seguida.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno  
Despacho DO PRESIDENTE  
Precatório  
Número do Processo :0012359-08.2014.8.22.0000  
Processo de Origem : 0002350-66.2010.8.22.0601  
Requerente: Francisco Cândido Marculino  
Advogado: Valdir Antonio de Vargas(OAB/RO 2192)  
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)  
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)  
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Em razão do(s) pedido(s) humanitário(s) constante(s) neste feito, manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias, após retorne para análise.  
Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE  
Precatório  
Número do Processo :0000957-90.2015.8.22.0000  
Processo de Origem : 0008971-91.2014.8.22.0002  
Requerente: Neusa Peres Cardoso Esperancini  
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)  
Requerido: Município de Ariquemes - RO  
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Em razão do(s) pedido(s) humanitário(s) constante(s) neste feito, manifeste-se o requerido no prazo de 5(cinco) dias, após retorne para análise.  
Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno  
Despacho DA RELATORA  
Mandado de Segurança  
Número do Processo :0000666-90.2015.8.22.0000  
Impetrante: Oziéu Louzada Lopes  
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)  
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos(OAB/RO 5822)  
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia  
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)  
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Despacho  
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Oziéu Louzada Lopes contra a omissão do Governador do Estado de Rondônia em não conceder o adicional de periculosidade em concomitância com o adicional de insalubridade.  
O impetrante é servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária de Rolim de Moura/RO. Alega, em resumo, fazer jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu salário base, salientando que pretende perceber esse benefício em concomitância com o adicional de insalubridade (que já integra sua remuneração), pois entende ser admissível a cumulação dos adicionais, dado que os fatos geradores são distintos.  
Aduz que deve ser afastada a incidência do §4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2165/2009, que veda a acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade, pois tal dispositivo contraria a Constituição Federal, Convenção Internacional, Jurisprudências e entendimento doutrinário.

Pugna pelo imediato pagamento do adicional de periculosidade, a ser calculado com base no percentual de 30% sobre o seu vencimento, mantendo o adicional de insalubridade que já integra sua remuneração, ou subsidiariamente seja concedido o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base do impetrante substituindo o adicional de insalubridade que atualmente percebe.

Juntou os documentos de fls. 21/122.

Não houve pedido liminar.

As informações prestadas pela autoridade impetrada vieram às fls. 133/137, contrapondo-se ao pedido do impetrante sob os argumentos:

a) preliminarmente deve ser indeferida a inicial por ausência de interesse de agir, pois não houve ato ou omissão da autoridade coatora, pois o impetrante sequer requereu o benefício administrativamente;

b) impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ante a vedação legal contida na art. 1º, §4º da Lei n. 2165/2009.

À fl. 138 vieram informações da SEJUS esclarecendo que o impetrante não fez qualquer pedido administrativo referente ao adicional de periculosidade, nem mesmo fez o termo de opção quanto ao recebimento do benefício em substituição ao adicional de insalubridade que já percebe, encaminhando em seguida as fichas financeiras do impetrante e relatório de processos (fls. 139/147).

No Parecer de fls. 149/138, o i. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a Lei Estadual 2.165/2009, no §4º do art.1º impossibilita a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o agente optar apenas por um deles. Com relação à aludida substituição de um adicional pelo outro, não ficou evidenciado que o impetrante tenha feito a opção na via administrativa, e, portanto, não se verifica a existência de ato coator a sua pretensão.

Relatado.

DECIDO

O impetrante exercendo o cargo de agente penitenciário na Penitenciária de Rolim de Moura/RO, alega fazer jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu salário base, salientando que pretende perceber esse benefício em concomitância com o adicional de insalubridade que já integra sua remuneração. O mandado de segurança é ação de rito especial, sujeito a normas procedimentais próprias, para opor-se a atos ilegais que lesam direito líquido e certo do impetrante.

Segundo Hely Lopes Meirelles: "O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo quê só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil. Destina-se a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)”

A expressão "direito líquido e certo" refere-se aos fatos conformadores do direito subjetivo do impetrante à hipótese do direito material, objetivo, provados de maneira indubitosa, mediante documento com a inicial. Os fatos que dependam de provas a serem produzidas no curso do processo não são certos. Ao contrário, são duvidosos. Nesse caso, o direito subjetivo não será líquido e tampouco certo. Outra ação, certamente, será a adequada para o interessado que pretende ver reconhecida a sua pretensão, se conseguir provar, devidamente, os fatos alegados.

No caso, o impetrante alega o direito líquido e certo ao pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, não logrou demonstrar documentalmente que tenha formulado requerimento administrativo

solicitando o adicional de periculosidade, nem mesmo, apresentou termo de opção pelo referido benefício, tendo em vista que já recebe o adicional de insalubridade, não havendo, destarte, demonstração do ato omissivo da autoridade coatora, razões pelas quais impossibilita aferir a existência da alegada omissão ou negligência da autoridade coatora.

A jurisprudência segue o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada.

2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado.

4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1149379 MG 2009/0135967-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2010). Destacamos.

Outrossim, verifico que o impetrante suscita a existência de suposta inconstitucionalidade sobre dispositivo normativo de caráter geral e abstrato, especialmente o art. 1º, §4º da Lei n. 2165/2009, que diz respeito à vedação de acumular os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Contudo, vale frisar que a impetração contra dispositivo legal, e não contra ato omissivo ou comissivo de autoridade coatora, enfrenta a vedação imposta pela Súmula 266/STF, por analogia: "Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese" (RMS 31843/MG, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins. j. 04.11.2010, unânime, DJe 11.11.2010) e, acrescido, nem como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (Ag. Reg. no Mandado de Segurança nº 25456/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Cezar Peluso. j. 17.11.2005, DJU 09.12.2005).

Anoto, por oportuno, ementas de acórdãos do STJ, que se apresentaram sob a orientação da Súmula nº 266 do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ATO IMPUGNADO. DESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO.AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 266 DO STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a expressão "se denegatória a decisão", dos arts. 102, II, a, e 105, II, b, da CF, "tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o meritum causæ, indeferem o pedido demandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo" (STF, MS21.112-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/6/1990)", citado no AI743.539, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 3/3/2009, DJe 12/3/2009, também do STF. Igualmente: STJ, RMS 3.771/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 30/10/2006.2. Rejeição da preliminar de não cabimento do recurso.3. Não merece reparo o acórdão recorrido, o qual, em sede de agravo regimental, manteve decisão monocrática do relator, que havia extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito.4. A impetração é carente de prova pré-constituída, porquanto a petição inicial impugna, em termos genéricos, a manutenção de policiais e bombeiros militares do Estado

do Rio de Janeiro em funções distintas da atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal, contudo, não especifica que atos emanados das autoridades impetradas consubstanciam a alegada violação da norma constitucional, nem indica situações concretas de desvio de função.<sup>5</sup> Ao invocar a impossibilidade de produção de prova negativa, afirmando que a conduta ilegal é omissiva, a parte recorrente apenas ressalta a pretensão de utilizar-se do writ contra ato normativo geral e abstrato, que não atingiu diretamente a esfera do direito individual dos militares estaduais, razão pela qual a irresignação não pode ser deduzida pela via do mandado de segurança, nos termos da Súmula 266/STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”<sup>6</sup> Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 28326 RJ 2008/0262771-0, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, pub. Dje 16/05/2012). – negritamos.

Desta forma, por restar ausente o direito líquido e certo do impetrante, não há como julgar o mérito na presente via eleita.

Nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não obstando a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou, novamente, na via judicial, desde que devidamente comprovado e lastreado seu direito em provas pré-constituídas irrefutáveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000534-33.2015.8.22.0000

Impetrante: Rogério Aldo da Silva

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Aldo da Silva em face de omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, consistente em deixar de nomear-lhe em concurso público no qual fora aprovado dentro do número de vagas.

O impetrante alegou que, no ano de 2010, prestou concurso público Estadual para o cargo de fiscal de transportes Edital n. 001/DER/RO-2010, destinado ao Município de Jaru, no qual foi classificado na 4ª colocação, isto é, dentro das seis vagas previstas no edital. Contudo, até a presente data, ainda não foi convocado para tomar posse, embora o prazo de validade concurso já tenha expirado em 30 de dezembro de 2014, consoante documentos carreados aos autos. Requereu sua nomeação e posse liminarmente.

Ao apreciar o pedido liminar, apenas determinei a reserva da vaga, por entender não ser o caso de, liminarmente, determinar a posse do candidato.

Após a decisão, as autoridades coatoras foram notificadas e apresentaram suas informações às fls. 66-69 e 72-76, nas quais alegaram ser impossível a convocação do impetrante pois o Estado já alcançou o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede a nomeação de novos servidores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador Cláudio José de Barros Silveira, opinou pela concessão da ordem, haja vista a aprovação do impetrante dentro do número de vagas e a expiração do prazo do concurso, o que lhe confere direito subjetivo à posse.

É o que há de relevante.

Decido.

Rogério Aldo da Silva Oliveira impetrou o presente mandado de segurança cujo objetivo é sua nomeação e posse no concurso do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, deflagrado pelo edital n. 001/DER/RO, de 23 de julho de 2010.

Ao propor a ação mandamental, o impetrante arrolou como autoridades coatoras, além do Diretor Geral do DER, o Governador do Estado, razão pela qual o feito foi distribuído no âmbito deste Tribunal Pleno.

No entanto, o Governador do Estado de Rondônia não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança cujo suposto ato coator foi praticado pelo Diretor de uma autarquia.

Logo de início, registro que este Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de que, mesmo em se tratando de concurso público, eventuais mandados de segurança somente serão impetrados contra o Governador quando este praticar atos efetivos no processo seletivo. Não sendo este o caso, a ação mandamental deve ser proposta em face da autoridade que organizou o certame.

Para melhor esclarecer a questão, transcrevo ementa de julgado da relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador, pois o edital do concurso foi assinado e homologado pelo Secretário de Estado da Administração. Vejamos:

Mandado de segurança. Concurso público. Autoridade coatora. Governador. Ilegitimidade passiva. Competência. Câmaras Especiais Reunidas.

Em se tratando de concurso público, autoridade coatora é aquela responsável pela deflagração do certame e pela convocação e nomeação dos candidatos.

Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado quando evidenciado que o edital do concurso foi assinado e homologado pelo Secretário de Estado da Administração, além da inexistência de prova de qualquer ato daquela autoridade em prejuízo da impetrante.

Afastado do polo passivo da ação mandamental o Governador do Estado, a competência para o julgamento do writ é das Câmaras Especiais Reunidas.

(Mandado de Segurança n. 00055616520138220000, Rel. Para o acórdão Desembargador Eurico Montenegro Junior, J. 02/09/2013)

No caso supra citado, pode-se observar que se reconheceu a ilegitimidade do Governador em um caso cujo concurso era para provimento de vagas da administração direta, ou seja, atos que, realmente, em última análise, poderiam ser considerados como de atribuição do governador.

Na hipótese destes autos, porém, a omissão impugnada não pode ser atribuída ao Governador, uma vez que o DER é uma autarquia, ou seja, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta, com autonomia financeira e administrativa. Vejamos julgados neste sentido:

Apelação. Cobrança. Servidor público. DER. Autarquia. Ilegitimidade passiva do Estado. Horas extras. Depoimento testemunhal. Valor probatório. Provas frágeis. Pagamento indevido.

O Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER é uma autarquia e como tal, dotada de autonomia financeira e personalidade jurídica própria, sujeitando-se a direitos e obrigações autonomamente, de forma que apenas em caso de sua insolvência o Estado de Rondônia responderá subsidiariamente.

A valoração dos depoimentos prestados sem o compromisso legal cabe ao magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC)



O pagamento de horas extras somente é devido se efetivamente comprovada a sua ocorrência. Restando dúvidas do labor extraordinário, em virtude da fragilidade das provas, impõe-se o indeferimento do pleito.

(Apelação cível n. 00863151220098220007, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 07/08/2012).

Agravo em apelação cível. Constitucional, Administrativo e Processual. Servidor público. Horas extras. Cobrança. Provas robustas do serviço extraordinário. Base de cálculo. DER. Autonomia da autarquia. Improvimento do recurso.

A gratificação de serviço extraordinário deve ser calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo. Com o advento da EC 19/98, que modificou a redação do art. 37, XIV, vedou-se expressamente o cômputo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, para fim de cálculo de benefícios ulteriores, de modo a se evitar a a cumulação de adicionais sobre adicionais (repique).

Comprovado o labor extraordinário do servidor público, por meio de sólida prova oral e documental, há que se impor o pagamento da remuneração relativa às horas extras efetivamente trabalhadas.

O DER é uma autarquia e, como tal, tem personalidade jurídica, capacidade processual e goza de autonomia administrativa e financeira, motivo pelo qual acertada a decisão que rejeitou o pedido de responsabilização solidária do Estado por atos ilícitos por ela em tese praticados.

(Agravo, N. 00004339620118220012, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 12/06/2012).

Assim, cabe ao DER e, por conseguinte, ao seu Diretor Geral, a organização do concurso público para provimento de cargos no âmbito desta autarquia.

Não fosse suficiente este argumento, registro ainda que, da análise dos autos, pode-se verificar que não há sequer um edital assinado pelo Governador, inexistindo, assim, legitimidade deste para figurar no polo passivo desta ação.

Dessarte, é imperiosa a exclusão do Governador do Estado do polo passivo da lide, mantendo-se apenas o Diretor Geral do DER.

Por consequência de tal exclusão, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança passa a ser do primeiro grau de jurisdição, uma vez que o Diretor do DER não está elencado no rol das autoridades cujos atos são apreciados originariamente por este Tribunal de Justiça.

Quanto à competência para o processamento do feito, considerando que o impetrante tem residência na Comarca de Jarú e que deve ser privilegiado o acesso do cidadão ao judiciário, da forma menos gravosa, os autos devem ser para lá remetidos, conforme julgado deste Tribunal:

Mandado de segurança. Impetração no foro do impetrante quando diverso da sede funcional da autoridade coatora. Princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes.

Nos casos em que a autoridade coatora é estadual e a primeira instância é a competente, a competência de foro pode ser fixada no domicílio do impetrante, uma vez que o Estado, na sua representação judicial, bem como na de suas autarquias, atua dividido em procuradorias regionais distribuídas ao longo do território estadual.

(Apelação n. 0003749-10.2012.8.22.0004, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 29/8/2013).

Ante o exposto, determino a exclusão do Governador do Estado do polo passivo da lide e, por consequência, a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jarú, local de residência do autor.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº [0001153-60.2015.8.22.0000](#)

Requerente: T. de J. do E. de R.

Requerido: A. C. E. H. N.

Advogado: Fernanda Marinela de Sousa Santos(OAB/AL 6086B)

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes(OAB/AL 5076)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB / RO 586)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Relator:Des. Moreira Chagas

Despacho:

Cientifique-se o Procurador-Geral de Justiça e o requerido ou seu advogado, se houver constituído, na forma estampada no §2º do art. 263 do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002334-33.2014.8.22.0000](#)

Agravante: Clério Israel Roduy

Advogado: Delmário de Santana Souza(OAB/RO 1531)

Advogada: Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)

Agravante: Célia Tadei Roduy

Advogado: Delmário de Santana Souza(OAB/RO 1531)

Advogada: Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)

Agravado: Leonel Pereira da Rocha

Advogado: Admir Teixeira(OAB/RO 2282)

Agravada: Sônia Castilho Rocha

Advogada: Sônia Jacinto Castilho(OAB/RO 2617)

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

Clério Israel Roduy e Célia Tadei Roduy agravam da decisão prolatada na ação de cobrança de aluguel, multa e acessórios, cumulada com obrigação de fazer e despejo de pertences móveis e restituição de linha telefônica, movida em desfavor de Leonel Pereira da Rocha e Sonia Castilho da Rocha, na qual o magistrado reconsiderou parcialmente decisão anterior, para excluir os agravantes do polo passivo da reconvenção movida pela agravada Sonia. Transcreve-se (f. 20, grifo nosso):

Às fls. 384/390 foi proferida decisão saneadora, com exame das matérias preliminares e fixação dos pontos controvertidos.

Ao se reconhecer as arguições de ilegitimidade ativa dos requerentes Clério Israel Roduy e Célia Tadei Roduy e de impossibilidade jurídica da reconvenção oposta por Leonel Pereira da Rocha, destacou-se que o fato de Clério ter sido excluído do polo ativo da demanda principal não impedia que figurasse no polo passivo da reconvenção apresentada pela requerida Sônia Castilho da Rocha (quinto parágrafo de fl. 388), e ainda que, como Irene permaneceria no polo ativo da ação, não haveria impedimento para a permanência dos demais reconvidos no polo passivo da ação reconvençional proposta por Sônia Castilho (segundo parágrafo de fl. 389).

No entanto, a requerida Sônia Castilho da Rocha propôs reconvenção somente em face de Irene Tadei, como se observa às fls. 126/135 dos autos, o que evidencia o equívoco da decisão nos pontos assinalados.

Tratando-se de mero erro material, retifico de ofício a decisão de fls. 389/390, com o fim de tornar seu efeito o trecho que assinalou a permanência dos demais reconvidos ( Clério e Célia) no polo passivo da ação reconvençional proposta por Sônia Castilho (quinto parágrafo de fls. 388 ao segundo parágrafo de fls. 389) .

No mais, permanece inalterada a decisão saneadora.

[...]

Em suas razões recursais, arguem que, apesar de não terem entabulado o contrato de locação com os agravados, são, atualmente, os proprietários do imóvel locado, devendo, desse modo, permanecer no polo ativo do feito originário, já que os pleitos expostos na exordial referem-se ao dever de conservação do imóvel e restituição em perfeitas condições, justificando seu interesse processual.

Requerem seja conferido o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, dê-se integral provimento, mantendo-os no polo ativo do feito originário, excluindo-se sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem como deferindo-se seu pedido de produção de prova pericial, com a finalidade de aferir os danos causados ao imóvel (fls. 2-12).

É a síntese. Decido.

Em juízo de admissibilidade recursal, cumpre observar que os pleitos feitos pelos recorrentes (manutenção no polo ativo do feito originário, exclusão da condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais e produção de prova pericial) referem-se à decisão saneadora prolatada anteriormente pelo magistrado (fls. 13-19).

Na decisão agravada, prolatada cinco dias após a primeira, o magistrado, de ofício, reconsiderou parcialmente a decisão anterior, apontando haver erro material, apenas para excluir os ora agravantes do polo passivo da ação reconventional movida por Sonia Castilho da Rocha, mantendo inalterados todos os demais termos (f. 20).

Assim sendo, cumpria aos ora recorrentes comprovar a tempestividade de seu agravo de instrumento em relação à primeira decisão, o que não fizeram, pois inexistem nestes autos recursais qualquer comprovação quanto à data de intimação daquela decisão, o que, por si só, impede o conhecimento de recurso, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peças. Julgamento monocrático. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso improcedente.

Não instruído o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, bem como daquelas, embora facultativas, sejam necessárias a possibilitar a perfeita delineação dos fatos e a compreensão da lide, patente é o não conhecimento de tal recurso por infringência ao disposto no art. 525, inc. I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

(Agravo, N. 00001224420118220000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 01/03/2011)

Agravo interno em Agravo de instrumento. Ausência de peças facultativas. Deficiência na formação do instrumento. Ônus do agravante.

É ônus do agravante a instrução do feito no momento de sua interposição. No caso de agravo de instrumento, observar-se-á, em primeiro lugar, as peças previstas no inciso I do artigo 525 do CPC - peças obrigatórias; depois, dependendo dos objetivos recursais, o recorrente deve preocupar-se em acrescentar ao recurso aquelas peças necessárias para que o julgador tome conhecimento da situação a ser analisada, possibilitando-lhe a correta apreciação do caso.

(Agravo, N. 00000085946820108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 03/08/2010)

A não bastar, observa-se que o agravo de instrumento foi interposto no último dia do prazo recursal referente à segunda decisão, recorrida equivocadamente, o que denota a manifesta intempestividade do agravo de instrumento em relação à decisão mais antiga.

Pelo exposto, ausente um dos pressupostos recursais objetivos, necessários ao conhecimento do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos dos arts. 525, I, combinado com 527, I, e 557, caput, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004087-25.2014.8.22.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa(OAB/RO 5398)

Agravado: Irlis Queiroz Diniz

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

Banco Bradesco Financiamentos S.A. agrava por instrumento da decisão prolatada na ação de busca e apreensão que move contra Irlis Queiroz Diniz, na qual o magistrado, ao deferir o pleito liminar, determinou que, após a apreensão do veículo, este permaneça em depósito até escoamento do prazo necessário à consolidação da posse (fls. 73-73v).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a legislação atinente à matéria não condiciona a alienação do bem ao escoamento do prazo para consolidação da posse, descabendo, portanto, mantê-lo nessa comarca durante tal interregno, o que só lhe acarretaria desnecessárias despesas.

Posto isso, requer seja provido o recurso, para fim de revogar a determinação de permanência obrigatória do bem nessa comarca durante o prazo da consolidação da posse, cabendo ao agravante, na qualidade de depositário, guardá-lo onde entender adequado (fls. 2-13).

É a síntese. Decido.

Sabe-se que o recebimento do agravo na forma de instrumento é excepcionalidade cabível apenas quando satisfatoriamente demonstrado o risco iminente de dano grave ou de difícil reparação, sem o que o recurso deve ficar retido nos autos originários, para apreciação posterior, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Vê-se que na decisão agravada, o magistrado apenas buscou resguardar o direito das partes durante o interregno em que a devedora possui para quitar a dívida e reaver o bem., que é de apenas cinco dias, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do Decreto-lei 911/96.

Há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora.

Posto isso, conclui-se não estar devidamente demonstrada a existência de dano grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual converte-se este agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, à primeira instância.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0011715-65.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011326-14.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Agravada: Maria Auxiliadora Teixeira da Silva

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravada: Grazielle Nogueira Neves

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Agravada: Valdeci Nogueira da Silva

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Agravada: Valdineia Nogueira da Silva

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)  
Agravado: Pedro Nogueira da Silva  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)  
Agravado: Fabio Nogueira da Silva  
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)  
Agravada: Júlia Nogueira  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)  
Agravada: Taine Tainá Nogueira Viamonte  
Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)  
Relator:Des. Moreira Chagas

**Decisão**

Homologo o pedido de desistência do recurso feito pela agravante Santo Antônio Energia S/A às fls. 725/726, e, via de consequência, julgo prejudicado o presente agravo (art. 139, V, do RITJ/RO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

**Despacho DO RELATOR**

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013274-57.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0016323-06.2014.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco(OAB/SP 350981)

Agravado: João Antônio Alves Ferreira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: Andreza de Jesus Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: W. da S. P. Representado por seu pai J. A. A. F.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: B. da S. F. Representado por seu pai J. A. A. F.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: D. de J. S. F. Representado por seu pai J. A. A. F.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Relator:Des. Moreira Chagas

Santo Antônio Energia S/A agrava por instrumento contra a decisão de fls. 339-340, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação ordinária manejada por João Antônio Alves Ferreira e outros em seu desfavor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa o realojamento dos requerentes em local seguro, bem como dos seus bens, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além do pagamento mensal de um salário-mínimo para cada um deles.

Em sua minuta (fls. 02-101), a agravante sustenta, em síntese, que inexistente nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e os danos sofridos pelos autores com a cheia do Rio Madeira em 2014. Ainda, alega que não restaram evidenciados nos autos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, o que confere caráter definitivo aos possíveis efeitos da decisão guerreada. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para revogar a medida liminar concedida em primeiro grau.

Examinados, decido.

Infere-se dos autos que o imóvel onde residem os autores, na margem esquerda do Rio Madeira, Vila São Sebastião, no Distrito de Calama, foi objeto de interdição pela Defesa Civil, por conta do risco iminente de desabamento, o que supostamente teve como causa a construção da UHE Santo Antônio, que alterou o ciclo natural das águas do Rio Madeira, fazendo com que as margens daquele rio fossem aos poucos assoreadas, comprometendo a estrutura das construções ribeirinhas.

Nas razões do recurso, a agravante alega que a atividade da empresa em nada contribuiu para os prejuízos sofridos pelos agravados na área de sua residência, mas sim a ocupação irregular em áreas notadamente de risco e que anualmente são afetadas pelo período de cheia do Rio Madeira.

Afirma que a ausência de prova pericial e inequívoca do direito dos autores impõe a revogação da decisão combatida, que concedeu a medida liminar.

É fato que o artigo 273 do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, a procedência final do pedido, o que foi realizado de plano no processo, como se verá adiante.

Em primeiro grau, foi deferida a antecipação de tutela, para que a agravante realoje os requerentes e seus pertences em local seguro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indeferindo o pagamento do salário-mínimo solicitado por entender que tal ajuda compete ao Poder Público ou em decorrência de lei.

Sem ingressar no mérito da ação principal, é possível verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, sobretudo porque os documentos de fls. 102-832 (cópia integral dos autos n. 0016323-06.2014.8.22.0001) evidenciam o perigo da demora e a plausibilidade do direito, tornando verossímeis as alegações dos autores.

É de conhecimento público e notório, inclusive com divulgação pela mídia nacional que as pessoas que residem na localidade de São Sebastião, no Distrito de Calama, se encontram expostas, inclusive, com risco de suas vidas, em decorrência da implantação da UHE Santo Antônio, especialmente porque suas casas foram atingidas pela erosão e a qualquer momento podem ser arrastadas pela correnteza do rio.

Desse modo, no caso, o perigo de dano irreparável ocorre de forma inversa, pois o risco maior está para os agravados se se mantiverem na localidade, ante a possibilidade de o imóvel vir a ruir, sobretudo considerando as chuvas torrenciais que assolaram a área nos últimos meses.

A bem-dizer, a discussão está no aparente conflito entre a necessidade de proteção às vidas dos agravados e a busca pela proteção do patrimônio da agravante, daí exsurge o juízo de ponderação dos interesses envolvidos, visando preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens protegidos pela Magna Carta.

Assim, não é preciso esforço para concluir que a vida, a segurança do cidadão tem peso maior na solução deste conflito.

Não é demais lembrar que, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, embora não mais em vigência, está consignado que a UHE Santo Antônio assumiu sua responsabilidade pelo aceleração do processo natural denominado "terras caídas". Logo, ainda que se possa admitir que os desbarrancamentos às margens do Rio Madeira poderiam advir de fenômenos naturais ao longo dos anos, tais ocorrências foram antecipadas pelo impacto das obras relacionadas à usina.

Nocasoem tela, não se mostrará razoável postergar a responsabilização quando esta já assumiu a postura de responsável pelo imediato custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pelas erosões decorrentes dos efeitos da UHE Santo Antônio, que estejam no iminente risco de desbarrancamento.



Entendo que o fato de os agravantes não terem sido incluídos no TAC, não exime a responsabilidade da agravada, pois tal exclusão é reflexo do deficiente levantamento da real proporção dos danos que a obra implicaria ao meio ambiente e à população ribeirinha. Nesse sentido:

Obra UHE Santo Antônio. Imóveis ribeirinhos. Desbarrancamento. Responsabilidade civil. Realocação dos moradores.

O reconhecimento pela Usina de Santo Antônio de que a obra constitui causa de antecipação do fenômeno "terras caídas", que estaria a provocar consequências irreversíveis com o risco de desabamento das construções existentes em áreas ribeirinhas, é suficiente para a concessão de tutela antecipada a fins de impor a realocação dos ribeirinhos sob as expensas da empresa, sobretudo se presente o risco de morte aos ribeirinhos com a interdição do imóvel pela Defesa Civil.

(AI nº 0009391-39.2013.8.22.0000, rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 11/03/2014)

Com efeito, vê-se presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, inexistindo razão para reforma ou modificação da decisão combatida, tentando a agravante, em verdade, antecipar o julgamento do mérito da ação principal, que ocorrerá oportunamente.

Não é demais lembrar que, a partir da vigência da Lei n. 11.187/2005, a qual alterou a redação dos arts. 522, caput e 527, inciso II, do CPC, a interposição de agravo na modalidade por instrumento passou a constituir exceção à regra, que é a via retida.

Por conta disso, devem ser demonstrados no momento da interposição do agravo de instrumento, de forma plena e inequívoca, segundo as peculiaridades do caso concreto, o perigo da demora e a fumaça ou plausibilidade do direito, requisitos sine qua non que justificam a interposição do recurso, o que não se observa no presente caso.

A proteção aos interesses da ré, concessionária de um serviço público, não é, de todo, absoluta a ponto de tornar inviável ou inexistentes direitos daqueles que estão, mesmo que involuntariamente, ligados aos reflexos de suas atividades. Assim, embora se tenha ciência de que o interesse público que existe no empreendimento é grande, não é razoável concluir que ele se assente sobre tragédias individuais como a que aqui se anuncia.

Por todo o exposto, conclui-se pela ausência de dano grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual converte-se este agravo de instrumento em retido, nos termos dos arts. 522, caput, combinado com o 527, II, ambos do CPC.

Publique-se, intimando.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001884-56.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0021645-07.2014.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogado: Ebenezer Moreira Borges(OAB/RO 6300)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco(OAB/SP 350981)

Agravado: Cesar Marques Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: Maria Inez Nunes Moreira Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: S. N. L. Representado por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: E. N. L. Representado por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: G. N. L. Representada por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: D. N. L. Assistido por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: Isabel Nunes Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Santo Antônio Energia S/A agrava por instrumento contra a decisão de fls. 125-128, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação ordinária manejada por Cesar Marques Lobato (e outros) em seu desfavor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa o realojamento dos requerentes em local seguro, bem como dos seus bens, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do pagamento mensal de um salário mínimo para cada um deles.

Em sua minuta (fls. 03-115), a agravante sustenta, em síntese, que inexistiu nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e os danos sofridos pelos autores com a cheia do Rio Madeira em 2014. Ainda, alega que não restaram evidenciados nos autos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, o que confere caráter definitivo aos possíveis efeitos da decisão guerreada. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para revogar a medida liminar concedida em primeiro grau.

Examinados, decido.

Inferi-se dos autos que o imóvel onde residem os autores, na margem esquerda do Rio Madeira, Vila São Sebastião, no Distrito de Calama, foi objeto de interdição pela Defesa Civil, por conta do risco iminente de desabamento, o que supostamente teve como causa a construção da UHE Santo Antônio, que alterou o ciclo natural das águas do Rio Madeira, fazendo com que as margens daquele rio fossem aos poucos assoreadas, comprometendo a estrutura das construções ribeirinhas.

Nas razões do recurso, a agravante alega que a atividade da empresa em nada contribuiu para os prejuízos sofridos pelos agravados na área de sua residência, mas sim a ocupação irregular em áreas notadamente de risco e que anualmente são afetadas pelo período de cheia do Rio Madeira.

Afirma que a ausência de prova pericial e inequívoca do direito dos autores impõe a revogação da decisão combatida, que concedeu a medida liminar.

É fato que o artigo 273 do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, a procedência final do pedido, o que foi realizado de plano no processo, como se verá adiante.

Em primeiro grau, foi deferida a antecipação de tutela, para que a agravante realoje os requerentes e seus pertences em local seguro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como pague a eles, mensalmente, o valor equivalente a um salário mínimo.

Sem ingressar no mérito da ação principal, é possível verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, sobretudo porque os documentos de fls. 159-511 (cópia integral dos autos n. 0021645-07.2014.8.22.0001) evidenciam o perigo da demora e a plausibilidade do direito, tornando verossímeis as alegações dos autores.

É de conhecimento público e notório, inclusive com divulgação pela mídia nacional que as pessoas que residem na localidade de São Sebastião, no Distrito de Calama, se encontram expostas, inclusive, com risco de suas vidas, em decorrência da implantação da UHE Santo Antônio, especialmente porque suas casas foram atingidas pela erosão e a qualquer momento podem ser arrastadas pela correnteza do rio.

Desse modo, no caso, o perigo de dano irreparável ocorre de forma inversa, pois o risco maior está para os agravados se se mantiverem na localidade, ante a possibilidade de o imóvel vir a ruir, sobretudo considerando as chuvas torrenciais que assolaram a área nos últimos meses.

A bem-dizer, a discussão está no aparente conflito entre a necessidade de proteção às vidas dos agravados e a busca pela proteção do patrimônio da agravante, daí exsurge o juízo de ponderação dos interesses envolvidos, visando preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens protegidos pela Magna Carta.

Assim, não é preciso esforço para concluir que a vida, a segurança do cidadão tem peso maior na solução deste conflito.

Não é demais lembrar que, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, incluso às fls. 238-247, embora não mais em vigência, está consignado que a UHE Santo Antônio assumiu sua responsabilidade pelo aceleramento do processo natural denominado "terras caídas". Logo, ainda que se possa admitir que os desbarrancamentos às margens do Rio Madeira poderiam advir de fenômenos naturais ao longo dos anos, tais ocorrências foram antecipadas pelo impacto das obras relacionadas à usina.

Nocasoem tela, não se mostrará razoável postergar a responsabilização quando esta já assumiu a postura de responsável pelo imediato custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pelas erosões decorrentes dos efeitos da UHE Santo Antônio, que estejam no iminente risco de desbarrancamento.

Entendo que o fato de os agravantes não terem sido incluídos no TAC, não exime a responsabilidade da agravada, pois tal exclusão é reflexo do deficiente levantamento da real proporção dos danos que a obra implicaria ao meio ambiente e à população ribeirinha. Nesse sentido:

Obra UHE Santo Antônio. Imóveis ribeirinhos. Desbarrancamento. Responsabilidade civil. Realocação dos moradores.

O reconhecimento pela Usina de Santo Antônio de que a obra constitui causa de antecipação do fenômeno "terras caídas", que estaria a provocar consequências irreversíveis com o risco de desabamento das construções existentes em áreas ribeirinhas, é suficiente para a concessão de tutela antecipada a fins de impor a realocação dos ribeirinhos sob as expensas da empresa, sobretudo se presente o risco de morte aos ribeirinhos com a interdição do imóvel pela Defesa Civil.

(AI nº 0009391-39.2013.8.22.0000, rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 11/03/2014)

Com efeito, vejo presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, inexistindo razão para reforma ou modificação da decisão combatida, tentando a agravante, em verdade, antecipar o julgamento do mérito da ação principal, que ocorrerá oportunamente.

Não é demais lembrar que, a partir da vigência da Lei n. 11.187-05, a qual alterou a redação dos arts. 522, caput e 527, inciso II, do CPC, a interposição de agravo na modalidade por instrumento passou a constituir exceção à regra, que é a via retida.

Por conta disso, devem ser demonstrados no momento da interposição do agravo de instrumento, de forma plena e inequívoca, segundo as peculiaridades do caso concreto, o perigo da demora e a fumaça ou plausibilidade do direito, requisitos sine qua non que justificam a interposição do recurso, o que não se observa no presente caso.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos conste, converte-se o agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A em agravo retido, nos moldes do art. 527, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001974-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009683-84.2014.8.22.0001

Agravante: Claudio Holanda de Magalhães

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Agravante: Edilosangela dos Santos da Fonseca

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Agravante: L. F. de M. Representada por sua mãe E. dos S. da F.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Agravada: Fabiana Pereira da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Claudio Holanda de Magalhães, Edilosangela dos Santos da Fonseca e L. F. de M. Representada por sua mãe E. dos S. da F. agravam por instrumento contra a decisão de f. 320, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação ordinária manejada em desfavor de Fabiana Pereira da Silva, determinou a suspensão dos autos até o trânsito em julgado da ação penal n. 0014403-83.2013.8.22.0001, visando evitar decisões conflitantes.

Em sua minuta (fls. 03-08), os agravantes discorrem sobre a independência dos Juízos cível e criminal, bem como sobre a desnecessidade de sobrestamento do feito, uma vez que o recurso lá interposto, quando julgado, não transmutará a situação atual, pelo menos não drasticamente. Afirma que muito embora a lei confira ao juiz a faculdade de suspensão da ação civil quando houver ação penal em curso versando sobre os mesmos fatos, no caso não é a medida mais adequada, pelo que requer a reforma da decisão e prosseguimento do feito.

Examinados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de decisão que inadmitiu a apelação, nem tampouco de discussão sobre os efeitos em que a apelação fora recebida e muito menos há iminência de lesão grave ou de difícil reparação.

Ademais, do conjunto probatório constante dos autos não restaram devidamente comprovados a plausibilidade do direito e o perigo da demora, mas sim questões de mérito da ação principal, que serão apreciadas em momento oportuno e por via adequada.

Em verdade, a possibilidade de suspensão dos autos quando existir ação penal em trâmite que verse sobre os mesmos fatos é uma faculdade conferida pela lei ao magistrado, somente recomendável quando existir dúvidas acerca da autoria ou da existência do fato. Contudo, considerar aqui que existem dúvidas ou não sobre a autoria e/ou existência dos fatos seria ingressar no mérito do feito principal, o que não é permitido na via do agravo por instrumento. Vale dizer que, a partir da vigência da Lei n. 11.187-05, a qual alterou a redação dos arts. 522, caput e 527, inciso II, do CPC, a interposição de agravo na modalidade por instrumento passou a constituir exceção à regra, que é a via retida.

Por conta disso, devem ser demonstrados no momento da interposição do agravo de instrumento, de forma plena e inequívoca, segundo as peculiaridades do caso concreto, o perigo da demora e a fumaça ou plausibilidade do direito, requisitos sine qua non que justificam a interposição do recurso, o que não observo no presente caso.

Inexiste situação suscetível de causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, tampouco urgência no pedido, de forma que a decisão não merece reparo algum e a irresignação deverá ficar retida nos autos, aguardando posterior apreciação.

Assim, mostra-se imperiosa a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, à luz dos arts. 522, caput e 527, inciso II, do CPC, com a ressalva de que deverá constar de eventuais razões de apelação o pedido expresso de apreciação do agravo retido, sob pena de não conhecimento (art. 523 do CPC).

Posto isso, e por tudo mais que dos autos conste, converte-se o agravo de instrumento interposto por Claudio Holanda de Magalhães, Edilosangela dos Santos da Fonseca e L. F. de M. Representada por sua mãe E. dos S. da F. em agravo retido, nos moldes do art. 527, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0002048-21.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011161-64.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Elias Passos Ribeiro

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Agravada: Helena Acácio Ribeiro

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Agravado: J. E. R. Representado pelo responsável E. P. R.

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A interpôs agravo de instrumento, impugnando a decisão de fls. 580/583, que saneou o feito e rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; da denunciação à lide; da falta de interesse de agir; deferiu a produção de prova pericial; inverteu o ônus da prova e fixou os pontos controvertidos. Em suas razões de fls. 03/29, a agravante assevera que o decisor merece reforma, sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova no caso, não é adequada, porquanto inexistente a relação de consumo entre as partes litigantes; afirma que não pugna a realização de perícia judicial, motivo que não lhe cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais; aduz que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação, desobedecendo-se ao art. 93, IX, da CF e que o TAC ora firmado não abrange a região aonde os agravados residem.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão agravada.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Sustentou a agravante que a decisão combatida está ausente de fundamentação no que refere a inversão do ônus da prova, o que impõe sua anulação, eis que em desconformidade com o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, confunde-se com o mérito do recurso e com este será analisada.

O ônus da prova no CPC está previsto nos incisos I e II do art. 333 e a regra ali prevista, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a extinção.

Não é plausível exigir que alguém que afirma um direito deve ser obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento pelo juiz. Isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja reconhecido, isto é, pela parte requerida.

Luiz Guilherme Marinho e Sérgio Cruz Arenhart (Prova, 2ª edição, 2011, pp. 169/170) ao examinarem as diversas necessidades do direito material e a possibilidade de tratamento diferenciado do ônus da prova na ausência de lei que referem que:

“Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material... não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei.”

Além disso, o art. 21 da Lei nº 7.347/85 expressamente prevê a aplicação na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais dos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. No que importa, a abalizada doutrina nacional tem defendido a possibilidade de inversão do ônus da prova na defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais.

Neste sentido é a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 14ª edição, 2013):

Primeiramente, cumpre-nos questionar se a regra constante no art. 6º, VIII, aplica-se na defesa de direitos e bens ambientais, uma vez que dispõe o caput do artigo acerca de direitos básicos do consumidor. Ora, esse questionamento encontra-se parcialmente resolvido pela disposição do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. [...]

A análise do presente artigo demonstra-nos que na defesa dos direitos coletivos lato sensu devem-se aplicar as normas processuais previstas no CDC, em especial as do seu Título III, que tratou da matéria. Por outro lado, observa-se que nem todas estão lá previstas, uma vez que a norma que possibilita ao magistrado a inversão do ônus da prova encontra-se entre os princípios gerais das relações de consumo (arts. 1º a 7º), e esse comando é de natureza inegavelmente processual.

Assim, em que pese se encontrar entre os direitos básicos do consumidor, sendo norma processual, é inafastável a sua aplicação na defesa de direitos coletivos lato sensu, como determina o art. 21 da Lei da ACP.

No mesmo sentido é a jurisprudência, conforme se pode observar do seguinte precedente do STJ:

Processual civil e ambiental. Ação Civil Pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do Código de Processo Civil. Ônus dinâmico da prova. Campo de aplicação dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da precaução. Possibilidade de inversão do onus probandi no direito ambiental. Princípio in dubio pro natura.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protaída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental Brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).



6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, “justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar “que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”. (REsp 1.060.753/SP, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009)

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-se valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/05/2009)

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. Recurso Especial não provido. (REsp 883656/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/03/2010)

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao apreciar caso envolvendo a reparação de danos pela construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (atual Usina Sérgio Motta), assentou ser devida a inversão do ônus probatório à luz do princípio da precaução:

Agravo regimental em agravo em recurso especial. Processual civil. Direito civil e direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Redução da produção pesqueira. Súmula nº 7/STJ. Não cabimento. Dissídio notório. Responsabilidade objetiva. Dano incontestado. Nexo causal. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Precedentes.

1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c”, quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática”. (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/2011)

3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é incontestado.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2013)

Quanto a esta matéria, inclusive em processo da ora agravante, esta Corte já se manifestou no AI nº 0002220-31.2013.8.22.0000, da relatoria do Des. Kiyochi Mori, decidiu-se monocraticamente que se deve inverter o ônus da prova.

Além disso, no caso em comento, é evidente a hipossuficiência dos agravados ante a situação econômico-financeira da agravante.

Por tal motivo, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz.

Insta ressaltar que, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, incluso às fls. 67/75, embora não mais em vigência, está consignado

que a UHE Santo Antônio assumiu sua responsabilidade pelo aceleração do processo natural denominado “terras caídas”. Logo, ainda que se possa admitir que os desbarrancamentos às margens do Rio Madeira poderiam advir de fenômenos naturais ao longo dos anos, tais ocorrências foram antecipadas pelo impacto das obras relacionadas à usina.

Nocasoem tela, não se mostrará razoável postergar a responsabilização quando esta já assumiu a postura de responsável pelo imediato custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pelas erosões decorrentes dos efeitos da UHE Santo Antônio, que estejam no iminente risco de desbarrancamento.

Entendo que o fato de os agravados não terem sido incluídos no TAC, não exime a responsabilidade da agravada, pois tal exclusão é reflexo do deficiente levantamento da real proporção dos danos que a obra implicaria ao meio ambiente e à população ribeirinha.

Nesse sentido:

Obra UHE Santo Antônio. Imóveis ribeirinhos. Desbarrancamento. Responsabilidade civil. Realocação dos moradores.

O reconhecimento pela Usina de Santo Antônio de que a obra constitui causa de antecipação do fenômeno “terras caídas”, que estaria a provocar consequências irreversíveis com o risco de desabamento das construções existentes em áreas ribeirinhas, é suficiente para a concessão de tutela antecipada a fins de impor a realocação dos ribeirinhos sob as expensas da empresa, sobretudo se presente o risco de morte aos ribeirinhos com a interdição do imóvel pela Defesa Civil.

(AI nº 0009391-39.2013.8.22.0000, rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 11/03/2014)

A agravante aduz ainda que o honorários periciais do expert responsável pela produção da prova pericial não pode lhe ser atribuído. Ocorre que ao compulsar os autos à fl. 224, verifica-se que a ré requereu a produção de prova pericial. Logo, é ônus seu arcar com as despesas pela produção de tal espécie de prova, que deve ser suportada por quem, de fato, a requisitou, nos termos dos artigos 19, caput, e 33, ambos do CPC. Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência da colenda Corte Superior:

Processual civil. Ação de indenização por desapropriação indireta. Honorários periciais. Adiantamento. Ônus do requerente.

1. Conforme prevêem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, regida pelo procedimento comum.

2. Recurso especial provido. (REsp 1343375/BA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/09/2013)

Processo civil. Desapropriação indireta. Honorários periciais. Adiantamento. Ônus de quem requer a prova.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 948.351/RS, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19/05/2009)

Por todo o exposto, inexistindo motivação apta à modificação da decisão agravada, mantenho-a, em sua integralidade, negando seguimento ao agravo, ante a sua manifesta improcedência.

Dê-se ciência à origem acerca da presente decisão.

Após o prazo de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002208-46.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002046-48.2015.8.22.0001

Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Agravada: Marifossas Transporte de Cargas

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Madecon Engenharia e Participação Ltda agrava por instrumento contra a decisão de fls. 38-39, proferida pelo Juízo da 5ª vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação cautelar manejada em desfavor de Marifossas Transporte de Cargas, indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto lavrado em seu nome.

Em sua minuta (fls. 03-09), a agravante sustenta a ilegitimidade do protesto, o qual enquanto permanecer vigente lhe impede de realizar operações bancárias bem como celebrar contratos de prestação de serviços.

Examinados, decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar na ação cautelar movida pela agravante contra Marifossas Transporte de Cargas.

Sabe-se que os requisitos para concessão da liminar são a existência da fumaça do bom direito e o perigo iminente de dano grave ou de difícil reparação.

A possibilidade de dano grave está evidenciada pelos efeitos danosos decorrentes da negativação do nome da agravante, de modo a obstar-lhe a contratação de serviços e adquirir bens de forma parcelada, dificultando sobremaneira o exercício de sua atividade comercial.

Quanto à relevância da fundamentação, anote-se que trata-se de dívida no valor de R\$ 6.000,00, de modo que a afirmação da agravante quanto ao valor correto e anteriormente pactuado com a agravada poderá ser comprovada no curso da ação principal, inclusive mediante prova exclusivamente testemunhal (art. 227 do Código Civil).

Além do mais, ao ajuizar a ação cautelar, a agravante garantiu a dívida por meio de caução, ofertando bens de seu patrimônio, que estão livres e desembaraçados (f. 34) e possuem valor de R\$ 16.410,00, muito superior ao da dívida em discussão.

Em tais casos, a jurisprudência desta Câmara tem se manifestado pela possibilidade de sustação dos efeitos do protesto:

Ação cautelar de sustação de protesto. Requisitos. Configuração. Deferimento. Débito em conta corrente. Irregularidade. Devolução.

A decisão interlocutória que determina sustação de protesto de duplicata cuja validade é questionada em ação principal deve ser mantida, por estarem presentes os pressupostos ensejadores da liminar, mormente quando o pedido cautelar estiver devidamente acompanhado de caução assecuratória de ressarcimento de eventuais prejuízos que a medida judicial possa causar.

(Ag. Instrumento, N. 10001020040057437, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/07/2005)

Portanto o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela liminar na ação cautelar e estando a dívida devidamente garantida por meio de caução idônea, dá-se provimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento, mantendo a sustação dos efeitos do protesto até julgamento do mérito da ação, com base nos arts. 557, §1º-A, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002236-14.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002887-43.2015.8.22.0001

Agravante: Glaucinda dos Santos Lima

Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB/RO 1026)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glaucinda dos Santos Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo juízo singular (fls. 32/33), o qual indeferiu a antecipação de tutela por entender não estarem presentes a verossimilhança os requisitos do artigo 273, do CPC; determinou a citação da parte requerida para oferecer resposta.

Em suas razões (fls. 03/08) a recorrente assevera que a decisão deve ser reformada, sob o argumento de que corre o risco de ter interrompido o fornecimento de energia em sua residência, mesmo tornando controvertido o valor cobrado pela recorrida. Aduz que nunca houve consumo além do verificado nos outros dados que compõem o histórico de consumo.

Por derradeiro, pugna o provimento do agravo para o fim de que seja determinado à agravada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia e retire a pendência de débito referente ao mês de março de 2014 e setembro de 2012, até o efetivo julgamento da causa.

É o sucinto relatório. Decido.

Combate a agravante a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na retirada da pendência de débito referente ao mês de março de 2014 e setembro de 2012, bem como abstenção do corte de fornecimento da energia, até o efetivo julgamento da causa.

Diante do indeferimento do pedido liminar interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da decisão combatida a fim de que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão de antecipação de tutela estão dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Considerando-se que o débito está sendo discutido como um todo, a meu ver, não se mostra plausível admitir o corte de energia, uma vez que ausentes os requisitos de exigibilidade e certeza.

Esta Corte tem proferido diversas decisões sedimentando o entendimento de que a produção unilateral de laudo pericial para motivar a interrupção no fornecimento de energia é ilegal, bem como entende ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em muitos casos, mesmo diante de inadimplência, visando a coação para o pagamento, por se tratar de serviço essencial, devendo a prestadora utilizar-se dos meios próprios para recebimento do débito, sem coagir o consumidor ao pagamento por meio de suspensão do fornecimento de energia.

Assim, a retirada do medidor do local de sua instalação e a realização de perícia no equipamento apenas por técnicos da CERON não conferem a segurança necessária para a configuração da fraude.

A propósito, a Resolução n. 456, de 29/11/2000 da Aneel, dispõe: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;



- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
- m) outras informações julgadas necessárias;

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Nesse contexto, cabe à concessionária solicitar a realização de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, visto que a produção unilateral de laudo pericial se mostra irregular.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se reveste de força probante necessária para justificar a suspensão, ou mesmo a cobrança do débito, a forma como foi realizada a perícia no medidor da agravante.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 42 DA LEI 8078/90 E INCISO II, § 3º DO ARTIGO 6º DA LEI 8987/95, ALÉM DE DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONFRONTAM OS FATOS NOS QUAIS SE BASEOU O DECISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados:

ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INDÍCIOS DE FRAUDE. COBRANÇA E CORTE. NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO.

I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública.

II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC).

III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade.

IV - Apelação provida para condenar a concessionária".(fl. 167) "Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição.

Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados." (fl. 227).

2. Em sede de recurso especial alega-se violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e inciso II, § 3º do artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Foram apresentadas contra-razões defendendo-se a integridade do acórdão rechaçado.

3. Havendo o acórdão reclamado fundado suas conclusões nos fatos e provas constantes dos autos, e por outro lado, estando as razões recursais confrontando os fatos narrados pelo decisório no sentido de infirmá-los; afigura-se inviável a investigação, nesta Instância Especial, da aludida infringência dos artigos de lei apontados pela parte, em face da incidência do óbice sumular 7 deste STJ.

4. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo RISTJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp. n. 783102/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 1/2/2006 p. 461)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, reformando a decisão do juiz a quo, a fim de determinar que a agravada se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de energia.

Intimem-se.

Após as devidas anotações, retornem os autos à origem.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0013408-84.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006529-49.2014.8.22.0004

Embargante: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado: Jorge Muniz Barreto(OAB/RO 185A)

Embargante: Sérgio Luiz Cordeiro Lana

Advogado: Jorge Muniz Barreto(OAB/RO 185A)

Embargada: Joaquina Falete de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB/RO 2505)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Creuza Gonçalves Lana Cordeiro e outro (a/s) com o objetivo de modificar a decisão de fl. 53, proferida monocraticamente por este Relator.

Nas suas razões afirmam que ao constatarem os equívocos em relação à data aposta na ata de audiência providenciaram certidão junto ao Cartório da 2ª Vara Cível de Ouro Preto D Oeste onde consta que a audiência ocorreu no dia 15/12/2014 e não 24/11/2014 como se fez constar no documento de fl. 12.

Afirmam, ainda, constar entre os documentos juntados com o agravo de instrumento cópia do mandado de citação para comparecimento à audiência de conciliação e justificação, no qual consta o dia 15/12/2014 como data da audiência.

Pugnham, ao final, pela reconsideração da decisão embargada a fim de conhecer o agravo de instrumento e deferir a liminar pleiteada.

Juntam cópia do mandado de citação e intimação da audiência de conciliação e justificação dos autos de origem.

É o relatório. Decido.

Pretendem os embargantes ver reconsiderada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade aferida pelos documentos constantes nos autos (fl. 53).

Registro que somente quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar, é que são cabíveis os embargos declaratórios. No caso em tela, vejo que os embargantes, na verdade, não concordam com a negativa de seguimento ao agravo e, por isso, tentam modificar a decisão, em um pedido de reconsideração revestido em embargos. Recebo-os, portanto, como pedido de reconsideração.

Nesse caminho, verifico que os documentos – certidão do cartório e cópia do mandado de citação e intimação – foram juntados somente vinte dias após o protocolo do agravo de instrumento, em 21/01/2015.

Contudo, a juntada dos documentos obrigatórios, previstos no artigo 525 do CPC, constitui requisito de admissibilidade do agravo, sendo impossível a sua juntada posterior em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

[...]

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não têm o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

(EDcl no Ag 852.908/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ AP), QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 15/06/2010). Grifei.

Cumpra aos recorrentes fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, sendo inviável a regularização processual posterior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001624-76.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020392-81.2014.8.22.0001

Agravante: Miguel Gomes Costa

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Agravado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado(OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Miguel Gomes Costa, face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada em face do Banco Itaucard S.A., indeferiu os pedidos de extinção e suspensão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação.

Em suas razões o agravante afirma não estar demonstrada a constituição em mora, vez que não houve notificação pessoal da cobrança, pois emitida para endereço diverso e recebida por pessoa estranha.

Alega também não lhe ter sido oportunizada a consignação dos valores devidos ou discutir a dívida para uma possível quitação, mesmo já tendo pago mais de 50% do veículo.

Afirma estar sendo prejudicado injustamente com a restrição do uso de seu veículo e acesso à prestação jurisdicional, ao passo que caso lhe seja oportunizado o pagamento das parcelas em atraso não prejudicará o andamento do processo.

Pugna, ao final, pela suspensão da liminar de busca e apreensão e o deferimento da consignação dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante ver retomada a posse do veículo Kia/Picanto EX3 1.0L, ano 2010, placas NCJ-8565, objeto de busca e apreensão determinada nos autos de origem.

Inicialmente destaco que o pedido de consignação em juízo dos valores devidos pelo agravante não foi objeto da decisão agravada nem mesmo demonstrou o agravante que tenha levantado essa questão no juízo de origem, de modo que não merece ser conhecida, pois o agravo é recurso atinente à modificação do quanto decidido na decisão agravada.

No que pertine à constituição em mora, nos termos da legislação que trata da busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária celebrados com instituições financeiras, o credor poderá requerer, liminarmente, a busca e apreensão dos bens alienados quando comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, conforme literalidade do DL n. 911/69.

O agravante não refuta o inadimplemento das parcelas cobradas pelo agravado, inclusive afirma a pretensão de pagá-las.

Ainda, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, sendo suficiente a entrega da notificação extrajudicial, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do devedor, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 911/69. O endereço do agravante constante no documento de fl. 15 (CDC) e na procuração de fl. 18, é o mesmo que consta no comprovante emitido pelos Correios à fl. 16, de modo que improcedente é a alegação do agravante de inexistência de notificação.

Nesse sentido é o entendimento do STJ no AgRg no AREsp 575.916/MS, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.

2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

Assim, diante da questão e provas trazidas aos autos, o recurso é manifestamente improcedente, impondo-se a negativa de seguimento ao recurso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001780-64.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0101168-20.2004.8.22.0001

Agravante: Abidão Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravada: Josileide Silva das Neves

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Abidão Ferreira da Silva, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Josileide Silva das Neves, deferiu o pedido de penhora no percentual de 20% dos seus rendimentos, por considerar ser este meio menos gravoso ao executado.

Em suas razões, afirma o agravante ser o salário impenhorável e mesmo que possível, o percentual aplicado é demasiadamente alto, visto que seus rendimentos mensais são insuficientes para o seu próprio sustento e de sua família, lembrando que a penhora deve-se dar pelo meio menos gravoso ao devedor e preservar a dignidade da pessoa humana.

Alega que seu salário bruto é de R\$ 3.136,12 mas que os descontos em seu salário representam R\$ 1.935,38, restando-lhe apenas R\$ 1.200,00, sendo esta a única renda para a subsistência de sua família, sendo que destes 30% são destinados às despesas mensais fixas como água, luz e telefone e o restante destina-se à manutenção de sua família (o próprio devedor, sua esposa e neta, da qual mantém guarda judicial). Caso mantida a determinação de penhora de seu salário, esta será no valor de R\$ 627,22, mais de 50% do que recebe atualmente.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, seja reconhecida a impenhorabilidade do salário a fim de reformar a decisão de primeiro grau e, subsidiariamente, pugna pela diminuição da penhora para 5% dos seus vencimentos.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, vejo que o valor executado perfaz a quantia de R\$ 83.269,38, tendo sido determinada pelo juízo a quo a penhora de 20% do salário do devedor, a fim de que seja cumprida a obrigação de pagar a quantia mencionada.

A impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações, sendo possível excepcionar essa impenhorabilidade somente se não houver prejuízo ao sustento do devedor, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte, conforme se extrai das decisões proferidas nos Agravos ns. 0008404-03.2013.8.22.0000 e 0005582-41.2013.8.22.0000, entre outros.

Desse modo, a penhora parcial de salário, dado o caráter excepcional da concessão, está vinculado à demonstração da atividade exercida pelo devedor, do valor de sua remuneração, bem como se já existe algum percentual de comprometimento de sua renda. Assim, repito, a penhora salarial é medida excepcional, aplicável quando demonstradas todas as circunstâncias pessoais e laborativas do devedor, visando preservar a sua dignidade.

No presente caso, o agravante demonstrou não possuir condições de arcar com a penhora do seu salário.

Sobre o assunto, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar.

Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Por oportuno, ressalto que, pelas provas constantes dos autos, houve tão somente tentativa de bloqueio online e penhora de salário, não tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Ante todo o exposto, por manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau a fim de afastar a penhora parcial de salário do agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo :0007504-83.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004078-58.2013.8.22.0013

Embargante: Jean Paulo Salvador

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Embargante: Airton Gomes

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Embargante: Jandira Maria da Silva Gomes

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Embargante: Elizandra Leandro Salvador

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda(OAB/RO 3919)



Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)  
Relator:Des. Raduan Miguel Filho  
Vistos,  
Jean Paulo Salvador e outro (a/s), opôs embargos de declaração por entender omissa o acórdão de fls. 102/103v. proferido por esta Corte.

O recurso, no entanto, é intempestivo, uma vez que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJ nº 005/2015 do dia 09/01/2015, considerando-se como data da publicação o dia 19/01/2015, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/01/2015 e findando-se em 26/01/2015. Porém, o protocolo do recurso só ocorreu no dia 26/02/2015, conforme consta no carimbo do setor de protocolo à fl. 132.

Posto isso, não tendo o agravante obedecido aos ditames dos arts. 536 do CPC, diante da intempestividade do recurso, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se julgamento do agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0010862-56.2014.8.22.0000](#)

Agravante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)

Interessado (Parte Ativa): Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15275)

Advogado: Fabiano Haluch Maoski (OAB/PR 25663)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006.”

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :[0010492-77.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0041469-27.1997.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrozosa Vianna(OAB/RO 5552)

Agravado: José Salviano de Matos

Advogado: José Carlos Laux(OAB/RO 566)

Agravado: Francisco Irinelto de Souza

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :[0007902-64.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007877-82.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Sebastião Canuto de Paula

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva(OAB/RO 1748)

Advogada: Joseane Duarte da Costa Massinham(OAB/RO 3397)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :[0001318-44.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020998-46.2013.8.22.0001

Recorrente: Vera Lúcia Araujo Fernandes

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Recorrida: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia Araújo Fernandes em face de UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia, em sede de agravo de instrumento (combatendo decisão interlocutória), alegando violação aos arts. 273, I e 126 e 461, §§ 4º, 5º e 6º, todos do CPC.

Decido.

Para melhor compreensão do instituto, cito os ensinamentos do profº Araken de Assis:

“Com a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o §3º ao art. 542 do CPC, o sistema processual passou a prever uma nova modalidade de interposição (e recebimento) de recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 542. (...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Trata-se, em linhas gerais, de uma forma cogente ex vi legis de retenção do recurso especial, em que ele deixa de ser processado de imediato, só o sendo posteriormente, quando da análise dos eventuais recursos excepcionais interpostos contra a decisão final.

Em essência, a novel sistemática tem dois objetivos primordiais: primeiro, contribuir para o desafogamento das pautas dos Tribunais Superiores, evitando que os processos judiciais sejam submetidos

ao crivo do juízo excepcional ad quem mais de uma vez, ora para o controle de uma decisão intermediária, ora para o controle de uma decisão final ou mesmo de todo o procedimento; segundo, evitar que o órgão ad quem seja levado a reexaminar uma questão jurídica que poderia vir a perder o seu objeto com o transcorrer da demanda.

No começo, muitos questionaram a sua constitucionalidade, argumentando que a lei ordinária teria restringido indevidamente os pressupostos de admissibilidade do recurso extremo previstos na Carta Constitucional. Entretanto, a doutrina amplamente majoritária, atenta sobretudo às salutares intenções da medida introduzida, se posiciona pela sua constitucionalidade, sob o fundamento de que a inovação cuidou de modificar apenas a forma de interposição e processamento dos recursos excepcionais, e não propriamente as suas hipóteses de cabimento, estas sim reguladas pelos arts. 102 e 105 da CF.

Lendo atentamente o apontado dispositivo legal, vê-se logo de início que a retenção é cabível apenas para os recursos especiais interpostos contra “decisão interlocutória”, que, segundo o §2º do art. 162 do CPC, “é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Disso se deflui, a contrario sensu, que não se pode determinar a retenção de recurso especial interposto contra decisão que põe termo ao processo, mesmo em sede de agravo de instrumento; é o que acontece, por exemplo, quando o Tribunal conhece de recurso de agravo para, acolhendo questão de ordem pública, extinguir a demanda originária sem resolução do mérito[3]; nesse caso, a decisão proferida é típica decisão “final”, insuscetível, pois, de justificar eventual medida de retenção.

Logo em sequência, a lei faz a ressalva de que essa decisão (interlocutória) recorrida no especial tem que ser proferida em “processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução” para autorizar a medida legal de retenção.

Quanto ao processo de conhecimento, a aplicabilidade da norma não oferece maiores dificuldades, na medida em que as ações em geral, sejam elas declaratórias, constitutivas ou condenatórias – incluindo-se aí as ações mandamentais e executivas lato sensu – encerram uma cadeia de atos processuais tal que acabam suscetíveis de gerar decisões interlocutórias no curso do procedimento, até chegar à prolação da decisão final.

Também no âmbito de processo cautelar a questão da aplicação da sistemática de retenção não oferece maiores dificuldades. Por ser de natureza instrumental, geralmente destinado a assegurar a utilidade prática de um processo principal (exceção feita às cautelares satisfativas), o processo cautelar também se compõe de decisões intermediárias (interlocutórias) e de decisões finais.

Por fim, os embargos à execução seguem o mesmo raciocínio empreendido quando se tratou do processo de conhecimento, uma vez que também constitui uma ação de natureza eminentemente cognitiva. Mas vale apenas lembrar que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou a sistemática da execução para pagamento de quantia certa, o provimento executivo deixou, em muitos casos, de ser perquirido em via autônoma, passando a ser apenas em um módulo dentro do mesmo processo cognitivo originário, tal como já se sucedia com as execuções colimadas à satisfação de obrigações de fazer/não fazer e entrega de coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Por consequência, a via dos “embargos” acabou em muitos casos substituída pela via da “impugnação”, agora não mais ação autônoma e sim mero incidente do módulo de execução. Por isso, deve-se ficar atento para o fato de que nesses casos onde não mais se prevê o manejo de embargos à execução, descabe aplicar a medida de retenção.

[...]

Existem, contudo, algumas circunstâncias em que não se recomenda a retenção do recurso especial, mesmo sendo ele interposto contra decisão interlocutória.

Por isso, “em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com

isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito”. É que “a ratio essendi da regra inserta no § 3º, do art. 542, do CPC deve ser aferida em consonância com o § 4º do art. 522, do mesmo diploma legal, posto introduzida no sistema processual a posteriori”. Afinal, toda e qualquer norma deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, tentando garantir sempre que possível a máxima efetivação e concreção dos princípios que iluminam e balizam o processo, mormente se considerado que, no particular da discussão, “a imposição irrestrita do regime de retenção aos recursos extraordinário e especial violaria o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’).

O caso mais evidente de necessidade de flexibilização se dá quando o recurso é interposto contra decisão que denega ou concede tutela de urgência, na medida em que eventual retenção fatalmente acarretaria o esvaziamento da utilidade prática do recurso, sem contar os potenciais riscos de dano que proporcionaria à parte recorrente.

[...]

Acreditamos, a rigor, que o motivo para o processamento imediato é outro, e se justifica não porque as peculiaridades concretas autorizariam a mitigação da regra, mas porque a regra mesma não se mostra subsumível a esta hipótese. É que, atentando-nos sobretudo à finalidade da norma, pensamos que só se deve aplicar a retenção àqueles recursos especiais cuja decisão atacada originariamente seja “interlocutória”. Assim, as decisões proferidas em sede de apelação cível, ainda que tenham anulado sentença face ao reconhecimento de algum error in procedendo, não ensejam futura retenção na fase do especial, porque a decisão originariamente recorrida era uma sentença, ou seja, uma decisão “final” que havia encerrado o procedimento do primeiro grau de jurisdição.

(autor citado in Comentário do Código de Processo Civil, Editora RT, 2010)

Denota-se do paradigma conceitual que os julgados, em sede de decisão interlocutória, somente serão objetos de reexame pelo Tribunal Superior, em hipóteses excepcionais.

No presente caso, se tratou de ação ordinária de obrigação de fazer promovida pela recorrente, visando compelir a UNIMED à realização de cirurgia, tendo sido concedido antecipação de tutela donde fixou-se, inclusive, multa por eventual descumprimento.

Após a realização da cirurgia, entendeu o magistrado ser desnecessário a manutenção da astreinte, de tal modo que a revogou.

Contra essa decisão, irressigna-se a parte, que pretende mantê-la e cobrá-la.

Ora, não está a existir no presente caso qualquer possibilidade de dano irreparável considerando que o pano de fundo e objeto da tutela buscada era a obrigação de fazer e não a busca desenfreada pelo acessório (multa). Não há de se falar em dano a direito material da parte quando o mesmo mostrou-se adimplido após a decisão cautelar (antecipação de tutela).

Tanto que já decidi o colendo STJ em caso idêntico que:

AGRAVOREGIMENTAL.PROCESSUALCIVIL.IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, POR NÃO SE TRATAR DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AS ASTREINTES NÃO TÊM O FITO DE REPARAR OS DANOS OCASIONADOS PELA RECALCITRÂNCIA, NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, MAS SIM O DE COMPELIR O JURISDICIONADO- SEM, COM ISSO, ACARRETAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A PARTE BENEFICIADA PELA ORDEM- A CUMPRIR A ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. REDUÇÃO DO CÔMPUTO TOTAL DASASTREINTES,VISTOQUEMOSTRA-SEFLAGRANTEMENTE EXORBITANTE- O QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA À COISA JULGADA OU FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DA MEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.



(STJ - AgRg no Ag 1133970/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) - destaquei

Assim, verifica-se que não é caso de dar prosseguibilidade ao recurso especial.

Neste compasso, já decidi o colendo STJ que:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A AFASTAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FUNDADA NO ARTIGO 542, § 3º DO CPC - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de afastamento da retenção do recurso especial pode ser veiculado perante esta Corte de Justiça por meio de simples petição, agravo de instrumento, mandado de segurança, ou como na hipótese dos autos, por medida cautelar.

2. À luz do art. 542, § 3º, do Código de Processual Civil, os recursos especial ou extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos e somente serão processados se a parte os reiterar na interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

2.1 Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do mencionado dispositivo somente há de ser abrangida, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). Entretanto, na hipótese em foco, não se constata a mencionada excepcionalidade, apta a afastar a retenção do recurso especial.

3. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica no caso dos autos, em que o aludido direito remanesce incólume. Nessa linha de raciocínio, a retenção do recurso especial não resulta dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg na MC 21.550/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA PERICIAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - AFASTAMENTO DA RETENÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Somente em casos excepcionais esta Corte tem admitido o destrancamento de Recurso Especial retido, ou seja, quando a situação puder frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando atribuição de temperamentos à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 510.151/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o agravo para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do referido artigo do CPC. Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e de demonstração do perigo na demora (periculum in mora).

2. A retenção do recurso se deu em virtude da litispendência em ação de improbidade administrativa, constatada pelo julgamento em segundo grau, razão pela qual não há falar em demonstração da plausibilidade jurídica, bem como da comprovação do prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo, a permitir o destrancamento do recurso.

3. Ausente, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a mitigar a regra geral constante do art. 542, § 3º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 489.666/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) - destaquei

E ainda cito mesmo entendimento da Suprema Corte em que: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RETENÇÃO.

Consoante dispõe o § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, tratando-se de extraordinário interposto contra decisão interlocutória, ou seja, pronunciamento que não se mostra definitivo - deixando, assim, de pôr termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito -, o recurso há de ficar retido, pouco importando a origem da decisão proferida".

(STF - AI nº 585.453/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1/2/08).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 735.

1. Aplicação do § 3º do art. 542 do CPC, que determina a retenção do recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória aos autos.

2. Ausência de excepcionalidade a ensejar a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede medida liminar. Súmula n. 735 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI nº 631.411/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 17/8/07) - destaquei

Deste modo, o recurso deve ser retido aos autos.

Pelo exposto, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, determino a retenção dos autos.

Eventual irresignação da parte acerca desta decisão deverá ser dirigida diretamente ao colendo STJ.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0008916-49.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011890-90.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Francisco Alves Carril

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite(OAB/RO 5196)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0003594-82.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004881-77.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Eli de Almeida Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Eduardo Miranda de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Alberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Hosano Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Amado Ninch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Marlene Nunes de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Lourenço dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Ronaldo Barros de Gois

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Izaias Campana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Armindo da Cruz Anderson

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Guerino Buzatto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Devanir de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sirene Nunes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Janinha de Almeida Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Eurení Nunes de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 476/481, contrariou o art. 5º, XXI, da CF, arts. 3º, 219, 475-R, 580 e 586 do CPC, arts. 5º e 16 da Lei nº 7.347/85, arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, art. 104, da Lei nº 8.078/90, art. 189, do CC e art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. expurgos de planos econômicos. Juros de mora. Incidência. Citação. Processo de conhecimento.

Em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, em que se buscam os expurgos de planos econômicos, os juros de mora devem ser contados a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Cuidou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, deu provimento parcial ao recurso. Interposto agravo pelos recorridos, foi negado provimento, por unanimidade. Opostos embargos, restaram igualmente desprovidos. Interposto Recurso Especial, foi determinado o sobrestamento, nos termos do art. 543-C, do CPC. Em razão do julgamento como leading case do REsp 1370899/SP, foram os autos encaminhados ao relator para análise da divergência. A egrégia 2ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. XXI, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a e c, da CF.

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos arts. 219, 475-R, 580 e 586, todos do CPC, art. 2º-A da Lei 9.494/97, 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, 104, da Lei nº 8.078/90 e 189, do CC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como contrariadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no acórdão recorrido, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Além disso, vejo que em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º do CPC, 5º e 16 da Lei nº 7.347/85, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos

de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Também, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade a todos os artigos das Leis nos. 9.494/97 e 7.347/85. Isso porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica

à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF (Quarta Turma. REsp 1064706/MS, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/4/2009).

Verifica-se ainda que, não há nos autos procuração válida outorgando poderes à advogada Maria Heloísa Bisca Bernadi, signatária do recurso especial, vez que os substabelecimentos de fls. 488 e 515 consta apenas cópia reprográfica da assinatura. Incide, assim, o enunciado da Súmula, 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Por fim, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo : [0003594-82.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004881-77.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Eli de Almeida Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Eduardo Miranda de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Alberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Hosano Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Amado Ninch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Marlene Nunes de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Lourenço dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Ronaldo Barros de Gois

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Izaías Campana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Armindo da Cruz Anderson

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Guerino Buzatto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Devanir de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sirene Nunes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Janinha de Almeida Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Eurení Nunes de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando o tema, em apreciação em sede de Repercussão Geral na Suprema Corte, nos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), suspendo o recurso extraordinário pelo prazo de 90 dias.

Após, decorrido tal prazo, com ou sem julgamento do mérito, tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002260-42.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0068497-96.2008.8.22.0002

Paciente: S. F.

Impetrante(Advogado): José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Interessada (Parte Passiva): T. B. F. Representada por sua mãe M. A. de B. F.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/SP 217566)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

José Assis dos Santos impetra habeas corpus em favor do paciente S. F., alegando, em síntese, que foi expedida ordem de prisão por dívida alimentar, sem que tenha sido determinada, pelo juízo a quo, a citação do paciente para efetuar o pagamento da dívida, no prazo legal de 3 dias, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Aduz que o decreto prisional fere princípios constitucionais, e que inexistente dívida alimentar, vez que o paciente cumpriu integralmente a obrigação que lhe fora imposta (transferência de cotas de sociedade empresarial), fato este extintivo da obrigação alimentar. Diz que, em relação à filha menor, de igual forma, inexistente qualquer dever de prestação alimentícia, já que esta atingiu a maioridade civil.

Junta cópia da alteração contratual da empresa Frey e Cia Ltda., a qual comprova a transferência das cotas em favor de seu ex-cônjuge, demonstrando que a esta foi transferida a administração de sua meação, cessando, assim, o dever de prestar alimentos (fls. 64/65 e 73/74).

Examinados, decido.

Em juízo primário de cognição, própria desta fase do procedimento, e considerando os indícios de que a alimentanda já está na administração de suas cotas empresariais, o alcance da maioridade pela filha do paciente, bem como que a prisão é medida extrema, defiro o pedido liminar, suspendendo a ordem de prisão decretada em desfavor do paciente, até final julgamento do presente habeas corpus.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 02 (dois) dias, e, em igual prazo, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas estas providências e após o prazo legal, tornem conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001476-65.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007547-38.2010.8.22.0007

Agravante: Valdivino Rodrigues de Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Gilson Isidoro da Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Valdivino Rodrigues de Almeida interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO, nos autos da ação de rescisão contratual que lhe move Gilson Isidoro da Silva.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Despacho

Diante do teor da certidão de fl. 177, não recebo o recurso de apelação, por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/161.

Aguarde-se o prazo definido pelo art. 475-J, § 5º, CPC, para que o credor requeira o cumprimento definitivo da sentença.

Caso o credor nada requeira, independentemente de manifestação do devedor, deverá ocorrer o arquivamento dos autos.

Em suas razões, alega, em síntese, que denunciou à lide terceiro de quem adquiriu o objeto litigioso, motivo pelo qual existe um litisconsórcio passivo na ação originária com diferentes procuradores, ocorrendo, assim, contagem dos prazos em dobro, nos termos do art. 191 do CPC.

Neste termos, requer a reforma da decisão agravada para que seja certificada a tempestividade do recurso de apelação com o seu recebimento.

É o relatório. Decido.

Denunciado terceiro à lide pelo réu, abre-se a possibilidade da formação de processo incidente com a ampliação do objeto do processo principal, já que se antecipa o denunciante, pretendendo ver resolvida no mesmo processo, também, a sua pretensão regressiva contra o denunciado.

Assim, a análise do caso restringe-se a saber se aceitou o terceiro na condição de denunciado, pois somente com a aceitação é que ocorre a formação do litisconsórcio no polo passivo da demanda, o que ensejaria o direito da contagem dos prazos em dobro, conforme previsto no art. 191 do CPC.

E tal aceitação da condição de denunciado ocorre pela possibilidade do litisconsórcio que se formaria ser do tipo simples, ou seja, em que pese a relação existente entre o autor x réu/denunciante e réu/denunciante x terceiro/denunciado serem correlatas, são independentes ao ponto de serem julgadas de forma independente, pois uma vez constatado que o julgamento da demanda principal acarrete o perecimento da demanda acessória, seria caso do litisconsórcio unitário, em que o juiz necessitaria resolver ambas as demandas de forma uniforme para o réu/denunciante e para o terceiro/denunciado, oportunidade que não poderia o denunciado recusar tal condição.

Isto posto, constata-se que não há a formação do litisconsórcio, já que compareceu o terceiro apenas para negar a condição de denunciado, o que não prejudica o direito de regresso do réu/denunciado em face daquele.

Vejamos o que diz a sentença que resolveu a lide:

"[...]"

O denunciado Erivelton Athanázio Araújo Ximenes não aceitou a denúncia por entender ser ele incabível, principalmente pela alegação de que quando estava com o veículo, este havia passado por vistoria do Detran, não havendo qualquer irregularidade em seus componentes.

"[...]"

Assim, não assiste direito ao agravante quanto ao prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC, motivo pelo qual é, de fato, intempestiva a apelação interposta.

Ante todo o exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, o que faço com base no art. 557, caput, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator



## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0001507-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000189-52.2015.8.22.0102

Agravante: R. B. G. Representado por sua mãe R. N. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravante: R. N. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: R. H. P. G.

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

R. B. G. representado por sua mãe R. N. B. e outro (a/s) interpõem agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação de guarda c/c alimentos que move em face de R. H. P. G.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo ativo da ação, já que o menor não possui legitimidade para figurar como autor na ação de guarda, tendo em vista que a fixação de alimentos será decorrência lógica da ação principal da qual os titulares do direito de ação são os genitores do menor.

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

Em suas razões, alega, em síntese, que o infante é o legitimado ativo para requerer os alimentos, motivo pelo qual requer a reforma da decisão do juízo originário para se manter aquele no polo ativo da demanda.

É o relatório necessário. Decido.

Entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores da interposição do presente agravo na sua forma de instrumento, ou seja, a decisão recorrida é insuscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a agravante, bem como não se trata de uma das hipóteses autorizadas da interposição do agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC.

Além do mais, o agravo de instrumento deve ser utilizado de forma excepcional, quando a decisão agravada puder realmente causar a grave lesão e de difícil reparação a parte, assim, torna-se ônus do relator o cuidado para não banalizar o instituto.

Considerando que a fixação dos alimentos é decorrência lógica da ação de guarda, ou seja, os alimentos serão fixados pelo juiz através da decisão que definir a quem cabe a guarda do infante, não vislumbro como a decisão possa causar a grave lesão e difícil reparação com a emenda da inicial, já que o direito do menor encontra-se garantido, cabendo apenas ao juízo definir a quem caberá arcar com tais valores, a depender de qual dos genitores será reconhecida a guarda.

A propósito:

TJRO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. AGRAVO CONVERSÃO EM RETIDO. [...] O agravo de instrumento deve ser convertido em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC art. 527, II). (Ag em AI n. 0001293-07.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, J. 24/02/2010)

Isto posto, com base no art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0001872-42.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000927-40.2015.8.22.0102

Agravante: W. de S. F. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravante: M. M. B. das C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

W. de S. F. C. e outro (a/s) interpõem agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de divórcio consensual.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos e examinados.

[...]

2. O total do patrimônio indicado não coaduna com hipótese de gratuidade, mesmo que os interessados estejam sob o patrocínio da Defensoria Pública. Assim, proceda-se com o devido recolhimento de custas. Eis a Jurisprudência do E. TJ/RO:

Agravo regimental. Parte assistida pela Defensoria Pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Há de se manter a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. (2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. 0012063-88.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Origem : 001084085220118220102 Porto Velho/RO - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões. Agravante : A. S. de S. Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Agravado : J. A. de S.)

[...]

Em suas razões, narra, em síntese, que a afirmação de hipossuficiência de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção legal relativa de veracidade, sendo ônus da parte contrária comprovar que a alegação é inverídica, restando ao juiz, portanto, deferir o benefício quando não encontrar fundadas razões para negá-la.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão atacada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

A presente questão foi matéria de recente incidente de uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se que a simples declaração de pobreza de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada a situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova



da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Feita a presente digressão, passo à análise do caso concreto.

A agravante afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto a indicação dos bens para partilha não coaduna com a alegação, uma vez que somam o valor de R\$ 142.500,00.

Aliado a constatação anterior, percebe-se que o feito necessita ser saneado em virtude de várias incongruências apontadas pelo juízo:

“3. Sem prejuízo, emende-se para:

a) juntar por inteiro os documentos de fls. 27 e 28 (itens I e II, fl. 5), esclarecendo, ainda, suas titularidades, já que em nome de ODÍLIA SILVA DE MACEDO e FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA ALVES, respectivamente;

b) esclarecer, igualmente, a titularidade dos bens de fls. 29/33 e 35 (itens III e IV, fl. 5), já que em nome de RAIMUNDO NASCIMENTO e JOSÉ SOUZA PINTO, respectivamente;

c) juntar por inteiro a documentação de fl. 36 (item V, de fl. 5), sendo que tal bem está em nome da virago e VALDENISA DE SOUZA SANTIAGO; esclareça a situação;

d) juntar extrato analítico de parcelas quitadas e pendentes do veículo de fl. 34, pois alienado fiduciariamente, informando se o varão continuará pagando o financiamento;

e) informar se haverá fixação de alimentos aos filhos ou se irá dispensar.”

Tal fato reforça as dúvidas sobre a real situação dos agravantes, devendo ser esclarecidas para posteriormente constatar se lhes assiste o direito da gratuidade de justiça.

Por fim, ressalto a impossibilidade da conversão do julgamento do presente agravo em diligência, para que a agravante traga provas da hipossuficiência alegada, pois é vedada a complementação do recurso de agravo (preclusão consumativa), conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008984-38.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, 1ª Câmara Cível, J. 17/08/2010) Posto isso, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002058-65.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012806-15.2013.8.22.0102

Agravante: C. J. de S.

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO 3447)

Agravada: F. de M. S. de S.

Advogada: Ana Olsen Matos Pereira(OAB/RO 5110)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. J. De S., contra decisão do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho (fl. 24), nos autos do cumprimento de sentença na ação de divórcio litigioso promovida por F. De M. S. De S., proferida nos seguintes termos:

“Vistos,

Defiro a penhora requerida às fls. 206 referente à execução de honorários, expeça-se mandado de penhora.

Indefiro o requerimento de fls. 210.

O exequente C. S. deve cumprir o determinado às fls. 200 quanto ao cumprimento da sentença referente a obrigação de fazer.

Quanto às dívidas, devem ser liquidadas por artigos.”

Observa-se que as razões do agravante atacam o deferimento de penhora, argumentando que a manutenção da penhora sobre o imóvel rural do casal, sua única moradia após o divórcio, lhe causará dano de difícil reparação.

Assevera como motivos para reforma da decisão a pendência da partilha do patrimônio através de liquidação por artigos com o abatimento das dívidas comuns, a inobservância da ordem legal de penhora e a afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta estarem presentes o perigo da demora, requerendo a concessão liminar do efeito ativo para suspender a penhora.

Anota que a fumaça do bom direito está presente ante o perigo de danos de difícil reparação ante o descumprimento da ordem de penhora do art.655 e da pendência da partilha.

Requer seja concedida liminar para determinar a suspensão do bloqueio on line e da execução dos honorários, e no mérito, a confirmação da limiar e o sobrestamento do feito até a venda e abatimento das dívidas, nos termos da sentença de primeiro grau. Examinados.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Da decisão que defere a penhora caberia a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ao juízo a quo, nos moldes do que disposto no art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Recurso em que poderia, inclusive pleitear a suspensão da penhora, nos termos do art. 475-M do CPC.

Assim, a imediata interposição de agravo de instrumento sem pronunciamento do juízo de primeira instância revela-se inadmissível.

Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE

CONSTRIÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO CONFIRMADA. 1. É vedada a apreciação, pelo Tribunal, de matéria ainda não apreciada em primeira instância, sob pena de supressão de instância. 2. Efetivada a constrição judicial, por meio do Sistema BacenJud, sobre numerário existente em conta bancária, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Inteligência do artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil. 3. É “descabida a apresentação direta de agravo de instrumento ao respectivo tribunal, sob o fundamento de que a efetivação da penhora constitui ato lesivo ao direito da parte, tendo em vista que, além de caracterizar supressão de instância, inexistente decisão interlocutória passível de impugnação por meio de agravo de instrumento” (STJ, REsp 754.435/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008). 4. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão n.618474, 20120020176378AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/08/2012, Publicado no DJE: 01/10/2012. Pág.: 85)

Incorre a arguição em verdadeira supressão de Instância, o que é vedado, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, no presente caso constata-se que os danos que o agravante alega poder sofrer ante a continuidade da execução são os danos decorrentes dos atos executivos ordinários (penhora, alienação etc), que na verdade não se constituem sequer em dano, posto que decorrência legal do processo executivo, legítimos portanto.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao juízo da causa.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001608-25.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012572-50.2010.8.22.0001

Agravante: Coriolano Veloso Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Coriolano Veloso Lira Filho

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Corina Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Corsirene Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Corsira Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Corcistene Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Koiquira Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Corcinira Lira Carvalho

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Irene Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Aida Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravante: Fabio Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravada: Expresso Açailândia Ltda

Advogada: Elayne Cristina Galletti(OAB/MA 7455)

Advogado: Ulysses de Souza Matos(OAB/MA 9724)

Advogado: Vitor Hugo Sorvos(OAB/MA 8771)

Agravada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(OAB/SP 72973)

Advogado: Charles Baccan Junior(OAB/RO 2823A)

Advogado: João Alberto Caiado de Castro Neto(OAB/SP 207971)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coriolano Veloso Lira e outros, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, manejada em face de Nobre Seguradora do Brasil S/A e Expresso Açailândia Ltda.

Insurgem-se contra a decisão de fl. 49 (759 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a seguir transcrita:

[...] Conforme já ordenado às fls. 755, deve ser levantado do bloqueio de fls. 661, o importe de R\$ 100.000,00 em favor da parte requerente. Inclusive é ordem do Tribunal de Justiça do Estado. Não se trata de importe atualizável, é o importe FIXO que estabeleceu-se na contratação do seguro. Valor limite e intransponível. Assim, expeça-se os alvarás indicados na decisão supra. No mais, certifique se ocorreu o cumprimento do pagamento dentro do prazo, retornando após a expedição com esta certificação para dar encaminhamento a execução forçada, nos moldes postulados pela parte autora, caso for necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 [...].

Alegam, em síntese, que procedida a penhora on line nas contas bancárias da agravada Nobre Seguradora do Brasil S/A, houve o bloqueio de R\$ 251.852,03 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), e a empresa seguradora, por meio de agravo de instrumento, limitou o valor a penhora ao limite da apólice, isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustentam que o Juízo a quo determinou a expedição de alvará para levantamento do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem os rendimentos bancários relativos ao período em que o valor ficou na conta judicial.

Argumentam que os rendimentos totalizam R\$ 5.203,96 (cinco mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos), e que fazem jus a esse valor, pois do contrário haverá enriquecimento ilícito da empresa seguradora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Aduzem que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, e a correção monetária a partir da data do arbitramento.

Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo a quo determine a expedição de alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos pleiteados e, no mérito, a confirmação da decisão antecipatória.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se aos rendimentos incidentes no valor que corresponde à cobertura securitária para indenização por dano moral.

A fim de homenagear o princípio do justo ressarcimento, o valor da obrigação principal deve ser acrescido de juros e correção monetária, bem como dos rendimentos bancários devidos pela instituição financeira responsável pela conta judicial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a correção monetária dos valores contratados incide a contar da assinatura do contrato, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro; ao passo que os juros de mora incidem a partir da citação da empresa seguradora, nos termos do art. 405, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo “danos morais” seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1447262 SC 2013/0387218-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014) – g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. Inexistência de contradição neste caso concreto, em que esta Corte determinou o INPC como índice de atualização monetária, sendo irrelevante que o Tribunal a quo tenha como praxe a aplicação de índice diverso.

2. A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária.

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1076138 RJ 2008/0158680-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. Inexistência de contradição neste caso concreto, em que esta Corte determinou o INPC como índice de atualização monetária, sendo irrelevante que o Tribunal a quo tenha como praxe a aplicação de índice diverso.

2. A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.076.138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/8/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

O termo final da correção monetária e dos juros de mora é o dia em que o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial, evento que cessa, para o devedor, a responsabilidade de arcar com juros e correção monetária do quantum debeatur, e inicia o dever de a instituição financeira remunerar o montante depositado.

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. S. 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

O direito de atualização do valor depositado é automático e independe de pedido expresso da parte interessada, tanto que o STJ entende ser desnecessário o ajuizamento de ação, por parte do credor, para que a instituição financeira promova o reajuste do montante depositado, vejamos:

STJ. S. 271. A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

A rigor, as remunerações devidas pela instituição financeira não representam um acréscimo ao valor a ser recebido, mas apenas uma garantia de preservação do poder aquisitivo da moeda.

Nesse contexto, a limitação mencionada na decisão recorrida deve ser entendida em conformidade com a decisão de fls. 34/42, a ponto de alcançar apenas o teto da cobertura securitária para indenização por dano moral, de responsabilidade da agravada Nobre Seguradora do Brasil S/A, mas não o de afastar o direito de a parte credora receber o valor da cobertura securitária acrescida de correção monetária e juros de mora até a transferência do montante para a conta judicial, e, a partir daí, acrescido das remunerações devidas pela instituição financeira responsável pelo depósito judicial.

Dessa forma, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático para reformar a decisão recorrida e determinar a expedição de alvará em favor dos agravantes para levantamento do valor que expresse a condenação no principal, a ser acrescido com correção monetária – devida a partir da assinatura do contrato de seguro – e de juros de mora – devidos a partir da citação da empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A, sendo estes acréscimos de responsabilidade da seguradora até a data em que houve a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, e a partir desta data, deverá ser acrescentado ao valor devido os rendimentos bancários, até o efetivo levantamento pelos agravantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001761-58.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002036-78.2014.8.22.0020

Agravante: Adão da Silva Silveira

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Agravante: Benedito Cordeiro Valentim  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Jeferson de Souza Franco  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Jeovane Queiros da Silva  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: José Paulo Valadares  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Jovenil Firmino  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Pedro Gonçalves Gomes  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Rogério Silverio Dalpiero  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravante: Valdecir Aparecido Costa  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)  
 Agravada: Rita da Silva  
 Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier(OAB/RO 5661)  
 Agravado: Agnaldo Justino da Silva  
 Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier(OAB/RO 5661)  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vistos.

O STJ, no âmbito da Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ).

No caso em apreço, a decisão recorrida foi proferida em ação possessória envolvendo imóvel rural, litígio cuja prudência exige uma análise mais aprofundada do contexto fático alegado na origem.

Assim, por ser necessária uma análise mais detalhada, inclusive, para eventual concessão de efeito suspensivo, intimem-se os agravantes para apresentarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral dos autos n. 0002036-78.2014.8.22.0020, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por oportuno, notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0204774-25.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0204774-25.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Advogada: Elizabeth Maria de Araújo Góes Lana (OAB/RJ 63218)

Advogada: Mariana Reis Gulla Mercadante (OAB/RJ 152693)

Advogada: Leila Lahr Moura Gomes (OAB/RJ 98888)

Advogada: Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1751)

Embargada: GATE - Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Embargada: Maria da Penha Silva Ramos

Advogada: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Embargada: Clínica Bom Jesus Ltda

Advogada: Fernanda Yumi Yamao Pereira (OAB/RO 2428)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP apresenta petição de fls. 60/61 (processo digital – autos no segundo grau) pleiteando a reconsideração do despacho de fls. 28, que determinou a devolução da petição de embargos de declaração, uma vez que opostos por meio físico.

Assevera que não conseguiu realizar pelo sistema PJE a transmissão dos embargos declaratórios.

Acrescenta ainda que após todos os esforços expendidos pelo setor de informática desta Corte, sua habilitação como “jus postulandi” foi realizada somente em 10/03/2015.

Pugna pela reconsideração do despacho de fls. 28, a fim de que seja conhecido e acolhido os embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Depreende-se dos autos que o acórdão que negou provimento aos apelos interpostos pela parte autora e pela ré CAPESESP foi publicado no DJE n. 34, de 23/02/2015, considerando-se como data da publicação o dia 24 de Fevereiro de 2015.

A ré CAPESESP opôs embargos de declaração contra referido acórdão em 02/03/2015, todavia, a petição não foi juntada, ficando a disposição do peticionário para devolução, uma vez que apresentada por meio físico, consoante certidão de fls. 26.

Em despacho de fls. 28, determinei a devolução da petição apresentada por meio físico, uma vez que em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.

Em que pese a argumentação da ré, os documentos juntados às fls. 66/67 não se prestam à comprovação da impossibilidade da transmissão dos embargos declaratórios.

Infer-se da tela acostada às fls. 66 que o patrono da requerida tentou peticionar no Processo Judicial Eletrônico, entretanto, deveria ter utilizado o Sistema Digital do Segundo Grau.

Deste modo, a impossibilidade de transmissão do recurso deve ser imputado ao patrono da ré, que utilizou sistema diverso.

À luz do exposto, não vislumbro motivos para reconsiderar o despacho de fls. 28.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010306-78.2010.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0010306-78.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Federal de Seguros S/A

Advogada: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Advogada: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Agravado: Afonso Jorge Abreu da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Agravado: Luiz Antonio Barriviera

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Agravada: Maria Lúcia Gomes

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)



Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravada: Maria Lucia de Oliveira Perozzo  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravada: Núbia Cavalcante de Araujo  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravado: Jose Antonio da Silva  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravado: Ozeias da Silveira  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravado: Miguel Araujo de Almeida  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravado: Valmir Irineu de Farias  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Agravado: Oscar Rodrigues  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Vistos.  
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se, cumpra-se.  
Porto Velho, 17 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0007005-62.2011.8.22.0014 - Apelação  
Origem: 0007005-62.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: A C de Lima Serviços ME  
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)  
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)  
Apelado: Evandro César Padovani  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)  
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)  
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.  
Tratam-se de recursos de apelação e adesivo, interpostos contra a decisão do juízo a quo na ação de cobrança que A. C. de Lima Serviços ME, move em face de Evandro César Padovani.  
Os recursos vieram distribuídos por prevenção, em razão do agravo de instrumento n. 0002672-75.2012.8.22.0000, todavia, nota-se às fls. 219, que neguei seguimento ao recurso, por intempestivo.  
Na espécie, o juízo negativo de admissibilidade do recurso, ateu-se à análise de requisitos extrínsecos (tempestividade), relativos ao modo de exercício do direito de recorrer, como também são, por exemplo: o preparo, a ausência de peças e a regularidade formal.  
A este respeito, transcrevo o § 1º do artigo 160 do RITJRO:

Art. 160. [...]

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos julgados prejudicados ou não conhecidos.

Como visto, para que haja prevenção, exige-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso tenham sido atendidos, porquanto sem eles o recurso nem mesmo é analisado, de modo que a causa não chega a ser conhecida.

Destarte, não há que se falar em prevenção nos presentes autos, sendo esta a interpretação a ser conferida com base no art. 160 e §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, ante a ausência de prevenção quanto ao agravo de instrumento n. 0002672-75.2012.8.22.0000, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição, nos termos dos artigos 138 e 160, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de Março de 2015.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010364-57.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0020441-64.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas CNDL

Advogada: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Advogada: Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604)

Apelada: Maria Edneuzza Rodrigues de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por Maria Edneuzza Rodrigues de Lima, sob o fundamento de que seu nome foi indevidamente inscrito em órgão restritivo de crédito sem notificação prévia.

A sentença de fls. 105/107 julgou procedente o pedido inicial, pois não provada a notificação prévia da parte autora, determinando o cancelamento do apontamento discutido nos autos, além de condenar a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL apelou às fls. 140/150, aduzindo em resumo, a sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de obrigação de notificar o consumidor, a qual argumenta ser do banco sacado. Pede a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais ou a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazões da autora às fls. 157/163, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva do órgão arquivista, sem razão a recorrente, pois é o seguinte o entendimento firmado no STJ em sede de recurso repetitivo:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são



oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas (...) (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) – destaquei.

Assim, reconheço a legitimidade passiva da requerida.

No caso dos autos, restou incontroverso que a inscrição questionada neste feito decorre da emissão de 19 cheques sem fundos da Caixa Econômica Federal (fl. 13), situação esta que não tira do órgão arquivista a obrigação de comunicar ao consumidor a anotação, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a qual me reporto em voto de minha relatoria:

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO. DADOS EXTRAÍDOS DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO.

É obrigatória a prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sob pena de responsabilização por dano moral.

O cadastro de emitentes de cheques sem fundos é órgão de consulta restrita, não estando aberto a acesso público, de modo que a coleta de seus dados pela Serasa deve ser comunicada ao devedor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. (Apelação Cível, N. 10000120060181280, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/05/2007).

Assim, ausente a notificação prévia, torna-se irregular a anotação, pois o cadastro do CCF é de consulta restrita, ao passo que os cadastros da apelada têm maior alcance, de modo que, quando promovida a inclusão de informações acerca de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, cabe ao órgão arquivista a notificação do consumidor a esse respeito. Este é o entendimento pacificado no STJ, consoante se observa do seguinte julgado:

CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 2º, do CPC, gerando direito ao cancelamento e/ou à indenização, quando requerida, se a tanto não procede.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1032090/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 12/08/2008).

No caso dos autos, a empresa requerida não nega que se omitiu em promover a notificação do consumidor, deste modo, resta irregular a anotação em questão, cabendo a declaração de sua nulidade e, conseqüentemente, a determinação de sua correção.

No tocante ao pedido de inversão dos ônus sucumbenciais, vejo que o mesmo é incabível, pois a autora saiu vencedora da ação e, portanto, cabe à requerida arcar com os ônus da sucumbência.

Quanto à pretensão de redução dos honorários advocatícios, sem razão a apelante, pois sua fixação se deu no valor de R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

Frise-se que a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de redução na instância especial tão-somente quando se mostrarem exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), não sendo esse o caso dos autos.

No mesmo sentido: AGRG NO AGRG NO AG 863435-SP, RESP 612038-PE, AGRG NO AG 325270-SP, RESP 450212-RS, ERESP 625851-DF, RESP 651226-PR (LEXSTJ 187/195), AGRG NO RESP 551429-CE, RESP 662629-PE.

Mantenho, portanto, os honorários advocatícios, tal como estabelecido em primeiro grau.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, do CPC), mantendo integralmente os termos da sentença combatida.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011418-48.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0011418-48.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: V. C. Construtora Ltda

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelante: Valentim Camilo

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelada: Maria das Graças Ferreira

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apelado: Aramis dos Reis

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apelada: Maria Santos dos Reis

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apelado: Joaquim Candido da Silveira

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apelada: Ivanete Maria de Matos da Silveira

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 167/178, que modificou a sentença de primeiro grau por maioria, julgando improcedente o pedido de dano moral.

Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 707, §1º do Regimento Interno desta Corte, admito os presentes embargos infringentes e remeto o feito para sorteio de novo relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017947-27.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017947-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Daniel Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Rimaq Comercio e Assistencia Tec. Para Maqs. Escrit. Ltda ME

Advogado: Denis Donaire Junior (OAB/SP 147015)

Advogado: Leandro Marcantonio (OAB/SP 180586)

Advogado: Thássio Henrique José Silva (OAB/SP 323758)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Conforme certidão lavrada, em 16/03/2015, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física protocolada em

13/03/2014, por meio da qual o apelado, RIMAC Comércio e Representações Ltda EPP, opõe Embargos de Declaração, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.

Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0011061-91.2013.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0011061-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Recorrido: Milton Cesar Pozzo da Silva

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002289-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015221-46.2014.8.22.0001

Agravante: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1.214)

Agravado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Milton Luiz Moreira em face da decisão proferida nos autos de mandado de segurança n. 0015221-46.2014.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que rejeitou os embargos de declaração que buscava a execução provisória da sentença.

Em suas razões, alega que o fato do recurso estar sujeito ao duplo grau de jurisdição não impede que o vencedor da demanda possa executar provisoriamente o feito. Pelo contrário, a decisão de piso inviabiliza o exercício do direito líquido e certo.

Requer a reforma da decisão agravada para determinar a execução provisória da sentença do mandado de segurança.

É a síntese.

O agravante se insurge de decisão do juízo a quo que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Na origem, trata-se de writ que teve a segurança concedida para reconhecer ao agravado o direito de obter o gozo da licença prêmio por assiduidade, determinando que a autoridade coatora promovesse os atos necessários para cumprimento do feito.

O Estado de Rondônia interpôs apelação e, após apresentar contrarrazões, o agravante peticionou requerendo a execução provisória do feito, pedido que foi considerado prejudicado, pois, como o mandamus está sujeito ao duplo grau de jurisdição, seu resultado só será produzido após a confirmação pelo Tribunal de Justiça. Diante disso, recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC (fl. 71).

Irresignado, o agravante opôs embargos de declaração alegando existência de omissão na sobredita decisão, porquanto, em sede de mandado de segurança, em havendo concessão da segurança, a lei determina que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC.

O presente recurso foi interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, e a análise do agravo se limitará a ela.

Relevante anotar que a decisão que acolhe ou rejeita embargos de declaração possui caráter integrativo e não substitui a decisão que alega ser omissa, obscura ou contraditória.

Induvidosamente, a interlocutória que rejeita os embargos não cria uma nova decisão, porquanto, na espécie, não se pode admitir o manejo de agravo de instrumento com sucedâneo da decisão que os rejeitou, sendo esse o entendimento consolidado no TJRO. Com efeito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Inventário Embargos de declaração. Rejeição. Agravo combatendo rejeição aos embargos. Ausência de motivo para ensejar reforma da decisão agravada. Rediscussão da decisão embargada. Impossibilidade. Preclusão ocorrência. Não provimento do recurso. Decisão mantida. É cediço que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes, de modo que, na hipótese de inexistência de qualquer desses requisitos, há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, situação que impossibilita, também, a rediscussão da decisão embargada, em razão da preclusão temporal. (Ag. Regimental, N. 00063627820138220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 16/10/2013). Grifei

Agravo de instrumento. Decisão que não conheceu dos embargos de declaração. Efeito integrativo. Rediscussão da decisão embargada, preclusão. A decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes. Inexistindo qualquer destes requisitos há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios. (Agravado de instrumento, N. 00072407120118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 30/08/2011). Grifei

In casu, a decisão agravada rejeitou os embargos por não existir obscuridade, omissão ou contradição, estando, a meu ver, correta, sobretudo porque o agravante buscava a rediscussão da matéria.

Na verdade, apesar de indicar como decisão agravada a que negou seguimento aos embargos de declaração, o presente agravo se insurge contra a decisão que entendeu estar prejudicada a execução provisória do julgado e recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em consulta ao SAP 1º grau, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso no duplo efeito foi disponibilizada no DJe n. 19 de 29.01.2015, considerando como data de publicação o dia 30.01.2015.

Entretanto, é certo que a irrisignação contra tal posicionamento está preclusa, porque com a rejeição dos embargos, voltou o prazo para recorrer daquela decisão.

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelo agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Por todo o exposto, tenho que este recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, bem como art. 139, inc. IV do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0184559-04.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0184559-04.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelada: Molas Cimebras Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da sentença exarada nos autos de execução fiscal que extinguiu a execução pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e art. 269, IV, CPC.

O apelante sustentou a não ocorrência da prescrição tenho em vista a morosidade do Poder Judiciário e pediu o provimento do recurso. (fls. 55/71).

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 57/65, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico estar configurada a prescrição do crédito tributário.

A execução foi proposta em 10.11.2003 (fl. 03-v), ocorrendo a citação por Edital do executado somente em 16.12.2009 (fl. 7-v), transcorrendo mais de cinco anos sem que fosse localizado a executada.

Atento a data da interposição da execução, anterior a elaboração da Lei n. 118/2005, nos termos do art. 174, I do CTN, redação anterior, dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Salienta-se que o entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174 do CTN com a antiga redação nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor.

Na hipótese em julgamento, a sentença finalizou de forma acertada em reconhecer a prescrição do executivo.

Isso porque, considerando o disposto no art. 174, CTN (redação anterior), desde a inscrição da dívida ativa em 09.09.2003 até a data da citação por edital do devedor no dia 16.12.2009, decorreram quase 06 (seis) anos, sem que o feito fosse movimentado, encontrados meios para garantir a satisfação do crédito ou que tenha ocorrido alguma causa interruptiva da prescrição.

Assim, demonstrado o longo período que se arrasta o executivo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Nesse fundamento, já decidiu este egrégio Tribunal:

Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição.

A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio (0036127-02.2001.8.22.0005, rel. Juiz Convocado Francisco Prestello, j. 10.8.2011). [...] É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva

da Fazenda Pública, porquanto o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 é consorte ao reconhecimento da prescrição intercorrente, hipótese diversa dos autos. Precedentes [...] (Apelação cível n. 100.101.2007.002165-8, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, Unânime).

O STJ já se posicionou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118 /2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830 /80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118 /2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830 /80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1041033 RS 2008/0059303-9 (STJ)

Dito isso, entendo consumada a prescrição, não podendo aí se dizer que a demora foi por conta do aparelho judiciário uma vez que há que se levar em consideração que as partes tem o dever de diligenciar, não se resumindo apenas a protocolar as iniciais e aguardar a disposição da máquina judiciária (0004585-29.2011.8.22.0000, j. 28.6.2011 e 1002197-37.2005.8.22.0101, j. 10.3.2009, todos da relatoria do Des. Walter Waltenberg).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0006365-33.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0032710-90.2005.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apte/Apda: Juliana Turatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Apte/Apda: Dorcila Balbinot Turatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Apdo/Apte: Estado do Acre

Procurador: Mayko Figale Maia (OAB/AC 2814)

Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB/AC 2809)

Procurador: João Paulo Setti Aguiar (OAB/AC 3080)

Procurador: Cristovam Pontes de Moura (OAB/AC 2908)

Procurador: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB/AC 2501)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

Intimem-se as apelantes Juliana Turatti e Dorcila Balbinot Turatti para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais diferidas no despacho de fls. 6-e [volume. 1], observando-se o valor da inicial, bem como o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do presente recurso de apelação às fls. 749/ 755-e [volume 4], nos termos do art. 511, § 2º do CPC c/c art. 6º, § 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de custas).

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0200917-34.2009.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0200917-34.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
1ª Vara Cível  
Apelante: Décio José de Lima Bueno  
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Apelado: Enrique Egea Pacheco  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO  
3888)  
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)  
Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha  
Vistos.  
Por questões de foro íntimo, declaro-me suspeito para conhecer  
deste processo, e por conseguinte, determino o encaminhamento  
dos autos à vice-presidência, para redistribuição, nos termos do  
art. 357 do Regimento Interno desta e. Corte.  
Publique-se.  
Porto Velho-Ro, 16 de março de 2015.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0005198-80.2010.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0005198-80.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
1ª Vara Cível  
Apelante: Decio Jose de Lima Bueno  
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Apelado: Enrique Egea Pacheco  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO  
3888)  
Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)  
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)  
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Vistos.  
Por questões de foro íntimo, declaro-me suspeito para conhecer  
deste processo, e por conseguinte, determino o encaminhamento  
dos autos à vice-presidência, para redistribuição, nos termos do  
art. 357 do Regimento Interno desta e. Corte.  
Publique-se.  
Porto Velho-Ro, 16 de março de 2015.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0010519-10.2012.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0010519-10.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelada: Rejane Cristina de Oliveira Gozzer  
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Vistos.  
O recorrente noticiou a composição de acordo nos autos à fl. 105,  
pedindo a extinção do processo com base no art.269, III, do Código  
de Processo Civil.

Recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-a,  
para que surta seus efeitos legais.  
Determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais  
providências.  
Publique-se.  
Porto Velho, 17 de março de 2015.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
0021207-83.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinario  
Origem: 0021207-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Recorrente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de  
Rondônia SINDEPRO  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o  
recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao  
Recurso Extraordinário(Art. 542 do CPC).  
Porto Velho, 17 de março de 2015.  
Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial  
Despacho DA PRESIDENTE  
Agravado em Recurso Extraordinário  
Número do Processo :[2005235-49.2005.8.22.0001](#)  
Processo de Origem : 1005235-66.2005.8.22.0001  
Agravante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo  
Ltda  
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)  
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)  
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)  
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)  
Advogada: Chrystiane Lésle Muniz(OAB/RO 998)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)  
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)  
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)  
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)  
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)  
Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)  
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)  
Relatora:Des Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que  
não houve o término do julgamento do RE n. 640452 (Tema 487  
- Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento  
de obrigação acessória decorrente de dever instrumental),  
representativo da controvérsia contida nestes autos.



Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.  
Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.  
Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3  
Número do Processo : [0002754-93.2014.8.22.0014](#)  
Processo de Origem : 0002754-93.2014.8.22.0014  
Agravante: Eliziana Jaime do Prado  
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)  
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)  
Agravado: Município de Chupinguaia - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO( )  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se, cumpra-se.  
Porto Velho, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4  
Número do Processo : [0002754-93.2014.8.22.0014](#)  
Processo de Origem : 0002754-93.2014.8.22.0014  
Agravante: Eliziana Jaime do Prado  
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)  
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)  
Agravado: Município de Chupinguaia - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO( )  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.  
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.  
Publique-se, cumpra-se.  
Porto Velho, 16 de março de 2015.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**2ª Câmara Especial****Despacho DO PRESIDENTE**

Recurso Extraordinário - Nº: 1  
Número do Processo : [1002848-78.2005.8.22.0001](#)  
Processo de Origem : 0028480-26.2005.8.22.0001  
Recorrente: Adelice Silva de Souza Lucena  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Erivan Carlos da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: João Bosco Rosa Coelho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Geremias Carmo Novais  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Carlos Santos da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Tony Carlos Nunes Pereira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Daniel de Oliveira Santana  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Agenor Francisco de Carvalho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Jessé Dias Muniz  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Erivaldo Jose Xavier de Lima  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alexandre Henrique Thomaz  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Aildo da Cruz  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Arildo Pontes Moreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: José Cláudio dos Santos  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Manoel Aguiar Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: José Carlos da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Sergio Alves dos Santos  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Hélio de Oliveira Rosa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: João Ferreira Fernandes  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Pedro Muniz de Almeida  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Valdevino Rodrigues Filho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Mauro Rodrigues de Souza  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alcimar Rampinelli  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)



Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Augusto Murilo Rangel  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alexandre Antunes Barakat  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Luiz Carlos da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Adesio Lessa Rodrigues  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Carlos Alberto dos Santos  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Mário Luiz Teixeira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Valdecir Pereira da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: José Carlos Nava  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Carlos Alberto Alves de Almeida  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Anderson Leal Alves Marinho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Plácides Castro de Melo  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Enileide Cordeiro da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Pedro Ernesto da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Josiel Cabral da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Gilberto Carlos Vicente  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alvaro Fantin Sanches  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Carlos Alberto Marques Longo  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Ivonete Maria Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Ana Cleonice Armiliato Bogoevich  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Sinval Pinto  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Adenir Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Pedro Ricarte Gomes  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Francisco das Chagas Pinto da Paz  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Joaquim Luzia Trindade  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Marcos Ortiz de Oliveira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Renato Luiz Dziwowski  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Altemir Paim  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Mario Cassimiro  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Marcia Franco da Silva Nascimento  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Amauri Jose de Santana  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Jair Jairo Lanzoni  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Clediomar Queiroz Vieira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Carlos Aparecido de Oliveira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Walnir Ferro de Souza Junior  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Josafá Albino da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Wilson Oliveira de Souza  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Wilson Gomes da Silva Junior  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Amarildo Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Raimundo Nonato Martins de Castro  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Dilma Alves Vieira Fernandes  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Raimundo Soares de Moura  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Ronaldo Carvalho Ribeiro  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Reinaldo Rocha  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Daniel Muniz Nogueira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Túlio Perozo  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Francisco das Chagas Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alexandre de Lima Sousa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Lauri Guillande  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Vanderley da Costa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Everlim Moreira da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Mauro Xavier de Sousa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: José Humberto da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Almiro Pereira de Carvalho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Pedro Wanderley dos Santos  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Cícero Alves Feitosa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Luiz Carlos Carrazone  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Francisco Carlos Caetano  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Alcir Antonio Dalla Costa  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Anderson Teixeira de Carvalho  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: João Luis Santana  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Jorge Duarte Neto  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Jucimar Martins  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Marcos Aurélio Nascimento Magalhães  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Maria Noeli da Silva  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Maura Alves da Silva Moretti  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Paulo Henrique Nascimento  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Rui Rodolfo Graffunder  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Sival Marques Ferreira  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Sueli Terezinha Bogorni Santos  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Wilson José Peixoto  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrente: Eraldo Ribeiro Pinto  
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)  
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)  
Relator:Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento da matéria objeto do presente recurso, o qual teve a repercussão geral reconhecida no RE n. 565089 (Tema 19), representativo da controvérsia, portanto, baixese o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0010408-76.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0034836-13.2000.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Recorrida: Cidade Alta Representações Comércio Ltda

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 76/83 contrariou o art. 535, II, do CPC, e art. 174, do CTN, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Prazo prescricional. Início. Data da citação da empresa. Decurso de mais de cinco anos. Consumação da prescrição. Recurso não provido.

Em execução fiscal contra pessoa jurídica, caso preenchidos os requisitos, admite-se o pedido de redirecionamento aos sócios, cujo prazo prescricional é de cinco anos, contado da data da citação da empresa.

Decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios, configura-se a prescrição.

Precedentes do STJ.

Recurso a que se nega provimento

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho-RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Especial, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010). E ainda que a oposição dos embargos declaratórios tenha fins prequestionadores, é pacífica a jurisprudência no sentido de que: "Na ausência de quaisquer vícios previstos no art. 535 do CPC, não prosperam os aclaratórios, ainda que manifestados com exclusivo propósito de prequestionamento. (EDcl nos EDcl no RMS n. 20.101/ES, rel. Min. Castro Meira, DJ 30/05/2006).

Demais disso, vejo que a matéria tratada no art. 174, do CTN, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0071187-28.2009.8.22.0014

Processo de Origem : 0071187-28.2009.8.22.0014

Recorrente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda ME

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Recorrido: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Assistente - (Passivo): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 632783 (Tema 517), representativo da controvérsia contida nestes autos (aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL), ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se o feito ao 2º Departamento Especial, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010412-55.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0010412-55.2010.8.22.0000

Impetrante: Jocicleide Sampaio dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a petição de fls. 239/242, informando a dispensação de todo medicamento e insumos pleiteados, inclusive com termos de dispensação, devidamente assinados pelo impetrante, evidencia-se que têm-se dado cumprimento ao presente mandamus.

Com as baixas necessárias,

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005405-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000714-29.2014.8.22.0018

Agravante: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste RO

Procurador: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)

Agravado: Uesnei Cleiton da Silva

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança interposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Oeste contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste que deferiu pedido de liminar a manutenção do agravado no exercício de seu cargo eletivo naquela comarca.

Alega o agravante que o agravado no exercício de suas atividades como vereador da Câmara de Santa Luzia do Oeste, redigiu informe opinativo o qual fez publicar no jornal eletrônico rondonia news. Na referida matéria o vereador teria ofendido seus pares, o que gerou um pedido de providências por parte dos vereadores, José Antônio Justiniano dos Santos e Edivar Luiz Lampugnani.

Argumenta que desde o recebimento do pedido de providências até o procedimento final de cassação e perda do mandato de vereador foi apoiado na legislação pertinente ao caso, pontualmente o Decreto-lei 201/67 e o Regimento interno daquela Casa Parlamentar, bem como, tratar-se a presente discussão de assunto de natureza interna corporis, não devendo o judiciário imiscuir-se nestas questões.

Informa, adentrando o mérito da questão discutida em sede de Mandado de segurança no juízo de piso, que a conduta do vereador agravado não estava imbricada com o devido exercício parlamentar, logo não encontrando-se acobertada pela imunidade prevista constitucionalmente.

Ante os argumentos apresentados, requer seja reconhecido a vigência do Decreto n.º 01/2014, mantendo desta forma a cassação do agravado, dando liminarmente efeito suspensivo a decisão de piso.

Consta às fls. 244/246 a decisão liminar indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo requerido pelo agravante.

Informações do juízo a quo, às fls. 252/253, indicam a suspensão do prosseguimento do mandado de segurança até a decisão do presente agravo e a juntada de parecer ministerial opinando pela concessão da segurança. Contraminuta, intempestivamente juntada aos autos, às fls. 255/292.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Oeste contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste que deferiu pedido de liminar a manutenção do agravado no exercício de seu cargo eletivo naquela comarca.

Defende que todo o procedimento de cassação e perda de mandato foi realizado com atenção ao Decreto Lei 201/67 e o Regimento Interno daquela Casa Parlamentar, e que a questão diz respeito a assunto de natureza interna corporis, não devendo o judiciário imiscuir-se nestas questões.

Em que pese os argumentos articulados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão. Senão vejamos.

O agravante traz aos autos informações e documentos do processo de apuração de quebra de decoro parlamentar que, a princípio, denotam que as formalidades previstas no art. 5º do Decreto-lei 201/67 não foram seguidas, como por exemplo o impedimento do vereador denunciante manifestar-se pelo recebimento da denúncia na primeira sessão após seu conhecimento pelo Presidente da Câmara (art. 5º, I e II, Decreto-lei 201/67), como se pode depreender dos documentos acostados as fls. 126 e 130.

Ademais não consta nenhuma informação de que a manutenção do agravado no exercício de suas atividades parlamentares irá ocasionar para a municipalidade ou para o poder legislativo de Santa Luzia do Oeste, um irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, sendo o agravado representante eleito por parcela dos munícipes daquela localidade, nada mais razoável do que a continuidade no exercício desta representação popular.

Há que se ressaltar que a soberania popular se exterioriza pelo voto direto, secreto, universal e periódico, manifestado nas urnas. Essa vontade, instituída pelas urnas, realiza a vontade direta dos eleitores, ao manifestarem decisão sobre quem eles querem que lhes represente nos atos de estado comportados nas funções executivas e legislativas.

Assim devemos entender o voto como manifestação complexa para declarar a soberania popular, sendo lícito concluir que cassar um registro, um diploma, um mandato, é cassar o conjunto de vontades que convergiram para que pudéssemos falar em vontade popular, em soberania popular, que está na vontade dos eleitores, em número próprio a eleger candidatos inscritos por determinados partidos ou coligações partidárias. Ao se impedir a realização da vontade das urnas, por cassação, se está, em verdade, cassando a soberania popular manifestada em cada unidade federada respectiva; está se cassando o exercício da soberania popular assentada na Constituição, através do exercício "tutelar" da vontade judicial, substitutiva da soberania popular, no caso.

Sob esta perspectiva, os efeitos da decisão nas hipóteses de cassação, são sempre erga omnes, nunca inter partes. Essa decisão tem efeito geral impactante sobre a real vontade das urnas, a soberania popular, vontade livre e democrática dos eleitores, candidatos e partidos, motivo pelo qual, deve haver muita cautela por parte do Poder Judiciário, em manter a cassação de um



representante eleito pelo povo quando, aparentemente, as provas demonstram que o procedimento para tanto não foi regularmente seguido.

Inclusive este foi o posicionamento adotado em processo de minha relatoria em caso semelhante ao aqui apreciado:

Agravo regimental. Ação cautelar inominada. Suspensão dos efeitos da sentença. Preliminares. Falta de interesse de agir e ausência de representação processual. Processo de cassação de prefeito municipal. Irregularidade. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Liminar concedida. Retorno ao cargo até julgamento do mérito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir na proposição de ação cautelar visando a obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação se a este ainda não tivesse sido atribuído seus efeitos pelo juiz a quo, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, sendo oportuna a análise da medida cautelar naquela ocasião.

O vício de representação processual é considerado vício sanável e, portanto, não acarreta, por si só, a extinção do feito sem julgamento do mérito, constituindo-se mera irregularidade passível de regularização, nos termos do Código de Processo Civil. Preliminares afastadas.

Havendo indícios de possível irregularidade no processo de cassação de prefeito municipal, o Poder Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se trata de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave consequência para a democracia. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, que, in casu, consubstancia-se na determinação de imediato retorno do prefeito cassado ao seu cargo, esta deve ser mantida até deliberação de mérito. (Agravo Regimental em Cautelar Inominada n. 0010895-46.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 03/02/2015) grifou-se

Importante mencionar que esta decisão encontra abrigo em precedentes desta Corte, a saber; AI nº 0002250-32.2014.8.22.0000, rel. Des. Walter Waltemberg, e AI nº 0004004-14.2011.8.22.0000, rel. Des. Renato Martins Mimessi.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0003174-98.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0003174-98.2014.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): A. G. B. Representado por seu pai G. J. da S. B.

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação mandamental com pedido de antecipação de tutela proposta por A. G. B. Representado por seu genitor J. B. da S. B. contra ato do Secretário de Saúde do Município de Vilhena, pleiteando a entrega da alimentação PEDIASURE, por tempo indeterminado.

O impetrante, atualmente com 1 ano e 5 meses de idade, foi diagnosticado com doença "ALERGIA AO LEITE DE VACA CID G.43", necessitando usar continuamente da alimentação PEDIASURE (Leite em Pó, 8 latas por mês).

Informa que não possui condições financeiras para custear o tratamento e por isso requer seja fornecido a alimentação pleiteada pela Secretaria de Saúde do Município de Vilhena, enquanto perdurar o tratamento.

A antecipação de tutela foi concedida às fls. 19/21.

A sentença concedeu a segurança, determinando a entrega da alimentação na quantidade solicitada (fls. 60-63).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer, opinando pela confirmação da sentença fls. 99/107.

É o relatório.

Decido.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar, e a forma eficaz encontrada pelo impetrante foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente o caso, pois necessita continuar fazendo uso da alimentação.

No caso, o impetrante foi diagnosticado com doença "ALERGIA AO LEITE DE VACA CID G.43", conforme receituário médico de fl. 11, necessitando usar continuamente o medicamento PEDIASURE (Leite em Pó, 8 latas por mês), para controle de sua doença.

Foram anexados aos autos atestado e receituários médicos (fls. 11/15), atestados por especialistas, indicando que o medicamento é extremamente necessário à impetrante.

O direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia .... não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Portanto, vistoso o dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz para garantir à criança maior dignidade e menor sofrimento, o que, aliás, tem, reiteradamente, decidido este e. Tribunal:

"Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa à direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido.

(Não Cadastrado, N. 20020076523620098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 02.09.2009)"

"A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento" (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltemberg Junior, j. 11/03/2008).

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Acompanhamento médico especializado. Responsabilidade solidária. Astreintes. Limitação. Valor compatível com a obrigação. Possível exoneração.

União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pela realização de procedimentos médicos indispensáveis à saúde dos cidadãos e podem ser demandados em conjunto ou isoladamente em observância aos preceitos da Carta Magna e a responsabilidade pode ser cumprida por qualquer dos co-obrigados.

[...]

(Apelação Cível nº 0003554-03.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/07/2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (AGRG/RE nº 255.627-1/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

Constam dos autos ainda às fls. 85/91, informação prestada pelo Município, que em cumprimento à sentença, vem entregando à impetrante a alimentação, conforme declaração de recebimento de alimentação (fl. 87), mostrando que já está fazendo sua parte.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0005728-53.2012.8.22.0021

Processo de Origem : 0005728-53.2012.8.22.0021

Interessada (Parte Ativa): Stella Nubia Campana

Advogado: Alceu Scoparo Filho(OAB/RO 2812)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis na ação proposta por Stella Nubia Campana contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

Consta nos autos que Stella Nubia Campana impetrou mandado de segurança, por suposta ilegalidade no ato que a exonerou da função de Assessora Operacional no Fórum de Buritis.

Aduz a impetrante que em 16 de junho de 2010 foi nomeada para ocupar o cargo em comissão de Assessora Administrativa do Município de Campo Novo de Rondônia, e conforme Diário Oficial Estadual nº 0816/2012, a impetrante foi exonerada de seu cargo em 07 de novembro de 2012, data em que já estava grávida.

O juiz singular concedeu-lhe a segurança pleiteada. Fundamentou que a impetrante demonstrou provas do vínculo empregatício com a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, bem como de sua gravidez, portanto restou comprovado o direito líquido e certo à estabilidade provisória pelo estado gravídico.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, opinou pela confirmação da sentença, ao argumento de que o art. 10 do ADCT/88, cujo preceito legal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, garante o direito de reintegração pleiteado pela impetrante.

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o necessário relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC, c/c Súmula 490 STJ.

Stella Nubia Campana impetrou o presente mandado de segurança contra ato administrativo proferido pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, que a exonerou do cargo de Assessora de Assuntos Comunitários, embora gozasse da garantia constitucional da estabilidade provisória em razão do seu estado gravídico. Assim, pugnou pela concessão da segurança e, por conseguinte, da declaração da ilegalidade do ato que a exonerou, bem como pela manutenção no cargo.

Pois bem.

A análise da causa reside em saber se a impetrante faz jus à reintegração no cargo de Assessora de Assuntos Comunitários do Município de Campo Novo de Rondônia.

Pela análise dos laudos médicos colacionados aos autos, verifica-se que, na data em que ocorreu a exoneração, a impetrante já estava grávida, motivo pelo qual não poderia ser exonerada.

A matéria não demanda maiores debates, pois é uma proteção constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida. Portanto a estabilidade da gestante a partir da confirmação da gravidez não protege somente a gestante, mas também a vida do nascituro.

No caso concreto é incontroverso o direito líquido e certo da impetrante, pois à época da exoneração do cargo já estava grávida, conforme documentos colacionados aos autos.

A Carta Magna, ao tratar da licença maternidade, não faz qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso no serviço público, pois trata todas as servidoras de forma equânime, e garante o direito de ser remunerada até cinco meses após o parto, nos termos estabelecidos no art. 7º, XVIII, bem como no art. 10º, II, b, do ADCT.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Assim, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, exige-se o reconhecimento em favor da impetrante e de todos os direitos inerentes à reintegração.

Nesse sentido segue precedentes do STF, intérprete final e definitivo da Constituição da República, que confirma o direito da gestante à reintegração e estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico de contratação, in verbis:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia

social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes.

(RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47)

Desta forma, resta incontroverso que a servidora ocupante de cargo em comissão em estado gravídico tem direito a todos os benefícios inerentes à estabilidade provisória; vedada está a exoneração, pois esta detém estabilidade provisória decorrente da gravidez comprovada através da ultrassonografia.

Ante o exposto, em reexame necessário mantenho a sentença, o que faço monocraticamente, com base no artigo 557, CPC, c/c art. 139, III e IV do RIT/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005651-78.2010.8.22.0000

Impetrante: Enilton Correia de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Diante da omissão do impetrado e considerando os valores apresentados, intime-se a impetrante para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente os dados corretos da empresa “J.R. Cavalcante de Farias Farmácia – ME” para depósito de valores provenientes de sequestro judicial, haja vista não constar a qual banco pertence a conta descrita.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Agravo - Nº: 2

Número do Processo :0005799-50.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0010600-06.2014.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Agravado: Nerio de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Visto.

Julgado o Agravo Regimental, cumpridas as formalidades e, diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 135, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

I.

Porto Velho, 16 de Março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0007890-13.2014.8.22.0001

Processo de Origem : 0007890-13.2014.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Marcos do Amaral

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por Marcos do Amaral em face do Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, objetivando a permanência no concurso público para o cargo de agente penitenciário, depois de eliminado em teste psicotécnico.

Todavia, compulsando os autos verifico que o MS foi inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Eurico Montenegro que deferiu o pedido liminar, agravada a decisão, teve negado o seu provimento, depois foram interpostos recurso especial, recurso extraordinário, agravo junto ao STJ, embargos de declaração, e ao final manteve a decisão liminar, reafirmado o entendimento do STF de a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e deve seguir critérios objetivos.

Os autos retornaram ao Desembargador Relator, que declinou de sua competência a uma das Varas da Fazenda Pública, com base na Lei Complementar n. 733/2013, que em seu artigo 52, passou a Secretaria de Estado da Administração – SEAD ao nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Assim, tendo em vista a regra contida no art. 160 do RITJ/RO, remeta-se o feito à Vice-Presidência para a redistribuição do processo ao relator preventivo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000752-61.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008368-21.2014.8.22.0001

Agravante: WMB Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Alexandre Araújo Albuquerque(OAB/PE 25108)

Advogado: Fernando de Oliveira Lima(OAB/PE 25227)

Advogado: Glaucio Manoel de Lima Barbosa(OAB/PE 9934)

Advogada: Gleicy Michella de Souza Lima(OAB/PE 31702)

Advogado: Ivo de Lima Barboza(OAB/PE 13500)

Advogado: Ivo de Oliveira Lima(OAB/PE 25263)

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(OAB/RO 4284)

Advogada: Karla Bernicchi(OAB/SP 258761)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)



Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

WMB Comércio Eletrônico LTDA interpôs Agravo de Instrumento, inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que recebeu o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Aduz que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo em razão da sentença ter confirmado a antecipação de tutela deferida em sede de liminar.

Decido.

Em resposta, às fls. 300, o Juízo informa que reconsiderou a decisão agravada e recebeu o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, em atenção ao art. 520, VII, do CPC.

Com isso, o conhecimento do objeto deste recurso resta prejudicado.

Decorrido prazo sem recurso, arquivem-se.

Quanto as comunicações, atente-se para o nome dos patronos, conforme requerido pelo agravante na petição recursal.

I.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0005614-73.2005.8.22.0017

Processo de Origem : 0005614-73.2005.8.22.0017

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Felipe da Rocha Florêncio(OAB/RO 5219)

Interessado (Parte Passiva): M. G. da Rocha - ME

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando que, na origem, o executado foi citado por edital, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, por meio de quem deverá ser feita a intimação acerca da decisão aqui proferida.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos da decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0013415-76.2014.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Márcio Antônio Felix Ribeiro

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Márcio Antônio Felix Ribeiro, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal por ter, em tese, desobedecido ordem judicial.

A ação foi inicialmente proposta no primeiro grau de jurisdição, contudo, dada a existência do foro privilegiado do acusado, os autos foram remetidos a este Tribunal, oportunidade em que a Procuradoria de Justiça ratificou a denúncia apresentada pelo Promotor (fl. 43).

Em virtude disso, nos termos do art. 465, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, notifique-se o acusado para oferecer resposta à presente denúncia, no prazo de 15 dias.

Havendo a juntada de documentos por parte do acusado, desde já determino a intimação do parquet para manifestar-se em cinco dias, conforme art. 466, do RITJ/RO.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0017324-78.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0017324-78.2014.8.22.0501

Apelante: Tekelyni Soares Morheb

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Apelante: I. S. M. Representado por sua mãe T. S. M.

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Antes de analisar a questão da competência suscitada às fls. 115/138, remetam-se os autos ao Ministério Público de primeiro grau, para apresentação das contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca da questão supra referida.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para, caso queira, apresentar parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002243-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015507-29.2011.8.22.0001

Agravante: SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENGE – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a suspensão dos autos principais, em fase de cumprimento de sentença, com fulcro na decisão liminar prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo os efeitos da Lei Estadual nº 794/98 e de todas as execuções relacionadas.

Consta dos autos que o agravante, na qualidade de substituto processual, executava no processo principal decisão judicial transitada em julgado em 29/8/2010, referente ao pagamento de indenização compensatória consistente no valor do auxílio alimentação, nos termos da Lei Estadual nº 794/98.

No entanto, o agravante reclama que em meio ao procedimento de cumprimento de sentença, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública determinou o sobrestamento do processo, com fundamento na decisão liminar proferida na ADI nº 0000631-33.2015.822.0000, a qual suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 794/98, bem como suspendeu todas as execuções e/ou cumprimentos de sentenças com base nela existentes, até o julgamento final da ação.

Nas razões, o agravante defende que a decisão liminar possui efeito “ex nunc”, não alcançando o cumprimento de sentença em andamento, fundamentado em título executivo judicial amparado pela coisa julgada. Cita julgados que lhe favorecem.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, e a reforma da decisão agravada para que seja dado regular prosseguimento ao cumprimento da execução da sentença transitada em julgado nos autos principais.

É o relatório.

Decido.

SENGE – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a suspensão dos autos principais, em fase de cumprimento de sentença, com fulcro na determinação constante na decisão liminar prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 72/73).



O objeto dos autos limita-se a verificar se há fundamento legal para reformar a decisão que determinou a suspensão dos autos principais até o julgamento definitivo da ADI nº 0000631-33.2015.822.0000, tendo em vista que foi deferida liminar suspendendo a eficácia e execuções relacionadas à Lei Estadual nº 794/98.

Pois bem.

Aduz a agravante que a liminar deferida no julgamento da ADI possui efeitos meramente “ex nunc”, motivo pelo qual não atinge o cumprimento de sentença da ação principal, acobertada pela coisa julgada.

Em que pese seja essa a argumentação, não assiste razão ao agravante. Isso porque, em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle abstrato são “erga omnes” e “ex tunc”.

Assim sendo, visto que foi deferida liminar na ADI, a qual suspendeu a eficácia da Lei Estadual, e, considerando que a ação promovida pelo sindicato agravante, busca justamente dar cumprimento a dispositivo de sentença que trata especificamente da aplicação da Lei, mostra-se mais prudente aguardar a decisão final e o trânsito em julgado da ADI, conforme o dito na decisão monocrática, lembrando que os efeitos “erga omnes” e vinculantes da decisão liminar, possuem caráter provisório, podendo ser alterado quando da decisão de mérito.

Neste sentido julgou o STF, na Reclamação 935/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 17-10-2003 PP-00014 VOL-02128-01 PP-00020):

STF - 1. Reclamação. 2. Garantia da autoridade de decisão cautelar na ADI 1.898, que suspendeu ato normativo do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal.

[...]

4. Os efeitos da decisão concessiva de cautelar, no processo de controle abstrato de normas, operam-se nos planos de eficácia e vigência da norma. A concessão de liminar acarreta necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam aplicação da lei cuja vigência restou suspensa. 5. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões proferidas em processo de controle abstrato. 6. Aplicação de norma suspensa por órgão ordinário de jurisdição implica afronta à decisão desta Corte. 7. Reclamação julgada procedente. (grifo nosso)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Minas Gerais em caso semelhante, cito o julgado:

TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-SUSPENSÃO-ADIN-LIMINARDEFERIDA-EFEITOS - DECISÃO PRIMEVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Em regra os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle abstrato são erga omnes e ex tunc. - Assim, necessário se torna aguardar o julgamento final da ADIN. (TJ-MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL)

Não bastasse isso e sendo oportuno, cito trecho dos ensinamentos do doutrinador Alexandre de Moraes sobre o tema:

“Importante ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, e, conseqüentemente, a retroatividade de sua nulidade alcança, inclusive, sentenças judiciais transitadas em julgado, uma vez que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a rescindibilidade do acórdão conflitante” decorre “do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e da conseqüente prevalência da orientação fixada pelo STF”. (Direito Constitucional - São Paulo: Atlas, 2009.)

Feitas as observações necessárias, conclui-se que a decisão que determina a suspensão do cumprimento de sentença de acordo com liminar prolatada em ADI, não ofende a coisa julgada, primeiro por tratar-se decisão não definitiva e segundo porque, se constatada a afronta ao preceito constitucional, nulos serão considerados os atos suspensos.

Posto isso, tendo em vista o manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal, nego provimento ao agravo interposto por ENGE – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia e mantenho inalterada a decisão singular, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

#### Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002334-96.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002165-80.2014.8.22.0021

Agravante: Valdivia Teles Celestino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdivia Teles Celestino em relação à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Burity, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que a agravante propôs ação de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia com o objetivo de que lhe fosse fornecido, já em liminar, todo o necessário para a realização de cirurgia e tratamento pós cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea em seu rim direito.

O juízo singular concedeu a medida antecipatória e, dado o não cumprimento da medida de forma voluntária, procedeu o sequestro do valor de R\$ 15.000,00 nas contas do Estado, a fim de custear o tratamento, mediante a comprovação dos gastos a serem feitos.

No curso do processo, a agravante requereu a liberação do valor de R\$ 2.272,96, mediante alvará, para custear as despesas com transportes, exames e medicamentos realizadas para concretização do procedimento cirúrgico.

O juízo singular, contudo, indeferiu o pedido, ao argumento de que despesas com transportes, novas consultas ou exames não fazem parte do pedido inicial.

Inconformada com essa decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Em sua minuta alegou que, no pedido inicial, foi requerido que o Estado custeasse todo o necessário à realização da cirurgia e ao tratamento pós cirúrgico, no que se incluiria, por consequência lógica, as despesas com o deslocamento necessário à realização da cirurgia.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja, imediatamente, liberado o valor de R\$ 2.272,96 e, no mérito, a reforma da decisão, com a confirmação da liminar.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento está prevista no art. 527, III, segunda parte, do CPC e, para a sua concessão deve a parte demonstrar a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, mesmos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC.

Assim, passo a apreciar a presença dos referidos requisitos, necessários à concessão da medida liminar.

No que tange à plausibilidade das alegações, registro que assiste razão ao agravante, uma vez que a decisão proferida nos autos de origem teve o seguinte dispositivo:

[...] Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para d[eter]minar ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ que providencie (sic) meios para a realização da cirurgia nefrolitotripsia percutânea e tratamento pós cirúrgico, bem como arque com as demais despesas referentes à internação, exames e demais procedimentos necessários, conforme laudo médico (fl. 10-12). (grife)

Nota-se que o juízo determinou que o agravado procedesse todo o necessário para a realização da cirurgia, inclusive que fornecesse o tratamento pós operatório.

Quando se fala em "necessário", deve-se obrigatoriamente entender que são abrangidas as despesas com exames pré e pós operatórios, medicamentos necessários à recuperação da cirurgia e, inclusive, o deslocamento, quando o tratamento não for feito no local de residência do cidadão.

Assim, é inquestionável que, ao contrário do que decidiu o juízo singular, o pedido inicial abrangeu todas as despesas que envolvessem o tratamento, inclusive medicamentos, exames e passagens. E nesses mesmos termos foi a decisão proferida.

Até mesmo por que, como já ressaltou o juízo singular no início do feito, o Estado tem a obrigação de fornecer os tratamentos de saúde aos cidadãos. Tal obrigação persiste mesmo que o tratamento não seja feito na localidade onde o cidadão reside, tanto que a legislação prevê o tratamento fora do domicílio (TFD), que objetiva fornecer, além do tratamento, passagens e estadia para o paciente e um acompanhante.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. PACIENTE QUE RECEBEU AUTORIZAÇÃO DO ESTADO-RÉU PARA TANTO, ABRANGENDO INTERNAÇÃO, CONSULTAS E RETORNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DIÁRIAS HOSPITALARES. DIREITO DO ACIONANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É obrigação do Estado fornecer transporte, alimentação e estadia às pessoas que fazem parte do programa 'Tratamento Fora do Domicílio - TFD' e que comprovadamente necessitam dessa assistência, ou a ressarcir as despesas por elas realizadas. Comprovada a autorização para o tratamento de saúde fora do domicílio e diante da ausência de pagamento, deve ser acolhido o pedido de cobrança. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2010.064579-5, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 2.8.2011)

Assim, verifica-se estar presente a plausibilidade do direito, a justificar a medida antecipatória.

Da mesma forma, registro haver o risco de dano decorrente da demora, uma vez que, apesar dos valores ora pleiteados referirem-se a ressarcimento, a agravante é hipossuficiente e já teve gastos incompatíveis com sua renda, os quais, não sendo ressarcidos, impedirão a continuidade do tratamento, pois a mesma não poderá arcar com outra vinda a Porto Velho.

Feitas essas considerações, passo a analisar a documentação dos autos para verificar a quais valores o agravante faz jus.

De fato, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que a cirurgia em questão foi feita no dia 29/12/2014 (fl. 70), sendo feitos novos procedimentos de litotripsia no dia 28/1/2015 (fls. 71-72) e no dia 8/2/2015 (fl. 75). Em todas essas datas foram prescritos medicamentos necessários à continuidade do tratamento, conforme se verifica pelos receituários de fls. 72 e 73.

Assim, é certo que deve ser ressarcido à impetrante o valor relativo aos gastos com o transporte realizado nos dias em que se deslocou de Buritis a Porto Velho para a realização dos procedimentos, os quais são comprovados pelos recibos de fls. 77 (R\$ 300,00, ambos) e 80 (R\$ 800,00).

Também é direito da agravante receber os valores relativos aos medicamentos prescritos pelo profissional médico e os exames feitos, cujos comprovantes estão às fls. 78 (R\$ 215,00) e 79 (R\$ 209,09 e 163,87).

Tais valores, contudo, totalizam R\$ 1.687,96 e não os R\$ 2.272,96 pleiteados pela agravante.

Dessarte, somente os valores cujo desembolso foi efetivamente comprovado poderão ser ressarcidos à agravante.

Por estas razões, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar que seja liberado à agravante apenas o valor de R\$ 1.687,96 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), relativo aos gastos efetivamente comprovados.

Comunique-se o juízo singular, solicitando, ainda, as informações, no prazo legal.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012451-51.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012451-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Associação dos Servidores Públicos da Saúde de Porto Velho contra sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em ação ordinária de cobrança movida contra o Município de Porto Velho, julgou improcedente o pedido, justificando inexistir sustentação para a pretensão, pois a lei que previa a gratificação de localidade encontra-se revogada.

Recorrem os apelante alegando que a revogação da lei não implica na perda do exercício do direito para aqueles servidores que já possuíam condições de receber o benefício quando da vigência da lei, sendo-lhes constitucionalmente garantido o direito adquirido.

Afirmam que a revogação da Lei Municipal n. 1.151/94 pela Lei Municipal n. 390/2010, não tem o condão de retroagir para afetar o contrato do servidor que, à época da vigência da lei, já preenchia os requisitos para ter implantada a gratificação de localidade.

Salientam que todos os servidores que se beneficiaram da decisão judicial e administrativa recebem o benefício, independentemente de exercerem atividade em zona rural ou não, pois o Judiciário entendeu que a falta de regulamentação da lei obrigava o Município a implantar o percentual para todos.

No mais, asseveram que mesmo se não for deferida a implantação da gratificação, é direito dos servidores terem reconhecido, em igualdade de condições àqueles que constam da decisão proferida por esta Corte, o recebimento retroativo da gratificação pelo período não prescrito.

Requerem, assim, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou, ao menos, deferir o pedido alternativo referente ao pagamento retroativo.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que, em sede de contestação, a municipalidade arguiu a ilegitimidade da Associação para propor a presente ação, tendo o juízo a quo afastado a preliminar em sua sentença.

Todavia, é cediço que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato ou associação autor da ação de conhecimento.

Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato ou associação, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1255493/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações têm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses dos seus integrantes na fase de conhecimento, na fase de liquidação ou na execução, independentemente de autorização. Precedentes: AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 16/4/2007; AgRg no REsp 911.288/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 1/7/2009; REsp 1.159.101/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

Fazendo uma pesquisa no SAP – Sistema de Automação Processual, verifiquei que a ASSEMP ajuizou várias ações idênticas a esta, objetivando a cobrança individual da gratificação almejada.

Todavia, já propôs ação coletiva, na qualidade de substituto processual, pretendendo a implantação da gratificação de localidade no percentual de 25%, a incidir sobre o vencimento básico dos substituídos, tendo sido garantido aos servidores municipais o seu recebimento, quando preenchidos os requisitos legais.

Logo, tem legitimidade o associado para o ajuizamento de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou da sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento.

Outrossim, sendo o servidor integrante da categoria beneficiada na ação em que a ASSEMP figurou como substituta processual, tem legitimidade para propor execução individual do título proveniente da ação coletiva, bastando apenas que comprove essa condição.

Destaque-se que várias ações foram distribuídas juntamente com esta e encontram-se também em grau de recurso, sendo possível verificar das iniciais que o pleito de recebimento da gratificação de localidade atinge todos os servidores municipais da área da saúde.

Dessa forma, não há se falar em mera representação e, via de consequência, tem-se que ausentes a legitimidade e o interesse da ASSEMP na presente demanda.

Essa Corte tem assim entendido em decisões recentes, as quais apesar de tratar de Sindicato, devem ser estendidas à Associação, já que buscam, ambas, defender direito de um único servidor :

Agravo interno. Ação de cobrança. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical. Defesa de direito individual. Único filiado.

A defesa pelo sindicato, em nome próprio, do direito de um único filiado, ainda que outros possam estar em situações semelhantes, mas cada um apresentando o seu direito com contornos próprios e específicos segundo a sua situação funcional e particular, não caracteriza direito individual homogêneo da categoria e não atende os pressupostos da substituição processual. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002772-93.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 21/05/2013)

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta relatoria: 0014187-07.2012.8.22.0001, 0012959-94.2012.8.22.0001, 0012699-17.2012.8.22.0001, 0012956-42.2012.8.22.0001, 0012331-08.2012.8.22.0001, 0012191-71.2012.8.22.0001, 0012328-53.2012.8.22.0001, 0012446-29.2012.8.22.0001.

Em face do exposto, tendo em vista a falta de interesse e a ilegitimidade da apelante para atuar em juízo como substituto processual na defesa de direito subjetivo de apenas um integrante, bem como considerando os vários precedentes já firmados nesta Corte, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Após o transcurso do prazo legal, remetam-se os autos ao a origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012961-64.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012961-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Associação dos Servidores Públicos da Saúde de Porto Velho, posto inconformada com sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em ação ordinária de cobrança movida contra o Município de Porto Velho, indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual da parte autora em intentar ação de conhecimento, tendo em vista que possui legitimidade para execução individual do título executivo constante dos autos n. 0245253-26.2009.8.22.0001, bem como pela falta de registro da associação no MTE.

Quanto a necessidade de registro, diz que nas ações em que a associação atua sem caráter sindical, ou seja, apenas representando seu filiado e não o substituindo, o registro é dispensado.

No que diz respeito ao interesse processual, sustenta que tratando-se de representação e não de substituição processual, os efeitos da citada coisa julgada não alcançam a presente demanda.

Assevera que a lei que trata da gratificação de localidade prevê uma série de requisitos a serem analisados individualmente, em relação a cada servidor, para que se possa conferir ou não o direito de recebimento da mesma, não sendo possível utilizar, de forma generalizada, a decisão tomada no processo mencionado na sentença.

Sustenta que o entendimento do juízo a quo trará prejuízos ao erário, uma vez que o Município será obrigado a implantar o benefícios ao servidor sem qualquer análise do preenchimento ou não dos requisitos, porquanto é certo que no processo de execução não se discute matéria já enfrentada na fase de conhecimento.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença e declarar a legitimidade da ASSEMP em representar seu filiado, sendo desnecessário o registro no MTE, bem como o interesse processual em ingressar com a presente ação de conhecimento, retornando o feito ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito.

Sem contrarrazões, uma vez que não formalizou-se a relação processual.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato ou associação autor da ação de conhecimento.

Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato ou associação, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1255493/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações têm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses dos seus integrantes na fase de conhecimento, na fase de liquidação ou na execução, independentemente de autorização. Precedentes: AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 16/4/2007; AgRg no REsp 911.288/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 1/7/2009; REsp 1.159.101/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

Fazendo uma pesquisa no SAP – Sistema de Automação Processual, verifiquei que a ASSEMP ajuizou várias ações idênticas a esta, objetivando a cobrança individual da gratificação almejada.

Todavia, já propôs ação coletiva, na qualidade de substituto processual, pretendendo a implantação da gratificação de localidade no percentual de 25%, a incidir sobre o vencimento básico dos substituídos, tendo sido garantido aos servidores municipais o seu recebimento, quando preenchidos os requisitos legais.

Logo, tem legitimidade o associado para o ajuizamento de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou da sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento.

Outrossim, sendo o servidor integrante da categoria beneficiada na ação em que a ASSEMP figurou como substituta processual, tem legitimidade para propor execução individual do título proveniente da ação coletiva, bastando apenas que comprove essa condição. Destaque-se que várias ações foram distribuídas juntamente com esta e encontram-se também em grau de recurso, sendo possível



verificar das iniciais que o pleito de recebimento da gratificação de localidade atinge todos os servidores municipais da área da saúde e, diferente do alegado pelo recorrente, não há distinção entre a situação de cada servidor, tratando-se do mesmo pedido para todos.

Dessa forma, não há se falar em mera representação e, via de consequência, tem-se que ausentes a legitimidade e o interesse da ASSEMP na presente demanda.

Essa Corte tem assim entendido em decisões recentes, as quais apesar de tratar de Sindicato, devem ser estendidas à Associação, já que buscam, ambas, defender direito de um único servidor :

Agravo interno. Ação de cobrança. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical. Defesa de direito individual. Único filiado.

A defesa pelo sindicato, em nome próprio, do direito de um único filiado, ainda que outros possam estar em situações semelhantes, mas cada um apresentando o seu direito com contornos próprios e específicos segundo a sua situação funcional e particular, não caracteriza direito individual homogêneo da categoria e não atende os pressupostos da substituição processual. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002772-93.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 21/05/2013)

Quanto a necessidade de comprovação de registro junto ao MTE, também acertada a sentença, como já decidido por esta Corte em várias oportunidades:

Apelação Cível. Associação. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Requisito indispensável. Ilegitimidade ativa. Recurso não provido.

1. É livre a associação profissional ou sindical, todavia, é obrigatório seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A legitimidade para a associação com caráter sindical representar seus filiados em juízo se dá com o seu registro no Ministério do Trabalho. O cadastro é o reconhecimento público a determinar se a pessoa jurídica preenche os requisitos para existir e atuar como associação. É o ato a complementar e aperfeiçoar a existência legal da entidade.

(Não Cadastrado, N. 00108678020118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 05/03/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Após o transcurso do prazo legal, remetam-se os autos ao à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Embargos à Execução

Número do Processo : [0012402-76.2013.8.22.0000](#)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Embargado: Edinaldo Barbosa Lima

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Instado a se manifestar sobre o ofício da CEF de fl. 68, o Estado de Rondônia ressaltou que os valores foram transferidos para uma agência do Banco do Brasil diversa da informada à fl. 38, e ainda, que por não constar comprovante de transferência da transação, está impossibilitado de confirmar o depósito.

Desta feita, defiro o pedido de fls. 75/76, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência referente aos números das agências, bem como que apresente o

comprovante de transferência, no valor de R\$ 243,47, para a conta nº 9769, agência nº 2757-X, em nome do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 19.907.343/0001-62), indicada pelo Procurador do Estado à fl. 38.

Com a vinda do comprovante de transferência dos valores, dê-se vista à Procuradoria do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0000449-52.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: E. S. T. L. Representado por sua mãe M. L. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

O impetrante, juntou à fl. 237 dos autos, petição informando que já não necessita mais fazer uso do suplemento alimentar inicialmente pleiteado, requerendo a extinção do processo.

Pois bem.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, Inc. VIII, do CPC.

Gratuidade já deferida à fl. 20.

Sem honorários, art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0015397-82.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0015397-82.2011.8.22.0501

Recorrente: Rafael Nascimento Souza

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rafael Nascimento Souza interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 104/109 contrariou o art. 159 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação. Roubo. Absolvição. Negativa autoria. Prova Pericial. Condenação mantida. Recurso não provido.

A prova papiloscópica, confirmando serem as impressões digitais do réu quando não infamada por outros elementos de prova, sobrepõe-se à simples negativa de autoria.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Pois bem, no estado de Rondônia, a carreira de datiloscopista policial vem regulamentada no Decreto n. 2774, de 1985 e, no seu anexo I, exemplifica os tipos de trabalho a serem desempenhados, entre eles:

“1) Executar coleta de impressões digitais, palmares e plantares, inclusive em cadáveres [...] 7) Realizar o levantamento de impressões digitais em local do crime; 8) Realizar perícia datiloscópica [...]”.

Vale salientar que o ingresso na função de datiloscopista policial é feito mediante concurso público e curso de formação profissional.

A Lei 11.690, de 09.06.2008, em seu art. 1º, operou profundas mudanças no Código de Processo Penal, entre elas deu nova redação ao art. 159. In verbis:

Art.159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifo nosso)

Na mesma esteira em seu art. 2º tratou daqueles peritos que ingressaram na Administração, sem diploma de nível superior. In verbis:

Art. 2o Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.

Em 2009, a Lei 12.030, dispondo sobre as perícias oficiais, em seu art. 2º, estatuiu que na atividade de perícia oficial criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, sendo exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

O artigo 5º, da mesma Lei, estabelece que além dos peritos assim reconhecidos por legislação específica de cada Estado Federado, considera-se perito de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas, com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Assim, os datiloscopistas policiais, que por força de Lei Estadual, têm entre suas atribuições a realização de perícias datiloscópicas, ingressaram por meio de concurso público e somente por uma questão de nomenclatura não são peritos oficiais, sendo que, no caso dos autos, os quatro datiloscopistas policiais que confeccionaram o laudo, possuem formação superior, estão entre aqueles que o CPP, considera também como peritos oficiais o que afasta qualquer ilegalidade no laudo ora atacado.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 1.477-3 – Distrito Federal, em voto da relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti, julgou improcedente a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do ente federado que conferia ao datiloscopista policial a independência funcional na elaboração de perícias, cuja ementa trago à colação:

[...] Não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais, a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais” (Constituição Federal, artigos 22, I e XVIII, 21, XIII e XIV e 24, XI e XVI). (ADI 1477, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1999, DJ 05-11-1999 PP-00002 EMENT VOL-01970-01 PP-00200).

Dessa forma, por não haver qualquer ilegalidade no laudo pericial produzido por peritos policiais, bem como por não haver sido demonstrado o prejuízo à defesa do recorrente, rejeito a preliminar suscitada.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, vejo que não restou caracterizado o alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 4.5.2009). (g.n.)

Na espécie também não houve o necessário cotejo analítico dos arestos colacionados em relação ao recorrido e também não houve a comprovação do repositório de jurisprudência, motivo pelo qual o recurso não merece ser admitido.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0070569-48.2007.8.22.0501

Processo de Origem : 0070569-48.2007.8.22.0501

Recorrente: Lenocir Rottava

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo( )

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Lenocir Rottava interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 440/447 contrariou os arts. 18, I, do CP, 155 e 381, III, do CPP e 302, parágrafo único da lei nº 9. 503/97 (antiga redação), bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Homicídio. Trânsito. Dolo Eventual. Embriaguez Voluntária. Condenação. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Anulação. Impossibilidade. Soberania do Júri. Conselho de Sentença que adota uma das teses. Suspensão para dirigir veículo automotor. Pena além do limite legal. Redução de ofício. Proporcionalidade.

Se as provas demonstram que o agente, trafegando em velocidade excessiva, sem observar regras de trânsito e totalmente

embriagado, por vontade própria criou um perigo de lesão mesmo tendo-o previsto e arriscou-se, produzindo um evento consciente, constata-se o dolo eventual, mormente quando essa circunstância foi reconhecida pelos Jurados.

É cediço que para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da sua soberania, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório.

O acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

A pena de suspensão para dirigir deve ser compatível com a pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Os limites estabelecidos para a fixação da pena de suspensão para dirigir veículo automotor estão previstos no artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro e é nesse universo que deve ser dosada, sem perder de vista o quantum de pena privativa de liberdade e as circunstâncias do crime.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pela Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

É cediço que para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório.

Dessa forma, havendo o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença, porque julgam por íntima convicção, sempre se valendo do princípio da soberania dos veredictos, não se podendo, portanto, cogitar decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - Pet: 6736 SP 2008/0217147-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009)

[...]

Nota-se que o recorrente ingeriu voluntariamente grande quantidade de bebidas alcoólicas, mesmo sabendo que as leis de trânsito proibem que o motorista após consumir tais bebidas assuma a direção de veículo automotor, além de existirem inúmeras campanhas publicitárias veiculadas na mídia, a fim de evitar tragédias como essa. Dessa forma, resulta clara e inconteste a irresponsabilidade do apelante ao dirigir seu veículo, assumindo o risco de produzir qualquer resultado lesivo a outrem e até a si mesmo, demonstrando o descaso que tem pela vida alheia e pela sua.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. (HC 115352, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) grifo nosso

[...]

Portanto, o somatório das provas demonstra que o apelante, trafegando em velocidade excessiva, sem observar regras de trânsito e totalmente embriagado, por vontade própria criou um perigo de lesão mesmo tendo-o previsto e arriscou-se, produzindo um evento consciente. Agiu, portanto, com dolo eventual, circunstância que foi reconhecida pelos Jurados.

Dessa forma, revela-se absolutamente incabível a pretensão do recorrente, pois o Conselho de sentença não acatou a versão da defesa, ou seja, de que ele não agiu com culpa no acidente que causou a morte da vítima Joyce Tavares de Almeida, fato que, por si só, não motiva a reforma do veredito.

Assim, inquestionável que o Conselho de Sentença, ao acatar a tese acusatória do crime de homicídio, não decidiu contrariamente às provas dos autos, mas em consonância com as evidências reveladas no processo, pois, como é sabido, o Tribunal do Júri julga por convicção íntima, corolário da sua soberania, dispensando-se, portanto, a fundamentação das suas decisões.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013) - destaquei.

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo : 0005160-70.2012.8.22.0010

Processo de Origem : 0005160-70.2012.8.22.0010

Recorrente: Almir Santana dos Santos

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Almir Santana dos Santos interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 610/619 contrariou os arts. 5º, LV e LVII, 93, IX da CF, por assim posicionar-se:

Tráfico. Interceptações telefônicas. Contraditório. Ausência. Nulidade. Denúncia. Recebimento. Fundamentação. Dispensa. Droga. Apreensão. Não ocorrência. Materialidade. Ausência. Outros meios de prova. Reincidência. Condenação. Informação nos autos. Inexistência. Exclusão.

É perfeitamente lícita e válida como prova a interceptação telefônica realizada conforme a legislação vigente, pois autorizada por decisão judicial fundamentada, cuja prorrogação prescinde de novas justificativas.

Apesar de seu caráter decisório, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão previsto no art. 93, IX, da Constituição, razão pela qual dispensa fundamentação. Há que ser excluída agravante da reincidência equivocadamente aplicada, assim como alterado o regime prisional do réu condenado que faz jus a outro mais ameno, ex vi do art. 33, § 2º, "b", do CP. Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso e, de ofício, redimensionou as penas. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que as matérias tratadas nos art. 5º, LV e LVII da CF, não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, não se valendo o recorrente dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Já em relação à alegada contrariedade ao art. 93, IX, da CF, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

E, quanto à pretensa nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, esta Corte já tem posição pacífica de que o recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo, portanto, exigida a sua fundamentação. Neste sentido:

Tráfico interestadual de entorpecentes. Associação para o tráfico. Preliminares. Despacho de recebimento de denúncia. Desnecessidade de motivação. Nulidade. Inocorrência. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prova emprestada (interceptação telefônica) ilícita. [...] O despacho que recebe a denúncia embora também tenha conteúdo decisório, não se enquadra no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação.

A interceptação telefônica, devidamente autorizada judicialmente e realizada de acordo com a legislação pertinente, não constitui prova ilícita, tendo plena legitimidade para servir como elemento probatório (Apelação Criminal n. 0006121-61.2010.8.22.0501, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, j. 27/3/2013).

Assim sendo, esta preliminar também há que ser afastada, cuja decisão também submeto aos Pares.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0005160-70.2012.8.22.0010

Processo de Origem : 0005160-70.2012.8.22.0010

Recorrente: Almir Santana dos Santos

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)



Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Almir Santana dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 610/619 contrariou os arts. 158 e 386, VII do CPP, 2º, II, da Lei nº 9.296/96 e 50, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Tráfico. Intercepções telefônicas. Contraditório. Ausência. Nulidade. Denúncia. Recebimento. Fundamentação. Dispensa. Droga. Apreensão. Não ocorrência. Materialidade. Ausência. Outros meios de prova. Reincidência. Condenação. Informação nos autos. Inexistência. Exclusão.

É perfeitamente lícita e válida como prova a interceptação telefônica realizada conforme a legislação vigente, pois autorizada por decisão judicial fundamentada, cuja prorrogação prescinde de novas justificativas.

Apesar de seu caráter decisório, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão previsto no art. 93, IX, da Constituição, razão pela qual dispensa fundamentação. Há que ser excluída agravante da reincidência equivocadamente aplicada, assim como alterado o regime prisional do réu condenado que faz jus a outro mais ameno, ex vi do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso e, de ofício, redimensionou as penas. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos arts. 158 do CPP, 2º, II, da Lei nº 9.296/96 e 50, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.343/06, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação dos dispositivos tidos por contrariados, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. De igual modo é a alegação de contrariedade ao art. 386, VII, do CPP, pois tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar os recorrentes, a arguição da violação ao artigo precitado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, incidindo no caso a já citada Súmula 7.

Por fim, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada

entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Portanto, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : **0001531-16.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000970-63.2011.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luis Silva da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Compulsando os autos, verifico como apócrifas as razões de inconformismo do presente agravo (fls. 16/21) e contrarrazões deste (fls. 22/31). Por essa razão, concedo o prazo de cinco dias para que o agravante regularize a situação, sob pena de não conhecimento. Uma vez regularizado o feito, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública do Estado, com a mesma finalidade.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2015.

Desembargador Hiram Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0002247-43.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000017-42.2015.8.22.0022

Paciente: Flávio Eduardo Silva

Impetrante (Advogado): Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Flávio Eduardo Silva, objetivando o trancamento do Termo Circunstanciado n. 1000017-42.2015.8.22.0022, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal São Miguel do Guaporé/RO.

Relata que o paciente se trata de médico, servidor do Município de São Miguel do Guaporé, e que a Autoridade Policial lavrou a aludido termo por que, no dia 18 de dezembro de 2014, o mesmo se recusou a realizar um laudo de exame de corpo de delito solicitado por policiais militares, sendo acusado, portanto, de cometer o delito de desobediência (art. 330, CP).

Afirma que a conduta do agente é justificável, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Segurança possui quadro próprio de médicos legistas, mas estes se recusam se deslocar até as cidades do interior para a realização de perícias.

Assevera que o paciente não cometeu qualquer crime, não havendo, desse modo, justa causa para o prosseguimento do Termo em seu desfavor.

Posto isto, requer-se o deferimento da medida liminar, para determinar a suspensão do Termo Circunstanciado em apreço, até o julgamento do mérito do presente writ. E, no mérito, que seja concedida a ordem de habeas corpus em favor do paciente para trancar o Circunstanciado n. 1000017-42.2015.8.22.0022, com seu consequente arquivamento.

É o relatório. Decido.

Como vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar exige a constatação de manifesta ilegalidade.

Verifico que a hipótese não contempla essa situação, sendo prematuro, na atual fase, o exame dos argumentos trazidos na impetração, os quais remontam à análise da falta de justa causa para o Termo Circunstanciado, no que tange ao cometimento do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Assim, a matéria deduzida pelo impetrante poderá ser melhor analisada com o procedimento normal do writ.

Além disso, observo que não há perigo iminente ou atual à liberdade do paciente, tampouco ocorrência de dano de difícil reparação, a ensejar a imediata concessão da ordem. Dessa forma, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, pela autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002271-71.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000030-76.2015.8.22.0501

Paciente: Wilson Farias

Impetrante(Defensor Público): João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Wilson Farias, preso preventivamente desde o dia 30/12/2014 pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em resumo, afirma o impetrante que em momento algum o paciente estava comercializando droga. Desta forma, não há justa causa na manutenção da prisão, restando incoerente deixá-lo preso pela prática de um crime tão grave.

Aduz que o paciente deve ser colocado em liberdade, porquanto inexistem os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Salienta ainda que o agente é primário, possui profissão lícita e residência fixa.

Assim, requer seja concedida a liminar, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a revogação da decisão que converteu o flagrante em preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória, ou ainda, a substituição da prisão por medida cautelar.

Examinados, decido.

Compulsando os autos verifico que o paciente foi flagrantado por suposto envolvimento com os delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, pois, quando da abordagem policial, foram apreendidas em posse do corréu, que encontrava-se na garupa da motocicleta do paciente, 03 (três) invólucros de maconha (215,94g), conforme laudo preliminar de fls. 43.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe cópia do despacho que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a serem prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002302-91.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001919-98.2015.8.22.0005

Paciente: Idelvane da Silva Xavier

Impetrante(Advogado): Adilson Prudente de Oliveira(OAB/RO 5314)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Idelvane da Silva Xavier, que se encontra preso pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente presumiu, sem qualquer elemento concreto para tanto, a periculosidade do agente, o que fere o princípio da presunção da inocência previsto constitucionalmente.

Destaca a ilegalidade da manutenção do decreto preventivo do réu, pois não há provas que o paciente praticou o crime de roubo e tampouco cometerá outro delito se for solto.

Aduz que trata-se de agente primário, de bons antecedentes, que possui emprego lícito e residência fixa, de toda sorte que preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade.

Firme nesses argumentos, o impetrante requer a concessão da liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente para que possa responder o processo em liberdade.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

No entanto, da análise das razões apresentadas pelo impetrante, não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido liminar pleiteado. A autoridade dita coatora indeferiu o pedido de Liberdade Provisória visando assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fls. 75).

Portanto, em análise perfunctória, revela-se legítima a sua custódia, haja vista a existência de decisão fundamentada, prolatada por autoridade judiciária competente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002946-20.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0002946-20.2014.8.22.0501

Recorrente: Deivisson Ramon Perez da Silva

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho(OAB/RO 084)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Deivisson Ramon Perez da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 234/238 contrariou os arts. 33, 59 e 68 do CP, 33, §4º e 42 da Lei nº 11.343/06, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base acima do mínimo. Excessiva quantidade de droga (aproximadamente 94 kg de maconha). Possibilidade. Demais circunstâncias judiciais favoráveis. Irrelevância. Causa especial de diminuição de pena. Elevada quantidade de drogas. Impedimento. Dedicção à atividade criminosa. Fundamento idôneo. Bis in idem não configurado. Modificação do regime. Réu condenado a oito anos de reclusão. Grande quantidade de entorpecente. Variedade da droga. Improcedência.

A expressiva quantidade de droga (aproximadamente 94 kg de maconha), por si só, assegura a legalidade do afastamento da pena-base do mínimo legal, mormente quando fixada de forma proporcional ao caso concreto (10 anos de reclusão), ainda que existentes algumas circunstâncias judiciais favoráveis, posto que as circunstâncias estabelecidas no art. 42 da Lei Antitóxicos prevalece sobre aquelas.

Inexiste bis in idem no fato de se considerar a quantidade de droga como elemento para a caracterização da dedicação à atividade criminosa a obstar a aplicação da minorante especial.

Não comporta modificação o regime fechado para o início do cumprimento da pena ao réu condenado à pena de oito anos de reclusão, quando apreendida excessiva quantidade de entorpecente.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

A fixação da pena-base dos crimes de tráfico possui regramento jurídico híbrido, porquanto devem ser observadas tanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quanto aquela do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, referente à natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dentro desse contexto, assinalo que o magistrado sentenciante exasperou a pena-base em razão da observância de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), embora a avaliação de alguns destes itens como a culpabilidade, motivos e consequências sejam constatações inerentes ao tipo penal.

Corroborando a análise das circunstâncias judiciais o Juízo de piso ressaltou a necessidade de afastar a pena-base do mínimo legal em razão da quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente noventa e quatro quilos de maconha).

Assim, o contexto de circunstâncias judiciais apresentadas justifica o afastamento da pena do mínimo legal, conforme redação do art. 42 da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO WRIT LÁ IMPETRADO POR SER SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

[...] 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias. 3. Fixação da pena-base. A concorrência de vetoriais negativas do artigo 59 do Código Penal autoriza a pena-base acima da mínima legal. O próprio artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, ao fixar a pena, considerará a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Inegável, portanto, que o magistrado pode elevar a pena base em razão da elevada quantidade de droga. (RHC 117489, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

[...]

As circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06 servem não apenas para complementar aquelas do art. 59 do CP, mas, por serem específicas, preponderam as circunstâncias genéricas do CP. A quantidade de entorpecente apreendida é expressiva e sua disseminação poderia causar sérios prejuízos aos usuários e suas famílias, cada vez mais abalados pelos efeitos devastadores das drogas, bem como ao próprio poder público, com o dispêndio de pessoas e recursos para combate ao tráfico e suas consequências.

Portanto, da releitura da fixação da pena-base, porquanto a presença de alguma das circunstâncias judiciais desfavoráveis já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, inexistindo ilegalidade suscetível de reparo.

Sobre o percentual relativo às agravantes e atenuantes, é certo que o legislador não estabeleceu percentuais mínimos e máximos para a sua aplicação, cabendo ao magistrado o exercício de juízo discricionário para determinar o quantum a ser aplicado, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Ao não aplicar a causa especial de diminuição de pena o magistrado de piso não fundamentou esta decisão apenas na quantidade de entorpecente apreendido, mas ainda nas demais circunstâncias constatadas nos autos, como o destino da droga e o local e forma de acondicionamento, o que conduz à conclusão pela dedicação à atividade criminosa dentro de um contexto onde existem as tarefas de fornecedores, transportadores, guardadores e distribuidores.

Ainda que não consideradas as demais circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma a defesa, a quantidade pode afastar a aplicabilidade da causa especial de diminuição de pena, sendo esta matéria tema de discussão nesta Câmara por ocasião do julgamento do processo n. 0003120-63.2013.8.22.0501, o qual ficou assim ementado:



Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base acima do mínimo. Excessiva quantidade de droga (mais de 100 kg de maconha). Possibilidade. Demais circunstâncias judiciais favoráveis. Irrelevância. Atenuante. Menoridade. Reconhecimento. Minorante especial. Impedimento. Dedicção à atividade criminosa. Fundamento idôneo. Bis in idem não configurado.

A expressiva quantidade de droga (mais de 100 kg de maconha), por si só é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando revelada a justeza e razoabilidade ao caso concreto (10 anos de reclusão), a despeito de as demais circunstâncias do art. 59 do CP não desabonarem o réu até porque as circunstâncias estabelecidas no art. 42 da Lei Antitóxicos prevalece sobre aquelas.

Comprovada a menoridade relativa imperiosa é a aplicação da respectiva atenuante.

Inexiste bis in idem no fato de se considerar a quantidade de droga como elemento para a caracterização da dedicação à atividade criminosa a obstar a aplicação da minorante especial. Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno. DJE nº 226, de 02/12/2014.

No teor daquele acórdão, interpretando recente jurisprudência do STF, ficou assentado que a quantidade de entorpecente, quando utilizada para aumentar a pena-base não pode ser aferida para quantificar o percentual de diminuição da pena referente ao §4º do art. 33, não representando bis in idem a sua utilização para afastar a aplicabilidade desta minorante, porquanto dela se extrai a dedicação à atividade criminosa.

Nesse sentido, torno a citar:

Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes – Art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria da pena. Exacerbação da pena-base: grande quantidade e qualidade de entorpecentes (70g de crack e 1.405g de maconha). Art. 42 da Lei n. 11.343. Culpabilidade intensa e consequências do crime. Justificativas idôneas. Cálculo da pena insindivível em sede de habeas corpus. Afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: Paciente dedicado à atividade criminosa. Ausência de requisito necessário à concessão da benesse legal.

1. O habeas corpus não é a via processual adequada ao reexame das circunstâncias judiciais embasadoras da exacerbação da pena-base, ressalvados os casos de teratologia e de flagrante ilegalidade (HC 72.992, rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.1.2996; HC 80.822-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 10.08/2001; RHC nº 95.864/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 31.10.2008; entre outros).

2. In casu, a pena-base restou aumentada somente em 1/3, vale dizer, em 1 ano e 8 meses de reclusão acima do mínimo legal de 5 anos, com fundamento na quantidade e qualidade da droga (70g de crack e 1.405g de maconha) – circunstâncias judiciais específicas arroladas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, consideradas ainda as circunstâncias judiciais genéricas, alusivas à intensa culpabilidade do paciente e às nefastas consequências da disseminação de drogas de alto poder viciante e deletério, critérios de individualização sabidamente insuscetíveis de reexame em sede de habeas corpus.

3. A minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é vedada ao réu dedicado à atividade criminosa, óbice legal, in casu, facilmente extraível da negativa judicial da referida benesse: "...prestando-se o réu ao transporte intermunicipal de entorpecentes distintos, e também pela elevada quantidade dos mesmos, não pode ser tido como pequeno traficante, conforme previsto na figura do parágrafo 4º, art. 33, da Lei n. 11.343/06", inferindo daí a dedicação ao tráfico.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos resta prejudicada ante o desacolhimento das razões da impetração no que tange à fixação da pena-base no mínimo legal e da pretendida aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. O entendimento dominante no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de inadmitir a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

6. Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual. (STF - HC 120902, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014).

Ademais, um traficante eventual não teria acesso à tamanha quantidade de entorpecente sem a mínima dedicação a essa atividade, que demanda tempo para planejamento e execução das ações, com o intuito de escapar à ação preventiva/repressiva do poder estatal através de seus órgão de segurança pública.

Do regime de cumprimento da pena

Conquanto a defesa pleiteia a modificação do regime, irretocável o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

O réu foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, o que aliado a enorme quantidade de droga apreendida, mais de 91,895Kg, autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos moldes do art. 33, § 2º, "a" e § 3º do CP.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também esbarra na mesma súmula, arguição da violação ao art. 59 do CP. É que, conforme a firme jurisprudência do referido sodalício, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior (Terceira Seção. RvCr 974/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2010, LEXSTJ vol. 255, p. 369).

Por fim, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP.ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOSE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 128 DO CPC C/CART. 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIOLIBELLI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária,fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se existem provas suficientes para a condenação, assim como verificar a pena adequada a ser aplicada ao réu. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. O acusado se defende dos fatos, razão pela qual o próprio Código de Processo Penal, no artigo 383, disciplina a figura da emendatio libelli, a qual ocorre quando ao fato narrado atribui-se nova definição jurídica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1219246 RJ 2010/0196984-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/06. (I) DOSIMETRIA - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/ STJ. (II) - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.



VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. (I) - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 44 DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. De igual modo, não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 2. "O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena em casos de delitos de tráfico de entorpecentes, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)". (AgRg no REsp 1201154/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2012) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 3. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Não há falar em violação ao art. 44 do Código Penal se o recorrente não preenche o requisito objetivo constante no inciso I, primeira parte, do mesmo artigo, que estabelece o máximo de quatro anos de pena aplicada, para que se faça jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 430109 SP 2013/0372435-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo : 0000072-76.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000387-12.2013.8.22.0021

Recorrente: Hugo Francisco da Silva Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrente: Sandro Jesus da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Hugo Francisco da Silva Costa e Sandro Jesus da Silva interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, a, da CF ante o inconformismo em face do acórdão de fls. 59v/61v que denegou a ordem, cuja ementa é a seguinte:

Habeas corpus. Júri. Excesso de prazo. Inocorrência. Decisão de pronúncia. Constrangimento não configurado. Inteligência da Súmula 21 do STJ. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Prolatada a decisão de pronúncia não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência da súmula 21, do STJ.

2. Mantém-se a custódia dos pacientes, pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Júri Popular, se presentes os motivos que autorizaram o decreto de prisão, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.

3. Ordem denegada.

Tratou-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos recorrentes. O relator substituto indeferiu a liminar. Julgado o mérito, por unanimidade, a ordem foi denegada. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o seu pedido de habeas corpus denegado (fls. 59v/61v); houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento do preparo, conforme disposto no artigo 7º da Lei 11.636/2007.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0007920-09.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0007920-09.2014.8.22.0014

Recorrente: Ivoni Maria Bento de Freitas

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ivoni Maria Bento de Freitas interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 104/106 contrariou o art. 33, § 4º da lei 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Compensação da atenuante da confissão espontânea com agravante de reincidência. Impossibilidade. Aplicação da minorante do §4º do art. 33. Não se aplica. Regime menos gravoso. Impossibilidade. Justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

Não há ilegalidade na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita em qualquer momento processual e, conseqüentemente, a isenção do pagamento das custas.

Recurso parcialmente provido.

Tratou-se de apelação interposta pela recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Daí o inconformismo da recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, se constata que não cabe efeito suspensivo em recurso especial e extraordinário conforme determina o art. 27, §2º da Lei 8.038/90 e por analogia, o disposto no art. 542, §2º do CPC.

Além disso, em relação à alegada contrariedade ao art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Já tendo havido a devida prestação jurisdicional quanto à custódia cautelar do acusado por meio de outra modalidade processual, verifica-se que resta prejudicado, no ponto, o pleito contido no recurso especial. 4. É firme neste STJ o entendimento de que não há violação ao artigo 59 do Código Penal quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na grande quantidade da droga apreendida, in casu, quase seis quilos de maconha e 297g de haxixe, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ. 6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 7. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os

remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial”. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TRANSNACIONALIDADE, “INJUSTIÇA” NA EXASPERAÇÃO DA PENA E POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante nos termos constantes do acórdão objurgado. Nesse aspecto, desconstituir o decisor por suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de insuficiência de provas para a condenação, não comprovação da transnacionalidade do delito, “injustiça” na exasperação da pena e a possibilidade da aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 274200 SP 2012/0275180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013) - destaquei

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013) - destaquei.

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 1

Número do Processo :0000072-76.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000387-12.2013.8.22.0021

Recorrente: Hugo Francisco da Silva Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrente: Sandro Jesus da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Hugo Francisco da Silva Costa e Sandro Jesus da Silva interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, a, da CF ante o inconformismo em face do acórdão de fls. 59v/61v que denegou a ordem, cuja ementa é a seguinte:

Habeas corpus. Júri. Excesso de prazo. Inocorrência. Decisão de pronúncia. Constrangimento não configurado. Inteligência da Súmula 21 do STJ. Condições pessoas favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Prolatada a decisão de pronúncia não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência da súmula 21, do STJ.

2. Mantém-se a custódia dos pacientes, pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Júri Popular, se presentes os motivos que autorizaram o decreto de prisão, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.

3. Ordem denegada.

Tratou-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos recorrentes. O relator substituto indeferiu a liminar. Julgado o mérito, por unanimidade, a ordem foi denegada. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o seu pedido de habeas corpus denegado (fls. 59v/61v); houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento do preparo, conforme disposto no artigo 7º da Lei 11.636/2007.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0010073-91.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0057759-74.2007.8.22.0005

Agravante: Benedito Carlos da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida(OAB/RO 26)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes.(OAB/RO 780)

Advogado: Henrique de Souza Leite(OAB/RO 831)

Advogada: Marilda Garcia(OAB/RO 378B)

Advogada: Silvana Maria de Jesus(OAB/RO 1945)

Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0011089-37.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0011089-37.2010.8.22.0501

Apelante: Jairo Pereira Mendes

Advogado: Alberto Nunes Ewerton(OAB/RO 901)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Considerando o teor da informação de fls. 197, intime-se o apelante, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso também em igual prazo. Não o fazendo, o feito será encaminhado à Defensoria Pública de Rondônia para o mister.

Ao proceder a intimação, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça encarregado (a) da diligência deverá entregar ao apelante cópia de fl. 197.

Intime-se, ainda, o advogado Alberto Nunes Ewerton, OAB/RO nº 901, para que, no prazo de até dois dias, justifique, fundamentadamente, a inércia na apresentação das razões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CPP, a qual, desde já, fixo no mínimo legal, bem como das comunicações de estilo a Seccional da OAB/RO.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0005314-49.2011.8.22.0002

Processo de Origem : 0005314-49.2011.8.22.0002

Apelante: Manoel Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Apelante: Edimilson Perpétuo da Silva

Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Apelante: Flávio Fonseca da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogado: Armando Lima(OAB/RO 3835)

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira(OAB/RO 4717)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Juntem-se as razões do recorrente Edimilson e dê-se vista à Promotoria de Justiça para as contrarrazões. Na sequência, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à PGJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001290-42.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0021719-16.2014.8.22.0501

Paciente: Flaxman de Souza Almeida

Impetrante(Advogado): Silvio Rodrigues Batista(OAB/RO 5028)



Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada (fls.116v.) de que não houve oferecimento da denúncia contra o paciente, verifica-se não haver, destarte, ação penal em andamento contra ele perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, e via de consequência, não existe o alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada.

Demais disso, nessa fase, estando apenas concluído o inquérito policial, a existência de suposto ato gerador de constrangimento ilegal ao paciente seria atribuível à autoridade policial, mas, nesta hipótese, o Tribunal ad quem não teria competência para processar e julgar writ, conforme o entendimento já salientado no habeas corpus anteriormente impetrado pelo paciente (fls. 102/102-v).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, III e XIV, do RI/TJRO, indefiro o pedido de habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001647-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001611-29.2015.8.22.0501

Paciente: Toni dos Santos Ramos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Em consulta ao sistema informatizado do TJRO, verifica-se que durante o trâmite do presente habeas corpus ocorreu a prolação da sentença condenatória, impondo ao réu o regime prisional aberto, sendo expedido alvará de soltura em razão da substituição da pena corpórea, restando, destarte, satisfeita a pretensão do paciente, ficando caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo prejudicado o writ com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002231-89.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019023-07.2014.8.22.0501

Paciente: Ivanilson Rodrigues de Moraes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado do TJRO, verifica-se que durante o trâmite do presente habeas corpus ocorreu a prolação da sentença condenatória, impondo ao réu o regime prisional aberto, sendo expedido alvará de soltura em razão da substituição da pena corpórea, restando, destarte, satisfeita a pretensão do paciente, ficando caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo prejudicado o writ com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002241-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000942-89.2014.8.22.0701

Paciente: L. C. S. C.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Luiz Carlos Silva Campos, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A (por duas vezes) do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho/RO, que decretou a prisão preventiva no ato da prolação da sentença.

Em resumo, a impetrante afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque respndeu ao processo criminal em liberdade cujo direito deve ser observado até o trânsito em julgado da decisão aduzindo que a autoridade impetrada entendeu estarem presentes os pressupostos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, porque “a vítima e a sua genitora afirmaram em audiência que o acusado recentemente foi visto em frente a casa delas”.

Pontifica que a referida decisão não está devidamente fundamentada, pois fez apenas menção aos requisitos do art. 312 do CPP, baseando-se em meras conjecturas e simples presunções..

Alega não estarem presentes os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva nem há mácula na vida pregressa do paciente e que em liberdade poderá se furtar da aplicação da lei penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças às fls.11/57.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas



corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto o paciente foi condenado à pena superior a 4 anos de reclusão, o que ensejaria, via de regra, ao cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, "c", CP) significando que o paciente permaneceria custodiado porque a execução ocorreria em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, respeitada, porém, a excepcionalidade de imposição de regime mais gravoso, como ocorreu no caso, em observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. Assim, por ora, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, INDEFIRO a liminar pretendida.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

#### Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002307-16.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000845-76.2015.8.22.0015

Paciente: Erisvaldo Mendes Tavares

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de Erisvaldo Mendes Tavares, preso em flagrante no dia 27.02.2015, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO que converteu sua o flagrante em preventiva (fls.12/13).

Em resumo, alega não estarem presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, afirmando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.

Pontifica que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está concretamente fundamentada eis que limitou-se a referir aspectos inerentes tipo penal, oportunidade em que menciona que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz que ele é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo assim os requisitos para ser beneficiado pela liberdade provisória, inclusive, podendo ser fixadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls.10/31.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

#### 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001685-34.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006825-62.2014.8.22.0007

Paciente: Eudisberg Ferrer de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Eudisberg Ferrer de Souza, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.

Sustenta que o paciente adquiriu direito de progressão de regime para o aberto na data de 20/12/2014, mas que continua recolhido no semiaberto. Alega que foi impetrado pedido de progressão de regime que não chegou a ser analisado pelo juízo a quo, sendo ele reiterado e, novamente deixado de ser analisado.

Afirma que a Diretora de Cartório justificou a manutenção da prisão do paciente com um ofício de suposta ocorrência administrativa no presídio local, com data de 10/11/2014. Aduz que o direito de progressão não pode ser obstaculizado por mais de 02 (dois) meses pela simples existência de um ofício, sem a devida instauração de um procedimento administrativo para o reconhecimento de falta grave disciplinar. Requer, in limine, a progressão de regime do paciente para o aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 32/33). A autoridade apontada como coatora informou que, no dia 24/09/2014, (mutirão carcerário) foi concedido ao paciente a progressão de regime ao aberto, a ser implementada no dia 20/12/2014. Destacou, ainda, que recebeu ofício informando de uma possível falta cometida pelo paciente, razão pela qual foi designada audiência de justificação para o dia 05/03/2015. Juntou-se, o termo de audiência de justificação realizada no dia 05/03/2015, observa-se o deferimento a progressão ao regime aberto ao paciente (fl. 44).

O parecer ministerial de lavra da eminente Procuradora Rita Maria Lima Moncks manifesta-se pelo não conhecimento do writ, em face da perda do seu objeto (fls. 47/48).

É de clareza solar o deferimento a progressão ao regime aberto ao paciente. Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Porto Velho - RO, 12 de março de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002195-47.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000339-88.2015.8.22.0019

Paciente: Dirlei Daniel Patene

Impetrante(Advogado): Luiz Cavalcante Souza Junior(OAB/RO 3439)

Paciente: Oseias Pereira Timoteo

Impetrante(Advogado): Luiz Cavalcante Souza Junior(OAB/RO 3439)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luiz Cavalcante Souza Júnior impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor dos pacientes Dirlei Daniel Patene e Oseias Pereira Timoteo, presos no dia 21/02/2015, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e IV, e art. 288, parágrafo único, todos do CP.

O impetrante alega que os pacientes não cometeram os delitos pelos quais estão sendo acusados e encontram-se presos injustamente. Destacou que a vítima do assalto não reconheceu os pacientes como sendo parte dos assaltantes e que o próprio inquérito policial leva a crer que eles não tem nada haver com o ocorrido.

Aduz serem eles primários, de bons antecedentes, ter família constituída, trabalho lícito e residência fixa, fazendo jus ao benefício de responderem a ação penal em liberdade, nos termos do art. 310 do CPP.

Por fim, pleiteia, liminarmente, a imediata liberdade dos pacientes com a expedição do competente alvará de soltura e, alternativamente, caso não seja este o entendimento, que seja atribuído a eles só o delito de receptação, arbitrando desde já fiança proporcional as suas condições financeiras.

Examinados. Decido.

Na hipótese, de início, observo que o impetrante não juntou aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mesmo ciente de que se trata de seu ônus.

Se não bastasse isso, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente às hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento ilegal.

Nessa esteira é a jurisprudência das Cortes Superiores:

STF - [...] 4. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13. [...] (HC 122450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014). (g.n.).

STF - [...] 5. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13. [...] 8. Habeas corpus extinto. (HC 122409, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014).

STJ - [...] A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas que ainda serão produzidas, vedado na via sumária eleita. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 310.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015). (g.n.).

STJ - [...] Para concluir, como se pretende, que “inexistem provas ou sequer indícios nos autos de autoria delitiva”, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção do juízo originário, o que se afigura inviável na estreita via eleita. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.305/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015). (g.n.).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

[...] O exame restrito permitido na via do habeas corpus impede a análise de prova própria da instrução. (HC n. 0010678-08.2011.8.22.0000, rel. Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias, J. 26/10/2011).

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Fundamentação ineficiente. Inocorrência. Materialidade incontestada. Indícios de autoria. Análise da prova. Impossibilidade. Liberdade provisória. Presença dos motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Irrelevância de eventuais condições favoráveis. Ordem denegada. A análise da negativa ou dúvidas quanto à autoria delitiva requer exame de provas, vedado na estreita via do habeas corpus. A fundamentação da custódia cautelar deve estribar-se em dados concretos que justifiquem quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP, o que ocorre no caso em apreço. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, em especial se presentes os motivos que autorizam a segregação cautelar. Ordem denegada. (HC n. 0002042-53.2011.8.22.0000, Relª. Desª. Marialva H. D. Bueno, J. 16/03/2011).

Esta é a hipótese dos autos, porque o impetrante alega que os pacientes não cometeram os delitos pelos quais estão sendo acusados e encontram-se presos injustamente.

Nesse passo, qualquer modificação da decisão deve ser buscada pela via própria, sendo inviável fazê-lo mediante a utilização deste remédio heroico, que não é o meio adequado para análise da negativa ou dúvidas quanto à autoria delitiva.

Ademais, sabe-se que a correta e suficiente instrução da ação de habeas corpus é incumbência do impetrante, especialmente em se tratando de Advogado particular, que sabe da obrigação de juntar adequadamente todos os documentos necessários para o regular processamento do writ, especialmente a suposta decisão ilegal.

A jurisprudência do STJ reprime ações que estão desacompanhadas dos documentos essenciais para correta elucidação do caso, inclusive em sede de habeas corpus, como ocorre na hipótese em questão.

Face ao exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001903-62.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002939-08.2012.8.22.0013

Paciente: Eguinaldo Danelli Costa

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Mario Guedes Júnior impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Eguinaldo Danelli Costa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

O paciente foi preso por força de mandado de prisão, em razão do trânsito em julgado, ocorrido em 31/01/2015, de acórdão que negou provimento à apelação. O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, praticado no dia 29/06/2012.

A defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da aplicação de regime de cumprimento de pena mais gravoso decorrente da constatação da reincidência, a qual afirma não existir.

Sustenta, também, que o acusado somente poderia ter sido levado à prisão após o trânsito em julgado da sentença, fato que fere o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como que o paciente deve ser posto em liberdade ante a ausência dos requisitos da prisão.

Por fim, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, para que seja posto em liberdade, e no mérito, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida às fls. 107/107v.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/111.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 113/116, manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, acaso conhecido, no mérito, a ordem deve ser denegada.

Posto isto. Decido.

É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrações ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.

Em que pese o impetrante requerer a expedição do alvará de soltura para que o paciente seja posto em liberdade, verifico que o referido pleito não tem fundamento em razão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação(fl. 86).

Ademais, o presente writ é fundamentado no fato de o acusado estar cumprindo a pena em regime semiaberto enquanto a defesa alega que deveria estar em regime menos gravoso, por isso, o constrangimento ilegal.

Ocorre que tal alegação não tem cabimento no âmbito de habeas corpus. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:

[...] É inviável impetração de habeas corpus quando há previsão de instrumento ou recurso próprio para discutir a matéria, notadamente quando demandar profundo exame das provas, que extrapolam os parcos limites deste remédio constitucional. (Ag. Regimental, N. 00043681520138220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 12/06/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014988-37.2014.8.22.0005](#)

Apelante: Sayonara Bonomo Lemos

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0003996-86.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Alessandro Brito Vieira

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI



**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo : 0000786-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011519-89.2014.8.22.0002

Embargante: Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Embargante: Edmar Perbone Reis

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valdeci Castellar Cíton

Vistos, etc.

Oficie-se o juízo com cópia do acórdão para que seja efetuada a restituição do veículo.

Após, devolva-se ao relator dos Embargos Infringentes.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1678

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0010422-79.2013.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0010422-79.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 2ª Vara de

Família e Sucessões

Apelante: V. T. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: M. D. M. G. assistido(a) por sua mãe S. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio EM 25/08/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0005360-33.2014.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0005360-33.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: S. F. de S.

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Apelado: E. M. de M.

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio EM 03/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0000033-74.2014.8.22.0013 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0000033-74.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: M. B. da L.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Apelada: L. E. M. B. representada por sua mãe F. M. de A.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 16/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0002507-64.2013.8.22.0009 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0002507-64.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: J. M.

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Apelado: Í. G. de C. M. representado por sua mãe V. C. de S.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 25.07.2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0005102-36.2013.8.22.0009 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0005102-36.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: J. C. F.

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Apelada: J. K. S. C.

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 06/06/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 0002658-21.2013.8.22.0012 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0002658-21.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Y. Z. A. de F. representado(a) por sua mãe S. R. Z. de M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: W. de F. de M.

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 0004487-24.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0004487-24.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma

Recurso / 2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: S. G. M. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: F. V. M. de A.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 15/11/2014



Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 0001100-35.2013.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0001100-35.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma  
Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: L. N. R.  
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: L. C. R. representado(a) por sua mãe E. N. C. E outro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 0000445-70.2012.8.22.0014 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0000445-70.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante : F. C. L.  
Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Apelada : M. A. L. Assistido(a) por sua mãe F. A.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2013

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 0003991-72.2012.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0003991-72.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelantes: N. P. F. e outro  
Advogado : Alcindor Mascarenhas Neto (OAB/MS 11775)  
Advogado : José Walter Andrade Pinto (OAB/MS 2462B)  
Apelado : R. H. F.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 0005276-91.2012.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0005276-91.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante : N. R. S.  
Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Apelado : L. G. R. S.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 0001437-31.2012.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)  
Origem : 0001437-31.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apte/Recdo : L. C. de S.  
Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Apda/Recte : L. P. de J.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 19/11/2013.

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 0000265-19.2014.8.22.0003 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0000265-19.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)  
Apelante: V. B. P.  
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)  
Apelado: R. de A. C.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)  
Interessado (Parte Passiva): L. H. C. B.  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014.

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 0002537-77.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0002537-77.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: F. B. N.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: M. A. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 14/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 0002428-63.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0002428-63.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 3ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: E. V. M.  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)  
Apelado: C. E. V. A. assistido por sua mãe H. M. A. O.  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 15/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 0011232-54.2013.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0011232-54.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: E. R. O. M. representado(a) por sua mãe E. S. de O.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: R. F. M.  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuição por Sorteio em 23/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 0001573-62.2011.8.22.0014 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0001573-62.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: V. E. M. G.  
Advogados: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568) e outro  
Apelado: O. J. N. G.  
Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 0004084-26.2012.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0004084-26.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante : R. da S. C. A.  
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242) e outra  
Apelado : F. A. de A.  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 19/12/2013

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 0000883-55.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0000883-55.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: S. J. R. L. representado por sua mãe L. G. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: S. da C. R. de A.  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 20 0004078-48.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0004078-48.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: T. K. F. dos S. representada por sua mãe M. F. S. C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: A. F. da S.  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 21 0001044-65.2014.8.22.0102 – Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0001044-65.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: D. C. V. representado(a) por sua mãe D. C. P.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: F. E. V. do N.  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 22 0011790-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0010996-62.2014.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível  
 Agravante: D. de O.  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
 Agravada: L. C. G.  
 Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
 Agravado: R. C. G. de O. representado por sua mãe L. C. G.  
 Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
 Agravado: W. C. G. de O. representado por sua mãe L. C. G.  
 Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 23 0013311-84.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0013303-92.2014.8.22.0005 Ji-Paraná Juizado da Infância e da Juventude  
 Agravante: J. G.  
 Advogados: Luiz Carlos Viana Santos Júnior (OAB/MG 135928), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092) e outro  
 Agravada: C. R. dos S.  
 Advogados: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245) e outro  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 24 0003243-60.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003243-60.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 3ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: S. O. de M.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: A. F. de O.  
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 25 0002138-25.2012.8.22.0003 – Apelação (Processo Digital)  
 Origem : 0002138-25.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado : Walter Walfran  
 Advogado : Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2013

n. 26 0000875-17.2010.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0000875-17.2010.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível  
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 03/11/2011

n. 27 0005185-45.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento  
 Origem: 0002745-17.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível  
 Embargante: Espólio de Hipólito Gonçalves da Silva representado pelo inventariante Vilson Gomes da Silva  
 Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e outros  
 Embargante: Espólio de Maria Lourenço da Silva representado pelo inventariante Vilson Gomes da Silva  
 Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e outros  
 Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 25/12/2014

n. 28 0009062-46.2012.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009062-46.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: C. F. B.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: C. V. P. B. representado(a) por sua mãe E. P. A.  
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2014  
 Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 16/12/2014  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 29 0003080-11.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003080-11.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
 Apelante: Marlene Aparecida Lopes  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apelante: Esquadrias Madri Ltda Me  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda  
 Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2014  
 Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 28/11/2014  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO ANTECIPADAMENTE PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS."

n. 30 0006935-21.2010.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006935-21.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Agravante: Conera Construtora Nova Era Ltda

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 28/04/2014

Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 10/03/2014

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 31 0000349-55.2012.8.22.0014 – Apelação (Processo Digital)

Origem : 0000349-55.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : O. J. dos S. F.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : J. R. D.

Advogados: Dauto Barbosa Castro Passare (OAB/MT 6199),

Raphael Fernandes Fabrini (OAB/MT 6667) e outro

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 05/02/2014

n. 32 0007948-03.2011.8.22.0007 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem : 0007948-03.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apte/Recdo : A. P. N.

Advogados : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210) e outra

Apdo/Recte : E. C. O. N.

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2014.

n. 33 0010960-67.2012.8.22.0014 – Apelação (Processo Digital)

Origem : 0010960-67.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : S. L. S.

Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Apelado : J. M. S.

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Tipo de Distribuição : Sorteio em 01/10/2013.

n. 34 0001168-57.2014.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)

Origem: 0001168-57.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: R. de C. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: C. V. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

n. 35 0001398-07.2012.8.22.0023 – Apelação (Processo Digital)

Origem : 0001398-07.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante : Milton dos Santos Mendes

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Franciele Constantino Ferreira

Advogada : Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 24/06/2014

n. 36 0245991-14.2009.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)

Origem : 0245991-14.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apte/Apda/Agda : Rosalina Torres Ferreira

Advogado : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Advogado : Marcos Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Apte/Apdo/Agdo : José Torres Ferreira

Advogado : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Advogado : Marcos Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Apdo/Apte/Agte : Marcus Barbosa Castro Passare

Advogados: Dauto Barbosa Castro Passare (OAB/MT 6199),

Claudio Stabile Ribeiro (OAB/MT 3213), e outra

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 03/10/2012

n. 37 0001213-33.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0006232-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Agravante: Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Agravado: Francisco Duclenildo Maciel de Souza Casa de Carne Souza

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 09/02/2015

n. 38 0000733-55.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0023494-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento

(OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774),

Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros

Agravados: Reginaldo Sales Fernandes e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 18/02/2015

n. 39 0005388-07.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0152800-22.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Agravante: Narciso de Moraes

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Agravada: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 23/01/2015

n. 40 0000101-29.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento  
Origem: 0000003-41.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Agravante: Mariá Auxiliadora da Silva Reis  
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)  
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
Agravada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento  
Advogados: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846) e outro  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 19/02/2015

n. 41 0000483-22.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0012885-30.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Volkswagen S/A  
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258) e outro  
Agravado: Gildo Francisco de Oliveira  
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/02/2015

n. 42 0000882-51.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0022744-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outra  
Agravados: Francinete Pantoja Monteiro e outros  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/02/2015

n. 43 0246760-56.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0246760-56.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível  
Apelante: Waldeliz Maria dos Santos Terço  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Apelado: Banco do Brasil S.A.  
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123) e outros  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2011

n. 44 0000283-28.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000283-28.2014.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível  
Apelante: Via Uno S.A Calçados e Acessórios  
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)  
Advogado: Gilberto Tramontin de Souza (OAB/RS 29414)  
Apelada: Polyan Comércio de Calçados Ltda ME  
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)  
Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 01/10/2014

n. 45 0000596-73.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0013680-57.2014.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
Agravante: E. C. O. N.  
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838) e outro  
Agravado: A. P. N.  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 18/02/2015

n. 46 0007504-83.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0004078-58.2013.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara  
Agravantes: Jean Paulo Salvador e outros  
Advogados: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) e outros  
Agravado: Banco da Amazônia S/A  
Advogados: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) e outros  
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 28/01/2015

n. 47 0004382-81.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004382-81.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível  
Apelante: Vivo S.A.  
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076) e outro  
Apelado: André Henrique da Silva  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

n. 48 0008781-05.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008781-05.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível  
Embargante: Itaú Seguros S/A  
Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e outros  
Embargada: Joselma Assunção Oliveira  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Interpostos em 23/01/2015

n. 49 0011302-52.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0020034-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível  
Agravante: Banco Fidis S. A.  
Advogados: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Alexandre Magno Teixeira Ferraz (OAB/MG 115682) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Agravado: Cláudio Marinho da Silva  
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Interpostos em 22/01/2015

n. 50 0004098-88.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento  
Origem: 0001642-30.2011.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível  
Embargantes: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outro  
Advogados: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Edemar Antonio Mattei (OAB/PR 10995) e outro



Embargados: Braulino Basílio Maia Filho e outros  
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)  
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 11/02/2014

n. 51 0008933-22.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0002776-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª  
 Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),  
 Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat  
 Kussler (OAB/RO 3861) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Agravados: Adenias Luis dos Santos e outros  
 Advogados: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo  
 Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar  
 dos Santos OAB/RO 2844) e Everthon Barbosa Padilha de Melo  
 (OAB/RO 3531)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.  
 Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767),  
 Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros  
 Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio  
 Advogados: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633), Fernando  
 Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441) e outro  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 11/07/2014

n. 52 0006833-94.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento

Origem: 0003646-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª  
 Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),  
 Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat  
 Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 e outros

Agravados: Atriquilino Acácio de Souza e outros  
 Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983) e Valério  
 Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.  
 Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio  
 Advogados: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Izabel  
 Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outro  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 10/02/2014

n. 53 0010174-31.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento

Origem: 0025637-44.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª  
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),  
 Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat  
 Kussler (OAB/RO 3861) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Agravados: Ilda Cavalcante Vasques e outros  
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO  
 2844)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)  
 Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.  
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)  
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)  
 Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio  
 Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)  
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 05/02/2015

n. 54 0010562-31.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0006925-30.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
 Embargante: Banco Bradesco S/A  
 Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363),  
 Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Mário Lúcio  
 de Lima Nogueira Filho (OAB/PB 12774) e outros  
 Embargado: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Embargada: Hanna & Biazussi Advocacia  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Interpostos em 19/01/2015

n. 55 0011936-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0005009-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª  
 Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A  
 Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO  
 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
 Agravados: Adenizio Luiz da Cunha e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2013

n. 56 0001176-06.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 0000822-75.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª  
 Vara Cível

Agravante: Sheila Cristina Barros Moreira  
 Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)  
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
 Agravado: Bradesco Saúde S.A.  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2015

n. 57 0000583-74.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento

Origem: 0015358-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível  
 10ª Vara Cível

Agravante: Marcelo Christian Barreto  
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)  
 Agravado: Condomínio Portal das Artes  
 Advogada: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 04/03/2015

n. 58 0011840-33.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento

Origem: 0019690-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª  
 Vara Cível

Agravante: Motovema Comércio de Motos Ltda  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)  
 Agravado: J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos  
 Ltda  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 14/01/2015

n. 59 0006194-42.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento

Origem: 0010228-86.2012.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Volkswagen S/A  
 Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo  
 Brasil Saliba (OAB/RO 5258) e outro  
 Agravado: Altair Ângelo Benvenutti  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 04/08/2014

n. 60 0011548-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0016542-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Ideal Locadora de Equipamentos LTDA  
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528) e outro  
Agravada: Maria Angela Ferreira de Souza  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 13/01/2015

n. 61 0000699-80.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0200909-57.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível  
Agravante: Luiz Carlos de Melo  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)  
Agravado: Renauto Veículos e Peças Ltda  
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 27/02/2015

n. 62 0000537-85.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0004995-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Agravados: Maria da Graça Ubirajara Marques e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 23/02/2015

n. 63 0010474-53.2010.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010474-53.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apte/Recdo: Ademir Pedro da Silva  
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
Ape/Recdo: Jaurú Transmissora de Energia Ltda  
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)  
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)  
Apdo/Recte: Gisleine Machado  
Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)  
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)  
Apdo/ Recte: J. M. de O. representado(a) por sua mãe G. M.  
Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)  
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 64 0005607-56.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005607-56.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível  
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios  
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)  
Apelado: Francisco Ronaldo Fernandes

Advogados: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), e outras  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2013

n. 65 0008783-69.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008783-69.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)  
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)  
Apelado: Saulo Moreira da Silva  
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 66 0006201-94.2011.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006201-94.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apte/Agte: Clevalmir Ghisi  
Advogados: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001) e outra  
Apda/Agda: Eloisa Raquel Knapp  
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)  
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/09/2012

n. 67 0000502-24.2012.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000502-24.2012.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível  
Aptes/Agtes: Carlos Venero da Silva e outros  
Advogado: Sérgio Antônio de Oliveira (OAB/MT 9225)  
Apda/Agda: Congregação Cristã do Brasil Renovada  
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2012

n. 68 0023216-52.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0023216-52.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Raimundo Irineudo Alves de Azevedo  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Advogada: Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)  
Apelado: Banco Volkswagen S/A  
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 29/04/2013

n. 69 0001367-62.2008.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001367-62.2008.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível  
Apelantes: Eliseu Valagni e outros  
Advogado: Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8177)  
Advogado: Fábio Schneider (OAB/MT 5238)  
Apelado: Valdecir Felini  
Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 70 0001213-69.2011.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0001213-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Apelante : Merien Amantéa Fernandes  
Advogada : Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
Advogado : Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)  
Apelado : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A.  
Advogados: Rodrigo Pena Domingues (OAB/RJ 131470), Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A), Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A) e outras  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado EM 03/10/2012

n. 71 0001858-55.2011.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)  
Origem : 0001858-55.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apte/Recdo : Antônio Gibrair Madureira  
Advogado : João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)  
Advogado : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)  
Apdo/Recte : Adalberto Antônio Vizioli  
Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 25/12/2012

n. 72 0021437-10.2007.8.22.0020 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0021437-10.2007.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante : Belmiro Arnaldo de Oliveira  
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e outro  
Apelado : Erno Liebich  
Advogados: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), André Luiz Marques (OAB/RO 2498) e outro  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012

n. 73 0012439-05.2010.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)  
Origem : 0012439-05.2010.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apte/Recdo : Edival Mota Monteiro  
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Apdo/Recte : José Custódio Soeiro  
Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961), Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024) e outra  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/12/2012

n. 74 0013790-76.2011.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0013790-76.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante : Residencial Park Tropical II  
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
Apelado : Construtora Opel Ltda  
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuição : Prevenção de Magistrado em 10/10/2012

n. 75 0000942-45.2011.8.22.0006 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0000942-45.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
Apelante : Diones Vieira da Silva  
Advogada : Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outras  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por sorteio em 10/10/2012

n. 76 0025563-87.2012.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0025563-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advogados: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398) e outros  
Apelada : Jeane Maria Soares  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio 30/09/2013

n. 77 0003411-40.2011.8.22.0014 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0003411-40.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante : Rodão Veículos Ltda  
Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)  
Advogado : Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)  
Apelado : Afonso Barboza de Melo Filho  
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

n. 78 0019823-85.2011.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0019823-85.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível  
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelada : Karina Milene Ponce  
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 79 0059514-50.2009.8.22.0010 – Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)  
Origem : 0059514-50.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Aptes/Agtes: Francisco Bueno do Prado e outra  
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Apdo/Agdo : Vanderlei Asalin  
Advogado : Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)  
Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuição : Sorteio em 27/11/2012

n. 80 0207229-26.2009.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0207229-26.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante : Eli Winte Shockness  
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada : Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda  
Advogados: Gustavo Moura Tavares (OAB/SP 122475), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outro  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 03/10/2012

n. 81 0016137-51.2012.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0016137-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante: Maria Dalva Lemos Pereira  
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)  
Apelada: Claro S/A  
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619) e outra  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2012

n. 82 0002303-78.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)  
Origem : 0002303-78.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Apte/Recda : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel  
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468) e outros  
Apdo/Recte : Pedro Custodio da Silva  
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2012

n. 83 0002675-84.2013.8.22.0003 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0002675-84.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
Apelante : Mirian Gonçalves Puig de Mello  
Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)  
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: José Martins (OAB/SP 84314), Bisnea Cristina Silva (OAB/MT 16208), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por sorteio em 13/11/2013

n. 84 0005947-32.2012.8.22.0000 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0023837-40.1996.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante : Banco da Amazônia S/A- BASA  
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) e outros  
Apelado : Augusto Cesar Rodrigues  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 27/07/2012

n. 85 0221744-66.2009.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0221744-66.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelantes: Joselia Valentim da Silva e outros  
Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)  
Apelados: Álvaro Justiniano Leal e outros  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

n. 86 0002366-69.2013.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0002366-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Banco Bradesco S.A.  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416) e outra

Apelada: Maria Manuela Magalhães Camacho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/05/2014

n. 87 0002145-52.2014.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0002145-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Apte/Ação: José Antônio Robles  
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)  
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)  
Apda/Apte: Alphaville Urbanismo S. A.  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Apdo/Apte: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2014

n. 88 0016045-44.2010.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)  
Origem : 0016045-44.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
Apte/Apdo : Maelson Duarte Lara  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Apda/Apte : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991) e outra  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 02/12/2013

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(e-sig.) Exmo. Sr. Des. SANSÃO SALDANHA  
Presidente da 1ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 446

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0012385-06.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0005949-22.2014.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível  
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Agravante: Município de Jaru - RO



Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014  
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 02 0001228-22.2013.8.22.0016 Apelação  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0001228-22.2013.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal  
Assunto: Crimes da Lei de licitações  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Euclides Sergio Neto  
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
Apelado: Élio Machado de Assis  
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)  
Apelado: Cleacir Longhi  
Advogada: Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)  
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)  
Apelado: Agostinho Brito da Silva  
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)  
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n. 03 0010461-57.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0015913-76.2013.8.22.0002 Ariqueles 3ª Vara Cível  
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita; Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Agravante: Neide Maria Alberto  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Agravante: Neide Maria Alberto ME  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/10/2014

n. 04 0056611-69.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0056611-69.2009.8.22.0001 Fórum Cível -1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Direito de Imagem  
Apelante: José Joaquim dos Santos  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)  
Apelante: Charles Henrique Ribeiro Matheus  
Advogado: Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)  
Apelado: R. A. M. N. Representado(a) por sua mãe M. O.  
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)  
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)  
Apelada: Marinêz Oechsler  
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)  
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2013

n. 05 0012342-69.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0012297-44.2014.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível  
Assunto: Competência  
Agravante: Iara Fátima de Joanne dos Santos  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2014

n. 06 0012637-09.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assunto: Liminar  
Origem: 0023030-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Ednelson Lima Amaral  
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)  
Agravado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519/A)  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n. 07 0002403-27.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0002403-27.2012.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Apelante: Município de Jaru - RO  
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)  
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSMUJ  
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)  
Advogada: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)  
Apelante: J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda ME  
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/10/2013  
(Retirado de Pauta 18/11/2014)

n. 08 0012821-93.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0012821-93.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Gratificações Municipais Específicas  
Apelante: Rouberval Castelo Oliveira  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Apelante: Aldino Brasil de Souza  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Distribuído por Sorteio em 15/05/2014

n. 09 0001926-28.2013.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0001926-28.2013.8.22.0501 Fórum Criminal - 1ª Vara da Auditoria Militar  
Assunto: Direito de Imagem; Militar  
Apelante: José Maria Lizardo

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)  
 Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/12/2013

n. 10 0010938-80.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0019733-72.2014.8.22.0001 Fórum Cível - 9ª Vara Cível  
 Agravante: Macson José Oliveira Teixeira  
 Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Interposto em 03/11/2014

n. 11 0006764-28.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0085497-49.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 Agravante: Raphael Ulian Avelar  
 Advogado: Raphael Ulian Avelar (OAB/SP 293749)  
 Advogado: Fábio Henrique Pereira de Araújo (OAB/SP 291960)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2014

n. 12 0013184-49.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0021831-30.2014.8.22.0001 Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
 Agravado: Rápido Roraima LTDA  
 Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2014

n. 13 0000330-86.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0015985-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 Agravante: Minervina Ana Pascoal  
 Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva (OAB/MG 104805)  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2015

n. 14 0000881-66.2011.8.22.0013 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0000881-66.2011.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara  
 Assunto: Direito de Imagem  
 Apte/Ação: Gisele Soares Calixto  
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Apdo/Agte: Eder Pereira da Silva  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)  
 Apelado: Município de Cerejeiras - RO  
 Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)  
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)  
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2014

n. 15 0000451-17.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0004643-21.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível  
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
 Agravante: Município de Ariquemes  
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)  
 Agravado: Ismael de Oliveira Barrozo  
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2015

n. 16 0020760-95.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0020760-95.2011.8.22.0001 Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelado: Município de Porto Velho - RO  
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Apelante: Geremias José Alves  
 Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)  
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2014

n. 17 0000379-30.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0018581-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Honorários Advocatícios; Pagamento  
 Agravante: Paulo da Silva Borges  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
 Procurador: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/01/2015

n. 18 0031362-44.2008.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0031362-44.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
 Assunto: Subsídios  
 Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Apelado: Município de Mirante da Serra - RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO  
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2014

n. 19 0013253-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0001062-40.2010.8.22.0001 Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Agravante: Hélio Vieira da Costa

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2014

n. 20 0030822-59.2009.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0030822-59.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Assunto: Perdas e Danos; Rescisão do contrato e devolução do dinheiro  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO  
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)  
Procuradora: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Apelado: Construtora Scheidegger Ltda  
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)  
Distribuído por Sorteio em 07/05/2014

n. 21 0013093-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 0004692-73.2012.8.22.0021 Burity 1ª Vara  
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Agravado: Daniel de Oliveira  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)  
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/12/2014

n. 22 0003249-57.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0003249-57.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível  
Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens; Dívida Ativa; Efeito Sus  
Apelante: Marilei Fernandes  
Advogada: Andreia Felix da Silva (OAB/RO 13039)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2014

n. 23 0000683-58.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0000683-58.2013.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara  
Assunto: Contribuição de Iluminação Pública; Repetição de indébito  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)  
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)  
Apelada: C. M. F. da Silva & Cia Ltda  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2014

n. 24 0005580-36.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0005580-36.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez; Auxílio-Doença Previdenciário  
Apelante: José Ramos Santos Silva  
Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2014

Porto Velho, 16 de março de 2015

Des. Renato Martins Mimessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 782

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação – Recurso Adesivo n. 0010492-61.2011.8.22.0007 (**PROCESSO DIGITAL**), pelo advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

#### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001549-39.2012.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)  
Origem: 0001549-39.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: José Milton de Sousa Brilhante  
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ MILTON DE SOUSA BRILHANTE E DEU-SE PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0001547-69.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001547-69.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: José Milton de Sousa Brilhante

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/06/2014

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ MILTON DE SOUSA BRILHANTE E DEU-SE PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0004561-92.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004561-92.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Adriano Geraldo de Lima

Advogado: Robson Sancho Flauzino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Sorteio em 07/01/2013

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DE ADRIANO GERALDO DE LIMA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

n. 04 0000903-81.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000903-81.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Rômulo da Silva Lopes

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Ronaldo Viana (OAB/RO 598E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

Redistribuído por Sorteio em 30/07/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0004437-20.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004437-20.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Dener Dias de Assis

Advogado: Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelante: Rodnei Lopes Pedroso

Advogado: Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelante: Maicon Miyabara

Advogado: Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)

Apelado: José Irineu Cardoso Ferreira

Apelado: Marcos Venício de Carvalho

Apelado: Elias Josias da Silva

Apelado: Paulo Adail Brito Pereira

Apelado: José Pedro das Neves

Apelado: João Batista Rocha

Apelada: Claudina Jaske Felberg

Apelada: Rosa Maria de Souza Demarchi

Apelado: Scheilla de Freitas Cassol

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/07/2014

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0003368-45.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003368-45.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: João Aparecido Cahulla

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/02/2015

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0012489-95.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0130210-46.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravantes: Zênia Luciana Cernov de Oliveira e Hélio Vieira da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator originário: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Relator p/o acórdão: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2014

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 08 0012131-33.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0249241-60.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravantes: Zênia Luciana Cernov de Oliveira e Hélio Vieira da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 19/01/2015

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0003478-13.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0261357-98.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)



Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)  
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
 Procurador: Elcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)  
 Embargada: Rosângela Nicchio  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Manoel Siqueira Santana  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargada: Iraci Araújo Bragado  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Ebeneze da Silva Santos  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargada: Maria Angela Bernado Braz  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Gesse Romão Dias  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: David Raimundo Bueno  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Nair Alves Cordeiro  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargada: Marlene Rodrigues da Silva  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Francisco Dias Pereira  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 02/03/2015  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0004530-65.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004530-65.2013.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
 Embargante: José Alexandre Abrão  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Embargado: Município de Vilhena - RO  
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 27/02/2015  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0000561-52.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000561-52.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)  
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Embargada: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda  
 Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)  
 Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 02/03/2015  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0017607-54.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017607-54.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Lizomar Campelo de Albuquerque  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Sonia Aparecida Dave  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Clea Molino Alves  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Darlyen Barbosa dos Santos  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Maria Marta Coelho de Lima  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Valdeci Molino Laureano  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Pedroza Moreira da Silva  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Interposto em 30/01/2015  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0010492-61.2011.8.22.0007 Apelação – Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010492-61.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Apelante/Recorrente: Edinaldo da Silva Lustoza  
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)  
 Advogado: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)  
 Apelado/Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h10.

Porto Velho, 12 de março de 2015

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro  
 Presidente da 1ª Câmara Especial

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Especiais Reunidas  
Ata de Julgamento  
Sessão 111

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Presidência do Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimesi, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Odivanil de Marins. Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n.1 0012718-55.2014.8.22.0000 Agravo em Embargos Infringentes em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010590-93.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Agravante: Wildney Jorge Canto de Lima

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) Sustentou oralmente pelo agravante.

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Interposto em 09/02/2015

Decisão: "NÃO CONHECIDO O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.2 0007270-04.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Agravante: Wanderson Fernandes Vargas

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Interpostos em 06/02/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n.3 0003315-62.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Impetrante: Emerson Ricardo Assunção Barreto

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 31/03/2014

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS"

n.4 0005752-13.2013.8.22.0000 Embargos Infringentes em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009610-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Embargado: Hotiniel Pereira do Nascimento

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Esdras Lopes Ferreira

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Charlison Reis Bandeira

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Ingrid Avelino de Souza

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Cristiane Araújo da Cruz Rodrigues

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Reginaldo Pereira de Souza

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Daniel Almeida do Nascimento Correa

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Jeferson Alves dos Santos

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Claudenir da Silva Rabelo

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Lucio Vilca Aguiar

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Waldiney Nunes Silvino

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Nilsa José de Almeida

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Alciene Veloso

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Andreia Brunetto Rizello

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Solandre Bezerra da Silva

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Valdely Helena Talamonte

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Hércules Borges de Souza

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Márcio Pontes Gomes

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Talvane da Silva Santos

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Acir da Cruz

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Jose Carlos da Silva

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Marcos Junior Ferreira de Souza

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Juraci Ferraz de Lima

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: João José Pereira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Lillian Shirley Roque Soares  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Odiney Nogueira Rodrigues  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Daniela de Macedo  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Everson Luciano Germiniano da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Alexandre Henrique Marques Soares  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Benedito Columba  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Manoel Barros Cavalcanti Neto  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Winnie Queiroz Caldas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Ivaldo Vieira da Rosa dos Santos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Paulo Barbosa Bueno  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Ivan Marinho do Rosário  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Sílvia Regina Pereira Ramos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Eclésio Ferreira de Melo  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Diorgenes Alexandre da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Wanderson Oliveira da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Jamile Katiane Cavalcante Silva Saldanha  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Alex Souza Santos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Marcia Rocha de Oliveira Francelino  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)  
Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594)  
Embargado: Domingos Savio Mendonça da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Cicera Regi Alves Sobrinho  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Agnaldo Gomes Januário  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargada: Rosineide Pereira de Araujo  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Rubens Moreira Viana  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Edilson Castro Bispo de Moraes  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Jacson Padilha da Silveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Marcos de Souza Brito  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Djalma Neris dos Santos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Ismail Sampaio Filho  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Mauro Marcelo de Sousa Ramalho  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Mercia Aparecida Neves Mercher  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Luiz Fernando Tikle Vieira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Adonias Soares da Silva Júnior  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Richarle Ronei Costa Alleyen  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Antonio Marmo Machado Rocha  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Francilene Moura da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Sônia Maria de Freitas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Sebastiao Ferreira de Souza  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Orlandino Meireles de Aguiar  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Victor Vasques Rodrigues Filho  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Sérgio Silva Pereira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Alvaro Ricardo de Chaves Felber  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Jose Orlando Mendes da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Jose Roberto Alves de Lima  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Raymundo Nonato Almeida Júnior  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Reginaldo Fernandes de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Antônio Sérgio Braz  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Donizete Camargo de Freitas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Polyana de Vargas Teixeira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Lenita Rodrigues Moreira Dantas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Ana Claudia Moraes da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Emerson Ildeberto Medim Baía  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Guerard Castro da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Rosa Maria Monteiro  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Rafael Mesquita Bastos Cruz  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Danubio Ernesto Ferreira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Leandro Teles dos Santos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Renan Gomes Maldonado de Jesus  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Gracieli Hollweg Caetano  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Izaura Alves de Camargo  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Alessandro Delarmelino  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Renato Izolino Manoel Prado Lima  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Eliane Aparecida Carminatti Balertrin  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Angelo Sadovski de Souza  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Wilson de Brito Rangel Filho  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Maria Alcirene da Silva Costa  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Ricardo Pereira Ramos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Marcos Sadovski de Sousa  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Adisson Gomes Barros  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Valdinei Fernandes Keiri  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Maria Aparecida Pereira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Eliandro Silva de Souza  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Francisco Vagner de Lima Honorato  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Clemilton Faustino de Freitas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Lucilene Barbosa Neves  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Rosemary Silva da Frota Rodrigues  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Fabricio de Souza do Nascimento  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Marcilene Roseli Costa Garcia  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Ivone Aparecida Nava  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Eduardo Areias Louzada Neves  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Luciano Matos da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Vilberto de Aguida  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Antonio Cardoso de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Sergio Ladislau Costa  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Marília de Souza Aragao  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Antonio Alves Madruga  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Quésia Fernandes de Andrade  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Dalter do Carmo Tavares Reis  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Francisco Pereira Coelho Júnior  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Ana Claudia Saraiva Reis Maia  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)



Embargada: Eliane Alves da Silva Nascimento  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Alex Fernando Sanchez Bispo de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Jorgemar Ferreira Souza  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Amolequete Cezar Bastos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Juan Carlos Serrão de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Lucinei Vieira dos Santos Alves  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Maria Gilka e Silva Lamego  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Luiz Gonzaga Maciel Neto  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Noeli de Fátima Gasparin Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Lúcio André Azevedo Santos  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Jander Barbosa Rebelo  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Pedro Gomes de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Verônica Zacarias Vargas  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Eleonett Dorado Gomes Serra  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Sivaldo Pereira de Oliveira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Rosa Raquel Boaventura  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Sílvia Cristina Rocha Lima  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Lucinei Nunes Leite  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Rafael Martinelli  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: José Charlery Costa Varão  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Hernani da Silva Teixeira  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargado: Adriano Jorge dos Santos Gonçalves  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Embargada: Edna Vieira de Souza  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Jesus Josué da Silva  
Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Distribuído por Sorteio em 27/06/2013  
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, DIVERGINDO O DES. WALTENBERG JUNIOR, PEDIU VISTA EM CONJUNTO OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI E O ROOSEVELT QUEIROZ."

n.5 0009300-12.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Impetrante: Marlon Miranda Silva  
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)  
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)  
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia  
Impetrado: Diretor da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB  
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Impetrado: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014  
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n.6 0010037-15.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)  
Agravada: Sueli Barbosa Santos Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Secretário de Estado da Educação  
Impetrado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH  
Interposto em 16/10/2014  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS"

n.7 0011706-06.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Agravado: Nilderson Duran Sidon Representado pelo responsável  
Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)  
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)  
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Estado da Saúde  
Interposto em 03/12/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS"

n.8 0007494-73.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Agravante: Williames Pimentel de Oliveira  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Agravado: Edvaldo Lobato da Silva  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)  
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
Interposto em 26/01/2015  
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E OS DEMAIS AGUARDAM"

N.9 0007604-72.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Agravante: Secretário de Estado da Saúde

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Heverton Aparecido Lopes

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Interposto em 15/12/2014

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E OS DEMAIS AGUARDAM"

#### PROCESSO ADIADO

0011747-70.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Origem: 0007913-09.2012.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível

Agravado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Agravante: Luis Esteban Comas Vazquez

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Agravante: Tarcísio Donizette Pichek

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Agravante: Tatiana Overcenko Vieira

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 20/11/2014

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 09h20.

Porto Velho, 13 de março de 2015

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 23/10/2013

Data do julgamento: 10/03/2015

0004450-59.2012.8.22.0007 – Apelação

Origem: 0004450-59.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Silvino Netto

Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)

Apelada/Apelante : Oi S/A

Advogados: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293),  
Taíse

Guilherme Moura (OAB/RO 5.106) e outros

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Consumidor. Reparação de danos. Telefonia Rural. Indisponibilidade de sinal. Migração de tecnologia. Lesão Extrapatrimonial configurada. Sentença mantida.

Ficando o autor privado do uso dos serviços contratados por longo período, mormente tratando-se de propriedade rural, onde a

necessidade destes se torna mais premente em face da distância dos centros urbanos, impõe-se seja ratificada a fixação de indenização por dano moral, em caráter punitivo dissuasório.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2011

Data do julgamento: 10/03/2015

0008638-66.2010.8.22.0007 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0008638-66.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apte/Recdo : Credi - 21 Participações Ltda

Advogados : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19.352) Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616) Suely Mulky (OAB/SP 97.512)

Apda/Recte : Maria Inês de Souza

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC e SERASA. Cobrança de dívida. Falta de comprovação dos fatos e do direito vindicado. Existência de outras anotações nas empresas arquivistas. Devedor contumaz. Ausência de honorabilidade financeira. Reforma parcial da sentença.

A inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito se faz com a prova de pagamento, não sendo esta alcançada pelo ônus inverso admitido nas relações de consumo.

Havendo comprovação de que o consumidor é devedor contumaz, não há que se falar em ofensa à honorabilidade pessoal e comercial.

POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. E, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2013

Data do julgamento: 10/03/2015

000238576.2012.8.22.0012 Apelação

Origem : 000238576.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú S/A

Advogados : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811),

Regina Lúcia Campos (OAB/RJ 67020) e outros

Apelante : Banco Fibra S/A

Advogados : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911),

Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865) e outro

Apelado : Clemente Penga

Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312 - B)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Civil e processual civil. Dano moral. Protesto indevido. Negativações posteriores. Causa impeditiva ao direito indenizatório. Inexistência. Pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva. Possibilidade. Prova do dano. Desnecessidade. Quantum indenizatório. Proporcionabilidade. Razoabilidade.

A negativação do nome da pessoa jurídica mediante protesto indevido constitui hipótese de dano moral puro, sendo desnecessária a comprovação da extensão do dano, pois a consequência danosa é presumida no crédito da empresa e na mácula ao seu bom nome e reputação perante clientes e fornecedores.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Cível

Data de interposição :19/02/2015  
Data do julgamento : 11/03/2015  
[0012925-54.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 00096352520148220000 Ariquemes (2ª Vara Cível)  
Embargante: Banco do Brasil S.A.  
Advogadas: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234)  
Embargados: Rudimar Giordani e outra  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente porque o provimento do recurso para fim de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Cível

Data de interposição :03/03/2015  
Data do julgamento : 11/03/2015  
[0011015-89.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento  
Origem:00026120720148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)  
Embargante: F. A. de Andrade & Cia Ltda.  
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)  
Embargado: Banco Volvo Brasil S/A  
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44.056) e Isabela Bonadiman Felisberto Lopes (OAB/RJ 131.747)  
Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.  
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :27/01/2015  
Data do julgamento : 11/03/2015  
[0000558-61.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento  
Origem: 00393894620048220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)  
Agravantes: Roberto Demário Caldas e outro  
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647) Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B) Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568)  
Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Agravo de Instrumento. Interesse de terceiro. Legitimidade recursal. Ausência de interesse recursal do executado. Ilegitimidade. Quebra de sigilo. Fiscal. Bancário. Terceiro estranho à lide. Parentesco. Filho do executado. Possibilidade. Ato atentatório à dignidade da justiça. Fraude à execução. Prova da insolvência. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada.  
É de reconhecer a legitimidade recursal do terceiro interessado, porquanto preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 499 do CPC.

Por outro lado, é de reconhecer a ilegitimidade recursal do devedor, pois, em que pese ser parte legítima nos autos de execução, não demonstra que direito próprio tenha sido lesado pela decisão agravada.

O entendimento da Corte Superior é de que, uma vez devidamente fundamentada, a quebra do sigilo fiscal e bancário pode ser decretada, observada sua adequação e necessidade.

Assim, a medida excepcional se ajusta ao interesse da justiça, nos termos da Lei federal n. 3.470/58, pelo que a medida é indispensável para a constatação de fraude à execução.

Não se vislumbra litigância de má-fé do exequente, que busca cercar-se de todas as vias judiciais possíveis, ao êxito de seu direito.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :02/02/2015  
Data de redistribuição :06/02/2015  
Data do julgamento : 04/03/2015  
[0000912-86.2015.8.22.0000](#) Agravo Regimental e Habeas Corpus  
Origem: 0001065-84.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)  
Agravante/Paciente: O. R.  
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385- B)  
Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Interessados (P. Passiva): O. J. H. R. e outra  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Agravo Regimental. Indeferimento de Liminar. Impossibilidade. Precedentes STJ. Execução de Alimentos. Redução da pensão alimentícia. Efeitos ex tunc. Tema a ser discutido na ação de alimentos. Ordem denegada. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.

Descabe em habeas corpus a ampla discussão de provas necessária à verificação de alegada dificuldade econômico-financeira do alimentante e dos efeitos da decisão em ação revisional de alimentos.

Apenas o pagamento integral da dívida alimentícia atual (três últimas prestações) e das obrigações vincendas no decorrer da execução elide o decreto da prisão civil do alimentante-devedor.

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 27/09/2013

Data do julgamento: 04/03/2015

0072375-73.2006.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0072375-73.2006.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Advogado : Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117.613)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Advogado : Valdir Dias de Sousa Junior (OAB/RJ 122.882)

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Advogado : Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2.462)

Advogado : Eloi Pinto de Andrade (OAB/AM 819)

Apelada : Adriana Auxiliadora Marques de Souza

Advogado : Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4.263)

Advogado : Juraci Marques (OAB/RO 389 B)

Apelado/Apelante: Amaury Adão de Souza

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Cristóvam Coêlho Carneiro (OAB/RO 115)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Reparação danos morais e materiais. Revelia. Confissão quanto à matéria fática. Rediscussão da matéria em apelo. Preclusão. Ausência interesse de agir. Comunicação administrativa prévia da seguradora. Sinistro. Responsabilidade civil. Configuração. Laudo conclusivo. Culpa exclusiva da vítima. Não configurada. Danos morais. Quantum. Redução. DPVAT. Abatimento. Juros e Correção do capital segurado. Honorários e ônus sucumbenciais mantidos.

A matéria não apreciada em primeira instância, ante a ocorrência da revelia, não poderá ser questionada em grau de apelação por estar acobertada pelo manto da preclusão.

Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido, quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial.

Em sendo o laudo pericial conclusivo e demonstrada convicção do perito quanto à causa motivadora do acidente ser a invasão do veículo do apelante na via preferencial, não há que se discutir quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

É cediço que, na fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

A Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça determina, sem qualquer expectativa de comprovação, que: “ O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”

Os juros e correção monetária do capital segurado já estão contratualmente previstos, bem como os limites de cobertura contratados, que deverão ser observados no ato do reembolso, portanto correta a sentença, no ponto que determinou o reembolso nos exatos limites da apólice.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SUL AMÉRICA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AMAURY ADÃO DE SOUZA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2013

Data do julgamento: 04/03/2015

0014360-28.2012.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0014360-28.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogad: Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Ilviade Oliveira (OAB/RO 1.285)

Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelad: Francielli Santini Real outro

Advogada : Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3.703)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Oscilações de energia. Danos materiais e lucros cessantes. Comprovação. Ausência de documentos apontando os rendimentos. Apuração em liquidação.

É objetiva a responsabilidade da concessionária quanto aos danos causados por oscilações e quedas de energia elétricas, configurando, pois, falha na prestação de serviço.

Não havendo documentos apontando o quantum atinente aos lucros cessantes devidamente comprovados, os rendimentos devem ser apurados em liquidação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/11/2014

Data do julgamento: 11/03/2015

0002728-37.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem : 0002728-37.2014.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Agravante : Leandro Deda de Andrade

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Custas diferidas. Falta de recolhimento juntamente com o preparo. Deserção.

É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas ao final, juntamente com o preparo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/03/2015

Data do julgamento: 11/03/2015

0250005-41.2009.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0250005-41.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargantes: Franklin Roberto Xavier da Silva e outra

Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)

Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Embargado: Ady Alves de Andrade

Advogadas: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2.136)

Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2.035)



Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
Embargos de declaração. Agravo interno. Extrapauta. Julgamento. Ausência de nulidade. Má-fé. Multa.  
Independente de pauta o julgamento de embargos de declaração e de agravo regimental. (RITJ/RO - §3º artigo 379).  
Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto o pedido de anulação de acórdão, sobre o qual não se verifica nenhuma nulidade, constituindo má-fé da parte embargante, que deve ser condenada em pagamento de multa.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS POR TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/02/2015

Data do julgamento: 11/03/2015

0013024-55.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem : 0013024-55.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante : João Ricardo Prestes Barbosa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)

Agravada : L. B. Neves EPP

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Princípio do duplo grau de jurisdição. Não violação. Documento novo. Apresentação em grau de recurso. Inviabilidade.

Os poderes conferidos ao relator para decidir monocraticamente, no termos do art. 557 do CPC, configuram instrumento processual disponibilizado ao tribunal para dar mais celeridade aos julgamentos dos recursos, bem como oferecer aos jurisdicionados decisões mais ágeis, em especial nos casos em que há precedentes, prestigiando, assim, os princípios norteadores do direito processual moderno (princípio da celeridade e economia processual).

É inviável a juntada de qualquer documento na interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/02/2015

Data do julgamento: 11/03/2015

0003349-68.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem : 0003349-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Agravante : Irenice de Souza Marques Barca de Andrade

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Manutenção da decisão.

Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/07/2014

Data do julgamento: 11/03/2015

0016910-59.2013.8.22.0002 Apelação

Origem : 0016910-59.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Apelante : Valdir Pereira Pinheiro

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron

Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Endereço do consumidor. Fornecimento. Responsabilidade do credor. Dívida paga em agrupamento. Dano moral. Configuração. Quantum arbitrado. Valor menor. Atrasos de pagamento.

O credor é o responsável pelo fornecimento dos dados do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Configura dano moral a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes se nos autos ficou evidenciado o adimplemento da fatura gerada de forma agrupada para a cobrança de energia

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/05/2013

Data do julgamento: 11/03/2015

0010908-81.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010908-81.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Pemaza S/A

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Apelado : José Alves dos Santos

Relatora : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Execução de título extrajudicial. Pressupostos processuais presente. Extinção sem resolução de mérito. Impossibilidade.

Presentes os pressupostos processuais, é nula a sentença que extingue a ação de execução de título extrajudicial, notadamente se o devedor foi devidamente citado e não apresentou manifestação no feito executivo.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição :12/11/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

0010879-92.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0136972-49.2004.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9.768)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Agravada: Piu Piu Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Def. Público: Rafael Miyajima

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Erro não configurado. Ausência de prova incontestada a evidenciar a verossimilhança.

1. Não havendo prova incontestável a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. Não há falar em condicionamento do início da fluência do prazo recursal à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

3. Agravo não provido.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 15/09/2014

Data do julgamento: 05/03/2015

0006020-55.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem : 0006020-55.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Terezinha Simone da Silva

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Eliandra Vitória da Silva

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Eliane Nunes Mafrá da Silva

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Ivanilda Francisco de Paula

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Sidney Lemos da Silva

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Simoni Vieira de Matos

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Cleusa Moura da Silva

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Sara Rodrigues Ferreira

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelante : Lucimar Cristina Rech

Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Apelado : Município do Vale do Paraíso

Procuradora: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2.542)

Procuradora : Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5.044)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor : Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Obrigação de fazer. Bolsa de estudos. Lei meramente autorizativa. Discricionariedade. Ausência de direito adquirido.

1. Tratando-se de benefício (bolsa de estudos) instituído por lei meramente autorizativa e de conteúdo eminentemente administrativo, despida de caráter imperativo e de efeito concreto, não há falar em direito subjetivo.

2. A lei autorizativa, que se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode conceder, ou não, o benefício, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito.

3. Não prospera o argumento de direito subjetivo ao benefício pleiteado, tampouco de impossibilidade de revogação de lei ordinária por decreto quando a norma tem conteúdo eminentemente administrativo, não se podendo falar em lei em sentido material, de conteúdo comum e obrigatório, muito menos em afronta à hierarquia das normas.

4. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/01/2015

Data do julgamento: 12/03/2015

0017607-54.2011.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0017607-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Lizomar Campelo de Albuquerque

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Sonia Aparecida Dave

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Clea Molino Alves

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Darlyen Barbosa dos Santos

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Maria Marta Coelho de Lima

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Valdeci Molino Laureano

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Pedroza Moreira da Silva

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Agravo. Apelação Cível em Ação Ordinária. Servidores Públicos. Poder Executivo e Ministério Público do Estado de Rondônia. Revisão Geral Anual. Inexistência. Equiparação de Vencimentos. Isonomia. Impossibilidade. Súmula 339 STF. Súmula Vinculante 37. Recurso Não Provido

1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

2. A concessão de reajuste aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia e aos servidores do Poder Executivo Estadual não se tratou de revisão geral anual, afastando o pleito de isonomia.

3. Negado provimento ao recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/01/2015

Data do julgamento : 05/03/2015

0000769-97.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00117980420128220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Marcelo Hipólito da Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO".  
Ementa : Audiência de justificação. IMPRESCINDIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.  
Nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal e da jurisprudência pátria, é imprescindível a realização de audiência de justificação para a oitiva prévia do reeducando, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Data de distribuição : 20/02/2015

Data do julgamento : 05/03/2015

[0001537-23.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00013020820158220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Francisco Donizete de Oliveira Dutra

Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6.411)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa : Habeas corpus. Lesões corporais no âmbito de violência doméstica. Pressupostos e fundamentos da prisão cautelar (artigo 312 do cpp). Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos - circunstâncias do delito e periculosidade do agente - considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública e para resguardar as integridades físicas e psíquicas das vítimas.

2. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

3. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Data de distribuição : 15/08/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0001631-88.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00016318820138220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Wagson da Silva Costa

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Lesão Corporal e ameaça. Âmbito doméstico. Suficiência probatória. Palavra da vítima. Evidenciado o temor causado na ofendida. Réu semi-imputável. Absolução ou aplicação de medida de segurança. Impossibilidade.

1. Suficientemente demonstradas existência e autoria delitivas, na medida em que a palavra da vítima, é de especial relevância em delitos desta natureza, uma vez que comumente presenciados por número reduzido de pessoas, vem amparada pelo restante da prova testemunhal.

2. Inimputabilidade exclui a culpabilidade, gerando absolvição. Tal não ocorre em se tratando de semi-imputabilidade, quando o agente responde pelo crime com pena atenuada.

3. Recurso desprovido.

Data de distribuição : 30/01/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0002108-17.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00021081720138220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)

Apelante: Almi Rogerio Correia Zanqui

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório harmônico. Absolução. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Relevância penal da conduta.

A confissão extrajudicial do agente, aliada ao depoimento de testemunhas, é suficiente para manter o édito condenatório.

Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas.

Data de distribuição : 10/02/2014

Data de redistribuição : 28/04/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0008083-17.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00080831720138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: André Pereira Florenciano

Advogados: Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400) e: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR AS PENAS SUBSTITUTIVAS".

Ementa : Apelação. Crimes de desacato, resistência e dano qualificado. Expressividade econômica do bem. Irrelevância.

O crime de desacato se configura pelo exercício de gestos ou palavras dirigidos a servidor público, no exercício ou em razão da função, conjugados da manifesta vontade de menosprezar a atividade pública.

Para a configuração do crime de resistência, basta a oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Pratica o crime de dano qualificado o agente que age com a finalidade de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público, ainda que seja de nenhuma expressão econômica, pois o bem jurídico protegido não é apenas a coisa material, mas o interesse público, pelo que há interesse estatal na persecução penal do criminoso desta espécie.

Data de distribuição : 09/01/2015

Data do julgamento : 05/03/2015

[0008877-37.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00088773720148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Pablo Souza Barbosa

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1.721)

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Apelante: Marcos Antonio da Silva Vaz

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1.721)

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE LUCAS PABLO SOUZA BARBOSA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO DA SILVA VAZ".

Ementa : Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Exclusão da qualificadora motivo fútil. Impossibilidade.



1) A anulação da decisão do júri só se legitima quando for manifestamente contrária à prova existente nos autos, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

2) Se as circunstâncias qualificadoras têm amparo no conjunto probatório dos autos, deve esta prevalecer ante o princípio da soberania dos veredictos, uma vez que ao Tribunal Popular é conferida a análise plena das provas constantes nos autos.

Data de distribuição :27/01/2015

Data do julgamento : 05/03/2015

[0011833-90.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00118339020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Eledon Barbosa Chagas

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3.774)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES."

Ementa : Tráfico. Elevada quantidade de droga. Fundamento utilizado em duas fases da dosimetria. Bis in idem. Ocorrência. Causa especial de redução. Aplicação. Recurso provido. Considerar a natureza e quantidade de droga em duas fases do cálculo da pena caracteriza bis in idem. O Juiz deve escolher em qual fase da dosimetria essa circunstância vai ser considerada, podendo ser tanto na primeira quanto na terceira, desde que não cumulativamente.

Data de distribuição :27/06/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0012733-55.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00127335520098220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Otniel da Silva Lima

Def. Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Absolvição. Autoria. Materialidade. Comprovação. Depoimento. Testemunha. Reconhecimento fotográfico e pessoal. Prova suficiente.

O conjunto probatório formado pela palavra da vítima e de uma testemunha que reconheceu o réu na delegacia e em juízo é suficiente para comprovar a prática do crime de roubo e subsidiar a condenação.

Pena-base. Aplicação acima do mínimo legal. Exigência. Fundamentação concreta.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve se apoiar em elementos concretos, objetivamente demonstrados e que justifiquem a exasperação, não se mostrando suficiente para tal fim a simples referência a fatos vagos, imprecisos ou ínsitos ao tipo penal.

Roubo circunstanciado. Mais de uma causa de aumento. Circunstâncias concretas.

No crime de roubo circunstanciado, com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo realizado pelo juiz a quo exige devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Consonância com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :19/05/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0016861-09.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00168610920138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Pedro Dias de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Recurso do Ministério Público. Crime de ameaça. Consumação. Simples promessa. Mal injusto. Intimidação da vítima. Provimento.

O delito de ameaça se consuma com a simples promessa de causar mal injusto e grave, e a consequente intimidação da vítima.

A ameaça quando proferida em estado de ira ou cólera se torna mais amedrontadora, uma vez que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima se veja abalada em sua tranquilidade.

Data de distribuição :19/12/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0000498-23.2013.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00004982320138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Waldemar Salvan Pedro Bom

Advogados: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Violência doméstica. Lesões corporais leves. Substituição. Inviabilidade.

O crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a violência empregada, sendo irrelevante a natureza das lesões.

Data de distribuição :08/10/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0002167-76.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00021677620118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aguinaldo Gomes da Silva

Def. Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Ameaça. Provas testemunhais. Palavra da vítima. Mal injusto e futuro. Temor real. Configuração. Provas suficientes. Condenação mantida.

A ameaça proferida pelo agente, confirmada pela palavra da vítima e depoimento dos policiais, em confirmado o temor causado, enseja a condenação.

Inviável a alegação de insuficiência probatória.

Data de distribuição :27/10/2014

Data do julgamento : 05/03/2015

[0007750-64.2014.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00077506420148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Giovani Dias da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."



Ementa : Homicídio tentado. Indícios de materialidade e autoria. Pronúncia. Desclassificação para lesões corporais. Inviabilidade. Não provimento do recurso  
Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio tentado, o réu deve ser pronunciando e a questão da desclassificação para lesões corporais submetida à apreciação do Tribunal do Júri.

Data de distribuição :09/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0000385-29.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00003852920148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Delson Gomes da Silva

Defensora Pública: Defensoria Pública de Vilhena

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Ameaça. Atipicidade. Ausência de dolo. Provas testemunhais coesas. Palavra das vítimas. Mal injusto e futuro. Temor real. Configuração. Provas suficientes. Exclusão. Culpabilidade. Embriaguez. Irrelevância. Condenação mantida.

A ameaça proferida pelo agente, confirmada pela palavra da vítima e depoimento dos policiais, em confirmado o temor causado, enseja a condenação. É inviável a alegação de ausência de dolo. A embriaguez não exclui a culpabilidade, quando incompleta e não oriunda de caso fortuito ou força maior, mormente quando ausentes provas de que ela tenha afetado a capacidade de compreensão do agente.

Dosimetria. Pena-base. Redução. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade. Concurso Formal. Quantum. Fração mínima. Pluralidade de crimes. Proporcionalidade. Quantum mantido. Recurso não provido.

Havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, é justificável o aumento da pena-base acima do mínimo legal, ainda mais quando o distanciamento se mostra proporcional. O estabelecimento da fração de aumento pelo concurso formal se dá com base no número de infrações cometidas e, no caso de 3 infrações, mostra-se justificável o aumento em 3/5.

Data de distribuição :06/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0000649-77.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00006497720138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Edmar Ferreira Viana

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira(OAB/RO2892)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Lesão Corporal. Violência doméstica Provas testemunhais. Palavra da vítima. Laudo pericial. Configuração. Provas suficientes. Condenação mantida. Redução pena. Fundamentação Genérica. Possibilidade. Substituição. Impeditivo legal. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

As agressões perpetradas pelo agente, quando confirmadas pelo laudo pericial, pela palavra da vítima e depoimento das testemunhas, enseja a condenação. Inviável a desclassificação.

É inviável a utilização de referências genéricas ou ínsitas ao tipo para fundamentar o distanciamento da pena-base de seu mínimo legal.

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos segue as diretrizes estabelecidas pelo próprio Código Penal e pela lei especial. Em não preenchidos os requisitos legais, é incabível.

Data de distribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001355-70.2012.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00013557020128220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maurino Nicassio de Brito

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3.088)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Porte de arma de fogo de uso restrito. Nulidade. Violação de domicílio. Ausência de mandado. Irrelevância. Crime permanente. Condenação mantida. Recurso não provido.

Em crimes permanentes o agente está em estado de flagrância enquanto não cessar a permanência. O estado de flagrância constitui-se em exceção ao regramento constitucional da inviolabilidade do domicílio, autorizando o policial nele entrar para por fim ao estado de flagrância.

Data de distribuição :19/07/2013

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001484-55.2010.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00014845520108220020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Samuel Oliveira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Homicídio culposo. Direção. Veículo automotor. Culpa do acusado. Induvidosa. In dubio pro reo.

Se o conjunto probatório não revela, de forma induvidosa, que o réu agiu com negligência, imperícia ou imprudência, a excluir a culpa exclusiva da vítima, que também se aventa, impõe-se a absolvição, por força do in dubio pro reo.

Data de distribuição :24/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001666-28.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00020062120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Eulesson Almeida Pinto

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Motivos da prisão preventiva. Presença. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A presença dos motivos ensejadores do decreto preventivo do paciente, sobretudo quando se analisa as circunstâncias em que se deram sua prisão, inviabilizam a concessão da ordem, ainda que se trate de agente com condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :25/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001700-03.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00191686320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Elison Ribeiro da Costa Silva

Impetrante(Adv): Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4.153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida. Inexistentes os requisitos para a prisão preventiva elencados no art. 312/CPP, visto que o paciente é primário, com profissão e residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública.

Data de interposição :10/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001702-06.2011.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00017020620118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Luiz Saturnino Ribeiro

Advogados: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5.415) e Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

A embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado nega-se provimento.

Data de distribuição :26/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0001739-97.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00022028820158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Vítor Pereira de Arruda Saraiva

Impetrante: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6.426)

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Gigiane Estelita dos Santos Bizarelo (OAB/RO 5.432) Lidiane

Teles Shockness (OAB/RO 6.326)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.

São inexistentes os requisitos para a prisão preventiva elencados no art. 312/CPP, visto que o paciente é primário, com profissão e residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública.

Data de distribuição :03/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0002069-86.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00020698620148220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Dione Ferreira de Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Porte ilegal de arma de fogo. Depoimento policial. Provas harmônicas. Redução da pena-base. Agravante da reincidência. Impossibilidade.

Quando o depoimento policial é harmônico com as demais provas acostadas aos autos, comprovando satisfatoriamente a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição. Pena imposta ao apelante acima do mínimo legal em virtude da reincidência.

Data de distribuição :15/01/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0002890-26.2014.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00028902620148220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Agenor dos Anjos da Costa

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Apelado: Carlos Anjos da Costa

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS."

Ementa : ECA. Fornecer bebida alcoólica a menor. Desclassificação do art.243 da Lei 8.069/90 para o art. 63, I, do Decreto-lei n. 3.688/41. Insuficiência de provas. Absolvição mantida.

A jurisprudência é pacífica no sentido da não-subsunção da conduta de fornecer bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos ao tipo descrito no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do que preleciona o artigo 81 da mesma lei e da distinção que estabelece nos incisos II e III, considerando a regra de proibição de interpretação analógica in malam partem.

Desclassificação para a contravenção do artigo 63, inciso I, da LCP.

Data de distribuição :04/08/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0003256-45.2013.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00032564520138220021 Buritit/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Weliton Teixeira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico. Recurso ministerial. Condenação. Confissão extrajudicial. Retratação. Depoimento policiais. Delação usuário fase extrajudicial. Prova suficiente.

A confissão extrajudicial aliada à apreensão de drogas, ao depoimento policial coeso e corroborada pelos depoimentos de usuários produzidos na fase inquisitiva são elementos bastante hígidos a fundamentar a condenação e sobrepoem-se à simples retratação do réu em juízo.

Data de distribuição :09/08/2013

Data do julgamento : 12/03/2015

[0003362-27.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00033622720108220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Idraubete Ferreira de Andrade

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Crime de trânsito. Homicídio culposo. Laudo pericial. Negligência. Caracterização. Aplicabilidade.

Estando comprovado, por meio de laudo pericial e prova testemunhal, ser o apelante o causador do acidente de trânsito, por ter agido com culpa, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição :23/09/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0003785-15.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00037851520138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Sérgio de Arruda

Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Porte arma de fogo uso permitido. Atipicidade. Ausência potencial lesivo. Irrelevância.

O fato de a arma estar desmuniada ou mesmo inapta é irrelevante para a configuração do crime, por tratar-se de crime de perigo abstrato, não necessitando a ocorrência de resultado naturalístico. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Caça. Subsistência. Estado de necessidade reconhecido. Excludente ilicitude. Ocorrência. Absolvição. Possibilidade.

Evidenciada a condição de ribeirinho do agente e havendo provas de que a caça abatida destinava-se à sua alimentação ou a de seus familiares impõe-se o reconhecimento da excludente do estado de necessidade.

Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Confissão. Reconhecimento. Impossibilidade.

Em sendo a pena-base aplicada em seu patamar mínimo, a existência de circunstância atenuante genérica ou específica não tem o condão de conduzi-la àquém do patamar mínimo.

Data de distribuição :07/01/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0010870-27.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00108702720148220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: David William Ferreira Gomes

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5.712)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Reconhecimento. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvição.

Sérias dúvidas quanto à autoria do delito de roubo imputado ao réu, divergência das vítimas quanto ao reconhecimento, aliadas à negativa de autoria, autorizam a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :22/04/2013

Data de redistribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0014219-98.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00142199820118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)

Apelante: Kauã de Souza Pinheiro

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545)

Apelante: Rodrigo Sales dos Santos

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921)

Apelante: Uílian da Costa Viana

Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2.057)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE UÍLIAN DA COSTA VIANA E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE RODRIGO SALES DOS SANTOS E KAUÃ DE SOUZA PINHEIRO."

Ementa : Roubo. Confissão e delação extrajudicial. Reconhecimento das vítimas. Condenação. Participação de menor importância. coautoria. Causa de aumento por uso de arma de fogo. Artefato não apreendido. Irrelevância.

No crime de roubo a confissão e delação extrajudicial, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, é suficiente para sustentar a condenação, especialmente quando em sintonia com o reconhecimento das vítimas.

Confirmada a participação do apelante como coautor do delito, inadmissível falar em aplicação da regra disposta no §1º do art. 29 do CP, que somente beneficia o partícipe.

O fato de não ter sido apreendida a arma de fogo utilizada na prática do assalto não autoriza a exclusão da causa de aumento de pena respectiva, pois as provas carreadas aos autos confirmam a grave ameaça exercida pelo emprego de arma.

Pena. Réu reincidente. Regime prisional imediatamente mais gravoso. Pena de multa. Imposição legal. Exclusão. Impossibilidade. Custas. Condições financeiras do acusado. Isenção. Possibilidade.

A condição de reincidente impõe a fixação do regime imediatamente mais grave ao que o quantitativo da pena autoriza. No caso, o réu reincidente foi condenado à pena inferior a 4 anos, o que enseja regime semiaberto para início do cumprimento.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, sendo vedada a isenção pelo juiz da causa. Eventual análise da condição financeira do condenado deve ser aferida pelo juízo da execução.

É possível a isenção das custas processuais de acordo com a realidade financeira do acusado.

Data de distribuição :28/01/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0014830-79.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00148307920148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabio Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal, inteligência da Súmula n. 231 do STJ.

Data de distribuição :03/02/2015

Data do julgamento : 12/03/2015

[0015152-66.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00151526620148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Paulo Cesar Barros

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Grande quantidade de droga (8kg). Organização criminosa. Inadmissibilidade. Redução da pena de multa. Improcedência.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal, conforme Súmula n. 231 do STJ.

A grande quantidade de droga destinada a tráfico interestadual evidencia a participação de outras pessoas devidamente organizadas na prática do crime, circunstância que obsta o reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da LF 11.343/06.

Fixada a pena de multa em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e de acordo com as condições financeiras do agente, não há que se falar em redução.

Data de distribuição :30/09/2013

Data de redistribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0037390-73.2009.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00373907320098220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edimar Amaral da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE.".  
Ementa : Apelação. Apropriação indébita. Devolução do objeto. Fato típico. Privilégio. Princípio da insignificância. Prescrição.

1) No crime de apropriação indébita, a devolução do objeto material do delito antes do recebimento da denúncia não é causa de extinção da punibilidade nem descaracteriza o fato típico.

2) Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância se a conduta do réu não teve reduzido grau de reprovabilidade nem foi inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado

3) Considera-se privilegiado o delito de apropriação indébita quando seu autor é primário, e é de pequeno valor o prejuízo sofrido pela vítima, assim entendido o que não supera o do salário mínimo.

4) Minorada a pena em segundo grau por via de provimento de recurso do próprio réu, é a partir dela que se deve verificar se ocorre a hipótese da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, uma vez transitada em julgado a sentença para o órgão do Ministério Público.

Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0002154-90.2010.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00021549020108220021 Burity (1ª Vara)

Apelante: Gilmar da Silva

Advogados: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE E ESTENDER OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO AOS RÉUS NÃO APELANTES LEONARDO PEIXOTO FEITOSA E INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA. ME NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.".

Ementa : Prescrição. Ocorrência. Punibilidade. Extinção. Aplicação. Corréus. Extensão dos efeitos.

Se entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu prazo suficiente à decretação da prescrição, deve ser extinta a punibilidade do agente e estendido os efeitos aos corréus, conforme descrito no art. 580 do CPP.

Data de distribuição :27/10/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0003004-94.2012.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00030049420128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wagner Barbosa Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Apropriação indébita. Materialidade e autoria demonstradas. Prova suficiente para amparar juízo condenatório. Prova suficiente. Réu reincidente. Regime aberto. Impossibilidade.

Mostrando-se coerente e firme a prova testemunhal, não obstante constituída basicamente pela palavra da vítima, que prestou relato que foi capaz de levar à condenação do acusado, é imperativa a manutenção da sentença.

Ainda que estabelecida a pena inferior a 4 anos de reclusão, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto para o seu cumprimento, quando se tratar de condenado reincidente.

Data de distribuição :19/12/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0004179-58.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00041795820148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edson José Gonçalves

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Infração penal. Teste de alcoolemia. Validade. Absolvção. Impossibilidade.

Comprovado a infração penal, por meio de teste de alcoolemia válido e apto, juntamente com depoimento de testemunhas, não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :18/11/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0008599-03.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00085990320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Adriana Anjos da Silva

Advogadas: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)

Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)

Apelante: Rodrigo Souza da Silva

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Tráfico. Provas da comercialização. Quantidade de droga apreendida. Desclassificação para posse para consumo pessoal. Aplicação da causa de diminuição. Impossibilidade. Associação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Incabível. Recurso não provido.

Deve ser mantida a condenação por tráfico, sobretudo quando as circunstâncias da prisão e prova testemunhal indicam o comércio ilícito.

Impõe-se a condenação quanto ao delito de associação, quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente dos réus para o tráfico.

O crime de associação para o tráfico constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Descabe a substituição da pena privativa ao condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, cuja pena ficou fixada acima de quatro anos de reclusão.

Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0011565-20.2010.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00115652020108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Clovis Rogoski Nogueira

Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5.178)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Impronúncia. desclassificação. Improcedência. Laudo pericial. Inexistência. Nulidade. Lesões. Comprovação. Prontuário médico. Irrelevância. Em sede de pronúncia vige o princípio in dubio pro societate, se confirmada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, deve o acusado ser pronunciado e submetido a Júri popular.

O laudo pericial não é imprescindível quando, na impossibilidade de ser confeccionado, a prova documental ou mesmo testemunhal supre o que nele deveria conter.



Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 12/03/2015

[0016116-93.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00161169320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Charles Silva de França

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4.282)

Apelante: Gleidson Lopes Carvalho

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Filipe Carvalho de Andrade

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CHARLES SILVA DE FRANÇA E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE GLEIDSON LOPES CARVALHO E FILIPE CARVALHO DE ANDRADES."

Ementa : Tráfico. Circunstâncias da prisão. Apreensão de razoável quantidade de droga. Desclassificação. Impossibilidade. Regime prisional. Regra geral do CP. Modificação. Possibilidade.

Se o conjunto probatório comprova a destinação da droga para comercialização, mantém-se a condenação por tráfico.

Após a decisão do STF, a fixação do regime prisional para os condenados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes deve se ater à regra geral do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/10/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001996-30.2013.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00019963020138220021 Burity/RO (1ª Vara)

Apelante/Apelado: Ricardo Vieira Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DEFENSIVA E NEGAR PROVIMENTO À MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Ministério Público e Defesa. Roubo circunstanciado pelo uso de arma. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Pena-base. Aumento prendido em razão da culpabilidade e de ações penais em andamento. Inviabilidade. Inteligência da Súmula n. 444 do STJ. Indenização. Ausência de pedido. Ofensa aos princípios da inércia, da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 5º, incisos LIII e LV. Exclusão.

I - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório e o acusado não apresenta qualquer prova a subsidiar a sua tese absolutória.

II - Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do Enunciado 444 da Súmula do STJ.

III - Ofende o princípio da inércia, da ampla defesa e do contraditório, todos resguardados pela Constituição Federal, ex vi o artigo 5º, incisos LIII e LV, a decisão que fixa valor mínimo para indenização à vítima sem o respectivo pedido e defesa.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/03/2015  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/01/2015

Data do julgamento : 04/03/2015

[0000081-38.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000047520158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Elson Brasil de Oliveira

Impetrante(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Legalidade da decisão. Furto. Cometido durante liberdade provisória. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Real possibilidade de reiteração criminosa. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Ao magistrado cabe a homologação do auto de prisão em flagrante e, em seguida, obrigatoriamente, se manifestar sobre a prisão preventiva, não havendo necessidade da oitiva do Ministério Público.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelas circunstâncias que envolveram sua prisão, aliadas ao fato que, em tese, o paciente cometeu delito quando estava em liberdade provisória, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/01/2015

Data do julgamento : 04/03/2015

[0000543-92.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00002065820158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Weslem de Souza Araujo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Crime de receptação. Condições pessoais favoráveis do paciente. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

Não se extraindo dos autos qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, a autorizarem a decretação da prisão preventiva, impõe-se a concessão da ordem.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.  
Ordem concedida.

Data de distribuição :02/02/2015

Data do julgamento : 04/03/2015

[0000930-10.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10000126020148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Paciente: Marcos Rogério de Araújo Silveira

Impetrante: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin (OAB/RO 784)

Impetrado: Juiz da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Desacato. Resistência. Requisitos. Denegação da ordem.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Ordem que se denega.

Data de distribuição :29/07/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001022-71.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00010227120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Isabela Cristina da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei 11.343/06. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Regime Aberto. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu preencher os requisitos autorizadores, previstos no art. 44 do Código Penal.

Considerando o disposto no art. 33, §§ 2º e alíneas c/c 3º, do CP, e dada às circunstâncias judiciais terem sido valoradas como favoráveis ao apelante, o regime de cumprimento de pena comporta modificação para o aberto.

Data de distribuição :11/02/2015

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001317-25.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00055257420148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maria Aparecida Mota

Impetrante: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4.153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Conclusão da instrução. Excesso de prazo justificado. Processo complexo. Princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética, a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

Data de distribuição :17/09/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0002868-76.2012.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00028687620128220701 (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: D. F. R.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3.944)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria. Comprovados. Palavra vítima. Credibilidade. Absolvição impossibilidade. Recurso não provido.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Data de distribuição :09/09/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0005753-13.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00057531320148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Nazareno Braga Cavalcante

Advogados: Allan Diego Guilherme Benarosh Vieira (OAB/RO 5.868) e Walmir Benarosh Vieira (OAB/RO 5.868)

Apelante: Icllys Richardson Farias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE NAZARENO BRAGA CAVALCANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO A DE ICLYS RICHARDSON FARIAS DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Conjunto probatório harmônico e seguro. Condenação mantida. Recurso não provido. Isenção custas. Patrocínio pela Defensoria Pública. Deferimento de justiça gratuita. Isenção de custas. Exclusão pena de multa. Impossibilidade sob pena de Violação do princípio da legalidade.

A negativa da autoria, quando isolada, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando a prova testemunhal, constituída pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, mostra-se harmônica no sentido de apontar o apelante como autor do delito.

A prestação pecuniária constitui uma sanção de caráter penal – uma resposta do Estado-juiz à conduta delituosa – aplicá-las fora dos parâmetros impostos e até mesmo isentá-los, in casu, violaria o princípio da legalidade.

Data de distribuição :24/07/2012

Data de redistribuição :17/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0007023-91.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00010621020108220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Adriano Lopes Ventura e Nilton Alves Nepomuceno

Advogados: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893) e José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio. Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Dosimetria fundamentada. Recurso não provido.

Somente se admitirá a cassação da soberania dos veredictos quando evidenciada desarmonia entre sua decisão e as provas carreadas aos autos. Isto é, somente aquela decisão que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidada.

A decisão dos senhores jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto optaram pela responsabilização dos apelantes.

Quando a dosimetria da pena apresentar-se suficiente e devidamente fundamentada, deve ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo.

Data de interposição :02/03/2015

Data do julgamento : 04/03/2015

[0010647-66.2013.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00106476620138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Embargantes: Jefferson Sampaio Lisboa e Josilene dos Santos Medeiros

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Joilson Sampaio Lisboa

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)

Apelante: Rodrigo Bezerra da Silva

Advogada: Adriana Belo Vilela (OAB/RO 5.409)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria.

O provimento aos embargos de declaração é negado quando inexistentes a alegada omissão e obscuridade, e flagrante é a intenção de a parte embargante rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :23/09/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0011364-86.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00113648620148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gelson Camargo do Nascimento

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Delação. Meio idôneo de prova. Res apreendida em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Pena aplicada fundamentada. Absolvção. Impossibilidade. Regime Semiaberto. Possibilidade. Isenção multa. Impositiva. Inteligência dos arts. 33 e 59 do CP. Recurso parcialmente provido.

Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida aos depoimentos das vítimas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.

Se a pena-base está fundamentada nos termos do art. 59 do CP, como no caso dos autos, não há que se falar em redução.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Considerando o quantum da pena aplicada e o fato do apelante não ser reincidente, a modificação do decisum nessa parte é medida que se impõe para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" c.c. § 3º, ambos do CP. A pena de multa trata-se de sanção impositiva, não podendo o julgador reduzir ou isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :30/04/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0118037-81.2002.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01180378120028220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcelo Lyra Gomes

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo qualificado. Arma de fogo. Uso. Concurso de agentes. Prova robusta. Condenação. Sentença. Reforma.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo, para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato.

Data de distribuição :08/10/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0000828-87.2013.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00008288720138220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ademir do Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de munição. Conjunto probatório harmônico e seguro. Crime de mera conduta. Perigo abstrato. Sentença reformada. Condenação.

O porte ilegal de munição traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de munição sem a devida autorização da autoridade competente.

Data de distribuição :20/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001035-95.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00010359520138220601 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Adriano de Araújo Serra

Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Atenuante. Confissão. Reconhecida pelo magistrado. Recurso não provido. Afastamento da reincidência. De ofício.



Se a confissão foi reconhecida na sentença (fls. 74/77), tendo o magistrado reduzido a reprimenda, na segunda fase da dosimetria, não há como acolher o pedido, restando prejudicado.

A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, não gera reincidência, o que impõe o decote, de ofício e, via de consequência, redimensionamento a pena.

Data de distribuição :25/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001139-60.2012.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00011396020128220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ismael Moreno Silveira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte. Munição. Uso restrito. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Ausência de arma de fogo. Irrelevância. Configuração do delito. Condenação. Não provimento do recurso. O art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 trata de crimes de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do delito, basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos.

Data de distribuição :01/12/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001557-13.2013.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00015571320138220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Geraldo de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Suspensão condicional da pena. Regime aberto. Impossibilidade. Réu reincidente. Indulto. Efeitos penais secundários. Permanência. Recurso não provido.

O indulto afasta apenas os efeitos penais principais subsistindo os efeitos penais secundários (reincidência).

Uma vez configurada a reincidência, obsta-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, II, do CP), bem como a suspensão da pena (art. 77, I, do CP), ante a vedação contida em lei.

Considerando que o apelante é reincidente, deve-se iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, consoante fixado na sentença.

Data de distribuição :20/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001595-45.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00015954520148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Genis Ribeiro da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Réu reincidente. Regime aberto. Substituição por restritiva de direitos. Impossibilidade. Não provimento de recurso.

O agente reincidente em crime da mesma natureza ou não, sendo a pena inferior a quatro anos, deve iniciar o seu cumprimento em regime prisional semiaberto.

Em razão da reincidência do apelante, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como decidido na sentença.

Data de distribuição :20/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0001812-67.2014.8.22.0012](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00018126720148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Fidelcino Silvério

Advogados: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6.519) e Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Embriaguez. Compatibilidade. Afastamento da qualificadora. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido.

A absolvição sumária no procedimento dos crimes dolosos contra a vida só é possível quando ficar demonstrado de modo cabal, estreme de dúvidas, que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude, prevalecendo a dúvida, neste momento, em favor da sociedade.

Existindo indícios da ocorrência da qualificadora de motivo fútil, não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo esta ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebrez decorrente de "caso fortuito" ou "forma maior" é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal.

Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta.

Data de distribuição :05/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0004717-85.2013.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00047178520138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Juvenal Vieira de Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei 11.343/06. Redução da pena. Impossibilidade. Causa especial de diminuição da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito. Impossibilidade. Regime semiaberto. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva e o condenado com pena superior a 4 anos que não exceda a 8 poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, § 2º, "b", do CP).



Data de distribuição :10/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0004879-23.2012.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00048792320128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ananias Camargo Pereira

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Conjunto probatório harmônico e seguro. Condenação mantida.

A negativa da autoria, quando isolada, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando a prova testemunhal, constituída pelos depoimentos dos policiais que efetuarão a prisão, mostra-se harmônica no sentido de apontar o apelante como autor do delito.

Data de distribuição :07/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0005591-73.2013.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00055917320138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Cordeiro dos Santos

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marinalva Araújo de Souza

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Preliminar. Nulidade processual. Ocorrência. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para juntada. Prolação de nova sentença após manifestação das partes.

A juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo definitivo, o feito deve ser anulado para que ocorra a juntada do exame pericial, a devida intimação das partes e a prolação de nova sentença.

Data de distribuição :08/10/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0007027-12.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00070271220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Antônio dos Santos Neto

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelante: Caio Viana Dias

Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777) - sustentou oralmente.; Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618); Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB/AC 4273); Marcia Thiciane Costa de Miranda (OAB/AC 3900) e: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Danilo da Silva Lima

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3204)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificar o delito de tráfico para uso. Não ocorrência. Associação para o tráfico. Animus associativo dos agentes. Não configurado. Dosimetria. Pena-base. Vedação bis in idem. Natureza e quantidade da droga. Preponderante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Pena superior a 4 anos. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal.

O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria (STJ - HC 149330)

Para a caracterização do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, é imprescindível a convergência de vontades para a prática do delito de tráfico e a intenção de criar uma sociedade com fins delitivos, de forma estável e permanente. Em não se havendo tais elementos, a absolvição é a medida que se impõe. (Precedente).

A valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida deve ser feita em apenas uma das fases do cálculo da pena, podendo o julgador escolher em que fase possa aplicar – primeira ou terceira fase.

O redimensionamento da pena dos apelantes não permite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44 do CP).

Data de distribuição :11/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0007267-98.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00072679820148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Josiel Silva Pinheiro

Advogados: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153) Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5.328)

Apelante: Paulo José Costa Jezini

Advogados: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153) Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853) Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5.328)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JOSIEL SILVA PINHEIRO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DE PAULO JOSÉ COSTA JEZINI NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Drogas. Tráfico ilícito. Autoria. Negativa. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Causa especial de redução. Impossibilidade. Porte. Arma de fogo. Munição. Uso restrito. Perigo abstrato. Regime.

Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, e esgota-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar.

O porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do delito basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não se exigindo a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos. Para a fixação do regime de cumprimento de pena, deve ser observado, além do art. 33, o art. 59, ambos do CP.

Data de distribuição :27/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0008183-35.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00081833520148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Maria Auxiliadora Saldanha da Mata Moreira Maria Saldanha da Mata

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3.363)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Coisas apreendidas. Restituição. Interesse ao processo. Direito do reclamante. Dúvida.

A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP.

Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do CPP.

Data de interposição :03/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0010087-41.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Habeas Corpus

Origem: 00068865420138220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Agravante: Juscelino Bellincanta

Impetrante(Advogado): Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Decisão monocrática que indeferiu inicial em habeas corpus. Hipóteses do art. 139, III, do RITJRO. Provas produzidas a partir de interceptação telefônica. Quebra de sigilo telefônico. Recurso não provido.

É lícita a quebra de sigilo telefônico baseado em fatos apurados na investigação e relatados pela autoridade policial, não sendo cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da suficiência dos indícios por demandar revolvimento da matéria fática.

Data de distribuição :17/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0011023-94.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00110239420138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Alderico de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CONCEDER O BENEFÍCIO DO SURSIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido. De ofício, concessão do Sursis da pena.

Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pela segura e coerente declaração da vítima, laudo de lesão corporal e pelos demais elementos de provas dos autos.

Desde que preenchidos os requisitos legais, há que ser concedido, de ofício, o sursis, na forma do art. 77 do CP, ao réu condenado a pena inferior a 1 (um) ano.

Data de distribuição :31/10/2014

Data de redistribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0014124-63.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00141246320148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Wuagsson Pereira Cavalcante

Advogados: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5.853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1.080) e Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1.400)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Restituição. Coisa apreendida. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Dúvida quanto ao direito do reclamante. CPP, art. 120. Parte ilegítima. Impossibilidade. Não provimento do recurso.

A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais estas interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP.

Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do CPP.

Se o apelante não comprova legítima propriedade do bem, não possui legitimidade ativa para pleitear sua restituição.

Data de distribuição :07/11/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0016276-84.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00162768420148220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Giovane Brito Lopes

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.679)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Coisas apreendidas. Restituição. Interesse ao processo. Direito do reclamante. Dúvida. Parte ilegítima. Impossibilidade.

A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP.

Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do CPP.

Se o apelante não comprova legítima propriedade do bem, não possui legitimidade ativa para pleitear sua restituição.

Data de distribuição :11/12/2014

Data do julgamento : 04/03/2015

[0019063-23.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00190632320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rauni Cirilo Alves Brasil

Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4.408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Presentes. Absolvição. Impossibilidade. Mudança de Regime. Não se aplica.

A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas, se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a prova pericial pode ser suprida pela prova testemunhal, em casos excepcionais, quando, por exemplo, o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial à incolumidade pública.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306, caput, do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, o que dispensa a realização de manobras perigosas que exponham a dano efetivo a incolumidade de outrem.

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Data de distribuição :13/01/2015

Data do julgamento : 11/03/2015

[0000949-87.2014.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00009498720148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José de Miranda

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

Impõe-se a condenação em se demonstrando nos autos de maneira inequívoca a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas.

O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

Data de distribuição :10/02/2015

Data do julgamento : 11/03/2015

[0001265-29.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014849120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Tiago Rodrigues de Sousa

Impte (Adv): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Decreto originário apto, por si só, para manter a custódia cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. Está fundamentada a decisão que ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria, e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, extraída da quantidade de maconha apreendida, de depoimentos até então existentes sobre conduta delituosa atribuída ao paciente (crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas) e da natureza permanente desse tipo de crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/02/2015

Data do julgamento : 11/03/2015

[0001314-70.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00020723220148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Diego Bueno de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Habeas corpus. Excesso prazo. Conclusão da instrução. Homicídio. Pronúncia. Constrangimento ilegal afastado. Súmula 21 do STJ.

Nos termos do enunciado da Súmula 21 do STJ, encerrada a instrução criminal e pronunciado o paciente, superado está eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Data de distribuição :11/02/2015

Data do julgamento : 11/03/2015

[0001323-32.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014849120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fábio da Silva Vasconcelos

Impetrante(Adv): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Não ocorrência. Ordem denegada.

A prisão cautelar se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade da proteção da ordem pública, tendo em vista a possibilidade, concreta, que o paciente volte a delinquir.

Data de interposição :02/12/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

[0002823-90.2012.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00028239020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Embargante: Adelmo Vicente da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelante: Márcia Adriana Oliveira Pinto

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),; Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4533) e: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Reginaldo dos Santos Gonçalves

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Apelante: Dieison Koprowski da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Apelante: Vinícius Soares de Moura

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso não provido.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e contradição e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.



Data de interposição :11/02/2015

Data do julgamento : 11/03/2015

**0012540-97.2010.8.22.0501** Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00125409720108220501 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Embargante: J. F. M.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263 - A)

Embargado: M. P. do E. de R.

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Improvimento do recurso.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e contradição, e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :15/12/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

**0000105-70.2010.8.22.0023** Apelação

Origem: 00001057020108220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Carlos Aparecido da Silva e Alcemir Teixeira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Reincidente. Regime Aberto. Impossibilidade. Duplicidade de condenação pelo mesmo fato. Bis in idem. Nulidade da segunda condenação. Prevalência da primeira sentença condenatória. Recurso parcialmente provido.

O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, sendo a pena inferior a quatro anos deve iniciar o seu cumprimento em regime prisional semiaberto.

Quando comprovada a condenação do réu duas vezes pelo mesmo fato delituoso, fica evidenciado o bis in idem, sendo de rigor a anulação da segunda ação penal, prevalecendo a sentença que primeiro transitou em julgado.

Data de distribuição :11/12/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

**0000229-60.2013.8.22.0019** Apelação

Origem: 00002296020138220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Isaías Barbosa da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Redução. Pena-base. Uma circunstância desfavorável. Suficiente. Elevar a pena. Entendimento do STF. Redução. Continuidade delitiva. Impossibilidade.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

O aumento em razão da continuidade delitiva previsto na lei deve ser feito com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, números de crimes cometidos e de vítimas.

A quantidade de vezes que o crime de estupro foi praticado contra a vítima, ao longo dos meses de maio a setembro de 2012 e as circunstâncias judiciais negativas, além das consequências do crime, é razoável que a exasperação da pena seja de 1/3 (um terço) e não de 1/6 (um sexto).

Data de distribuição :04/12/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

**0002324-41.2014.8.22.0015** Apelação

Origem: 00023244120148220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Diego Pauli Vieira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Concurso de agentes. Reincidência e confissão espontânea. Valor dias-multa a quem do mínimo legal. Reforma sentença. Recurso provido.

A reincidência, nos termos do art. 67 do CP, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda, principalmente quando o apelado ostenta mais de uma condenação penal, sendo elas específicas.

Em obediência ao princípio da legalidade, o valor do dia-multa não pode ser fixado a quem do mínimo legal, ou seja, inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário.

Recurso a que se dá provimento.

Data de distribuição :25/09/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

**0005632-82.2014.8.22.0501** Apelação

Origem: 00056328220148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Odair Piva de Oliveira

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Réu reincidente. Regime aberto. Impossibilidade. Recurso não provido.

O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, sendo a pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Data de distribuição :03/12/2014

Data do julgamento : 11/03/2015

**0013833-34.2012.8.22.0501** Apelação

Origem: 00138333420128220501 Porto Velho (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Roberto Araujo de Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória.

Se não há, nos autos, prova de que o réu tenha praticado o ato para se defender de uma agressão atual, injusta e de forma moderada, elementos estes indispensáveis para caracterizar a legítima defesa, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI



**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 16/03/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

**PRESIDÊNCIA**

0002323-67.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00080913620138220002

Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Fátima Brito Garcia

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CÍVEL**

0002337-51.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00032676620158220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Francisco Aparecido de Araujo

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Agravada: Vivo S.A.

Distribuição por Sorteio

0012027-38.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00120273820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Edina Batista Pereira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Distribuição por Sorteio

0004255-31.2013.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00042553120138220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Deyse Bordin

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Apelada: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Distribuição por Sorteio

0003193-19.2014.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00031931920148220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mamede Franco de Andrade

Advogada: Maria Aparecida Custódio dos Santos (OAB/RO 1675)

Distribuição por Sorteio

0004100-62.2012.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00041006220128220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Maria Nadir de Moura

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelante: Naykeel Felipe de Moura Souza

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelante: Real Caça e Pesca Ltda

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009867-40.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00098674020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Irene Gonçalves de Lima

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: Serasa S. A.

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

Distribuição por Sorteio

0000456-70.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00004567020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Gleidson Araujo dos Santos

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Distribuição por Sorteio

0025493-36.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00254933620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Reginaldo Pereira da Silva  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)  
Apelado: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Distribuição por Sorteio

0024994-52.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00249945220138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Cristiane Maria Alves  
Advogada: Ocicleide Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)  
Apelado: Banco Pan S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Distribuição por Sorteio

0009232-93.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00092329320138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)  
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Apelada: C. P. U. Soares Comercial ME  
Apelado: Cleber Pereira Uchoa Soares  
Distribuição por Sorteio

0003329-43.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00033294320148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: M.D. de Carvalho Importação e Exportação ME  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Apelado: Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Distribuição por Sorteio

0002189-71.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00021897120148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apte/Apda: Izanilde Bernardes de Oliveira  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Distribuição por Sorteio

0014362-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00143623020148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Apelada: Vera Lucia Masse Gonçalves  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Distribuição por Sorteio

0021869-42.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00218694220148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Banco Itaúcard S/A  
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/AL 11479A)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
Apelada: Helena do Socorro Botelho dos Santos  
Distribuição por Sorteio

0010193-97.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00101939720148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Dilma Candida de Souza  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Distribuição por Sorteio

0002796-84.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00027968420148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Aldecira Pinheiro Miranda  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Apelante: Aldadina Pinheiro Miranda  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Apelada: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Distribuição por Sorteio

0016292-20.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00162922020138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: OI S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelado: Adriano Aparecido Cardoso  
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)  
Distribuição por Sorteio

0012599-91.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00125999120148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Jose Barbosa Filho  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Apelado: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A.  
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)  
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)  
Advogada: Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250662)  
Distribuição por Sorteio

0010180-98.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00101809820148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Lucineia Romasko  
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Distribuição por Sorteio

0011212-75.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00112127520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apte/Ação: Genilton Dias Soares  
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)  
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)  
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
Distribuição por Sorteio

0017715-15.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00177151520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Carlos Mateus Chaves de Souza  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Distribuição por Sorteio

0024148-35.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00241483520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Braspress Transportes Urgentes Ltda  
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)  
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)  
Advogada: Évelin Caroline Sousa Martins Lemos (OAB/SP 263607)  
Apelada: Bensiman e Ciampi Comércio Cosméticos Ltda  
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)  
Distribuição por Sorteio

0016053-79.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00160537920148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Joao Batista da Silva  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Distribuição por Sorteio

0016970-98.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00169709820148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Rubens Silva Furtado  
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)  
Apelado: Banco Santander  
Distribuição por Sorteio

0017038-48.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00170384820148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
Apelada: Islândia Socorro dos Santos Anchieta  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Distribuição por Sorteio

0007443-25.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00074432520148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apte/Ação: Flavio Eduardo Almeida  
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)  
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)  
Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)  
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Distribuição por Sorteio

0008193-27.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00081932720148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca (OAB/RO 5758)  
Apelada: Ana Wilma Benarrosh Vieira  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Distribuição por Sorteio

0011813-18.2012.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00118131820128220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)  
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)  
Apelada: Suely Hassegawa Moscoso de Souza  
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)  
 Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)  
 Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)  
 Distribuição por Sorteio

0004176-67.2013.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00041766720138220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Ricardo Borges Arantes

Advogado: Renato Maurilio Lopes (OAB/SP 145802)

Advogado: Sandro Cesar Ramos Bertasso (OAB/SP 322034)

Apelada: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Distribuição por Sorteio

0002292-47.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01553592020018220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia (OAB/DF 8069)

Advogada: Rosimeiri Bressan Abe (OAB/RO 1216)

Agravada: Hermasa Navegação da Amazônia S.A.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010946-13.2012.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00109461320128220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: H. H. N.

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Apelada: G. T. M. C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0003354-54.2013.8.22.0013 SDSG Apelação

Origem: 00033545420138220013

Cerejeiras/2ª Vara

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Apelado: Laurentino Pereira dos Passos

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Distribuição por Sorteio

0002328-89.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00019241620128220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: José Batista dos Santos Supermercado EPP

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)

Agravado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Agravado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda ME

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Distribuição por Sorteio

0002326-22.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00036183820128220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Gisany de Souza Fabris

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Agravada: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Advogada: Luzinete Marciana da Cruz (OAB/RO 2813)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002322-82.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00013938520118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Marcia Dias de Araujo

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravante: Domingos Silva Costa

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: José Afonso Florêncio

Agravada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Distribuição por Sorteio

0002306-31.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00005141520158220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense SICOOB CREDIP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Agravado: Zh Moises Madeireira Pica Pau ME

Distribuição por Sorteio

0002301-09.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00033669220138220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO SICOOB EMPRECRED

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Agravado: Rubens Ferreira Dias

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002302-91.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00019199820158220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Idelvane da Silva Xavier

Impetrante(Advogado): Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0001383-37.2013.8.22.0012 Apelação

Origem: 00013833720138220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Josinei Gonçalves de Andrade

Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio



0008172-74.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00081727420128220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Maicon da Silva Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0013212-66.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00132126620148220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Revisor: Des. Hiram Souza Marques  
Apelante: Adriana Passos do Nascimento  
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelante: Jonison de Cristo do Nascimento  
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001948-68.2013.8.22.0022 Apelação  
Origem: 00019486820138220022  
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Zeomar Teatoni  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002313-23.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00019129620128220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Agravante: Uédilei Moisés Veiga  
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002984-03.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00029840320128220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Apelante: José Francisco Roberto da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003287-85.2014.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00032878520148220003  
Jaru/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Recorrente: Oseias de Oliveira Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001986-76.2014.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00019867620148220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Aparecido Alves de Brito Junior  
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)  
Distribuição por Sorteio

0007424-42.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00074244220128220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Railso dos Santos Postai  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0019208-87.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00192088720148220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Vitor Afonso Lopes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Diones Santos Geremias  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002299-39.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00026239520128220012  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Pedro Pedra Vieira  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Distribuição por Sorteio

0002297-69.2015.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00011075020158220007  
Cacoal/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Paciente: Adonias Mendes Lima  
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Impetrante(Advogado): Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO  
Distribuição por Sorteio

0020894-17.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00208941720148220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Everton Leno de Oliveira Camelo  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019069-38.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00190693820148220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Antônio Raimundo de Araújo Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0001320-60.2014.8.22.0017 SDSG Apelação

Origem: 00013206020148220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Luiz Inácio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007868-34.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00078683420148220007

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Gesiane Lima de Souza

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Distribuição por Sorteio

0019278-10.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00192781020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Michele Schelbauer

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Distribuição por Sorteio

0007376-42.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00073764220148220007

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Distribuição por Sorteio

0001429-74.2014.8.22.0017 SDSG Apelação

Origem: 00014297420148220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelada: Vitalina Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0014980-72.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00149807220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Neuza Moreira dos Santos Pereira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Distribuição por Sorteio

0001496-73.2013.8.22.0017 SDSG Apelação

Origem: 00014967320138220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado: Osny Antunes de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0019333-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00193335820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Robson de Oliveira Correa Lima

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Distribuição por Sorteio

0010790-48.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00107904820148220007

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Heverton Pereira Santos

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de

Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER

Distribuição por Sorteio

0000589-64.2014.8.22.0017 SDSG Apelação

Origem: 00005896420148220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Francisca Machado Leal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000006-94.2014.8.22.0012 Apelação

Origem: 00000069420148220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Natã Silva Amorim

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Distribuição por Sorteio

0011103-24.2014.8.22.0002 Reexame Necessário

Origem: 00111032420148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002319-30.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00116540720108220014  
 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Agravante: Melkisedek Donadon  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Agravado: Município de Vilhena - RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0051269-26.2004.8.22.0010 Reexame Necessário  
 Origem: 00512692620048220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)  
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
 Interessada (Parte Passiva): Paladar Comercial de Alimentos Ltda  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

0000137-12.2013.8.22.0010 SDSG Apelação  
 Origem: 00001371220138220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Ativa): Município de Rolim de Moura - RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO  
 Apelado: Valter Araujo Gonçalves  
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
 Apelado: Ederson Souza Bonfá  
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
 Apelado: José Messias de Oliveira  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012292-22.2014.8.22.0007 SDSG Apelação  
 Origem: 00122922220148220007  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Angelisa Maria Costa da Silva  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016652-18.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00166521820148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Apelante: Tatiane de Freitas Azevedo  
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Advogada: Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Distribuição por Sorteio

0017558-08.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00175580820148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelante: Luciene Cristina de Oliveira  
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Distribuição por Sorteio

0020831-92.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00208319220148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Apelante: Dulce Maria Antunes  
 Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
 Distribuição por Sorteio

0012297-44.2014.8.22.0007 SDSG Apelação  
 Origem: 00122974420148220007  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Apelante: Iara Fátima de Joanne dos Santos  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012290-52.2014.8.22.0007 SDSG Apelação  
 Origem: 00122905220148220007  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelante: Oziel Silva Souza  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Distribuição por Sorteio

0013462-69.2013.8.22.0005 Reexame Necessário  
 Origem: 00134626920138220005  
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Ativa): Sebastiao Ferreira Bicharra  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
 Distribuição por Sorteio

0002334-96.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00021658020148220021  
 Buritis/1ª Vara  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Agravante: Valdivia Teles Celestino  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CÍVEL

0011472-50.2012.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00114725020128220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: F. R. P. V.

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011621-12.2013.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00116211220138220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: OI S/A

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Distribuição por Sorteio

0017110-32.2014.8.22.0002 SDSC Apelação

Origem: 00171103220148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Aurora Custódia do Amaral

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Distribuição por Sorteio

0002912-68.2011.8.22.0010 SDSC Apelação

Origem: 00029126820118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: J &amp; J Duarte Combustíveis Ltda - Me

Apelado: Jairo Gomes Duarte

Distribuição por Sorteio

0021156-04.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00211560420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Vicente da Silva Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: L. B. Neves EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Distribuição por Sorteio

0004623-33.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00046233320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Condominio Residencial Alfazema

Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Apelado: Edvandro Batista Vieira

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Distribuição por Sorteio

0009364-19.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00093641920148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Eliana Batista Brito

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Apelada: OI Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogada: Ana Paula Gomes de Freitas (OAB/RJ 140456)

Distribuição por Sorteio

0014083-44.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00140834420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Rosalina Schafranski

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Distribuição por Sorteio

0015078-91.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00150789120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Apelada: Jorgiane Janaína da Silva Brandão

Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Distribuição por Sorteio

0000616-45.2012.8.22.0008 SDSC Apelação

Origem: 00006164520128220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)



Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)  
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Advogada: Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)  
Apelada: KBC Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Eireli EPP  
Apelado: Edson Firme Ferreira  
Distribuição por Sorteio

0005969-60.2012.8.22.0010 SDSG Apelação  
Origem: 00059696020128220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Alexandre Rondon Pagnussat  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Apelado: Banco Panamericano S.A.  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Distribuição por Sorteio

0003591-97.2013.8.22.0010 SDSG Apelação  
Origem: 00035919720138220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Pas Projetos Assessoria e Sistemas Ltda  
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Apelado: Município de Rolim de Moura RO  
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)  
Distribuição por Sorteio

0005354-29.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00053542920148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Vagner Gleibe Siqueira Ferreira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Distribuição por Sorteio

0006613-93.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00066139320138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Apelada: Angelina Araujo dos Santos  
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)  
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)  
Advogada: Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)  
Distribuição por Sorteio

0010745-21.2012.8.22.0102 SDSG Apelação  
Origem: 00107452120128220102  
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: A. G. da S. J.  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)  
Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665)  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Apelado: A. G. da S.  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017932-24.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00179322420148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Maria Lúcia de Castro  
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Distribuição por Sorteio

0013718-87.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00137188720148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelado: Elivânio de Souza Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004859-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00048598220148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apte/Apda: Marly Terezinha Mazocco  
Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)  
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)  
Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)  
Apda/Apte: Rotas de Viação do Triângulo Ltda  
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)  
Advogado: Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028)  
Distribuição por Sorteio

0015117-54.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00151175420148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Luz Marina Rodrigues  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S.A.  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Distribuição por Sorteio

0005050-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00050503020148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível  
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes  
 Revisor: Des. Kiyochi Mori  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
 Apelado: Candido Lopes da Mota  
 Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)  
 Distribuição por Sorteio

0010861-68.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00108616820148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes  
 Revisor: Des. Kiyochi Mori  
 Apelante: Helena Paes Leite  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Apelado: Banco Itau BMG Consignado S.A  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)  
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
 Distribuição por Sorteio

0010721-34.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00107213420148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Maria Raimunda Gomes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Distribuição por Sorteio

0011271-51.2013.8.22.0102 SDSG Apelação  
 Origem: 00112715120138220102  
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: C. de A. L.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: L. C. T. de L.  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007993-54.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00079935420138220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Apelada: Mychelle Araújo de Souza  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Distribuição por Sorteio

0009486-03.2012.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00094860320128220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Vera Lúcia Mesquita Cavalcante  
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
 Apelada: Motorola Industrial Ltda  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada: Cláudia Renata Camargo Paioli (OAB/SP 167174)  
 Advogada: Daniele Gobi de Azevedo (OAB/SP 253841)  
 Apelada: MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP  
 Advogada: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27034)  
 Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)  
 Apelada: M.T. Comércio Telefonia e Informática Ltda  
 Distribuição por Sorteio

0012377-26.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00123772620148220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Apelado: Ananias Frota de Oliveira  
 Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)  
 Distribuição por Sorteio

0002416-68.2013.8.22.0010 SDSG Apelação  
 Origem: 00024166820138220010  
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes  
 Apelante: Geisse Matos Rocha  
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279A)  
 Apelado: Eduardo Toshiya Tsuru  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Apelado: José Carlos Rodrigues de Oliveira  
 Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)  
 Advogada: Anaila Veronez Nery (OAB/RO 905E)  
 Advogado: Zílio Cesar Politano (OAB/RO 489A)  
 Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)  
 Distribuição por Sorteio

0022946-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00229462320138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apte/Ação: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Apda/Apte: Milva Valeria Garbellini e Silva  
Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)  
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
Distribuição por Sorteio

0013191-72.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00131917220138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Apelada: Maria Alves de Amarante  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Distribuição por Sorteio

0002290-77.2015.8.22.0000 SDSG Apelação  
Origem: 00219318720118220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Apelado: Arlindo Barros Feitosa  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006220-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00062207120138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Banco Itaúcard S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)  
Apelada: Ilma Folz  
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Distribuição por Sorteio

0016012-15.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00160121520148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Ivani Nogueira Schons  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Distribuição por Sorteio

0003809-55.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00038095520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Manoel Almeida Santana  
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)  
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios Telegrafos de Rondônia  
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)  
Distribuição por Sorteio

0020886-77.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00208867720138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Apelada: Maria Jose Bastos Souto  
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
Distribuição por Sorteio

0013577-68.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00135776820148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelado: Condomínio Águas do Madeira  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Distribuição por Sorteio

0020642-51.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00206425120138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Luiz Fernandes Rodrigues Soares  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Itaú Unibanco S.A.  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Distribuição por Sorteio

0003498-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00034983020148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)  
Apelado: Geraldo Gonçalves Ferreira  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Distribuição por Sorteio

0004421-27.2012.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00044212720128220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Maria das Dores Flexa da Costa  
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)  
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Distribuição por Sorteio

0010774-15.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00107741520148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Japurá Pneus Ltda  
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Sarah Serruya Assis (OAB/AM 9515)  
Advogado: Germano Costa Andrade (OAB/AM 2835)  
Advogada: Ana Beatriz da Silva Oliveira (OAB/AM 9372)  
Apelado: Francisco de Oliveira Nascimento  
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)  
Distribuição por Sorteio

0019984-27.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00199842720138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Apelado: Gustavo Liberato Lara Thiago  
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
Distribuição por Sorteio

0009918-85.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00099188520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Jose Aparecido Barreto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Daniel Dias Picanço  
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Distribuição por Sorteio

0024023-04.2012.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00240230420128220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Deusdete Beleza Magalhaes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Distribuição por Sorteio

0004378-22.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00043782220148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Cineis da Costa Oliveira  
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
Apelado: Ferraz e Silva Ltda  
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (RO 6020)  
Distribuição por Sorteio

0019847-45.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00198474520138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Guilherme Dias Granja Neto  
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Distribuição por Sorteio

0014484-43.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00144844320148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)  
Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)  
Apelado: Benjamim Moreira de Araújo  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Distribuição por Sorteio

0010205-14.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00102051420148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Alexandre Miguel  
Apelante: Shirlei Rosa da Silva Fagundes  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Distribuição por Sorteio

0024296-12.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00242961220148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Revisor: Des. Kiyochi Mori  
Apelante: Maria do Rosario da Silva  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Distribuição por Sorteio



0024434-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00244347620148220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Apelante: Francisca Rocha Neta Zanardelli  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Distribuição por Sorteio

0002316-75.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00005264120158220102  
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Agravante: P. S. X. R.  
Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)  
Agravado: L. A. C. R. Representado por sua mãe K. de J. L. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: P. C. C. R. Representado por sua mãe K. de J. L. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002317-60.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00173527920148220005  
Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Agravante: Fundação Aplub de Crédito Educativo . Fundaplub  
Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB/RS 69677)  
Advogada: Energita Lorenzatto Canduro (OAB/RS 63891)  
Agravada: Luzinete de Moura  
Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)  
Agravada: Lucinéia de Moura Jesus  
Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)  
Distribuição por Sorteio

0002318-45.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00008506320138220017  
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Agravante: Erickson Alves Zanetti  
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
Agravado: Banco Bonsucesso S.A.  
Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)  
Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)  
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)  
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)  
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)  
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)  
Advogado: Paulo Eugênio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981)  
Distribuição por Sorteio

0002321-97.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00034115020148220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Agravante: J. F. de Andrade & Cia Ltda ME  
Advogada: Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)  
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Agravante: Francisco Alves de Andrade  
Advogada: Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)  
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Agravante: Elisabete Rigonato de Andrade  
Advogada: Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)  
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Agravado: Banco da Amazônia S.A.  
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Distribuição por Sorteio

0002325-37.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00033343120158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Relator: Des. Kiyochi Mori  
Agravante: Altamiro Belo  
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)  
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
Agravado: Banco do Brasil S. A.  
Distribuição por Sorteio

0002330-59.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00024639820158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Agravante: Banco Bradesco Financiamento S. A.  
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
Agravada: Francineide Soares da Costa  
Distribuição por Sorteio

0002335-81.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00041835320138220007  
Cacoal/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)  
Agravada: Amélia Franchi Nunes  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Cícero Nunes Franch  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Claudemir Belinello Magalhães  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Clodoaldo Franchi Nunes  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: José Ulisses da Silva  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Jose Fernando Giron  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: José Natalino Broedel  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Alípio Matias dos Santos  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravada: Neli Dias Campos Satélis  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Agravado: Renato Bossa  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002336-66.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00833196420068220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori  
 Agravante: Francisco Fonseca  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Adelson Pereira dos Santos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Manoel Balarez  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria Nazildes Pereira de Almeida  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Roseli Batista de Miranda  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Alfredo Benedito Albino  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria José de Oliveira Gama  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Thayana Pereira da Conceição  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria de Fatima Barros Ferreira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Francisco Souza Cavalcanti  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Eugenica Maria Lima Avinte  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Divani Luiz da Costa  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Francisco de Souza Felix  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria Ivanilde Cardoso da Costa  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Ailton José Cardoso Pereira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Francisco Pereira Filho  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Raimundo Nonato Ramos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Edna Florentina Farias  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Antonio de Souza Cardoso  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Antonio da Costa Pereira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Aluizio Martins dos Santos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Joao Batista de Oliveira Lima  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Leonardo Francisco de Jesus  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Evanir Paulo Kerst  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Luizdalva da Silva Pereira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Valmir da Silva Belfort  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Jose Francisco Cardoso  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Wayner de Oliveira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: José Antônio Vaz  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Manoel J. Maciel  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria Elizabete de Lima  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Rosicleide Reis da Silva  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Maria das Dores Nunes Santos

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Elenita dos Santos Machado  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Francisco Albuquerque de Farias  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Fabio Roberto Ferreira Viana  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Paulo Sérgio de Lima  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Wagner dos Santos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Francisco Gomes de Andrade  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Zilma Oliveira de Andrade  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Fausta Nunes Fonseca  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Juarez Pio de Oliveira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Aline Lopes de Azevedo  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Sebastião Oliveira da Silva  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Neuzete Paulo Afonso  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Ludimila de Araujo Franca Leao  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Raquel de Souza Santos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Ivaneide Dellabana de Souza  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Deodato da Silva Matos  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Josefa de Farias Pereira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravante: Luiz Pereira de Oliveira  
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)  
 Agravada: Eunice Eulália Marquez Monteiro de Barros  
 Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)  
 Distribuição por Sorteio

#### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0002320-15.2015.8.22.0000 Embargos à Execução  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Revisor: Des. Renato Martins Minessi  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

0003354-50.2014.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00033545020148220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: José Carlos Correia  
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)  
 Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)  
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000962-81.2012.8.22.0012 Apelação  
 Origem: 00009628120128220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Kleberon da Costa Luft  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002307-16.2015.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00008457620158220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Erisvaldo Mendes Tavares  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
 Distribuição por Sorteio

0002400-80.2014.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00024008020148220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Edmilson Alves Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Leandro Justino de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0010122-50.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00101225020148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Luís Henrique Oliveira Andrade  
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)  
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015465-27.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00154652720148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Fabiano Rocha do Nascimento  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Distribuição por Sorteio

0013570-36.2011.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00135703620118220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Alcimar Batista de Andrade  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000290-27.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00002902720138220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Jeovani Ferreira de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003762-70.2012.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00037627020128220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Gleidson Oliveira Souza  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0016665-06.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00166650620138220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Domingos Xavier Sousa da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Órgão Julgador / Magistrado            | Dist       | Red      | Tra      | Tot        |
|----------------------------------------|------------|----------|----------|------------|
| <b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>                 |            |          |          |            |
| Des. Moreira Chagas                    | 14         | 0        | 0        | 14         |
| Des. Raduan Miguel Filho               | 8          | 0        | 0        | 8          |
| Des. Sansão Saldanha                   | 15         | 0        | 0        | 15         |
| <b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |            |          |          |            |
| Des. Hiram Souza Marques               | 5          | 0        | 0        | 5          |
| Des. Valter de Oliveira                | 4          | 0        | 0        | 4          |
| Desª Ivanira Feitosa Borges            | 6          | 0        | 0        | 6          |
| <b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |            |          |          |            |
| Des. Eurico Montenegro                 | 5          | 0        | 0        | 5          |
| Des. Gilberto Barbosa                  | 4          | 0        | 0        | 4          |
| Des. Oudivanil de Marins               | 5          | 0        | 0        | 5          |
| <b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>                 |            |          |          |            |
| Des. Alexandre Miguel                  | 14         | 0        | 0        | 14         |
| Des. Isaías Fonseca Moraes             | 14         | 0        | 0        | 14         |
| Des. Kiyochi Mori                      | 14         | 0        | 0        | 14         |
| Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia       | 14         | 0        | 0        | 14         |
| <b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |            |          |          |            |
| Des. Miguel Monico Neto                | 3          | 0        | 0        | 3          |
| Des. Valdeci Castellar Citon           | 3          | 0        | 0        | 3          |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 4          | 0        | 0        | 4          |
| <b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |            |          |          |            |
| Des. Renato Martins Mimessi            | 2          | 0        | 0        | 2          |
| Des. Roosevelt Queiroz Costa           | 2          | 0        | 0        | 2          |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior    | 5          | 0        | 0        | 5          |
| <b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>      |            |          |          |            |
| Des. Eurico Montenegro                 | 1          | 0        | 0        | 1          |
| <b>PRESIDÊNCIA</b>                     |            |          |          |            |
| Des. Rowilson Teixeira                 | 1          | 0        | 0        | 1          |
| <b>Total de Distribuições</b>          | <b>143</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>143</b> |

Porto Velho, 16 de março de 2015

Des. Alexandre Miguel  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR  
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

Período: 1 a 28 fevereiro de 2015

## 1ª CÂMARA CÍVEL

| MAGISTRADOS          | EXERCÍCIOS ANTERIORES |     |                 | EXERCÍCIO 2015 |      |            |     |          |      |           | TOTAL GERAL |           |
|----------------------|-----------------------|-----|-----------------|----------------|------|------------|-----|----------|------|-----------|-------------|-----------|
|                      | JULGADOS              |     | PENDENTES (mês) | DISTRIBUÍDOS   |      | INCIDENTES |     | JULGADOS |      | PENDENTES | JULGADOS    | PENDENTES |
|                      | Mês                   | Ano |                 | Mês            | Ano  | Mês        | Ano | Mês      | Ano* |           |             |           |
| DES. MOREIRA CHAGAS  | 20                    | 20  | 2677            | 220            | 387  | 1          | 4   |          |      | 391       | 20          | 3068      |
| DES. RADUAN MIGUEL   | 23                    | 47  | 2302            | 221            | 387  | 6          | 19  | 2        | 2    | 403       | 49          | 2705      |
| DES. SANSÃO SALDANHA | 8                     | 8   | 2347            | 220            | 387  | 2          | 13  |          |      | 400       | 8           | 2747      |
| TOTAL                | 51                    | 75  | 7326            | 661            | 1161 | 9          | 36  | 2        | 2    | 1194      | 77          | 8520      |

## 2ª CÂMARA CÍVEL

| MAGISTRADOS           | EXERCÍCIOS ANTERIORES |     |           | EXERCÍCIO 2015 |      |            |     |          |      |           | TOTAL GERAL |           |
|-----------------------|-----------------------|-----|-----------|----------------|------|------------|-----|----------|------|-----------|-------------|-----------|
|                       | JULGADOS              |     | PENDENTES | DISTRIBUÍDOS   |      | INCIDENTES |     | JULGADOS |      | PENDENTES | JULGADOS    | PENDENTES |
|                       | Mês                   | Ano |           | Mês            | Ano  | Mês        | Ano | Mês      | Ano* |           |             |           |
| DES. ALEXANDRE MIGUEL | 95                    | 223 | 1428      | 220            | 387  | 24         | 65  | 37       | 44   | 408       | 267         | 1836      |
| DES. ISAIAS MORAES    | 68                    | 160 | 1666      | 222            | 385  | 16         | 33  | 13       | 14   | 404       | 174         | 2070      |
| DES. KIYOSCHI MORI    | 335                   | 335 | 1214      | 220            | 385  | 57         | 57  | 20       | 20   | 422       | 355         | 1636      |
| DES. MARCOS ALAOR     | 78                    | 130 | 1821      | 218            | 385  | 10         | 15  |          |      | 400       | 130         | 2221      |
| TOTAL                 | 576                   | 848 | 6129      | 880            | 1542 | 107        | 170 | 70       | 78   | 1634      | 926         | 7763      |

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

| MAGISTRADOS              | EXERCÍCIOS ANTERIORES |     |                 | EXERCÍCIO 2015 |     |            |     |          |      |           | TOTAL GERAL |           |
|--------------------------|-----------------------|-----|-----------------|----------------|-----|------------|-----|----------|------|-----------|-------------|-----------|
|                          | JULGADOS              |     | PENDENTES (mês) | DISTRIBUÍDOS   |     | INCIDENTES |     | JULGADOS |      | PENDENTES | JULGADOS    | PENDENTES |
|                          | Mês                   | Ano |                 | Mês            | Ano | Mês        | Ano | Mês      | Ano* |           |             |           |
| DES. EURICO MONTENEGRO   | 36                    | 51  | 331             | 40             | 63  | 2          | 7   | 9        | 12   | 58        | 63          | 389       |
| DES. GILBERTO BARBOSA    | 42                    | 58  | 273             | 39             | 66  | 10         | 14  |          | 2    | 78        | 60          | 351       |
| DES. OUDIVANIL DE MARINS | 22                    | 54  | 526             | 41             | 66  | 1          | 1   | 4        | 4    | 63        | 58          | 589       |
| TOTAL                    | 100                   | 163 | 1130            | 120            | 195 | 13         | 22  | 13       | 18   | 199       | 181         | 1329      |

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

| MAGISTRADOS            | EXERCÍCIOS ANTERIORES |     |                 | EXERCÍCIO 2015 |     |            |     |          |      |           | TOTAL GERAL |           |
|------------------------|-----------------------|-----|-----------------|----------------|-----|------------|-----|----------|------|-----------|-------------|-----------|
|                        | JULGADOS              |     | PENDENTES (mês) | DISTRIBUÍDOS   |     | INCIDENTES |     | JULGADOS |      | PENDENTES | JULGADOS    | PENDENTES |
|                        | Mês                   | Ano |                 | Mês            | Ano | Mês        | Ano | Mês      | Ano* |           |             |           |
| DES. RENATO MIMESSI    | 15                    | 38  | 308             | 39             | 65  | 5          | 12  | 1        | 1    | 76        | 39          | 384       |
| DES. ROOSEVELT QUEIROZ | 9                     | 20  | 352             | 38             | 64  | 1          | 1   | 5        | 9    | 56        | 29          | 408       |
| DES. WALTER WALTEMBERG | 10                    | 15  | 286             | 39             | 66  |            | 2   |          |      | 68        | 15          | 354       |
| TOTAL                  | 34                    | 73  | 946             | 116            | 195 | 6          | 15  | 6        | 10   | 200       | 83          | 1146      |

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação n. 026/SA/2015

Pelo presente edital de notificação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi determinado o arquivamento dos autos, sem aplicação de penalidades à empresa Francisco Batista de Souza, CNPJ n. 13.775.108/0001-06, visto que não há elementos que comprovem que a empresa tenha feito conluio com o setor técnico responsável no sentido de superestimar o preço da contratação, bem como não há comprovação que o serviço não foi realizado com devido esmero.

Ressalta-se que os fatos narrados nos autos estão sendo apurados no processo administrativo disciplinar, em trâmite.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

(a) Maurício Martinho  
Secretário Administrativo

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0054/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

| Nome                           | Cadastro | Lotação                                                                                  | Protocolo     | Período Aquisitivo | Período de Fruição |            | A b o n o Pecuniário |
|--------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------|--------------------|------------|----------------------|
| ANA CAROLINA DA SILVA HERBELLA | 2047055  | Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO                                     | 13665-40.2015 | 2014/2015          | 01/05/2015         | 20/05/2015 | Sim                  |
| CLÁUDIA MARINA ENGLER WEBLER   | 2040832  | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO | 15089-20.2015 | 2002/2014          | 06/07/2015         | 04/08/2015 | Não                  |
| CLAUDINÉIA KESTER DE SOUZA     | 2042673  | Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO                                       | 14596-43.2015 | 2013/2014          | 06/07/2015         | 25/07/2015 | Sim                  |



|                               |         |                                                                          |               |           |            |            |     |
|-------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------|------------|------------|-----|
| DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH | 2056313 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO | 15502-33.2015 | 2013/2014 | 31/08/2015 | 19/09/2015 | Sim |
| EDIVANIO JOSÉ MANSO           | 2048140 | Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO    | 15281-50.2015 | 2014/2015 | 01/06/2015 | 20/06/2015 | Sim |
| JOSÉ RICARDO DA SILVA         | 2035588 | Coordenadoria da Infância e Juventude                                    | 15386-27.2015 | 2014/2015 | 11/05/2015 | 30/05/2015 | Sim |
| LARISSA FELCHAK FOLLADOR      | 2060485 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO                  | 13991-97.2015 | 2013/2014 | 06/04/2015 | 05/05/2015 | Não |
| LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS | 2041871 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO                | 16478-40.2015 | 2013/2014 | 06/07/2015 | 25/07/2015 | Sim |
| REGINO APARECIDO MOREIRA      | 0041840 | Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF                                    | 11196-21.2015 | 2014/2015 | 04/05/2015 | 23/05/2015 | Sim |
| RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA   | 2055198 | Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                  | 15735-30.2015 | 2013/2014 | 16/03/2015 | 04/04/2015 | Sim |

Portaria N. 0055/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

| Nome                              | Cadastro | Lotação                                                                       | Protocolo     | Período Aquisitivo | Programadas para |            | Período de Fruição |            | Abono Pecuniário |
|-----------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------|------------------|------------|--------------------|------------|------------------|
|                                   |          |                                                                               |               |                    | Data Inicial     | Data Final | Data Inicial       | Data Final |                  |
| AGNETA SITOWSKI                   | 2056500  | Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO | 15144-68.2015 | 2014/2015          | 29/06/2015       | 28/07/2015 | 22/06/2015         | 11/07/2015 | Sim              |
| ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES         | 2053390  | Serviço de Transportes                                                        | 3012-76.2015  | 2013/2014          | 02/02/2015       | 21/02/2015 | 06/04/2015         | 25/04/2015 | Sim              |
| ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA     | 2064383  | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                        | 13936-49.2015 | 2014/2015          | 01/07/2015       | 20/07/2015 | 16/07/2015         | 04/08/2015 | Sim              |
| CLEITON NERIS DE OLIVEIRA         | 2034166  | Administração do Edifício Sede/DISEG/DEPAD                                    | 11263-83.2015 | 2013/2014          | 13/04/2015       | 02/05/2015 | 01/04/2015         | 20/04/2015 | Sim              |
| DIVINA DE FÁTIMA SILVA            | 0038490  | Serviço Médico/DRH                                                            | 12981-18.2015 | 2013/2014          | 18/02/2015       | 09/03/2015 | 13/07/2015         | 01/08/2015 | Sim              |
| GUSTAVO APARECIDO DA SILVA        | 2063891  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO      | 13270-48.2015 | 2014/2015          | 01/04/2015       | 20/04/2015 | 13/04/2015         | 02/05/2015 | Sim              |
| JOSÉ CARLOS DEL REIS CONVERSANI   | 0026859  | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO                               | 13942-56.2015 | 2013/2014          | 11/05/2015       | 30/05/2015 | 16/11/2015         | 05/12/2015 | Sim              |
| LEANDRO APARECIDO FONSECA         | 2061678  | Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO                            | 12096-04.2015 | 2014/2015          | 01/09/2015       | 30/09/2015 | 21/09/2015         | 10/10/2015 | Sim              |
| MANOEL ESTEVÃO DE JESUS           | 0034703  | Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO                     | 15012-11.2015 | 2013/2014          | 01/09/2015       | 20/09/2015 | 11/05/2015         | 30/05/2015 | Sim              |
| MARIA DA GUIA LIMA                | 0041394  | Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JJJ                       | 15804-62.2015 | 2013/2014          | 06/04/2015       | 25/04/2015 | 05/01/2016         | 24/01/2016 | Sim              |
| ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA         | 2034930  | Gabinete da COPLAN                                                            | 12058-89.2015 | 2014/2015          | 19/02/2015       | 10/03/2015 | 01/09/2015         | 20/09/2015 | Sim              |
| VERA LÚCIA BRASIL DA CRUZ SANTANA | 0023507  | Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO               | 13506-97.2015 | 2012/2013          | 11/03/2015       | 30/03/2015 | 08/09/2015         | 27/09/2015 | Sim              |
| WILIAN PEREIRA GARCIA             | 2042592  | Seção de Cadastro e Registro de Ativ. Judicantes/DIEST/DECOR                  | 13645-49.2015 | 2013/2014          | 02/03/2015       | 21/03/2015 | 30/11/2015         | 19/12/2015 | Sim              |

Portaria N. 0056/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER o gozo das férias do servidor abaixo qualificado.

| Nome                   | Cadastro | Protocolo    | Lotação         | Período Aquisitivo | Programadas para |            | Suspender a partir de | Saldo em dias | Transferido saldo para |            |
|------------------------|----------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|------------|-----------------------|---------------|------------------------|------------|
|                        |          |              |                 |                    | Data Inicial     | Data Final |                       |               | Data Inicial           | Data Final |
| EDVAN HONORATO CÂNDIDO | 2048310  | 9828-74.2015 | Gabinete do DEA | 2013/2014          | 12/01/2015       | 31/01/2015 | 26/01/2015            | 6             | 29/06/2015             | 04/07/2015 |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Portaria N. 0057/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

| Nome                           | Cadastro | Lotação                                                   | Protocolo     | Período Aquisitivo | Período de Fruição |            | Abono Pecuniário |
|--------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------|---------------|--------------------|--------------------|------------|------------------|
| LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS  | 2041871  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO | 16483-62.2015 | 2014/2015          | 11/10/2015         | 30/10/2015 | Sim              |
| VERA LÚCIA ANTÊVERE MAZZAROTTO | 2030993  | Ouvidoria Geral                                           | 13808-29.2015 | 2012/2013          | 09/03/2015         | 07/04/2015 | Não              |

Portaria N. 0058/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

| Nome                                | Cadastro | Lotação                                                            | Protocolo     | Período Aquisitivo | Programadas para |            | Período de Fruição |            | Abono Pecuniário |
|-------------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------|------------------|------------|--------------------|------------|------------------|
|                                     |          |                                                                    |               |                    | Data Inicial     | Data Final | Data Inicial       | Data Final |                  |
| ÁLISSON GLEIKE MORAES               | 2064782  | Gabinete da Corregedoria                                           | 15450-37.2015 | 2014/2015          | 30/11/2015       | 19/12/2015 | 07/01/2016         | 26/01/2016 | Sim              |
| FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA | 0022527  | Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO        | 14103-66.2015 | 2013/2014          | 02/03/2015       | 21/03/2015 | 03/08/2015         | 22/08/2015 | Sim              |
| ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA        | 2032198  | Subseção das Comarcas/Deped/SG/EMERON                              | 13988-45.2015 | 2013/2014          | 11/03/2015       | 30/03/2015 | 01/12/2015         | 20/12/2015 | Sim              |
| JULIANA DA COSTA NEVES              | 2062992  | Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO | 14992-20.2015 | 2013/2014          | 04/05/2015       | 02/06/2015 | 13/10/2015         | 01/11/2015 | Sim              |
| VOLMIR PEDROTI                      | 0020850  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO          | 16667-18.2015 | 2011/2012          | 12/08/2015       | 31/08/2015 | 14/09/2015         | 03/10/2015 | Sim              |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2015.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00419

1 - CONTRATADA: José Pascual Ortuño Muñoz

2 - PROCESSO: 0311/0378/2015.

3 - OBJETO: Despesas com curso "Mediação e Conciliação", a ser realizado na Cidade de Porto Velho/RO, nos dias 05 e 06/03/15, com carga horária de 20 horas, para atender Escola de Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura (05/03/2015) ate 31/12/2015.

5 – VALOR: R\$15.000,00

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ASSINAM: Des. Sansão Saldanha – Diretor da EMERON e José Pascual Ortuño Muñoz – Representante legal da empresa.

DEF: em 17/03/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

## EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00525

- 1 - CONTRATADA: Emops Serviços e Comercio LTDA  
2 - PROCESSO: 0311/0480/2015.  
3 - OBJETO: Despesas com serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento de tubulação de esgoto, para atender ao Tribunal de Justiça/RO.  
4 - VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura (13/03/2015) ate 31/12/2015.  
5 - VALOR: R\$7.980,00  
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.  
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39  
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998  
9 - ASSINAM: Maurício Martinho – Secretario Administrativo TJRO e Samila da Silva Frota – Representante legal da empresa.  
DEF: em 17/03//2015

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2015

- 1 – CONTRATADA: Guará Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda- ME.  
2 - PROCESSO: 0311/0008/2015  
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender a Comarca de Porto Velho/TJRO.  
4 – VALOR: R\$ 96.283,50.  
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (13/03/2015) até dia 31/12/2015.  
6 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE00495.  
7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.  
8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.  
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.  
10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Raquel Feitosa Cordovil – Representante legal da empresa.  
DEF - Em: 13/03/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França  
Diretora Depto de Economia e Finanças

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto virem o presente ou dele conhecimento tiverem que por este meio NOTIFICA os Advogados abaixo relacionados, para compareça na sede da OAB/RO no prazo de 15 (quinze) dias, para tratarem de assuntos de seu interesse.

Jeversson Leandro da Costa OAB/RO 3134  
José de Ribamar Silva OAB/RO 4071  
José Edilson da Silva OAB/RO 1554

Porto Velho, 16 de março de 2015.

(a)Andrey Cavalcante de Carvalho  
Presidente da OAB/RO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 274

09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido nos respectivos Feitos Administrativos,

R E S O L V E:

CONCEDER Gratificação de Capacitação incidente sobre o vencimento básico aos servidores abaixo relacionados, conforme discriminação:

| NOME - CADASTRO<br>FEITO ADMINISTRATIVO               | CARGO                                          | EFEITO     | %    |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------|------|
| Aline Alves de Araújo – 4424-4<br>2015001120002477    | Chefe da Seção de Apoio Ao Cartório Judiciário | 13.02.2015 | 7,5% |
| Marcos Chaves dos Santos - 4446-5<br>2015001120001932 | Vigilante                                      | 06.02.2015 | 7,5% |
| Sirlene Viana de Moraes – 4426-1<br>2015001120002221  | Técnico Administrativo                         | 12.02.2015 | 7,5% |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0305

13 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004285,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR a servidora LUNARA DOURADO DE MELLO E SILVA, cadastro nº 5272-2, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 09.03.2015.

Art. 2º NOMEAR a servidora referida no artigo anterior para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 733.6, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto ao Gabinete do Procurador de Justiça – Dr. Ivo Scherer, com efeitos a partir de 09.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 081

11 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120003678,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1254, de 26.11.2014, publicada no Diário de Justiça n. 224, de 28.11.2014, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas ao servidor ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES, cadastro n. 52319, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 01.11.2013 a 31.10.2014, é o compreendido entre 13.07.2015 e 27.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 082

13 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo n. 2015001120004547,

SUSPENDE o recesso/2013, o recesso/2014 e a licença prêmio concedidos ao Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, pela Portaria n. 834/CG, de 14.10.2014, publicada no DJE n. 196, de 20.10.2014, ficando o gozo para época oportuna

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 083

16 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004545,

CONCEDE férias à servidora VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 5258-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base no artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, conforme abaixo especificado :

| PERÍODO AQUISITIVO      | PERÍODO DE FRUIÇÃO |
|-------------------------|--------------------|
| 20.03.2014 a 19.03.2015 | 19.03 a 17.04.2015 |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça



PORTARIA N. 231

11 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I - REMOVER os Estagiários de Direito abaixo relacionados para atuarem junto às Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, a partir de 16 de março de 2015:

PORTO VELHO

| PROMOTORIA                | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO                            |
|---------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça  | Titularidade única | Hiago Marcel Sousa Silva              |
| 2ª Promotoria de Justiça  | Titularidade única | Daniela Araújo De Resende             |
| 3ª Promotoria de Justiça  | Titularidade única | Ana Beatriz Altini Paes               |
| 4ª Promotoria de Justiça  | Titularidade única | Aline Freire Da Silva                 |
| 5ª Promotoria de Justiça  | 4ª titularidade    | Láisa Vedrama Lima                    |
| 6ª Promotoria de Justiça  | 2ª titularidade    | Kadija Benicio Santana                |
| 7ª Promotoria de Justiça  | 1ª titularidade    | Jorge Rafael Oliveira De Almeida      |
| 8ª Promotoria de Justiça  | 1ª titularidade    | Juliane Theodora Pacheco De Lima      |
| 9ª Promotoria de Justiça  | 2ª titularidade    | Ágda Carolina Da Silva Assis          |
| 10ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade    | Ana Julia De Cunha E Araujo           |
| 11ª Promotoria de Justiça | 2ª titularidade    | Lidia Rocha Brandt                    |
| 12ª Promotoria de Justiça | 3ª titularidade    | Luiz Renato Caldeira De Moraes Júnior |
| 13ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Évelin Desiré Dos Santos Souza        |
| 14ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade    | Aline Felipe Nogueira                 |
| 15ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade    | Raquel De Aguiar Idalgo               |
| 16ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade    | Thaís Feitosa Da Silveira             |
| 17ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade    | Juliana Savenhago Pereira             |
| 18ª Promotoria de Justiça | 3ª titularidade    | Dilgliniane Crispim Alves Da Costa    |
| 22ª Promotoria de Justiça | 3ª titularidade    | Yan Jeferson Gomes Nascimento         |
| 23ª Promotoria de Justiça | 2ª titularidade    | Raíssa Caroline Barbosa Corrêa        |

JI-PARANÁ

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO                 |
|--------------------------|--------------------|----------------------------|
| 2ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Thays Gleina Ferreira Dias |
| 3ª Promotoria de Justiça | 2ª titularidade    | Ingrid Carvalho Rodrigues  |
| 4ª Promotoria de Justiça | 3ª titularidade    | Dayany Torres Machado      |

ARIQUEMES

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE    | ESTAGIÁRIO                               |
|--------------------------|-----------------|------------------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade | Rafael Hermizio De Souza Rego            |
| 3ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade | Talita Paola Tartaglia Florentino Campos |

CACOAL

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE    | ESTAGIÁRIO                        |
|--------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | 3ª titularidade | Bruno De Oliveira                 |
| 3ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade | Luciene Rodrigues Siqueira Campos |
|                          | 2ª titularidade | João Vinícius Oliveira Marcelino  |

COLORADO DO OESTE

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO             |
|--------------------------|--------------------|------------------------|
| 2ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Tatiane Vieira Dourado |

JARU

| PROMOTORIA                         | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO                            |
|------------------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça           | Titularidade única | Fernanda Machado Daniel               |
| 2ª Promotoria de Justiça           | Titularidade única | Michely Aparecida Oliveira Figueiredo |
| 3ª Promotoria de Justiça           | Titularidade única | Felype Eduardo Rodrigues              |
| NAE -Núcleo de Apoio Extrajudicial |                    | Wanderson Fernandes Vargas            |

PIMENTA BUENO

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE    | ESTAGIÁRIO           |
|--------------------------|-----------------|----------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | 1ª Titularidade | Railana Gomes Fritz  |
|                          | 2ª titularidade | Jéssica Laís Laverdi |

ROLIM DE MOURA

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO                    |
|--------------------------|--------------------|-------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Leidiane Cristina Da Silva    |
| 2ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Moisés Vitorino Da Silva      |
| 3ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Pamela Cristina Pedra Teodoro |

## VILHENA

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE    | ESTAGIÁRIO                        |
|--------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | 1ª titularidade | Orlane Ribas De Araujo            |
|                          | 2ª titularidade | Pedro Filipe Rodrigues Dos Santos |

## CEREJEIRAS

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO              |
|--------------------------|--------------------|-------------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Eriton Almeida Da Silva |
| 2ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Ana Cláudia Ritter      |

## ESPIGAO DO OESTE

| PROMOTORIA               | TITULARIDADE       | ESTAGIÁRIO           |
|--------------------------|--------------------|----------------------|
| 1ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Erick Cortês Almeida |
| 2ª Promotoria de Justiça | Titularidade única | Simone Neimog        |

II – DETERMINAR aos Estagiários de Direito que apresentem nesta Corregedoria-Geral, até o dia 03 de abril de 2015, os comprovantes de matrícula do curso de Direito referentes ao primeiro semestre do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

## PORTARIA N. 232

12 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120003500,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito ERICA APARECIDA DE SOUSA, cadastro n. 3467-1, a partir de 1º de março de 2015, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

## PORTARIA N. 233

12 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120004249,

SUSPENDE as férias referentes ao período aquisitivo de 13.02.2013 a 12.02.2014, concedidas pela Portaria nº 106, de 06.02.2015, à servidora PALOMA TAÍS FERREIRA SILVA, cadastro nº 5259-0, Assistente de Promotoria, no período de 09.03 a 07.04.2015, ficando a fruição para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

## PORTARIA N. 234

12 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120002481,

I - CONCEDE férias remanescentes à servidora ANDRÉIA PERIM CORREIA, cadastro n. 5262-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 04 a 12.05.2015, referente ao período aquisitivo de 01.11.2012 a 31.10.2013.

II - CONCEDE férias regulares à servidora acima, conforme art. 2º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

| Referência              | Fruição            | Dias |
|-------------------------|--------------------|------|
| Período aquisitivo      | 13.05 a 01.06.2015 | 20   |
| 01.11.2013 a 31.10.2014 | 13 a 22.10.2015    | 10   |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

## PORTARIA N. 235

12 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120003842,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, no dia 05 de março de 2015, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 236

12 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2015001120004417,

CONCEDE dispensa remunerada à Assistente de Promotoria de Justiça VALDINEIA MORETTI ANDRADE, cadastro nº 4151-3, nos dias 30, 31.03.2015 e 01.04.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 237

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120004606,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, nos dias 02 e 03 de março de 2015, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 238

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2015001120004579,

I - CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro 2179-6, conforme descrição abaixo:

| Referência                                      | Fruição         | Dias |
|-------------------------------------------------|-----------------|------|
| Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93 | 08 a 12.06.2015 | 05   |

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça THINNEKE HERNALSTEENS, cadastro n. 2183-9, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período mencionado no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 239

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2015001120004574,

I - CONCEDE férias proporcionais à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro 2088-5, conforme descrição abaixo:

| Referência                             | Fruição            | Dias |
|----------------------------------------|--------------------|------|
| Férias proporcionais – 2º período/1994 | 08.06 a 02.07.2015 | 25   |

II – SUSPENDE o recesso relativo ao exercício de 2014, concedido à mencionada Promotora de Justiça, no período de 08 a 25 de junho de 2015, através da Portaria n. 849, de 15.10.2014.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, para atuar na 1ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período mencionado no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 240

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2015001120004251,

I – ALTERA a licença especial concedida à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro 2142-3, através da Portaria n. 226, de 11.03.2015, para nela fazer constar, conforme descrição abaixo:

| Referência                                      | Fruição         | Dias |
|-------------------------------------------------|-----------------|------|
| Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93 | 06 a 10.04.2015 | 05   |

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 241

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça SABRINA ANDRADE GALDINO, cadastro n. 2184-3, para atuar no Plenário do Júri, na Comarca de São Miguel do Guaporé, no dia 19 de março de 2015 - autos nº. 0001955-31.2011.8.22.0022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 242

11 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para atuarem nas Promotorias de Justiça do Interior, sem prejuízo de suas funções, conforme descrição abaixo:

| Promotoras de Justiça                           | Promotorias de Justiça    | Períodos        |
|-------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|
| Dinalva Souza de Oliveira<br>cadastro n. 2184-4 | Alta Floresta do Oeste    | 18 a 21.03.2015 |
|                                                 | Nova Brasilândia do Oeste |                 |
| Sabrina Andrade Galdino<br>cadastro n. 2184-3   | São Miguel do Guaporé     | 18 a 21.03.2015 |
|                                                 | São Francisco do Guaporé  |                 |
|                                                 | Costa Marques             |                 |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 243

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2015001120004505,

ALTERA a Portaria 615/CGMP, de 17 de julho de 2014, que concedeu férias ao servidor RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro nº 4362-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

| Referência                                    | Fruição            | Dias |
|-----------------------------------------------|--------------------|------|
| Período aquisitivo<br>03.01.2014 a 02.01.2015 | 06.07 a 04.08.2015 | 30   |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 244

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120004670,

I - CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, conforme descrição abaixo:

| Referência   | Fruição         | Dias |
|--------------|-----------------|------|
| Recesso/2013 | 05 a 22.05.2015 | 18   |

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 245

13 DE MARÇO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120004499,

I - CONCEDE recesso à Promotora de Justiça RHYZEANE ALAÍDE CAVALCANTI DE MORAIS, cadastro n. 2183-8, conforme descrição abaixo:

| Referência   | Fruição            | Dias |
|--------------|--------------------|------|
| Recesso/2014 | 16.03 a 02.04.2015 | 18   |

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, no período acima mencionado

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral



EXTRATO DA PORTARIA Nº. 001/2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015001010005661

Data da instauração: 13 de março de 2015.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Tiago Lopes Nunes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar irregularidades durante a administração do ex-prefeito Nadelson de Carvalho, que culminou com a reprovação das contas referente o exercício de 2012 pelo Legislativo Municipal.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de março de 2015.

Tiago Lopes Nunes

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos

PORTARIA nº 017/2013

MP/RO 2009001060012627

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de março de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: Estado de Rondônia

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2009001060012627, instaurado para apurar notícia de eventual nomeação irregular de servidores.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difuso e Coletivo

MP/RO 2014001010010880

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de março de 2015.

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: Administração Pública de Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2014001010010880, instaurado a fim de apurar eventual irregularidade do ato de afastamento do Prefeito de Rolim de Moura

PROMOTORA DE JUSTIÇA

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2015

Inquérito Civil Público nº 009/2015

Parquet web: 2014001010013752

Data da Instauração: 16 de março de 2015

1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Investigado: A apurar

Assunto: Apurar possível contaminação, poluição e/ou dano ao meio ambiente envolvendo o "Corrego Azul", cuja nascente fica localizada nas proximidades de estabelecimento pertencente à sociedade empresária Kaefer Avicultura LTDA.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos

PORTARIA nº 047/2013

MP/RO 2008001060027698

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de março de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: Estado de Rondônia

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2008001060027698, instaurado para apurar possíveis irregularidades encontradas quando da realização de fiscalização pela Controladoria Geral da União no município de Rolim de Moura.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Individual

MP/RO 2014001010025509

Data da Promoção de Arquivamento: 13 de março de 2015

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: SEMAS de Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2014001010025509 instaurado para apurar eventual irregularidade no sentido de que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura estaria determinando que servidores trabalhassem no Centro de Convivência do Idoso, de forma ininterrupta.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 0009/2015 – 1ª PJ/JA

Objeto: Apurar diversas irregularidades detectadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) no Posto de Saúde do distrito Tarilândia, Município de Jaru.

Investigado: Secretária Municipal de Saúde de Jaru/RO.

EXTRATO DE PORTARIA 08/2015

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2011001010016208

Data da Instauração: 13.03.2015

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Eider José Mendonça das Neves

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o escopo de acompanhar a destinação do Imóvel Urbano pertencente ao IPERON, o qual encontra-se com edificação abandonada.

Eider José Mendonça das Neves

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 07/2015

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2012001010010764

Data da Instauração: 12.03.2015

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Saúde

Promotor de Justiça: Dr. Eider José Mendonça das Neves

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o escopo de apurar irregularidades técnico-sanitárias no Hospital Municipal de Urupá.

Eider José Mendonça das Neves

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005633

Data da instauração: 16/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Município de Cacoal-RO e Estado de Rondônia.

Assunto: Acompanhar durante o ano de 2015, o processo de transição da gestão dos serviços de saúde de urgência e emergência no Município de Cacoal pelo Estado de Rondônia, nos termos do acordo firmado nos autos judiciais nº. 0000953-03.2013.8.22.0007 e nº. 0011557-86.2014.8.22.0007, em que ficou definido que o Estado de Rondônia assumiria, a partir do dia 03 de março de 2015, a execução direta do serviço hospitalar de urgência e emergência de Cacoal, de forma a organizar a atenção às urgências e de modo a atender a demanda espontânea e/ou referenciada na hipótese de retaguarda de unidades de atenção de menor complexidade, conforme fluxo de atendimento.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005666

Data da instauração: 16/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Departamento de Vigilância Sanitária de Cacoal.

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a atuação da Vigilância Sanitária do Município de Cacoal no ano de 2015.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 043/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010005319

Data da instauração: 13/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Maria de Jesus Leal.

Investigado: Município de Cacoal – RO.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do fármaco LEVOTIROXINA SÓDICA T4 125mg, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a idosa Maria de Jesus Leal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 042/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010005190

Data da instauração: 12/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Ana Gomes de Santana.

Investigado: Estado de Rondônia e Município de Cacoal.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação dos fármacos SULFATO DE SALBUTAMOL 100mcg/dose e SALMETEROL-FLUTICASONA, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a idosa Ana Gomes de Santana.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005344

Data da instauração: 12/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Drª. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessados: Centro Socioeducativo de Cacoal RO.

Assunto: Para recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas, bimestrais e anual, de fiscalização no CENTRO DE SOCIOEDUCATIVO DE CACOAL-RO referentes ao ano de 2015.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005743

Data da instauração: 16/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Hospital Materno Infantil de Cacoal-RO.

Assunto: Fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários no Hospital Materno Infantil de Cacoal no ano de 2015.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2014001010004176

Instauração: 20/02/2014

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Envolvidos: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Resumo: PORTARIA nº 055/2014 – Inquérito Civil Público - instaurado para apurar possíveis fraudes licitatórias e desvio de verbas públicas em contratações envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005439

Data da instauração: 12/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Drª. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessados: Abrigo Municipal Amor Maior.

Assunto: para recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas, trimestrais e anual, de fiscalização no ABRIGO MUNICIPAL AMOR MAIOR (MINISTRO ANDREAZZA-RO) referentes ao ano de 2015.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Parquetweb: 2015001010004991

Data da instauração: 12/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Joaquim Anselmo de Santana

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Joaquim Anselmo de Santana, o qual comprometeu-se em recuperar e conservar uma área de reserva legal e área de preservação permanente situadas no imóvel rural localizado no Lote 07, Linha 15-A, Gleba 18, em Cacoal.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2013001010003525

Instauração: 12/03/2013

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Envolvidos: Município de Rio Crespo; TGN CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Resumo: PORTARIA nº 162/2013 – Inquérito Civil Público - instaurado para apurar possíveis fraudes licitatórias referente ao Processo 604/2012, Convênio 016/212, no município de Rio Crespo.

PORTARIA Nº 0452

05 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004067,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, lotado na Promotoria de Justiça de Costa Marques, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para realização de manutenção periódica, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0453

05 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003968,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, aos Municípios de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Rolim de Moura/RO, no dia 05 de março do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0454

06 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004108,

AUTORIZA o deslocamento do servidor RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, a fim de realizar condução de Promotor de Justiça, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0457

06 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004104,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6, e ALAN CORREA DE ABREU, cadastro nº 4456-7, aos Municípios de Colorado do Oeste/RO e Cerejeiras/RO, no período de 09 a 11 de março do corrente ano, para realização de visita técnica, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0458

06 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004139,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, e MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, a fim de tratar de assuntos relacionados às obras de pavimentação asfáltica daquele município, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 464

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014,,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 44250, mediante a portaria nº 186, de 28 de Janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 465

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014,,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido à servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 44117, mediante a portaria nº 182, de 28 de Janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0466

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004371,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, e DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 5253-1, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 11 e 12 de março do corrente ano, para atenderem ao exposto no procedimento nº 2015001120004175, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0467

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004223,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6 e JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, aos Municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO e Espigão do Oeste/RO, no período de 10 a 12 de março do corrente ano, para realizarem a entrega de equipamentos de informática, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



## PORTARIA Nº 0468

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004245,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-07, CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, cadastro nº 4430-5, e JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro nº 4430-9, ao Município de Alta Floresta/RO, no período de 11 a 13 de março do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0469

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004082,

AUTORIZA o deslocamento do servidor GILBERTO PEREIRA COSTA, cadastro nº 4348-2, lotado na Promotoria de Justiça de Jarú, ao Município de Porto Velho/RO, nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para realização de manutenção periódica, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0470

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004283,

AUTORIZA o deslocamento do servidor MARCELO CAMARGO GILIO, cadastro nº 4465-6, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 10 a 13 de março do corrente ano, a fim de participar de treinamento de atividades relativas à segurança institucional, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Porto Velho x Ji-Paraná, bem como o equivalente a 3½ (meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0479

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004381,

AUTORIZA o deslocamento do servidor AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, nos dias 11 e 12 de março do corrente ano, a fim de realizar diligências para instrução do Procedimento nº 2013001010030247, concedendo-lhe o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0480

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120017011,

ALTERA a Portaria nº 0405, de 26.02.2015, para EXCLUIR o servidor ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 4335-4, e INCLUIR o servidor ALMIR DOS SANTOS GALVÃO, cadastro nº 4085-1, concedendo a este o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0481

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004250,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 12 e 13 de março do corrente ano, em atendimento aos Procedimentos nºs 2015001120003918 e 2013001010001925, concedendo-lhe o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0482

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003972,

CONVALIDA o deslocamento do servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 4405-0, lotado na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, ao Município de Cacoal/RO, ocorrido no dia 25 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para manutenção periódica, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0491

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004471,

AUTORIZA o deslocamento do servidor RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao município de Ji-Paraná/RO, no período de 18 a 20 de março do corrente ano, em virtude do III Encontro do Ministério Público de Rondônia e Ministério da Educação, concedendo-lhe o equivalente a 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0492

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004286,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, e SILVÂNIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 24 de fevereiro do corrente ano, a fim de cumprirem diligências, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 0493

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004328,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR, cadastro nº 4447-2, e ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, aos Municípios de Costa Marques/RO, Cacoal/RO, Colorado do Oeste/RO, Ji-Paraná/RO, Teixeiraópolis/RO, Ouro Preto do Oeste/RO e Ariquemes/RO, no período de 16 a 20 de março do corrente ano, em virtude da realização de perícias técnicas, concedendo a cada um o equivalente a 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0494

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004314,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro nº 5257-8, ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7 e JOSE CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 17 a 20 de março do corrente ano, em virtude do III Encontro do Ministério Público de Rondônia e Ministério da Educação, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0495

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120004389,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores VICENTE ANASTACIO FERREIRA NETO, cadastro nº 4041-0, e VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 18 a 20 de março do corrente ano, em virtude do III Encontro do Ministério Público de Rondônia e Ministério da Educação, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0496

11 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003905,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 05 de março do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2014

Publicação: DJ nº 213, de 21.11.2014

Processo nº 2014001120014270

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Objeto: Aquisição de veículos automotores

Valor total autorizado: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Rogério Garbin - Gerente de Registro de Preços

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2014

Publicação: DJ nº 213, de 21.11.2014

Processo nº 2014001120014270

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Secretaria Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Objeto: Aquisição de veículos automotores

Valor total autorizado: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Rogério Garbin - Gerente de Registro de Preços

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2014

Publicação: DJ nº 213, de 21.11.2014

Processo nº 2014001120014270

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer

Objeto: Aquisição de veículos automotores

Valor total autorizado: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Rogério Garbin - Gerente de Registro de Preços

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
TURMA RECURSAL

Processo nº: 0800349-59.2014.8.22.9000

Agravante: Sandra Marcia Alves

Agravados: Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná

Juiz Relator: José Jorge Ribeiro da Luz

**DECISÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por Sandra Márcia Alves, em desfavor da DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná. Narra a agravante ter manejado Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autos do processo n. 0014321-51.2014.8.22.0005, em desfavor do Município de Ji-Paraná, pleiteando o fornecimento do medicamento Duloxetina (Cymbalta) 60MG, indispensável ao tratamento da enfermidade que lhe acomete.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo a quo, razão pela qual impugna a referida DECISÃO por intermédio deste agravo de instrumento.

O agravo foi recebido em seu efeito suspensivo.

É o relatório.

**DECISÃO**

Não obstante as alegações do Juízo a quo, a agravante logrou êxito em comprovar os requisitos necessários para concessão da medida liminar, quais sejam: relevante o fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC.

Ademais, considerada a real impossibilidade fática e econômica dos entes públicos em atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira; e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde do paciente.

Assim, o primeiro elemento consistente na existência de relevante fundamento da demanda se encontra indiscutivelmente comprovado, afinal, o direito à saúde se encontra previsto no art. 6º da Constituição Federal. Outrossim, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, inciso I, CF/88).

A agravante é beneficiária da justiça gratuita. Fez prova nos autos de que é portadora de moléstia grave (transtorno depressivo recorrente de sintoma psicótico e transtorno doloroso somatoforme persistente CID F 33.2 e F 45.4) e que necessita do tratamento a ser realizado com o fármaco em discussão nos autos, cujo custo é totalmente inviável para sua condição financeira (Valor do Benefício percebido do INSS – R\$ 753,00).

Por outro lado, a necessidade do referido fármaco se encontra devidamente atestada nos autos, conforme se observa dos receituários anexado pela agravante, prescrito por médico psiquiatra. Entende-se, portanto, que a medicação em comento é urgente e indispensável ao tratamento.

Por fim, o risco de ineficácia do provimento final também se encontra perceptível nos autos, já que a necessidade da medicação diante da patologia em comento é imediata, sob pena de complicações e inviabilidade de todo tratamento já realizado, colocando em risco desnecessário a saúde e bem-estar da Agravante.

Como se vê, todos os elementos para concessão da medida liminar se encontram presentes, de forma que a pretensão do agravante merece ser acolhida, reformando-se a DECISÃO do Juízo a quo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO monocraticamente ao Agravo a fim de reformar a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Por consequência, CONFIRMO a liminar outrora deferida pelo relator anterior do presente recurso, e determino o fornecimento definitivo do fármaco requisitado pela agravante nos termos dos receituários juntados aos autos.

Comunique-se ao Juiz da causa acerca da presente DECISÃO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2015.

José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz de Direito

Turma Recursal

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado

Número do Processo: **1002181-21.2012.8.22.0010**

Processo de Origem: 1002181-21.2012.8.22.0010

Recorrente: Alieth Belem de Araújo Oliveira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenildo Iriberto Decarli Jr(RO 1193)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, fundamentando-se na prescrição da causa.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando não ter transcorrido o prazo prescricional. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA a fim de afastar a prescrição reconhecida e que se determine a instrução do processo.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendessem, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).**

Há, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NAVIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. 2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 185575 RS 2012/0114623-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2012).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2011. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

Apesar do pedido do recorrente pedir, em seu recurso, que seja determinada a instrução processual, entendo ser desnecessária. Isso ocorre em razão de o processo estar maduro e devidamente instruído para julgamento do MÉRITO nesta sede. Há que se preservar os princípios inerentes ao juizados especiais, tais como economia processual e celeridade.

Vê-se que a questão é de direito e que plenamente possível o julgamento com as provas já colhidas aos autos. Ademais, esta turma já vem manifestado-se sobre casos muito análogos a este, os quais tratam sobre incorporação de redes elétricas rurais pela CERON, inclusive proferindo decisões monocráticas.

Para fins de elucidação, trago entendimento abaixo, acerca da Teoria da Causa Madura:

“Nesse sentido, levando-se em conta que as provas e alegações do Recorrente constam nos autos e considerando-se, ainda, que o processo já se encontra maduro para julgamento, a DECISÃO sobre o MÉRITO da demanda será proferida por esta Turma Recursal, não se podendo alegar supressão de instância, uma vez que a análise probatória é plenamente possível no segundo grau de jurisdição.

Vale ressaltar, ainda, que a DECISÃO de julgar a demanda sem a necessidade de retorno dos autos para o primeiro grau encontra-se coadunada com os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, perfeitamente aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais.”

Autos n. 1000088-60.2013.8.22.0007

Recorrente: FRANCISCO GEORGE FERNANDES

Recorrido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Por tais considerações passo a decidir monocraticamente a causa.

A parte autora recorrente entende assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de

Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 5.318,02, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, caso ainda não tenha ocorrido, o reconhecimento formal da incorporação da rede elétrica. Deixo de determinar a instrução processual em primeiro grau, em razão de já ter tido meios capazes e indôneos para ter efetuado o julgamento sem prejuízos para a instrução para o Devido Processo Legal. Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator



## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002018-44.2012.8.22.0009

Processo de Origem: 1002018-44.2012.8.22.0009

Recorrente: Antônio Luís dos Santos Silva

Advogada: Adriana Janes da Silva(OAB/RO 3166)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia/Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO 1193)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, fundamentando-se na prescrição da causa.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando não ter transcorrido o prazo prescricional. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se afaste a prescrição reconhecida e seja julgado procedente o pedido inicial.

É o breve relatório.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange a prescrição reconhecida, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Há, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. 2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 185575 RS 2012/0114623-0, Relator:

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2012).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2012. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, afastando-se a prescrição reconhecida pelo juízo a quo, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 12.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, caso ainda não tenha ocorrido, o reconhecimento formal da incorporação da rede elétrica; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002563-14.2012.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 1002563-14.2012.8.22.0010

Recorrente: Arideu Diner da Rocha

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Recorrida: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO 1193)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, fundamentando-se na prescrição da causa.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando não ter transcorrido o prazo prescricional. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA a fim de afastar a prescrição reconhecida e que se determine a instrução do processo.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da

empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Há, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NAVIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. 2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 185575 RS 2012/0114623-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2012).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2011. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

Apesar do pedido do recorrente pedir, em seu recurso, que seja determinada a instrução processual, entendo ser desnecessária. Isso ocorre em razão de o processo estar maduro e devidamente instruído para julgamento do MÉRITO nesta sede. Há que se preservar os princípios inerentes ao juizados especiais, tais como economia processual e celeridade.

Vê-se que a questão é de direito e que plenamente possível o julgamento com as provas já colhidas aos autos. Ademais, esta turma já vem manifestado-se sobre casos muito análogos a este, os quais tratam sobre incorporação de redes elétricas rurais pela CERON, inclusive proferindo decisões monocráticas.

Para fins de elucidação, trago entendimento abaixo, acerca da Teoria da Causa Madura:

“Nesse sentido, levando-se em conta que as provas e alegações do Recorrente constam nos autos e considerando-se, ainda, que o processo já se encontra maduro para julgamento, a DECISÃO sobre o MÉRITO da demanda será proferida por esta Turma Recursal, não se podendo alegar supressão de instância, uma vez que a análise probatória é plenamente possível no segundo grau de jurisdição.

Vale ressaltar, ainda, que a DECISÃO de julgar a demanda sem a necessidade de retorno dos autos para o primeiro grau encontra-se coadunada com os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, perfeitamente aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais.”

Autos n. 1000088-60.2013.8.22.0007

Recorrente: FRANCISCO GEORGE FERNANDES

Recorrido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Por tais considerações passo a decidir monocraticamente a causa.

A parte autora recorrente entende assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 6.585,52, acrescidos de

juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, caso ainda não tenha ocorrido, o reconhecimento formal da incorporação da rede elétrica. Deixo de determinar a instrução processual em primeiro grau, em razão de já ter tido meios capazes e indôneos para ter efetuado o julgamento sem prejuízos para a instrução para o Devido Processo Legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001476-86.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1001476-86.2013.8.22.0010

Recorrente: José Antônio Machado

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Recorrido: Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, fundamentando-se na prescrição.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando não ter transcorrido o prazo prescricional. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Há, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NAVIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE



TRANSIÇÃO DO ART. 2.028do CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. 2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 185575 RS 2012/0114623-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2012).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2011. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devedor proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados

pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 8.192,47, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, caso ainda não tenha ocorrido, o reconhecimento formal da incorporação da rede elétrica; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1001461-20.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1001461-20.2013.8.22.0010

Recorrente: VICENTE PEDRO SELHORST

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Recorrido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, fundamentando-se na prescrição.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando não ter transcorrido o prazo prescricional. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Há, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NAVIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. 2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 185575 RS 2012/0114623-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2012).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso 2011. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 8.192,47, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, caso ainda não tenha ocorrido, o reconhecimento formal da incorporação da rede elétrica; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator



## DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000563-60.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0000563-60.2014.8.22.0601

Recorrente: Patricia Vieira Martins

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo:0001393-97.2012.8.22.0018

Processo de Origem: 0001393-97.2012.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Recorrido: Taís Liziê Carpenedo

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO 283-B.)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, imediatamente após a intimação da SENTENÇA;

(b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à 28/07/2010, até a implantação efetiva do benefício;

(c) averbar na ficha funcional da servidora o exercício de atividade insalubre.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe recurso nominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações a recorrida juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Fichas financeiras relativas aos anos de 2010 a 2012;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2012, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pela recorrida, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento da servidora, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura “vencimento DJ”.

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2012, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pela recorrida. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pela servidora (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0001125-91.2013.8.22.0023

Processo de Origem: 0001125-91.2013.8.22.0023

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(RO 550-A)

Recorrido: Alexander Cruz Mendes Quirino

Advogada: Fabricia Uchaki da Silva(OAB/RO 3062)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ;

(b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à 20/01/2011, até a implantação efetiva do benefício;

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe recurso inominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrido juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de dezembro de 2012 e fichas financeiras relativas aos anos de 2011 a 2012;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2012, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrido, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura “vencimento DJ”.

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2012, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrido. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0024095-88.2012.8.22.0001

Processo de Origem: 0024095-88.2012.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Recorrido: Dejesus Aparecido Ramos

Advogado: Boris Alexander Gonçalves de Souza(OAB/RO 2983)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que o recorrido pleiteia o prontuário médico referente ao seu período de internação no Hospital João Paulo II, no entanto, restou inexitosa sua tentativa em virtude da inércia Estatal.

Preconiza o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, dispondo o subsequente inciso XXXIV, na alínea “b”, que “é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Assim, a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, bem como certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos, nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, alínea b, configurando violação a direito líquido e certo a negativa por parte da Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a Lei n.º. 8159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, prevê em seu artigo 4º, in verbis:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O art. 87, § 2º, da Resolução n.º. 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina, por sua vez, determina:

O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

E, ainda, em seu art. 88 preceitua condutas vedadas ao médico:

Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Dessa forma, a entrega do prontuário médico é direito do paciente, constituindo-se medida certa e impositiva. Correta, portanto, a DECISÃO vergastada ao determinar obrigação de fazer para entrega dos documentos pretendidos pelo recorrido.

Alías, entendimento semelhante a esse já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos 0000614-91.2014.8.22.9001, cuja ementa segue abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PRETENDE REVOGAR DECISÃO PROFERIDA PELO AGRAVADO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Por oportuno, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, determino o cumprimento da obrigação de fazer prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do recorrido, em caso de descumprimento.



Isento do pagamento de custas processuais, entretanto, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, diante do trabalho realizado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para cumprimento desta DECISÃO, independentemente da interposição de eventual recurso.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000033-96.2013.8.22.0017

Processo de Origem: 0000033-96.2013.8.22.0017

Recorrente: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Recorrida: Nilce de Almeida Ribeiro Carvalho

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO 283-B.)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

- (a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento base mais vencimento DJ;
- (b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à data de citação no presente feito;
- (c) averbar na ficha funcional do servidor o exercício de atividade insalubre desde 01/10/2008.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe recurso nominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações a recorrida juntou aos autos os seguintes documentos:

- (a) Contracheque referente ao mês de novembro de 2012 e fichas financeiras relativas aos anos de 2008 a 2012;
- (b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2012, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pela recorrida, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento da servidora, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2012, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pela recorrida. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pela servidora (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0002745-55.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0002745-55.2014.8.22.0007

Recorrente: Janete Aparecida Vicente

Advogado: Flávio Luiz dos Santos(OAB/RO 2238)

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto( 5128-RO)

Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

JANETE APARECIDA VICENTE ajuizou ação de cobrança de auxílio-alimentação em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA - RO alegando, sinteticamente, exercer o cargo de professora da rede municipal, cujo regime jurídico dos servidores daquele ente federativo teria lhe conferido a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Informa que foram promulgadas diversas leis estendendo referido auxílio à diversas categorias de servidores municipais, entretanto, a dos professores teria sido indevidamente excluída pelo legislador. Pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio lastreando suas razões no princípio da isonomia e da impessoalidade, além de vindicar pagamento retroativo dos valores não percebidos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais afirmando não haver fundamento legal para concessão do benefício pleiteado.

Irresignada com a DECISÃO a servidora interpôs recurso nominado pleiteando a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pugnando a manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

O auxílio-alimentação pleiteado pela recorrente se encontra previsto no art. 108, inciso X da Lei Municipal n.º 294/2002. A respectiva percepção está condicionada, consoante a própria dicção legal, à forma e ao critério da lei a ser estabelecida em caráter específico (inciso X art. 108 e art. 141 mesmo diploma legal). Esta mesma lei, em seu art. 140, dispôs que o auxílio-alimentação é devido aos servidores ocupantes de determinados cargos, ou à vigias por permanência nos locais de trabalho no horário das refeições. Sucederam-se outras legislações estendendo o benefício vindicado pela recorrente à diversas outras categorias de servidores municipais, no entanto, especificadamente quanto aos professores não houve tal previsão legal, nem mesmo na Lei que instituiu o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação. Vejamos:

Lei n.º 294/PMMA de 08/02/2002

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 108 - Além da remuneração do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o Servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

X - Auxílio Alimentação, na forma da Lei.

Art. 140 - O Auxílio-Alimentação será concedido aos servidores municipais nos cargos ou funções de motoristas, Especialistas em Educação, Professores do Pró-Campo ou sucessor e aqueles servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que igualmente aos cargos supracitados a base operacional esteja localizada na área rural e excepcionalmente aos vigias por permanência no local de trabalho nos horários das refeições.

§ 1º - O valor do Auxílio Alimentação será de R\$ 100,00 (Cem Reais), para as categorias mencionadas no caput do art. 140.

§ 2º - O Auxílio Alimentação destinado às categorias deste artigo terá aplicação automática após a aprovação desta Lei.

Art. 141 - O Auxílio Alimentação de que trata este Capítulo poderá ser pago a todos os servidores desde que cumpram uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, divididas em 04 (quatro) e 04 (quatro) horas diárias, e, excepcionalmente neste caso, o valor será estipulado em Lei específica, não podendo ultrapassar, entretanto, ao valor aplicado as categorias do caput do artigo 140.

§ 1º - O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas

com a refeição do Servidor, sendo-lhe pago através de tiquet alimentação.

§ 2º - O Servidor fará jus ao Auxílio Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Com efeito, por força da Constituição Federal (art. 37, inciso X, CF/88) e da própria legislação Municipal já citada, a concessão do benefício prescinde de previsão legal regulamentar que lhe confira plena eficácia, cuja iniciativa normativa deverá obedecer aos ditames legais aplicáveis ao caso em espécie (art. 37 c/c art. 169, CF/88). Destarte, como bem frisado pelo Juízo a quo, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas atribuições legais do Legislativo, fazendo implementar auxílio sem previsão legal expressa.

Por fim, importante refutar o argumento de que a concessão do benefício poderá ser analisada sob o prisma do princípio constitucional da isonomia, pelo fato de que legislação posterior estendeu o benefício pleiteado à outras categorias de servidores municipais, porém, excluiu os professores. A recente edição da Súmula Vinculante n.º 37, cujo teor repete o da Súmula 339 (NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA) fulmina qualquer controvérsia eventualmente instalada a respeito da temática.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 724,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda, ressalvada eventual gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0000714-26.2014.8.22.0019

Processo de Origem: 0000714-26.2014.8.22.0019

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/MT 5814)

Recorrido: Roberto Fernandes de Abreu

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico + vencimento DJ;

(b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à 20/01/2011, até a implantação efetiva do benefício;

(c) averbar na ficha funcional do servidor o exercício de atividade insalubre.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe recurso nominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrido juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de fevereiro de 2014 e fichas financeiras relativas aos anos de 2011 a 2014;



(b) Laudos periciais subscritos por médico do trabalho, datados do ano de 2013 e 2009, nos quais resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrido, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que os laudos periciais constante nos autos, elaborados em 2013 e 2009, foram subscritos por médico do trabalho, ocasiões nas quais foram identificadas condições insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrido. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0002771-33.2012.8.22.0004

Processo de Origem: 0002771-33.2012.8.22.0004

Recorrente: Erson Alves de Almeida

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugnou, ao final, a reforma da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de janeiro de 2012 e ficha financeira do mesmo ano;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2009, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrente, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura “vencimento DJ”.

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2009, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

Por fim, percebe-se que o laudo pericial produzido em Juízo no ano de 2013 veio a corroborar com as alegações iniciais do recorrente, restando cabalmente comprovadas as condições perigosas as quais se encontram submetidas o recorrente em seu local de trabalho. As conclusões dos experts, tanto judicial quanto extrajudicial, foram uníssonas ao afirmar o direito do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade no grau máximo.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não sejam objeto a ser tratado neste recurso, tratam-se de matéria de ordem pública.

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando-se os mesmos índices (EDcl no Ag no REsp nº 16.466/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 25.09.2012).

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) Condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) Condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores relativos ao adicional de periculosidade desde 31/07/2007, período este referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data da efetiva implementação do aludido adicional;

(c) Determinar a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, sobre a verba retroativa;

(d) Determinar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir da efetiva implementação do adicional de periculosidade;

(e) Quanto à correção monetária, o índice deve ser de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

(f) A variação mensal estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09, incidindo os juros de mora a contar da citação, observados os mesmos índices.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

## Recurso Inominado

Número do Processo:0009705-42.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0009705-42.2014.8.22.0002

Recorrente: Raimundo Gomes Pinheiro

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugnou, ao final, a reforma da SENTENÇA.

## DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de maio de 2014 e ficha financeira do mesmo ano;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2014, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrente, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2014, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não sejam objeto a ser tratado neste recurso, tratam-se de matéria de ordem pública.

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando-se os mesmos índices (EDcl no Ag no REsp nº 16.466/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 25.09.2012).

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA



LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) Condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) Condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores relativos ao adicional de periculosidade desde 30/05/2014, data do ajuizamento da ação, até a data da efetiva implementação do aludido adicional;

(c) Determinar a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, sobre a verba retroativa;

(d) Determinar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir da efetiva implementação do adicional de periculosidade;

(e) Quanto à correção monetária, o índice deve ser de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

(f) A variação mensal estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09, incidindo os juros de mora a contar da citação, observados os mesmos índices.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, diante da ausência de complexidade.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0009713-19.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0009713-19.2014.8.22.0002

Recorrente: Rômulo José Campos Luna

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira (OAB/RO 1673)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugnou, ao final, a reforma da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de maio de 2014;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2014, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrente, o qual fora regulamentado pela Lei nº 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia,

mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2014, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei nº 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi oferecido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos nº 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não sejam objeto a ser tratado neste recurso, tratam-se de matéria de ordem pública.

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando-se os mesmos índices (EDcl no Ag no REsp nº 16.466/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 25.09.2012).

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) Condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) Condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores relativos ao adicional de periculosidade desde 30/05/2014, data do ajuizamento da ação, até a data da efetiva implementação do aludido adicional;

(c) Determinar a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, sobre a verba retroativa;

(d) Determinar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir da efetiva implementação do adicional de periculosidade;

(e) Quanto à correção monetária, o índice deve ser de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

(f) A variação mensal estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09, incidindo os juros de mora a contar da citação, observados os mesmos índices.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, diante da ausência de complexidade.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0007446-05.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Cleibiane Ventura Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0007456-49.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Sonia Maria Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0005793-65.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: José Alcides Ferreira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0006148-75.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Joelma Lopes de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0001353-89.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Nazaré Aparecida dos Santos Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)



[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Bel<sup>a</sup> Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007915-51.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Sergio Miguel Ferreira

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Bel<sup>a</sup> Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001159-89.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Terezinha Oliveira Ramos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Bel<sup>a</sup> Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000311-39.2013.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 0000311-39.2013.8.22.0004

Recorrente: Aristoteles Onassis Pinto Teixeira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugnou, ao final, a reforma da SENTENÇA.

#### DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de dezembro de 2012 e fichas financeiras dos anos de 2009 a 2012;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2007, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrente, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2007, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

Por fim, percebe-se que o laudo pericial produzido em Juízo no processo de n.º 0000315-76.2013.8.22.0004 no ano de 2014, utilizado como prova emprestada nestes autos, veio a corroborar com as alegações iniciais do recorrente, restando cabalmente comprovadas as condições perigosas as quais se encontram submetidas o recorrente em seu local de trabalho. As conclusões dos experts, tanto judicial quanto extrajudicial, foram uníssonas ao afirmar o direito do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade no grau máximo.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não sejam objeto a ser tratado neste recurso, tratam-se de matéria de ordem pública.

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 preceitua:

Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Acerca de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato.

Desse modo, a atualização deve incidir sobre cada parcela de periculosidade que a Administração Pública deixou de adimplir, da seguinte forma: 1) o índice de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 2) a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando-se os mesmos índices (EDcl no Ag no REsp nº 16.466/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 25.09.2012).

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) Condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) Condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores relativos ao adicional de periculosidade desde 14/01/2008, período este referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data da efetiva implementação do aludido adicional;

(c) Determinar a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, sobre a verba retroativa;

(d) Determinar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir da efetiva implementação do adicional de periculosidade;

(e) Quanto à correção monetária, o índice deve ser de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

(f) A variação mensal estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/09, incidindo os juros de mora a contar da citação, observados os mesmos índices.

Condono o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

Turma Recursal

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0007894-30.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0007894-30.2013.8.22.0601

Recorrente: Josiene Ferreira da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0007859-87.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0007859-87.2014.8.22.0002

Recorrente: José Maria Meireles Filho

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2.910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Advogada: Gláucio Puig de Melo Filho( 418)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido. Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

Turma Recursal

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0007888-23.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0007888-23.2013.8.22.0601

Recorrente: Herbet da Costa e Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Luana Gorayeb(OAB/RO 5094)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido. Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0008017-28.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008017-28.2013.8.22.0601

Recorrente: Valdir José de Oliveira

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogada: Luana Gorayeb(OAB/RO 5094)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva( 608)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das



custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0002466-78.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0002466-78.2014.8.22.0004

Recorrente: Ronielli Nascimento Chagas

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho( )

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0008128-12.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008128-12.2013.8.22.0601

Recorrente: Sergio Silva Moraes

Procuradora: Michelle Sanches(OAB RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0012337-41.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0012337-41.2014.8.22.0002

Recorrente: Valiclei Rodrigues Farias

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0007848-58.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0007848-58.2014.8.22.0002

Recorrente: Junior Ribeiro Vieira

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves( )

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0007836-44.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0007836-44.2014.8.22.0002

Recorrente: Hélio Antonio de Oliveira

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2.910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves( 00000)

Advogada: Gláucio Puig de Melo Filho( 418)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0010368-88.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0010368-88.2014.8.22.0002

Recorrente: Douglas de Souza Ramalho

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.

#### DECISÃO

##### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.



Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem. Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido. Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0007948-13.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 0007948-13.2014.8.22.0002

Recorrente: Álvaro Castanharo

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Calil.(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves( 00000)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido. Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

Turma Recursal

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003482-45.2014.8.22.9000](#)

Processo de Origem: 1002937-32.2014.8.22.0601

Recorrente: IRLEI MENDES DE ARAÚJO

Advogada: Miriam Barnabe de Souza(OAB/RO 5950)

Recorrido: Banco do Brasil - Agência 2270-00

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Laura Caroline de Araújo(OAB/RO 3641)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Considerando a duplicidade do presente processo, apenas determino o seu arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0008018-13.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008018-13.2013.8.22.0601

Recorrente: Fabio Gonçalves de Oliveira

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Luana Gorayeb(OAB/RO 5094)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva( 608)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

#### DECISÃO

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

#### DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002469-33.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 0002469-33.2014.8.22.0004

Recorrente: Edinaldo Celestrino Mendes

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho( )

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

## DECISÃO

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 0000703-97.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000703-97.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargada: Ivanete Ferreira Neves

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de foma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso nominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso nominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/95.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTENESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 0000533-28.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000533-28.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargada: Vanilda Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de foma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso nominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso nominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/995.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: **0000605-15.2014.8.22.0018**

Processo de Origem: 0000605-15.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargada: Maria Aparecida Constantino

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de forma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso inominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso inominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/995.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: **0009907-19.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 0009907-19.2014.8.22.0002

Recorrente: Ezequias José Ferreira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora



## DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0010369-73.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0010369-73.2014.8.22.0002

Recorrente: Paulo Cesar Nunes Rodrigues

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

## DECISÃO

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

## DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0002448-57.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0002448-57.2014.8.22.0004

Recorrente: Adão Freitas Ferreira

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho( )

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

## DECISÃO

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento

de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá o recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

## Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo:0000615-59.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000615-59.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargada: Ivone Ribeiro do Nascimento de França

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de foma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso nominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso nominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/95.



Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 0002243-08.2013.8.22.0022

Processo de Origem: 0002243-08.2013.8.22.0022

Embargante: Nilton de Mello Pereira

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/ro

Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NILTON DE MELLO PEREIRA afirmando a existência de contradição no DISPOSITIVO da DECISÃO anterior no que se refere ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Afirma o embargante que apesar de ter sido provido o recurso inominado interposto pelo embargado, não há o que se falar em condenação do recorrido-vencido ao pagamento de custas e honorários em sede de Juizados Especiais.

Analisando os autos verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/1995, apenas aquele que é recorrente-vencido na demanda deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

Aliás, o entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, autos 0007488-57.2013.8.22.0003, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEJ. No sistema dos Juizados Especiais, o recorrido não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência. O art. 55 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao estabelecer que somente o recorrente, se vencido, está sujeito ao pagamento das custas e honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração a fim de retificar a DECISÃO anterior, mais precisamente na parte dispositiva, para, onde se lê: "Condeno o recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, ressalvados os benefícios da Lei 1.060/50 concedidos ao vencido." leia-se: "Isento do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95."

Permanecem inalterados os demais termos do decism.

Após o trânsito em julgado, remata-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº 0006142-68.2013.8.22.0004

Recorrente: Elane Mateus Batista

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº 0001517-54.2014.8.22.0004

Recorrente: Roberto Henrique Gibim

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº 0006139-16.2013.8.22.0004

Recorrente: Idenir de Oliveira Rodrigues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº 0001217-92.2014.8.22.0004

Recorrente: Maria Luiza Lima Altoé

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº 0001146-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Maria Gonçalves de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007537-98.2013.8.22.0003](#)  
Recorrente: Rute de Castro Menezes  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005548-54.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Cibeli Sokolowski Kunz  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001772-12.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Rosilda Silva Santos  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007727-58.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Maura Aparecida Alves da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007608-97.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Mislene Torres da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0006137-46.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Arlete Dal Col Coelho  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007334-36.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: João Batista Santos da Paz  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0006127-02.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Carlos Augusto Gonçalves de Sousa  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0001224-84.2014.8.22.0004

Recorrente: José Everaldo de Paula Lacerda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0000189-62.2014.8.22.0013

Recorrente: Priscila Daiane Sampaio Cordeiro

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0002529-16.2013.8.22.0012

Recorrente: Reginaldo Fernandes de Oliveira

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0001852-76.2014.8.22.0003

Recorrente: Renato Hilário Atanázio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008111-52.2012.8.22.0005

Processo de Origem: 0008111-52.2012.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Recorrido: Eric Lima e Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:

(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico + vencimento DJ;

(b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à fevereiro de 2011, até a implantação efetiva do benefício;

(c) determinar a compensação dos valores eventualmente pagos a título de adicional de insalubridade, sobre a verba retroativa;

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe recurso nominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

## DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrido juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de março de 2012 e fichas financeiras dos anos de 2011 a 2012;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2009, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo recorrido, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2009, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo recorrido. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.



Por fim, percebe-se que o laudo pericial produzido em Juízo no processo de n.º 0001336-55.2011.8.22.0004 no ano de 2011, utilizado como prova emprestada nestes autos, veio a corroborar com as alegações iniciais do recorrido, restando cabalmente comprovadas as condições perigosas as quais se encontram submetidas o recorrido em seu local de trabalho. As conclusões dos experts, tanto judicial quanto extrajudicial, foram unânimes ao afirmar o direito do servidor ao recebimento do adicional de periculosidade no grau máximo.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, diante da ausência de complexidade.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0010114-14.2011.8.22.0005

Processo de Origem: 0010114-14.2011.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)

Recorrida: Karoline da Silva Gallo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de implantação de adicional de periculosidade ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas e insalubre do local de trabalho onde desenvolve função policial.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:

(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico + vencimento DJ;

(b) condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade retroativamente à data de citação;

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da SENTENÇA, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

## DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A fim de comprovar as suas alegações o recorrido juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Contracheque referente ao mês de março de 2011 e fichas funcionais relativas aos anos de 2010 e 2011;

(b) Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2009, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais naquela unidade lhes credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pela recorrida, o qual fora regulamentado pela Lei n.º 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2009, fora subscrito por médico do trabalho, ocasião na qual foram identificadas condições de trabalho insalubres e perigosas, em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pela recorrida. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais dos servidores da polícia civil, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo, o Estado de Rondônia não apresentou outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a descaracterizar aquele apresentado pelo servidor (art. 333, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.



(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

Ademais, o entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005 e 0002258-11.2012.8.22.0022, cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo colacionadas:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, diante da ausência de complexidade.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo:0000432-88.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000432-88.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargada: Cicera Gonçalves da Silva Ramos

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de foma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso inominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso inominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/995.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTIMPESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo:0000702-15.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000702-15.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargado: José de Arimatea dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando nulidade da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante que o prazo para a interposição do recurso não poderia ser contado a partir da publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, pois nesta publicação não constou o nome do Procurador do Estado, de foma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando da remessa dos autos a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que, considerado o início do prazo recursal a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso inominado é tempestivo.

Informa que mantida a DECISÃO vergastada, haverá flagrante cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Rondônia não fez, no recurso inominado, qualquer menção ao fato de não ter sido devidamente intimado pelo Diário de Justiça. Ora, constitui interesse da parte regularizar a sua situação perante o Cartório com o fito de que as intimações sejam regulares. Ocorre que mesmo verificando que a intimação não ocorrera de maneira regular, o Estado de Rondônia se manteve inerte, optando pela opção mais cômoda e mais custosa que é a intimação pessoal.

Ademais, insta ressaltar que apesar de afirmar não haver sido adequadamente intimado pelo Diário de Justiça, o Estado de Rondônia não fez nenhuma prova do alegado. Para tanto, bastaria juntar aos autos cópia do Diário de Justiça, todavia, mais uma vez, o Estado de Rondônia se manteve confortavelmente inerte.

Pretende o embargante, ainda, que caso seja mantida a DECISÃO, haja expressa manifestação acerca dos pontos constitucionais, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do art.48 da Lei 9.099/95.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A CORRETA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ALEGAÇÃO DO VÍCIO NO RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

## DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001689-70.2013.8.22.0023

Processo de Origem: 0001689-70.2013.8.22.0023

Recorrente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Recorrido: Graciela Muller Importação e Exportação Me

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

## RELATÓRIO

Determinada emenda para regularização das razões recursais, o recorrente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

## DECISÃO

Ante o exposto, por se tratar de recurso deserto, NÃO CONHEÇO de suas razões.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Relatora

## Turma Recursal

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0007916-36.2013.8.22.0004

Recorrente: Waldenice Martins Pierre Fernandes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0000134-41.2014.8.22.0004

Recorrente: Ualinda Leandro Javarine

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0008061-92.2013.8.22.0004

Recorrente: Dorcas Maria Vieira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº 0005950-38.2013.8.22.0004

Recorrente: Orizete Rodrigues de Alcantara

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007708-52.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Girlânia Maria Borges

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

"Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001674-30.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Evalda Mateus da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000072-98.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Lucia Helena Damião Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

"Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007266-86.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Sônia Richter

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima ( )

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

"Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000365-71.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Marcos Antonio Ribeiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000155-17.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Rosilei Alves de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001631-93.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Cláudia Borges da Costa Goveia

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0002021-60.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Maria da Gloria Freires

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO



## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001859-68.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Verginia de Azeredo Coutinho Reis

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0006291-64.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Ana Lúcia Frigini de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0005832-06.2014.8.22.9000](#)

Recorrente: Deolinda Alves Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001906-42.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Rosilene Resende da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007739-72.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Alemir José Gomes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001814-64.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Anílto Vicente de Mattos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0006168-66.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Sueli Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007913-81.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Leisa Maria Guiotti de Andrade Moraes de Rossi

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001804-20.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Maria Lucia Domingues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia



Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000361-34.2014.8.22.0003](#)  
Recorrente: Elio Batista dos Santos  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

Turma Recursal

**DESPACHO DO RELATOR**

Recurso Inominado  
Número do Processo: [1001585-55.2012.8.22.0004](#)  
Processo de Origem: 1001585-55.2012.8.22.0004  
Rcte/Rcdo: BENJAMIM CRUZ DO CARMO  
Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)  
Rcdo/Rcte: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)  
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.  
Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.  
A empresa ré contestou a inicial, e suscitou prescrição.  
O juízo a quo afastou a prescrição alegada pela empresa ré, e, no MÉRITO, julgou improcedente o pedido constante na inicial.  
Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial.  
Irresignada também, a empresa ré recorreu, no prazo legal, a fim de que a prescrição alegada seja reconhecida.  
É o breve relatório.  
Conheço os recursos, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça feito pela parte autora recorrente, concedo em razão da hipossuficiência, conforme declaração de pobreza juntada, nos termos da Lei. Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar a subestação, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-

31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 6.799,07, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação. Determinando, também, que caso ainda não tenha ocorrido a incorporação da subestação pela CERON, que esta ocorra. Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

#### DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ

No que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR))

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se afastada a prescrição requerida.

Condenação em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000046-14.2013.8.22.0006](#)

Processo de Origem: 1000046-14.2013.8.22.0006

Recorrente: César Mário Gottardi Leseux

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com

a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 4.925,66, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação; determino também, caso ainda não tenha ocorrido, a incorporação da subestação pela CERON; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000030-60.2013.8.22.0006](#)

Processo de Origem: 1000030-60.2013.8.22.0006

Recorrente: Eduardo Gomes da Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, tendo como fundamento a não comprovação de que a responsabilidade seria conjunta que e que a prestação do serviço, bem como sua obra, seria responsabilidade exclusiva da empresa ré.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 4.925,66, acrescidos de



juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, que caso ainda não tenha ocorrido, seja incorporada a rede elétrica ao patrimônio da CERON; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000006-32.2013.8.22.0006

Processo de Origem: 1000006-32.2013.8.22.0006

Recorrente: Desomario Ferreira de Amorim

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, tendo como fundamento a não comprovação de que a responsabilidade seria conjunta que e que a prestação do serviço, bem como sua obra, seria responsabilidade exclusiva da empresa ré.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas necessárias ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispões acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 5.318,02, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação; determino, também, que caso não tenha havido a incorporação da subestação pela CERON, que seja feita; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000020-16.2013.8.22.0006

Processo de Origem: 1000020-16.2013.8.22.0006

Recorrente: Valdenir Antunes Dias

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)



Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Advogado: César Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, tendo como fundamento a não comprovação de que a responsabilidade seria conjunta que e que a prestação do serviço, bem como sua obra, seria responsabilidade exclusiva da empresa ré.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 4.925,66, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação, determino, também, que caso ainda não tenha ocorrido, seja incorporada a rede elétrica ao patrimônio da CERON; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000193-40.2013.8.22.0006

Processo de Origem: 1000193-40.2013.8.22.0006

Recorrente: Leonelson Zandona

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, tendo como fundamento a não comprovação de que a responsabilidade seria conjunta que e que a prestação do serviço, bem como sua obra, seria responsabilidade exclusiva da empresa ré.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a

construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 4.925,66, acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação; determino, também que, caso ainda não tenha ocorrido, a subestação seja incorporada CERON; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1005662-28.2013.8.22.0601**

Processo de Origem: 1005662-28.2013.8.22.0601

Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Recorrida: ERILENE BATISTA GAMA MONTEIRO

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Erilene Batista Gama Monteiro em desfavor da VGR Linhas Aéreas S/A em razão de MUDANÇA de voo sem o conhecimento da passageira.

Narrou a parte autora que firmou contrato de transporte aéreo com a empresa ré, para realizar viagem de ida e volta com o percurso de Porto Velho/RO/Curitiba.

Ocorreu que ao se apresentar com duas horas de antecedência para fazer o check-in fora informada que seu voo havia partido e sem maiores justificativas fora orientada a remarcar sua passagem para o dia seguinte, mediante pagamento de R\$413,40, por tais motivos, interpôs a referida ação com o fim de ser indenizada pela falha na prestação do serviço.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial condenando a empresa ré ao pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Inconformado com a r. SENTENÇA, recorre a empresa ré pleiteando a reforma, alegando, em síntese, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da recorrida, a inexistência e a impossibilidade de punição por danos morais. Por último, postula pela minoração do quantum arbitrado.

Apresentadas as contrarrazões pela autora.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

De início, tem-se que a presente relação é claramente de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade da recorrente, em decorrência de vício na prestação de seus serviços é de natureza objetiva, conforme redação do art. 14 do CDC. Ainda, presente o requisito da verossimilhança das alegações, devida se mostra a inversão do ônus da prova.

Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responda, independentemente de ter agido com culpa, pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação.

A empresa aérea aduz a reforma da SENTENÇA, por culpa exclusiva da recorrida, afirmando que não seria mais possível o embarque, contudo não se desincumbiu do seu ônus probatório ao não trazer aos autos nenhuma informação que corroborassem com sua tese defensiva.

O que poderia ter sido feito caso por meio de relatórios e telas de controle referentes aquele voo, quanto aos horários de encerramento do check-in, horário em que o último passageiro foi embarcado, bem como qual foi o horário de início e término do embarque dos passageiros e horário da decolagem da aeronave, para verificar se era possível concluir se era ou não possível o embarque da parte autora na aeronave.

Desta feita, a responsabilidade objetiva, no presente caso, adota a teoria do risco integral. Assim, para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responda, independentemente de ter agido com culpa, pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação.

Imperioso salientar ainda o Enunciado da Turma Recursal do Estado do Paraná, aplicável analogicamente ao caso:

Enunciado 4.1 - gCancelamento e/ou atraso de voo – dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais h. Outrossim, entendo que o descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração de incidentes como este, ensejam reparação por danos morais

Destaca-se que no presente caso, o dano moral é evidente, pois o autora/recorrida não pode embarcar no voo adquirido para Curitiba/PR em razão do descaso da ré com a autora. Ademais, a frustração do consumidor em relação à espera, pois o voo fora remarcado para o outro dia e autora ainda teve que desembolsar R\$413,40 com a nova passagem, sendo inegável o transtorno sofrido, assim como o erro e a falha na prestação dos serviços da empresa aérea.

Por tais motivos, restou configurado pelo fato de que a autora fora impedida de seguir viagem no horário escolhido, somado a falta de esclarecimentos e informações por parte da empresa ré e o evidente desgaste e estresse sofrido, configurando manifesta violação a direito de personalidade, bem como houve falha na prestação de serviço, passível então de indenização.

Resta inquestionável a ocorrência de transtornos causado a parte autora que vai além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da ré, ensejando, assim, danos morais.

Desta forma, no que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a Autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima.

Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado a título de dano moral deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois assim encontra-se em conformidade com os patamares fixados em situações análogas julgadas por esta Turma Recursal.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL CONFIGURADO. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO REDUZIDO ( autos de nº 0003528-63.2013.8.22.0013, relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, data do Julgamento: 16/12/2014).

Por estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em favor do patrono do recorrido, nos termos dos artigos 55 da Lei <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-959099> /95 e <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736397/artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> art. 20, §1º e §3º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736298/paragrafo-3-artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

#### DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1002238-41.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1002238-41.2014.8.22.0601

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Recorrido: CARLOS QUIOSHI ONO JUNIOR

Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade(OAB/RO 4080)

Advogada: Maria Rosalia Bomfim Santos(OAB/RO 5901)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de recurso nominado interposto pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A contra a SENTENÇA procedente proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de sua bagagem.

Na inicial, a parte autora narrou que contratou os serviços da empresa ré para viagem com trajeto Porto Velho/Campo Grande com conexão para Cuiabá, ocorreu que ao chegar no seu destino recebeu a informação que não poderiam continuar procurando a suas bagagens pois o “tempo de solo” da aeronave já havia se esgotado. Ato contínuo, somente recebeu sua bagagem quase 24 horas depois, por essa razão, interpôs a referida ação.

A ação fora julgada procedente pelo juízo a quo, o qual, condenou a VGR Linhas Aéreas S/A (GOL LINHAS AÉREAS) ao pagamento no importe de R\$196,80 a título de danos materiais e R\$4.000,00 pelos danos morais sofrido.

Irresignado com a DECISÃO, a empresa aérea interpôs recurso nominado, alegado a retificação do polo passivo da demanda para a denominação de GRUPO GOL. Por último, alegou inoccorrência de danos morais ou, alternativamente a redução das indenizações fixadas.

Contrarrazões apresentada pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Incontroverso que a bagagem da autor foi extraviada pela empresa ré. A mala somente foi encontrada quase 24 horas depois, fato que configura a má-prestação do serviço por parte da empresa ré.

Quanto a alegação da mudança da denominação da empresa para Grupo GOL esta não merece prosperar, pois conforme bem exposto pelo Juízo a quo ao dizer:

Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

Com isso, passo a análise do recurso interposto.

Trata-se de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC, que se manifesta no descumprimento do contrato de transporte, respondendo a empresa por danos materiais e morais, com isso, vale dizer que a empresa aérea é obrigada a transportar o passageiro e seus pertences, incólumes, até o lugar de destino. Nesse sentido a jurisprudência com precedentes do STJ:



Recurso de Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Transporte aéreo. Extravio de Bagagens. Responsabilidade Objetiva. Aplicação do CDC, art. 14, 1º. Quantum indenizatório. Dispensa da prova do dano extrapatrimonial. Precedentes do STJ. Dano materiais demonstrados. Critérios para a fixação da quantia indenizatória. Redução do dano moral fixado. Correção monetária. Termo inicial. Data da condenação. I - Aplica-se nos contratos de transporte aéreo a responsabilidade objetiva pelo extravio da bagagem de seus passageiros, nos termos do art. 14, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. II- Precedente do STJ quanto a desnecessidade da existência de prova quanto ao dano moral. "Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportado pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores., ao passo que os danos extrapatrimoniais merecem correção à partir da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO unânime.

(TJ-SE - AC: 2010200549 SE, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 06/04/2010, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM - PROCEDÊNCIA. ORIGEM. RECURSO DA RÉ. - (1) CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. - Na linha dos precedentes desta Câmara e da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em demandas que versam responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo, prevalece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções Internacionais de Varsóvia, de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica. (2) DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. - De acordo com a jurisprudência desta Câmara, "Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores [...] a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial." (AC 2008.064802-4, rel. Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, j. em 28.6.2012.). Na hipótese, adicione-se que os bens (e seu valor) são compatíveis com a viagem e sua duração, notadamente à mingua de impugnação específica bastante. (3) DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANOS PRESUMIDOS. DEVER DE INDENIZAR. - "O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária". (TJSC, AC 2003.017515-6, relª. Desª. MARIA DO RÓCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 7.11.2006). (4) QUANTUM (INSURGÊNCIA COMUM). FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR O [...]

(TJ-SC - AC: 20140080960 SC 2014.008096-0 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 05/03/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

Na hipótese concretizada, o autor/recorrido teve sua bagagem extraviada no trajeto realizado com a recorrente de Porto Velho/RO/Campo Grande/MS quando constatou o desaparecimento de sua bagagem, a qual só fora encontrada quase 24 horas depois. No caso, a empresa recorrente responde pelos danos causados ao consumidor independente da presença do elemento culpa, somente se eximindo do dever de indenização quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (artigo 14, § 3º, inciso I), ou pela inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, inciso II).

Nesse sentido:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21).

Quanto à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima." (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p.60 )

Diante disso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Diante disso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Desta feita, como não houve recurso do autor mantenho o quantum indenizatório em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DANO MORAL E MATERIAL RECONHECIDO (autos de nº 1008486.91-2012.8.22.0601, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 04.03.2014)

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001858-88.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1001858-88.2013.8.22.0007

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: Fernando de Oliveira Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo BANCO DO BRASIL, em desfavor da r. SENTENÇA que julgou procedente a Ação de indenização por danos morais em favor de Fernando de Oliveira Silva, em razão da demora no atendimento realizado pelo ora recorrente.

O Juízo a quo julgou procedente, o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais pela espera no atendimento.



Em suas razões recursais, postulou tão somente pela minoração do quantum arbitrado.

Contrarrrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

#### DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso dos autos refere pedido de indenização por danos morais decorrentes do descaso no tratamento da cliente do banco, ora recorrente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida aguardou atendimento das 11h:50min. até às 12h:48min. ou seja muito além do tempo permitido por lei. Assim, o dano moral sofrido pela recorrida é evidente, porque ficou aguardando atendimento na agência por tempo superior ao determinado pela lei, ultrapassa mero aborrecimento, é o que dispõe o art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

(...)

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II - vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I - consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;

II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III - tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Essa demora para a prestação de serviço remunerado, fruto da política de redução de pessoal do réu com vistas ao aumento de seus lucros astronômicos, por si só já deixa claro o abalo sofrido pela parte recorrida, por isso merece reparação o dano moral referido. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTACORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3. Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 (STJ), Data de publicação: 17/09/2012. Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação e acrescidos de juros de mora desde a

data da citação. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão, independentemente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05 e nos termos do comunicado n. 6 do VIII encontro de Juizes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA JUÍZA DE DIREITO

(TJ-RJ - RI: 02980895220128190001 RJ 0298089-52.2012.8.19.0001, Relator: TULACORREADE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2014 14:35)

Desta feita, o valor arbitrado na SENTENÇA a título de danos morais (R\$ 3.000,00) não comporta redução, tendo em vista as decisões similares desta Turma, que quando o tempo de espera extrapola o prazo fixado na Lei Municipal, o dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido vem se manifestando esta Turma Recursal de forma reiterada:

FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL (autos de nº 1001176-70.2012.8.22.0007, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 08/10/2014).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Relator

Turma Recursal

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0007606-30.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Maria Margarida Dias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nº [0005808-34.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: João Nogueira do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0005952-08.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Dejanira Gualberto de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001375-05.2014.8.22.0019](#)

Recorrente: Maria Prates de Souza Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001986-03.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Eliete Muniz da Silva Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000147-40.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Lucinéia Moulaz de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007744-94.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Silvia Eugenia Pereira Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001659-61.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Maria do Carmo Silva Passos Queiroz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0008070-54.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Eliane Luiza Cardoso

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo ( )

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000359-64.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Romildo Alesandro da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva

Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000366-56.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Agnaldo José Onofre

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007625-36.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Ivani Aparecida Flauzino  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007745-79.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Iracema Reis de Oliveira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007271-11.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Luzia Plantikow Damasceno Cuquetto  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJR

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005973-81.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Carlos Augusto Gonçalves de Sousa  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007612-37.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Ricardo Carlos Gomes  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007718-96.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Elaine Cristina Aparecida Soares  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001997-35.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Daniela Luiza Alves Pereira de Lima  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0006115-85.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Priscila Alves Vieira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)



[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015  
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0002075-26.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Uanderson dos Santos Vieira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 17 de março de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

Turma Recursal

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001820-71.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Genilda Nascimento Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001879-59.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Beilte Rosa de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001848-39.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Leidemar Milher Rosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007287-62.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Glauciana Custódio Borba

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0006176-43.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Isaura Schwanz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007629-73.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Rosimar Regina Pinheiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0005977-21.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Erlania Silveira Muniz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima ( )

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,



fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001647-47.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Elcemy de Maria Reis Prazeres Mascarenhas  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001828-48.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Dorcilina Santana Teobaldo  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001844-02.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Arieli Eggert  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0002032-92.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Leni Maria Vieira Martins  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001669-08.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Nilza Gomes de Souza  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001257-77.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Francisco Luis da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007458-19.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Paula Maria Borges  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
((a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000158-69.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Filipe Tomaz Evangelista  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000124-94.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Rosa Alves Caldeira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005804-94.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Asenah Custódio Brum  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

Turma Recursal

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005971-14.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Elder Pedri Valença  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000034-86.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Paulo Sérgio Faria Krugel  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005541-62.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Nelita Eler Maia  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007291-02.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Nivaldo Ramos da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0001515-84.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Elza Regina Andrade Berg  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0006173-88.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Charlene Alessandra Lima Rodrigues  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0002012-98.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Luciléia da Silva Borba  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo ( )  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005938-24.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Hilda Gambaro de Oliveira Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0002177-51.2014.8.22.0003](#)  
Recorrente: Maria Aurea Brigida Costa  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( Doc. não informado)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000357-94.2014.8.22.0003](#)  
Recorrente: Marta da Silva Vicente  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ( )  
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0005833-47.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Neilde Soares de Oliveira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0007302-31.2013.8.22.0004](#)  
Recorrente: Sirlene Gonçalves Lana  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,  
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

ABERTURA DE VISTA  
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado  
nrº [0000160-39.2014.8.22.0004](#)  
Recorrente: Mércia Dutra Machado Torres  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)  
[...]  
Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.  
Porto Velho, 16 de março de 2015  
(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA  
Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000118-87.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Maurina Prudente Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA

Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0006177-28.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Ailcie Muller da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,  
querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA

Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000200-21.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Vera Lucia Cruz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA

Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000161-24.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Maria do Socorro Menezes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA

Diretora da Turma Recursal - TJRO

**ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000180-30.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Maura Tereza da Silva Peterle

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,  
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de março de 2015

(a) Belª VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA

Diretora da Turma Recursal - TJRO

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0019159-38.2013.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Evandro Moreira

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - OAB/PR nº 42732 e OAB/RO nº 6140.

SENTENÇA: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 118/119) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0010588-35.2014.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Valesca Fernandes Cavalcante

Autor do fato: Noemia Borges de Araujo Parente

Advogado: Pinheiro & Begnini advogados Associados Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB/RO nº 568, Carla Begnini Pinheiro - OAB/RO nº 778, e César Macedo de Sousa - OAB/RO 6358.

SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando a certidão da escrivania de fls. 39v, informando que a suposta vítima não apresentou a queixa-crime no prazo estipulado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NOEMIA BORGES DE ARAÚJO PARENTE, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial



**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0020390-66.2014.8.22.0501

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Allan Stallony Pedro de Souza Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da data designada para CONCLUSÃO da perícia que foi agendada para o dia 29 de Abril de 2015 às 07:00hs, com o médico Dr. Jomar Ferreira Soares no CAPS Madeira Mamoré.

Proc.: 0016653-55.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Zacarias Martins de Medeiros

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO para apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0017033-49.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Thiago Vieira da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Proc.: 1000633-40.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Anderson Siqueira Nunes (Condenado)

Advogado(s): CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO (OAB 1013 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Anderson Siqueira Nunes (Condenado)

Advogado(s): CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO (OAB 1013 RO)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra para apresentação de contrarrazões do agravo em execução interposto pelo Ministério Público em audiência de justificação realizada na data de 04/03/2015. Razões encartadas no item 44 do processo virtual.

Local: Juízo da Vara de Execuções Penais - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber 1928, Centro. Porto Velho-RO.

(a) Renato Bonifacio de Melo Dias -

Juiz de Direito.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0041606-69.2003.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado: JOSE DE RIBAMAR SILVA OAB/RO 4071

DECISÃO em audiência de 16/03/2015: [...] regrido o regime do(a) apenado(a) para o FECHADO, bem como declaro a perda de 1/6 (um sexto) dos dias/tempo eventualmente trabalhado. REMOVA-SE o apenado, imediatamente, para unidade prisional de regime fechado. Determino a atualização dos cálculos com a reprojeção dos benefícios adotando-se a data base de 05/01/2015 como último incidente na execução.

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para juntar aos autos o instrumento de procuração e, querendo, apresentar razões de agravo da DECISÃO prolatada em audiência de justificação realizada em 16/03/2015, no prazo de 2 (dois) dias.

Luciana Alves Paiva

Diretora de Cartório em substituição

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0012057-28.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cândido André da Silva Neto, Aldilene Vieira de Albuquerque, Laumir Izel da Silva, Marcos Ferreira Rodrigues, Beatriz Rodrigues Tejas Caetano, Andreza Ferreira dos Santos, Marcelo Lima e Silva, Raimundo Izel da Silva, Naine Oliveira Rioja, Roberto Anderson Barreto Xavier, Leane Vieira da Silva, Rubens Tadeu da Mota Lima, Wesley Lima da Silva, Marcos Severo Melo, Francineide de Souza Araújo Montenegro, Aleilson Bragado de Souza, Luciléia Silveira da Silva

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio ( 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Inácio Filho (OAB/RO 3646), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015).

FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS, dos réus por si patrocinados. Conforme, estabelecido em audiência, ficando o prazo sucessivo de 5 dias a começar pela ordem da denúncia. Começando a contagem do prazo na seguinte forma, os advogados dos acusados Aldilene Vieira, Leane Vieira, Rubens Tadeu e Marcos Belo, terá o prazo de 20/03/2015 a 24/03/2015, os advogados dos acusados Laumir Izel, Raimundo Iziel e Naine Oliveira, terá o prazo de 25/03/2015 a 30/03/2015, os advogados do acusado Marcos Ferreira, terá o prazo de 31/03/2015 a 06/04/2015, o Advogado da acusada Beatriz Rodrigues, terá o prazo de 07/04/2015 a 13/04/2015, o advogado dos acusados Andressa Ferreira, Francineide de Souza, terá o prazo de 14/04/2015 a 20/04/2015, os advogados do acusado Wesley Lima da Silva terá o prazo de 22/04/2015 a 27/04/2015, e o advogado de Aleilson Bragado e Luciléia Silveira terá o prazo de 28/04/2015 a 04/05/2015.

Deverá ser observado os prazos para a devolução dos autos ao cartório, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0001374-92.2015.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Lúcio Afonso da Fonseca Salomão OAB/RO 1063; Laercio Batista de Lima OAB/RO 843.FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:Vistos.Wellington Gladiston Vanzeler Rocha, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 veículo, Honda Fit EXL Flex, ano/modelo 2010/2010, placa NCJ-6671, apreendido nos autos nº. 0011385-54.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão exarado por ordem deste juízo.Argumenta que o veículo não guarda nexos com os fatos investigados na Operação, sendo que o requerente não mantém nenhum envolvimento com qualquer dos acusados, e que o mesmo foi adquirido de forma lícita e estava em seu nome.Alega que o veículo foi apreendido em razão de ter sido emprestado para a esposa do denunciado Elias Barboza Dias, estando na casa deles quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10/84.Ao Ministério Público para parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido:O requerente pleiteia em seu pedido, a restituição do mencionado veículo, fundamentando sua origem lícita e que não possui vinculação com a organização criminosa investigada nos autos do processo da apocalipse.Argumenta que o veículo teria sido emprestado por sua esposa à esposa do denunciado Elias Barboza Dias, em razão do veículo S-10 de cor branca, de propriedade deste casal, estar realizando serviços de funilaria e pintura.A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja propriedade se invoca, foi alvo de medida cautelar, por estar, em tese, relacionado com um dos investigados na Operação Apocalipse.Conforme informações constantes nos autos da Apocalipse, através de relatório apresentado pela autoridade policial, o referido veículo cuja restituição se invoca, era utilizado e foi apreendido na residência do acusado Elias Barboza Dias, apontado de ser um dos maiores operadores das fraudes desarticuladas com a deflagração da Operação, supostamente atuando na função de contador do grupo criminoso.O requerente fundamenta seu pedido com base na licitude do bem e que apenas foi apreendido em razão de ter sido emprestado para a esposa do réu, em decorrência do veículo S-10 do casal se encontrar para reparos de pintura e funilaria.Porém, além de não juntar nenhuma prova nesse sentido, como comprovante de entrada e saída da oficina, nota fiscal etc, o mencionado veículo S-10 que o requerente alega que não estaria com o casal, consta dentre os bens relacionados e alvos de apreensão no dia do cumprimento do MBA. Não bastasse tudo isso, o próprio acusado Elias Barboza Dias, no bojo dos autos 0006862-62.2014.8.22.0501, requereu a restituição não só do veículo S-10, cor branca, como também do veículo Honda FIT, que o requerente na oportunidade pleiteia a restituição.Assim, a alegação da defesa de que a propriedade do veículo é incontroversa e não pairam dúvidas quanto a sua licitude, não merece prosperar, pois como bem afirma o Ministério Público, o veículo foi encontrado na casa Elias Barboza Dias, que segundo as investigações e denúncia, sendo o contador do Escritório Vitória Contabilidade, tinha o encargo de fazer a contabilidade do grupo, além de ceder seus veículos para o transporte da droga.Registra toda a investigação, que as fraudes se davam de diversos modos, além de cartões de crédito com pagamentos adulterados de faturas, também pela emissão de cheques sem provimento de fundos ou falsificados, pertencentes a outros titulares.É sabido ainda, que o mero registro do veículo em nome do requerente, não prova a sua propriedade, sendo que esta, em relação aos bens móveis, efetiva-se com a tradição e a posse, e o registro tem eficácia apenas para fins administrativos.Por todo o exposto, vislumbra-se que pairam grandes dúvidas a respeito da verdadeira procedência do veículo pleiteado. Deste modo, a origem lícita e idônea do bem,

diferente do que alega o requerente, não restou suficientemente comprovada.Contrariamente ao que quer fazer crer o advogado do requerente, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com a investigação. Há fortes indícios de que os recursos financeiros obtidos ilícitamente pela Organização Criminosa investigada são utilizados na conversão em ativos lícitos, aquisição de bens móveis e imóveis.O mencionado veículo consta na lista de veículos relacionados às investigações e foi apreendido quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, estando ligado a acusado deste processo, denunciado pela prática de diversos estelionatos e associação criminosa, em razão da emissão de cheques fraudulentos, e uso de cartões de crédito, com pagamento de fatura também de forma fraudulenta.O delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos de maior poderio econômico do grupo criminoso, onde o modus operandi foi capaz de obter ganhos milionários mediante o uso fraudulento de cartões de crédito, dentre eles, e aquisição de bens em nome de laranjas O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". O veículo que o requerente pleiteia a restituição ainda está inteiramente ligado com a investigação, de modo que apenas será possível a total averiguação, com o deslinde da ação penal, ressaltando que a instrução está acontecendo novamente, em razão de ter sido anulada pelo órgão de 2º grau, em julgamento de HC.Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura flagrantemente indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, com a prolação da SENTENÇA, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo, aos crimes apurados e aos denunciados. Alegar neste momento, que o veículo não tem origem ilícita, nem movimentação criminosa, seria adentrar em momento inadequado, na própria discussão do MÉRITO da ação penal, o que resta completamente incabível.PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição do veículo Honda Fit EXL Flex, ano/modelo 2010/2010, placa NCJ-6671, apreendido nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.P. R. IPorto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0000293-11.2015.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Edson Rosas Júnior OAB/AM 1.910FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:Vistos.Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos em epígrafe, pede a retirada de restrição do veículo Ford EDGE, cor prata, 2010/2011, placa NDJ-0011, que se encontra apreendido, em razão de DECISÃO constante dos autos nº. 0011385-54.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", argumentando que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária antes da apreensão decorrente da deflagração da referida Operação.O requerente justifica a necessidade de usufruir livremente de seu bem, em razão de ter celebrado um contrato de financiamento com a pessoa de Mateus Baleeiro Alves, tendo como garantia o mencionado veículo. Porém, por falta de pagamento das parcelas, teria ingressado com ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada na 8ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, e que deferiu a medida de busca e apreensão do veículo em favor do banco.Porém, alega que a busca não se efetivou e que ainda não se encontra na posse do bem. Assim pretende o cumprimento da ordem do juízo cível.Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/19, e após intimação para correta instrução, juntou novos documentos às fls. 22/26, com original às fls. 29/33.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento

do pedido. É o relatório. Examinados, decido: A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, sofreu apreensão nos autos da Operação Apocalipse Em que pese as argumentações do requerente, vislumbrou-se através de consulta processual no SAP, que a busca e apreensão não foi efetivada em razão do endereço informado pelo requerente na petição, não corresponder ao local onde se encontrava o veículo. Conclui-se deste modo, que aquele juízo não foi informado que o bem encontra-se apreendido nos autos da Operação Apocalipse, o que denota, em tese, uma má-fé por parte do requerente. A busca e apreensão foi determinada em DECISÃO de tutela, nos autos do processo 0022754-56.2014.8.22.0501, e o MÉRITO do pedido ainda não foi julgado. Assim, a condição do veículo permanece inalterada, pois sua apreensão foi determinada em razão de investigações nos autos da Operação Apocalipse, ainda havendo seu interesse no processo principal. Registre-se ainda, que conforme salientado pelo membro do Ministério Público, em parecer, a comprovação da propriedade não restou suficientemente satisfeita, de modo que através dos documentos juntados pelo requerente, não é possível saber a relação que guarda o veículo com a pessoa que o adquiriu em alienação fiduciária. Sabe-se que foi estabelecida ordem judicial de busca e apreensão, bem como o bloqueio de todo e qualquer veículo automotor registrado em nome de qualquer um dos investigados e estabelecimentos comerciais relacionados, cujos envolvidos na operação, foram denunciados pela prática de diversos estelionatos e associação criminosa, em razão do uso de cartões de crédito em estabelecimentos comerciais com pagamento de fatura de forma fraudulenta, especialmente relacionado à compra de veículos automotores. O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Ressalta-se nesta oportunidade que já houve pedido de restituição (0013497-93.2013.8.22.0501) referente a este veículo, bem como um pedido de reconsideração, em que restou ressaltado que embora o requerente seja terceiro alheio aos fatos apurados, o veículo em questão foi apreendido em razão de ter sido usado pelo acusado Jair Montes, e que esses fatos se comprovaram, inclusive, através de documentos juntados pelo próprio requerente, que demonstraram que Jair Montes iniciou negociação para aquisição do veículo, intermediado, inclusive, pelo denunciado Márcio César Gomes, e ficou na posse do veículo por algumas semanas. Assim, pairando fundadas dúvidas sobre a condição do veículo sobre o qual recaiu a ordem judicial, a melhor solução é aguardar o deslinde da ação penal, pois o veículo sofreu restrição por estar vinculado a um dos denunciados do processo referente a Operação Apocalipse. Entendendo sofrer prejuízos deve o requerente proclamar indenização a quem de direito. Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação da SENTENÇA condenatória, onde, após análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Além do que, conforme descrito na denúncia ofertada nos autos principais, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos de maior poderio econômico do grupo criminoso, onde o modus operandi foi capaz de obter ganhos milionários mediante o uso fraudulento de cartões de crédito. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram, registrando-se que esta fora anulada pelo órgão de 2º grau, em julgamento de HC, e a nova instrução já está em andamento. PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberação referente ao veículo veículo Ford EDGE, cor prata, 2010/2011, placa NDJ-0011. Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, a condição do mencionado veículo. Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0001263-11.2015.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Allan Monte de Albuquerque  
OAB/5177 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte  
DECISÃO: Vistos. Jair de Figueiredo Monte, qualificado nos autos em epígrafe, pede o depósito do veículo Ford Fiesta SE, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, placa OHP-0036, apreendido nos autos nº. 0011353-49.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", em razão do cumprimento de MANDADO de Busca e Apreensão, argumentando que o bem já se encontra apreendido há 01 ano e 06 meses, causando prejuízos para o requerente, em decorrência da demora na instrução e não ter previsão de quando se encerrará. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 08/165. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: A Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja propriedade se invoca, foi alvo de apreensão, por estar o requerente relacionado com as práticas delitivas investigadas na Operação Apocalipse. Em que pese as argumentações do pedido, referente ao tempo que decorre a instrução penal, imperioso ressaltar que a anulação da instrução se deu através de pedido do próprio requerente, portanto, suposto prejuízo que alega foi causada por sua própria ação. Além do que, embora tenha sido anulada, já deu-se início à nova instrução, e os demais atos até a prolação da SENTENÇA, dependerão do comportamento das partes. O envolvimento do requerente quanto aos fatos apurados no processo princípio, foram suficientes para que o Ministério Público ofertasse denúncia em seu desfavor, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06; art. 171, do CP; art. 288, caput, do Código Penal, c/c art. 2º da Lei 12.694/2012 e com a Lei 9.034/1995. O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Assim, referido bem, ainda está inteiramente ligado com a investigação, de modo que apenas será possível a total averiguação, com o deslinde da ação penal. Além do que, conforme descrito na denúncia ofertada, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos de maior poderio econômico do grupo criminoso, onde o modus operandi foi capaz de obter ganhos milionários mediante o uso fraudulento de cartões de crédito. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, inclusive, como forma de recuperação de ativos, não podendo ser restituído neste momento, em razão da relevante f do próprio Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça: O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não suficiente para combater o crime organizado. As organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas. Assim, a FINALIDADE principal da recuperação de ativos baseia-se na retirada de poder financeiro do criminoso econômico, bem como a de desestimular a prática do delito, retornando o proveito do crime para a economia do país. Além do que, se comprovado a prática, pelo requerente, dos crimes em que ele foi denunciado, os bens apreendidos, especialmente o veículo reclamado, servirá para sanar parte do enorme prejuízo causado pelo bando criminoso, tanto a particulares, quanto ao próprio Estado. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura flagrantemente indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais o requerente foi denunciado. Da mesma forma que a restituição



do veículo se mostra temerária neste momento, entendendo que a nomeação de fiel depositário também não deve ocorrer. No caso dos autos é necessário que haja maior prudência com relação aos bens apreendidos na Operação Apocalipse, especialmente em razão da complexidade das investigações, o que de certo justifica a necessidade da regular apreensão do veículo sem nomeação de fiel depositário. PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de termo depósito referente ao veículo Ford Fiesta SE, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, placa OHP-0036, bem como a nomeação de depositário fiel. Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0021641-22.2014.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rutherford da Silva Soares, Wagner da Silva Leão, Gabriel Nascimento da Silva

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173), Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

DESPACHO:

Advogado(s): Moisés Marinhos da Silva OAB/RO 5163; Gabriel Bongioiolo Terra OAB/RO 6173; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Visto o(s), Recebo as defesas preliminares de folhas 98, 100/119 e 120/121. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 9h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a(s), testemunha(s) e réu(s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0020501-50.2014.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Talisson Gomes Rego, Luzia dos Santos Moraes, Jucelia Paes Coelho, Marivaldo Rodrigues de Souza, Alcivan de Aquino Marques da Silva, Moébio de Souza

Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712), Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

DESPACHO:

Defensoria Pública Advogado(s): Maria da Conceição Souza Vera OAB/RO 573; Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712; José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Visto o(s), Recebo as defesas preliminares de folhas 275/281, 282/298, 299/300 e 302/303. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 9h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a(s), testemunha(s) e réu(s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0019727-20.2014.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Thalisson Oliveira dos Santos, Francisco Furtado Alves Júnior, Diego Pinto Alves, Marcos Roberto Silva Paixão, Luciene Moreira Leite, Maiza Silva Paixão

Advogado(s): Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar DEFESA PRÉVIA da acusada Maiza Silva Paixão, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicado a multa do art. 265 do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Edital de Intimação

Proc.: 0016785-15.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Mádsen Ribeiro Martins, Mádsen Dourado da Silva, Evandro Henrique Ribeiro Santos, Robson Rubens Alves da Cunha

Advogado: Defensoria Pública de Porto Velho ( ), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

INTIMAR

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

FINALIDADE: Intimar os patronos dos acusados para apresentar as Alegações finais

por memorias no prazo legais, conforme determinação de fls. 171 em audiência realizada no dia 05/03/2015. Bem como, intimar os para tomarem ciência da juntada das alegações finais pelo Ministerio Publico de Rondonia.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2015

Proc.: 0003590-65.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Maria Alves

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/RO nº 5512

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2015

Proc.: 0003688-45.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adaildo Medeiros da Silva

Advogado(a): Silvana Fernandes Magalhães Pereira - OAB/RO nº 3024



FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar razões de apelação, no prazo legal, referente aos autos em epígrafe.  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2015

Proc.: 0006680-13.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Yago Rondon Taques

Advogado: Tarcisio Inácio Ramalho - OAB/RO n° 2322

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2015

Proc.: 0008920-38.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Márcio Pinto de Castro

Advogado(a): Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO n° 2808

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. MAXULENE DE SOUSA FREITAS, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0016872-68.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Gláucia Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Indiciado: Edvan Melo da Silva

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015, às 11h45min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014614-22.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Antonio da Silva Santos, brasileiro, filho de Almir Leitão da Costa e Ingrid da Silva Santos, nascido aos 25.02.1993, natural de Porto Velho-RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c o 70, caput, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Proc.: 0011334-14.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Edineudo Lisboa Brito, brasileiro, filho de Maria Lisboa Brito, nascido aos 27.09.1991, natural de Porto Velho-RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação dos artigos 155, parágrafo 4º, inciso I, e 311, caput, ambos do Código Penal, na forma do concurso material de crimes previsto no artigo 69, caput, do citado código.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015

Proc.: 0126661-46.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Edimar Gomes Pinto de Oliveira, CPF 856.298.202-49, brasileiro, filho de Edvan de Oliveira Pessoa e Maria Madalena Gomes Pinto, nascido aos 11.03.1985, natural de Manaus/AM, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015

Proc.: 0001614-43.2013.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Roma Rondônia Madeiras da Amazonia Ltda Me, CNPJ 08.350.295/0001-38 e Carlos Guimarães Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 10.04.1965, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiza Rocha Guimarães, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive

indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como o artigo 46 parágrafo único, na forma do art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 e 304, caput do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015

Edital de Intimação

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: [0011385-20.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlon Barbosa dos Santos

SENTENÇA: V i s t o s etc. O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou João Francinei do Nascimento Couto, Isaias Bernardo de Melo e Marlon Barbosa dos Santos, todos qualificados nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 5/8/2014 (fls. 60). Os acusados foram pessoalmente citados (v. fls. 67). Resposta a acusação consta às fls. 71/72. No decorrer da instrução foi ouvida uma testemunha e interrogados os acusados João Francinei e Isaias Bernardo. Às fls. 85/87 sobreveio SENTENÇA condenando João Francinei a pena de 2 (dois) anos de reclusão e Isaias Bernardo a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O réu Marlon Barbosa dos Santos, apesar de citado, não foi encontrado no endereço fornecido, razão pela qual não foi interrogado, sendo decretada sua revelia (fls. 100).As alegações finais em relação ao réu Marlon foram apresentadas às fls. 101/104 e 105/109.É o relatório.DECIDO.Ultimada a instrução restou satisfatoriamente comprovado ter o acusado praticado o fato narrado na inicial, não se olvidando que nesta oportunidade será analisada apenas a conduta do réu Marlon, considerando que os demais réus já foram julgados e condenados (SENTENÇA de fls. 85/87). Com efeito, os corréus João Francinei e Isaias Bernardo, ao serem interrogados, confessaram a prática do delito, narrando com detalhes a conduta criminosa. Disseram que adentraram no estabelecimento da vítima empurrando uma tábua que estava solta. Esclareceram, ainda, que foram eles que entraram no estabelecimento, enquanto Marlon permaneceu do lado de fora, vigiando o local.A confissão dos acusados encontra-se corroborada pelo depoimento do policial Kleiton Menezes, que ao ser ouvido em juízo ratificou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo, ainda, que os réus, ao serem abordados, se prontificaram a pagar pelos produtos subtraídos, evidenciando terem sido os autores do delito. O réu Marlon, por sua vez, embora tenha sido citado, não foi mais localizado no endereço fornecido, razão pela qual não foi interrogado, sendo-lhe decretada a revelia, perdendo a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. Destarte, como já mencionado, encontra-se satisfatoriamente comprovada a autoria delitiva em relação ao réu Marlon.Por outro lado, o arrombamento não restou configurado, haja vista a inexistência de qualquer elemento indicando o rompimento de obstáculo. Conforme esclarecido pelos acusados, eles apenas afastaram uma tábua para ter acesso ao interior do estabelecimento, não sendo tal circunstância suficiente à caracterização da qualificadora.Quanto ao concurso de agentes, restou extrema de dúvida, em razão de ter sido o crime cometido por três pessoas.A materialidade do delito também restou comprovada pelos documentos que informaram o Inquérito Policial nº 2.396/2014-PP.Destarte, comprovada a conduta imputada na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da

ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas. PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Marlon Barbosa dos Santos qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendia agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O condenado, de acordo com a certidão de fls. 57, não registra antecedente criminal negativo. Não existem elementos para aferição de personalidade e conduta social. As consequências são favoráveis porque os objetos furtados foram recuperado. A vítima não contribuiu para o crime. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada pelo patrocínio da Defensoria Pública. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, a', c/c § 3º). Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço a comunidade pelo mesmo tempo da pena imposta, e interdição temporária de direitos.Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu ao processo.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento do pagamento das custas devido a condição dos sentenciados de juridicamente necessitados. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Proc.: [0000457-98.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Fé Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Cleilton Rodrigues de Lima ou Créliton Rodrigues de Lima, brasileiro, filho de José Rodrigues de Lima e Maria Liduina Barbosa Lima, nascido aos 05.03.1978, natural de Porto Velho-RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 307 do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015.

Proc.: [0014999-33.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Emanuel Souza Oliveira, portador do RG 1284001 SSP/RO, brasileiro, filho de José Alberto Oliveira e Lucenira Lima de Souza, nascido aos 15.11.1993, natural de Porto Velho-RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o

nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 394 e seguintes do Código Processo Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 17 de março de 2015

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Proc.: 0010665-24.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FRANCISCO CARLOS RUFINO DA SILVA, vulgo "Jean", brasileiro, filho de Francisco Nascimento da Silva e de Maria José Rufino, nascido aos 26.06.1994, no Distrito de Extrema/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o réu acima mencionada da SENTENÇA prolatada nos autos supra.

SENTENÇA: Vistos. I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CARLOS RUFINO DA SILVA, vulgo Jean, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, sob alegação que no dia 03 de agosto de 2012, por volta das 09h00min, aproveitando-se da ausência do proprietário do imóvel residencial localizado à Rua Presidente Dutra, n.º 781, no Distrito de Extrema, neste município e comarca, o denunciado nele entrou pela janela e subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo um playstation, dois cabos e dois controles para playstation, um cartão de memória, uma lanterna police, um frasco de perfume da marca O Boticário, dois frascos de perfumes da marca Natura, uma máquina fotográfica da marca Sony além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencentes a vítima Evandro Vieira Gouveia. Narra a denúncia que quando Evandro chegou em casa, a mesma estava toda revirada, oportunidade em que deu falta dos objetos e percebeu que possivelmente o infrator havia entrado em sua casa pela janela da cozinha, tendo em vista que a sua tranca já há algum tempo estava danificada e a testemunha Paulo Sérgio de Melo da Silva informou que viu o denunciado carregando uma sacola, provavelmente com seus pertences. Acionada a Polícia Militar, o denunciado foi preso, oportunidade em que confessou a prática do delito. Foi concedida liberdade provisória (fls. 50/51). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 24/08/2012 (fls. 55). O acusado não foi localizado para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 62), sendo decretada a sua prisão preventiva (fls. 63), o MANDADO foi cumprido (fls. 70), apresentada defesa preliminar (fls. 73), e em audiência foi homologado os termos de suspensão condicional do processo (fls. 73/74). Houve a revogação do benefício e em audiência, ante a desistência de oitiva de testemunhas pelas partes, foi interrogado o acusado (fls. 80/82). Foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e estando o feito em ordem, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do delito encontra-se assentada na Ocorrência Policial n.º 772/2012 (fls. 21/22), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26), Avaliação Merceológica (fls. 28) e Termo de Restituição (fls. 37). No tocante à autoria, desnecessário se faz maiores digressões. Ao ser interrogado em juízo o acusado confessou a prática do delito, confirmando os fatos narrados na denúncia, afirmando que sempre passava em frente a casa da vítima e então um dia entrou na residência pela janela que estava apenas encostada, entrou e subtraiu para si, os bens mencionados na denúncia. No mesmo sentido foi o depoimento prestado na fase policial. Analisando os elementos probatórios existentes nos autos, notadamente pelos documentos juntados, que corroboram a confissão do acusado, entendo que deve a mesma ser utilizada como meio de fundamentação da presente DECISÃO. Assim, entendo que restou sobejamente provado nos autos, o furto praticado pelo acusado em sua forma simples, prevista no artigo 155, caput do Código Penal. Reconheço em favor do acusado a

atenuante da confissão espontânea e a menoridade relativa, tendo em vista que na data dos fatos era menor de 21 anos. Não existem, no particular, excludentes de licitude ou dirimente de culpabilidade.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e condeno FRANCISCO CARLOS RUFINO DA SILVA, já qualificado na inicial acusatória, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota (fls. 48/49). Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias normais para o tipo. As consequências do delito não pesam contra o réu, pois os bens foram recuperados (fls. 37). A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de aplicar a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada nos autos, especialmente pelo patrocínio da Defensoria Pública. Embora reconhecidas as atenuantes da confissão e menoridade relativa, deixo reduzir a pena, considerando que a mesma foi aplicada em seu mínimo legal, nos termos da orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (ano) ano de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime cometido. REGIME CUMPRIMENTO DA PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c/c § 3º). SUBSTITUIÇÃO DA PENA Atenta a possibilidade de substituição da pena na forma dos artigos 44, §3º e 46, ambos do CP e por entender ser socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade, a ser especificado oportunamente em audiência admonitória. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição responde ao presente processo (fls. 77). DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu Francisco Carlos Rufino no rol dos culpados, expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá o réu comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de agosto de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito Substituta.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002617-71.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flavio Honório de Lemos

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO: "Vistos. Junte-se certidão circunstanciada criminal, do Distribuidor local, e dê-se vista a um dos membros do Ministério Público, que oficiam perante este Juízo, para análise e requerimento que entender pertinente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

FINALIDADE: Intimar a defesa da juntada dos laudos de fls. 356/386 e certidão criminal.



Proc.: 0015189-98.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Adelson de Sena

Advogado: Elio Oliveira Cunha, OAB/RO 6030

FINALIDADE: Intimar o advogado para manifestar-se sobre a deprecata recebida da comarca de Píripiri/PI, e ainda para eventual retificação ou ratificação das alegações finais outrora apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0127423-28.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Nonato Lima Barros, João Paulo Nobre Paiva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909

Intimar o réu Raimundo Nonato Lima Barros, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, e, das custas processuais no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0019893-52.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Rodrigues do Nascimento

DECISÃO:

Vistos.Dê-se vista às partes para alegações finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0020773-44.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro da Silva Souza, Gilson Mesquita de Aragão

DECISÃO:

Vistos. A denúncia foi recebida e não se vislumbra na resposta do acusado Gilson alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Verifico, no entanto, que o acusado Gilson, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 19 de março de 2015, às 9h00min, para audiência especial, visando eventual suspensão condicional do processo. Relativamente ao corréu Sandro, o qual, apesar das diligências efetuadas, não foi encontrado para citação pessoal (v. certidão de fls. 63), razão pela qual foi citado por edital (v. fls. 65) e não compareceu neste Juízo e tampouco constitui Defensor (v. certidão de fls. 65-v), tornando-se revel, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, forte no artigo 366, do Código de Processo Penal.Ademais, considerando que “a fuga do réu do distrito da culpa justifica, por si só, autorização a decretação de sua custódia preventiva, com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal” (STJ, HC n. 6.246, 5ª Turma, j. 18/11/97, v.u., DJU de 15.12.97, pág. 66.463), decreto a prisão preventiva do acusado Sandro da Silva Souza, com fundamento nos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, determinando a expedição dos respectivos MANDADO s, com prazo de validade até o dia 30.12.2030.Após a audiência supra, dê-se vista ao Ministério Público para análise e eventual requerimento, objetivando a antecipação da prova testemunhal, em relação ao acusado Sandro. Requisite-se o acusado Gilson. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004342-66.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Max Vicente Santos

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo.Dê-se vista para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0089419-82.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Celso Augusto de Freitas

Advogado:Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99533), Antônio José Adão, OAB/MG 36141; Honório Mendes Ribeiro Neto, OAB/MG 97719

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo.Dê-se vista para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001337-65.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcio Nunes Rodrigues.

CITAÇÃO DE: Marcio Nunes Rodrigues, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Nunes de

Oliveira e de Vânia Nunes de Oliveira, nascido em 27.06.1984, em Lábrea/AM, Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, § 2º, inciso I, II e V, do CP, e art. 244-B do ECA, na forma do Art. 70 do CP (1º fato), e art. 180, caput, do CP (2º fato).

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. \_\_\_\_\_, fls. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, considerando como data da publicação o dia \_\_\_\_\_, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.



**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0005129-03.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roni Andrade Wekner

CITAÇÃO DE: Roni Andrade Wekner, brasileiro, amasiado, filho de Safira Andrade Lustosa e Pedro Ribeiro Wekner, nascido em 02.07.86, em Marmelo/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, § 2º, inciso I e II (duas vezes), na forma do Art. 70, ambos do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

**Editais de Intimação de SENTENÇA**

Prazo de 90 dias

Proc.: [0006848-78.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Patrick Renan Simões, CPF 044.792.099-56, RG 1103612 SSPRO, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de e Jaqueline Simões, nascido em 19-6-1985, natural de Londrina/PR, residente na rua 13 de julho, n. 1906, bairro Gurgel, porto velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Patrick Renan Simões, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput (adquirir e transportar coisa que sabe ser produto de crime), do Código Penal. (...) As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de receptação dolosa, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pena esta, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Embora reconheça a atenuante da confissão espontânea, não reduzi a pena imposta porque a fixei no mínimo legal. Não apliquei a pena pecuniária (multa), em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade, por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser executada na forma do artigo 46, do Código Penal. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado. Faculto ao sentenciado o apelo em liberdade porque

nesta condição vem sendo processado e teve a pena privativa de liberdade substituída. Passada em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para a execução desta SENTENÇA. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)Proc.: [0002203-73.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Chagas Maciel da Silva, Alisson dos Santos

Advogado: Janor Ferreira da Silva - OAB/RO 3081

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2015, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010563-22.2014.8.22.0601](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Madeira Madece Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

DECISÃO:

Vistos. MADEIREIRA MADECER LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição dos veículos apreendidos nos autos nº 0010568-44.2014.8.22.0601, alegando que a apreensão não mais se justifica. Instruiu o pedido com documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei brevemente. D E C I D O. O pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nestes autos, restou prejudicado, haja vista a DECISÃO proferida nos autos nº 0010568-44.2014.8.22.0601, onde em audiência o juízo do 1º Juizado Especial Criminal determinou a restituição dos bens apreendidos à requerente. NESSAS CONDIÇÕES, considerando a perda do objeto desta ação, extingo o processo e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021077-43.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Natalia do Nascimento Trindade, Jaira Lopes Feitosa

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155), Laércio Batista de Lima ( )

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2015, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010568-44.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Hilário Ramalho Galvão, Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda, Athayde Mathias do Amaral

Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a necessidade de readequação de pauta por este juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2015, às 09h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001020-67.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Gil Passos Barreiros

Advogado: Janor Ferreira da Silva - OAB/RO 3081

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0006059-16.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: FRANCISCO SUEZ CHAVES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, filho de José Chaves de Araújo e de Maria da Cruz Araújo, nascido aos 04.08.1959, em Brasília/C, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (...)Assim, para cada um dos crimes de estelionato, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de receptação nos autos nº 0012068-33.2009.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 13.03.2009.

Considerando o concurso de atenuante e agravante, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado.

Inexistem nos autos causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar.

Conforme fundamentação acima exposta, reconheço o concurso material entre os delitos. Portanto, como foram cinco os estelionatos praticados procedo a soma das penas, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Atento as condições financeiras do réu fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 26,26, totalizando R\$ 1.313,00.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 84,38 (1/2 de R\$ 168,76).

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência.

A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por atentar contra os seus fins.(...) Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0008537-56.2011.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolunidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: DICLEI DA SILVA CORREIA, brasileiro, filho de Getúlio Corrêa da Silva e Luciclêia Silva, nascido aos 20.09.1991, inscrito no RG nº 00001104707 SSP/RO, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (...) Assim, fixo-lhe as penas bases no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção para cada um dos crimes de trânsito. Presente a circunstância atenuante da menoridade penal relativa, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. À míngua de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, nos termos do art. 69 do Código Penal promovo a soma das penas torno-a privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de detenção. Nos termos do art. 293 do CTB, proíbo o acusado de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, sendo 2 (dois) meses para cada um dos delitos, e caso já tenha obtido determino a suspensão da mesma por igual período. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. Isento o réu do pagamento das custas processuais por entender insuficientes as suas condições financeiras, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. (...)Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Edital de Intimação de SENTENÇA - Prazo 90 dias

Proc.: [0018493-03.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JUDIAEL DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Domingos de Jesus dos Santos e Vera Lúcia Perreira Silva, nascido aos 11.09.1958, em Ariquemes/RO atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (...) Assim, nos termos do art. 59, do CP, considerando os antecedentes criminais do réu, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstância atenuante a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado neste juízo pelo mesmo tipo penal, nos autos nº 501.2004.001849-6, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 03.12.2004. Por essa razão aumento a pena em 2 (dois) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Fica, portanto, o réu condenado a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torna definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 26,26, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Deixo de substituir-lhe a pena em virtude da reincidência e não encontrando justificativa para enquadrar em socialmente recomendável. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Decreto o perdimento do alicate e chave de fenda apreendidos, devendo ser encaminhados para destruição. Quanto ao cigarro de maconha, determino seja encaminhado para incineração. Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido determino sua intimação da SENTENÇA por edital. (...) Dr.Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: 0003053-30.2015.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Banco Santander Sa

Advogado:Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)

Requerido:Vera Lúcia da Silva Gutierre

DECISÃO:

Vistos. BANCO SANTANDER SA, pessoa jurídica qualificada devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requereu a este Juízo Criminal, o levantamento das restrições do veículo Peugeot 207, placa NCY 0937, chassi 8AD2MKFWXCG009336, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção das restrições não se justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que foi determinada a restrição dos veículos requeridos em razão de indisponibilidade de bens de Vera Lúcia da Silva, decorrente de operação do Ministério Público denominada Luminus O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade do veículo, pois o mesmo era financiado e Vera Lúcia deixou de pagar as parcelas e entregou o veículo à financiadora conforme documento de fls. 10/11. Portanto, a manutenção das restrições não mais se justifica, eis que comprovada a propriedade quanto a pessoa estranha a ação penal. os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim ser liberado. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Quanto ao pedido ministerial de bloqueio de valores não deve ser acolhido, uma vez que tal medida já foi tomada nos autos principais. Oficie-se ao DETRAN/RO para que proceda as baixas nas restrições do veículo Peugeot 207, placa NCY 0937, chassi 8AD2MKFWXCG009336.Intimem-se, após certifique-se na ação penal e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003015-18.2015.8.22.0501

Ação:Reabilitação

Requerente:Emerson Coelho dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DECISÃO:

Vistos.EMERSON COELHO DOS SANTOS, qualificado na inicial requer reabilitação ao argumento de que respondia neste juízo ao processo n. 0003634-50.2012.8.22.0501 por crime de latrocínio tentado, sendo absolvido dos fatos. Argumenta que o registro correspondente foi exposto na certidão criminal fornecida pelo Cartório Distribuidor desta Capital e postula pela reabilitação criminal para corrigir e eliminar a informação sobre o antecedente. Instrui o pleito com documentos.Instado o M.P. manifestar parecer opinando pelo indeferimento do pedido.Brevemente examinado. Decido.O art. 94 e seus incisos do Código Penal, institui a habilitação (Art.95) e estabelece os requisitos para aplicação (Art. 94) e, já no caput do artigo indica como requisito penal a extinção da pena por cumprimento, o que pressupõe a condenação.Conforme alegado pela defesa o requerente foi absolvido dos fatos. Logo restou insatisfeito um dos requisitos da reabilitação criminal.Na verdade o requerente se insurge que o registro do processo crime lhe impede de conseguir uma vaga de emprego, porém nas certidões de fls. 10/17 não há nenhuma menção ao processo em que foi absolvido. Antes esse fundamentos, indefiro o pedido inicial de reabilitação criminal por falta de amparo legal.Intime-se e oportunamente arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003825-90.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Davi de Andrade Farias

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DECISÃO:

Vistos. DAVI DE ANDRADE FARIAS, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória, estando incurso em um crime de furto qualificado. Alegou ser primário, ter residência fixa e atividade laboral lícita e que sua prisão não se amolda nas

hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Porém, nos autos de prisão em flagrante n. 0003643-07.2015, foi proferida a DECISÃO pela concessão da liberdade provisória. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0014651-15.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Cássio Alves de Carvalho

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

FINALIDADE: Intimar a defesa supra, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de Abril de 2015, às 10h30min.

Proc.: 0003798-10.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Rodrigo Coutinho de Souza

Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

DECISÃO:

Vistos. RODRIGO COUTINHO DE SOUZA e IGOR DE SOUSA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, através de defensor constituído ingressaram com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foram presos em flagrante acusados da prática de um crime de roubo majorado, tentado. Juntaram documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido.Conforme manifestação ministerial os requerentes não possuem antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovaram satisfatoriamente suas identidades, residências fixas e ocupação lícita. Ademais, as circunstâncias do crime não recomendam a manutenção da prisão. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a RODRIGO COUTINHO DE SOUZA e IGOR DE SOUSA RODRIGUES e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhes as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo.d) Comparecimento em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de atualização de endereço e justificar suas atividades. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso dos liberados, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Considerando a urgência que o caso requer, serve a presente DECISÃO como alvará de soltura, podendo os requerentes serem soltos, se por outro motivo não estiverem presos.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001030-84.2014.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civi

Requerente:Wender Charles de Souza Melo

Interessado:José Ferdinand Pereira

Interessados:Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Domus Construcoes Ltda



**FINALIDADE:**Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 78/79: "... Por tais razões, declaro-me incompetente para o processamento e julgado deste feito e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO nos termos do inciso IV di artigo 267 do CPC. Cabe, entretanto, ao requerente, solicitar o Oficial do 1º SRI, a transferência do seu imóvel, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.934/94, com a seguinte enunciado: Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. Proceda-se às devidas baixas e anotações de estilo. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0000066-57.2015.8.22.0101

Ação:Dúvida

Requerente:Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO, Decio Jose de Lima Bueno

Interessado:Danilo Félix Nicoletti

**FINALIDADE:**Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 39/40: "...Desta forma, defiro o requerido na inicial, referente à abertura de matrículas, observando-se o disposto no artigo 176, inciso II, nº 3, e artigo 225, ambos da Lei nº 6.015/73. Transitada em julgado, proceda o Oficial ao requerido na inicial, constatando a regularidade dos documentos e demais requisitos legais. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0000926-92.2014.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Nelsina Rosa de Jesus Almeida

Advogada:Lenilce Franzolini (OAB/RO 3932)

Interessado:Cristiano Martins de Almeida

**FINALIDADE:**Intimação do r. DESPACHO de fl. 28: "Intime-se a parte a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário.Após, tornem conclusos." Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior-  
Diretor de Cartório.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1002543-59.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Zélia Maria Rodrigues Ferreira(Autor)

Advogado(s): Max Guedes Marques(OAB 3209 RO)

Trip Linhas Aéreas(Réu)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

**FINALIDADE** (67.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito e manifestação da parte autora, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com

o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009123-08.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LEIDIANE CRUZ DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

**FINALIDADE** (37.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) LEIDIANE CRUZ DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008723-91.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciana Cristina Alves Prado(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

**FINALIDADE** (29.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) LUCIANA CRISTINA ALVES PRADO, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008878-94.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Érica Santos Magalhães(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

**FINALIDADE** (47.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ERICA SANTOS MAGALHÃES, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito



Proc: 1008614-77.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deise da Silva Siqueira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (32.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) DEISE DA SILVA SIQUEIRA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009037-37.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliseu Muller de Siqueira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE ( 41.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 8h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009283-96.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aldo Leomar Borges(Requerente)

Advogado(s): JANINE BOF PANCIERI(OAB 6367 RO)

Jesse Galvão de Souza(Requerido)

FINALIDADE ( 21.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 10h30mn. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008947-63.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ozeias Pimenta da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaú Cartões S.a(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), OAB:5410 RO

FINALIDADE (65.2): Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005991-74.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Angela Maria Tavares dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Jackson Chediak(OAB 5000 RO), Soraia Silva De Sousa(OAB 5169 RO)

Edilson Gomes Santana(Requerido)

Advogado(s): Alan Kardec dos Santos Lima(OAB 333 RO)

FINALIDADE (64.3): Certifico e dou fé que em cumprimento a r. SENTENÇA, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008880-64.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcio Rodrigues Pereira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (47.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MARCIORODRIGUESPEREIRA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002091-15.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Reynaldo Diniz Pereira Neto(Autor)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)

Serasa S/A(Requerido)

FINALIDADE ( 17.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 8h30mn. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000026-47.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALUIZIO DA COSTA FELIX(Requerente)

Advogado(s): Lenir Berto Ribeiro(OAB 5584 RO)

Serasa S/A(Requerido)

FINALIDADE ( 24.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 9h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008714-32.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tiago Antônio Nobre da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (30.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) TIAGO ANTÔNIO NOBRE DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009132-67.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Iane da Silva Quirino de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)  
Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)  
FINALIDADE (34.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) IANE DA SILVA QUIRINO DE OLIVEIRA, já qualificada(o)

nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008564-51.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Gabriele Souza Lima(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO), CRISTIANA FONSECA AFFONSO(OAB 5361 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (30.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) GABRIELE SOUZA LIMA, já qualificada(o) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007863-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Denilson Furtado de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): DERLI SCHWANKE(OAB 5324 RO)  
CLINICA MAIS SAUDE(Requerido)

Advogado(s): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO(OAB 3567 RO)  
FINALIDADE (30.2): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor DENILSON FURTADO DE OLIVEIRA, já qualificado, para o fim de não reconhecer e decretar a responsabilidade civil reclamada da ré CLÍNICA MAIS SAÚDE, igualmente já qualificada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o processo com as cautelas, movimentações e registros de praxe. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, conforme agendado com as partes. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008719-54.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rafael Gomes de Lima(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)  
Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)  
FINALIDADE (30.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) RAFAEL GOMES DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008514-25.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Mauricio Yujo Lopes(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)  
Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:104430 SP, DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (43.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MAURÍCIO YUJO LOPES, já qualificado nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009116-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Patrícia Faustina da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)  
Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)  
FINALIDADE (34.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) PATRÍCIA FAUSTINA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005968-60.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Quelma Chagas Sales(Requerente)

Advogado(s): OAB:1398 RO  
Superatacado Centronorte Comércio de Alimentos Ltda(Requerido)

Advogado(s): PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB 2437 RO)

Advogado da Parte Requerente: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB 1398 RO

FINALIDADE (35.1): Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2015 às 8h30min. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de e intimação para as partes e testemunhas, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002299-96.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gisele Lopes Sá Candido Marculino (Requerente)

Advogado(s): RENATA GILCELLE CUSTÓDIO (OAB 6164 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Requerido)

Advogado(s): OAB:325.364 SP

Advogado da Parte Requerido: CRISTIANE TOLEDO GONSALES OAB SP

FINALIDADE (64.1): Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 59.1 e 62.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital; II - Desse modo, determino que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este(a) ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, via Processo Judicial Eletrônico PJe, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, comprovação de intimação pessoal da requerida, cópia da presente, etc...); III - Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV - INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1000638-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alessandro Marquesin Salla (Requerente)

Advogado(s): Lenir Berto Ribeiro (OAB 5584 RO)

Serasa S/A (Requerido)

FINALIDADE (17.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 9h30mn. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000173-73.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Madaildo Duarte Cordeiro (Requerente)

Advogado(s): Lenir Berto Ribeiro (OAB 5584 RO)

Serasa S/A (Requerido)

FINALIDADE (17.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO interlocutória, designei nova audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015 às 10h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007748-40.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Quatorze Brasil Telecom Celular S.a. (Exequente)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Luci Rafaela Costa Pereira (Executado)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA (OAB 3858 RO)

FINALIDADE (97.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DESPACHO, designei audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 04 de maio de 2015 às 11h30mn. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008678-53.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Franco Omar Herrera Alviz (Adjudicante), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (Adjudicante), Alberto Gauna Alvis (Adjudicante), Denise Paulino Barbosa (Adjudicante)

Advogado(s): Denise Paulino Barbosa (OAB 3002 RO)

Shelly França Fernandes de Nóbrega (Adjudicado)

FINALIDADE (43.1): Vistos e etc..., I - INDEFIRO o pleito de citação da parte executada por hora certa (fls.21/22, PDF), posto que não há indícios de que a devedora está se esquivando de receber a citação, conforme certificado nos autos (mov. 37.1/38.1 citação no local de trabalho frustrada em razão da ausência da devedora no local e frustração da citação no endereço residencial); II - Por outro lado, DETERMINO que seja formalizada a execução pelo Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), instruindo o pleito com todas as peças processuais necessárias, bem como melhor diligenciando quanto à efetiva localização da parte devedora; III - Cancele-se a nova audiência designada, certificando-se; IV - Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e V - INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002044-80.2010.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Mário Lúcio Machado Profeta (Exequente)

Advogado(s): Mário Lúcio Machado profeta (OAB 820 RO)

Lads - Laboratório Delman Saldanha Ltda (Executado)

FINALIDADE (36.1): Vistos e etc..., I - Em função do lapso temporal e considerando a ausência de respostas aos ofícios encaminhados à 2ª Vara da Fazenda Pública (mov. 29.1 e 31.1), consultei o sistema SAP/TJ/RO e verifiquei que há DECISÃO interlocutória no processo em que fora realizada a penhora em rosto de autos (Processo nº 0006795-50.2011.8.22.0001), disciplinando a preferência e ordem dos créditos a serem pagos, inicialmente em favor de execução fiscal promovida pela municipalidade, via ofício requisitório de precatório; II - Deste modo, MANTENHO a penhora realizada nos autos 0006795-50.2011.8.22.0001 da 2ª Vara da Fazenda Pública e, em razão da transição de sistemas virtuais na comarca (sucessão do Processo Judicial Digital PROJUDI para o Processo Judicial Eletrônico - PJe), sendo obrigatória a nova ferramenta de processos eletrônicos, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), DETERMINO que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA e toda a documentação necessária (cópia da presente DECISÃO, cópia da SENTENÇA homologatória, certidão de trânsito em julgado, cópia da penhora no rosto dos autos, etc...); III - Cumprida a diligência e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV - INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008103-45.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (Adjudicante)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

Digibrás Indústria do Brasil S/A (Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE (39.1): Vistos e etc..., I- Este juízo deferiu a penhora on line reclamada (mov. 19.1), entretanto promoveu a empresa devedora o pagamento do quantum debeatur (mov. 21.3) em prazo diverso do acordado entre as partes (mov.11.1 20 dias úteis), de modo que postula o credor a penhora do valor remanescente. II Desse modo e considerando que os autos vieram conclusos com ordem anteriormente emanda, sem consulta ou desbloqueio, DEFIRO o pleito do credor de penhora do remanescente (mov. 30.1 cálculo mov. 16.2) e, em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), informando o bloqueio total de ativos financeiros, determinei, ad cautelam, a transferência do respectivo quantum remanescente (R\$ 1.760,54) para conta judicial (CEF), tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes; III- Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008616-47.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Débora Fuchs Vidal(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (18.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) DEBORA FUCHS VIDAL, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008894-48.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rozineli da Rosa do Amaral(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (30.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ROZINELI DA ROSA DO AMARAL, já qualificada(o) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008715-17.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Antônio Nobre da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (50.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MARCOS ANTÔNIO NOBRE DA SILVA, já qualificada(o) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008888-41.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tatiana Freitas Nogueira(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (31.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) TATIANA FREITAS NOGUEIRA, já qualificada(o) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009014-91.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sérgio Saraiva do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), OAB:3445 AC

FINALIDADE (32.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) SÉRGIO SARAIVA DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009041-74.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maryane da Silveira Lopes(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)



FINALIDADE (29.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MARYANE DA SILVEIRA LOPES, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008511-70.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR(OAB 2219 RO)

Serasa Experian S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:104430 SP, DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)

FINALIDADE (40.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MARIA SOARES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, isentando a ré SERASA EXPERIAN S/A, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004000-63.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Silveira de Souza(Autor)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO),

GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Réu)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO),

Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE (70.2): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de transferência, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte impugnante, bem como publicação no diário da justiça para que proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 7002580-47.2014.8.22.0601 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR: EDER LUIS PIENIAK

RÉ: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado em razão da péssima prestação do serviço, que não teve a decência de tirar a propaganda enganosa do seu site, induzindo o seu consumidor a erro, ao argumento de que a ré divulgou propaganda enganosa em seu site de atendimento ao cliente, colocando-o em situação de erro, já que o mesmo não conseguiu comprar passagens nos moldes que a empresa propagava no site da demandada.

Inicial instruída com documentos anexos ao processo.

Contestação e documentos apresentados pela ré constam anexos ao processo.

Conciliação infrutífera (ata de audiência anexa ao ID 121466).

Réplica consta anexa ao ID 149379.

É o breve relatório.

Decido.

Em havendo preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir sobre a responsabilidade civil da empresa quanto aos danos morais suportados pelo autor. O mérito irá aclarar a eventual responsabilidade civil, sendo recomendável o afastamento da referida preliminar, aplicando-se a teoria da asserção.

Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Passo ao exame de mérito.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Isto porque, os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram demonstrados.

Demais disso, os documentos que instruem à exordial não habilitam a procedência dos argumentos do autor.

O autor não apresentou qualquer indício ou prova hábil a comprovar a propaganda enganosa veiculada no site da ré, apenas demonstrou que foi informado que não conseguiu realizar a compra porque o VISA ELECTRON não realiza compras no débito pela internet, apenas o cartão VISA MULTIPLO (cartão de débito e crédito), podendo realizar o débito somente no estabelecimento.

Enfim, as provas carreadas se mostram frágeis e não se prestam a demonstrar a responsabilidade da ré, nos moldes alegados pelo autor.

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC e, dessa obrigação não se desincumbiu o autor.

Destarte, o autor não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Sai a presente sentença devidamente registrada.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 7004727-46.2014.8.22.0601 - DESPACHO:

“Compulsando o feito, verifica-se que a autora apresentou documentos novos por ocasião da réplica, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do réu para, querendo, apresentar manifestação sobre referidos documentos, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA”.

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1009185-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vernas Cruz Beleza(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WERNAS CRUZ BELEZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON para DECLARAR INEXISTENTES os débitos apontados pela ré em nome do autor nos montantes de R\$ 2.643,94 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 3.634,40 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010595-10.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gardênia Monte Silva Braga Rios (Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima (OAB 3912 RO)

Guilherme Rufino Uchoa (Requerido), ALESSANDRO TEIXEIRA LIMA (Adjudicado)

Advogado(s): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ (OAB 208-A RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GARDÊNIA MONTE E SILVA BRAGA MOURA em face de ALESSANDRO TEIXEIRA LIMA e GUILHERME RUFINO UCHOA, e assim, CONDENO ambos os réus CONJUNTAMENTE a pagarem à autora, a título de indenização por dano material, a quantia R\$ 3.097,00 (três mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros legais, estes devidos a partir citação. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cumpra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004489-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Gilberto Amorim Lima (Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB 4468 RO)

Banco Santander Brasil S.A. (Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246 RO), Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO), Aramadson Barbosa da Silva (OAB 5948 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO GILBERTO AMORIM LIMA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO apontado no valor de R\$ 4.932,78 (quatro mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme certidões anexas, bem como CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo das anotações registradas em nome do autor, com relação ao débito indicado no feito. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cumpra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004739-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Madalena Marques Lopes (Autor)

Advogado(s): Renata Fabris Pinto (OAB 3126 RO)

B. V. Leasing Arrendamento Mercantil S/A (Réu)

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678 PE)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008378-91.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Gomes de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho (OAB 816 RO)

AGROPECUÁRIA COOPNOROESTE (Requerido)

Advogado(s): OAB: 6848 MT

João Gomes de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho (OAB 816 RO)

AGROPECUÁRIA COOPNOROESTE (Requerido)

Advogado(s): Fábio Luis de Mello Oliveira OAB: 6848 MT

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR, a quantia de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010482-56.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por FRANCISCO FERNANDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS rondônia s/a ceron para DECLARAR inexistente a dívida cobrada do autor no valor de R\$ 1.468,97 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos, representada pelo Termo de Confissão de Dívida juntado (item 1.3), bem como para CONDENAR à entidade ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Cumpra-se.PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009148-84.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izabel Fernandes dos Santos(Requerente)

Editora abril - S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

Izabel Fernandes dos Santos(Requerente)

Editora abril - S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinícius Costa Pereira OAB:84367 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZABEL FERNANDES DOS SANTOS em face de EDITORA ABRIL S/A para DECLARAR rescindido o contrato outrora celebrado entre as partes, ainda para DETERMINAR a suspensão das cobranças das mensalidades dele decorrentes no cartão de crédito da autora, e por fim, CONDENO a ré a pagar autora o valor total de R\$ 198,00 (cento noventa e oito reais), a título de danos materiais, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Cumpra-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008955-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Paulo Martins de Sousa(Autor)

Advogado(s): JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB 5364 RO)

B V Servs Bv Financeira S.a(Réu)

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5.992,20 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes a partir da citação, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009912-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitoria Costa Reis(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

BANCO CIFRA S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídica ou dívida em nome da AUTORA, bem como CONDENAR o banco RÉU a pagar a ela, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 5/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o banco réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo

Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.Intimem-se.PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010638-44.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Osorio Machado Filho(Autor)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO), Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Oi Brasil Telecom Celular S.a(Réu)

Advogado(s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.Intimem-se.PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008510-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Solange Hortência de Souza(Reclamante)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Meridiano Fidc Multisegmentos(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OAB:52106 SP

Solange Hortência de Souza(Reclamante)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Meridiano Fidc Multisegmentos(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), Claudia Cardoso OAB:52106 SP

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito incluso no cadastro restritivo (SCPC) em nome da autora por ordem do réu, bem como para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, determino a expedição de ofício ao Serviço Central de Proteção ao Crédito SCPC para que promova a exclusão do nome da autora de seus bancos de dados,relativamente à documentação acostada na exordial, com imediata comunicação a este Juízo.Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor da condenação obrigatoriamente deverá

ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se.PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010214-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adam Aleixo Gouveia de Assis(Requerente)

Pimenta Motos Ltda - ME(Requerido)

Advogado(s): Jairo Fernandes da Silva(OAB 3317 RO), Velci José da Silva Neckel(OAB 3844 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:... Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADAN ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS em face de PIMENTA MOTOS LTDA. e condeno a ré a restituir ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema.Cumpra-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009418-11.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

PATRÍCIA ALMEIDA MORAES(Requerente)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ(Requerido)

Advogado(s): OAB:17068 PA

PATRÍCIA ALMEIDA MORAES(Requerente)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ(Requerido)

Advogado(s): Thais Abrunheiro Trindade dos Santos OAB:17068 PA

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 284,27 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, o valor de R\$ 568,54 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente ao dobro do valor debitado indevidamente em sua conta corrente sem autorização, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 17/PROJUDI.Sem custas e sem honorários na forma da lei.



Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008785-97.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA LUSIMAR SAMPAIO (Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LUSIMAR SAMPAIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA para ORDENAR que a ré promova o restabelecimento do fornecimento de energia ao imóvel da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (Cem Reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) a ser liquidado por execução de quantia certa e sem prejuízo ao cumprimento da obrigação, confirmando ainda os efeitos da DECISÃO preliminar proferida. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cmp-ra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008930-56.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Odemira Bernardo da Silva (Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODEMIRA BERNARDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para DETERMINAR à RÉ a REVISIONA A FATURA emitida no mês de Julho/2014, utilizando-se a média obtida nos três meses anteriores, devendo esta ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Em tempo, considerando o requerimento da autora apresentado após a CONCLUSÃO do processo (item 33.1), a ré deverá fornecer à autora as faturas emitidas posteriormente ao mês de Julho/2014, inclusive concedendo prazo para pagamento, vez que não havia qualquer motivo que impedisse seu envio. No mais, CONFIRMO a DECISÃO liminar que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na peça inicial, devendo seus efeitos se tornarem definitivos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009167-27.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO (Adjudicante)

Advogado(s): Moacir Requi (OAB 2355 RO)

Flêmingo Jorge Rocha Santos (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) CONDENAR o RÉU a PAGAR ao AUTOR, a quantia de R\$ 8.531,22 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação; 2) DETERMINAR a imediata restituição do carnê de pagamento do veículo GOL, bem como que o RÉU diligencie perante o cartório, entregando-lhe o DUT da motocicleta devidamente assinado com reconhecimento de firma, para posterior transferência desta perante o DETRAN/RO, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), hipótese em que se converterá em indenização ao autor a ser executada na forma do art. 475-J, do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, tratando-se de obrigação de fazer o item 2, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se o réu, pessoalmente, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se o autor. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010784-85.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AMARIS SANTOS DE MORAIS (Requerente)

Advogado(s): Rademarque Marcol de Luna (OAB 5669 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia - S/A - Ceron (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por AMARIS SANTOS DE MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS RONDÔNIA S/A CERON para DECLARAR inexistente a dívida cobrada do autor no valor de R\$ 1.977,98 (um mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), representada pelo Termo de Confissão de Dívida juntado (item 1.6), bem como para CONDENAR à entidade ré ao pagamento do montante de R\$ 384,74 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros devidos a partir da citação, e ainda a CONDENAR ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente

deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cumpra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007832-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA (Requerente)

Lenovo Tecnologia Brasil Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB: 131600 SP

GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA (Requerente)

Lenovo Tecnologia Brasil Ltda (Requerido)

Advogado(s): Ellen Cristina Gonçalves Pires OAB: 131600 SP

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA em face de LENOVO TECNOLOGIA BRASIL S/A e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 3.025,77 (três mil e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir da data da aquisição, qual seja, 26/12/2013, conforme cupom fiscal juntado (item 1.3), e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados monetariamente e com juros legais a partir da publicação deste decisum, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cumpra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010779-63.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosemar Antonio Cechinel (Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada (OAB 4552 RO)

Claro S. A. (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONFIRMAR o cancelamento da linha (69) 9304-3223, através do protocolo 201372136576, registrado em 05/03/2013, DECLARAR a inexistência da dívida em razão do pedido de cancelamento anterior às cobranças indevidas, bem como CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 5/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006959-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivani Maria Valéria (Requerente)

Advogado(s): JOÃO BATISTA GOMES MARTINS (OAB 306-A RO)

Manuel Messias Ferreira (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANI MARIA VALÉRIO em face de MANUEL MESSIAS FERREIRA e DETERMINO ao réu que promova a retirada do veículo de sua propriedade da garagem da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo ao cumprimento da obrigação, bem como para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Cumpra-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008547-78.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JAÍNE ALVES DA COSTA (Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes (OAB 3529 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a INEXISTÊNCIA dos débitos correspondentes ao serviço de Claro Idiomas no importe de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) constante na fatura do mês de maio/2014 e juros e multa no valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) constante na fatura do mês de junho/2014, bem como ao PAGAMENTO, a título de indenização por DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente

e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, determino o imediato restabelecimento do serviço na linha em nome da autora, de acordo com o plano contratado, bem como que a ré se abstenha de cobrar os valores relacionados aos supostos serviços de aplicativos/widgets (Claro Idiomas, Antivírus Claro Ilimitado e Ideias Idiomas), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, com relação a obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se a ré, pessoalmente, para cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.

Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004476-33.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jair da Costa Lemos (Autor)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos (OAB 4788 RO)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DETERMINAR à RÉ a REVISIONAR as faturas dos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO, bem como CONDENAR à RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 11/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, tratando-se a determinação constante do item I de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008805-88.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCA MIRACILDA ALENCAR DA SILVA (Autor)

Advogado(s): MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB 5763 RO)

Banco Santander Brasil S.a (Réu)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET (OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o banco RÉU a pagar a AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, o banco réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, conforme previsto no artigo 475-J, do CPC. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009104-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Cassiano da Silva Filho (Requerente)

Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (OAB 6386 RO)

Banco Cifra (Requerido)

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010643-66.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CIRÇA ALVES DE OLIVEIRA (Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CIRÇA ALVES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para DETERMINAR que a RÉ promova a REVISÃO DA FATURA emitida no mês de Dezembro/2013, Janeiro, Abril e Agosto/2014, utilizando-se da média obtida nos três meses anteriores a Dezembro/2013, devendo

esta ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Em tempo, CONFIRMO a DECISÃO liminar que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na peça inicial, nos termos do DESPACHO proferido, devendo seus efeitos se tornarem definitivos. Eventual pedido de execução de astreintes deverá ser analisado, devidamente embasado e formulado de forma autônoma, através do Sistema PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Intime-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007732-81.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivan Francisco Pinheiro (Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVAN FRANCISCO PINHEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON para DECLARAR INEXISTENTE o débito apontado pela ré em nome da autora no montante de R\$ 847,55 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010687-85.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rafael Batista da Silva (Requerente)

Banco do Brasil (Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Rafael Batista da Silva (Requerente)

Banco do Brasil (Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Gionédís OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o banco RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, o banco réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, conforme previsto no artigo 475-J, do CPC. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se. PVH, 10/03/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010616-83.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adrian Breno Cavalcante do Nascimento (Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez (OAB 5194 RO)

Banco BMG S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o banco RÉU a RESTITUIR ao AUTOR, a quantia de R\$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida (movimento 5/PROJUDI). Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o banco réu deverá efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Em vista da implantação do Sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 PR), eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido no referido Sistema. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 10/03/2015 -

Dr. José Torres Ferreira -  
Juiz de Direito

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1006691-79.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Violeta Sales de Moraes (Requerente)

Advogado(s): MARIA DA C. SOUZA VERA (OAB 573 RO)

Banco Panamericano S. A. (Requerido)

Violeta Sales de Moraes (Requerente)

Advogado(s): MARIA DA C. SOUZA VERA (OAB 573 RO)

Banco Panamericano S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora propôs contra a requerida alegando que o débito, já julgado anteriormente, está sendo cobrado novamente.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode ser julgado por este juízo, sob pena de nulidade, posto que há inegável repetição de pedido outrora formulado pelo demandante na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (processo nº 0005845-41.2011.8.22.0001) que, recepcionando e analisando o caso (com resolução do MÉRITO, inclusive), tornou-se prevento, ainda que o feito tenha sido julgado extinto, sem resolução do MÉRITO, pelo Egrégio Colégio Recursal (falta de interesse de agir do demandante, inexistência de pretensão resistida e, consequente, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda).



Deste modo, nos exatos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, deve o processo ser remetido àquele juízo originário, sob pena de nulidade.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I (omissis);

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Consigno que, por se tratar de processo virtual, não há mecanismos eletrônicos que autorize seguir a regra aplicável aos processos físicos, de encaminhar os autos ao juízo competente. Além do mais, em casos tais a jurisprudência tem admitido a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Vejamos:

É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2 - Apelação Cível: AC 247257 RJ 2000.02.01.056016-2, DJU:02/06/2006, p.352).

pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso da ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (C. Pr. Civ., art. 267, IV e VI, e § 3º) (Reclamação nº 707 AgR/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 17/12/1997, Tribunal Pleno).

Além do mais, caso se adotasse a regra de encaminhamento do feito ao juízo competente, a parte estaria obrigada a comprovar a capacidade postulatória (habilitação de advogado ou constituição de um profissional) e arcar com custas. É por isso que, no caso, a conveniência do exercício do direito de ação só deve ser aferido pela parte interessada, motivo pelo qual reconheço de ofício a incompetência deste juízo

POSTO ISSO, com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, por conseguinte nos termos dos artigos 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO., devendo o cartório promover as anotações, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas.

Proc: 1004853-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JARDEL DE SOUZA PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)

Banco Bradesco S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

JARDEL DE SOUZA PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)

Banco Bradesco S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar ciência do DESPACHO abaixo:

DESPACHO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se

às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente. Cumpra-se. PORTO VELHO, data inserida na movimentação. Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Substituta

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1004318-75.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Karine Rodrigues de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Rivaldo Veras De Jesus(OAB 5279 RO), LEONARDO

ALENCAR MOREIRA(OAB 5799 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Karine Rodrigues de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Rivaldo Veras De Jesus(OAB 5279 RO), LEONARDO

ALENCAR MOREIRA(OAB 5799 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio seu advogado constituído no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no mov.18.

Porto Velho 16 de Março de 2015.

Proc: 1005424-72.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tânia Regina Martins dos Santos(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB

3858 RO), LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI(OAB 3932

RO), Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

Kasinski Administradora de Consórcio Ltda(Réu)

Tânia Regina Martins dos Santos(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB

3858 RO), LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI(OAB 3932

RO), Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA

DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

Kasinski Administradora de Consórcio Ltda(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecer à audiência de conciliação redesignada para o dia 30 de abril de 2015 às 12:00 horas.

Proc: 1003552-22.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho(Autor)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda -me(Réu)

Advogado(s): João Paulo Messias Maciel(OAB 5130 RO)

Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho(Autor)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda -me(Réu)

Advogado(s): João Paulo Messias Maciel(OAB 5130 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para comparecer neste 3º Juizado especial, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar impugnação referente ao bloqueio online positivo.

Proc: 1006751-52.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB 1040 RO),

Jucymar Gomes Cardoso (OAB 3295 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991

RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB 1040 RO),

Jucymar Gomes Cardoso (OAB 3295 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991

RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados constituídos da SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão, ingressou com ação de reparação de danos morais e desconstituição de débito em desfavor de Sky Brasil Serviços Ltda. Alega a parte autora que era assinante da TV a cabo SKY e que em janeiro de 2013 solicitou o cancelamento do contrato, efetuando o pagamento da fatura pendente. Afirma, que após esse período recebeu várias cobranças. Aduz ainda que existe uma restrição em seu CPF realizada pela empresa requerida, no valor de R\$ 152,37, negativação esta, que entende ser indevida. Pleiteia por indenização por danos morais. Concedida a tutela antecipada (movimento n. 6). Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera (movimento n. 12). A empresa requerida apresentou proposta de acordo, o que não fora aceito pela parte autora. A autora apresentou impugnação, ratificando os pedidos constantes na petição inicial. Brevemente relatado. Decido. O cerne da demanda, reside basicamente na alegação de após o cancelamento do plano de assinatura, houve cobranças indevidas, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito. Verifica-se que a autora comprovou a inscrição indevida de seu nome, conforme certidão no movimento de n. 1, dando causa ao alegado dano moral. O consumidor não pode ser penalizado com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de cobrança utilizado pela empresa prestadora de serviço. No presente caso, a requerida apenas alega a regularidade da cobrança, no entanto, não comprova o inadimplemento dos débitos referentes a assinatura da parte autora. Neste sentido, a inscrição que se manteve unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição demandada, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua conduta. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros de contratos e rescisão realizados entre seus clientes. Além do mais, não há dificuldade para a demandada demonstrar a utilização do serviço e a regularidade da cobrança, visto que esta possui amplo acesso ao seu banco de dados. Invertido o ônus da prova, esta não logrou êxito em seu encargo, não apresentando qualquer prova da adequada prestação do serviço contratado e não conseguindo comprovar o motivo para a realização das cobranças, objeto desta lide. Assim, o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe. Cabia ainda a empresa demandada, comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito da parte autora (art. 333, II, CPC), o que de fato não ocorreu. Além do mais a empresa demandada não realizou o pedido de cancelamento solicitado pela demandante, não comprovou o fornecimento do serviço, limitou-se apenas em alegar a regularidade da cobrança, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral. Analisando o caso em tela, verifica-se que após a solicitação do cancelamento a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastro de

inadimplentes. Tais fatos apenas confirmam uma conduta abusiva, por parte da empresa requerida, que causou danos a autora, demonstrada tanto pela cobrança imprópria como pelas inúmeras tentativas de tentar solucionar o problema extrajudicialmente, no entanto a empresa manteve-se inerte, procedendo a cobrança e a negativação de valores indevidos. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão, pois são notórias as restrições que a negativação do nome acarreta às atividades negociais, ainda que de uma pessoa física. E, neste caso, restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato culposo da parte requerida ao cobrar da autora sem ela ser devedora, já que não mais existia uma relação contratual entre as partes, desgaste sofrido, que nesse caso é inerente tanto pela própria cobrança ilegalmente efetuada como pelas inúmeras tentativas de solucionar o problema administrativamente, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado. Nota-se que não há como a ré furtar-se da responsabilidade de sua conduta, havendo notória falta de diligência por parte da demandada, devendo, portanto, responder pelo seu ato. Por conseguinte, se mostra indiscutível a responsabilidade objetiva da Ré com relação ao dano sofrido pela parte autora diante da situação exposta, no qual comprovadamente superam os limites do mero aborrecimento e caracterizam o dano moral. É neste sentido o entendimento dominante dos tribunais brasileiros diante destas situações: AGRADO INTERNO. - APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Dívida gerada após o encerramento do contrato de prestação do serviço de TV por assinatura e internet banda larga. Deficiência de controles da prestadora do serviço, que remete o nome de suposta usuária a cadastro de inadimplentes. Teoria do risco do empreendimento, a atrair a obrigação reparatória. Verba indenizatória fixada com razoabilidade. - Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02126256520098190001 RJ 0212625-65.2009.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/11/2013, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/12/2013 14:44) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. Verificada a irregularidade da conduta perpetrada pela ré, os danos sofridos pela parte autora e a existência de nexo causal, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A reparação por danos morais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda, no caso concreto, face aos critérios de atualização fixados em primeira instância, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057605602, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/03/2014). Certo do dever de indenizar, passo ao exame dos critérios de fixação do quantum indenizatório. O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pelo protesto indevido em cadastro de inadimplentes, uma vez que é conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma

forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da empresa requerida e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos em nome da autora, que deu causa a negativação e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito  
Porto Velho 17 de Março de 2015.

Proc: 1006751-52.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB 1040 RO),

Jucymar Gomes Cardoso (OAB 3295 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991

RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB 1040 RO),

Jucymar Gomes Cardoso (OAB 3295 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991

RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados

constituídos da SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Terezinha Moraes da Fonseca Salomão, ingressou com ação de reparação de danos morais e desconstituição de débito em desfavor de Sky Brasil Serviços Ltda. Alega a parte autora que era assinante da TV a cabo SKY e que em janeiro de 2013 solicitou o cancelamento do contrato, efetuando o pagamento da fatura pendente. Afirma, que após esse período recebeu várias cobranças. Aduz ainda que existe uma restrição em seu CPF realizada pela empresa requerida, no valor de R\$ 152,37, negativação esta, que entende ser indevida. Pleiteia por indenização por danos morais. Concedida a tutela antecipada (movimento n. 6). Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera (movimento n. 12). A empresa requerida apresentou proposta de acordo, o que não fora aceito pela parte autora. A autora apresentou impugnação, ratificando os pedidos constantes na petição inicial. Brevemente relatado. Decido. O cerne da demanda, reside basicamente na alegação de após o cancelamento do plano de assinatura, houve cobranças indevidas, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda. O feito

efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito. Verifica-se que a autora comprovou a inscrição indevida de seu nome, conforme certidão no movimento de n. 1, dando causa ao alegado dano moral. O consumidor não pode ser penalizado com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de cobrança utilizado pela empresa prestadora de serviço. No presente caso, a requerida apenas alega a regularidade da cobrança, no entanto, não comprova o inadimplemento dos débitos referentes a assinatura da parte autora. Neste sentido, a inscrição que se manteve unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição demandada, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua conduta. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros de contratos e rescisão realizados entre seus clientes. Além do mais, não há dificuldade para a demandada demonstrar a utilização do serviço e a regularidade da cobrança, visto que esta possui amplo acesso ao seu banco de dados. Invertido o ônus da prova, esta não logrou êxito em seu encargo, não apresentando qualquer prova da adequada prestação do serviço contratado e não conseguindo comprovar o motivo para a realização das cobranças, objeto desta lide. Assim, o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe. Cabia ainda a empresa demandada, comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito da parte autora (art. 333, II, CPC), o que de fato não ocorreu. Além do mais a empresa demandada não realizou o pedido de cancelamento solicitado pela demandante, não comprovou o fornecimento do serviço, limitou-se apenas em alegar a regularidade da cobrança, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral. Analisando o caso em tela, verifica-se que após a solicitação do cancelamento a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastro de inadimplentes. Tais fatos apenas confirmam uma conduta abusiva, por parte da empresa requerida, que causou danos a autora, demonstrada tanto pela cobrança imprópria como pelas inúmeras tentativas de tentar solucionar o problema extrajudicialmente, no entanto a empresa manteve-se inerte, procedendo a cobrança e a negativação de valores indevidos. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão, pois são notórias as restrições que a negativação do nome acarreta às atividades negociais, ainda que de uma pessoa física. E, neste caso, restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato culposo da parte requerida ao cobrar da autora sem ela ser devedora, já que não mais existia uma relação contratual entre as partes, desgaste sofrido, que nesse caso é inerente tanto pela própria cobrança ilegalmente efetuada como pelas inúmeras tentativas de solucionar o problema administrativamente, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado. Nota-se que não há como a ré furtar-se da responsabilidade de sua conduta, havendo notória falta de diligência por parte da demandada, devendo, portanto, responder pelo seu ato. Por conseguinte, se mostra indiscutível a responsabilidade objetiva da Ré com relação ao dano sofrido pela parte autora diante da situação exposta, no qual comprovadamente superam os limites do mero aborrecimento e caracterizam o dano moral. É neste sentido o entendimento dominante dos tribunais brasileiros diante destas situações: AGRADO INTERNO. - APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Dívida gerada após o encerramento do contrato de prestação do serviço de TV por assinatura e internet banda larga. Deficiência de controles da prestadora do serviço, que remete o nome de suposta usuária a cadastro de inadimplentes. Teoria do

risco do empreendimento, a atrair a obrigação reparatória. Verba indenizatória fixada com razoabilidade. - Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02126256520098190001 RJ 0212625-65.2009.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/11/2013, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/12/2013 14:44) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. Verificada a irregularidade da conduta perpetrada pela ré, os danos sofridos pela parte autora e a existência de nexo causal, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A reparação por danos morais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda, no caso concreto, face aos critérios de atualização fixados em primeira instância, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057605602, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/03/2014). Certo do dever de indenizar, passo ao exame dos critérios de fixação do quantum indenizatório. O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pelo protesto indevido em cadastro de inadimplentes, uma vez que é conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da empresa requerida e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos em nome da autora, que deu causa a negativação e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito Porto Velho 17 de Março de 2015.

Proc: 1004256-35.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSIANE NASCIMENTO PRADO(Autor)

Advogado(s): francisco rogerio da costa marques(OAB 5773 RO) BANCO DO BRASIL S.A.(Réu)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

JOSIANE NASCIMENTO PRADO(Autor)

Advogado(s): francisco rogerio da costa marques(OAB 5773 RO) BANCO DO BRASIL S.A.(Réu)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar as partes por intemédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 dias. (Lei 9.099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar de forma segura o direito da parte autora.

O banco requerido bloqueou o valor total do salário da autora, sob a justificativa de pagamento de parcelas atrasadas em contrato de financiamento.

A existência do referido contrato não é ponto controvertido na demanda. A autora afirma que realmente devia à requerida, mas que não concorda com a forma em que os descontos foram realizados.

O salário de qualquer pessoa é verba com destinação essencial para o sustento da vida. É aquele dinheiro mensal que a pessoa se alimenta, compra roupas, paga suas contas básicas como de energia elétrica e água potável suprimindo suas necessidades vitais. Não existe justiça alguma em bloquear completamente todos os rendimentos mensais de uma pessoa, mesmo sob a alegação de que isso signifique cumprimento de contratos, e de que em obediência ao princípio do pacta sunt servanda os contratos precisam ser cumpridos custe o que custar.

A própria jurisprudência pátria é nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROIBIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. 1. CONFORME DISPÕE O ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. 2. VERIFICADA A PENHORA ELETRÔNICA DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS, O DESBLOQUEIO DEVE SER IMEDIATAMENTE DETERMINADO EM FACE DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI:

20140020021189 DF 0002129-21.2014.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação

Ação: Publicado no DJE: 27/03/2014.

Pág.: 131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BACENJUD - BLOQUEIO DE SALÁRIO -

IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; admitindo-se a constrição apenas e tão-somente para o pagamento de prestações alimentícias. 2. Comprovada, no presente caso, a natureza salarial da verba depositada na conta-corrente do agravante, patente a ilegitimidade da constrição, impondo-se a sua imediata liberação. 3. Recurso provido. (TJ-MG -

AI: 10702073816317001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 17/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação

Ação: 23/10/2013)

Assim fica claro o cometimento de ato ilícito por parte da requerida em proceder o bloqueio arbitrário do salário da requerente em sua totalidade.



Por outro lado, analisando o pedido de devolução em dobro dos valores bloqueados, este não merece prosperar. Desde o bloqueio do seu salário até hoje já se passaram cerca de 10 (dez) meses, o que revela que a autora não necessita, neste momento daquela verba para sua subsistência. Assim, tendo em vista que a existência do débito restou incontroverso, os valores que foram bloqueados devem servir de pagamento dos débitos vencidos em decorrência do contrato de financiamento.

Reprise-se, a maneira em que os valores foram retidos é que, sem dúvida, foi indevida, uma vez que tratava-se de verba alimentar.

Entendo como medida de justiça declarar nula a cláusula contratual do contrato em comento que preveja a possibilidade de descontos direto na conta da autora de valores além do acordado como parcela máxima para o mês. Dessa forma, em cada mês a requerida somente pode descontar até o valor da parcela estipulado em contrato.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004).

O fato de ter a autora seu salário mensal inteiramente bloqueado, e passar um mês inteiro temendo pela sua subsistência, talvez necessitando pedir ajudar a outras pessoas para comprar itens básicos e essenciais para a vida, é por si só capaz de ensejar dano moral.

É flagrantemente indevida a negativa imposta pela requerida, já que não houve prestação de serviço nos meses protestados.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o

dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena

sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Banco do Brasil S/A, a pagar a requerente, Josiane Nascimento Prado, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais com correção monetária e juros legais a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Declaro também nula de pleno direito qualquer cláusula no contrato objeto deste processo que autoriza o banco requerido a proceder qualquer desconto além do teto estipulado em contrato para cada mês.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à autora, conforme requerido na inicial.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Torno definitivo os efeitos da Antecipação de Tutela deferida no movimento 6.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal.

Com a comprovação do cumprimento da SENTENÇA nos autos, e após certificação cartorária, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

(a) Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito Substituta.

Proc: 1008208-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Selene da Silva Costa Figueiredo (Requerente)

Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)

Aliança Administradora de Benefícios de Saúde (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

Selene da Silva Costa Figueiredo (Requerente)

Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)

Aliança Administradora de Benefícios de Saúde (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo 10 (dez) dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado constante no mov. 18.

Porto Velho 17 de Março de 2015.

Proc: 1009088-14.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Hildevania Dias Nobrega da Cruz (Requerente), Fábio Cristiano Marinho da Cruz (Requerente), Elion Mateus Nobrega Marinho (Requerente), Gabriel Nobrega Marinho (Requerente), Zuleide Marinho da Cruz (Requerente)

Advogado(s): JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR (OAB 5778 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO),

Aline Sumeck Bombonato (OAB 3728 RO)

Hildevania Dias Nobrega da Cruz(Requerente), Fábio Cristiano Marinho da Cruz(Requerente), Elion Mateus Nobrega Marinho(Requerente), Gabriel Nobrega Marinho(Requerente), Zuleide Marinho da Cruz(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR(OAB 5778 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO),

Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)

**FINALIDADE:** Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95. A parte requerida preliminarmente alega ilegitimidade ativa de Elion Mateus Nóbrega Marinho, uma vez que este é menor impúbere, e conforme o art. 8 da Lei nº 9.099/95 o incapaz não pode ser parte de processos nos Juizados Especiais Cíveis. Todavia, em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a exclusão do menor Elion Mateus Nóbrega Marinho do polo ativo, permanecendo a demanda em face dos demais. Assim rejeito a preliminar levantada. Após, pugnou preliminarmente também a requerida pela não inversão do ônus da prova. Neste caso também rejeito a preliminar por ser evidente a relação contratual havida entre as partes, havendo, inclusive, cópia de e-mail da requerida com os autores. No MÉRITO vejo que o ponto principal em questão é que a requerida alega que o cancelamento das reservas de localizador GDLMUZ ocorreu por conta de não aprovação do pagamento pela administradora do cartão de crédito dos autores, não havendo falha sua, mesmo no caso de terem ocorrido cobranças dos valores no cartão de crédito. No entanto, a alegação evasiva da requerida não subsiste, pois os autores juntaram eficazmente email enviado no dia 23/3/2014 (quatro dias antes da viagem) pela requerida atestando a confirmação da reserva e do pagamento das passagens referentes ao código localizador GDLMUZ. Se a administradora do cartão de crédito não havia aprovado o pagamento não poderia a requerida enviar e-mail aos autores confirmando as passagens reservadas. Se isso ocorreu flagrante é a falha na prestação do serviço, o que configura ato ilícito, pois gerou uma expectativa inválida. Patente é a ocorrência de dano material no caso dos autos, pois incontroverso que ocorreu o pagamento à requerida já na fatura de abril de 2014, mês seguinte ao da compra das passagens. Ainda com relação ao dano material sofrido os documentos de movimento 1.1, 1.2 e 1.3 demonstram que a requerida ao realizar o cancelamento das passagens, reteve a título de taxas o valor total de R\$ 736,86 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Ainda há o valor pago pela reserva do hotel no valor de R\$ 1.825,00 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag.

99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de terem os autores experimentado a sensação de ter frustrada, já no aeroporto, após ter recebido e-mail de confirmação das reservas e do pagamento, a tão sonhada expectativa de viajar todo juntos em família, é por si só capaz de ensejar dano moral. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: “O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’. Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, GOL Linhas Aéreas S/A, a pagar aos requerentes, excluído o menor Elion Mateus Nóbrega Marinho, a quantia de: a) R\$ 736,86 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados monetariamente e com juros legais a partir da data da viagem de ida; b) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA. Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO o processo com relação ao requerido Elion Mateus Nóbrega Marinho, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento da condenação, e após certificação cartorária, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1008208-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Selene da Silva Costa Figueiredo(Requerente)

Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)

Aliança Administradora de Benefícios de Saúde(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Selene da Silva Costa Figueiredo(Requerente)

Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)

Aliança Administradora de Benefícios de Saúde(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

**FINALIDADE:** Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo 10(dez) dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado constante no mov. 18.

Proc: 1008937-48.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vera Lúcia da Silva Vasconcelos (Requerente)

ROMERA MOVEIS E ELETRODOMESTICO (Requerido), L.G. Electronics da Amazônia Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855 PR) OAB:146730 SP, Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

Vera Lúcia da Silva Vasconcelos (Requerente)

ROMERA MOVEIS E ELETRODOMESTICO (Requerido), L.G. Electronics da Amazônia Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855 PR) FERNANDO ROSENTHAL OAB:146730 SP, Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

**FINALIDADE:** Intimar as partes requeridas, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 dias. (Lei 9.099/95).

**SENTENÇA:** Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo o autor reparação de danos materiais, referente ao preço pago por um televisor, marca LG 42 LD, no valor de R\$1.599,00 (um mil quinhentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal anexada nos autos. Informa que ao retirar o produto da caixa para montar, observou que havia uma mancha na tela. Relata que procurou a 1ª requerida (Móveis Romera) para obter a troca, tendo o gerente da loja informado que a televisão com defeito era de responsabilidade da 2ª Requerida (LG Eletrônicos da Amazônia) e que a autora teria que enviar o produto para assistência técnica para reparar o dano. Relata que até a presente data, não houve a troca da televisão, bem como não ocorreu o conserto.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Oportunizadas, as requeridas apresentaram defesa alegando em sede de preliminar Incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia, bem como preliminar de legitimidade Passiva No MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Antes do exame do MÉRITO, passo análise dos pressupostos negativos.

Da Incompetência do Juizado, ante a necessidade de perícia.

Inicialmente afastado a preliminar suscitada pela parte requerida (LG Eletrônicos da Amazônia), uma vez que a situação dos autos é de consumo, com base na qual a parte autora pretende a reparação dos danos com a substituição do produto defeituoso por um novo, ao argumento de que a televisão adquirida foi entregue com com defeito na tela. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Sabe-se que a necessidade da realização de perícia, por si só, não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, mesmo porque o artigo 35 da Lei Federal 9.099/1.995 concede às partes a possibilidade de fazer uso do direito de realizar perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Evidente, portanto, que não se trata de demanda complexa a ensejar a remessa dos autos a uma das varas comuns. Assim, rejeito a preliminar. A requerida Móveis Romera alega ilegitimidade Passiva da Requerida para a causa, sob o fundamento de que não foi a causadora, nem teve qualquer participação nos atos que culminaram com a inutilização do produto, posto que apenas revende o produto. Sustenta que não é fabricante do produto, que apenas comercializa o mesmo. A alegação de ilegitimidade da ré deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 18, do CDC (LF 8.078/90). Assim, rejeito a preliminar.

**Do MÉRITO**

Incide à vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.

Os documentos inseridos no processo, comprovam a aquisição da televisão, no valor de R\$1.599,00 (um mil quinhentos e noventa e nove reais). Por outro lado, as tentativas de resolver o problema, junto a requerida fazem prova dos defeitos apresentados pelos produtos.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90)

garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que, embora sem estar obrigado a tal, a autora, antes de pleitear judicialmente, procurou a requerida para troca e conserto da televisão, todavia não obteve êxito em seu intento.

Apesar do simples descumprimento contratual ter ocorrido, o autora tentou mais uma vez solucionar o seu problema antes procurar a esfera judicial, com idas na empresa requerida, onde mais uma vez nenhuma não foi solucionado seu problema, o que levou o autor a buscar solucionar o problema no Poder Judiciário, restando assim configurado o dano moral.

No caso em tela, trata-se o caso de vício do produto, na qual se encontram responsabilizados os fabricantes e fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, como coobrigados e solidariamente. Portanto, legitimado para a ação ambos os deMANDADO s.

Anoto que as requeridas poderiam facilmente ter resolvido o problema, com a troca da televisão, pois a mesma, foi vendida com defeito. Tanto o fabricante como o fornecedor respondem pelos defeitos do produto, consoante dispõe o artigo 18 do CDC: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

No caso em exame, a autora optou pela substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, devendo ser o pedido julgado procedente com amparo no DISPOSITIVO legal supra referido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VERA LÚCIA DA SILVA VASCONCELOS em desfavor de ROMERA MOVEIS E ELETRODOMESTICO e LG.ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO as requeridas solidariamente, efetuar a substituição do produto por outro da mesma espécie, conforme nota fiscal anexada nos autos e pedido inicial. Assim, JULGO EXTINTO o processo com o resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data do registro.

(a)Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito.

Proc: 1008388-38.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna(Autor)

Advogado(s): Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB 1619 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84.367 RJ

Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna(Autor)

Advogado(s): Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB 1619 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84.367 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso inominado de movimento 17.

Proc: 1000066-91.2012.8.22.0603

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Batista Neves Costa(Requerente)

Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO), Itagiba Castilhos Simões Pires(OAB 4291 RO), OAB:632-A RO

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB:8123 PR

João Batista Neves Costa(Requerente)

Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO), Itagiba Castilhos Simões Pires(OAB 4291 RO), OAB:632-A RO

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, ante a existência de valor pendente de levantamento, para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, sob pena de transferência do respectivo valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO e posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 16/03/2015.

(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1007449-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Terezinha Rodrigues de Aguiar(Requerente)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Terezinha Rodrigues de Aguiar(Requerente)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Terezinha Rodrigues de Aguiar ajuizou a presente ação em face de CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A esclarecendo que a tensão de energia de sua residência é monofásica e em reforma, compareceu à empresa ré onde solicitou a alteração no

padrão de energia para aumento na energia fornecida para seu imóvel (UC n.º 0003811-3), conforme OS n.º 52311693 anexa, onde após a realização de todas as implementações físicas necessárias na rede, a alteração fora negada pela ré em 11/04/2014, sob a alegação da necessidade de substituição poste de ferro galva ou concreto, o que foi prontamente atendido pelo autor, conforme nota fiscal em anexo. Afirma o autor que a requerida não aprovou o poste do padrão, recomendando um tubo galvanizado, pois segundo a requerida, havia sido instalado um poste zincado. Informa ainda que procurou uma loja especializada no ramo de metais e comprou um Tubo Galvanizado, conforme especificações sugeridas, porém os prepostos da requeridas recusaram a realizar a troca, sob alegação de que o novo tubo não era galvanizado. A exigência imposta pela ré é inteiramente descabida e somente acarretará despesa desnecessária ao autor, que ainda veio a buscar auxílio junto a justiça. Assim, requer através do presente que seja a ré compelida a promover a alteração ora pleiteada, por ser perfeitamente possível o atendimento ao pedido do autor. Audiência de conciliação realizada em 10/09/2014 (item 12) onde restou infrutífero o acordo entre as partes. Por entenderem tratar-se de matéria exclusiva de direito, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para contestação a ré e de 10 (dez) dias para impugnação ao autor. Contestação e documentos juntados pela ré em 29/04/2014 (mov. n. 15), tempestivamente conforme certidão do cartório. Em resumo, a ré não nega os fatos ocorridos na forma narrada pelo autor, contudo justifica que em atendimento as OS, não foram realizadas por falta de equipamentos essenciais no sentido de segurança, haja vista que a energia elétrica requer uma atenção especial no requisito segurança. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata o presente processo de ação de execução da obrigação de fazer/não fazer promovida pelo autor, que visa seja determinada a entidade ré que promova o aumento de carga do padrão de energia que abastece o imóvel identificado pela UC n.º 0003811-3. Conforme consta esclarecido, o autor providenciou as alterações necessárias na rede elétrica de seu imóvel, alterando a caixa do poste padrão de energia para bifásica, viabilizando o aumento da carga de energia fornecida pela ré. Destarte a ré, através de seus prepostos, não teria promovido tal alteração vez que alega ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA PORTO VELHO necessária a substituição do poste ferro galva ou concreto no local por uma de modelo novo, conforme consta explicitado no formulário Resultado da Vistoria Ligação Nova e Aumento de Carga, juntado ao processo pelo autor (item 1.3). A ré, em sua oportunidade, não nega os fatos da forma narrada, contudo justifica que cumpre exigências estabelecidas no artigo 27º, 142 e 166 da resolução n.º 414/10 da ANEEL, no Contrato de Adesão e na norma interna de fornecimento de energia em tensão secundária de distribuição n.º NTC 001. Esclarece que o autor requereu a alteração da rede de energia que abastece seu imóvel de monofásica para bifásica, contudo cabe a ré analisar a necessidade de tal modificação, a qual orienta o consumidor a providenciar eventuais alterações necessárias. No caso, em vistoria realizada no imóvel do autor, a realização do procedimento teria sido reprovada, vez que indicava a falta o poste de acordo com o solicitado. Contudo, vejo que a presente hipótese é de fácil dissolução vez que se mostra claro a viabilidade do pleito autoral, diante dos fatos explanados nas peças juntadas ao processo. De acordo com as informações do processo, o aumento de carga solicitada pelo autor a ser realizada no sistema de alimentação elétrica de seu imóvel não teria sido providenciado pela ré tendo em vista a necessidade de instalação de uma caixa padrão bifásica. Ocorre que a ré, apesar de argumentar que tal exigência obedece normativas internas bem como resolução da própria Agência de Energia Elétrica ANEEL, não traz qualquer prova ao processo de que a instalação elétrica existente na residência do autor não está apta a suportar o referido aumento de carga. Ora, a presunção de veracidade dos atos alegados pelo autor é latente, este afirma veementemente que o sistema elétrico existente em sua residência



suporta perfeitamente a alteração de padrão, que inclusive se trata de instalação nova. Apesar dos argumentos da ré, esta se mostra confusa diante de suas alegações, pois apresenta até mesmo contradição em suas alegações, pois por um lado atesta através do Resultado da Vistoria Ligação Nova e Aumento de Carga (item 1.1, página 03), a necessidade de instalação de outra caixa padrão, por outro lado, confessa efetivamente que a caixa padrão existente no imóvel é bifásica e opera com rede monofásica, conforme menciona no parágrafo 15 de sua contestação, em sendo indiscutível que a caixa existente é bifásica, por si só já torna viável a promoção da alteração, até porque a única questão mencionada no processo seria o fato do equipamento ser bifásico ou monofásico. Se o poste padrão instalada no imóvel é novo, e apresenta a característica bifásica, o que atende o requisito mencionado pela ré, não há motivo plausível que impeça a alteração pleiteada pelo autor, ou pelo menos a ré deixa de trazer ao processo qualquer informação que demonstre ser irregular o atendimento do pedido na forma pleiteada. Assim, diante da falta de argumentos válidos e convincentes por parte da ré, vejo que sua exigência com relação a instalação de uma caixa padrão nova é infundada e, de certa forma, extremamente onerosa ao autor, vez que, como já dito, não restou demonstrado no processo que o poste caixa existente no imóvel não atende os padrões exigidos nas normas regulamentadoras, levando a crer que a exigência imposta pela ré, é feita de forma arbitrária. Desta forma, entendo que o pedido há que ser julgado procedente. Como já dito, a ré não traz ao processo quaisquer fatos negativos, extintivos ou modificativos do direito do autor, deixando assim de cumprir com a disposição constante no artigo 333, II, do CPC, o que faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Além do mais, verifico que o caso em tela PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA PORTO VELHO encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré proceder com a execução da alteração pleiteada pelo autor. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para ORDENAR que a ré promova a alteração de aumento de carga do sistema de energia elétrica no imóvel do autor para o sistema bifásico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (Cem Reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) a ser liquidado por execução de quantia certa. Considerando a implantação de um novo sistema, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia

dos autos

Após o trânsito, archive-se.

Proc: 1008784-15.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sílvia Mota Davis(Requerente)

Advogado(s): FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

Sílvia Mota Davis(Requerente)

Advogado(s): FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95. Os documentos

acostados aos autos demonstram que a autora no dia 21/5/2012 realizou pagamento de impostos por meio de boleto bancário em agência da requerida nesta cidade. Observa-se que o pagamento era referente ao Simples Nacional. No entanto, o comprovante de pagamento apresentado pela autora no movimento 1.2 demonstra que o código de barras fora digitado de forma equivocada, com um algarismo numérico a mais, o que acabou por classificar o pagamento do boleto como pagamento de ICMS/IPVA/OUTRAS RECEITAS, vale dizer, o dinheiro da autora foi para outro destino, totalmente diferente do correto. A requerida tentou se desvencilhar do dever de indenizar sustentando que não praticou nenhum ato ilícito e de que a autora somente buscou correção do problema junto ao banco quase dois anos após. Todavia alegação não merece prosperar. Não importa se a autora demorou um mês ou dois anos para perceber o problema. O que importa é que o problema ocorreu e que os documentos acostados aos autos mostram que a culpa foi do funcionário da requerida que ao digitar o código de barras se equivocou, direcionando o pagamento para outra fonte arrecadadora, gerando prejuízos à autora. O comprovante de pagamento do boleto é bem claro em acusar o erro na digitação. O boleto apresentava uma numeração, e o comprovante outra, suficiente para que o pagamento tenha sido enviado para destino diferente do pretendido. Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de ter da autora ficar inadimplente do Simples Nacional, ser impedida de participar em licitações públicas por culpa da requerida que realizou pagamento equivocado de boleto bancário da Receita Federal, é por si só capaz de ensejar dano moral, abalo psíquico, profundo mal estar e sensação de desespero. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: “O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente". Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, Banco do Brasil S/A, a pagar à requerente, Sílvia Mota Davis, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no Projudi. Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento da condenação, e após certificação cartorária, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1006680-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

REGINA DA COSTA LIMA(Adjudicante)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO), FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico(Réu)

Advogado(s): Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

REGINA DA COSTA LIMA(Adjudicante)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO), FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico(Réu)

Advogado(s): Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso nominado de movimento 26.

Proc: 1010608-09.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Araujo da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB:63440 MG

Francisco Araujo da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB:63440 MG

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). A parte autora juntou ao processo as fichas funcionais desde o ano de 2007 até 2012 e ainda de alguns meses de 2013, comprovando a realização de todos os descontos que haviam sido pactuados com a requerida. A requerida em contestação sustentou que em alguns meses foram realizados descontos a menor enquanto que ainda em outros não foram realizados descontos, o que culminou em duas reavaliações do contrato de empréstimo,

permanecendo o mesmo número. No entanto analisando as cópias das fichas funcionais juntados pelo autor, percebo que nos referidos meses apontados pela requerida houveram descontos regularmente, no mesmo valor do contrato, qual seja, R\$ 256,42 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos). E ainda observei que no contrato de empréstimo, juntado no movimento 1.2, foi pactuado que os descontos começariam no mês de outubro de 2008 e terminaria em agosto de 2013. Todavia, o primeiro desconto foi realizado em abril de 2008 e o último comprovado no processo foi em outubro de 2013. Assim foram realizadas 8 (oito) descontos indevidos no valor de R\$ 256,42 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Multiplicando-se o valor da parcela por 8 (oito), chega-se ao valor de R\$ 2.051,36 (dois mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). O art. 876 do Código Civil estipula que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima. O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 4.102,72 (quatro mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos). Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, Banco BMG S/A, a pagar ao requerente, Francisco Araujo da Silva, a quantia de R\$ 4.102,72 (quatro mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação válida. Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento da condenação, e após certificação cartorária, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1010383-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

RAIMUNDO EXPEDITO FILHO(Requerente)

ACE Seguradora S/A(Requerido), Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

RAIMUNDO EXPEDITO FILHO(Requerente)

ACE Seguradora S/A(Requerido), Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Preliminarmente ambas as requeridas suscitam preliminar de ilegitimidade passiva para figurar nesta demanda. A Legitimidade ad causam como condição da ação diz respeito a pertinência subjetiva da parte com os fatos deduzidos na demanda. O autor argumenta que, através de um contato telefônico, recebeu a oferta de um seguro de vida o qual seria debitado em sua conta telefônica, cuja proposta foi aceita tendo sido o contrato celebrado, inclusive os pagamentos mensais efetuados no período de agosto de 2009 a dezembro de 2013. Analisando os documentos anexados no movimento 1, constata-se que, na fatura da conta telefônica da requerida Oi S/A, há cobrança discriminada no item Diversos Outras Empresas, dos serviços decorrentes do contrato de seguro

de vida com a requerida ACE Seguradora S.A., o que revela a pertinência subjetiva das requeridas com os fatos descritos na inicial, comprovando a legitimidade passiva das requeridas para a causa. A requerida OI S/A tem responsabilidade sobre qualquer ocorrido relacionado com o seguro contratado pelo requerente em virtude de estar a cobrança pelo serviço atrelada à conta telefônica do autor. Isso por si só serve para demonstrar que existe uma parceria entre as duas empresas no que concerne àquele serviço de seguro de vida, o que então configura responsabilidade solidária. A requerida ACE Seguradora S/A tenta se desvencilhar da demanda alegando que o cancelamento da cobrança do seguro fora realizado à pedido da empresa OI S/A, não partindo de vontade deliberada da ACE Seguradora S/A. No entanto, a empresa seguradora, detentora da prestação dos serviços contratados é que deveria se certificar corretamente das manifestações de vontade do contratante, ainda mais com relação à excluir ou incluir contratações. Visto que a demanda se relaciona com valores recebidos pela requerida ACE Seguradora S/A rejeito a sua preliminar aventada. No MÉRITO verifico que, com relação ao pedido do autor de restituição dos valores cobrados pelo seguro de vida, não merece prosperar, uma vez que os serviços foram contratados por livre manifestação de vontade dele, sendo isso ponto incontroverso na demanda. Não aporta nos autos nenhuma reclamação com relação à deficiência na prestação dos serviços contratados pelo tempo em que as cobranças eram realizadas. É bem verdade que o autor alega que os descontos cessaram sem sua anuência, ou seja, analisando a questão a grosso modo, pode ter ocorrido um clássico caso de rescisão unilateral de contratos, o que pode gerar multas ou indenizações de eventuais danos causados. Todavia, não é esse o pedido inicial, não podendo esta julgadora se debruçar em discussões sobre o tema. Dessa forma, firme nas ponderações acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Raimundo Expedido Filho em face de ACE Seguradora S/A e OI S/A. Ato contínuo JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Transitando um julgado, certifique o cartório, e em seguida archive-se.

Proc: 1010597-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO), EDNEIA UETE MASSARANDUBA(OAB 6442 RO)

Claro Americel S.A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO), EDNEIA UETE MASSARANDUBA(OAB 6442 RO)

Claro Americel S.A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Confrontando as alegações da parte requerida de que o corte no fornecimento dos serviços na linha telefônica da autora por conta de um débito da fatura do mês de maio de 2013, com os documentos juntados pela própria empresa, vislumbro que há um desencontro nas afirmações da autora. Todas as faturas juntadas pela empresa ré relativas aos meses de 2014 em nada mencionam acerca de débitos pendentes no mês de maio de 2013, mas sim no mês de novembro de 2013. No entanto, a própria empresa confirma que a fatura de novembro de 2013 foi paga regularmente, conforme extrato do sistema da ré estampado no corpo da página 4 de sua contestação, inserida no movimento 8 do processo. Para corroborar a regularidade do pagamento dessa fatura, a autora junto com a inicial extratos bancários, e logo na primeira página do

documento juntado (movimento 1.1) constata-se o débito ocorrido em 5/11/2013 no valor de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos). Percebo que ocorreu um constante equívoco da requerida, o que ocasionou o corte definitivo dos serviços na linha telefônica da autora e seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos protetivos ao crédito. A autora comprovou eficazmente que mesmo após o corte dos serviços em maio de 2014 os descontos continuaram, comprovadamente no processo até o mês de setembro de 2014, totalizando tudo a cifra de R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Se os serviços estavam suspensos não poderia a requerida evidentemente continuar cobrando por eles, sob pena de cometimento de ato ilícito, cobrar por serviço não prestado. Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de ter passado a autora pela experiência de tentar resolver amigavelmente o problema junto à requerida e não ser correspondida satisfatoriamente, pois os débitos e o corte nos serviços continuaram, é por si só capaz de ensejar dano moral, abalo psíquico ou profundo mal estar em qualquer pessoa. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: “O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’. Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerido, Claro Americel S.A, a pagar à requerente, Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz, a quantia de: a) R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título

de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros a partir da citação válida; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no Projudi. Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento da condenação, e após certificação cartorária, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1004420-97.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane da Guarda Costa(Requerente)

Intelig Telecomunicações Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:80590 RJ

Eliane da Guarda Costa(Requerente)

Intelig Telecomunicações Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:80590 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogado constituído, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconheço o evidente equívoco no lançamento da SENTENÇA de movimento 23. Em face disso, passo a proferir SENTENÇA de MÉRITO. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, rejeito a preliminar de Ilegitimidade Passiva. A requerida empreendeu grande esforço para provar que não tem relação com as cobranças advinda de conta telefônica da autora, objeto dessa ação. Alega que é Operadora de Longa Distância, sendo proibida pela ANATEL (Agência Brasileira de Telecomunicações) a vender linhas telefônicas. Assim, sustenta que a autora se enganou quando propôs a ação, devendo ter litigado contra empresa local responsável pela linha telefônica. Todavia, analisando os documentos trazidos pela autora junto à inicial, especialmente cópia de fatura no movimento 1.3, percebe-se claramente que o nome da requerida Interlig está estampado na fatura, e inclusive seu nome completo e CNPJ aparecem logo abaixo, apontando que aquele documento se trata de um Nota Fiscal de fatura serviços de telecomunicações. Neste mesmo documento consta o valor incluído o serviço que a autora alega não ter contratado. Ficou evidente a relação da empresa requerida com a autora. Se isso é uma atividade proibida pela ANATEL não convém ao processo. Mas o que verifico é que há relação consumerista entre as duas partes, e que a fatura está em nome de Interlig Telecomunicações S/A. No MÉRITO, infere-se que a requerida em momento algum em sua contestação afirmou que a cobrança era legal, que a autora havia contratado o serviço cobrado. Não trouxe nenhum indício de prova neste sentido, nem mesmo alegação. O art. 333, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor. A requerida insistiu a todo momento em dizer que a responsabilidade pelas cobranças não era sua, e em momento algum sustentou a legalidade das cobranças por conta de contratação regular pelo consumidor. Neste sentido entendo que a requerida confirmou tacitamente as alegações autorais, cabendo, portanto, o dever de indenizar pelos danos sofridos por tal cobrança indevida, e negativação indevida. Com relação ao pedido de repetição do indébito, não verifiquei nos autos qualquer comprovação de pagamento de valores sob a rubrica de SEGURO ASSURANT CONTA PREMIADA. Dessa forma, não há abrigo

para tal pedido no caso dos autos. Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de impotência diante de cobrança indevida, que persiste mesmo após expressivas tentativas da autora em resolver o problema, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: "O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente". Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Intelig Telecomunicações Ltda: a) a pagar à requerente, Eliane da Guarda Costa, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais; b) a excluir a cobrança de qualquer valor referente ao SEGURO ASSURANT CONTA PREMIADA nas faturas da autora, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo juízo. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito,



juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento da condenação, e após certidão cartorária, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1005034-05.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria das Graças Costa de Oliveira (Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima (OAB 3912 RO), OAB:4783 RO

Serasa Experian S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:154348 SP

Maria das Graças Costa de Oliveira (Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima (OAB 3912 RO), OAB:4783 RO

Serasa Experian S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:154348 SP

**FINALIDADE:** Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE OLIVEIRA em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo consta na narrativa inicial, ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu crédito negado, motivo pelo qual, procurou a requerida para saber os motivos da suposta restrição. Descobriu que a restrição decorria de um sistema que efetua previsões de inadimplência do consumidor, denominado Concentre Score, cuja escala de pontuação varia de 0 a 1000 pontos e que, quanto mais próximo de 1000, a facilidade de adquirir o crédito é mais facilitada. Informa que o consumidor não tem nenhum acesso às informações prestadas, competindo a análise destas informações às empresas associadas ao SERASA EXPERIAN. Em razão disso, entende que a parte requerida não pode fornecer dados sigilosos a terceiros e ainda fazer um pré julgamento do consumidor, com base em estatísticas elaboradas unilateralmente. Em síntese, requer que a requerida exclua qualquer informação correspondente ao seu cadastro pessoal, bem como, a indenize em decorrência dos danos morais sofridos. Em que pese a atual fase do processo, tendo em vista a matéria controvertida tratada no presente feito ser unicamente questão de direito e que no Juízo já há entendimento firmado no sentido de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, não havendo motivos para ser analisadas as preliminares suscitadas pela parte requerida junto a contestação. Passo a decidir. Analisando detidamente o pedido inicial, verifica-se que a requerente não demonstra sequer o local onde teve seu crédito negado. Formula pedido genérico, a fim de induzir o Juízo a suposta análise de negativa de crédito. Ora, nenhuma menção a estabelecimento comercial foi citado pela autora. Não apontou sequer dia ou mês em que foi atendido e teve seu crédito negado. Neste Juízo, aportaram diversas demandas com o mesmo questionamento, qual seja, a atribuição de pontos para concessão de crédito por consumidores, denominado Concentre Score. Os processos aqui discutidos ficaram suspensos por mais de 180 dias até que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmasse posicionamento quanto a legalidade do sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores. Neste ponto, a DECISÃO ocorrida naquele julgamento pelo então Min. Sanseverino, reconheceu que: a simples existência de nota desfavorável ao consumidor não dá margem a indenização por dano moral. Destaca-se que tal posicionamento foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros que se fizeram presentes no julgamento (Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco

Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro). Segundo o Ministro Relator Sanseverino: Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos. Por todas as características expostas, o ministro Sanseverino entende que o sistema scoring não representa em si uma ilegalidade. Ele destacou, no entanto, que o consumidor tem o direito de conhecer os dados que embasaram sua pontuação. O método é lícito, mas deve respeitar a privacidade e a transparência. Além disso, devem ser respeitadas as limitações temporais, de cinco anos para o cadastro negativo e de 15 anos para o histórico de crédito, afirmou. O ministro ainda explicou que as empresas que prestam o serviço de scoring não têm o dever de revelar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado. No entanto, devem informar ao titular da pontuação os dados utilizados para que tal valor fosse alcançado na avaliação de risco de crédito: A metodologia em si constitui segredo de atividade empresarial, naturalmente não precisa ser revelada. Mas a proteção não se aplica aos dados quando exigidos por consulta pelo consumidor, explicou. Sanseverino destacou que essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas com clareza e precisão, inclusive para que o consumidor possa retificar dados incorretos ou desatualizados, para poder melhorar a performance de sua pontuação. Da mesma forma, o ministro entende que é essencial a transparência para que o consumidor possa avaliar o eventual uso de informações sensíveis (como origem social, cor da pele, orientação sexual etc.), para impedir discriminação, e excessivas (como gostos pessoais). Ao definir as teses que serão adotadas no tratamento dos recursos sobre o tema, o ministro considerou lícita a utilização do sistema scoring para avaliação de risco de crédito. Quanto à configuração de dano moral, ele entende que a simples atribuição de nota não caracteriza o dano, e que é desnecessário o prévio consentimento do consumidor consultado, apenas devendo ser fornecida a informação sobre as fontes e os dados. No entanto, para o relator, havendo excesso na utilização do sistema, como o uso de dados sensíveis e excessivos para a atribuição da nota, estando claro o desrespeito aos limites legais, fica configurando abuso, que pode ensejar a ocorrência de dano moral indenizável. O mesmo ocorre nos casos de comprovada recusa indevida de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados. A ação distribuída pela parte demandante visa tão somente, compelir a requerida a deixar de fornecer os dados negativos do cadastro pessoal da requerente a terceiros, bem como, para que exclua o nome da autora do cadastro do CONCENTRE SCORE. No entanto, firme no entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, este pedido resta prejudicado, uma vez que este procedimento não foi considerado ilegal. Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste à autora. Explico. O documento juntado por ela, indicando sua pontuação, não apresenta nenhum apontamento negativo em seu desfavor e nem tampouco informa quais empresas haviam consultado a situação cadastral. Como bem indicou a requerida em sua defesa, sequer a fonte de pesquisa foi indicada pela autora a fim de sustentar uma suposta negativa de crédito. Por derradeiro, referido documento juntado não apresenta nenhuma ocorrência de restrição recente. Não demonstrou, assim, que a sua pontuação tenha causado constrangimento capaz de ensejar indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE OLIVEIRA em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Por fim, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Torno sem efeito a tutela antecipada nos autos. Sem custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc: 1005166-62.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Arijane Soares de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

Serasa Experian S. A.(Adjudicado)

Arijane Soares de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

Serasa Experian S. A.(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por ARIJANE SOARES DE ALMEIDA em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo consta na narrativa inicial, ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu crédito negado, motivo pelo qual, procurou a requerida para saber os motivos da suposta restrição. Descobriu que a restrição decorria de um sistema que efetua previsões de inadimplência do consumidor, denominado Concentre Score , cuja escala de pontuação varia de 0 a 1000 pontos e que, quanto mais próximo de 1000, a facilidade de adquirir o crédito é mais facilitada. Informa que o consumidor não tem nenhum acesso as informações prestadas, competindo a análise destas informações às empresas associadas ao SERASA EXPERIAN. Em razão disso, entende que a parte requerida não pode fornecer dados sigilosos a terceiros e ainda fazer um pré julgamento do consumidor, com base em estatísticas elaboradas unilateralmente. Em síntese, requer que a requerida exclua qualquer informação correspondente ao seu cadastro pessoal, bem como, a indenize em decorrência dos danos morais sofridos. Em que pese a atual fase do processo, tendo em vista a matéria controvertida tratada no presente feito ser unicamente questão de direito e que no Juízo já há entendimento firmado no sentido de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. Passo a decidir. Analisando detidamente o pedido inicial, verifica-se que a requerente não demonstra sequer o local onde teve seu crédito negado. Formula pedido genérico, a fim de induzir o Juízo a suposta análise de negativa de crédito. Ora, nenhuma menção a estabelecimento comercial foi citado pela autora. Não apontou sequer dia ou mês em que foi atendido e teve seu crédito negado. Neste Juízo, aportaram diversas demandas com o mesmo questionamento, qual seja, a atribuição de pontos para concessão de crédito por consumidores, denominado Concentre Score . Os processos aqui discutidos ficaram suspensos por mais de 180 dias até que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmasse posicionamento quanto a legalidade do sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores. Neste ponto, a DECISÃO ocorrida naquele julgamento pelo então Min. Sanseverino, reconheceu que: a simples existência de nota desfavorável ao consumidor não dá margem a indenização por dano moral . Destaca-se que tal posicionamento foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros que se fizeram presentes no julgamento (Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro). Segundo o Ministro Relator Sanseverino: Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos . Por todas as características expostas, o ministro Sanseverino entende que o sistema scoring não representa em si uma ilegalidade. Ele destacou, no entanto, que o consumidor tem o direito de conhecer os dados que embasaram sua pontuação. O

método é lícito, mas deve respeito à privacidade e à transparência. Além disso, devem ser respeitadas as limitações temporais, de cinco anos para o cadastro negativo e de 15 anos para o histórico de crédito , afirmou. O ministro ainda explicou que as empresas que prestam o serviço de scoring não têm o dever de revelar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado. No entanto, devem informar ao titular da pontuação os dados utilizados para que tal valor fosse alcançado na avaliação de risco de crédito: A metodologia em si constitui segredo de atividade empresarial, naturalmente não precisa ser revelada. Mas a proteção não se aplica aos dados quando exigidos por consulta pelo consumidor , explicou. Sanseverino destacou que essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas com clareza e precisão, inclusive para que o consumidor possa retificar dados incorretos ou desatualizados, para poder melhorar a performance de sua pontuação. Da mesma forma, o ministro entende que é essencial a transparência para que o consumidor possa avaliar o eventual uso de informações sensíveis (como origem social, cor da pele, orientação sexual etc.), para impedir discriminação, e excessivas (como gostos pessoais). Ao definir as teses que serão adotadas no tratamento dos recursos sobre o tema, o ministro considerou lícita a utilização do sistema scoring para avaliação de risco de crédito. Quanto à configuração de dano moral, ele entende que a simples atribuição de nota não caracteriza o dano, e que é desnecessário o prévio consentimento do consumidor consultado, apenas devendo ser fornecida a informação sobre as fontes e os dados. No entanto, para o relator, havendo excesso na utilização do sistema, como o uso de dados sensíveis e excessivos para a atribuição da nota, estando claro o desrespeito aos limites legais, fica configurando abuso, que pode ensejar a ocorrência de dano moral indenizável. O mesmo ocorre nos casos de comprovada recusa indevida de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados. A ação distribuída pela parte demandante visa tão somente, compelir a requerida a deixar de fornecer os dados negativos do cadastro pessoal da requerente a terceiros, bem como, para que exclua o nome da autora do cadastro do CONCENTRE SCORE. No entanto, firme no entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, este pedido resta prejudicado, uma vez que este procedimento não foi considerado ilegal. Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste a autora. Explico. O documento juntado por ela, indicando sua pontuação, não apresenta nenhum apontamento negativo em seu desfavor e nem tampouco informa quais empresas haviam consultado a situação cadastral. Como bem indicou a requerida em sua defesa, sequer a fonte de pesquisa foi indicada pela autora a fim de sustentar uma suposta negativa de crédito. Por derradeiro, referido documento juntado não apresenta nenhuma ocorrência de restrição recente. Não demonstrou, assim, que a sua pontuação tenha causado constrangimento capaz de ensejar indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARIJANE SOARES DE ALMEIDA em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc: 1008874-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCONDES MARTINS PAES(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

MARCONDES MARTINS PAES(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c restituição de Valor proposta por Marcondes Martins Paes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Relata o autor que no dia 18/3/2014 seu medidor de energia elétrica apresentou problema, chegando a incendiar-se, ocasião em que foi acionada a requerida para proceder o reparo da rede elétrica. Os prepostos da requerida informaram que uma propriedade do medidor foi danificada, retirando-o para posterior instalação de novo medidor. Por conta da ausência de medidor por alguns dias naquele mês, a fatura de energia elétrica do autor veio em quantia inferior ao que realmente gastou, fato incontroverso. Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor. Ocorre que o autor demonstra sua insatisfação com tal critério, requerendo que o cálculo seja realizado tomando-se por base a média aritmética dos três meses subsequentes, vale dizer, os meses de abril, maio e junho. Antes de adentrar no MÉRITO, deixo de aplicar a revelia por conta da justificativa que apresentou a requerida de que no dia 28/10/2014 o sistema Projudi estava inoperante, causando problemas na protocolização de peças processuais, colacionando junto à contestação, foto da página de erro no sistema. No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que: Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: ( ) V utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Nota-se claramente que a ANEEL não menciona média aritmética como critério para base de cálculo da recuperação de consumo no caso dos autos. A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução. Deve-se primar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nas relações jurídicas. Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressaltado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras. Posto Isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Marcondes Martins Paes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Proc: 1008486-23.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Conceição Alves de Oliveira(Autor)

Advogado(s): JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

BANCO CIFRA S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:155658 RJ, PAULO ROBERTO VIGNA(OAB 173477 SP), OAB:29174 GO, OAB:819A PE

Conceição Alves de Oliveira(Autor)

Advogado(s): JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

BANCO CIFRA S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:155658 RJ, PAULO ROBERTO VIGNA(OAB 173477 SP), OAB:29174 GO, OAB:819A PE

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Conceição Alves de Oliveira, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO CIFRA S/A. Relata a autora que o banco requerido negativou seu nome indevidamente, no valor de R\$1.206,93, pois não há qualquer relação jurídica entre a autora e a instituição financeira. Relata ainda que em janeiro de 2012, seu nome foi negativado, o que lhe causou vários danos e constrangimentos. Pleiteia assim, a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. Oportunizado, a parte requerida apresentou defesa, alegando que houve um refinanciamento de contrato, em face da inadimplência da autora junto a Ré e, não tendo a autora realizado o pagamento no dia pactuado, seu contrato foi automaticamente refinanciado. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentada a impugnação à contestação, a parte autora afirma que a requerida se utiliza de argumentações sem qualquer fundamento plausível, tentando unicamente ludibriar este juízo, introduzindo falsas afirmações, afirmando que a Requerente não sofreu danos de largas dimensões, somente meros aborrecimentos. Ratifica que os prejuízos e danos sofridos pela Requerente vão muito além de meros aborrecimentos, tendo em vista que a mesma está sendo cobrada por uma dívida que não é sua, pois não há relação jurídica entre ambas as partes. Deste modo, pede que sejam julgados totalmente procedente os pedidos iniciais formulados pela Requerente. É o breve relatório. Decido. Busca a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida. Deste modo, a parte autora sustenta a inexistência de vínculo com a instituição financeira. Cabendo a parte requerida, fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da autora, que gerou os débitos e a efetiva utilização deste pelo autor, o que não ocorrera. Percebe-se, que a parte requerida em sua tese de defesa, não trouxe aos autos qualquer documento que sustente que a negativação é devida, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, o que pressupõe falha de serviço prestado, não sendo possível acolher a tese defendida pelo deMANDADO. Não foi juntado qualquer documento que comprove a renegociação de dívida. Portanto, o banco deve ser responsabilizado por todos os danos ocasionados ao autor. Isso é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Pois, o simples fato de não haver vínculo entre as partes, mostra-se que o serviço da instituição financeira é defeituoso e não oferece a segurança necessária que dele se pode esperar, logo o consumidor não pode ser responsabilizado. Senão vejamos: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVAÇÃO EFETUADA EM NOME DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO., decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000961- 85.2013.8.16.0123/0 - Palmas - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 20.10.2014) (TJ-PR - RI: 000096185201381601230 PR 0000961-85.2013.8.16.0123/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 20/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/10/2014). Assim, percebe-se que o débito anotado pela instituição financeira, ora requerida, deve ser

declarado inexistentes, inexigíveis e totalmente desvinculados da pessoa do requerente, pois não foi comprovado, qualquer tipo de relação jurídica entre as partes. O que não poderia ter gerado a cobrança, uma vez que não há comprovação de renegociação de empréstimo. Assim indevida a cobrança, bem como a inscrição. DO DANO MORAL Sobre os danos morais, &#147;os transtornos experimentados pela parte autora não podem ser considerados meros aborrecimentos ou contratempos cotidianos. Houve sim dano de ordem moral. Logo, demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo de um contrato inexistente, seguido do envio de faturas relativas a cartão de crédito não solicitado e não utilizado, e a ocorrência dos danos afirmados, inequívoco o dever de indenizar pela parte requerida. Tem-se ainda que no caso em questão, o banco requerido efetuou a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Logo, tal negativação, substanciada na ação da empresa de enviar os dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente, pois não restou provada a prestação do serviço ou sua utilização pelo consumidor. Além da função reparatória, pois a indenização tem por FINALIDADE reparar o dano sofrido pela vítima, a indenização por dano moral tem também função punitiva e pedagógica. Punitiva, porque serviria para punir o causador do dano; e pedagógica, porque visaria à reprimir e evitar práticas danosas reiteradas. Conforme, Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil: "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil." Assim, justo a indenização no valor de R\$10.000,00 ( dez mil reais), de modo a disciplinar e reparar os danos efetuados pela requerida condenada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Conceição Alves de Oliveira, em desfavor de BANCO CIFRA S/A, ambos qualificadas nos autos e, em consequência: a) DECLARO a inexigibilidade do débito que gerou a negativação indevida; b) CONDENO a empresa requerida, ao pagamento do dano moral na importância de R\$10.000,00 ( dez mil reais) com correção monetária e juros legais a partir da data de publicação desta SENTENÇA; Assim, JULGO EXTINTO o processo com o resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por setrata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Proc: 1005483-60.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo França do Sacramento(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Raimundo França do Sacramento(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA Relatório dispensado na forma da

Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Raimundo França do Sacramento, move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$1.722,07, referente a recuperação de consumo, oriunda de uma notificação de deficiência da medição, referente ao processo administrativo de n. 2013/46936, bem como revisional da fatura referente ao mês de janeiro de 2014 e indenização por danos morais. Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. A empresa Ré, apresentou contestação, alegou que a cobrança é em razão do processo de fiscalização, ocorrido na data de 15/05/2012 e que a nova apuração de valores de acordo com o consumo real da requerente, com base no novo medidor. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora declaração de inexistência de débitos, em razão de cobrança abusiva da ré, inclusa na fatura com vencimento para 21/02/2014, uma vez que de acordo com o histórico de medição apresentado pela autora, constata-se que não houve alterações na média de consumo, bem como revisional da fatura referente ao mês de janeiro de 2014. Assim, de acordo com o artigo 167 da ANEEL, se justifica a cobrança de custo administrativo, somente quando o medidor está instalado do lado interno a propriedade ou quando a irregularidade constatada foi consequência de ação comprovada que possa ser imputada ao consumidor, o que não se assemelha aos autos. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso, assim não pode imputar tal cobrança em faturas. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da cobrança incluído na fatura referente ao vencimento para 21/02/2014, no valor de R\$1.722,07, referente ao custo administrativo de inspeção no medidor, conforme fatura anexada aos autos. O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor. Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Quanto ao



pedido de revisional de fatura de energia elétrica, esta não procede, uma vez que não foi juntado aos autos a referida fatura para uma melhor análise. Do dano moral Quanto ao dano moral, verifico que a parte autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Não houve corte de energia, nem inscrição no rol de inadimplentes SERASA. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança anexada na fatura com vencimento 21/02/2014, no valor de R\$1.722,07, decorrente de recuperação de consumo, tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6. Intimem-se.

Proc: 1007775-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucicleia Costa das Chagas(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Lucicleia Costa das Chagas(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

**FINALIDADE:** Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Lucicleia Costa das Chagas, move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$373,78, referente a recuperação de consumo, oriunda de uma notificação de deficiência da medição, referente ao processo administrativo de n. 2013/44066, bem como indenização por danos morais. Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. A empresa Ré, apresentou contestação, alegou que a cobrança é em razão do processo de fiscalização, ocorrido na data de 11/11/2013 e que a nova apuração de valores de acordo com o consumo real da requerente, com base no novo medidor. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação onde busca a parte autora declaração de inexistência de débitos, em

razão de cobrança abusiva da ré, inclusa na fatura com vencimento para 03/07/2014, no valor de R\$373,78, uma vez que de acordo com o histórico de medição apresentado pela autora, constata-se que não houve alterações na média de consumo. Assim, de acordo com o artigo 167 da ANEEL, se justifica a cobrança de custo administrativo, somente quando o medidor está instalado do lado interno a propriedade ou quando a irregularidade constatada foi consequência de ação comprovada que possa ser imputada ao consumidor, o que não se assemelha aos autos. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso, assim não pode imputar tal cobrança em faturas. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da cobrança incluído na fatura referente ao vencimento para 203/07/2014, no valor de R\$373,78, referente a recuperação de consumo, conforme fatura anexada aos autos. O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor. Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Do dano moral Quanto ao dano moral, verifico que a parte autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Não houve corte de energia, nem inscrição no rol de inadimplentes SERASA. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança anexada na fatura com vencimento 03/07/2014, no valor de R\$373,78, decorrente de recuperação de consumo, tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6. Intimem-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Proc: 1002096-37.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Reynaldo Diniz Pereira Neto (Autor)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB 4180 RO)

Serasa S/A (Adjudicado)

Reynaldo Diniz Pereira Neto (Autor)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB 4180 RO)

Serasa S/A (Adjudicado)

**FINALIDADE:** Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo consta na narrativa inicial, ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu crédito negado, motivo pelo qual, procurou a requerida para saber os motivos da suposta restrição. Descobriu que a restrição decorria de um sistema que efetua previsões de inadimplência do consumidor, denominado Concentre Score, cuja escala de pontuação varia de 0 a 1000 pontos e que, quanto mais próximo de 1000, a facilidade de adquirir o crédito é mais facilitada. Informa que o consumidor não tem nenhum acesso às informações prestadas, competindo a análise destas informações às empresas associadas ao SERASA EXPERIAN. Em razão disso, entende que a parte requerida não pode fornecer dados sigilosos a terceiros e ainda fazer um pré julgamento do consumidor, com base em estatísticas elaboradas unilateralmente. Em síntese, requer que a requerida exclua qualquer informação correspondente ao seu cadastro pessoal, bem como, a indenize em decorrência dos danos morais sofridos. Em que pese a atual fase do processo, tendo em vista a matéria controvertida tratada no presente feito ser unicamente questão de direito e que no Juízo já há entendimento firmado no sentido de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. Passo a decidir. Analisando detidamente o pedido inicial, verifica-se que a requerente não demonstra sequer o local onde teve seu crédito negado. Formula pedido genérico, a fim de induzir o Juízo a suposta análise de negativa de crédito. Ora, nenhuma menção a estabelecimento comercial foi citada pela autora. Não apontou sequer dia ou mês em que foi atendido e teve seu crédito negado. Neste Juízo, aportaram diversas demandas com o mesmo questionamento, qual seja, a atribuição de pontos para concessão de crédito por consumidores, denominado Concentre Score. Os processos aqui discutidos ficaram suspensos por mais de 180 dias até que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmasse posicionamento quanto a legalidade do sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores. Neste ponto, a DECISÃO ocorrida naquele julgamento pelo então Min. Sanseverino, reconheceu que: a simples existência de nota desfavorável ao consumidor não dá margem a indenização por dano moral. Destaca-se que tal posicionamento foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros que se fizeram presentes no julgamento (Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro). Segundo o Ministro Relator Sanseverino: Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos. Por todas as características expostas, o ministro Sanseverino entende que o sistema scoring não representa em si uma ilegalidade. Ele destacou, no entanto, que o consumidor tem o direito de conhecer os dados que embasaram sua pontuação. O

método é lícito, mas deve respeitar a privacidade e a transparência. Além disso, devem ser respeitadas as limitações temporais, de cinco anos para o cadastro negativo e de 15 anos para o histórico de crédito, afirmou. O ministro ainda explicou que as empresas que prestam o serviço de scoring não têm o dever de revelar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado. No entanto, devem informar ao titular da pontuação os dados utilizados para que tal valor fosse alcançado na avaliação de risco de crédito: A metodologia em si constitui segredo de atividade empresarial, naturalmente não precisa ser revelada. Mas a proteção não se aplica aos dados quando exigidos por consulta pelo consumidor, explicou. Sanseverino destacou que essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas com clareza e precisão, inclusive para que o consumidor possa retificar dados incorretos ou desatualizados, para poder melhorar a performance de sua pontuação. Da mesma forma, o ministro entende que é essencial a transparência para que o consumidor possa avaliar o eventual uso de informações sensíveis (como origem social, cor da pele, orientação sexual etc.), para impedir discriminação, e excessivas (como gostos pessoais). Ao definir as teses que serão adotadas no tratamento dos recursos sobre o tema, o ministro considerou lícita a utilização do sistema scoring para avaliação de risco de crédito. Quanto à configuração de dano moral, ele entende que a simples atribuição de nota não caracteriza o dano, e que é desnecessário o prévio consentimento do consumidor consultado, apenas devendo ser fornecida a informação sobre as fontes e os dados. No entanto, para o relator, havendo excesso na utilização do sistema, como o uso de dados sensíveis e excessivos para a atribuição da nota, estando claro o desrespeito aos limites legais, fica configurando abuso, que pode ensejar a ocorrência de dano moral indenizável. O mesmo ocorre nos casos de comprovada recusa indevida de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados. A ação distribuída pela parte demandante visa tão somente, compelir a requerida a deixar de fornecer os dados negativos do cadastro pessoal da requerente a terceiros, bem como, para que exclua o nome da autora do cadastro do CONCENTRE SCORE. No entanto, firme no entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, este pedido resta prejudicado, uma vez que este procedimento não foi considerado ilegal. Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste a autora. Explico. O documento juntado por ela, indicando sua pontuação, não apresenta nenhum apontamento negativo em seu desfavor e nem tampouco informa quais empresas haviam consultado a situação cadastral. Como bem indicou a requerida em sua defesa, sequer a fonte de pesquisa foi indicada pela autora a fim de sustentar uma suposta negativa de crédito. Por derradeiro, referido documento juntado não apresenta nenhuma ocorrência de restrição recente. Não demonstrou, assim, que a sua pontuação tenha causado constrangimento capaz de ensejar indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1006971-50.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Ernesto Almeida Casanovas (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros (OAB 3310 RO)

S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro (Requerido)

Advogado(s): OAB:290089 SP

José Ernesto Almeida Casanovas (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros (OAB 3310 RO)

S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro (Requerido)

Advogado(s): Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, OAB/SP:290089 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado constante no movimento n. 19.

Porto Velho, 16/03/2015.

(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1001547-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Mendes Sales(Requerente)

Advogado(s): Elisandra Nunes da Silva(OAB 5143 RO)

Serasa S/A(Requerido)

Raimundo Mendes Sales(Requerente)

Advogado(s): Elisandra Nunes da Silva(OAB 5143 RO)

Serasa S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por RAIMUNDO MENDES SALES em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo consta na narrativa inicial, ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu crédito negado, motivo pelo qual, procurou a requerida para saber os motivos da suposta restrição. Descobriu que a restrição decorria de um sistema que efetua previsões de inadimplência do consumidor, denominado Concentre Score, cuja escala de pontuação varia de 0 a 1000 pontos e que, quanto mais próximo de 1000, a facilidade de adquirir o crédito é mais facilitada. Informa que o consumidor não tem nenhum acesso as informações prestadas, competindo a análise destas informações às empresas associadas ao SERASA EXPERIAN. Em razão disso, entende que a parte requerida não pode fornecer dados sigilosos a terceiros e ainda fazer um pré julgamento do consumidor, com base em estatísticas elaboradas unilateralmente. Em síntese, requer que a requerida exclua qualquer informação correspondente ao seu cadastro pessoal, bem como, a indenize em decorrência dos danos morais sofridos. Em que pese a atual fase do processo, tendo em vista a matéria controvertida tratada no presente feito ser unicamente questão de direito e que no Juízo já há entendimento firmado no sentido de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. Passo a decidir. Analisando detidamente o pedido inicial, verifica-se que a requerente não demonstra sequer o local onde teve seu crédito negado. Formula pedido genérico, a fim de induzir o Juízo a suposta análise de negativa de crédito. Ora, nenhuma menção a estabelecimento comercial foi citado pela autora. Não apontou sequer dia ou mês em que foi atendido e teve seu crédito negado. Neste Juízo, aportaram diversas demandas com o mesmo questionamento, qual seja, a atribuição de pontos para concessão de crédito por consumidores, denominado Concentre Score. Os processos aqui discutidos ficaram suspensos por mais de 180 dias até que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmasse posicionamento quanto a legalidade do sistema de pontuação para concessão de crédito aos consumidores. Neste ponto, a DECISÃO ocorrida naquele julgamento pelo então Min. Sanseverino, reconheceu que: a simples existência de nota desfavorável ao consumidor não dá margem a indenização por dano moral. Destaca-se que tal posicionamento foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros que se fizeram presentes no julgamento (Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro). Segundo o Ministro Relator Sanseverino: Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor

e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos. Por todas as características expostas, o ministro Sanseverino entende que o sistema scoring não representa em si uma ilegalidade. Ele destacou, no entanto, que o consumidor tem o direito de conhecer os dados que embasaram sua pontuação. O método é lícito, mas deve respeito à privacidade e à transparência. Além disso, devem ser respeitadas as limitações temporais, de cinco anos para o cadastro negativo e de 15 anos para o histórico de crédito, afirmou. O ministro ainda explicou que as empresas que prestam o serviço de scoring não têm o dever de revelar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado. No entanto, devem informar ao titular da pontuação os dados utilizados para que tal valor fosse alcançado na avaliação de risco de crédito: A metodologia em si constitui segredo de atividade empresarial, naturalmente não precisa ser revelada. Mas a proteção não se aplica aos dados quando exigidos por consulta pelo consumidor, explicou. Sanseverino destacou que essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas com clareza e precisão, inclusive para que o consumidor possa retificar dados incorretos ou desatualizados, para poder melhorar a performance de sua pontuação. Da mesma forma, o ministro entende que é essencial a transparência para que o consumidor possa avaliar o eventual uso de informações sensíveis (como origem social, cor da pele, orientação sexual etc.), para impedir discriminação, e excessivas (como gostos pessoais). Ao definir as teses que serão adotadas no tratamento dos recursos sobre o tema, o ministro considerou lícita a utilização do sistema scoring para avaliação de risco de crédito. Quanto à configuração de dano moral, ele entende que a simples atribuição de nota não caracteriza o dano, e que é desnecessário o prévio consentimento do consumidor consultado, apenas devendo ser fornecida a informação sobre as fontes e os dados. No entanto, para o relator, havendo excesso na utilização do sistema, como o uso de dados sensíveis e excessivos para a atribuição da nota, estando claro o desrespeito aos limites legais, fica configurando abuso, que pode ensejar a ocorrência de dano moral indenizável. O mesmo ocorre nos casos de comprovada recusa indevida de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados. A ação distribuída pela parte demandante visa tão somente, compelir a requerida a deixar de fornecer os dados negativos do cadastro pessoal da requerente a terceiros, bem como, para que exclua o nome da autora do cadastro do CONCENTRE SCORE. No entanto, firme no entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, este pedido resta prejudicado, uma vez que este procedimento não foi considerado ilegal. Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste a autora. Explico. O documento juntado por ela, indicando sua pontuação, não apresenta nenhum apontamento negativo em seu desfavor e nem tampouco informa quais empresas haviam consultado a situação cadastral. Como bem indicou a requerida em sua defesa, sequer a fonte de pesquisa foi indicada pela autora a fim de sustentar uma suposta negativa de crédito. Por derradeiro, referido documento juntado não apresenta nenhuma ocorrência de restrição recente. Não demonstrou, assim, que a sua pontuação tenha causado constrangimento capaz de ensejar indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO MENDES SALES em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A, partes qualificadas nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Proc: 1009039-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marinete Barroso dos Santos(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

Marinete Barroso dos Santos(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)  
Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita.

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, proposta por Marinete Barroso dos Santos em face de Companhia de Água e Esgotos de Rondônia CAERD. Alega a parte autora que em julho/2014 recebeu uma fatura, referente ao serviço prestado pela requerida, no valor de R\$ 1.147,79, valor este que considera indevido, posto que costuma pagar pelo seu consumo mensal o valor aproximado de R\$ 29,00, conforme faturas juntadas aos autos. Informa ainda que não houve qualquer alteração de consumo.

Concedida a tutela antecipada (movimento n. 6)

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 13).

Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde sustenta que o débito é devido pela autora, visto que o consumo elevado ocorreu devido a um vazamento interno no imóvel de residência da requerente, sendo que o mesmo não é de responsabilidade da empresa requerida. De forma que não há qualquer motivo para a retificação da fatura impugnada. Pleiteia pela improcedência da ação.

Houve impugnação a contestação.

Brevemente relatado, passo a análise do MÉRITO.

Analizando as alegações das partes e os documentos comprobatórios juntados aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débitos, em razão de cobrança abusiva da ré.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do

Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do

dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e a concessionária de serviço público, uma vez que esta dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

É visível a irregularidade na cobrança efetuada pela empresa requerida no período questionado pela autora. Percebe-se que o consumo mensal do imóvel era cobrado em valores próximos a R\$ 29,00, conforme faturas dos meses anteriores (março/abril/maio/2014), sendo que de forma injustificada, a fatura referente ao mês de julho de 2014 fora cobrada o valor de R\$ 1.147,79.

Ademais, a requerida não juntou nenhum documento indicando o consumo real para fazer jus a cobrança da fatura questionada nesta lide. Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos no movimento n. 1 faturas, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e a fatura que ora se contesta, o que põe em dúvida a legitimidade da cobrança realizada.

Alega ainda a requerida de que haveria um vazamento no imóvel que poderia ensejar na referida cobrança, sendo de responsabilidade da autora o reparo deste. Contudo, a empresa prestadora do serviço não diligenciou, quando requerido pela autora, para verificação se realmente existiria um vazamento. Ou ainda para notificar o consumidor da existência e necessidade do reparo, a fim de evitar a cobrança abusiva. Posto que, a partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os hidrômetros, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor

diligenciar e fiscalizar aqueles hidrômetros que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

O que se vê, compulsando os autos, é apenas a cobrança injustificada que fora lançada pela requerida em face da requerente.

O Código de Processo Civil atribui a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido utilizado o consumo excessivo de água pela requerente.

A autora, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema, visto que não houve o consumo da forma como está sendo cobrado pela empresa.

Contudo, conforme já mencionado a empresa requerida não fora diligente a fim de evitar maiores transtornos aos seus consumidores bem como para justificar e comprovar a origem da cobrança. A conduta verificada pela mesma é apenas no sentido de realizar a cobrança.

Desse modo, não pode o autor e consumidor ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da água real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

Assim, o julgamento procedente da demanda é a medida correta para o caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ R\$1.147,79 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente a fatura do mês de julho de 2014. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6.

P.R.I.

Porto Velho/RO, data do registro.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

Proc: 1006974-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leonardo Kosloski(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathan Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Leonardo Kosloski(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathan Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de maio de 2015 às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.



Proc: 1008374-54.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Arlindo Soares Mirande(Autor)

Advogado(s): Silvio Rodrigues Batista(OAB 5028 RO)

Banco Ibi S.a. Banco Múltiplo(Adjudicado)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), Mauro

Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Arlindo Soares Mirande(Autor)

Advogado(s): Silvio Rodrigues Batista(OAB 5028 RO)

Banco Ibi S.a. Banco Múltiplo(Adjudicado)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), Mauro

Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da DESPACHO abaixo transcrito. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da SENTENÇA de movimento 21, sustentando omissão no referido ato judicial com relação ao deferimento da execução das astreintes impostas em DECISÃO de movimento 6 que antecipou um dos Efeitos da Tutela. Ocorre que analisando o processo, verifiquei petição da requerida no movimento 12, informando equívoco na DECISÃO mencionada acima que impossibilitava completamente o seu cumprimento. Entendo plausíveis as argumentações da requerida. Assim, reconsidero a DECISÃO de movimento 6, e determino que o cartório expeça Ofício ao Banco do Brasil S/A, com cópias da: a) DECISÃO de movimento 6; b) petição de movimento 12 e c) SENTENÇA de movimento 21; para que aquela instituição efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a exclusão da restrição estampada no movimento 1.5.

Cumpra-se.

Proc: 1009336-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luis Fernando Castro de Lara(Autor)

Advogado(s): Agna Ricci de Jesus(OAB 6349 RO)

Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho(Réu)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ

CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO), Vivaldo Garcia Júnior(OAB 4342 RO)

Luis Fernando Castro de Lara(Autor)

Advogado(s): Agna Ricci de Jesus(OAB 6349 RO)

Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho(Réu)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ

CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO), Vivaldo Garcia Júnior(OAB 4342 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Luis Fernando Castro de Lara, ingressou com ação de reparação de danos morais e desconstituição de débito em desfavor de UNIRON União das Escolas Superiores de Rondônia. Alega a parte autora que no final de 2013, fez o vestibular, foi aprovado e realizou contrato de prestação de serviço, como forma de garantir a vaga, até que fosse providenciado a documentação para contratação do FIES, onde recebeu um termo aditivo do contrato condicionando a matrícula. No entanto, informa que desistiu do curso, não efetuando a matrícula, bem como não apresentou a documentação para realização do FIES e confecção do contrato. Relata ainda que em agosto de 2014, recebeu uma cobrança da empresa requerida no valor de R\$6.499,69 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), referente ao semestre de arquitetura e urbanismo. Assim, pleiteia pela declaratória de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera

(movimento n. 14). Oportunizado, a requerida apresentou defesa alegando que os fatos alegados não ensejam o dever de indenizar. Confirma também que em momento algum o autor assistiu aulas, ou apresentou qualquer documentos para efetivação da matrícula. Alega que por equívoco da Administração do IES, por conta da assinatura do contrato de prestação de serviço, o nome do autor foi incluído como aluno, o que gerou um débito por conta das mensalidades não pagas. Pleiteia pela improcedência da ação, bem como a regularidade da cobrança, pugna pela inexistência de qualquer dano moral. A impugnação reafirma os fatos alegados na inicial, assim, pugna pelo deferimento dos pedidos. Brevemente relatado. Decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito, e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. Pois bem! Restou incontroverso que as cobranças são indevidas, por decorrerem de um equívoco da Administração da IES, por conta da assinatura do contrato de prestação de serviço inicial, como garantia de vaga, o que gerou o débito. Ficou bem demonstrado nos autos que o autor jamais chegou a assistir as aulas, bem como apresentar o contrato assinado para realização do FIES, fato este confirmado pela própria requerida. Assim, ao contrário do que alega a requerida, do exame dos autos, não se extrai nenhuma prova acerca da licitude da cobrança que afirma ter sido efetuada em razão de contratação. Por se tratar de relação de consumo, caberia à requerida como prestadora de serviços, o ônus de comprovar a licitude da cobrança efetuada. Assim, segundo a narrativa deduzida na inicial e admitida pela própria requerida em contestação, bem como dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que o autor realizou requerimento ( movimento de n. 1.3), solicitando a retirada de seu nome do sistema da requerida, uma vez que não cursou a faculdade de Arquitetura e Urbanismo. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, constatado que o defeito na prestação dos serviços originou danos ao consumidor, a responsabilidade civil emerge e o dever de indenizar desponta nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, devendo a requerida responder pela reparação dos prejuízos. A autora nega veementemente a existência de vínculo contratual com a requerida, uma vez que a assinatura do primeiro contrato, foi somente para garantir a vaga e solicitação junto ao FIES, bem como afirma que jamais utilizou seus serviços que gerasse tal cobrança. Assim, com relação a cobrança no valor de R\$6.499,69 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), tenho como procedente o pedido, uma vez que o autor jamais assistiu as aulas, fato este confirmado pela própria requerida. Do dano Moral. Quanto aos alegados danos morais, estes não prosperam. A inoperância da requerida em enviar a cobrança, reflete mero dissabor e aborrecimento superficial que não assume a conotação de ofensa moral. A falta de satisfação e a resistência a um direito nato do consumidor efetivamente causa aborrecimentos, mas estes representam dissabores corriqueiros do dia-a-dia e que não podem ser confundidos com aqueles efetivos achques à honra, cujos fatos em si mesmo já evidenciam dano moral (dano in re ipsa), como, por exemplo, a perda de um filho, o protesto indevido de um título já quitado, a restrição creditícia indevida, etc. É bem verdade que a inércia e descaso da requerida causam ansiedade e aborrecimento, porém não na proporção que justifique ou aparente caso de ofensa moral. Isto porque, a exemplo do que se reclama e se consigna na inicial, há poderosa lei de amparo ao consumidor para resolver de forma célere qualquer descaso ou abuso praticado pela requerida, de modo que não vinga de maneira alguma a alegação de impotência do consumidor contratante. Existe todo um sistema protetivo e eficiente em prol da parte mais fraca nas relações de consumo, não se podendo dizer que a busca de direitos gera dano moral. Pelo contrário, a ausência de amparo é que

poderia fazê-lo, dada a real impossibilidade da parte em exigir pronta reparação. Portanto, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido a situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. Desta forma, não tenho como demonstrado o alegado dano moral, valendo destacar os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004484788, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 28/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004484788 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 28/10/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2013). Os tribunais já entendido, com tremendo acerto, que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, pois do contrário, todas as quebras de contrato, gerariam dano moral. A honra e a honorabilidade da pessoa não pode valer tão pouco e ser atingida com tanta facilidade. Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavaleri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...) (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36): Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade

que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.... No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Assim, a indenização por danos morais deverá ser afastada Esta a DECISÃO que mais justa emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Luis Fernando Castro de Lara, em desfavor de Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, declaro a inexistência do débito no valor de R\$6.499,69 ( seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Assim, JULGO EXTINTO o processo com o resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Proc: 1009783-65.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Milton dos Santos Izél(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

BRASIL TELECOM CELULAR(Requerido)

Advogado(s): OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

José Milton dos Santos Izél(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

BRASIL TELECOM CELULAR(Requerido)

Advogado(s): OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA

Vistos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de OI S/A, alegando que fora negativamente injustamente, uma vez que nunca firmou contrato com a requerida. Pede a procedência da ação para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Em audiência de conciliação, restou infrutífera, não sendo aceita a proposta oferecida pela empresa requerida. Oportunizado, a empresa requerida apresenta sua defesa, informando que houve um contrato firmado em nome da parte autora no ano de 2012 e os serviços foram suspensos pela inadimplência de pagamento. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos por não configurar culpa da requerida. Houve apresentação da impugnação. Anoto que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a parte autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao Autor, uma vez que, apesar das alegações trazidas pela parte requerida em sede de contestação, esta não junta documento algum que comprove o vínculo contratual entre as partes envolvidas. Ademais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de

seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I. recair sobre direito indisponível das partes; II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo institui regras para disposição entre as partes do ônus da prova. Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte Autora, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. O fato da requerida alegar que não há o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da requerida, deve ser desconsiderada, uma vez que o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, o autor não teria sofrido o dano. Atento aos autos, observo que a parte Autora logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito do Autor. Assim, repiso, a requerida descurou-se, portanto, de atender a regra cogente disposta no art. 396 do CPC, o qual dispõe que compete à parte instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, precluindo tratando-se de prova documental preexistente à lide, o direito de fazer a prova pretendida. De outro vértice, não se pode exigir da parte Autora a comprovação de que não adquiriu serviços/produto da requerida, pois se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova impossível". A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSENTE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DÉBITO INEXISTENTE. FRAUDE DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. - Elementos Da Responsabilidade Objetiva E Caracterização Da Ilícitude No Caso Concreto - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A empresa demandada responde pela reparação de danos extrapatrimoniais, advindos de lesões aos direitos de personalidade, quando, diante de crédito decorrente de débito inexistente, adquirido mediante contratação fraudulenta, inscreve o nome da parte autora, que se diz alheia àquela, em cadastro de inadimplentes. A falta de diligência da ré na verificação da veracidade dos documentos de identificação apresentados no momento da contratação, permitindo a celebração de contrato, em nome da parte autora, com terceiro, caracteriza a responsabilidade da empresa. Precedentes da Câmara. O fato da ausência de comunicação de perda/roubo/furto aos órgãos de proteção ao crédito somente serviria de excludente de responsabilidade se comprovada a apresentação dos documentos exigidos e, ainda assim não fosse possível a verificação da fraude. - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos de personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, determina o pagamento de indenização. - Quantum da Indenização - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o

efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (Apelação Cível Nº 70053874954, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/04/2013) Ainda em relação ao dano moral, segundo o professor Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20). Desse modo, incontestemente que atitude da parte Requerida causou mais que mero aborrecimento a parte Autora a ponto lhe causar constrangimento e insegurança econômica. Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pela Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor tem como parâmetro as recentes decisões que tratam do assunto, bem como a pouca comprovação da parte autora de que buscou de todas as formas a solução para o litígio, tais como números de protocolos junto a requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII, 14 do CDC e art. 5º, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) Condenar a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) para confirmar a tutela antecipada no movimento n. 6. A parte devedora deverá efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor do pedido inicial. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Proc: 1004218-23.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Heliene de Melo Pereira(Requerente)

Advogado(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(OAB 1039 RO)

C & A modas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Heliene de Melo Pereira(Requerente)

Advogado(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(OAB 1039 RO)

C & A modas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso inominado de movimento 37.

Proc: 1009367-97.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nerci Peres Ferreira(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

FIDIC NPL(Réu)

Advogado(s): OAB:155456 SP, OAB:290089 SP

Nerci Peres Ferreira(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

FIDIC NPL(Réu)

Advogado(s): OAB:155456 SP, OAB:290089 SP

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. A parte requerente ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com a empresa requerida. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 12). A requerida, por seu turno, alega que o requerente possui débito, referente a um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor, banco Santander S/A, que depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos. A questão merece uma análise profunda. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração da inexistência da relação jurídica, declaração de inexigibilidade de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora ter se surpreendido ao constatar a existência de restrição ao seu nome perante os cadastros de restrição ao crédito por dívida de origem desconhecida. O documento anexado ao movimento 1.1 demonstra ser verossímil a alegação da autora quanto à restrição ao seu crédito perpetrada pelo requerido. A negociação realizada entre o Banco Santander Brasil S/A e a parte ré, não é causa justificadora a eximir a requerida da sua obrigação, consistente na notificação do autor quanto à cessão de crédito, conforme preceitua o art. 290, do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento

do Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel). Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel). Com efeito, a ré não negou a ausência de notificação da autora quanto à cessão de crédito, alegando apenas que o ônus da notificação acerca da inclusão em órgão de restrição ao crédito cabia ao próprio cadastrador. Ainda, é pacífico o entendimento de que o devedor deve declarar-se ciente da cessão feita o que, não restou comprovado nos autos. Neste sentido: EMENTA. Cessão de crédito. Ausência de notificação prévia. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimimento. Débito inexistência. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária a cientificação prévia, não servindo a esse desiderato a comunicação feita por órgão restritivo de crédito, pois esse ato está inserido no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. Comprovada a ausência, deve ser declarada a inexistência do débito. 0018084-14.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo). Data de julgamento: 24/04/2013. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Assim, caracterizada a conduta ilícita da requerida, o dever de indenizar é medida que impõe. O dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados



pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados por NERCI PERES FERREIRA contra FIDIC NPL, ambos qualificados nos autos para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos; c) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir da data de publicação desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Outrossim, torno definitiva a tutela antecipada concedida no movimento 6. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Porto Velho, data da movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza Substituta

Proc: 1002676-67.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacson da Silva Souza(Autor)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): CAROLINA GIOSCIA LEAL(OAB 2592 RO), Gustavo

Amato Passini(OAB 4567 RO)

Jacson da Silva Souza(Autor)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): CAROLINA GIOSCIA LEAL(OAB 2592 RO), Gustavo

Amato Passini(OAB 4567 RO)

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, ante a existência de valor pendente de levantamento (extrato de movimento n. 41), para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, sob pena de transferência do respectivo valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO e posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 09/03/2015.

(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1006375-66.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elza Maria Carneiro Matos(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Claro S. A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Elza Maria Carneiro Matos(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Claro S. A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

**FINALIDADE:** Intimar a parte recorrida, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 30 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1003414-55.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eduardo Jorge Coimbra Garcia(Requerente)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Eduardo Jorge Coimbra Garcia(Requerente)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

**FINALIDADE:** Intimar a parte recorrida (autora), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 30 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1008786-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Tiburço Filho(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

João Tiburço Filho(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Tratam estes autos de pedido de indenização por dano moral, onde o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pelo requerido. Alega a parte autora que solicitou a empresa demandada por diversas vezes para realizar a poda de uma árvore que fica encostada no muro de sua residência, que está encostando e cobrindo a fiação elétrica da rua. Afirma ainda que com a negativa da empresa se sentiu prejudicado e violado os seus direitos. Requer assim, danos morais. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste a autora, uma vez o pedido não apresentou as razões para uma condenação por danos morais. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Houve impugnação à contestação. Embora tenha alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a parte autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Seu pedido inicial é vago e não apresenta nenhuma justificativa para indenização por danos morais. A parte autora, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deveria comprovar o fato constitutivo do seu direito, notadamente no que tange aos transtornos, danos e prejuízos que a conduta da empresa, em não realizar a poda, lhe causou. In casu, denota-se que as alegações da parte autora se revestem apenas de suposições. De modo que não se tem demonstrado o prejuízo

extrapatrimonial contra a personalidade ou mesmo a imagem da parte requerente, devendo assim ser afastada a ocorrência de dano moral, posto que para se caracterizar o dever de indenizar, necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Meros dissabores, aborrecimentos, contrariedades, não geram indenização por danos morais. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37). Entendo que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o mero dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas, aos abusos que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que a análise dos autos não ostentam. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOÃO TIBURÇO FILHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito

Proc: 1010283-34.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

George Azevedo de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento (OAB 5001 RO)

OI S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

George Azevedo de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento (OAB 5001 RO)

OI S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

**FINALIDADE:** Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

**SENTENÇA**

George Azevedo de Oliveira move a presente ação em face de Oi S. A, alegando que possui contrato com a empresa requerida para a prestação de serviço de telefone fixo e de Internet. Afirmar ainda que no mês de agosto de 2014, o telefone fixo e a internet pararam de funcionar, sendo que por diversas vezes entrou em contato com a requerida a fim de solucionar o problema, no qual foram

agendadas várias visitas dos técnicos da empresa, contudo, os mesmos não compareciam em sua residência. Ademais, informa que necessitava utilizar o serviço de internet para concluir seu TCC (Trabalho de CONCLUSÃO de Curso), todavia, não pode utilizar do serviço contratado e pago pontualmente. Pugna indenização por danos morais. Concedida a tutela antecipada (movimento n. 6) Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 13). A empresa requerida apresentou defesa requerendo a improcedência do pedido, informando que houve reparos na linha telefônica do autor e que consequentemente ficou sem o fornecimento do serviço. Alega ainda que fora trocado o poste na localidade da residência do autor o que ocasionou a falha na prestação do serviço. É o relatório. Passo a análise do MÉRITO. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito. Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante ao consumidor boa qualidade dos produtos ou dos serviços prestados. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida não solucionou o problema do autor, deixando o seu consumidor sem a prestação do serviço de telefonia e de internet do dia 11/08/2014 a 09/09/2014. As tentativas em se eximir da responsabilidade não se opera diante do fato que a Ré, é a prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio e que a mesma deixou de fornecer de forma adequada aquilo que fora contratado entre as partes, demonstrando assim, claramente a falha na prestação do serviço. Denota-se que o fornecedor tem o dever de colocar no mercado produtos e serviços de qualidade bem como de agir segundo a boa fé objetiva. Contudo, o que se percebe, no caso em tela, é um total desrespeito com o consumidor que ao cumprir com seu ônus, que corresponde ao pagamento pelo serviço contratado, não pode usufruir deste, pela ineficiência e descaso da empresa requerida em atender seus consumidores quando solicitado. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todas as informações sobre o funcionamento ou não do serviço fornecido, contudo deixou de apresentar provas consistentes de suas alegações. Tal conduta, deixa certo que a empresa demandada não deve se eximir da responsabilidade de indenizar seus clientes pelos danos causados. O autor comprovou que tentou solucionar o problema por diversas vezes, provando o fato constitutivo de seu direito, conforme atribui o Código de Processo Civil. No entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o problema ocorrido, deixando de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor. Por conseguinte, se mostra indiscutível a responsabilidade objetiva da ré com relação ao dano sofrido pela autora diante da situação exposta, devendo a parte ré arcar com os prejuízos causados. Pois, as dificuldades experimentadas pelo requerente, em virtude da irregularidade da conduta da empresa, demonstradas pelo defeito/fragilidade na prestação do serviço, bem como dificuldades no atendimento, superam os limites do mero aborrecimento e caracterizam o dano moral. É neste sentido o entendimento dominante dos tribunais brasileiros diante destas situações: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. DESCASO E DESCONSIDERAÇÃO PARA COM O CONSUMIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003856697, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 11/04/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003856697 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 11/04/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET (PACOTE WAP GPRS AVULSO PRÉ). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL OCORRENTE. 1. Dano moral ocorrente. A falha na prestação do

serviço de internet, levando-se em consideração que atualmente tal serviço é essencial, gera situação que excede a condição de mero dissabor cotidiano. Igualmente cabível a condenação em danos morais, em atendimento às funções punitiva e dissuasória, ante ao descaso com a pessoa do consumidor, que buscou inúmeras vezes solucionar o problema, administrativamente, sem obter êxito. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atender aos padrões adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003932621, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/03/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71003932621 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/03/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2013). O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimento e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. Certo do dever de indenizar, passo ao exame dos critérios de fixação do quantum indenizatório, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a parte Autora, não dando ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da empresa Ré. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando o teor da tutela antecipada concedida no movimento n. 6, bem como condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995. Caso a parte autora não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito

Proc: 1007549-13.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Dairton Oliveira Vieira (Requerente)

Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes (OAB 5195 RO)

ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho (Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB 1529 RO), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB 4402 RO)

Francisco Dairton Oliveira Vieira (Requerente)

Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes (OAB 5195 RO)

ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho (Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB 1529 RO), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB 4402 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral em que a parte autora afirma que mantinha vínculo de prestação de serviços educacionais com a ré, no entanto, no dia 18 de outubro de 2012, requereu o cancelamento do contrato, tendo efetuado o pagamento da parcela correspondente ao mês de outubro/2014. Assevera que mesmo após o cancelamento de sua matrícula, a parte requerida lhe cobrou as mensalidades correspondentes aos meses de novembro e dezembro/2012. A parte requerida sustenta a legalidade das cobranças das mensalidades dos meses de novembro e dezembro de 2012 por conta da vinculação que tinha o autor ao calendário acadêmico da instituição que estipulava a data limite de 9 de outubro daquele ano para trancamento da matrícula. O autor comprovou no processo o seu pedido de cancelamento total da matrícula em 18 de outubro, o que geraria efeitos a partir do dia 30 de outubro de 2012. Provou eficazmente também o autor o pedido, perante a instituição ré de isenção do pagamento das mensalidades dos meses de novembro e dezembro daquele ano. A legalidade ou não da cobrança objeto desta ação é diretamente proporcional a legalidade ou não da cláusula imposta pela instituição acadêmica por meio do calendário acadêmico. A parte requerida tem o direito legal de regulamentar comportamentos, prazos e outras questões relativas às suas atividades de prestação de serviços e relacionamento com os alunos. O calendário acadêmico é um exemplo dessa regulamentação. Devem os alunos, professores e outros funcionários respeitarem os prazos estipulados naquele regimento para bom funcionamento e organização das ações. Todavia, as regulamentações em comento devem respeitar preceitos maiores de interesse público. Assim, tem-se que o poder da requerida é restrito aos limites que a coletividade impõe aos comportamentos na sociedade, sob pena de serem as deliberações particulares declaradas nulas. Uma das práticas proibidas pela legislação pátria, para evitar o enriquecimento ilícito, é a de cobrar por serviços não prestados. Um exemplo disso é o que ocorre em algumas relações de consumo em que a prestação de serviço por algum motivo é suspensa, mas as cobranças por eles continuam. Não é justa tal situação! A própria jurisprudência tem entendido nesse respeito, como se observa abaixo: I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA REQUERIDO EM NOVEMBRO DE 2011. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE MENSALIDADES RELATIVAS A PERÍODO POSTERIOR AO PEDIDO DE TRANCAMENTO DO CURSO. CHEQUES PÓS-DATADOS APRESENTADOS A DEPÓSITO E DEVOLVIDOS PELO BANCO SACADO. COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA TAMBÉM POR MEIO DE PROCESSO EXECUTIVO JUDICIAL, PROCEDIMENTO ESTE EM QUE HOUVE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA PELA RÉ. ILÍCITO CONTRATUAL CONFIGURADO. II - DANO MORAL. CAUSA OFENSA AO BOM NOME DO CONSUMIDOR A DEVOLUÇÃO DE CHEQUES PELO BANCO EM QUE É CORRENTISTA, ESPECIALMENTE QUANDO INDEVIDA A APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS PORQUE DESFEITO O NEGÓCIO JURÍDICO QUE JUSTIFICAVA A ORDEM DE PAGAMENTO ALI EXPRESSA. CONSTRANGEDOR, AINDA, O

AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS PARA COBRANÇA DE CRÉDITO INEXISTENTE CONSUBSTANCIADO NAS CARTULAS INDEVIDAMENTE LEVADAS A DESCONTO E DEVOLVIDAS POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. POSTERIOR DESISTÊNCIA QUE NÃO AFASTA OS INCONVENIENTES IMPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO AUTOR, RESPONSÁVEL FINANCEIRO QUE TEVE SEU NOME INSCRITO NO SERASA. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ (ART. 187, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO MORAL DEVIDA. QUANTUM. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO INVIÁVEL. III - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE PROVA DE EFETIVO PAGAMENTO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE EXIGIDAS AO AUTOR, CARECE DE SUPORTE FÁTICO A APLICAÇÃO À RÉ DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO PELA PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC) E QUE RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE QUE SE AFIRMOU TITULAR. RESSARCIMENTO AFASTADO. IV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. HOVE REGULAR TRANCAMENTO DA MATRÍCULA EFETIVADA PARA O SEMESTRE LETIVO. ASSIM, CONFORME DISCIPLINA CONTRATUAL, ESTAVA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO OBRIGADA A RESTITUIR OS CHEQUES PÓS-DATADOS RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES A VENCER (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS). VIGENTE O NEGÓCIO JURÍDICO A CONTAR DA DATA DE REQUERIMENTO DA MATRÍCULA (CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO NONO), NÃO PODE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO EXIGIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADES RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR. TRANCADA A MATRÍCULA QUANDO PENDENTE DE PAGAMENTO DUAS PARCELAS VINCENDAS, INDEVIDA SE MOSTRA A COBRANÇA DE TAIS PRESTAÇÕES. 2. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. QUANTIFICAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. MISTER SEJAM OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE MODO A QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO GARDA CORRESPONDÊNCIA COM A GRAVIDADE DA LESÃO À HONRA, À MORAL OU À DIGNIDADE DO OFENDIDO. DEVE PORTANTO O MAGISTRADO ATENTAR PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM OS FATOS, ANALISANDO A CONDUTA DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO, AS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS E OS REFLEXOS NA VIDA PESSOAL E SOCIAL DO OFENDIDO. TAIS CRITÉRIOS FORAM ESTÃO ADEQUADAMENTE SOPESADOS NA SENTENÇA QUE ARBITROU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REDUÇÃO INCABÍVEL. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NO MAIS, PERMANECE TAL QUAL LANÇADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. 4. ACÓRDÃO LAVRADO POR SÚMULA DE JULGAMENTO, CONFORME PERMISSÃO POSTA NO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E ARTIGO 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (TJ-DF - ACJ: 20120111811895 DF 0181189-19.2012.8.07.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 523) Com relação à mensalidade de outubro de 2012, com o pagamento protestado pelo autor, vejo que não se pode dizer que tal cobrança seja inválida, pois o requerente cursou efetivamente até o dia 18 de outubro o curso, não tendo direito ao ressarcimento do valor

correspondente ao mês inteiro. Poderia até se discutir acerca da devolução da parte do mês de outubro correspondente o período do dia 19 até o dia 31. No entanto em sede de Juizado Especial Civil a SENTENÇA necessita ser liquida, ou seja, com valores certos, determinados. No caso dos autos, para se saber o valor correspondente ao período citado acima seriam necessários cálculos precisos de proporcionalidade, o que afasta a possibilidade de tal condenação no âmbito dos Juizados. Com relação ao pedido de repetição do indébito, o art. 876 do Código Civil estipula que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. No entanto, deixou a parte autora de comprovar documentalmente o pagamento das mensalidades de novembro e dezembro de 2012, o que impossibilita a aplicação da repetição do indébito no caso dos autos. Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado. É flagrantemente indevida a negativa imposta pela requerida, já que não houve prestação de serviço nos meses protestados. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias: "O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade



econômica do sucumbente". Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, a pagar ao requerente, Francisco Dairton Oliveira Viegas, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Torno definitivo os efeitos da Antecipação de Tutela deferida no movimento 6. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais. Intime-se as partes desta SENTENÇA. Caso não haja interposição alguma de recurso, o cartório deverá certificar o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juntando comprovante de depósito em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do cumprimento da SENTENÇA nos autos, e após certificação cartorária, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1004051-06.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

NOEMIA DA SILVA MARTINS(Requerente)

Advogado(s): Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta(OAB 4708 RO)  
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido),  
Serasa Experian S.a.(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)OAB:154348  
SP

NOEMIA DA SILVA MARTINS(Requerente)

Advogado(s): Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta(OAB 4708 RO)  
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido),  
Serasa Experian S.a.(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)OAB:154348  
SP

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da manutenção de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.1 a) e dos documentos apresentados (mov. 1.2/1.8), havendo o deferimento da tutela antecipada pleiteada (mov. 7). O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Aliás, as partes assim reclamaram (mov. 27), não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova (principalmente testemunhal) que impeça o imediato julgamento da causa, ocorrendo a chamada preclusão consumativa. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Contudo, havendo arguição preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, enfoca-a primeiramente. Sustenta a demandada (SERASA) que não pode ser acionada e chamada à responsabilidade civil porque não teve qualquer relação comercial com o autor, limitando-se apenas a cadastrar informações fornecida pela empresa conveniada ao sistema de proteção ao crédito, não havendo qualquer ingerência no pagamento ou negociação da

inadimplência. A função limita-se tão somente à inscrição da inadimplência afirmada pelo fornecedor originário do consumidor e contratantes dos serviços arquivistas. Contudo, referida tese de irresponsabilidade não vinga, uma vez que a conduta de anotação e inscrição gera reflexos. É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito. Ainda que não haja existido relação direta entre empresa prestadora de serviço público e o consumidor, o CDC considera a relação das entidades protetivas do crédito com a pessoa que terá seu nome inscrito no banco de dados como sendo de consumo, posto que as referidas empresas, consideradas de interesse e de caráter público (art. 43, §4º, LF 8.078/90 - CDC), prestam um serviço relevante à sociedade, podendo o consumidor exigir diretamente a retificação ou não inscrição de informações inexatas. E dessa forma, havendo qualquer falha no dever de cuidado na prestação do serviço, registro e aviso do consumidor na abertura, revisão e manutenção de cadastros regulados pelo CDC, deve o ofendido/lesado socorrer-se de todo o sistema de proteção material e processual da referida Lex. Ada Pellegrini Grinover, na companhia e parceria com outros grandes juristas, prevendo a referida arguição preliminar, assim já consignou em sua obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", mutatis mutandis: "Em síntese, a responsabilidade civil por desvio nos arquivos de consumo é solidária, liberado o consumidor para escolher entre propor a ação somente contra o arquivista ou o fornecedor original, ou, ainda, contra os dois conjuntamente, na forma do art 904, do Código Civil. Jamais a responsabilidade civil por impropriedade do registro pode ser única e exclusivamente do associado ou cliente do arquivo de consumo. A solidariedade, aqui é legal e de ordem pública, pintando de indelegabilidade, na ótica do consumidor, as obrigações estatuídas pelo CDC. Logo, os arquivos de consumo são sempre parte passiva legítima em ação proposta pelo consumidor, não podendo ser alegada ilegitimidade ad causam, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, pouco importando, na apuração de sua responsabilidade perante o consumidor, tenha o registro indevido sido feito ou as informações incorretas ou omissivas sido apresentadas ou assentadas pelo próprio cliente ou associado do banco de dados. A legitimidade passiva do arquivista não decorre de atos físicos de registro das informações por ele praticados, mas da sua operação e fornecimento a quem as solicita. (...)A relação entre banco de dados e consumidor não é de cunho contratual, mas legal. Não nasce de contrato (até porque inexistente), mas de imposição do legislador. Os deveres que circundam e limitam essa atividade têm todos essa origem. Aliás, exatamente por serem de ordem pública, não podem ser pela via contratual derogados ou mitigados, nem mesmo por cláusula expressa entre o consumidor e o SPC, ou entre este e o seu associado ou cliente. Há precedentes judiciais reconhecendo a solidariedade entre o arquivo de consumo e o fornecedor original: 'Nesse rumo, verifica-se que o banco-réu e o co-réu SERASA, o primeiro por motivar a indevida inscrição ao nome de cada um dos apelantes e o segundo ao consignar essa informação restritivas deles em seu cadastro, cancelando-a posteriormente ao ingresso desta lide, somente em função de determinação oriunda de outro processo, devem, por isso, suportar solidariamente a indenização que ora é estabelecida'(Grinover, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover... (et al.). - 7a. Edição - Rio de Janeiro - Forense Universitária - 2001 - pags. 424/426). No mesmo sentido: "Banco de dados. Dano moral: Reclama-se do nascimento de uma indústria do dano moral no Brasil, mas não se pondera e almeja, sinceramente, modificar as práticas comerciais dos fornecedores que alimentam estes bancos e que são solidariamente responsáveis, ou modificar as práticas comerciais dos próprios organizadores destes bancos públicos e privados, também solidariamente responsáveis perante os

consumidores (posição majoritária é que o protesto de título sem causa gera abalo de crédito e o dever de indenizar danos materiais e morais). Trata-se de solidariedade resultante da cadeia da causalidade, ou, como explicita a doutrina argentina, de dano resultante de uma atividade ou intervenção plural. Nosso alerta é, pois, no sentido de tratar-se, em essência, de uma prática comercial perigosa, muitas vezes abusiva, regulada a contrário pelo CDC, que impõe deveres e limites à possibilidade de manter, organizar e usar estes bancos de dados de consumo. Se esta prática causar danos aos consumidores, material ou moral, deverão estes serem ressarcidos e, mais ainda, deverá a aplicação da lei consumerista ser de tal ordem que pedagogicamente modifique as práticas hoje existentes no mercado. De nada vale a lei (law in the books) se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio de situações de poder (Machtpositionem) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas” - sublinhado nosso (Marques, Cláudia Lima, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Arts. 1º. a 74 - Aspectos Materiais/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem - pags. 546/547 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003). Desta forma, sendo a SERASA empresa responsável pela inscrição e gerenciamento do banco de dados que afligiu o consumidor, rejeito a preliminar arguida pela demandada, passando a estudar o *meritum causae*. Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débitos e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor decorrentes da manutenção abusiva da pendência nas empresas arquivistas de crédito, mesmo após o pagamento do débito. Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se débitos inexistentes, posto que já pagos e a inclusão e/ou manutenção indevida dos nome nos cadastros de restrição de crédito e/ou o protesto nos cartórios de títulos, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo. A questão efetivamente deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao demandando (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes. E, nesse ponto, não se desincumbiu demandada do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava que já havia quitado a parcela em atraso e que não há débito pendente, não apresentou qualquer prova cabal de sua prudência. Resta incontroverso nos autos que realmente o autor pagou o valor devido, uma vez que a própria requerida emitiu relatório de quitação de débito, conforme movimento de n. 40. A contestação, de forma genérica, limitou-se a afirmar que a restrição era devida, que não há dano moral e que a anotação nas empresas arquivistas não ocasionou danos ao autor e que o dano moral não se presume, deixando de impugnar pontualmente os fatos alegados (inexistência e exigibilidade do débito, bem como a consequente ilegalidade da restrição creditícia), o que importa em dizer que concedeu a necessária verossimilhança aos fatos alegados pelo demandante. Não pode jamais o requerente sofrer consequências financeiras e morais, ante a total desorganização da empresa requerida e a falta da comprovação ou justificativa para a manutenção da restrição creditícia, posto que o requerente nada deve ou devia (posto que não há débito). Procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do dever jurídico que erroneamente fora imputado ao autor, posto que nada deve à empresa requerida. Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil. Já o SERASA conseguiu tal intento, posto que comprovara documentalmente a remessa de aviso prévio ao endereço que lhe fora repassado pela CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia/ requerida

(aliás, coincidente com o endereço que o autor possui nesta capital e comarca), única obrigação e dever que lhe competia (mov. 25.2), posto que não lhe é dado o direito de discutir ou baixar o débito informado sem o respectivo pedido de baixa. A requerida SERASA cumpriu perfeitamente com os termos da Súmula nº 359 do STJ. Deste modo, somente a CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia deve arcar com o ônus da inércia e falta de operacionalidade, sendo certo que o dano moral resta inconteste, dada a inegável restrição indevida de crédito. Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o autor fora inegavelmente ofendido em sua honra, sentindo-se impotente, lesado e frustrado pessoalmente. O demandante cumpria o respectivo mister de comprovar o descumprimento do requerido e a sensação de impotência ante a conduta inidônea praticada pelo banco deMANDADO (art. 333, I, CPC). O deMANDADO ( CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia ) é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. A obrigação de cautela e fiscalização é da requerida CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, que detém o risco operacional, a responsabilidade objetiva. O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que o autor nada mais deve devia ou deve à empresa requerida. O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe - á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris 2004). E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.): “O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”. O dano

moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo pedagógico com eficiência. Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira. Provimento entregue, sendo plenamente procedente a pretensão externada. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso em apreço. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora NOEMIA DA SILVA MARTINS, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO que manteve a inscrição creditícia (mov. 1.2); B) CONDENAR a requerida CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, pessoa jurídica já qualificada, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação. C) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (mov. 10), e D) JULGAR TOTALMENTE IMPROCENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO À EMPRESA SERASA EXPERIAN S/A, igualmente qualificada nos autos, posto que comprovada a ausência de qualquer responsabilidade civil, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, data do registro.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO  
Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN  
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho  
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>  
E-mail da vara: [pvh4jecivel@tjro.jus.br](mailto:pvh4jecivel@tjro.jus.br)

Proc: 1004857-41.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sandro Muniz Silva(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:241.287 SP

Sandro Muniz Silva(Requerente)

Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB 241.287 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias. DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida no movimento n. 6 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRO MUNIZ SILVA, já qualificado na inicial, em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1006226-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Elza Moraes de Noronha(Requerido)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Elza Moraes de Noronha(Requerido)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JARAGUÁ COM. DE ARTIGOS DE COUROS LTDA- EPP em face de ELZA MORAES DE NORONHA, todos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1007619-30.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clóvis Ferreira da Silva(Requerente)

Haroldo Moreira Lima(Requerido)

Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO), OAB:6401 RO

Clóvis Ferreira da Silva(Requerente)

Haroldo Moreira Lima(Requerido)

Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO), (OAB 6401 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de abril de 2015 às 10:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1002301-66.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

FRANCISCO CAVALCANTE RODRIGUES (Adjudicante)

Advogado(s): MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 6039 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Adjudicado), BBRASIL ORGANIZAÇÃO E METODOS LTDA (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:365.324 SP

FRANCISCO CAVALCANTE RODRIGUES (Adjudicante)

Advogado(s): MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 6039 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES) (Adjudicado), BBRASIL ORGANIZAÇÃO E METODOS LTDA (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:365.324 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto ao teor da certidão do oficial de justiça na carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002520-07.2013.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francivaldo Aires Bezerra (Requerente)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Francivaldo Aires Bezerra (Requerente)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da DECISÃO abaixo transcrita e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS

OPOSTOS por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte credora/embargada. Em seguida, expeça alvará para parte devedora/embargante para levantamento do depósito juntado no movimento n. 66. Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do CPC). Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1005567-61.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

KERLYSSON DE ARAÚJO PESSOA (Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante (OAB 1510 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO)

KERLYSSON DE ARAÚJO PESSOA (Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante (OAB 1510 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para a parte requerida, a comparecer em cartório para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de

conta bancária para realização de transferência do valor devido e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Compulsando os autos, verifico que a parte exequente já recebeu o valor bloqueado (R\$ 8.926,13- mov. nº 63), sendo a pretensão creditícia satisfeita. Desta forma, o arquivamento do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação com fundamento no art. 794, I, do CPC, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório: a) expedir alvará de levantamento do valor depositado no movimento nº 73.2, na quantia de R\$ 8.408,22 (oito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavo), em prol da parte executada. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES. Juiz Substituto.

Proc: 1003981-86.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilson Antônio dos Santos Scheffer (Autor)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO), Felipe Gurjao Silveira (OAB 5320 RO)

BANCO BRADESCO (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Vilson Antônio dos Santos Scheffer (Autor)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO), Felipe Gurjao Silveira (OAB 5320 RO)

BANCO BRADESCO (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO: Revogo a antecipação de tutela concedida nos autos (mov. nº 06). No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer os acréscimos acima, no DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA. Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Juíza Substituta Marisa de Almeida

Proc: 1005657-69.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Joassaba Xavier de Oliveira (Autor)

Advogado(s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO (OAB 6334 RO)

CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (Adjudicado)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)

Joassaba Xavier de Oliveira (Autor)

Advogado(s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO (OAB 6334 RO)

CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (Adjudicado)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por JOASSABA XAVIER DE OLIVEIRA em face de CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO URBANO, e em consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.753,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros legais, estes devidos a



partir da citação. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Sem custas e sem honorários nesta instância. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1002925-18.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA(Adjudicante)

Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:91311 SP

VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA(Adjudicante)

Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificado na inicial, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$510,52 (quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) corrigidos monetariamente a partir do desembolso (05/05/2013) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe. Devendo o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1006226-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Elza Moraes de Noronha(Requerido)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Elza Moraes de Noronha(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JARAGUÁ COM. DE ARTIGOS DE COUROS LTDA- EPP em face de ELZA MORAES DE NORONHA,

todos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Lucas Niero Flores. Juiz Substituto.

Proc: 1007619-30.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clóvis Ferreira da Silva(Requerente)

Haroldo Moreira Lima(Requerido)

Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO), OAB:6401 RO

Clóvis Ferreira da Silva(Requerente)

Haroldo Moreira Lima(Requerido)

Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO), (OAB 6401 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de abril de 2015 às 10:00 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1006149-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rafael Zara Pastro(Requerente)

Advogado(s): Josyleia Silva dos Santos Melo(OAB 2188 RO)

Autovema Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

Rafael Zara Pastro(Requerente)

Advogado(s): Josyleia Silva dos Santos Melo(OAB 2188 RO)

Autovema Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAFAEL ZARA PASTRO em desfavor de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas e honorários na forma da Lei. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe. Devendo o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Lucas Niero Flores.

Juiz Substituto.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0006121-18.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Raimunda Cardoso Nascimento

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 11 de março de 2015.

Proc.: [0002599-12.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Benício da Silva

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0002181-74.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Marcelina Firmino

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0003480-86.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mirian Bezerra do Nascimento

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0003838-51.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimunda Nonata Vieira dos Santos

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0003822-97.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Marinho de Carvalho

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0005546-73.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Certidão

Certifico que os autos encontram-se disponíveis para carga. Diante do exposto, promovo a intimação da parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 16 de março de 2015.

Proc.: [0006682-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ilda Pach

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 12 de março de 2015.

Proc.: [0002807-98.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inácio Loyola de Oliveira Andrade, Ecildei Gomes Silva, Jucilene Braga de Souza, Marília Alencar de Oliveira, Marli Martins Sousa

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 11 de março de 2015.

Proc.: [0006126-40.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanclei Sarco Rodrigues

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 11 de março de 2015.

Proc.: [0006120-33.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Sheila Cristiane Barrozo da Silva  
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)  
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 11 de março de 2015.

Proc.: [0006125-55.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Bernadete Lúcia da Costa  
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)  
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 11 de março de 2015.

Proc.: [0009424-35.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Luis Fernando Soares Montanhan  
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)  
Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003947-31.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Janeith Albino Soares de Brito  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003937-84.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Frankmar da Silva Reis  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0003932-62.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Cássia Denise de Sousa Diniz  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0008677-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Jefferson Chuinca  
Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0010007-20.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Edney de Oliveira Lucena  
Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0007202-94.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Fabiana Mauricio Mateus Carvalho  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005157-20.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Alexandre Finkler Porto  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0005162-42.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Sandra Lucia Machado Alves  
Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0003799-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Clovis Pedro Capelli

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlandof ( )

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0009409-66.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Márcia da Silva Vieira

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna

Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0003942-09.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Marivalda Sena Leite

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0009439-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:David Wisney Bezerra Guedes, Jorge Luiz Nunes Moreira

Advogado:Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pelas partes autoras, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0007149-16.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Carlos Anes Vasques

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004829-90.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Danilo Belarmino Tádua de Freitas

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0009224-28.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Janderson Bello Castilho

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0007044-39.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:FRANCISCO PINHEIRO MERINO, Maria Maciel Silva

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0005449-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Luciano Francisco, Clemilson Benarroque Garcia

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ( 00)Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0009774-77.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Nancy Tabosa D. Mendonça, Neide Regina Lacerda de Melo, Nelio Ribeiro de Carvalho, Nelson de Almeida Galvão, Nivaldo Amorim de Oliveira, Osmarina Ferreira Braga, Paulo Gomes Ramalho, Pedro Lemos Souza, Possidonia Franca Oliveira Chaves, Raimunda Felix de Oliveira Bonfim, Raimunda Selma Mariana de Souza, Regina Lucia Medeiros Garcia Barbosa, Regina Marques Cavalcante, Reinaldo Pinheiro Souza, Roberto Claudio Santiago, Rosemires Pereira Maciel, Rozilda Felix de Sousa, Rubiley Gomes de Souza, Selma Maria Rodrigues de Souza, Sergio Olimpio Ivo Albuquerque, Silvia Eli Ivo Albuquerque de Freitas, Suely Pereira dos Santos, Tania Cristina de Moraes Mathias, Teresa Cristina Simoni, Valdir Alves da Rocha, Valerio Souza de Oliveira, Valmir Ferreira da Silva, Vanessa Darwich Zacharias, Veranilce Gonçalves Vieira

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pelas partes autoras, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005794-05.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Antonio Geraldo Ramos

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)



## SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Minessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA

ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ( ) 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR,

Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO GERALDO RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008933-28.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jandir Afonso Santiago

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas

pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JANDIR AFONSO SANTIAGO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007456-67.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Paulo Moreira de Souza

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata , ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do

requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO MOREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007116-26.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Rubemar Moraes de Souza

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do



pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RUBEMAR MORAES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo

e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005789-80.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Candido Lunguinho da Silva

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve



o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ( )2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A

FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01

PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO CANDIDO LUNGUINHO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008108-84.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tony Carlos Nunes Pereira

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos

civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TONY CARLOS NUNES PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005792-35.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Líbia Leal de Almeida

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do

valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (2). A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O

servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à

composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIBIA LEAL DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009967-38.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Hélio Cysneiros Pachá

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008545-28.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão Freire Quintão

Advogado: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária



e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADÃO FREIRE QUINTÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005785-43.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Carvalho Gomes

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento

básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Minessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ( ) 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO

ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE

OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRADO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA CARVALHO GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005797-57.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mercedes Norma Alvares Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo

que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ( ) 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade

de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido



à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MERCEDES NORMA ALVARES OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008521-97.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Aguiar Ferreira

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidos para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias



veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL AGUIAR FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007146-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Aurélio Nascimento Magalhães

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio

alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS AURÉLIO NASCIMENTO MAGALHÃES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005793-20.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Isaac Cuellar Justiniano

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de

que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (2). A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. (3). 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISAAC CUELLAR JUSTINIANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005346-95.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diego Douglas dos Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

#### SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base



na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007913-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Ozemar Leitão de Souza

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

**SENTENÇA:**

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº

68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos **DISPOSITIVO**s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO OZEMAR LEITÃO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008511-53.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Severino da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

**SENTENÇA:**

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição



básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO SEVERINO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007151-83.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Maria de Vasconcelos Filho

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

#### SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial

militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005790-65.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Paulino de Almeida

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento

básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. ( ) 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. ( ) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ). 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89

do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO PAULINO DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005795-87.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Feliciano Soares de Castro

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente narra que em 2005 foram criados o auxílio saúde e o auxílio alimentação pela Lei Complementar Estadual nº 326/2005 e que através da lei Complementar Estadual nº 531/2009 foram incorporados ao valor do vencimento básico. Reclama que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 569/2010 que tratou de desincorporar o valor dos referidos auxílios, de modo que o valor do vencimento básico passou a ser menor. Cria a tese de ofensa a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Faz pedido para reincorporação do valor subtraído do vencimento básico, bem como de condenação ao pagamento das diferenças geradas. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. A tese jurídica apresentada pelo advogado da parte requerente já recebeu deliberação neste juízo (0007103-32.2011.8.22.0601), ocasião em que aplicou-se o entendimento do STF no sentido de que a redução de vencimentos é verificada pelo valor global e não de apenas um item remuneratório, bem como de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de composição dos vencimentos. No caso em tela houve alteração do vencimento básico da parte requerente, que sofreu redução porque dele foi excluído o valor dos auxílios saúde e alimentação. Enquanto a lei complementar estadual nº 531/2009 determinou a incorporação do valor deles ao vencimento básico, a lei complementar estadual nº 569/2010, determinou que o valor do vencimento básico voltaria ao estado anterior da lei complementar estadual nº 531/2009. Na análise da ficha financeira da parte requerente o vencimento básico é denominado de salário e percebe-se efetivamente que a partir de abril de 2010 a mudança reclamada aconteceu. No entanto, como a lei complementar estadual nº 569/2010 incluiu nos vencimentos da parte requerente outra parcela remuneratória que impediu o valor global de seus vencimentos ser reduzido tem-se que o caso apresentado é o mesmo já pacificado do primeiro ao



terceiro grau. Para tanto, basta uma análise da linha denominada Total para perceber-se que a partir de abril o valor final ou vencimentos da parte requerente recebeu o efeito de ter acréscimo e não redução, o que faz concluir não ter ocorrido ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1.062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1.068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) Também segue na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/

STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. ( ) 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido



a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido.(RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Importante mencionar que a questão em comento já foi matéria discutida e julgada pela Turma Recursal de Porto Velho/RO, a qual manteve na íntegra os termos da r. DECISÃO, conforme demonstrado no Acórdão prolatado nos autos de nº 0006165-66.2013.8.22.0601. Por fim, advirto o advogado da parte requerente que em virtude da clara e pacificada jurisprudência formada em todos os graus de jurisdição eventual repetição de ações no mesmo sentido será motivo de enquadramento no art. 14, III, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FELICIANO SOARES DE CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006910-12.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge do Nascimento Alves

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos

pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JORGE DO NASCIMENTO ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006856-80.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Valdinei Teixeira da Silva

Advogado:Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552),  
Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ( 00)

SENTENÇA:

Vistos...A parte requerente ajuizou a presente ação alegando que é policial militar e que fora designado para uma missão na cidade de Candeias do Jamari/RO, no período de 09 a 22/09/2012, cuja diária ficou estabelecida no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que perfaz um total de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais). Reclama que, até o momento, o Estado de Rondônia não realizou o pagamento das diárias, motivo pelo qual requer a sua condenação para que realize o pagamento.Devidamente citado, o requerido aduz que a parte requerente não comprovou a realização das viagens. Requereu ao final a improcedência dos pedidos.DECIDO.A parte requerente comprovou pelos documentos juntados às fls. 14/16, 19 e 20/28 que realizou serviços no município de Candeias do Jamari/RO, por determinação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.Com efeito, se os serviços foram prestados e se o requerido designou a parte requerente para realizar a viagem, foi porque assumiu a obrigação de custeá-la ou ao menos ressarcir os seus gastos futuramente. Não pode o Estado determinar que o servidor preste serviço em outro município e que este custeie os gastos. Em sua defesa, o Estado de Rondônia alegou que os documentos apresentados não foram autenticados e, por isso, não poderiam comprovar o que fora alegado pela parte requerente.Não procede tal argumentação, visto que, após o período viajado, foi apresentado o devido relatório de viagem, que foi assinado pelo superior hierárquico (fl. 23) da parte requerente, corroborando as alegações do autor.O artigo 1º, II, "b", e o artigo 15 da Lei Estadual de n.º 1063/2002 estabelecem que o militar terá direito à indenização referente à diárias. Desta feita, não há como o ente estadual desobedecer o preceito acima, sob pena de ferir o princípio da legalidade, norteador dos atos administrativos.Assim, considerando que o requerente cumpriu com a sua missão nos dias em que foi designado para o serviço fora de seu município, e que o ente estadual não contestou os cálculos apresentados, faz jus às diárias pleiteadas no valor total de R\$ R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais). à título de indenização por diárias realizadas, atualizado pelo índice da poupança desde a data em deveriam ser pagas e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação das partes pelo DJ.Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005166-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Julio Cesar de Almeida Jorge

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.§ 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base

na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO CESAR DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009423-50.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Luis Fernando Soares Montanho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

**SENTENÇA:**

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de

09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos **DISPOSITIVO** s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS FERNANDO SOARES MONTANHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007141-39.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Marciclea de Oliveira Quintão

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

**SENTENÇA:**

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição



básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidos para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCICLEA DE OLIVEIRA QUINTÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008211-91.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro da Silva Anacleto

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Estado de Rondônia

#### DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o valor base da causa a qual foi recolhido o pagamento das custas recursais (fl. 58) é de R\$ 3955,54 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) quando na verdade deveria ser o valor de R\$ 8.902,94 (oito mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este constante na petição inicial (fl. 13). Portanto, dá-se o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a parte requerente efetuar corretamente o pagamento do valor das custas recursais que ainda faltam ser recolhidas, sob pena de não recebimento do presente recurso. Verifica-se, ademais, que houve um equívoco na interposição da contestação (fls. 64/69) pela parte requerida, vez que deveria ser apresentado as contrarrazões. Sendo assim, determino que se proceda o desentranhamento da mesma e, após comprovação do pagamento das custas recursais pela parte requerente, dá-se o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao recurso inominado interposto pelo autor. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005161-57.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fábio Dantas Monteiro

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

#### SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de



Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FABIO DANTAS MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007189-32.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Porfírio da Gama Junior

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente ajuizou a presente ação alegando que é policial militar e que fora designado para uma missão na cidade de Nova Mutum/RO, no período de 15/10/2012 a 23/10/12, cuja diária ficou estabelecida no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que perfaz um total de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais). Reclama que, até o momento, o Estado de Rondônia não realizou o pagamento do serviço, motivo pelo qual requer a sua condenação para que realize o pagamento das diárias. Devidamente citado, o requerido aduz que a parte requerente não comprovou a viagem e que o Estado passava por grave crise financeira, o que impossibilitou o pagamento do débito. Requereu ao final a improcedência dos pedidos. DECIDO. A parte requerente comprovou pelos documentos juntados às fls. 07/12 que realizou serviço no município de Nova Mutum/RO e teria direito a 8,5 diárias, no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por determinação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Em sua defesa, o Estado de Rondônia alegou que foram editados os decretos 16.896/12 e 17.548/13, que visavam equilibrar os gastos do tesouro estadual,

por isso regularam os pagamentos de verbas salariais, sendo que muitas vezes suprimiram tais pagamentos. No entanto, a alegação não tem como prosperar, visto que os serviços foram devidamente prestados, e se o requerido designou a parte requerente para realizar a viagem, era porque assumia a obrigação de custeá-la ou ao menos ressarcir os seus gastos futuramente. Não pode o Estado determinar que o requerente preste serviço em outro município e que este servidor custeie os gastos. O artigo 1º, II, "b", e o artigo 15 da Lei Estadual de nº 1063/2002 estabelecem que o militar terá direito à indenização referente à diárias. Desta feita, a despeito de passar grave crise financeira, não há como o ente estadual desobedecer o preceito acima, sob pena de ferir o princípio da legalidade, norteador dos atos administrativos. Assim, considerando que o requerente cumpriu com a sua missão nos dias em que foi designado para o serviço fora de seu município, faz jus às diárias pleiteadas no valor total de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais). DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que PEDRO PORFÍRIO DA GAMA JÚNIOR propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) à título de indenização por diárias realizadas, atualizado pelo índice da poupança desde a data em deveriam ser pagas e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009421-80.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Fernando Soares Montanho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 37/40, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 42/47), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002316-52.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Patrícia Pinheiro Soares

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco

Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald

(OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Fabiane Martini

(RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem

presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006465-28.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Conceição Brito de Oliveira, Antônio José Martins Paixão, Elizabete Alves de Souza Moura, Suniêda Moraes da Silva, Luiza Gonçalves da Silva, Miriam do Nascimento Pedroso, Manoel do Socorro da Conceição

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rondônia

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DECISÃO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o(a) procurador(a) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM/RO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de encaminhar a estes autos proposta de acordo à parte requerente, uma vez que há notícia neste juízo de acordos entabulados em outros processos com o mesmo objeto e causa de pedir (elemento moderador). Decorrido esse prazo, havendo a proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se, se não, voltem-me conclusos para SENTENÇA. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002317-37.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laodisseia de Sousa Santana

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.54/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76/86), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007985-86.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce a função de escrivã de polícia, lotada junto à Corregedoria Geral a Polícia - CORREGEPOL/PC/RO, onde nesse mesmo prédio funcionam outras delegacias (Repreensão a Crimes Funcionais DERCFC e a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário DEDCSP). Aduz que labora em local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), além de depósito de armas, munições e explosivos (dinamite, retardador de dinamite, pólvora, espoletas, bombas granadas), sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescentando que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. DECIDO. MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário. No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.Nesse sentido, o artigo 1º, 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que trabalha em local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados

com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), além de depósito de armas, munições e explosivos (dinamite, retardador de dinamite, pólvora, espoletas, bombas granadas), sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade,

cujas DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: “Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.” Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: “Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O

laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem “por um longo lapso temporal naquele local...”. Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos? Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: “a metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 36 Normas Regulamentadoras prescritas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho...” (item 4 do laudo, pag. 27). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências à legislação estadual derogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os. O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de



remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. DISPOSITIVO. Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MERCIONE GLÓRIA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001052-97.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaqueline Saldanha de Moura

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006792-36.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosilei de Lima, Silvana Lima da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006797-58.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aldemir Lopes de Souza, Wilmar Vieira Pontes

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006957-83.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rubens Aparecido dos Santos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006777-67.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Eduardo Alves da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006782-89.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Danilson Assunção

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0001054-67.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Garibaldi da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0001053-82.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wherverton Fontinele Messias

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0001055-52.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gildevan Dias Nóbrega

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado

apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006057-03.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Francilene Damião de Oliveira

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido:Município de Candeias do Jamari

Advogado:Meire Andrea Gomes ( 1857)

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0006787-14.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Rubens Peverari

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0007107-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Diomedes Batista de Souza, Leônidas dos Santos Ferreira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0002318-22.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Francisco Carlos da Silva Nascimento

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/79, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.81/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002320-89.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ana Maria Moraes da Silva Nascimento

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/79, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.81/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009221-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alcione Vieira Pestana

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos interpostos pela parte autora, bem como pelo requerido às fls.40/44, e 45/53, respectivamente apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte autora bem como o requerido já apresentaram suas contrarrazões às fls.55/63, e 64/69, respectivamente remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002319-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jonathan Reginaldo Leandro de Souza

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009405-29.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Josenira Almeida de Barros

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

## SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de escrivão junto à 8ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO, onde no interior do prédio, há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), além de depósito de armas, munições e explosivos (dinamite, retardador de dinamite, pólvora, espoletas, bombas granadas), similar a arsenal e paiol, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sugnau pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescentando que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. MÉRITO. Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário. No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011). SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA

FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt. 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski). Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei) Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente. Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade. Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendidos, como: botijas de gás (GLP), líquidos combustíveis, gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos, pólvora, arma de fogo, arma branca, retardador de dinamite, munições, bombas granadas, espoletas, cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização. O laudo pericial juntado pela parte

requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui e os autos de apreensão juntados, podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil. A alegação de que a quantidade de apreensões de bens perigosos (dinamite, espoletas, cilindros de gás e acetileno, armas de fogo, etc.) é maior do que a possibilidade física de envio ao destino legal, não supre, por si, o requisito do contato permanente, porquanto é inverossímil que haja apreensões diárias desse tipo de material. Ademais, os autos de apreensão juntados para demonstrar a apreensão desses produtos não revelam essa quantidade e datam do ano de 2013 e 2014. Esse tempo afigura-se suficiente para que os responsáveis já tenham providenciado a destinação que a lei determina que se faça. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é

assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc." Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: "Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade,



fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispora: “todos os trabalhadores, independente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores.” Aí está o equívoco. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/tem/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas. Note-se que o item 16.6.1 da NR-16 dispõe: “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.” Ora, se as quantidades de combustíveis inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda: 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples,

compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei) O glossário da NR-16 define embalagem simples como: “Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.” Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser feito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei especifica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. DISPOSITIVO. Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSENIIRA ALMEIDA DE BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e sem

honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008690-84.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:João Camargo Costa Júnior

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente, numa região residencial, onde na casa adaptada há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescentando que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido.DECIDO.MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado

de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendido provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta

a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc." Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: "Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois)

Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: “todos os trabalhadores, independente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores.” Aí está o equívoco. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/tem/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas. Note-se que o item 16.6.1 da NR-16 dispõe: “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.” Ora, se as quantidades de combustíveis inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda: 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção

de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei) O glossário da NR-16 define embalagem simples como: “Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.” Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei especifica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. DISPOSITIVO. Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CAMARGO COSTA JUNIOR em face do ESTADO DE



RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008688-17.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria Gorete de Aguiar Ferreira

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente, numa região residencial, onde na casa adaptada há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescentando que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido.DECIDO.MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do

regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias

consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco

depende unicamente da eficiente atividade policial civil. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc." Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: "Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem

como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: “todos os trabalhadores, independentemente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores.” Aí está o equívoco. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/tem/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas. Note-se que o item 16.6.1 da NR-16 dispõe: “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.” Ora, se as quantidades de combustíveis inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases

combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda: 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei) O glossário da NR-16 define embalagem simples como: “Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.” Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. DISPOSITIVO. Frente ao

exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GORETE DE AGUIAR FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008675-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenilda Amaral Farias

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente, numa região residencial, onde na casa adaptada há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescentando que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário. No

dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011). SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski). Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei) Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente. Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade Segundo a legislação especial, o



adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma

permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc." Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: "Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser

nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos “a neutralização da periculosidade”). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispora: “todos os trabalhadores, independente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores.” Aí está o equívoco. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/tem/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas. Note-se que o item 16.6.1 da NR-16 dispõe: “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.” Ora, se as quantidades de combustíveis

inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda: 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei) O glossário da NR-16 define embalagem simples como: “Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.” Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei especifica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que

são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. **DISPOSITIVO.** Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ZENILDA AMARAL FARIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o **MÉRITO**. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008680-40.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walmey Chaves Pires

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente, numa região residencial, onde na casa adaptada há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no **MÉRITO**, reitera os argumentos, acrescentando que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido. **DECIDO.** **MÉRITO** Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse **DISPOSITIVO**, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores

públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário. No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011). **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos **DISPOSITIVO**s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski). Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se **DISPOSITIVO**s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses **DISPOSITIVO**s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei) Pois bem!

Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente. Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade. Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendido provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), motores de popa utilizado em embarcações, motosserras, armas, munições e explosivos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o

Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc." Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso. Laudo pericial como prova ilegítima. A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à



periculosidade. Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte: "Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade. No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual. A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afigura-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar. A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos "a neutralização da periculosidade"). A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: "todos os trabalhadores, independente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores." Aí está o equívoco. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública. Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/tem/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas. Note-se que o item 16.6.1 da NR-

16 dispõe: "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma." Ora, se as quantidades de combustíveis inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo? O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda: 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei) O glossário da NR-16 define embalagem simples como: "Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis." Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade? O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade. É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime). Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013). Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do

adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil. **DISPOSITIVO.** Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **WALMEY CHAVES PIRES** em face do **ESTADO DE RONDÔNIA** e declaro resolvido o **MÉRITO**. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009410-51.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Luiz Costa Monteiro

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de escrivã junto à 8ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO, onde no interior do prédio, há um depósito improvisado para acondicionamento de objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), recipientes inapropriados com combustíveis (gasolina, etanol, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, cilindros de acetileno e oxigênio para solda), além de depósito de armas, munições e explosivos (dinamite, retardador de dinamite, pólvora, espoletas, bombas granadas), similar a arsenal e paiol, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade e que a base de cálculo deve efetivar-se sobre o vencimento básico e o adicional de isonomia, por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no **MÉRITO**, reitera os argumentos, acrescentando que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demonstrados no laudo pericial. **DECIDO.** **MÉRITO** Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse **DISPOSITIVO**, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais

garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário. No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011). **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos **DISPOSITIVO**s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski). Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se **DISPOSITIVO**s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses **DISPOSITIVO**s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas,

radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei) Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente. Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade. Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo ao depósito improvisado de objetos de crime apreendidos, como: botijas de gás (GLP), líquidos combustíveis, gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos, pólvora, arma de fogo, arma branca, retardador de dinamite, munições, bombas granadas, espoletas, cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização. O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui e os autos de apreensão juntados, podemos ter uma ideia. Veja, portanto, que parte desses objetos foi apreendida como produto de crime e outra parte (como algumas armas e munições) é utilizada pela parte requerente e seus companheiros de trabalho como instrumento de trabalho. Armas e munições utilizadas por servidor policial civil, assim como a quantidade ou a condição de guarda das mesmas, não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função de polícia civil. Até porque os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las. No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos perigosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado. Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos perigosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais. No mesmo sentido ocorre em relação aos veículos e motocicletas apreendidos como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art.

91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ. Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil. A alegação de que a quantidade de apreensões de bens perigosos (dinamite, espoletas, cilindros de gás e acetileno, armas de fogo, etc.) é maior do que a possibilidade física de envio ao destino legal, não supre, por si, o requisito do contato permanente, porquanto é inverossímil que haja apreensões diárias desse tipo de material. Ademais, os autos de apreensão juntados para demonstrar a apreensão desses produtos não revelam essa quantidade e datam do ano de 2013 e 2014. Esse tempo afigura-se suficiente para que os responsáveis já tenham providenciado a destinação que a lei determina que se faça. Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II). Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF). É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013). No mesmo sentido, ao julgar o Recurso nominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes. Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013). No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: “Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão

desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc.”Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítimaA par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:”Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVOS da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou a Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF acima citada, que confere a competência do legislativo estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública Estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo nos tópicos “a neutralização da periculosidade”).A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.O laudo acostado é genérico, notadamente por não quantificar os objetos que diz expor a atividade policial a periculosidade. Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispora: “todos os trabalhadores, independente do seu vínculo empregatício deverão estar vinculados, contemplados e beneficiados com Programas de Saúde e Segurança dos Trabalhadores.” Aí está o equívoco. O

laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1), por isso considera para efeitos do estudo da periculosidade até o fato do servidor público andar armado (pg. 20). Sobre o assunto, o laudo ignorou as normas (Lei 2.165/09 e LC 76/93) atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, seria aplicável a NR-16. Apenas para exemplificar, as Normas Regulamentadoras-NR fs a que se refere o laudo estão previstas no seguinte endereço eletrônico: (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/item/1978/3214.htm>). Se fizermos uma análise nessas normas regulamentadoras constataremos que nem estas foram regularmente observadas.Note-se que o item 16.6.1 da NR-16 dispõe: “As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.” Ora, se as quantidades de combustíveis inflamáveis nos tanques dos veículos não são suficientes para classificar a atividade como periculosa, por que o seriam os gases combustíveis nos tanques de motocicletas e veículos não especificados no laudo O item 4 do Anexo 2 da NR-16 dispõe ainda:4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados; (Sublinhei)O glossário da NR-16 define embalagem simples como: “Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.” Então por que os pequenos recipientes com líquidos inflamáveis indicados de forma genérica pelo laudo e pela parte requerente seriam suficientes para caracterizar periculosidade O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejam a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser feito mediante prova pericial judicial” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a



periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de polícia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica\_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004117-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusa Rossow Maciel

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente os pedidos formulados por Vanusa Rossow Maciel e, como corolário, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como no dano material, consistente no pagamento das despesas com a aquisição do aparelho de ampliação sonora indicado por médico especialista. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas indevidas. Honorários advocatícios pró rata, nos termos do artigo 21, do CPC.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, archive-se. Vindo recurso voluntário, certifique-se a escritania a tempestividade, sendo recebido nos efeitos do art. 520, do CPC. Após, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0254917-18.2008.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido:Sandra Ribeiro Viero, Francisco Erivaldo Furtado, Rosiley Moura

Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DECISÃO:

DECISÃO Há nos autos Perito nomeado para realização de perícia grafotécnica, vinculada pelos Requeridos, com gratuidade da justiça concedida através de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça.À fl. 100, este Juízo determinou que os Requeridos reformulassem seus quesitos, apresentando-os de forma direta, indicando quais documentos, assinaturas e carimbos que pretendiam ver periciados, indicando, inclusive, o volume e as folhas do processo onde se encontravam, sob pena de perderem o direito de produzir a prova pleiteada.Ocorreu que, novamente, os Requeridos indicaram os quesitos genericamente, sem mencionar o volume e as folhas dos autos que necessitavam ser periciados. A propósito, estes autos têm 08 (oito) volumes de documentos apensados. Intimados por mais duas vezes para regularizar a quesitação, em 31/03/2014 e em 12/05/2014, os Requeridos quedaram-se inertes. Apenas o Ministério Público especificou quesitação, de forma precisa (fl. 89), o qual foi verificado pelo Sr. Perito que já havia sido respondido, pelo próprio, quando da elaboração do laudo pericial grafodocumentoscópio n. 407/05SGD/IC/DPTC/PC/SESEDEC/RO, acostado às fls. 69/80 do volume I de documentos.Assim, considerando as informações trazidas pelo Perito, bem como, que não houve especificação de quesitos adequada por parte do Requeridos, os quais pleitearam a perícia, não sendo possível auferir quais documentos deveriam ser periciados, mesmo instados a esclarecerem esse fato, encontra-se precluso referido direito, perdendo, assim, o direito a produção da prova pericial.Aguarde-se em cartório o decurso do prazo recursal, e, após, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Em seguida, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004133-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorivan dos Santos Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Posto isso, confirma-se o indeferimento da antecipação de tutela e julga-se improcedente o pedido do demandante, resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.Transitado em julgado archive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004140-66.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Sergio Rian Duarte de Sousa, Ana Rafaela Duarte de Sousa

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Impetrado:Diretora da Escola Santa Marcelina, Secretário de Educação do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a remessa dos autos a 1ª Vara da Infância e da Juventude desta comarca.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0285146-58.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Evanderli Rodrigues de Oliveira

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Maria Leticia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DESPACHO:

Arquive-se, ante o cumprimento da SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004796-65.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Federal ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado:Francisco Rodrigues de Freitas

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fl. 99, para suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação deverá o Exequente informar as providências adotadas ao cumprimento da ordem de imissão de posse proferida nestes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014408-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Executado:Federação Aquática do Estado de Rondônia - FAER, Federação de Tênis de Mesa, Federacao Rondoniense de Basketball, Federação de Futebol Sete Society, Federon - Federação de Quadrilhas, Federação de Atletismo, Federação Paraolímpica do Carmo, Federação Rondoniense de Voleibol, Federação de Ginástica, Associação dos Árbitros de Futebol de Rondônia, Associação dos Corredores Ascor, Federação de Ciclismo, Associação dos Locutores, Associação dos Árbitros de Futsal, Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno, Associação dos Jornalistas Sinjor, Pedro Belletti

Advogado:Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308), Carlos Alencar da Silva (OAB/AC 1693), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

DESPACHO:

Cumpra-se a segunda parte do DESPACHO de fl. 222, oficiando-se para transferência dos valores penhorados para a conta indicada pelo Estado de Rondônia.Após, intime-se o Exequente a adotar as providências necessárias ao cumprimento da última parte do DESPACHO de fl. 222, individualizando e atualizando os valores devidos por cada um dos executados para prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017816-18.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Israel da Silva

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Impetrado:Diretor do Departamento de Trânsito de Rondonia, Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade em apelação, tendo em vista que não restou comprovada a condição de hipossuficiência do Impetrante. Sobre este assunto tem decidido o TJ RO:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A simples afirmação de estar com dificuldades financeiras conforme a interpretação dada pela Constituição tem presunção juris tantum, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão da gratuidade, máxime em se tratando de vários recorrentes, todos policiais militares que dividirão as despesas processuais.(TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo em Agravo de Instrumento 0001152-12.2014.8.22.0000, Relator desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 15.4.2014) 17:56 Assim, concedo o prazo de 10 dias para o Impetrante comprovar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso de apelação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019659-52.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo César Barbosa

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

1) Cite-se o Executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no artigo 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador, doravante, conclusos.2) Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se.3) Após, arquivem-se em cartório até liquidação do crédito. 4) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento do acórdão, encaminhando-se cópia deste. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001142-04.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Janeith Albino Soares de Brito

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Vista às partes para manifestarem-se, querendo, quanto a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 dias. Se nada requerido, oficie-se a PGE para correção do valor da RPV, conforme planilha de fls. 184, e, devolução do prazo remanescente para pagamento a contar da data de protocolo da petição de fls. 165/166.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014442-28.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( ), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

A Requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de dierito, em 5 dias. Para tanto, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública. Se nada for requerido no prazo mencionado, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000518-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado: Associação de Mototaxistas do Distrito de Extrema RO

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Requerente para suspensão do feito por 15 dias. Decorrido este prazo, e, independentemente de nova intimação, deverá apresentar planilha de cálculos da execução do julgado, para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004159-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar feito pelo demandante. Cite-se o Estado de Rondônia. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003139-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Compacta Engenharia LTDA - EPP

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Porto Velho, Coordenadoria Municipal de Licitações

DESPACHO:

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a DECISÃO de fl. 147. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003124-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson dos Santos Moreira

Advogado: José Alberto Oliveira de Paula Machado ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Pedido liminar analisado e deferido em plantão forense. MANDADO devidamente cumprido. Cite-se, nos termos dos artigos 188 e 285 do CPC. Apresentada contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Por fim retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009874-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aluísio de Oliveira Leite ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )

DESPACHO:

Considerando as informações constantes na petição de fl. 391, aguarde-se em cartório por 15 dias, e, em seguida, dê-se nova vista ao Município de Porto Velho para apresentar de forma pormenorizada as informações quanto ao cronograma de manutenção de limpeza do canal do bairro Mato Grosso, bem como, levantamentos sócioeconômicos das famílias que se encontram na área de preservação permanente. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0127470-67.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Réu: João Batista das Neves Ximenes, Nilo Pereira da Silva

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, às fls. 391/392. À Secretaria para designar hasta pública e adotar as providências necessárias para transferência do crédito penhorado às fls. 330/331, via DARE. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024828-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para entrega do laudo pericial. Decorrido o prazo sem apresentação do laudo, intime-se o Sr. Perito para entregá-lo. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias. Sem impugnação, expeça-se alvará ao Perito. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0205026-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídeê Maria Moser Torquato Luiz ( )

Requerido: Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Saúde

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (RO 000000)

DESPACHO:

Considerando o que foi deliberado em audiência (fl. 966), ficam os Requeridos intimados a trazerem aos autos a relação dos medicamentos que serão padronizados pelo Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014494-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Felipin

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito



Proc.: [0006560-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Cristiano Fonseca dos Santos

Advogado:Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

Ao Impetrante para manifestar-se, querendo, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019607-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )

Requerido:Marta Bentes de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Marcus Edson de Lima ( ), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011001-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:V. L. Silva Ferraz ME

Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Litisconsorte Passiv:Pregoeira do Município de Porto Velho, Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO, Amazônia Transporte Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança. Resolve-se o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.Sem reexame necessário. Arquivem-se, oportunamente.Publique-se. Intimem-se. Archive-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008869-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ricardo Moura Gomes

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia ( )

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003992-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Augusto Fortes de Farias

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011150-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivonete Cordeiro Teramoto

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824), Alan Gurgel do Amaral (OAB/RO 717)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

1) Expeça-se RPV.2) Quanto a execução dos honorários de sucumbência, intime-se a parte executada (Requerente), por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015477-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Chaves de Oliveira

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319), Orlando Rolim Neto (RO 1520), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva ( 608), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório por 10 dias, a vinda de informações quanto ao cumprimento da DECISÃO de fl. 291, notadamente em relação a marcação da perícia vindicada nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o atendimento da referida DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021263-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Fernando Poquiviqui da Silva

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Ante a informação do Requerido de que solicitou à SESAU informasse acerca do fornecimento integral das latas de leite ao menor João Fernando Poquiviqui da Silva, referente ao mês de janeiro, aguarde-se em cartório por 10 dias, a vinda destas informações. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se diretamente à SESAU para que esclareça sobre o atendimento do Requerente, no que tange ao fornecimento de leite durante o mês de janeiro de 2015. Prazo: 10 dias. Vindo as informações, dê-se vista dos autos ao Requerente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito



Proc.: 0003548-95.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado:Horan Vitório de Souza Sales, José de Lima Cardoso

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0119030-53.1994.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Carlos Roberto Batalha Victorio, Amoan Itai Garrett da Silva, Cralos Alberto Vivian Gravi, Márcio José da Silva, Paulo Lima Cabral

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Cleber Martins Viana (OAB 1937), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Réu:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Lia Torres Dias ( Não informado)

DESPACHO:

Aos Exequentes para manifestarem-se quanto a petição de fls. 869/873 e tabela de cálculos que a acompanha, requerendo o que de direito, em 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0093379-28.2008.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( )

Requerido:Roque José de Oliveira, Clodoaldo Andrade, Consel Construções e Serviços Ltda

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista ( 881), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado. ( 444444444), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento do recurso.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004031-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Vasques Oliveira

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:Município de Porto Velho - RO, RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0015806-40.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado:Município de Porto Velho RO, Vigher - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Goncalves da Costa

Advogado:Salatíel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DESPACHO:

Vistos,Em juízo de retratação, este juízo entende por manter a DECISÃO agravada em seus ulteriores termos.Aguarde-se o julgamento final do Agravo, considerando a concessão de efeito suspensivo atribuído a ele.P.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000450-05.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alzira Augusta Monteiro, Abílio Julio Machado Neto, Adão Reginaldo Mota, Alcides Moreira do Nascimento, Alcilene Brum dos Reis, Adauto Brum dos Reis, Ademilson Amolacio de Assunção, Adriano Lima da Costa, Advanir Dias Cabral, Agnaldo Pereira Linhares, Alfredo Francisco do Nascimento, Aparecido Soares Mota, Ana Gomes Cardoso de Oliveira, Ana Paula Alves, Aniceto Ferreira dos Santos, Antonio Dias Queiroz, Antonio Gomes de Oliveira, Antonio Silvério de Freitas, Antonio do Carmo Rodrigues Oliveira, Arceni da Silva, Assis Ferreira da Costa, Cacildo Manoel Cândido, Carlos Antonio Hilgert, Celso Nascimento Alves, Celso Teixeira Cardoso da Silva, Claudemir Fracasso, Claudionor Paula, Cleiton Mendes de Oliveira, Cassiusclei Mendes de Oliveira, Clemente Rodrigues de Oliveira, Cicero Cunha Ferreira, Dalva Reis, Daniel Leis, Darci Nunes do Nascimento, Debora Tais Soares de Oliveira, Diva Cabral de Oliveira, Edimar Silirio Dias, Edinaldo Ricardo Assunção, Edimilson Moreira, Edino Arantes dos Santos, Edirã Vieira da Silva, Edson Soares de Lima, Eliana Ferreira da Costa, Elias Rodrigues Alves Neto, Elias Rodrigues Rocha, Elizete Pereira, Emerico Vellozo Gonzaga, Estevam Dias Queiroz, Felipe Svidiski, Fernando Messias Almeida Ferreira, Francisco de Paula Marciano, Francisco José Barreiro, Genacir Ferreira, Genario Rodrigues dos Santos, Genesisio Antonio Fabino, Geneceia Benedito Pereira Marciano, Genilda Pereira da Silva, Geniz Rodrigues de Souza, Geraldo Cassimiro, Geraldo Reis Lages, Gilmar Gomes dos Anjos, Idival Basso, Isabel Silva Abreu, Ivair Jacinto de Oliveira, Isaías Mota Garcia, Izídio Alves Martins, Jacir Ferreira, Jeronimo da Rocha, João Batista de Freitas, João Batista Muniz, João da Silva Santos, João de Melo Sobrinho, João Márcio da Costa, João Neves de Souza, Joaquim Nunes de Moraes, Joel Pereira de Oliveira, Jorge da Rocha, José Aparecido Conceição da Silva, José Antônio Brum, José Antônio Sobrinho, José da Silva Souza, José Henrique Gonçalves de Abreu, José Lúcio Alves, José Pereira, José Pereira de Oliveira, José Ribeiro Neto, José Roberto Barbosa Queiroz, Joventina Pereira da Silva, Jovita Fernandes de Jesus, Júlio Alexandre Alves, Juvenal Batista Dias, Juvenato Soares Mota, Kátia Regina Mendes de Oliveira Nonato, Laudeni Pereira de Souza, Leidiana Cabral de Oliveira, Liliane Cabral de Oliveira

do Nascimento, Leocrides dos Santos, Lucido Cabral de Oliveira, Luciana Barboza Queiroz, Luciana Silva do Nascimento, Lucília Pereira da Silva, Luciano Ferreira da Costa, Lúcio Custódio da Veiga, Lucinéia Neves de Souza Santos, Lurdes Teresinha de Oliveira, Luiz Carlos Pereira da Silva, Luiz de Souza, Luzia Marcelina Leles, Manoel Dias de Souza, Marcelo Girelli, Marcivom Alves de Freitas, Maria Aparecida da Costa, Maria Aparecida Dias Primo, Maria Aparecida dos Santos Basso, Maria Aparecida Soares de Oliveira, Maria das Graças Gomes, Maria de Fátima Alves Ferreira, Maria Zelia da Conceição, Marieta Cristina Dias, Marilene Brum de Jesus, Mauro Batista Filho, Mauro Batista Dias, Mauro Laurindo Alves, Milena Nauali da Rocha Medeiros, Moises Alves de Jesus, Natalino Alexandrino da Silva, Natalino Reginaldo Mota, Neuci Aparecida de Lima da Costa, Norbir Custódio da Silva., Odair de Oliveira Costa, Odair Jose de Souza, Odair Ferreira Dornelas, Oralda de Souza Silva, Osvaldo Rodrigues Ferreira, Otaniel Moreira Gomes, Paulo Bispo de Lima, Paulo Freitas Goncalves, Raimundo Almeida dos Santos, Reinaldo Couto, Reginaldo dos Santos Teixeira, Reginaldo Laurindo, Roberto Teixeira Rodrigues, Ronelio Arantes da Silva, Rosalina Inácio da Silva, Roseli da Silva Alves, Rosimeire Rosa Gatti, Sidnei da Silva Santos, Silvani Paulo Mota, Silvana Lima da Costa, Sinval Tavares, Solange Conceição Ramos Coelho, Vair Pinto de Oliveira, Valdecir Aparecido Fracasso, Valdir Fernandes Pedra, Valdivino Alves Barbosa, Valmir de Souza, Valtair Alves da Silva, Valteir Miguel dos Reis, Vanderlei Antonio Coelho, Vanderlei dos Santos Barbosa, Vanilza Maria Silva do Nascimento, Vanirton Jacinto de Oliveira, Vilson Dias Souza, Vilson Jacinto de Oliveira, Walter da Silva, Wilson Pereira Barbosa, Zelina Mendes Faccione Damas, Zilma Ferreira Duarte Rocha

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Requer a parte autora suspensão do processo até DECISÃO definitiva do recurso em agravo de instrumento interposto, no entanto, não houve pedido de efeito suspensivo no recurso, nem tampouco, foi concedido, e ainda, considerando a audiência previamente marcada, tendo sido realizada as diligências necessárias, para que não haja maiores prejuízos as partes, com a redesignação de audiência, indefiro o pedido.Aguarde-se a realização da audiência na data previamente agendada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007467-35.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mariliane Francisca Pinheiro Machado

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos Searh, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Impetrante no efeito devolutivo.Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012685-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Luiz Moura Uchoa

Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelo exposto e por mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando os elementos

probatórios, pois inexistente comprovação de atendimento pelo Requerente ao direito de receber diferença de salário ao argumento de desvio de função. Resolvo o processo, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil.Condeno o Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e custas de lei.P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, certifique-se a tempestividade e preparo, recebido na regra do art. 520, CPC, intimando-se o Apelado para as contrarrazões.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0064686-68.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior ( ), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Executado:Salvino Amaro de Matos

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Informa o Município as providências adotadas para cumprimento da SENTENÇA, especificamente, quanto a aprovação da Lei Municipal n. 2.200/14, que trata da desafetação da área, objeto desta demanda, o que prevê a possibilidade de acordo, diante disso, defiro o pedido, e para tanto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2015 às 11:00.Intimem-se as partes e o Ministério Público para se fazerem presentes à solenidade.Proceda o desarquivamento do feito n. 0064643-34.2007.8.22.0001, para DECISÃO em conjunto, e ainda, proceda o apensamento do feito. 0204302-92.2006.8.22.0001. Informe o Município, a existência de outros processos para fins de apensamento.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016705-33.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Jonilce de Oliveira Baima

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se Ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre o cumprimento do acórdão proferido, no sentido de promover a remoção do Impetrante, conforme requerido nos autos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005187-80.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Carlos Fernandes Guimarães

Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio Ramalho Sobrinho (RO 278-B), Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogerio de Souza ( ), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO

1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

**DESPACHO:**

Vistos. Analisando a petição de fls. 306, observo que tem razão o Requerente, uma vez que o Requerido retirou os autos em carga quando o prazo era comum. Assim, intime-se o Requerente para se manifestar sobre o cumprimento da carta precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001004-49.2015.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Paulo Roberto Candido do Carmo

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Impetrado: Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Administração

**DECISÃO:**

Vistos. O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita, todavia, não traz aos autos elementos suficientes que comprovem ser hipossuficiente, de modo que não possa arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, para que este juízo analise o pedido de gratuidade, o Impetrante deve trazer aos autos elementos que comprovem a hipossuficiência alegada, facultado, desde já, o pagamento das custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusão. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001231-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Josiane de Souza Silva

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação a direito líquido e certo da Impetrante, considerando não existe mais o cargo para o qual concorreu no DER/RO. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012915-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Maria Iranir Bandeira Arruda de Souza

**DECISÃO:**

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 82 do Estado de Rondônia, defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Decorrido o prazo, o Estado de Rondônia deve se manifestar independente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0169054-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Ferreira de Almeida

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER, Iraiton de Albuquerque Cabral, Idalício Antônio da Silva

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Carlos do Carmo Gomes (OAB/PE 10018), José Omar de Melo Júnior (OAB/PE 14413)

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se o Requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito e desconstituição da penhora realizada. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0088752-49.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Claudinete de Jesus Parary da Costa

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

**DESPACHO:**

Em juízo de retratação, este juízo entende por manter a DECISÃO agravada em seus ulteriores termos. Aguarde-se informações do agravo, considerando o efeito suspensivo atribuído a ele. P.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001760-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Regis Costa Ramos

Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301), Jefferson Magno dos Santos C.m (RO 2.736)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação a direito líquido e certo do Impetrante, considerando não existe mais o cargo para o qual concorreu no DER/RO. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022285-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito ME

Advogado: Robert Merrill York Jr (OABAM 4416)

Impetrado: Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente seus elementos autorizadores, não demonstrando a Impetrante o alegado ato coator a ser combatido pelo judiciário, logo ausente direito líquido e certo. Resolvo o feito com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/2009. Custas de Lei. P.R.I. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001230-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jose Roberto de Andrade

Advogado: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)



Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo do Impetrante considerando não existe mais o cargo para o qual concorreu no DER/RO. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas nos termos da Lei n. 1060/50.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018186-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia -Sintero

Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não é revelado o direito afirmado, anotando que a lei informada não presta a sustentar o benefício na forma pretendida e, em consequência, RESOLVO o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte Autora em honorários que fixo em R\$ 5.000,00 e custas de lei.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0126706-42.2000.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Município de Cacoal - RO

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Réu:Estado de Rondônia

**DESPACHO:**

O feito encontra-se pendente de DECISÃO em sede de recurso extraordinário no STF.Intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito, até DECISÃO definitiva do recurso.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204329-75.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Requerido:Selma Correa Pacheco

Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

**DESPACHO:**

Informa o Município as providências adotadas para cumprimento da SENTENÇA, especificamente, quanto a aprovação da Lei Municipal n. 2.200/14, que trata da desafetação da área, objeto desta demanda, o que prevê a possibilidade de acordo, diante disso, defiro o pedido, e para tanto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2015 às 11:00.Intimem-se as partes e o Ministério Público para se fazerem presentes à solenidade.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004125-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Paulo Sérgio Melo de Santana, Clenio Nogueira Cardoso

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

**DECISÃO:**

Vistos.Os impetrantes requerem os benefícios da justiça gratuita, todavia, não trazem aos autos elementos suficientes que comprovem serem hipossuficientes, de modo que não possam arcar com o pagamento das custas processuais.Assim, emende-se a inicial para recolher as custas judiciais, considerando que são Servidores Públicos em atividade cuja remuneração não permite enquadrá-los na figura do juridicamente necessitado, considerando a natureza da ação e o valor da causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001262-60.2014.8.22.0016](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Luis Carlos Moraes Alfaia

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro ( )

Impetrado:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

**DECISÃO:**

Vistos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo.Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023425-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Edimar Freires Ferreira, Aldo Freire Ferreira, Angelo Freire Ferreira, José Luiz de Lima

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)

Impetrado:Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho RO

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO.Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o ato de lançamento e cobrança dos créditos de foro e laudêmio incidentes sobre o imóvel, correspondente aos exercícios de 2003 a 2012, Inscrição Municipal n. 03090290269001 e, consequentemente, conceda o Resgate da Carta de Aforamento, em consequência, RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA sujeita a reexame necessário nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002958-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clezio Silva Carvalho, Jose Eriberto de Lima Rocha, Alex Cleiton Gomes da Silva, Marcos Lima Aguiar

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido:DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

**DECISÃO:**

Portanto, os embargantes pretendem é a reforma da SENTENÇA, portanto, não cabível a interposição do presente recurso para o fim almejado.Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, não conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, pois inexistentes os vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente



os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010239-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Valdemar Alves da Silva

Advogado:Lucilene Carneiro Xavier (OAB/MT 7956)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Requerido a pagar ao Estado de Rondônia o valor R\$ 2.867,27, corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros a incidir a partir da citação. RESOLVO o processo de acordo com o art. 269, I do CPC.CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 800,00 e custas de lei.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011959-25.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecília Barros Maciel

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), André Costa Barros (OAB/RO 5232), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

DECISÃO:

Vistos.O processo encontra-se sentenciado.Foram realizadas diversas tentativas de contato com a parte Requerente para que se pronunciasse em termos de prosseguimento do feito, sendo, inclusive, realizada sua intimação pessoal (fls. 85/86), todavia, a parte ficou-se inerte.Assim, considerando a inércia da Requerente, determino o arquivamento dos autos com as praxes de estilo.Arquive-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019185-47.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Juvenal Vieira Costa Júnior

Advogado:FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ORLANDO (OAB/RO 2003)

Requerido:Detran Ro

Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

DECISÃO Com razão o Requerido, nos termos da Lei n. 12.153/2009, tem-se estabelecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, assim tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003123-92.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Remizio Petri Sarmento

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

DECISÃO:

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023009-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Severino da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pois é demonstrado que o Autor não gozou a 2ª, 4ª e 5ª licenças prêmio ao tempo do vencimento e tampouco computada a título de inatividade, o que equivale a nove meses de remuneração, mais juros e correção monetária nos termos da LF n. 11.960/09. Fixo honorário advocatício em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20. § 4º do CPC. Sem custas.P.R.I.C. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003613-51.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:João Batista Alves

Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a informação acerca do depósito equivocado realizado nestes autos, defiro o pedido de fls. 329/336 do Estado de Rondônia.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os autos nº 0016133-74.2013.8.22.0002, que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001395-16.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Impetrado:Município de Candeias do Jamari - RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, revelada violação ao direito líquido e certo e com fundamento nos termos da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a Autoridade Coatora que adote as medidas administrativas necessárias com o fim de superar o ato coator, neste caso revestido de preterição ao direito do Impetrante de ser nomeação e empossado em cargo público de Técnico em Radiologia, Edital n. 01/2012. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art.

25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA sujeita a reexame necessário nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001937-34.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Regina Pereira da Silva

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)

Impetrado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

DECISÃO:

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018119-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina da Silva Gomes

Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

O feito encontra-se em fase de produção de provas. No DESPACHO saneador foi imputado à requerente o pagamento da perícia judicial, no entanto, observa-se nas manifestações das partes sobre provas (fls. 87/88), que quem requereu a perícia fora o Município de Porto Velho, assim, considerando o equívoco ocorrido no saneador, faço a devida correção, em vista do disposto no art. 33 do CPC, cabendo ao requerido o encargo de pagamento do valor da perícia a ser realizada. Assim, fica intimado o requerido para efetuar o pagamento a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0236390-18.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar das Graças Soares

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte o Requerente, para que ajuste o procedimento da execução aos moldes especificados no art. 730 do Código de Processo Civil, observados os termos dos artigos 614, c/c 282, 283 e 730 todos do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021436-77.2010.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Requerido: Reinaldo da Silva Simião, José Walter Teixeira, Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, A. Bizare Comércio de Imp. e Exp.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

Vistos. Em juízo de retratação, este juízo entende por manter a DECISÃO agravada em seus ulteriores termos. Aguarde-se a DECISÃO do agravo, considerando a concessão de efeito suspensivo ao recurso. P. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015009-30.2011.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Pedro Abi.eçab ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros Silva, Helena Lucia Ribeiro de Barros

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Evio Marcos Cílião (OAB/PR 10447)

DECISÃO:

Vistos. O feito encontra-se em fase de produção de provas. No entanto, Carlos Siqueira Besch atravessa petição às fls. 677/689, com pedido acidental na qualidade de terceiro interessado pretendendo a liberação de um imóvel urbano localizado na Av. Rio Madeira, n. 5.045, Condomínio Residencial São Marcos, Bairro Nova Esperança, nesta cidade. Informa que, o referido imóvel foi vendido pelo Sr. Gilvan Cordeiro e sua companheira Juliana Ribeiro, na data de 04 de abril de 2011, conforme consta no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda pelo valor de R\$300.000,00, de forma parcelada, tendo o valor sido totalmente quitado em 12/12/2012, com a devida transferência para o nome do ora peticionante. Alega ainda, que o referido bem tem sido objeto de declaração de IR desde 2011, assim também, os impostos de IPTU, TRSD e taxa de condomínio, estão sendo pagos devidamente pelo requerente. No entanto, quando na tentativa de lavrar escritura pública se deparou com as decisões judiciais de indisponibilidade do bem, desde agosto/2014, e por esta razão não consegue fazer a escrituração pretendida. Alega ainda, que não havia sido feito anteriormente por impossibilidade momentânea financeira para cobrir as despesas necessárias. Também informa, o imóvel encontra-se com duas restrições judicial, uma, no processo n. 0002236-79.2013.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública, e outra, diz respeito a estes autos. Junta documentos. Oportunizada as partes a se manifestarem, não houve impugnação (fls. 805/807). É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Pretende o interessado em ver retirada da indisponibilidade o imóvel acima descrito penhorado nestes autos como garantia de um possível ressarcimento ao erário de bens registrados em nome de J.R de Barros Ltda, que tem como nome fantasia "Adrenaline Academia". Apesar de não haver impugnação das partes, o interessado deixou de juntar aos autos documentos hábil para fazer prova de suas alegações, o documento apresentado como prova da transmissão da propriedade às fls. 697/699, trata-se de cópia sem a devida autenticação, o que, de fato, não comprova as alegações do interessado. Por outro lado, é consabido o direito do adquirente de imóvel de boa-fé, quando à época da alienação o imóvel estava livre e desembaraçado, o que de fato, não restou comprovado nos autos, se houve a aquisição após a DECISÃO

de indisponibilidade de bens determinada nestes autos. Ademais, o terceiro que sentir-se prejudicado deve propor a ação adequada a demada, conforme dispõe do art. 1.047 do CPC, não sendo possível, num mero juízo de avaliação pelos parcos documentos juntados aos autos o deferimento do pedido, pelo que, rejeito o pedido proposto. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013668-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Pantoja dos Santos, Denis Marques da Silva, Marcelo Araújo da Silva, Patricia Vieira de Souza, Cleomar Lopes Assis Ramos, Edvaldo de Lima, Valdomiro Rosa, Jeovane Braga Coutinho, Francilin Leudo da Silva Martins, Adão Oliveira do Nascimento

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Paulo Francisco de Matos ( )

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, para declarar o direito dos Requerentes em optarem pelo adicional que for mais vantajoso, de modo que a Administração Pública tem o dever de se manifestar a partir de requerimento administrativo, conforme previsão na lei, rejeito o pedido de pagamento retroativo, considerando que neste caso o direito se origina a partir da opção feita pelo servidor. RESOLVO a lide nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 2.000,00, e que desde já tenho por compensada. Custas de lei. PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivise. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016564-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Hassegawa Moscoso Rohr

Advogado: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: Estado de Rondônia, Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Fábio de Oliveira Braga (OAB/MG 63.191)

DECISÃO:

Vistos, I - Quanto ao pedido de prova documental consistente na apresentação pela requerida do espelho do gabarito de provas do autor, considerando as justificativas apresentadas, defiro o pedido, e para tanto, oficie-se à Instituição organizadora do concurso para trazer aos autos o documento solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Quanto a prova pericial, em análise aos quesitos apresentados, observa-se que não se trata de matéria a ser analisada por perito, ou seja, a matéria não exige conhecimento técnico ou científico, que justifique a realização de perícia, portanto, à luz do disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 420 do CPC, indefiro o pedido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003432-16.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Silvío Jorge Barroso de Souza

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Embargante para emendar a inicial e adequar o pólo passivo da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008493-91.2011.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

DECISÃO:

Vistos. Em atenção à determinação judicial, a parte Exequente informa a devolução do valor pago em RPV, conforme apontado às fls. 163/164. Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, considerando a existência de Ação Rescisória no Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o final da ação rescisória. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação quanto a necessidade de arquivamento provisório. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009632-73.2014.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado: Aldo Alberto Castanheira Silva, Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva, Pedro Origa Neto, Rosalina D'andréa Origa

Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

INTIMAÇÃO: Aos interessados sobre a certidão retro.

Proc.: 0001238-77.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Emir Bruneto dos Santos

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a qualquer momento pela parte interessada. Com as baixas de estilo, remeta-se os autos ao arquivo geral. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0044727-92.1999.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: José Carlos Vitachi ( ), Celso Sacksida Valladolid ( )

Réu: Estado de Rondônia, Antônio Carlos Bonifácio

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Ao Estado de Rondônia para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0153399-29.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( )

Executado: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Simone de Melo (RO 1322), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)



## DESPACHO:

Realizada a pesquisa via RENAJD constatou-se existência de veículos em nome do executado, que nesta data procedo a penhora on-line dos veículos, conforme relatório anexo. Assim, intime-se o executado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003604-55.2015.8.22.0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

## SENTENÇA:

DISPOSITIVO Assim, por todos os fundamentos acima expostos, INDEFIRO A INICIAL, considerando que cabe ao Município de Porto Velho, por meio da conveniência e oportunidade, no uso dos recursos disponíveis, realizar as políticas públicas, não sendo a via eleita o procedimento para tanto. RESOLVO a lide nos termos do art. 295, I e III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0250890-55.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciléa da Silva Monteiro

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Jane Rodrigues Maynho (OAB/RO 185), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

## DESPACHO:

Estando o processo pendente de DECISÃO do Agravo em sede de Recurso Especial, arquivem-se os autos provisoriamente, remetendo-os ao arquivo geral, até DECISÃO definitiva do recurso. Anote-se na capa dos autos tratar-se de arquivamento provisório. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009389-03.2012.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido: Durlan Modesto da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

## DESPACHO:

Pois bem. Houve expedição de Carta Precatória para o juízo de Direito da Comarca de Manacapuru/AM em 17 de Março de 2013, recebida pelo para oitiva da testemunha Francisco Nazaré Farias, e que foi recebida em 08 de Abril de 2014 (fl. 193). Nas datas de 20/01/2014, 14/08/2014 e por último 15/12/14, foram enviados ofícios deste juízo para a comarca já mencionada, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Contudo, não foi prestado nenhuma informação pelo juízo deprecado. Considerando ter decorrido quase dois anos desde o recebimento da Carta Precatória naquela comarca, determino a expedição de ofício para a Corregedoria do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Manaus, para tomar conhecimento do ocorrido, e adotar as providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos. Aguarde-se a vinda de informações. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018676-19.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elieni Duarte Araujo, Elisabeth Duarte Alves, Laide Pinheiro da Silva, Maria das Gracas Amorim Sobrinho, Maria Lúcia Batista Ramos, Nilvanda Laborda de Oliveira

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Impetrado: Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Junta Comercial do Estado de Rondonia

Advogado: Cassia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

## DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0000308-59.2015.8.22.0701

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: F. T. A. de O. F. A. G. dos S.

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440); Carlos Henrique Gazzoni - OAB/RO 6722

Requerido: M. L. B. de O.

Advogado:

DESPACHO fls. 80/81:

"Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de Liminar postulado pela Requerida em virtude da DECISÃO (fls. 45/47) que concedeu, liminarmente, a guarda provisória da menor V. A. B. DE O. (DN-03.04.2007) aos Requerentes Fernando e Fabíola. Consta nos autos que, supostamente, a Menor reside com os Requerentes desde o seu nascimento. Tem-se que a presente Ação foi proposta em virtude de a Requerida ter se dirigido à residência da avó da Infante local onde a Criança estava e ter levado a Menina "à força". A exordial veio com farta documentação, inclusive com um DVD contendo um vídeo do momento em que a Infante é "arrancada" dos braços da avó (mídia digital acostada à fl. 44). Ainda nesse vídeo, é possível ver a Criança chorando e gritando que não queria ir com a Requerida, pedindo para que a avó não a deixasse ir e chamando pelo seu pai, que conforme narrado, é o Requerente. - Portanto, resta cristalino os requisitos autorizadores da liminar estão presentes. Pois bem. O Pedido de Reconsideração da Liminar (fls. 49/52), traz argumentação no sentido de que os fatos narrados na exordial são totalmente inverídicos. A Requerida aduz que sempre acompanhou todos os passos de sua filha e que é possuidora de todos os documentos de sua filha. Alega ainda que possui trabalho fixo. É o breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação da Requerida, vejo que, por ora, não é caso de reconsideração da liminar. O conjunto probatório é forte no sentido de lastrear a liminar concedida, mormente quando se assiste o vídeo constante no DVD acostado à fl. 44. Contudo, é necessário que as partes sejam ouvidas, a fim de que os pontos contraditórios sejam esclarecidos. - Destarte, desde já, designo audiência de instrução para o dia 20/04/2015, às 08:30hs. Isto posto, INDEFIRO o pleito da Requerida fls. 49/52, mantendo, por ora, inalterada a DECISÃO



liminar.Outrossim, emrelação à contestação de fls. 53/79, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal. - Ainda, altere-se a classe processual para Ação de Adoção com Perda ou Suspensão do Poder Familiar.Por último, intimem-se/requisitem-se as testemunhas/informantes arroladas às folhas 16 e 59, bem como os Requerentes e a Requerida, para que compareçam à audiência designada (20/04/2015, às 08:30hs) munidos de seus documentos pessoais. - Expeça-se o necessário. - Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.”

Proc.: [0003558-71.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. C. da C.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes - OAB/RO 780; Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB/RO 3204; Renan Afonso D. Serrati - OAB/RO

DESPACHO fl. 419: “A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de abril de 2015, às 8h e 30 min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de junho de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito.”

Proc.: [0001781-51.2013.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. M. dos S.

Advogado:Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) Intimação PARA DEVOLVER AUTOS:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos n. 0001781-51.2013.8.22.0701, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008815-94.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. B. de A.

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido:L. A. B. L. de A. L. de F. B. L. de A. L. J. B. L. de A.

Advogado: Paula Cristian OAB/PE 1275B, Tatitane Jordão OAB/PE 33519

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010046-59.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. P. de S. P.

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:E. F. F. L. de F. da C. F.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Em que pese a consensualidade dos genitores do falecido ao pleito inicial, tem-se que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 9h30.3. Deve o cartório a todos intimar, inclusive patrono, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (art. 407, do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.Quanto aos requerentes, genitores do falecido, E.F.F. e L.F.C.F., expeça-se precatória para coleta do depoimento pessoal.Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC.4. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0011067-70.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. O. B.

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido:R. P. de O.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.Custas de lei pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011067-70.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. O. B.

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido:R. P. de O.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5.109,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011097-08.2014.8.22.0102](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:E. das G. R.

Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Embargado:E. de F. M. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.E.D.G.R., já qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro aludindo que o bem arrolado como bem do espólio (imóvel da Rua Castilho, n. 8405, bairro Teixeira) não o é, mas sim é de sua posse, o que justificou o ingresso dos embargos de terceiro.Após o apensamento aos autos principais de inventário (Autos n. 0000828-07.2014.8.22.0102), vieram os autos conclusos para DESPACHO inicialÉ o relatório. Decido.A embargante alude que o bem por ela descrito não pode ser incluído como bem a ser partilhado nos autos de inventário, afirmando ela ser a legítima possuidora do imóvel.Contudo, tem-se que o contrato juntado à fl. 15 evidencia que a última compradora do imóvel é a Sra. Raquel Vieira Lopes, não vindo esta a este processo reclamar qualquer providência. Tão somente outorgou procuração à requerente (fls. 13/14) e juntou-se declaração de pobreza por ela assinada (fl. 12), não vindo a integrar o polo ativo. Falta-lhe, pois, legitimidade para

postular o que se requer. Mesmo que superada a situação acima reportada, em apurada análise no processo de inventário, verifica-se que sequer houve comprovação nos autos principais do bem em referência como sendo pertencente ao acervo do espólio, estando pendente tal discussão naquele Feito. Tanto assim o é que lá este Juízo exarou a DECISÃO cuja cópia encontra-se à fl. 29 deste processado. Portanto, o imóvel ainda não fora admitido no Inventário como sendo parte do espólio do falecido Francisco Monteiro da Silva. Assim, o presente padece de interesse processual. POSTO ISSO, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, promova a Escrivania o DESAPENSAMENTO (mediante certidão e juntada desta DECISÃO) e arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, porquanto defere-se gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002405-83.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. L. M.

Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar aos autos declaração de habilitados como dependentes junto ao INSS, bem como certidões negativas de débito municipal, estadual e federal, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007756-71.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. H. F.

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Requerido: A. S. F.

DECISÃO:

Não obstante o contido nos autos, tenho pela necessidade de oitiva das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015 às 8:30 horas. Intime-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confesso. Acaso haja necessidade de intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em 10 dias. Ciência ao MP e DP. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009641-28.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Leila Maria Borges Lima, Cibele Lima do Nascimento, Francisco Lima do Nascimento

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Inventariado: Espólio de Evanilde Lima

Advogado: Rosney Cândido dos Santos (OAB/MG 123704)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se novo alvará, cuidando a parte para que não expire novamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000006-81.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. de M. J. de S. J. N. M. de S. J. S. E. de S. J. A. C. L. de S. J. E. L. J.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

DESPACHO:

Adequar-se o valor da causa, considerando os montantes em discussão. Esclareçam os requerentes, o motivo pelo qual juntaram boleto vinculado a outro processo, para comprovar o recolhimento das custas neste feito. Recolha-se as custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002460-34.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. S. S. M. de L. O. da S. S. D. S. S. S. S. S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Inventariado: E. de J. G. dos S.

DESPACHO:

Vistos etc, 1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. As custas serão recolhidas ao final. 2. Nomeio inventariante a requerente que prestará compromisso em cinco dias. 3. Recebo a petição inicial como primeiras declarações. 4. Em 30 dias deverá vir aos autos as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal). 5. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, devendo ser encaminhados os autos, por medida de economia processual, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1.002 do C.P.C. 5. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006955-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)

DESPACHO:

Defiro o pedido retro, intime-se a herdeira Aline, por seu advogado constituído para que se manifeste, em 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004345-54.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. L. da C. O.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Inventariado: E. de A. C. de O.

Advogado: Stanley Jorge Maloney (RO 5881)

DESPACHO:

Apense-se o incidente de remoção de inventariante noticiado na petição retro. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010662-34.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de S. J.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (RO 6358)

Inventariado:E. de M. J. de S. J.

DESPACHO:

Junte-se a petição que está em cartório e tornem conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011354-67.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. L. C. da S.

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos ( ), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Inventariado:E. de M. do S. F. da S.

DESPACHO:

Cumpra-se o restante do DESPACHO de fls. 72, a partir do item 04.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005766-79.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. de O. F.

Advogado:Corneílio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Juscilene de Oliveira Flores (OAB/RO 908)

Inventariado:E. de J. de O. F.

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

DESPACHO:

Desentranhe-se o documento original que está nos autos para entrega ao advogado da companheira o qual deverá adotar, junto a sua cliente, as providências necessárias para regularização do veículo Ford/Fiesta para que possa ser vendido e com o apurado efetivar a quitação dos ônus deste feito. Prazo: 20 dias.Quanto aos valores gastos pelas interessadas, estes devem ser comprovados nos autos para que possam ser, oportunamente, abatidos do monte mor.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000691-88.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. L. O. da S.

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

DESPACHO:

À contadoria, observando os valores informados nos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002520-07.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. M. S.

Advogado:Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido:C. L. da S. M.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Não é o caso de deferimento da guarda provisória, dependendo de instrução, cujo procedimento é célere. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2015, às 11:30 horas.Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.Cite-se o requerido para responder a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, autorizando o meirinho a proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado,

poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002546-05.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. G. A. N.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:A. N. A.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃO Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e §1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art.172, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 714,75 (setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) referente aos meses de dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer da tramitação do processo.Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001544-97.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. B. B. da S. V. G. B. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Executado:M. B. de M.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 25, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002536-58.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T. S. F.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido:A. J. dos S.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora atender os requisitos do art. 282, e ss do CPC, inclusive, dizendo o que pretende (pedido).



Note-se que o órgão empregador do requerido não foi informado da obrigação de proceder aos descontos por desídia da autora, que embora intimada, não informou em tempo os dados bancários para depósito das parcelas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002519-22.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. B. G. L. R. do C. G.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

SENTENÇA:

CELSO RICARDO BASTOS GONÇALVES e LUCAS RICARDO DO CARMO, ajuizaram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que o alimentando já é maior e trabalha, não mais necessitando dos alimentos prestados pelo pai. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o alimentando atingiu a maioridade, e concorda com a exoneração dos alimentos, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero CELSO RICARDO BASTOS GONÇALVES da pensão alimentícia paga a seu filho LUCAS RICARDO DO CARMO. Isento de custas. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002541-80.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. de M. C.

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: D. M. R.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo requerente, devidos a partir desta data. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2015, às 10:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002547-87.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. T. dos S.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: T. C. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2015 às 11:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor(a) e requerido) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cite-se o(a) requerido(a) para responder a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja

realizada. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, autorizando o meirinho a proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005236-41.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. P. S. A. D. M. S. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: J. A. M.

Advogado: Ronaldo Assis Lima (6648)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 55/56, dando integral cumprimento à obrigação alimentar vencida até fevereiro/2015, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Considerando que o requerido já foi posto em liberdade, promova-se as diligências necessárias, e arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000715-19.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. de O. M. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: M. A. P.

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 22, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. P.R.I.C. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001689-56.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. C. de M.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de alvará judicial. Determinada a emenda, o interessado ficou inerte. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem os autos a seguir. P.R.I. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002542-65.2015.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: F. G. M. da S. W. M. C. da S.

Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231), Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

SENTENÇA:

FRANCISCO GILBERTO MORAES DA SILVA e WANDERLÉIA MARQUES CHIANCA, qualificados na inicial, requereram a Conversão de sua Separação em Divórcio, afirmando que estão separados judicialmente e que não há descumprimento de obrigações. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de



nova tentativa de conciliação entre as partes, porquanto a mesma já se efetivou quando da separação do casal. A documentação apresentada revela o preenchimento das exigências legais, e não foi noticiado o descumprimento de nenhuma obrigação eventualmente assumidas naquela separação. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou desnecessária a comprovação do lapso temporal da separação, ou mesmo a separação judicial para decretação do divórcio, bastando a livre manifestação de vontade das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal. Isento de custas finais e honorários ante o caráter consensual. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006434-84.2012.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. E. de O.

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: G. G. de A.

DESPACHO:

Com razão a petição de fls. 100. Promova a escrivania os atos necessários à realização do exame, observando o endereço do requerido, na forma noticiada na petição de fls. 100. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012861-63.2013.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. G. M. de S.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido: F. M. de L.

DECISÃO:

Em Juízo de retratação, torno sem efeito o item 2 do DESPACHO de fls 59, tendo em vista que o executado já foi citado (fls. 41). Contudo, sendo informado seu endereço, determino que seja procedida diligência de penhora e avaliação no endereço de fl. 52. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011636-71.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. F. T. F.

Advogado: Silmara Borghelot ( )

Requerido: E. L. T. A. do R. L. T.

EDITAL DE CITÇÃO

20 (Vinte) dias

DE: ALTEIRA DO ROSÁRIO LIMA TAXI, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima mencionada para os termos da ação de Guarda dos menores R. F. T. e E. C. F. T., proposta por Valdirene Francisca Tartaro Farias, para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final, tudo sob as

penas da lei, ficando ainda Intimada para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2015, às 08h30min. O prazo pra responder à ação é de quinze (15) dias, contados da audiência. DOS FATOS: Os menores são filhos da requerente com o primeiro requerido, conforme comprova as certidões de nascimento. Não sendo possível o convívio, a requerente saiu de casa deixando os filhos com o requerido. Em razão disso o primeiro requerido passou aguarda dos menores para avó paterna, segunda requerida. Requer a modificação da guarda dos infantes.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 16.03.2015

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: 0005169-47.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: A. N. T. J. N. T. E. M. do S. N. T. R. N. M. C. N. M. P. N. M. A. N. T. S. N. T. M. E. N. M.

Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Jeferson Negreiros Tejas (OAB/RO 2253), Perci Bruno Scortegagna (OAB-MT 6363-A), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Não Informado (OAB/SP 243972), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Inventariado: E. de R. N. T. E. de E. T. T.

DESPACHO: Dê-se ciência aos demais interessados acerca da petição e documentos apresentados pelo herdeiro Jeferson Negreiros Tejas (fls. 331/334). Após, retornem-me para o comando da suspensão do processo (fls. 327/328). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011361-93.2012.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. M.

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: N. G. da S.

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973), Antonio Porfirio Pinto dos Santos (OABGO 20565)

DECISÃO: 1. Publique-se a DECISÃO de fls. 496/500. 2. Fixo os honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da execução, observando-se que o percentual já se encontra incluído na planilha de fl. 491. 3. Considerando que o bloqueio judicial restou infrutífero (fls. 501/503), defiro a penhora dos direitos do executado sobre o veículo Renault LOGAN, placa IOY 3621. Expeça-se MANDADO de penhora devendo constar que o veículo será entregue à exequente, a qual nomeio como fiel depositária. 3. Realizada a penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias. 4. Após o cumprimento dos atos constantes dos itens anteriores, decidirei sobre a pedido de determinação de modificação da minuta para a exclusão da requerente da sociedade. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011361-93.2012.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. M.

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: N. G. da S.

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973), Antonio Porfirio Pinto dos Santos (OABGO 20565)

DESPACHO: ...Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo devedor, determinando o prosseguimento da execução.

Defiro o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros do executado. Nesta data, procedi à requisição pelo sistema BACEN JUD, determinando que se aguarde o resultado, por cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015.

Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0006660-55.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:B. K. C. B. M.

Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido:J. D. M.

Advogado: Fábio Viana Oliveira OAB/RO 2060

DESPACHO:.....Decido.No que diz respeito à reconsideração da DECISÃO que arbitrou a pensão alimentícia aos filhos comuns dos litigantes, mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos (fl. 57), destacando que já houve a impugnação por meio de recurso de Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido, conforme pode ser inferido nos autos apensos. Ademais, não foram especificadas prova e o processo já caminha para o seu final, sendo que por ocasião da SENTENÇA a matéria será reanalisada em sua totalidade. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, ao Ministério Público, para que se manifeste sobre os pedidos controversos..Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004876-09.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. V. S.

Advogado:Francisco Lopes Coelho (RO 678), Fabricio Silva dos Santos OAB/RO 6703

Inventariado:E. de D. A. de S.

DESPACHO:Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 101/102, requerendo o que entender de direito, em 10 dias.Após, deliberarei sobre a minuta de acordo de fls. 98/99.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007212-83.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. M. B. J.

Advogado:Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:M. S. de S. S. F. da S.

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça OAB/RO 3201

DESPACHO:... Em face do exposto, acolho os embargos, passando a constar na SENTENÇA:[...] d) HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a respeito das visitas e da pensão alimentícia a ser paga pelo requerente R. M. B. J. ao seu filho M. S. F., no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento do requerente e depósito na conta n. 30239-0, agência 2848, operação 013, CEF, em nome da representante do menor(fl. 32/33).[...] (fls. 39/43). Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Anote-se no sistema que a petição de fls. 47/48 foi recebida como embargos de declaração.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I. C

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira -

Juiz de Direito

Proc.: [0001799-89.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. P. de S. R. V. de C.

Advogado:Hugo W Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Nathasha Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:J. de S. L. R. M. G. J.

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

SENTENÇA:.....Em face do exposto, acato o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC,

ficando revogadas as antecipações de tutelas (fls. 30/31 e fls. 42/43).Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006647-22.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:E. de O. D. K. M. de O. D. C. de O. D.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:Considerando que não há valores na conta informada pelos requerentes (fl. 48), intime-os para manifestarem requerendo o que entender de direito, em 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000218-05.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. R. S. B.

Advogado:Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido:E. de S. S.

DESPACHO:1. Acolho a emenda a inicial de fls. 25. Proceda-se a adequação no SAPPG e registros de autuação para retificação do assunto o qual deverá constar "Fixação". Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.3. Considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação (Brasília/DF), inviável se torna a designação de audiência de conciliação, de modo que converto o feito para o procedimento ordinário.4. Indefero o pedido de alimentos provisórios à requerente, uma vez que, apesar das alegações e dos documentos juntados, não existem elementos suficientes para a caracterização de plano da necessidade, máxime que em ação revisional de alimentos proposta pelo requerido foi acordado que a manutenção dos alimentos pagos à requerente seriam até o mês de junho de 2012. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento.5. Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.6. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000496-06.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. C. V.

Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

Requerido:D. V. P.

DESPACHO:1. Acolho a emenda a inicial de fls. 19/21. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação (Crato/CE), inviável se torna a designação de audiência de conciliação, de modo que converto o feito para o procedimento ordinário.3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação.3.1. A requerente deverá apresentar em cartório, no prazo de 5 dias, os dados da conta bancária de sua genitora, para possibilitar a determinação de descontos na folha de pagamento do requerido. Com a apresentação das informações, o cartório deve oficiar ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante da requerente, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.4. Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos

narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos. 5. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003176-03.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. C. S. L.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: D. V. G. L.

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues (RO 1495)

DECISÃO: ..... Em face do exposto, rejeito a impugnação, mantendo a penhora realizada (fl. 167). Apresente a exequente a planilha atualizada do seu crédito, em 05 dias. Após, conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fl. 202. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001750-14.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. C. D.

Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido: K. de C. C.

Vistos, R. e A em segredo de justiça. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08 de maio de 2015, às 11:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intime-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008930-18.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M.

Advogado: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245), Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725), Jenaldo Alves de Araujo (OAB/RO 4630)

Requerido: R. A. S. de A.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Exame de DNA.

Proc.: [0006367-51.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. P. de S.

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: D. E. S.

Advogado: Gleicy Walter Conte (OAB/PR 35143)

SENTENÇA:

Vistos, G.P. de S., representado por A.P. de S., propôs ação de alimentos em face de D.E.S., todos devidamente qualificados. O autor requereu a desistência da ação com a concordância da requerida. É o relatório. Trata-se de ação de alimentos. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária. P.R. Intime-se via DJE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000141-98.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. B. P.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)

Requerido: R. C. P.

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

SENTENÇA:

Vistos, L.B.P., representada por F.R. de B.B., propôs ação de alimentos em face de R.C.P., todos devidamente qualificados. Alega que o seu genitor é bombeiro e percebe mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas não auxilia em seu sustento. Informa que a genitora que está arcando com as despesas para a manutenção. Pede 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos a título de alimentos. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, no entanto, compareceu à audiência de tentativa de conciliação e ofertou alimentos em 12% (doze por cento) dos seus rendimentos, o que foram aceitos pela autora às fls. 54/55. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo. É o relatório. Trata-se de ação de alimentos. A autora concorda que os alimentos sejam fixados em 12% (doze por cento) dos rendimentos do requerido, conforme se constata às fls. 55. Isto posto, homologo para que surta os efeitos legais, o acordo feito entre as partes para fixar os alimentos em 12% (doze por cento) dos rendimentos do requerido. SENTENÇA de extinção com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador para o desconto dos alimentos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 12, que ora estendo ao requerido. P.R.I. Com o trânsito, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000675-37.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. S. T. R.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: R. M.

SENTENÇA:

Vistos, I.S.T.R. propôs ação de investigação de paternidade em face de R.M., ambos qualificados. Determinada emenda a inicial às fls. 10 e 12. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 10 e 12 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não os cumpriu corretamente. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas. P.R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003703-47.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. das C. G. de M.

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: R. L. B.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

SENTENÇA:

Vistos, F.G. das C. de M. propôs ação de guarda em face de R.L.B., todos qualificados. Intimada a manifestar-se acerca das informações de fls. 127, a autora manteve-se inerte e apesar de estar representada por advogado particular não atendeu a publicação no DJ. É o relatório. Trata-se de ação de guarda. Intimada para atualizar o seu endereço por meio do seu patrono, a parte autora não se manifestou. É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 267, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos. Assim, a ausência de endereço por ela indicado afasta o rigor legal, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Assim sendo, nos termos do inciso III, do artigo



da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010986-24.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. R. A. da S.

Advogado: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211), Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337)

Requerido: J. G. P. da S.

SENTENÇA:

Vistos J. R. A. da S. opôs embargos de declaração ante a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos de ação de alimentos em que demanda em face de J. G. P. da S., menor representado pela genitora R. P. da S., todos devidamente qualificados. No caso em tela, aduz a embargante que houve omissão na SENTENÇA objeto destes embargos, alegando em síntese que: a tutela jurisdicional prestada não se coaduna com o pedido formulado o que não permite identificar se houve análise da parcela ofertada referente a escola SESC e que a SENTENÇA não afirma se o valor fixado incide apenas sobre os rendimentos líquidos do autor. É o relatório. Conhece-se dos Embargos de Declaração porque tempestivos e regularmente opostos. Conforme esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em relação à oferta de pagamento da escola SESC não há omissão a ser sanada, pois a SENTENÇA é clara ao analisar o binômio necessidade/possibilidade estabelecendo que a obrigação deve ser prestada no percentual de 20% dos rendimentos do autor. Considerando o caráter dúplice da ação de alimentos, a parte requerida fez pedido diverso do contante na inicial e sopesando os pedidos e os elementos constantes nos autos foi prolatada a SENTENÇA de forma clara e inteligível. A embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível em embargos de declaração. Em relação à omissão quando a incidência do percentual fixado, assiste razão o embargante. Há realmente omissão quando à incidência dos alimentos nos rendimentos brutos ou líquidos. Devendo a transcrição ser da seguinte forma: Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão de ambas as partes para fixar a obrigação alimentar devia mensalmente pelo autor ao réu em 20% dos rendimentos líquidos do autor. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Dessa forma, merece guarida, em parte, os argumentos ora lançados pelo embargante, vez que houve omissão de ponto relevante no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no MÉRITO, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0109194-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. F. G. Y. R. F.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: A. D. F.

DECISÃO:

Indefiro o requerido às fls. 454. A venda do bem somente com a apresentação da proposta de compra e depósito judicial do valor. Em caso de divergência, se fará avaliação judicial. Cumpra-se a inventariante o DESPACHO de fls. 398 em 05 dias ou o processo vai para o arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003750-21.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. B. N. M. A.

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: T. L. M. A.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Retifique a exequente a planilha de débitos pois nela há incidência da multa prevista no art. 475-J em duplicidade. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002489-84.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. H. C. R.

Advogado: Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)

Requerido: M. R. R.

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para apresentar planilha de cálculos devidamente pormenorizada em ordem cronológica, bem como regularizar a representação processual. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002375-48.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. R. da S.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Requerido: S. C. L. R.

DESPACHO:

Vistos, 1-Recebo como alimentos. Em segredo de justiça e com gratuidade. 2- Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos. 3-Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 11 de maio de 2015 às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4-Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5- Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. 6- Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002088-85.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. dos S.

Advogado: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA (OAB/RO 1971), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: F. G. O.

SENTENÇA:

Vistos, C. F. dos S. propôs ação declaratória de inexistência de estado de filiação cumulada com investigação de paternidade post mortem em face de F. G. O. S., representada por M. Z. de J. O.. Em sua inicial a autora afirma que juntamente com os demais parentes tem dúvidas se a requerida é filha do falecido, em virtude do seu relacionamento com a genitora da requerida ter sido esporádico. Afirma que o falecido foi pressionado psicologicamente para realizar o registro da criança sem a realização de DNA. Pede que em caso o exame de DNA seja negativo que se retire o nome do falecido como sendo pai da requerida. É o breve relatório. Trata-se de ação negatória de paternidade post mortem. Alega a autora que



tem dúvidas se o seu pai é de fato o genitor da requerida de modo que propôs a ação para que fosse realizado o exame de DNA, e em caso negativo seja determinada a retirada do nome do falecido como pai da requerida. O direito de questionar a paternidade de seus filhos é direito personalíssimo. Conforme preceitua o art. 1.601 do Código Civil, in verbis: "Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível". Tal disposição demonstra que tal direito é personalíssimo de forma que a autora não tem legitimidade para questionar a paternidade do falecido em relação à requerida. O disposto no art. 1.606 do Código Civil que estabelece que "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", aplica-se ao filho que deseja ver a própria paternidade reconhecida. No presente caso a autora deseja questionar a paternidade de sua irmã, de forma que não se aplica o DISPOSITIVO em tela. É pacífico o entendimento de que outros filhos não podem questionar o reconhecimento de paternidade realizado espontaneamente pelo de cujus, nesse sentido in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DO DE CUJUS - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DO MATRIMÔNIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) Os filhos do matrimônio do de cujus não têm legitimidade para aforar ação negatória de paternidade em substituição ao pai, notadamente quando o mesmo tenha reconhecido espontaneamente dos filhos havidos de concubinato, inexistindo vícios na manifestação de sua vontade; 2) A ilegitimidade da parte, induz a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil; 3) Recurso a que se nega provimento. (TJ-AP - AC: 126402 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 10/05/2004, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3302, página (s) 15 de 22/06/2004) Somente seria possível à requerente substituir o falecido caso este já houvesse iniciado demanda questionando a paternidade, nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. CONDIÇÕES. ANÁLISE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA. RÉPLICA. OFERECIMENTO. PRECEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. VÍCIO. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 267, 3º. INCIDÊNCIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 1.601 E 1.609. APLICABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I A teor do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, o juiz deve extinguir o feito quando faltar quaisquer das condições da ação, sendo desnecessária, na hipótese, a intimação da parte autora para oferecimento da réplica. PRELIMINAR AFASTADA. II Os herdeiros podem suceder processualmente o de cujus em ação negatória de paternidade desde que tal demanda tenha sido proposta, pelo mesmo. Todavia, não têm legitimidade ativa ordinária para tal demanda se o falecido, em vida, reconheceu o vínculo filial e não o contestou em juízo, a teor das regras insertas nos artigos 1.601 e 1.609 do Código Civil. III Evidenciada a natureza personalíssima da ação negatória de paternidade e evidenciada a propositura da ação para desconstituição de paternidade por pessoa que não integra tal relação jurídica, imperiosa é a manutenção da SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade do requerente. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 18/09/2012, Terceira Câmara Cível). Resta evidente que a autora é carecedora do direito de ação, pois não é parte legítima para requerer a desconstituição da paternidade de sua irmã que fora espontaneamente reconhecida pelo falecido. Ante o exposto, a inicial por ilegitimidade de parte, e extinguo o processo sem julgamento de MÉRITO na forma do artigo 295, inciso II e art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I. C Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003621-21.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. do N. C.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: F. F. F. A. C. M. A. C. J. A. C. A. F. P. A. C. A. da S. D. S. A.

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a certidão de fls. 152, redesigno a realização do exame de DNA para o dia 20/04/2015 às 10:00 h., no Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital. Intime-se as partes via DJE e o Procurador Geral do Estado de Rondônia conforme DESPACHO de fls. 150. Serve este de ofício e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003835-07.2014.8.22.0102](#)

Ação: Sonegados

Requerente: E. A. S. F.

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: F. D. A. S. A. A. S.

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), James Antunes Ribeiro Aguiar (PAB AC 2546)

DESPACHO:

Vistos, Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 165/166 que estão devidamente qualificadas. Quanto a proibição de alienação de bens, esta questão já foi decidida às fls. 158. Instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006841-90.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. I. F. B.

Advogado: Hildon de Lima Chaves (OAB/RO 6228), Luciana Finholt Castroviejo (OAB / RO 5831)

Requerido: E. de J. J. B.

DESPACHO:

Vistos, Providencie a escrivania a expedição de nova deprecata para a Comarca de São Félix do Araguaia para citação da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, a ser cumprida pela inventariante em 30 (trinta) dias. Após, dê a inventariante cumprimento aos itens 1 e 3 da cota de fls. 183 do Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005537-85.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. N. de S.

Advogado: Neila Carvalho de Sá (OAB/RO 5789)

Requerido: A. R. de S.

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a exequente acerca do comprovante de fls. 36 em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por quitação. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009902-85.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. B. O. G.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: M. G. da S.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DESPACHO:

Vistos, Conforme fls. 15 foi determinada a citação do requerido para contestar o pedido, sem as advertências próprias do procedimento

especial de alimentos, pois não havia sido localizado, de forma que o rito foi convertido em procedimento ordinário. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 09:00h. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes e as suas testemunhas arroladas tempestivamente e o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009466-97.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. A. C. F.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido: V. F. F.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), PAULA GRACIELLE PIVA (OAB 5175), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 1164. Já foi determinado que se a autora pretende o cumprimento de SENTENÇA deveria adequar o pedido. Conciliação em cumprimento de SENTENÇA é medida excepcional, o que não está presente no caso em tela. Ademais, sequer foi dado início a tal fase. Não atendido o DESPACHO de fls. 1147, ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: [pvh1civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1civel@tj.ro.gov.br) ([pvh1civel@tjro.jus.br](mailto:pvh1civel@tjro.jus.br))

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0009700-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceição Alves Martins

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009440-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Batista dos Santos

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008965-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho, CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011635-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca dos Santos Macedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002301-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludenira Silva Feitoza Carvalho

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011492-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Cordeiro dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0020013-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amor Divino de Souza Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010541-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucio Teixeira de Lima

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011933-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Moraes

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)  
Requerido:Oi S/A  
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0025243-03.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Francisco Robson Souza da Silva  
Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)  
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON  
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010859-35.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Marcus Vinicius Santos da Rocha, Liliam Maria Botelho da Rocha  
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo  
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0018870-24.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Exibição  
Requerente:Aldino Lucas Pereira  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Requerido:Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0014034-08.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Exibição  
Requerente:Mozani Vasconcelos  
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)  
Requerido:Banco BMG S/A  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0018362-78.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jessé Nascimento Peixoto  
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)  
Requerido:Banco Santander S.A.  
Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003698-08.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Betomax Produtos de Limpeza Ltda  
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Requerido:Carvajal Informação Ltda  
Advogado:Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001175-86.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria Francisca Martins da Silva  
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000298-83.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Luiz Everton Kemp  
Advogado:Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)  
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.  
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0015884-97.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Janderson Luiz Lima de Oliveira  
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Requerido:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004329-15.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jose Benedito Lopes  
Advogado:Jamysom de Jesus Nascimento (RO 1646)  
Requerido:Banco BMG S/A  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016142-10.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Fredson Barroso Freire  
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Requerido:Banco Finasa S. A.  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013957-62.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Requerido:Carlos Alberto Lima de Souza  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0018000-76.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.  
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)  
Requerido:Rozilda Ferreira Lopes de Sousa



Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021658-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Rosimere Borck de Oliveira  
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Requerido:Banco Itaucard S/A  
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011678-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jurilene Cardoso Fonseca  
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado:José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007168-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Francisco Hilton de Oliveira Filho  
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II  
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0020203-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Raimundo Neri Santiago  
Advogado:Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
Requerido:Banco Bmc S.a  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0077761-77.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Banco Rural S/A  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Executado:L. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Julio Cesar Castelo Branco Costa  
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 291.

Proc.: [0020050-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Felipe da Costa Abiorana  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 31.

Proc.: [0008352-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente:Ueliton Pablo Maia dos Santos  
Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)  
Requerido:André Silva Bem  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 70.

Proc.: [0015894-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME  
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)  
Requerido:Md Log Distribuidora de Alimentos  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0018311-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho  
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Requerido:Nathalia Fernanda Machado Magalhaes  
Edital - Publicar:  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 20 (vinte) dias  
Intimação:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho, instituição financeira integrante no SFN, CNPJ/MF nº 01.664.968/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0018311-62.2014.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Especial

Requerente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho  
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Requerido:Nathalia Fernanda Machado Magalhaes  
Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho  
Escrivã Judicial

Proc.: [0009649-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Requerente:Valdir Antonio de Vargas Junior  
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Requerido:Tecnovate Comércio Serviços e Construções Ltda EPP  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 36.



Proc.: 0020959-15.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Janio Lopes Souza

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34.

Proc.: 0015595-62.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:AMAZONIA SAUDAVEL GENEROS ALIMENTICIOS, Caroline Gonçalves Araújo

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 36.

Proc.: 0273811-76.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joselia Valentim da Silva, Verônica Fátima B.S.R. Cavallini

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima B.S.R. Cavallini (OAB/RO 1248), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392E), Verônica Fátima B.S.R. Cavallini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Executado:Saga Agroflorestral Comércio e Representação Ltda, Nelcy Stefanos Almeida

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Fica intimada a parte Autora a trazer o ID da Caixa Econômica referente ao depósito de fls. 86. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0189116-68.2002.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia de Lourdes Silva

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Caixa de Peculio dos Militares - Capemi

Advogado:Monameres Gomes Grossi ( 903)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a DECISÃO que negou seguimento ao agravo.

Proc.: 0013552-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Antônio Rebelo Miralha

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Estava prestes a proferir SENTENÇA neste feito, todavia há questão que pode ocasionar nulidade por cerceamento de defesa, razão pelo qual o julgamento deve ser convertido em diligência.Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 66/70), no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0269951-04.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio José da Silva

Advogado:Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 220E)

Requerido:Maria Luziethe Assunção

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA na qual aduz a parte executada ser incorreta a penhora que recaiu sobre o bem

televisor LCD 42 polegadas, marca LG, e ar-condicionado. Afirmou que o televisor, muito embora se encontrar em sua residência, pertence ao seu irmão, e que, por isso, seria impenhorável. Demais disso, que o aparelho de ar-condicionado também é impenhorável por guarnecer sua residência, sendo essencial à sua vida e de seus familiares. Alegou ainda que o valor dos bens penhorados não chegará sequer a cobrir as despesas do processo. Requereu a procedência da impugnação com o fim de declarar nula a penhora realizada nos autos (fls. 203/205).Instado a se manifestar (fls. 209), o credor afirmou que seu irmão reside em outro endereço e, pelo fato do televisor estar em sua posse, lhe pertence. Além disso, os bens penhorados não ultrapassam necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Terminou por requerer a improcedência da impugnação, condenando ainda a parte impugnante no pagamento de multa a título de litigância de má-fé (fls. 210/212).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Sem qualquer razão a impugnante.Quanto à penhora do televisor TV de 42 polegadas, marca LG, cor preta, LCD, inobstante haver nota fiscal expedida em nome de terceiro (fls. 207), tal situação não dispensa, por si só, a constrição judicial, máxime pelo fato do Oficial de Justiça ter empreendido diligência na residência da devedora e lá ter encontrado o aparelho. Demais disso, a impugnante não tem legitimidade para defender direito de outrem atingido pela constrição, incidindo, no caso, o disposto no art. 6º, CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.A própria impugnante aduz que o bem pertence a seu irmão, cabendo a esse, portanto, se valer dos meios ordinários para desconstituir a penhora. No tocante ao aparelho ar-condicionado central de ar de 12.000 btus marca Gree (fls. 206), muito embora seja útil na região Norte, sobretudo em períodos de seca, a impenhorabilidade não lhe atinge, e isso porque não se trata de bem cuja indisponibilidade implica violação à dignidade humana. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO E DE TELEVISÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PRIMEIRO. BEM ÚTIL, MAS NÃO NECESSÁRIO. 1. Tem este Superior Tribunal de Justiça entendimento pacífico no sentido da impenhorabilidade do único aparelho de televisão que guarnece a moradia familiar. 2. O aparelho de ar condicionado, conquanto seja bem útil, não é indispensável para uma digna manutenção do modus vivendi da família. 3. Impenhorabilidade do condicionador de ar afastada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ – REsp: 173810 RS 1998/0032191-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2002, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 207).Demais disso, segundo constatação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 195), a residência conta com dois aparelhos de ar-condicionado, tendo sido penhorado apenas um.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à penhora de bens, mantendo-a hígida.Por oportuno, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.Decorrido sem qualquer manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014956-78.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Luiz Pinheiro Chaves

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0019600-98.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Valdomiro Alves da Silva

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Eletróbrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0019977-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rovertina Enovore Itachi

Advogado:Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Requerido:Tnl Pcs S.a Oi

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),  
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0190544-75.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Benedito Nogueira da Silva

Advogado:Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)

Requerido:Floresta Hotel Ltda

DECISÃO:

Defiro em parte o pedido da Defensoria Pública.Expeça-se MANDADO de averbação do imóvel usucapido, a fim de que seja registrado pelo Oficial do Cartório no prazo de cinco dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.Deverão acompanhar o MANDADO: cópia da SENTENÇA, certidão de desmembramento e memorial descritivo do imóvel (fls.88, 98/105), bem como identificação do autor e da empresa ré.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009288-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Alves Amaecing

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Cacique S/A

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIOBRUNO ALVES AMAECING propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO CACIQUE S/A alegando em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a negativação de seu nome pelo banco réu. Disse que nunca firmou relação jurídica com o banco, por isso não há motivo para negativação de seu nome. Finalizou pelo pedido de antecipação de tutela pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e disse que os fatos lhe causaram abalo moral indenizável, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Concluiu pela procedência dos pedidos.Antecipação de tutela deferida às fls. 24.Houve SENTENÇA de procedência (fls. 29/32) que foi anulada por este juízo, vez que a ré não havia sido citada (fls. 39).A parte ré foi citada e apresentou defesa (fls. 40/59). No MÉRITO, disse que o autor firmou consigo o contrato de financiamento em 2007, no valor de R\$ 1.143,40 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), quando efetuou a compra de um refrigerador/bebedouro. Afirmou que o autor não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, por isso negativou seu nome. Disse que agiu no exercício regular de seu direito. Asseverou que não há que se falar em danos morais. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Concluiu pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/62.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré postulou pela produção de prova pericial.DESPACHO saneador deferiu a produção da prova pericial (fls. 67).Laudo do exame pericial às fls. 88/101. Somente a parte ré se manifestou sobre o laudo (fls. 105). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré.As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.O cerne da discussão é saber se a parte autora possui qualquer relação jurídica com o banco, vez que em sua exordial nega a contratação com a parte ré, que por sua vez, trouxe ao autos contrato firmado entre as partes (fls. 55).Esta controvérsia foi dirimida com a CONCLUSÃO do laudo pericial de fls. 88/101. O perito do juízo foi incisivo em dizer que a assinatura posta no contrato é autêntica e pertence ao requerido, conforme respostas dos quesitos que transcrevo abaixo:“( ) Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao requerente Bruno Alves Amaecing, aposta no original do documento acostado às fls. 77, é autêntica (...).”A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, qual seja, saber se a parte autora contratou com o banco réu ou não, razão pela qual deve ser considerada pelo Juízo. A prova técnica é suficiente para o deslinde do feito, não necessita, assim, da produção de prova testemunhal.Considerando que o perito foi incisivo em dizer que a assinatura posta no contrato é da própria parte autora, tenho que o banco réu agiu corretamente, com prudência e comprovou nos autos que o pedido autoral deve ser julgado totalmente improcedente. Não houve inexistência do contrato.Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Dívida inadimplida. Inscrição. Permanência indevida. Demonstração ausente. Dano moral. Não configurado. Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação e permanência do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0001646-70.2011.8.22.0002 Apelação. Porto Velho, 30 de novembro de 2012. Relator: DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho).Dano moral. Débito em aberto. Negativação devida. Age no exercício regular de seu direito a empresa que insere o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por dívida em aberto, não configurando, destarte, dano moral indenizável. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0000412-90.2010.8.22.0001 Apelação. Porto Velho, 9 de novembro de 2011. Revisor: DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia). Sendo assim, vejo que a negativação do nome da parte autora se deu por inadimplência do pagamento dos débitos constituídos através do contrato firmado, tendo o réu agido no exercício regular de seu

direito. Tem razão a parte ré, pois agiu de acordo com a legislação quando negatizou o nome da parte autora no SERASA por inadimplência. Assim, não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora, nem mesmo culpa do banco réu. O caso é de improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque, além do banco trazer aos autos o contrato realizado, que comprovou o alegado em sua defesa, o perito foi incisivo em dizer que a assinatura é autêntica e de próprio punho da parte autora. Restando evidente que a parte autora firmou contrato com a empresa e restou inadimplente, sendo correta a negativação de fls. 11. As alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Reconheço a litigância de má-fé do autor, motivo pelo qual o condeno, com fulcro nos artigos 16, 17 e 18 do CPC, por alterar a verdade dos fatos e promover lide temerária, vez que sabia a existência do débito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 24. Sucumbente, condeno o autor em litigância de má-fé, devendo este suportar multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e **INDENIZAR** a parte requerida no quantum de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, CPC. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010378-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Gomes de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimado a efetuar o pagamento voluntário da condenação, o Executado ficou inerte, conforme certidão de fls. 47. Dessa forma, foi determinada a penhora online do valor da condenação, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC. Após a penhora online o executado veio aos autos e juntou comprovante de depósito às fls. 49, contudo fora do prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Assim, considerando houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 48), na forma do art. 475, J, do CPC, vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 48 em favor do credor. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 49 em favor do devedor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013502-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Jose de Abreu Lemos

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024329-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Depósito de Materiais de Construção São Marcos Ltda

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Executado: Vanessa Araujo Chaves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021929-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. S. da I. - S.

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: M. A. A. de L.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016010-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Dayane Salete Primao

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004472-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Garcia Guterres Filho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 118/122), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 140/141), julgo extinta



a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 139 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0148815-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amaro Henrique da Silva, Maria Luiza Silva  
Advogado: Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DECISÃO:

Defiro em parte o pedido da Defensoria Pública. Expeça-se MANDADO de averbação do imóvel usucapido, a fim de que seja registrado pelo Oficial do Cartório no prazo de cinco dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Deverão acompanhar o MANDADO: cópia da SENTENÇA, certidão de desmembramento e memorial descritivo do imóvel (fls. 86/89, 105/113), bem como identificação dos autores desta ação e da empresa ré. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011642-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: N. P. Carvalho Representações Ltda ME  
Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Agrostahl S.A. Indústria e Comércio

Advogado: Evangelúcia Magalhães Nunes (RO 1492), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001756-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Mario Ribeiro Eduardo, Maria Rudma Ramos da Silva  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Antonio Oliveira da Silva, Antonio Gomes Ferreira

DECISÃO:

Vistos, inobstante a certidão de revelia expedida pela Escrivania às fls. 73, o feito ainda não está pronto para SENTENÇA. Nenhum dos réus foi citado, tampouco intimados da DECISÃO liminar de manutenção de posse (fls. 61). Demais disso, o aviso de recebimento da carta de citação destinada a Antonio Gomes Ferreira se encontra assinada por "Maria Luiza de Sousa Ferreira" (fls. 72, verso), quando, em contrapartida, não há qualquer documento que expressamente autorize referida pessoa a receber citação em nome do réu. Demais disso, na citação de pessoa física pelos correios, a entrega do expediente respectivo (carta AR-MP) deve ser realizada de forma pessoal ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munidos de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que nulo se mostra o ato, prejudicando o regular andamento do processo. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 73. Intime-se a parte autora para promover a citação dos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos endereços ou requerer o

que entender de direito, ressaltando-se que sua inércia implicará extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0238550-84.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Albertina Carvalho Agra Marques

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Requerido: Emanuel Edpolo Carvalho Marques

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Simone de Melo (OAB/RO 1.322)

DECISÃO:

Vistos. Analisando o auto de penhora (fls. 410), há informação de que o Devedor tem apenas posse do imóvel penhorado, o que diminuiria o valor da avaliação feita em consonância com direitos de propriedade. Além disso, verifico que existem dois apartamentos penhorados (fls. 346), no valor de R\$ 140.000,00, cuja avaliação não foi impugnada pelo Devedor. Na época, a Credora manifestou interesse em adjudicar o bem, mas o valor da avaliação superava o montante executado e ela não teve condições financeiras de depositar o valor da diferença. Todavia, atualmente a dívida tem valor elevado, em virtude dos juros legais e correção monetária. Por conta disso, intime-se a Credora para que traga aos autos planilha atualizada de seu crédito e informe se tem interesse na adjudicação ou no usufruto de algum dos imóveis penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO: O RECLAMAÇÃO DE SFAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[pvh2civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2civel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0019547-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Moradas do Morumbi IX

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Excelence Serviços Ltda Me

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014049-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda

Advogado: Defensoria Pública ( )



## DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Portosoft Informática Ltda ofereceu às fls. 102/107 embargos de declaração da DECISÃO de fls. 96/101, alegando que ao se determinar a inclusão no polo passivo das instituições financeiras que apresentaram os títulos de créditos para protesto, deixou-se de se manifestar sobre a legitimidade de tais instituições sob o viés do endosso mandato e do endosso translativo. Pugna pela intimação do Banco do Estado de São Paulo S/A (Santander) e da Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestarem interesse no julgamento da presente demanda, bem como para apresentarem toda documentação relativa aos endossos efetivados pela empresa requerida. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer obscuridade, omissão ou contradição. No presente caso concreto, a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não havendo qualquer omissão a ser sanada, encontrando-se bem fundamentada a DECISÃO atacada. Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO saneadora tal como lançada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014359-17.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dilsinete Pereira do Nascimento, Jones Cavalcante da Silva

Advogado: Nery Alvarenga (RO 470/A)

Requerido: Valdir Muza Duarte

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A parte exequente alega que colacionou ao feito planilha atualizada do débito, no entanto a mesma não se encontra nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias para apresentá-la, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0089688-79.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Martins e Bertelli Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: José Carlos Monteiro

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O artigo 5º da Lei 9.278/96, informa que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, só serão patrimônio comum se forem obtidos na constância da união estável. No entanto, o parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO legal, acrescenta que a referida presunção cessará se a aquisição do bem for anterior ao início da união estável. No caso dos autos não se é possível constatar se à época da emissão do título extrajudicial já haveria o referido vínculo. Assim é que, considerando a falta de elementos comprovadores da referida condição, inviável a realização da penhora pretendida. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edener Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024119-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanilson Paz Ferreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Evanilson Paz Ferreira ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face Banco Santander (Brasil) S.A, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que restou impedido de realizar compras no comércio local em razão da negativação em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, por apontamento do requerido, decorrente de débito no valor de R\$ 560,48 (Quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Aduz que não deve esse valor ao requerido, uma vez que não celebrou o negócio jurídico com o requerido, bem como não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Requereu a antecipação parcial da tutela para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. No MÉRITO requer a declaração de inexigibilidade do referido débito, bem como, indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 05/16. Deferimento da assistência judiciária gratuita e da medida liminar às fls. 17. Reglamentarmente citado (fls. 21-v), o requerido apresentou contestação (fls. 24/41) alegando, em síntese, que, ao contrário do que alega o autor, existe contrato firmado entre as partes. Aduz que se houve fraude foi tão vítima quanto a parte autora, em que pese todas as precauções que toma para evitar esse tipo de situação. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 42/62. Às fls. 64/99 a parte requerida interpôs agravo retido requerendo o reexame da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Houve réplica às fls. 100/104. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por alegado dano moral decorrente de inscrição tida por indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de só direito do requerente. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. O requerido mercê da não apresentação do contrato não provou que o autor utilizou ou contratou o serviço que deu origem ao débito ora discutido, cuja prova deve ser documental e positiva. Demais disso, inexistente nos autos prova de que o autor tenha sido negligente em relação a utilização de seus documentos pessoais. Logo, não tendo o autor utilizado os serviços do requerido, a dívida gerada não é devida. Se indevida a dívida, indevida também foi a inscrição no cadastro de inadimplentes, de forma que há que se declarar a inexistência do débito inscrito e a medida que se impõe é a procedência do pedido. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização,

deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001. Assim, resta caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo requerente, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral, já considerado o seu valor atualizado, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e, dar satisfação pecuniária a autora. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 18; c) condenar o requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024099-57.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elissandro Caetano da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

SENTENÇA Elissandro Caetano da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que restou impedido de realizar compras no comércio local em razão da negativação em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, por apontamento do requerido, decorrente de débito no valor de R\$ 560,48 (Quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Aduz que não deve esse valor ao requerido, uma vez que não celebrou o negócio

jurídico com o requerido, bem como não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Requereu a antecipação parcial da tutela para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. No MÉRITO requer a declaração de inexigibilidade do referido débito, bem como, indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 10/18. Deferimento da medida liminar às fls. 19. Regularmente citado, o requerido apresenta sua contestação (fls. 25/38) alegando que a dívida inscrita tem origem num contrato estabelecido entre o autor e o antigo credor, o Banco Semea S/A (cedente), que após inadimplido foi cedido ao réu. Afirma que o autor celebrou com aquele um contrato de financiamento pelo valor de R\$ 466,71 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Aduz que o autor não se ateve a promover a liquidação da 3ª a 6ª parcela na data do seu vencimento, tornando-se inadimplente perante a instituição financeira. Afirma que a assina aposta no documento juntado com a inicial se assemelha àquela constante na Cédula de Crédito anexada aos autos, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade durante o processo de concessão de crédito adotado do caso em apreço. Alega que apenas agiu em exercício regular de um direito quando negativamente o autor por dívida não paga. Defende que não existe dano moral indenizável. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos às fls. 39/67. Réplica às fls. 69/74. É o relato do necessário. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor deduz pretensão indenizatória alegando não ter qualquer relação contratual com a empresa que inscreveu seu nome no cadastro de restrição ao crédito, por isso ilegal a inscrição. Juntou aos autos certidão positiva de órgão de restrição ao crédito, apontando como credor o requerido. Após a defesa da instituição requerida esclarecer que sua condição de credor deriva de cessão de crédito realizada por Banco do Brasil que manteve negócios com o autor, este rebateu em réplica, que não foi notificado da cessão de crédito ocorrida pelo banco cedente, defendendo que a falta de notificação tornaria inválido a cessão, e consequentemente a negativação. Não nega a subsistência do débito e nem traz qualquer comprovante de pagamento nesse sentido. A alegação da falta de notificação como ensejadora do dano moral, teria pertinência e relevância apenas se o autor tivesse realizado o pagamento de seu débito junto ao credor originário e mesmo assim fosse negativado pela cessionária do crédito, ou seja, pela falta de notificação da cessão, tal pagamento seria apto a quitar o débito, e eventual negativação do cessionário passaria a ser ilícita, o que legitimaria o seu pedido inicial. Porém, não comprovada essa circunstância, a falta de notificação da cessão não passa de mera irregularidade sem nexo de causalidade com a negativação. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJÚZO NÃO VERIFICADO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO TORNA IRREGULAR O REGISTRO EM ROL DE INADIMPLENTES. 2. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ATO ILÍCITO INOCORRENTE. 3. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048522734, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/05/2012). O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Pois bem, o autor requer danos morais pois ficou impossibilitado de realizar compras no comércio local. Apenas justifica o pedido de danos morais em

razão de nunca ter ficado ciente da cessão de crédito ocorrida, atribuindo a culpa pelo ocorrido ao requerido que é apenas o cessionário do crédito existente entre o autor e o Banco do Brasil, devidamente comprovado com a certidão juntada às fls. 37. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. Os documentos apresentados pelas partes comprovam claramente que a inscrição é devida, uma vez que ainda existe débito a ser quitado. O autor deveria ter demonstrado o pagamento ao credor originário, do débito existente, o que não foi realizado, pelo que a inscrição representou exercício regular de direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elissandro Caetano da Silva em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 700,00 (setecentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002677-94.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Luciane Nunes Leite Fernandes, Vinicio Nunes Alamino Fernandes

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos, a parte executada se manifestou às fls. 205, pugnando pela realização de perícia técnica na última prótese fornecida à exequente, a fim de atestar a necessidade de substituição e subsidiar procedimento licitatório necessário para a aquisição da nova prótese. Contudo, tal manifestação vem ao processo muito depois de decorrido o prazo de trinta dias assinalado na DECISÃO de fls. 197, a qual determinou o fornecimento do equipamento, revelando-se evidente o intuito protelatório, pois não se trata de bem elegível dentre os disponíveis no mercado a ser escolhido em procedimento licitatório, mas do simples cumprimento de DECISÃO judicial transitada em julgado. A DECISÃO judicial não pode estar sujeita à Comissão de Licitação da concessionária. Ademais, acolher a pretensão da executada representaria subtrair da exequente o direito ao fornecimento de prótese ortopédica de melhor aptidão tecnológica, e essa avaliação não compete à executada, mas a este Juízo nos termos de DECISÃO fundamentada, como se vê às fls. 197. Posto isto, mantenho a DECISÃO de fl 197, assinalando novo prazo de trinta dias para cumprimento do item I, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 250.000,00. Intime-se pessoalmente pelo oficial de justiça plantonista. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0121534-41.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Miguel de Lima

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Banco Daycoval S/A

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB/RO 2720

Proc.: 0245390-08.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marilene Mioto, Maria Pereira dos Santos Pinheiro, Helena Maria Brondani Sadahiro

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Executado: Tropical Taxi Aereo Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB/RO 968

Proc.: 0014531-22.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Eduardo Tofalini

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Jonas Moraes Gonçalves, Sebastiao Soares de Melo

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES OAB/RO 1046

Proc.: 0018898-21.2013.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Jose Francisco Fukumura

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido: Genisis Terraplenagens Mineração e Com Ltda Me

Advogado: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB/RO 6575

Proc.: 0000260-08.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)

Requerido: Maria Ivânia Cavalcante de Sousa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)



## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: ALECSANDO RODRIGUES FUKUMURA OAB/RO 6575

Proc.: [0022662-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. S. Comércio e Representações e Serviços Ltda Me Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado: Fênix Serviços Gerais Ltda

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB/RO 1433

Proc.: [0003232-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Orlando Soares de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Águia Negra Transportes e Serviços Ltda

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: RENAN CORREIA LIMA, OAB/RO 6400

Proc.: [0006372-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Ediane dos Santos Mendes

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: THIAGO VALIM OAB 6320

Proc.: [0246934-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Júnior

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB 3913

Proc.: [0002020-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco de Freitas Nunes Oliveira

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Júnior

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB 3913

Proc.: [0023788-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Miguel de Lima

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB/RO 2720

Proc.: [0166820-91.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. B. do B. S.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: T. T. de V. e C. L.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: ARLINDO FRARE, OAB/RO 3811

Proc.: [0005296-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda, Plínio Augusto Ben Carloto

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: ARLINDO FRARE, OAB/RO 3811

Proc.: [0003383-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Raimundo Nonato Melo e Silva

Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621)

Requerido: Alan da Costa Lima, Andreza Neves Rodrigues, Deyvison da Silva Barroso, Diens da Silva Barroso, Edmundo Lopes de Macedo Lima, Edelcimar de Castro Tavares, Fernando dos Santos Baeta, Francisco Abadia França, Ivone de Oliveira Araújo, José Barbosa dos Santos, Jost Jhon Oliveira da Silva, Oziel Marciel da Silva, Paulo Junio Everaldo Sobral dos Santos, Nazaré Lima de Souza, CARLOS CLEMENTE DA CONCEIÇÃO

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Mário Lúcio Machado Profeta. (OAB-RO 820)

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB/RO 1621

Proc.: [0024277-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Batista

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

## Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: MAGNALDO SILVA, OAB/RO 3485

Proc.: [0196500-72.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Felizardo Comércio e Representação Ltda - ME

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)



Executado:Deusilene Pinheiro Ribeiro (Deuza Proprietaria do Papo de Esquina)

Advogado:Defensoria Publica ( )

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:FELIPE CARVALHO, OAB/RO 2675

Proc.: 0250100-71.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:Anizio Gorayeb Filho

Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553),

João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO, OAB/RO 3646

Proc.: 0000193-04.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lucival de Oliveira Barbosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Matone S. A.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:GABRIEL ALEXANDRE OAB/RO 4986

Proc.: 0024418-93.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Requerido:Fernando da Silva Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

DE: FERNANDO DA SILVA ME, inscrito no CNPJ nº 12.544.323/0001-25, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, INTIMADO nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será aplicado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Processo: 0024418-93.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compromisso.

Procedimento: Procedimento Ordinário

Autor: Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva OAB 4631

Réu: Fernando da Silva Me

DESPACHO: "(...)Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas

as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de agosto de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz

Proc.: 0021896-64.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido:Marcilene da Silva Rosa Marcondes

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

DE: MARCILENE DA SILVA ROSA MARCONDES, inscrito no CPF nº 418.946.002-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA do bloqueio de R\$ 1.493,31(hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), realizada através de Bloqueio on line via BancenJud para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Processo: 0021896-64.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços.

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Autor: Serviço Social da Indústria – SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino OAB 615

Réu: Marcilene da Silva Rosa Marcondes

DESPACHO: "Vistos. Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 1.493,31) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o endereço. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito"

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz

Proc.: 0003698-03.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Alain Jevan Leonel

Advogado:Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)

Requerido:Leonardo Alencar de Lima Junior

Vistos, 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio.Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, do CPC). Caso o requerido, citado pessoalmente, não

efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 3 - Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2015, às 11h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JÚNIOR, Avenida Castelo Branco, n. 3191, Bairro Centro. Machadinho do Oeste - RO. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou pagamento é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0003540-45.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido: Luzia Divina de Souza Araújo

Vistos, 1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio. Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, do CPC). Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 - Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2015, às 10h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO, Avenida 1715, n. 1203, Bairro Jardim Primavera, Vilhena - RO. CEP: 76.980-000. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou pagamento é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0024615-14.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Embargado: Jorgimar da Silva, Guiomar Maria da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 7h55min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024608-22.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: José Ferreira Gonçalves

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 9h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024607-37.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Embargado: Euclides da Silva Rodrigues, Laide Rodrigues da Silva, Emilio Carlos da Silva Rodrigues

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 08h. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024601-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Francisco Algosto de Almeida Morey

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016546-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Servilha Costa da Silva

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 9h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024602-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Carlos Lima de Souza

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012063-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Embargado: Francisco Pedro, Cleonice Parente Batista

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024611-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Maria Jose Moureira Gomes

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h55min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016544-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Antônio de Andrade Filho, Rogenilce Rodrigues da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito



Proc.: 0024605-67.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642)

Embargado: Edson Coutinho Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 7h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017834-39.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Maria do Socorro da Silva Frota, José Ribamar Nascimento

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 9h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024604-82.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Eliolina Pereira de Souza, Jose Evangelista de Souza

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 7h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024606-52.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642)

Embargado: Elizangela Martins da Silva, Gilberto Barbosa

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024609-07.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Embargado: Lauzemiro Marinho Chaves, Maria Rosa dos Santos Chaves

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h35min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024613-44.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Embargado: Jose Nogueira Alves, Maria Helena Jorge Ribeiro

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito



Proc.: 0024616-96.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Embargado: Fransimar Luiz de Souza, Rosa Maria Torquato de Souza

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024614-29.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Leandro Rodrigues de Abreu

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024610-89.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Embargado: Jose Rosiclei dos Santos, Valdirene Pereira da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 9h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024612-59.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Maria Aparecida da Silva Pereira

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 09h. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024603-97.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Embargado: José Antonio da Silva Marques

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 8h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, facultando-lhes a convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimações. Nesse sentido: A parte-ré pode ser intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento na pessoa do seu advogado com poderes para transigir, não havendo falar em nulidade da SENTENÇA por falta de intimação pessoal, suprida pela regular intimação do advogado pelo Diário da Justiça (TJDF, proc. n. 20030310162394-APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13-06-2005, DJ 04-10-2005 p. 155.). Intime-se o Ministério Público, para que compareça à solenidade. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sábado, 14 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001599-60.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leney de Lira Barbosa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LENEY DE LIRA BARBOSA em face de DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA, narrando, em síntese, que ao tentar efetuar compra no crediário em loja do comércio local, foi impedida de finalizar seu cadastro por estar com o nome negativado. Ao procurar informações sobre a origem da negativação, junto aos órgãos de proteção de crédito, descobriu que tratava-se de débito, supostamente, contraído com a requerida, no valor de R\$375,99, ocorre que, segundo a autora, nunca antes contratou ou teve qualquer tipo de relação jurídica com a empresa ré. Portanto, visando resguardar seus direitos, já que, considera indevida a negativação, requer em antecipação de tutela, que a ré providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes e que ao final lhe indenize pelos danos advindos das negativações indevidas. Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança

das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 15) estar sendo discutido em juízo, não poderá a requerente experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, (Registro n. 85749, no valor de R\$375,99 com vencimento em 25/01/2012), sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 18/05/2015, às 7h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA, Alameda dos Maracatins, n. 659. Bairro Indianópolis. CEP: 04.089-011. São Paulo – SP. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0014066-76.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Mario Carlos de Miranda, Lídia Herculano Miranda  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

SENTENÇA:

Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou. h. (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pelo banco HSBC BANK BRASIL S/A em face de MARIO CARLOS DE MIRANDA e LÍDIA HERCULANO MIRANDA, objetivando, em síntese, constituir em título executivo judicial a somatória de dois débitos que afirma serem originários de dois contratos de créditos concedidos a estes: cheque especial nº 1600-13247-28, no valor de R\$ 26.951,99; contrato interno nº 1600-053249-0, no valor de R\$ 32.221,63. Da mesma forma, para que ambos sejam condenados nas verbas de sucumbência. Citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 92/127, propugnando, inicialmente, pelo deferimento de gratuidade judiciária. Demais

disso, suscitaram as seguintes preliminares: 1 - irregularidade na representação processual do banco autor, ao fundamento de ter vencido em 06/09/2012; 2 - ilegitimidade passiva da requerida Lídia Herculano Miranda, pelo fato de não ter assinado nenhum contrato de empréstimo, e porque embora tenha subscrito o termo de adesão de fls. 37/39, tal documento está firmado sem testemunha, com a informação apenas de "conta solidária" em seu preâmbulo, requerendo a extinção do processo em relação à sua pessoa; 3 - Inépcia da inicial, dizendo que que a "Proposta de abertura de Conta Corrente e Termo de Opção" (fls. 33/35) não pode ser considerada um contrato, posto que não informa cláusulas, condições do negócio, valores, taxas de juros, etc, sequer aderência, dificultando sobremaneira o exercício da defesa. No MÉRITO, afirmam a existência de irregularidade nas operações mencionadas na inicial - 1600-1324728 e -053249-0 -, assim como da necessidade de se declarar a nulidade das cláusulas abusivas ou contrárias à boa-fé contratual. Além disso, pelo fato de que quanto à primeira operação isso decorre de não especificar limites dos juros; ilegalidade ou excesso de cobrança de tarifas; prática de anatocismo; cumulação da comissão de permanência com juros ou multa de mora. Demais disso, na segunda operação, pelo fato de não haver contrato, nem indicativos de assinaturas pelos mesmos, cláusulas e condições, como taxas de juros e encargos de mora. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, da existência de ilegalidade decorrente de excesso na cobrança de multa de mora, assim como impugnando os cálculos de fls. 70/80, requerem, assim, ou a extinção da ação monitória, ante as preliminares, ou a improcedência do pedido. Da mesma forma, a condenação da instituição autora nas verbas de sucumbência. Acostaram documentos de fls. 128/129 e 141/145. Às fls. 148/162, o banco autor impugnou os presentes embargos, opondo-se, inicialmente, ao pleito de gratuidade judiciária e, na sequência, afirmando mais o seguinte: ter regularizado a sua representação contratual, de que as teses embargadas são protelatórias pelo fato da petição obedecer a legislação adjacente e estar acompanhada de contratos e planilha dos respectivos débitos; inaplicabilidade do CDC e ausência de anatocismo. Requer a improcedência do incidente e inversão do ônus da sucumbência. Instadas a especificarem provas, o banco autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que os requeridos propunham pela realização de prova pericial (fls. 167 e 168/170). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 173). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito (CPC, art. 330, I). E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controversa, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRS, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. Feitas tais considerações, passo ao cerne dos autos. Da preliminar de inépcia da inicial Rejeito-a. É que a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 282 e incisos do CPC, pois tanto é que está corretamente endereçada, apresenta as qualificações das partes, os fatos, fundamentos e causa de pedir, e, ainda, formula pedido certo com as suas especificações. Além disso, valor da causa. Da preliminar de ilegitimidade passiva A embargante Lídia Herculano Miranda apresenta esta tese, ou seja, de que é parte ilegítima para esta ação, no entanto, quanto a isso, tenho tratar-se de assunto que se confunde com a tese MÉRITO, de modo deverão ser julgadas de forma concomitante. Do meritum in causae Como é sabido, a ação monitória, como instrumento processual apto à constituição de crédito em favor de credor de quantia certa, exige, para o seu processamento, a apresentação pela parte requerente de prova escrita e destituída de eficácia executiva, conforme determina o artigo 1.102a, do Código de Ritos, referente a pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. In casu, trata-se a espécie vertente de incidente processual - embargos - opostos por Mário Carlos de Miranda e Lídia Herculano Miranda, em face à ação monitória que lhes promovem HSBC Bank Brasil S/A. Pois bem. O presente incidente de embargos à monitória é improcede. Explico: O banco embargado instruiu a inicial com provas claras acerca da existência de suas relações firmadas com os embargantes-requeridos e, ainda, de que ambos se beneficiaram com os créditos que lhe foram disponibilizados. A primeira destas prova, por meio da “Proposta de Abertura de Conta Corrente de Cheque Especial e Termo de Opção”, sob o nº 1600.13247-28, cujo documento encontra-se subscrito apenas pelo embargante-requerido, Sr. Mário Carlos de Miranda; a segunda, por conta do documento denominado “Termo de Adesão e Autorizações”, assinado por este com a embargante-requerida, Sra. Lídia Herculano Miranda (fls. 33/36 e 37 e 39). Tais documentos significam, portanto, serem possuidores da conta corrente conjunta tratada nestes autos, assim como que, estando aberta, isto é, com saldo negativo, devem ser responsabilizados por seu pagamento. Já com relação ao outro documento que também é tratado na inicial, denominado de “Contrato Interno nº ‘600-053249-0’”, embora realmente não haja a sua prova material no processo, no seu bojo há prova suficiente de que nessa conta bancária supracitada, na data de 05/08/2011, em favor de ambos, foi creditado pela instituição embargada o valor de R\$ 25.000,00 (fl. 55). Por conta disso e, ainda, não havendo qualquer prova de que houve o seu estorno ou medida similar, tenho que devem os dois embargantes-requeridos responderem solidariamente por seu pagamento. Aliás, ainda quanto a tais contratos, registro, por imperioso, que as planilhas apresentadas por tal instituição revelam que o valor do débito do primeiro contrato, na data de 27/7/2012, estava em R\$ 26.951,99, ao passo que o do segundo, desta vez no dia 28/06/2012, o valor era de R\$ 32.221,63 (fls. 37/39), totalizando ao tempo do ajuizamento da ação – 11/07/2012 - a importância de R\$ 59.173,62. Por conta dessas provas de planilhas, os quais não foram incisiva e especificamente impugnadas, mormente por meio de outros cálculos, a CONCLUSÃO que chego é a de que responsabilidade civil aqui reclamada é, portanto, procedente, dispensando-se em relação a tais tópicos maiores desenvolvimentos. Por fim, quanto às demais pretensões do incidente - revisão de cláusulas contratuais, arguições de ilegalidade e de excesso na cobrança de tarifas, anatocismo, cumulação da comissão de permanência com juros, multa de mora e excesso de juros -, são todas também improcedentes, e as razões simples. A primeira, pelo fato de que não tendo os embargantes indicando as cláusulas abusivas, ser vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários (STJ, Súmula 381). Quanto às demais, pelos seguintes fatos: Acerca à limitação dos juros remuneratórios, pelo fato de quem em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de

juros bancários, sendo pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33) em face do que dispõe a Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64) e a Súmula 596 do STF, a qual estabelece que “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Ademais, restou pacificado em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF: “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Aliás, entendimento este que, inclusive, foi reforçado com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF, com o mesmo teor. Não se aplicando às instituições financeiras a Lei de Usura, torna-se possível as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas pelas partes, desde que respeitadas à média de mercado. E quanto a isso, ou seja, média de mercado, improcedente porque os embargantes sequer apresentaram planilha demonstrativa de abuso, ônus que lhes eram devidos a teor do art. 333, I, do CPC. É certo, e é importante ressaltar, que o Código de Defesa do Consumidor permite a modificação de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou sua revisão, em razão de fato superveniente que a torna excessivamente onerosa (art. 6º, V). Entretanto, no tocante aos juros remuneratórios, tenho que em momento algum o autor comprovou ter surgido, depois da celebração do contrato, qualquer circunstância ou fato superveniente capaz de autorizar a limitação no patamar de 6% ao ano, conforme pretendido, limitando-se, em sua fundamentação, a alegar que: (a) no momento da contratação não lhe teria sido dada a oportunidade de refletir sobre o contrato assinado; e (b) os juros praticados pela parte requerida são excessivos em relação ao mercado. Com efeito, admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato pré-estabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes, seria, em verdade, privar o contrato de sua FINALIDADE precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios. No que tange à tese de ilegalidade da capitalização dos juros, registro que o eg. STJ vem admitindo a prática quando expressamente convencionada nos contratos celebrados após 31/03/2000 (data de publicação da MP 1963-17). Nesse sentido também é o entendimento do STJ: REsp 1112879/PR, AgRg no AREsp 32884 / SC, AgRg no Ag 1327358 / RS, AgRg no REsp 822284 / RS, AgRg no REsp 1231210 / RS, REsp 629487/RS, Edcl no REsp 1025064/PR.E, finalmente, quanto a questão da comissão de permanência e encargos moratórios, ser entendimento consolidado do STJ serem lícitas as suas cobrança pela taxa média de mercado, desde que não excedam a taxa do contrato e não sejam cumuladas com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa moratória (Súmulas 30, 294 e 296 e AgRg no Resp 712.801/DIREITO e AgRg no Resp 706.368/NANCY). Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1 - Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência,



em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quarta Turma – STJ, DJ 01/07/2010)III.- CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO o incidente de EMBARGOS ajuizado por MARIO CARLOS DE MIRANDA e LÍDIA HERCULANO MIRANDA (CPC, art. 1.102.c, §3º) e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA que lhe promovem a instituição do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$. 59.173,62 (cinquenta e nove mil cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos, a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de correção monetária, pelo INPC, a incidir do ajuizamento desta ação. Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro-lhe em 10% do valor do débito, ressaltando que em relação a tais sucumbências deverá ser observado o previsto no art. 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo recursal, intime-se o embargante-requerido na forma e com as advertências do art. 475 J do CPC, que em silenciando ordeno lhe seja expedido MANDADO de citação e penhora, cuja fase fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, prossiga-se o feito em execução. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001598-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leney de Lira Barbosa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S.A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LENNEY DE LIRA BARBOSA em face de CLARO S/A narrando, em síntese, que ao tentar efetuar compra no crediário em loja do comércio local, foi impedida de finalizar seu cadastro por estar com o nome negativado. Ao procurar informações sobre a origem da negativação, junto aos órgãos de proteção de crédito, descobriu que tratava-se de débito, supostamente contraído com a ré, no valor de R\$109,63. Ocorre que, segundo a autora, nunca antes estabeleceu qualquer relação jurídica com a empresa ré. Portanto, visando resguardar seus direitos, já que, considera indevida a negativação, requer em antecipação de tutela, que a ré providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes e que ao final lhe indenize pelos danos advindos das negativações indevidas. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 15) estar sendo discutido em juízo, não poderá o requerente experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder

a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de TIM CELULAR S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, (Contrato n. 880704936, no valor de R\$109,63, com vencimento em 14/11/2011), sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 15/05/2015, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: CLARO S/A, Avenida Carlos Gomes, n. 2471. Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-021. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0000626-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Soares do Nascimento

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Requerido: TIM CELULAR S.A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO em face de TIM CELULAR S/A, narrando, em síntese, que ao tentar efetuar compra no crediário em loja do comércio local, foi impedido de finalizar seu cadastro por estar com o nome negativado. Ao procurar informações sobre a origem da negativação, junto aos órgãos de proteção de crédito, descobriu que tratavam-se de débitos, contraídos com a ré. Ocorre que, o autor procurou a requerida e solicitou a declaração negativa de débitos (fl. 11), concluindo que não possuía pendências junto a mesma, entretanto, até hoje seu nome continua negativado. Portanto, visando resguardar seus direitos, já que, considera indevida a negativação, requer em antecipação de tutela, que a ré providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes e que ao final lhe indenize pelos danos advindos das negativações indevidas. Pois bem. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato dos débitos (fl. 10) estarem sendo discutidos em juízo, não poderá o requerente experimentar as consequências de supostos inadimplementos, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de



tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de TIM CELULAR S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, (Contrato n. GSM0140688373110, com vencimentos em 07/09/2012 e 07/10/2012), sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 15/05/2015, às 11h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: TIM CELULAR S/A, Avenida Guanabara, n. 1265, Bairro Nossa Senhora das Graças. CEP: 78.915-600. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0005055-52.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camilo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Cleise Gomes de Oliveira da Silva

DECISÃO:

Vistos, Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime). Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana,

devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravado de Instrumento n.100.001.2000.002570-5. TJRO. Julgamento: 25/2/2009. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto). Do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 18/19, no sentido de que seja expedido ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região / Porto Velho-RO, determinando a penhora e o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada a este juízo), de numerário correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado, CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, 312.252.842-87, RG 311976 SSP/RO, até que atinja o quantum de R\$ 4.687,63 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021975-43.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wellington Gomes Miconi

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Executado: Maria Sueli Silva Pinto

DESPACHO:

Vistos, Para um juízo de ponderação acerca do pedido de fl. 63, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do crédito exequendo. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007178-62.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silas Barros Rocha

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

DECISÃO:

Vistos, Suspenda-se o presente feito pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, no aguardo do julgamento dos embargos à execução em apenso. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012787-89.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado: Oéberton Cezário Feitosa

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que indicado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0141023-30.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Executado:Renovadora Oliveira Pneus Ltda

**DESPACHO:**

Vistos,Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, foi realizado pedido de bloqueio on-line (R\$ 20.283,35), revelando a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias.Intime-se oportunamente nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0094234-46.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado:Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Dulcileide Rebouças de Mesquita (OAB/RO 2335), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado:Joselito Camelo Gomes

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

**DESPACHO:**

Vistos,Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 5.406,68) do valor devido em conta de titularidade do executado, aberta no Banco Itaú Unibanco, determino que seja providenciada a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Eventuais valores ínfimos constritos deverão ser desbloqueados. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001242-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Elias Fernandes de Moraes

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Serasa -Centralização de Serviços dos Bancos S/A

**DESPACHO:**

Vistos,Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 14/05/2015, às 11h30min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, Avenida Carlos Gomes, n. 1123, Porto Shopping. Porto Velho - RO.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0003520-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Fachin

Advogado:Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)

Requerido:Direcional T S C Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

**DESPACHO:**

Vistos, Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Belo Horizonte - MG, Rua Grão Pará, n. 466. Bairro Santa Efigênia. CEP: 30.150-340.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0246811-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jerrimar Soares Montenegro

Advogado:Jefferson Jonones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Executado:Safra Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

**DESPACHO:**

Vistos,Noticiando o exequente a ausência de transferência para conta judicial dos valores bloqueados através de meio eletrônico, determino que seja reiterada a ordem de transferência dos valores, através do sistema Bacenjud. Constatada a transferência, expeçam-se alvarás, conforme consta na SENTENÇA de fls. 217/219. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003335-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Moraes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

**DESPACHO:**

Vistos,Conforme afirmação do autor de que os débitos que originaram a negativação já foram pagos, conforme comprovante de fl. 20, determino ao mesmo que, no prazo de dez dias, comprove que este pagamento guarda relação com os débitos negativados, tendo em vista que os numeros dos contratos referentes a tais valores - negativados - não podem ser comparados apenas pelos que até agora, muito mais porque estão ilegíveis, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipadaInt.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0080891-12.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. B. Neves EPP

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado:Rondônia Cobranças e Assessoria Ltda, Itanabi Marcos Meirelles Correa, Nides Michel Fagundes Lima

**DESPACHO:**

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos em conta pertencente a Itanabi Marcos Meirelles Correa, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Tocante aos demais executados, não foi encontrado valor algum em contas de suas titularidades. Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0043820-68.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Executado:Sebastião Justiniano de Miran

DECISÃO:

Vistos,DEFIRO o pedido de penhora do veículo Fiat Palio ELX, 1999/2000, cor azul, placa NBE6260, renavam 7279999494, Chassi 9BD178236Y0966735, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 96.Para cumprimento, determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018438-97.2014.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Rosario Magalhaes dos Santos Lima

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

DECISÃO:

Vistos,Concedo à autora o prazo de dez dias para indicar o necessário endereço à citação do requerido (Francisco Manoel da Silva), esclarecendo ainda se o mesmo é casado, sob pena de extinção, já que não se pode concluir estar em lugar incerto e não sabido com a simples afirmação da parte.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002687-75.2011.8.22.0001

Ação:Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente:Ls Brandão Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido:João Rodrigues de Lima

DESPACHO:

Vistos, Antes de ponderar acerca do pedido de fl. 105, determino à parte exequente que apresente aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica AUTO SOCORRO TUTIN CAR LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267,§ 1º do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002067-24.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Gremio Carnavalesco e Regreativo Bloco Areal Folia

DESPACHO:

Vistos, Acolho a emenda de fls. 144/146, bem como o aditamento feito pelo autor, no sentido de prosseguimento do feito com a citação da requerida.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: GCR - GRÊMIO CARNAVALESKO E RECREATIVO BLOCÓ AREAL FOLIA, Rua Princesa Isabel, n. 2137. Bairro Areal. Porto Velho - RO.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0020997-61.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Gilberto Fogaça Pinto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

SENTENÇA:

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Alienação Fiduciária) movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

NACIONAL HONDA LTDA contra GILBERTO FOGAÇA PINTO e, por consequência, revogo em definitivo a liminar de fl. 35. Tendo em vista que o requerido apresentou contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquele, no percentual de 15% do valor atribuído à causa¹. Com o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará em favor da autora para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias.Custas pelo requerente. P. R. I.

Proc.: 0021717-28.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Embargado:Silas Barros Rocha

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos,Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte embargada a fl. 30, em especial, sobre qual o valor da renda mensal inicial (RMI) tida como parâmetro na elaboração de seus cálculos (fl. 26), eis que a parte embargante (executada) sustenta que a RMI é de R\$ 2.089,46 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos); enquanto que a parte embargada (exequente) sustenta que seria de R\$ 2.145,15 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), com base no documento anexado à fl. 61 (INFBEN). Deverá, ainda, apresentar a planilha de evolução do crédito exequendo - mês a mês - consoante a SENTENÇA de fl. 152.Após, retornem os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011811-77.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Carmen Cristina Chaves Sa Rodrigues

DESPACHO:

Vistos,Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011755-44.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Marcio Felipe Durgo Gomes de Araujo

DESPACHO:

Vistos,Tendo havido bloqueio de parte (R\$ 528,36) do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006764-30.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Industria Grafica Imediata Ltda - ME

Advogado:Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875) Muriel

Felipe de Oliveira Pinto (OAB/RO 842-E)

Requerido:A R Mattos Telefonia & Informática - J C Celulares

Carga:

Ficam os advogados da parte requerente, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial



**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [jjorge@tjro.jus.br](mailto:jjorge@tjro.jus.br)DIRETORA DE CARTÓRIO: [edseiasousa@tjro.jus.br](mailto:edseiasousa@tjro.jus.br)VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0013012-75.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Almeida Araújo

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido: Real Norte Transportadora S/A

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização proposta por Ana Paula de Almeida Araújo, representada por sua genitora, em face de Real Norte Transportadora S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta ser filha de Mavine Francisco de Araújo, falecido. Aduz que seu irmão, por má-fé da avó, sem incluí-la no polo ativo da demanda, propôs uma ação de indenização por danos materiais e morais em face da requerida, ação esta que teve o pedido julgado procedente. Pretende a condenação da requerida nos mesmos moldes da ação proposta pelo irmão, com fixação de indenização por danos morais e materiais. A requerida, embora citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. O digno representante Ministério Público, Dr. Flávio José Ziober, apresentou manifestação às fls. 36/40, opinando pela procedência parcial dos pedidos. Decido. Em que pese a ação tenha tramitado neste Juízo desde meados de 2012, o exame acurado da inicial não permite o julgamento de MÉRITO do pedido, porquanto manifestamente inepta. Dispõe o art. 295 do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (omissis) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; A simples leitura da inicial evidencia que a requerente se preocupou em afirmar a deslealdade da avó paterna, que não a incluiu no polo ativo da ação de indenização proposta pelo irmão em face da requerida, mas deixou de descrever o mais relevante para a aferição da responsabilidade civil da empresa requerida: a causa de pedir remota. Independentemente da existência de ação anterior, onde houve a discussão dos fatos que deram sustentação à condenação da requerida, não pode a requerente vir aos autos e, apresentando apenas o pedido, buscar resultado prático equivalente a ação anteriormente proposta. Como cediço, a coisa julgada se dá apenas entre as partes no processo onde houve o julgamento. Se há a necessidade de propositura de ação pela autora para buscar um direito reconhecido ao irmão, deveria a requerente ter apresentado em sua inicial a causa de pedir que daria sustento ao pedido indenizatório. A inicial deveria descrever ao menos o motivo da responsabilidade da requerida. Se decorrente de um acidente de veículo, a data o local, a dinâmica do sinistro e qual a relação entre a requerida e o seu falecido pai (consumo ou trabalhista). Nenhuma narrativa dos fatos foi apresentada na inicial, o que impede o pronunciamento judicial sobre o MÉRITO do pedido. A inicial da forma como apresentada além de não delimitar a prestação jurisdicional, inviabiliza o exercício da ampla defesa pelo requerido, pois este não tem como se defender do que não é exposto. Nem se diga ser possível a complementação da inicial com a ação anteriormente proposta pelo irmão, considerando os elementos subjetivos da coisa julgada, o que importa dizer que, mesmo com a procedência do pedido do irmão, nesta ação deveria ser trazido à discussão todos os elementos da responsabilidade civil da requerida. Dispõe o art. 282, IV, do CPC que a petição inicial deve apresentar o pedido e suas especificações. Alexandre

de Freitas Câmara leciona que ambos os requisitos devem estar presentes no pedido. Por determinado entende-se o pedido que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado (Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, p. 215). Por sua vez, certo é o pedido que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à sua qualidade quer no referente a sua extensão e qualidade (Idem, p. 215). A falta da causa de pedir leva, inexoravelmente, ao reconhecimento da inépcia da petição inicial. Sobre o tema é a melhor jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. A ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado impõem a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por inépcia da inicial. Aplicação do disposto nos arts. 282 (III), 286 e 267 (I e VI) do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052725082, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/07/2013). O art. 295, I e seu parágrafo único de CPC estabelecem que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar o pedido a causa de pedir. É certo que o caput do mencionado artigo estabelece que a petição inicial inepta será indeferida liminarmente. Entretanto, na hipótese, o feito teve seguimento, atualmente em fase de julgamento. A toda evidência, a aptidão da petição inicial é também pressuposto processual de validade. Portanto, particularmente, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, com base nos art. 267, IV do CPC e não com fundamento do inciso I do mesmo artigo. A aptidão da inicial é pressuposto processual e, por isso, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas em razão da qualidade das partes. Arcará a requerente com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, verba fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva no disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação - ainda que apenas dos honorários advocatícios - na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018895-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jarisson de Moura Monteiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Tim Celular S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ JARISSON DE MOURA MONTEIRO propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A, pretendendo a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, bem como a inexigibilidade de pagamento de quaisquer dívidas decorrentes da conta bancária em questão. Requereu, ainda, a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da desídia da instituição financeira. Narra a inicial que o autor, ao



tentar realizar compra no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que ele não se encontra inadimplente com a ré, fato que justificasse o débito em questão. Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos às fls. 12/43. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por DECISÃO de fls. 44/45. A ré compareceu aos autos manifestando-se às fls. 53/65, aduzindo que o autor efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que o requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou atos constitutivos, procuração e substabelecimento. Houve réplica (fls. 79/85). Instadas a especificarem provas (fl. 90), a parte autora silenciou (fl. 91), ao passo que a ré afirmou não pretender a produção de demais provas (fl. 92). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Ab initio, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente - inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista. O requerente ajuizou a ação pretendendo ser indenizado por dano moral em razão de ato desidioso da ré, já que não possui qualquer débito com esta. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoador jurídico, sendo de deslinde singelo. Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 333 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente. A ré sequer trouxe aos autos documentos que comprovem ser o autor devedor. Não fez prova de ser legítima a inscrição. Extrai-se dos comprovantes de pagamento de fls. 22/24 que o autor pagou as faturas referentes aos meses de dezembro, com vencimento em 10.01.2013 e janeiro, com vencimento em 10.02.2013, esta última, inclusive, no valor de R\$59,80. Verifica-se que, apesar da ré negar o nome do autor por fatura que entendeu inadimplida referente ao mês de fevereiro, com vencimento em 10.03.2013 - aquela relativa ao mês de janeiro, com vencimento em 10.02.2013, fora emitida e paga a maior, no valor de (02) duas mensalidades. Assim, tem-se que três (03) cobranças foram efetuadas, consequentemente, 03 (três) pagamentos realizados, portanto, quitados os meses cobrados pela ré. Acrescento que as faturas foram pagas em 26.03.2013, antes de escoar o prazo para pagamento dos valores que a ré entende restarem inadimplidos - 06.04.2013 -, quando do envio de notificação ao autor (fl. 25). Sendo assim, tendo a parte requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte da requerida - inteligência do artigo 302 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado nas certidões de fls. 19/20, relativo à fatura do mês de fevereiro, com vencimento em 10.03.2013. Tenho, ainda, que o dano moral restou cabalmente evidenciado nos autos, vez que o requerente sofreu indevida restrição de crédito, quando não havia nenhuma dívida comprovada para com a requerida, tendo sido prejudicado em suas compras no comércio local. Dessa maneira, tenho que, não comprovada a

existência de débito com a ré, deve esta arcar com sua responsabilidade pelos danos, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade civil no direito consumerista invocado nos autos. Acerca do dano moral, no direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida. O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois em razão da conduta negligente da parte ré, viu seu nome estampado em róis de maus pagadores. Saliente-se que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no "Boletim de Proteção" ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da parte requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi por sua conduta negligente que a parte autora teve de suportar o abalo moral. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da parte requerida é igualmente indiscutível. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. In casu, considerando a condição social da parte autora, a culpa da parte requerida, a capacidade financeira desta e, especialmente a repercussão pública do ocorrido, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é lenitivo suficiente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Revejo, portanto, a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro-o e, em consequência, DETERMINO que sejam oficiados o SPC e o SERASA para que excluam de seus bancos de dados a restrição apontada pela requerida com vencimento em 10.03.2013, referente ao contrato GSM0140745323314. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela que ora se defere, determinando que sejam oficiados o SPC e o SERASA para que procedam a retirada definitiva do nome do autor do cadastro restritivo, em relação ao apontamento analisado nestes autos, com vencimento em 10.03.2013, referente ao contrato GSM0140745323314, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos; CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das

custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda. EXTINGO o presente processo, com resolução de MÉRITO, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003658-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olivia Chilen da Silva e Silva

Advogado: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)

Requerido: H. B. Construções e Incorporações Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista que a pretensão da parte autora recai sobre a rescisão contratual, além de vindicar a indenização por danos materiais e morais, deverá ela emendar à inicial retificando o valor da causa, observando a norma inserta no art. 259, II e V, do CPC. A propósito do tema, os seguintes julgados: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO PEDIDO - RESCISÃO DE CONTRATO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMA DOS VALORES Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato, nos termos do art. 259, V, CPC. De conformidade com o disposto no inciso II do art. 259, CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. (TJMG, AI 10027130048831001, Rel.: Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, J.: 8/5/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO VALOR DA CAUSA Arrendamento mercantil Valor da causa atribuído aleatoriamente Inadmissibilidade Quando o litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócios jurídicos o valor da causa será o valor do contrato Inteligência do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil DECISÃO mantida Recurso improvido (TJSP, AI 00291974920138260000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Luis Fernando Nishi, J.: 14/3/2013) Logo, além da retificação do valor da causa, deverá também a parte requerente proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes e informar o endereço completo da parte ré (inclusive CEP). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016352-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Magalhães Aguiar, Maria da Conceição Magalhães Portela, Maria do Socorro Fernandes Magalhães, Maria de Nazaré Fernandes Magalhães

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)

Requerido: Julio Paulo Magalhães, Fernanda Rivero Magalhães, 4º Ofício de Notas e Registro Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de ação anulatória de cessão de direitos hereditários porposta por Maria das Graças Magalhães Aguiar e outros em face de Julio Paulo Magalhães, Fernanda Rivero Magalhães e 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, objetivando a anulação do negócio jurídico retornando o imóvel comercial localizado na Avenida Nações Unidas, nº 500, Casa dos Parafusos e as quotas partes da Empresa Magalhães & Cia ao seu status quo. O Cartório de 4º Ofício de Notas e Registro Civil apresentou contestação (fls. 36/39). Os requeridos Julio Magalhães e Fernanda Rivero Magalhães apresentaram contestação (fls. 40/46). Analisando os autos verifico que a questão envolve bem imóvel cuja partilha está sendo discutida nos autos da ação de inventário nº 0072830-65.2006.8.22.0001 em tramite na 3ª Vara de Família, verifica-se ainda que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários discutida nos autos já foi juntada nos referidos autos de inventário, conforme descrito pelas próprias autoras (fl. 04). Embora as duas ações não possuam o mesmo objeto ou causa de pedir, é evidente a possibilidade de decisões conflitantes, fato este determinante ao conhecimento da conexão. Ademais, nos termos do artigo CPC Art. 984 do CPC: "o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.", o que não ocorreu nos autos. O art. 105 do mesmo codex determina que, reconhecida a conexão, a fim de evitar decisões conflitantes, determinará o Magistrado a reunião das ações propostas separadamente, para DECISÃO simultânea, ou mesmo a aferição de interesse de agir da presente demanda, uma vez que a cessão de direito hereditários sobre o imóvel discutido já pode estar decidida no inventário. Assim sendo, determino a, remetssa dos autos à terceira Vara de Família, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015274-27.2014.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Ruth Araujo Goveia

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda

SENTENÇA:

Vistos. RUTH ARAÚJO GOVEIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Consignação em Pagamento em face de BRASIL CARD SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., também qualificada, visando o pagamento da importância de R\$173,28 (cento e setenta e três reais vinte e oito centavos) referente a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por débito não adimplido. A autora juntou os documentos de fls. 08/15, entre eles o comprovante de depósito judicial da quantia consignada fl.20. A ré foi citada (fl. 20,v), mas não levantou o depósito, nem contestou a ação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl.21, verso. É o breve relatório. DECIDO. A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento à baixa complexidade da demanda, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. EXTINGO o presente processo, com resolução de MÉRITO, com base no inciso I do artigo 269 do referido diploma processual. Autorizo o levantamento pela consignada da quantia referente a seu crédito. Determino que, transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013336-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Global Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado:Túlio Cerioli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Macro

Fund, PVC Brasil - Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Advogado:Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)

SENTENÇA:

SENTENÇA GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERREPLANAGEM LTDA., qualificado às fls. 03, propôs a presente ação em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – MACRO FUND e PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, igualmente qualificados às fls. 03, pretendendo seja declarada a inexistência do débito, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar o cancelamento do registro de protesto.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/44).Afirma que no dia 06/06/2014 recebeu em sua sede um comunicado de que o seu nome estava protestado em razão da existência de débito referente ao título nº 203657/B, que somado ao valor dos emolumentos e custas totaliza o valor de R\$ 1.350,61 (um mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).Diz que é cliente da requerida PVC do Brasil, contudo a nota acima mencionada foi erroneamente emitida, já que não houve pedido de produtos referente ao título e muito menos o seu recebimento. Antecipação de tutela foi deferida às fls. 45/46.As partes foram citadas, sendo que o requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial – Macro LP e a autora celebraram uma composição amigável, que foi homologada por SENTENÇA.A parte requerida PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., apresentou contestação e juntou documentos (fls. 133/164), confirmando que houve o protesto indevido do título nº 203657/B, afirma ainda que solicitou que a parte ré Macro Fund baixa-se o referido título, uma vez o referido título foi cedido e endossado para a referida empresa que se recusou a fazer a baixa e manteve o protesto. Alega ainda ausência de dano moral, ausência de culpa da ré e requereu a improcedência da ação.Intimadas para especificarem provas, as partes quedaram-se inertes conforme certificado às fls. 166.É o relatório. Decido.A parte autora interpôs ação ordinária em face de Macro-LP e PVC Brasil objetivando seja declarada a inexistência do débito referente ao título nº 203657/B, bem como o cancelamento do registro de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, afirmando que o referido título foi emitido erroneamente, visto que não houve pedido de produtos no referido valor e muito menos o recebimento do título.O primeiro requerido celebrou composição amigável com o autor nos seguintes termos:“1. O FIDC, nesse ato, reconhece a inexigibilidade da Duplicata Mercantil nº 203657/B, com vencimento em 05.06.2014, no valor de R\$ 1.291,04 (um mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos) [...].1.1. Em decorrência do reconhecimento da inexigibilidade do referido título, o FIDC não se opõe ao definitivo cancelamento do protesto lavrado contra a Global, bem como se responsabiliza por arcar com todas as custas e emolumentos necessários à efetivação da baixa do referido protesto.”O referido acordo foi homologado na SENTENÇA (fls. 131), e portanto o feito teve seguimento somente quanto ao requerido PVC Brasil.O requerido apresentou contestação, e suas afirmações às fls. 134/135, confirmam que o título nº 203657/B foi emitido erroneamente, conforme verifica-se no trecho a seguir transcrito:“Em 05/05/2014, as partes celebraram contrato de compra e venda de tubos e acessórios através da nota fiscal 0207713 de R\$ 42.650,24. Da nota fiscal foram extraídas 4 duplicatas:0207713/01 de R\$ 10.681,60 vcto 04/06/20140207713/02 de R\$ 10.656,22 vcto 04/07/20140207713/03 de R\$ 10.656,22 vcto 04/08/20140207713/04 de R\$ 10.656,20 vcto 02/09/2014Os títulos foram cedidos/endossados, a favor do réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MACRO FUND (neste ato denominada de factoring), que passou a ser titular do crédito (endosso translativo).Houve atraso na produção dos

materiais, e a autora desistiu da compra. A ré acatou o pedido de desistência da compra, porém, alertou a autora que a efetiva baixa dos títulos dependia da concordância da Endossatária – factoring.A ré solicitou a baixa à factoring, esclarecendo que o material não foi entregue ao cliente, porém, esta se recusou a baixar os títulos e, enviou a protesto o título 203657/B.”Assim, tem-se que a ação deve ser julgada procedente para determinar a inexistência do débito e o cancelamento do protesto, uma vez que restou demonstrado que o autor não realizou qualquer compra capaz justificar a emissão da Duplicata Mercantil nº 203657/B, emitida em 25/03/2014, e o requerido além de emitir indevidamente o referido título ainda endossou-o para uma empresa de factoring, que fez o registro de protesto.Quanto ao pedido de indenização por danos morais mencionado pelo requerido PVC Brasil na contestação, verifica-se na petição inicial o autor se limitou em requerer a inexistência do débito e a anulação do protesto, mas nada foi pedido quanto a indenização por danos morais.Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para declarar a inexistência do débito ensejador do protesto junto ao 1º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, confirmo a liminar (fls. 45/46) e determino o cancelamento definitivo do protesto referente a DMI nº 203657/B no valor de R\$ 1.350,61, registrado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas iniciais e finais que deverão ser calculadas sobre o valor da causa, bem como despesas do processo e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.Caso não haja cumprimento voluntário da obrigação e se a parte vencedora não promover em 6 (seis) meses a execução, arquivem-se (CPC, art. 475-J, §5º).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019691-91.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Dias Tavares

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando que o pagamento parcial dos honorários periciais (fls. 259), foi realizado erroneamente na forma de custas complementares conforme certidão (fls. 260), revogo a DECISÃO (fls. 261), e determino que no prazo de 05 (cinco) dias o autor comprove o pagamento dos honorários de forma correta.Esclareço que eventual pedido de devolução das custas complementares deverá ser endereçado à Coordenadoria de Gestão das Receitas - COGER/COREF para providências quanto ao registro e autuação de processo de devolução conforme determinado no artigo 9º da Instrução nº 009/2010-PR.Com a juntada do comprovante de pagamento das custas periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo para a CONCLUSÃO é de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015777-48.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Ademar de Melo Pereira

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)



## DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002740-17.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Antônio Elias Bechara Filho, Maria Raimunda Rêgo Magalhaes, Elenildo Ribeiro Campos, Claudionor Vieira Gaudino  
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA (OAB/RO 3279)  
Embargado: Ocimar da Silva Sales, Eriene da Silva Sales, Rita de Tal

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

## DESPACHO:

DESPACHO: A parte embargante pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira dos embargantes, autorizo a emenda à inicial, a fim de que eles demonstrem, documentalmente a impossibilidade de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderão, ainda, no prazo concedido, procederem ao recolhimento das custas processuais. Deverão, também, indicar a profissão de cada requerente (CPC, art. 282, II). Além disso, incumbe à parte embargante especificar a pertinência subjetiva para a embargada Rita de Tal figurar no polo passivo da demanda. Logo, intime-se a parte embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial observando as elucidações supra, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001907-96.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gilberto Machado

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: Banco GMAC S. A.

## DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Outrossim, considerando que, ao que tudo indica, a pretensão vindicada nesta demanda é atinente à fato novo, intime-se a parte autora esclarecer se se trata de ação cautelar

preparatória ou incidental. Deverá, também, indicar a ação principal a ser ajuizada, bem como observar a norma inserta no art. 806 do CPC, se preciso for. Logo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial observando as elucidações supra, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003692-93.2015.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Quirino Rocha de Santana

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Consignado: Acarajas Tecidos

## DESPACHO:

DESPACHO: Extraí-se da inteligência do art. 222 e art. 224, ambos do CPC que a regra é a citação da parte demandada por meio dos correios. Logo, intime-se a parte autora a emendar à inicial informando o endereço completo da parte ré (inclusive CEP), tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária (CPC, art. 282, II). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018716-40.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cft Clínica de Medicina e Estética Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Executado: Fabiano de Paiva Martins Me

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a consulta negativa do Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, indique o exequente bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004853-75.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: V. L. Silva Ferraz ME

Advogado: Handerson Simões da Silva (RO 2659)

Requerido: União Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por V.L. Silva Ferraz-Me em face de União Assessoria Empresarial Ltda., objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.762,00, representada pelo documento de fls. 13/14 que instruíram a inicial, não adimplidos em seus vencimentos. A ré argumenta que nada deve à autora, posto que os cheques acostados aos autos não representam nenhuma dívida, pugnando pela improcedência da presente. As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como ponto controvertido da lide, fixo o seguinte: a) a existência do débito. Defiro a produção da prova oral pleiteada pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos e DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de junho de 2015, às 10 horas. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para a eventual apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa destas. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0156644-77.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isaura Schwanz, Leonam Darlissom Ferreira de Souza, Beatriz Ribeiro de Souza

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Rita de Kassia F.N. Cangussu (OAB/AC 1572), Jucilene Santos da Cunha



(OAB/RO 331B), Rita de Kassia Figueiredo Neto Cangussu ( ), Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Rita de Kassia Figueiredo Neto Cangussu (OAB/AC 1572)

Denunciado: Antônio José Silva Martins, Marcelo Estebanez Martins, HSBC Seguros Brasil S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o transcurso do tempo entre a ciência da autora (representada por sua genitora) acerca da DECISÃO de fl.592 (certidão de fl.593) e a presente DECISÃO, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a infante comprove a regularização de seu CPF, nos termos da DECISÃO de fl.592. Conclusos, oportunamente. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012362-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Aparecida Olimpio

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

DECISÃO:

DESPACHO Saneador Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença - intentada por EDINEIA APARECIDA OLIMPIO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como pontos controvertidos: a) o exercício da atividade vigilante pela autora, o que a tornaria, em tese, segurada do Regime Geral da Previdência Social; b) a incapacidade da autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. O INSS suscita em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, no entanto ao que se vê na petição inicial (fls. 100/103), a ação foi interposta em 01/10/2013 e o pedido de pagamento das parcelas vencidas retroage a 01/08/2011. Assim, rejeito a preliminar suscitada e dou o feito por saneado. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Considerando a hipossuficiência da autora, determino a imediata expedição de MANDADO ao Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica ortopédica, gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011155-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Lacerda de Souza, José de Almeida Ferreira, Laiane Lacerda de Souza, Larice de Souza Ferreira

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO: Visto em saneador. As partes encontram-se regularmente representadas nos autos. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual a ser tutelado. As preliminares suscitadas pelo réu não merecem prosperar. I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA O deMANDADO suscita a ilegitimidade ativa dos autores, ante a irregularidade da ocupação da área pública. Como é de conhecimento comezinho, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. No caso, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do dano ambiental, possui legitimidade para figurar no polo ativo todo aquele que supostamente sofreu os danos. Demais disso, o fato dos demandantes ocuparem, em tese, irregularmente área pública, por si só, não retira deles a legitimidade para a propositura da demanda. Aliás, tal questão será melhor avaliada durante a instrução processual. Rejeito, pois, a preliminar. II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O réu argui, ainda, a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a responsabilização por eventuais danos cabe ao Município de Porto Velho/RO, bem como pelo fato de que os moradores do Município de São Carlos não foram beneficiados pelo TAC firmado entre o réu e diversos órgãos e inexistência de nexo causal. Todavia, inobstante os argumentos expostos pelo deMANDADO, razão não lhe assiste, na medida em que a pertinência para figurar no polo passivo da demanda verifica-se por meio de eventual cometimento de ato que proporcione um dano à parte. Desse modo, as medidas tomadas pelo Município de Porto Velho por meio da Defesa Civil ou a não abrangência dos moradores pelo Termo de Ajustamento de Conduta pelo réu e demais órgãos não é capaz de ensejar a sua retirada do polo passivo da demanda, uma vez que o ato que ensejou o evento danoso é matéria de MÉRITO desta demanda. Nesse mesmo sentido, a questão referente a (in)existência de nexo causal entre o ato e o dano é também matéria de MÉRITO da demanda, a qual carece da produção de prova para sua devida apreciação. Rejeito, portanto, a preliminar. III. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A requerida aventa, em petição tardia, a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, pois o Município de Porto Velho teria recebido recursos para realizar o remanejamento das pessoas atingidas pelas 'cheias'. Esta preliminar igualmente deve ser rejeitada. Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida, que, segundo eles, causou degradação do meio ambiente, sendo elas vítimas das 'terras caídas', o que pode, em tese, potencializar a perda do imóvel entre outros problemas. O processo, portanto, é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249). O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Eventual repasse de receita a fim de promover políticas públicas para amenizar os impactos decorrentes dos danos ambientais não retira dos demandantes o interesse de vindicar a tutela jurisdicional, mormente porque não se pode precisar serem eles beneficiários ou não. Outrossim, ainda que assim fosse, isso não exime a ré de eventual responsabilização, acaso estejam presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Rejeito, assim, a preliminar. IV. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. Não há falar em denúncia à lide, pois o caso em tela não se aplica qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 70 do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido atinente à denúncia à lide. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos

da lide os seguintes:a) a (ir)responsabilidade do réu;b) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, mormente o nexo de causalidade entre o empreendimento do réu e os danos que a parte autora alega ter suportado;c) e o quantum indenizatório.Logo, ante a matéria controvertida, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova.Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.Deverá o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Diga se a abertura das comportas da requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios. INDEFIRO as demais provas, uma vez que tão somente fizeram pedido genérico na inicial e na contestação, não ratificando sua necessidade, sobretudo diante da matéria em discussão nos autos. Aliás, conforme a inteligência do art. 130 do CPC, cabe ao Magistrado o indeferimento de diligências inúteis.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.Outro ponto, que o nobre perito deverá nomear os coperitos que vierem a auxiliar, indicando seus dados principais para ciência da parte contrária. Por sua vez, como cediço, a multa diária fixada tem como FINALIDADE assegurar a efetivação do comando judicial. Entretanto, a requerida deixa claro que tal expediente não é suficiente para que atenda o comando judicial.É certo que o valor atual da multa diária fixada encontra-se em valores bem elevados. A simples fixação foi insuficiente para o cumprimento da ordem judicial. A meu ver não é o valor atual que levará ao cumprimento da determinação judicial, mas sim a sua exigência. Ademais, a multa não pode redundar em enriquecimento ilícito da parte adversa.Por esses motivos, entendo necessário a limitação e redução dos valores das astreintes acumuladas, conforme possibilita o art. 461, §6º, do CPC, inclusive de ofício pelo Magistrado, bem com possibilitar o cumprimento provisório desta importância.O atual valor acumulado das astreintes (R\$ 13.795.200,00 - treze milhões, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais) é evidentemente exagerado. Com a divisão de tal importância, cada requerente receberia R\$ 3.448.800,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais). Valor manifestamente exacerbado para a aquisição de uma casa.Entendo que o valor deve ser reduzido para uma quantia mais próxima da realidade, mas, ao mesmo tempo, sem deixar de lado o descaso do requerido com a ordem judicial.Conforme trecho do acórdão relatado pelo Min. Aldir Passarinho (REsp 435.038/DF), “o STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das ‘astreintes’ No mesmo sentido é a melhor jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. o deferimento do pedido liminar depende obrigatoriamente da comprovação de dois elementos básicos, a saber: periculum in mora (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na DECISÃO do MÉRITO ) e fumus boni juris (plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial). No caso, presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, até porque em se tratando de ação proposta com a FINALIDADE de desconstituir

débito em razão de alegada ausência de contratação com a parte agravante prudente o deferimento da liminar como medida de proteção ao direito do consumidor. As astreintes visam ao resultado prático da medida, sem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da DECISÃO judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Impositiva a redução da multa, bem como a limitação no tempo. O prazo para o cumprimento da liminar deve observar patamar razoável, devendo, por isso, ser estabelecido em cinco dias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70062942941, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 19/12/2014) Outrossim, mostra-se inviável a realização de decretação de ativos financeiros (bacenjud) do valor arbitrado a título de astreintes, uma vez que a execução de tal quantia deverá observar os mesmos moldes da execução provisória, cuja normatização encontra-se inserta no art. 475-O do CPC.A propósito do tema, os seguintes julgados do c. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a execução provisória da DECISÃO interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA. Precedentes. 2. Agravado não provido. (AgRg no AREsp 421057/GO, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 19/8/2014) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTERESSE DA PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 273, §§ 3º E 4º, 461, §§ 4º E 5º, E 475-O, DO CPC. 1. Agravado de instrumento interposto em 10.12.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 29.11.2011. 2. Recurso especial que discute as condições para cobrança de astreintes fixadas liminarmente em medida cautelar. 3. O interesse nas astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente. 4. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a DECISÃO final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. 5. A revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O, do CPC. 6. Julgamento do recurso especial prejudicado pela perda superveniente de objeto. (REsp 1245539/SP, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 8/4/2014)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMINAÇÃO DE “ASTREINTES”. EXECUÇÃO. NATUREZA. 1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. 2. Antes do trânsito em julgado, as “astreintes” somente podem ser executadas mediante execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, tendo em vista a natureza provisória do correspondente título judicial. 3. Divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive entre as Turmas integrantes da Primeira e da Segunda Seção deste STJ. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (REsp 1366950/RS, Rel.: Min. AULO DE TARSO SANSEVERINO. Pub.: DJe 28/6/2013). Isso posto, reduzo as astreintes acumuladas para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), limitando-a, definitivamente, neste patamar, nos termos do art. 461,§6º, do CPC. Consequentemente, caso queiram, providenciem os requerentes os meios e forma adequadas para o

cumprimento de sua pretensão (art. 475-O, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos anexados pelo réu às fls. 706/721 dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa  
Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito  
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0084843-33.2005.8.22.0001](#)  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: AL & C Serviços Educacionais Ltda  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Executado: Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima  
Certidão do Oficial de Justiça: l  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 118/119.

Proc.: [0002996-28.2013.8.22.0001](#)  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
Requerido: Joel Jon Rodrigues Antunes  
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 37

Proc.: [0016519-15.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jair Rover  
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)  
Requerido: Banco Itaú S. A. Recife, Coimbra e Bueno Advogados Associados Ss Ltda  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847), Thiago Rodrigues de Paiva (OAB/RJ 160.809)  
Petição - Requerido:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 166/167.

Proc.: [0019663-55.2014.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Divino Serapião Barbosa  
Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)  
Requerido: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, Jussara da Cruz  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da C. F. Pignaneli (OAB/RO 5.546)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010488-37.2014.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Admilson José da Cruz  
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)  
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( ), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)  
Petição Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 68/69.

Proc.: [0021766-69.2013.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Alex Araujo Machado  
Advogado: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795), Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)  
Requerido: Telefonica Brasil S/A (VIVO),  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020778-14.2014.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Magno Felipe Lacerda Cruz  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Requerido: Direcional Engenharia S/A, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022100-40.2012.8.22.0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Oséias Antônio da Silva  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006117-64.2013.8.22.0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Katia Cristhine Wermeier  
Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)  
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006684-32.2012.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Regina Freire dos Santos Passos  
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E), Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito



Advogado:Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0075430-59.2006.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávia Alecrim Naje, Auzei Rodrigues de Souza

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (RO 553/A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (RO 553/A)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/A, Intercell Celulares Ltda, Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado:Rochilmer Mello Rocha Filho (RO 635), Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO 2079), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0022679-22.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uálace Haniero Vasconcelos Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006325-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleucinei Alves dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Requerido:BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004048-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raphael Cerqueira Moraes

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido:Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006464-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suzana Tavares de Sousa

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010280-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Ribeiro Lagos

Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Domingos Borges da Silva

Advogado:Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0014051-44.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Exequente:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado:Anderson Almeida de Carvalho

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 149.

Proc.: [0080346-44.2003.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlandina Temes de Almeida

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Instituto de Patologia Clínica H. Pardini Ltda, A Analisa Análises Clínicas Ltda

Advogado:Múcio Wanderley Borja (OAB/MG 8101), Alexandre Navarro Borja Neto (OAB/MG 60020), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0021978-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Rondonfral Comercio de Fraldas Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 49.

Proc.: [0021749-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido:Alex da Fonseca Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26.

Proc.: [0019191-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente:Brasil Securitizadora S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME

Certidão do Oficial de Justiça:ades Empresariais, Micro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 61.



Proc.: [0016596-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/AC 3610)

Requerido: Raimundo Bernardo de Matos Filho

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24

Proc.: [0193547-48.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado: Liandro Silva Pedraça

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 125

Proc.: [0018158-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Moises da Silva Lopes

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39/40

Proc.: [0017604-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Gismar Sousa Antero

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 45.

Proc.: [0019489-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C M F Padovese Calçados Epp

Advogado: Willians Cesar Dantas ( 227.241)

Executado: A C A de Oliveira Me

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 18.

Proc.: [0019223-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Marta Pedrosa da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22

Proc.: [0019225-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Múcio Alexandre Pereira de Souto, Teresa Jaqueline Santos Trindade Gonçalves

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 28.

Proc.: [0017827-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Vicente Martins

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Requerido: Janilson Fulano de Tal

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 180.

Proc.: [0013578-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Requerido: Rosemeire Paiva de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 53.

Proc.: [0016044-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurivan da Conceição

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme proposta fls 72.

Proc.: [0024302-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jonas Alabi da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Cifra S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 64/65

Proc.: [0020482-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas Nery de Almeida

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)

Requerido: Luciano Duarte da Silva

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014101-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Francislei Ribeiro de Carvalho

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

## Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021479-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Rgr Produções e Eventos Ltda Me, Ricardo Erse Moreira Mendes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 36.

Proc.: [0015216-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: Antonio Carlos Nascimento Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29/30

Proc.: [0022675-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Lumen Construções Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 57/58.

Proc.: [0011260-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Olenir Prata de Miranda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 129.

Proc.: [0000839-14.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Henrique Carmona de Oliveira

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues

Xavier (OAB/RO 2.391)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021244-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ana Lúcia Argemiro da Silva Gubert Ramos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior

(OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S.A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 57/58

Proc.: [0018194-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Gelson Martins Davel

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Antares Engenharia Ltda

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019821-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5.086),

Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Requerido: Roni Kleb Oliveira Pedroza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39/40.

Proc.: [0181636-34.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Atual Comunicação Visual Serviços e Comércio Ltda,

Neilo Parreira Machado, Herika Silva Menezes Parreira Machado

Advogado: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378), Afranio

Patrocínio Andrade (SP 157738), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/

RO 2840)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Executada Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), no prazo de 05 dias, intimado para providenciar procuração, para fins de expedição do alvará determinado na SENTENÇA de fls. 259.

Proc.: [0156659-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Executado: Antonio Benedito da Cruz

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011950-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Louise

Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado: J Sa Distribuidora de Alimentos Ltda, Pedro Socrates

de Melo e Sa, Jesuano Sá Filho

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as publicações originais do Edital de Citação em jornal de ampla circulação.

Proc.: [0022928-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erasmo Moreira de Carvalho

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 56726), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer nº de conta judicial da caixa econômica, referente ao depósito de fls. 64, para fins de expedição de alvará judicial, determinado às fls. 77 dos autos.

Proc.: 0003666-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Maria do Nascimento de Araujo

Advogado:Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido:Viva Imobiliária Eireli Me

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Abunã, nº 1345, Bairro Olaria, CEP 76.801-273, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017168-09.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilani Sampaio de Moraes

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento. (OAB/RO 1646)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Isso posto.a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido estampado nos autos de n. 0003860-66.2013.822.0001, extinguindo a obrigação até o montante da importância consignada, considerando que as dívidas deveriam ser na importância de R\$102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), facultando ao credor, o levantamento das importâncias mediante expedição de alvará. Ressalto que em razão de depósito realizado junto ao Banco HSBC, a parte Autora deverá diligenciar junto ao referido banco para que proceda a transferência para conta judicial junto Caixa Econômica Federal.b) julgo PROCEDENTE, os pedidos estampados nos autos de n. 0017168-09.2012.822.0001, confirmando a antecipação de tutela e, fixando, outrossim, o consumo da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora nos meses de abril, maio a setembro de 2012, na quantia de R\$102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), ao mês, e ainda determino que a parte Requerida proceda ao pagamento no valor de R\$5.000,00, à autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Faculto à Requerida a compensação dos valores pertinentes ao crédito e sucumbência. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO,

nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$700,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010084-25.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alan Araís Lopes, Walber Pydd

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Ciente do agravo interposto pelo Executado, bem como da DECISÃO prolatada pelo juízo ad quem. Contata-se que embora persista a irresignação da parte Executada, ante a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos face ao agravo interno que manteve a DECISÃO que confirmou a que foi proferida por por este juízo, em momento algum houve aplicação do efeito suspensivo. Logo, não há que se retardar ainda mais a execução, vez que não se mostra irreversível a liberação dos valores devidos ao Exequente.Considerando o pleito do Exequente de fls.1239 (Vol.VII), em perfeita sintonia ao art. 5º da Carta Política, em seu inciso LXXVIII (acrescido por força da emenda 45/2004), o qual descreve:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Neste ínterim, a razoabilidade e celeridade do processo são direitos constitucionais, do qual aquele não se pode apartar de modo algum. Isto posto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores -fls.1231(vol. VII)- para conta da Caixa Econômica Federal, respeitando-se assim o convênio existente entre o e. TJ-RO e aquela instituição financeira. Após, determino a expedição dos valores em favor do Exequente e o retorno dos autos para a extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0189581-33.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Antonio da Silva Guimarães

Advogado:Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B), Defensoria Publica ( )

Executado:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)

DECISÃO:

Encontram-se os presentes autos em fase de execução de SENTENÇA, o qual após fase do art. 730 do CPC, a parte Executada impugnou (fls.129/134) os valores liquidados pela parte Exequente (fls.116/118).Ante a divergência dos litigantes quanto ao valor exequendo, esse Juízo fixou os parâmetros a serem utilizados para a liquidação do título judicial e determinou a remessa dos autos a contadoria judicial (fls.148/149).Cumprida a ordem e intimados, a



parte Executada às fls. 152v, anuiu com os valores liquidados pela contadoria judicial e, posteriormente os impugnou (fls.154/157) ao passo que a parte Exequente concordou com os cálculos.Relatado. Decido.Analisando as manifestações da parte Executada, constata-se que essa incorreu em preclusão consumativa, uma vez que ao tomar ciência dos cálculos realizados pela contadoria judicial, anuiu com este e, posteriormente os impugnou.O professor Luiz Guilherme Marinoni, quanto a preclusão leciona:(...) a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de direitos processuais h, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual. (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)Uma das espécies de preclusão ocorre na hipótese em que é extinta a faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, o que a doutrina denomina preclusão consumativa.No caso em testilha, a parte Executada em um primeiro momento anuiu com cálculos realizados pela contadoria, oportunidade em que inclusive requereu sua homologação (fls.152v) e, posteriormente se insurgiu quanto aos mesmos (fls.154/157), incorrendo em preclusão consumativa. Considerando que a primeira manifestação possui precedência, em razão do critério cronológico, sequer recebo a impugnação encartada às fls. 154/157 e, por conseguinte, sobrelevando a ausência de impugnação quanto aos cálculos da contadoria judicial (fls.150/151), os homologo.Intime-se pessoalmente a parte Executada para proceder ao pagamento da condenação, no valor de R\$37.498,98, sob pena de ser procedida a requisição. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003468-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucivaldo Ramos Lima, Leandra Dias Lima, Francimeiry Dias Silveira, Altamira Dias Silveira

Advogado:Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924)

Requerido:Lojas Liberatti

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/05/2015, às 09h30min.Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas arroladas (art. 276) e as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Desde já, determino a intimação das arroladas pelo Autor.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestar depoimento pessoal (art. 342, CPC), identificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Cite-se e intemem-se.Difiriro ao final o recolhimento das custas processuais.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço (Autores): R. Trizidela, N. 6710, B. Igarapé, Porto Velho-RO. CEP: 76800-000. Endereço (Requerida): Av. Marechal Deodoro, N. 2350, B. Centro. Porto Velho-RO. CEP: 76800-000/ R. José Amador dos Reis, B. JK 1, em frente à 8ª Delegacia de Polícia, Porto Velho-RO.Endereço (testemunha 1): Av. Sete de Setembro, N. 7117, B. Aponiã. Porto

Velho-RO. CEP: 76800-000.Endereço (testemunha 2): Rua Cristina, N. 6753, B. Igarapé. Porto Velho-RO. CEP: 76800-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003637-45.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diolinda dos Santos de Oliveira, Jose Victor Oliveira da Silva, Franklin Oliveira de Araujo, Edilene Oliveira de Araujo, Kethen Lorrane de Oliveira Silva, Kathren Loanne de Oliveira da Silva, Antonia da Costa, Sandra da Costa Rocha, Edinei Costa Martins Kaxarari, Rafaela Cesar Kaxarari, Maria Carla de Souza, Usias de Souza Amorim, Henrique Gabriel de Souza Amorim, Marilson de Souza Amorim, Luciamar Rugenio Pereira, Lucas Pereira de Matos, Luan Pereira de Matos, Clewerton Winicius Nunes, Juceilda Gomes de Araujo, Jacson Araujo Paulino, Jaqueline Araujo Paulino, Mateus Araujo Paulino, Jardeson de Araujo Paulino

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S.a, Energia Sustentável do Brasil ESBR

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das Requeridas, incluindo: CEP atualizado, eventual ponto de referência, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil:Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003860-66.2013.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Vilani Sampaio de Moraes

Advogado:Jamysom de Jesus Nascimento (RO 1646)

Consignado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Isso posto.a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido estampado nos autos de n. 0003860-66.2013.822.0001, extinguindo a obrigação até o montante da importância consignada, considerando que as dívidas deveriam ser na importância de R\$102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), facultando ao credor, o levantamento das importâncias mediante expedição de alvará. Ressalto que em razão de depósito realizado junto ao Banco HSBC, a parte Autora deverá diligenciar junto ao referido banco para que proceda a transferência para conta judicial junto Caixa Econômica Federal.b) julgo PROCEDENTE, os pedidos estampados nos autos de n. 0017168-09.2012.822.0001, confirmando a antecipação de tutela e, fixando, outrossim, o consumo da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora nos meses de abril, maio a setembro de 2012, na quantia de R\$102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), ao mês, e ainda determino que a parte Requerida proceda ao pagamento no valor de R\$5.000,00, à autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Faculto à Requerida a compensação dos valores pertinentes ao crédito e sucumbência. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas,



despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$700,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0148134-12.2002.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 306E), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Fergel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 1064, determinando, outrossim, o arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003489-34.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley Azevedo Maximiano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado. Notifique-se a Serasa/SPC e a Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Presidente Wilson, nº 231, Andar 11, 13 e 17, Centro, CEP 20.030-905, Rio De Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003662-58.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisangela Alves Fernandes

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Oi S.A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Oi S.A. Notifique-se a Serasa/SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Lauro Sodré, nº 3290, Bairro dos Tanques, CEP 76.802-449, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003490-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco do Brasil S/A. Notifique-se a Serasa/SPC e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Setor Bancário Sul, s/n, Quadra 01, Bloco G, Asa Sul, CEP 70.073-901, Brasília/DF. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003530-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Augusto da Silva Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda. Notifique-se a Serasa/SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC

não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Embau, nº 2207, Parque Columbia, CEP 21.535-000, Rio de Janeiro-RJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022134-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Jose Magno Lages Diana

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido:Sara Marcelino de Farias

DECISÃO:

Consultando o SAP, verifica-se que já tramitaram ações envolvendo as mesmas partes tendo como objeto o mesmo veículo ora pretendido, além de ação perante a 4ª VARA de Família e Sucessões, conforme extrato em separado que ora determino a juntada a estes autos.Assim, não obstante o resultado negativo da citação determino a expedição de ofício a 4ª Vara de Família, requisitando informações sobre eventual DECISÃO proferida nos autos 006467-11.2011.8.22.0102 a respeito do Veículo de Placa M. Benz/LS 1929(Caçamba), ano de fabricação 1986, Placa BGZ-6917.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003821-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ivone Gomes da Silva Costa

Advogado:Eliano de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

Requerido:Rádio Sociedade Rondônia Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que a Requerida exhiba os documentos pleiteados pela parte Autora.A Requerida deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 1231, Bairro Olaria, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000771-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:Lucas Martins de Oliveira

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Impugnado:Raquel Lourdes Louredo, Pedro Sebastião Sobrinho

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

DESPACHO:

Manifestem-se os Impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO de fls. 06.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001188-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Barbosa de Jesus

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Peres (OAB/SP 140646), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 97), devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Custas processuais pelo(a) Executado(a).P. R. I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0203258-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eid Fabricia Toniolo Cardoso

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Karla Sanae Kobayashi (OAB/DF 21901), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Marcel Davidman Papadopoli (OAB/RS 56726)

DESPACHO:

Considerando que o depósito judicial de fls. 140 se encontra vinculado ao Banco do Brasil, determino que a Requerida, no prazo de 48 horas, promova a transferência dos valores para conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal.Após, cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará em favor da parte exequente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010358-86.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernandes Honório Marques

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Vitória Indústria e Comércio Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.148, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002884-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Éberton José Gonçalves Lins

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.36, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004148-19.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisvaldo Soares dos Santos

Advogado:Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Calmon Viana Tabosa Neto, Calmon Viana Tabosa Júnior

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silveira de Souza (OAB/RO 5826)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).98/100.

Proc.: 0020522-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenice Marques Carraro

Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.165, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0014276-64.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Carlos Alberto Ramos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.181, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0001746-62.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Guimarães de França, Peterson Pereira de Lima

Advogado:Cristiane Lima (OAB/RO 1569)

Requerido:Kagel Transporte de Cargas Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.72/v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0017710-95.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos de Oliveira Braga, JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Executado:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006404-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Duarte dos Santos

Advogado:Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)

Requerido:Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0251039-85.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tarraf Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Regis Henrique de Oliveira (OAB/SP 156751)

Executado:Maurilio Silverio Faustino

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000845-60.2011.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Francisco Diniz da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0019994-76.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Saldanha de Azevedo Gaida

Advogado:Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015816-84.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neila Maria Rosas de Queiroz

Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015816-84.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neila Maria Rosas de Queiroz

Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0144740-50.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Assis de Oliveira

Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido:Carlos Henrique Alves de Lima, Waldemir Carneiro Teixeira

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015404-85.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Helison David Pio Alves

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)



Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018598-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A R S Mendes Me, Aurea Rodrigues de Souza Mendes

Advogado:Edivo Costa Rocha (RO 2861)

Requerido:Tnt Araçatuba Transportes e Logísticas Ltda

Advogado:João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384), Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017485-75.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Gmac S.a.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Antônia Ângela Almeida Bastos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0140226-25.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Socorro Gomes de Vasconcelos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016363-56.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Paulo Roberto Fernandes dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016189-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro da Silva

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016683-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Aparecida de Jesus Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016683-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Aparecida de Jesus Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017149-71.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enemias Carlos Lopes Muniz

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004383-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Dalva Guimarães Gomes

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014457-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Alvina Lopes

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018252-16.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eli Carlos Anunciação

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Advogado:Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Maria Heloisa Bisca Bernardi ( ), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.





Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DECISÃO:

Considerando que o desarquivamento dos autos se deu tão somente para retirada de cópias de documentos, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005351-16.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Selegram Produção e Comercio de Sementes Ltda

Advogado:Rejane Cristina Salvador (OABSP 165906), Marco Antonio de Almeida Prado Gazzetti (OAB / SP 113.573), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido:SISO - Sistema Integrado de Saúde Oral

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003878-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:MARIA DO SOCORRO CORREIA ALVES DA SILVA

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy C. Feitosa. (OAB/RO 3255)

Requerido:Durvalina Socorro Paiva Carvalho Azevedo

DECISÃO:

Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, e ainda que em consulta junto ao sistema INFOJUD constatou-se que o endereço ali apresentado é o mesmo da diligência de fl. 30 assim, defiro o pleito de fls. 31 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias.Deverá o Exequente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004020-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Miriam de Souza Batista

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fl. 15 no seguinte endereço:Rua Tabajara, nº 2110, bairro São João Bosco, CEP 76800-000, Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTOPorto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0202348-40.2008.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Rubens Lopes de Brito

DECISÃO:

Em atenção ao pleito da Requerente foi procedida consulta junto ao sistema Infojud, onde foi possível constatar que o endereço cadastrado é o mesmo informado nos autos.Não obstante a essa situação, diante da desídia do Requerente, que deixou transcorrer o prazo in albis, o processo já se encontra com SENTENÇA prolatada e devidamente publicada, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito após o recolhimento das custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019306-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Davidson Wallace Soares Moreira

Advogado:Plátaras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Executado:Pizzaria Shalon II

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

DESPACHO:

Em atenção ao pleito do Requerente foi procedida consulta do endereço da Executada via sistema INFOJUD bem como consulta de veículos cadastrados junto ao sistema RENAJUD.Considerando que o endereço obtido é o mesmo já apresentado nos autos e que inexistia qualquer veículo cadastrado em nome da Executada junto ao sistema RENAJUD, diga o Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018989-87.2008.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Fabio de Souza Soares

DECISÃO:

Considerando que a diligência pleiteada pelo Autor já foi cumprida e restou infrutífera (fl.29v) condiciono a expedição de novo MANDADO para cumprimento no endereço declinado na exordial ao prévio pagamento das custas da diligência.Vindo a comprovação do pagamento, expeça-se o MANDADO a ser cumprido no endereço apontado na exordial.Na ausência de pagamento, diga o Autor em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015821-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Maria do Socorro Melo

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Ulisses Sollar Marques

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Em sede de contestação a Requerida alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa em decorrência de simulação de contrato de compra e venda da posse ora discutida. Entretanto, nos moldes apresentada a matéria se confunde com o MÉRITO e com este será analisada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- A qualidade da posse das partes (aquisição e lapso temporal) sobre o imóvel sito a Rua Sebastião Soares, 3640, Bairro Lagoinha, nesta Capital;2- A existência de turbacão sobre o referido imóvelEm atenção

ao pleito das partes (inicial e contestação) defiro a produção de prova documental que se fizer necessária e testemunhal. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 8:30 horas e determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal. As partes deverão apresentar o rol de até duas testemunhas no prazo de cinco dias a contar da presente DECISÃO. Oportuna e tempestivamente o Cartório deverá expedir o necessário para a intimação das testemunhas que forem arroladas. Reitere-se o Ofício de fls. 49 e oficie-se à 2ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Goiânia nos termos do ofício de fls. 50. Ciência aos Defensores Públicos e Ministério Público. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Endereços: Parte Autora: Maria do Socorro Melo por sua representante Maria Luiza Melo - Rua Almirante Barroso, 3684, Bairro Nova Porto Velho. Parte Requerida: Ulisses Sollar Marques - Rua Ananias Freire Andrade, 2731, Bairro Lagoinha, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0204866-66.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Domingos

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Lava Jato Mendonça

Advogado: Luciano Mello de Souza. (RO. 3519), Antonio Carlos de Almeida Batista ( 881)

DECISÃO:

Determino a inscrição do Requerido na dívida ativa, ante o inadimplemento das custas processuais. Arquivem-se os autos opotunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021210-38.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alcinira da Silva Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DECISÃO:

Considerando a impugnação acostada aos autos à fl. 258/261, faculto à Exequente se manifestar no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022037-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Martins de Oliveira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Raquel Lourdes Louredo, Pedro Sebastião Sobrinho

Advogado: Sirrâmi Reis de Lima (RO 5613), Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

DESPACHO:

Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso, após tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015939-14.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Pereira Sobrinho

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido: Monica Diogo Pereira

DESPACHO:

Em atenção ao pleito do Requerente foi procedida consulta do endereço da Requerida via sistema INFOJUD, conforme

demonstrativo que ora determino a juntada. Considerando que o endereço obtido é o mesmo já apresentado nos autos (fl.28), diga o Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023584-22.2014.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: INGRID CAMILLY NUNES LEAL

Advogado: Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Requerido: FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

DESPACHO:

Aguarde-se a formação da relação jurídico-processual. Cumpridas as determinações da DECISÃO anterior, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015800-62.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Executado: Claudio Eloi Lena

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DECISÃO:

Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, foi procedido o bloqueio judicial do veículo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores), conforme demonstrativo em anexo. Deverá a parte Exequente manifestar da resposta coletada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0150161-60.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Executado: Carlos Alberto Troncoso Justo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DECISÃO:

Pretende o Executado o pagamento das custas no importe de 50% sob o argumento de existência de sucumbência recíproca. Ocorre que a SENTENÇA de fls. 187/192 condenou o Requerido, ora Executado, ao pagamento do valor integral das custas. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, não há que se falar em acolhimento do pedido. Remeta-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor das custas. Após, intime-se o Executado para que efetue o pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017316-83.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Marina Gosler de Almeida, Sonir Gosler de Almeida

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício 022/2014 apenas quanto ao Estado de Rondônia. Após, vistas ao Ministério Público. Vinda a manifestação, intime-se a Defensoria Pública. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito



Proc.: 0020298-07.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido:MARCILIO PEDRO BATISTA

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 54, e determino a expedição de carta precatória.A Autora deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Providencie a escrivania a expedição do necessário. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024281-77.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:MARCELI SCHULZ

DESPACHO:

Em atenção ao pleito do Requerente foi procedida consulta do endereço da Requerida via sistema INFOJUD, onde foi possível constatar que o endereço ali constante é o mesmo já apresentado nos autos (fl.28).Isto posto diga o Requerente em termos de prossegui Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022776-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana da Costa Roriz, Caroline Roriz de Souza, Thiago Roriz de Souza

Advogado:Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Requerido:Segis Ricardo Angeli, Sergio Luiz Lopes de Souza

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Determino que os Requeridos apresentem a via original do contrato de compra e venda do imóvel rural individualizada na exordial e procuração outorgada a Segis Ricardo Angeli dando poderes sobre a área para futura realização de perícia.Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Requerido Segis Ricardo Angeli - Endereço Residencial: Rua A, 202, Bairro Ipase Novo, nesta Cidade e Endereço Comercial: Pastelaria Nino - Av Carlos Gomes esub esquina Av. Jorge Teixeira, ao lado Drogaria Farma BemRequerido Sergio Luiz Lopes de Souza - Endereço residencial: Fazenda S. L, localizada no KM 17 da BR 364 - Setor Hortigranjeiro, nesta cidade.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0271533-05.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 1248), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392E), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado:M. A. Abu Samra Rahal, Silvia Gonçalves

DESPACHO:

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido sem qualquer manifestação, concedo ao Exequente novo prazo de

48 horas para se manifestar acerca da petição de fls. 103/105. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010554-27.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Diosley de Sousa Mendes

DECISÃO:

Pretende a Exequente a suspensão dos autos, nos termos do artigo 791, III do CPC.Compulsando os autos depreende-se que à fl. 70 foi deferida a suspensão dos autos por período superior a um ano e transcorrido o prazo a Exequente pleiteou tão somente pela realização de penhora on-line e após requereu novo arquivamento. Isto posto, considerando as inúmeras diligências que ainda podem ser realizadas a fim de liquidar o crédito, indefiro o pleito.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015973-86.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Teclonomaq Comercio de Maquinas e Serviços

DECISÃO:

Em atenção ao pleito do Requerente foi procedida consulta do endereço da Requerida via sistema INFOJUD bem como a restrição do veículo objeto da presente ação junto ao sistema RENAJUD. Considerando que o endereço obtido é o mesmo já apresentado nos autos, diga o Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0118410-94.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Km 45 Ltda.

Advogado:Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Executado:Pedro Vieira Sack

Edital - Publicar:

COMARCA:PORTO VELHOÓRGÃO EMITENTE:6ª VARA CÍVEL EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Pedro Vieira Sack, CPF 602.649.932-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), sobre a penhora realizada, conforme informações e DECISÃO abaixo transcrita e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Auto de penhora fl. 130: Onze lotes sendo lotes de 01 a 06, frente pela rua Alagoas e lotes 25 a 30 pela Rua Goiás da Quadra 37 no Município de Candeias do Jamari, estando os lotes cercados com muros (quebrados), sem benfeitorias, vistos e avaliados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0118410-94.2001.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Auto Posto Km 45 Ltda.

Advogado: Reginaldo Pereira Alves OAB 679

DESPACHO de fls. 141: "Atenda-se ao pleito de fls. 100 expedindo o necessário.#Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 4 de abril de 2014#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#."



DESPACHO de fls. 150: Defiro o pleito de fls.149. Expeça-se o necessário. ###, #sexta-feira, 15 de dezembro de 2014.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Proc.: 0014481-88.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Iracy de Oliveira Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 75/77, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls.81), no entanto, em conta do Banco do Brasil, o que foi anuído pela parte parte Autora (fls.83), oportunidade em que requereu a extinção do feito.Ante ao exposto, deverá a parte Requerida proceder ao depósito dos valores identificados em conta do Caixa Econômica Federal e, desde já determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora dos valores, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Requerida no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014645-53.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Jenildo de Assis Lima

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 dias tempo suficiente para a Exequente localizar o atual endereço da parte Executada.Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção do presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003474-65.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo José Barroso da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Santander Brasil S.a.. Notifique-se o SPC e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor

diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo as benesses da justiça gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, N. 2041, E. 2235 - Bloco A, B. Olímpia, São Paulo/SP. CEP: 04.543.011.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0305104-30.2008.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Josenilton Bispo dos Santos

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 160, determinando, outrossim, a expedição de carta precatória.O(A) Autor(a) deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0247798-69.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Cairo dos Santos

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Benerval Pereira Cabral, Clínica Renal de Rondonia Ltda Climeron

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Proceda a Diretoria a exclusão do Requerido Benerval Pereira Cabral do polo passivo da lide no SAP e na atuação, uma vez que excluído do processo após pedido da parte Autora.Atente-se a parte Exequente que os bens penhorados foram levados a leilão, no entanto, não foram arrematados, consoante se infere dos documentos encartados às fls. 86/87.Deverá o advogado da parte Exequente, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, intime-se pessoalmente a parte Exequente para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Endereço: Rua Rio Novo, n. 6.344, Nova Esperança, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012929-25.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcela da Silva Cunha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 110/115, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls.131) e cumpriu as demais determinações constantes no título judicial.Ante ao exposto, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores identificados às fls. 131, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.Sem prejuízo do acima exposto, deverá a

parte Requerida no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003705-92.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose da Silva Pessoa

Advogado:Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)

DESPACHO:

Emende-se a petição inicial, na forma do art. 282, II e VII, sob pena do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:1 - Identificar e qualificar a parte Requerida, indicando o endereço da citação.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003471-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elca Carine Nunes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Agimiro de Oliveira Me

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Agimiro de Oliveira Me. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo as benesses da justiça gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: R. Capitão Silvio, N. 3505, B. Conceição, Porto Velho-RO. CEP: 76923-023. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000137-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danielle Prestes de Bortoli

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back ThomÉ (OAB/RO 4712)

Requerido:Photoshow Produções Ltda ME

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 14 de maio de 2015 às 9h30min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço Requerente: Avenida Rio Madeira, nº 1692, Apto. 602, Porto Velho/RO.Endereço Requerido: Rua Miguel Chaquian, nº 2192, Entre Abunã e Álvaro Maia, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006492-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camila Gonçalves de Azevedo

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Requerido:Nocko & Lira Ltda Me

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

A Requerida ao se manifestar quanto aos documentos novos trazidos pela parte Autora, novamente apresentou novas provas e ainda apontou débito remanescente. Assim sendo, diga a parte Autora inclusive com proposta de eventual composição.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003665-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilso Marcio Gedro Rocha, Denise Maria Rino Levatti Rocha

Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias para que ajuste o valor da causa, bem como recolher custas complementares para que se adeque ao valor do contrato, nos termos do art. 259, II e V, do CPC. Transcorrido o prazo in albis, será indeferida a petição inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014697-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA

Advogado:Rosany Soares da Silva Costa (OAB/SP 184214), Fabiana Soares Rocha (OAB/SP 337.974)

Impugnado:Rejane Chaves de Melo

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

DECISÃO:

Informou o Impugnante a interposição de agravo de instrumento, todavia, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifica-se que ao respectivo recurso sob n. 0000493-66.2015.8.22.0000 fora negado seguimento, por ser manifestamente inadmissível (art. 557 do CPC).Ante ao exposto, mantenho a DECISÃO de fls. 11, arquivando-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022231-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:José Almir Aleixo da Silva

DECISÃO:

Considerando a extinção do feito a pedido do próprio Exequente (fls.33), determino a expedição de ofício ao Detran para que proceda ao levantamento da restrição imposta sobre os veículos de placas NBI 3747, MZQ 9390 e CC 895.Expeça-se o necessário, arquivando-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014165-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rosa Maria dos Santos Braga

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Safra S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

## DECISÃO:

Deverá a parte Requerida no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014698-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA

Advogado: Fabiana Soares Rocha (OAB/SP 337.974), Rosany Soares da Silva Costa (OAB/SP 184214)

Impugnado: Reyjane Chaves de Melo

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

## DESPACHO:

Proceda a escritania ao cumprimento da parte final da DECISÃO de fls. 19, arquivando-se os presentes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011566-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agnaldo de Jesus Carvalho

Advogado: Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397),

Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504),

Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

## DECISÃO:

Em consulta realizada no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, obtive as informações solicitadas pela parte Executada, conforme documentos que seguem em anexo. Considerando que inexistem quaisquer valores em conta judicial vinculada aos presentes autos, determino seu arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007169-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilde Bezerra Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

## DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título judicial (fls. 190), espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls. 200) e recolheu as custas processuais finais (fls. 201). Ante ao exposto, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores identificados às fls. 200, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018511-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Caroline Yuri Mitsutake

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Executado: Real Norte Transporte S.A

Advogado: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Leme Bento de Lemos (OAB/RO 3084), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

## DECISÃO:

Nos termos do art. 130 do CPC, determino a Excipiente Nobre Seguradora do Brasil S/A, que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do contrato de seguro que mantinha com a Executada Real Norte Transportes S/A. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, vieram-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025429-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Francisca Donadon Stefanês

## DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 38, determinando, outrossim, a intimação da Oficiala de Justiça Maria Nazaré Camilo Araripe, para que informe se o endereço em que cumpriu os MANDADOS de fls. 31 e 36, são da parte Requerida. Vindo a resposta, intime-se a parte Autora para se manifestar em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003580-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson Willian Borges

Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido: Bv Financeira S.a. Cfi

## DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO. Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de antecipação de tutela consistente em sustação dos efeitos do protesto. É o relatório. O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, analisando detidamente, as provas encartadas aos autos percebe-se que se encontram presentes todos os requisitos ensejadores para a concessão dos efeitos da antecipação de tutela. Apura-se do extrato de pagamentos disponibilizado pela Requerida, bem como do acordo de renegociação de dívida elementos que demonstram a verossimilhança do alegado, bem como a prova da renegociação do débito que ensejou a inscrição. Assim, determino a sustação dos efeitos do protesto de n. 974592, lavrado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, com ônus a parte Autora que arcará com o pagamento das respectivas custas e emolumentos para seu efetivo cumprimento, via MANDADO, podendo trazer aos autos os comprovantes dos gastos para futuro ressarcimento, acaso obter a procedência da ação. Os cartórios de protesto quando tomarem ciência do teor do MANDADO deverão suspender todas as negativas que por ventura tenham efetuadas em demais instituições de proteção ao crédito a respeito do referente título. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço (diligência): Av.



Carlos Gomes, N.1214, em frente ao Porto Shopping, Centro, Porto Velho-RO. CEP: 76801-124Requerido: Av. das Nações Unidas, N. 14171, Torre A, 8º Andar, Conjunto 82, B. Vila Gertrudes, Caixa Postal 65005, São Paulo/SP. CEP: 04.794-000.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva  
Diretora de Cartório

## 7ª VARA CÍVEL

### 7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito  
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0018242-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Embargado:Mauro José dos Santos, Ivone da Silva Cezar Santos

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003786-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria das Gracas Costa

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MARIA DAS GRAÇAS COSTA e, em consequência, retifico a DECISÃO de fls. 63/66, para suprir a omissão existente e complementar a fundamentação e DISPOSITIVO daquela DECISÃO, para que passe a constar o texto seguinte na fundamentação: "Da antecipação da tutela na SENTENÇA.O reconhecimento da falha na prestação de serviços que gerou a cobrança e negativação indevidas, possibilita, ainda que tardiamente, conceder a antecipação de tutela pleiteada na petição inicial. A argumentação expendida nesta DECISÃO demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora, o perigo da demora é presumível pelas sabidas mazelas advindas da negativação como abalo de crédito de dano à imagem que sem a tutela poderiam se prolongar e reversibilidade notória, pois bastará reativar a negativação em caso de improcedência ao final, portanto, deve ser providenciada imediatamente a retirada do registro negativador".E na parte dispositiva:"Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, independentemente do trânsito

em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora e sem prejuízo da indenização por dano moral concedida". Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.Deve o requerido, no prazo recursal, ratificar ou apresentar nova apelação, sob pena de não recebimento do recurso apresentado.Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002906-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itau Veiculos S.a

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:FRANCISCO RODRIGUES MARINHO  
SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A contra FRANCISCO RODRIGUES MARINHO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000993-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Henry Alan Silva Andrade

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Creuza Matias Silva Barbosa

DESPACHO:

Intimem-se as advogadas indicadas na petição inicial para assinarem o documento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020145-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nilton Menezes de Souza

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Manifeste-se o advogado da parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça (fls. 90), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se reconhecer a inexistência de qualquer lesão.Intime-se.Porto Velho, 16 de março de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003115-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Albuquerque Moreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA contra B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 24/25. CONDENO o requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na



forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017419-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney de Castro Carvalho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA.

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014), Wagner Baptista da Costa Jr (GO 8.873), Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SIDNEY DE CASTRO CARVALHO contra NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Vencimento em 11/12/2009 – fls. 16). CONDENO a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010138-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benedito Alves Machado

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

Considerando que a parte autora não foi localizada, manifeste-se o advogado da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da inexistência de qualquer lesão. Intime-se. Porto Velho, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011321-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Francisco Janes Fontenele Felício

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005318-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laiane Pereira Apurinã

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Manifeste-se o advogado da parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça (fls. 55), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da inexistência de qualquer lesão. Intime-se. Porto Velho, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0096299-77.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Clovis Henrique Rodrigues Fernandes

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória em que o requerido fora citado às fls. 25 verso, não apresentando defesa. Observados os requisitos legais, houve a automática conversão em título executivo judicial nos termos do art. 1.102-C do CPC. Depois de longo tramitar processual na busca de satisfação do crédito exequendo, com providências diversas, as últimas diligências no sistema BACENJUD foram hábeis a bloquear valores suficientes quitar o débito, considerando-se últimos cálculos, havendo convalidação em penhora e novo encaminhamento à Curadoria Especial, cuja manifestação de fls. 117/118, com ressalvas quanto à regularidade do processo, encontram-se devidamente observadas nos autos. Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por PEMAZA S.A. contra CLOVIS HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 106 e 113. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007925-41.2012.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0016953-96.2013.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Outros Códigos

AA: Aymoré Crédito, financiamentos e Investimento S.A

ADV: João Carlos de Almeida Zanini OAB/RO 5071

RR: Leandro Lima Silva

ILISIR BUENO RODRIGUES - JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.707.650/0001-10, e como requerido LEANDRO LIMA SILVA, CPF 030.278.083-11, com endereço na Av. Jatuarana, 6234, Eldorado, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, LEANDRO LIMA SILVA, acima discriminada, INTIMADA, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 775,77 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado. SENTENÇA: "... Condene a parte requerida ao pagamento das custas... PVH, 11/07/2013." - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 28 de janeiro de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório\*

\* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG - Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc.: [0042607-95.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dalgobert Martinez Maciel

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Executado: Anthony Anderson Pavão da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024461-93.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jose Carlos Pires

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006958-64.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:P H Industria e Comercio de Esquodrias Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014681-03.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Hilda Feitosa Paiva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos

Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias

Pires (OAB/RO 3718)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0245890-74.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Moreira Filho

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gilmarinho

Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido:Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento de valores, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0009540-03.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Alvaia Ferreira de Souza, Lindembergue Ferreira Campos

Promova a parte Autora a citação do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0014074-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria

Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/MT 16555A), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Seven Star Promoções e Eventos Ltda Me

Promova a parte Autora a citação do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0135902-21.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Shirley Conesque Gurgel do Amaral

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Executado:Condomínio Residencial Deville

Advogado:Patricia Silva dos Santos ( OAB/RO 4089)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual e levantamento de valores, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0250167-36.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado:Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Andréa Gomes de Oliveira

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito..

Proc.: 0016286-76.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz

Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido:Guilherme Rufino Uchoa

Promova a parte Autora a citação do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0007902-61.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alexandre Martins da Silva

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins

Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/05/2015, às 15:00 horas, nas dependências do IML; endereço: Rua Flores da Cunha, 4359 - Costa e Silva - Porto Velho.

Proc.: 0021638-20.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mario Ramos Prieto

Advogado:Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter

Silva (OAB/RO 4540)

Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual e levantamento de valores, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0018365-62.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jaílson Silva da Conceição

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual e levantamento de valores, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0002248-93.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nonato Ferreira de Lima

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Giuliano Caio San'Ana (OAB/RO 4812), Alvaro Luiz da

Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual para levantamento de valores, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0020155-86.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Amoan Itai Garrett da Silva

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 120.

Proc.: [0111132-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rochilmer Mello da Rocha Filho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Executado: Antônio Júnior Mendonça da Silva

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 162, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: [0015827-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet - OAB/RJ 15.311; José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Intimação da parte executada, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para apresentar poderes e receber os valores de fls. 43, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: [0014142-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Eleutério Feitosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 15/17, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: [0020799-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fátima Gomes Barbosa

Advogado: Lidiane Mariano - OAB/RO 4067; Lúcio Alex Alencar Gurgel do Amaral (AC 2320), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Executado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 25, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: [0002560-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: [0021470-81.2012.8.22.0001 - REPUBLICAÇÃO](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Débora Ferreira de Souza, Bruno Mouzinho Spinelli

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Brasil Usa Comercialização de Resorts Ltda, Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda, RCI BRASIL LTDA

Advogado: Ana Paola Lopes Moreira Lima (CE 14356), Flávia Azzi de Souza (OAB/SP 168.553)

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento da diferença das custas finais no valor de R\$36,06 (trinta e seis reais e seis centavos), para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021470-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Débora Ferreira de Souza, Bruno Mouzinho Spinelli

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Brasil Usa Comercialização de Resorts Ltda, Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda, RCI BRASIL LTDA

Advogado: Ana Paola Lopes Moreira Lima (CE 14356), Flávia Azzi de Souza (OAB/SP 168.553)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023712-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Rondinelis Tomé dos Santos

Intimação da parte exequente para manifestar-se acerca do AR/ Negativo.

Proc.: [0018539-42.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alessandra Vitorino de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Intimação da parte executada, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber o saldo remanescente, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: [0003986-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberlei Pereira Cavalcante

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Transportes Bertolini Ltda, Sul América Companhia de Seguros

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Litisdenciada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Andrey Cavalcante - OAB/RO 303B; Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB/RO 3193; Iran Tavares Junior - OAB/RO 5087

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Proc.: [0150755-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Iran A. Silva - Me

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Executado: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002937-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Cristiane Maria Alves

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 91, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.



Proc.: 0003470-67.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tim Celular S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Celso David Antunes (OAB/BA 1134), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Executado: L. F. Imports S. A.

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Intimação da parte autora, a comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, para receber os valores de fls. 123, sob pena de recolhimento a conta única centralizadora.

Proc.: 0012468-53.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Rangus Lanchonete e Choperia Ltda, Edenelson Ciro de Souza

Promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0004250-46.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geraldo Assis Construções Ltda

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado: Salatiel Lemos Valverde

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Expeça-se a carta de SENTENÇA, conforme requerido às fls. 196/197. O pedido de insolvência deve ser formulado na forma adequada, como ação autônoma. Intime-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003173-89.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: S.p. Madeiras Ltda - Me

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente, atentando que no registro consta informação de ROUBO e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Intime-se. Porto Velho, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024522-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neudo Pimentel da Silva

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por NEUDO PIMENTEL DA SILVA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas iniciais e finais pela parte autora no valor de R\$ 1.350,00, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023291-52.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jose Luis Guarate Alves

DECISÃO:

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. Segue o bloqueio administrativo do veículo, realizado por meio do sistema RENAJUD. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009083-63.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Pedro Vieira Filho

DECISÃO:

Segue a consulta ao endereço do requerido por meio do Sistema INFOJUD. Segue, também, o comprovante de bloqueio administrativo do bem. As demais diligências para localização do bem incumbem à autora. Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requerida providência útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente liberação do bloqueio. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013374-43.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido: Silvana da Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por PANAMERICANO contra SILVANA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Libero a restrição RENAJUD sobre o veículo, fls. 37. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 239,04, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017648-84.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediana Guinhasi

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: OI S/A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

DESPACHO:

Proceda-se a mudança de classe do processo. Expeça-se alvará, em favor da autora, para liberação do valor depositado às fls. 120. Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000680-42.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Oziel Martins Costa



**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra, OZIEL MARTINS COSTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 960,00, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008304-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Benedita Nunes Sodré

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra BENEDITA NUNES SODRÉ ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 492,06, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desentranhe-se o documento de fls. 29 e junte-se aos autos a que se refere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022756-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Marcelo Edwin Siles Cardoso

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por BANCO BRADESCO S.A. contra, MARCELO EDWIN SILES CARDOSO ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 321,47, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001623-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Francisco Portela

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Executado: Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional

Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

**DECISÃO:**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por UNIMED UNIPARTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA GESTACIONAL contra a

execução que lhe é movida por JOSÉ FRANCISCO PORTELA. Sem novos honorários. Expeça-se alvará em favor da parte impugnada/ exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 228/230. Intimem-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023548-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Patrocinio Guimaraes

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Samir Squeff Neto (OAB/RS 62245), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ PATROCÍNIO GUIMARÃES contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 28 e DECLARO a rescisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 23/27 verso). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado, sendo a parte a autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

**8ª VARA CÍVEL**

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) e [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0013935-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: João Batista Pinto

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018026-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luanna Stéphanie Tiossi

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A.,

Advogado: Maria Heloísa Bisca (5758), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)

**SENTENÇA:**

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e

determino:1) a confirmação da antecipação de tutela;2) a declaração de inexistência do débito objeto deste feito;3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data de publicação desta SENTENÇA.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024115-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva Macedo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a confirmação da antecipação de tutela;2) a declaração de inexistência de dívida;3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002441-40.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao Soares da Penha

Advogado:Kenncy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido:Banco Panamericano S A

DESPACHO:

Indefiro a tutela antecipada uma vez que o autor não comprova a verossimilhança de sua alegação, nem a urgência da medida, tampouco comprovou se encontrar adimplente com suas parcelas, inexistindo portanto os requisitos para sua concessão.Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015535-26.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Sebastião Miguel dos Reis

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto aos embargos interpostos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021156-38.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Rita de Cassia Mello Ortigosa Fernandes

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido:Daiane Cristina Santana Miguel

DESPACHO:

A impugnação à exceção encontra-se encartada às f. 53.Desentranhe-se e junte-se à exceção, voltando cls para DECISÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011421-78.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Alice Soares de Oliveira

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga

Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

Nos termos do cálculo judicial deve a executada efetuar o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.339,25, no prazo de dez dias, sob pena de execução forçada.Deve ainda efetuar o pagamento das custas finais da execução no importe de R\$ 56,69, acrescido de R\$ 206,18, referente as custas finais da fase de conhecimento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004373-97.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda

Advogado:Paulo Francisco de Matos (RO 1688), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Skinão da Carne Ltda Epp

DESPACHO:

Ante a nota fiscal ter sido assinada pela mesma Seli, mencionada pelo Oficial de justiça em sua certidão, aparentemente houve sucessão de empresas, assim, determino o desentranhamento do MANDADO para seu integral cumprimento no local da diligência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011602-45.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeová Maia da Silva

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins

Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Aguarde-se por mais 30 dias as informações quanto ao laudo.Se não houver informação, reitere-se o ofício com prazo de 10 dias para resposta.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023191-68.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Antonio de Oliveira, Elaine Cristina da Silva Oliveira

Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)  
Requerido:Mara Célia Assis Alves, Eliana de Mello Oliveira  
Advogado:Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o requerido quanto à petição e documentos dos requerentes às f. 640/648, no prazo de dez dias.Na sequência, devem os requerentes se manifestar quanto ao petitório da requerida às f. 649/651, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0004075-71.2015.8.22.0001**

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Sebastião Miguel dos Reis

Advogado:Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Excepto:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0023007-44.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euzamar Fatima de Souza Oliveira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) confirmar a liminar inicialmente concedida;b) condenar o requerido a efetuar a devolução, de forma simples, dos descontos indevidos, corrigido monetariamente a partir da realização de cada desconto e juros de mora a a partir da citação;c) improcedente o pedido de condenação em danos morais.Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.

Proc.: **0023633-63.2014.8.22.0001**

Ação:Exibição

Requerente:Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco Votorantim S. A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

**DESPACHO:**

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.Às contrarrazões, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0018291-76.2011.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:I. F. França Alimentos, Ivoneide Ferreira França  
**DESPACHO:**

Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias para localização de bens penhoráveis.Se a exequente não se manifestar durante o referido período os autos serão extintos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0012572-50.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Denunciado:Expresso Açailândia Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ( ), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

**DESPACHO:**

Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a DECISÃO de f., pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo. Aguarde-se DECISÃO do recurso por 90 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0017723-55.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Ane Regina Souza Silva

**DESPACHO:**

Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0015991-39.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Nonata Ramos, Raimundo Soares Alves, Eduardo Ramos, Everton Ramos Lobato

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

**DESPACHO:**

Aguarde-se o retorno dos demais ARs, pelo prazo de 20 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0003668-65.2015.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Fábio da Silva Lima

**DESPACHO:**

Vistos.Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora.Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se



a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023152-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Leandro da Silva Ribeiro

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo para pagamento dos honorários, por mais 20 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017703-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valmir Pereira Soares

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Rondo Cap Título de Capitalização, Aplub Capitalização S.a

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

Devem as partes efetuar o pagamento das custas finais no importe de R\$ 39,28 para cada uma, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Deve o requerido restituir à requerente o valor de R\$ 79,01, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em multa do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013143-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Luana Maria de Andrade, Janderson Lagos Benlôlo

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão negativa do oficial de justiça, com prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005180-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça, com prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003786-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Garcia dos Santos

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADOS com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022732-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adson Silva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo para pagamento dos honorários, por mais 20 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003053-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valnei Gomes da Cruz Rocha, Vinicius Jácome dos Santos Júnior

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Licia Waheyd Veiga Bentes, Maria Isabel Veiga Bentes, Laurieny Bentes de Souza, Genésio Silva Mendes

Advogado: Rafaela Piquiá Soares (OAB/RO 5203)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 15/04/2015, às 10:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004076-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Daiane Cristina Santana Miguel

Advogado: Rafael Miyajima ( )

Excepto: Rita de Cassia Mello Ortigosa Fernandes

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023620-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eraldo Araujo Machado

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bomsucesso S.A.



Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

**DESPACHO:**

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001140-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonildes Nunes Teixeira

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014936-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Mitoso do Amaral

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido:Antônio Acácio Moraes do Amaral

Advogado:Jesse Ralf Schifter (RO 527), Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transitio em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012628-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Ivens Rodrigues da Costa

Advogado:Kenncy Neves de Lima (RO 2475)

**DESPACHO:**

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000542-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:LÉrison Fabiano dos Santos Oliveira

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000643-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santana Pedrosa da Silva

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003609-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiane Nascimento Ferreira

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**DESPACHO:**

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017826-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egídio Moura Ferreira

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

## DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021052-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juceli Manrich

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

## DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003770-87.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:José Maia de Campos

## DESPACHO:

Vistos.Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora.Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019058-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Macedo de Brito

Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

## SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:a) condenar o Banco Requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), já atualizados, corrigido monetariamente a partir desta DECISÃO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;b) condenar o Banco Requerido à devolução em dobro das 07 (sete) parcelas pagas pela Requerente e o pagamento da taxa administrativa paga no valor de R\$963,67, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente segundo os índices oficiais do Tribunal de Justiça de Rondônia,a partir da data do efetivo pagamento de cada parcela, e juros moratórios de 1% a partir da citação. Em face da

sucumbência condeno o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003629-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Conape Distribuidora de Auto Peças Ltda Epp

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado:Jr Auto Elétrica Ltda-me

## DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015923-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diessica Soares da Silva

Advogado:Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Requerido:FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

## DESPACHO:

Ante o trânsito em julgado da DECISÃO, deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, sem incidência da multa do 475-J.Nada dispondo neste lapso, será aplicado a multa indicada na cobrança da condenação, mais outros encargos processuais devidos.Sem manifestação de qualquer das partes neste prazo, serão arquivados os autos após as formalidades de estilo.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007442-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046)

Requerido:Fernando Dias de Miranda

DESPACHO:

Vistos.O requerido foi considerando intimado da penhora nos autos.Assim, manifeste a parte requerente dando prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003635-75.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudiane Rodrigues da Silva, Josiel Rodrigues Pessoa, Edineia dos Santos Pereira, Gisele Gomes dos Santos, Iasmim Norrane Gomes dos Santos, Valdeys Silva Ribeiro, Raiandessan Ribeiro Mourão, Thais Ribeiro Mourão, Ronald Ribeiro Bina, Elane Barboza de Almeida Oliveira, Gabriel de Almeida Alecrim, Wesley Almeida de Oliveira, Vinicio Almeida de Oliveira, Michele Costa de Aguiar, Vitor Aguiar de Souza, Ana Vitoria de Aguiar Ferreira, Maria das Dores Costa Kaxarari, Erica Costa Martins Kaxarari, Edivaldo Martins Costa Kaxarari, Edineia Martins Costa Kaxarari, Edimirla Martins Costa Kaxarari, Edimara Martins Costa Kaxarari, Edinalva Martins Costa Kaxarari

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S.a, Energia Sustentável do Brasil ESB

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual, ante a manifestada hipossuficiência dos requerentes, uma vez que além de apresentarem a declaração de hipossuficiência, demonstraram que não possuem condições de arcar com o custo do processo sem afetar diretamente a sua sobrevivência.Citem-se os requeridos para responderem aos termos da pretensão inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e atividade das usinas hidrelétricas na atividade pesqueira dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pelas requeridas, o que determina que os potenciais causadores do dano provem que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva para a sua atividade pesqueira, ou seja, a condição de pescadores e de que esta atividade é sua fonte de renda.Precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não viola os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 3. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 4. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que

é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que no caso é inconteste. 5. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (Resp 1330027/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (Resp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento



dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014) Cite-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005549-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivens Rodrigues da Costa

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Safra S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000257-82.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thiago Fleury Marques Cotrim

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta de crédito expedida.

Proc.: 0000247-09.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eutiquiano dos Santos Sobrinho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021037-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dominate Comércio e Empreendimentos Ltda

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011486-73.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013537-91.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Alessandra Ramos do Rosário

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Finasa B.m.c. S.a

Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006217-87.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cleuri Afonso Valim, Maria Tereza Valim

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021176-58.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Executado: Francisco Ferreira de Brito

Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0014065-62.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Executado: Sancler Comércio e Representações Ltda., Antonio San Júnior

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011258-69.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: George Gadelha Magalhães

Requerido: Rosimeyre de Sousa Amaro, Creuza Cavalcante Santos



Advogada: Rosilene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009070-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Janete Marinho Barrozo

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Nájila P. de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005376-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edvânia Benício de Brito

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Sofisa S. A., Banco Schahin S/A

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000949-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemarina Pimentel dos Santos

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0248662-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Acácio Moraes do Amaral

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Alberio Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001717-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Requerido: Antonio Lourenço dos Santos

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0023782-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Soares da Costa

Requerido: Natura Cosméticos S. A.

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0025267-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Ramos da Silva

Executado: Aelsio Rodrigues de Souza Me

Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003683-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Gomes dos Santos

Requerido: Janio Andrade de Moraes, Marcio Machado Costa

Estagiária: Paloma Raiely Q. Maia (OAB/RO 961-E)

Carga:

Fica o(a) Estagiário (a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0021662-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enesa Engenharia S. A.

Requerido: Af Transportes Especiais Ltda Epp

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0010172-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Requerido: Helenice Paes Leite

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0011505-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fátima Younes Herrmann, João Carlos Herrmann

Requerido: MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP, Tim Celular S/A, Lg Brasil

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado (a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0013601-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)

Requerido: J.J. Com. e Importação de Peças, Acessórios e Serviços Ltda, Max Eixo Alinhamento e Balanciamento Ltda ME

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou seguimento ao recurso, mantendo incólume a SENTENÇA recorrida, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa do 475-J.

Nada dispondo neste lapso, será aplicado a multa indicada na cobrança da condenação, mais outros encargos processuais devidos.

Sem manifestação de qualquer das partes neste prazo, serão arquivados os autos após as formalidades de estilo.

Atente-se a Escriwania para retificar a classe, alterando para cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006531-28.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Rosilene Honorio de Brito Frota

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Antônio Júnior Santos Melo

Advogado:Daniel de Brito Frota (OAB-RO 6690), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

DESPACHO:

Vistos.

Avoco o presente feito.

Determino a desconsideração do DESPACHO de fls. 31, eis que já constam dos autos acordo devidamente homologado por este juízo.

Assim, considerando que a parte requerente informa o descumprimento do acordo, oportunizo que a parte requerida manifeste-se quanto ao alegado no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo concedido, será considerado descumprido o acordo e dado prosseguimento no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003670-35.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Fernanda Barbetto Pimenta

Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido:OI S/A

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003704-10.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria das Dores Lopes Suriano

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Wanderley da Costa Lima

DESPACHO:

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2015, às 11h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC).Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos

alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016624-55.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bmc S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Iracly Maria de Jesus

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento no endereço declinado pelo requerente.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002407-07.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armando Pinheiro Duran

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignanelli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Expeça-se o alvará quanto ao valor depositado neste autos, em favor do banco requerido, nos termos do acordo de f. 105.Deve o requerido agendar diretamente com a serventia a expedição, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006166-71.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:M.p. de Souza Comércio Me - Casa de Carne Nova Esperança, Macelo Patriota de Souza

DESPACHO:

Como se trata de execução de título extrajudicial, não é cabível a mudança de classe determinada às f., devendo prosseguir estes autos no rito executivo.Realizada consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se à inclusão da resitrição de circulação nos veículos relacionados, contudo estes possuem restrição tributária e alienação fiduciária.Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019225-68.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vinicius da Silva

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Edson Antonio Sousa Pinto ( ), Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli ( )

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao depósito mensal realizado, e ao prosseguimento.Prazo de dez dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003746-59.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:LESLIE DAIANA PEREIRA DE ASSIS

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Telefonica Brasil S/a

## DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituiria advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015567-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeferson Feitosa da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Gelson Moura Nascimento, Celso Lemos da Silva

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

## DESPACHO:

Apresente o credor a planilha do crédito atualizada, para oportunizar a emissão da certidão. Prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005864-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Big Supermercado Ltda ME

## DESPACHO:

Manifeste-se o requerente se pretende a produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015423-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: Comercial Amazonas de Alimentos Eireli Me

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

## DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa. Expeça-se alvará quanto ao valor anteriormente penhorado, devendo o exequente agendar sua expedição diretamente com a serventia, no prazo de 5 dias. Manifeste-se o credor quanto à resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020717-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca das Chagas Brandão Castelo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banrisul- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Advogado: Pricilla Araujo (OAB/RO 2485)

## DESPACHO:

A cópia do contrato já fora juntada às f. 51 dos autos. Defiro prazo de 15 dias para o requerido proceder ao cumprimento da SENTENÇA quanto ao pagamento voluntário da verba honorária, sob pena de

incorrer na multa do artigo 475-J do CPC. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000154-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimas de Lara Coelho

Advogado: Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012065-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Francisca Cunha da Silva dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante

## DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao ofício da SEMUR, identificando propriamente os confinantes, bem como trazendo os registros imobiliários de seus respectivos lotes, para possibilitar o prosseguimento desta pretensão. Prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008514-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Requerido: Cosmo Barros Izidorio

## DESPACHO:

Tentada a intimação por carta, esta restou infrutífera, uma vez que o carteiro diz que inexistente o número indicado. Como cabe à parte manter seu endereço atualizado, presume-se que seja intimado a partir do endereçamento da correspondência para a residência onde fora citado e o bem apreendido. Assim, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008485-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Conape Distribuidora de Auto Peças Ltda Epp

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido: Gilmar Ribeiro da Silva

## DESPACHO:

Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000224-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zuleide Odinete Gomes, Andreinna de Oliveira Mello, Marinalda Costa de Araujo

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Requerido: Alessandra Valichek de Andrade

## SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código



de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003542-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Banco Santander Brasil S.a

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: Direção Consultoria e Engenharia Ltda

Advogado: Frederico Linhares Couto (OAB/MG 142.646)

DESPACHO:

Como o ponto controvertido desta demanda se refere ao valor de locação do imóvel, defiro a produção da prova pericial pedita pelo requerente às f. 244. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil LUIZ GUILHERME DE LIMA FERRAZ. Intime-se o perito para manifestação e proposta de honorários, em dez dias. Oportunizo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021313-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vardelei Alves da Silva

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Eliza Raites dos Santos, Edson

DESPACHO:

Ante a inexistência de manifestação, volvam os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018356-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Cristina Ziles Loyola

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Diligencia a escrivania diretamente na CEF quanto ao cumprimento do pedido de transferência do valor depositado. Realizada a transferência, volvam os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003434-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Rosa da Conceição Me

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: Construtora S G Comércio e Serviços Ltda

DESPACHO:

Inexiste previsão legal e regimental para o diferimento das custas ao final, no presente caso, eis porque o indefiro. Proceda-se ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009844-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alessandra Baldin, Alzira Itsuko Takahashi, Bertha Flegler, Filomena Vieira de Oliveira, Luiz Carlos Dantas de Melo, Mauro Francioli, Maria da Conceição Gonçalves da Silva Gomes, Maria Garcia de Souza, Natalino de Campos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DECISÃO:

Defiro prazo de 30 dias para que tragam os documentos da exequente Maria da Conceição Gonçalves da Silva. Quanto aos embargos declaratórios, estes não merecem prosperar, no cálculo apresentado devem incidir os índices já estabelecidos para a devida correção nos períodos posteriores, eis porque não o acolho. Prossiga-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016382-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jadiele Lelis Macedo

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda

Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89.394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62.628)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008312-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Félix

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Josué Batista Correa, Josué Batista Correia Me

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007930-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: João W L da Silva Me

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: 0008865-06.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Requerido: Ronilei Santos do Nascimento  
Advogado: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)  
DESPACHO:

O requerido viera a falecer, depois de devidamente citado nesta pretensão. Angela Posser Ramos fora apontada como viúva, contudo não comprovava que se encontra representando o espólio, o que deve regularizar no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir a demanda com relação a todos os eventuais herdeiros. Prazo de dez dias. Retifique-se o polo passivo para que conste como requerido o Espólio de Ronilei Santos do Nascimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020374-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Aluisio Bento de Oliveira  
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social  
DESPACHO:

Intime-se o requerido, INSS, para comprovar a implantação do benefício, nos autos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019354-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ailton Vieira dos Santos  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.  
Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003628-83.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Adriano Belo de Vasconcelos  
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
Requerido: Info Store Computadores da Amazonia Ltda, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
DECISÃO:

Vistos, indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituiria advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003646-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Cleiton Pereira da Silva  
Advogado: KENUCY NEVES DE LIMA (OAB/RO 2475)  
Requerido: Banco Bv Financeira S.a

DECISÃO:

Vistos, indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituiria advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque o objeto de discussão é o contrato de financiamento para aquisição de veículo, demonstrando, desde logo, que a parte autora não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002904-16.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Requerido: Redde Stok C D Ltda ME, Lauro de Melo  
DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Durante este período o requeente deve diligenciar à procura de bens penhoráveis, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019676-54.2014.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)  
Embargante: R. B. da S. Pinheiro  
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)  
Embargado: Condomínio Garden Village  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB 5565)  
DESPACHO:

Manifeste-se o embargante quanto ao depósito voluntário, no prazo de dez dias, sob pena de se considerar que houve satisfação integral do débito. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024234-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Pedro Nunes Vieira  
Advogado: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)  
Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda  
DESPACHO:  
Manifeste-se o requerente se pretende a produção de outras provas. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012057-73.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Marcos Roberto Kopp  
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
Requerido: Albino da Cruz Ribeiro  
DESPACHO:

Vistos, 1. A SENTENÇA transitara em julgado, contudo o devedor não cumprira o ali determinado. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do débito, intimando-se o requerido a cumpri-la, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Nesta fase executiva arbitro honorários em dez por cento (10%). 2. Proceda-se à mudança de classe deste procedimento para "cumprimento de SENTENÇA", no SAPPG. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009724-90.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Requerido: Tamyres Cristina da Silva

## DESPACHO:

Manifeste-se o exequente se pretende realizar a venda particular do bem penhorado ou proceder à sua adjudicação. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019704-61.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliza Raitz dos Santos

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Vanderlei Alves da Silva

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (RO 163-E), D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

## DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo. Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020047-18.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Dorio de Almeida Silveira

## DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no novo endereço indicado pelo autor. Deverá ser realizado mediante MANDADO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021900-62.2014.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Denise Lebre Batista

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Consignado: Claudia Mara de Castro Me

## DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do patrono da parte autora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Determino ainda que a parte requerida efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 29,30, no prazo de 10 dias, sob penas de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002400-73.2015.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Helison Aparecido Ribeiro

Advogado: HANDESON SIMOES DA SILVA (OAB/RO 3279)

Impugnado: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa. O autor afirmou que o autor deu a causa o valor com juros e correção monetária, sem esclarecer qual a base de cálculo. Diz que o valor contratado não pode ser corrigido unilateralmente pelo autor. Postulou a redução do valor atribuído a causa para R\$ 38.483,84 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). A impugnada informou que o processo principal é uma monitória, espécie de ação de cobrança e que o valor da causa corresponde ao valor pretendendo pelo autor naquela ação. Diz que a esta impugnação tem a nítida FINALIDADE de retardar o feito, o que traduz litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A norma processual determinada, em seu art. 259, inciso I, que na ação de cobrança o valor da causa deve ser a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Para que os valores de uma eventual cobrança sejam corretos e certos, devem

ser especificados em montante que corresponda ao numerário que se busca com a interposição da demanda. É o posicionamento cristalino dos Tribunais brasileiros, onde colaciono a seguir alguns arestos neste sentido: Processo: AG 8192355700 SP Relator(a): Marrey Uint Julgamento: 09/09/2008 Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Publicação: 16/09/2008 Ementa Impugnação ao valor da causa - nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa deve corresponder à soma do montante principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259, I do CPC). Recurso não provido. Valor da Causa - Ação de Cobrança (art 259, I do CPC). - Em ação de cobrança de débito, ainda que originária de contrato, importando em seu cumprimento pela exigência da contraprestação do pagamento, o valor da causa é equivalente ao valor do principal, da multa, se prevista, dos juros moratórios e da correção monetária calculados até a data do seu ajuizamento, de modo a corresponder à exata dimensão do pedido e à real expressão patrimonial da pretensão deduzida, não podendo por isso, ser excluída a correção monetária. (AI 589.003.011, 22.2.89, 2ª CC TJRS, Rel. Des. JOÃO SEDINEI RUARO, in JTJRS 146-191). Processo: ED 196187 PE 1961875 Relator(a): Francisco Manoel Tenorio dos Santos Julgamento: 18/03/2010 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Publicação: 63 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 258 DO CPC CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ECONÔMICO. O Valor da Causa de corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o benefício econômico que se pretende auferir. Embargos de Declaração Conhecidos e Improvidos. Ante o exposto, ficou claro que o valor atribuído a causa pelo impugnado foi correto, uma vez que indicou o valor total pretendido na causa. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024926-39.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Paulo Tasso Santos

## DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor à fl. 125. Deverá ser realizado mediante MANDADO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011456-09.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles dos Santos Silva

Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a inércia de ambas as partes, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002997-42.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Augusto Rodrigues do Carmo

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Helena Karinna Duarte Passos

## DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda inicial e determino a alteração da classe processual para Monitória. Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-

se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000263-60.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Moacir Marques Caires

DESPACHO:

Vistos. A parte autora realizou o depósito dos honorários periciais. Assim, expeça-se alvará em favor do perito quanto a 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado, apenas respeitando o procedimento já padronizado por esta Vara. Ficam as partes intimadas quanto a perícia agendada para o dia 16.04.2015, às 08:00h, no Fórum Cível do Porto Velho para início do deslocamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007546-32.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Executado: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. Viação Rondonia

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. Determino o desentranhamento da cópia da petição de embargos a execução, a fim de serem autuados em apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007442-11.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Requerido: Fernando Dias de Miranda

DESPACHO:

Intime-se o requerido por edital, nos termos pedidos às f. 109. Prazo de 30 dias. Deve o requerente providenciar a publicação, comprovando-a nos autos, no prazo de 20 dias, emitindo o edital diretamente do site do TJRO, a partir de sua emissão. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020496-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Ferreira Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de réplica e especificação de provas que pretende produzir. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010816-35.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AG 1 Viagens e Turismo Ltda - ME

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado: J. Santos & Dias Eventos Ltda, José Joaquim dos Santos

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002584-63.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Helison Aparecido Ribeiro

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:

Vistos. A parte exequente poderá apresentar impugnação aos embargos ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013925-23.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joacy Sandes Raposo Filho

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Ailton Darcy Bosio

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023506-28.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Elias Corrêa Barros

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016392-43.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilane de Lourdes Vieira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Denunciado: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira, Antônio Carlos Aidar Pereira, Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Vistos. A requerida Sul América Cia Nacional de Seguros não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios do requerido Cayon Felipe Peres Aidar Pereira. Assim, apresente este requerido, planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução, no prazo de 10 dias. Deve ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento dos demais depósitos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito



Proc.: [0001497-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)

Requerido: Arimateia Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011646-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Francisca Aguiar Rodrigues, Isac Rodrigues da Silva

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000574-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arsenio Landin Ramalho Junior

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Hamilton Fernandes Medeiros, Miguel Sena Filho

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora e remoção do veículo. Dessume-se dos autos que se trata de veículo alienado fiduciariamente e nada garante que o devedor, a partir da penhora do veículo, continue a pagar as prestações para a instituição financeira, a fim de adquirir a propriedade, se a sanção pelo inadimplemento busca e apreensão já ocorrera na prática. Ademais, além da restrição de alienação fiduciária, há ainda outras restrições judiciais anteriormente realizadas por outros juízos. Determino, todavia, que se mantenha a anotação junto ao sistema Renajud de restrição à transferência do veículo, para que, quanto o devedor finalize o pagamento das prestações e finalmente adquira a propriedade do bem, não possa formalizar a sua transferência no órgão de trânsito, permitindo, aí sim, a penhora pretendida pelo credor. Pelo exposto, deve a parte autora apresentar planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013846-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: V. Cordeiro e Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Requer o autor a penhora de bens do sócio da empresa requerida. Contudo, verifico que embora este juízo tenha deferido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, ainda não houve a intimação dos sócios quanto a DECISÃO, não podendo ainda estes responderem com seus bens na execução. Determino que a escrivania cumpra a parte final da DECISÃO de fls. 108/109, intimando os sócios da empresa requerida para

pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Deve ainda a serventia proceder a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022547-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Pinto Castiel

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: JP. Imóveis S. C. Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da parte requerida quanto ao cumprimento de SENTENÇA, apresente o autor planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011434-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Salvador Dalí

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Marcelo Christian Barreto

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se as testemunhas indicadas pelo requerido na petição de fl. 91. Ademais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002616-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Executado: José Ângelo de Assis, Monica Maria Canizares de Assis

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste a parte autora quanto ao Auto de Penhora de fl. 82, dando regular prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023687-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Nayara Henrique Andrade

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006622-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deufrides Viana da Silva Neto

Advogado: Marlucci Pereira Malta (OAB/MG 139253)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos



do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que por ora fica suspensa a cobrança em virtude do autor ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021447-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Francely de Souza Vilaça

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial. O autor anexou o documento que sustenta a demanda, e requereu a citação do executado para pagamento espontâneo do débito. A ré, devidamente citada para pagamento do valor em 3 dias ou oferecer embargos, quedou-se inerte. Considerando a inércia da executada, manifeste o exequente quanto a continuidade da execução, dentro de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008408-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se a OAB/RO comunicando da prática irregular do procedimento adotado pela requerente, advogada, para providências cabíveis. Após arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024657-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Andre de Souza Roque

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Nomeio como perito do Juízo o médico João Paulo Cuadal, devendo ser intimada por e-mail ([jpcuada@yahoo.com.br](mailto:jpcuada@yahoo.com.br)) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800,00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024586-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gladson da Silva Mereles

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Nomeio como perito do Juízo o médico João Paulo Cuadal, devendo ser intimada por e-mail ([jpcuada@yahoo.com.br](mailto:jpcuada@yahoo.com.br)) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800,00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013277-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Maltezo e Martins Ltda, Frank Júnior Auto Martins

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo Requerente, sob a alegação de que houve contrariedade na SENTENÇA prolatada. Afirma que este juízo extinguiu o processo sob alegação de que o banco ora embargante foi intimado para promover o andamento do processo, contudo quedou-se inerte. Argumenta que não foi observado o disposto no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, pois não foi intimado pessoalmente para o cumprimento do DESPACHO no prazo de 48h. Aduz ainda a necessidade de se observar o transcurso do prazo de 30 dias para a extinção do processo em razão do abandono da causa. É o relatório. Decido. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 267, §1º do Estatuto Processual para reclamar a ausência de intimação pessoal para manifestação em 48h. Entretanto, somente se faz necessária a intimação pessoal das partes para a extinção do processo nos casos dos incisos II e III do art. 267 do CPC, como bem assevera o art. 267, §1º do mesmo Estatuto. A SENTENÇA embargada trata de extinção do processo em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Esta extinção não traz como pressuposto a intimação pessoal das partes. Desta

forma, rejeito os presentes embargos. Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores  
Diretora de Cartório

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)  
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0007522-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MA Viagens e Turismo Ltda, Ana Paula Pelegrini  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Banco Santander S.A

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 217,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023552-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Ferreira Neves, Cecília Feitosa de Oliveira Bernardo, Creusa Rodrigues de Souza Santos, Francisca Sônia Durgo dos Santos, Lucia Ferreira Fernandes, Maria de Lourdes Fernandes Ferreira Avalho, Maria Regina Ferreira de Freitas, Marines Soares de Andrade Silva, Napoleao Nunes de Oliveira, Nely Lopes Ferreira

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012988-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Chaves Bezerra

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Jose Carmelo Schornak, Lucilene Brasil Lima

Advogado: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009), Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024007-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Ferreira da Cruz, Letícia Ferreira da Cruz

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Fortunato Carreiro da Silva, Maria Aldeide Gomes Coutinho, Cristóvão Carneiro dos Santos

Advogado: LAED ALVARES SILVA (OAB 6638), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000902-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Favero

Advogado: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Valduiles da Silva Costa, Roberta França de Albuquerque, Francisca Ramos Souza, Maria da Conceição Souza Pinto, Ana Paula Ramos de Souza

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008898-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Graças Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espindola ( ), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), ( )

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 217, efetuado pela parte requerida, referente ao saldo remanescente, no valor de R\$ 174,32 (cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Proc.: [0021997-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Gerson Marques Lemes

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0024013-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva Castro

Advogado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000505-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiano Alexsandro Sousa dos Santos

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 126, efetuado pela parte requerida, referente ao saldo remanescente, no valor de R\$ 845,75 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Proc.: 0005839-97.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Clemildo Souza Oliveira

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0020229-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mahmoud Fawzi El Rafihi

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017404-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Nascimento dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014456-75.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arnaldo Carvalho da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 86, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 500,00.

Proc.: 0007811-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Rizomar Camelo Neris, Vanderly Lima de Oliveira, Ketlen Kerolen de Oliveira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), conforme proposta fls.488.

Fica a parte autora intimada a apresentar os quesitos e indicar assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas sobre a data da realização da perícia, que será realizada no dia 23/03/2015, conforme proposta de fls. 488, com saída às 08:30 do fórum cível (Av. Lauro Sodré, N° 1728, Bairro São João Bosco), para o início do deslocamento.

Proc.: 0025380-19.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Souza e Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa S A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 86, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 323,13.

Proc.: 0002173-83.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Pereira Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0002365-84.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Denise Maria Viviane Testoni, Veneranda Setter Cord, Sueli Cord, Marli Cord, Edson Cord, Emerson Cord, Ilvaneth de Arruda Ferreira, Sinval Paiva, Valdemar Pereira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Desarquivamento - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003123-29.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA, Ita Ferreira da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0021017-18.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zironi Investimentos e Participações S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: José Lima Araújo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0016462-55.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bezerra Araújo

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013211-63.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Parecitur Parecis A Viag Tur Ltda

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Executado: Oscarino Mário da Costa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte credora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a cumprir o determinado no DESPACHO de fls. 54/56 dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.



Proc.: 0009657-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Zilmar Bezerra Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 60,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017261-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ueslei Oliveira Falcão

Advogado:Aline Daros (OAB/RO 3353)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012302-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cledison Costa Monteiro

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023986-40.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Embargado:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/DF 26831), Daniela Lopes de Faria (RO 4612), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DECISÃO:

LOC-MAQ Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., interpôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na SENTENÇA de fls. 116/118. No que tange à contradição, afirma que no terceiro parágrafo da DECISÃO (fl. 117), aponta-se a existência do cálculo, mas no seguinte alega ausência de liquidez dada a inexistência de um valor preestabelecido. Quanto a omissão, afirma a Embargante não ter sido apreciado o pedido de execução dos valores dos aluguéis.Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil:Cabem embargos de declaração quando:I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo apenas corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, buscando a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO. Desta forma, não é admissível para reexaminá-la, o que culminaria no efeito modificativo.Esta modificação através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da SENTENÇA.ContradiçãoAo mencionar a SENTENÇA sobre a inclusão de R\$ 14.425,00 nos cálculos e

em seguida afirmar nada obstante a obrigação esteja bem clara no contrato, não há definição quanto ao valor da obrigação. Daí decorre a ausência de liquidez, dada a inexistência de um valor pré-estabelecido para a hipótese de sinistro, não há contradição, cumprindo apenas esclarecer que, tal obrigação refere-se aos valores atribuídos à indenização dos bens que não foram devolvidos pela Embargada, devendo ser excluídos do cálculo por não constar no contrato os valores expressos de cada bem.Com efeito, ainda que o contrato de locação seja considerado título executivo extrajudicial e haja cláusula expressa quanto ao dever do locatário em indenizar a Locadora pelo furto, roubo, perda extravio ou dano de qualquer natureza dos bens locados, a valoração destes bens simplesmente pelo valor de mercado, como dispõe a Cláusula Quarta, “c” (fl. 13), não podem ser cobrados pela via executiva, pois o título, ao menos nessa parte, é desprovido de liquidez, ante a ausência expressa do valor de cada bem. Assim, nesse ponto, persiste o mesmo entendimento da SENTENÇA tal como foi lançado. Nesse sentido, temos:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MESMO DEVEDOR, MESMA COMPETÊNCIA E IDÊNTICO RITO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 2. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCÊNDIO. REFORMA DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NESSE PONTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É admissível a cumulação de execuções, ainda que decorrentes de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, desde que presentes três exigências estatuídas no art. 573 do Código de Processo Civil: a) identidade de partes; b) identidade de competência; c) identidade de meio executório. 2. Ainda que o contrato de locação seja considerado título executivo extrajudicial e haja cláusula expressa quanto ao dever de devolver o imóvel nas mesmas condições em que locado, as despesas relacionadas à reforma do imóvel não podem ser cobradas pela via executiva, pois o título, ao menos nessa parte, é desprovido de liquidez.(grifei)(TJSC - AC nº 2007.024609-2, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, julgado em 17/06/2008).OmissãoAssiste razão à Embargante ao afirmar que a execução dos aluguéis não foi apreciada, o que passo a fazer.O contrato de locação escrito e assinado pelos contratantes, é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, IV, do CPC, servindo para cobrança de aluguéis e encargos nele avençados quando expressamente delimitada a responsabilidade no instrumento e quando acompanhado de planilha pormenorizada dos débitos cobrados (fl. 50). Nesse contexto, depreende-se que o título executivo em questão representa obrigação certa, líquida e exigível. No caso, há certeza, porque expressamente representada no título, o que não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Há liquidez, porque dispensa qualquer elemento extrínseco para determinar o objeto, senão o mero cálculo aritmético. E há exigibilidade, porque em tese existe o direito à prestação e o dever de cumpri-la é atual, pois não sujeito a termo ou condição. Assim, considero correta a evolução dos cálculos de fl. 50, no que refere-se aos aluguéis, visto que também não foram impugnados pela Embargada, devendo deles ser excluído por ausência de liquidez apenas o valor de R\$ 14.425,00, atribuído à indenização dos bens locados não devolvidos pela Embargada. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 463, II e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO, em parte, os presentes embargos de declaração. A parte dispositiva da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação:”PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando a exclusão do valor de R\$ 14.425,00 dos cálculos de fl. 50, ante a ausência de liquidez, prosseguindo a execução pelo valor remanescente em seus ulteriores termos até a satisfação do débito.Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, que fixo em R\$ 3.000,00, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC.Intime-se a credora/embargada para apresentar planilha atualizada, requerendo o que entender de



direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desapensem-se e translate-se cópia desta para os autos principais, a fim de conhecimento e cumprimento das deliberações atinentes a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, fica a SENTENÇA mantida tal como lançada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017119-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Roberto Carlos Barbosa

DECISÃO:

Vistos. Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls. 38/41, alegando a existência de omissão em razão dos motivos expostos às fls. 94/96. É a síntese. Decido. Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz: Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando: I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De acordo com o artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, é admitido ao juízo prolator da SENTENÇA pode modificá-la a propósito do julgamento dos embargos de declaração, pois em determinadas situações a causa da oposição dos embargos – para esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões – pode resultar no reconhecimento de que a DECISÃO, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior. Nessa medida, a consequência inarredável do provimento do recurso é a substituição, e não a mera complementação da DECISÃO anteriormente proferida; prevalecendo a dos aclaratórios. Nesse sentido: A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108). A respeito do tema, Nelson Nery Junior assinala: “Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos Edcl”. (Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria de Andrade NERY. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.) Pois bem. O caso concreto aponta um ponto a ser sanado no tocante a incidência da multa de 2% sobre o total do débito. Razão assiste a embargante, pois o comando foi falho ao não ter apreciado o pedido de incidência da referida multa conforme demonstrado na planilha de fl. 30/31. No tocante ao pedido de condenação da requerida em relação as parcelas vincendas, tenho que não existe omissão a ser sanada. O pedido da autora compreendia a condenação ao pagamento das parcelas vencidas (10/10/2011 a 10/03/2012), vincendas no curso da ação e a multa de 2% sobre o valor do débito. Todavia, não se observa no curso da ação qualquer notícia em relação a parcelas vincendas. Ademais, ao distribuir a ação em 22/08/2014 o autor se ateve a cobrar apenas as parcelas vencidas de 10/10/2011 a 10/03/2012 silenciando quanto aos meses de abril a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a julho de 2014. Desta forma, em relação a este ponto não existe omissão a ser sanada. Em razão da omissão no tocante a incidência da multa de 2% sobre o total do débito, o parágrafo passa a ter a seguinte redação: “Diante do exposto, acolho o pedido de exclusão do polo passivo de Roberto Carlos Barbosa, que sequer foi citado e JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido contencioso para condenar a requerida DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento no valor de R\$ 2.045,70, referente às taxas

condominiais do período de outubro/2011 a março/2012, a serem atualizadas e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, com a incidência da multa de 2% sobre o valor do débito”. No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para declarar a SENTENÇA no ponto em omissão. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022750-19.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Sebastiana Lucas da Silva Rabelo

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Exceto: Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

DECISÃO:

Vistos e examinados. SEBASTIANA LUCAS DA SILVA RABELO opôs, por intermédio da Defensoria Pública deste Estado, incidente de exceção de incompetência, aos autos de n. 0026046-20.2012.8.22.0001, ora em apenso, proposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/DR-RO), sob o argumento de que o feito deveria ter seu curso em Pimenta Bueno/RO, uma vez a parte requerida mora atualmente naquela cidade. Intimada, a Excepta não se manifestou. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatos. DECIDO. O incidente processual de exceção de incompetência procede, na forma do artigo 307 do Código de Processo Civil Brasileiro. A excipiente alega que a ação deveria ter sido proposta em seu domicílio. Afirma que a ação monitoria ajuizada pela excepta está embasada em cheques prescritos. Pois bem, tenho que assiste razão à excipiente. A ação monitoria que deu origem a presente exceção de incompetência é embasada em cheques prescritos, conforme se verifica à fl. 30 dos autos em apenso. A ação monitoria tem seu fundamento legal no art. 1.102.a, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. É importante ressaltar o teor da Súmula n. 299 do STJ, que dispõe ser admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Logo, é perfeitamente possível a ação Monitoria embasada em cheque prescrito. Como assente na jurisprudência, na ação monitoria, por se tratar de ação pessoal, a competência deve ser determinada de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, vale dizer, nos termos do art. 94 do CPC, prevalecendo o critério do foro do domicílio do réu. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). “PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190). Ainda, corroborando o entendimento, segue posições de Tribunais Estaduais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -

CHEQUE PRESCRITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO RÉU - ART. 94 DO CPC - RECURSO PROVIDO. -Na ação monitoria, por se tratar de ação pessoal, a competência deve ser determinada de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, vale dizer, nos termos do art. 94 do CPC, prevalecendo o critério do foro do domicílio do réu. -Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10223120117724001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013)AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Em se tratando de ação monitoria, de natureza pessoal, embasada em prova escrita sem força executiva, qual seja, cheque prescrito, de se aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 94 do CPC, não havendo falar em cláusula de eleição de foro prevista no contrato, que não é objeto da ação. DECISÃO agravada reformada para julgar procedente a exceção de incompetência, declarando a comarca de domicílio do réu como competente para processar e julgar a ação monitoria. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70055149777, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 04/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70048353981 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 16/04/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2012)Primeira Câmara Cível Agravado de Instrumento n.º 062119000073Agravante: Roberta Miranda Vieira SantosAgravado: Marcelo Moreira VieiraRelator: Des. Substituto Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE COM EFICÁCIA EXECUTIVA PRESCRITA - FORO COMPETENTE - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. 1 - O foro competente para processar e julgar ação monitoria fundada em cheque com eficácia executiva prescrita é o foro do domicílio do réu, na conformidade da regra geral estatuída pelo art. 94 do CPC, uma vez que a monitoria é ação fundada em direito pessoal. 2 - Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 17 de abril de 2012. Presidente Relator (TJES, Classe: Agravado de Instrumento, 62119000073, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 09/05/2012)Em que pese a excipiente não ter provado documentalmente seu domicílio, é o próprio autor, na inicial, que informa ser na Comarca de Pimenta Bueno/RO. Logo, é de se acolher a presente exceção de incompetência para determinar o envio dos autos àquela comarca. Assim sendo, acolho a exceção de incompetência territorial e determino o envio dos autos principais a Comarca de Pimenta Bueno/RO, onde deverá ser distribuída à um dos juízes cíveis. Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o §1º, do art. 20 do CPC, não cabe condenação nos incidentes processuais. Junte-se cópia da presente nos autos principais. Após o trânsito em julgado, certifique-se, inclusive nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles, cumprindo-se a determinação acima, arquivando-se os presentes. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024986-41.2014.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Luiz Marinho Paludeto Me

Advogado: Camila Frederico da Costa (OAB/SP 317707)

Impugnado: Janderson da Silva Costa

DECISÃO:

DECISÃO LUIZ MARINHO PADULETO ME contrapõe-se ao valor dado a causa nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, que lhe endereça JANDERSON DA SILVA COSTA. Segundo a Impugnante, apesar de o Impugnado pretender o recebimento dos supostos danos morais suportados, não o fixa de maneira determinada em sua petição. Logo, entende que a questão se enquadra no artigo 259, V, do Código de Processo Civil. O Impugnado infirmou todas as alegações da Impugnante à folha 06. É a síntese. O objeto discutido nos autos principais (0024986-41.2014.88.0001) é a inscrição do nome do Impugnado no órgão de proteção ao crédito, pelo não pagamento de uma dívida no importe de R\$ 279,00. Naqueles autos, o Impugnado afirma que soube da inscrição no momento em que estava tentando a aprovação de um crediário, fato que lhe causou abalo psicológico. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Não assiste razão ao Impugnante. Em se tratando de cumulação de pedidos em que há pretensão de dano moral, a subjetividade quanto ao valor dessa indenização exige que o valor represente o mínimo admissível na hipótese de procedência da demanda. Se o valor da dívida corresponde a R\$ 279,00, subintende-se que o restante consiste no mínimo aceitável em caso de procedência do pedido de danos morais. Logo, aplica-se o comando disposto no artigo 259, II, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. (TJRO, Ag. Instrumento n.0016393-65.2010.8.22.00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011). Sendo assim, o valor dado à causa é razoável e compatível com os recedentes jurisprudenciais do e. TJ/RO. Posto isso, com fulcro no artigo 261, do CPC, mantenho o valor da causa em R\$ 10.000,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023343-48.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Rita de Cassia Coutinho Ferreira

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sendo regido pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Arquive-se, pois a qualquer tempo a Exequente poderá requerer o desarquivamento do feito em caso de descumprimento do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016541-05.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Auxilene Silva Lemos de Souza, José Teixeira de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025833-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Isabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira, Roberta Ferreira Mariz

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido:Flávio Nascimento

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)

**DESPACHO:**

DESPACHO:Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015 às 10:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, afim de prestar depoimento pessoal. As testemunhas deverão ser arroladas com 10 (dez) dias de antecedência, caso venham independentemente de intimação. Caso seja necessário intimá-las, o rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do presente DESPACHO.Intime-se expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023882-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria de Lourdes Ferreira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001878-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Francisco Rodrigues Feitoza, Danilo Pereira Vargas

**SENTENÇA:**

Vistos.ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID moveu a presente execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO RODRIGUES FEITOZA afirmando ser credor da quantia de R\$ 1.540,24, representada por um Contrato de Abertura de Crédito com Avalista 4/5649.1.1.O Credor veio aos autos e informou que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução (fl. 66).Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias.Arquive-se oportunamente. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011549-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Albino & Farias Ltda. Me

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado:Samuel de Souza Bernardes

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos.À fl. 47, a exequirente requereu a desistência do feito, vez que a partes firmaram acordo extrajudicial.Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO extinto o processo nos termos dos artigos 267, VIII e 569 ambos do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005390-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Osimar Araujo de Souza, Manoel Justino de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022981-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cleber dos Santos

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado:Miqueia Alves de Oliveira, Kennedy Ferreira de Melo

**DESPACHO:**

DESPACHO DESPACHO Sobre a possibilidade de se penhorar partes do salário, o seguinte posicionamento do e. TJ/RO:0008404-03.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 00131499120118220001 Porto Velho (4ª Vara Cível) Agravante: João Maurílio Ribeiro Taumaturgo Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia Advogadas: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615) Mileise Luci Fernandes (OAB/RO 3.487) Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoSalário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 22 de outubro de 2013DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Antes, porém, há necessidade de se saber a capacidade econômica do Executado, visando evitar-se o seu comprometimento exagerado. Oficie-se a empregadora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do rendimento mensal do executado (fls.42), consignando que a informação poderá ser confrontada com a declaração de IR. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito



Proc.: [0007221-28.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Tereza de Jesus Mendonça de Souza Ferreira, Heleno de Souza Ferreira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013489-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jose Mario Alves de Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os recursos em seu duplo efeito, ressaltando a DECISÃO que concedeu a liminar. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhe-se para o TJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003737-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Requerido:Vilaça Vitrolas Digitais Ltda Me, Dadilson Zilmes Placides

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se os Requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares (artigo 301, do Código de Processo Civil) ou apresentados novos documentos, deverá ser aberta vista dos autos ao Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002956-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Solar das Acacias

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Cesar Licorio

DESPACHO:

DESPACHO Sobre a possibilidade de se penhorar partes do salário, o seguinte posicionamento do e. TJ/RO:0008404-03.2013.8.22.0000  
Agravamento em Agravamento de Instrumento Origem: 00131499120118220001

Porto Velho (4ª Vara Cível) Agravante: João Maurílio Ribeiro Taumaturgo Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia Advogadas: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615) Mileise Luci Fernandes (OAB/RO 3.487) Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 22 de outubro de 2013 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Antes, porém, há necessidade de se saber a capacidade econômica do Executado, visando evitar-se o seu comprometimento exagerado. Oficie-se a empregadora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do rendimento mensal do executado (fls.125), consignando que a informação poderá ser confrontada com a declaração de IR. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006574-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Hercules Jose do Vale

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013887-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Christina Silveira Brasil

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno Dias de Paula ( 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

DESPACHO:

DESPACHO:O preparo recursal foi recolhido à menor, visto que deve ser calculado sobre o valor da causa.Assim, fica a requerida intimada a complementar o valor do preparo nos termos da lei estadual 301/90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000790-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Requerente:Pousada do Jirau Ltda

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Wpc Construções e Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)

DESPACHO:

DESPACHO:Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação nestes



autos, bem como nos Autos 0004268-91.8.22.0001 e 0016647-64.2012.8.22.0001 para o dia 22/04/2015, às 8h30min. Intime-se a autora e a requerida Energia Sustentável do Brasil por meio do Diário da Justiça. As requeridas Grupo Aportx Empreendimentos Ltda e WPG Construções e Empreendimentos Ltda deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 180 e 218. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004268-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pousada do Jirau Ltda

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Executado: Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Wpc Construções e Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

DESPACHO:

DESPACHO: Despachei no apenso 0000790-75.2012.8.22.0001. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013213-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital do Coração de Rondônia Hospcor

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Executado: Jose Iverson de Oliveira Gonçalves

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a citação editalícia aperfeiçoou-se sem qualquer vício, visto que preenchidos todos os requisitos do artigo 232 do CPC, indefiro o pedido de fls. 39/41, pois não se justifica a repetição de ato formal (citação), quando não houver qualquer indício de nulidade. Remetam-se os autos novamente à Curadoria Especial para apresentação de defesa. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018778-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Sm Transportes de Cargas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a Requerente para comprovar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016520-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Margarene Dias da Silva, Claudio Roberto Palhano da Silva Dias

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024213-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Pinheiro Medeiros

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Arcon Construções Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO: Fica a Autora intimada para se manifestar acerca do AR negativo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019050-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Paula Adriana Rolim Peixoto Doenha, Daniel Doenha

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016647-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)

Embargado: Pousada do Jirau Ltda

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DESPACHO: Despachei no apenso 0000790-75.2012.8.22.0001. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004792-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Roselena dos Santos Ferreira, João Batista Sousa do Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002210-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Cintia Misgrey da Silva de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013161-03.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Buno dos Santos, Emerson Douglas Santos

DESPACHO:

DESPACHO:Salvo na execução fiscal, há expressa vedação de citação postal em processo de execução (CPC, art. 202, "d"). Nada obstante creia que a citação postal na pessoa do devedor atinja os objetivos legais, o mero risco de posterior declaração de nulidade dos atos, já justifica a correção neste momento, sobretudo quando pendente a citação de um dos executados. Deste modo, declaro inválida a citação efetuada por AR às fls. 33-v.Expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação, nos termos do DESPACHO de fls.29.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009763-19.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ananias Vieira Lins Neto

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003701-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro Manoel Maloney de Sousa

Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido:Tim Celular S/a

DESPACHO:

Vistos.A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício.TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIAECONÔMICA. AGRAVODE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, APRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50).A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via

do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos.Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas.Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003767-35.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842),

Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Marco Antonio Vieira Crespo

DECISÃO:

Vistos.Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69.Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do procurador da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos.No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art.172, do CPC.Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023861-09.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Aurea Maria Caldeira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Guilherme da

Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber

Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007555-62.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Real e Cia Ltda

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Nativa Produtos Agropecuários Ltda Me, Jonas Rodrigues Lima, Regiane Rizzi

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO

3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

**DESPACHO:**

Vistos. Não se ignora a possibilidade do advogado executar seus honorários autonomamente. No entanto, a pretensão de mover duas execuções num só feito, uma nome do cliente e outra em seu nome, causa patente e desnecessária confusão. Pelas razões postas, oportunizo a autora a unificação das execuções numa só e em nome do autor originário. Venham os cálculos unificados. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente aponte novo endereço para citação do requerido. Findo o prazo, deve o requerido manifestar-se nos autos independentemente de intimação, sob pena de arquivamento. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019010-24.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Usucapião

Requerente: Maria de Fátima Moreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000504-29.2014.8.22.0001](#)

**Ação:** Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Executado: Geni Rosa de Oliveira Pires

**DESPACHO:**

Vistos. Por duas vezes o autor foi intimado acerca do desarquivamento dos autos. Contudo, manteve-se inerte (vide certidões de fl. 40-v). Assim, diante da inércia do autor, voltem os autos ao arquivo. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004980-81.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Usucapião

Requerente: Apolonia Neves Pinheiro, Francisco Alves Pinheiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021169-66.2014.8.22.0001](#)

**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M.F. dos Santos Comércio e Serviços ME

Advogado: Luiz Zildemar Soares (RO 701)

Requerido: Isolux Projetos e Instalações Ltda

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se o causídico do autor, via DJ, para apor sua assinatura no petição de fls. 63/64. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022323-56.2013.8.22.0001](#)

**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino João Paula

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

**DESPACHO:**

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025132-53.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Usucapião

Requerente: Davi Ramos Barbosa

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010004-90.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição de Góis Passos, Leonardo Passos Ferreira

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

**DESPACHO:**

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003531-20.2014.8.22.0001](#)

**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemir de Oliveira Silva

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

**DESPACHO:**

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013272-55.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Usucapião

Requerente: Sebastiana Pereira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019051-88.2012.8.22.0001](#)

**Ação:** Usucapião

Requerente: Iradir Nunes Almeida da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)



Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003753-22.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ignez Enilce do Casal

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004952-16.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ludomilla Danuta Mota de Lima Barbosa

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA, EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Marcus Edson de Lima ( ), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022044-36.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Theindelle Oliveira da Silva

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 35/36, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de tentativa da localização do endereço atualizado da parte requerida quando a providência a parte autora compete. Ademais, no caso dos autos, não restou provado que a autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa da localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003728-38.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Ailton Dantas Persegono

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou

apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003397-27.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalícia da Silva Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018825-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Ferreira Santos, Alexandre Silva da Cruz, Dulcineia Viana, Francisco Assis Moura Gima, Rosângela Cartogeno de Freitas Gima, Valdemir Rodrigues Ferreira, Rozimeiry Marques da Silva, Raimundo Nonato dos Santos, Enivaldo Lima da Silva, José Lacerda de Assunção, Aldo Gonçalves de Andrade, Anibal Ferreira dos Santos, Francisco Valdo Nascimento, Luiz Nascimento de Freitas, Joao Evangelista Pereira da Silva, Cristiane de Assis, Antonia Carlos de Souza, Antonio Gonçalves de Andrade, Ivanda Ferreira Arcanjo, Rosalina Lima Gonçalves, Mario Marcelo Gonçalves da Silva, Maria Ivanete Pereira da Silva, Daniele de Freitas Gima, Cristiano Ferreira de Andrade, Silvio Silva da Cruz, Raimunda Ferreira Gima

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos. Sobre pleito de desistência dos autores Raimundo Nonato dos Santos, José Lacerda de Assunção e Aldo Gonçalves de Andrade (fls. 1.241/1.242), diga o requerido. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0011506-30.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elson Luiz Dinalo

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido: Mastercard Brasil Ltda, Banco Unibanco S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

DESPACHO:

Vistos. Atente a Escritania para a abertura de novo volume. Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito



Proc.: 0001995-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Gonçalves

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco Itaú, Itaúcard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliário Ltda

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, constatei que o ofício expedido pela 1ª Vara Cível (fl. 103) para que os valores depositados à fl. 93 fossem colocados à disposição deste Juízo da 9ª Vara Cível está equivocado. Onde consta "8ª Vara Cível" deveria constar "9ª Vara Cível". Portanto, oficie-se com urgência a 1ª Vara Cível para que retifique o Ofício nº 44/2015- 1ª Vara Cível (fl. 103) e coloque à disposição deste Juízo da 9ª Vara Cível os valores depositados à fl. 93.Após, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0003210-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iolanda Carbonera Pinho

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0003828-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helio Coelho de Amorim, Geraldo Fernandes da Silva, Maria Raimunda de Lima, Rosenira Ferreira Palheta, João de Deus Ferraz, Raimundo Viana de Castro, Valdeque Mamedio de Souza

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S.a

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de Justiça Gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares (artigo 301, do Código de Processo Civil) ou apresentados novos documentos, deverá ser aberta vista dos autos ao Autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0021790-34.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dolores Sanches da Silva

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0025616-68.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Tavares de Negreiros

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido:João Pequeno Neto

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30-B), Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5073)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se o decurso de prazo para o cumprimento, pelo requerido, do determinado em sede de SENTENÇA (fls. 117/119). Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006272-04.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Reginaldo Silva Franco

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0010956-35.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raylson Santos Reis

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0015143-86.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0019636-43.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinei Marques Saraiva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DESPACHO:

Vistos.Sobre a petição de fls. 294/297 e o o depósito de fl. 300 diga o autor, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004823-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Allan Oliveira de Paula Me, Allan Oliveira de Paula

DESPACHO:

Vistos.DESPACHO Indefiro o pleito de fls. 42/43, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de tentativa da localização do endereço atualizado da parte requerida quando a providência a parte autora compete.Ademais, no caso dos autos, não restou provado que a autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa da localização do endereço do requerido.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001419-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonel Pereira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Cacique S/A

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0009282-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cledson Lopes da Silva

Advogado:Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460),

Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0009369-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliane Zanchet Capra, Eronildes Barbosa de Goes,

Demilson Vitoria Assunção, Eloisa Assunção, Elenilda Assunção,

Geraldo Cavalcante Assunção Filho, Danilson Assunção, Francisco

Danilo Assunção, Maria Eneidilia Assunção Pereira, Maria Eloila

Assunção, Rosa Vitória Assunção, Helio Farage, Carolina Bueno

da Silva, José Juremeira de Araujo, Marines Candido dos Reis,

Mauro Mendes, Nilo Dutra, Juscelino Vieira, Jaibe Vieira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline

Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

DESPACHO O requerido se insurge quanto a não apreciação do pedido de extinção do feito em decorrência da ilegitimidade ativa. Destarte, tal argumento não merece prosperar pelo fato de referida matéria já ter sido objeto de apreciação quando da DECISÃO de fls. 738/743.Expeça-se alvará aos autores com a ressalva de que a importância que era devida à exequente (Eliane Zanchett Capra) que desistiu da ação deverá ser levantada pelo executado por meio da expedição de alvará conforme já havia sido determinado à fl. 743.Considerando que resta o cumprimento da SENTENÇA tão somente em relação aos honorários advocatícios, intime-se o requerido ao efetivo pagamento conforme pleito de fl. 972.Da

mesma forma, intime-se pessoalmente Eliane Zanchett Capra para efetuar o pagamento do valor correspondente aos honorários do patrono do requerido (R\$ 752,42) conforme determinado à fl. 743. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0012385-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Sousa

Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís

Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0024026-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca de Assis

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003807-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime de Melo Bastos de Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002321-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria de Fatima Alves dos Santos, Antonio Souza da Paixão

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane

Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

## DESPACHO:

Vistos.Providencie-se a abertura de novo volume.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002882-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Solange de Oliveira

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

## DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008920-54.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Henrique Toledo

Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:( )

## DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos, digam os litigantes em 5 dias. Não havendo manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0013109-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Williansmar Cardoso dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

## DESPACHO:

Vistos.Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)Fica intimado o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005621-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edson Cardoso Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

## DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por EDSON CARDOSO SOUZA contra BANCO SANTANDER S.A., tendo por objeto o pagamento da multa no valor atualizado de R\$ 12.697,67 (fl. 165), gerada pelo descumprimento de DECISÃO judicial (fls. 36/37), conforme determinado nos DESPACHO s de fls. 106, 146 e 164.O requerido apresentou impugnação (fls. 173/187) alegando excesso de execução ante ao valor astronômico da astreinte, a qual deve encontrar limitação na razoabilidade e proporcionalidade, pois seu objetivo é o cumprimento da DECISÃO e não o enriquecimento da parte. Assim, entendendo que a importância requerida em execução se afigura excessiva e desproporcional, entende ser cabível sua redução de ofício, conforme disposto no art. 461, §6º do CPC.Manifestação do autor sobre a impugnação às fls. 199/200.O valor da astreinte que se chegou, foi resultado de culpa exclusiva do impugnante que, tivesse diligentemente cumprido a determinação judicial, certamente não teria mais este ônus. As várias determinações para que ele excluísse o nome do autor da SERASA, como também as comunicações do autor demonstrando a continuidade da inscrição do seu nome, não foram suficientes para que cumprisse o que foi determinado, só vindo a cumprir sob a possibilidade de responsabilização criminal de seus diretores (fls. 106).Em razão do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, extinguindo a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-R e 794, I, do CPC, considerando cumprida a obrigação em razão do bloqueio de fls. 167.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do Autor para levantamento da quantia de R\$ 12.697,67, referente ao valor bloqueado às fls. 174.P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003818-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C & V Comércio de Vestuário Ltda - Me

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Executado:Lidiane Sales de Oliveira Carvalho

## DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito



Proc.: 0011396-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Guedes Brandao

Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido:Éverton do Nascimento Novais

Advogado:Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioRicardo Guedes Brandão, qualificado e representado nos autos, ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor de Éverton do Nascimento Novais, igualmente qualificado e representado, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor. Afirma ser síndico do Condomínio Azaleia e que no dia 23/05/20104 por volta das 20h, o requerente se encontrava na companhia de amigos e moradores do condomínio jogando bola na quadra de basquete, momento em que ouviu gritos vindos de dentro da residência do requerido, sendo que passados alguns minutos, o requerido visivelmente transtornado de dentro da área de serviço de sua residência começou a questionar aos gritos o requerente sobre quais providências teria tomado para resolver o famigerado barulho que faz quando a bola bate na tabela de basquete.Na ocasião, o requerente respondeu que o assunto seria resolvido impreterivelmente em quinze dias, sendo que em ato contínuo, sem motivo algum, o requerido o agrediu verbalmente com palavras de baixo calão tais como, “vagabundo”, “sem vergonha” e “inútil”, na presença de vários moradores do local, fato que motivou o registro de ocorrência junto à 7ª Delegacia de Polícia, desta Comarca.Sustenta que experimentou danos morais em razão de constrangimento a que foi submetido que lhe causou angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar. Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 12.000,00 e danos materiais no importe de R\$ 1.500,00 em relação a contratação de advogado. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/17).Emenda à inicial às fls. 23.Citado (fl. 20v ), o requerido apresentou contestação intempestiva (fl. 26v).É o breve relatório. II - FundamentaçãoJulgamento Conforme o Estado do ProcessoDispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA:II – quando ocorrer a revelia (art. 319).Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, apresentando-a intempestivamente (fls.21/24), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO Ao não contestar o pedido ou o fazendo intempestivamente, o requerido atraiu para si os efeitos da revelia, fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art.319). O cerne da demanda reside na alegação de danos à personalidade do requerente, posto que o demandante teria sido ofendido moralmente e na presença de várias pessoas (moradores do mesmo condomínio) pelo requerido, não havendo qualquer notícia de que tenha havido provocação por parte do autor.Se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade do ocorrido, competia ao réu a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).O autor teve sua moral atacada frente as demais pessoas, fato que enseja a reparação do dano à personalidade. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:0263760-06.2007.8.22.0001 Apelação Origem: 02637600620078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Berenice Menezes Ribeiro Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outros Apelada: M. R. Pereira Mercearia - ME Advogados: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) e outros Relator: Desembargador Moreira Chagas Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira JuniorApelação cível. Indenizatória. Ofensas verbais. Ausência de provocação. Fato que refoge do mero aborrecimento. Condenação. É cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais do autor de ofensas verbais que, sem qualquer provocação, ataca à moral de pessoa com palavras de baixo calão e as reafirma em outra oportunidade, na presença de testemunhas

que narraram detalhadamente a situação, sendo que a condenação deve se pautar em valores razoáveis aos critérios punitivo e lenitivo. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 26 de janeiro de 2010DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)E ainda:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO. OFENSAS VERBAIS QUE EXTRAPOLARAM O RAZOÁVEL E O PERMITIDO, MESMO EM DESAVENÇAS ENTRE VIZINHOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, CONDENANDO A DEMANDADA EM DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. (Recurso Cível Nº 71004922449, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004922449 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 25/07/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2014)Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pelo autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Do valor referente a contratação de advogado No que diz respeito ao requerimento do autor, para que seja ressarcido dos honorários do valor que despendeu a título de contratação de advogado, para representá-lo na defesa de seus interesses, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido.A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação.O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição.ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO DE AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE)Assim, rejeito a pretensão do requerente quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios que despendeu aos seus patronos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no arts. 5º, X, da CF/88, 186 e 927, do CC/2002 e condeno a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo quantum deverá ser corrigido com juros à base de 1% ao mês, além de correção monetária – INPC – a contar desta data.Diante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto no artigo 21, também do CPC, observando a mesma proporção



aplicada para o pagamento das custas processuais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0023844-02.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: eline katar silva de lima, Francisco Vandilei Ferreira Braga

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Embargado: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos por FRANCISCO VANDILEY FERREIRA e outros, contrapondo a ação executiva que lhe move CEREALISTA CAMILA LTDA, ambos já devidamente qualificados nos autos. Aduz em sua peça a existência de excesso na execução, eis que entende como inadequados os valores cobrados sob o prisma da correção monetária e juros. Posteriormente, os Embargantes foram intimados para emendar a inicial (folha 12), porém assim não procederam. É o relatório. Cuida-se de embargos à execução visando a declaração de excesso de execução, com base no artigo 745, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao tema, a jurisprudência vem entendendo que o ônus de demonstrar o fato da alegação incumbe a parte interessada, conforme ementa abaixo: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Alegação de excesso de execução. Ausência de comprovação. Desconstituição de fundamentos. Inexistência. Manutenção da DECISÃO agravada. Mantém-se a DECISÃO monocrática que não foi impugnada com fundamentos contrários de Tribunais Superiores. A alegação de excesso de execução deve ser demonstrada com tal vício. (Ag. Regimental, N. 00052480720138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) No caso em comento, os Embargantes tiveram a oportunidade de trazer aos autos os devidos cálculos, porém não o fizeram. Em consequência, a lei imprime o indeferimento liminar dos mesmos. Posto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro nos artigos 269, I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0002497-78.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andenilson Souza da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Felithi Comercial Ltda ME

Advogado: Henrique Bustamante Filho (OAB/SP 57483)

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Fica intimado o requerido,

através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0007211-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odirlei Alves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

ORDILEI ALVES DA SILVA, ajuizou ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, ter sido surpreendido por inclusão indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, por um débito no valor de R\$ 7.197,00, com vencimento para 18/12/2013, fato este que lhe causou profundo constrangimento. Esclarece que possui contrato de financiamento com o requerido, para a aquisição de uma motocicleta, a ser pago em 50 parcelas no valor de R\$ 287,88, contudo, não está inadimplente, pois vem solvendo regularmente as parcelas. Portanto, requereu antecipação da tutela para exclusão do seu nome da SERASA e, ao final, a condenação do requerido em indenização por danos morais sofridos. Trouxe os documentos de fls. 14/65. A antecipação da tutela foi indeferida, fls. 66/67. O requerido contestou (fls. 92/112), alegando que o comprovante apresentado pelo autor referente a parcela vencida em 12/12/2013 está totalmente ilegível, não comprovando suas alegações. Informa ainda que ocorreu a inversão das parcelas, previsto na cláusula 2.2 do contrato, com a baixa de pagamento de uma pela outra. Portanto, esclarece que a causa da inversão é por não constar o pagamento da parcela 21, vencida em 18/7/2013, afirmando que fora repassada com inconsistências, dificultando a localização do referido pagamento em seu sistema. Assim, entende que a inscrição ora discutida ocorreu de forma absolutamente lícita e devida, tendo em vista o inadimplemento do autor em relação ao débito. Requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos de fls. 113/139. Impugnação à contestação, fls. 190/147. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Julgamento Conforme o Estado do Processo Tem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o autor a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação do requerido em danos morais pela inscrição indevida. A questão surge inicialmente pela inscrição do nome do autor na SERASA, em 31/12/2013 (fl. 21) pela falta de pagamento da parcela 26, com vencimento em 18/12/2013, ou seja, 13 dias após o vencimento. Em sua defesa (fl. 96), o requerido afirma que inverte o pagamento das parcelas conforme previsão contratual, utilizando o pagamento de uma parcela para quitar uma anterior em aberto e, no caso, houve a inversão por não constar o pagamento da parcela 21 de

18/7/2013. Assim, a justificativa inicial para inscrever o nome do autor na SERASA foi o inadimplemento da parcela 26, mas, posteriormente, o requerido reclama o pagamento da parcela 21, afirmando que fora repassado com inconsistências, dificultando a localização do referido pagamento no sistema do Banco, e ocasionando a inversão nos pagamentos posteriores. Dos fatos narrados decorrem duas situações: a negativação do autor por um atraso de 13 dias no pagamento da parcela 26 (fl. 21), que resultou no vencimento antecipado do financiamento e a afirmação do requerido que alguns pagamentos efetuados pelo autor são inconsistentes, dificultando assim sua localização. A despeito da falta de comprovação do pagamento das parcelas, o histórico de pagamentos de fls. 159/160, produzido pelo próprio requerido, mostra que a parcela 21 fora quitada em 10/9/2013, portanto, não há que se falar em sua inadimplência, nem tampouco vinculá-la à negativação do autor. Por outro lado, é notório que nenhuma instituição bancária inscreve o nome de cliente nos órgãos de proteção ao crédito por um inadimplemento de 13 dias, havendo apenas cobrança de juros. Tanto é que a parcela 21 foi quitada com um atraso de quase dois meses e o requerido não restringiu o crédito do autor e nem procedeu o vencimento antecipado do financiamento. Ao praticar a inversão dos pagamentos das parcelas do financiamento, o requerido demonstra que não possui critério seguro para afirmar sem dúvidas o inadimplemento do autor, nem justificativa plausível para inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a parcela 30 foi paga um dia antes do vencimento (fl. 161), porém, conforme o histórico citado, o requerido deu quitação às parcelas posteriores e, a de número 30, não (fl. 159). Os constantes pedidos do requerido para que o autor comprove os pagamentos, também revelam que não confia plenamente em seu sistema. A simples alegação de inconsistências de pagamentos, alegadas pelo Banco/requerido, não justifica a negativação do cliente, ainda mais por possuir um sistema falho. Ademais, pela Teoria do Risco Proveito, é sua obrigação fornecer meios idôneos para a eficácia destes pagamentos e se cercar de garantias para reconhecer imediatamente o pagamento quando ele é feito. Nesse sentido, temos: AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - inscrição do nome do autor no SPC/SERASA por dívida já quitada - alegação do banco réu de que houve "inconsistência" no pagamento, sendo por isso rejeitado - não comprovado equívoco do autor a questão deve ser resolvida entre o credor e o agente recebedor, tendo em vista a teoria do risco proveito - negativação indevida - dano moral caracterizado - indenização majorada de R\$3.000,00 para R\$8.000,00 - incabível devolução em dobro por falta de máfé da instituição financeira - demanda parcialmente procedente - recurso do banco réu improvido, parcialmente provido o do autor. (TJ-SP - APL: 0022345-94.2009.8.26.0405, Relator: Jovino de Syllos, julg. 25/06/2013, 16ª Câmara de Direito Privado, pub. 04/12/2013). Percebe-se claramente o vício de adequação dos serviços prestados, pois, apesar da restrição no SERASA ter sido pelo inadimplemento da parcela 26, posteriormente (fl. 96), o requerido afirma que a inversão das parcelas foi em razão da falta de pagamento da parcela 21, sendo que o documento de fl. 159 mostra que ambas estão pagas. Assim, o requerido demonstra desorganização com a execução de suas atividades. Diante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexos causal e o dano moral suportado pelo autor, que atinge os atributos de sua personalidade. Não obstante se aplicar, na espécie, a responsabilidade objetiva, porquanto se trata de relação de consumo, está configurada a culpa do requerido, pois deixou de agir conforme o dever de diligência em relação ao consumidor do seu serviço. De mais a mais, não há que se falar em culpa exclusiva do autor, pois é unânime o entendimento de que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo do requerido maior

cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu o banco culposamente ao efetuar a negativação indevida. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança em tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, as suas afeições etc. Assim, o conceito ressarcitório traz em si: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo Autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. É notório o efeito que gera a inscrição em órgão de proteção ao crédito: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 8.000,00. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: 1) DECLARAR inexigível o débito da parcela 26, com vencimento para 18/12/2013, que originou a inscrição na SERASA; 2) DETERMINAR a baixa da inscrição do nome do autor da SERASA em relação ao débito, devendo a Escrivia oficializar a instituição para que proceda a exclusão, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, e 3) CONDENAR o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Fica a parte requerida devidamente intimada a cumprir a presente no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0016956-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Jesus Costa de Oliveira

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos,Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o médico Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista.Fixo honorários periciais em R\$ 600,00, que deverão ser arcados pelo requerido, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de dez dias.Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado (Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800), para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Entendo suficientes os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 43/45.O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intím-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do art. 433, Parágrafo único do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0022567-48.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Sergio de Lima e Silva

Advogado:Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Requerido:Tim Celular S. A.

SENTENÇA:

Vistos.Por questão de ordem, avoco os autos. Revogo o DESPACHO de fl. 37.Cite-se a parte requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0001186-52.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodival Lira da Conceicao

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia requerida não fora intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 86/88 e tampouco quanto aos esclarecimentos do perito de fl. 92 o que determino nesta oportunidade, atentando-se a escrivania que a intimação deverá se dar na forma pessoal.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0001559-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joélío Zacarias da Costa

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Aspra Pmro- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.Acolho o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a apresentação de cópias.Arquive-se, com base no princípio da preclusão lógica.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0009108-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adilson Alves de Lima

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos,Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o médico Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista.Fixo honorários periciais em R\$ 600,00, que deverão ser arcados pelo requerido, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de dez dias.Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado (Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800), para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Entendo suficientes os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 64.O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intím-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do art. 433, Parágrafo único do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0023272-80.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. B. Comércio Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado:E. M. B. Comércio e Representações Ltda - ME

SENTENÇA:

Vistos.A parte interessada foi intimada a providenciar o regular andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, nos termos da certidão de fl. 113. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.Arquive-se, com base no princípio da preclusão lógica. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intím-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0014427-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayra Carvalho Torres Seixas, Kattlen Carvalho Neves

Advogado:Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:J.R. de Barros Ltda

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)



## DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes, para que, em cinco dias, digam se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as e indicando a pertinência/necessidade ou, se for o caso, requerer julgamento antecipado da lide.Após, conclusos.Diligências necessáriasPorto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0019125-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Thalles Oliveira Rodrigues

Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Patrícia Carreira Batista

## DESPACHO:

DESPACHO Ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0020531-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Maria Gomes Quaresma

Advogado:Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Requerido:W Berg & Arruda Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

## DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes acerca do interesse em produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando sua pertinência/necessidade.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011954-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Albino & Farias Ltda. Me

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado:Gley Henrique Pullig

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta feita pelo exequente às folhas 40 e 41.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001945-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlia Passos Evangelista de Sena

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Banco do Brasil S. A., Raimundo Edmilson Xavier de Moura Me

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Banco do Brasil S/A para requerer a devolução de despesas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme a instrução n. 009/2010-PR.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010504-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucelia Oliveira da Costa

Advogado:Paulo Timoteo Batista ( )

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

## DESPACHO:

DESPACHO Quanto a manifestação de fls. 73/77 e documentos de fls. 78/84 diga a requerida.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/5/2015, às 10h30min, ficando as partes cientes de que não havendo acordo,

se necessário, será colhido o depoimento pessoal da autora e do representante da requerida.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003861-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condominio Residencial Minas Gerais

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Aires Ribeiro de Matos

## DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005455-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner de Oliveira Braga

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Construções e Comércio Camargo Correa, Enesa Engenharia Sa

Advogado:Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260), Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

## DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de maio de 2015, às 11 horas.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, ressaltando a necessidade de se expedir carta precatória para a intimação de Adriano Augusto Nascimento da Fonseca Neto. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0018863-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Maria Marta Meneses Aguiar, Valdoval da Costa Araújo

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento do MANDADO desde que a parte Exequente efetue o pagamento da diligência anterior, cujo valor corresponde a R\$ 82,56, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0016879-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Adriana Cabral de Brito

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:MARLENE GOMES RIBEIRO DA SILVA

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

## DESPACHO:

SENTENÇA I - RelatórioADRIANA CABRAL DE BRITO, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de imissão de posse com pedido liminar em desfavor de MARLENE GOMES RIBEIRO DA SILVA, igualmente qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.Sustenta a autora ter adquirido da Caixa Econômica Federal por meio de concorrência pública, o imóvel descrito na inicial após tomadas todas as providências legais de adjudicação. Afirma que a requerida tomou ciência da adjudicação e, ainda assim se recusa a desocupar o local sem qualquer amparo legal. Requer a procedência do pedido inicial com a imissão definitiva na posse do imóvel.Apresentou documentos (fls. 7/15).Emenda pela autora às fls. 18/19.Citada (fl. 23), a requerida apresentou contestação (fls. 25/34), alegando, em suma, que possui o referido



imóvel há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos conforme podem comprovar as faturas de energia elétrica que se encontram nos Autos 0004713-81.2014.4.01.4100 em trâmite na 2ª Vara Federal, sendo que durante todo esse tempo nunca sofreu qualquer tipo de oposição por parte da Caixa Econômica Federal. Requereu a suspensão do feito até a DECISÃO final nos autos da Vara Federal. Réplica pela autora às fls. 35/36 com apresentação de documentos de fls. 37/44. O pedido de suspensão do feito foi indeferido, determinando-se a juntada de instrumento de procuração pela requerida (fls. 45/46). Manifestação da requerida às fls. 47/48 com a juntada de procuração (fl. 49) outorgando poderes para patrona diversa daquela que assinou a peça de defesa. A requerida apresentou nova procuração (fl. 55) e substabelecimento de fls. 58. A autora foi imitada na posse (fls. 59/61). Manifestação da requerente à fl. 62. É o breve relatório, passo a decidir. II - Fundamentação A questão posta em julgamento é de deslinde absolutamente singelo, dispensando um maior arrazoado jurídico. Tratam estes autos do pedido de imissão na posse amparada no Decreto-lei 70/66, sendo que a requerente afirma ter adquirido o imóvel da Caixa Econômica Federal. A documentação apresentada é suficiente para julgar procedente o pedido inicial. Tendo a autora adquirido o imóvel em questão, passa a ter direito ao seu uso, gozo e de buscá-lo das mãos de quem o detinha de forma ilegítima, tendo direito à sua posse, sendo de rigor a sua imissão. Não merece respaldo a afirmação da requerida de que teria ela adquirido o imóvel do antigo possuidor e que nunca sofreu qualquer tipo de oposição por parte da Caixa Econômica Federal. A ausência de comprovação do resgate ou consignação judicial do débito, antes de realizado o primeiro ou o segundo leilão público, nos exatos termos do § 3º, do art. 37 do DL 70/66, autoriza a procedência do pedido, já que é a única causa de obstar-se a imissão na posse do bem. Embora a requerida tenha afirmado residir no imóvel há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, sua pretensão não encontra amparo jurídico, na medida em que ausente a aparência de bom direito em seus argumentos, notadamente porque estaria na posse do imóvel há alguns anos sem nada pagar, resultando na execução extrajudicial promovida pela instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação. Não pode, agora, pretender obstar o legítimo direito da autora, arrematante do imóvel, que agiu na mais absoluta boa-fé, adquirindo a posse do imóvel cuja propriedade já lhe pertence, conforme se observa da certidão de fl. 7, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA CABRAL DE BRITO em face de MARLENE GOMES RIBEIRO DA SILVA e, em consequência, DETERMINO a imissão definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Declaro a extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0013326-50.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Exipiente: AKMI CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Rafael Miyajima. ( )

Excepto: Andrea Constantino Zugair Marcondes

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)

DECISÃO:

DECISÃO AKMI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME e ALEXLAN REINALDO DO SANTOS opuseram incidente de exceção de incompetência aos Autos de n. 0020824-71.8.22.0001, proposto por Andrea Constantino Zugair Marcondes, sob o argumento de

que o presente feito deveria ter seu curso na Cuiabá/MT, nos termos do art. 100, IV, "d" do Código de Processo Civil pelo fato de constar das notas promissórias que instruem a inicial que o local de pagamento é na cidade de Cuiabá/MT. A exceção se manifestou extemporaneamente (fls. 11/12). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, DECIDO. A exceção de incompetência procede. Além do critério geral da competência do foro do domicílio do devedor, têm particular interesse para o caso as normas do art. 100, IV, d, onde se estabeleceu o prevalecimento do foro de eleição e do lugar de pagamento sempre que tais previsões constem do título a executar. Analisando os títulos de fls. 11/13 da execução em apenso, verifica-se que consta expressamente o local de pagamento como sendo a cidade de Cuiabá-MT. Quanto ao tema em comento, vejamos a lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, in Curso de Direito Processual Civil, Execução, Volume 5, 5ª edição, Edição 2013, p. 249: "2.2. Foro competente para processar a execução fundada em letra de câmbio ou nota promissória Em regra, os títulos de crédito têm como um de seus requisitos – que não é sempre essencial – a indicação do local de pagamento. Havendo a indicação do local do pagamento aplica-se o disposto no art. 100, IV, d, do CPC, devendo, então, a execução ser proposta no foro do local do pagamento. No particular, cumpre observar que o local do pagamento não equivale a uma cláusula de eleição de foro, eis que tal indicação não decorre da vontade das partes, mas de uma exigência legal. Tal regra do local do pagamento aplica-se à letra de câmbio e à nota promissória. Vale dizer que a execução fundada numa letra de câmbio ou numa nota promissória deve ser intentada no foro do local do pagamento". Nesse sentido: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - COMPETÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 75, Nº 4, DA LEI UNIFORME DE GENÈBRA E ART. 100, INC. IV, D, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA- REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJ-SP - AGR: 990103239180 SP, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 02/09/2010, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2010) Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência ofertada por AKMI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME e ALEXLAN REINALDO DO SANTOS em face de Andrea Constantino Zugair Marcondes e, em consequência, determino a remessa do processo (Autos 0020824-71.8.22.0001) ao D. Juízo da Comarca de Cuiabá/MT, na forma do art. 311 do CPC, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. Sem custas ou honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sucumbente quando da DECISÃO final. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0025776-93.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Cristina de Pinho

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador Federal ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Elaine Cristina de Pinho, qualificada nos autos, ajuizou ação contra Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, também qualificado, pretendendo o restabelecimento do auxílio-acidente 546.854.140-4, a partir do primeiro encerramento do auxílio-doença (03/09/2012). Para tanto, sustenta que exercia a atividade de escriturária na Empresa Camargo Corrêa, tendo iniciado suas atividades em 8 de março de 2010, adquirindo na vigência do pacto laboral, transtorno depressivo e estado de estresse pós-traumático, conforme comprovam os laudos médicos apresentados com a inicial, decorrentes de atos de vandalismo ocorridos no canteiro de obras da UHE-JIRAU (vândalos atearam fogo nos ônibus e no canteiro de obras). Informa que no dia dos fatos ao se dirigir do escritório para o alojamento do canteiro de obras avistou centenas de trabalhadores encapuzados com pedaços de pau e pedras nas mãos que de deslocavam em direção

aos alojamentos, ocasião em que a autora na companhia de dezenas de mulheres fugiram para o meio do mato e lá permaneceram escondidas até às 21:00 horas, quando a autora conseguiu carona para sair da obra. Afirma que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, conforme demonstra documentação trazida aos autos, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-acidente. Com a inicial apresentou documentos (fls. 11/99). DECISÃO deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101) e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS informou o restabelecimento do benefício (fls. 103/105). Em defesa (fls. 107/120), o requerido alegou preliminarmente a incompetência da justiça estadual para apreciação do feito em decorrência de não ter restado comprovado o acidente de trabalho, requerendo ainda a correção do polo passivo por constar como requerido União PFN e não INSS. No MÉRITO, asseverou que o benefício da autora foi cessado pelo fato de ter sido submetida à perícia a cargo do INSS que atestou que a incapacidade temporária não mais persistia e que se encontrava apta ao retorno de suas atividades. Requereu a improcedência do pedido autoral, apresentando quesitos (fls. 121/124). Com a contestação apresentou documentos (fls. 125/134). Réplica pela autora às fls. 134/137. A requerente requereu a realização de prova pericial (fl. 138). Nomeação de perito às fls. 140/141. Manifestação do INSS à fl. 143. O feito foi chamado a ordem com a revogação da DECISÃO de fls. 140/141. Laudo pericial às fls. 159/160. Impugnação ao laudo pericial pela autora (fls. 164/165). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminar - Incompetência de Justiça Estadual Alega a requerida a incompetência da Justiça Estadual em razão da não comprovação do acidente de trabalho pela parte autora. No entanto, pelo contido nos autos, verifica-se que a autora inicialmente teve deferido o seu pedido de auxílio-doença pelo INSS, em decorrência do que ocorreu quando encontrava-se em seu ambiente de trabalho, ficando assim demonstrada a competência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido SENTENÇA nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da SENTENÇA exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada DECISÃO da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova SENTENÇA ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do

MPF. (STJ - CC: 102459 SP 2009/0005194-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2009) Dessa forma, rejeito a preliminar. Do MÉRITO Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente (benefício nº 546.854.140-4). A parte ré, por sua vez, assevera que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial pois quando submetida à perícia a cargo do INSS restou atestado que a incapacidade temporária não mais persistia e que se encontrava apta ao retorno de suas atividades. Pois bem. A análise dos autos, especialmente do laudo pericial de fl. 160, leva fatalmente à CONCLUSÃO de que o não restabelecimento do auxílio-acidente pelo requerido foi devida. O laudo pericial comprovou a ausência de patologia invalidante na autora: "No momento, a paciente refere "problema ortopédico". Diz estar em acompanhamento com médico ortopedista. Na área de psiquiatria, mostrou-se com humor deprimido, anedonia, crises de choro, isolacionismo e insônia. Conforme CID 10, F-32.1 episódio depressivo moderado. Pela avaliação psiquiátrica oriento continuar o tratamento psiquiátrico e ortopédico. Deverá fazer psicoterapia. No momento não há incapacidade". (sic) Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz: EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0033573-28.2009.8.22.0001 Apelação Origem: 00335732820098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Amarizio Bussons Braz Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador: Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3.094) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa Revisor: Desembargador Renato Mimessi Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de maio de 2012 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE) Ademais, a autora não se desincumbiu de comprovar o episódio depressivo moderado guarda nexos de causalidade com o labor. Os laudos de fls. 74/76 nada esclarecem. Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexos de causalidade foi descartado pelo perito, o que afasta a pretensão deduzida. III - DISPOSITIVO Diante ao exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pela requerente, com fundamento no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo a liminar concedida às fls. 100/101. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cuja obrigação deverá ser cumprida caso nos próximos 5 anos reúna condições para fazê-lo (arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0012569-56.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Edimar Medeiros de França

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - Relatório BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de EDIOMAR MEDEIROS DE FRANÇA, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 07/33. Deferida liminar à fl. 34, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 44. O réu foi citado, contudo, não apresentou defesa, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatos, decido. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme se verifica dos autos, o réu foi devidamente citado (fls. 36-v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinquenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69), sem apresentar resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de defesa da parte ré, dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 11/15 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita à fl. 19, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 44, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONFIRMANDO a liminar de fl. 34, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desde já, fica ciente o réu que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0003814-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, SIMPORO Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO.

## SENTENÇA:

SENTENÇA SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, SIMPORO Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia e Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT, qualificados nos autos, ajuizaram ação reclamatória trabalhista contra FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO, qualificada, requerendo, em síntese, o afastamento imediato do cargo o Secretário-Geral da FUNSPRO que atualmente ocupa o cargo de presidente da Federação, bem como a nomeação de uma comissão administradora temporária formada pelos três sindicatos autores. Tudo bem visto e analisado, decido. Em saneamento progressivo ab initio, não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito. No tocante aos requisitos da petição inicial, verifica-se que os requerentes já iniciaram a marcha processual de forma equivocada ao ter direcionado o feito para tramitar junto à Justiça do Trabalho. Como se não bastasse, os autores intituam a peça como reclamatória trabalhista, quando na verdade pretendem o afastamento imediato do cargo o Secretário-Geral da FUNSPRO que atualmente ocupa o cargo de presidente da Federação, bem como a nomeação de uma comissão administradora temporária formada pelos três sindicatos autores sem sequer intitular a ação. Como se não bastasse, a inicial não está assinada e sequer os instrumentos de procuração de fls. 23 e 26v possuem assinatura. Embora compreenda que o feito tramitava na justiça especializada de forma digital, tal não ocorre, ao menos por ora, na justiça comum, devendo o feito vir em meio físico, com o preenchimento dos requisitos, conforme estabelece a norma processual civil. Desta forma, outro caminho não deve seguir este feito senão o de indeferimento da inicial. Em sendo assim, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, e 282 do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas ou honorários. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, o autor deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0015657-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdinei Teixeira da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - Relatório Valdinei Teixeira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais em face de Claro S/A, também qualificada. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes. Sustenta que insatisfeito com os serviços prestados pela Claro S/A, requereu o cancelamento do contrato de prestação de serviços e no dia 27/07/2012 solicitou que lhe enviassem o boleto com o débito existente em seu nome para proceder o pagamento. Como resposta, na mesma data recebeu via e-mail um boleto apontando o débito de R\$ 85,48 (oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vencimento para 31/07/2012. Aduz que em setembro de 2013 ao tentar fazer um empréstimo com a Caixa Econômica Federal teve o pretendido crédito negado, em razão de estar com o nome negativado no órgãos de proteção ao



crédito. Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral sofrido, tendo em vista ter quitado o boleto enviado pela requerida no prazo do vencimento. (fls.03/12)Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 19/20. Devidamente citada (fl. 23-v), a requerida apresentou contestação (fl. 24/25), alegando em síntese que inexistente no sistema da Claro S/A pedido de cancelamento do contrato como alega o requerente. Afirma que o valor que gerou a negativação do nome do requerente é devido, uma vez que este utilizou os serviços contratados. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 33/43).Réplica às fls. 44/45.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoDo julgamento conforme o estado do processoTem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Inicialmente, é oportuno consignar que no caso dos autos, encontra-se devidamente configurada a relação de consumo entre a parte ré (fornecedora) e autora (consumidora), vez que as atividades desenvolvidas pela primeira inserem-se no conceito de fornecimento de produtos ao consumidor, nos exatos termos do art. 3º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.Ar. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.[...]§1º. Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. A atividade desenvolvida pela requerida enquadra-se perfeitamente nos termos da legislação colacionada, já que consiste na prestação de serviços de telefonia a todos que necessitam. De outro lado, não há dúvidas quanto à possibilidade de se atribuir a qualidade de consumidor final dos serviços prestados pelo requerido, nos termos do art. 2º, do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"Do MÉRITO Trata-se de ação em que pleiteia o autor a desconstituição de débito; a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida em danos morais pela inscrição indevida.O documento de fl. 17 demonstra que a requerida incluiu o nome do autor no SPC em 13/10/2012, referente a um débito de R\$ 70,73 (setenta reais e setenta e três centavos), com vencimento em 08/06/2012, atribuindo a ele a responsabilidade pela utilização dos serviços prestados pela Claro S/A. O autor afirma que requereu o cancelamento do contrato, bem como lhe fosse enviado um boleto com o valor devido até àquela data para proceder a devida quitação. Aduz que no mesmo dia a requerida lhe enviou via e-mail o boleto, o qual foi quitado no vencimento, sendo a inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevida.Por sua vez, a requerida afirma que o valor cobrado é a contraprestação dos serviços utilizados pelo autor e que não consta em seu sistema o pedido de cancelamento mencionado.Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerida, os documentos acostados à contestação, bem como o espelho da tela do computador impresso (fl. 25v), não dão conta de provar o alegado.Pela análise das provas produzidas, extrai-se do documento de fl. 15 que foi emitido um boleto de cobrança pela requerida no valor de R\$ 85,48 (oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em nome do requerente, com data de vencimento para 31/07/2012, o qual foi devidamente quitado no dia 30/07/2012, conforme se verifica à fl.15.Ou seja, se no dia 31/07/2012, o autor devia o valor de R\$ 85,48 (oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) que foi quitado em 20/07/2012, como poderia ter sido enviado o seu nome para os

órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito com vencimento em 08/06/2012, isto é, anterior ao boleto emitido pela requerida Cabe a parte requerida o ônus de comprovar que realmente tal dívida é devida pelo autor. Para para tanto poderia ter demonstrado que o débito quitado (fl.15) não inclui o débito que foi objeto da negativação do autor, porém não o fez. apenas se limitou a apresentar o contrato deixando de esclarecer o fato do boleto emitido em nome do autor com vencimento para 31/07/2012, data posterior ao débito que ensejou a negativação discutida, não estar incluído no boleto. Ou seja, o requerido não comprovou a permanência do débito de R\$70,73 (setenta reais e setenta e três centavos), ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 333, inciso II, do CPC e art. 6º, inciso VIII, do CDC.Por tal razão, deverá ser declarada a inexistência do débito em questão, bem como considerada indevida a inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.Do Dano MoralDiante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta,nexo causal e o dano moral suportado pelo autor, que atinge os atributos de sua personalidade.A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido.(TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte requerida causou abalo ao autor, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.O art. 5º, inciso X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o



pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. No caso dos autos, há de se considerar a inegável violação à honra do autor, bem como o tempo em que se manteve a negativação. Também deve se levar em conta a capacidade econômica da requerida. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 70,73 em nome do autor, inscrito no SPC/SERASA em 13/10/2012 (fls. 17). b) DETERMINAR a baixa da inscrição do nome do Autor do SPC/SERASA em relação ao débito, devendo a Escrivia oficial a instituição para que proceda a exclusão, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, ec) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a requerida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0014311-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayan Saraiva de Albuquerque, Elissa Tozzatto Teixeira

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE e ELISSA TOZZATO TEIXEIRA, ajuizaram ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais contra BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que em janeiro/2011 adquiriram um lote no Condomínio Residencial Bosques do Rio Madeira, no valor de R\$ 186.034,70, com entrega prevista para dezembro/2012. Porém, mesmo valendo-se da cláusula quarta do contrato, que prorroga este prazo por 150 dias, até a presente data a empresa requerida não entregou o imóvel, como também não há previsão para entrega. Acrescenta que, em razão do atraso sofreram incômodos, aflições e frustração na realização de outros negócios, além da frustração de aguardarem por quase dois anos e ao final não ter o imóvel para iniciar a construção da casa almejada. Desta forma, entendendo que a parte requerida deu causa a quebra contratual, requerem antecipação de tutela para coibir a requerida de emitir os boletos relativos às parcelas mensais do contrato, bem como deixar de negativar o nome dos autores referente a tais parcelas. No MÉRITO requerem a rescisão contratual; a restituição da quantia de R\$ 88.284,22, referente às parcelas pagas; a indenização pelos valores pagos a título de IPTU dos exercícios de 2012 a 2014 e indenização por danos morais. Trouxeram os documentos de fls. 18/52.A

antecipação da tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 53/55. Em sua contestação (fls. 58/76), a requerida defende a validade da cláusula que prorroga o prazo de CONCLUSÃO da obra, visto que esta previsibilidade era de conhecimento dos autores no momento da contratação, inclusive da possibilidade de prorrogação do prazo diante da ocorrência de caso fortuito e força maior. Discorreu sobre a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela; da devolução dos valores pagos e danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos de fls. 77/155. Impugnação à contestação de fls. 156/163. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Do Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). MÉRITO No presente caso, constata-se que se trata de uma nítida relação consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e afastando as demais normas infraconstitucionais que com ele forem incompatíveis. Analisando os autos, verifica-se que de fato os autores celebraram com a requerida contrato de Compromisso de Venda e Compra de um terreno urbano, no empreendimento Residencial Bosques do Rio Madeira, conforme especificado no contrato de fls. 23/36, com previsão de CONCLUSÃO da obra de infraestrutura em 24 meses a partir do registro do loteamento no Cartório de Imóveis, ou seja, previsto para 20/12/2012, admitida uma tolerância de 150 dias. Como a referida obra ainda não foi concluída e o lote não foi entregue, requerem a rescisão contratual; a restituição da quantia de R\$ 88.284,22, referente às parcelas pagas; a indenização pelos valores pagos a título de IPTU dos exercícios de 2012 a 2014 e indenização por danos morais. Por sua vez, a requerida afirma que a cláusula que prorroga o prazo de CONCLUSÃO da obra é válida, visto que esta previsão era de conhecimento dos autores no momento da contratação, mas, em razão do período longo e anormal de chuvas que passou e passa a Região Norte e a carência de mão de obra especializada, o atraso foi inevitável, excluindo-se assim, sua responsabilidade pelos imprevistos e, consequentemente, não fazendo jus os autores a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. É evidente que, ao extrapolar não só o prazo inicialmente fixado para a CONCLUSÃO da obra (20/12/2012), como também o prazo da prorrogação (150 dias), a requerida infringiu cláusula contratual expressa, ensejando a rescisão contratual. O argumento de que "caso fortuito e força maior" impediram-na de concluir a obra no prazo, não convence. Isso porque não há ocorrência destes fatos para justificar o descumprimento do prazo. Também, nem se diga que a escassez de mão de obra é motivo bastante, pois a eventual elevação no custo desse insumo é de responsabilidade da construtora, não sendo admissível que imponha ao consumidor prejuízo que decorre naturalmente do risco da atividade que explora. Ademais, diante do longo período de construção da obra, a qual foi iniciada em 20/12/2010, é injustificável que até o momento os autores não tenham recebido o lote, sendo este período mais que suficiente para recuperar o tempo perdido com os imprevistos alegados. Igualmente risível é a tese de que o atraso se deu em virtude das fortes chuvas ocorridas no período do inverno amazônico. A grande precipitação nesse período do ano é absolutamente previsível nessa região do país. O que realmente surpreenderia seria não chover muito nesse período. Ainda que se pudesse atribuir a um excepcional período de chuvas o atraso do empreendimento, em hipótese alguma essa demora poderia superar 3 ou 4 meses. Portanto, indubitavelmente foi a requerida a causadora da rescisão contratual, tendo que suportar todos os ônus decorrentes. Devolução de IPTU Os autores requereram a devolução dos valores pagos a

título de IPTU, referentes aos anos 2012, 2013 e 2014, conforme comprovantes de pagamento de fls. 48/50. Por liberalidade, os autores pagaram o IPTU que, como é pacífico na jurisprudência, esse encargo só seria de suas responsabilidades após receberem o imóvel/lote: CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE PERÍODO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. No caso em tela, o autor pretende eximir-se do pagamento das cotas condominiais faturadas antes da entrega das chaves do imóvel adquirido, em razão de expressa previsão contratual. 2. Assim, considerando que não se discute o valor da cota condominial em si, mas tão-somente, a responsabilidade pelo pagamento das referidas taxas, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Conforme consta do documento "Proposta de Venda", fls. 04/05, as despesas de condomínio, IPTU e demais taxas vinculadas ao imóvel, serão de responsabilidade do comprador, a partir da entrega das chaves do imóvel, que se deu em março de 2012, fls. 35/36. 4. Portanto, evidente que incumbe à construtora, parte legítima, portanto, arcar com o pagamento dos débitos relativos ao período que antecedeu a entrega do imóvel, conforme bem referido na DECISÃO singular, a qual não merece qualquer reparo. RECURSO IMPROVIDO. (grifei)(TJ-RS - Recurso Cível nº 71004578779, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel.: Fernanda Carravetta Vilande, julg. 4/9/2013, pub. 9/9/2013). Assim, ante a vontade expressa de rescindirem o contrato pelas razões já expostas, não existe óbice ao ressarcimento do IPTU, visto que o pagamento deste imposto somente ao proprietário se aproveita. Do Dano Moral É clarividente os danos morais suportados pelos autores, pois, ao adquirirem o lote urbano, criaram expectativa de recebê-lo na data avençada. Essa expectativa refere-se aos planos que a pessoa faz para transformar aquele local no seu lar ou investimento para melhorar a renda familiar. No caso, a obra deveria ter sido entregue no máximo em maio/2013 (fls. 5 e 59), porém, até o presente momento os autores não receberam o imóvel, não apresentando a requerida qualquer justificativa plausível. Portanto, absolutamente presumível a ansiedade, insatisfação, frustração, insegurança e intranquilidade sofridos por eles, que extrapolam o mero aborrecimento e chateação. Desta forma, os fatos apurados no processo ensejam a presunção da existência do dano moral in re ipsa, que decorrem do simples ato ilícito cometido pela requerida e a indenização por dano moral constitui compensação aos abalos sofridos, considerando a repercussão que a conduta ilícita gerou aos autores. Nesse sentido, a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Indenização por danos materiais e morais. Entrega do imóvel. Atraso. Prazo de Tolerância. Cláusula de tolerância. Inadimplência dos demais adquirentes. Inexistência. Abusividade. Responsabilidade do fornecedor. Danos materiais. Condenação integral. Dano moral. Configuração. [...] Em contrato de promessa de compra e venda, o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade do fornecedor, principalmente quando inexistente cláusula de período de tolerância, pela qual alega ser o motivo ensejador do aludido atraso. [...] Cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade quanto à data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (gifei) (TJRO, Ap. - Rec. Ad.- n. 0202804-53.2009.8.22.0001, Rel.: Des. Alexandre Miguel) No que se refere ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n.

X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelos autores tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido dos autores e pelas condições da requerida e, considerando que até a presente data o lote não foi entregue, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes (fls. 23/36) e CONDENAR a empresa requerida a: 1) Ressarcir aos autores o valor de R\$ 88.284,22, referente às parcelas pagas, atualizado a partir do desembolso de cada uma e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação e 2) Indenizar os autores pelos danos morais sofridos, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula n. 362 do STJ). Torno definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 53/55. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência do advogado dos autores, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0023562-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Henrique Oliveira

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Cessão Cred21 Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

SENTENÇA Mauricio Henrique Oliveira, ajuizou ação de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais contra Meridiano—Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, alegando que, ao tentar abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, foi informado que não seria possível, em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao procurar o órgão de cadastros de inadimplentes, foi informado que o débito junto ao requerido era no valor de R\$ 940,00 com vencimento em 10/01/2010. Esclarece que nunca manteve qualquer relação jurídica com a parte requerida. Requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome do

SPC e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; a inexigibilidade do débito em questão e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/24. A antecipação de tutela não foi concedida, fls. 25/26. O requerido apresentou contestação (fls. 40/55), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade pela existência do crédito é do cedente CLUB Administradora de Cartões de Crédito Ltda., credor inicial do autor. No MÉRITO, aduz que não praticou qualquer ato ilícito com a intenção de causar danos ao autor, pois sua conduta consistiu somente na prática comercial comum e correta, na tentativa de cobrar débitos oriundos do contrato celebrado com os documentos do autor. Discorreu sobre a possível ocorrência de fraude de terceiros, ausência de provas dos danos alegados e inexistência de danos morais, como também aponta existência de outras restrições no crédito do autor. Por fim, requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos de fls. 49/125. Impugnação à contestação às fls. 127/133. É o breve relatório. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). Da preliminar – Ilegitimidade Passiva a parte requerida suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o responsável pela existência do crédito é o cedente CLUB Administradora de Cartões de Crédito Ltda., que administrava o Cartão Marisa, do qual o autor era devedor, sendo o requerido apenas cessionário. A preliminar não merece guarida, pois a inscrição no SPC foi determinada pelo requerido (fls. 23) e conforme ele próprio admite (fl. 32), devendo, portanto, permanecer no polo passivo da demanda para que se apure a licitude de sua conduta. Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débito e relação jurídica, como também o ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva do requerido. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, e segundo estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, demandando apenas a comprovação de dano e do nexo de causalidade entre este e uma conduta da requerida, sem necessidade de comprovação de culpa. Nos termos do § 3º do art. 12 do CDC, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, narra o autor ter se surpreendido ao constatar a existência de restrição ao seu nome perante o SPC, por dívida de origem desconhecida. O documento de fls. 23 demonstra ser verossímil a restrição do nome do autor perpetrada pela empresa. Ainda que haja documentos nos autos que esclareçam quanto à negociação realizada entre CLUB Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e a requerida, estes não são suficientes para provar que o autor é o legítimo devedor da obrigação apontada. Além disso, o autor não foi notificado de qualquer cessão de crédito, conforme preceitua o art. 290, do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel). E: Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão

restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel). A documentação de fls. 49/125, juntada aos autos pela parte requerida, não comprova que o autor foi devidamente notificado acerca da cessão de crédito. Com efeito, é pacífico o entendimento de que o devedor deve declarar-se ciente da cessão feita, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido temos: Cessão de crédito. Ausência de notificação prévia. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimimento. Débito inexistência. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária a cientificação prévia, não servindo a esse desiderato a comunicação feita por órgão restritivo de crédito, pois esse ato está inserido no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. Comprovada a ausência, deve ser declarada a inexistência do débito. (Apelação (Recurso Adesivo) 0018084-14.2010.8.22.0001, julg. 24/04/2013. rel. Des. Kiyochi Mori). Assim, caracterizada a conduta ilícita da requerida, o dever de indenizar e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, são medidas que se impõem, mormente por não ter comprovado a contratação originária, não tendo trazido aos autos qualquer documento firmado pela parte autora. Porém, o dever de indenizar o autor esbarra-se na existência de outras anotações anteriores (fl. 124), pois, ao contrário do que alega, existem várias inscrições do seu nome, anteriores à que deu causa a esta demanda, não havendo comprovação nos autos que elas estão sendo discutidas em ações autônomas. Assim, descaracteriza-se o dano moral, conforme os termos da Súmula nº. 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. E DECISÃO no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR SPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PRÉEXISTENTE. SUMULA 385 STJ. DANO MORAL AFASTADO. Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver legítimas inscrições preexistentes lançadas por outros credores conforme determinação da Súmula 385 STJ. (TJ-MG - AC: 10024113100077001, rel. Luiz Artur Hilário, julg. 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, pub. 02/09/2013). Portanto, considerando no caso a existência de inscrições anteriores e o entendimento exposto acima, o pedido de indenização por dano moral é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 940,00 (fl. 23) em nome do autor para com a parte requerida. Determino a baixa da inscrição do nome do autor do SPC em relação ao mencionado débito, devendo a Escrivania oficial a instituição para que proceda a exclusão, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §4º). Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito



Proc.: 0014321-97.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Jucélia Cruz de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na DECISÃO de fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prescreve o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0023561-76.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: João Batista Pimentel

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Excepto: Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO

DECISÃO:

Vistos. JOÃO BATISTA PIMENTEL opôs, por intermédio da Defensoria Pública deste Estado, incidente de exceção de incompetência, aos autos de n. 0026025-44.2012.8.22.0001, ora em apenso, proposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), sob o argumento de que o feito deveria ter seu curso em Vilhena/RO, uma vez a parte requerida mora atualmente naquela cidade. Intimada, a Excepta não se manifestou. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatados. DECIDO. O incidente processual de exceção de incompetência procede, na forma do artigo 307 do Código de Processo Civil Brasileiro. O excipiente alega que a ação deveria ter sido proposta em seu domicílio. Afirma que a ação monitoria ajuizada pela excepta está embasada em cheque prescrito. Pois bem, tenho que assiste razão ao excipiente. A ação monitoria que deu origem a presente exceção de incompetência é embasada em um cheque prescrito, conforme se verifica à folha 31 dos autos em apenso. A ação monitoria tem seu fundamento legal no art. 1.102.a, do Código de Processo Civil, que dispõe "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Nos termos da Súmula 299, do STJ, é perfeitamente possível a ação monitoria embasada em cheque prescrito. Como assente na jurisprudência, na ação monitoria, por se tratar de ação pessoal, a competência deve ser determinada de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, vale dizer, nos termos do art. 94 do CPC, prevalecendo o critério do foro do domicílio

do réu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190). Ainda, corroborando o entendimento, segue posições de Tribunais Estaduais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CHEQUE PRESCRITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO RÉU - ART. 94 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - Na ação monitoria, por se tratar de ação pessoal, a competência deve ser determinada de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, vale dizer, nos termos do art. 94 do CPC, prevalecendo o critério do foro do domicílio do réu. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10223120117724001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Em se tratando de ação monitoria, de natureza pessoal, embasada em prova escrita sem força executiva, qual seja, cheque prescrito, de se aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 94 do CPC, não havendo falar em cláusula de eleição de foro prevista no contrato, que não é objeto da ação. DECISÃO agravada reformada para julgar procedente a exceção de incompetência, declarando a comarca de domicílio do réu como competente para processar e julgar a ação monitoria. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70055149777, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 04/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70048353981 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 16/04/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2012) Primeira Câmara Agravo de Instrumento n.º 062119000073 Agravante: Roberta Miranda Vieira Santos Agravado: Marcelo Moreira Vieira Relator: Des. Substituto Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE COM EFICÁCIA EXECUTIVA PRESCRITA - FORO COMPETENTE - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. 1 - O foro competente para processar e julgar ação monitoria fundada em cheque com eficácia executiva prescrita é o foro do domicílio do réu, na conformidade da regra geral estatuída pelo art. 94 do CPC, uma vez que a monitoria é ação fundada



em direito pessoal. 2 - Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 17 de abril de 2012. Presidente Relator (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 62119000073, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 09/05/2012).No caso, em que pese o fato de o excipiente não ter comprovado documentalmente a alegação de que reside na Comarca em Vilhena/RO, a própria excepta trouxe aos autos da inicial o endereço de Vilhena. Assim, é de se acolher a presente exceção de competência para determinar o envio dos autos para nova distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO. Assim sendo, acolho a exceção de incompetência territorial e determino o envio dos autos n. 0026025-44.2012.8.22.0001 para nova distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO, lugar do domicílio do excipiente. Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o §1º, do art. 20 do CPC, não cabe condenação nos incidentes processuais. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles, cumprindo-se a determinação acima. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo  
Diretor de Cartório

## 10ª VARA CÍVEL

### 10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Dulia Sgrott Reis

Diretor de Cartório em substituição: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA  
COMARCA DE PORTO VELHO

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2015

A Dra. DULIA SGROTT REIS, Juíza de Direito

Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho" no uso das atribuições que lhe são

conferidas pela legislação vigente e pelas

Diretrizes Gerais do Serviço Judicial;

CONSIDERANDO o resultado satisfatório das

rotinas cartorárias e a necessidade de adotar medidas para agilizar e melhor aproveitar a

capacidade de trabalho dos servidores existentes;

CONSIDERANDO a previsão expressa do art.

162. S 4º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos Capítulo 11E III das

Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização

da Portaria nº 01/2010, publicada no DJ n. 02.03.2012, p. 200-201;

RESOLVE:

ESTABELECE que serão realizados

diretamente pelo Cartório, sem necessidade de DESPACHO do magistrado, os seguintes

atos:

Art. 1º. Recebida a petição inicial e verificada a ausência de contra-fé, em número suficiente para individual citação dos réus, deverá o

Cartório. de imediato, intimar a parte autora para providenciar as cópias faltantes, no

prazo de 10 dez dias, sob pena de indeferimento.

Art. 2º. No momento da autuação do processo distribuído por dependência, deverá o servidor providenciar o apensamento dos autos ao processo principal e certificar a tempestividade, se for o caso, somente após, encaminhar a CONCLUSÃO.

Art. 3º. Não sendo citado o réu e tendo apresentado o autor novo endereço, deverá o cartório providenciar nova citação, de acordo com as recentes informações trazidas pela parte, via AR-MP.

Art. 4º. Havendo resposta negativa do AR ou MANDADO de citação não realizada, em face de endereço incorreto, insuficiente ou outro motivo), deverá o cartório intimar a parte autora, a fim de que indique novo endereço para localização parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte o autor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e fazendo CONCLUSÃO do feito para extinção na forma do art. 219, 92º do CPC. Informando que a parte reside em outra Comarca, deverá deprecar a citação, com prazo de 30(trinta) dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO dos autos, via malote digital.

Art. 5º. Realizada a citação por edital ou por hora certa, bem como sendo o réu preso (art. 9º, II CPC), e não havendo defesa, deverá o Cartório certificar o ocorrido e encaminhar, de imediato, os autos à Curadoria de Ausentes.

Art. 6º. Apresentada a(s) resposta(s), todos os réus deverão ser cadastrados no SAP, com a devida associação de seus respectivos advogados.

Art. 7º. Tendo a parte apresentado petição tão somente para vindicar a juntada de nova procuração, deverá o cartório cadastrar o novo advogado no SAP, juntar a peça protocolada e devolver os autos ao escaninho de origem.

Art. 8º. Deverá o Cartório observar as determinações dos artigos 74-80, das Diretrizes Gerais da Corregedoria e, expedir a Carta Precatória, quando houver informação de mudança de endereço de testemunha, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, com prazo 30(trinta) dias, intimando as partes da expedição. Recebida a Carta Precatória, deverá o cartório intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Art. 9º. Após juntada do laudo pericial, deverá o cartório providenciar a intimação das partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, salvo se outra determinação constar dos autos.

Art. 10º. Ocorrido o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório. e passados 15(quinze) dias para o adimplemento voluntário, não havendo manifestação do credor para cumprimento da SENTENÇA, deverá o cartório, após as formalidades de praxe, promover o imediato arquivamento dos autos, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas, se formular o pedido, no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11º. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou à penhora tempestiva, deverá o cartório providenciar a intimação da parte exequente, para manifestação, no prazo legal.

Art. 12º. Quando houver juntada aos autos de GUIA de depósito com informação de pagamento voluntário pelo devedor, deverá o cartório intimar o credor para se manifestar. em 5 (cinco) dias.

Art. 13º. Realizada a penhora de bens no processo de execução e não havendo apresentação de embargos do devedor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e intimar o credor para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Art. 14º. Passados 30 (trinta) dias sem resposta da Instituição Financeira em relação à penhora "on line" realizada, deverá o Cartório de imediato expedir ofício determinando ao Banco que cumpra a ordem protocolada no

sistema BACEN-JUD, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de desobediência.

Art. 15°. Transcorrido o prazo de suspensão anteriormente deferido, deverá o Cartório intimar pessoalmente a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Art. 16°. Deverá o Cartório desentranhar o MANDADO de citação e/ou intimação, quando a primeira certidão for negativa e quando a parte autora tiver informado nos autos a mudança de endereço da parte contrária.

Art. 17°. Quando a inicial for indeferida pelo art. 285-A do CPC, a citação e a intimação da parte ré, para oferecer contra-razões de apelação deverá ser feita diretamente pelo Cartório.

Art. 18°. Não será necessário fazer CONCLUSÃO quando as partes apresentarem petição requerendo juntada de procuração ou de novos recibos de depósitos.

Art. 19°. Expedido alvará de levantamento de valor vinculado ao processo, passado o prazo de validade daquele, decorrido mais 30(trinta) dias, sem que o advogado do favorecido venha retirá-lo. Caso o advogado não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. O16/20 IO-CG, que acrescentou os SS 6°, 7° e 8° ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20°. Retirado o processo, em carga pelo advogado e não devolvido no prazo estabelecido, após manter-se contato telefônico com o advogado, certificando-se nos autos, deverá a escritania publicar, de imediato, a intimação do causídico, para devolvê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Art. 21°. Nos casos de ausência de assinatura, nas petições e procurações, fica o cartório autorizado, a promover a intimação do advogado da parte, para regularização, no prazo de 05( cinco) dias.

Art. 22°. Relativamente ao pagamento das custas finais, o cartório poderá expedir edital de intimação para pagamento, nos casos em que os demais meios de comunicação(AR e MANDADO ) restarem infrutíferos, para somente após, efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 23.. Nos casos em que a parte postula citação por hora certa, deverá o cartório promover a imediata expedição de MANDADO.

Art. 24.. Apresentada apelação, deverá o Cartório intimar diretamente a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias. Passado esse prazo, o Cartório deverá certificar sobre a tempestividade do recurso, a existência e suficiência do preparo ou o benefício da gratuidade da judiciária. Caso a parte recorrente tenha feito o pagamento a menor, deverá ser intimada para complementar o valor no prazo de cinco dias (art. 511, S 2. CPC). Passado o prazo, os autos deverão ser enviados conclusos.

desta unidade jurisdicional.

Art. 25. Revoga-se a Portaria n. O 1-20 I2, Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, ao Ministério Público de

Rondônia e à Defensoria Pública de Rondônia.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

DUFIL-REIS

Juíza de Direito

Proc.: 0017094-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronei Plácido Ribeiro

Advogado:Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6172)

Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

SENTENÇA RONEI PLÁCIDO RIBEIRO ingressou em juízo com Ação Declaratória c/c Reparação de Danos em face de Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o autor adquiriu da empresa requerida um apartamento no empreendimento denominado "Garden Clube", localizado na Av. Rio Madeira, s/nº, Bairro Nova Esperança, matrícula 49.669.Informa que o preço do imóvel foi no importe de R\$ 131.819,00 (cento e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais). Aduz que a data prevista para entrega do imóvel era dia 30.03.2011, admitida tolerância de 180 dias úteis de atraso. Mas a CONCLUSÃO da obra se deu em 29.11.2011.Por estas razões requerem os autores a aplicação das normas consumeristas à lide, a anulação da cláusula 6.1, a fim de que seja afastado o prazo de tolerância de 180 dias úteis para a entrega da obra sem qualquer cominação à empresa requerida, alternativamente, caso seja admitido o prazo de tolerância, que seja por tempo razoável e estritamente necessário, exclusivamente por caso fortuito ou força maior.Pugna pelo recálculo da evolução da dívida substituindo o INCC pelo IGPM, devido após dia 30 de março de 2011, data prevista para entrega do imóvel, condenando a ré na obrigação de restituir a diferença de R\$ 4.836,13(quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), a ser corrigida. Bem como a obrigação de restituição em dobro da, do valor pago a título de corretagem pago para a empresa GLOBAL, no valor de R\$ 9.652,00.Quanto aos danos, requer lucros cessantes no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Condenação na obrigação de pagar multa de 2%(dois por cento) incidentes sobre o valor do contrato, tudo apurado pro rata die, no total de R\$ 2.636,38. Ainda na obrigação de pagar juros moratórios de 1% por mês de atraso, sobre o valor do contrato, apurado em 10.545,52, e por fim, a condenação da construtora em danos morais.Instrui a inicial com procuração às fls. 27. Juntou documentos às fls. 28/160.Devidamente citada (AR/MP de fls. 163) a empresa requerida apresentou contestação às fls. 164/179 alegando prescrição trienal da taxa de corretagem. Preliminarmente suscita ilegitimidade passiva referente as taxas condominiais, uma vez que os documentos demonstram que o pagamento foi realizado à terceiro, ou seja, ao condomínio. No MÉRITO, sustenta o dever contratual de arcar com a comissão de corretagem, insurge-se quanto ao pedido de repetição do indébito. Tece comentários acerca das disposições contratuais, as quais foram precisamente respeitadas, diz que autor, quando da entrega do bem em 26/09/2011, dentro do período de tolerância, ainda não havia quitado a parcela final do imóvel, assim, o imóvel mesmo estando concluído não estaria viabilizada a entrega da unidade adquirida pelo autor, pois para tal e necessário o cumprimento de alguns requisitos contratualmente estabelecidos. Quanto ao vínculo contratual, aduz que a parte autora tinha ciência de todos os DISPOSITIVO s contratuais, que não apresentam qualquer dificuldade literal ou interpretativa. Destaca que os lucros cessantes pleiteados pelo autor não foram comprovados, e que a aplicação de multa e juros na forma inversa não é cabível. A mera angústia, aborrecimento ou perturbação não constituem causa de dano moral. Conclui pugnano a total improcedência dos pedidos iniciais. Contestação acompanhada de documentos às fls. 180/211.Réplica às fls. 216/242.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOo Julgamento Antecipado da LideTrata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que a parte autora move em desfavor da requerida, argumentando o excessivo atraso na entrega do empreendimento mesmo adimplindo com todas as parcelas em dia e o saldo devedor com recursos próprios.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio

comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o artigo 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

**PRELIMINAR** Prescrição e ilegitimidade passiva taxa de corretagem. Preambularmente, impende apreciar as preliminares suscitadas pela empresa requerida. No que toca a prescrição trienal da taxa de corretagem, vejo que razão assiste a ré. A repetição do indébito atinente à cobrança indevida da comissão de corretagem corresponde à hipótese de enriquecimento ilícito, a qual se aplica o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Assim, haja vista transcorridos mais de 3 anos entre a data do pagamento da taxa (26/08/2009 e 30/07/2009) e o ajuizamento da ação (25/08/2014), reconheço estar a pretensão fulminada pela prescrição. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da comissão de corretagem, deixa de ser necessário a análise da ilegitimidade levantada.

**MÉRITO** No caso trazido à baila, constata-se uma nítida relação consumerista, de modo que possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, afastando as demais normas infraconstitucionais que com ele forem incompatíveis. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o autor celebrou com a requerida contrato de Promessa de Compra e Venda de um imóvel do empreendimento denominado Garden Club, conforme especificado no instrumento acostado às fls. 33/49, pelo preço certo e ajustado de R\$ 131.819,00 (cento e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais). O documento de fls. 95 revela o cumprimento da obrigação assumida pelo autor, valores estes que se tornam incontroversos, ante a não impugnação da requerida em sua contestação. Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram que há uma relação contratual entre as partes, na qual o requerente ficou obrigado a pagar o preço de imóvel na forma pactuada em instrumento de avença celebrado com a requerida, enquanto a requerida deveria entregar o bem descrito no item II do instrumento particular de promessa de compra e venda firmado no dia 30/03/2011, com prazo de carência/tolerância de 180 dias úteis para entrega da unidade imobiliária (Cláusula 6.1, fls. 39). Inicialmente, cumpre esclarecer, diferentemente do que alegou o requerente, é legítima, principalmente se redigida de forma clara, a cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento a que a requerida se obrigou. Trata-se de regra que prestigia a equidade, ao proteger a construtora das consequências do inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias e eventos que, imprevisíveis, venham a criar obstáculos para a CONCLUSÃO de obra no prazo inicialmente estipulado. O que não pode é a cláusula ser abusiva e arbitrária, prevendo prazos extensos, inacabáveis ou até mesmo prorrogações unilaterais indefinidas, o que não ocorre no caso em comento. Noutra quadra fática, ao contrário do que tenta argumentar a parte autora, vê-se claramente nos documentos colacionados na inicial que a obra fora entregue no dia 26/09/2011, ou seja, dentro do prazo estipulado no contrato, uma vez que com o prazo de carência de 180 dias, este terminaria tão somente em dezembro de 2011, de modo que não há que se falar em atraso da entrega da obra. Não havendo atraso na entrega do empreendimento construído pela requerida, os pedidos autorais se resvalam no momento em

que não restou caracterizado qualquer prática de ato ilícito por parte da ré a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela parte autora, além de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos (CPC, art. 20, §4º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001677-88.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cezar Ramos Nogueira

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Cdc Negócios Imobiliários Ltda - Cdc Imóveis

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

**SENTENÇA:**

**SENTENÇA** Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização e Antecipação de Tutela movida por Júlio César Ramos Nogueira em face de CDC Negócios Imobiliários Ltda., ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que adquiriu um imóvel junto a empresa Direcional, porém, foi obrigado a pagar taxa de corretagem diretamente a imobiliária, ora requerida. Informa que foi cobrado o valor correspondente a R\$ 16.968,28, tendo o requerente efetuado o pagamento de 03 parcelas no valor de R\$ 1.673,40, totalizando o valor de R\$ 5.020,20. Ocorre que, verbera ter tomado conhecimento de que cabe ao vendedor a obrigação de pagar o corretor de imóveis, e desse modo, entrou em contato com a requerida para que os valores referentes ao pagamento de comissão pela venda do apartamento fossem cobrados da Direcional. Nesse momento foi informado pela requerida de que nada poderia fazer, e que era dever do requerente adimplir a obrigação. Informa que ficou indignado com essa situação e por não ser o devedor do pagamento de comissão, deixou de pagar os boletos, e desse modo, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela requerida. Requer seja declarado inexistente ou inexigível o débito negativado, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Procuração às fls. 07. Intimado a apresentar emenda à inicial (fls. 19), apresentou às fls. 21/23. Devidamente citado (fls. 43/44), o requerido apresentou contestação às fls. 46/90, alegando que a empresa atua no ramo de negócios imobiliários e firmou relação comercial com o autor no valor de R\$ 16.968,28, tendo o requerido efetuado somente o pagamento de 03 parcelas no valor de R\$ 1.673,40. Verbera que o autor, conforme confessa na exordial, deixou de efetuar o pagamento à empresa requerida, de forma voluntária e unilateral, e em detrimento desse atraso, restou à requerida inscrever o autor no cadastro de inadimplentes. Aduz que as partes estavam devidamente informadas acerca de suas responsabilidades contratuais, de modo que a atividade de intermediação foi concretizada com sucesso, cessando a partir daí a atividade da corretora. Informa que na proposta, que junta aos autos, consta claramente o valor pago a título de comissão de corretagem, o que conduz à CONCLUSÃO de que a requerente tinha consciência dessa obrigação. Desse modo, requer seja julgado improcedente o pleito autoral. Documentos da contestação às fls. 66/90. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Da litigância de má-fé. O requerido pede a condenação da parte requerente em litigância de má-fé. Sobre o



tema temos o artigo 17 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II alterar a verdade dos fatos;III usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI provocar incidentes manifestamente infundados;VII interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório Não vislumbro no presente caso nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado artigo, de forma que não conheço do pedido.Do MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato dos honorários de corretagem, aqui questionados, serem ou não devidos pelo autor.Alega o autor que realizou o pagamento de 03 parcelas, totalizando R\$ 5.020,20, correspondentes ao pagamento de honorários de corretagem fixados no valor de R\$ 16.968,28, quando tomou conhecimento de que cabe ao vendedor a obrigação de pagar o corretor de imóveis. Resolveu entrar em contato com a imobiliária, sendo informado que de que era seu dever de promover o pagamento de tal obrigação. Por acreditar que não era o devedor decidiu parar de fazer os pagamentos. Aduz que jamais firmou contrato de prestação de serviços com a requerida e que adquiriu o imóvel da Direcional Engenharia que oferecia os imóveis na Av. Rio Madeira, no local conhecido como Shopping dos Imóveis, de modo que a comissão de corretagem é indevida.Entretanto, essa insurgência não merece prosperar.O art. 724 do Código Civil não atribui responsabilidade especificamente a uma das partes. Vejamos: Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais A lei também não dispõe sobre quem deve fazer o pagamento de honorários de corretagem, de modo que este recai sobre quem está contratualmente obrigado para tal, e apenas na falta dessa disposição, usa-se como parâmetro os costumes locais.No caso em tela, infere-se do documento de fls. 78 que o valor referente aos honorários de corretagem no total de R\$ 16.734,00 estavam discriminados no campo PREÇO (discriminar valor do imóvel e comissão) Ademais, no mesmo documento consta o nome da imobiliária CDC, bem como a assinatura do ora requerente e do Sr. Marlon Barbosa que assina como corretor.Analisando os boletos referentes ao pagamento dos honorários juntados pelo próprio autor às fls. 10, verifico que consta como cedente CIA Corretores de Imóveis, constando ainda a informação de que o boleto é referente aos honorários de intermediação Unidade 701 Bloco 2 Riviera.Por fim, na SENTENÇA proferida pela 9ª Vara Civil, Processo nº 0001679-58.2014.8.22.0001, juntada às fls. 82/90, existe a informação de que de fato há expressa previsão contratual de que as despesas de corretagem correria por conta do comprador (Cláusula décima) Dessa forma, o promitente comprador tinha o conhecimento de que o pagamento da comissão de corretagem era encargo seu, não cabendo atribuição dele ao promitente vendedor.O STJ em julgado recente, entendeu que os adquirentes quando não informados de modo claro acerca da existência de taxa de corretagem entre a imobiliária e o vendedor do imóvel, é cabível sua restituição. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.419 - ES (2014/0107234-2) STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T4 - QUARTA TURMA). Esse entendimento foi concluído pela crença do adquirente de que realmente estava comprando o imóvel da empresa, haja vista que o vendedor estava realizando o negócio como se fosse o representante pleno da construtora, confeccionado recibos em papel contendo o timbre da construtora, o que não ocorre no caso em apreço, pois o documento de fls. 78 demonstra que houve intermediação de corretor da imobiliária CDC, e os documentos de fls. 10 demonstram que o pagamento foi realizado diretamente com a imobiliária e que se tratavam de honorários de intermediação. Desta feita, inexistindo, então, qualquer violação legal ou contratual por parte da requerida, descabida a pretensão de inexistência de débito.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial.CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003826-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Planeta Distribuidora de Cosméticos e Produtos Alimentícios

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Belparaiba Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, Redfactor Factoring Fom. Com.

Advogado:Pedro Luiz Pires Vaz (OAB/RJ 103996)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Negativa de Débitos c/c Danos Moraisproposta porPLANETADISTRIBUIDORADE COSMÉTICOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face de BELPARAÍBA DIST. DE PRODUTOS E REDFACTOR FACTORING FOM. COM., ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.Narra a inicial que a requerente manteve relações comerciais com a 1ª requerida Belparaíba Dist. de Produtos, cumprindo, assiduamente, com seus compromissos. Relata que a 1ª requerida, efetuou uma cobrança de R\$ 7.906,63 (sete mil e novecentos e seis reais e sessenta e três centavo). Destarte, a requerente não reconhece o débito, asseverando que todas as transações comerciais entre ambas firm devidamente quitadas. Alega que, a 2ª demandada, quem de fato efetivou o protesto de dívida perante a Serventia do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos na data de 12/12/2012, referente a um título vencido em 23/11/2012.Verbera o autor que que ambas as empresas demandadas tiveram conhecimento da cobrança indevida procedida por elas. Alega, também, que entrou em contato com a 1ª empresa requerida e solicitou da atendente a origem do débito, momento em que foi informado que tomaria providências para a desconstituição da cobrança efetuada irregularmente.Do mesmo modo, a requerente alega ter entrado em contato com a 2ª empresa demandada, e que a mesma havia se prontificado a tomar as medidas necessárias.Salienta o autor que não possui nenhuma relação jurídica com 2ª empresa requerida. Aquém, requer seja concedida a medida liminar para determinar a exclusão imediata do protesto da dívida em seu desfavor; seja condenada ao pagamento da indenização por danos morais.Inicial devidamente instruída, fls. 3/11. Juntou documentos às fls. 12/29. Deferido pedido de medida liminar às fls. 30/31.Ambas as partes demandadas, devidamente citadas, conforme fls. 33 e 92/93. A primeira empresa requerida apresentou contestação às fls. 94/98 alegando em síntese que o débito aludido pela autora teve origem em um negócio jurídico, sendo absolutamente exigível. Contestação acompanhada, apenas, de contrato social, procuração e substabelecimento às fls. 99/104.A segunda empresa requerida apesar de, devidamente citada, não apresentou contestação, mantendo-se inerte.Réplica às fls. 105/110.É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADOJulgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme relatado, a segunda parte ré foi citada (fls. 33), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, §3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia.Com efeito, ante à segunda empresa demandada Redfactos Factoring F.C., determina o art. 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do



processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir."Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, de fato, é indevida a restrição realizada no nome da autora.O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.Restou incontroverso nos autos que a autora teve seu nome protestado (fls. 19), todavia, não há documentação que prove o motivo que deu origem ao débito, e posteriormente, ao protesto. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS - EMITENTE DO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC - AUSÊNCIA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Tendo sido devidamente impugnados os fundamentos lançados na SENTENÇA hostilizada, restaram atendidos os requisitos inscritos no artigo 514, inciso II, do CPC, inviabilizando o acolhimento da preliminar de não conhecimento da apelação. - A duplicata é título causal, devendo ter como fundamento compra e venda ou prestação de serviços. - Alegada a inexistência de negócio jurídico ou o descumprimento do serviço contratado, incumbe ao emitente provar que a duplicata protestada foi emitida com fundamento em compra e venda

mercantil ou em prestação de serviços efetivamente realizados. - Não havendo prova acerca da realização de negócio jurídico capaz de ensejar a emissão da duplicata, deve o emitente ser responsabilizado pelos danos da autora decorrentes do protesto indevido. - A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (honra objetiva) quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua (Sumula 227 do STJ). - Tratando-se de protesto indevido de título sem a prova da realização do negócio jurídico, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. - O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado. - A incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidirá de forma automática a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. O referido artigo, visa maior celeridade processual e eficácia à satisfação da obrigação. (TJ-MG - AC: 10702084777052001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROTESTO INDEVIDO. CEF. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - É devida a indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de pessoa jurídica em face da inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito (SERASA). - Manutenção do quantum indenizatório, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por haver comprovação de que o nome da empresa apareceu em nota de protesto em jornal de grande circulação. - Apelações improvidas. (TRF-5-AC:375795PE2005.05.00.048537-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 30/05/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2006 - Página: 463 - Nº: 135 - Ano: 2006) Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, ambas pessoas jurídicas de direito privado; o tempo de inscrição indevida, por mais de quatro meses; bem como, visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 30/31, DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 7.906,63 (fls. 19) e CONDENAR as empresas requeridas no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021275-28.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

**SENTENÇA FARMÁCIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA** apresentou Embargos à Execução em razão da execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Preliminarmente, suscita a inépcia da inicial tendo em vista que o banco não apresentou documento original ou cópia autenticada do instrumento de subestabelecimento que outorgasse poderes ao seu subscritor. Argumenta ausência de liquidez do título, uma vez que o embargado não apresentou planilha discriminando os cálculos da dívida, indicando taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, os valores cobrados e os pagamentos efetuados. Narra no MÉRITO a abusividade dos valores cobrados, haja vista o valor cedido e o valor cobrado são desproporcionais, a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170/2001 que autoriza a capitalização de juros. Pugna ao final pelo acolhimento das preliminares, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO ou, caso não seja esse o entendimento, que os juros sejam limitados à taxa de 12% ao ano, vendando-se o anatocismo, devendo o banco disponibilizar cópia dos extratos bancários, levando-se em conta os saques e as amortizações. Instrui a inicial com documentos às fls. 16/115. O embargante foi intimado a emendar a inicial, a fim de que fosse juntado documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas, tendo atendido a determinação, conforme fls. 119/130. Recebido os embargos (fls. 131), o embargante foi citado para se manifestar, apresentando impugnação às fls. 134/144. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. PRELIMINAR Inépcia da Inicial Entendo que a preliminar suscitada deve ser afastada, tendo em vista que a ausência de autenticação dos documentos não gera extinção do feito sem resolução do MÉRITO, uma vez que se trata de uma mera irregularidade que pode ser sanada a posteriori. Ausência de Liquidez O contrato celebrado, objeto da execução consiste em contrato de empréstimo que reúne as características de liquidez, certeza e exigibilidade, para efeito da execução, tendo sido firmado por duas testemunhas. Nesse sentido, eis a jurisprudência: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. PROPORÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1.- É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva. (...)” (STJ, AgRg no REsp 765351 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0112132-1, rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJ 16/04/2012). Destarte, não tem razão o embargante quando alega que o contrato em questão não consiste em título executivo hábil a embasar ação executiva, com isso, rejeito a preliminar levantada. Ultrapassadas essas barreiras processuais, passo a análise do MÉRITO dos presentes embargos. MÉRITO Trata-se de embargos à execução em que pleiteia a

embargante que os juros que incidem no contrato avençado entre as partes seja limitado a taxa de 12% ao ano, vedando-se o anatocismo. Conforme se infere do contrato juntado aos autos (fls. 36/42), o valor total financiado foi R\$ 96.208,00, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.004,32 atualizados a cada mês pela taxa de juros de longo prazo (TJLP). O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Capitalização de Juros No que diz respeito a capitalização de juros, tem-se que o presente contrato foi firmado em 19/09/2008, sendo-lhe aplicado as regras da Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ também pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005), Medida Provisória nº 1.963/2000, cuja constitucionalidade, ainda que questionada, não foi reconhecida em provimento definitivo do c. STF. No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO: Contrato bancário de empréstimo. Juros. Capitalização. Sendo o contrato posterior a vigência da MP 1963-17 e sua reedição, válida a estipulação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Precedentes do STJ [...] (Apelação Cível 200.000.2003.008534-9, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 19/7/2005). No caso em tela, a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato, do qual teve conhecimento prévio do embargante, contratando-o por liberalidade, não tendo sido arguido qualquer vício de consentimento. Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7 do STF: a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato prestabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes, bem como os valores das prestações (fixas) a serem desembolsados seria, em verdade, privar o contrato de sua FINALIDADE precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano. Inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 Carece de apreciação, nesta oportunidade, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, uma vez que tramita, junto ao STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.316, que discute a constitucionalidade do aludido artigo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE

FINANCIAMENTO - LEGALIDADE - MP 2.170-36 - VIGÊNCIA - ADI 2316 - CAUTELAR NÃO DECIDIDA PELO STF - SENTENÇA MANTIDA. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001 é reconhecida a possibilidade de pactuação da capitalização mensal dos juros. - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros. - Não há que se falar em suspensão do art. 5º, parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, o qual possibilitou a capitalização de juros em período inferior ao anual, eis que a ADI nº 2316, que visa a declaração de inconstitucionalidade de tal DISPOSITIVO, sequer teve o pedido cautelar julgado pelo STF. (...) (TJ-MG - AC: 10027091888779001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: Descabe pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 neste grau de jurisdição porquanto a questão é objeto de ADI junto ao STF. Preliminar rejeitada (TJ/RS Ap. Civ. Nº 70035643477, Rel. Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, publicado em 10/7/2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00.P.R.I. Desapensem-se e certifique-se nos autos da execução e prossiga-se até satisfação do débito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013163-70.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: William Lazarin, Sidnei José Lanzarin

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo indicado, tendo efetuado nesta data sua restrição. Saliento, desde já, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que poderá ser diligenciado pelo requerente, se quiser. Manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o réu, em 30(trinta) dias, sob pena de extinção e liberação da restrição. Publique-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, "nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da SENTENÇA em cartório, independentemente de sua intimação" (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). Expeça-se alvará judicial a fim de possibilitar a parte exequente o levantamento do valor de R\$ 533,79 bloqueado às fls. 64. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021591-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Tiago Muniz da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados  
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c com Reparação por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela movida por Pedro Tiago Muniz da Silva em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II – Não Padronizado, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que no dia 07.10.2014 dirigiu-se a uma agência do Banco Itaú com o intuito de realizar um empréstimo pessoal, iniciando o procedimento necessário para tal, quando foi informado por um funcionário da instituição financeira que não seria possível finalizar o procedimento em razão do seu nome estar negativado. Ao buscar informações sobre a negativação, verificou tratar-se de débito no valor de R\$ 4.332,31 com vencimento em 06.05.2011, cujo lançamento foi promovido pelo requerido. Ocorre que, verbera o requerente que desconhece as origens dos débitos, considerando que não celebrou nenhuma espécie de contrato a empresa requerida. Informa que perdeu seus documentos e junta cópia do Boletim de Ocorrência nº 11E1008004172, datado de 28.04.2011. Requer a declaração da inexigibilidade do débito, com a sua exclusão definitiva, bem como o reconhecimento dos danos morais sofridos pelo consumidor em virtude da negativação indevida. Procuração às fls. 12. Juntou documentos (fls. 13/26). DECISÃO de fls. 28/29 deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fls. 31), o requerido apresentou contestação às fls. 32/219, alegando que adquiriu os direitos creditórios advindos de diversas operações de empréstimos formalizadas originariamente junto ao Banco Sear S.A. Verbera que a prática conta com previsão legal (art. 286 e seguintes do Código Civil) e que o autor assinou contrato com cláusula que autorizava entre outras coisas, a cessão de crédito. Informa que as partes foram notificadas acerca da cessão e que todos os atos materiais de cobrança promovidos pelo ora requerido foram precedidos por um comunicado oficial da entidade responsável pela administração de dados cadastrais (Serasa Experian), juntado ao processo às fls. 56, que além de veicular as informações sobre a origem e o histórico da dívida, também fez constar todos os detalhes da cessão. Informa ainda que o contrato objeto de cessão teve origem no dia 31.03.2011, celebrado com o Banco Sear referente a um financiamento no valor de R\$ 3.634,75, dividido em 15 parcelas de R\$ 378,96. Salienta que o financiamento mencionado fora realizado para viabilizar a aquisição de bens de consumo (compra e venda) pela parte autora no estabelecimento comercial denominado Eletro Seixas. Aduz que antes da liberação do crédito todas as partes apresentadas foram devidamente analisadas e confirmados pelo Banco Sear S.A. Aponta ainda que a assinatura constante na Cédula de Crédito ora juntada nos autos não possui nenhuma diferença significativa em relação à assinatura aposta no documento juntado com a inicial. Desse modo, requer seja julgado improcedente o pleito autoral. Réplica às fls. 230/280. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O requerido, na sua contestação (fls. 44/45), apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita e requer seja indeferido o pedido formulado na inicial, posto que a parte autora constituiu advogado particular, o que demonstra que possui condição razoável para suportar as despesas judiciais, sem prejuízo financeiro. O §2º



do artigo 4º da Lei 1060/50, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Verifico que a presente impugnação não seguiu a forma disposta na Lei, visto que apresentada na própria contestação. Desse modo, não conheço do pedido. Do MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da dívida aqui questionada ser ou não devida pelo autor. Apesar dos argumentos levantados pela parte requerente no sentido de que não reconhece qualquer dívida junto ao Banco Semear que justificasse a suposta cessão de crédito e a cobrança questionada, verifico que o requerido comprova a origem do débito que ensejou a negativação ao juntar os documentos de fls. 48/55, contando inclusive com a assinatura do requerente (fls. 48/49) que muito se assemelha com a constante em seu documento apresentado junto com a inicial às fls. 16. No que tange a informação de que o autor perdeu seus documentos, não vejo relação com a presente demanda visto que o Boletim de Ocorrência (fls. 14) data de 28.04.2011, e o Instrumento de Concessão de Crédito de fls. 48, data de 31.03.2011, portanto anterior. Verifico que às fls. 156/158 o requerido junta documento que comprova a existência de cessão de crédito firmada entre este e o Banco Semear. O Fundo também demonstra ter notificado o requerente acerca da cessão da dívida, conforme documento de fls. 56. Ademais, a jurisprudência tem entendido de que a ausência de notificação não isenta o devedor do cumprimento da obrigação e nem impede o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro de seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no AREsp 311428 RS 2013/0096524-7, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05.11.2013, publicado no DJE 11.11.2013) Assim, tendo o requerido juntado documentos que comprovam a origem do débito, a cessão do crédito e a notificação acerca desta, entendo que a presente demanda não deve prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300 (trezentos reais), que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Revogo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de fls. 28/29. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016938-93.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Sales Conde de Sena

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DECISÃO:

DECISÃO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO opôs Embargos de Declaração alegando obscuridade e omissão na DECISÃO proferida às fls. 366/371, uma vez que não apreciou o pedido de necessidade de comprovação da autenticidade dos extratos colacionado aos autos; que não defendeu a liquidação de sentença por arbitramento, mas sim por artigos diante da necessidade de se arguir e provar fatos novos. Arguiu ainda que não foi dito a respeito ao excesso de execução, tais como a utilização

de saldi base equivocado, inclusão de índices não contidos na DECISÃO exequenda e dos juros remuneratórios não previstos no título, bem como a incidência de juros moratórios a partir de um termo a quo equivocado e a não fluência de juros e correção após a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil. Como cedo, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na DECISÃO omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erros materiais (art. 535, CPC). Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa. Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes). A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo. No caso em apreço, vejo que o embargante assiste razão, todavia, parcialmente. Vejamos: Em relação a autenticidade da prova documental, verifico que a insurgência do banco embargante não deve prosperar. Isso porque a comprovação de inexistência da conta ou saldo nos períodos pleiteados deve ser demonstrado pelo banco réu, o qual detém melhores condições para fazê-lo, e no caso em comento, o réu em nenhum momento informa a ausência de relação jurídica entre as partes, portanto, afasto a impugnação, ora levantada. No que toca o pedido de liquidação por artigos feito pelo embargante, e a DECISÃO ter constado liquidação por arbitramento, verifico que houve erro material, em razão disso, onde consta às fls. 370, segundo parágrafo, "por arbitramento" deve constar "por artigos". No que pertine a incidência de juros moratórios, a DECISÃO fundamenta no mesmo sentido em que o STJ, conforme se depreende às fls. 369/370, assim, não há que se falar em omissão. Dos juros remuneratórios também já se manifestou o STJ, entendendo que não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idéc vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA). Em face da arguição de juros e correção após a liquidação do Banco Bamerindus, entendo que o assunto já foi suprido no momento em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao uso indevido de índices e utilização de saldo base equivocado, tal argumento deverá ser feito quando da elaboração do laudo da contadoria judicial. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003868-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isac Berlamino da Silva

Advogado: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (RO 324-A)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.



Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do autor, para propor a presente ação e como corolário extingo o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00(quinhetos) reais, cuja exigibilidade fica suspensa ante o disposto no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/1950.P.R.I., e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0000592-33.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisnaldo Oliveira Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:**

DESPACHO Fica a requerida intimada a informar se consente com o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 54, no prazo de 05 dias, em atendimento ao disposto no art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decurso in albis, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0004926-81.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Vitor Pinto Mariano

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ( )

**DESPACHO:**

DESPACHO Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora no valor depositado às fls. 71.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0022217-60.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Gustavo Ribeiro Stedile

**SENTENÇA:**

SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 37), antes mesmo que fosse efetivada a citação do requerido.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0017312-12.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Carlos Ribeiro

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

**DESPACHO:**

DESPACHO Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora no valor depositado às fls. 62.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0003068-44.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Marcela Gomes de Souza

**SENTENÇA:**

SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 33), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0013759-88.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi ( )

Executado:Ronilda Viana Santana Machado, Douglas Willian de Souza Nomura, Siara Sumie Nomura de Souza, Valdeci Cavalcante Machado, Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

**DESPACHO:**

DESPACHO Foram regularmente citados nestes autos a executada Ronilda(fls. 81), Valdeci(fls. 134), tendo a primeira oferecido um bem a penhora, que estava alienado fiduciariamente, motivo pelo qual foi rejeitada a penhora.Não foram localizados para serem citados a Farmacia e Drogaria Liberdade Ltda, Douglas e Siara, conforme certidão de fls. 134, do Oficial de Justiça. Entretanto, a primeira, Drogaria Liberdade Ltda, tomou conhecimento da presente execução, tendo ingressado com os embargos à execução, em apenso, motivo pelo qual, tenho-a por citada, nos termos dos art. 214, §1º combinado com 598, ambos do Código de Processo Civil. Translade-se copia aos presentes autos da SENTENÇA proferida nos embargos e aguarde-se o transito em julgado.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0001494-54.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:PAPELARIA RIO MADEIRA

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:Nordesthe Comercio Construções e Locação Ltda, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:**

DESPACHO Compulsando os autos observo que a parte requerida foi citada por edital (fls. 108/110). Nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial da requerida.Intime-se, na forma legal, em atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como para que o preceito constitucional da ampla defesa possa ser garantido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012255-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que houve o ajuizamento de três ações envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contratos de empréstimo) foi prolatada DECISÃO saneadora englobando os três autos n. 0012255-81.2012.8.22.0001, 0012259-21.8.22.0001 e 0012260-06.2012.8.22.0001. Nesta oportunidade foi determinado a pericia grafotécnica. O perito judicial devidamente intimado aceitou o encargo. Assim, aguarde-se a realização da pericia grafotécnica e retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Dulcília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012259-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que houve o ajuizamento de três ações envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contratos de empréstimo) foi prolatada DECISÃO saneadora englobando os três autos n. 0012255-81.2012.8.22.0001, 0012259-21.8.22.0001 e 0012260-06.2012.8.22.0001. Nesta oportunidade foi determinado a pericia grafotécnica. O perito judicial devidamente intimado aceitou o encargo. Assim, aguarde-se a realização da pericia grafotécnica e retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Dulcília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007905-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0017553-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Selma Ribeiro Soares Passos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 89 ( Banco do Brasil S/A - Agência Calama ) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: [0004750-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Executado: CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0004750-39.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB 635

Executado: CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A Doutora Maxulene de Sousa Freitas - Juíza da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Porto Velho Shopping S.A., e comorequerido, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R\$ 58.862,67 (CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "Defiro a expedição de edital. Expeça-se e cumpra-se o disposto na Portaria nº 001/2012-GABJU. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito "

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de Junho de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Assina por ordem da Juíza

Proc.: [0008932-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: José das Neves Ximenes

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido: Claudinéia M. Greco, Raimundo Alves dos Santos Filho

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008542-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Souza Santos

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: COMERCIAL ALIANÇA

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0023690-52.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: MARIA NEUZA ALVES DE LIMA

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Floresta Hotel Ltda

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0023690-52.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: MARIA NEUZA ALVES DE LIMA

Advogado: Defensoria Pública

Parte Passiva: Floresta Hotel Ltda

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, MARIA NEUZA ALVES DE LIMA, CPF 34094482253, e como requerido, Floresta Hotel Ltda, CNPJ 05890959000163. Fica(m) OS TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e a se manifestar acerca do imóvel urbano nº 3925, Setor 26, quadra 186, lote 0563, localizado à Rua Cactus, Castanheira, nesta Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel urbano, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1.238, § único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. 2-Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. 3-Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 4- Aguarde-se o retorno dos MANDADO s, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. 5-Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2012. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 3 de Março de 2015.

Adrian Alves da Silva Mendes

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0003599-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Nunes de Cavalho Neto

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2.651), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Instituição Adventista de Educ. Assist. Social N. Brasileira

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Alegações finais:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimadas a apresentar as alegações finais no prazo 15 dias.

Proc.: 0000113-45.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Gomes da Silva

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido: Carlos Alberto Gomes

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0000113-45.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Josias Gomes da Silva

Advogado: Ernande Segismundo OAB 532

Parte Passiva: Carlos Alberto Gomes

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 27.000,00

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, Josias Gomes da Silva, CPF 10452001404, e como requerido, Carlos Alberto Gomes, CPF 05264960291 M, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s) INTIMADO(S) para que pague as custas processuais no valor de R\$ R\$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fls. 180 e a constatação de que não foi possível a intimação do requerido via Aviso de Recebimento, expeça-se edital de intimação do réu, com prazo de 20 dias, para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o decurso do prazo, devidamente certificado, inscreva-se o requerido em dívida ativa e archive-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Porto Velho, 12 de Março de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

raes

Proc.: 0003805-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Paiz da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 155/156, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0022326-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeido Gomes da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: BANCO ITAU S.A

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.



Proc.: [0016554-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isis da Silva Fernandes

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:General Brands do Brasil Ind. e Com. Ltda General Brands Camp Sucos Camp

Advogado:Cristiano Gusman (OAB/SP 186.004)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016582-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare Soares do Amaral

Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido:Itaú Seguros de Auto e Residência S.A

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015842-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribamar Arochos dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015813-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Andreia Lista de Oliveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001433-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Denise Roque Pires

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido:Petalla Ltda Me

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - CERTIDÃO DE CRÉDITO.

Proc.: [0024161-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luís Fernando Pereira da Silva, Zilpha Moret de Freitas da Silva

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017462-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Valdo de Paula

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0000135-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Galvão de Melo Castro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

DESPACHO:

DESPACHO Intimo a parte Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar a fatura e o comprovante de pagamento, referentes ao mês 05/2014. Pois, apesar de a mesma juntar comprovantes de pagamentos, conforme fls. 20 e 22, não se encontra de maneira clara que sejam do mês 05/2014, qual incide a inclusão do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Por oportuno, determino que apresente a documentação que comprove pedido de cancelamento da linha pós-paga junto à requerida.Após, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018005-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roselia Araujo Bandeira

Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

SENTENÇA ROSÉLIA ARAÚJO BANDEIRA, ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais, cumulada com ressarcimento de valores pagos indevidamente, em face da empresa DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambas devidamente qualificados na inicial.A requerente narra que em 08/11/2013, quitou integralmente com a empresa requerida o contrato Particular de Promessa de Compra e Venda assinado no dia 15/02/2009, tendo como objeto de aquisição uma unidade residencial, no Empreendimento VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, apartamento 203, bloco 08, nesta Comarca, no valor de R\$ 88.683,50 (oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que quitou todas as parcelas nas datas de seus vencimentos, como também, o saldo devedor, porém, para sua surpresa, foi-lhe negada a entrega das chaves do imóvel. Aduz, que a requerida a interpelou dizendo que só iriam entregar as chaves após o pagamento de taxas condominiais do período ao qual o imóvel ainda estava sob a posse e propriedade da Ré. A requerida informou que a autora deveria ir até o condomínio para quitar integralmente o débito ou fazer uma confissão de dívida e parcelar, após, trouxesse cópia até a Direcional para provar que assumiu a dívida.Requer, a condenação da Requerida: 1) o ressarcimento e a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (IPTU, Taxa condominial), com juros e correção monetária, na quantia de R\$ 3.496,98 (três mil quatrocentos noventa e seis reais e noventa e oito centavos); 2) em indenização por danos morais sofridos, face ao descumprimento do contrato e descaso com a autora, rogando não seja inferior a R\$ 20.000,00



(vinte mil reais); 3) o reconhecimento da abusividade da imposição e cobrança. (taxa de condomínio e IPTU) e correção IGPM em decorrência da mora e, 4) a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios de 20%, juros e correção monetárias. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/43. Deferido pedido de gratuidade judiciária, conforme fls. 44. Parte requerida devidamente citada (AR/MP), fls. 47. Em sua contestação (fls. 48/170), a requerida alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da ré. No MÉRITO aduz, que quanto a previsão de CONCLUSÃO física da obra não se confunde com a sua efetiva entrega. Todavia o contrato previa expressamente a dilação do prazo para CONCLUSÃO física da obra por 180 dias úteis. Ademais, que a entrega de fato é viável, apenas, após vencidas diversas etapas, devidamente previstas no contrato de promessa de compra e venda assinado. Alega que a obra foi concluída no prazo, conforme certidão do Habite-se, expedido em 25/07/2015, e assevera que o imóvel é tido como pronto e acabado para entrega mediante a sua expedição. Por mais, a ré pontua que as partes firmaram contrato de cessão de direitos em 21/10/2013, posterior entrega da obra, sendo que o imóvel já estava disponível para entrega, quanto as demais peculiaridades seriam de responsabilidade do consumidor. Ante às cobranças condominiais, diz que as cobranças são devidas ante ao dever contratual que o consumidor assumiu, de arcar com a taxa de instituição de condomínio, o qual, independentemente da posse do imóvel seria da responsabilidade da compradora. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos, insurge que estes devem ser restituídos de forma simples, e não em dobro. Insurge-se quanto a sua responsabilidade pela taxa de condomínio, por ela não se referir às despesas com a construção do edifício, a qual é direcionada para quitação de gastos relativos à manutenção e conservação do prédio, devendo ser suportada por todos os condôminos e administrada pelo responsável do Condomínio. Por fim, entende que não cometeu nenhum ilícito civil, não havendo provas nos autos de resultado lesivo capaz de ensejar eventual indenização moral à Autora. Tece comentários acerca da impossibilidade de congelamento do saldo devedor, do pedido de restituição de valores. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos de fls. 58/169 vº. Réplica às fls. 171/173 vº. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES Preambularmente impende apreciar a preliminar suscitada pela empresa requerida. A parte ré alega não ser parte legítima, pois não proveu de benefícios financeiros decorrentes da instituição de condomínio e IPTU, ao fundamento de que a cobrança destas foi feita pelo Condomínio Vita Bella Residencial Clube e não pela ré. Destaco que a citada preliminar confunde-se com o MÉRITO, eis que necessário verificar a data da previsão da entrega do bem e a efetiva entrega para auferir quem seria o responsável pelo seu pagamento, motivo pelo qual será apreciada com o MÉRITO. DO MÉRITO Primeiramente, é de se ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que as Rés fazem parte da relação de consumo no que

tange à venda, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pela autora como destinatário final. Também impõe salientar que, consoante demonstra o documento de fls. 106, as chaves do imóvel somente foram entregues à autora na data de 20 de março de 2014, tornando-se o fato incontroverso. Partindo dessa premissa, verificamos dois pontos a ser analisados, a questão do pagamento das taxas condominiais até o efetivo recebimento do imóvel e o pagamento de indenização, à título de danos morais. Com relação ao pagamento das taxas condominiais, não há como exigi-las se o imóvel ainda não foi entregue ao proprietário adquirente do imóvel. Isto porque somente após a entrega efetiva do bem ele possuirá a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa. AÇÃO ORDINÁRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA POR CULPA DA CONSTRUTORA - MULTA CONTRATUAL DEVIDA - CONDOMÍNIO, IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. - Tendo a construtora dado causa ao atraso na entrega da unidade, deve arcar com a multa contratual e, ademais, o condomínio, as taxas e impostos passam a ser de responsabilidade do comprador somente após a entrega das chaves. - A frustração, decepção e insegurança em razão da demora na entrega do imóvel, apesar de ter contratado com empresa reconhecida no ramo imobiliário, o que, em tese, traria confiança e certeza quanto à concretização do negócio, configura dano moral passível de indenização. - Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024096700497001 MG, pub. 16/4/2013). Destarte, tratando-se de cobrança indevida aquela que exige as taxas condominiais antes da efetiva entrega das chaves, mostra-se indevido o valor de R\$ 3.496,98, referentes às taxas condominiais cobradas no período de 10/10/2012 à 10/01/2014 e do IPTU, devendo o referido valor ser restituído na forma simples, haja vista a ausência de comprovação de má-fé. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. Cessão dos direitos sobre o imóvel. Declaração de nulidade da cláusula. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de anuidade para a cessão que é abusiva. Pedido de restituição da comissão de corretagem. Discussão acerca da responsabilidade sobre seu pagamento. Devolução à promissória compradora do imóvel devida. Inexistência de previsão expressa no contrato sobre a responsabilidade do adquirente. Dúvida que deve ser interpretada em favor do consumidor. Taxa condominial indevida antes da imissão da autora na posse do bem. Repetição dos valores que deve se dar na forma simples. SENTENÇA mantida. Apelações desprovidas. (TJ-SP, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 13/11/2014, 6ª Câmara de Direito Privado.) No que toca os danos morais, não vislumbro sua ocorrência, uma vez que não houve descumprimento contratual por parte da empresa ré, ao contrário, o bojo probatório colacionado aos presentes demonstra que o réu cumpriu com os termos acordados no contrato, entregando o empreendimento na data estabelecida. Pelos mesmos argumentos, não merecem prosperar o pedido de ressarcimento do valor cobrado indevidamente, referente a atualização do saldo devedor, bem como correção do IGPM, vez que não houve mora por parte da empresa requerida. No que pertine o pedido de reconhecimento da abusividade da cláusula 5.2, entendo que não deve prosperar, pois quando da assinatura da avença, a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, tendo compactuando com as mesmas, não arguindo no momento da assinatura qualquer vício. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a devolução, na forma simples, do valor cobrado indevidamente (taxa de condomínio e IPTU), valor de R\$ 3.496,98 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados da data de seu desembolso; Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes por seus próprios fundamentos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas

e com os honorários dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020368-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de restrição de circulação de bens, em nome do executado, conforme demonstrativo, em anexo. Saliento, desde já, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito, em 30(trinta) dias, sob pena liberação da restrição. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009392-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eurides Ferreira de Oliveira, Francisco Pereira Neto

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Auri Lima de Farias

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 240,10, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0008610-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Damasceno de Araújo

Advogado: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: VOLKSWAGEN DO BRASIL, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Leme Bento Lemos (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 931,47, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014953-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineide Casimiro da Costa Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,24, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012866-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Madalena Madeiras Ltda ME

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Impetrado: Gerente do Departamento de Atendimento Ao Consumidor da Eletrobrás

advogado: Silvia de Oliveira OAB/RO 1285 e Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010034-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ricarte Minosso

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188,52, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000393-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jozildo Lopes da Costa

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Aíram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 122,76, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0017982-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: V. Sperotto Importação e Exportação

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Requerido: Maria Ciderlene de Oliveira Silva

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0019948-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Sâmia Marcia Araújo de Paula

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 205,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021179-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1741), Northon Sérgio Lacerda Silva ( ), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Gilmar Hofstetter

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.434,95, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002143-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indiana Colombelli

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 616,60, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003675-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Tobias do Espírito

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Geraldo Lúcio Cardoso

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 208,75, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016358-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Waldir Benarrosch Vieira

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Azamor Mafra Torres

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,70, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0018921-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dalva Lemos Pereira

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 132,95, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0015732-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811)

Executado: Moriá Comércio Serviços Ltda Me, Raimundo Fonteles de Lima Neto

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.870,25, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0019147-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Viana dos Santos

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Requerido: Tim Celular S. A.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,50, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009919-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCGBrasil Multicarteira

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Edilaine de Jesus da Silva

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 132,75, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014381-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. J. C. Construtora Ltda Epp

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.224,27, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009517-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lions Clube Porto Velho Rio Guaporé

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Celestino de Araújo Alencar

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188,60, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010005-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Viegas de Souza Cunha

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197A), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 95,86, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021740-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Arlete Terezinha dos Santos Pereira

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 252,52, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002845-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Viana de Lima

Advogado:Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S.A. Ceron Eletrobrás

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Francianny

Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 592,94, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0018256-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco de Assis Gonzaga

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Bradesco - Banco Brasileiro de Desconto SA

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 210,22, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011561-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves de Oliveira

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 242,78, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002390-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Adriana da Silva Gabriel, Célia Regina Lemos Silva, Ailton da Silva Barbosa, Jacira Ferreira de Moraes, Juliane da Silva Costa

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Custas Judiciais:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 364,90, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0024507-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Jucelio Scheffmacher de Souza

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.239,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010347-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romilda Teixeira Souza

Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido:Silvana da Silva Ferreira - ME, Silvana da Silva Ferreira

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 292,70, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006806-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Hudson da Silva Oliveira

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0024624-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Gorete Meireles de Carvalho

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Consig Card

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,45, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020698-50.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana de Jesus Souza Barreto

Advogado:Patricia Silva dos Santos ( 4089)

Requerido:Itamar Pereira Ribeiro

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,10, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004617-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirlene Cruz da Silva

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Janaina Galvão Neves (OAB/BA 35.865), Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,50, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003023-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)

Requerido:Felipe Teixeira Fernandes



Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 189,60, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007444-10.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Claudio Sousa da Fonseca, Valdecir Pereira Neres

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho, Vinicius Silveira

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com apoio no art. 269, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial e condeno, solidariamente, nos termos do art. 932, inc. III, e 942 do Código Civil, os requeridos Vinicius Silveira e Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, a título de reparação dos danos morais, acrescidos de juros legais (1% ao mês), a partir da data do evento danoso, nos termos do verbete de n. 54 da Súmula da jurisprudência do STJ; e, ainda, com correção monetária a partir desta SENTENÇA, conforme verbete de n. 362, da Súmula da jurisprudência do STJ. Condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, esses que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0010743-92.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daianne Ribeiro Raiz

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

SENTENÇA:

SENTENÇA RESCISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESPENDIDAS. ANÁLISE DO MÉRITO. OBRA DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE MORA CAPAZ DE LEVAR À RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO REJEITADA. I RELATÓRIO: DAIANNE RIBEIRO RAIZ, já qualificado(a) nos autos, propõe, em desfavor de SPE BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, igualmente identificado(a) nos autos, AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. I.1 - SUMA DO PEDIDO: Para a compreensão da causa, entendo como necessário consignar apenas que: As partes firmaram contrato de promessa de venda e compra de uma unidade imobiliária (apartamento 202 condomínio Lírios);- O valor combinado foi de R\$87.360,00 (oitenta e sete mil trezentos e sessenta reais), que seria quitado com uma entrada no valor de R\$5001,23 (valor efetivamente desembolsado), mais 360 parcelas de R\$332,94, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal;- O prazo para a entrega do apartamento, segundo o contrato, seria até o mês 10 (outubro) de 2013. Porém, apesar de a requerente estar em dias com suas obrigações (pagamento do preço), a parte requerida não fez a entrega do imóvel;- Em razão da violação do contrato, isto é, do atraso

na entrega do apartamento, pede a rescisão contratual com devolução de tudo o que desembolsado, inclusive as parcelas do financiamento, do valor referente a juros da obra e dos honorários do corretor. I.2 SUMA DA(S) RESPOSTA(S): Da contestação (f. 99-138), se revela necessário mencionar apenas que:- Preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, referente aos honorários de corretagem e aos valores de evolução da obra, vez que tais pagamentos foram recebidos por terceiros sem vínculo com a ré;- Necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, agente financiador, no polo passivo;- No MÉRITO, não houve atraso na entrega do imóvel, vez que, com a carência de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final se deu em 04/2014, sendo que a autora foi notificada para receber as chaves do imóvel e manteve-se inerte;- Apresentou longa exposição jurídico-legal e, ao final, pugnou, principalmente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. I.3 PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS: A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 09-82. Não há informações a respeito do recolhimento das custas iniciais ou deferimento da AJG. A análise do pedido de antecipação de tutela - para que a requerida deposite, judicialmente, o valor que a autoria pretende ver restituído - foi diferido para após a contestação (f. 87). Citação à f. 97-98, ocorrida em 25.10.2014. A contestação veio acompanhada dos documentos de f. 139-271. A parte requerente manifestou-se a respeito da contestação e documentos (f. 272-277). Vieram os autos conclusos em 09 de janeiro de 2015. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO: De saída, justifico o atraso em despachar/sentenciar em razão do acúmulo de serviço, o qual é público e notório. Quanto ao processo, tratando-se de questão que não demanda a produção de prova em audiência, entendo que comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, CPC). Pois bem. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, levantadas pela parte requerida. Com efeito, a questão controvertida é saber se houve ou não atraso na entrega do apartamento de nº 202, adquirido pela requerente. As despesas com corretagem e com valores da evolução da obra estão dentro do desdobramento da causa, pois foram cobrados da autora no momento da aquisição do bem. Ademais, tratando-se de relação de consumo, o CDC a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, sendo certo que a ré, se acolhida a pretensão contida na inicial, tem condições de demandar terceiros sem prejuízo das suas atividades. Portanto, como dito inicialmente, rejeito as preliminares. Quanto à alegação de que, necessariamente, a Caixa Econômica Federal deva integrar o polo passivo, sem me comprometer com a tese mais radical, isto é, de que não é necessária em nenhuma hipótese o litisconsórcio, por ora, entendo que tal pedido também deve ser rejeitado. Com efeito, a parte requerente questiona o descumprimento contratual que, em tese, teria sido causado pela ré, sendo certo que, se comprovado o atraso na entrega da obra, compete apenas à requerida adimplir a obrigação. Assim sendo, passo ao exame do MÉRITO: A tese principal da presente demanda é a de que a parte requerida, em tese, descumpriu o contrato de venda e compra de unidade imobiliária (em construção) quando não a entregou dentro do prazo combinado, isto é, 10/2013 + 180 dias (carência/tolerância), sendo que o prazo final seria abril/2014. Ocorre que, ao compulsar os autos, verifico que, antes de ser citada (f. 97-98), mais precisamente no mês de julho/2014 (f. 198-199), a requerida notificou a requerente a respeito da entrega das chaves do imóvel, o qual, segundo a notificação extrajudicial, estava disponível desde 31/12/2013. Outrossim, a carta de habite-se, fornecida pelo município de Porto Velho, foi emitida em 25.09.2013 (f. 196). Ademais, a cláusula 5.3.2 do contrato estabelecido entre as partes prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para a entrega do empreendimento. Assim, com a devida vênia, não se pode dizer que a requerida estava em mora capaz de levar à rescisão contratual. A propósito, é legítima a cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento a que a requerida se obrigou. Confira-se:

“CIVIL: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA

DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. 1. A construção civil pode sofrer atrasos devido a eventos imprevisíveis, como escassez de mão de obra qualificada ou ainda falta de materiais específicos, hipóteses genéricas que justificam a utilização do prazo de tolerância normalmente previsto em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, sendo, portanto, legal a cláusula respectiva. 2. Restando demonstrado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, deve a construtora responder pela cláusula penal contratual, que tem natureza moratória. 3. Recursos não providos.” (TJ/DF 4ª Turma Cível, Acórdão n. 706436, AC N. 20120111111320, Rel. Cruz Macedo, julg. em 21/08/2013, pub. no DJE de 02/09/2013, pág. 153)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE À CONSTRUTORA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO E, PRINCIPALMENTE, PELO PEQUENO ATRASO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Manutenção do reconhecimento acerca do atraso quanto à entrega do imóvel negociado entre as partes por meio de instrumento de promessa de compra e venda. Não verificação de abusividade quanto à previsão contratual acerca do prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel. Ausência de violação ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a redação em letras grandes e em destaque. Não aplicação de penalidade à construtora, por ausência de previsão contratual nesse sentido e porque o pequeno atraso após o prazo de tolerância, no caso concreto, não enseja a modificação do contrato quanto a tal ponto omissis. Fosse maior o atraso, deveria o Judiciário intervir. Manutenção da condenação da demandada tão somente ao pagamento de indenização por danos materiais em razão das despesas com aluguel, conforme a SENTENÇA de parcial procedência. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.” (TJ/RS 17ª Câmara Cível, AC n. 70052167574, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, julg. em 28/02/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA DE IMÓVEL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO CONTRATO - RAZOÁVEL - LEGALIDADE - ENTREGA DO BEM APÓS O PRAZO DE PRORROGAÇÃO - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CONFIGURADO - MULTA - CABÍVEL - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS E DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - CABIMENTO - DANO MORAL - CONFIGURADO - MANTER VALOR. - É legal a cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo razoável para entrega do imóvel, considerando o princípio pacta sunt servanda. - O atraso na entrega do imóvel, após o prazo de prorrogação, por culpa dos promitentes vendedores, caracteriza inadimplemento contratual, podendo ser cobradas as despesas efetuadas pela parte inocente e incidir multa. - A taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra. Portanto, se a obra atrasar, é devido o pagamento da referida taxa ao banco que financiou o imóvel, no caso, a Caixa Econômica Federal, até a sua CONCLUSÃO. Ocorrendo a mora das requeridas em relação à entrega do imóvel, a parte autora não pode ser penalizada com o pagamento de tal encargo. - Há dano moral se a construtora, de modo injustificado, atrasa, por longo período, a entrega de imóvel, impedindo o comprador de dele tomar posse na data apazada. - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita”. (TJ/MG 17ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.11.047209-2/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julg. em 28/02/2013, pub. Em 12/03/2013). Portanto, segundo o que consta dos autos e tratando-se de obra de grande porte, não há causa suficiente para a rescisão contratual, muito embora não se esteja afastando aqui, de plano, eventual dano que a parte autora possa ter experimentado, o que não é objeto

desta demanda. De outro giro, uma vez rejeitada a tese principal, o pedido para restituição das parcelas desembolsadas revela-se manifestamente improcedente. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com apoio no art. 269, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Custas e honorários, esses no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e arbitrados com base no art. 20, §3º, do CPC, pela parte requerente. Porém, considerando a condição econômica da sucumbente desempregada e adquiriu o bem em 360 parcelas, valendo-se, ainda, do FGTS -, suspendo a exigibilidade do crédito, vez que, nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da AJG. Havendo a preclusão e nada sendo requerido, na forma do §5º, art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. Registre-se e intime(m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019192-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcinei Mota dos Santos

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

SENTENÇA:

SENTENÇA RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANOS MATERIAL E MORAL. ANÁLISE DO MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO ANTES DO VENCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE VENCIMENTOS ALTERNATIVOS. CONDUTA DA REQUERIDA QUE SE ADEQUA AO CONTRATO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DO TJRO. PEDIDOS INICIAIS REJEITADOS. I. RELATÓRIO: ALCINEI MOTA DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, propõe, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado(a) nos autos, AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I.1 - SUMA DO PEDIDO: Para a compreensão da causa, entendo como necessário, quanto à questão fática, consignar apenas que: - No dia 17.03.2014 a parte requerente tomou emprestado da parte requerida, sob a denominação de adiantamento de 13º salário, o valor de R\$1.222,06 (mil duzentos e vinte e dois reais e seis centavos), que deveria ser devolvido, no dia 15.01.2015, com o valor de R\$1.870,22; - A parte requerida, nos dias 01 e 22 de agosto de 2015, portanto antes da data de vencimento, debitou na conta-corrente do autor, a título de pagamento do empréstimo, respectivamente, R\$1.287,60 e 212,08, totalizando a quantia de R\$1.499,68; - A cobrança antecipada do valor emprestado causou ao requerente grandes prejuízos, razão pela qual pede que a ré seja condenada a: 1) devolução, em dobro, do valor cobrado antecipadamente, isto é, R\$2.999,36 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos); 2) pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). I.2 SUMA DA RESPOSTA: Da contestação (f. 21-27), no tocante aos fatos, se revela necessário mencionar apenas que: - Preliminarmente, aventou-se que a parte requerente não possui interesse de agir e nem legitimidade, pois não se praticou qualquer ato a justificar a pretensão deduzida na inicial, já que a cobrança do débito se originou no contrato firmado entre as partes; - No MÉRITO, alegou-se que não existe dever de indenizar, pois a parte requerida agiu no exercício regular do direito, já que a cobrança do valor emprestado se deu de acordo com o contrato celebrado; - O requerente tinha ciência de que, de acordo com o contrato, o pagamento do empréstimo deveria ocorrer na data do crédito do 13º salário ou na data de vencimento, o que ocorrer primeiro. Assim, afirma, uma vez que o Governo, em 01.08.2014, creditou na conta do autor a primeira parcela do 13º, o banco realizou o lançamento quitando o empréstimo, concedendo desconto proporcional sobre os juros contratados; - Pugnou, principalmente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. I.3 PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS: A inicial veio acompanhada dos

documentos de f. 14-17. Foram deferidos os benefícios da AJG (f. 19). A contestação veio acompanhada dos documentos de f. 28-38. A parte requerente manifestou-se a respeito da contestação e documentos (f. 41-49). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte requerente juntasse comprovante a respeito da data do recebimento do 13º salário, o que foi cumprido (f. 51-67). Vieram os autos conclusos em 23 de janeiro de 2015. É o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO:** De saída, justifico o atraso em despachar/sentenciar em razão do acúmulo de serviço, o qual é público e notório. Quanto ao processo, tratando-se de questão que não demanda a produção de prova em audiência, entendo que comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, CPC). Pois bem. Rejeito as preliminares de ilegitimidade e de falta de interesse de agir, levantadas pela parte requerida, pois, saber se foi praticado ou não ato ilícito, ou mesmo se a ré agiu ou não no exercício regular do direito, é matéria de MÉRITO. Assim sendo, ausente qualquer obstáculo de ordem processual, passo ao exame do MÉRITO. Os fatos descritos na inicial, isto é, a relação jurídica estabelecida com a parte requerida, referente à contratação de empréstimo (adiantamento de 13º salário), bem como a cobrança levada a efeito antes de 15.01.2015 (vencimento), estão devidamente comprovados, conforme as seguintes provas: o contrato de f. 15/30v-31, bem como p extrato de f. 16. Com efeito, o contrato (f. 15) revela que foi solicitado pelo requerente, a título de empréstimo, o valor de R\$1.222,06, para pagamento, conforme cronograma, em uma parcela de R\$1.870,22, no dia 15/01/2015. Pois bem. Se faz necessário saber, então, se os fatos comprovados configuram ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil da requerida, e, posteriormente, vencida a primeira etapa, saber se houve dano. Prossigo... Conforme Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. Atlas, 2014), a responsabilidade civil pressupõe a violação voluntária de um dever jurídico preexistente, configurando, assim, o ato ilícito, fonte da responsabilidade civil. Aliás, o próprio art. 186, do CC, revela que a violação de um direito, por culpa ou dolo, configura ato ilícito. Portanto, a configuração da responsabilidade civil depende, no caso concreto, da adequação da conduta (comprovada) da requerida ao disposto no art. 186, do CC. Assim, ao analisar o contrato firmado entre as partes, avulso que o banco, ao cobrar o valor do empréstimo antes de janeiro de 2015, não violou dever jurídico preexistente, portanto, não cometeu ato ilícito, o que exclui a responsabilidade civil. Explico: O contrato de f. 15/30-31, além de se adequar ao que dispõe o art. 52, do CDC, traz cláusula expressa de que a cobrança do valor tomado emprestado ocorreria na data do crédito do 13º salário ou na data do vencimento - data essa prevista no cronograma como sendo o dia 15/01/2015 - o que ocorrer primeiro. Portanto, há cláusula que prevê, expressamente, vencimentos alternativos. Destarte, uma vez que, conforme contracheques de f. 66-67, o pagamento da primeira parcela do 13º salário ocorreu em agosto/2014 (embora o a referência seja a junho/2014 o crédito foi disponibilizado em 08/2-14, conforme explicação de f. 52), a parte requerida estava apta a efetuar a cobrança, conforme contrato. De outro giro, o fato de ter sido creditada apenas a primeira parcela do 13º, com a devida vênua, não altera o contratado. O valor tomado de empréstimo, de forma total, se não fosse cobrado na primeira parcela do 13º, seria na última. Ocorre que o banco optou por cobrar, com desconto proporcional nos juros, na primeira parcela (f. 66-67), observando, portanto, o contrato, que, diga-se de passagem, não trata de fracionamento do 13º. Se essa cláusula contratual é abusiva ou não, não está em discussão no momento (Súmula 381, STJ). Destarte, pedindo vênua aos que pensam de forma contrária, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do direito (art. 188, I, CC) e, portanto, não praticou ato ilícito, não havendo, assim, responsabilidade civil. Nesse sentido, cito os seguintes arestos: SERASA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados na Serasa não ultrapassa os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em

reparação por dano moral. (TJRO, Apel. n. 0119629-98.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 03/11/2009). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVELAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO NA SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Tratando-se de pedidos sucessivos, o julgamento de improcedência da declaração de inexistência do débito implica igual improcedência do pedido de indenização por danos morais, na medida em que havendo débito pendente, a inscrição do nome da pessoa nos cadastros restritivos do crédito constitui exercício regular de um direito do credor excludente de ilicitude. A discussão sobre a ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor é irrelevante quando o débito não foi pago. Revelada pela contestação a origem do débito objeto da inscrição, que a parte autora, na inicial, alegava desconhecer, a improcedência do pedido é mesmo de rigor, constituindo inadmissível inovação a parte autora alegar, somente em sede de apelação, que o crédito cedido não é de sua responsabilidade. (TJRO, Apel. n. 100.001.2008.014412-7, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J.: 13/5/2009). III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com apoio no art. 269, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários, esses no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e arbitrados com base no art. 20, §3º, do CPC, pela parte requerente. Havendo a preclusão e nada sendo requerido, na forma do §5º, art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. Registre-se e intime(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014504-05.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcenira Silva Leite

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. A parte ré efetuou o pagamento do valor devido em face de SENTENÇA (fls. 163), tendo a parte autora vindicado a sua complementação (fls. 167-169), o que foi realizado pela parte executada (fls. 176). Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvara de levantamento em favor da parte exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Remetam-se os autos a contadoria para verificação do valor das custas finais, intime-se a parte executada para pagamento. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023094-34.2013.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Divaldo Jose da Costa

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido: Marcos de Oliveira Costa

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DECISÃO:

DECISÃO O requerido apresentou petição às fls. 161/164. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao advogado. Assim, revogo a DECISÃO exarada às fls. 158. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se



o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000988-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenilton João de Lima Mercês

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora vindica indenização por danos morais, em face de ter sido efetuado bloqueio on line, em suas contas quando já havia sido feito acordo com a parte ré e, essa informa que apesar de ter sido celebrado acordo, não houve o pagamento das parcelas devidas. Apesar do acordo de fls. 85-87, datado de 06.06.2014, verifico que na DECISÃO proferida pelo magistrado na ação de execução, documento de fls. 67, consta a informação de que o acordo não havia sido homologado por falta de assinatura do advogado de uma das partes, motivo pelo qual, a parte autora deverá esclarecer o fato e o desdobramento do mesmo. Em idêntico prazo, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021048-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Cesar de Mesquita da Silva

Advogado: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Figura no pólo passivo da demanda a empresa Apple Computer Brasil Ltda, cujo endereço fica na cidade de São Paulo, conforme mencionado na inicial (fls. 03). A parte autora, todavia, informou às fls. 26, que uma outra empresa estaria autorizada a receber citação em nome daquela, sem comprovar o fato. Em face do exposto, considero nulo os atos processuais de fls. 28-30, determinando seja feita a citação da parte ré, no endereço mencionado na petição inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016861-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Uilza Rodrigues Carneiro, Marlene Rodrigues Carneiro

SENTENÇA:

SENTENÇA SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, propôs a presente ação monitoria contra Uilza Rodrigues Carneiro e Marlene Rodrigues Carneiro, ambas qualificadas na inicial, alegando, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 12.094,12 (DOZE MIL, NOVENTA E QUATRO REIAS E DOZE CENTAVOS), referente à prestação mensalidades escolares, do curso de Fisioterapia. Regularmente citadas, por oficial de justiça (fls. 37) as partes ré não pagaram nem ofereceu embargos (certidão de fls. 38). É relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (fls. 59v). Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 12.094,12 (DOZE MIL, NOVENTA E QUATRO REIAS E DOZE CENTAVOS). Também restou assente que os

documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ R\$ 12.094,12 (DOZE MIL, NOVENTA E QUATRO REIAS E DOZE CENTAVOS), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação do requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, abito honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010066-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: João Francisco dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Em face de pedido formulado pela parte autora, deferi nesta data restrição de veículo automotor em nome da parte executada. Com a restrição fica proibida a comercialização/circulação do bem, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte compareça para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem. Deverá a parte autora, diligenciar informando onde o bem pode ser localizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e liberação da restrição, mormente considerando que já houve realização de penhora on line, infrutífera. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022623-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Requerido: PVH Construções e Terraplanagem LTDA

DESPACHO:

DESPACHO Deferida a liminar vindica em 08.11.2013 (fls. 45), não foi localizado o réu (fls. 47), sendo formulado pedido de expedição de carta precatória, o que foi deferido, sem que o bem e a empresa fossem novamente localizados - 07.01.2015. (fls. 19v.) Realizado o RENAJUD nesta data, não há veículo cadastrado no DETRAN com o número de chassi e placa informado pela parte autora, conforme espelho em anexo. Intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito indicando local onde a parte ré, pode ser citada, bem ainda, o local onde o bem pode ser localizado. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001595-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Andrea Pacheco Melo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo indicado, tendo efetuado nesta data efetuado sua restrição. Saliento, desde já, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte compareça para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá



ser diligenciado pelo exequente. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito, em 30(trinta) dias, sob de liberação da restrição. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017224-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Requerido: Adolfo Henrique Nholla Rehder de Lima

Advogado: Flávio Aparecido Cassuci Junior (OAB/SP 268.624),

Marco Antonio Bertho (OAB/SP 127.278)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls 66-67, eis que já foi concedido prazo anteriormente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002888-28.2015.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joao Martins Costa

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Floresta Hotel Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA João Martins Costa, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Usucapião extraordinária em face de Hotel Floresta, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que desde 1988 são possuidores do imóvel urbano nº 3959, setor 26, quadra 187, lote 0325, localizado na Rua Miguel Calmon no Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, exercendo a posse sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o imóvel para fins de moradia com animus domini. Alega ainda que o imóvel possui uma área de 441,09 m² e que está registrado em nome da requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula 16.823. Menciona ainda que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Pleiteia a procedência da demanda com a aquisição da propriedade do imóvel objeto da demanda, com a expedição do competente MANDADO de averbação ao registro civil de imóveis competente. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/34. DESPACHO inicial às fls. 35, ocasião em que foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré e dos confinantes. Ata de audiência às fls. 44, em que restou consignado a não oposição do réu a aquisição do domínio útil sobre o bem reclamado. O autor se manifestou às fls. 51/65 apresentando os comprovantes de quitação do IPTU. Devidamente citado (fls. 49), o requerido não manifestou-se nos autos. Citados os confinantes (fls. 70) também não apresentaram qualquer manifestação. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, informaram não ter interesse no feito. O Ministério Público, informou não ter interesse no feito (fls. 81/82). Às fls. 90/92 o autor juntou aos autos os atos constitutivos da empresa requerida, demonstrando que o Sr. Cláudio Marcelo Figueiredo é o representante legal da empresa requerida. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Apesar de ter sido devidamente citada, a parte requerida não contestou os termos da demanda, razão pela qual, DECRETO A SUA REVELIA. O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de ação de usucapião em que pretendem os autores a declaração de que são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial por estarem na posse do imóvel desde 1988. Os autores juntam aos autos documentos que demonstram a cadeia possessória do imóvel. Alegam que estão na posse do imóvel desde 1988, conforme comprova certidão de cadastro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, Divisão de Cadastro Técnico DCTM juntado às fls. 20, bem como faturas de energia e IPTU. Perfazendo assim, a posse no imóvel por mais de 20 anos, tendo o autor preenchido

os requisitos necessários para a concessão da declaração de usucapião extraordinário prevista no Código Civil. Quanto ao tema discutido nos autos dispõe o art. 1.238 do Código Civil: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Insta consignar que o requerido informou que não se opõe à aquisição do domínio útil pelo requerente. Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter o possuidor constituído sua moradia habitual no imóvel, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio do requerente sobre a área descrita na inicial ( 441,09 m² do imóvel urbano nº 3959, setor 26, quadra 187, lote 0325, localizado na Rua Miguel Calmon, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapiendo, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002416-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuela Sa Moreira Carvalho

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

DECISÃO EMANUELA SÁ MOREIRA CARVALHO ingressou em juízo com ação declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA, como pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Determinada a emenda a inicial, quanto a hipossuficiência da parte autora, comprovou essa situação as fls. 27-29, motivo pelo qual, defiro a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. A autora alega que foi negativada em face de contrato celebrado com a empresa ré, conforme documento de fls. 21, com data de vencimento em 15.08.2014, no valor de R\$ 296,07 e que citada cobrança é indevida, porque teria solicitado o cancelamento da unidade consumidora em 06.06.2014, não podendo, a partir de então serem gerados mais débitos da mesma. Em que pese a argumentação da autora, verifico pelos documentos de fls. 19, que a conta com vencimento em 28.06.2014, referente ao mês de junho encontra-se em aberto, não tendo a autora apresentado nenhum documento comprovante do seu pagamento. Destaque-se, que com o cancelamento da conta da unidade de consumo, a cobrança dos valores devidos não ocorrem automaticamente. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação de tutela vindicada. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para

impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021327-24.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastiana de Jesus Santos Barbosa, Sonia Maria Barbosa, Jose Augusto Barbosa, Cleudemir Barbosa, CLEOMAR APARECIDO BARBOSA, Enestina Martinha de Oliveira Leão, Eva Mendes Leão de Paula, Adão Mendes Leão

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

DECISÃO SEBASTIANA DE JESUS SANTOS BARBOSA e outros, qualificados na inicial ingressaram em juízo com cumprimento de SENTENÇA em face do BANCO DO BRASIL vindicando seja compelido a pagar-lhes o valor decorrente do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, em tramite na 12ª Vara Cível de Brasília, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que determinou que fossem pago a todos os poupadores deste país, as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, com vencimento na primeira quinzena de 1989, devendo ser paga com base no IPC, no percentual de 42,72% ao invés dos 22,36% pago pela instituição financeira e com juros de mora a partir da citação. Determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito, regularmente citado/intimado (fls. 137), garantiu o juízo (fls. 139) e apresentou exceção de pre executividade de fls. 138-159 manifestando: a) insurgência quanto à suspensão da execução, oferecendo bem a garantia do juízo; b) ilegitimidade ativa com fulcro no Recurso Extraordinário n. 573.232, pelo qual só poderiam propor ação de execução aquelas pessoas que eram filiadas ao IDEC quando do julgamento da ação civil pública; c) necessidade de liquidação da SENTENÇA por artigos e não por simples cálculos e d) excesso de execução, ao fundamento de que "a SENTENÇA coletiva deferiu aos poupadores apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto, para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Banco (22,36%)", tem como consequência lógica a aplicação do índice para o mês de fevereiro de 1989, de 10,14%, transcrevendo julgado da Ministra Eliana Calmon, neste sentido (RESP n. 173.788/SP). Acrescendo, que em momento algum, o juízo a quo determinou a aplicação de juros capitalizados de 0,5% a.m., ou aplicação de seus reflexos sobre os expurgos inflacionários dos Planos Color I e II. Finaliza, vindicando seja acolhida a impugnação, para desconsiderar os cálculos apresentados pelos exequentes e determinar a remessa dos autos a contadoria judicial, para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária, pelo índice eleito pelo TJ/DF e de juros de mora, contados da citação, sem incidência de juros remuneratórios, e se esses incidirem que sejam apenas de 0,5% ao mês, referente tão somente a fevereiro de 1989. Instados a manifestarem-se quanto a exceção de pré-executividade, os autores afastaram vindicaram fosse afastada a exceção de pre-executividade, sendo juntados os documentos de fls. 168-230. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Inicialmente, aceito a caução apresentada pelo réu, tendo em vista entender menos gravosa ao executado (art. 620, do CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo executado, com lastro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, abaixo, transcritas. Frisando, que o Pretório Excelso entendeu que a competência para tratar da questão era do segundo. In verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLÊNARIO DO STF NO ARE Nº 796.473. CONTROVÉRSIA DE

ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A limitação territorial da eficácia da DECISÃO proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 788989 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) De outro passo o Superior Tribunal de Justiça a quem se incumbiu a DECISÃO da matéria, através da apreciação de recurso de efeito repetitivo, que: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 02. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) No mesmo sentido, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despcienda se mostra a comprovação de vínculo

com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de SENTENÇA não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.- Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Relativamente a suspensão do presente feito, em face da incidência ou não de juros moratórios, a matéria também já foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nos casos de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial dos juros de mora é fixado a partir da intimação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva ou da intimação para o cumprimento de SENTENÇA, quando dispensada a liquidação judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Res 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A DECISÃO agravada não examinou as questões de MÉRITO de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre a legitimidade passiva da instituição financeira e do prazo prescricional vintenário. 3. Desse modo, não sendo analisado o MÉRITO dos expurgos inflacionários, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4. Os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes do Planos Bresser e Verão. 5. Consoante jurisprudência desta Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios. 6. Agravo regimental a que se

nega provimento. (AgRg no Ag 1212812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 27/06/2013) Em face das decisões acima citadas afastou a suspensão da presente execução. Relativamente a tese sustentada pelo executado, de que a liquidação por SENTENÇA, deve ser feita por arbitramento, entendendo deva ser afastada, eis que pode ser feita por mero cálculo do contador, tendo em vista o teor da sentença proferida, qual seja, de que deverá o Banco do Brasil, incluir o índice de 48,16%, no cálculo de reajuste dos valores depositados nas contas de poupança de janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória n. 32. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA. 1. Restituição de indébito. Execução. Liquidação. Correção monetária. Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos. 2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a DECISÃO monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A DECISÃO foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar a referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal. 3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Agravo regimental desprovido. (ACO 404 execução-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-01 PP-00009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag



484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art.475-B do CPC.7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a SENTENÇA exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos." 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur.Nesse sentido, já decidi essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator.(AgRg no REsp 1055273/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Assim, considerando que uma das partes ativa é idosa, defiro o pedido de prioridade na tramitação.Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, a serem apresentados no prazo de 10(dez) dias, nos termos da SENTENÇA proferida 69-96.Com a apresentação do laudo, ciência as partes, exequente e executado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Publicue-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024080-85.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D Alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado:C&J Luminosos e Fachadas Ltda, G & H Comunicação Visual Ltda Me, Fernanda Paula Forte da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a petição de fls. 58/67 verifico que os bens do executado que foram arrolados pelo exequente superam o valor do crédito a ser satisfeito.Tendo por escopo o princípio da menor onerosidade para o executado, entendo que o bem imóvel da alínea "e", a priori é suficiente para a satisfazer o crédito.Assim, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação do imóvel de terras descrito na alínea "e" (fls. 59).Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016139-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Marques de Souza

Advogado:Defensoria Publica ( )

Requerido:Construtora BS SA

Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se determinação de fls. 41. Assim, proceda a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste se tem interesse no feito.Após, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024398-34.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.)

Requerido:Domingos Almeida Silva

DESPACHO:

DESPACHO Ao cartório, intime-se o oficial de justiça para que se manifeste quanto ao possível erro material levantado pelo autor, se for o caso proceda com a retificação, no prazo de 05(cinco) dias. O prazo processual para apresentação de defesa não sofre alteração, por não haver prejuízo para a parte requerida.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021805-32.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Atila Galvao Lima

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 08h15. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito



Proc.: 0009914-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gramaron Ltda ME

Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido:Daniella Tomaz Sidrim

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 80/86.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003683-68.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otaviano Gonçalves Nascimento

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Em razão da justificativa apresentada pelo requerente quanto a sua ausência na audiência anteriormente marcada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 10h45. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023742-77.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eni de Souza Cardoso

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 09h45. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram

na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009676-63.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sylvan Bessa dos Reis

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado:Raimundo Carlos Reis Sena

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 60/62.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000541-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hoseias Rêgo Lopes

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 10h15. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002671-82.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Costa Nunes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi Move! S.a.

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que a DECISÃO retro indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação nos órgãos de proteção, tendo em vista que a parte autora também foi negativada por outras empresas. Referente ao pedido de antecipação de tutela, ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de gpressupostos substanciais, a\_ evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e,

requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. A parte autora junta aos autos andamento processual das ações ajuizadas que discutem as outras negativas e reitera o pedido para exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a boa fé, a verossimilhança das alegações, somada às limitações do processo cognitivo e a possibilidade de a inscrição ser ilegítima. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência determino a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro de maus pagadores (SERASA), no prazo de cinco dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento do lide. INTIME-SE. No mais, cumpra-se a citação conforme DESPACHO retro. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024592-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliangela Pinheiro Natario

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 08h45. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017806-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everlany Araujo dos Santos

Advogado: Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Revogo a DECISÃO de fls. 100/101, no tocante ao perito que realizará a perícia médica. Com efeito, nomeio o Dr. Victor Hugo

Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2015 às 09h15. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000257-19.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 783-E)

Requerido: Jovelina Marques da Silva Ferreira

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

SENTENÇA:

SENTENÇA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ingressou com ação ordinária de perdas e danos em face de JOVELINA MARQUES DA SILVA FERREIRA, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ser credora da requerida da importância de R\$ 8.573,88, correspondente ao consumo de energia elétrica, cuja contraprestação não restou satisfeita. Pugnou pela condenação da requerida no pagamento da noticiada quantia, acrescido de juros e correção monetária, bem como no pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/48. Citada (fl. 50), a requerida deixou fluir in albis prazo para apresentar resposta. SENTENÇA (fls. 51/53). Em manifestação (fls. 63) a requerida nulidade de citação. Apelação recebida em seu duplo efeito às fls. 62 e 82. Acórdão (fls. 84/92), acolheu a preliminar suscitada de nulidade de citação, cassando a DECISÃO hostilizada e determinou o retorno dos autos e regular prosseguimento do feito. DECISÃO (fls. 101) determinou nova citação da requerida. Citada, a requerida apresentou contestação fls. 114/116, sustenta preliminarmente, que a requerente promova a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que o autor não juntou provas necessárias a comprovar suas alegações, pois em nenhum momento assinou qualquer contrato de fornecimento de energia com a empresa requerente. Réplica (fls. 118/120). É o relatório. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Do MÉRITO. Trata-se de Ação Ordinária de Perdas e Danos em que pleiteia o pagamento da importância de

R\$ 8.573,88, correspondente ao consumo de energia elétrica, cuja contraprestação não restou satisfeita. O autor comprova os fatos alegados através da juntada de documentos, porque as faturas que instruem o processo comprovam o fornecimento do serviço, bem assim a existência da dívida contraída pela requerida. De outro lado, nada há que aponte o implemento da contraprestação devida pela requerida. No entanto, pode-se verificar no histórico de débito de fl. 06 a inclusão de três prestações atingidas pelo lustro prescricional, correspondentes àquelas que se venceram nos dias 18 de outubro, 9 de novembro e 8 de dezembro, todos do ano de 2006, pois decorrido mais de cinco anos até a propositura da ação (18.12.2011). A aplicabilidade do prazo quinquenal nessas hipóteses já foi objeto de análise pela 2ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça deste Estado, cuja DECISÃO restou assim ementada: Ação cobrança. Faturas energia elétrica. Prescrição. Prazo quinquenal. Regra de transição. Reforma SENTENÇA. Tratando de ação de cobrança de faturas de energia elétrica, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 205, 5º, I, CC/02, observado, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC. (TJRO Apelação Cível n. 0157101-24.2008.8.22.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Cível, j. 31.3.2010) O art. 205, 5º, I, do CC/02, mencionado no precedente acima transcrito, dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular. Evidenciada, portanto, a prescrição das faturas vencidas nos meses de outubro (R\$ 735,06), novembro (R\$ 556,89) e dezembro (R\$ 645,52) de 2006, deve ser excluído do pedido principal o total de R\$ 1.937,47. Quanto aos demais períodos, que totalizam R\$ 6.636,41, inexistem indícios de irregularidades ou mesmo de eventual cobrança excessiva. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, DECLARO a prescrição das faturas vencidas nos meses de outubro (R\$ 735,06), novembro (R\$ 556,89) e dezembro (R\$ 645,52) de 2006 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, para o fim de CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 6.636,41, acrescido de correção monetária, a partir da propositura desta ação, e de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Custas processuais e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em R\$ 10% do valor da condenação, com base no art. 20, 4º do CPC. Fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007187-53.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joana de Jesus Silva Magalhaes, Alderico Magalhaes Severo

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que os requerentes Joana de Jesus da Silva e Alderico Magalhães Severo pedem que seja declarada a aquisição da

propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 197, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/ Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área dos requerentes é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado



o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, informado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls.59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desproimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi

descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registral, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo.3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos dos requerentes, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos.4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvido administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade.( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do



alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei n.º 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística - Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4a Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123,

nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão dos requerentes não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002096-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Macena de Souza

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Terrabens Empreendimentos Imobiliários LTDA ME

DECISÃO:

DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025374-12.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Marily da Silva Lins

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Rural S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

DESPACHO Consta nos autos a informação de que o banco réu encontra-se em liquidação extrajudicial. Nesses casos, não havendo a possibilidade de se penhorar bens ou ativos financeiros, tenho determinado a expedição de certidão de crédito em favor do autor da demanda. Por essa razão, expeça-se certidão de crédito em favor do autor, após, archive-se os presentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002609-47.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodrigo Tosta Giroldo

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Executado: JEAN ABEL AVELLO ROSA, J A A R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que a parte Jean Abel Avello Rosa, é parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente Ação de Execução, isto por que o feito baseia-se em título executivo da espécie cheque, tal qual não consta como devedor (emitente) a pessoa acima mencionada. Como se vê às fls. 09, o emitente dos cheques é a pessoa de JAAR Importação e Exportação, CNPJ 14.079.722/0001-98, razão por que reconheço a legitimidade da pessoa jurídica e determino a retificação do pólo passivo da presente demanda. Ao cartório, promova a exclusão do pólo passivo a pessoa física Jean Abel Avello Rosa. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002988-51.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Marlene Rodrigues Carneiro

Advogado: Ronaldo Bovo ( ), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 177. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, após, archive-se os presentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017067-98.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cardoso Prestes

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020195-29.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alzenaide de Carvalho Gomes, Delemerio Jesus Pinto Goncalves, Alex Terra Luiz, Eva da Silva Albuquerque, João Carlos Pereira, Manoel Trajano de Oliveira Neto, Maria de Jesus dos Santos Silva, Mitiko Konasugawa Pereira, Neonilde Santos da Rocha, Rosália Maria Passos da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006706-22.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Elizabeth Ferreira de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/SP 182694), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 91. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, após, archive-se os presentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007205-74.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Anderson Rodrigues de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que o requerente Anderson Rodrigues de Souza pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 260, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexequíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos

estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área do requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente

mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individualização da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos do requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-

32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade.( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e

irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observava que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonogada. Agir de modo



contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão do requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007215-21.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ialete Sousa Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que a requerente Ialete Sousa Santos pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 214, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexequíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento

de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área da requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/ SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini. Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPARGONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovido do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia – embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial –, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservância do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos da requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento

das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. ( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporcione solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambr. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de

usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decurso pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m<sup>2</sup> em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4a Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): ... a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão da requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de

MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Dulcia Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004880-29.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: I. de F. P. S. A. V. A.

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: E. - E. G. de O. S.

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que os requerentes Ivanir de Fátima Pizzi e Sérgio Antônio Vithes Aguiar pedem que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 501, setor 15, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m<sup>2</sup>, é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m<sup>2</sup>, abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapição preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área dos requerentes é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento

(§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação.

Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos dos requerentes, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. ( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo



urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística - Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUIZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há

dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4a Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonogada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão dos requerentes não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022991-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Carlos Rodrigues

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

SENTENÇA Adilson Carlos Rodrigues ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON. Narra a inicial que no dia 05.09.2013 dois funcionários da concessionária requerida estiveram na residência do autor, constatando que o medido de consumo de energia elétrica estava queimado. Informa o autor que decorrido alguns dias recebeu uma fatura referente ao processo administrativo de recuperação de consumo no valor de R\$ 998,67 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Pugna o autor pela procedência da presente ação, a fim de que seja anulada o débito e a condenação da requerida em danos morais. Instrui a inicial com procuração às fls. 24. Juntou documentos às fls. 27/32. Concedida Tutela Antecipada às fls. 41, determinando a abstenção de suspensão de energia elétrica em razão do débito discutido. Citado (fls. 43) a concessionária requerida permaneceu silente, deixando transcorrer in albis o prazo quinzenal para se manifestar acerca dos fatos expendidos na inicial, conforme certidão de fls. 44. É o relatório. Decido. Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 29), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II, do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida é ilegal, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral. Cinge-se o feito sobre a existência do débito. Em que pese as argumentações do autor, verifico que o demonstrativo de faturamento às fls. 28, atesta que no período de 07/2013 e 08/2013 o consumo faturado foi de 100Kwh, sendo que a média de consumo é de 1183Kwh, com base no faturamento dos meses anteriores, a exemplo dos meses 02/2013 à 06/2013. Considerando que na unidade consumidora funciona estabelecimento comercial, não é crível que o consumidor entenda a pertinência de consumo de apenas 100Kwh. Por outro lado, frente a alegação de que o consumidor não cometeu nenhum ato ilícito que desse causa à recuperação de consumo, não vislumbro que lhe foi atribuído qualquer fraude, até por que conforme termo de ocorrência e Inspeção de fls. 30/32, consta que os funcionários da concessionária retiraram o medidor perante a presença do consumidor, registraram que o medidor estava lacrado e que aparentemente estava queimado. A cobrança parece-me existente e devida, tratando-se de constatação de irregularidade na medição do consumo, que a priori, não pode ser atribuída por ato ilícito, mas em razão de irregular faturamento de consumo nos meses 07/2013 e 08/2013, que pode ser constatada pela observância da discrepância entre o faturamento dos meses anteriores. Neste sentido: Revelia. Presunção relativa de veracidade. Consumo de energia. Furto do medidor. Recuperação de consumo devida. Valor. Média trimestral. Resolução da ANEEL. Custo administrativo adicional. Exclusão. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. Evidenciado que, em razão de furto do medidor de energia, não houve cobrança correta dos

valores devidos pelo consumidor, é devida a recuperação de valores relativos apenas ao mês da ocorrência dos fatos se ficar provado que o imóvel apresenta consumo irregular durante o ano, de modo que, neste caso, deve-se apurar a média trimestral para fins de apurar o valor devido. A cobrança da diferença de consumo deve ter sido feita com na forma de cálculo prevista em resolução da ANEEL, excluída a quantia relativa ao custo administrativo adicional, pois não comprovado o fato que justifique sua cobrança no percentual máximo admitido. ( Não Cadastrado, N. 02723547220088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 05/10/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 41, e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do citado diploma legal, observado o disposto no art. 12, da lei 1.060/50. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Dulila Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002200-71.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Livramento Mendes Rodrigues

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que a requerente Maria do Livramento Mendes Rodrigues pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 307, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexequíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabelecera iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados,

observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área da requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram

enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservância do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos da requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir

integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. ( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística - Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUIZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decurso pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonogada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão da requerente não se



coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002204-11.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda de Oliveira Barreto, Benual Antonio de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que os requerentes Raimunda de Oliveira Barreto e Benual Antônio de Souza pedem que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 242, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m², é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/ Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionara que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área dos requerentes é parte

menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desprovimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião,

liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos dos requerentes, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. ( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão,

adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...). O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decisum pelas razões de fls. 127/142. Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do

recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m<sup>2</sup> em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4a Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotônio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): ... a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonogada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão dos requerentes não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025356-88.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosilene Pires dos Santos da Silva, Edvando Almeida da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pretensão de Usucapião Extraordinário em que os requerentes Rosilene Pires dos Santos da Silva e Edvando Almeida da Silva pedem que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da EGO Empresa Geral de Obras, por ser possuidor de imóvel urbano que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. O lote de terras urbano, matrícula n. 40.805, situado na Quadra n. 214, setor 14, Bairro Aponiã, com 601.112,7 m<sup>2</sup>, é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 2133/ Desmembrado. Como fora realizada pela Municipalidade um projeto de Regularização Fundiária dos imóveis urbanos, denominado Uso Campeão, a municipalidade e a Defensoria Pública, por meio de convênio, ajuizaram mais de mil pretensões nesta Comarca para oportunizar a regularização das áreas da população mais carente, para que obtivessem a propriedade da área que residem. Louvável a intenção, iniciativa e o projeto, estabelecendo política de regularização fundiária, com cunho social, oportunizando cidadania e estabelecendo endereço e patrimônio ao requerente. Convém ressaltar, entretanto, que para o reconhecimento da propriedade se faz necessário que sejam preenchidos todos os requisitos formais estabelecidos pela nossa legislação. Dentre os processos em trâmite neste juízo algumas obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutíveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Explica-se: A área total, com mais de 600.000 m<sup>2</sup>, abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital, e, segundo informações trazidas aos autos, fora invadida irregularmente, a cerca de 20 anos, e a partir da invasão, o Poder Público estabeleceu iluminação pública, escolas e pavimentação. 1. É exigência e necessidade que a usucapião preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, mas principalmente o que estabelece o artigo 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 O requerido, em diversas audiências, mencionou que a partir da área maior fora desmembrado 6 outras matrículas na área em discussão, contudo, ainda não fora esclarecido e nem devidamente demonstrado que a área cujas limitações se encontra no croqui juntado se encontra inserida dentro da área da matrícula relatada na petição inicial. Este procedimento de usucapião ainda remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a parte requerida menciona que existem 6 matrículas da área invadida, e não são de uma única área como consta na inicial. 2. Convém ainda esclarecer que a área dos requerentes é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da

correspondente anotação de responsabilidade técnica. Sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, impossível o registro do imóvel. Nesse sentido trago à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: Fonte: 0048265-36.2010.8.26.0405. Tipo: Acórdão CSM/SP. Data de Julgamento: 18/10/2012. Data de Publicação: 16/01/2013. Estado: São Paulo. Cidade: Osasco (1º SRI). Relator: José Renato Nalini Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-36.2010.8.26.0405, da Comarca de OSASCO em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA da referida Comarca. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA, Decano, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR, ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO e ANTONIO CARLOSTRISTÃO RIBEIRO, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2012. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. VOTO. REGISTRO DE IMÓVEIS MANDADO judicial Usucapião Princípio da especialidade objetiva inobservado Desqualificação mantida Dúvida procedente Recurso desprovido. O interessado, ora apelante, inconformado com a desqualificação para registro do MANDADO judicial, requereu a suscitação da dúvida, então promovida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, instruindo-a com documentos (fls. 05/49), justificou a recusa impugnada, porque não individualizada a área usucapida (fls. 02/04). Ao apresentar a impugnação, o interessado, não se conformando com o formalismo do Oficial de Registro, insistiu no registro do título judicial, escorado na SENTENÇA proferida, em precedentes jurisprudenciais citados e na alegação de que a usucapião não recaiu sobre área aleatoriamente mensurada (fls. 51/53). Depois da manifestação do Ministério Público (fls. 55/56), a dúvida foi julgada procedente (fls. 59), desencadeando a interposição de recurso pelo interessado, que reiterou as suas ponderações anteriores (fls. 61/62). Ato contínuo, recebido o recurso (fls. 63), houve manifestações do Oficial de Registro e do Ministério Público (fls. 64/67 e 69/70), os autos foram enviados ao Conselho Superior da Magistratura (fls. 72/74) e Procuradoria Geral da Justiça propôs o desproimento do recurso (fls. 76/77). É o relatório. A origem judicial do título (MANDADO judicial) apresentado para registro não torna prescindível a qualificação: ora, a prévia conferência, destinada ao exame do preenchimento das formalidades legais atreladas ao ato registral, é indispensável, inclusive nos termos do item 106 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A usucapião, em qualquer uma de suas modalidades (extraordinária, ordinária, pro labore ou pro moradia), é modo originário de aquisição da propriedade. Logo, a propriedade, adquirida mediante usucapião, liberta-se dos vínculos anteriores, desatrela-se de títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Por sua vez, a SENTENÇA, na usucapião, é meramente declaratória de um direito de propriedade preexistente, enquanto o seu registro sequer é constitutivo do direito real: ambos, úteis, visam, no entanto, apenas à regularização e à publicidade, respectivamente, de uma

situação consolidada, revelada pela posse qualificada prolongada no tempo, à qual somados outros requisitos, próprios de cada uma das espécies de usucapião. Todavia embora, porque originária a aquisição da propriedade, a observação do princípio da continuidade seja desnecessária, já que iniciada, com a usucapião, uma nova cadeia dominial -, não se dispensa, sob outro prisma, a obediência ao princípio da especialidade objetiva: com efeito, a individuação da coisa usucapida é imprescindível. A matrícula, conforme Afrânio de Carvalho, deve descrever, em forma narrativa, de modo preciso, os dados individualizadores da coisa e do seu proprietário: quanto ao bem imóvel, a descrição, além das construções, se houver, há de identificar, também, o lugar ocupado pela coisa na superfície terrestre, com os seus limites e confrontações, a serem referidos em atenção aos pontos cardeais, com rumos e metragens. Ocorre que o título judicial atesta a usucapião da metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 82.692 do 1.º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, mas não descreve a parte certa sobre a qual recaiu, ou seja, o princípio da especialização objetiva foi descumprido. Ausentes as medidas perimetrais, as delimitações da área ocupada pelo imóvel, de modo a comprometer a amarração geográfica, com a identificação de sua posição espacial, resta caracterizada a inobservação do comando emergente do artigo 176, § 1.º, II, 3), b, da Lei n.º 6.015/1973. Destarte, a desqualificação registraria, atingindo MANDADO judicial, revelou-se pertinente. Aliás, a situação dos autos não se confunde com a usucapião entre condôminos, admitido no condomínio tradicional, conforme Francisco Eduardo Loureiro, desde que seja o condomínio pro diviso, ou haja posse exclusiva de um condômino sobre a totalidade da coisa comum. No entanto, nenhum das duas situações resta caracterizada. Pelo todo exposto, nego provimento à apelação. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral da Justiça e Relator. Em diversos procedimentos fora solicitado e reiterado à municipalidade para que procedessem ao georreferenciamento da área, oportunizando prazo dilatado para regularização, contudo não o fizeram e não demonstram interesse em fazê-lo. 3. Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula, para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, também a usucapião visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes. Os confinantes não são os posseiros vizinhos dos requerentes, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos. 4. Outra questão pontuada por este Juízo em outros processos em que foi indeferida a petição inicial como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, ao qual transcrevo abaixo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100(cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia ser resolvida administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. ( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo



urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, previa o instituto da enfiteuse em seus artigos 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabeleceu prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. Artigo 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. 5. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Há impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino. Em caso muito semelhante, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, já fora reafirmado este entendimento, processo em que se pleiteava a usucapião de parte integrante do remanescente de gleba maior, a qual possuía outros posseiros e proprietários, uma vez que não se achava registrado o parcelamento do solo nos termos do que determina o artigo 18 da Lei n. 6.766/79. Reproduzo abaixo a íntegra do julgamento: Fonte: 0339780-59.2009.8.26.0000. Tipo: Acórdão TJSP. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 15/05/2012. Estado: São Paulo. Cidade: Bragança Paulista. Relator: Luiz Ambra. Legislação: Art. 18 da Lei nº 6.766/79. Ementa: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0339780-59.2009.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLEBER EUGENIO VOELZKE e ANDREA YARID VOELZKE sendo apelado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte DECISÃO: Negaram provimento ao recurso. V. U. , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA. VOTO Nº 14684. Trata-se de apelação contra SENTENÇA de improcedência (fls. 122/124) em ação de usucapião de imóvel urbano. Irresignados, apelam os autores, alegando o descabimento do decurso pelas razões de fls. 127/142.

Regularmente recebido o recurso a fl. 145. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 154/155 pelo provimento do recurso. É o relatório. Meu voto nega provimento ao recurso. Que a situação do lote usucapiendo é absolutamente irregular, não há dúvida nenhuma. Os autores adquiriram o lote de 1,227m² em 14.05.1996 pelo valor de um mil reais de Celso Antonio Lambert e Célia Russo por meio de instrumento particular de compra e venda. A área que se pretende usucapir, todavia, é parte integrante do remanescente de gleba maior (fls. 17/24), a qual possui outros posseiros e proprietários. Além disso, a área usucapienda, conforme demonstram as fls. 91/92 encontra-se em local embargado pela prefeitura justamente em razão do parcelamento ilegal do solo, por se tratar de desmembramento clandestino. O sistema comum do Código Civil: não se achando registrado o parcelamento do solo, não há como proceder ao registro de eventual SENTENÇA de procedência do lote usucapido. Se o todo não se acha registrado, como se afigura óbvio, suas partes componentes também não poderão ser. A situação é a mesma da adjudicação compulsória, quer dizer, o compromisso de compra e venda não registrado permite que a ação de adjudicação venha a ser promovida. Mas desde que, evidentemente, haja registro do loteamento de que o terreno compromissado faça parte. Neste sentido a Apelação Cível nº 510.034/9, relator Sidnei Beneti (4ª Câmara, j. 27.1.93): A falta de registro do compromisso seria superável, à atual orientação do STJ, que não vem aplicando a Súmula 167 do STF, como anota Theotonio Negrão (Código Civil e Legislação Civil em vigor, 123, nota 4 ao art. 16 do Dec-lei nº 58). Mas a falta de registro do loteamento é insuperável, à simples constatação de que não haveria como, sem esse registro, cumprir a individualização do lote com a necessária continuidade do registro. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está loteado, de modo a nortear a divisão final do chão entre os titulares. O sr. Oficial do Registro de Imóveis, ao prestar as informações de fls. 28/29 já observara que: Observamos, ainda, quando a estar ou não o imóvel aqui em usucapião envolvido em loteamento irregular, ou até mesmo clandestino mesmo que de forma dissimulada, temos na matrícula de número 38.446, livro 2, de Registro Geral deste Serviço Imobiliário, elementos que nos levam a tal afirmação, à vista do considerável número de alienações que ali se vê registradas, e da forma como foram feitas, ou seja, com mostras de estarem eles a corresponder a áreas quadradas, conduzindo-nos, assim, em tal entendimento, o que no entanto poderá ser melhor avaliado e analisado em procedimento próprio que essa digna Juíza entender mais conveniente para caso. Assim, não há como usucapir lote de loteamento ou desmembramento clandestino, não registrado de acordo com o artigo 18 da lei 6766/79; simplesmente porque, não haveria como proceder ao registro da propriedade usucapida. Releva o parecer do i, membro do Ministério Público (fl. 99): .. a questão que se coloca é antecedente à discussão acerca do exercício da posse, pois sendo a área usucapienda fruto de parcelamento ilegal e clandestino, o meio adequado para a aquisição do direito real é o de exigir a regularização da área com o desmembramento e a abertura de matrículas, e a posterior outorga de manifestação de vontade sonegada. Agir de modo contrário, no caso, acolhendo a pretensão deduzida pelos autores é permitir burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística. Isto posto, meu voto é pelo improvimento do recurso. São Paulo, 09 de maio de 2012. Luiz Ambra, Relator (D.J.E. De 15.05.2012) grifo nosso. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão dos requerentes não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022610-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Aparecido dos Santos

Advogado: Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

Requerido: Telefonica Brasil S/A (VIVO)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

SENTENÇA:

SENTENÇA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. RECUSA EM CONTRATAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DÍVIDA PRESCRITA. PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO MORAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. I. RELATÓRIO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, propõe, em desfavor de OPERADORA DE TELEFONIA VIVO, igualmente identificado(a) nos autos, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Em suma, o autor alega que já teve relação jurídica com a requerida, o que durou até o ano de 1999, quando rescindiu o contrato referente à linha telefônica com o nº: 9981-1343. Assim, além de não ser mais cliente da ré desde aquele ano, não deixou qualquer fatura sem o devido pagamento. Consta ainda que, ao tentar formalizar novo contrato para aquisição de terminal telefônico/móvel, já em 2014, foi impedido pela ré, sob o argumento de que havia dívidas em seu nome, momento a partir do qual passou a receber cobranças. Apresenta argumentação jurídico-legal e, ao final, pede que seja declarada a inexistência da dívida, bem como que a requerida seja condenada a lhe compensar por dano moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 10-26. Custas iniciais, recolhidas (f. 24-26). Regularmente citada (f. 29-30), a requerida apresentou contestação (f. 31-40), oportunidade em que rebateu os argumentos do autor, alegando, em resumo, que manteve relação jurídica com o requerente de 29.05.1995 até 28.07.1999, referente ao terminal móvel de nº: 69.9981-1343. Porém, ficaram débitos remanescentes, que totalizam R\$1.004,75 (mil e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes aos meses 06, 07 e 08/1999. Declinou, ainda, que o autor entrou em contato alegando que poderia se tratar de fraude. Todavia, após a análise do setor competente, confirmou-se que se tratava de débito remanescente. Afirmou a ré, também, que não cometeu ato ilícito e que, portanto, os fatos geraram mero dissabor, não chegando a configurar dano moral. A defesa veio acompanhada dos documentos de f. 41-94. A parte requerida manifestou-se sobre a defesa, reiterando os argumentos iniciais (f. 95-97). Vieram os autos conclusos em 27 de janeiro de 2015. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: De saída, justifico o atraso em despachar/sentenciar em razão do acúmulo de serviço, o qual é público e notório. Quanto ao processo, tratando-se de questão que não demanda a produção de prova em audiência, entendo que comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, CPC). Pois bem. Ausente qualquer obstáculo de ordem processual, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. A tese principal é a de que a dívida que teria impedido a formalização de nova relação jurídica entre as partes inexistente. Daí a razão pela qual a parte requerente, que tentou adquirir novo terminal telefônico junto à requerida, sofreu dano imaterial. Analisando as provas dos autos, verifico que, apesar de antiga e até prescrita, a dívida, referente ao terminal telefônico de nº 9981-1343, existe. Conforme as telas do sistema, juntadas com a contestação, ao rescindir o contrato referente ao terminal móvel acima apontado, o que ocorreu em

1999, a parte requerente deixou débitos referentes às faturas dos meses 06, 07 e 08 daquele ano. Com efeito, não se pode dizer que se trata de documento unilateral (print da tela do sistema), pois a parte requerente, em sua manifestação de f. 95-97, não contrargumenta a existência da dívida em si (ficou ou não sem pagar as faturas 06, 07 e 08/1999). Portanto, tenho como verdadeiras as afirmações da requerida. Destarte, de acordo com o que consta dos autos, o débito existe. A propósito, o art. 882, do CC, revela que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Assim, ainda que a parte requerida não possa cobrar judicialmente a dívida do autor, remanesce a obrigação moral no cumprimento das obrigações. Outrossim, a pretensão deduzida na inicial é para a declaração de inexistência e não de inexigibilidade da dívida. O efeito do pronunciamento judicial é diverso nos dois casos citados. De outro canto, a postura da parte requerida em não querer contratar com o autor, devido aos débitos citados, não encontra obstáculo no art. 39, II, do CDC, pois a recusa é fundada, adequando-se, assim, ao disposto no nº I, do art. 188, CC. Assim sendo, existindo a dívida, não há que se falar em responsabilidade civil pela recusa em contratar com o requerente e nem pelo envio de cobrança. A propósito, cito os seguintes arestos: Indenização. Cobrança indevida. Envio de carta-cobrança. Dano moral inexistente. Mero transtorno. São indenizáveis as invecivas que efetivamente atingem e aviltam a intimidade, a vida privada, a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. Meros transtornos envolvendo relações contratuais são insuficientes para caracterizarem o dano moral indenizável. (TJRO Ap. n.º: 100.007.2001.005663-3). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero recebimento de cartas e e-mails de cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o nome da parte não foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito (TJ-MG - AC: 10647120114499001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 24/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013). SERASA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados na Serasa não ultrapassa os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral. (TJRO, Apel. n. 0119629-98.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 03/11/2009). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVELAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO NA SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Tratando-se de pedidos sucessivos, o julgamento de improcedência da declaração de inexistência do débito implica igual improcedência do pedido de indenização por danos morais, na medida em que havendo débito pendente, a inscrição do nome da pessoa nos cadastros restritivos do crédito constitui exercício regular de um direito do credor excludente de ilicitude. A discussão sobre a ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor é irrelevante quando o débito não foi pago. Revelada pela contestação a origem do débito objeto da inscrição, que a parte autora, na inicial, alegava desconhecer, a improcedência do pedido é mesmo de rigor, constituindo inadmissível inovação a parte autora alegar, somente em sede de apelação, que o crédito cedido não é de sua responsabilidade. (TJRO, Apel. n. 100.001.2008.014412-7, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J.: 13/5/2009). III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com apoio no art. 269, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários, esses no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §3º c.c. §4º, do CPC), pela parte requerente. Havendo a preclusão e nada sendo requerido, na forma do §5º, art. 475-J, do CPC, archive-se os autos. Registre-se e intime(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000188-04.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Casturina Vidal dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda, fl. 18-21. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de "procurador do Município", e caso queira que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por intermédio de seu representante, localizada na Rua 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO. SEDE DO JUIZO-Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0011671-31.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eloide Cristina Caitano, Jania Pinheiro Azevedo,

Alessandra Maria de Jesus, Ivonete Ferreira da Silva Kozak

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a(s) autora(s) para que a(s) mesma(s) informem no prazo de 48h, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0008141-19.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Genolivia Mendonça

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondonia

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

DECISÃO:

Vistos. Revogo a primeira parte da DECISÃO de fl. 163, pelos fundamentos a seguir. Conforme certidão aposta à fl. 168, ficou comprovado que o bloqueio dos valores acostados às fls. 59-60, pertinentes ao tratamento de internação do paciente Igor Mendonça da Silva, em contas e ativos financeiros do Estado de Rondônia são suficientes para pagamento das prestações vencidas, referente aos

meses de ( novembro e dezembro) fl. 16, porquanto ainda resta um saldo de R\$16.750,00 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais). Por essas razões, para fins de pagamento das prestações vencidas ( fl. 161) promova o cartório os procedimentos necessários a transferência de valores para conta bancária, conforme dados já informados nos autos pertencentes à intuição. Assim, proceda as diligências e deliberações necessárias a transferência dos valores bancários. Ressalte-se que referida operação, deverá ser comprovada nos autos, no prazo não superior a 05 ( cinco) dias. Sobreveio aos autos o relatório confeccionado pela Clínica, onde se encontra internado o autor, assim, abra-se vista a Defensoria Pública para manifestação e, na sequência ao representante do Ministério Público para os mesmos fins. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007373-30.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irene Coslosp Orlete

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Homologo as contas prestadas (fls. 126-130). Promova a escrivania, as providências cabíveis para a transferência dos valores constantes na folha 128, em favor do(s) requerido(s) Estado de Rondônia e mUnicípio de Ji-Paraná. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao autor, caso haja necessidade de requerer o cumprimento do julgado, promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001331-33.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Magela Barbosa Soares

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido: Estado de Rondônia, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

DECISÃO:

Vistos. Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9099/95, dispensada nova citação, intime-se o/a executado/a para, em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.976,96 ( dois mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizada até março/2015, devidamente corrigida à época do efetivo pagamento, consistente em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, incidindo a multa do art. 475-J do CPC. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação (CPC, 475-L), querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, parágrafo primeiro). Nada sendo requerido, o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º da Lei 9099/95. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0016413-02.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claelton Ribeiro Mendonça

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicional de periculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Claelton Ribeiro Mendonça em face do Estado de Rondônia,



alegando ser funcionário público estadual lotado na 1 Delegacia de Polícia de Ji-Paraná, exercendo o cargo de agente de polícia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final a procedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 15-80. A parte autora compareceu nos autos noticiando a desistência da ação, bem assim requerendo a extinção do feito ( fl. 84). Diante do exposto, homologo, por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fl. 84, com fundamento no artigo 158, paragrafo único, do Código de Processo Civil e em analogia ao disposto no artigo 27 da lei 12.153/09, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, conforme previsão ínsita no artigo 267, inciso VIII, da lei Processual Civil. Ante a preclusão lógica revista no art. 503, parágrafo único, do CPC, considero a SENTENÇA transitada em julgado logo que intimadas as partes. Em seguida, archive-se imediatamente. Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012401-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Izabel Paschoal da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos. Em que pese as argumentações trazidas por intermédio da interposição do agravo de instrumento, (fls. 52-75), mantenho a DECISÃO atacada/agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se em cartório, possível pedido de informação da turma recursal. ou julgamento do recurso, bem como eventuais comunicações do efeito suspensivo do recurso. (artigo 527, IV CPC). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014942-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Marilene Alves Barreto, Reinaldo Pinto Figueira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a(s) autora(s) para que a(s) mesma(s) informem no prazo de 48h, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007839-24.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Nilza Maria da Silva Saar

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Gelison de Freitas Silva

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Vista ao Ministério Público para tomar ciência da petição de fls. 264 e, manifestar-se conforme entender necessário. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000610-13.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Gilbert Fuhrmann

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Consoante certidão de fls. 149, vislumbro que o feito encontra-se pendente de diligências, porquanto a teor da mesma, a prestação de contas realizada a fl. 94, não atendeu a perspectiva face o panorama dos autos. O autor retirou 02 (dois) alvarás e o comprovante de levantamento do alvará trazido aos autos (fl. 94) é da conta judicial n. 01510772-4, ID n. 072013 00001760750 penhora em face da Municipalidade, porém, essa conta e esse ID não foram mencionados no alvará de fl. 91, assim, restou evidenciado que o autor retirou 02 (dois) alvarás judiciais no valor de 525,00 cada, sendo um da penhora em face do Estado e Município. Nesse viés, a petição de fls. 109-110, informando a devolução do restante do valor sacado, constou apenas o restante de 01 (um) alvará, o que corresponde ao saldo do que foi comprovado a fl. 94. Diante das razões expostas, concedo o prazo não superior a 10 (dez) dias, para comprovação do outro alvará retirado e não utilizado no valor de R\$ 525,00. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014273-92.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Vandeir Nascimento de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Assiste razão à embargante, na medida em que a SENTENÇA de fls. 24-25 remanesceu contraditória no tocante à análise dos pedidos construídos na petição inicial, para o fim de ver declarado prescritos e consequentemente, extinta a obrigação de pagar os débitos/tributos referente aos IPTU's dos anos de 2000-2001-2002 do imóvel denominado lote 0001, quadra 00036, setor 501, localizada na rua cruzeiro do Sul, n. 1228, bairro Riachueki nesta cidade. Assim, em virtude da FINALIDADE, clareza, harmonia, lógica e integridade da DECISÃO, torna-se imperiosa a reconsideração da DECISÃO embargada e de maneira a afastar eventuais obstáculos à boa compreensão de seu teor e eficácia de seu conteúdo, o acolhimento do instituto invocado é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para suprir contradição suscitada, devendo a parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 24-25 constar, JULGO PROCEDENTE para declarar prescritos os IPTU's dos anos de 2000, 2001, 2002, que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 501000360000100, vinculada ao cadastro 000017106, permanecendo as demais determinações como se acham lavradas. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015794-72.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Nilson Rodrigues de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Homologo as contas prestadas (fls. 68-71). Promova a escrituração, as providências cabíveis para a transferência dos valores constantes aos autos, em favor do(s) requerido(s) Município de Ji-Paraná. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015588-58.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Mirian Souza Fontinelli

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondonia



Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos.Suspendo a análise do pedido de sequestro, vez que o pedido como posto, não pode ser deferido.O pressuposto para sequestro é a indicação de valor certo, mediante cálculo especificado, que deve obedecer aos parâmetros da DECISÃO, quantidade de medicamento constante na receita médica atual e que corresponda ao melhor preço (no comparativo e pelo menos três orçamentos).Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014672-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:José Vieira Diana Júnior

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos.Homologo as contas prestadas (fls. 98-101). Promova a escrivania, as providências cabíveis para a transferência dos valores excedentes constantes às fls 100-101, em favor do requerido Município de Ji-Paraná-RO.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012177-07.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Delcidia Rodrigues de Lima

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos.Homologo as contas prestadas (fls. 93-98). Promova a escrivania, as providências cabíveis para a transferência dos valores excedentes constantes aos autos (fls. 95-98), em favor do(s) requerido(s) Município de Ji-Paraná-RO.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012176-22.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Edna Rodrigues de Lima

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos.Por intermédio da petição acostada aos autos, o autor noticiou mudança no miligrama do medicamento CITALOPLAN de 20mg para 40 mg.Nesse contexto, é recomendável que se dê vista dos autos ao requerido, manifestando-se com o que entender lhes seja de direito, no prazo não superior a 05 ( cinco) dias.Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007633-44.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Andreia Silva de Souza

Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinentem a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA.Após, Independente

de novo DESPACHO, de-se vista ao autor, para cumprimento do julgado. (fls.135-136).Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007620-45.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jaqueline Souza Magalhaes

Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinentem a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA.Após, Independente de novo DESPACHO, de-se vista ao autor, para cumprimento do julgado. (fls.135-136).Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002781-74.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Claudino Alves de Souza

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji-Paraná

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor do voto e retorno dos autos, o qual manteve a SENTENÇA de fls. 92-97, intimem-se as partes para manifestarem com o que entender lhes seja de direito, no prazo não superior a 05 (cinco) dias para cada.Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.Após, nada mais havendo para apreciação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0016092-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Flavio Carlos

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador Municipal ( )

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que a mesma informe no prazo de 48h se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0010846-58.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Isabel Medeiros Martins da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado ( )

DECISÃO:

Vistos.O dever que tem o ente público de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames e outros indispensáveis ao tratamento é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los. É de bom alvitre mencionar que o direito a saúde está consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representa direito público subjetivo indisponível, ou seja, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário.Assim, cumpre mencionar que apesar das razões declinadas pelo requerido, não procedem tais inconformidades, devendo, caso entenda necessário, o ente público cobrar (em ação

própria) a restituição ao erário da importância levantada e utilizada para as despesas que alcançaram o tratamento necessário a saúde do(a) autor(a). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. MENOR. RESSARCIMENTO DE AO ESTADO. DESCABIMENTO. Não há falar em devolução dos levantados pelo agravante e empregados na aquisição de medicamento, uma vez que a conduta, quando praticada, estava acobertada por DECISÃO judicial que somente em momento posterior restou reformada nessa Corte. Ainda que fosse viável, o pleito de ressarcimento deve ser veiculado em ação própria para esse fim, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. DE INSTRUMENTO PROVIDO. (de Instrumento Nº 70050324011, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 17/10/2012) Grifei. A posição do juízo é a preservação do acesso universal e igualitário à saúde, imperativo constitucional, e se outra fosse a determinação, seria uma DECISÃO de caráter precário, indevido e injusto, pois não pode outros interesses prevalecer ao individual, pois de fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos que dela necessitar, é dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos. Assim, diante das razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 214-216, para o fim de determinar a intimação da parte autora para devolução dos valores levantados, vez que a DECISÃO proferida às fls 177-180, limitou-se a reconhecer a incompetência do juízo sentenciante, anulando tão somente referida DECISÃO. Intimadas as partes a respeito desse pronunciamento, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009285-33.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Carlos de Almeida Hora

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos. Assiste razão ao requerido, pois o pedido de fracionamento da RPV-Requisição de Pequeno Valor, não se trata de execução autônoma de honorários de sucumbência, e sim, obrigação decorrente de contrato privado, firmado entre o cliente e o advogado, circunstância que inviabiliza a expedição de RPV's. Nesse viés, a parcela honorária, como verba acessória, deve seguir a sorte do crédito principal, mormente por não ser parte do contrato advocatício o ente público presente no pólo passivo, o que ademais, violaria o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Cumpre aquilatar que diante do panorama dos autos, mormente pela DECISÃO proferida às (fls. 147-149) não houve condenação aos honorários sucumbenciais, o que a rigor, levaria o Estado de Rondônia ao cumprimento de obrigação que não lhe compete. Portanto, o rito a ser obedecido será o mesmo, o do precatório e o limite a ser utilizado, é o do crédito total do título, não se podendo ao final desmembrar como pretendido pelo requerente. Logo, sem razão o autor, porquanto há de prevalecer a norma constitucional que veda o fracionamento insculpido no § 4º do art. 100 da Lei Maior justificando que não houve condenação em honorários de sucumbência, sendo o indeferimento do pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV, medida que se impõe. No tocante ao valor da dívida principal, vislumbro a concordância da parte credora com o cálculo apresentado pela parte requerida (fl. 190). Portanto, em relação a dívida principal, tenho por certo que o pagamento deverá seguir as regras dirigidas ao pagamento dos valores enquadráveis nos precatórios - artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011857-54.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sidineia Aparecida Tonini

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sidineia Aparecida Tonini em face do Município de Ji-Paraná, alegando, em síntese, está com sérios problemas de saúde, visto que é portadora de Cálculo Renal Direito (CID N20.0), ocorre que a mesma necessita realizar com urgência procedimento denominado Ureterorrenolitotripsia Flexível com Laser, conforme laudos médicos, na ocasião, requerente procurou ajuda na Secretaria Estadual da Saúde, e ingressou com processo e todos os requisitos foram preenchidos, mas não nenhuma providência foi tomada. Sustenta que, é necessidade de realização da cirurgia, mas a requerente não tem condições de arcar com o pagamento da cirurgia, eis que, se trata de um procedimento extremamente caro, custando em torno de R\$16.713,00,00 (dezesseis mil setecentos e treze reais), sendo que, sua renda mensal é insuficiente para manter esse gasto, visto que comprometeria o seu próprio sustento. Assim, pretende a procedência da ação com a consequente condenação do requerido ao custeamento da cirurgia e das passagens para o local do procedimento cirúrgico. Juntou procuração e documentos às fls. 11-24. Citado, o Estado apresentou contestação às fls. 50-55, contestando a pretensão do requerente ao argumento de que o Estado não possui condições de garantir determinados procedimentos cirúrgicos a todos os que necessitem, não deve fornecer a ninguém, sob pena de violar o princípio da isonomia. As necessidades sociais relativas a saúde são inúmeras, mas, infelizmente, a capacidade econômica dos entes públicos é limitada. O ideal é que o Estado pudesse fornecer aos seus cidadãos atendimento pleno, mas isso não é possível, razões que fundamentam a inicial são indevidas, devendo a ação ser julgada improcedente. Impugnação acostada às fls. 56-58. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu art. 196, garante a todos o direito à vida e à saúde, configurando-se em direito fundamental da população, como "direito de todos e dever do Estado", o que deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Esse direito se consubstancia não somente em fornecer o atendimento em unidades hospitalares públicas, mas, ao Administrador Público deve ser compelido em casos de descumprimento ao dever constitucional o referido preceito, mormente quando essas razões estiverem pautadas em critérios vagos, ou seja, a efetividade da norma deve ser aplicada de forma a resguardar à vida em todo os seus contornos, haja vista tratar-se de bem jurídico tutelado em escala sem comparação a quaisquer argumentos inócuos de simples resistência à obrigação. Perfilho dos DISPOSITIVOS abaixo, porquanto, além de servir como garantia as razões aqui declinas, surge como ônus a recair sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para esta FINALIDADE. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É sabido que o Estado tem a obrigação legal de realizar o procedimento realizado pelo requerente, haja

vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, quando se criou o mecanismos do SUS no artigo 196 da CF/88, tendo por principal escopo dissipar as desigualdades de assistência à saúde da população universalizando o atendimento. As normas infraconstitucionais, que procuraram dar efeito integrador ao texto Constitucional, seriam até desnecessárias se existisse a consciência, por parte de todos os responsáveis pelas administrações dos entes federados, de que a Constituição Federal não é apenas um pedaço de papel como chegou a dizer LASSALE. A Constituição, na lição de KONRAD HESSE, tantas vezes repetida pelo Professor PAULO LOPO SARAIVA, “tem sua força normativa e plena aplicabilidade prática, constituindo força que deve influir na realidade”. Buscando aperfeiçoar as argumentações esposadas perfilho do entendimento Ministro LUIZ FUX, em trecho de ementa por ele relatado no Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: “2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. (...) 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.” (REsp 575998/MG. Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/10/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 16.11.2004, p. 191). Nota-se que efetivamente o requerente atendeu a integralidade do procedimento estabelecido nas diretrizes, conforme mencionado, passando pelo profissional que atende pelo SUS, cumprindo ressaltar, que há situações que exigem a dispensa de alguns procedimentos, uma vez que outros elementos devem prevalecer. Corroborando com o exposto, em casos análogos aos dos autos, tratando de ressarcimento de valores gastos com tratamento sem assistência do ente público, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se vê no aresto abaixo reproduzido: DIREITO CONSTITUCIONAL TRATAMENTO DE SAÚDE PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e o sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento do SUS, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. (TJMG, AGI 1.0105.06.189300-1, Relatora Maria Elza, publicação em 01.12.2006). Com efeito, não se justifica a negativa do custeamento dos valores do procedimento cirúrgico pelo autor quanto ao tratamento de saúde, haja vista ter se fundado na falta de profissional especialista pelo Hospital Municipal, que atestasse a necessidade do tratamento, eis que o tratamento se realizou, logo, efetivamente necessário. Ademais, o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público esquivar-se do ônus que lhe é imposto, com exigência de procedimentos formais. DISPOSITIVO Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Estado de Rondônia, a custear a cirurgia e as passagens ao local do procedimento cirúrgico da requerente Sidineia Aparecida Tonini, no valor de R\$16.713,00,00 (dezesesseis mil setecentos e treze reais). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Por força do artigo 55 da lei 9099/95, as custas ou honorários advocatícios são indevidos neste grau de jurisdição. P.R.IJi-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015410-12.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irani da Silva do Nascimento

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IMPOSTO) proposta por Irani da Silva do Nascimento em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IMPOSTO dos anos de 2008-2009 foram abrangidos pela prescrição. A defesa alegou que os débitos referente a licença de funcionamento, decorrem de atividade comercial ou prestação de serviços desenvolvidas e o dever de comunicar a baixa da empresa é do autor e a não comunicação da atividade não extingue o dever de pagar a licença integralmente ademais, são valores ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município quanto a obrigatoriedade do contribuinte ao pagamento do tributo de licença de funcionamento e débito tributário com valor preponderantemente ínfimo e por isso não fora ajuizado, não merece prosperar, vez que as justificativas não escoam a cristalna prescrição dos exercícios das CDA's de fls. 04-05-06 Ou seja, cumpre aquilatar que apesar de ponderáveis os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IMPOSTO do(s) ano(s) de 2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 86 cadastro 000000082. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito



Proc.: 0013427-75.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Geselly Bezerra Tavares

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Geselly Bezerra Tavares em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 2001 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial.A defesa alegou que referidos débitos, são infimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual ( utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente infimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2001 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 043703 vinculado ao cadastro 000043703. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012934-98.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Sergio Garcia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador Estadual ( ), Procurador Municipal ( )

SENTENÇA:

Vistos.Sergio Garcia ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e o Estado de Rondônia, pretendendo as providências necessárias para dispensação dos fármacos indicados no laudo de fls. 24-25, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública, seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 33-34-35 ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação.Juntou procuração e documentos às fls. 17-35. Citado, o primeiro requerido Município de Ji-Paraná, apresentou contestação às fls. 47-56, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser de responsabilidade do mesmo, haja vista tratar-se de medicamento que não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal, tampouco, há disponível na farmácia básica do Município,podendo ser encontrado nas Delegacias Regionais de Saúde do Estado de Rondônia conforme parecer técnico. No MÉRITO, alega que o Sistema Único de Saude-SUS foi estruturado como um sistema escalonado, hierarquizado e descentralizado e cada ente federativo possui um rol de competência própria, designado por leis e normas. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, afastando-se a obrigação em face do Município, por entender ser de competência do Estado de Rondônia.Às fls. 65-74, o segundo requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído.Ademais, as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira.Impugnação acostada às fls.75-77.É o relato do essencial.Decido.O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outrora suscitada, sumariamente não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária.Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão:OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.(TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012)Afasto então, referida preliminar.O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos



brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população. Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 18-19), a comprovação de que tem incontestáveis necessidade no recebimento do fármaco, revelando-se portador(a) de glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos (CID H 40.1 e H28.0) ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida medicação. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo. DECISÃO Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 42-43-44 e, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sergio Garcia em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, o medicamento denominado Micardi Anglo 80/5 Mg, Concor 05 Mg, e Hidrion conforme solicitação médica de fls. 24-25 dos autos. Determino que cumpram a presente SENTENÇA tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de SENTENÇA, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o MÉRITO por resolvido. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011998-73.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Malagolini

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador Municipal ( )

#### SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Pedro Malagolini em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1994-1995-1996-1997-1998-1999-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009 foram abrangidos pela rescisão. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s). 08-09 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o intermopimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994-1995-1996-1997-1998-1999-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 7010000500008000 cadastro 000025521. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011480-83.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laura Antonia Cardoso de Freitas

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador Municipal ( )

**SENTENÇA:**

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Laura Antonia Cardoso de Freitas em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1994-1995-2002 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial.A defesa alegou que referidos débitos, são infimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual ( utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente infimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 501000780001900 vinculado ao cadastro 000017711. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011128-28.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Israel Rodrigues de Souza, Ana Cláudia dos Santos Rodrigues

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

**SENTENÇA:**

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Israel Rodrigues de Souza, e Ana

Cláudia dos Santos Rodrigues em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 foram abrangidos pela rescisão.A defesa alegou que referidos débitos, são infimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual ( utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04-05 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente infimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 104000110001000 cadastro 000003579. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011134-35.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Francisca Imaculada Romana

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

**DESPACHO:**

Vistos.Recebo a emenda de fls.10-11.Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência

de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. Intime-se a parte autora. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procuradores do Município/Estado/Autárquico, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, situada na Av. 02 de abril n. 1701, B. Úrupa, nesta cidade. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010412-98.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Heliomar Felberg Costa

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda fls. 34-46. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, tendo em vista que os representantes da fazenda pública não apresentam propostas de acordo por falta de autorização institucional. Neste norte, CITE(M)-SE os(as) requeridos(as) para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09. Caso haja interesse do(s) requerido(s) em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para impugnar em 10 dias se desejar. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA (instrua-se com cópia dos documentos necessários). REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca da capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, com endereço na Avenida Imigrantes, n.º 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, comarca de Porto Velho-RO. SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, n.º 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008861-83.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laércio Soares de Miranda

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Vanilda Esteveo da S. R. Canteiras (OAB/RO 240), Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Laércio Soares de Miranda em face do

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 2001-2003 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são infimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa (CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente infimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2001-2003 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 047139 vinculado ao cadastro 000111781. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008854-91.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Olinda Josefa Ferreira

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Olinda Josefa Ferreira em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007 foram abrangidos pela rescrição. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir,



razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s).04-05 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6010001010001500 cadastro 000035251. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008847-02.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Pires

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Wilson Pires em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1995-1997 foram abrangidos pela rescisão. A defesa arguiu em preliminar que, não

executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s).04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995-1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 502000680000100 cadastro 000019851. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007240-51.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalicio Jose Vitorio Junior

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador Municipal ( )

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Natalicio Jose Vitorino Junior em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos



de 1994-1996 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são infimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual ( utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 13 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente infimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994-1996 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 101000170001200 vinculado ao cadastro 00000277. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005171-46.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Martins de Oliveira

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por Geraldo Martins de Oliveira contra Município de Ji-Paraná alegou que tomou conhecimento do lançamento de valores referente aos IPTU's dos anos de 1995-1997-1999- 2000. Entretanto, em razão do lapso temporal existente entre a data de lançamento e a atual, verificou-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, portanto, entende que tais valores são inexigíveis uma vez

que foram alcançados pela prescrição. Assim, requer seja declarada a prescrição e consequentemente extinta a obrigação tributária relativa aos débitos em questão. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No dia 28 de maio de 2014, manifestou o requerido para que a autora adequasse sua pretensão inicial, trazendo aos autos os documentos que comprovem integralmente a cadeia sucessória da propriedade do imóvel e/ou vínculo com o contribuinte cadastrado na prefeitura, no prazo de 05 (cinco) anos sob pena de indeferimento, quedando-se inerte quanto ao determinado. Pelo que se depreende dos autos, o processo ficou parado por período considerável ou seja, estagnado por falta de andamento. O deslinde da causa é de exclusivo interesse das partes, se não colaboram para impulsionamento do feito, refoge ao Juízo prosseguir até a DECISÃO meritória. O art. 267, III, do Código de Processo Civil determina que o processo será extinto sem julgamento de MÉRITO quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos, resta claro que a marcha processual se encontra estagnada, porquanto o requerente não vem realizando os atos e diligências que lhe competem. Assim, considerando a inércia do(a) autor(a) e a observância à determinação contida no § 1º do mencionado artigo, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010411-16.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geneci da Costa Gomes

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda fls. 34-45. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, tendo em vista que os representantes da fazenda pública não apresentam propostas de acordo por falta de autorização institucional. Neste norte, CITE(M)-SE os(as) requeridos(as) para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09. Caso haja interesse do(s) requerido(s) em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para impugnar em 10 dias de desejo. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA (instrua-se com cópia dos documentos necessários). REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca da capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, com endereço na Avenida Imigrantes, n.º 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, comarca de Porto Velho-RO. SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000385-56.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Algeu Adão da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda de fls. 10-13. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da

celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.Intime-se a parte autora.As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procuradores do Município/Estado/Autárquico, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, situada na Av. 02 de abril n. 1701, B. Úrupa, nesta cidade.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003138-20.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Livia Arruda de Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Livia Arruda de Oliveira, representada por sua genitora Maria Aparecida de Arruda em face do Município de Ji-Paraná, alegando, em síntese,está com sérios problemas de saúde, visto que é portador de artrogripose múltipla congênita (CID Q74.3), ocorre que a mesma necessita, com isso, do tratamento de hidroterapia 03 vezes por semana, conforme laudos médicos, na ocasião, devido á gravidade do caso e da necessidade de realização das sessões de hidroterapia, a genitora da requerente procurou ajuda na Secretaria Municipal da Saúde, mas foi informada, que o Município não dispõe do tratamento de hidroterapia. Sustenta que, devido a gravidade do caso e da necessidade de realização da hidroterapia, contratou os serviços da Clínica Acqua Reabilitação Associados, em decorrência da inexistência de tal tratamento de saúde no Município de Ji-Paraná/RO pelo Sistema Único de Saúde/SUS, o que gerou um débito de R\$2.240,22(dois mil duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). Assim, pretende a procedência da ação com a consequente condenação do requerido ao custeamento da hidroterapia..Juntou procuração e documentos às fls.10-21. Citado, o Município apresentou contestação às fls. 37-48, contestando a pretensão do requerente ao argumento de que o Município não possui condições para alterar ou ordenar ao Estado o cumprimento de suas obrigações. A prestação de tal serviço não é disponibilizada pelo SUS conforme solicitação de inclusão negada pela ANS (Agência Nacional de Saúde) por meio da consulta pública, portanto, conclui-se que não há obrigatoriedade no fornecimento de tal serviço, consiste numa faculdade do poder público em disponibilizar esse tipo de terapia. Essa terapia é indicada em casos específicos, excepcionais, em casos extremos.O ideal é que o Estado pudesse fornecer aos seus cidadãos atendimento pleno, mas isso não é possível, razões que fundamentam a inicial são indevidas, devendo a ação ser julgada improcedente.Impugnação acostada às fls.49-52.É o relato do essencial.Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A

Constituição Federal, em seu art. 196, garante a todos o direito à vida e à saúde, configurando-se em direito fundamental da população, como “direito de todos e dever do Estado”, o que deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços.Esse direito se consubstancia não somente em fornecer o atendimento em unidades hospitalares públicas, mas, ao Administrador Público deve ser compelido em casos de descumprimento ao dever constitucional o referido preceito, mormente quando essas razões estiverem pautadas em critérios vagos, ou seja, a efetividade da norma deve ser aplicada de forma a resguardar à vida em todo os seus contornos, haja vista tratar-se de bem jurídico tutelado em escala sem comparação a quaisquer argumentos inócuos de simples resistência à obrigação. Perfilho dos DISPOSITIVO s abaixo, porquanto, além de servir como garantia as razões aqui declinas, surge como ônus a recair sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para esta FINALIDADE. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É sabido que o Estado tem a obrigação legal de realizar o procedimento realizado pelo requerente, haja vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, quando se criou o mecanismos do SUS no artigo 196 da CF/88, tendo por principal escopo dissipar as desigualdades de assistência à saúde da população universalizando o atendimento.As normas infraconstitucionais, que procuraram dar efeito integrador ao texto Constitucional, seriam até desnecessárias se existisse a consciência, por parte de todos os responsáveis pelas administrações dos entes federados, de que a Constituição Federal não é apenas um pedaço de papel como chegou a dizer LASSALE.A Constituição, na lição de KONRAD HESSE, tantas vezes repetida pelo Professor PAULO LOPO SARAIVA, “tem sua força normativa e plena aplicabilidade prática, constituindo força que deve influir na realidade”.Buscando aperfeiçoar as argumentações esposadas perfilho do entendimento Ministro LUIZ FUX, em trecho de ementa por ele relatado no Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:”2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. (...) 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.” (REsp 575998/MG. Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/10/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 16.11.2004, p. 191).Nota-se que efetivamente o requerente atendeu a integralidade do procedimento estabelecido nas diretrizes, conforme mencionado, passando pelo profissional que atende pelo SUS, cumprindo ressaltar, que há situações que exigem a dispensa de alguns procedimentos, uma

vez que outros elementos devem prevalecer. Corroborando com o exposto, em casos análogos aos dos autos, tratando de ressarcimento de valores gastos com tratamento sem assistência do ente público, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se vê no aresto abaixo reproduzido: DIREITO CONSTITUCIONAL TRATAMENTO DE SAÚDE PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e o sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento do SUS, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. (TJMG, AGI 1.0105.06.189300-1, Relatora Maria Elza, publicação em 01.12.2006). Com efeito, não se justifica a negativa do ressarcimento dos valores gastos pelo autor quanto ao tratamento de saúde, haja vista ter se fundado na falta de profissional especialista pelo Hospital Municipal, que atestasse a necessidade do tratamento, eis que o tratamento se realizou, logo, efetivamente necessário. Ademais, o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público esquivar-se do ônus que lhe é imposto, com exigência de procedimentos formais. DISPOSITIVO Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Município de Ji-Paraná, a ressarcir ao requerente Livia Arruda de Oliveira a importância de R\$ 2.240,22 (Dois mil duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Por força do artigo 55 da lei 9099/95, as custas ou honorários advocatícios são indevidos neste grau de jurisdição. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001575-54.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Liete Teodoro Candida dos Reis

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado ( ), Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que a fazenda pública não comprovou ter honrado a obrigação de providenciar o necessário para dispensação dos fármacos solicitados, conforme determinado às fls. 110-113, para a preservação da saúde da parte autora, bem como, tendo em vista a flagrante urgência da mesma, e que, ineficaz mostrar-se-ia a aplicação de multa, defiro a execução da obrigação à custa do devedor (art. 633 do CPC), razão pela qual, considerando o pedido de fl. 117, nesta data efetuo a ordem de sequestro via sistema BacenJud, em quantidade suficiente a requerente adquirir 03 (três) caixas de AZORGA COLÍRIO E TRAVATAN COLÍRIO pelo prazo preventivo de 03 (três) meses, para com base no menor o(s) orçamento(s)/valores de fls. 117-121, no montante de R\$ 453,03 (quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos) como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional entregue à parte autora conforme mencionado anteriormente. Aguarde-se resposta à ordem de bloqueio. Obtendo êxito, intime-se em ato contínuo o(s) representante(s) da(s) parte(s) executada(s) dando-lhe(s) ciência da medida. Decorrido o prazo de 10 dias (aplicação analógica do Enunciado 05 do FONAJE/Fazenda Pública), contados

da ciência, para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora, ou sua representante com poderes a tanto, e intime-se para retirada em cartório, oportunidade na qual, deverá ser advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades legais, à prestação de contas tão logo se esgotem os recursos recebidos, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas, e ainda, que a presente medida não exclui, nem reduz a obrigação da parte autora de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Município/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008067-33.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio Pereira do Nascimento

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor. Ocorre que essa possibilidade abrange apenas os honorários a que a fazenda foi condenada em SENTENÇA, conforme colaciono: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO PRECATÓRIO. Mostra-se autônoma a obrigação da Fazenda de pagar honorários advocatícios a que condenada em SENTENÇA, cabendo o implemento mediante precatório, cujo credor é o advogado, ou, se for o caso, requisição de pequeno valor. Precedente: Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, Repercussão Geral, Pleno, relator ministro Luiz Fux, redatora do acórdão ministra Cármen Lúcia. (RE 502656 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Portanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba. No caso dos autos ao que consta o advogado pactuou honorários em percentual em caso de êxito, logo, compete a ele aguardar que a verba seja recebida e quitada pelo devedor (parte autora do processo), não havendo previsão legal ou jurisprudencial de que seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de expedição de RPV. Assim, indefiro o pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV. Pertinente ao crédito de honorários sucumbenciais impostos pela Turma recursal (fl. 162), defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, devendo efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 4 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. No tocante ao valor da dívida principal, vislumbro a concordância da parte credora com o cálculo apresentado pela parte requerida (fl. 180). Assim, em relação a dívida principal, tenho por certo que o pagamento deverá seguir as regras dirigidas ao pagamento dos valores enquadráveis nos precatórios - artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito



Proc.: [0012137-93.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Kaique dos Santos Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos.Defiro fls.123-126.Promova a escrivania, as providências cabíveis para a transferência dos valores excedentes, em favor do(s) requerido(s) Estado de Rondônia.Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao autor, caso haja necessidade de requerer o cumprimento do julgado, promover o desarquivamento do feito, independente do recolhimento de taxaIntimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007859-15.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Lindaura Francelina de Almeida

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento 04/2008-CG, de 11/11/2008.Não havendo manifestação da Fazenda Pública, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em face da Requerida para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, observando-se os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena da aplicação do §1º, art. 4º do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0007030-34.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Elza Soares da Silva Jesus

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor do voto e retorno dos autos, o qual manteve a SENTENÇA de fls. 45-47, intimem-se as partes para manifestarem com o que entender lhes seja de direito, no prazo não superior a 05 ( cinco) dias para cada.Cumpra-se expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.Após, nada mais havendo para apreciação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012046-32.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Hidecassio Weneck Tominaga

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de fls. 35-36, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, que declararam a ilegalidade da cobrança dos débitos oriundos do (Imposto Predial Territorial Urbano) IPTU e taxas correspondentes ao imóvel cujo fato gerador é a propriedade denominada setor 203, quadra 00024, lote 0009, localizado na rua São Cristóvão, n. 62, B. Jardim dos Migrantes, referentes aos exercícios alcançados pela prescrição dos anos de 2006-2007-2008, relativas a certidão de dívida ativa, matrícula n. 203000240000900, sob alegação de omissão, valendo-se no entanto, a embargante, do remédio processual adequado.É o relato do essencial. Decido.

De pronto, verifico a presença dos vícios declinados na petição e apontados nos requisitos disciplinados no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim, assiste razão a embargante.Neste sentido, cabe esclarecer que a prestação da tutela jurisdicional entregue ao interesse da embargante, mesmo examinando corretamente todas as questões que construíram a pretensão autoral, encerrou-se com a omissão aqui questionada, restando faltosa quanto ao débito que também fora objeto do pedido da ação, referente ao exercício de 2006-2007-2008, haja vista que os documentos de fls. 04-05, emitidos pelo embargado, apontam em aberto a dívida de IPTU, sendo tal valor inexigível em razão de ter sido alcançado pela prescrição.Assim, diante do exposto, com julgamento realizado na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95, conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes provimento ao pedido e declarar prescritos o exercícios de 1997-1998-2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao imóvel(is) cadastrado sob a matrícula n. 203000240000800, vinculado ao cadastro n. 000007754 e os exercícios de 2006-2007-2008, sob a matrícula 203000240000900, vinculado ao cadastro 00007755, regularizando oportunamente, a omissão na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 35-36, mantendo-se as demais determinações como se acham lavradas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0011139-57.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Wilson da Silva

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de fls. 15-16, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, que declararam a ilegalidade da cobrança dos débitos oriundos do (Imposto Predial Territorial Urbano) IPTU e taxas correspondentes ao imóvel, cujo fato gerador é a propriedade denominada setor 203, quadra 00081, lote 00027, localizada na rua Santa Luzia, referentes aos exercícios alcançados pela prescrição dos anos de 2006-2007-2008-2009, relativas a certidão de dívida ativa, matrícula n. 203000810002700, sob alegação de omissão, valendo-se no entanto, a embargante, do remédio processual adequado.É o relato do essencial. Decido.De pronto, verifico a presença dos vícios declinados na petição e apontados nos requisitos disciplinados no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim, assiste razão a embargante.Neste sentido, cabe esclarecer que a prestação da tutela jurisdicional entregue ao interesse da embargante, mesmo examinando corretamente todas as questões que construíram a pretensão autoral, encerrou-se com a omissão aqui questionada, restando faltosa quanto ao débito que também fora objeto do pedido da ação, referente ao exercício de 2008, haja vista que os documentos de fls. 04, emitidos pelo embargado, apontam em aberto a dívida de IPTU, sendo tal valor inexigível em razão de ter sido alcançado pela prescrição.Assim, diante do exposto, com julgamento realizado na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95, conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes provimento ao pedido e declarar prescritos o exercícios de 2006-2007-2008-2009, sob a matrícula 203000810002700, vinculado ao cadastro 00009063, regularizando oportunamente, a omissão na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 15-16, mantendo-se as demais determinações como se acham lavradas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0008848-84.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Keysi Alessandra Santos da Costa

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de fls. 16-17 que julgou procedente os pedidos



formulados na inicial, que declararam a ilegalidade da cobrança dos débitos oriundos do (Imposto Predial Territorial Urbano) IPTU e taxas correspondentes ao imóvel cujo fato gerador é a propriedade denominada setor 502, quadra 0058A, lote 00008, localizada na Rua Brasileira n. 3292, Completo B. Jorge Teixeira, referentes aos exercícios alcançados pela prescrição dos anos de 2006-2007, relativas a certidão de dívida ativa, matrícula n. 5020058010000800, sob alegação de omissão, valendo-se no entanto, a embargante, do remédio processual adequado. É o relato do essencial. Decido. De pronto, verifico a presença dos vícios declinados na petição e apontados nos requisitos disciplinados no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim, assiste razão a embargante. Neste sentido, cabe esclarecer que a prestação da tutela jurisdicional entregue ao interesse da embargante, mesmo examinando corretamente todas as questões que construíram a pretensão autoral, encerrou-se com a omissão aqui questionada, restando faltosa quanto ao débito que também fora objeto do pedido da ação, referente ao exercício de 2008, haja vista que os documentos de fls. 04, emitidos pelo embargado, apontam em aberto a dívida de IPTU, sendo tal valor inexigível em razão de ter sido alcançado pela prescrição. Assim, diante do exposto, com julgamento realizado na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95, conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes provimento ao pedido e declarar prescritos o exercícios de 2006-2007, sob a matrícula 5020058010000800, vinculado ao cadastro 000034459, regularizando oportunamente, a omissão na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 16-17, mantendo-se as demais determinações como se acham lavradas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008350-56.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Marli Gomes Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Réu: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor. Ocorre que essa possibilidade abrange apenas os honorários a que a fazenda foi condenada em SENTENÇA, conforme colaciono: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO PRECATÓRIO. Mostra-se autônoma a obrigação da Fazenda de pagar honorários advocatícios a que condenada em SENTENÇA, cabendo o implemento mediante precatório, cujo credor é o advogado, ou, se for o caso, requisição de pequeno valor. Precedente: Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, Repercussão Geral, Pleno, relator ministro Luiz Fux, redatora do acórdão ministra Cármen Lúcia. (RE 502656 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Portanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba. No caso dos autos ao que consta o advogado pactuou honorários em percentual em caso de êxito, logo, compete a ele aguardar que a verba seja recebida e quitada pelo devedor (parte autora do processo), não havendo previsão legal ou jurisprudencial de que seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de expedição de RPV. Assim, indefiro o pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV. Pertinente ao crédito de honorários sucumbenciais impostos pela Turma recursal (fl. 134), defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, devendo efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da requisição,

sob pena da aplicação do §1º, art. 4 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. No tocante ao valor da dívida principal, vislumbro a concordância da parte credora com o cálculo apresentado pela parte requerida (fl. 177). Assim, em relação a dívida principal, tenho por certo que o pagamento deverá seguir as regras dirigidas ao pagamento dos valores enquadráveis nos precatórios - artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008059-56.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adilson Lourenço Gomes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor. Ocorre que essa possibilidade abrange apenas os honorários a que a fazenda foi condenada em SENTENÇA, conforme colaciono: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO PRECATÓRIO. Mostra-se autônoma a obrigação da Fazenda de pagar honorários advocatícios a que condenada em SENTENÇA, cabendo o implemento mediante precatório, cujo credor é o advogado, ou, se for o caso, requisição de pequeno valor. Precedente: Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, Repercussão Geral, Pleno, relator ministro Luiz Fux, redatora do acórdão ministra Cármen Lúcia. (RE 502656 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Portanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba. No caso dos autos ao que consta o advogado pactuou honorários em percentual em caso de êxito, logo, compete a ele aguardar que a verba seja recebida e quitada pelo devedor (parte autora do processo), não havendo previsão legal ou jurisprudencial de que seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de expedição de RPV. Assim, indefiro o pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV. Pertinente ao crédito de honorários sucumbenciais impostos pela Turma recursal (fl. 150), defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, devendo efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 4 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. No tocante ao valor da dívida principal, vislumbro a concordância da parte credora com o cálculo apresentado pela parte requerida (fl. 182). Assim, em relação a dívida principal, tenho por certo que o pagamento deverá seguir as regras dirigidas ao pagamento dos valores enquadráveis nos precatórios - artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc.: 1001328-56.2014.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

ROMEY DE SOUZA FILHO (Autor)

Advogado(s): Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB 1627 RO), OAB:6384 RO

OI - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO), OAB:635 RO ROMEY DE SOUZA FILHO (Autor)

Advogado(s): Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB 1627 RO) e Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB:6384 RO)

OI - Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB 635 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, da SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA "...Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial para:

a) declarar inexigível o contrato referente ao terminal (69) 8418-1054, bem como qualquer débito proveniente do referido terminal; b) condenar a requerida a restituir o autor o valor de R\$ 276,34 (duzentos setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente do ajuizamento da ação e com juros legais de 1% a.m., a partir do desembolso, com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a requerida a indenizar o requerente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais causados, com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data, com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmo a liminar concedida (8). Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2014.

Simone de Melo  
Juíza de Direito."

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0011508-85.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Izal Rios

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido: Irene Faria Correia Cunha

DECISÃO:

Considerando que a parte requerida ainda não foi localizada para cumprimento da tutela antecipada, e o lapso temporal decorrido, podendo causar mais danos a autora, revogo a multa fixada, determinando diretamente ao DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo HONDA/C 100 BIS, placa NBU5582, para IRENE FARIA CORREA CUNHA, CPF 741 552 372 53, bem como dos débitos inerentes a partir da data do negócio realizado entre as partes datado de 20 de fevereiro de 2013,

independente de qualquer vistoria, independente de pagamento de débitos a partir da referida data, lançando os débitos da operação e futuros referentes a taxas, licenciamentos, impostos e multas em nome do novo proprietário. Cite-se por edital, com prazo mínimo, e, decorrido o prazo de defesa sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública, a fim de que um dos Defensores Públicos seja o Curador Especial. SIRVA-SE DE MANDADO AO DETRAN. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010039-04.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jovenil Muller de Moizes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Reginaldo Ferreira Barbosa

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de imposição de transferência de veículo, concedida a tutela antecipada, cumprida pelo DETRAN, sendo que o requerido REGINALDO FERREIRA BARBOSA argumentou que não tem condições financeiras de quitar os débitos pertinentes, requerendo a baixa do veículo no sistema, por ser antiga a motocicleta, de 1998, não sabendo seu paradeiro. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, RECONHECENDO A VENDA DA REFERIDA MOTOCICLETA, placa NBJ1896, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, cumprida, ordenando diretamente ao DETRAN para que proceda a baixa do veículo no sistema de registro de veículos, bem como comunique a SEFIN da realização do procedimento, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, sem ônus de sucumbência diante da assistência judiciária gratuita. Após ser informado o cumprimento da DECISÃO, archive-se. SIRVA-SE DE ORDEM AO DETRAN PARA CUMPRIMENTO. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000311-07.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Lino de Souza

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB / MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido: Consórcio Nacional Autorede Ltda, Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de imposição de baixa do ônus sobre o veículo placa NBJ5334, por MANOEL LINO DE SOUZA, concedida a tutela antecipada autorizando o DETRAN a proceder a baixa do gravame, cumprida, sendo que o requerido CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA não apresentou oposição eficaz. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, cumprida, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, sem ônus de sucumbência diante da assistência judiciária gratuita. Comunique-se a DECISÃO ao DETRAN, arquivando-se o processo. SIRVA-SE DE COMUNICAÇÃO. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014063-75.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renilda Lacerda Maria

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Sirlei dos Santos

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de imposição de transferência de veículo, concedida a tutela antecipada, cumprida pelo DETRAN, sem oposição da parte requerida. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, RECONHECENDO A VENDA DA motocicleta HONDA/C 100 BIZ ES, placa NCC9265, para SIRLEI DOS SANTOS,

CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, sem ônus de sucumbência diante da assistência judiciária gratuita. Comunique-se a DECISÃO ao DETRAN, bem como para que informe a a SEFIN da realização do procedimento, arquivando-se o processo. SIRVA-SE DE COMUNICAÇÃO. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015310-91.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marly Jeronimo da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Luiz Pinto dos Santos

DECISÃO:

Considerando que o requerido ainda não foi localizado para cumprimento da tutela antecipada, e o lapso temporal decorrido, podendo causar mais danos a autora, revogo a multa fixada, determinando diretamente ao DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo FORD VERONA, placa GTY5005, para o requerido LUIZ PINTO DOS SANTOS, RG n. 808456, bem como dos débitos inerentes a partir da data do negócio realizado entre as partes datado de 31 de maio de 2012, independente de qualquer vistoria, independente de pagamento de débitos a partir da referida data, lançando os débitos da operação e futuros referentes a taxas, licenciamentos, impostos e multas em nome do novo proprietário. Decorrido o prazo de 5 dias sem que haja informação de endereço atual do requerido, cite-se por edital, com prazo mínimo, e, decorrido o prazo de defesa sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública, a fim de que um dos Defensores Públicos seja o Curador Especial. SIRVA-SE DE MANDADO AO DETRAN. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0239744-05.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Akira Ochiai

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Litisconsorte Passiv: Cirilo Francisco de Oliveira, Reginaldo Aparecido Venturini, Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

DESPACHO:

Reclassifique-se para execução de título judicial (fls. 271/272). Fixo honorários advocatícios para o procedimento de execução em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), salvo impugnação. Ao contador para cálculo, com inclusão da multa de 10%, verificando o valor devido a título de custas. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007869-59.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eder Matos de Assis

Advogado: Jancleia de Jesus Barros (OAB / RO 4205)

Requerido: Wal Mart Brasil W M S Supermercados do Brasil Ltda, Philips Fabricante

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Kamila Costa Miranda (OAB/PE 27852), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 137/138, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia, como consequência retiro de pauta a audiência de conciliação designada. O acordo já foi devidamente cumprido,

conforme noticiado pelas partes. Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, arquite-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000198-14.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

O feito foi redistribuído à este juízo, sob o argumento de que a presente ação de cobrança, é resultado da tutela antecipada concedida, confirmada por SENTENÇA, nos autos da ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005 tramitada neste juízo da 1ª Vara Cível, ao qual determina a imediata acomodação de pacientes em UTI, a ser custeada pela rede pública de saúde, bem como da ação de cumprimento de SENTENÇA processo n. 0001458-97.2013.8.22.0005, devendo assim, tramitar nesse juízo. O fato é que na determinação judicial, facultou-se ao Estado o cumprimento da obrigação em qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou particular, desde que as suas expensas, não sendo integrante da relação processual empresa particular, direcionada a ação apenas ao ente público, valendo a transcrição da seguinte SENTENÇA exarada nos autos 0010277-86.2014.8.22.0005: Vistos. Trata-se de ação civil pública, narrando que o Hospital HCR, que possui convênio estabelecido com o Estado de Rondônia para atendimento a população integrante do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná disponibilizando leitos de UTI em casos de urgência, pretende deixar de prestar o serviços diante da ausência de pagamento do convênio por parte do Estado, pleiteando o parquet medida antecipatória da tutela final pretendida no sentido de obrigar o Estado de Rondônia a pagar o nosocômio, bem como manter o contrato de prestação de serviços. A presente ação não merece prosperar, haja vista que adentra a questão já decidida nos autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, sentenciado, se encontrando em grau de recurso, em que foi proferida medida antecipatória da tutela, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo STJ, determinando que o Estado de Rondônia, arcasse com a internação de paciente em leito de UTI particular, caso não houvesse leito disponibilizado pelo SUS, independentemente da existência de convênio para tanto ou não, tampouco havendo vinculação a qual estabelecimento de saúde deveria ser feita essa internação. Assim por força dessa medida, já está obrigado o Estado de Rondônia, mesmo que cessado o convênio unilateralmente pelo Hospital, a promover a internação de quem quer que seja, em leito de UTI, seja ele particular ou público, ou seja, o que se impõe ao Estado foi obrigação de assegurar o acesso da população a serviço de saúde essencial, desamarrando-o de qualquer convênio, e atando-o ao cumprimento de seu desiderato constitucional, que pode ser cumprido tanto no hospital com o qual estabeleceu convênio, como com qualquer outro hospital que possua leito de UTI, dentro ou fora do território do Estado. Por isso mesmo que terminantemente encerrado o convênio pelo estabelecimento de saúde particular, está obrigado o Estado de Rondônia a atender a população disponibilizando leitos de UTI por força da medida já confirmada nos processo supramencionado, em estabelecimento que disponha de leito de UTI. Ainda, é de bom alvitre salientar que qualquer débito pretérito existente do hospital particular com a administração, deve ser resolvida por outra via, pois decorre de avença estabelecida entre o particular e a administração sob o apanágio da Lei 8.666/1993, devendo ambos se valerem dos meios por ela disponibilizados, para resolução dos imbróglios surgidos, sendo que nesse particular, não há qualquer margem para atuação do judiciário, mormente porque a falta de pagamento do convênio, não se traduz em ilegalidade, mas a priori em descumprimento contratual, a ser resolvido entre as partes



contratantes, podendo ser levado ao judiciário, apenas quando demonstrado que não pretendem cumprir o que a lei determina, permitindo nesse viés a atuação proativa do Estado-Juiz. Ademais sequer foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre estar essa situação sendo tratada no âmbito administrativo sabe-se que a ninguém é imputado exaurir a via administrativa, para posteriormente vindicar a atuação do judiciário, contudo, in casu, necessário se faria demonstrar a suposta ilegalidade que está acontecendo, entretanto, o que se evidencia nos autos é que o hospital particular está a rescindir o convênio de maneira unilateral, e para essa situação existem disposições legais específicas, para as quais a lei lega ao contratante, em face do poder público, medidas eficazes no âmbito da administração, cabendo salientar, que enquanto pendente de adoção dessas medidas não há que se falar em ilegalidade, pois os convênios e contratos administrativos são caracterizados pelas chamadas cláusulas exorbitantes em favor do poder público, portanto não está a se exigir a observância de rigor, dos tramites administrativos, mas sim o cumprimento integral da lei demonstrando que a demora, ou qualquer outro ato estaria a gerar alguma ilegalidade. Enfim, não ocorrendo o pagamento do débito via administrativa, evidentemente haverá o interesse para cobrança judicial, pelo credor. Cabe, diante de todo o relatado trazer a colação a SENTENÇA proferida no autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que deixa claro e patente a responsabilidade do Estado em providenciar o atendimento a população em leitos de UTI, de qualquer maneira, valendo ressaltar que a DECISÃO de antecipação da tutela, confirmada por SENTENÇA, passou pelo crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [ ] Por derradeiro cumpre salientar, conforme já delineado na SENTENÇA, e consabido por todos os interessados no deslinde da ação da qual se trouxe a colação sua SENTENÇA, que quando da concessão da tutela antecipada, portanto, estava autorizada a autoridade administrativa iniciar regular procedimento licitatório, com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, confirmada pelo STJ, a teor do disposto no art. 24, inciso IV, com observância do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, com vistas a regular contratação dos serviços de leito de UTI e seu consequente pagamento. Destarte, inadmissível a movimentação da máquina judiciária da forma tal como postulada, considerando a abrangência da questão decidida nos autos de processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, conforme fundamentado. Posto isso, configurada a litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso V do CPC.P.R.I. No caso em análise, em que se ordenou a redistribuição do feito, o Estado utilizou dos serviços da requerente e não quitou suas obrigações. Dessa forma, além do que já foi julgado, a própria jurisprudência tem entendido que a cobrança pela prestação dos serviços em tais casos, deve se dar por meios próprios, conforme segue entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. RISCO DE MORTE. DESPESAS. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO ANTES DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. Nos termos do que dispõe a constituição federal (art. 196), a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo este garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros transtornos. Diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o distrito federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, a ser exigido em ação própria. O paciente internado voluntariamente em hospital particular, antes da procura no sistema de saúde público para internação em unidade de terapia intensiva, deve arcar com os custos contratados. O estado somente é responsável pelo pagamento das despesas a partir da inserção do nome da paciente na central de regulação de internação hospitalar, data em que constatada a necessidade da internação e a insuficiência de leitos

de uti na rede pública. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20130020017093 DF 0001987-51.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEITO DE UTI. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO PRETENDIDA PELO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. VIA INAPROPRIADA. PRESENTES. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências orçamentárias ou administrativas. Em caso de prescrição médica para internação em UTI, exsurge direito público subjetivo oponível ao estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado o direito à vida que se revela indissociável do direito à saúde. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, DECISÃO judicial que impõe a implementação do atendimento médico-hospitalar regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na lei maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. O distrito federal responde pelos custos da internação em hospital privado quando não disponibiliza o devido atendimento médico-hospitalar. A ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer imputada exclusivamente ao distrito federal não alcança os desdobramentos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que devem orientar a situação jurídica oriunda da prestação de serviços por hospital da rede particular. Eventual conflito de interesses entre o distrito federal e o hospital particular quanto aos custos da internação deve ser objeto de ação própria, sob pena de julgamento extra petita. Remessa de ofício e recurso conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - APO: 20050110568133 DF 0031539-39.2005.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 156) (grifo nosso) O Estado ao cumprir a determinação judicial, como já exposto, cumpriu-o em hospital particular. Assim, a ação que origina tal cobrança não deve necessariamente correr em apenso ou na mesma Vara Judicial a qual concedeu-se a tutela antecipada em ação civil pública julgada, tendo em vista tratar-se de ação própria, além de não existir conexão entre as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC, e os feitos aos quais se fundamentam a presente ação, estão sentenciados e um deles em grau de recurso, não sendo possível se falar em conexão em feito já julgado, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235, DO STJ - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE. A FINALIDADE da conexão é o julgamento simultâneo de ações para evitar soluções conflitantes. Não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada a teor da Súmula 235, do Colendo STJ. (vv) - Conflito de competência provido, vencido o Relator. (TJ-MG - CC: 10000121197917000 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O objetivo da norma prevista no art. 103 do CPC, que determina a reunião dos feitos em se havendo conexão, é evitar decisões conflitantes. - Caso uma das ações já tenha sido julgada, inexistente a possibilidade de conflito entre as decisões. - A teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJ-MG - CC: 10000121235584000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA



CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-REVISIONAL - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA - INTELIGENCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SUSPENSÃO - MORA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. Se foi extinta por SENTENÇA uma das ações, não há que se falar em conexão ou reunião de processos, nos termos da Súmula nº. 235 do STJ. Se houve recurso da SENTENÇA, mesmo assim não há que se falar em conexão, o que deverá ser postulado posteriormente no caso de provimento do recurso.(TJ-MG - AI: 10702130140735001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)No que tange a Ação Civil Pública de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mesmo estando em grau de recurso e podendo ser reformada a DECISÃO por um Tribunal Superior, não há como cessar os efeitos que tal DECISÃO já causou, pois tal serviço já foi prestado, e gerou débitos que devem ser quitados pelo Estado independentemente de outra determinação judicial, atentando-se ao princípio do não enriquecimento ilícito, bem como do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos serviços prestados. Assim, tratando-se de simples ação de cobrança, deflue a competência declinada, devolvendo os autos a origem. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000219-87.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

O feito foi redistribuído à este juízo, sob o argumento de que a presente ação de cobrança, é resultado da tutela antecipada concedida, confirmada por SENTENÇA, nos autos da ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005 tramitada neste juízo da 1ª Vara Cível, ao qual determina a imediata acomodação de pacientes em UTI, a ser custeada pela rede pública de saúde, bem como da ação de cumprimento de SENTENÇA processo n. 0000339-04.2013.8.22.0005, devendo assim, tramitar nesse juízo. O fato é que na determinação judicial, facultou-se ao Estado o cumprimento da obrigação em qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou particular, desde que as suas expensas, não sendo integrante da relação processual empresa particular, direcionada a ação apenas ao ente público, valendo a transcrição da seguinte SENTENÇA exarada nos autos 0010277-86.2014.8.22.0005: Vistos. Trata-se de ação civil pública, narrando que o Hospital HCR, que possui convênio estabelecido com o Estado de Rondônia para atendimento a população integrante do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná disponibilizando leitos de UTI em casos de urgência, pretende deixar de prestar o serviços diante da ausência de pagamento do convênio por parte do Estado, pleiteando o parquet medida antecipatória da tutela final pretendida no sentido de obrigar o Estado de Rondônia a pagar o nosocômio, bem como manter o contrato de prestação de serviços.A presente ação não merece prosperar, haja vista que adentra a questão já decidida nos autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, sentenciado, se encontrando em grau de recurso, em que foi proferida medida antecipatória da tutela, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo STJ, determinando que o Estado de Rondônia, arcasse com a internação de paciente em leito de UTI particular, caso não houvesse leito disponibilizado pelo SUS, independentemente da existência de convênio para tanto ou não, tampouco havendo vinculação a qual estabelecimento de saúde deveria ser feita essa internação.Assim por força dessa medida, já está obrigado o Estado de Rondônia, mesmo que cessado o convênio unilateralmente pelo Hospital, a promover a internação de quem quer que seja, em leito de UTI, seja ele particular ou público,

ou seja, o que se impôs ao Estado foi obrigação de assegurar o acesso da população a serviço de saúde essencial, desamarrando-o de qualquer convênio, e atando-o ao cumprimento de seu desiderato constitucional, que pode ser cumprido tanto no hospital com o qual estabeleceu convênio, como com qualquer outro hospital que possua leito de UTI, dentro ou fora do território do Estado.Por isso mesmo que terminantemente encerrado o convênio pelo estabelecimento de saúde particular, está obrigado o Estado de Rondônia a atender a população disponibilizando leitos de UTI por força da medida já confirmada nos processo supramencionado, em estabelecimento que disponha de leito de UTI.Ainda, é de bom alvitre salientar que qualquer débito pretérito existente do hospital particular com a administração, deve ser resolvida por outra via, pois decorre de avença estabelecida entre o particular e a administração sob o apanágio da Lei 8.666/1993, devendo ambos se valerem dos meios por ela disponibilizados, para resolução dos imbrólios surgidos, sendo que nesse particular, não há qualquer margem para atuação do judiciário, mormente porque a falta de pagamento do convênio, não se traduz em ilegalidade, mas a priori em descumprimento contratual, a ser resolvido entre as partes contratantes, podendo ser levado ao judiciário, apenas quando demonstrado que não pretendem cumprir o que a lei determina, permitindo nesse viés a atuação proativa do Estado-Juiz. Ademais sequer foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre estar essa situação sendo tratada no âmbito administrativo sabe-se que a ninguém é imputado exaurir a via administrativa, para posteriormente vindicar a atuação do judiciário, contudo, in casu, necessário se faria demonstrar a suposta ilegalidade que está acontecendo, entretanto, o que se evidencia nos autos é que o hospital particular está a rescindir o convênio de maneira unilateral, e para essa situação existem disposições legais específicas, para as quais a lei lega ao contratante, em face do poder público, medidas eficazes no âmbito da administração, cabendo salientar, que enquanto pendente de adoção dessas medidas não há que se falar em ilegalidade, pois os convênios e contratos administrativos são caracterizados pelas chamadas cláusulas exorbitantes em favor do poder público, portanto não está a se exigir a observância de rigor, dos tramites administrativos, mas sim o cumprimento integral da lei demonstrando que a demora, ou qualquer outro ato estaria a gerar alguma ilegalidade.Enfim, não ocorrendo o pagamento do débito via administrativa, evidentemente haverá o interesse para cobrança judicial, pelo credor.Cabe, diante de todo o relatado trazer a colação a SENTENÇA proferida no autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que deixa claro e patente a responsabilidade do Estado em providenciar o atendimento a população em leitos de UTI, de qualquer maneira, valendo ressaltar que a DECISÃO de antecipação da tutela, confirmada por SENTENÇA, passou pelo crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [J]Por derradeiro cumpre salientar, conforme já delineado na SENTENÇA, e consabido por todos os interessados no deslinde da ação da qual se trouxe a colação sua SENTENÇA, que quando da concessão da tutela antecipada, portanto, estava autorizada a autoridade administrativa iniciar regular procedimento licitatório, com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, confirmada pelo STJ, a teor do disposto no art. 24, inciso IV, com observância do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, com vistas a regular contratação dos serviços de leito de UTI e seu consequente pagamento.Destarte, inadmissível a movimentação da máquina judiciária da forma tal como postulada, considerando a abrangência da questão decidida nos autos de processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, conforme fundamentado.Posto isso, configurada a litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso V do CPC.P.R.I. No caso em análise, em que se ordenou a redistribuição do feito, o Estado utilizou dos serviços da requerente e não quitou suas obrigações. Dessa forma, além do que já foi julgado, a própria jurisprudência tem entendido que a cobrança pela prestação dos serviços em tais casos, deve se dar por meios próprios, conforme segue entendimento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. RISCO DE MORTE. DESPESAS. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO ANTES DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. Nos termos do que dispõe a constituição federal (art. 196), a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo este garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros transtornos. Diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o distrito federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, a ser exigido em ação própria. O paciente internado voluntariamente em hospital particular, antes da procura no sistema de saúde público para internação em unidade de terapia intensiva, deve arcar com os custos contratados. O estado somente é responsável pelo pagamento das despesas a partir da inserção do nome da paciente na central de regulação de internação hospitalar, data em que constatada a necessidade da internação e a insuficiência de leitos de uti na rede pública. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20130020017093 DF 0001987-51.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEITO DE UTI. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO PRETENDIDA PELO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. VIA INAPROPRIADA. PRECENTES. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências orçamentárias ou administrativas. Em caso de prescrição médica para internação em UTI, exsurge direito público subjetivo oponível ao estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonogado o direito à vida que se revela indissociável do direito à saúde. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, DECISÃO judicial que impõe a implementação do atendimento médico-hospitalar regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na lei maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. O distrito federal responde pelos custos da internação em hospital privado quando não disponibiliza o devido atendimento médico-hospitalar. A ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer imputada exclusivamente ao distrito federal não alcança os desdobramentos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que devem orientar a situação jurídica oriunda da prestação de serviços por hospital da rede particular. Eventual conflito de interesses entre o distrito federal e o hospital particular quanto aos custos da internação deve ser objeto de ação própria, sob pena de julgamento extra petita. Remessa de ofício e recurso conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - APO: 20050110568133 DF 0031539-39.2005.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 156) (grifo nosso) O Estado ao cumprir a determinação judicial, como já exposto, cumpriu-o em hospital particular. Assim, a ação que origina tal cobrança não deve necessariamente correr em apenso ou na mesma Vara Judicial a qual concedeu-se a tutela antecipada em ação civil pública julgada, tendo em vista tratar-se de ação própria, além de não existir conexão entre as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC, e os feitos aos quais se fundamentam a presente ação, estão sentenciados e um deles em grau de recurso, não sendo possível se falar em conexão em feito já julgado, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235, DO STJ - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE. A FINALIDADE da conexão é o julgamento simultâneo de ações para evitar soluções conflitantes. Não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada a teor da Súmula 235, do Colendo STJ. (vv) - Conflito de competência provido, vencido o Relator. (TJ-MG - CC: 10000121197917000 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O objetivo da norma prevista no art. 103 do CPC, que determina a reunião dos feitos em se havendo conexão, é evitar decisões conflitantes. - Caso uma das ações já tenha sido julgada, inexistente a possibilidade de conflito entre as decisões. - A teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJ-MG - CC: 10000121235584000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SUSPENSÃO - MORA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. Se foi extinta por SENTENÇA uma das ações, não há que se falar em conexão ou reunião de processos, nos termos da Súmula nº. 235 do STJ. Se houve recurso da SENTENÇA, mesmo assim não há que se falar em conexão, o que deverá ser postulado posteriormente no caso de provimento do recurso. (TJ-MG - AI: 10702130140735001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014) No que tange a Ação Civil Pública de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mesmo estando em grau de recurso e podendo ser reformada a DECISÃO por um Tribunal Superior, não há como cessar os efeitos que tal DECISÃO já causou, pois tal serviço já foi prestado, e gerou débitos que devem ser quitados pelo Estado independentemente de outra determinação judicial, atentando-se ao princípio do não enriquecimento ilícito, bem como do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos serviços prestados. Assim, tratando-se de simples ação de cobrança, deflue a competência declinada, devolvendo os autos a origem. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000218-05.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

O feito foi redistribuído à este juízo, sob o argumento de que a presente ação de cobrança, é resultado da tutela antecipada concedida, confirmada por SENTENÇA, nos autos da ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005 tramitada neste juízo da 1ª Vara Cível, ao qual determina a imediata acomodação de pacientes em UTI, a ser custeada pela rede pública de saúde, bem como da ação de cumprimento de SENTENÇA processo n. 0011823-50.2012.8.22.0005, devendo assim, tramitar nesse juízo. O fato é que na determinação judicial, facultou-se ao Estado o cumprimento da obrigação em qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou particular, desde que as suas expensas, não sendo integrante da relação processual empresa particular, direcionada a ação apenas ao ente público, valendo a transcrição da seguinte SENTENÇA exarada nos autos 0010277-86.2014.8.22.0005: Vistos. Trata-se de ação civil pública, narrando que o Hospital HCR, que possui convênio estabelecido com o Estado de Rondônia para

atendimento a população integrante do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná disponibilizando leitos de UTI em casos de urgência, pretende deixar de prestar o serviços diante da ausência de pagamento do convênio por parte do Estado, pleiteando o parquet medida antecipatória da tutela final pretendida no sentido de obrigar o Estado de Rondônia a pagar o nosocômio, bem como manter o contrato de prestação de serviços. A presente ação não merece prosperar, haja vista que adentra a questão já decidida nos autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, sentenciado, se encontrando em grau de recurso, em que foi proferida medida antecipatória da tutela, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo STJ, determinando que o Estado de Rondônia, arcasse com a internação de paciente em leito de UTI particular, caso não houvesse leito disponibilizado pelo SUS, independentemente da existência de convênio para tanto ou não, tampouco havendo vinculação a qual estabelecimento de saúde deveria ser feita essa internação. Assim por força dessa medida, já está obrigado o Estado de Rondônia, mesmo que cessado o convênio unilateralmente pelo Hospital, a promover a internação de quem quer que seja, em leito de UTI, seja ele particular ou público, ou seja, o que se impôs ao Estado foi obrigação de assegurar o acesso da população a serviço de saúde essencial, desamarrando-o de qualquer convênio, e atando-o ao cumprimento de seu desiderato constitucional, que pode ser cumprido tanto no hospital com o qual estabeleceu convênio, como com qualquer outro hospital que possua leito de UTI, dentro ou fora do território do Estado. Por isso mesmo que terminantemente encerrado o convênio pelo estabelecimento de saúde particular, está obrigado o Estado de Rondônia a atender a população disponibilizando leitos de UTI por força da medida já confirmada nos processo supramencionado, em estabelecimento que disponha de leito de UTI. Ainda, é de bom alvitre salientar que qualquer débito pretérito existente do hospital particular com a administração, deve ser resolvida por outra via, pois decorre de avença estabelecida entre o particular e a administração sob o apanágio da Lei 8.666/1993, devendo ambos se valerem dos meios por ela disponibilizados, para resolução dos imbróglios surgidos, sendo que nesse particular, não há qualquer margem para atuação do judiciário, mormente porque a falta de pagamento do convênio, não se traduz em ilegalidade, mas a priori em descumprimento contratual, a ser resolvido entre as partes contratantes, podendo ser levado ao judiciário, apenas quando demonstrado que não pretendem cumprir o que a lei determina, permitindo nesse viés a atuação proativa do Estado-Juiz. Ademais sequer foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre estar essa situação sendo tratada no âmbito administrativo sabe-se que a ninguém é imputado exaurir a via administrativa, para posteriormente vindicar a atuação do judiciário, contudo, in casu, necessário se faria demonstrar a suposta ilegalidade que está acontecendo, entretanto, o que se evidencia nos autos é que o hospital particular está a rescindir o convênio de maneira unilateral, e para essa situação existem disposições legais específicas, para as quais a lei lega ao contratante, em face do poder público, medidas eficazes no âmbito da administração, cabendo salientar, que enquanto pendente de adoção dessas medidas não há que se falar em ilegalidade, pois os convênios e contratos administrativos são caracterizados pelas chamadas cláusulas exorbitantes em favor do poder público, portanto não está a se exigir a observância de rigor, dos tramites administrativos, mas sim o cumprimento integral da lei demonstrando que a demora, ou qualquer outro ato estaria a gerar alguma ilegalidade. Enfim, não ocorrendo o pagamento do débito via administrativa, evidentemente haverá o interesse para cobrança judicial, pelo credor. Cabe, diante de todo o relatado trazer a colação a SENTENÇA proferida no autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que deixa claro e patente a responsabilidade do Estado em providenciar o atendimento a população em leitos de UTI, de qualquer maneira, valendo ressaltar que a DECISÃO de antecipação da tutela, confirmada por SENTENÇA, passou pelo crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [ ] Por derradeiro cumpre salientar, conforme já delineado

na SENTENÇA, e consabido por todos os interessados no deslinde da ação da qual se trouxe a colação sua SENTENÇA, que quando da concessão da tutela antecipada, portanto, estava autorizada a autoridade administrativa iniciar regular procedimento licitatório, com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, confirmada pelo STJ, a teor do disposto no art. 24, inciso IV, com observância do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, com vistas a regular contratação dos serviços de leito de UTI e seu consequente pagamento. Destarte, inadmissível a movimentação da máquina judiciária da forma tal como postulada, considerando a abrangência da questão decidida nos autos de processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, conforme fundamentado. Posto isso, configurada a litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso V do CPC.P.R.I. No caso em análise, em que se ordenou a redistribuição do feito, o Estado utilizou dos serviços da requerente e não quitou suas obrigações. Dessa forma, além do que já foi julgado, a própria jurisprudência tem entendido que a cobrança pela prestação dos serviços em tais casos, deve se dar por meios próprios, conforme segue entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. RISCO DE MORTE. DESPESAS. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO ANTES DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. Nos termos do que dispõe a constituição federal (art. 196), a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo este garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros transtornos. Diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o distrito federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, a ser exigido em ação própria. O paciente internado voluntariamente em hospital particular, antes da procura no sistema de saúde público para internação em unidade de terapia intensiva, deve arcar com os custos contratados. O estado somente é responsável pelo pagamento das despesas a partir da inserção do nome da paciente na central de regulação de internação hospitalar, data em que constatada a necessidade da internação e a insuficiência de leitos de uti na rede pública. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20130020017093 DF 0001987-51.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEITO DE UTI. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO PRETENDIDA PELO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. VIA INAPROPRIADA. PRESENTES. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências orçamentárias ou administrativas. Em caso de prescrição médica para internação em UTI, exsurge direito público subjetivo oponível ao estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado o direito à vida que se revela indissociável do direito à saúde. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, DECISÃO judicial que impõe a implementação do atendimento médico-hospitalar regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na lei maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. O distrito federal responde pelos custos da internação em hospital privado quando não disponibiliza o devido atendimento médico-hospitalar. A ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer imputada exclusivamente ao distrito federal não alcança os



desdobramentos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que devem orientar a situação jurídica oriunda da prestação de serviços por hospital da rede particular. Eventual conflito de interesses entre o distrito federal e o hospital particular quanto aos custos da internação deve ser objeto de ação própria, sob pena de julgamento extra petita. Remessa de ofício e recurso conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - APO: 20050110568133 DF 0031539-39.2005.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 156) (grifo nosso)O Estado ao cumprir a determinação judicial, como já exposto, cumpriu-o em hospital particular. Assim, a ação que origina tal cobrança não deve necessariamente correr em apenso ou na mesma Vara Judicial a qual concedeu-se a tutela antecipada em ação civil pública julgada, tendo em vista tratar-se de ação própria, além de não existir conexão entre as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC, e os feitos aos quais se fundamentam a presente ação, estão sentenciados e um deles em grau de recurso, não sendo possível se falar em conexão em feito já julgado, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235, DO STJ - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE. A FINALIDADE da conexão é o julgamento simultâneo de ações para evitar soluções conflitantes. Não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada a teor da Súmula 235, do Colendo STJ. (vv) - Conflito de competência provido, vencido o Relator.(TJ-MG - CC: 10000121197917000 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O objetivo da norma prevista no art. 103 do CPC, que determina a reunião dos feitos em se havendo conexão, é evitar decisões conflitantes. - Caso uma das ações já tenha sido julgada, inexistente a possibilidade de conflito entre as decisões. - A teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.(TJ-MG - CC: 10000121235584000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-REVISIONAL - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA - INTELIGENCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SUSPENSÃO - MORA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. Se foi extinta por SENTENÇA uma das ações, não há que se falar em conexão ou reunião de processos, nos termos da Súmula nº. 235 do STJ. Se houve recurso da SENTENÇA, mesmo assim não há que se falar em conexão, o que deverá ser postulado posteriormente no caso de provimento do recurso.(TJ-MG - AI: 10702130140735001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)No que tange a Ação Civil Pública de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mesmo estando em grau de recurso e podendo ser reformada a DECISÃO por um Tribunal Superior, não há como cessar os efeitos que tal DECISÃO já causou, pois tal serviço já foi prestado, e gerou débitos que devem ser quitados pelo Estado independentemente de outra determinação judicial, atentando-se ao princípio do não enriquecimento ilícito, bem como do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos serviços prestados. Assim, tratando-se de simples ação de cobrança, deflue a competência declinada, devolvendo os autos a origem. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000202-51.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

O feito foi redistribuído à este juízo, sob o argumento de que a presente ação de cobrança, é resultado da tutela antecipada concedida, confirmada por SENTENÇA, nos autos da ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005 tramitada neste juízo da 1ª Vara Cível, ao qual determina a imediata acomodação de pacientes em UTI, a ser custeada pela rede pública de saúde, devendo assim, tramitar nesse juízo. O fato é que na determinação judicial, facultou-se ao Estado o cumprimento da obrigação em qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou particular, desde que as suas expensas, não sendo integrante da relação processual empresa particular, direcionada a ação apenas ao ente público, valendo a transcrição da seguinte SENTENÇA exarada nos autos 0010277-86.2014.8.22.0005: Vistos. Trata-se de ação civil pública, narrando que o Hospital HCR, que possui convênio estabelecido com o Estado de Rondônia para atendimento a população integrante do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná disponibilizando leitos de UTI em casos de urgência, pretende deixar de prestar o serviços diante da ausência de pagamento do convênio por parte do Estado, pleiteando o parquet medida antecipatória da tutela final pretendida no sentido de obrigar o Estado de Rondônia a pagar o nosocômio, bem como manter o contrato de prestação de serviços.A presente ação não merece prosperar, haja vista que adentra a questão já decidida nos autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, sentenciado, se encontrando em grau de recurso, em que foi proferida medida antecipatória da tutela, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo STJ, determinando que o Estado de Rondônia, arcasse com a internação de paciente em leito de UTI particular, caso não houvesse leito disponibilizado pelo SUS, independentemente da existência de convênio para tanto ou não, tampouco havendo vinculação a qual estabelecimento de saúde deveria ser feita essa internação.Assim por força dessa medida, já está obrigado o Estado de Rondônia, mesmo que cessado o convênio unilateralmente pelo Hospital, a promover a internação de quem quer que seja, em leito de UTI, seja ele particular ou público, ou seja, o que se impôs ao Estado foi obrigação de assegurar o acesso da população a serviço de saúde essencial, desamarrando-o de qualquer convênio, e atando-o ao cumprimento de seu desiderato constitucional, que pode ser cumprido tanto no hospital com o qual estabeleceu convênio, como com qualquer outro hospital que possua leito de UTI, dentro ou fora do território do Estado.Por isso mesmo que terminantemente encerrado o convênio pelo estabelecimento de saúde particular, está obrigado o Estado de Rondônia a atender a população disponibilizando leitos de UTI por força da medida já confirmada nos processo supramencionado, em estabelecimento que disponha de leito de UTI.Ainda, é de bom alvitre salientar que qualquer débito pretérito existente do hospital particular com a administração, deve ser resolvida por outra via, pois decorre de avença estabelecida entre o particular e a administração sob o apanágio da Lei 8.666/1993, devendo ambos se valerem dos meios por ela disponibilizados, para resolução dos imbróglios surgidos, sendo que nesse particular, não há qualquer margem para atuação do judiciário, mormente porque a falta de pagamento do convênio, não se traduz em ilegalidade, mas a priori em descumprimento contratual, a ser resolvido entre as partes contratantes, podendo ser levado ao judiciário, apenas quando demonstrado que não pretendem cumprir o que a lei determina, permitindo nesse viés a atuação proativa do Estado-Juiz. Ademais sequer foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre estar essa situação sendo tratada no âmbito administrativo sabe-se que a ninguém é imputado exaurir a via administrativa, para posteriormente vindicar a atuação do judiciário, contudo, in casu, necessário se faria demonstrar a suposta ilegalidade que está acontecendo, entretanto, o que se evidencia nos autos é que o hospital particular está a rescindir o convênio de maneira unilateral, e para essa situação existem



disposições legais específicas, para as quais a lei lega ao contratante, em face do poder público, medidas eficazes no âmbito da administração, cabendo salientar, que enquanto pendente de adoção dessas medidas não há que se falar em ilegalidade, pois os convênios e contratos administrativos são caracterizados pelas chamadas cláusulas exorbitantes em favor do poder público, portanto não está a se exigir a observância de rigor, dos tramites administrativos, mas sim o cumprimento integral da lei demonstrando que a demora, ou qualquer outro ato estaria a gerar alguma ilegalidade. Enfim, não ocorrendo o pagamento do débito via administrativa, evidentemente haverá o interesse para cobrança judicial, pelo credor. Cabe, diante de todo o relatado trazer a colação a SENTENÇA proferida no autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que deixa claro e patente a responsabilidade do Estado em providenciar o atendimento a população em leitos de UTI, de qualquer maneira, valendo ressaltar que a DECISÃO de antecipação da tutela, confirmada por SENTENÇA, passou pelo crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [ ] Por derradeiro cumpre salientar, conforme já delineado na SENTENÇA, e consabido por todos os interessados no deslinde da ação da qual se trouxe a colação sua SENTENÇA, que quando da concessão da tutela antecipada, portanto, estava autorizada a autoridade administrativa iniciar regular procedimento licitatório, com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, confirmada pelo STJ, a teor do disposto no art. 24, inciso IV, com observância do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, com vistas a regular contratação dos serviços de leito de UTI e seu consequente pagamento. Destarte, inadmissível a movimentação da máquina judiciária da forma tal como postulada, considerando a abrangência da questão decidida nos autos de processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, conforme fundamentado. Posto isso, configurada a litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso V do CPC.P.R.I. No caso em análise, em que se ordenou a redistribuição do feito, o Estado utilizou dos serviços da requerente e não quitou suas obrigações. Dessa forma, além do que já foi julgado, a própria jurisprudência tem entendido que a cobrança pela prestação dos serviços em tais casos, deve se dar por meios próprios, conforme segue entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. RISCO DE MORTE. DESPESAS. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO ANTES DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. Nos termos do que dispõe a constituição federal (art. 196), a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo este garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros transtornos. Diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o distrito federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, a ser exigido em ação própria. O paciente internado voluntariamente em hospital particular, antes da procura no sistema de saúde público para internação em unidade de terapia intensiva, deve arcar com os custos contratados. O estado somente é responsável pelo pagamento das despesas a partir da inserção do nome da paciente na central de regulação de internação hospitalar, data em que constatada a necessidade da internação e a insuficiência de leitos de uti na rede pública. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20130020017093 DF 0001987-51.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEITO DE UTI. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO

PRETENDIDA PELO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. VIA INAPROPRIADA. PRECENTES. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências orçamentárias ou administrativas. Em caso de prescrição médica para internação em UTI, exsurge direito público subjetivo oponível ao estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado o direito à vida que se revela indissociável do direito à saúde. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, DECISÃO judicial que impõe a implementação do atendimento médico-hospitalar regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na lei maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. O distrito federal responde pelos custos da internação em hospital privado quando não disponibiliza o devido atendimento médico-hospitalar. A ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer imputada exclusivamente ao distrito federal não alcança os desdobramentos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que devem orientar a situação jurídica oriunda da prestação de serviços por hospital da rede particular. Eventual conflito de interesses entre o distrito federal e o hospital particular quanto aos custos da internação deve ser objeto de ação própria, sob pena de julgamento extra petita. Remessa de ofício e recurso conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - APO: 20050110568133 DF 0031539-39.2005.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 156) (grifo nosso) O Estado ao cumprir a determinação judicial, como já exposto, cumpriu-o em hospital particular. Assim, a ação que origina tal cobrança não deve necessariamente correr em apenso ou na mesma Vara Judicial a qual concedeu-se a tutela antecipada em ação civil pública julgada, tendo em vista tratar-se de ação própria, além de não existir conexão entre as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC, e os feitos aos quais se fundamentam a presente ação, estão sentenciados e um deles em grau de recurso, não sendo possível se falar em conexão em feito já julgado, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235, DO STJ - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE. A FINALIDADE da conexão é o julgamento simultâneo de ações para evitar soluções conflitantes. Não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada a teor da Súmula 235, do Colendo STJ. (vv) - Conflito de competência provido, vencido o Relator. (TJ-MG - CC: 10000121197917000 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O objetivo da norma prevista no art. 103 do CPC, que determina a reunião dos feitos em se havendo conexão, é evitar decisões conflitantes. - Caso uma das ações já tenha sido julgada, inexistente a possibilidade de conflito entre as decisões. - A teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJ-MG - CC: 10000121235584000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SUSPENSÃO - MORA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. Se foi extinta por SENTENÇA uma das ações, não há que se falar em conexão ou reunião de processos, nos termos da Súmula nº. 235 do STJ. Se houve recurso da SENTENÇA, mesmo assim não há que se falar em conexão, o que deverá ser postulado posteriormente no caso de provimento do recurso. (TJ-MG - AI: 10702130140735001 MG,

Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014) No que tange a Ação Civil Pública de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mesmo estando em grau de recurso e podendo ser reformada a DECISÃO por um Tribunal Superior, não há como cessar os efeitos que tal DECISÃO já causou, pois tal serviço já foi prestado, e gerou débitos que devem ser quitados pelo Estado independentemente de outra determinação judicial, atentando-se ao princípio do não enriquecimento ilícito, bem como do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos serviços prestados. Assim, tratando-se de simples ação de cobrança, deflue a competência declinada, devolvendo os autos a origem. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002188-40.2015.8.22.0005

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Requerente: M. A. dos S. M.

Advogado: Defensor Público (111111)

Apreciando os autos, com manifestação favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao 1º Ofício do Serviço de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, que proceda a anulação do Registro de Casamento inscrito na Matrícula 096297 01 55 1987 3 00006 002 0001802 26 em razão da duplicidade existente, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. O Oficial do Registro Civil deverá cumprir o ato de anulação. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. SIRVA-SE DE ORDEM DE ANULAÇÃO. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001840-22.2015.8.22.0005

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Requerente: J. V. da S.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de averbação de fls. 32.

Proc.: 0010976-77.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Calegari

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

ADÃO CALEGARI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes indevidamente, visto que o débito inscrito estava devidamente quitado. Requereu antecipação de tutela para exclusão da restrição lançada, declaração de inexistência do débito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme inicial às fls. 03/21. Deferida a antecipação da tutela à fl. 22. Regularmente citada, a requerida respondeu a ação e juntou documentos (fls. 29/51), alegando, em suma, que a baixa no débito não foi procedida por erro do órgão arrecadador, que identificou o pagamento de forma incorreta, ficando com erro no código da Unidade Consumidora, aduz assim, ilegitimidade e requer improcedência da ação. Impugnação às fls. 53/54. É o relatório. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, sem necessidade de produção de outras provas. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de dívida pela quitação, exclusão da restrição e indenização por dano moral em razão da restrição indevida em cadastro de inadimplentes, conforme

consta dos autos e relatado. Não há controvérsia acerca do pagamento temporal do débito, inscrito nos cadastros de inadimplentes. A alegação da requerida cinge-se no fato de que o órgão arrecadador informou o pagamento de forma incorreta, gerando erro no código da unidade consumidora, não sendo identificado o pagamento do débito pela requerida. Eventuais erros cometidos pelo agente arrecadador, que é responsável pelo recebimento do débito, não devem ser suportador pelo autor, mas pela requerida, que firmou convênio com o órgão para recebimento de seus créditos, e obtém lucros com tal convênio, já que viabiliza o recebimento dos serviços por si prestados. Veja-se: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUITADA ANTES DO VENCIMENTO. ERRO NO LANÇAMENTO DO CÓDIGO DE BARRAS PELO AGENTE ARRECADADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Mostra-se incontroversa nos autos a efetiva inscrição pela ré do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Outrossim, constata-se, do recibo de pagamento de fl. 16, que a quitação da fatura do cartão de crédito foi efetuada em um agente arrecadador conveniado à empresa ré, o qual, possivelmente, incorreu em erro quando do lançamento do código de barras, fato que não pode ser suportado pelo consumidor. Diante disso, não há como negar a ocorrência de ato ilícito pela inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes por dívida quitada antes do vencimento, o que é suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais in re ipsa (presumidos), a qual arbitro em R\$ 7.000,00, conforme parâmetro comumente adotado pelas Turmas Recursais em casos análogos, atendendo aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONCEDER DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005090048, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005090048 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS PROTETIVOS AO CRÉDITO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUITADA. ERRO NO CÓDIGO DE BARRAS OU NO LEITOR ÓTICO. DEFEITOS ALHEIOS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DA CONSUMIDORA. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A anotação restritiva ao crédito nos órgãos competentes vinculada a fatura de cartão de crédito já quitada dá ensejo à indenização pelos danos morais sofridos. Não cabe ao consumidor buscar evitar o seu cadastramento no rol de inadimplentes quando sequer havia adotado conduta anterior a respaldar tal providência. (TJ-SC - AC: 345998 SC 2007.034599-8, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 22/10/2009, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Garopaba) Diante disso, não há como negar a ocorrência de ato ilícito pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes por dívida quitada antes do vencimento, o que é suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais in re ipsa. Na mesma senda, o TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, sempre destacou em suas decisões o cabimento de indenização por dano moral puro em casos como o vertente, in verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL ILÍCITO CIVIL COMPROVADO INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA CANCELAMENTO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE PROCEDEU À NEGATIVAÇÃO DANO MORAL PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA Após

recebido o seu crédito, cabe a instituição que procedeu à negativação, providenciar o imediato cancelamento do registro negativo, como de resto, devem proceder todas as entidades filiadas ao sistema de proteção ao crédito. Portanto, pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais a instituição que, mesmo após a quitação da dívida pelo devedor, mantém o nome do mesmo no cadastro da Serasa. Não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial) quando se tratar de indevida manutenção do nome do devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes da Serasa, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa manutenção, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independentemente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova. (TAMG AP 0397282-3 (85389) Belo Horizonte 4ª C.Cív. Rel. Juiz Batista Franco J. 17.12.2003) **INDENIZAÇÃO DANO MORAL ILÍCITO CIVIL COMPROVADO INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA CANCELAMENTO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE PROCEDEU À NEGATIVAÇÃO DANO MORAL PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA** Após recebido o seu crédito, cabe à instituição que procedeu à negativação, providenciar o imediato cancelamento do registro negativo, como, de resto, devem proceder todas as entidades filiadas ao sistema de proteção ao crédito. Portanto, pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais a instituição que, mesmo após a quitação da dívida pelo devedor, mantém o nome do mesmo no cadastro da Serasa. Não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial) quando se tratar de indevida manutenção do nome do devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes da Serasa, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa manutenção, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova. (TAMG AP 0368577-2 (62647) Além Paraíba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Paulo Cézar Dias J. 18.09.2002) Destarte, quanto ao valor do dano moral sofrido, a situação por si só é suficiente para revelar a existência do dano moral reclamado, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, declarando quitado o débito com vencimento em 16/02/2014, no valor de R\$ 45,23, contrato de nº 0107801103497212, condenando CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON ao pagamento de reparação por dano moral a ADÃO CALEGARI, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando definitiva a antecipação da tutela, ônus de sucumbência e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC. PRI.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002009-09.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. A. da S.

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido:I. N. de S. S. I.

DESPACHO:

Intime-se as partes para convalidação dos atos, no prazo de 10 (dez). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000743-84.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondonia

DECISÃO:

O feito foi redistribuído à este juízo, sob o argumento de que a presente ação de cobrança, é resultado da tutela antecipada concedida, confirmada por SENTENÇA, nos autos da ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005 tramitada neste juízo da 1ª Vara Cível, ao qual determina a imediata acomodação de pacientes em UTI, a ser custeada pela rede pública de saúde, bem como da ação de cumprimento de SENTENÇA processo n. 0005919-78.2014.8.22.0005, devendo assim, tramitar nesse juízo. O fato é que na determinação judicial, facultou-se ao Estado o cumprimento da obrigação em qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou particular, desde que as suas expensas, não sendo integrante da relação processual empresa particular, direcionada a ação apenas ao ente público, valendo a transcrição da seguinte SENTENÇA exarada nos autos 0010277-86.2014.8.22.0005: Vistos. Trata-se de ação civil pública, narrando que o Hospital HCR, que possui convênio estabelecido com o Estado de Rondônia para atendimento a população integrante do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná disponibilizando leitos de UTI em casos de urgência, pretende deixar de prestar o serviços diante da ausência de pagamento do convênio por parte do Estado, pleiteando o parquet medida antecipatória da tutela final pretendida no sentido de obrigar o Estado de Rondônia a pagar o noscômio, bem como manter o contrato de prestação de serviços. A presente ação não merece prosperar, haja vista que adentra a questão já decidida nos autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, sentenciado, se encontrando em grau de recurso, em que foi proferida medida antecipatória da tutela, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo STJ, determinando que o Estado de Rondônia, arcasse com a internação de paciente em leito de UTI particular, caso não houvesse leito disponibilizado pelo SUS, independentemente da existência de convênio para tanto ou não, tampouco havendo vinculação a qual estabelecimento de saúde deveria ser feita essa internação. Assim por força dessa medida, já está obrigado o Estado de Rondônia, mesmo que cessado o convênio unilateralmente pelo Hospital, a promover a internação de quem quer que seja, em leito de UTI, seja ele particular ou público, ou seja, o que se impôs ao Estado foi obrigação de assegurar o acesso da população a serviço de saúde essencial, desamarrando-o de qualquer convênio, e atando-o ao cumprimento de seu desiderato constitucional, que pode ser cumprido tanto no hospital com o qual estabeleceu convênio, como com qualquer outro hospital que possua leito de UTI, dentro ou fora do território do Estado. Por isso mesmo que terminantemente encerrado o convênio pelo estabelecimento de saúde particular, está obrigado o Estado de Rondônia a atender a população disponibilizando leitos de UTI por força da medida já confirmada nos processo supramencionado, em estabelecimento que disponha de leito de UTI. Ainda, é de bom alvitre salientar que qualquer débito pretérito existente do hospital particular com a administração, deve ser resolvida por outra via, pois decorre de avença estabelecida entre o particular e a administração sob o apanágio da Lei 8.666/1993, devendo ambos se valerem dos meios por ela disponibilizados, para resolução dos imbróglios surgidos, sendo que nesse particular, não há qualquer margem para atuação do judiciário, mormente porque a falta de pagamento do convênio, não se traduz em ilegalidade, mas a priori em descumprimento contratual, a ser resolvido entre as partes contratantes, podendo ser levado ao judiciário, apenas quando demonstrado que não pretendem cumprir o que a lei determina, permitindo nesse viés a atuação proativa do Estado-Juiz. Ademais sequer foi carreado aos autos qualquer documento que demonstre estar essa situação sendo tratada no âmbito administrativo sabe-

se que a ninguém é imputado exaurir a via administrativa, para posteriormente vindicar a atuação do judiciário, contudo, in casu, necessário se faria demonstrar a suposta ilegalidade que está acontecendo, entretanto, o que se evidencia nos autos é que o hospital particular está a rescindir o convênio de maneira unilateral, e para essa situação existem disposições legais específicas, para as quais a lei lega ao contratante, em face do poder público, medidas eficazes no âmbito da administração, cabendo salientar, que enquanto pendente de adoção dessas medidas não há que se falar em ilegalidade, pois os convênios e contratos administrativos são caracterizados pelas chamadas cláusulas exorbitantes em favor do poder público, portanto não está a se exigir a observância de rigor, dos tramites administrativos, mas sim o cumprimento integral da lei demonstrando que a demora, ou qualquer outro ato estaria a gerar alguma ilegalidade. Enfim, não ocorrendo o pagamento do débito via administrativa, evidentemente haverá o interesse para cobrança judicial, pelo credor. Cabe, diante de todo o relatado trazer a colação a SENTENÇA proferida no autos de processo de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que deixa claro e patente a responsabilidade do Estado em providenciar o atendimento a população em leitos de UTI, de qualquer maneira, valendo ressaltar que a DECISÃO de antecipação da tutela, confirmada por SENTENÇA, passou pelo crivo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [ ] Por derradeiro cumpre salientar, conforme já delineado na SENTENÇA, e consabido por todos os interessados no deslinde da ação da qual se trouxe a colação sua SENTENÇA, que quando da concessão da tutela antecipada, portanto, estava autorizada a autoridade administrativa iniciar regular procedimento licitatório, com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, confirmada pelo STJ, a teor do disposto no art. 24, inciso IV, com observância do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, com vistas a regular contratação dos serviços de leito de UTI e seu consequente pagamento. Destarte, inadmissível a movimentação da máquina judiciária da forma tal como postulada, considerando a abrangência da questão decidida nos autos de processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, conforme fundamentado. Posto isso, configurada a litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso V do CPC.P.R.I. No caso em análise, em que se ordenou a redistribuição do feito, o Estado utilizou dos serviços da requerente e não quitou suas obrigações. Dessa forma, além do que já foi julgado, a própria jurisprudência tem entendido que a cobrança pela prestação dos serviços em tais casos, deve se dar por meios próprios, conforme segue entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. RISCO DE MORTE. DESPESAS. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO ANTES DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. Nos termos do que dispõe a constituição federal (art. 196), a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo este garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros transtornos. Diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o distrito federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, a ser exigido em ação própria. O paciente internado voluntariamente em hospital particular, antes da procura no sistema de saúde público para internação em unidade de terapia intensiva, deve arcar com os custos contratados. O estado somente é responsável pelo pagamento das despesas a partir da inserção do nome da paciente na central de regulação de internação hospitalar, data em que constatada a necessidade da internação e a insuficiência de leitos de uti na rede pública. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20130020017093 DF 0001987-51.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEITO DE UTI.

INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO PRETENDIDA PELO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. VIA INAPROPRIADA. PRECENTES. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências orçamentárias ou administrativas. Em caso de prescrição médica para internação em UTI, exsurge direito público subjetivo oponível ao estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonogado o direito à vida que se revela indissociável do direito à saúde. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, DECISÃO judicial que impõe a implementação do atendimento médico-hospitalar regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na lei maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. O distrito federal responde pelos custos da internação em hospital privado quando não disponibiliza o devido atendimento médico-hospitalar. A ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer imputada exclusivamente ao distrito federal não alcança os desdobramentos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que devem orientar a situação jurídica oriunda da prestação de serviços por hospital da rede particular. Eventual conflito de interesses entre o distrito federal e o hospital particular quanto aos custos da internação deve ser objeto de ação própria, sob pena de julgamento extra petita. Remessa de ofício e recurso conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - APO: 20050110568133 DF 0031539-39.2005.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 156) (grifo nosso) O Estado ao cumprir a determinação judicial, como já exposto, cumpriu-o em hospital particular. Assim, a ação que origina tal cobrança não deve necessariamente correr em apenso ou na mesma Vara Judicial a qual concedeu-se a tutela antecipada em ação civil pública julgada, tendo em vista tratar-se de ação própria, além de não existir conexão entre as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC, e os feitos aos quais se fundamentam a presente ação, estão sentenciados e um deles em grau de recurso, não sendo possível se falar em conexão em feito já julgado, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235, DO STJ - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE. A FINALIDADE da conexão é o julgamento simultâneo de ações para evitar soluções conflitantes. Não há que se falar em conexão quando uma das ações já foi julgada a teor da Súmula 235, do Colendo STJ. (vv) - Conflito de competência provido, vencido o Relator. (TJ-MG - CC: 10000121197917000 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O objetivo da norma prevista no art. 103 do CPC, que determina a reunião dos feitos em se havendo conexão, é evitar decisões conflitantes. - Caso uma das ações já tenha sido julgada, inexistente a possibilidade de conflito entre as decisões. - A teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJ-MG - CC: 10000121235584000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - SUSPENSÃO - MORA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. Se foi extinta por



SENTENÇA uma das ações, não há que se falar em conexão ou reunião de processos, nos termos da Súmula nº. 235 do STJ. Se houve recurso da SENTENÇA, mesmo assim não há que se falar em conexão, o que deverá ser postulado posteriormente no caso de provimento do recurso.(TJ-MG - AI: 10702130140735001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)No que tange a Ação Civil Pública de n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mesmo estando em grau de recurso e podendo ser reformada a DECISÃO por um Tribunal Superior, não há como cessar os efeitos que tal DECISÃO já causou, pois tal serviço já foi prestado, e gerou débitos que devem ser quitados pelo Estado independentemente de outra determinação judicial, atentando-se ao princípio do não enriquecimento ilícito, bem como do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos serviços prestados. Assim, tratando-se de simples ação de cobrança, deflue a competência declinada, devolvendo os autos a origem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014873-16.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado:Romilton Carlos Martins

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos em Cartório sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0044101-85.2004.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Jose da Silva

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido:Jose Toschi Fernandes

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos em Cartório sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0004391-43.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genivaldo Jorge Brasil

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos em Cartório sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0017304-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Josimar Batista Gonçalves

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0017309-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Adriano Michael Videira dos Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos em Cartório sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0098617-50.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudemir Pereira

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Executado:Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná Ltda, Clerio Nogueira Butzke

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Jackson Júnior de Souza (OAB/RO 3695), Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Jackson Júnior de Souza (OAB/RO 3695)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a devolver os autos em Cartório sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0016350-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado:Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210388), Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192102), Angelica Poli Rodrigues (OAB/SP 296.673)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 133/139. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0012999-30.2013.8.22.0005](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. P. do E. de R.

Interditado:D. L. de A.

DESPACHO:

PETIÇÃO COM PEDIDO DE SEQUESTRO, anexa. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresNúmero do Protocolo: 20150000771798 Data/Horário de protocolamento: 17/03/2015 09h14 Número do Processo: 00129993020138220005 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RONDONIA Vara/Juízo: 12031 - 1ª Vara Cível de Ji-Paraná Juiz Solicitante do Bloqueio: SANDRA MARTINS LOPES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71:ESTADO DE RONDONIA 7.092,00 BCO BRASIL /Agência 2757 /Conta 100005. Após o decurso do prazo suficiente para verificação do resultado, e ordenada a transferência, com recibo de protocolamento, que deverá ser juntado nos autos, fica autorizada a expedição de ALVARÁ em favor do beneficiário, podendo ser através de pessoa indicada nos autos, bem como, em sendo o caso informado, promover a transferência do valor diretamente ao credor, mediante prestação de contas oportunamente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0016350-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado:Marco Antônio Moreira Monteiro (OAB/SP 210388), Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192102), Angelica Poli Rodrigues (OAB/SP 296.673)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 133/139. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009798-93.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Nunes de Freitas

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo

DECISÃO:

Considerando que o requerido ainda não foi localizado para cumprimento da tutela antecipada, e o lapso temporal decorrido, podendo causar mais danos a parte autora, revogo a multa fixada, determinando diretamente ao DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo HONDA/XLR 125, placa NBZ0659, para o requerido MARCOS ZILEI ALVES DE SOUZA GERALDO, CPF n. 408 360 452 20, RG n. 756287 RO, bem como dos débitos inerentes a partir da data do negócio realizado entre as partes datado de 25 de março de 2010, independente de qualquer vistoria, independente de pagamento de débitos a partir da referida data, lançando os débitos da operação e futuros referentes a taxas, licenciamentos, impostos e multas em nome do novo proprietário. Cite-se por edital, com prazo mínimo, e, decorrido o prazo de defesa sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública, a fim de que um dos Defensores Públicos seja o Curador Especial. SIRVA-SE DE MANDADO AO DETRAN.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0017136-21.2014.8.22.0005

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:C. O. P.

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

SENTENÇA:

A requerente pleiteia a retificação de seu nome nos Registros de Nascimento de seus filhos, tendo em vista que após o divórcio voltou a usar o nome de solteira, alegando ainda, que caso seu nome de casada seja mantido nos Registros de Nascimento, causará transtornos a ela e aos filhos, o que já ocorreu em viagem. Conforme entendimento jurisprudencial, o pleito não merece acolhimento, pois o STJ já se manifestou sobre a matéria, tendo em vista que o registro de nascimento dos filhos se deu em concordância com a situação dos genitores à época do nascimento destes. É o acórdão parcial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.952 - MG (2011/0171393-4)RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO NOME DA GENITORA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA. DESCABIMENTO DO PEDIDO.1 - Nos termos da Lei nº 6.015/73, somente há a possibilidade de retificação do registro civil das pessoas naturais quando comprovada a existência de erro ou omissão nos lançamentos, o que não se vislumbra no caso, em que os assentos de nascimento retratam fielmente a situação dos pais no momento do nascimento das Apelantes " (e-STJ fl. 40 grifou-se). Na origem, cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por "Jurema Alves Lopes" e por M. A. L. e B. A. L., filhas do ex-casal. A ação foi proposta porque a genitora após a separação do ex-marido, voltou a usar o nome de solteira - "Jurema de Oliveira Alves" -, motivo pelo qual pretende fazer constar no registro das filhas o seu atual patronímico.A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG, que extinguiu o processo com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Irresignadas, as apelantes sustentaram, em sede de apelação, que o registro deveria retratar a realidade dos fatos, tendo em vista que, com a separação judicial, houve mudança do patronímico da genitora.O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo hígida a SENTENÇA primeva, sob a seguinte fundamentação: "A Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73 assim dispõe em seu art. 109:'Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com

indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório'.Extraí-se do DISPOSITIVO acima que é permitida a correção do registro civil nos casos de existência de omissão, de erro material, ou, ainda, quando alguma irregularidade necessite ser suprida ou sanada.O art. 54, item 7º, da referida lei estabelece, ainda, que:'Art. 54 - O assento do nascimento deverá conter (...) 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência do casal'.Observa-se, pois, desta norma que as informações relativas à pessoa dos genitores do registrado devem ser aquelas vigentes no momento do nascimento. Pois bem. Na hipótese em exame, revela-se descabida a retificação pleiteada pelas apelantes, tendo em vista a inexistência de qualquer erro ou omissão em seus lançamentos de nascimento, os quais, na realidade, retratam fielmente os dados relativos aos seus pais, à época do nascimento, consoante mandamento legal.(...) Com efeito, in casu, não estando presentes as hipóteses autorizadas pela Lei de Registros Públicos para a alteração do registro de nascimento das Recorrentes, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido, privilegiando, assim, os princípios da verdade real e da segurança as relações jurídicas. ( ) Cumpre ressaltar, por fim, que as apelantes não comprovaram a existência dos constrangimentos alegados" (e-STJ fls. 42-46 grifou-se).[...]É o relatório.VOTOA alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e deve ser motivada quando se constatar equívoco no registro apto a ensejar conflito, insegurança e burla ao princípio da veracidade.Na presente hipótese, houve mudança do estado civil dos pais de M. A. L. e B. A. L., também requerentes, que ao lado da genitora pleiteiam a retificação dos seus registros civis a fim de fazerem prevalecer nos assentamentos informação legítima da vida de todos os envolvidos, porquanto documento que goza de fé pública e que formaliza inúmeros atos jurídicos.[...]Assim, extinta a sociedade conjugal e modificado o nome da mãe em decorrência do divórcio, restando ausentes quaisquer prejuízos a terceiros, não há razão para impedir a atualização dos assentos de nascimento dos filhos, o que facilita, inclusive, as relações sociais e jurídicas. Todavia, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.É o voto. Nesse mesmo sentido, é também o entendimento: CIVIL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO NOME DA MÃE EM FACE DE ALTERAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A superveniência de alteração do nome da genitora da requerente, em face da averbação do divórcio, não caracteriza erro no registro civil a ensejar a retificação prevista no art. 109 da lei 6.015/73. A segurança jurídica exigida pela sociedade justifica a exigência de situações excepcionais e devidamente justificadas a ensejar a eventual retificação dos registros. A alteração do nome da genitora, decorrente de divórcio, não é situação excepcional, pelo contrário, hodiernamente trata-se de situação presente no cotidiano da sociedade.O assentamento do registro de nascimento deve retratar fielmente a situação fática da época do nascimento e não as situações vindouras. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA reformada.(TJ-DF - APL: 431268720078070001 DF 0043126-87.2007.807.0001, Relator: EDITTE PATRÍCIO, Data de Julgamento: 12/03/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/06/2008, DJ-e Pág. 30)Justo é o entendimento do STJ, pois determinou que seja realizado a averbação da mudança do nome da genitora em razão do divórcio, no registro de nascimento dos filhos, seguindo a mesma regra existente para a averbação de casamento e divórcio no registro de nascimento do contraente. Impende, ainda, consignar, que a princípio, ao menos, é de interesse da criança que se mantenha o nome da mãe de casada quando do nascimento, pois é questão moral que normalmente tem influência na formação do indivíduo,

contribuindo com sentimentos de segurança pessoal, emocional e diversas facetas da personalidade, e a considerar que no momento não dispõem de capacidade civil para manifestação direta a respeito. Posto isso, inclusive pela experiência do que só acontecer, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, entretanto, DETERMINANDO que seja realizada AVERBAÇÃO do divórcio da genitora, em razão de voltar a usar o nome de solteira, nos Registros de Nascimento dos menores LUCAS OLIVEIRA ANGELI DE LIMA, registrado no 2º Ofício do Serviço de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, com a matrícula 095810 01 55 2010 1 00203 232 0109731 33; e RAFAEL OLIVEIRA ANGELI DE LIMA, registrado no 1º Ofício do Serviço de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, com a matrícula 096297 01 55 2014 1 00222 093 0115292 16, devendo constar nas observações/averbações o nome CASSIA OLIVEIRA PINTO, como sendo o nome atualmente utilizado pela genitora dos menores, em razão do divórcio ocorrido entre ela e o genitor dos filhos, mas sem alterar o nome na filiação contida nos registros, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. O Oficial do Registro Civil deverá cumprir os atos de averbação, expedindo as Certidões as expensas da requerente, em sendo o caso. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008163-77.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Luciana de Oliveira Dias

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002151-81.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Antonio Costa Coelho

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009706-86.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosinei Soares de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001805-33.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gedson Pereira do Nascimento

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Requerido: Telefônica

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011044-61.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Marisa Elena Martin Rodriguez Callega

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001341-38.2015.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. P. R. S. A. T. M. S.

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

SENTENÇA:

Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer do Ministério Público à fl. 17, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL, convencionada a guarda e visitas aos filhos menores, inexistindo bens a serem partilhados, instrumentalizado às fls. 03/05, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE Juliana Piva Ruas Salgado e Anderson Tognon Muniz Salgado, mantendo a mulher o nome de casada, conforme pedido constante às fls. 18/19, ordenando a averbação no Registro de Casamento, matrícula n.14.076, do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Ji-Paraná/RO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia. Sem ônus. Expeça-se o termo de guarda e ofício para averbação do divórcio. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007004-02.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. C. do C.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Z. T. de O.

Advogado: Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Considerando o apurado nos autos, e parecer da representante do Ministério Público, para fazer prevalecer interesse da criança, ORDENO ao genitor, autor da ação, que entregue o filho menor DAVID VINÍCIUS TEIXEIRA CASTRO para a genitora Zildete, que ficará sob sua guarda. Desde logo, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de maio de 2015, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA da 1ª VARA CÍVEL, no Fórum Desembargador Hugo Auller, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, na cidade em Ji-Paraná/RO. No cumprimento do MANDADO, o oficial de justiça deverá, em sendo necessário, se fazer acompanhar pelo serviço de assistência psicossocial, bem como requisitar reforço policial. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002313-08.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidneia Domingues Teixeira

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Mapfre Seguros Gerais Sa

DESPACHO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Conforme requerido na inicial, defiro o benefício de gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito



Proc.: 0002292-32.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Débora Silva dos Santos

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado:Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração

DESPACHO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Conforme requerido na inicial, defiro o benefício de gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001903-47.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirlene Barbosa dos Santos

Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido:Clinica Medicina da Familia Ltda Clifam, Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Conforme requerido na inicial, defiro o benefício de gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001170-81.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. de L. P. M. G. M. P.

Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

SENTENÇA:

Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer do Ministério Público à fl. 15, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL, convencionada a guarda e visita ao filho menor, inexistindo bens a serem partilhados, instrumentalizado às fls. 03/05, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE Ednel de Lima Pedroso e Marcia Garcia Machado Pedroso, mantendo a mulher o nome de casada, conforme pedido constante à fl. 04, ordenando a averbação no Registro de Casamento, matrícula n. 096297 01 55 1996 2 00051 108 0011738 22, do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Ji-Paraná/RO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia. Sem ônus. Expeça-se o termo de guarda e ofício para averbação do divórcio. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016217-66.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. C. C.

Advogado:Defensor Público ( 111111)

Requerido:A. A. P.

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

DECISÃO:

Inicialmente houve deferimento de alimentos provisionais em valor correspondente a 1,5 salário mínimo mensal.O requerido discorda, sob a alegação de falta de condição financeira, propondo valor menor.Em consulta eletrônica para verificação de atividade exercida pelo requerido e bens, perante INFOJUD, sem êxito, não havendo declaração, e RENAJUD, resultando em informação de um veículo sem gravame, e os demais com gravame, sem propriedade consumada, documentos anexos, demonstrando,

por ora, não haver a situação sustentada pela parte autora de ser o requerido renda suficiente para pagar o valor pretendido em pensão alimentícia para a filha.Diante disso, por ora, REDUZO o valor dos alimentos provisionais fixados inicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia mensal em valor correspondente a 50% do valor do salário mínimo vigente, devendo o requerido promover regularmente o pagamento, sob pena de poder vir a responder processo de execução dos alimentos provisionais, com possibilidade de decreto de prisão civil.Ademais, especifiquem-se provas outras, esclarecendo a necessidade, em face do postulado, no prazo de 10 dias, e, decorrido in albis, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014812-29.2012.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado:Euruzeth Costa Tenorio Elhke

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0014812-29.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executada: EURUZETH DA COSTA TENORIO ELHKE

Valor da Ação: R\$766,14 (11/2012)

Ref. CDA nº 20120200024635

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64.

Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: EURUZETH DA COSTA TENORIO ELHKE, brasileira, inscrita no CPF. Nº 418.956.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL... Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se MANDADO. Ji-Paraná, 07 de janeiro de 2013. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0011877-45.2014.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Innovare Construtora e Incorporadora Ltda ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0011877-45.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal



Exequente: Município de Ji-Paraná  
Advogado: Procurador do Município  
Executado(a): INNOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME  
Valor da Ação: R\$3.593,17 (07/2014)  
Ref.: CDA n. 10173/2014

Ref: ISSQN VARIÁVEL/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2013  
CITAÇÃO DE: INNOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 14.419.126/0001-00, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 20 de agosto de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0003360-51.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ( )

Executado: Waldemir Barbosa Lima

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0003360-51.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): WALDEMIR BARBOSA LIMA

Valor da Ação: R\$1.808,91 (10/2013)

Ref.: CDA n. 6346/2013

Ref: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2008/2009/2011/2012, AVERBAÇÃO/2008/2009, EMOLUMENTOS 2011/2012

CITAÇÃO DE: WALDEMIR BARBOSA LIMA, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 893.106.247-87, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos,

fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 22 de maio de 2014. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0002989-87.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ( )

Executado: Cagero - Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0002989-87.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): CAGERO- COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA

Valor da Ação: R\$12.014,01 (10/2013)

Ref.: CDA n. 5614/2013

Ref: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2008/2009/2011, AVERBAÇÃO/2008/2009, EMOLUMENTOS/2011

CITAÇÃO DE: CAGERO- COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 05.932.025.0001-47, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 26 de junho de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0002726-55.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ( )

Executado: F. F. Ferreira Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0002726-55.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município  
Executado(a): F. F. FERREIRA LTDA-ME  
Valor da Ação: R\$2.464,34 (10/2013)  
Ref.: CDA n. 6741/2013

Ref: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2011, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2012, TAXA DE PUBLICIDADE/2011/2012, EMOLUMENTOS/2012

CITAÇÃO DE: F. F. FERREIRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.128.627/0001-74, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 02 de maio de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0013044-97.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Jose Claudio Delssin

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0013044-97.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): JOSÉ CLAUDIO DELSSIN

Valor da Ação: R\$1.857,92 (08/2014)

Ref.: CDA n. 12486/2014

Ref: IMPOSTO PREDIAL/2013, TAXA DE COLETA DE LIXO/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2013

CITAÇÃO DE: JOSÉ CLAUDIO DELSSIN, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 073.449.459-91 residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos,

fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 03 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0003444-52.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Neuza Lopes Coimbra

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0003444-52.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): NEUZA LOPES COIMBRA

Valor da Ação: R\$1.290,52 (10/2013)

Ref.: CDA n. 4740/2013

Ref: IMPOSTO PREDIAL/2012, TAXA DE COLETA DE LIXO/2012, EMOLUMENTOS/2012

CITAÇÃO DE: NEUZA LOPES COIMBRA, brasileira, inscrita no CPF/MF n. 457.727.892-87 residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 04 de setembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0014349-19.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Marcele Ramos de Santana

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0014349-19.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): MARCIELE RAMOS DE SANTANA

Valor da Ação: R\$1.670,48 (09/2014)

Ref.: CDA n. 12706/2014

Ref: ISSQN VARIÁVEL 2011.

CITAÇÃO DE: MARCIELE RAMOS DE SANTANA, brasileira, inscrita no CPF/MF n. 774.075.802-78, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 03 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito. Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata  
Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0014369-10.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Ubirajara Ferreira da Silva Engenharia Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0014369-10.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA ENGENHARIA LTDA

Valor da Ação: R\$5.795,27 (09/2014)

Ref.: CDA n. 12731/2014

Ref: ISSQN VARIÁVEL 2010.

CITAÇÃO DE: UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 30.585.914/0001-59, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná RO, 03 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito. Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata  
Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0002551-61.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Municipal ( )

Executado: Olivas Representações Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0002551-61.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): OLIVAS REPRESENTAÇÕES LTDA

Valor da Ação: R\$3.499,48 (10/2013)

Ref.: CDA n. 5979/2013

Ref: ISSQN VARIÁVEL/2009/2010/2011, PROTOCOLO/2009, EMOLUMENTOS/2009, EMOLUMENTOS 2011, TAXA DE EXPEDIENTE/2011.

CITAÇÃO DE: OLIVAS REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 02.741.954/0001-80, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito. Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0012430-29.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Antonio Carlos Henn da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012430-29.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador(a) do Município

Executado: ANTONIO CARLOS HENN DA SILVA

Valor da Ação: R\$524,53 (08/2013)

Ref. CDA nº 1352/2013

Ref: Imposto Predial/2012, Taxa de Coleta de Lixo/2012, Emolumentos/2012

CITAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS HENN DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 018.087.109-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.



FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Sirva-se de MANDADO. Ji-Paraná, 11 de outubro de 2013. (a). Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0076015-94.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Pchek & Bergamin Ltda Me, Dorival Bergamini

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0076015-94.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executado: DORIVAL BERGAMINI

Valor da Ação: R\$13.640,80 (08/2009)

Ref. CDA nº 20090200000770

Ref: Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 020221091.

CITAÇÃO DE: DORIVAL BERGAMINI, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 179.963.762-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Consultas eletrônicas de endereços anexas. Expeça-se o necessário para citação do executado Dorival Bergamini, sob o rito da LEF, nos endereços informados. Ji-Paraná, 09 de abril de 2013. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001641-34.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado: Rosilda Maria Neres

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0001641-34.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executada: ROSILDA MARIA NERES

Valor da Ação: R\$766,14 (01/2014)

Ref. CDA nº 20100200015728

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: ROSILDA MARIA NERES, brasileira, inscrita no CPF. Nº 113.714.122-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. Desentranhe-se a segunda via da inicial (fl. 04). 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Sirva-se de Ordem. Ji-Paraná, 19 de março de 2014. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001685-53.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: B.m.d.c.confecções Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0001685-53.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (a) do Estado

Executado(a): B.M.D.C. CONFECÇÕES LTDA-ME

Valor da Ação: R\$1.653,18 (09/2014)

Ref. C.D.A. n. 2012020003077

Ref: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS diferencial de alíquota.

CITAÇÃO DE: B.M.D.C. CONFECÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 63.784.912/0001-11, na pessoa de seu representante legal, atualmente, estabelecida em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Sirva-se de ordem. Ji-Paraná, 07 de fevereiro de 2014. (a). Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC



Proc.: [0001203-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: A Franco Abreu e Cia Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0001203-08.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (º) do Estado

Executado(a): A FRANCO ABREU & CIA LTDA-ME

Valor da Ação: R\$5.671,41 (09/2014)

Ref. C.D.A. n. 20120200002096

Ref: Dívida Ativa Tributária, lançado através do Auto de Infração n. 030354244

CITAÇÃO DE: A FRANCO ABREU & CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 01.904.082/0001-61, na pessoa de seu representante legal, atualmente, estabelecida em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Sirva-se de ordem. Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2014. (a) Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0007466-90.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Matilde Alves da Silva Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0007466-90.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executada: MATILDE ALVES DA SILVA FERREIRA

Valor da Ação: R\$646,64 (06/2013)

Ref. CDA nº 20110200015395

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: MATILDE ALVES DA SILVA FERREIRA, brasileira, inscrita no CPF. Nº 408.227.882-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Ji-Paraná, 30 de julho de 2013. (a) Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0012505-05.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual ( não informado)

Executado: Silvani Pereira Horas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012505-05.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executada: SILVANI PEREIRA HORAS

Valor da Ação: R\$ 574,60 (10/2012)

Ref. CDA nº 20120200020758

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: SILVANI PEREIRA HORAS, brasileira, inscrita no CPF. Nº 408.350.222-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SE DE ORDEM. Ji-Paraná, 29 de outubro de 2012. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0012503-35.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual ( não informado)

Executado: Jose Aurelio Lopes de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012503-35.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: JOSÉ AURELIO LOPES DE SOUZA

Valor da Ação: R\$819,34 (10/2012)

Ref. CDA nº 20120200021101

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: JOSÉ AURELIO LOPES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 204.329.682-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SE DE ORDEM. Ji-Paraná, 29 de outubro de 2012. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0014817-51.2012.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Executado:Ramão Baray

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0014817-51.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: RAMÃO BARAY

Valor da Ação: R\$766,14 (11/2012)

Ref. CDA nº 20120200027999

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: RAMÃO BARAY, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 426.319.479-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SE DE ORDEM. Ji-Paraná, 07 de janeiro de 2013. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0009044-88.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:Procurador Estadual ( )

Executado:João Pedro Lopes Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0009044-88.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (ª) do Estado

Executado(a): João Pedro Lopes-ME

Valor da Ação: R\$15.546,50 (17.07.13)

Ref. C.D.A. n. 20100200033161

Ref: Dívida Ativa Tributária, lançado através do auto de infração n. 020220744.

CITAÇÃO DE: JOÃO PEDRO LOPES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 22.847.289/0001-11, com inscrição estadual nº 193.151, na pessoa de seu representante legal, atualmente, estabelecida em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2013. (a). Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0007975-21.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado:Manoel Jesus Alves

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012509-42.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: ELIO MARCELO

Valor da Ação: R\$574,61 (10/2012)

Ref. CDA nº 20120200020751

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: ELIO MARCELO, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 709.684.462-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SE DE ORDEM. Ji-Paraná, 29 de outubro de 2012. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPCEDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0007975-21.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: MANOEL JESUS ALVES

Valor da Ação: R\$574,61 (07/2013)

Ref. CDA nº 20110200014579

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: MANOEL JESUS ALVES, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 283.714.612-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. Desentranhe-se a segunda via da inicial (fl. 04). 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. EXPEÇA-SE MANDADO. Ji-Paraná, 03 de setembro de 2013. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0012509-42.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual ( não informado)

Executado: Elio Marcelo Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012509-42.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: ELIO MARCELO

Valor da Ação: R\$574,61 (10/2012)

Ref. CDA nº 20120200020751

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: ELIO MARCELO, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 709.684.462-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SE DE ORDEM. Ji-Paraná, 29 de outubro de 2012. (a) Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0004409-64.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Wanderley Joaquim de Mattos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0004409-64.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): WANDERLEY JOAQUIM DE MATTOS

Valor da Ação: R\$486,15 (31.07.2013)

Ref.: CDA n. 7783/2012, 7787/2013, 7788/2012, 7789/2012, 7790/2012 - Imposto Predial

CITAÇÃO DE: WANDERLEY JOAQUIM DE MATTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 315.593.952-49, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: “Vistos. 1. Defiro emenda (fls. 18/19). 2. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para pagamento do



débito, em 05(cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06). 3. Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. 4. Em caso de penhora, intime-se o executado para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. 5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06). 6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Ji-Paraná, 8 de outubro de 2013. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito.”

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0015668-56.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: N.T. Pereira Fisioterapia

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0015668-56.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): N. T. PEREIRA FISIOTERAPIA

Valor da Ação: R\$382,92 (06/2014)

Ref.: CDA n. 6632/2013

Ref: ISSQN VARIÁVEL/2011, ISSQN VARIÁVEL/2012, TAXA DE EXPEDIENTE/2011, TAXA DE EXPEDIENTE/2012.

CITAÇÃO DE: N. T. PEREIRA FISIOTERAPIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 10.404.351/0001-11, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. Às fls. 17 requer a Fazenda Pública Municipal seja o executado citado no endereço indicado na CDA. Todavia, consoante certidão acostada à fl. 12, o executado não mais exerce atividade naquele local, não tendo informações sobre seu atual paradeiro. Isto posto, como não há endereço suficiente para citação por oficial de justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001692-45.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Acordes Instrumentos Musicais Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0001692-45.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (a) do Estado

Executado(a): ACORDES INSTRUMENTOS MUSICAIS -ME

Valor da Ação: R\$2.771,36 (01/2014)

Ref. C.D.A. n. 20120200005254

Ref: Dívida Ativa Tributária, ref. rito especial e sumário de ICMS lançado através do extrato de ICMS diferencial de alíquota.

CITAÇÃO DE: ACORDES INSTRUMENTOS MUSICAIS -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 12.401.988/0001-80, na pessoa de seu representante legal, atualmente, estabelecida em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Sirva-se de ordem. Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2014. (a). Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0009114-08.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Janaina Favaro

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0009114-08.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executada: JANAINA FAVARO

Valor da Ação: R\$2.109,32 (07/2013)

Ref. CDA nº 20120200001590

Ref: Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 020218952.

CITAÇÃO DE: JANAINA FAVARO, brasileira, inscrita no CPF. Nº 256.715.838-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o



depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Ji-Paraná, 26 de agosto de 2013. (a). Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0000473-34.2013.8.22.0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ( )

Executado: Zenildo Romano Correia

Advogado: Advogado Não Informado. ( 444444444)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0000473-34.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO.

Advogado: Michele da S. Albuquerque C. Côco-OAB/RO 1327

Executado: ZENILDO ROMANO CORREIA

Valor da Ação: R\$957,67 (01/2013)

Ref. CDA nº 20120200106666

Ref: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64.

Multa de Trânsito.

CITAÇÃO DE: ZENILDO ROMANO CORREIA, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 359.918.365-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná, 23 de julho de 2013. (a) Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 13 de março de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0002696-83.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmar Cardoso Pereira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO

ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Trata-se Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c Danos Morais e pedido de antecipação de tutela para que a requerida promova a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON promova a EXCLUSÃO do nome do autor OSMAR CARDOSO PEREIRA, CPF n. 432.054.109-04, referente ao processo administrativo n. 2013/24151, Unidade Consumidora 0115945-3, no valor de R\$ 1.049,63 (um mil e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se para cumprimento da antecipação da tutela e cite-se sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000978-51.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. P. de O. I. F. B.

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

Conforme alertado pelo Ministério Público à fl. 23, mostra-se impossível a "convivência alternada" da menor que os genitores pretendem, visto que o genitor da menor reside em Colniza/MT e a genitora nesta cidade, não atendendo aos interesses da menor e sequer aos ditames da guarda compartilhada, que pretende que os genitores decidam juntos questões relativas a vida da criança e convivam com a menor de maneira equilibrada. Para que a guarda compartilhada seja deferida deve-se observar o interesse da menor, fixando-se residência fixa e facilitação das visitas do outro genitor. Assim, ficam os autores intimados a adequar seus pedidos ao melhor interesse da menor, sob pena de impossibilidade de homologação do acordo em relação à guarda da menor. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0007919-51.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diméia Pinto de Farias Ferreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10 de abril/2015 a partir das 14 horas por ordem de chegada, na Clínica Ortotrauma, situada na Rua Dr. Fiel n. 260, Bairro Vila Jotão, nesta cidade com o perito Dr. Maxwell Massahud, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0014202-27.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)  
Executado:Pedro Henrique Azevedo  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido sob n. 25/2015, ou no mesmo prazo, comprovar seu levantamento..

Proc.: [0008325-72.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Élvio Lucca

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Jordeci Ferreira de Souza

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004134-81.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Candido e Candido (casa das Máquinas), William Candido de Souza, Israel Candido de Souza, Celina Máximo Soares de Souza

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004468-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moreno e Cia Ltda Me

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:Carlos Roberto Gomes da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009204-50.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Rosangela Pena Bezerra Cavalcante

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003128-73.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liete Lacerda Wandler

Advogado:Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 55/58.

Proc.: [0003437-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Jose da Silva

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 61/64.

Proc.: [0003582-53.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Fontaneli & Ribeiro Ltda Me, Dionison da Silva Ribeiro, Dayla Rebeca Santos Fontaneli

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com certidão do oficial de justiça negativa.

“Deixou de dar cumprimento ao MANDADO uma vez que a empresa não se encontra instalado do endereço indicado.”

Proc.: [0016451-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra da Silva Rodrigues Viana

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011915-91.2013.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Geni Conceição Canedo, Zenaide Canedo de Souza, Marlete Gonçalves da Silva, Ricardo Canêdo de Lisboa, Alexandre Canedo de Lisboa, Alex Cesar Canêdo de Lisboa

Advogado:Daniel Puga (OAB/GO 21324), Gustavo Monteiro Amaral (MG 85.532)

Inventariado:Alexandrino Canedo da Silva

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls.47.

Proc.: [0005077-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), VANESSA DOS SANTOS LIMA (OAB/RO 5329)

Executado:Darli Correia de Carvalho Me, Darli Correia de Carvalho, Rogerio Pereira da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.52:

“CERTIFICO que, decorreu ‘in albis’ o prazo sem que viesse aos autos informação quanto ao pagamento da dívida ou oposição de Embargos. Abro vista a parte autora para manifestação.”

Proc.: [0007003-51.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Odilio Antunes de Jesus Filho

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Embargado:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 166:

Certidão de fls. 166:

“(fls. 164/166) MANDADO positivo n. 21556-2015. Certifico, eu Alessandra Silva vilela, Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 11 de março de 2015, procedi a avaliação e as INTIMAÇÕES DE ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHO, e COMIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu gerente comercio, sendo qu após a leitura do MANDADO, tomaram ciência de todo o seu teor e exararam suas assinaturas. O Referido é verdade dou fé. avaliado em 25.000,00.”

Proc.: [0011174-85.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joao Sampaio Gomes

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 164.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-7.366,04(sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Proc.: [0016102-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romildo dos Santos Damaceno

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Adv.: Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016790-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelio Santos Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Adv.: Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO 5369

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015554-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maicon Servo da Silva

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004557-41.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Antunes Marques

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Banco Itau Cards S/a

Advogado:José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392-A)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 55.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-5.750,00-(cinco mil setecentos e cinquenta reais).

Proc.: [0017115-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alrileny Barbosa de Souza

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 47:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 24/46 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas."

Proc.: [0016600-10.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:L. R. Nogueira & Cia Ltda Epp

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido:União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Certidão de fls. 88:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 52/87 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar as partes para produção de provas."

Proc.: [0004229-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivoneyde Cristina de Souza Ribeiro

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-98,23(noventa e oito reais e vinte e tres centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014532-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odemir Lopes dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 49:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 26/48 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora para manifestação ante as preliminares arguidas."

Proc.: [0014087-69.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. F. S.

Advogado:Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376)

Requerido:N. R. dos S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.45:

"CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação."

Proc.: [0014205-79.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Wilson Martins Carvalho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.



Proc.: [0004954-71.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Guilhen e Araujo Ltda Me, Edimilson Aparecido Guilhen Marazo, Geovany Pereira de Araujo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.38:

“CERTIFICO que, decorreu ‘in albis’ o prazo sem que viesse aos autos informação quanto ao pagamento da dívida ou oposição de Embargos. Abro vista a parte autora para manifestação.”

Proc.: [0051807-17.2007.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Frigorífico da Amazônia Ltda

Advogado:Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Embargado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 93:

“CERTIFICO que, decorreu o prazo da intimação de fls. 92v, sem que viesse aos autos informação quanto ao pagamento da dívida ou impugnação. Abro vista a parte autora para atualização dos cálculos. “

Proc.: [0012935-20.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jane Regiane Ramos Nascimento

Advogado:Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

Executado:Marco Antonio da Cruz

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls.24.

Proc.: [0005076-16.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), VANESSA DOS SANTOS LIMA (OAB/RO 5329)

Executado:Alan José Moraes dos Santos, Maykon Bruno da Silva Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 55:

Certidão de fls. 55:

“Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até aos endereços fornecidos, e aí estando, citei os executados Alan José Moraes dos Santos, á Rua Perolas 2158, e Maykon Bruno da Silva Ferreira, á Rua Dos Planetas 2151, do bairro União II, que ficando-os cientes assinaram no MANDADO e receberam as cópias. Deixei de efetuar a penhora para garantia da execução, por não ter encontrado nenhum bem registrado em nome dos executados, e que deixei de efetuar relacionar os moveis que guarnece suas respectivas residencia, uma vez que os executados residem com seus pais.”

Proc.: [0015057-40.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:José Luiz Rodrigues Rocha, Ezequiel Borges dos Santos, Talita Vieira Franco

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido sob n. 26/2015, ou no mesmo prazo, comprovar seu levantamento..

Proc.: [0009586-77.2011.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Fátima Maria da Silva

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Ana Dornelles de Souza, Joaquim Francisco de Souza Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, sem cumprimento, conforme motivo expostos no ofício de fls. 107.

Proc.: [0004243-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. R.

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido:A. B. R.

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-433,86(quatrocentos e trinta e tres reais e oitenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011001-27.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eldo Rodrigues de Oliveira

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1.463,10( hum mil, quatrocentos e sessenta e tres reais e dez centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014975-72.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião da Conceição Oliveira

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido:Cr Keunecke Imp e Exp Epp Top Com, BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA (PHILCO)

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$-16,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001966-48.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci Alves de Deus

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado:Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Fica a parte autora, intimada para atender o pedido de fls. 400, do perito a saber:

“...reitera o teor do documento pericial as fls. 387, ciente dos quesitos formulados as fls. 390/391/392 que serão apreciados com a apresentação dos documentos originais questionados, imprescindíveis para a realização de Exame Grafotécnico, bem como a necessidade de Padrões Caligráficos fidedignos



(contemporâneos, com quantidade e adequabilidade) encontrados geralmente em cartões de assinaturas localizados em Cartórios de Notas e Agências Bancárias de assinatura questionada. Vem mui respeitosamente informar a V. Ex<sup>a</sup> que o valor do honorário pericial a ser requerido fica subordinado aos originais de documentos questionados a serem apresentados ao Perito Nomeado, corroborado com os quesitos formulados as fls. 390/391/392 sujeitos a ter respostas não satisfatórias...”

Proc.: [0016369-80.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Venancio de Paula Souza

Fica a parte autora intimada, para no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao item 5 do r. DESPACHO de fls. 31/32 a saber:

“...5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitórios, intime-se a parte exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-j c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas e honorários advocatícios fixados no item anterior), ficando advertida de que a multa do anrtigo 475-J (10%) só incide após a intimação pessoal do devedor do vaor exequendo exato para pagamento oluntário em dez dias contados desta ciência.”

Proc.: [0054338-86.2001.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilberto Piselo do Nascimento

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Executado:Viação Ji-Paraná Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 303:

Certidão do Oficial de fls. 303:

“(fls. 303) MANDADO negativo n. 232695-2014. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até aos endereços fornecidos, e aí estando, deixei de efetuar a Avaliação dos imóveis indicados no MANDADO, após ter verificado junto ao endereço e no Cartório de Registro desta Comarca constatei que os referido lotes encontram registrados em nome da empresa Águia Empresa de Transportes e Turismo Ltda, ME, e que fui informado que estes foram adquiridos através de venda judicial, junto ao Justiça do Trabalho desta cidade e Comarca.”

Proc.: [0000751-37.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Giori

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Requerido:Adinilson Pereira da Silva

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 88:

Certidão do Oficial de fls. 88:

“(fls.88/89) MANDADO negativo n.33373-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me Primeiramente ao Batalhão da Polícia Militar, onde no dia no dia 11 de março de 2015, protocolei o ofício de n. 114/05, sendo recebido pelo SGT PM Eduardo. Após isto, ficou convencionado que a Polícia Militar prestaria o reforço, bem como, o Requerente iria fornecer os meios e acompanhar a diligência

marcada para o dia 13 de março de 2015. Nesta data, já no Batalhão da Polícia Militar (Rua T15), compareceu o Requerente Antônio Giorre, acompanhado de seu Advogado Dr. Neumayer Pereira de Souza, os quais informaram que não seria possível remover os bens indicados em razão da indisponibilidade de transporte para os semoventes. Disse ainda, que será feito outro tipo de pedido para melhor viabilizar a satisfação do Requerente, e que por ora, não deseja remover os semoventes. Diante do informado, devolvo o r. MANDADO.”

Proc.: [0008743-44.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilda da Silva Lana

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 72:

Certidão do Oficial de fls. 72:

“(fls.72) MANDADO negativo n.45035-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, no dia 12 de março de 2015, no endereço declinado, DEIXEI de PROCEDER a INTIMAÇÃO de IVANILDA DA SILVA LANA, em virtude de não tê-la encontrado. Conforme declarações da atual inquilina, Sra. Jane, a mesma reside há aproximadamente um mês no local e desconhece a pessoa da requerente. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0001507-70.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:SARAIVA E VITORINO LTDA

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO[ 5755])

Requerido:Donizete de Souza Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 18:

Certidão do Oficial de fls. 18:

“(fls. 18) MANDADO negativo n. 36470-2015. Certifico e dou fé que, em 12.03.2015, estive na Rua Santa Isabel, 1495, B. Jd. Presidencial, nesta cidade, onde constatei que não reside Donizete de Souza Lima, segundo informação do Sr. Francisco Lorival Freitas Silva, morador do local há 30 anos, o qual também disse que não o conhece.”

Proc.: [0010370-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. M. N.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:L. P. de C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 46:

Certidão do Oficial de fls. 46:

“(fls. 46) MANDADO negativo n. 31160-2015. Certifico que no dia 08 de Março de 2015, por volta das 10hs, na Rua Brasília, nº. 2913, Bairro Jorge Teixeira, Município de Ji-Paraná/RO, e lá estando DEIXEI de proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMÇÃO do senhor LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO sobre so termos do MANDADO, porquanto o endereço indicado no MANDADO pertence a exequente e não ao executado. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório para as devidas é necessárias providências e dou fé.”

Proc.: 0000684-96.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Renato Baida da Silva

Advogado:Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574)

Requerido:Federal Invest Licenciamento de Franquias

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32:

Certidão do Oficial de fls. 32:

“(fls. 33/37) do autor, vem informar que, conforme MANDADO de citação devolvido negativamente, em 13/03/2015, o requerente mudou-se para a Espanha. Todavia, deixou procuração de amplos poderes para EDUARDO BAIÁ DA SILVA, podendo esse dar entrada e acompanhar processos, bem representa-lo em audiência, conforme documento em anexo. Ainda em relação as futuras citações, requer que estas aconteçam no endereço de suas Patronas, Av. Ji-Paraná/Ro, n. 385, Bairro Urupá-JI-PR.”

Proc.: 0069563-05.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sueli Gomes Silva

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Rally Moto Center Multimarcas

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002438-73.2015.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Paulo Martins Fontes

Advogado:Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido:Manabi Matsukita

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se o(s) réu(s) e os confinantes.Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital (art. 942, CPC).Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial.(art. 943, CPC).Ciência ao Ministério Público.REQUERENTE: Paulo Martins Fontes e Shirlei Malaquias de Souza FontesENDEREÇO: Rua Ricardo Manoel Franco, n. 800, B. Nova Brasília, Comarca Ji-ParanáREQUERIDO: Manabi Matsukita.ENDEREÇO: Lugar incerto e não sabido.CONFINANTE: Elso da Rocha de Carvalho. ENDEREÇO: Estrada do Aeroporto, KM 05, Horta Santa Luzia, Município de Ji\_Paraná.CONFINANTE: Geraldo Borges da Silveira.ENDEREÇO: linha 94, KM 06, Município de Ji\_Paraná. CONFINANTE: Lúcio Martins Fontes.ENDEREÇO: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1522, B. Nova Brasília.CONFINANTE: Aparecida Martins Fontes.ENDEREÇO: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1522, B. Nova Brasília.CONFINANTE: Pedro Rodrigues da Costa.ENDEREÇO: Antônio Serpa do Amaral, n. 300,..., Município de Ji\_Paraná.Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0069571-79.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Celia Pereira Cardozo

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0062062-97.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Rodrigues Pego

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Almeida e Coelho Motocenter Ltda Rally Motocenter Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0110480-03.2007.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Lopes de Lima

Advogado:Pérides Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0110471-41.2007.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edimar dos Santos Cruz

Advogado:Pérides Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Almeida & Coelho Motocenter Ltda

Advogado:Flavia Lucia Pacheco Bezerra (RO 3093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0110463-64.2007.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Natalício Bartolomeu

Advogado:Pérides Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0099176-07.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Humberto da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas Ltda, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0099168-30.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eudes Zancanella

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098404-44.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvio Donizete Neires

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda, Alcino Ferreira Coelho, Clair Kostrzycki Coelho

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098390-60.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Francisco Torezani

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098382-83.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lidia da Silva Dornelas

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar

o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098374-09.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Luiz da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

Advogado: Flavia Lucia Pacheco Bezerra (RO 3093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098374-09.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Farias

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013363-65.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Meirilene Costa de Mattos

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Embargado: Zaia Comercio de Artigos do Vestuários Ltda

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO. 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

SENTENÇA:

Assim, julgo procedente o pedido inicial e declaro o valor do débito aquele apresentado a fl. 04. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Julgo extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Junte-se cópia da presente aos autos de execução. Desapense-se. PRIC, oportunamente e arquivem-se.

Proc.: [0050064-35.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dinalva Silva Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito



Proc.: 0004051-36.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeniffer Militão Soares de Miranda

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0031941-52.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jusceley Nunes Coelho

Advogado: N. Xavier Gama (OAB / PR 8145), Pércles Xavier Gama (RO 2512)

Requerido: Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0123762-74.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleuza Lourenço Cerqueira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0070413-59.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. C.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: A. & C. M. L.

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0070405-82.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zaneide Gasole dos Santos

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004053-06.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jonas Vieira Favero

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004052-21.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izael Ferreira Vieira

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0069679-11.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Carlos Pinheiro

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0069660-05.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Cesconeto

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0069652-28.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleidimar de Jesus Viana

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora. Promova-se o necessário. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito



Proc.: 0002486-32.2015.8.22.0005

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Genira Miguel de Souza

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

DESPACHO:

DepachoEmende-se a inicial para esclarecer o órgão em que o senhor Antônio Clarindo de Souza trabalhava e esclarecer quantos aos bens a inventariar..Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001306-49.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Alves dos Santos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para que dê baixa ao gravame, no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação, sob pena de incidência em multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do disposto no art. 461, §6º, do CPC.Com ou sem cumprimento, retornem cls para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0069580-41.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Acelino Cesconeto

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Rally Moto Center Multimarcas

Advogado:Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo de suspensão concedido no DESPACHO anterior já expirou. Assim, não há outra alternativa que determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, já que não veio aos autos notícia da existência de bens passíveis de penhora.Junte-se os documentos da contra capa. Promova-se o necessário. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000169-03.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Royal Combustíveis Ltda

Advogado:Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Requerido:Central Cargo Transportes MG Ltda

Advogado:Jorge Dorico de Jesus (OAB/SP 128095)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se petição protocolizada nesta data e que se encontra na contracapa dos autos para análise imediata.Os cálculos apresentados pela exequente a fl. 286/287 não conferem com os realizados por este gabinete e pelo contador, de forma informal, conforme comprovantes acostados na contracapa.Assim, determino o envio dos autos ao contador para que este apure o valor do saldo remanescente, considerando o levantamento de fl. 283 e o que vai ser feito agora, fl. 296.Atente o sr. contador pela inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, dos honorários fixados para a fase de cumprimento de SENTENÇA e do valor das custas processuais iniciais. Após, dê-se vista à exequente para, querendo, impugnar no prazo legal.Sem prejuízo, indicou a Executada, nesta data, bem para penhora e pedido de liberação do bloqueio de circulação realizado nos demais veículos registrados em nome da empresa. Ocorre que a princípio indicou bem alienado fiduciariamente, o que dificulta aceite pela parte Exequente.De qualquer sorte, para evitar prejuízos à empresa executada, promovo modificação do bloqueio junto ao RENAJUD para manter apenas quanto a transferência dos bens, com liberação quanto a circulação, conforme demonstrativo a

seguir.Poderá a empresa executada, no prazo de 24 horas, indicar outro bem livre para eventual penhora.Após, deverá a exequente deverá dizer o que pretende para receber o saldo remanescente: se nova tentativa de penhora via BACENJUD ou penhora do veículo eventualmente indicado, ou não sendo, qualquer outro já localizado via RENAJUD. Se optar pela segunda via, deverá indicar a localização do(s) veículo(s). Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado a fl. 290. A patrona deverá comprovar o levantamento em cinco dias.Solicite-se ao gerente de expediente o encerramento da conta no ato do levantamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000677-07.2015.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. H. K. S.

Advogado:Jancléia de Jesus Barros (OAB / RO 4205)

Requerido:J. B. da S. J.

DECISÃO:

DECISÃO Pela parte Requerente foi postulado a reconsideração da DECISÃO de fls. 16, afirmando que a emenda de fls. 14/15, atendeu satisfatoriamente o determinado no DESPACHO inicial. Decido. Razão Assiste a Requerente. Com efeito, a emenda de fls. 15, é clara no tocante ao valor que a Requerente pretende a título de alimentos definitivos, de sorte que a DECISÃO de fls. 16/17, deve ser reconsiderada. Ante o exposto, revogo a DECISÃO de fls. 16, para proferir a seguinte DECISÃO: Defiro a gratuidade judiciáriaConsiderando que o Requerido vem efetuando pagamento voluntário em valores que variam de R\$300,00 a 500,00, tenho como demonstrado que este está em condições de suportar os alimentos no importe de R\$400,00 mensais. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar de alimentos provisórios em favor do(a)s Autor(a) (es), e fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser pago pelo Requerido a partir da citação, mediante depósito na conta bancária em nome da genitora do Requerente, informada no pedido inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2015, às 11h 30min. Cite-se o(a) Requerido(a), nos termos do pedido inicial, conforme cópia que segue em anexo, bem como, intime-o dos alimentos provisórios acima fixados.Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Advirta-se a parte Requerentes que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) Requerido(a)s, em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.Na hipótese da parte Requerida não possuir condições econômicas para constituir advogado, deverá contactar com a Defensoria Pública a fim de fazer-se representar por Defensor Público. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010301-56.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cirilo Francisco de Oliveira, Irene Zalenski, Izaias Gomes dos Santos, José Antônio Borges, Maria da Silva Celestino, Noêmia Lélis do Nascimento, Obadias Lopes Francisco, Otávio Luiz de Andrade, Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Federal de Seguros S/A

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524)

DECISÃO:

DESPACHO Ciência à parte Requerida sobre o valor declinado pelo Perito às fls. 646, devendo proceder o devido recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, pena de restar prejudicada a realização da perícia. Intime-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001447-39.2011.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Josiane Andrea Goettems, Liliane Teresinha Levitski  
Advogado: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Antonio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)

Inventariado: Espólio de Vilson Antônio Goettems

DESPACHO:

DECISÃO Antes de apreciar o pedido de fls. 211/213, necessário que a inventariante atenda a determinação contida na deliberação de fls. 210, pena de indeferimento dos pedidos e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Atendida a deliberação, ao MP.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010183-75.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gesiel da Silva Oliveira

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: Sol Engenharia e Serviço de Eletricidade Ltda, Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DECISÃO:

DECISÃO Às fls. 434/438, a parte Requerida Sol Engenharia aduz que não fora intimada da realização da perícia realizada no autor, tendo postulado sua anulação e realização de novos exames, oportunizando o acompanhamento do assistente técnico. Decido. Sem razão a Requerida. Em que pese a Requerida não ter sido intimada da data para realização da perícia, esta fora antecipadamente cientificada de que os assistentes técnicos não seriam intimados pessoalmente do início dos trabalhos, os quais deveriam diligenciar diretamente junto ao perito nomeado para acompanhamento das diligências (fls. 415/418), mediante publicação no DJ (FLS. 416, vº). Assim, indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, todavia, faculto à Requerida a apresentação de parecer de seu assistente técnico. Manifeste-se a Requerida Sol Engenharia se pretende a realização do exame pessoal do Requerente, pelo assistente técnico. Caso positivo, indique o dia designado para realização do exame, para que seja intimado o Requerente. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011453-37.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina

Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Banco do Brasil nesta Ação de Cobrança que moveu contra Condor Floresta Industria de Madeiras Ltda e outros corréus qualificados a fls.04 dos autos, via de consequência, condeno os Réus a pagarem ao Autor a importância de R\$86.923,34(oitenta e seis mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos dos juros moratórios desde a citação. Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e dificuldade da causa, à dedicação do causídico, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0022462-35.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. B. F.

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido: B. M. M.

DESPACHO:

Trata-se de processo em que contra o réu revel não habilitado nos autos por meio de Advogado, os prazos correm em cartório, independentemente de sua intimação sobre os atos processuais (CPC, art. 322). Assim, indefiro o pedido de fls. 59, porquanto o processo já encerrou a prestação jurisdicional, além de tratar de diligência que demanda custo e que já foi realizada, cabendo a parte autora, caso queira, buscar meios para dar ciência do réu Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015281-07.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Luciano

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DECISÃO:

Vistos, Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A), interpôs Embargos de Declaração às fls. 118/121, alegando em síntese que a DECISÃO de fls. 102/106, teria sido contraditória vez que a fatura no valor de R\$51,90, emitida após o cancelamento do serviço, que fora declarada indevida, tratava-se de serviço prestado no mês de março, portanto devida. Alega ainda, que a SENTENÇA teria sido omissa, ao não apreciar o pedido contraposto, para condenar a Requerida ao pagamento das faturas vencidas acrescidas de multa de 30% sobre o valor atualizado. Decido. A alegação de contradição não merece acolhimento. Com efeito, o Requerente pretende a reforma da DECISÃO, alegando que o valor declarado indevido, seria devido em razão de tratar-se de consumo pelo Requerente, antes do pedido de cancelamento do serviço. Denota-se portanto que a Requerida pretende na verdade a reforma da SENTENÇA, portanto, os embargos de declaração não se prestam a satisfação de sua irresignação, razão porque, não devem ser conhecidos. Quanto a alegada omissão, em que pese, assistir razão quanto ao cabimento dos embargos, no MÉRITO não merece acolhimento. Com efeito, para que seja aplicada multa por atraso no pagamento das faturas, necessário a previsão legal ou contratual, situação esta

que o Embargante não logrou êxito em demonstrar, razão porque, os embargos não devem ser acolhidos. Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração no tocante a alegada contradição, face a inadequação do recurso interposto. Conheço dos Embargos de Declaração por omissão, para no MÉRITO, rejeitá-lo, deixando de condenar a Requerente ao pagamento da fatura com acréscimo da multa de 30%, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0016363-73.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. S. F. K.

Advogado:Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Executado:E. K.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 38/40, ante a inutilidade do provimento postulado, uma vez que tal diligência é passível de ser realizada pela parte.Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015304-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marta Gonçalves Ramos

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

DECISÃO:

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, inálida altera parts, para autorizar o Requerente a efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor que entende incontroverso, ou seja, R\$253,99, em conta vinculada ao Juízo, sob pena de perda de eficácia da medida liminar.Quanto as parcelas vincendas, de igual forma, deve o autor proceder ao seu depósito até o seu vencimento mensal, juntando aos autos o respectivo comprovante, pena de revogação da liminar deferida.Cite-se e notifique-se a parte ré, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, nos termos dos art. 298 e 319 ambos do Código de Processo Civil.Defiro o recolhimento das custas ao final. Sirva a cópia desta DECISÃO como MANDADO de citação e notificação.

Proc.: [0009054-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. S. S.

Advogado:Defensor Público ( 111111)

Executado:A. F. S.

Advogado:Josnelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

DESPACHO:

Ante as manifestações de fls. 27/30 e 32, dê-se vista ao Ministério Público. Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008580-30.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lorem Falção da Costa Armindo

Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Requerido:Paggo Administradora de Credito LTDA

Advogado:Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerente às fls. 80/82 e o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida às fls. 95/108, somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 520 do CPC.Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos. Aos Apelados, para apresentarem

as contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006776-27.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. R. N. de O. A. E. N. de O.

Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido:A. M. de O. J.

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 35, em face da ação ter sido patrocinada sob pálio da gratuidade judiciária.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0041472-02.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Rondovet Distribuidora de Produtos Veterinarios Ltda., Victor Hugo Malutta de Melo

Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente.Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes.Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line.Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente.Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012659-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilanda Silva Rodrigues

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: [0007679-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mourão Pneus Ltda

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado:Cerâmica Vila Velha Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0069590-51.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Roberto Joaquim Matos

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Executado:Audrei Ferreira Prestes

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimado a dar andamento no feito sob pena de extinção

Proc.: [0013249-63.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Almerinda Cardoso de Oliveira



Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)  
Executado:Damião José dos Santos  
Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)  
Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção

Proc.: [0007389-47.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Derival Andrade e Silva

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Embargado:Edgard Franco

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Fica o Embargado, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimado a dar andamento no feito

Proc.: [0000799-54.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Chester Alves de Souza

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção.

Proc.: [0009889-57.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido:Gustavo Medeiros Alves

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção.

Proc.: [0013379-19.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Firmino de Paula

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), manifestarem sobre o Laudo Pericial, prazo de 5 dias.

Proc.: [0012610-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrick de Oliveira Serrão

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção.

Proc.: [0009509-63.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Bloemer

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção.

Proc.: [0014250-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stefany Silva da Cruz

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0013959-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz dos Santos Peroba

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/03/2015 as 11:00 horas; local: Delegacia de Polícia Civil/Setor Instituto Médico Legal; endereço: 22 de novembro nº 41; Com o perito Dr. Manuel Lopes Lamago, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames médicos pertinentes.

Proc.: [0000080-38.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Aguilera & Cia Ltda

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:Cleuton da Silva Rodrigues

Manifeste a parte Requerente, através de seu advogado, sobre a juntada de AR NEGATIVO às fls. 36v (Requerido mudou)

Proc.: [0012689-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Bezerra da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0012680-28.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alceir Soares Carvalho

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: [0014529-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elieue Felberk de Almeida

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0015549-61.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josemi Carlos de Lima

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0010090-78.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Rosimeiry de Paiva



Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0009299-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Saleme Leal

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0014147-42.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Alves de Rezende

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: [0013886-77.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido de fls. (Ofício ao IML)

Proc.: [0003056-86.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weverton de Souza Bastos

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Nextel Telecomunicações

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada manifestar sobre depósito judicial de fl.104, dando andamento no feito.

Proc.: [0017548-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), José Augusto de Rezende Junior (OAB/SP 131443)

Executado:Lauro da Silva

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção.

Proc.: [0009917-54.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cicero Luiz de Souza Filho

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar Alvará expedido.

Proc.: [0003186-13.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lucimar Teixeira

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:J e Engenharia Montagens e Instalações Industriais Ltda

Advogado:Defensoria Publica ( )

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Auto de Adjudicação) e dar seguimento no feito.

Proc.: [0015376-37.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Farly de Souza Guimarães, Monica Kely Torres da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito, tendo em vista carta precatória devolvida.

Proc.: [0015377-22.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Cleber Weber Ribeiro da Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: ("...deixei de citar o executado por não tê-lo encontrado...")

Proc.: [0009987-71.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noenias Vencelau Ramos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre ofício nº 050/2015, recebido do IML, juntado às fls. 98, informando o não comparecimento do Requerente Noenias Vencelau Ramos à perícia agendada na data de 26/02/15

Proc.: [0011048-98.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Anderson Carlos Tavares

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51: ("...deixei de proceder a penhora e a remoção o veículo descrito no rosto do MANDADO, tendo em vista não localizar o mesmo no endereço fornecido no MANDADO,...")

Proc.: [0006597-30.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson José Massinham

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Brasil Telecom Celular

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012715-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jader Cortes Torres

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0006735-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gessica da Silva Vanderlei

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0013887-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Fagundes de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0012717-55.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elielson Martins Nunes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0016216-47.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deodete Batista dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0014157-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislene Rosa

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0007426-11.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Maria Vitorino Ferreira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0009505-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renan Junior Marques

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0001226-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marilis Thomas de Paula

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0013766-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Gonçalves Torres

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0014145-72.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes Paula de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0012795-49.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Pereira dos Santos

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Manifeste as partes sobre juntada de Laudo Datiloscópico de fls 129/133.

Proc.: [0000737-77.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. C. G.

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido:F. V. P.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27: ("...deixei de proceder a intimação de Isabel Claudino Gomes(...)...como deixei de proceder a citação de Fernando Virmond Pereira...")

Proc.: [0017868-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Roseane Almeida de Araujo Ferreira

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 26 e seguintes.

Proc.: [0014235-17.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Executado:Carlos Roberto Concolato  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 53: (...deixei de dar cumprimento ao retro MANDADO em face da família ter se mudado para Porto Velho...)

Proc.: [0010854-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:José Aparecido Machado Dias  
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0010731-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Cleonice Sanches de Barros  
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0000802-09.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Tigrão Comercio de Veiculos Ltda  
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)  
Executado:Leonice Ribeiro da Silva  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54: ("...deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter localizado bens do executado nesta comarca...")

Proc.: [0000323-79.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Fiat Adm. de Consorcios Ltda  
Advogado:Maria Lucília Gomes (SP 84206)  
Requerido:Vanildo Natalino de Castro  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36: ("...porém não localizamos o veículo indicado para busca e apreensão...")

Proc.: [0006703-26.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED  
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)  
Executado: Maria de Fátima Duarte Vieira  
DESPACHO  
Defiro (fls. 74).  
Aguarde-se por mais trinta dias.  
Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, cumpra-se a DECISÃO de fls. 72.  
Intime-se.  
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.  
Edson Yukishigue Sassamoto  
Juiz de Direito

Proc.: [0013773-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Manassés Gomes Vaz  
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0012571-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Valtair Procopio Anastacio  
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0017151-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Pablo Eriks Francisco Alves  
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0016541-22.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Angela Maria Soares.  
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0014611-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Fábio Antônio de Paulo  
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0016802-84.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jose Antonio da Silva  
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0004543-57.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Carlos Eduardo Romano Martinelli  
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada quanto ao depósito da condenação feito pela parte Executada às fls. 79, dando andamento ao feito



Proc.: [0015022-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleidison da Silva Baltazar

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido(Ofício ao IML)

Proc.: [0012544-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Aparecida Serrão

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/03/2015 as 12:00 horas; local: Delegacia de Polícia Civil/Setor Instituto Médico Legal; endereço: Av. 22 de novembro nº 41, com o perito Dr. Manuel Lopes Lamego, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames médicos pertinentes.

Proc.: [0014494-75.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

Executado:Ivan Paulo R. Rocha

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção

Proc.: [0003742-78.2013.8.22.0005](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Glaucia Aparecida Padilha

Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678), Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50890)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada do depósito judicial juntado às fls. 92, dando andamento no feito.

Proc.: [0004924-65.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Roberto Francisco Clemencio

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Executado:Almerindo Antonio da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0012191-88.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supermercado Bom Dia Ltda

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 84 e seguintes.

Proc.: [0009462-60.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Nilton Bonelle

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado:Construlimpa Construcões e Limpeza Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4.584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0012663-60.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Vitamaís Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Ricardo Pereira da Silva.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008381-42.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mourão Pneus Ltda Me

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 48 horas promover o andamento no feito sob pena de extinção

Proc.: [0013404-32.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Adnan Leopoldo de Souza

Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946)

Requerido:Ione Oliveira Souza

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para em 48 horas promover o andamento do feito sob pena de extinção

Proc.: [0009834-09.2012.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Joel Moyses de Lima

Advogado:Marcia Rejane Souza Silva (OAB/RJ 169674), Silvino do Nascimento Gualberto (OAB/RJ 153.824)

Requerido:Nazaré Furtado de Oliveira

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Fica as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado às fls. 195 e seguintes, dando andamento no feito

Proc.: [0017313-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:A. C. R. Comercio de Confecções Ltda

Advogado:Suliane Carvalho de Medeiros (RO 6020)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 26 e seguintes.

Proc.: [0008121-96.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Edimilson Roberto Bocalet

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Urbs- Urbanização Curitiba S/A

Advogado:Pedro Henrique Scherner Romanel (OAB/PR 42903), Solon Brasil Junior (OAB/PR 36738)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório



**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
Dr. Silvio Viana  
Juiz de Direito  
Luzia Lopes Castelan  
Diretora de Cartório  
Lauda n.

Proc.: [0014812-92.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Alves de Araújo, Derson Celestino Pereira Filho, Jose Diniz de Freitas, José Edgenaldo Batista, Mário Hiroyuki Ishi, Romero Silva Cabral, Sinézio Barreto Couto Roriz

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469),  
Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora, juntando aos autos guia de depósito referente aos honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0007031-82.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Joel Félix Barbosa

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITACAO DE: JOEL FELIX BARBOSA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 669.424.892-04, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15(quinze) dias a importância de R\$ 6.650,20 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos). Fica advertida de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-se ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMODA INICIAL: O exequente alega que é credor do executado da importância de R\$ 6.650,20 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos) representado por nota fiscal nº 029.926 oriundo da venda de produtos industrializados discriminados como mineral 50P+OPTIGEN+PROTEINA, lote 001801, Mineral 65 PHOS recria, lote 001800 e 001801, para o consumo de bovinos. Ocorre que não aconteceu o adimplemento da obrigação, apesar de ser encaminhado comunicação através de sistema bancário para que fosse liquidadas nos vencimentos. A cobrança pelos meios amigáveis restou infrutífera. Assim requer a citação do executado por carta precatória, e que em 15 dias pagar o valor do débito atualizado, ou para querendo, apresentar embargos e caso não cumpra o MANDADO de pronto pagamento da quantia, nem oponha embargos, seja expedido MANDADO de penhora.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias,

contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0007031-82.2014.8.22.0005

Classe: Monitoria

Parte Autora: Vitamais Nutrição Animal LTDA.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 064-B

Parte Ré: Joel Felix Barbosa

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail [jip4civel@tjro.jus.br](mailto:jip4civel@tjro.jus.br)

Ji-Paraná/RO, 20 de Janeiro de 2015.

DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0005171-80.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Luiz da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Petição do requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 83/86, informando o pagamento da SENTENÇA, juntando comprovante de depósito judicial e requerendo a extinção do feito, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0013062-55.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Irineu Batista da Silva

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 71, e certidão de fls. 71v, a seguir transcrita: "... decorreu o prazo de suspensão...", requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0239252-13.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo de Oliveira Paz, Niuda Justo Neto Filho

Advogado: Alessandro Magno Martins (OAB/PR 25204), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Santander Seguros S.a

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB/PR 7919), Glauco Iwersen (OAB/PR 21582), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rafaela Polydoro Kuster (OAB/PR 45057)

Petição requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre sobre a juntada de petição da parte requerida de fls. 423/424, informando o numero da conta bancária para depósito dos valores referentes ao cumprimento da obrigação.

Proc.: [0012133-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo da Silva

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0031983-43.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B); Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937).

Executado:Anatalia Ribeiro de Souza, Patricia Pereira da Silva

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sílvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007889-16.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Antonio de Carvalho

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Claudia Cardoso. (OAB/SP 52106)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$162,51 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009490-62.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlene Farias Mateus Martins

Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Requerido:BANCO CITICARD S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$479,41 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012679-77.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliezio Ferreira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$66,90 (sessenta e seis reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010929-40.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thais Cordeiro Pariz

Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)

Requerido:Bradesco - Banco Brasileiro de Desconto SA

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012000-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geslei Zeferino de Souza

Advogado:Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)

Requerido:Transfutura Transporte e Turismo Ltda, Gilmar Fernando de Aguiar, Luzia Aparecida da Silva Aguiar

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 63,44 (sessenta e trez reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010997-53.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alcides Paio

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 234,95 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005275-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wellington Campos Valim

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$76,64 (setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005806-61.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alvino José Alves

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais remanescentes no valor de R\$627,85 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015303-65.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vagno Luciano Lima dos Santos

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Petição do autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 112/113, informando o depósito de 03 (tres) parcelas, requerendo a intimação da requerida para o levantamento dos valores depositados, guia de depósito em anexo, requerendo a parte requerida o que entender de direito.

Proc.: [0015763-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco

Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911), Maria Angelica Hiratsuka ( 218538-SP)

Requerido:E. L. DE ASSIS ROCHA -ME

PROVIDÊNCIAS DO AUTOR:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao procedimento

de cumprimento da medida liminar diretamente na comarca onde o veículo está localizado, uma vez que a petição endereçada para tal comarca, foi equivocadamente juntada nesses autos, possivelmente por endereçamento incorreto por parte da parte autora, comprovando o autor se o requerimento da diligência foi requerido junto a comarca de Porto Velho, conforme determinado na DECISÃO de fls. 33, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: 0004982-68.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Paulo Cezar Zoccal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITACAO DE: PAULO CEZAR ZOCCAL, inscrito no CPF sob o nº 083.548.778-41, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de ser-lhes penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-os ainda, de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora do executado da importância de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) representado por duplicatas. Oriundo da venda de produtos e serviços adquiridos pelo requerido. Ocorre que o executado não honrou com a obrigação assumida, de pagar valor constante da duplicata na data apazada. A exequente tentou receber o seu crédito amigavelmente tendo restado infrutíferas. Assim requer, a citação do executado para que no prazo de três dias efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora, intimando-se, para, querendo, ofereça embargos no 15 dias após a intimação da penhora, caso não seja encontrado sejam arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que seja julgado procedente a execução.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0004982-68.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior OAB/RO 3897

Parte Ré: Paulo Cezar Zoccal

Valor atualizado do débito: R\$ 13.394,30 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail jip4civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 20 de Janeiro de 2015.

DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0005653-91.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adotante: Rogelio Lamelas Taboada

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Não Informado (OAB/SP 243972), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Terezinha Bianchini Cristofoli, Antonio Dolivar Cristofoli

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO DOLIVAR CRISTOFOLI, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG n. 4.056.327-0 SSP/PR e CPF n. 554.420.219-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, para querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: O requerente alega que desde o ano de 2005, aos 11 anos de idade, a requerente adotanda encontrava-se aos cuidados de sua genitora Terezinha Bianchini Cristofoli e de seu padastro Rogelio Lamelas Taboada, os quais se encontram casados desde 01/04/2005. A adotanda conviveu com a mãe e seu padastro, ora requerente adotante até 2013 quando ingressou na faculdade neste município, a quem até hoje aos 19 anos, tem o requerente como pai. A adotanda é civilmente capaz e não está sob guarda ou tutela. Ocorre que ao carregar o nome de Antônio Dolivar Cristofoli, com quem nunca estabeleceu relação de pai e filha, diante das agressões físicas e emocionais sofridas por ele quando criança, difere daquele com o qual sua família é identificada, sempre causou perplexidade e constrangimento. Desde o divórcio de seus pais biológicos não mantém nenhum tipo de contato com o pai biológico Antônio Dolivar Cristofoli. A última vez que manteve contato foi por telefone e, ainda, no ano de 2006. A requerente adotanda quer oficializar esta situação de fato, pois existe entre as partes uma relação de pai e filha. Assim sendo requer: A citação dos genitores biológicos da adotanda, intimar representante do Ministério Público, deferir a adoção, a manutenção do nome da mãe em seu registro civil, substituição do nome do pai e que seja modificado o seu prenome.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0005653-91.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Adotante: Rogelio Lamelas Taboada

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3655

Adotado: Aline Bianchini Cristofoli

Requerido: Antônio Dolivar Cristofoli e outros

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail jip4civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 21 de Janeiro de 2015.

DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0001034-21.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. K. P. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: G. M. de F.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0059085-69.2007.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulino Maghini, Malvina Pereira Maghini

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Leandro Gustavo Kunz, Vanessa Kunz

Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.874,04 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001062-86.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roseli Bathe

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.



Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001752-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Armando Pinto

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15.311)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 92, da guia de depósito de fls. 93/95, bem como da impugnação à execução de fls 96/101, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0009303-20.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. R. M.

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

Executado:M. de F. dos S.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Laudo de Avaliação e Proposta:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 100/101, bem como da proposta da parte autora em vender sua cota parte a requerida ou comprar a cota parte da requerida nos termos propostos, requerendo a requerida o que entender de direito..

Proc.: [0000001-98.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arijane Soares de Almeida

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

DECISÃO:

(folhas 228/233): Tendo em vista que o requerido não promoveu o cumprimento da SENTENÇA, os valores que não foram incluídos em folha de pagamento e também não foram objeto de precatório deverão ser pagos imediatamente em favor da requerente. Para fins da multa fixada na folha 224, entendo que deve ser revista e calculada de acordo com o atraso verificado, de modo que o requerido deverá promover o pagamento em dobro dos valores não incluídos em folha de pagamento. Sendo assim, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo do débito dos valores que não foram pagos pelo requerido, devidamente corrigidos e computados os juros de mora a partir da 27 de outubro de 2.014 (folha 217). Promovi neste ato o bloqueio da quantia de R\$5.000,00 a fim de garantir o cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Estado de Rondônia, para que cumpra a determinação de inclusão do adicional de periculosidade nos vencimentos da requerente, a partir do mês de abril de 2.015, sob pena de pagamento de multa que eleve para o triplo do valor do adicional respectivo. Expeça-se MANDADO de notificação ao Sr. Secretário de Estado da Administração, para que tome ciência da DECISÃO de folha 224, bem como desta DECISÃO, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0064992-25.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Transpacífico - Transportes Rodoviaros Ltda.

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Gabi Art Ind e Com de Moveis Ltda

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor. Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009448-08.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deyvison de Paula

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Expeça-se alvará judicial em favor do sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados na fl.77. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009514-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro Teixeira Doesdete

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Expeça-se alvará judicial em favor do sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados à fl.85. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0091938-68.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Executado:Comércio e Representações de Madeiras Paraju Ltda

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor. Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito



Proc.: [0095453-14.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Supermercado El Shaddy Ltda.

Advogado:Marcelo Henrique Baggio. ( OAB/RO 3273)

Executado:Edgar Franco

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011750-44.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alexandre Molles e Silva

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO:

Intime-se a requerida através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para pareciação do pedido constante de folha 126.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002113-98.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Emerson Rodrigo Bueno Nascimento

Advogado:Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro

Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

DESPACHO:

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 16 de junho de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de suas advogadas, que possuem poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008148-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Alex Moreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Marcilio Leite Lopes

Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.(fls.26/27) Expeça-se alvará judicial em favor do requerente sobre os valores depositados na folhas 23 e 25.Fica o requerido intimada para no prazo de dez dias, comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação, sob pena de prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009981-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudio Jose Alves

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Expeça-se alvará judicial em favor do sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados à fl.72.Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011067-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silmara dos Santos Falanqui

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Expeça-se alvará judicial em favor do sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados (fl.40).Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0101030-75.2003.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometão Ji Paraná Ltda

Advogado:Daniel Solum Franco (OAB/RO 1187)

Executado:Fernando Dutra de Souza

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0069856-14.2004.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Açofer Industria e Comércio Ltda

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)

Executado:Construtora Arcoverde Ltda

SENTENÇA:

Diversas tentativas foram realizadas para a localização de bens em nome do requerido, restando todas infrutíferas.Foi determinado o arquivamento do feito a fim de que o exequente pudesse localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, o que ocorreu em 17 de junho de 2008, sendo que desde então os autos estão arquivados sem qualquer providência da exequente, que deixou transcorrer in albis o prazo de cinco anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.Diante do exposto, julgo extinto referidos processos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0085250-27.2005.8.22.0005

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Luiz Mauro da Silva, Gilza Osorio da Silva

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido:Osmar Simplicio de Souza

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0092907-20.2005.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Luiz Barbosa de Albuquerque

Advogado:Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Executado:Americo Zucolotto Ladislau, Flavio Vieira da Silva

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0025668-62.2006.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. B. Lopes e Cia Ltda- Me

Advogado:Marcelle Chagas Furtado (OAB/RO 2246)

Executado:Dario Francisco de Franca

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0035957-54.2006.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Gustavo Morette dos Santos

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido:Juscelino Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

Tendo em vista que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, sem qualquer impulso processual mesmo com ciência da exequente, a presente execução perdeu sua FINALIDADE, que é a satisfação do crédito do exequente com a constrição de bens do devedor.Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0010595-06.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nubia Maria Santos Souza

Advogado:Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB / RO 5208)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. CLARO S/A, às fls. 158/161, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que não houve intimação da executada para cumprir a condenação, portanto inaplicável a multa do art. 475-J do CPC e honorários da execução. Alega, também que a obrigação foi devidamente cumprida. Intimada, a excepta apresentou manifestação às fls. 177/182. Apresentado cálculo pelo contador judicial às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa a ser exercido, a qualquer tempo, no processo de execução, independentemente de garantia do Juízo, detendo caráter contencioso.Entretanto, a exceção de pré-executividade só é possível nos casos em que se objetiva o exame de matérias de ordem pública, que não necessitam de dilação probatória ou de uma análise mais aprofundada da documentação apresentada, não podendo ser utilizada como substituto da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO.PRECEDENTES.1. Descabimento da exceção de pré-executividade para discutir o valor patrimonial da ação.2. Necessidade de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, com prévia garantia do juízo. Precedentes. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1370345/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)Portanto, no caso dos autos, incabível a exceção de pré-executividade para análise de argumentos de excesso de execução. Na verdade, o que pretende a parte executada é a análise do valor sem a devida garantia do juízo. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, vez que trata-se de via inadequada. Desde logo, por economia e celeridade processual, impende dizer que, consoante entendimento do STJ, deve a parte ré, na pessoa do seu advogado quando constituído ou pessoalmente ser intimada a cumprir a obrigação sob pena de incidir a multa de 10%, a que se refere o art. 475-J do CPC. Precedentes: STJ, Resp n. 940.274/MS e Resp n. 1265422/RS. Logo, incabível a multa do art. 475-J, vez que aplicável somente após 15 (quinze) dias, da intimação para o cumprimento de SENTENÇA. No caso dos autos, a parte executada foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil) a título de danos morais, bem como no dever de restabelecimento integral das condições do contrato, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme DECISÃO de fls. 112. Decorrido o prazo para cumprimento da liminar, para restabelecimento integral do contrato, a parte exequente informou nos autos que ainda não havia sido cumprida (fls. 115). A parte executada, por sua vez, limitou-se em dizer que houve o cumprimento sem demonstrar de forma efetiva nos autos. Portanto, é devida em favor da parte exequente o valor da multa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém, cumpre esclarecer que sobre esse valor ainda a ré não foi intimada para pagamento. Por esta, sai a ré intimada para pagamento da importância acima indicado, nos moldes do art. 475, J, do CPC. Não havendo pagamento, voltem conclusos para diligências junto ao Bacenjud, com cálculos atualizados do devido. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002425-74.2015.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. M. P. C.

Advogado:Vanilda E. L.R. Contreiras (RO 240)

Requerido:C. G. C.

DESPACHO:

Vistos.Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas.Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 10.04.2014, às 08:30 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001183-80.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gerenice Freitas da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos.Providencie a autora receituário médico de médico do Estado atestando a necessidade do medicamento e quantidade.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0017675-84.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jonas Silva dos Santos

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013819-49.2013.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Daniel de Souza Menezes

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes ( 6081-RO)

Requerido:Imobiliária Sul Imoveis

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio do promovente DANIEL DE SOUZA MENEZES sobre os Lote Urbano: n.06, da quadra 02, setor 01.04, medindo 10,00 metros de frente e fundos e 30,00 metros nas duas laterais, localizado na Rua Cacoal, 291, Bairro Bela Vista, nesta cidade, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Indevida condenação em custas e honorários por ausência de resistência.Expeça-se o necessário.P.R.I. Com o trânsito e julgado, arquite-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009334-40.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Lourdes da Silva, Enedino George da Silva

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Campo Novo Transportes Rodoviários Ltda, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o prazo requerido para pagamento das custas processuais.Portanto, providencie o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.Caso não haja o pagamento, providencie a inscrição e arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001918-16.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivani Alves Trindade

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:BANCO DO BRASIL

DESPACHO:

Vistos.Defito os pedidos de fls.91/92.Oficie-se com caráter de urgência para SPC, para que no prazo de 24 horas, proceda a exclusão provisória do nome da autora de seus cadastros, referente ao apontamento da inicial.Após, aguarde-se a realização da audiência.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014080-77.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Federação dos Trabalhadores Na Agricultura de Rondonia

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem o contrato ou regulamento do plano de telefonia objeto da ação em epígrafe.Após, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006238-80.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Douglas Ramiro Fogiatto.

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido:Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Evelin Thalita Saldanha (OAB/SP 324887), William Lucas Lang (OAB/SP 328.339), Katrin Mary Gebara (OAB/SP 331.051), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Dê-se ciência as partes do seu conteúdo.Após, diligencie ao perito para realização de nova perícia como determinado no DESPACHO de fls. 215.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002546-05.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosane Dias Macari

Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

Vistos.1- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de



procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.2.Designo a audiência de conciliação para a data 23/04/2015, às 09:00, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010902-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Antonio Testa

Advogado:Kelly J. Becker (MT 8666)

Requerido:Wanessa Machado Ludwig

Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se a realização da audiência designada, momento que será analisado os pedidos da petição de fls.70/71.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009373-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Meneghetti

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:Dorvalina Gomes da Silva

DECISÃO:

Vistos.DORVALINA GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 38/39, sob o argumento de que na referida SENTENÇA houve omissão com relação ao pedido de gratuidade da justiça. É o necessário relatório. Decido. Pois bem, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão à parte embargante, porquanto na SENTENÇA atacada não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Assim, oportunamente, considerando que a parte ré está sendo assistida pela Defensoria Pública, defiro a gratuidade da justiça, sendo indevida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Posto isso, considerando a omissão da SENTENÇA de fls. 38/39, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, ao fito de constar na SENTENÇA o deferimento da gratuidade da justiça. Assim, a parte final da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação: "Oportunamente, defiro a gratuidade judiciária, razão pela qual indevida a condenação de custas e honorários advocatícios". No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Publique-se.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007308-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido:Banco Daimlerchrysler Dc Sa

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SOJA COMÉRCIO DE DERIVADOS E PETRÓLEO LTDA em face do BANCO DAIMLER CHRYSLER DC S/A para: a) DECLARAR de ofício a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, por invasão de competência reservada a Lei Complementar; b) DECLARAR indevida a aplicação de capitalização mensal de juros, por representar anatocismo, afastando por consequência a aplicação da Tabela Price, cabendo incidir capitalização anual de juros, mantidos os demais termos do contrato e; c) CONDENAR a ré a restituir à parte autora os valores cobrados a título de capitalização mensal de juros no valor de R\$ 20.531,41 (vinte mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), que deverá ser devidamente atualizado monetariamente a contar do desembolso de cada parcela e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Apurado o valor cobrado a título de capitalização, poderá haver a compensação com o saldo devedor final, caso existente ainda, do contrato de financiamento. Tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre valor da condenação.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009196-73.2012.8.22.0005](#)

Ação:Habilitação

Inventariante:Lorealdo Antonio José Antonieto Cezario, Karine Cezario Costa

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027), Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Espólio de Vânia Regina Cezário

DECISÃO:

Vistos.Revogo o DESPACHO de fls. 83.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Não havendo interesse na produção de provas, que venham as alegações finais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009113-57.2012.8.22.0005](#)

Ação:Habilitação

Inventariante:Huirian Antunes da Silva, Karine Cezario Costa

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027), Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Espólio de Vânia Regina Cezário

DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 22, certificando nos autos principais.Após, archive-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004466-19.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Requerente:Karine Cezario Costa, Maria Aparecida Antonieto Cezario



Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505),  
Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Inventariado:Espólio de Vânia Regina Cezário

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 283/284, eis que a peticionária não detém a função de inventariante.Aguarde-se solução dos autos 0009669-25.2013.8.22.0005.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0069218-73.2007.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Conceição Sotti Baia

Advogado:Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Inventariado:Espólio de Wantuil Gonçalves Baia

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota Ministerial de fls.143.Intimem-se pessoalmente as causídicas para se manifestarem sobre a certidão de fls. 134 verso e documento de fls. 92.Com as manifestações, retornem os autos ao Ministério Público.Após, venham conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002399-76.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson Soares de Sousa Junior

Advogado:Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco

DESPACHO:

Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 15/04/2015, às 09:40, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002398-91.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Benjamim

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:Telefonica Brasil S.a. VIVO

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2 -Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação

ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 23/04/2015, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC E SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.12.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002316-60.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Izabel Couto Bueno Elias

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Casa Bahia Comercial Ltda

DECISÃO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 15/04/2015, às 10:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.12.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002289-77.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aparecido de Freitas Lima

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

Vistos. Apense-se aos autos de cautelar.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 13/04/2015, às 09:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002452-57.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edvan da Silva Pinto

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116),

Eliene Maria Costa Ferreira (OAB/RO 5944)

Requerido:Moveis ROMERA Ltda

DESPACHO:

Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 15/04/2015, às 09:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002599-83.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Késia Rosimar de Paula Mendes

Advogado:Aline Silva de Souza (OAB / RO 6.058)

Requerido:A V de Souza Representações Comerciais de Vestuários Ltda Me

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 15/04/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.15.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000306-63.2003.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Executado:Matigrao Materiais p/ Construcoes e Construtora Ltda, Jose Pedro Renda Filho, Jelizete Mariano de Souza

Advogado:Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029), Barbara Cristina Goncalves (OAB/RO 1391), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro os pedidos de fls.326, tendo em vista que os presentes autos se arrastam por longo anos sem solução. Ademais várias foram as tentativas de tentar localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, as quais restaram infrutíferas.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens do devedor.Decorrido o prazo supra sem que sejam encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF). Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução. Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim  
Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004056-38.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Antônio Roberto Coutinho, Jorge Luiz Martins Coutinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Processo: 0004056-38.2010.8.22.0002

Denunciados: Antônio Roberto Coutinho; Jorge Luiz Martins Coutinho

Advogados: Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, OAB/RO 575, Dr. CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB/RO 385-B, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03 em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Ciente do v. Acórdão (fl. 87). Diante disso, abra-se vista dos autos, às partes, para cumprimento do disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de março de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Proc.: [0009540-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Cleberson Ribeiro Mendes

Advogado:Jonis Tórres Tatagiba (RO 4.318)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0009540-92.2014.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cleberson Ribeiro Mendes, vulgo "Palmitão", brasileiro, nascido aos 10.01.1986, natural de Jaru/RO, filho de Cleuzelly Ribeiro Mendes

Advogados:

- Dr. Jonis Tórres Tatagiba OAB/RO 4318, com escritório profissional na Av. Canaã, n. 2153, Setor 03, Sala 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Vilhena/RO a fim de interrogar o réu Cleberson Ribeiro Mendes.

Ariquemes-RO, 17 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0002008-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Douglas Eduardo Souza Lima

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002008-33.2015.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Douglas Eduardo de Souza Lima, brasileiro, filho de Dulcinira Almeida de Souza e Evaldo Eduardo de Lima, nascido em 01/06/1981, natural de Porto Velho/RO.

Advogado:

- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com escritório estabelecido na Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 09/04/2015 às 09:00h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 17 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0007431-08.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:David Willian de Souza Raymundo, Remoaldo Cianqueta de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007431-08.2014.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: David Willian de Souza Raymundo, brasileiro, nascido aos 01/09/1989, natural de São José dos Campos/SP, filho de Ana de Souza e de Edson Luiz Raimundo e Remoaldo Cianqueta de Almeida, brasileiro, nascido aos 10/11/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Nilza Barbosa de Almeida e de Mário Cianqueta Filho.

Advogado:

- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 11/05/2015 às 10:30h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, a fim de interrogar o réu David Willian de Souza Raymundo.

Ariquemes-RO, 17 de Março de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial



**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: [aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0014853-68.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Hugo Correia Maduro

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO HUGO CORREIA MADURO das imputações que lhe são feitas e o faço com esteio no artigo 386, inciso II e VII do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário até final arquivamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: [aqs3criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0006249-89.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Z.A. Industrial Madeira e Móveis Ltda Epp, José Cordeiro Filho, José Aparecido Ferreira

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

ADVOGADO LUIZ EDUARDO FOGAÇA OAB/RO 876 Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Z.A Industrial Madeiras e Móveis Ltda – ME, José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira, qualificados nos autos, todos pela prática da conduta prevista no artigo 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, e os réus José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira também pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão de delitos ocorridos nos dias 09/11/2010 e 05/11/2010. Consta na denúncia que os réus José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira, agindo em nome da empresa Z.A. Industrial Madeiras e Móveis Ltda - ME e em benefício próprio, venderam madeiras serradas, da essência florestal “jequitibá”, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, bem como fizeram inserir declaração falsa em Guia Florestal e Nota Fiscal. A denúncia foi recebida em 18/07/2011, oportunidade em que também foi determinada a citação dos acusados (fl. 90). Resposta à acusação dos acusados veio acosta aos autos às fls. 121/122. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Erica C. Argenton (fls. 165), Plínio Lucimar de Medeiros (fls. 183) e Carlos Gerhard Frisch (fls. 213). Às fls. 229 foi declarada extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 46 da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público apresentou

alegações finais pleiteando a condenação dos acusados José Cordeiro Filho e José Aparecido no delito previsto no art. 299 do Código Penal. Quanto à Defesa, alegou que não há nos autos provas para a condenação, pugnando pela absolvição. Após, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus as práticas das condutas típicas do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Do crime de falsidade ideológica. Aponta Guilherme de Souza Nucci que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um crime comum, formal, de forma livre, comissivo e omissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, mas exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (in “Código Penal Comentado”, 7ª Edição, 2007, Editora: RT, pág. 671). Segundo a inicial, os denunciados José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira, foram autuados pelo IBAMA, em razão de inserir declaração falsa em guias florestais e nota fiscal. Ressalta-se que o crime de falsidade ideológica, é crime contra a fé pública, praticado por pessoa física. Assim, em que pese a pessoa jurídica ser instrumento de crime, somente a pessoa física pode ser responsabilizada. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, sendo eles, Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (fls. 09), Guia Florestal (10/13), nota fiscal (fl. 21), Termo de Inspeção (fl. 22), Laudo Técnico de Constatação (fls. 27/31), Contratos Sociais (fls. 33/68), aliado aos depoimentos. A autoria restou demonstrada, recaindo sobre as pessoas de José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira, tendo em vista o contrato social (fls. 64) apontar os mesmos como sócios administradores da empresa ré. A testemunha Erica C. Argenton, foi categórica em confirmar os fatos narrados na denúncia, consolidando o ilícito ora apurado, verberando que “a denúncia é verdadeira. Essa empresa foi autuada outras vezes e sempre pelo mesmo motivo, vendendo carga curta mas o caminhão carregado com prancha”. Referida testemunha confirmou o relatório de constatação de fls. 27/31 que é conclusivo no sentido de que nas guias florestais constava um tipo de subproduto que não se encontrava no caminhão, a tábua curta. Em juízo, o réu José Aparecido Ferreira, negou os fatos a si imputados, alegando que o carregamento apreendido estava correto. Que a administração da empresa competia ao corréu José Cordeiro. Por sua vez, o réu José Cordeiro Filho, em seu interrogatório, alegou que apesar de integrante do corpo societário da empresa, não exercia qualquer função lá. Contudo, as alegações dos réus não será acolhida, vez que um imputa ao outro a administração da empresa e a Defesa não trouxe aos autos provas convincentes de que não faziam parte da administração. Pertinente ao argumento da defesa de que o temo de constatação não pode suprir a perícia, nos termos do artigo 158 do CPP, tal argumento não prospera, porquanto ainda que o exame pericial tivesse sido feito, em nada contribuiria para elucidação dos fatos, haja vista que a falsidade ideológica consistiu na divergência entre os produtos transportados e os declarados na guia florestal e nota fiscal, o que já configura a perpetração do crime ora em apuração. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME: MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS NÃO SE REVELA INEQUÍVOCA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTAS QUE EM TESE AMOLDAM-SE AO TIPO PREVISTO NO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O crime de falsidade ideológica é assim descrito no art. 299 do Código Penal: “[o]mitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele



inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". 2. Aquele que prestar declaração em documento público "incide no preceito tipificador do art. 299 do Código Penal, sempre que, dela, conste informação falsa ou diversa da que devia ser fornecida, movido o agente, na prática da falsidade expressional, pelo específico desígnio de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (STF, HC 70.620/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 24/11/2006). 3. Se agentes públicos informam em documento oficial terem sido completadas obras ou benfeitorias que em verdade não foram realizadas é de se admitir a prática, ao menos em tese, do delito em questão. Justa causa configurada. 4. Writ não conhecido, por inadequação da via eleita - errônea impetração de habeas corpus originário em detrimento do recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). (STJ - HC: 240277 RS 2012/0081894-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014) Imperioso ressaltar que a fiscalização se procedeu sob total lisura, elaborado por profissionais capacitados que agem exclusivamente na fiscalização ambiental e gozam de fé pública. Além disso, a defesa não trouxe aos autos, prova inequívoca capaz de invalidar o auto de constatação, ou de provar que o produto florestal transportado era de fato o constatante na Guia e Nota Fiscal. Portanto, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira devem ser responsabilizados penalmente pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Do Princípio da Consunção Não há que se falar no princípio da consunção no presente caso: O referido princípio, também conhecido como Princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio, o crime fim absorve o crime meio. Neste Norte, no caso em apreço, não há fase de sucessão entre os crimes aqui apurados, haja vista tratarem-se de crimes autônomos, independentes. Ademais, tutelam bens jurídicos diversos. Vejamos a jurisprudência: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 225, § 3º. CF E ARTIGO 3º, LEI 9.605 /98). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CÓDIGO PENAL). ATPF. LEI N. 9.605 /98. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. "Admite-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.' 2. É inaplicável à espécie o princípio da absorção do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, pelo artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605 /98, eis que além de não constituírem fase normal de preparação ou execução um do outro, tutelam bens jurídicos diversos - a fé pública e a proteção ao meio ambiente. 3. Os acusados, além de inserirem declarações fraudulentas nas Autorizações de Transporte de Produto Florestal - ATPFs, comercializaram madeira sem licença válida, em prejuízo da atividade fiscalizatória do órgão ambiental, perpetrando, assim, crimes autônomos. 4. Comprovadas a materialidade e autoria e demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo) descrito no artigo 46, parágrafo único, do Código Penal, impõe-se a condenação dos réus. 5. Recurso de Apelação provido. Posto isso Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal deduzida da denúncia, invocando os fundamentos ali lançados para condenar José Cordeiro Filho, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 18.09.1974, natural de Itaporanga/PB, portador do RG nº 1.909.526

SSP/PB e CPF nº 022.536.394-19 e José Aparecido Ferreira, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 11/04/1976, natural de Itapagipe/MG, portador do RG nº 000.701.245 SSP/RO inscrito no CPF sob nº 683.936.952-87, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Do réu José Cordeiro Filho Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social é considerada normal; d) a personalidade do agente é normal; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, vez que tentou ludibriar os órgãos de fiscalização; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição ou aumento de pena. Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento de pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Por fim, atenta ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no art. 44 e seus parágrafos do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar e aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o Art. 77, inciso III do Código Penal. Em razão da fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Do réu José Aparecido Ferreira Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social é considerada normal; d) a personalidade do agente é normal; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, vez que tentou ludibriar os órgãos de fiscalização; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição ou aumento de pena. Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento de pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Por fim, atenta ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no art. 44 e seus parágrafos do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar e aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o art. 77, inciso III do Código Penal. Em razão da fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados

e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo;b) expeça-se Guia de Execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor da condenação.Condenos réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do Art. 804 do Código Penal.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0012987-88.2014.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Leandra Gomes de Freitas

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DECISÃO:

ADVOGADO JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER OAB/RO 575Vistos. Trata-se de pedido de restituição de 02 (dois) tablets, marca Lennox, formulado por Leandra Gomes de Freitas, sob o argumento de ser a legítima proprietária dos objetos.Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido.É o necessário relatório. Fundamento e decido.O pedido será indeferido.O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.Neste sentido, pelos documentos acostados no feito, Leandra não logrou comprovar a propriedade do bem apreendido, pois o documento que consta nos autos não comprova ser a legítima proprietária conforme acostados às fls.07/08.A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.No caso sob análise, apesar do bem não interessar mais ao processo, verifica-se que Leandra não comprovou a propriedade do objetos, até porque o documento apresentado não é apto a comprovar a propriedade do bem postulado, isso porque, encontra-se em nome de terceiro, alheio ao processo (Adriano de Melo Ribeiro), e a requerente não logrou êxito em comprovar por qualquer outro meio a compra do referido objeto.Soma-se a isso, como bem salientado pelo Parquet, os objetos pretendidos pela requerente foram apreendidos na posse dos réus Nicolas de Oliveira Vaz e Maria Terezinha do Nascimento, não tendo a requerente apresentado qualquer justificativa em relação a este fato.Diante do exposto, por não ter comprovado a propriedade do bem, indefiro o pedido de restituição formulado por Leandra Gomes de Freitas, já que existem dúvidas sobre a propriedade dos objetos. Dê-se ciência ao Parquet e intime-se a defesa, arquivando-se o feito.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0005944-37.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Davi Gomes Rodrigues

DECISÃO:

ADVOGADO ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RO 503-AVistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário e o pedido de cumprimento da suspensão em outra comarca.Expeça-se carta precatória à comarca de Rolim de Moura/RO para cumprimento e fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo. Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0011181-52.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Adeira Soares de Souza, José Maria da Costa

DECISÃO:

ADVOGADO JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS OAB/RO 2.591 Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado José Maria da Costa.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000533-42.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento ordinário (Juizado Infância)

Requerente:A. A. F.

Advogado:Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)

Requerido:F. M. de S. A. I. A. de L.

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

SENTENÇA:

VISTOS ETC.,1- Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela para conceder direito de visitas à família paterna com relação a infante Isabela Monteiro Ianes Alves de Lima, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que a infante já se encontra sob a responsabilidade de sua genitora, ora requerida.2- CITE-SE para responder em 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC).3- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, fone 3536-8665, nesta.. 4- Ciência ao MP.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas

pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0002714-55.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)

Requerido:Gilberto Santos Rodrigues, Adileuza Silva Rodrigues,

Valdemar da Silva, Laurinda Pereira da Silva

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: VALDEMAR DA SILVA, portadora do RG n. 63.043 SSP-RO e do CPF n. 241.747.509-04 e sua esposa LAURINDA PEREIRA DA SILVA, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, ambos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Processo: 0002714-55.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Servidão

Parte Autora: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira OAB/SP 137.572

Parte Ré: Gilberto Santos Rodrigues e outros

Valor da ação: R\$ 4.865,22

Eu,, Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 16 de março de 2015.

Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes

Chefe de cartório

Proc.: [0013478-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Eugenio Soares

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: Luis Antonio Matheus (SP 238250)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. EDSON EUGÊNIO, qualificado à fl. 03, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, igualmente qualificado, alegando que no início do ano de 2008 foi morar nos Estados Unidos retornando em 18/01/2011 para o Brasil. Ao tentar realizar compras no crediário, teve seu crédito restringido pois o requerido havia incluído seus dados no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos gerados em 2008 nos valores de R\$12.482,88 referente contrato 14186322, R\$1.638,73 do contrato nº 14186323 e R\$2.301,38 do contrato nº 14186321, porém negou a existência de tais débitos. afirmou que a situação provocada pelo requerido lhe causou restrição ao crédito injustamente e abalo moral. Assim, liminarmente, pediu a antecipação da tutela para exclusão imediata de seu nome do SPC/SERASA, e ao final, a procedência do pedido para declarar a inexistência das dívidas e a condenação do requerido ao pagamento de dano moral no valor de R\$13.560,00. Juntou documentos às fls. 12/30. Tutela antecipada concedida parcialmente à fl. 31. Citado (fl. 31vº), o requerido rebateu os fatos alegados pelo autor. afirmou que os débitos decorrentes de contratos diversos referentes a débitos em conta corrente (cheque especial) junto ao Banco Real e dois contratos distintos de crédito especial pelo Banco ABN (Banco Santander) que foram cedidos ao requerido em favor do autor. Negou que tivesse contribuído para qualquer efeito danoso ao autor e sustentou que todos os contratos foram pactuados e registrados no 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Também sustentou que as alegações iniciais são inverídicas porque houve a notificação extrajudicial do autor pelos órgãos arquivistas responsáveis (SPC/SERASA). Aduziu a ausência de dano indenizável porquanto constam outras restrições ao crédito em nome do autor aplicando-se a Súmula 385 do STJ. Requereu a improcedência do pedido e a negativa da inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 46/87. Réplica às fls. 88/91 e juntou outros documentos às fls. 92/95. Refutou as arguições

aduzidas pelo requerido. Suscitou que possa ter sido vítima de falsificação e impugnou a aplicação da Súmula 385 do STJ porque todas as restrições ao crédito estão sendo questionadas judicialmente. Impugnou os documentos trazidos pelo requerido afirmando que as assinaturas que constam em tais documentos não são suas. Trouxe informações sobre a ação 0013479-17.2013.822.0002 em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca em que surgiu uma carteira de habilitação em seu nome, porém a pessoa que aparece no referido documento se fez passar pelo autor. Requereu ao final a realização de perícia grafotécnica. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fl. 95v), o autor afirmou que não tem interesse na produção de provas. DECISÃO saneadora à fl. 97/99. Juntou-se documentos do Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civil e de Pessoa Jurídica da Capital – SP (fls. 101/111). Intimado o requerido, por duas vezes, para juntar aos autos os contratos originais, não o fez. O Banco Santander S/A, na qualidade de terceiro interessado, foi citado nos termos do artigo 355/360 do CPC para juntar aos autos cópia de documentos e contrato, porém, não o fez. O autor manifestou-se à fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor em face do requerido, sob a assertiva de inclusão indevida de seus dados no cadastro do SPC/SERASA por débitos decorrentes de contratos não pactuados por si. Eis o extrato da lide. Antes de adentrar o MÉRITO, cumpre dizer que nem a empresa ré (cessionária do crédito) tampouco o Banco Santander (cedente) não trouxeram aos autos cópias originais dos contratos, embora intimados para fazê-lo, o que se interpreta como falta de interesse da parte ré em produzir prova da regularidade contratual. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor à fl. 118 pois o banco já foi intimado para apresentar os contratos originais, mas não o fez. Ante a inércia do banco bem como por falta de previsão legal nos termos do artigo 362 do CPC, não há sentido no pedido de fixação de multa. Ademais, não é possível prosseguir com o exame grafotécnico pois os documentos originais juntados às fls. 109/111 são apenas as certidões do Tabelião e não contém assinatura do autor, razão pela qual não há sentido em produzir exame pericial nos documentos de fls. 109/111. Os demais documentos (fls. 102/108) são meras cópias. Dessarte, por culpa da parte ré, não foi possível realizar a prova pericial determinada às fls. 97/99, presumindo-se como verdadeiras as alegações do autor por ausência de prova da regularidade contratual. Pois bem. No caso em apreço, entendo que os documentos acostados nos autos demonstram claramente a responsabilidade da ré pelos fatos em questão, em especial o extrato do SPC/SERASA à fl. 29 em que menciona que o nome da parte ré do qual originou-se a negativação. Com efeito, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, demonstrado está o nexo causal e, consoante artigos 3º§2º e 14 ambos do CDC, são estes os comandos que legalmente autorizam a requerida a arcar com a responsabilidade pelos fatos alegados pela parte autora. No caso em exame, o autor alegou ter sofrido restrição ao crédito e naquela ocasião tomou conhecimento que seus dados constavam do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA por atuação da requerida e de outras empresas, o que o levou a demandar contra cada uma das empresas na via judicial. O autor negou ter adquirido produtos ou contratado serviços da ré e, por este motivo, ter sofrido constrangimento, transtornos pessoais de toda ordem e dor moral, com a inscrição indevida de seu nome no SPC e SERASA, merecendo ser compensada, notadamente porque não foi notificado previamente da negativação. À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à pessoa jurídica ré, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto



débito questionado pela parte autora. Segundo a inicial, a parte autora desconhece a origem dos débitos gerados em 2008 nos valores de R\$12.482,88 referente contrato 14186322, R\$1.638,73 do contrato nº 14186323 e R\$2.301,38 do contrato nº. 14186321, todos inclusos no SERASA/SPC em 09/08/2010 pela parte requerida. Acerca das alegações do autor, a parte ré defendeu-se dizendo ter recebido o crédito por cessão do Banco Santander Brasil S/A (cedente), razão pela qual não poderia ser responsabilizada por eventual fraude. Ainda que se fosse cogitar a má-fé de terceiro, a empresa ré sustentou que não deu causa aos fatos, e, conseqüentemente, a responsabilidade recairia sobre o Banco Santander. Não assiste razão à ré pois restou incontroverso nos autos que o Banco Santander cedeu direitos creditórios à ré Atlântico, de modo que ambas compõem a relação de direito material, sendo a ré a responsável pela cessão do crédito, cuja contratação se deu mediante fraude. Os débitos não de ser desconstituídos pois há evidências nos autos de que na época da suposta contratação o autor já se encontrava no exterior (em 2009 – fl. 26 e 2010 – fl. 21). O meio fraudulento ficou ainda mais evidente pela comprovação de que foi forjada uma CNH contendo os dados pessoais do autor, porém, a fotografia que constou do referido documento seria a pessoa que se fez passar pelo autor com outros fins (fls. 92/95). Dessarte, considerando que a negativação ocorreu por atuação da ré e, diante do contido nos autos, não havendo prova alguma da origem lícita dos supostos débitos, forçoso acolher o pedido declaratório de inexistência dos débitos em tela. Impende instar que, à mingua de provas mais robustas acerca da fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), a requerida não trouxe elementos nos autos que pudessem justificar a negativação do autor, bem como, no curso da ação, sequer apresentou documentos que demonstrassem como apuradas as dívidas ora questionadas, tampouco os contratos cujos créditos foram cedidos à ré e outros documentos equivalentes que tivessem sido assinados pelo autor, deixando de apresentar os elementos essenciais para esclarecimentos dos fatos em discussão. Vale dizer, mesmo no caso de fraude praticada por terceiro com documentos da parte, cabe à requerida garantir a segurança de seus serviços e por este motivo, dado o risco da atividade, não tem cabimento a hipótese de excludente por ato de terceiro, haja vista que a segurança dos serviços é obrigação inerente às atividades da requerida (CDC, art. 4º, II, “d”). Como a simples imputação da dívida ao autor não é suficiente para elidir a responsabilidade da ré diante da negativação dos dados daquele, sendo que a prova do seu crédito necessariamente deveria ter sido produzida pela parte ré por força da regra do artigo 6º, VIII, do CDC. Assim sendo, chega-se a CONCLUSÃO de que a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque não conseguiu evitar a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, o que acarretou no abalo à moral. Dessa feita, considerando que não demonstrou a excludente do nexo de causalidade, o que poderia sê-lo feito mediante a juntada dos supostos contratos dos quais surgiram as dívidas, mas não se desincumbiu deste mister, bem como alicerçado no risco da atividade da requerida devido à falta de segurança na prestação de seus serviços e no procedimento de verificação dos documentos, tenho por inexistentes os débitos lançados no SPC/SERASA em nome do autor, pois demonstrado não terem sido contraídos por ele. Assim, inexistindo motivo para a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, em tese, haveria dano moral decorrente da inscrição indevida. Entretanto, no caso em particular, o autor revelou que tomou conhecimento das negativações quando obteve a certidão do SPC/SERASA de fl. 29. Percebe-se que todas as negativações já estavam inscritas, de modo que todas são anteriores ao fato concreto em que houve constrangimento e restrição ao crédito, bem como, todas restrições são anteriores ao ajuizamento das demandas em que impugnou os débitos. Logo, o autor já foi compensado pelo abalo moral nos autos da ação anterior nº. 0002465-02.2014.8.22.0002 que tramitou nesta vara, em face da Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, proferida

em 29/09/2014. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON EUGÊNIO SOARES em desfavor de ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 31, declarar inexistentes os débitos em nome do autor nos valores de R\$12.482,88 referente contrato 14186322, R\$1.638,73 do contrato nº 14186323 e R\$2.301,38 do contrato nº. 14186321, todos inclusos no SERASA/SPC em 09/08/2010 pela empresa ré. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata. Cada parte arcará com os ônus de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, porém permanece suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada senda requerida pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016220-93.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido: Analia Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, já qualificado, ajuizou ação demolitória em desfavor de ANALIA PEREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado, sob alegação de que a requerida construiu obra invadindo o espaço da calçada em frente ao imóvel constituído pelo Lote 05, Quadra 01, Bloco 00, Jardim Renascer, em Ariquemes, apresentando irregularidade por estar em área de risco, colocando as edificações em condições inseguras. Narrou que foi a Eletrobrás que apontou para a irregularidade da obra em face da linha de transmissão de energia elétrica de 69KV que fora construído no local, comunicando os fatos tanto ao Município como ao Ministério Público. O Ministério Público instaurou a Portaria de Inquérito Civil Público nº. 540/2013 em que celebrado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em que o autor se comprometeu a promover a fiscalização e tomar providências para regularizar tal obra irregular. Notificou por duas vezes a requerida, mas a mesmo manteve-se inerte, mantendo a irregularidade, e, determinada a vistoria pelo setor de Fiscalização Urbana do Município, constatou-se que a obra em questão descumpre diversas previsões do Código Municipal de Obras e Edificações. Diante da desobediência das normas urbanísticas e do Poder de Polícia do ente municipal, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido de demolição da obra irregular existente no imóvel. Juntou documentos. Citado (fl. 81), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tornando-se revel. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação demolitória proposta pelo Município de Ariquemes em desfavor de Analia Pereira dos Santos visando a demolição de obra construída pela requerida invadindo o espaço da calçada em frente ao imóvel, irregular por estar em área de risco, colocando as edificações em condições inseguras, bem como, descumprindo diversas previsões do Código Municipal de Obras e Edificações. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. Lado outro, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado, não



ofereceu defesa (fl.81).Em que pese a requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do direito alegado.Nesta esteira, consta dos autos cópia do Inquérito Público Civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Ariquemes no qual se constatou a invasão de espaço de domínio público e consequente risco elétrico relativo à ocupação urbana irregular, em obra edificada pela requerida no imóvel constituído pelo Lote 05, Quadra 01, Bloco 00, Jardim Renascer, em Ariquemes.Não restaram dúvidas acerca das proporções que a obra tomou pois relatório elaborado pela Eletrobrás demonstrou, por meio de imagens e mapas da localidade, que a obra construída está muito próxima da linha de transmissão de energia elétrica. Segundo a Eletrobrás, para uma linha de transmissão de 69 KV, que é o modelo instalado no local, a norma de segurança determina distanciamento mínimo de 12 metros, sendo 6 metros para cada lado das fases que faceiam os terrenos e construções. No caso concreto, as imagens e o croqui de fl. 37 ilustram que a obra construída pela requerida está distante apenas 2,65 metros de distância da linha de transmissão, com risco de acidentes, pois, o mínimo exigido é 6 metros de distanciamento da linha de transmissão. A construção existente no local presume-se feita pelo seu proprietário ou possuidor e, neste caso, as notificações de fls. 12/13 indicam que o imóvel em tela constituído pelo Lote 05, Quadra 01, Bloco 00, Jardim Renascer, em Ariquemes, está registrado em nome da requerida. Não fossem bastante os riscos apontados pela Eletrobrás, o autor, através da vistoria in loco constatou que a edificação em tela também descumpriu as normas urbanísticas previstas no Código Municipal de Obras e Edificações (artigos 222 e seguintes da Lei Municipal nº 1.520/2009). Na referida legislação municipal, está autorizada a penalidade de demolição, in verbis:Art. 227. As infrações aos DISPOSITIVO s deste Código serão mencionadas com as seguintes penalidades:I – multa;II – embargo de obra;III – interdição de edificação ou dependência;IV – apreensão de materiais e equipamentos;V – demolição.Diante das irregularidades, extrajudicialmente, o Município celebrou termos de ajustamento de conduta (TAC) com o intuito de fiscalizar e adotar providências para solucionar a situação. Na tentativa de cumpri-lo, o Município notificou por duas vezes a requerida, mas este se manteve inerte, e também determinou a realização de vistoria in loco mas, conforme o Termo de Vistoria de fl. 14, "... constatou-se que não fora cumprido o solicitado nas notificações, pois, não havia sido demolida a parte da edificação construída fora do alinhamento do imóvel..".Nenhuma das providências surtiu efeito, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional com o intuito de executar a medida de demolição da obra irregular. Nesta ação, a requerida foi pessoalmente citada, mas não se manifestou nos autos, sendo forçoso acolher as alegações do autor. Vale dizer, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que indicasse o contrário das alegações feitas pelo autor tampouco apresentou o projeto da obra, corroborando as evidências de irregularidade.Ressalto que, segundo a Eletrobrás, a referida linha de transmissão foi construída de acordo com base na carta de alinhamento topográfico fornecido pela Administração Municipal de Ariquemes, e já era existente quando do avanço do terreno em tela.Pelo contido nos autos, concluo que a obra em tela foi construída em desacordo com as normas urbanísticas e em área de risco, e possivelmente até edificada sem base em projeto arquitetônico, circunstâncias que ameadas às alegações do autor e, ainda, sopesados os argumentos do Parquet, que estima pela ordem urbanística, adequado ordenamento do território urbano, a preservação dos interesses da coletividade, como segurança, preservação das condições de trânsito no logradouro (calçada), sendo forçoso a procedência do pedido.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em desfavor de ANALIA PEREIRA DOS SANTOS, e o faço para determinar que a requerida promova a demolição do muro ou de qualquer obra construída no Lote 05, Quadra 01, Bloco 00, Jardim Renascer, em Ariquemes, adequando-a ao mínimo de 06 metros de distância da

rede de energia elétrica existente no local, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Por fim, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C. Intime-se a requerida pessoalmente da presente DECISÃO. Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerida pela parte interessada, archive-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR E À REQUERIDA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017879-40.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ( )

Embargado:Luiz Cândido Neto

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado à fl. 03, ajuizou embargos à execução em desfavor de LUIZ CÂNDIDO NETO, igualmente qualificado, arguindo excesso de execução em virtude do exequente/embargado ter incluído nos cálculos de seu crédito juros diversos dos previstos na Lei n. 11.960, e períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis. Refez os cálculos apontando que o crédito da embargada seria de R\$68.693,43 (já incluídos honorários). Ao final, pediu a procedência dos embargos e a compensação dos honorários de sucumbência com os honorários que fossem arbitrados nos honorários. Juntou documentos.Citada, a parte embargada apresentou Impugnação aos Embargos alegando que seus cálculos não incluem período errado eis que o início é 31/07/2006, mesma data utilizada pelo requerido, logo, não haveria divergência alguma quanto a períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis. No que concerne aos juros e correção monetária, arguiu que tal matéria deve ser conforme já estabelecido na SENTENÇA. Não concordou com a compensação dos honorários e pediu a improcedência dos embargos, reafirmando que seu crédito seria de R\$126.049,46. Requereu a fixação de honorários para a execução e a fixação de multa de 10% por litigância de má-fé.A contadoria judicial refez os cálculos em 06/11/2014 chegando ao valor de R\$84.552,82 inclusive os honorários (fls. 18/21).As partes se opuseram aos cálculos, cada qual sustentando a sua tese nos autos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em desfavor de Luiz Cândido Neto rebatendo o crédito de R\$126.049,46 decorrente da SENTENÇA proferida nos autos nº 0013327-37.2011.822.0002 em favor do exequente, ora parte embargada. Eis o extrato da lide.O INSS argumentou excesso de execução em virtude da exequente/embargado ter incluído nos cálculos de seu crédito juros diversos da lei n. 11.960 e períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis. Refez os cálculos apontando que o crédito da parte embargada seria de R\$68.693,43 (já incluídos honorários).Não há preliminares.O primeiro argumento suscitado pelo INSS diz respeito a inclusão indevida das prestações de períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis. Sustentou que os valores correspondentes não poderiam ser recebidos pela parte embargante novamente.Entretanto, este argumento, em parte, não merece prosperar pois está em desacordo com as provas documentais constantes dos autos. Refiro-me aos extratos fornecidos pelo próprio embargante, como os de fls. 09/11, nos quais consta claramente que o período reconhecido pelo requerido é de 31/07/2006 a 13/04/2014, ou seja, é o mesmo período informado pela parte embargante nos cálculos de fls. 117/120 dos autos em apenso. Dessarte, não há períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis em que as

partes tenham divergido especificamente, sem nenhum acréscimo ou acúmulo de valores indevidos. Ademais, o INSS nada mencionou sobre o abono. No tocante aos juros e correção monetária, os argumentos do embargante não procedem pois esta matéria já foi objeto de recurso de apelação nos autos, sendo decido pelo TRF que os cálculos devem ser feitos levando em consideração que a vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, é um marco divisório. Ou seja, as parcelas anteriores a vigência desta lei sofrem aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que as prestações a partir da vigência da Lei 11.960 passam a ser de 0,5% ao mês. Eis a ementa do acórdão do TRF referente o recurso julgado na ação principal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Requisito etário: 01.11.1993 (nascimento 01.11.1938). Carência: (5,5 anos). 4. Início de prova material: certidão de casamento realizado em 1973 e certidão de óbito, nas quais consta a profissão de rurícola do cônjuge autora, bem como as notas fiscais de venda de produtos agrícolas. Precedentes. 5. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 6. DIB: a contar do requerimento administrativo. 7. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 8. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e a partir dela de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 10. Correta a SENTENÇA que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA, pois presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, consistentes na comprovação do direito à percepção do benefício previdenciário pela autora, bem como por tratar-se verba de natureza alimentícia devida a segurado de idade avançada. 11. Apelação da parte autora provida (item 7) e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 8 e 9. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 6 de março de 2013. Numeração Única: 0028785-11.2007.4.01.9199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.01.99.029054-0/RO Processo Orig.: 20.50.04173-0 In casu, resalto que o INSS apenas impugnou os cálculos no tocante aos juros e correção monetária argumentando de forma genérica que não tivessem sido calculados em conformidade com a Lei 11.960, sem nenhum apontamento de qual for a desconformidade entre cálculos e o acórdão do TRF. Outrossim, impugnou os juros e correção monetária apenas nos Embargos, porém, após a vinda dos cálculos da contadoria judicial, o INSS manifestou-se às fls.25v mas não questionou especificamente o cálculo apresentados pela contadoria. Da mesma forma, ou seja, genericamente, o exequente/embargante se manifestou à fl. 24. Mesmo ausente impugnação aos cálculos dos juros, melhor sorte não assiste ao embargante pois, examinando mais detalhadamente os cálculos apresentados nos autos, o que está mais claro são os cálculos da contadoria judicial, não deixando dúvida alguma ao INSS de que os juros de mora foram computados com base de 12% ao ano até 06/2009 e 6% ao ano até 06/2012 e correspondente à poupança de 1% ao mês (dia 1º) em diante,

conforme fl. 18/22, estando de acordo com o julgamento do TRF da 1ª Região e o disposto nas alterações determinadas pela lei 11.960. Com base nestes parâmetros, a contadoria judicial apurou às fls. 18/21 que o crédito da parte embargada corresponde a R\$83.475,78 e honorários de R\$1.077,04 atualizados até 06/11/2014. Finalmente, não vislumbro a possibilidade de proceder a compensação de honorários haja vista que o patrono da parte embargada tornou-se credor no que lhe toca aos honorários sucumbenciais fixados na ação principal, porém, não poderá compensar o seu crédito eventual verba que fosse devida a título de honorários aos INSS haja vista que tal ônus não é do patrono, mas sim da parte, e, mesmo assim, não há possibilidade de se cogitar a compensação haja vista que o INSS decaiu de parte dos seus pedidos nestes embargos e a parte embargada ainda é beneficiária da justiça gratuita. O reparo dos cálculos das partes demonstra que ambas apresentaram valores equivocados, o que afasta a má-fé porque evidente não haver versão que tenha prevalecido inteiramente tampouco há provas de que as divergências tenham partido da tentativa de alterar a verdade dos fatos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de LUIZ CÂNDIDO NETO, e o faço nos seguintes termos: a) rejeito a arguição de excesso de execução em relação aos períodos, compensações e benefícios recebidos, índices e/ou valores aplicáveis, bem como, juros e correção monetária, conforme razões expostas alhures, merecendo prevalecer tais como foram calculados na tabela de fl. 18/21 da contadoria judicial, consequentemente, o valor devido pelo requerido corresponde à importância de R\$83.475,78 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, setenta e oito centavos) e honorários de R\$1.077,04 (mil e setenta e sete reais e quatro centavos) atualizados até 06/11/2014. b) rejeito o pedido de compensação de honorários. c) rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, porém permanece suspensa a exigibilidade em relação ao embargado por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. C. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Com trânsito em julgado, em cinco dias, intemem-se as partes início da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 730). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016855-74.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Éderson Alves Rodrigues

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Vistos Compulsando os autos, bem como o Sistema de Automação Processual, verifico que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, o feito de n. 0016856-59.2014.8.22.0002, em que litiga Lucimar Silva de Oliveira em desfavor do município de Ariquemes, cuja causa de pedir é a mesma, ou seja, a morte prematura do nascituro filho de Lucimar e do autor deste feito. Vislumbra-se na hipótese a caracterização da conexão entre os referidos feitos, nos termos do art. 103, que dispõe: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que DESPACHO u em primeiro lugar (art. 106, CPC). Este é o caso dos autos. Como se sabe, visa as aludidas regras evitar que haja decisões conflituosas, dissonantes entre si. Neste sentido, vislumbra-se que este Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o feito de n.

0016856-59.2014.8.22.0002, já que foi o primeiro deles a despachar, ou seja, na data de 08/10/2014, enquanto que o DESPACHO perante o juízo da 3ª Vara Cível ocorreu em data posterior, aos 14/10/2014. Por tais razões, outra alternativa não me resta senão, ex officio, determinar a reunião das ações para que sejam processadas e decididas simultaneamente por este juízo que se tornou prevento (art. 105, CPC). Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, com supedâneo nos artigos 104, 105 e 106, do CPC, determino ex officio que seja reunido a este feito os autos de n. 0016856-59.2014.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Cível, mediante solicitação por ofício de remessa do mesmo a este juízo, com as baixas cabíveis, face a competência deste juízo para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão. Intime-se. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE OFÍCIO. OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2015. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011463-90.2013.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Carlos Valter Zimmer

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Wildney Roberto da Silva

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. CARLOS VALTER ZIMMER, qualificado à fl. 03, ajuizou ação monitória em desfavor de WILDNEY ROBERTO DA SILVA, igualmente qualificado, alegando credor da quantia de R\$6.449,13 representada por 01 nota promissória emitida em 06/01/2009 no valor de R\$5.038,00 vencida em 10/02/2009, cujo crédito não foi pago pelo requerido. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a condenação ao pagamento da quantia de R\$6.449,13. Juntou documentos. Citado (fl. 16), o requerido interpôs embargos monitórios reconhecendo que houve relação entre as partes consistente no empréstimo de R\$5.000,00 representado à 6% de juros por mês, porém, tal transação seria ilícita em virtude da prática de agiotagem pelo autor. Sustentou que nada deve pagar pois já teria passado ao autor os valores de R\$4.000,00 (cheque de terceiro) e 2.500,00 em espécie, a título de quitação da nota promissória em tela. Pede pela improcedência do pedido e juntou documentos. Réplica às fls. 24/31. Juntou outros documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 54. Na fase de especificação das provas, nada requereram (fl. 55 e vº). O Ministério Público manifestou-se às fls. 59v e 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos monitórios em que o requerido/embargante Wildney Roberto da Silva move em face do autor/embargado Carlos Valter da Silva, sob alegação de ser credor da quantia de R\$6.449,13 representada por 01 nota promissória emitida em 06/01/2009 no valor de R\$5.038,00 vencida em 10/02/2009, cujo crédito não teria sido pago pelo requerido/embargante. Eis o extrato da lide. Não há preliminar. O julgamento do feito não demanda maiores digressões eis que as provas contidas nos autos são suficientes para o deslinde da causa. O autor acostou nos autos 01 (uma) nota promissória emitida em 06/01/2009 no valor de R\$5.038,00 vencida em 10/02/2009, assinada pelo autor, acostada à fl. 10 dos autos, cujo valor atualizado perfaz R\$6.449,13 conforme tabela à fl. 05. O requerido/embargante não negou a transação, porém não reconheceu a dívida alegando já tê-la pago em 2011, liquidando a dívida com um cheque de terceiro no valor de R\$4.000,00 (em nome de Orlando Pereira da Silva Júnior) mais R\$2.500,00 em espécie. Aduziu que nada teria de pagar porque a dívida tem origem ilícita pois decorrente da prática de agiotagem. Na réplica, o embargado alegou que, de fato, recebeu o cheque do Sr. Orlando de R\$4.000,00 e também recebeu a quantia de R\$2.500,00, todavia, tais valores foram para pagar dívidas anteriores que também estavam pendentes. A alegação de prática de agiotagem com o propósito de desqualificar a prova documental da dívida, em virtude de suposta ilicitude decorrente do empréstimo e cobrança de juros, sem a legalidade do serviço de factoring e

fomento mercantil, não merece prosperar. A lei prevê que quando restar comprovado que a dívida se originou de agiotagem, ocorrerá a inversão do ônus da prova, devendo o embargante comprovar a origem da dívida. Porém, há necessidade da agiotagem ser comprovada cabalmente, não bastando meras alegações e não sendo suficiente somente prova testemunhal. Observe o entendimento dos Tribunais pátrios, sobre o tema em questão: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" NA HIPÓTESE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058458795, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058458795 RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 10/04/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2014) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSENTES QUALQUER INDÍCIOS DA PRÁTICA DA AGIOTAGEM, INVIÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS PARCIAIS QUE DO MESMO MODO NÃO RESTARAM MINIMAMENTE DEMONSTRADOS. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL, UMA VEZ QUE O VALOR DA CARTULA É SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004632766, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004632766 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 25/09/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013) No caso concreto, a ocorrência de agiotagem não ficou demonstrada nos autos, pois é ônus do embargante a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo, o embargante somente fez alegações. Assim, não restou caracterizada a prática de agiotagem, além de não ter ficado provado a inserção de juros exorbitantes no valor dos títulos, característicos de agiotagem, o que é ônus do embargante, tendo ficado razoavelmente demonstrado qual o negócio que deu origem aos títulos executivos. Dessarte, o embargante não demonstrou a ilegalidade da origem da dívida. Lado outro, no que concerne a dívida em si, o autor concordou ter recebido os valores de R\$4.000,00 em cheque de terceiro (em nome de Orlando) mais a quantia de R\$2.500,00 porém afirmou que tais valores serviram para liquidação de outra dívida do embargante. Em se tratando de nota promissória, assim que fosse feito o pagamento, o embargante deveria ter destruído o título, ou, ter o mínimo de cautela, resguardando-se com algum comprovante de pagamento, mas não o fez. Só com base nas alegações do embargante de que fez o pagamento por meio de outros títulos não é possível presumir que houve o pagamento. Vale dizer, ausente prova cabal do pagamento, forçoso acolher a pretensão autoral para constituir de pleno direito o crédito, notadamente porque a transação entre as partes foi reconhecida. Corroborando: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAPROMISSÓRIA. AUSENTES QUALQUER INDÍCIOS DA PRÁTICA DA AGIOTAGEM, INVIÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS PARCIAIS QUE DO MESMO MODO NÃO RESTARAM MINIMAMENTE DEMONSTRADOS. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL, UMA VEZ QUE O VALOR DA CARTULA É SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004632766, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza,



Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004632766 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 25/09/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Considerando que, a despeito de haver erro material no nome da parte nos embargos monitorios, tal fato não impediu a análise pelo Julgador das matérias ali elencadas, incorre nulidade de SENTENÇA. - Nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. - Não tendo a parte ré, nos termos do art. 333, II, do CPC, produzido prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, sobretudo no que concerne ao pagamento parcial do débito objeto da ação monitoria, a manutenção da SENTENÇA que constituiu o título executivo é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024101873446001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - VERIFICAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL E DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - É bastante o cheque prescrito para a ação monitoria, nos termos da Súmula 229 do STJ. - Nos termos do art. 333, I do CPC cabe à embargante a comprovação do alegado pagamento parcial e do direito à compensação, sendo que, não comprovadas tais alegações, a rejeição dos embargos à monitoria é medida que se impõe. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10702100069328001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2013) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e o faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando WILDNEY ROBERTO DA SILVA a pagar a CARLOS VALTER ZIMMER a importância nominal de R\$ 6.449,13 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), atualizada até 20/08/2013, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, e, por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas e despesas processuais bem como aos honorários de sucumbência ao patrono do embargado/autor que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, dar seguimento à fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo de 05 dias e, nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016884-27.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. J. R. de S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: G. G. de S.

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 125, inciso IV, do CPC, para o dia 26/03/2015, às 10:00 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas destes. 3- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012573-27.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seir Gonçalves de Oliveira

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (RO 1912)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006238-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Valente Vieira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Móveis Romera Ltda, Digibrás Indústria do Brasil S.a

Advogado: Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. 1- A requerida (Digibrás) cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando o depósito do valor da condenação. 2- Expeça-se alvará judicial, a favor da parte credora, no valor integral do depósito de fl. 124, em nome das patronas, Dra. Corina Fernandes Pereira e Dra. Vanessa Angélica de Araújo Clementino. 3- Apurem-se as custas, intimando-se para pagamento e, se irrisórias, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015577-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro dos Anjos Roque

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Banco Panamericano S.a Matriz de São Paulo

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015959-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernandes da Costa

Advogado: Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres ( 5714)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando o autor em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, concedo-lhe ex officio a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3- Indefiro ao autor a produção de prova pericial, testemunhal e coleta de depoimento pessoal formulado pelo autor,



por ser despciendo haja vista que em razão da inversão do ônus da prova constitui ônus da requerida a prova da regularidade do consumo registrado e cobrado nas faturas ora impugnadas. 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016453-27.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. E. Brasil Eireli Epp. Comavil Comércio e Serviços

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

DESPACHO:

Vistos. 1- A exequente informou que a previsão para cumprimento do acordo é de 03 meses, requerendo a suspensão do feito por igual prazo. 2- Assim, suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 3- Decorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017539-96.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Alves de Oliveira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (autor e réu) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Aos apelados (autor e réu) para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002819-90.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: Paulo Mendes de Assis

SENTENÇA:

Vistos. O autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito considerando que as partes realizaram acordo, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Solicite-se a devolução do MANDADO de fls. 41v. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006528-07.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. A. B. A. F. de A. B. A. N. A. B.

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )

Executado: J. V. B.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Angélica Beatriz Almeida Brandão, Angelina Fátima de Almeida Brandão e Ângela Natiele Almeida Brandão, representadas por sua genitora Rosa Fátima de Almeida, movem ação de execução de alimentos em desfavor de seu genitor José Valdir Brandão, qualificado à fl. 03, alegando que o executado devia lhes pensão alimentícia dos meses de fevereiro a abril/2013 e parcelas vencidas do acordo firmado em 05/02/2013 no valor de R\$1.277,21. Assim sendo, requereram a citação do requerido para que pagasse a quantia informada mais as prestações alimentares que vencessem no curso da ação. Citado, o requerido apresentou justificativa à fl. 43 e juntou documentos. Após, os exequentes informaram que o executado não cumpriu com o acordo, requerendo a decretação da prisão. O Ministério Público opinou favoravelmente ao desentranhamento do MANDADO de prisão (fl. 69). Procedida a prisão do executado em 12/03/2015, conforme Auto de Prisão de fl. 81. Na data de hoje, a genitora dos exequentes peticionou nos autos informando a quitação dos débitos e requerendo a extinção do feito pelo pagamento integral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os exequentes, representados por sua genitora, informaram nos autos que houve a quitação do débito alimentar e, via de consequência, postularam por sua extinção, face a satisfação do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública por carga dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Revogo a decretação da prisão e determino a soltura do executado JOSÉ VALDIR BRANDÃO (CPF nº. 643.671.182-15), salvo se por outro motivo estiver preso. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002727-15.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Guilherme Geraldo de Souza

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando novo cálculo da dívida, uma vez que o título executivo com vencimento 21/02/2015 possui valor correspondente a R\$ 1.021,03 e não o indicado no cálculo da correção (R\$ 3.061,91), ocasião em que deverá adequar o pedido final e o valor da causa ao novo cálculo apurado. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002765-27.2015.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Claudio Lucio de Lima

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido final certo e determinado, segundo o disposto no art. 282, inciso IV c/c 286, ambos do CPC, posto que apesar de apresentar a matéria de ilegitimidade passiva para figurar na execução como preliminar de MÉRITO, em verdade, verifico que tal matéria é relativa ao próprio MÉRITO dos embargos, smj, o que deve constituir o pedido final da ação. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002843-21.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Louvani Schlindwein

Advogado: Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Requerido: Jéssica Lopes Oliveira

## DESPACHO:

Vistos.1. Com gratuidade. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, em relação à audiência de conciliação, que designo para o dia 07/05/2015, às 09:30 horas, solenidade que as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir -, podendo fazer-se acompanhada de seu advogado, ocasião em que não obtida a conciliação, a requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado assistente técnico. Será lícito à requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos.4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. 5. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, a ser cumprida em CARÁTER DE URGÊNCIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: **0003224-29.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Santos de Araújo

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho de indeferimento de pedido administrativo referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, haja vista que o mais recente apresentado nos autos data de 24/10/2013 e, portanto, não corresponde à atual condição de saúde do autor, sendo ineficiente para justificar o ajuizamento da ação, como prova da existência do interesse de agir. Intime-se ainda, para que apresente laudo médico contemporâneo, já que o mais recente carreado com a inicial data de 03/06/2014, não mais expressando a atual condição de saúde do autor, em especial a alegada incapacidade para o trabalho. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: **0003111-75.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antônio Duarte da Silva

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando a fundamentação jurídica da ação e apresentando pedido certo e determinado, haja vista que apresenta em sua fundamentação os DISPOSITIVO S sobre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e ao final apresenta pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio acidente, ou seja, benefício totalmente diferente do fundamentado, deixando de apresentar pedido final correlato ao benefício a ser concedido em definitivo.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: **0003112-60.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Malvina Pereira de Freitas

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO:

Vistos e examinados.1- Com gratuidade.2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).3- Indefero o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado exercício de atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.4-SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: **0000342-94.2015.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado:Glaucia de Arruda Domingues, Claudio Lucio de Lima Advogado:Advogado Não Informado ( 418), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

## DESPACHO:

Vistos.Intime-se a exequirente para que se manifeste, em 10 dias, acerca da certidão de fls. 74, requerendo o que entender oportuno acerca da viabilização da citação da executada Glaucia de Arruda Domingues, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: **0010047-58.2011.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Valcir Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

## DESPACHO:

Vistos.Intime-se a exequirente para que manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da extinção do feito por pagamento, haja vista os valores já depositados nos autos após o cálculo judicial de fls. 94, bem como pelo esgotamento da previsão de descontos de quinze parcelas apresentada pelo órgão empregador no espelho de fls. 97.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0016319-63.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ariquemes

Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido:Construtora e Incorporadora Parthenon Ltda. Coliseu

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

## FINALIDADE:

Fica a parte requerida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014744-20.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. Comércio de Combustível Ltda Me, Rubens Bucar dos Santos, Cristiane Gomes Cecilio Bucar

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Santana e Oliveira Ltda, Brasil Cento e Dois Ariquemes. com e Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda. Me

Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0019162-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco de Brito Moreira

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres ( 5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0018213-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemocir Pazini

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres ( 5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015397-22.2014.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Sapex Agropecuária Ltda

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido:Manuel Abrantes da Fonseca

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014033-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0016989-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Halina Folador de Oliveira

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015797-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Gomes de Lima

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)

FINALIDADE:

Fica a parte requererida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015842-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Donizete Aparecido Castro

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Iuri Crisostomo Deldoti

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo..

Proc.: [0017972-03.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião de Jesus Souza e Oliveira

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres ( 5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo..

Proc.: [0015418-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Thomes. Me

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Capitão Assessoria Ltda Epp

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0016010-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. K.

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:L. P. K.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015950-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro Henrique de Almeida

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Universo On Line S.a Uol



Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0013526-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. S. P.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:T. de S.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015086-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Fernandes Rocha

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Oi S.a Matriz RJ

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0018178-17.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. C. Kruger Me

Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Requerido:Delas Modas Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0014078-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Sobrepilha

Requerente:Flávia Iraiore da Silva

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido:João Batista Carvalho Santos

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0000398-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Campos de Souza

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0017091-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Moreira dos Santos

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0020681-11.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onildo da Silva Raposo

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Requerido:Bmc Hyundai Sa

Advogado:Frederico Prado Lopes ( 143.263)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0007542-26.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. C. de M. P. C. L.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:D. de A.

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido o arquivamento do feito.Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.A presente servirá como termo de liberação para constrição de veículo à fl. 39.Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012904-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivaldo da Silva Rezende

Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido:14 Brasil Telecom Celular S. A./OI

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 220,25, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).3. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.5. Vindo os cálculos, venham conclusos para bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. 6. Expeça-se lavará a favor do requerente para levantamento da quantia depositada pela requerida.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito



Proc.: [0008140-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Sander

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerido tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000873-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilcimar da Silva

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Comercial Aliança

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Em pesquisa no sistema INFOJUD (Receita Federal) não foi encontrado CNPJ em nome da empresa Comercial Aliança. Intime-se o exequente a se manifestar em preosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Quedando-se inerte, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005877-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cristiane Gomes Cecilio Bucar

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Geraldo Braga da Silva Junior

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser substituído por cópia, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002618-40.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Benedito Cruz Barros Chaves

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Executado: David dos Santos e Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(o). Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de liberação do referido bem e arquivamento do feito em analogia ao procedimento "cumprimento de SENTENÇA". Quedando silente, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005389-54.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Executado: R C M Engenharia e Projetos Ltda

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos. Ao exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de liberação do bem e arquivamento do feito. Quedando silente, retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016196-02.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido: Carlos Magno Soares Diana

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(o). Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, inclusive sobre o veículo com restrição (fls. 36), sob pena de liberação do referido bem e arquivamento do feito em analogia ao procedimento "cumprimento de SENTENÇA". Quedando silente, retire-se a restrição de fls. 36 e arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007887-89.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jair Paulino de Oliveira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

SENTENÇA:

Os documentos juntaados nos autos comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, arquivando-se. VIA DESTA SERVE DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013675-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Mileny Maria de Andrade Theodoro

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículo em nome do(a) devedor(a), e procedi à restrição de circulação, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. Quedando a parte silente, retire-se a restrição no sistema Renajud e arquivem-se. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013108-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Faroni & Santos

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Santos e Gonçalves Ltda Me Objetiva Empreendimentos

## DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(o). Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de liberação do referido bem e arquivamento do feito por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Quedando silente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000280-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Donna Donna Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Sueli Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

## SENTENÇA:

HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor (fl. 55), e JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011580-47.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. A. da C.

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147),

Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: T. C. S.

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787)

## SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de JOÃO BATISTA ANTUNES DA CRUZ em desfavor de TELEFÔNICA CELULAR LTDA, para confirmar a antecipação de tutela concedida à f. 16; declarar a inexistência da dívida de R\$121,70, afeta ao contrato nº 0202611324, inscrita em 16.05.2014 no SPC/SERASA; condenar o réu a indenizar o autor por dano moral, em verba que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016909-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marlene de Freitas

Advogado: Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Inventariado: Fadalalah Hassan Zakr. Espólio

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B)

## SENTENÇA:

Assim, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 93/101, destes autos de inventário dos bens deixados por Fadalalah Hassan Zakr, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, archive-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001468-87.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Claudiane Aparecida da Silva Almeida

## DESPACHO:

Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito, PR tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 27,52. Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado. Quedando silente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019885-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (RO 2993), Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Osmar Rezende

## SENTENÇA:

Vistos, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor (fl. 32), e JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VIII, do CPC. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requeridos pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002048-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzinete Oliveira de Souza, Jhonatan Gabriel Oliveira Gomes

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Valdemir Ferreira Saraiva, Friron Frios Rondônia Comércio de Representações Ltda

## DECISÃO:

1- Acolho a emenda. 2- Processe-se com gratuidade. 3- Indefiro o pedido liminar dos autores, tendo em vista que o pedido formulado em sede de antecipação de tutela se confunde com o próprio MÉRITO da ação, o que não será possível sua apreciação nesta fase processual. 4- Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. 5- CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. (CPC, art. 285 e 319). 6- Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. 9- O Ministério Público atuará no feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002589-48.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana da Silva

Advogado: Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido: Editora Revista dos Tribunais Ltda

## DESPACHO:

Intime-se a autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para esclarecer, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, se os objetos adquiridos da requerida foram entregues em seu endereço ainda que extemporaneamente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001665-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávia Valquiria Abrantes de Oliveira

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Lojas Avenida Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Acolho a emenda de f. 38.Ao autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002195-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Consult Representação e Assessoria Empresarial Ltda Me, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta

Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (RO 1541-A)

DECISÃO:

Em razão disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pelo réu Geraldo NicodemusSanvido Júnior.Estando em ordem, recebo a inicial.Citem-se para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, com as advertências de estilo (arts. 285 e 319, CPC). Com a contestação, dê-se vistas ao Ministério Público para réplica e, ato contínuo, tornem conclusos.Caso necessário, expeça-se carta precatória.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007540-56.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Nair Libera Stanger

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

1. Indefero o pedido de buscas na JUCER, tendo em vista que o advogado também tem acesso a informações sobre participações societárias.2. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor.3. Caso as informações sejam positivas, a exequente deverá dizer quem será o depositário, e como os administrará (CPC, art. 677).VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002587-78.2015.8.22.0002](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Impugnado:José Alfredo Volpi

DESPACHO:

Apense-se aos autos da ação de embargos, feito n. 0020858-72.2014.8.22.0002.Responda o impugnado em 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002858-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina

Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido:Edenir Silveira Mendes

DECISÃO:

1. A autora pretende seja compelido o réu em antecipação de tutela a efetuar a imediata transferência do veículo descrito na inicial para o seu nome. O pedido da autora em sede de liminar se confunde

com o próprio MÉRITO da causa e caso seja deferido neste momento processual, esgotaria o próprio objeto da demanda, o que não é possível em sede de antecipação de tutela. Desta forma, indefiro a concessão da tutela nesta fase processual.2. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação.3. No ato da intimação para a audiência designada, o requerido deverá ser CITADO para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010993-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado:Master Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos tão somente para constar o movimento de suspensão do feito, nos termos do DESPACHO de f. 44.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002277-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hugo Torres Tatagiba

Advogado:Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318)

Requerido:Eletro J. M. Ltda Novalar Motos, Recon Administradora de Consorcios Ltda

DECISÃO:

Ao autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento para realizar as seguintes diligências.1- Comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias;2- Emendar a petição inicial nos termos do art. 284, CPC, narrando os fatos de forma clara e objetiva visando a compreensão pelo juízo sobre a verdadeira pretensão do autor, formulando, ao final, pedido certo e determinado, tudo em observância ao princípio da correlação lógica entre os fatos narrados e o(s) pedido(s) formulados pelo autor da demanda. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018670-09.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

Requerido:Maria Aparecida da Silva Souza

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

DECISÃO:

Em razão disso, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de nulidade do Inquérito Civil Público arguida pela ré.Estando em ordem, recebo a inicial.Considerando que o município de Ariquemes manifestou nos autos à f. 28 informando que deseja integrar a lide, determino a sua inclusão no polo ativo da ação, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos processuais. Altere-se o polo ativo da ação no SAP.CITE-SE para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com as advertências de estilo (arts. 285 e 319, CPC).Com a contestação, dê-se vistas ao Ministério Público e ao município de Ariquemes para réplica e, ato contínuo, tornem conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002701-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Antônio Alves Diniz, Luzinete Alves Dinis da Conceição, José Andrade da Conceição

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Marlene Alves Diniz, Imobiliária Mendes e Campos



## DECISÃO:

Ao autor, para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois, segundo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003029-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Medeiros Moerschbacher

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

## DECISÃO:

Ao autor, para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois, segundo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006083-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudemir Jorge

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Ruiz e Oliveira de Distribuidora de Bebidas Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

## DESPACHO:

Pela última vez, concedo prazo de 30 dias para o exequente comprovar a distribuição da carta precatória, a contar da data do requerimento (12/03/2015). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005940-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana da Silva Pereira

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

## SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de SILVANA DA SILVA PEREIRA em desfavor de FAEMA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE, para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 106 e 109; declarar a CONCLUSÃO do oitavo período do curso de graduação em Psicologia pela autora, salvo a ocorrência de algum fato impeditivo que não a existência de vínculo educacional; declarar quitado o valor de R\$ 7.000,00 pelas mensalidades devidas à ré, observando que em caso de saldo devedor remanescente, a ré deverá buscar meios próprios para recebimento. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, com base no art. 20, §4º, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, 17 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
Lauda nº 42122, DJ nº 51 de 17/03/2015

Proc.: [0016762-14.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Rondônia - Sintero

48 horas:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 14:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda 42122, DJ 51 de 17/03/2015

Proc.: [0020615-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Campos Silva

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Relojoaria Seiko. Alto Paraíso

48 horas:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 15:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda nº 42122, DJ 51 de 17/03/2015

Proc.: [0020814-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Nascimento de Lima

Advogado: Larissa Aléssio Carati (RO 6613)

Requerido: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

48 horas:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 13:45 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Lauda nº 42122, DJ 51 de 17/03/2015

Proc.: [0001310-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Antônio Pulido

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Miguel Ribeiro de Moraes

48 horas:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 14:45 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc.: [0015861-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvio Viola

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Executado: Jofre de Sousa Me

## SENTENÇA:

No processo de execução a citação do devedor deve ser pessoal por oficial de justiça, não sendo admitida a citação por correspondência, razão pela qual indefiro o pedido do exequente de citação por carta. Outrossim, como pedido alternativo, o exequente requereu a extinção da execução, desistindo da presente ação. Assim, para



os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos arts. 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. Em razão da preclusão lógica, o feito transita nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013819-24.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio dos Santos

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Rodrigo Henrique Mezabarba, Adeusair Ferreira dos Anjos.

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, excluindo do polo passivo Adeusair Ferreira dos Anjos (fls. 174). 2. Intime-se pessoalmente o devedor RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, para pagar a importância de R\$ 25.800,00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). 3. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 5. Vindo os cálculos, venham conclusos. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001301-70.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido: Marta Augusto Felizardo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a certidão expedida, bem como dar andamento no feito em igual prazo, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001184-50.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Marques Costa, Débora Roberta de Souza Ribeiro, Júlia Ribeiro Costa

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. A análise dos autos aponta para a existência de cálculos não condizentes com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado para esta lide. Conforme se extrai do acórdão (fls. 64/66), o TJ/RO majorou a condenação de piso de R\$24.000,00 (fls. 34/38) para R\$40.000,00, mantendo o que foi decidido em primeira instância em relação a custas e honorários advocatícios. Com efeito, a ré arcaria com 20% sobre o valor da condenação, observando que, no que tange à indenização aplicável à autora Débora Roberto de Souza Ribeiro (R\$8.000,00), 25% deste resultado pertenceria ao advogado Juarez Rosa da Silva (por conta do substabelecimento); e 75% ao advogado José Ricardo Costa (patrono inicial da autora); bem assim, este último causídico também teria direito à totalidade dos honorários sucumbenciais aplicáveis à indenização que favoreceu os autores Jefferson Marques Costa e Júlia Ribeiro Costa (R\$32.000,00), visto que até hoje defende seus interesses. O entrave, contudo, foi a CONCLUSÃO de que os autores Jefferson Marques Costa e Júlia Ribeiro Costa teriam direito a R\$20.000,00, cada, a título de indenização. Em verdade,

teriam direito, individualmente, a R\$16.000,00, tendo em vista que, a despeito da CONCLUSÃO de que os efeitos da majoração não beneficiariam a autora Débora por não ter recorrido -, também não se pode deixar de considerar que o valor global da SENTENÇA indenizatória foi majorado de R\$24.000,00 (montante este que inclui o direito da autora Débora) para R\$40.000,00. Não houve separação, no âmbito do acórdão, do valor que seria aplicável a cada autor. Portanto, R\$40.000,00 é o total devido pelo Banco do Brasil aos três autores, a título de indenização por dano moral. Porém, destes, apenas R\$8.000,00 pertencem à autora Débora, conforme explanado na DECISÃO de f. 117. Assim não fosse, o valor da condenação do Banco do Brasil deixaria de ser R\$40.000,00, e passaria a ser R\$48.000,00. Dito isto, chega-se ao simples cálculo aritmético em que, subtraída a indenização da autora Débora (R\$8.000,00), resta a quantia de R\$32.000,00, a ser dividida entre os autores Jefferson e Júlia (R\$16.000,00 para cada). E assim foi feito no primeiro cálculo apresentado pela Contadoria, conforme relatório de f. 118. Posteriormente, contudo, o cálculo foi refeito, com base em R\$20.000,00 para o autor Jefferson, e o mesmo montante para a autora Júlia; e R\$8.000,00 para a autora Débora, chegando ao montante de R\$48.000,00 (f. 126) - em desconformidade com o acórdão. Por conta disto, o valor dos honorários do Dr. José Ricardo Costa em relação aos autores Jefferson e Júlia também sofreu incongruências, visto que calculado com base em R\$40.000,00, e não em R\$32.000,00. E, além disso, considerou-se no cálculo sob análise que o causídico em questão teria direito somente a 75% do montante de honorários destes dois autores, quando na verdade tem direito a 100%, já que não houve substabelecimento. Como efeito prático, as custas também foram calculadas de forma equivocada. Por outro lado, acertado o cálculo no que tange à autora Débora e aos honorários devidos ao Dr. Juarez Rosa da Silva, que inclusive já levantaram alvará, e não tem mais nada a reclamar neste feito (f. 184). Todos estes ícones foram mantidos no cálculo de f. 201, que apenas atualizou os valores do relatório de f. 126. E com base nestes montantes foram emitidos os alvarás de fls. 209/210. O primeiro autoriza o autor Jefferson a levantar quantia superior àquela que tem direito, de onde se extrai a necessidade de devolver o que recebeu a mais, para não prejudicar a soma indenizatória a que tem direito a autora Júlia; e o segundo autoriza o Dr. José Ricardo Costa a sacar 75% dos 20% de honorários advocatícios incidentes sobre a indenização dos autores Jefferson e Júlia. Equivocado por dois motivos: a uma porque calculado com base em indenização de R\$40.000,00; e a duas porque o Dr. José Ricardo tem direito à totalidade destes 20%, e não apenas 75% do resultado. Para além, o Dr. José Ricardo Costa ainda tem direito a receber 75% dos honorários de 20% aplicáveis à condenação em favor da autora Débora; e 30% de honorários contratuais em relação à autora Júlia (f. 224). Tudo isto pode ser observado no cálculo de fls. 218/219. Portanto: I) cumpra-se a DECISÃO de f. 224, no que toca à abertura de conta poupança em favor da autora Júlia, remetendo-se, na oportunidade, o valor indenizatório a que tem direito (antes, atualize-se pela Contadoria, descontando o pagamento dos honorários contratuais de seu patrono), e intimando-se a CEF quanto à impossibilidade de movimentação, salvo em caso de provimento judicial, ou maioria civil da autora; II) intime-se o autor Jefferson Marques Costa, após o prazo de eventual recurso ou impugnação ao cálculo, para devolver o valor que recebeu a mais. Antes, contudo, remeta-se à Contadoria para atualizar o quantum apurado no cálculo de f. 219 (R\$7.272,31); III) expeça-se alvará dos honorários advocatícios a que ainda tem direito o Dr. José Ricardo Costa (R\$2.276,86, conforme f. 218; R\$854,13, conforme f. 219; e 30% sobre o proveito econômico da autora Júlia, conforme f. 224), após o decurso do prazo de eventual recurso ou impugnação ao cálculo. À Contadoria para atualização destas três verbas; IV) recalculem-se as custas, direcionando-as em seguida ao FUJU TJ/RO, caso isto não tenha sido feito; V) em relação aos honorários contratuais devidos pela autora Débora ao causídico José Ricardo, observe-se o quanto decidido à f. 221. Cumpra-se, ressaltando que após a apresentação dos cálculos pela Contadoria

(antes do levantamento de alvarás - salvo o direcionamento da verba indenizatória da autora Júlia), os autores interessados deverão ser intimados para, querendo, apresentar recurso. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Vânia de Oliveira  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

VARA: 3ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Devolução de Autos)

FINALIDADE: Ficam os advogados abaixo elencados INTIMADOS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a devolução dos autos para o Cartório da 3ª Vara Cível desta cidade e comarca, sob pena de busca e apreensão.

CAUSÍDICO

AUTOS

PROCEDIMENTO

DATA DA CARGA

Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0003788-42.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

12/01/15

Cleyde Reis Silva Fragoso – OAB/RO 1850

0006382-29.2014.8.22.0002

Arrolamento Sumário

13/01/15

Romildo Fernandes da Silva – OAB/RO 4416

0006305-25.2011.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

20/01/15

Romildo Fernandes da Silva – OAB/RO 4416

0005000-06.2011.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

20/01/15

Suzana Avelar de Sant'Ana – OAB/RO 3746

0005249-83.2013.8.22.0002

Inventário

22/01/15

Suzana Avelar de Sant'Ana – OAB/RO 3746

0003869-59.2012.8.22.0002

Embargos de Terceiro (Cível)

22/01/15

Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514

0004905-05.2013.8.22.0002

Ação Civil de Improbidade Administrativa

22/01/15

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0014967-70.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

22/01/15

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0002841-56.2012.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

22/01/15

Alisson Almeida Tabalipa – OAB/RO 6631

0007398-52.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

22/01/15

Arlindo Frare Neto – OAB/RO 3811

0004104-89.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

22/01/15

Edelson Inocêncio Junior – OAB/RO 890

0006884-70.2011.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

23/01/15

Eriney Sidemar de Oliveira Lucena – OAB/RO 1849

0019380-29.2014.8.22.0002

Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

27/01/15

José de Oliveira Heringer – OAB/RO 575

0005108-30.2014.8.22.0002

Execução de Alimentos

27/01/15

Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1659

0016521-74.2013.8.22.0002

Ação Civil de Improbidade Administrativa

27/01/15

Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0015235-61.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

27/01/15

Severino José Peterle Filho – OAB/RO 437

0004297-41.2012.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

29/01/15

Severino José Peterle Filho – OAB/RO 437

0007278-43.2012.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

29/01/15

Severino José Peterle Filho – OAB/RO 437

0008578-11.2010.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

29/01/15

Severino José Peterle Filho – OAB/RO 437

0014287-90.2011.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

29/01/15

Fabiano Reges Fernandes – OAB/RO 4806

0011974-54.2014.8.22.0002

Inventário

29/01/15

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476

0005184-25.2012.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

29/01/15

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0018505-59.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

30/01/15

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0003144-70.2012.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

30/01/15

Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0015234-76.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

02/02/15

Adriana Kleinschimit Pinto – OAB/RO 5088

0016022-56.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

02/02/15

Luciene Petele – OAB/RO 2760

0002483-91.2012.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

03/02/15

Luciene Petele – OAB/RO 2760

0000708-70.2014.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
03/02/15  
Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot – OAB/RO 5350  
0016771-44.2012.8.22.0002  
Execução Fiscal  
03/02/15  
Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot – OAB/RO 5350  
0002513-63.2011.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
03/02/15  
Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira – OAB/RO 4466  
0089346-89.2008.8.22.0002  
Execução Contra a Fazenda Pública  
05/02/15  
Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514  
0000858-51.2014.8.22.0002  
Procedimento Ordinário (Cível)  
05/02/15  
Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074  
0053069-40.2009.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
09/02/15  
Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074  
0001661-05.2012.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
09/02/15  
Laercio Marcos Geron – OAB/RO 4078  
0003068-46.2012.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
09/02/15  
Arlindo Frare Neto – OAB/RO 3811  
0016914-33.2012.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
09/02/15  
Edelson Inocêncio Junior – OAB/RO 890  
0052776-17.2002.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Edelson Inocêncio Junior – OAB/RO 890  
0060035-63.2002.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Edelson Inocêncio Junior – OAB/RO 890  
0060051-17.2002.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Adriana Kleinschimit Pinto – OAB/RO 5088  
0013594-04.2014.8.22.0002  
Ação Civil Pública  
10/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0003783-20.2014.8.22.0002  
Monitória  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0015733-60.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0001884-89.2011.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0016224-33.2014.8.22.0002  
Procedimento Ordinário (Cível)  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0002483-57.2013.8.22.0002  
Procedimento Ordinário (Cível)  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0002618-35.2014.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0008044-28.2014.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0012430-04.2014.8.22.0002  
Execução de Alimentos  
09/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0005763-36.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
10/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0003784-05.2014.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0014873-59.2013.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634  
0015221-77.2013.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
10/02/15  
Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514  
0000048-13.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
12/02/15  
Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514  
0000056-87.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
12/02/15  
Sidnei Doná – OAB/RO 377-B  
0001558-90.2015.8.22.0002  
Procedimento Ordinário (Cível)  
12/02/15  
Nathália Franco Borghetti – OAB/RO 5965  
0009823-86.2012.8.22.0002  
Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)  
13/02/15  
Valdeni Orneles de Almeida Paranhos – OAB/RO 4108  
0081712-57.1999.8.22.0002  
Procedimento Ordinário (Cível)  
19/02/15  
Caroline Ferraz – OAB/RO 5438  
0007848-92.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
19/02/15  
Caroline Ferraz – OAB/RO 5438  
0008675-06.2013.8.22.0002  
Cumprimento de SENTENÇA  
19/02/15  
Caroline Ferraz – OAB/RO 5438  
0006642-09.2014.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
19/02/15  
Caroline Ferraz – OAB/RO 5438  
0015655-32.2014.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial  
19/02/15  
Dênio Franco Silva – OAB/RO 4212  
0016975-54.2013.8.22.0002  
Execução de Título Extrajudicial

20/02/15

Dênio Franco Silva – OAB/RO 4212

0003654-83.2012.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

20/02/15

Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074

0012882-48.2013.8.22.0002

Alimentos

20/02/15

Jaqueline Vieira Cardoso – OAB/RO 5455

0009359-28.2013.8.22.0002

Execução de Alimentos

23/02/15

Ermogenes Jacinto de Souza – OAB/RO 2821

0001144-92.2015.8.22.0002

Interdito Proibitório (Cível)

24/02/15

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0003678-43.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

24/02/15

Nelson Barbosa – OAB/RO 2529

0008323-53.2010.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

25/02/15

Adeusair Ferreira dos Anjos – OAB/RO 3780

0006527-85.2014.8.22.0002

Execução de Alimentos

25/02/15

Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo – OAB/RO 1575

0127537-72.2009.8.22.0002

Execução Fiscal

25/02/15

Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo – OAB/RO 1575

0005274-33.2012.8.22.0002

Execução Fiscal

25/02/15

Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo – OAB/RO 1575

0001275-09.2011.8.22.0002

Execução Fiscal

25/02/15

Maria Aparecida Dias Gomes – OAB/RO 3388

0018494-30.2014.8.22.0002

Embargos à Execução

25/02/15

Maria Aparecida Dias Gomes – OAB/RO 3388

0010400-93.2014.8.22.0002

Execução Contra a Fazenda Pública

25/02/15

Juarez Rosa da Silva – OAB/RO 4200

0001311-12.2015.8.22.0002

Execução de Alimentos

26/02/15

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira – OAB/RO 5724

0008904-63.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

26/02/15

Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira – OAB/RO 5724

0012041-53.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

26/02/15

Alex Sandro Longo Pimenta – OAB/RO 4075

0018774-98.2014.8.22.0002

Procedimento Ordinário (Cível)

27/02/15

Ariquemes, 16 de março de 2015

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Substituto

Proc.: 0020163-21.2014.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Augusto Alves de Oliveira

Requerido:União Federal

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que o DESPACHO retro consta erro material quanto a redesignação da audiência, com isso CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que seja retirada a audiência da pauta do dia 17/03/2015, redesignando-a para o dia 31/03/2015 às 12h00min.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016969-47.2013.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Manoel Nascimento de Almeida

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido:Mich Willian de Almeida, Maria da Conceição de Souza Cerqueira Allmeida

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

DECISÃO:

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Manoel Nascimento de Almeida em desfavor de Mich Willian de Almeida e Maria da Conceição de Souza Cerqueira de Almeida, visando a declaração por SENTENÇA do domínio do imóvel localizado no Lote 25, Linha C-60m da Gleba -2, do Travessão B-18, da Rodovia 421, no município de Ariquemes/RO.Instadas as fazendas a se manifestarem, a Fazenda Nacional demonstrou interesse e requereu remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 71). Ato contínuo, o Ministério Público requereu ofício ao INCRA para que o referido órgão trouxesse ao processo cópia do processo administrativo referente à concessão de posse ao requerente. Vindos os documentos, os autos foram encaminhados ao parquet para nova vista, sendo por ele pugnado a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do interesse do União no imóvel objeto da presente demanda.O art. 113 do CPC autoriza ao magistrado declarar, inclusive de ofício, a qualquer tempo, a incompetência absoluta quando reconhecida.Eis o caso dos autos.Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que haja manifesto interesse da União.No presente caso, a União manifesta expressamente seu interesse na discussão acerca do imóvel objeto do presente feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que também foi requerido pelo Ministério Público na cota de fls. 146/148. Assim, tendo em vista tratar-se de terras públicas, de interesse público da União, a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Federal.Ainda, em relação ao processo apenso de número 0012667-72.2013.8.22, tenho que deverá, também, ser encaminhado à Justiça Federal. Explico. O referido apenso versa sobre o mesmo imóvel discutido nesta ação de usucapião, encontrando-se, inclusive, suspenso para que fosse feita audiência de instrução conjunta deste com aquele. Portanto, em razão do interesse da União sobre o imóvel discutido e da possibilidade de decisões conflitantes, caso as ações sejam processadas em juízos distintos, entendo que a competência para processamento dos autos de número 0012667-72.2013.8.22.0002 também é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. REIVINDICATÓRIA E OPOSIÇÃO. JULGAMENTO UNIFICADO EM UMA SENTENÇA. 1. A oposição é possível sempre que alguém entende ser o verdadeiro titular, no todo ou em parte, de um direito que está em litígio entre terceiros (art.56 do CPC). Assim é cabível o uso da oposição pela União, para que veja reconhecida sua titulariedade sobre parte do imóvel que é objeto de ação reivindicatória entre particulares. 2. A oposição e a ação principal, no caso uma reivindicatória, precisam ser julgadas no MÉRITO em um só ato de conhecimento (art. 59 do CPC), sendo descabido dar procedência à oposição, ajuizada pela União, e declinar da competência em relação à



reivindicatória entre particulares. 3. Nos termos do art.109 do CPC o juiz da causa principal é competente para as ações que dizem respeito ao terceiro interveniente. Como não teria cabimento interpretar este DISPOSITIVO no sentido de a Justiça Estadual ser competente para julgar a causa unificada, dada a presença da União, é óbvio que esse julgamento competirá em seu todo à Justiça Federal. 4. SENTENÇA anulada para se retomar o curso normal do processo, dentro do qual deve ser observada também a conexão necessária com a ação de usucapião sobre o mesmo imóvel que a União diz lhe pertencer em parte, dada a evidente possibilidade de decisões diametralmente opostas (reconhecendo a propriedade plena em uma para o particular e aqui reconhecendo parte da propriedade para União). (0006226-45.2003.4.01.3300, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Data do Julg. 30/05/2007).Destarte, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Porto Velho/RO, para onde este feito, bem como os autos 0012667-72.2013.8.22.0002 devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.Traslade-se cópia desta DECISÃO para o processo de número 0012667-72.2013.8.22.0002.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002838-96.2015.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Nilton Pereira dos Santos

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a carta precatória.Ainda, designo audiência para o dia 10/04/2015 às 11h00min, onde será realizada oitiva das testemunhas.Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002449-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeci Pereira de Magalhães

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Departamento Estadual de Trânsito Detran. Alagoas

DECISÃO:

Vistos, etc.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo imprescindível a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários

mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011).No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o requerente emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002167-73.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:Nair Vieira da Silva Dalprá, Karla Salorane Vieira Dalprá, Jakeliny Steffanny Vieira Dalprá

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Inventariado:João Carlos Dalpra

Advogado:Advogado Não Informado ( 418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo ação para processamento.Defiro a gratuidade da justiça.Nomeio inventariante a parte requerente, Nair Vieira da Silva Dalprá, que prestará compromisso em 05 dias.Conste na intimação que, deverá a Inventariante fazer suas primeiras declarações especificando detalhadamente, sob as penas da lei, no prazo de 30 dias:a) Regularizar a representação processual da herdeira Jakeline;b) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção Portal do Contribuinte ITCD , a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando

mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento; Com a juntada das primeiras declarações, cite-se o Ministério Público, a Fazenda Pública e eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias. Neste ínterim, enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escrivania a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, §1º, por edital com prazo de 30 dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto à existência de ativos financeiros em nome do de cujus. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0002437-97.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rudilei Vendruscolo Nekson

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Rudimar Nekson

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo ação para processamento. Defiro a gratuidade postulada. Nomeio inventariante a parte requerente, Rudilei Vendruscolo Nekson, que prestará compromisso em 05 dias. Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas, venham aos autos nos 15 dias subseqüentes, quando deverá a inventariante apresentar os seguintes documentos faltantes: a) Certidão Negativa junto ao Fisco Nacional; b) Valor para quitação atualizada da dívida do de cujus junto ao Banco Bradesco e a forma como pretende realizar tal quitação. Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, cite-se os demais herdeiros, bem como as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Como há interesse de incapaz, cite-se também o Ministério Público. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias. Considerando o interesse dos herdeiros menores, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens arrolados. Neste ínterim, enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escrivania a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, §1º, por edital com prazo de 30 dias. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0002163-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Augusto Alves de Oliveira

Requerido: União Federal

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que a testemunha não foi localizada, retire-se a audiência designada para o dia 31/03/2015 da pauta e, oficie-se ao Juízo deprecante para apresentar novo endereço da testemunha, no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0006438-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Lourenço Cesar da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado: Robson Lourenço da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o prazo de 60 dias para que o inventariante providencie o cumprimento integral dos itens "b", "c" e "d" do DESPACHO de fl. 30. Ressalto que o documento de fl. 42 não faz referência a cessão de crédito em favor do inventariado tampouco renúncia da herdeira Francimar, devendo a parte regularizar e esclarecer o que pretende com a partilha. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0000907-58.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. S. P.

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido: P. R. A. P.

DECISÃO:

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que este Juízo foi omissos quanto a análise da liminar de regulamentação de visitas do autor ao menor, que está sob a guarda da genitora. Assim, no caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida encontram-se presentes, pois o autor comprovou o parentesco com o menor e o interesse em vê-lo assistida pelo mesmo, tendo na qualidade de pai, o direito em visitar o filho (fumus boni iuris), bem como de que tolher a convivência de pai e filho em muito pode ser prejudicial ao bom desenvolvimento e crescimento do menor (periculum in mora), que dada a tenra idade pode causar-lhe sentimento de rejeição e outros, sendo mister que a mesma tenha a presença paterna, mesmo que por períodos curtos, haja vista a relação dos pais. Assim, CONCEDO liminarmente que o autor visite o filho, aos domingos, podendo buscá-lo na residência da genitora a partir das 14h00min, devolvendo-o às 18h00min. Explico que dada a tenra idade, 07 meses, o menor não tem condições de se afastar da genitora por longos períodos. No mais, aguarde-se a audiência desingada no CEJUSC. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0002861-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Silva & Legue Ltda Me

DECISÃO:

Vistos etc. Considerando que art. 2º, § 3º, do Decreto Lei 911/69, prescreve a antecipação de vencimento da dívida, em caso de inadimplência e, tendo o credor apresentado como valor do débito em aberto com sendo R\$-60.066,10, presume-se que considerou a antecipação das prestações vincendas para título de cobrança. Logo, este deve corresponder o valor da causa. No ponto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa nas demandas de busca e apreensão corresponde ao valor do saldo devedor. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047324769, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/05/2012) Posto isso, intime-se o autor para retificar o valor da causa, bem como proceder com a complementação das custas processuais em 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0004129-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Melina Constante da Cunha, Milena Semeghini da Cunha

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Inventariado: Emerson Semeghini de Oliveira. Espólio

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

DESPACHO:

Vistos, etc. Dê-se vistas a União para análise dos autos, conforme requerido à fl. 38. Enquanto aguarda-se o retorno do feito, deve a inventariante tomar todas as providências já exigidas nos DESPACHOS de fls. 15/16 e 37. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0013710-10.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. S.

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido: A. G. da L. K. T. da L. K.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Andréia Kowalski (RO 5.619)

## DESPACHO:

Vistos, etc. Não obstante a fase em que se encontram os autos, cabe ao magistrado a qualquer tempo tentar promover a conciliação entre as partes (art. 125, IV, CPC), assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2015 às 10h00min. Sem prejuízo, sobre petição e documentos de fls. 151/159, diga a autora em cinco dias. Havendo concordância com o pedido formulado em dito petitório, tornem os autos conclusos para extinção. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001410-79.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Aparecida da Silva Souza

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Centro Universitário Uniseb Interativo

## DESPACHO:

Vistos, etc. Comprove a parte autora a distribuição do Agravo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou efetue o recolhimento de custas, ambos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000252-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Aparecida Fuza Silva

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Gear Ar Condicionado e Refrigeração

Advogado: Advogado Não Informado (418)

## DECISÃO:

Vistos, etc. 1- Indefero o pedido de reconsideração da concessão das benesses da justiça gratuita, vez que ausentes os pressupostos previstos nos artigos 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei n.º 1.060/50. 2- Por outro lado, determino o recolhimento das custas ao final, com amparo na Lei Estadual n. 301/90. 3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). 4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 - Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0114300-68.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debrailson Mateus Ferreira, Maria de Fátima da Silva Nascimento Ferreira

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: Empresa Mineradora Estanho de Rondônia

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

## DESPACHO:

Vistos, etc. Revogo o DESPACHO de fl. 297, tendo em vista que a intimação referente ao sequestro deve ser realizada ao Estado de Rondônia e não as partes. Assim, intime-se o Estado para conhecimento da medida realizada e, não havendo recurso quanto a DECISÃO, expeça-se alvará em favor do perito, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009411-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: José Bastos Ribeiro Filho

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

## DESPACHO:

Vistos, etc. Acolho os argumentos prestados pela parte exequente e revogo os efeitos do DESPACHO de fl. 89. Intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002163-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José João Barreiros dos Santos

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Inventariado: Maria de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de instauração de inventário do bem deixado por Maria de Jesus. O feito não pode ter continuidade por faltar ao autor interesse processual. Senão vejamos. Conforme noticiado pelo inventariante a de cujus, Maria de Jesus, deixou testamento público lavrado, inclusive instruiu os autos com o mesmo, pelo que infere do documento juntado à fl. 10. O interesse processual é identificado pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para se constatar se o autor tem interesse processual, deve-se perquirir se o provimento buscado é útil e se o procedimento adotado para a busca é o adequado. Em outras palavras, o pedido deverá ter potencial para receber um provimento final. Caso esta potencialidade não se fizer presente, por estar em desconformidade com o procedimento previsto ou por ser inútil em face do ordenamento jurídico, o feito não pode ter continuidade. Existindo testamento, este deverá ser processado nos termos do art. 1.125 do CPC, não sendo o inventário a via adequada para tanto. Como o interessado escolheu via inadequada para discutir o direito que alega possuir, deve a inicial ser indeferida por ausência de condições da ação. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I, e 295, inciso III, ambos do CPC, indefiro a inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO. P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006441-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Guiomar de Oliveira Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Inventariado: José Leão de Souza Espolio

## DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a notícia de que a inventariante não possui contato, tampouco relação amigável com os demais herdeiros, converto o presente feito em INVENTÁRIO. Cite-se os herdeiros apontados à fl. 05, bem como as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999 do CPC. Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra, deve a inventariante dar cumprimento integral às determinações lançadas nos itens "a", "c" e "e" do DESPACHO de fl. 17. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002699-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. da S.

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: L. C. E. S.

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de modificação de guarda com pedido de antecipação de tutela, onde a requerente pleiteia



a guarda de sua filha, que se encontra sob seus cuidados desde o dia 26/02/2015, quando foi expulsa da casa do genitor pela madrasta. Pediu a antecipação da tutela, requerendo a guarda provisória. Junta documentos de fls. 09/13. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. São requisitos para concessão do pedido, nos termos do art. 273, do CPC, a prova inequívoca das alegações e periculum in mora. No caso em apreciação, a menor está residindo com a requerente, assim, têm-se que a medida ora pleiteada já é uma realidade. Comprovada a relação de parentesco existente e de tudo o mais explicitado, o fumus boni iuris restou demonstrado. As alegações são verossímeis e o periculum in mora decorre do fato de ter a requerente a guarda de fato da menor e a regularização da guarda ser imprescindível para estabelecer as responsabilidades da guardiã da menor. Ademais, necessita da regularização da guarda para transferência da matrícula escolar. Posto isso, DEFIRO a guarda provisória a requerente, servindo esta DECISÃO como termo de guarda em seu favor. Cite-se, com as advertências legais e intime-se da medida liminar concedida. Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2015 às 10h30min. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002015-17.2014.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: R. C. Kruger Me

Advogado: Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Requerido: Ivanara Guimarães da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. R. C. KRUGER - ME, qualificada nos autos, propõe o presente pedido monitorio em face de IVANARA GUIMARÃES DA SILVA, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R\$-4.509,84 representada por título prescrito. Expedido o MANDADO para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos (fl. 19). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Apesar do entendimento contido no CPC anotado de Theotônio Negrão, 27ª edição, pág. 642, tenho que é necessária a presente DECISÃO, para posterior expedição de MANDADO executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno o requerido ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Confirmando a fixação dos honorários advocatícios em sede de DECISÃO inicial, em 10% sobre o valor atribuído a causa. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA (STJ - Resp: 1241749 SP 2009/0121178-0, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011). Sendo este o caso dos autos, dispensada a intimação do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA; Intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado, considerando-se os honorários ora fixados. Neste ínterim, altere-se a classe processual. Após, tornem conclusos para as diligências requeridas pelo credor. P. R. I.C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002608-54.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim José da Silva, José Domingos Nunes, Geraldo Domingo dos Anjos, Vilson Bortoluzzi, Maria Emília Castilho

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Altino Francisco de Souza, Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271), Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Os autores não comprovaram a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação ré, desde já inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002611-09.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denair Coutinho Costa, Jesus Alves Ferreira, José Ribeiro de Almeida e Silva, Fernando Domelas Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos, etc. Os autores não comprovaram a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação ré, desde já inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito



Proc.: [0001898-34.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.

Advogado: Defensor Público ( )

Executado: P. G. dos S.

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada à fl. 18. Proceda a escritania com as anotações pertinentes quanto ao valor da casa, o qual passará a constar como R\$858,08. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento da prestação alimentícia referente aos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro/2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Se necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011022-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Veiga de Brito

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres ( 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ARLINDO VEIGA DE BRITO ajuíza ação indenizatória c/c obrigação de fazer em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), todos qualificados nos autos, alegando ter arcado com o custo da instalação da rede de energia elétrica até a sua propriedade e que, recentemente, a ré incorporou ao seu patrimônio a referida infraestrutura, sem restituir ao autor os valores por ele dispendidos na construção. Pede, assim, indenização nos termos do artigo 9º da resolução 229/06 da ANEEL, pelo valor R\$ 7.119,22 (sete mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), correspondente ao desembolso realizado para construção da subestação, requerendo ao final a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova nos termos do CDC e demais requerimentos de praxe. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/23. Citada, a ré apresenta contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido autoral, impugnando a inversão do ônus da prova e sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de

rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n.º 41.019/57 havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambas. Afirmo, em seguida, a inexistência de legislação prevendo a obrigação de ressarcimento pela construção de rede elétrica particular e que a construção realizada pela parte autora se deu de forma espontânea, sem expectativa de restituição, razão pela qual não faz jus ao reembolso pleiteado. Com a contestação vieram os documentos de fls. 50/61. Houve réplica à fl. 62/69. Instadas à especificarem provas, apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova emprestada, o que foi indeferido à fl. 81. É, em essência, o relatório, fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer objetivando o autor a regularização e restituição dos valores despendidos para a construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural e que foi, à sua revelia e sem ressarcimento, incorporado ao patrimônio da ré. O feito observou tramitação regular, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. E, ausentes preliminares de MÉRITO para desate, na presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do MÉRITO. O ponto controvertido cinge-se na responsabilidade da ré em indenizar o autor pela rede de eletrificação rural que construiu e que, nos termos da Resolução 229/06, foi incorporada ao patrimônio da concessionária. A parte autora trouxe aos autos os documentos colacionados às fls. 13/23, que comprovam a construção da rede de energia elétrica e seu valor, cuja incorporação fática ao patrimônio da ré, sem compensação financeira, restou incontroversa. É de se destacar que a alegação da ré de inexistência de legislação prevendo a obrigação de ressarcimento pela construção de rede elétrica particular não se sustenta, já que a própria Resolução n 229, da ANEEL, a estabelece. Logo, a incorporação é de interesse e necessidade das partes, devendo ser devidamente formalizada. Não há, pois, dúvidas de que a ré se beneficiou da infraestrutura construída pelo autor para o fornecimento de energia. Lado outro, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora. Por conseguinte, os valores investidos na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da ré, não cabendo alegar a inaplicabilidade dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL. A jurisprudência rechaça a ausência de indenização neste tipo de caso, a fim de evitar o locupletamento sem causa da concessionária: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. (...) Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Ressarcimento de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural. Programa "Luz da Terra". Prescrição incorrente. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Pretensão de natureza pessoal, sujeita aos prazos dos artigos 177 do CC/16 e 205 do CC/02, de 20 e 10 anos, respectivamente. Aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/02. Termo a quo da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, e o interesse do demandante em postular a correspondente indenização. O particular que implementou a rede de energia elétrica em seu imóvel rural, cuja infraestrutura foi posteriormente incorporada pela concessionária, tem o direito de ser indenizado pelos valores despendidos. Apelação desprovida. Recurso adesivo. Correção monetária incide a partir de cada desembolso (parcela). Ante o valor da causa e a dignidade do ofício, honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa. Recurso provido. (Apelação nº 0010220-12.2012.8.26.0269,

26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. J. Paulo Camargo Magano. j. 12.03.2014).No mesmo sentido, o Eg. TJRO:Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)Sobre o valor gasto, considerando que não houve impugnação específica quanto aos documentos de fls. 13/23, tampouco a produção de prova capaz de elidi-los, acato-os para a fixação da indenização, com correção monetária incidindo desde cada desembolso e juros de mora, da citação.ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré a regularizar a incorporação elétrica da subestação MTA 03KVA, descrita nos autos, situada Linha C-60, Lote 44, Gleba 01, Trav. B10, Br. 421, Zona Rural do Município de Alto Paraíso-RO e a indenizar o autor no valor de R\$ 7.119,22 (sete mil cento e dezanove reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigido desde o desembolso e com juros legais de 01% ao mês, a partir da citação. E, assim, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0081920-60.2007.8.22.0002](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:R. L. da S. L. R. da S.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se, pessoalmente, os autores, no endereço da Rua Ronilson Medeiros s/n, Monte Negro - RO, para que efetuem juntada aos autos de cópia autenticada da escritura pública do imóvel permutado em nome dos menores nos termos da DECISÃO de fl. 29, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, ato atentatório a dignidade da justiça e demais cominações penais aplicáveis a espécie.Após, tornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013882-49.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Requerido:Marluce Cavalcante de Oliveira

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

DESPACHO:

Vistos, etc.À escritania para regularizar o polo passivo, segundo informado às fls. 72/73.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 70, no prazo de 5 dias, destacando que caso concorde deverá efetuar o respectivo depósito judicial em igual prazo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0128229-71.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. de A. dos R.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Executado:M. B. dos R.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos, etc.Deixo de apreciar os embargos apresentados pelo exequente por serem intempestivos.Assim, diga o que entende por direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Certifique quanto ao cumprimento do DESPACHO de fls. 160.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002998-24.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Erivelton de Lara Lima

DECISÃO:

Vistos, etc.O art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, dispõe que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (destaco).Neste particular, esclareça o credor se a notificação juntada aos autos foi realizada por Cartório de Títulos, eis que a princípio, parece ter sido formalizada de forma diversa da prevista no artigo supramencionado e, caso negativo, comprove a notificação extrajudicial do requerido, por intermédio do Cartório de Títulos, porquanto trata-se pressuposto legal para a propositura da ação de busca e apreensão.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014813-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. M. de M.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido:K. B. da C.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, designo a data de 13/05/2015 às 8h30min para audiência de instrução.Intimem-se as partes para o depoimento pessoal, determinado às fls. 233, as testemunhas e os advogados.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008964-70.2012.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. R. B.

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:A. B.

Advogado:Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de partilha de bens onde a requerente pretende a meação das benfeitorias realizadas no imóvel do requerido durante o matrimônio.O ponto controvertido da demanda encontra-se nos bens a serem partilhados entre os ex-cônjuges. Defiro a realização de prova testemunhal, para tanto designo a data de 13/05/2014 às 10h30min.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003036-36.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dhieni Souza do Nascimento

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO:

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora. Explico. Tão embora a parte autora tenha juntado comprovantes de agendamento eletrônico, não trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Cernelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, ante ao não indeferimento administrativo, verifica-se ausência de pretensão resistida. Portanto, a existência de lide, ou litígio, é condição "sine qua non" para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de demonstrar o indeferimento administrativo, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0014681-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Alves dos Santos

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: José Pedro Basílio

Advogado: Dinair Aparecida da Silva (6736 OAB)

## DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2015, às 8h30min, quando será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas às fls. 57 e 59. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013423-52.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei Ferrasso

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

## DESPACHO:

Vistos. 1. Ciência às partes, relativamente ao cálculo de fls. 533/534. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014299-02.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Mirsa Correa Ribeiro Nascimento

Advogado: Defensor Público ( )

## DESPACHO:

Vistos. 1. Inviável o atendimento dos pedidos de fls. 57 e/ou 58, tendo em vista que o processo já está sentenciado. 2. Transitada em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018160-93.2014.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. C. S.

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: E. A. dos S.

## SENTENÇA:

Vistos etc. EDUARDO CARVALHO SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora Geanes Rocha Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de alimentos em desfavor de ELIZEU ALVES DOS SANTOS, também qualificado na inicial, alegando ser filho biológico do requerido, que sua mãe foi casada com o requerido durante 08 anos. Alega ainda que após o divórcio, o requerido contribuía esporadicamente com os alimentos. Relata que o requerido já possui outra família, que mora em imóvel que pertencia ao casal, que é açougueiro e que auferia uma renda mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer a fixação dos alimentos no valor de 01 salário mínimo, mensalmente, bem como arcar com 50% das despesas hospitalares, farmacêuticas e materiais escolares. Juntou os documentos de f. 6/9. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 17) não houve acordo, mesmo porque o requerido não se fez presente. O réu foi citado e intimado, em tempo hábil para a audiência designada (fls. 18/19). Instado a manifestar-se o Membro do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 20 e 21). É o breve relatório, passo a decidir. Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo. O requerido fora devidamente citado (fl. 19), porém, manteve-se inerte, não comparecendo a audiência designada e tampouco apresentando contestação. O requerente afirma que o requerido trabalha como açougueiro, auferindo uma renda de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensalmente, podendo arcar com a quantia pleiteada. O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A prova da filiação encontra-se encartada nos autos à f. 09. A necessidade é presumida. A possibilidade do Réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos resta presumível, pois que o Réu não resistiu ao pedido, tanto o mais porque inexistiu nos autos prova de que o mesmo pode arcar com quantia superior a esta. Em seu parecer final, o Ministério Público opinou pela fixação de alimentos no percentual de 50% do salário mínimo, além dos complementos já mencionados, alegando que o autor não fez provas de suas alegações, quando diz que o requerido auferia uma renda de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensalmente. O artigo 7º da Lei n. 5.478/68, dispõe que: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Apesar da revelia do requerido, ante as alegações contidas nos autos e manifestação do Ministério Público, considero razoável a fixação de alimentos no percentual de 80% do salário mínimo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar ELIZEU ALVES DOS SANTOS a pagar a EDUARDO CARVALHO SANTOS, a título de alimentos, a importância correspondente à 80% (oitenta por cento) do salário mínimo mensal, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (19/12/2014), bem como, arcar com 50% das despesas despesas médicas, farmacêuticas e materiais escolares, mediante apresentação de receita médica, nota fiscal ou relação.



Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011096-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Apolinário

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Manoel José Nogueira, Oridia Ribeiro de Freitas

DECISÃO:

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ao autor para apresentar o memorial descritivo do imóvel, estabelecendo os limites da área, com a descrição das confrontações, que permitam, em caso de procedência, o registro junto ao CRI. 3. Prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002254-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ( )

Embargado: Maria da Penha Oliveira Sousa

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

SENTENÇA:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propos embargos à execução em face de MARIA DA PENHA OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, alegando excesso de execução, em razão de falhas existentes no cálculo apresentado pela embargada. Requereu a redução do montante, fixando-se o valor da execução em R\$ 11.126,13. Ouvida, a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 14/15). É o sucinto relato. DECIDO. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (Lei n. 6.830/80, art. 17, parágrafo único, e CPC, art. 740, parágrafo único). Além disso, a embargada concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 14/15). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA DA PENHA OLIVEIRA SOUSA, determinando a redução do valor da execução para R\$ 11.126,13 (onze mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos), com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade processual. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, a teor do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Certifique-se nos autos principais e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0068497-96.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. de B. T. B. F.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado: S. F.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egydio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013)

DECISÃO:

Vistos. 1. Não acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo réu, tendo em vista que incabível neste tipo de procedimento. Além disso, a manifestação do executado é totalmente extemporânea. 2. Ratifico a DECISÃO de fl. 449. 3. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003565-02.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358)

Executado: Antônio Gomes da Costa

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Intimação do autor, por via de seu patrono, para em 10 dias, manifestar quanto à proposta de pagamento pelo requerido, conforme transcrição abaixo:

"... O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: pagará ao Banco o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 15 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e 14 parcelas restantes no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) cada, todas com vencimento todo dia 30 de cada mês. O MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Intime-se o autor, pessoalmente, quanto à proposta de acordo feita pelo réu, para que se manifeste no prazo de 10 dias..."

Proc.: [0009466-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vitório Massatoshi Higuti

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado: Cleber D Angelo Peron

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Intimação dos patronos do requerido quanto à audiência designada nos autos para o dia 19/03/2015, às 13h15min, na CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes.

Proc.: [0001287-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)

Requerido: Oscarlino Lopes Filho

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Ante o pagamento efetuado, defiro o pedido de restituição do veículo. 2. Sobre o pagamento, diga o autor. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0077957-93.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cmi Participações S.a

Advogado: Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado: ( ), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035),

Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), José Assis dos Santos.

(OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos. 1. A averbação da penhora junto ao CRI constitui ônus da parte autora, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça



querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA, devidamente inscrito no CPF n.º 121.675.528-07, estando seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0018633-79.2014.8.22.0002

Exequente: União Federal

Classe: Execução Fiscal

Executado: PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA.

Valor da Dívida: R\$ 25.088,38 + acréscimos legais.

N.º das CDA: 24 1 14 001583-39.

Observação: Fica o executado cientificado de que:

a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;

b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91;

c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br).

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606,

CEP: 78.931-740, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919, e-mail: [aqs4civel@tjro.gov.br](mailto:aqs4civel@tjro.gov.br)

Ariquemes-RO, 17 de março de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

bfc

Proc.: 0002784-33.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenal Gonçalves de Proença

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletrobrás

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Ao autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou recolher as custas. 3. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23). 4. Havendo o recolhimento das custas, ciite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002795-62.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lercília do Carmo Dias

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. R. A. 2. À autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Os documentos que instruem a inicial indicam que houve pedido administrativo, mas não noticiam seu indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005365-55.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilton Silva Alexandre

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

ADILTON SILVA ALEXANDRE, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário (Auxílio Doença) em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que é segurado especial da Previdência Social na condição de pequeno agricultor e teve seu pedido indeferido pela via administrativa. Assim, pede a concessão de auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo. Juntou documentos (fls 09/38). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/65, dizendo que o autor não demonstrou a incapacidade alegada, pelo que pede a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 42/56. Impugnação à contestação às fls. 58. DESPACHO saneador às fls. 59. Realizada perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/71, tendo o autor se manifestado à fl. 74. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária onde o autor pleiteia benefício de auxílio-doença por estar impossibilitado para trabalhar. O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, onde se lê: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Em resumo, os requisitos para o indivíduo ser beneficiário do auxílio-doença são: a) possuir a qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprir o período de carência (exceto nos casos de dispensa legal); e, c) apresentar incapacidade labora não permanente. O período de carência exigido é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelecido no inciso I, do art. 25, da Lei 8.213/91. O autor comprova sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência por meio dos seguintes documentos: contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fl. 16), onde consta profissão deste como agricultor; comprovante de pagamento da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, às fls. 32, datado de 09/2013; nota fiscal de venda produto rural às fls. 33/35, também do ano de 2013; nota fiscal de venda de café, às fls. 36, datada de 2008 e ainda nota fiscal de compra de herbicida, às fls. 38, no ano de 2013. A prova documental é corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, às fls. 83/84, de tal forma que não há dúvidas acerca da qualidade de segurado especial do autor. Em relação ao estado de saúde do autor, foi constatado que é portador de “epilepsia (CID G40.9) e síndromes epiléticas sintomáticas e ainda com câncer de próstata” O perito afirma que o autor está impossibilitado permanentemente de exercer qualquer atividade laboral (fl. 71). Diante do quadro clínico apresentado, mesmo em se tratando de pedido de auxílio-doença, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez é mais apropriado ao caso. Explico. O benefício de auxílio-doença como se pode ver no próprio artigo 59 da lei em comento, tem caráter temporário e pressupõe o retorno do indivíduo ao mercado de trabalho, após a CONCLUSÃO, com êxito, do tratamento médico. Por consequência, seu beneficiário deve ser submetido de tempos em tempos aos peritos do requerido a fim de se constatar eventual progressão do quadro clínico. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, “será devido ao segurado que... for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação”, o que denota um caráter permanente da moléstia/sequela incapacitante que acomete o segurado, muito embora, nada obste que o benefício seja revogado no caso de eventual cura. No caso, o laudo pericial é claro ao concluir que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, uma vez que é acometido de doença crônica, que tem agravamento a cada ano que passa, podendo ter controle e não cura. É certo, também, que a aposentadoria por invalidez pode ser deferida, ainda que o pedido inicial seja de auxílio doença, sem que isto caracterize julgamento extra-petita. Sobre este aspecto, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da apelação de n. 0046931-95.2010.4.01.9199: (...) 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo

requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.(...)4. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. (...) Assim, satisfeitos os requisitos a concessão de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, devendo este retroagir à data do pedido administrativo. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar ao autor, ADILTON SILVA ALEXANDRE o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. O direito ao benefício deve retroagir à data do pedido administrativo e as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.º 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n.º 204/STJ), até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 07), determinando ao INSS que promova a imediata implementação do benefício. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ). P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito Lauda nº 42125, DJ 51 de 17/03/2015

Proc.: 0002403-25.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo da Cunha Silveira, Camilla de Oliveira Santos

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Advogado Não Informado ( 418)

48 horas:

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 16 de abril de 2015 às 13:15 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc.: 0018271-77.2014.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. D. de M. H.

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: D. M. H.

SENTENÇA:

Vistos etc. MICHAEL DOUGLAS DE MEDEIROS HURTADO, menor impúbere, representado por sua genitora Auciléia Gomes de Medeiros, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de alimentos em desfavor de DOUGLAS MENDONÇA HURTADO, também qualificado na inicial. Alega que é filho biológico do requerido e que os gastos com a criação da criança não podem ser suportados única e exclusivamente pela genitora, que atualmente encontra-se em situação financeira difícil. Requer a fixação da pensão alimentícia em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal, bem como arcar com as despesas médicas, farmacêuticas, educacionais e vestuários. Juntou os documentos

de f. 6/9. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 15) não houve acordo, mesmo orque o requerido não compareceu, tornando-se revel, eis que regularmente citado (fl. 17). Contestação apresentada às fl. 19/24, intempestivamente. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido às fl. 33/34. É o breve relatório, passo a decidir. Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo. O requerido fora devidamente citado, f. 17 e não compareceu a audiência designada. A contestação foi apresentada intempestivamente. O requerente não menciona nos autos a profissão e nem a renda mensal do requerido. O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A prova da filiação encontra-se encartada nos autos às f. 07. A necessidade é presumida. A possibilidade do Réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos resta presumível, pois que o Réu não resistiu ao pedido, tanto o mais porque inexistiu nos autos prova de que o mesmo pode arcar com quantia superior a esta. O artigo 7º da Lei n.º 5.478/68, dispõe que: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 7º, da Lei n.º 5.478/68, e condeno DOUGLAS MENDONÇA HURTADO a pagar a MICHAEL DOUGLAS DE MEDEIROS HURTADO, a título de alimentos, a importância correspondente à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (04/12/2014), bem como arcar com 50% das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais, mediante apresentação de receita médica, nota fiscal ou relação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014419-45.2014.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. E. F. G.

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: L. A. P.

Advogado: Valquíria Marques da Silva ( )

SENTENÇA:

Vistos etc. VERÔNICA FERREIRA GOMES, brasileira, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de alimentos gravídicos em desfavor de LAUDENIR APARECIDO PEDROZO, também qualificado na inicial, requerendo a conversão em pensão alimentícia quando do nascimento do filho. Alega que teve um breve relacionamento com o requerido que resultou em sua gravidez. Relata que o requerido nunca auxiliou com as despesas da gravidez, que ele é caminhoneiro e que pode arcar com 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo mensalmente. Juntou os documentos de fls. 6/9. O requerido, devidamente citado, apresenta contestação às fl. 19/21. Impugnação à contestação às fl. 25. Em audiência de conciliação (fl. 53) o requerido reconhece a paternidade do menor Vitor Emanuel Ferreira Gomes, porém, não houve acordo quanto os alimentos. O Ministério Público, manifestou-se às fl. 58/60 pela procedência parcial do pedido. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de ação de alimentos gravídicos, convertida em investigação de paternidade c/c alimentos, ante o nascimento da criança. Em audiência de conciliação, o requerido reconheceu a paternidade do menor Vitor Emanuel Ferreira Gomes, apresenta proposta de alimentos no valor de R\$ 150,00, mais complementos, o que não foi aceito pela genitora do menor, que faz contraproposta no valor de R\$ 200,00. Neste caso, verifica-se que a necessidade da menor decorre de sua idade, o que a impossibilita de prover seu próprio sustento. Por outro lado, a autora não comprovou os rendimentos do requerido, que por sua vez trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho (fl. 32) onde consta sua remuneração no

valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, junta a certidão de nascimento de outros dois filhos (fl. 35/36). Assim, entendo ser razoável a aplicação do valor da pensão em 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do salário mínimo mensalmente. Atente-se que, na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos serão estes devidos a partir da citação, conforme Súmula n. 277 do STJ, segundo a qual "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de Investigação de Paternidade, para declarar VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES, filho de LAUDENIR APARECIDO PEDROZO, sendo este, natural de Jesuíta/PR, filho de Dermi Pinto Pedrozo e Maria Aparecida Faria, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos. JULGO PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido de alimentos para condenar o requerido LAUDENIR APARECIDO PEDROZO, ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do salário mínimo, mensalmente, a ser pago todo dia 20 (vinte) de cada mês, com início em 20/10/2014 (data da citação), arcando ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médico, medicamentos, material e uniforme escolar, quando necessário, mediante receita médica/relação ou nota fiscal, a partir da citação, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil para averbação da paternidade de "VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES", que passará a se chamar "VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES PEDROZO, filho de Verônica Ferreira Gomes e Laudenir Aparecido Pedrozo, sendo este natural de Jesuíta /PR, tendo como avós paternos: Dermi Pinto Pedrozo e Maria Aparecida Faria. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002761-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Márcio Gomes do Nascimento, Wanderson Apolinário Pereira, Cleuza Gomes Pereira, Paulo Gomes Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Interditado: Baltazar Pereira Nascimento

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da decisão do E. Tribunal de Justiça/RO, designo o dia 23 de abril de 2015, às 09 horas, para interrogatório do interditando. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003144-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo da Cunha Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: M B M Previdência Privada

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Indefiro o pedido de gratuidade, pois não há elementos que demonstrem que o autor não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ademais, trata-se de valor irrisório (R\$ 75,00), que pode ser suportado por este, considerado os seus ganhos, demonstrados nos contracheques inclusos. 3. Prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002693-40.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. L. da C. S.

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: T. D. G. da S.

SENTENÇA:

Vistos. David Lucas da Conceição Silva, representado por sua genitora, ingressou com a presente ação de alimentos em face de Ted Diego Gomes da Silva, postulando pela fixação de alimentos em razão do dever alimentar do requerido. É o breve relato. Decido. Conforme DECISÃO proferida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível (fl. 10), já existe ação de oferta de alimentos, em trâmite neste juízo, proposta pelo requerido em face do autor. Ocorre o fenômeno da litispendência, de forma a determinar a extinção da segunda demanda, quando presente a identidade entre os elementos de duas ações (partes, causa de pedir e pedido). Neste caso, urge a extinção do presente feito sem resolução de MÉRITO, por conta do reconhecimento da litispendência. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil pela ausência de interesse processual do autor na presente demanda. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003220-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irailton Gonçalves de Jesus

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Ao autor para emendar a inicial, juntando aos autos, indeferimento do pedido administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por invalidez (os pedidos apresentados referem-se a auxílio-doença), sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0019416-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cintia Dantas dos Santos

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Móveis Carraro Ltda, Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de denunciação à lide, vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC. 2. Defiro o pedido de fl. 118. Oficie-se ao SERASA e CCF. 3. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0014185-82.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deuzangela Barbosa Carvalho

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.



Proc.: [0010343-60.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Luzia Leonilde Delazari

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO. 301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004963-90.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alex Sabai da Silva

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010662-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jose Antonio da Silva

Advogado:Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013543-12.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Carlos Leonardo Pereira da Silva

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/2.518)

Requerido:Município de Cacoal - RO

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos à execução juntados em fls. 46/51.

Proc.: [0011125-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Exequente:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/ 4018)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada em fls.12/25.

Proc.: [0011123-97.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Exequente:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/ 4018)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada em fls.12/25.

Proc.: [0014184-97.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Fernanda Goelzer Pereira

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0000239-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Ronei Oliveira Gomes

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Intimar o (a) advogado (a) do reeducando acima qualificado, para se manifestar, querendo, sobre o cálculo de liquidação de pena elaborado, constando as seguintes projeções: SEMIABERTO: 03/01/2016; ABERTO: 12/01/2018; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 21/01/2019. Não havendo impugnação, o cálculo será tramitado para a homologação. (a) Maria José César de Oliveira, Diretora de Cartório. e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0012459-39.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Getulio Oliveira de Melo, Isaque Rosa dos Santos

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

DESPACHO:Vistos.Analisando os autos, verifica-se que os denunciados Getulio Oliveira de Melo e Isaque Rosa dos Santos, em tese, têm direito a proposta para a suspensão condicional do processo, desta forma, designo audiência para o dia 08/04/2015, às 08:30 horas, para audiência preliminar, na qual, o representante do MP, caso entenda cabível, poderá realizar a proposta.SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉU(S). Ciência ao MP e as defesas.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DATA E HORA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR, CONFORME DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0012205-66.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Wesley Vieira de Sousa, Ricardo Vieira de Souza, Jonas Bispo da Cruz

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742), Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:Vistos.Vieram os autos para análise do pedido de relaxamento da prisão feito pela defesa de Wesley Vieira de Souza e Ricardo Vieira de Souza.Para fundamentar o pedido, em suma, sustenta que há excesso de prazo nas prisões e que os denunciados não deram causa a tal fato.O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura dos requerentes. É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que não trata-se de um feito simples, haja vista a apuração da conduta de três réus, e a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Os motivos ensejadores da custódia cautelar permanecem inalterados, inclusive com prova da materialidade, indícios suficientes de autoria bem como a garantia da ordem pública, tendo em vista, que o delitos aos réus atribuido é de extrema gravidade e fomentador de tantos outros, como furto, roubo, receptação e homicídio, o que gera a intraquilidade social.Tratando-se ainda de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o prazo para o término da instrução criminal é contado em dobro, vejamos:HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES)- ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA



ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NA LEI 11.343/06 É DE 126 DIAS, CONTADOS EM DOBRO POR DETERMINAÇÃO DA LEI 8.072/90 - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A nova Lei de Tóxico (nº 11.343/06), estipula a partir do seu artigo 50, que é de 126 dias o prazo para o encerramento da instrução processual. Contudo, encontra-se em pleno vigor o artigo 10 da Lei dos Crimes Hediondos. Tal DISPOSITIVO determina que a contagem dos prazos deva ser feita em dobro. Sendo assim, o prazo, que inicialmente seria de 126 dias, na verdade, é de 252 dias, e no caso, sequer atingido". (TJPR, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Fagundes, Habeas Corpus n.º 461529-0, julg. em 07/02/08). O argumento de excesso de prazo, como acima explicitado, não é razão suficiente para a revogação da prisão preventiva, lembro ainda, que já ocorreu o término da instrução processual, restando apenas a apresentação da degravação dos celulares apreendidos e consequente alegações finais por memoriais. Convém ressaltar que trata-se de causa complexa, onde não se deve considerar exclusivamente a diretriz matemática da soma dos prazos processuais, e sim as peculiaridades do caso concreto, não havendo que se falar em excesso de prazo. Esse é o julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 12 E 18, INCISO III DA LEI Nº 6368/76 EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA, PRESENÇA DE CO-RÉU E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte mantém entendimento que o prazo para CONCLUSÃO da instrução criminal não é algo submetidos às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de duas peculiaridades para aferir a existência de constrangimento ilegal. 2. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação no prazo para CONCLUSÃO da instrução criminal. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 31/08/2005, T6 - SEXTA TURMA) Assim, mantenho a DECISÃO atacada, por seus exatos termos, e indefiro o pedido de Liberdade Provisória. Diligencie a escrivã afim de obter a rápida resposta do ofício de fls. 212. Ciência às partes. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DECISÃO SUPRA.

Proc.: 0001200-09.2012.8.22.0010

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Réu: Rogério Favaratto

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO o pedido de vista (fl. 585) "carga dos autos". Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0004675-79.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Cleiton Correa Antunes

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CLEITON CORREA ANTUNES, já qualificado, como incurso nas penas do arts. 306 e 309, da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: 1º FATO No dia 21.04.2012, por volta da 1h, na Rua Raul Bopp, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo

C-100 Biz, placa NBU-1370/Cacoal-RO, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, expondo a dano potencial o incolumidade de outrem. Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia o referido veículo pela Rua Raul Bopp, ocasião em que, veio a receber uma ordem de parada da polícia militar, em razão de sua motocicleta estar com a lanterna traseira apagada. Neste instante, o denunciado tentou empreender fuga, no entanto, acabou detido pelos policiais. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apretnava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de fls. 17 – concentração de álcool de 0,68mg/L de ar expelido dos pulmões quando o permitido é de 0,3 mg/l). 2º FATO Constatou-se também que, no mesmo dia, horário e local do 1º fato, o denunciado dirigia veículo automotor em via pública sem a devida habilitação, gerando perigo de dano (confirme relatado no 1º fato), colocando assim a integridade física de terceiros, bem como, a sua própria. A denúncia veio acompanhada do Inquério Policial 0213/12, e foi recebida em 20/08/2012 (fl. 31). O réu foi citado (fl. 34), e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 37), todavia, o benefício foi revogado por falta de cumprimento das condições impostas (fls. 40, 44 e 45). Resposta à acusação às fls. 46/47). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 48), o processo foi instruído com a oitiva de duas testemunhas. O réu não foi localizado para fins de intimação (fl. 44), nem mesmo para justificar o não cumprimento da suspensão condicional do processo, sendo decretada a revelia. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, postulando a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 306 c.c. art. 298, III, ambos do CTB. Já a Defensoria Pública, em suas alegações finais, pugna pela absolvição do réu na medida em que não está demonstrada a alteração na capacidade psicomotora do réu. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade da embriaguez vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/11, Ocorrência Policial de fls. 12/13, e Teste de Alcoolemia de fl. 23. No que diz respeito à autoria, na fase policial, as testemunhas indicaram com precisão que o réu guiava sua motocicleta em visível estado de embriaguez, o que foi constatado no exame do etilômetro, tal como consignado à fl. 23. Em juízo, o PM Sidnei Luiz da Silva confirmou ser sua a assinatura aposta no depoimento de fl. 10, atestando seu teor. De outro vértice, a testemunha Weber Silva de Souza, pessoa que acompanhava o réu por ocasião dos fatos, confirmou que Cleiton ingeriu bebida alcoólica antes de guiar a motocicleta, bem como não obedeceu a ordem de parada em razão de não possuir Carteira Nacional de Habilitação. Com efeito, a despeito da tese defensiva, vale mencionar que para configuração do delito em questão sequer se mostra necessário que o motorista esteja embriagado. Aliás, é de suma importância salientar que à época dos fatos, ainda vigorava redação anterior à dada pela Lei 12.760/12, que disciplinava a conduta ilícita à simples influência de álcool, nada sustentando acerca da alteração da capacidade psicomotora. Mas ainda que assim não fosse, a alteração na sua capacidade psicomotora, no caso, resta devidamente demonstrada nos autos pelo teste de alcoolemia de fl. 23, nos exatos termos do 2º, do art. 306, da Lei 9.503/97. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, entendo que as duas condutas imputadas ao réu atingem o mesmo bem jurídico, a incolumidade pública, e, no caso, o dano potencial decorre exatamente da embriaguez. Assim sentad, tenho que o crime referente à direção de veículo automotor sem habilitação (art. 309, do CTB) praticado em concurso com o de embriaguez ao volante (art. 306, do CTB), delito mais grave, deve ser reconhecido como agravante genérica (art. 298, inciso III, do CTB). Não há cometimento de dois delitos autônomos, em decorrência do princípio da consunção. Nesse sentido: PENAL. CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FALTA DE SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE PENA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO DE PROIBIÇÃO DO

DIREITO DE OBTER PERMISSÃO PARA DIRIGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir os artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, depois de ter sido preso em flagrante por policiais militares em patrulhamento de rotina ao se depararem com ele realizando manobra de "cavalo-de-pau", abordando-o e constatando pelo teste do etilômetro que estava com concentração de álcool no organismo superior à permitida e ainda que não detinha habilitação. 2 Ocorre o fenômeno da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave embriaguez ao volante absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB. 3 Reincidência e confissão espontânea devem ser compensados entre si, mas concorrendo duas agravantes e uma só atenuante, prevalece a exasperação da pena-base. 4 A proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal, implicando a redução do prazo de treze para quatro meses. 5 Apelação provida.(TJ-DF - APR: 20130310143238 DF 0014042-25.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 28/08/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 165)Deve o réu, portanto, ser responsabilizado pela prática do crime descrito no art. 306, caput, c.c. art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar CLEITON CORREA ANTUNES, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, caput, c.c. art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa Militar em desfavor do réu a circunstância agravante descrita no art. 298, III, da Lei 9.503.98, razão pela qual, aumento a pena em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção e multa de R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatos. Condono o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguarda em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Atento ao patrocínio pela Defensoria Pública, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento da multa. Ante a condenação, decreto a perda da fiança, devendo a Escrivania proceder conforme portaria deste Juízo. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive a intimação para entrega da CNH em cartório, em 48 horas, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e proceda-se as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, CONTRAN, DETRAN/RO, TRE/RO. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José Cézar de Oliveira  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1002293-28.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Vanessa Galvão Fernandes(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Vanessa Galvão Fernandes(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 09:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1002205-87.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

Andressa Navarro de Souza (Requerido)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

Andressa Navarro de Souza (Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2015 às 11:30hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001736-41.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hgo Hospital Geral e Ortopédico(Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo(OAB 6042 RO)

Martin Joahanes Mundel(Requerido)

Hgo Hospital Geral e Ortopédico(Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo(OAB 6042 RO)

Martin Joahanes Mundel(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001727-79.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2015 às 12:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001537-19.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Adriana Carla Castelucci(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Adriana Carla Castelucci(Executado)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001637-71.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Ilkaine Nelly Batista(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Ilkaine Nelly Batista(Executado)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1002165-08.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Jaqueline Nascimento de Oliveira(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Jaqueline Nascimento de Oliveira(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:30hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001705-21.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alexandre Pereira Rodrigues(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alexandre Pereira Rodrigues(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:30hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1002247-39.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marciano Gonçalves da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Lorena Kemper Carneiro(OAB 6497 RO)

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda(Adjudicado)

Marciano Gonçalves da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Lorena Kemper Carneiro(OAB 6497 RO)

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda(Adjudicado)

Advogado: LAYANE BARCELOS DE SOUZA OAB/DF 43.973 e EVERALDO BRAUN OAB/RO 6266

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 10:00hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1002142-62.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

WALLIS CONCEIÇÃO DE SOUZA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

WALLIS CONCEIÇÃO DE SOUZA(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2015 às 11:00 hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001705-21.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alexandre Pereira Rodrigues(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Alexandre Pereira Rodrigues(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2015 às 08:30hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum)..

Proc: 1001578-83.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

PAULO SERGIO DA CUNHA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

PAULO SERGIO DA CUNHA(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2015 às 11:30hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001688-53.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos(Requerente)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: **1002113-46.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 16 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1002113-46.2013.8.22.0007

Promovente(s): EOCLIDES PIZONI JUNIOR

Adv. Fabiana da Silva Cruz Pizoni, OAB/RO 5762

Promovido: UOL - UNIVERSO ON LINE S.A.

Adv. Iracema de Souza Gois, OAB/RO 2044

FINALIDADE: Fica a advogada da parte autora Fabiana da Silva Cruz Pizoni, OAB/RO 5762 INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 10 dias"



Proc.: 1001493-34.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 16 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1001493-34.2013.8.22.0007

Promovente(s): Marivaldo Francisco dos

Santos

Adv. Luis Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790

Promovido(s): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA - CERON

Adv. Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora Luis Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790 INTIMADO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 10 dias

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003068-60.2014.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. P.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: A. M. D. S. S. P.

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Designo o dia 24/03/2014, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas a seguir nominadas. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

E. T.: Por evidente erro material, a data de audiência é 24/03/2015.

Cacoal, 23/02/2015. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009496-58.2014.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: Lenir Paulo da Silva Simon

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado: Moizés Nogueira Simon

CITAÇÃO: dos herdeiros desconhecidos e TERCEIROS INTERESSADOS do espólio de MOIZÉS NOGUEIRA SIMON.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos herdeiros, acima relacionados, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, sobre a referida ação, bem como ficam CONVOCADOS todos os herdeiros não conhecidos e terceiros que possam habilitar-se, devendo apresentarem-se no mesmo prazo acima.

Proc.: 0000595-63.1998.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. N. B.

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15275)

Executado: R. D. C. M. G. F.

Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Marcelo Toledo de Freitas (OAB/SP 162185), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195)

DECISÃO:

Ontem à tarde tive que ir até Ji-Paraná para apresentar trabalho de dissertação em Aula Magna da EMERON. Como na próxima semana estarei no módulo do doutorado que faço e tinha coisas urgentes para decidir, vim na manhã deste sábado trabalhar. Passo a decidir as novas pendências. Petição de fls. 2376/2393, Vol. XI - Procedência parcial. O executado pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar bens da pessoa jurídica por conta de ação evasiva da pessoa física. A JBS (principal afetada no deferimento do pedido) foi intimada e se manifestou nas fls. 2707/2711, do vol. XIII, alegando em resumo: pretensão preclusa; executados são devedores solidários com patrimônio suficiente para satisfazer execução; no caso de eventual procedência, que a penhora recaia sobre os sete imóveis de propriedade do Frigovira indicados nas fls. 1425/1426. No item 45, das fls. 2856, v. XIII, determinei ao exequente e executado Matusalém sobre os sete imóveis do Frigovira mencionados na resposta da JBS. A parte exequente manifestou nas fls. 2908/2913, v. XIV e o executado Matusalém nas fls. 2936/2946. Após estudar sobre o tema da desconsideração inversa da personalidade jurídica, fui convencido de que se deve reconhecer que ocorreu isso nestes autos. Já foi reconhecida na DECISÃO do dia 02/4/2013 que houve fraude a esta execução na venda do imóvel da matrícula 1277/1278 pelo valor de R\$ 21.085.882,00 pago em espécie (acreditem nisso) ao sócio Roberto Demário Caldas, detentor de 98% das cotas da sociedade (conforme fls. 39/40, v. I). Como dito na DECISÃO, em julho de 2004 (vide fls. 885 e 890v dos autos) a Friboi foi pessoalmente cientificada sobre a penhora das cotas do sócio Roberto Demário Caldas. Além disso, houve registro dessa penhora das cotas, na JUCER/RO (vide fls. 915/916v). Em 18/01/2006 (vide fls. 1273/1276) a Friboi compra esse bem imóvel, mesmo sabendo da penhora das cotas, pagando grande valor ao sócio quase que exclusivo (tinha mais de 98% das cotas, conforme fls. 39/40, v. I). Hoje, o único bem do executado Roberto penhorado nos autos é a aeronave adjudicada pelo credor. Tentou-se a penhora de outros bens livres, mas não se conseguiu. Logo, inexistindo outros bens de Roberto, só resta deferir desconsideração inversa da personalidade jurídica para permitir a penhora do bem de fls. 1277/1278. A JBS (antiga Friboi) alegou preclusão da matéria. O primeiro motivo seria por conta do indeferimento de fls. 385/386. A questão decidida foi de impossibilidade de penhora do imóvel porque pertencia à pessoa jurídica. A DECISÃO está correta. O que mudou agora. Por causa da inexistência de outros bens do sócio Roberto (quase o único sócio), por causa da compra descuidada operada pela Friboi (hoje JBS) que um bem de pessoa jurídica com a quase totalidade das cotas penhoradas (mais de 95%), por causa da estranha forma de pagamento (pagamento em espécie), deve-se permitir que o bem da sociedade seja atingido para pagar dívida do sócio sem outros bens. O segundo motivo da preclusão, seria a DECISÃO de fls. 867 que impediu a penhora do patrimônio do Frigovira, porque a execução tinha devedores solidários. Ocorre que mesmo com os bens do devedor solidário



Matusalém, não há suficiência de bens para quitação do débito. Outro ponto é que o Matusalém não é o devedor principal. Por causa do endosso feito, tem direito de regresso contra o Roberto Demário. O que significa isso? Pago o exequente, a execução continua com Matusalém no pólo ativo. De se ver, o bem de fls. 1277/1278 só ficará livre de eventual penhora, se bens do executado Roberto forem penhorados em suficiência para quitação do débito. A JBS indicou outros bens do Frigorífico que poderiam ser penhorados. Acontece que pelas 2910/2911, v. XIV, tais bens não estariam desembaraçados. E a DECISÃO de 22/11/2013 (não citada pela JBS) não impediria o deferimento do pedido. Não porque na DECISÃO de 22/11/2013 se indeferiu a liquidação das cotas sociais nestes autos, nada sendo dito sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica (o que é diferente). Assim, não procede a tese da JBS, devendo o bem de fls. 1277/1278 ser penhorado por conta do acolhimento desconsideração inversa da personalidade jurídica. Por isso, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem de fls. 1277/1278. Abaixo segue decisões e enunciado que confirmam meu entendimento: Presente a confusão patrimonial entre a executada e a empresa da qual é sócia, mostra-se possível a penhora de bem imóvel pertencente a esta, afastando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, em homenagem à desconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente porque também demonstrada a insolvência da devedora (TJPR, Ap. 504.400-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 06.08.2008; no mesmo sentido: TJMG, Ap. 1.0672.05.182169-8/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila; TJSP, AI 1.193.103-0/00, Rel. Des. Pereira Calças). (...) 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (Recurso Especial nº 1236916/RS (2011/0031160-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 22.10.2013, unânime, DJe 28.10.2013). ENUNCIADO Nº 283, do C.J.F. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Petição de fls. 2376/2393, Vol. XI - Parte indeferida. Para facilitar compreensão e eventual recurso, pontuo que foi deferido os itens 1-3 da fl. 2392/2393, Vol. XI. Indefiro o item 4, da fl. 2393, Vol. XI, porque não vejo qualquer problema da execução prosseguir contra Matusalém. Primeiro porque a JBS não vai aceitar passivamente essa minha DECISÃO, interpondo muitos recursos. E se depois de anos de discussão decide-se pela não possibilidade de penhora do bem. O credor é obrigado a esperar essa discussão que interessa mais ao Matusalém que a ele. Segundo porque qualquer bem expropriado do Matusalém poderá ser pago com bens do devedor Roberto. Se o Matusalém acredita na tese da desconsideração inversa da personalidade jurídica agora deferida, não tem que se preocupar, pois o bem da JBS vale o suficiente para ressarcir qualquer bem seu que for expropriado. Petição de fls. 2861/2865 e 2866/2904. O executado Matusalém agravou da DECISÃO de fls. 2851/2857 que indeferiu seu pedido que sustentava a inexistência de título executivo contra

si e da exceção de pré-executividade que discutia mesma questão. A repetição de mesmo pedido com aparência de novo não vai provocar o deferimento. Este magistrado, durante a audiência de conciliação realizada nos autos, há mais de ano, já disse que o acordo de fls. 1047/1048 não foi novação de dívida, por isso, não houve exclusão de qualquer parte desta execução. Por liberalidade do exequente, esta execução segue por um valor menor (a do acordo de fls. 1047/1048) em vez do valor original do título. Que dificuldade em compreender isso? A repetição de mesmo pedido com roupagem nova só cria uma falsa esperança ao executado Matusalém e faz parecer que este juízo está de má vontade com seus pleitos. Então deixo claro ao Sr. Matusalém - pessoa que veio do Amazonas até este juízo para a audiência com desejo de fazer acordo (não lembro o teor da proposta), não obtendo êxito por falta de contrapartida do executado Roberto Demário - os muitos indeferimentos é porque se está insistindo num assunto que já foi decidido há anos. Só para comparar o que está acontecendo vou dar um exemplo analógico. Suponhamos que um juiz tenha decidido que a camisa do clube de futebol Flamengo tenha vermelho. A parte insatisfeita tenta a todo tempo mostrar que não, que a camisa não é vermelha porque também tem listras de preto, sendo, na verdade, rubro-negra. O juiz indefere tal pedido e a parte insatisfeita faz novo pedido, agora dizendo que a camisa não pode ser considerada vermelha porque teve uma camisa comemorativa do clube que exclui tal cor. E por aí vai. Guardada as proporções é o que vem acontecendo nestes autos. Antes de decidir uma questão eu estudo o processo. Essa questão do executado Matusalém estar no pólo passivo já foi analisada e, infelizmente, não pode ser excluído. Essa é minha visão. Se estiver equivocada (o que não acredito), o E. TJRO certamente mudará. Posso imaginar a aflição do executado Matusalém, já que nunca foi o devedor principal, estando no polo passivo apenas por ter endossado o título expedido pelo executado Roberto Demário. Mas o que é preciso ficar claro para todos, não sou eu o algoz dessa história. Quem provocou tudo isso foram as próprias partes. Estou aqui apenas fazendo o papel constitucional que o Poder Judiciário e qualquer juiz faz. Por tudo isso, no tocante ao agravo de fls. 2866/2904, mantenho a DECISÃO combatida por seu próprio fundamento. Petição de fls. 2908/2913. Hoje é sábado e não veio pra mim todos os volumes da execução. As fls. 1795 está em volume que se encontra em cartório. Sendo assim, estou impedido de hoje apreciar o pedido de venda judicial do bem penhorado, avaliados nas fls. 1795. Petição de fls. 2916/2928. Mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos. Reforço que o pedido da excipiente foi indeferido porque não posso penhorar um bem que já não pertence mais ao devedor. Com a adjudicação, o Sr. Roberto perdeu a aeronave pela expropriação operada. Logo, um pedido de penhora posterior à adjudicação não pode ser deferido. Seria o mesmo que pedir a penhora depois que o dinheiro penhorado é levantado pelo exequente. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região como este magistrado entendeu que bem adjudicado em outra execução não pode ser penhorado, mesmo que fosse para atender direito preferencial da União. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO DE PREFERÊNCIA DA UNIÃO PREJUDICADO - BEM ADJUDICADO ANTERIORMENTE EM OUTRA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em primeiro lugar, as questões concernentes à adjudicação devem ser postas sob exame perante o Juízo da execução em que foi adjudicado o bem e não nos autos da ação executiva em que pretende ver penhorado o bem já adjudicado. 2. De qualquer forma, consoante o disposto no art. 685-B do CPC, a lavratura e assinatura do juiz no auto de adjudicação torna o negócio jurídico perfeito, acabado e irretratável, só podendo ser anulado por meio de ação própria. Precedentes: AC 199939000031640, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 09.05.2008 e AGA 200801000441790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 03.09.2010. 3. O veículo já se encontrava penhorado desde 25.06.1999, nos autos da execução nº 0471.03.013139-8 (em trâmite na Comarca de Pará

de Minas/MG), conforme auto de penhora e depósito de fl. 302. 4. Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0067154-21.2010.4.01.0000/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Reynaldo Fonseca. j. 26.07.2011, e-DJF1 12.08.2011, p. 373). A terceira Lúcia alega que interveio no prazo dado pelo item 94 das fls. 2646. Ocorre que a terceira Lúcia não é credora concorrente com penhora sobre o mesmo bem (a penhora que ela pretende é posterior à adjudicação), não é cônjuge (ex-cônjuge não se enquadra na situação), não é descendente e nem ascendente (art. 685-A, § 2º, CPC). Logo, não foi dado a ela o prazo do item 94, das fls. 2646. Ainda, deve-se lembrar que o prazo do item 94 não significou que não tenha havido transferência do bem. O que deixei claro é que se um outro dos indicados no art. 685-A, § 2º, CPC, quisesse o bem por apego, poderia depositar o valor do bem, para tê-lo. Exceções interpostas A terceira Lúcia e o executado Roberto interpuseram exceção de suspeição. Junte a estes autos as decisões que rejeitaram as infundadas exceções. Com base no art. 265, III, CPC, suspendo o feito. Só depois de já ter elaborado as decisões acima é que atentei para a suspensão do feito. Para aproveitamento do que já foi decidido, considerando que as decisões acima não afetam diretamente o excipiente Roberto e a excipiente Lúcia, mantenho as questões acima decididas, que ficaram em suspenso, até a DECISÃO das exceções infundadas. Envie com urgência as exceções. Dos expedientes Os expedientes já expedidos por conta das decisões anteriores podem ser cumpridos, porque são apenas procedimentos para fazer avançar a execução, que poderá ser aproveitado pelo juiz que me suceder, caso as exceções sejam acolhidas (o que não acredito que aconteça). No tocante ao expediente da busca e apreensão da aeronave, como ela significará a expropriação, determino o seu recolhimento. Contudo determino que se oficie ao órgão responsável por autorizar os planos de vôos das aeronaves para que não permita que a aeronave adjudicada voe até segunda ordem do juízo, bem como, à direção do aeroporto onde a aeronave se encontra, que não permita a decolagem da aeronave. Esta DECISÃO é para evitar que a aeronave seja extraviada, sobretudo, porque há DECISÃO que já determinou sua adjudicação e na pior da hipótese será da executada Lúcia (caso o TJRO acolha sua tese), que poderá pleitear a adjudicação ou venda do bem nestes autos. Cacoal-RO, sábado, 14 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000595-63.1998.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. N. B.

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15275)

Executado: R. D. C. M. G. F.

Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Marcelo Toledo de Freitas (OAB/SP 162185), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, bem como, retirar os ofícios expedidos.

Proc.: 0003271-22.2014.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. F. S.

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: A. S.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001312-79.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mundial Comércio Atacadista de Armazinhos Ltda Epp

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Tiecher & Tiecher Ltda, Itamar Nunes Nascimento

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012114-10.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )

Executado: Milton Gonçalves de Souza

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via DJ, para que no prazo legal efetue o adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios conforme fls. 39. Findo o prazo, vista a Fazenda Pública. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0056227-93.2006.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Indústria e Comércio de Cortinas Plano Tropical Ltda

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via DJ, para que no prazo legal efetue o adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios conforme fls. 74. Não pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa. Findo o prazo, vista à Fazenda Pública. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009057-18.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, qual seja, 27/07/2012 (fl. 19), nos moldes de um salário mínimo, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez; e 3) CONDENAR o réu a PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81. Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos ao autor, a título de auxílio-doença. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Ainda, reapreciando o pedido

de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Oficie-se ao INSS regional para cumprimento da antecipação em trinta dias bem como comprovação nos autos de sua implantação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009063-88.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinéia Maria Gomes Serafim

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por EDINÉIA MARIA GOMES SERAFIM, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa, qual seja, 08/08/2013 (fl. 22), nos mesmos moldes anteriormente concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial 27/09/2014, no valor da renda mensal de um salário mínimo, inclusive 13º salário; e 3) PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81. Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos ao autor, a título de auxílio-doença. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)". Mantenho a concessão da antecipação da tutela até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003458-06.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florindo Poi, Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (AOB/RO 155 B), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Requerido: Banco Brasileiro de Desconto Bradesco

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (SP 126.504)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 314/315, onde requer a apresentação dos calculos atualizados.

Proc.: 0001532-77.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Angelossi Horacio, Sebastião Martins Horácio

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido: Agropecuária Mazzuti Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Excepcionalmente, permito que as custas sejam recolhidas no final. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação - CEJUSC. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Abril de 2015 às 08:45, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (ARMP), para Agropecuária Mazzuti LTDA, observando o seguinte endereço para localização: Linha 04, Lote 26-A, Gleba 36, Setor Prosperidade, Município de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 133.515,70 (cento e trinta trinta e três mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos) Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Intime-se autor por seu patrono via imprensa sobre a audiência, advertindo que a ausência é entendida como desistência tácita da demanda. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001957-80.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nita dos Santos Bernardo, Márcio Glayde Bernardo

Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May (OAB/RO 4372)

Requerido: Sebastião de Souza, Maria Eugenia Siqueira



Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 763,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010579-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilson de Matos Rubio

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Paulo Bortoleto Filho, Salustiano Alves da Cruz

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃORevogo DESPACHO de fls. 90/91 em face de erro na data de audiência. Defiro o pedido da parte autora para determinar nova tentativa de citação do requerido Salustiano Alves da Cruz.Registro o feito fora recebido pelo rito comum sumário.Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 14 de abril de 2015 às 10:15h, pelo Centro de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC).Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado.Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência.Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa.DEPREQUE-SE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida Salustiano Alves da Cruz, podendo ser encontrado na Rua Vasco da Gama, n. 863 ou 865, ou Avenida Capitão Silva, n. 701, Centro, ambos em São Felipe d'Oeste/RO, cujo valor da causa é R\$ 150.000,00.SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO de PAULO BORTOLETO FILHO, podendo ser encontrado na rua Padre Adolfo, nº 1727, Bairro Jardim Clodoaldo, ou Rua Antônio de Paula Nunes, nº 2022, Centro, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO. Para que o mesmo compareça novamente em audiência, para uma nova tentativa de conciliação com todas as partes presentes.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará

o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita do feito.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007893-52.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdemir Rodrigues de Oliveira

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 13.902,14.

Proc.: [0085742-42.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eduardo Sérgio Aguiar

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Francisco Barbosa de Oliveira

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 322/344 uma vez que não foi localizado outros bens passíveis de penhora, só restando vender o único bem penhorado.Ademais, o devedor foi intimado para embargar a penhora da integralidade do imóvel (Lote de terras rural 14 (quatorze) 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) da gleba 03 (três), pic Gy-Paraná, setor Abaitará, matrícula nº 5078, Livro 2) em novembro de 2013 (fls. 312). Nada foi feito ou questionado. Agora que se está na iminência da venda, não há mais o que fazer, sobretudo, porque não há qualquer prejuízo ao devedor em vender o bem e pagar o valor do débito. Já que o que sobrar após o pagamento ao credor, será devolvido ao devedor.Comunique-se esta DECISÃO via Fax ao Juiz deprecado.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001605-49.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado:Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/SP 33844)

Executado:Fabiola Almeida Vieira

DECISÃO:

Compulsando os autos, verifico a ausência de planilha atualizada do débito a ser executado. Concedo portanto, prazo de 10 dias para que a parte autora emende à inicial, devendo apresentar planilha de cálculos com a incidência de correção monetária, na forma do art. 614, II do CPC, conforme tabela deste Tribunal de Justiça e serem aplicados os juros legais, os quais deverão ser demonstrados nos autos, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0007721-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudete Rosâna Grinivold

Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

INTIMAÇÃO: DRA. EVANI SOUZA TRINDADE, OAB/RO 1431DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Conforme Termo de Cooperação assinado com a Procuradoria Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de



agosto de 2014, às 12:40 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono e INSS por e-mail, conforme Termo de Cooperação prevê (ademais a Procuradoria já se comprometeu a estar aqui no dia acima designado para as audiências). Advirto à parte autora por seu patrono(a) que as ausências da parte e do patrono poderá ser entendido como desistência tácita da demanda. Reforço que o INSS se comprometeu em comparecer nesta data. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de agosto de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003802-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida dos Santos Assunção

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. Conforme Termo de Cooperação assinado com a Procuradoria Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2014, às 10:00h, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono e INSS por e-mail, conforme Termo de Cooperação prevê (ademais a Procuradoria já se comprometeu a estar aqui no dia acima designado para as audiências). Advirto à parte autora por seu patrono(a) que as ausências da parte e do patrono poderá ser entendido como desistência tácita da demanda. O INSS se comprometeu em comparecer em audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de junho de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003693-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide da Costa Santana

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Marciano Pires da Costa

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

DESPACHO:

Indefiro o pedido da parte requerida, qual seja, de remessa dos autos à contadoria, uma vez que trata-se de simples cálculo aritmético, sendo dever da parte fazer o cálculo. Ademais, prescinde-se de conhecimentos técnicos para aplicação de juros e correção monetária, existindo no site do TJRO espaço para fazer isso. Abra-se vista ao requerido para que apresente os cálculos devidos em cinco dias e requeira o que entender de direito. No mais, cumpra-se a SENTENÇA de fls. 148/152 Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002357-94.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. G. A. P.

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Requerido: J. C. dos S. A. J. W. dos S. A.

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

DESPACHO:

Como a SENTENÇA de fls. 92/95 fixou prazo certo para o término dos alimentos, só resta comunicar a cessação dos descontos. Assim sendo, expeça-se ofício para fonte pagadora do requerente e informe a cessação dos descontos alimentares, referente a Jhonathy Willian dos Santos Alves. Registro que se o requerido ainda tiver necessidade de alimentos, deverá em ação nova pleitear isso, provando a necessidade. Após, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0086404-35.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindolfo Kumm

Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228), Gislaiane Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp  
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4574-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004193-63.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. K. da S. C.

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Executado: V. de C.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 2.057,00, realizado pelo executado.

Proc.: [0020643-91.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. P.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: E. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Intimada para manifestar-se as fls. 257-v o exequente permaneceu inerte, vide certidão fls. 258. Assim, verifico que parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 255/257. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0061730-27.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Requerido: Dilmar Antonio Golin

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

SENTENÇA:

A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta de parecer do membro do Ministério Público às fls 724-v e 725-v. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013636-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado: Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Executado: Bruno Barbosa Silvestre

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 15, onde informa não ter localizado bens passíveis de penhora.

Proc.: [0012009-96.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Finance Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Executado: José Corrente

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 46, onde informa não ter localizado o executado.

Proc.: [0010274-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Intimamente Modas Eireli Me  
Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Executado: Marcela Maturana de Souza  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 35, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: [0007731-23.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marco César Kobayashi  
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)  
Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de São Paulo Sp  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006963-29.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Luciano Arnoldt  
Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003183-81.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Luis Henrique Gasparini  
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.146,17, sob pena de inscrição na dívida ativa.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo  
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0013734-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Aldaira Kaluzny  
Advogado: Luzinete Page! Galvão (RO 4843)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
48 horas:

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 25.03.2015, às 16h 30min, nas dependências do HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326.

Proc.: [0000762-84.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Guilherme Augusto Barbosa Mendonça  
Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
48 horas:

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 25.03.2015, às 16h 00min, nas dependências do HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326.

Proc.: [0012595-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Interdição  
Interditante: M. J. M. M.  
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)  
Interditado: R. M. M.

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0012595-36.2014.8.22.0007

Classe: Interdição

Parte Autora: M.J.M.M.

Advogado: Defensor Público

Parte requerida: R.M.M.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDINA, brasileira, casada, portadora do RG nº. 736257 SSP/RO, inscrita no CPF nº. 365.964.501-04, residente e domiciliada na Av. Guaporé, nº 3845, Jardim Clodoaldo, Cacoal – RO, nomeando-lhes curador RAIMUNDA MOTA MONTEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº. 430390 e CPF nº. 390.328.922-15, residente na Rua Ji-Paraná, nº. 2243, Cacoal - RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 21-22, prolatada em 30/01/15 pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, cujo DISPOSITIVO final segue adiante transcrito: "Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA MOTA MONTEIRO, qualificada nos autos, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDIDA, sua filha, igualmente qualificada nos autos. " Cacoal/RO, 10/02/15, ANE BRUINJÉ, Juíza Substituta.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0013444-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Irani Domingos da Silva Gonçalves  
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Vistos etc.,...IRANI DOMINGOS DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, RG 116124 SSP/RO e CPF 606.540.402-06 residente e domiciliada na Rua José Tomas de Aquino, 37444, bairro Josino Brito, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que é segurada da Previdência Social, na condição de costureira e vem tendo problemas de saúde, os quais impossibilitam a autora de continuar trabalhando. Relata que foi diagnosticada com hipertensão, artrose interfacetária, abaulamento discal, retrolistese, lordose lombar, redução da visão, problema na tireóide, tendinite, dores na coluna e redução de fôlego. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido, razão pela qual se fez necessária o ingresso em juízo. Afirmo que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, cartão de hipertensão, comunicações de DECISÃO, laudos médicos, exames e relatórios. Em DECISÃO de fls. 51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez. Ressalta a necessidade de fixação de data de cessação do benefício, pugnando pela rejeição do pleito. Ao final requer a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 84/86. As partes se manifestaram sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IRANI DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio doença; Art. 59 o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em exame, a autora exerce como sua profissão a de costureira, estando, portanto, vinculada ao sistema previdenciário, na qualidade de segurada autônoma, como demonstrou com a peça inicial. Formalizou o pedido de auxílio-doença junto à autarquia requerida que lhe foi negado sob o argumento de se encontrar em condições de exercer suas atividades laborais. O indeferimento foi consolidado em 07.11.2013. A CONCLUSÃO da perícia do INSS, como ato administrativo que é, goza e usufrui da presunção de legalidade e legitimidade, daí, porque, a autora tem o encargo e o dever de produzir e enfeixar elementos de prova suficientes para confrontar e desconstruir a CONCLUSÃO adotada pela perícia oficial. Verifico que quase toda a documentação juntada com a peça inicial, principalmente aqueles laudos e avaliações tem data de elaboração, anteriores à CONCLUSÃO da perícia do INSS, daí porque não podem ser utilizados para refutar o conteúdo da CONCLUSÃO daquele documento. O perito nomeado por este juízo, após examinar com cautela e cuidado a autora, informa que a autora está plenamente apta a desenvolver a sua atividade de costureira, profissão que vem desempenhando, no mínimo desde 2006 como estampa o documento de fls. 16. A paciente é hipertensa, apresenta cefaleia e cansaço. Todos os quesitos respondidos pelo perito confirmam que ela pode perfeitamente desenvolver suas atividades habituais. A autora, em seu serviço, não realiza atividade de severo esforço físico, daí porque, está absolutamente confirmado o diagnóstico já anteriormente retratado pelo corpo técnico do INSS. Não tendo qualquer êxito, a autora, em apontar incoerência ou fragilidade na CONCLUSÃO da perícia da autarquia, o pedido deve ser rejeitado, em toda a sua extensão. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVOS da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por IRANI DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES em razão da ausência dos pressupostos normativos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da sua fragilidade econômica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012771-49.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Svolinski

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Vistos etc.,...NEIDE SVOLINSKI, brasileira, divorciada, supervisora de higienização, RG 968.821 SSP/RO e CPF 827.707.512-04, residente e domiciliada na Rua Martins Pena, 1078, Bairro Vista Alegre, Cacoal - RO, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na



Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que é segurada da Previdência Social, condição esta, já reconhecida pela requerida quando houve a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Narra que sofreu acidente durante atividade laborativa, vindo a sofrer lombalgia crônica, discopatia degenerativa, estenose e hérnia discal protusa. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho até 30.01.2013, quando a vantagem foi suspensa, sob a alegação de estar apta para o trabalho. Alega que está impedida de exercer suas atividades, pois sente dores e falta de força física. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, bem como para a sua conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade total para o exercício de atividades laborais. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, carteira de trabalho, ficha de encaminhamento, comunicações de DECISÃO, laudos médicos, receiptários, exames e telas previdenciárias. Em DECISÃO de fls. 42 foi indeferido pedido de antecipação de tutela. O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão do auxílio-doença e ressalta a necessidade de fixação de data de cessação do benefício. Ao final requer a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 56/57. As partes se manifestaram sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por NEIDE SVOLINSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º - nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVOS: Art. 18 - o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) auxílio-doença; Art. 59 - o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 - o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se

que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, a autora com o intuito de estampar sua qualidade de segurada e seu vínculo ao sistema previdenciário, trouxe com a inicial cópia de sua carteira de trabalho, onde são descritos seus vínculos laborais. Também foram juntados aos autos cópia do cadastro nacional de informações sociais. Não há, portanto, dúvidas de ser a autora vinculada ao sistema previdenciário. Observo que a autora, teve em seu favor, implantado o benefício do auxílio-doença cujo pagamento perdurou até 15.10.2013, ocasião em que a perícia concluiu estar a autora recuperada para suas atividades laborais. A maior parte dos laudos e exames trazidos com a peça vestibular refere-se a período anterior à última avaliação do INSS sendo, portanto, imprestáveis para contestar o conteúdo da perícia oficial, lembrando que esta goza de presunção de veracidade e legitimidade. O perito nomeado por este juízo, ao fazer o seu laudo às fls. 56/57, reconhece estar a autora, apresentando lombalgia crônica por discopatia degenerativa, mas é taxativo ao dispor que isso não gera qualquer incapacidade laboral, recomendando, inclusive, retorno ao trabalho dada a evidente reabilitação. É importante salientar que o perito não vincula a lombalgia a qualquer acidente de trabalho e também não há qualquer prova nos autos de haver sido a primeira obtenção de benefício decorrente de qualquer acidente de trabalho, até porque, não foi juntado nenhum CAT (comunicação de acidente de trabalho), essencial nos termos da lei. Não havendo qualquer incapacidade sequer temporária ou parcial, os pedidos da autora devem ser julgados totalmente improcedentes. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NEIDE SVOLINSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da sua fragilidade econômica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013460-59.2014.8.22.0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francesco Vialeto

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269. I do Código de Processo Civil, art. 359 do mesmo estatuto normativo PROCEDENTE a MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS protagonizada por FRANCESCO VIALETO em face de TV ALLAMANDA LTDA – EPP – SBT. Aplico a presunção de veracidade dos fatos alegados, consoante o que define o art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante já atualizado e obtido conforme os critérios elencados pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Pagas as custas e transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006096-41.2011.8.22.0007

Ação: Alvará Judicial

Requerente: V. A. P. V. A. P.

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)



## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a advogada do autor a prestar contas do cumprimento das disposições do alvará em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos efeitos do alvará e demais penalidades. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000719-26.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Elias Malek Hanna ( ), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Jaspe Pereira de Figueiredo

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 84. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para que o exequente indique o endereço de Generoza Pereira Curbani. No mesmo prazo, deverá o exequente ainda, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 86). Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013816-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Estela Domingues da Silva

## SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por BELINELLO & VEIGA LTDA - ME e, via de consequência condeno ESTELA DOMINGUES DA SILVA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 492,71, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pela requerida. Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Proc.: [0012316-50.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: José Roberto de Lima

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido: Ronaldo Gomes

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza (RO 2940)

## SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 269 III, CPC, extinto o presente feito, em face da composição e novação promovida entre as partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando em julgado esta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos.

Proc.: [0011868-77.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: José Clovis Rossi

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda

## SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Ação Monitoria, proposta por JOSÉ CLÓVIS ROSSI com fundamento no art. 1102a do CPC, em desfavor do requerido JATOBÁ EMPREENDIMENOS IMOBILIÁRIOS, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 34.715,26, de forma que resta

convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno A Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006171-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Alice Araújo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004352-06.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Waldecir dos Passos

## DESPACHO:

DESPACHO O art. 649, CPC, enumera alguns bens que são impenhoráveis, visando assegurar a dignidade do executado e de sua família, como objetivo superior. No caso em apreço, verifico que o pedido de fl. 26 não pode ser deferido, se encaixando nas hipóteses do artigo referenciado. Deste modo, o autor poderá indicar outros bens que não são atingidos pela impenhorabilidade, ou seja, aqueles reputados supérfluos para os efeitos legais. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado. Prazo: 20 dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009192-30.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Francisca Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Sandro de Assis Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Ação Monitoria, proposta por FRANCISCA GUAITOLINI com fundamento no art. 1102a do CPC, em desfavor do requerido SANDRO DE ASSIS SOUZA, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 1.080,00, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006591-85.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Marlene Elias de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fl. 103, pois se tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial, de modo que desnecessária a certidão para fins de protesto se o exequente já possui o título hábil para o protesto. Quanto o pedido de fl. 104, indefiro-o, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002255-04.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Restaurante Acqua Ltda.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Gledson Magnum Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o Teleclube pertence a Prefeitura Municipal de Cacoal e considerando que em diligência anterior já foi constatado que o requerido não mais trabalhava para o referido ente público (21), intime-se o autor, para que comprove o vínculo empregatício e indique o endereço do órgão empregador a fim de se determinarem os descontos requeridos. Prazo de 10 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008231-21.2014.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. I. J. L.

Advogado: Ana Paula de Lima Fank (RO 6025), Fagner da Costa (RO 5740)

Requerido: E. P. L.

Advogado: Ludmila Cavalcante da Silva Moura (OAB/MT 7553)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Intime-se a advogada da parte autora para assinar a petição de fl. 103, pois apócrifa. 2. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 09:00 horas. Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO ) a Defensoria Pública e o advogado (via DJ) para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001734-88.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lanuzia Alves Nepomuceno da Silva

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida às fls. 62/66. 2. Face o pedido expresso do exequente e segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. Dessa forma, intime-se o executado, por seu patrono, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. 4. Fixo honorários na fase de execução da SENTENÇA em 10% sobre o valor executado. 5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. 6. Em havendo manifestação, ou pagamento, intime-se o exequente. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002882-08.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Renata Lucena Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 70/71, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010). Grifou-se. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000482-21.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. de Souza & Cia Ltda Epp

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Keilla Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 14/04/2015 às 08:10 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 28/04/2015 às 08:10 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000145-27.2015.8.22.0007](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. da N. L. S. L. de F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Litisconsorte Passiv: G. F. L.

**SENTENÇA:**

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 269, III, Código Processo Civil HOMOLOGADO O ACORDO trazido aos autos, e VÁLIDO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, estabelecendo a guarda do menor Geremias Freitas Lacerda em favor da genitora SEILA LOPES DE FREITAS, ficando garantido e assegurado o direito de visitas ao genitor conforme os termos do acordo de fls. 03/04. Fica constituída a obrigação do genitor MAIKO DA NOBREGA LACERDA pagar a título de pensão alimentícia, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, com entrega direta em mãos da genitora. Sem custas processuais ou honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0001299-80.2015.8.22.0007](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: S. M. de O. A. H. G.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

**SENTENÇA:**

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269 III, do CPC, por SENTENÇA HOMOLOGADO O ACORDO TRAZIDO à apreciação judicial de fls. 03/08, pelo que fica outorgada a guarda do menor Leonardo de Oliveira Gomes em favor de seu genitor, sr. Ailson Herrera Gomes, e a guarda da menor Silvana de Oliveira Gomes ficará com a genitora Santa Marcilio de Oliveira. Ficam homologadas as cláusulas no tocante às visitas. Sem custas. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0011019-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Alisson André dos Reis Souza

**DESPACHO:**

DESPACHO Indefero o pedido de fl. 33, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010). Grifou-se. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011402-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ildebrando Genuino Borba, Espólio de Eduardo João Jacobsen, Nelson dos Santos Monfredinho, Albemar Albuquerque Abud, Estevão Ferreira de Miranda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Jaru RO

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

**SENTENÇA:**

Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra ILDEBRANDO GENUINO BORBA E OUTROS, e via de consequência, DETERMINO e CONVALIDO em penhora o valor depositado às fls. 86 e CONDENO o Impugnante ao pagamento

de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001105-80.2015.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. A. L. I. T. da S.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045)

**SENTENÇA:**

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269 III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES (fls. 03/05) e, com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 1.571, inc. IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de VALDECI ADÃO LOPES e IVANI TEODORO DA SILVA LOPES e, via de consequência, DECLARO DISSOLVIDO O VÍNCULO MATRIMONIAL existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. TORNO VÁLIDO para todos os fins de direito o acordo trazido nestes autos, HOMOLOGANDO-O nos termos acima expostos. Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a cônjugue virago continuará a utilizar o nome de casada, IVANI TEODORO DA SILVA LOPES. Sem custas adicionais, expeça-se MANDADO de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0001887-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge dos Santos

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JORGE DOS SANTOS, e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, 13.02.2014. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste



contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002713-50.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Vicente Cielo

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Requerido: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Ação Monitoria, proposta por VICENTE CIELO, com fundamento no art. 1102 a do CPC, em desfavor do requerido DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, com o intuito de ver seus créditos resgatados. Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 4.000,00, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011144-10.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Toledo Rodrigues

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos etc.,... RODRIGO TOLEDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavador de carros, RG 1.014.438 SESDC/RO, CPF 004.234.422-01, reside na Rua São José, 612, Bairro Santo Antônio, Cacoal RO, por intermédio de seus advogados, regularmente habilitados, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que tem baixo estudo e possui impedimento físico de longo prazo em decorrência de infarto agudo de miocárdio com quadro de arritmia e insuficiência cardíaca aguda. Narra que vem passando dificuldades financeiras pois faz uso de remédios especiais, ainda

mais porque vem de família pobre, com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social LOAS. A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudo médico. O requerido foi citado e produziu contestação, onde denuncia a falta de pedido administrativo. Ao final requer a extA autora retorne aos autos para rebater o conteúdo da contestação, requerendo o prosseguimento da ação. Foi determinada a realização perícia judicial e estudo social. Às fls. 32/34 foi juntado relatório social e às fls. 42/43 foi juntado laudo médico judicial. As partes se manifestaram sobre o relatório social e laudo médico judicial. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RODRIGO TOLEDO RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho. Neste panorama para a outorga do benefício incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II - renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar no patamar de ¼ do salário mínimo já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal. Recentemente o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional. O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos com rigor para que seja conferido o direito ao postulante. No presente caso, como anteriormente referenciado para que seja contemplado com o benefício de prestação continuada é indispensável que o postulante seja classificado como pessoa deficiente ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção. Ainda na acepção legal, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou intelectual. O autor desenvolveu atividade laboral até período recente, fato inclusive descrito no relatório social às fls. 33, onde historia que já trabalhou como balconista e que por ocasião do relatório estaria prestando serviços para uma loja. A perícia realizada às fls. 42/43 protagonizada por médico nomeado por este juízo, é bastante taxativa ao dispor que o autor não possui nenhum tipo de deficiência e que está apto a realizar qualquer tipo de serviço e que apresenta alguma agitação apenas por ter injetado anabolizantes. Como se vê, não há nenhum tipo de deficiência a ser reconhecida no autor, até porque, tem trabalhado e, se ele tivesse problemas de saúde teria que postular outro benefício e não o amparo assistencial. Em face da absoluta ausência dos requisitos fixados pelo legislador o pleito deve ser



julgado totalmente improcedente. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por RODRIGO TOLEDO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000984-86.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Glaiton José Turati

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados por GLAITON JOSÉ TURATI e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, na quantia de R\$ 1.335,60 que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando a embargante da Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013568-25.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Barbosa dos Santos Vigilato

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ROSELI BARBOSA DOS SANTOS VIGILATO e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, tomando-se por marco inicial a data de 25.11.2013, data do ajuizamento da ação. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente,

impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002709-13.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seumi do Nascimento Moreira

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ( )

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SEUMI DO NASCIMENTO MOREIRA e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, tomando-se por marco inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, 12.03.2014. o benefício deverá perdurar pelo prazo mínimo de 6(seis) meses a contar desta DECISÃO quando, então, deverá ser promovida a reavaliação das condições da autora. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados nesta ação. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: gPROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas

alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (h) (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007962-16.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alexandre Braga Moreira

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Daniela Gonçalves Vieira

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados por DANIELA GONÇALVES VIEIRA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor do credor ALEXANDRE BRAGA MOREIRA, na quantia de R\$ 2.500,00 que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando a embargante da Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0002909-02.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial - 1ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto

Requerido: Ana Lúcia Oliveira da Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 32 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2015, às 09:00 horas".

Proc.: [0004003-53.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 41/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE LAURITA RAMOS BATISTA, brasileiro, para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor de R\$26,83 (vinte e seis reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo: 0004003-53.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Adv.: Procurador(a) Municipal

Executado: Laurita Ramos Batista

Co-Responsável: Não Informado

Cerejeiras, 13 de março de 2015.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem da MM Juiz de Direito

Portaria 007/98

Proc.: [0001792-73.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécie de Títulos de Crédito Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB-4956

Requerido: Lucinéia Franco da Silva

Valor: R\$ 925,14

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 24/2015 e providenciar sua publicação, 02 (duas), vezes em jornal de ampla circulação local, devendo ser recolhido o valor de R\$14,01 (quatorze reais e um centavo), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0002192-87.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito Nota Promissória

Requerente: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Adv: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Valdecir Pereira Sabino

Valor: R\$100,10

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 23/2015 e providenciar sua publicação, 02 (duas) vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo ser recolhido o valor de R\$15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0004031-21.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL Nº 031/2015

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 687, § 3º DO CPC.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004031-21.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Procurador(a) Municipal

Executado(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JORGE LTDA E OUTROS, empresa de direito privado, com sede à Rua Portugal, s/ nº; ou Rua Espírito Santo, 1102; ou Rua Espírito Santo, 1196, Lotes 002, 003, 005, 006, Quadra 64, Setor "B" em Cerejeiras-RO.

Valor da Ação: R\$ 4.311,91 - atualizada em 21-11-2012, fls. 03

DESCRIÇÃO DO BEM: a) - Os lotes 02 e 03 da quadra 64, do Setor "B", possuem a frente voltada para a rua Portugal (rua já asfaltada) com uma calçada de aproximadamente 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, mas sem qualquer edificação, Os Lotes 05 e 06, da Quadra 64, do Setor "B", possuem a frente voltada para a rua Espírito Santo (rua sem asfalto), não possuem calçada mas contém parte de um barracão de madeira muito velho e em péssimo estado de conservação (a parte da frente do barracão se encontra no lote 04, que não faz parte do objeto da avaliação, o valor dos lotes 02 e 03 é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada e o valor dos lotes 05 e 06 é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 29/12/2015.

1ª Venda: dia 07/05/2015, às 9:00 horas

2ª Venda: dia 21/05/2015, às 9:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 13 de março de 2015

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MMª. Juíza de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: 0002554-89.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos carapia Canto- OAB/RO 4956

Requerido: Arnaldo Alves de Miranda

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: 0001713-31.2013.8.22.0013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 33/2015

(3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias)

Autos: 0001713-31.2013.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Geovan Lourenço de Souza

Advogado: Defensor Público

Requerido: Gilberto de Souza

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de GILBERTO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo do interditado o Senhor GEOVAN LOURENÇO DE SOUZA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do

Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor do interditante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Cerejeiras-RO, 12 de março de 2015

BRUNO M. RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0001784-96.2014.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/ Cheque

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB-4956

Requerido: R. K. A. da Silva - Me

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 22/2015 e providenciar sua publicação, 02 (duas), vezes em jornal de ampla circulação local, devendo ser recolhido o valor de R\$14,38 (quatorze reais e trinta e oito centavos), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002172-33.2013.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB-4956

Requerido: Osvaldo Siani Batista Filho

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 21/2015 e providenciar sua publicação, 02 (duas), vezes em jornal de ampla circulação local, devendo ser recolhido o valor de R\$14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011313-28.2003.8.22.0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL Nº 030/2015

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 687, § 3º DO CPC.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0011313-28.2003.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO.

Advogado: Procurador Municipal

Executado(a): Cerâmica São Francisco Ltda, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.550.441/0001-57, com sede à Rua Evandro José Longo, 943, em Cerejeiras/RO.

Advogado: Mário Guedes Junior – OAB/RO 190-A

Valor da Ação: R\$ 33.888,34 - atualizado em 13-11-2014. fl. 211.

DESCRIÇÃO DO BEM: a) 01 (um) imóvel urbano, quadra 19, do setor 4, área industrial, com área total de 9.396,64m² (nove mil, trezentos e noventa e seis metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), com matrícula nº 873, no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras, com um barracão de madeira coberto com telhas de fibra de cimento e parte com plástico e 03 (três) fornos, sendo retirada desta área 400m² (quatrocentos metros quadrados) correspondentes a residência da proprietária da executada, Sra. Olinda Aparecida da Silva, o que abrange uma casa de 130m² (centro e trinta metros quadrados) mais a parte murada de entorno da casa, quintal da mesma; correspondendo portanto a 8.996,64m² (oito mil, novecentos e noventa e seis metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 24/01/2012.

1ª Venda: dia 08/05/2015, às 9:00 horas



2ª Venda: dia 22/05/2015, às 9:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 13 de março de 2015

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MMª Juíza de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: [0011313-28.2003.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Procurador(a) Municipal

Executado: Cerâmica São Francisco Ltda

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte executada da certidão adiante transcrita: "CERTIDÃO Certifico que, por determinação judicial de fls. 214, dos autos nº 0011313-28.2003.8.22.0013, designei hasta pública para os dias 08/05/2015 às 9:00 horas e 22/05/2015 às 9:00 horas, respectivamente em primeira e segunda praça. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras-RO, 25 de fevereiro de 2015. Carlos Vidal de Brito - Juiz de Direito"

Proc.: [0003984-47.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 032/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, Benedito Anunciado de Lima, brasileiro, inscrito no CPF/MF: 202.581.511-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora do valor de R\$923,46 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) realizada através do sistema BacenJud, nos autos acima mencionado, e, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo:0003984-47.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Adv.: Procurador(a) Municipal

Executado: Benedito Anunciado de Lima

Co-Responsável: Não Informado

Dívida Ativa: 293/2012, 294/2012, 295/2012

Data Insc.: 06/11/2012

Cerejeiras, 13 de março de 2015.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) MM(a) Juiz(a)

Portaria nº 007/98

Proc.: [0003710-15.2014.8.22.0013](#)

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: C. S. L.

Advogado: Defensor Público

Requerido: P. L.

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) do advogado FERNANDO MILANI E SILVA, OAB/RO 186, de sua nomeação como defensor dativo para patrocinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa que tiver para oferecer em favor do requerido/interditando.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0000286-28.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Espécie de Títulos de Crédito / Nota Promissória

Requerente: Fernando Sérgio Tizziani Importação e Exportações de Produtos Odontológicos LTDA-ME

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB/RO 4956

Requerido: Daniele Nunes Engelmann

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 24 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2015, às 10 horas".

Proc.: [0002409-33.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial - 2ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto

Requerido: Wilton Rodrigues de Souza

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte requerente, do teor da certidão de fl. 50 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2015, às 09:30 horas".

Proc.: [0003932-51.2012.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Juíza de Direito: Roberta Cristina Garcia Macedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003932-51.2012.822.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão da Silva Bueno

Advogado: Carla Regina Schons OAB 3900

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Ivaro Luiz da Costa Fernandes OAB 3592

Fica INTIMADO o requerente Adão da Silva Bueno, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 191.857 SSP/RO, CPF/CI 162.963.382-87, para efetuar o recolhimento do débito relativo custas processuais a que fora condenado, nos autos mencionado, no valor de R\$ 398,97 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 10/03/2015.

Cerejeiras, 17 de março de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Proc.: [0002680-42.2014.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/



RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656) Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a/s), no prazo de 05 dias, intimada do documento juntado fl. 87, a seguir transcritos: (...) Recolhe-se as custas judiciais no valor de R\$ 212,50 código 233-1 guia DARE/SP + recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 63,75 (...).

Proc.: [0000392-87.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Juliana Pereira de Jesus

DESPACHO:

Devidamente cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaiando a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC).Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2015 às 11h30m. Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio. Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000391-05.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Marcos Rodrigues de Souza

DESPACHO:

Devidamente cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaiando a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC).Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de

Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2015 às 11h30m. Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio. Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000385-95.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Anderson Pereira dos Santos

DESPACHO:

Devidamente cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaiando a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC).Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2015 às 10h30m. Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio. Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000379-88.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Osmar Lopes

DESPACHO:

Devidamente cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaiando a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC).Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral

pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2015 às 11 horas. Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio. Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000421-40.2015.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Embargante:Edemar Ivo Venturini

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Embargado:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado, designo dia 09/04/2015, às 09h30m. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002023-37.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Marcelo Backschat

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272),

Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002796-82.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Maria Moura Fonseca

Advogado:Não Informado ( xx)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001371-20.2013.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Juiza de Direito: Roberta Cristina Garcia Macedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001371-20.2013.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro (Cível)

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Embargante: Tereza Schatz Wahlbrink

Advogado: Cláudia Maria Soares OAB 4527

Embargado: Janekely Pontes de Oliveira

Fica INTIMADO o embargante Tereza Schatz Wahlbrink, brasileiro, funcionária pública, RG nº 481310 SSP/RO, CPF/CI 457.574.452-

20, para efetuar o recolhimento do débito relativo custas processuais a que fora condenado, nos autos mencionado, no valor de R\$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 12/03/2015.

Cerejeiras, 17 de março de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Proc.: [0016485-77.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio

Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A),

Afonso Decanini Neto (MT 9.123)

Executado:Salete Malacarne

Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Maria Aparecida Peres

Gigliotti (RO 645-A)

DESPACHO:

Junte-se a petição do aviso SAPPJ. Considerando já ter decorrido o prazo requerido à fl. 222, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000141-69.2015.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:André Luiz G. V. Nunes ( )

Executado:Balduino Sperotto

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs Embargos à Execução contra BALDUINO SPEROTTO, fundados em excesso de execução, nos quais a parte ré informou concordar com os cálculos apresentados (fl. 17). Nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do MÉRITO quando o requerido reconhece a procedência do pedido. A respeito Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correta na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de MÉRITO, de procedência do pedido. Não se confunde com a confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito." (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 3ª. edição, p.541 - grifei). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, ante o reconhecimento do pedido pela parte embargada, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pequeno valor nos autos principais, ante a prioridade de tramitação pelo embargado. Não incidentes custas processuais. Defiro a gratuidade de justiça à parte embargada, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.050/60, e por tal, condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015652-20.2009.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53612)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a apresentarem o termo de acordo indicado às fls. 299/300, eis que só fez constar a sua menção nos autos, não sendo possível a homologação nestes termos. Para diligência em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000318-33.2015.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Vilson da Silva Alcântara

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado:Central Agrícola Ltda.

Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

SENTENÇA:

VILSON DA SILVA ALCÂNTARA propôs Embargos à Execução contra CENTRAL AGRÍCOLA LTDA, sendo certificado pelo Sr. Diretor de Cartório a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 73. Observando os autos de execução em apenso (0003802-90.2014.8.22.0013), constatei que o MANDADO de citação foi juntado aos autos em 30/01/2015, sexta-feira, conforme fl. 97v. Dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. Conforme sobredito, o MANDADO foi juntado aos autos em 30/01/2015, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo em 02/02/2015, segunda-feira, e findando-se em 16/02/2015, segunda-feira. Observando os embargos constata-se que estes foram protocolados na data de 19/02/2015 (fl. 03), e portanto, intempestivos. Assim sendo, nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, ante a sua intempestividade. Isento de custas. Não incidentes honorários. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001034-31.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Francisca da Silva

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

Requerido:Emílio Félix

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659)

SENTENÇA:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, e via de consequência, declaro a partilha dos bens que compunham o patrimônio do casal, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 271, I do Código Civil de 1916. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Junte-se a petição da contracapa. Sucumbência recíproca, sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Portanto, deverá a parte autora arcar com 30% (trinta)

por cento das custas processuais, que acabam atingidas pela isenção concedida no Regimento de Custas. O réu deverá arcar com as custas remanescentes. Cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ). Considerando que se trata de partilha de direitos de posse, bem como não consta, ao menos comprovada nos autos, escrituração do imóvel urbano do casal, deixo de determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003847-94.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Alves Martins

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como os patronos das partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003562-38.2013.8.22.0013](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Elcias Ferreira de Melo

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:José Francisco de Souza

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca do Ofício/Incrá/Executor/Ua-Colorado/Nº 001/2015 de fl. 83.

Proc.: [0014745-45.2009.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Trumam Gomer de Souza Corcino

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado:Clovís Leandro da Silva, Vera Maria Alves Ribeiro

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Considerando a informação prestada pelo exequente à fl. 136 de que não foi realizado o acordo entre as partes, bem como o não cumprimento da determinação de fl. 131 em razão da notícia do acordo (fl. 133), antes de expedir a referida certidão de crédito necessária a realização da intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, já que não consta certidão de publicação da referida DECISÃO. Assim sendo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido. Após, caso não advenha o pagamento no prazo, certifique-se e remetam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001959-27.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186),

Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Gildásio Julian de Souza Neto



Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de sua(s) advogado(a/s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão a seguir transcrita: (Certifico que decorreu o prazo de suspensão).

Proc.: [0003886-96.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Josue Souza Ribeiro

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Dda Transportes Ltda Me

Advogado:Não Informado ( xx)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogado(a), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão a seguir transcrita: (Certifico que decorreu o prazo de suspensão).

Proc.: [0002002-61.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Executado:André Luiz Anunciado de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a/s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 103, a seguir transcrita: Certidão: Certifico, eu, JORDÃO MARTINS GONÇALVES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de INTIMAÇÃO, MANDADO nº 22986/2015, em diligência, dirigi-me ao endereço constante no MANDADO, e, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. ANDRÉ LUIZ ANUNCIADO DE LIMA, tendo em vista que o mesmo mudou-se para a cidade de Cuiabá/MT, conforme informou a Sra. Deidiane Gomes de Oliveira, locatária e residente no imóvel há cerca de dois meses. A informante não sabe dizer o endereço onde o executado pode ser localizado. Pelo exposto devolvo o MANDADO para os devidos fins. Por ser verdade dou fã. Cerejeiras, 10 de março de 2015.

Proc.: [0004026-96.2012.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) Maria do Socorro de Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais a que fora condenado, no valor de R\$ 33,23 ( trinta e três reais e vinte e três centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.

Processo: 0004026-96.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Procurador

Executado: Maria do Socorro de Oliveira

Advogado: Não informado

Cerejeiras-RO, 17 de março de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: [0003534-36.2014.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: Trinta (30) Dias

Processo: 0003534-36.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos/Fixação

Exequente: Isabelly Nayara Barbosa

Advogado: Defensor Publico

Executado: Valdeir Ávila de Jesus,

Valor da Ação: R\$ 1669,44 - (30% do salário mínimo vigente = (R\$ 236,40)

FINALIDADE: CITAÇÃO de Valdeir Ávila de Jesus, brasileiro, solteiro, peão, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no valor de R\$ 1669,44 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente aos meses de Setembro/2014 e Outubro/2014 acrescidos das que se venceram no decurso do processo, (dezembro/ 2014 à março/2015), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 733, §1º do CPC e Sumula 309 do STJ.

DESPACHO: "Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento do valor executado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão por 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 733, §1º, do CPC (Súmula 309 do STJ). Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

DESPACHO: " Ao cartório, para busca por meio do sistema INFOSEG. Caso seja obtido endereço diverso do informado nos autos, realizem-se as diligências necessárias para a citação do réu, incluindo-se eventual expedição de carta precatória.

Caso o endereço constante da consulta seja o mesmo indicado nos autos, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 221, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, nomeie um dos defensores públicos atuantes nesta comarca como curador especial, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, ao exequente para que informe se houve pagamento ou se manifeste sobre a prisão civil do executado. Formulado pedido de prisão civil, dê-se vista prévia ao Ministério Público.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito"

Cerejeiras, 17 de Março de 2015.

.Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: [0002271-71.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Elseni Ribeiro Dutra

Advogado:José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado ( xx)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0017850-30.2009.8.22.0013](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Heládio Candido Senn, Benedito Batista dos Santos, Fazenda Nacional

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), Liliana Ferreira da Costa Machado ( )

Requerido:Getulio de Oliveira Rosa, Otacilia de Oliveira Rosa, Idalina de Oliveira Rosa, Maria Magdalena Oliveira Rosa, Orlanda de Oliveira Rosa, Espólio de Jose de Oliveira Rosa, Espólio de



Fernando de Oliveira Rosa, Espólio de Odete de Oliveira Rosa  
Advogado: José Luiz de Lemos (RO 3601)

#### DECISÃO:

Observando os autos, constatei a necessidade de adoção de providências antes da homologação do acordo, as quais passo a listar: 1) Necessária oitiva do Ministério Público, na forma do art. 944 do Código de Processo Civil; 2) Em sequência, ante a indicação de interesse da Fazenda Nacional (fls. 333/336), também necessária a sua oitiva antes da homologação; 3) Intime-se Getúlio de Oliveira Rosa (por meio de seu advogado, Dr. José Luiz de Lemos - fl. 208), a apresentar em 05 (cinco) dias os instrumentos de procuração que lhe conferiram poderes de representação de Idalina de Oliveira Rosa e Octacília de Oliveira Rosa de acordo com a procuração pública mencionada no acordo. 4) Intime-se o inventariante Rodrigo Rodrigues de Oliveira Rosa a demonstrar que possui poderes para transação de bens do espólio, bem como junte certidão de óbito, em 05 (cinco) dias. Caso seja necessário, desde já faculto ao Sr. Escrivão a consulta via INFOSEG para obtenção de seu endereço. 5) Intime-se o patrono José Luiz de Lemos a apresentar certidão de óbito de José de Oliveira Rosa (fl. 207), Fernando de Oliveira Rosa (fl. 209) e Odete de Oliveira Rosa (fl. 210). 6) Intimem-se os acordantes a informarem se desistem dos autos n. 0000273-05.2010.8.22.0013 (impugnação ao valor da causa), em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para homologação. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000747-34.2014.8.22.0013

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

#### DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública contra RUBENS BETTINE, alegando, em suma, que o réu executou drenagens próximas a lagoas naturais sem o devido licenciamento ambiental, pugnando pela condenação do réu à abstenção da realização de escavação dos canais de drenagem, bem como a apresentação de PRAD e remessa anual à Secretaria ambiental, além da recuperação de toda área degradada. O réu contestou o feito (fls. 158/177) arguindo preliminar de nulidade do inquérito civil, por ausência de contraditório e ampla defesa, e no MÉRITO, alegando a inexistência de dano ambiental. O Ministério Público pugna pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o réu pugna pela produção de prova pericial. DECIDO. De início, passo à análise da preliminar suscitada, qual seja, a nulidade do inquérito civil público por ausência de contraditório e ampla defesa. De início, nota-se que os elementos indiciários colhidos em sede de Inquérito Civil tem a mesma natureza das peças de informação colhidas em Inquérito Policial, ou seja, constituem meros elementos informativos com caráter probatório relativo, e apto a somente fazer - ou não - deflagrar a persecução penal, em que será observada a ampla defesa. Neste sentido, impossível se reputar a existência de nulidades, já que, ainda que se tratasse de meras irregularidades, sequer teriam o condão de nulificar eventual ação penal subsequente. Ademais, tratando-se da adoção do sistema inquisitório, não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa no Inquérito Civil, como se vê: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior

Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.797/DF, declarou a inconstitucionalidade das normas vertidas pelos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que garantiam a prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa. Precedentes. 3. Esta Corte segue a jurisprudência do STF na mesma questão, qual seja, prefeito não tem foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgado pelo juiz de primeiro grau. Precedentes. 4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). Precedentes. 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 322.262/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 849841 MG 2006/0100308-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2007 p. 216). Assim sendo, afasto a preliminar arguida, pela prescindibilidade de contraditório e ampla defesa no Inquérito Civil. Quanto a produção probatória, muito embora o Parquet alegue que o réu tenha promovido confissão quanto a realização da drenagem, tal assertiva encontra fundamento na contestação do réu, mas não em sua integralidade, já que embora o réu afirme que realizou a drenagem, indica que não foi realizada em local de nascente de rio, e que tendeu às prescrições do órgão público - ZSEE-RO -, evitando também impedimento comprometedor da rodovia, o que torna necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia. Assim sendo, nomeio como perito o Sr. Celso de Almeida, Engenheiro Agrônomo, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Ademais, no teor do art. 429 do Código de Processo Civil, para o desempenho de sua função poderá o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. Ressalto que caberá à parte ré o pagamento dos honorários do perito nomeado. São quesitos deste juízo: 1) É possível constatar a realização de drenagem no local autuado (Linha 6, 4º Eixo, km 27 - Lote 18 da Gleba 05)? 2) O local onde foi realizada a drenagem fica no entorno de nascente de água, ou seja, até 50 (cinquenta) metros da nascente existente? Trata-se de APP? 3) Aparentemente, a drenagem foi realizada com FINALIDADE de escoar a cheia da referida nascente para prática agropecuária? Existe razão aparente para a realização da drenagem? 4) Existe área degradada? Qual sua extensão e dano? É possível a sua recuperação? Junte-se a petição da contracapa dos autos. Intime-se o perito para que indique o valor que pretende, a título de honorários, bem como se aceita o encargo, no prazo

de 05 (cinco) dias, designando data para perícia. Devo ressaltar que, no caso de aceitação do encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a complexidade da demanda. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos em 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de dano ambiental; b) a quantificação do dano; c) a necessidade de reparação do dano ambiental. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002470-25.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Joel Domeneghini

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que, em audiência realizada no mês de outubro de 2013, foi aplicada ao reeducando pena restritiva de direitos de prestação de serviços pelo período de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias em que deveria cumprir, no mínimo, 07 (sete) horas semanais e prestação pecuniária (fl. 53), no entanto, pelos relatórios juntados denota-se que o reeducando não está cumprindo uma hora diária, ou seja, pelo menos 07 (sete) horas semanais, bem como há informações de que seu comportamento atualmente não é favorável, já que foi avaliada pela entidade beneficiada quanto aos critérios dedicação, interesse e assiduidade, como apenas regular (fls. 165/167). Além disso, apesar de já ter sido deferida suspensão para o reeducando se submeter a tratamento médico, tendo, ainda, apresentado atestado médico indicando a necessidade de afastamento das atividades por dois dias (CID "dor lombar baixa" - fls. 155), já decorreu mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e tendo o reeducando cumprido cerca de 06 (seis) meses de prestação de serviços (fls. 157/158 e 164/167). Assim, o reeducando demonstra indiferença para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, deixando de comparecer pelo período mínimo na entidade designada e quando comparece não tem bom comportamento, limitando-se em informar que necessita de nova avaliação médica em razão de complicações pós cirúrgicas (fls. 169), sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios. Face a isto, acolho a promoção ministerial de fls. 168, intime-se o reeducando para que cumpra a pena restritiva de direito na forma como aplicada, ou seja, por no mínimo 07 (sete) horas semanais e com comportamento que demonstre a viabilidade de continuar cumprindo a pena restritiva, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, mesmo já tendo sido cumprida parte da pena. Aguarde-se cumprimento da pena imposta; após, abra-se vista dos autos ao MP. Caso a defesa apresente documentos comprobatórios da impossibilidade para prestação de serviços pelo reeducando, nos termos de sua manifestação de fl. 169, abra-se vista dos autos ao MP. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002795-63.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cerejeiras Comércio e Representações Ltda. Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Maricélia Ferreira da Silva Santos

Advogado: Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Como é cediço, o enunciado n. 105 do FONAJE foi cancelado, passando a ser adotado o posicionamento que prevalece nos tribunais superiores, no sentido de que é necessária prévia intimação da parte para cumprir a SENTENÇA (Rcl 5.996/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/09/2012), assim, altere-se a classe processual e, após, intime-se

a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da quantia certa, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e prosseguimento do feito mediante expropriação de bens. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e atualize os cálculos, incidindo multa do art. 475-J do CPC. Com os cálculos e caso haja pedido de prosseguimento do feito mediante penhora de bens, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online. Por outro lado, com manifestação da parte autora para prosseguimento do feito mediante penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado, ise a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 656, § 1º, todos do CPC. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001830-85.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: José Borges da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Inicialmente, verifica-se que a defesa do liberado protocolizou, perante este juízo, pedido para que seja autorizado apresentar-se bimestralmente em juízo, sustentando que mudou-se para uma propriedade rural no município de Pimenteiras do Oeste (fls. 232/233), tendo juntado comprovante de residência (fl. 234). O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o reeducando deve se adequar às condições de sua reprimenda (fl. 236). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando, enquanto cumpria sua pena no Estado de Minas Gerais, foi liberado mediante o cumprimento do livramento condicional, tendo sido fixado, entre outras condições, a de manter seu endereço atualizado perante o Juízo da Execução, comparecendo mensalmente para justificar suas atividades (item IV) - fls. 189/190. Ocorre que o liberado juntou aos autos comprovante de endereço e contrato de comodato indicando que reside e trabalha em propriedade rural no município de Pimenteiras do Oeste (fls. 199 e 234), postulando seja autorizado a comparecer em juízo bimestralmente, a fim de não prejudicar suas atividades (fls. 232/233). Como é cediço, nesta comarca aos liberados com livramento condicional as apresentações são bimestrais, não havendo razão de não autorizar que igual tratamento seja conferido ao liberado que passou a cumprir sua pena nesta comarca. Dito isto, destaco que o liberado postula a alteração para continuar cumprindo seu trabalho, o que constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. Portanto, não havendo prejuízo à execução da pena, primando pela ressocialização do réu que busca apenas

continuar seu trabalho na propriedade rural do município de Pimenteiras do Oeste, sendo, inclusive, a alteração na forma como postulada pelo liberado a que já é aplicada por este juízo aos liberados, haja vista as características pessoais do local, entendendo ser o caso de deferir a alteração. Pelo exposto, autorizo que o liberado JOSÉ BORGES DA SILVA compareça perante este juízo bimestralmente justificar suas atividades (item IV), devendo observar as demais condições impostas. Outrossim, com relação as informações encaminhadas pelo Comando da Polícia Militar (fls. 228/230), verifica-se que o liberado já havia apresentado novo endereço (fls. 223), assim e diante da manifestação ministerial de fl. 236, acolho a justificativa apresentada às fls. 232/233. Encaminhe-se aos órgãos de fiscalização informação sobre o atual endereço do reeducando, caso isto ainda não tenha sido feito. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000151-19.2015.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Marcos Fernandes Gomes, Marcelo Pereira Santos, Jefferson de Matos Almeida

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000422-28.2015.8.22.0012](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Jefferson Silva Pires

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente para que junte cálculos de pena e certidão carcerária atualizados. Com a juntada solicite-se manifestação do diretor da Casa de detenção local e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001736-43.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir de Melo

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Certidão de Publicação:

Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 16/09/2015, às 09:30, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: [0002365-22.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Amauri de Oliveira Correa

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para que se manifeste nos autos quanto aos endereços encontrados (pesquisas em anexo), no prazo de 5 dias, pleiteando o que entender de direito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002286-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieta Eustácia Vasconcelos Canto

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Advogado: José Martins ( 84314)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, a contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0003046-84.2014.8.22.0012](#)

Ação: Interdição

Interditante: Anita Macedo da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( não informado)



Interditado: Luiz Antonio Macedo

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, para decretar a interdição de Luiz Antonio Macedo, nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito, sua filha, ANITA MACEDO DA SILVA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002426-72.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdney de Andrade Fernandes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão de Publicação:

Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 16/09/2015, às 10:30, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: 0000114-60.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Caetano Lopes

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido: Rodoviário Lino Ltda. Me, Transportes Rodoviários Lino Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

DECISÃO:

Recebo o recurso de Apelação. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003328-25.2014.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Juliana Panta Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido formulado pela parte autora à folha 35 dos autos, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002653-62.2014.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: José Romério de Lima Lanes

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

1. Não havendo a oposição de embargos, defiro a adjudicação da motocicleta pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC). 2. Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença que será expedido auto de adjudicação (art. 685-A, §2º do CPC). 3. Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente (art. 685-A, 1º do CPC). 4. Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias (art. 746, CPC). 5. Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 685-B do CPC). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000827-98.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Paulo Reati

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que o ofício de folha 99 foi expedido para o presidente do IBAPE nacional e não para o presidente do IBAPE - RO. Posto isso, contate a escritania do IBAPE-RO, por meio do telefone 8118-9778 ou pelo e-mail luizdivenal@yahoo.com.br, a fim de obter a relação de profissionais aptos a realizar perícia no processo, para apurar se nas condições que o autor trabalhava este estava exposto à agentes nocivos à sua saúde. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000707-55.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Monteiro Vieira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Autorizo o levantamento de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 10 dias, a contar da intimação do autor. Decorrido o mesmo, archive-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002613-17.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimeire Bastos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil. (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud. A penhora online surtiu efeitos, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001977-85.2012.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karoline de Oliveira Souza Prado

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)



Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online surtiu efeitos, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000474-24.2015.8.22.0012

Ação:Inventário

Inventariante:Joaquim Januario Batista

Advogado:Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Inventariado:Espólio de Maria de Lourdes Dionísia Batista

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

1. Recebo a ação. Defiro o pagamento das custas ao final.2. Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. Lavre-se o competente termo de compromisso.3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias.5. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002239-64.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juracy Maria Bezerra de Sá

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

DESPACHO:

Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intime-se às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002649-25.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreson Correa do Nascimento

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição e os documentos de folhas 24/28 (numeração incorreta) e junte-se ao processo correspondente. Cumpra-se o DESPACHO de folha 28.Corrija a paginação do processo.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001647-20.2014.8.22.0012

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. M. A.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( não informado)

Requerido:W. M. T.

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO:

Não havendo pedido de provas remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002011-94.2011.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maria Aparecida Rocha

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe

Wendt (OAB/RO 4590), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente por seus procuradores para comprovar o levantamento e saque da importância conforme Alvará judicial n. 054/2015. - prazo de 05 dias.

Proc.: 0003178-44.2014.8.22.0012

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Eberson Soares Vaz

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Exceto:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Certidão de Publicação: Intimar o exceto por seu advogado para no prazo de cinco dias recolher o valor das custas processuais no valor de R\$229,00 (duzentos e vinte e nove reais) ou seja 3% de R\$7.640,00

Proc.: 0000531-47.2012.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlete Martins da Silva

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Banco Semear Sa

Advogado:Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe

Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Certidão de Publicação: Intimar requerido por seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento a SENTENÇA, sob pena da incidência do art. 475-J do CPC.

Proc.: 0002208-44.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Barreto dos Santos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença c/c com pedido de aposentadoria por invalidez rural movida por João Barretos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega o autor, em síntese, que está acometida de sérios problemas de saúde, razão pela qual faz jus ao benefício acima. Narrou que é trabalhador rural e que cumpriu o período de carência exigido pela lei.O requerido compareceu aos autos e apresentou contestação, sem contudo, arguir qualquer preliminar de MÉRITO. Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do auxílio-doença.Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 06 de

maio de 2015, às 10 horas e 30 minutos. Outrossim, considerando que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Como quesitos deste Juízo deverá o expert informar: 1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação Intem-se pessoalmente o autor. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002054-26.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Lima Bageston

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Não havendo possibilidade de coleta da renúncia expressa da autora sobre o direito que se funda ação, haja vista que a mesma mudou-se de endereço, sem comunicação nos autos, consoante observa-se do AR negativo de folha 79, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002616-35.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argemiro Antônio Ricardo

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Considerando que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária, defiro o pedido formulado pelo autor de perícia, de modo que nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Intime-se pessoalmente a autora para data designada para perícia. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001394-37.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirley Maria da Silva Bisatto

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Diante da concordância do requerido quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeça-se RPV. Suspendo o feito por 6 (seis) meses ou até o pagamento do débito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001974-96.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna da Silva Lucas

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Por essas razões, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Edna da Silva Lucas contra o Município de Colorado do Oeste para condenar o deMANDADO que proceda a readaptação da autora, às funções compatíveis com suas aptidões físicas, nos termos da legislação municipal. Confirmando a tutela antecipada deferida. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. PRIC. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000558-59.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Rodrigues Conti

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido: Silvani Cruz Martins, Jonas Marcos Tassarollo

Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

Diante da juntada das precatórias expedidas nos autos intem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003075-37.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Biazzi Nascimento

Advogado: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido: Eletrolux do Brasil S.a

Advogado: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Dirce Biazzi Nascimento, na qual alega, em síntese, que a SENTENÇA foi contraditória haja vista que o pedido formulado na inicial foi de uma nova geladeira e não por uma da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, não devem ser providos, consoante adiante demonstrado. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, parágrafo primeiro, é claro ao dispor em seu inciso I, que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Não obstante o autor tenha pedido uma geladeira nova, esta não é a determinação da lei. Assim sendo, tenho que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA, uma vez que a SENTENÇA prolatada adotou a integralidade do texto legal. Diante do exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração interpostos por Dirce Biazzi Nascimento e mantenho a DECISÃO da forma como foi lançada. Intem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002189-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodoaldo José Aizzo

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo não procedente o pedido formulado por Clodoaldo José Aizzo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que não comprovado um dos requisitos necessários ao reconhecimento, nos termos de toda a fundamentação supra. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001489-62.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Santa Helena Martins da Costa

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido: Alex Sandro de Oliveira, Enésio Alves de Oliveira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a apresentarem alegações por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos para julgamento simultânea. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001335-44.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santa Helena Martins da Costa

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido: Alex Sandro de Oliveira, Enésio Alves de Oliveira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo comum de 10 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001085-11.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilton Pedrosa dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, segurado especial, movida por Ilton Pedrosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. Não há preliminares a serem analisadas. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, que deverão comparecer independente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 06 de maio de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001062-65.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleutéria de Jesus Soares Costa Lima

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido: Edivaldo de Souza Pereira, Djalmo Luis Ozelame, Elisângela Batista Pereira, Erisnaldo Batista Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Trata-se a presente de ação de locupletamento ilícito proposta por Eleutéria de Jesus Soares da Costa contra Edivaldo de Souza Pereira, Erisnaldo Cirilo, Elisângela Batista Pereira e Djalmo Luiz Zelame. O processo está em ordem e não existem questões preliminares a serem examinadas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido Djalmo pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal. A autora e os demais de MANDADO s, por sua vez, deixaram de especificar provas, em decorrência do término do prazo. Defiro a produção da prova testemunhal formulada pelo requerido e depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 09 horas e 30 minutos. Determino o depoimento pessoal da autora, o qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003295-35.2014.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Miriam Rezende Pinheiro Ravagnani, Fabiano Pinho Ravagnani, Maria Berenice Pinheiro Ribeiro, Francisco Wilson Pinheiro, Rosa Costa Pinheiro

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P. R. I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000171-10.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Costa

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado da nova data para audiência de conciliação REDESIGNADA para o dia 10 de Abril de 2015, às 09:00 h oras, no CEJUSC desta Cidade.

Proc.: [0002065-55.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Assis

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade movida por Maria de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rural em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação



arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial. Pois bem. Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado. O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio. Vejamos. Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo. Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor. Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra. Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspensão) e o juiz/Tribunal deverá tomar as seguintes providências: O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial. A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo do autor, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito. Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000047-27.2015.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Darci Alves da Silva

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (RO 3657)

Executado: Sandra Magali Rezende

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

As partes transigiram, conforme ata de audiência (fl. 26). Verifica-se que o acordo apresentado pelas partes possui objeto lícito e

preenche as formalidades da lei, motivo pelo qual, enquanto forma de pacificação, merece ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO a transação das partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 794, II, c/c 795, ambos do CPC. Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000055-04.2015.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Gelso de Melo Sarnoski

SENTENÇA:

As partes transigiram, conforme ata de audiência (fl. 27). Nesse sentido, verifica-se que o acordo apresentado pelas partes possui objeto lícito e preenche as formalidades da lei, motivo pelo qual, enquanto forma de pacificação, merece ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO a transação das partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 794, II, c/c 795, ambos do CPC. Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003004-35.2014.8.22.0012

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Rondônia - CORE-RO

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5124)

Executado: Rogério da Silva Xavier

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da precatória. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002150-41.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. da S. A. S. da S. T. S. dos S. M. S. da S.

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, homologo o acordo e o faço para deferir a Roberto Belarmino da Silva e Marilene Santos da Silva a guarda das netas Ana Júlia Belarmino Santos da Silva e Ana Clara Belarmino Santos da Silva, nomeando-os seus guardiões. Lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, archive-se. Sem custas, dada a gratuidade. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000952-03.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Antônio Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Executado: Sergiano Meira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Defiro o pedido da exequente, de modo que suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá



o exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada manifestado, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000673-80.2014.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriano Hugues de Souza

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado: Gilmar Daros, Gracioso Daros

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Expeça-se certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado. Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Quanto as custas, proceda-se conforme a SENTENÇA de folha 36. Tomadas as providências necessárias, arquite-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001283-82.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Thiago Marcelino Cavalcante

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: N. G. Pagangrizo Me

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente. Depreque-se a penhora e a avaliação do veículo encontrado pelo sistema Renajud, no endereço apresentado à folha 95 dos autos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001856-86.2014.8.22.0012

Ação: Usucapião

Requerente: José Batista da Silva, Silvia Helena de Freitas

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Max Guilherme Wessendorf, Emilia Wessendorf

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

O documento apresentado pela autora não comprova qual o valor venal do imóvel usucapiendo, o que inviabiliza o cumprimento da DECISÃO de folha 93. Assim sendo, oficie-se a Receita Federal local para que informe qual o valor venal do imóvel n. 5.998.473-2, denominado sitio batista, com 30,2 há. Com a resposta, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas complementares, acaso necessário, no prazo de 5 dias. Em sendo o valor venal do imóvel inferior ao valor da causa atribuído pela autora, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000211-89.2015.8.22.0012

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Maria Silveira Cardoso

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria Siqueira Cardoso, na qual alega-se, em síntese, que era esposa do sr. Abrão Martins Cardoso, falecido em 05/08/2009. Aduziu que este deixou valores depositados em conta bancária, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. À folha 49 dos autos adveio informação da existência de outros bens a inventariar. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a autora pretende utilizar-se do procedimento de jurisdição voluntária do alvará para levantamento de valores existentes em conta bancária, deixado por seu esposo,

burlando o procedimento adequado que seria o do inventário ou arrolamento. Consoante o disposto no artigo 2º, da Lei 6.858/80, é cabível a aplicação do levantamento de saldos e de contas de cadernetas de poupança, mediante ação de alvará judicial, desde que inexistam outros bens sujeitos a inventário. No caso em testilha, se mostra incabível a presente ação, haja vista a existência de outros bens sujeitos a inventário, qual seja, o veículo informado à folha 49 dos autos. O pedido formulado pela autora, portanto, é juridicamente impossível, pois esta pretende o levantamento do bem deixada pelo falecido, por via transversa, utilizando-se de mero alvará judicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, já que ausente a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001487-92.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Kriger & Lisboa Ltda Me Agro Oeste, Célio Lisboa Kriger,

Zenaide Lisboa Lima Kriger, Nelci Kriger

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Diante do pedido retro, suspendo o feito por 30 dias ou até nova manifestação da parte autora. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002468-58.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Teixeira de Abreu

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Diante da ausência prévio requerimento administrativo do autor, cumprindo o acordão prolatado nos autos, determino o sobrestamento do feito, para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, intime-se o INSS para apresentar contestação. Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002304-64.2011.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilmar Antônio Federle

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Antes de qualquer deliberação, visando maior suporte para DECISÃO, bem como a tempo de verificar que a avaliação do imóvel ocorreu em agosto/2014, determino nova avaliação para apurar que houve significativa mudança no valor de mercado do imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça diligenciar também junto a EMATER e outros órgãos público e a corretores de imóveis desta Comarca, visando maior suporte para a diligência. Serve o presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001747-14.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Márcio Adriano da Rocha

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Conforme se observa dos autos, foi expedido alvará com o valor integral da penhora, porém, o valor de R\$ 469,59, refere-se às custas processuais. Assim, intime-se a autor para que restitua o referido valor, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização. Atente-se à escrivania quanto a expedição dos alvarás, no que tange ao valor de custas. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003201-87.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar da Silva Oliveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Certidão de Publicação: Intimar as partes acima nominadas por seus advogados para no prazo de cinco dias, especificarem suas provas de forma pertinente, sob pena de reclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003664-80.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Ramos de Oliveira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 h, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

0001832-70.2014.8.22.0008.

Proc.: [0001814-49.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. P. M. I. P. M.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: M. J. M.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das Diretrizes DGJ.

Proc.: [0002027-89.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Altair Fortunato Santana

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das Diretrizes DGJ.

Proc.: [0003413-23.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lusinéia Muler Kempim

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das Diretrizes DGJ.

Proc.: [0002358-37.2014.8.22.0008](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Joarina Souza da Mata

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das Diretrizes DGJ.

Proc.: [0003037-71.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. da S. B.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: O. A. B.

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das Diretrizes DGJ.

Proc.: [0002349-12.2013.8.22.0008](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Magno Cardoso de Araújo, Maria Gonçalves de Araújo

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Zilio Cesar Político (OAB-RO 489-A)

Inventariado: Espólio de Reginaldo Cardoso de Araújo

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

Proc.: [0003247-88.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Luiz Neto

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

0003249-58.2014.8.22.0008

0003252-13.2014.8.22.0008

0003253-95.2014.8.22.0008

0003258-20.2014.8.22.0008

0003259-05.2014.8.22.0008

Proc.: 0004226-50.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. N. de F. S.

Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:J. F. dos S. F.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

0003508-53.2014.8.22.0008

Proc.: 0000294-88.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Maria Lara Me

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

0005177-15.2012.8.22.0008

0003454-87.2014.8.22.0008

Proc.: 0003259-10.2011.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Germano Klitzke

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000)

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das diretrizes DGJ.

Proc.: 0001009-62.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. G.

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido:A. B. B. G. M. L. B. G.

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2015 às 09 horas.A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar até audiência de instrução e julgamento, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.SERVE A PRESENTE SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intime-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000875-69.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael José de Oliveira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido:Regismar Cardoso de Araújo

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

SENTENÇA:

Vistos, etc...NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de reparação de danos materiais c/c pedido de antecipação de tutela em face de REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato particular de arrendamento de 200 (duzentas) vacas da raça nelore no dia 09/07/2012, sendo o requerente na condição de legítimo proprietários dos bovinos. As condições estabelecidas no contrato era de que o requerido permaneceria com ao gado do requerente em sua propriedade pelo período de 01 (um) ano, ficando o requerido com a obrigação de tratar e cuidar regularmente do rebanho, fornecendo pastagens de boa qualidade, sal mineral e medicamentos veterinários que fossem necessários. Como pagamento do arrendamento do gado, o requerido deveria entregar 60 (sessenta) bezerros machos por ano ao requerente, devidamente desmamados com 09 (nove) meses de idade, já os demais bezerros nascidos no período, passaria a ser do requerido. Outrossim, ficou estabelecido que o requerido responderia por mortes de vacas que foram entregues em arrendamento, ficando isento da responsabilidade apenas em caso de morte ocasionada por raio ou picada de cobra, caso contrário, o requerente deveria repor a vaca. Ocorre que, nas campanhas de vacinação, o requerente começou a sentir falta de alguma vacas do rebanho, não sendo lhe informado da situação, bem como tomou conhecimento que seu gado estava sendo mau tratado e morrendo aos poucos. Que no dia 30/12/2013, foi até a fazenda e retirou o rebanho, contudo afirma que faltou 39 vacas. Assim, pugna pela condenação em reparação de danos materiais no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), bem como a condenação ao pagamento de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) referente a renda do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 15/25. Contestação às fls. 29/34, onde o requerido alega, em síntese, que o contrato era por tempo indeterminado e não por período estabelecido de um ano, sendo que como uma vaca nelore leva em média 387 dias para completar seu ciclo gestacional, jamais o requerente poderia dizer que no período de 15 meses tem direito de receber uma renda e meia. Ainda, alega que, se o requerente tem o direito de receber meia cria, o requerido de forma automática, tem direito de receber os bezerros referentes a essa meia cria, que não recebeu porque o requerente retirou as vacas de sua propriedade. Aduz que, o requerente somente poderia receber pelo pagamento a quantidade de 60 (sessenta) bezerros machos e, no entanto, no dia que levou as vacas embora, o requerente levou consigo 39 (trinta e nove) bezerras mamando e 41 (quarenta e um) bezerros mamando, além de que, no dia 02/01/2014, as vacas deram crias a mais 21 bezerros machos e 21 bezerras fêmeas, logo o requerente recebeu quantia maior do que estabelecida no contrato. Ademais, afirma que realmente ocorreram a morte de 39 vacas, no entanto, o valor de uma vaca é em média R\$ 1.000,00 à R\$ 1.200,00 e não R\$ 1.400,00, como afirma o requerente. Requer que julgado totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos às fls. 36/45.Reconvenção às fls. 46/51, onde o requerido requer a condenação do reconvinco/requerente ao pagamento das 100 cabeças de bezerros que teria direito referente a suposta meia cria alegada pelo reconvinco, ou ainda, que o reconvinco seja condenado a ressarcir o reconvinco ao menos no aluguel referente aos 06 (seis) meses de pasto, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Ainda, requer a condenação do reconvinco ao pagamento de R\$ 73.200,00 referente aos 80 (oitenta) bezerros mamando que o reconvinco levou juntou com as vacas, bem como os 42 (quarenta e dois) bezerros de ambos os sexos, que nasceram 03 (três) dias após a retirada dos animais. Impugnação à contestação e a reconvenção às fls. 54/60, alegando a intempestividade da reconvenção, pois alega que a reconvenção e a contestação devem ser apresentadas em uma peça única. No MÉRITO, alegou que algumas vacas já foram prenha para a



propriedade do requerido e que o período gestacional de uma vaca dura em média 275 à 305 dias. Alega que o atraso no parto ocorreu em virtude dos maus tratos sofridos pelo descuido do requerido. DESPACHO saneador às fls. 61, designando audiência de instrução. Audiência de instrução às fls. 78, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 79/80). Alegações finais do autor às fls. 83/93 e do requerido às fls. 94/100. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta por Natanael José de Oliveira em face do requerido Regimar Cardoso de Araújo, onde o requerido apresentou reconvenção às fls. 46/51. Como se sabe, o dano material ou patrimonial é aquele que atinge a esfera patrimonial da vítima, que lhe causa prejuízo de ordem econômica. O dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária. Em outras palavras, é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado. Podemos afirmar, então, que nos danos patrimoniais, também chamados de danos materiais, o fato danoso representa a lesão de interesses de ordem material. Todavia, o dano deve ser certo, não se justificando a reparação do dano hipotético. No caso dos autos, o autor requer a condenação ao danos morais no tocante às 39 vacas que morreram, bem como aos 50 bezerros desmamados que alega quer direito de receber, pois o contrato perdurou durante 18 meses, logo tem direito à 01 (uma) cria e meia, valores estes que totalizam a importância de R\$ 95.600,00 (noventa e cinco mil e seiscentos reais). Da quantidade de bezerros a ser entregue ao requerente. Analisando o contrato firmado entre as partes e juntado às fls. 15/15-v, verifico que na Cláusula Segunda consta que o contrato rege durante o período Indeterminado (01 uma Cria), tendo seu início no dia 09 de julho de 2012 e seu término no dia em que os Bovinos que nascerem estiverem desmamados. Portanto, não consta no contrato pactuado entre as partes, qualquer menção de que o arrendatário, ora requerido, deveria entregar ao requerente/arrendador, 60 (sessenta) bezerros machos desmamados por ano como forma de pagamento, consignando apenas que o duração do contrato era por tempo indeterminado e referente a apenas uma cria. Ressalta-se que conforme o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, uma vez definido os direitos e as obrigações de cada parte, as cláusulas têm para os contratantes, força de lei, conforme o brocardo latino *Pacta sunt servanda*. Portanto, este princípio tem como consequência, a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado entre os contratantes, ou seja, a imutabilidade das cláusulas contratuais, que somente poderiam ser analisadas judicialmente quando eivadas de nulidade ou vício de vontade, o que não restou comprovada nos autos. Vale lembrar, que a FINALIDADE do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos é conceder segurança aos negócios jurídicos. Esse também é o entendimento jurisprudencial, in verbis: RESCISÃO CONTRATUAL C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Compromisso de compra e venda de imóvel Inadimplemento do promitente-comprador SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO DO RÉU Inconformismo quanto ao desconto das despesas administrativas e taxa de ocupação Alegação de abusividade - Impossibilidade Inexistência de impugnação específica em contestação - Harmonização do direito das credoras com as regras de proteção ao consumidor. Manutenção do percentual devido pela ocupação gratuita do imóvel e das despesas administrativas. Princípio da força obrigatória dos contratos (*Pacta sunt servanda*). Contrato livremente avençado pelas partes, sem qualquer ofensa a normas de ordem pública. Alteração da base objetiva do contrato não autorizada. SENTENÇA mantida - Apelação não provida, com observação. (TJ-SP - APL: 00269942320048260003 SP 0026994-23.2004.8.26.0003, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 15/01/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2014). Feitas as considerações acima, entendo que rescindido o contrato, o requerido deve entregar ao requerente a quantidade de 60 (sessenta) bezerros machos desmamados, conforme previsto no contrato particular de arrendamento de bovinos de fls. 15/15-v. No entanto, como já foram entregues 40 (quarenta) bezerros anteriormente, conforme afirmado pelo requerente na inicial e

confirmado pelo requerido, resta ao requerente a entrega de somente 20 (vinte) bezerros machos desmamados. Assim, conforme o único orçamento juntado nos autos às fls. 36, um bezerro custa R\$ 800,00 (oitocentos reais), logo, totalizando os 20 (vinte) bezerros desmamados, o requerido deverá ressarcir ao requerente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelos bezerros não entregues. Da morte das 39 vacas. Quanto a alegação do requerente de que no decorrer do período do arrendamento morreram 39 (trinta e nove) vacas que estavam sob a guarda e cuidado do requerido e devendo o mesmo restituir os animais através de pagamento de indenização por danos materiais, vejo que não merece maiores esclarecimentos, pois o próprio requerido reconheceu a obrigação de repor as 39 (trinta e nove) reses. No entanto, o requerido rebate o valor informado na inicial, pois afirma que uma vaca tipo nelore custa em média R\$ 1.000,00 (um mil reais) à 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e não R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), como alega o requerente. Juntou orçamento às fls. 36. Como foi juntado orçamento às fls. 36 informando que uma vaca custa R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), este deve ser o valor calculado para a perda do animais, visto que o dano material deve ser comprovado, o que não fez o requerente, pois este não juntou orçamento nos autos a fim de corroborar suas alegações quanto ao valores atribuído aos animais. Assim, como morreram 39 (trinta e nove) vacas e cada uma custa R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), o requerido deve ser condenado ao pagamento de danos materiais pela morte das vacas no valor de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais). Dos bezerros recém-nascidos que acompanharam as vacas na rescisão do contrato. O requerido alega na contestação que no momento em que o requerente compareceu em sua fazenda para levar consigo as vacas, levou junto 39 (trinta e nove) bezerras e 41 (quarenta e um) bezerros recém-nascidos, ainda em estágio de lactação, fato este confirmado pelo requerente na inicial às fls. 07. Afirma, que estes bezerros lhe pertencem. O requerido ainda afirma que passados 03 (três) dias da retirada das vacas de sua propriedade, os animais deram cria a mais 21 (vinte e um) bezerros machos e 21 (vinte e uma) bezerras. Ocorre que, o requerido não comprovou tais alegações, nem documentalmente e nem por meio de testemunhas, logo não merece prosperar. Analisando detidamente, entendo que o requerente deve ressarcir o requerido no valor referente aos bezerros que levou consigo quando retirou as vacas da propriedade, no entanto, os valores serão analisados no tópico da reconvenção. DA RECONVENÇÃO requerido apresentou reconvenção às fls. 46/51 requerendo que, caso este Juízo entenda que o reconvindo tenha direito de receber meia cria, o que não espera em razão do contrato ser por cria e não por ano, o reconvinte terá direito de receber 100 bezerros referente a essa meia cria ou ao menos, que seja o reconvinte ressarcido com o pagamento de sua pastagem pelo período de 06 (seis) meses. Ainda requer que o reconvindo/requerente seja condenado ao pagamento de R\$ 73.200,00 referente aos 80 (oitenta) bezerros/bezerras mamando que levou consigo quando retirou as vacas da propriedade bem como os 42 (quarenta e dois) bezerros/bezerras que nasceram 03 (três) dias após. O reconvindo/requerente impugnou a reconvenção alegando a intempestividade, sob o fundamento de que a contestação e a reconvenção deve ser apresentadas em peça única. Pois bem, não merece prosperar a alegação do reconvindo, pois conforme dispõe o artigo 299 do Código de Processo Civil, a reconvenção e a contestação devem ser apresentadas simultaneamente e em peças autônomas, o que ocorreu de fato nos autos, já que ambas foram apresentadas no mesmo dia, segundo o protocolo. Quanto ao MÉRITO da reconvenção, entendo ser desnecessário discutir o primeiro ponto, já que entendo que o requerido deve ao requerente apenas uma cria, conforme estabelecido em contrato e não uma cria e meio pleiteada pelo requerente, de acordo com os fundamentos acima. Já o segundo ponto, referente aos bezerros recém-nascidos que o requerido levou consigo, entendo que merece prosperar apenas sob a quantidade de 39 (trinta e nove) bezerras e 41 (quarenta e um)



bezerros, fato este confirmado pelo requerente e pela testemunha José Jerônimo, vez que quanto aos outros 42 (quarenta e dois) bezerros que nasceram após 03 (três) dias, não há provas neste sentido. Assim, entendo que o reconvindo deverá ressarcir o reconvinte dos bezerros recém-nascidos que retirou da propriedade do reconvinte, na quantidade de 80 (oitenta) bezerros/bezerras em estágio de lactação. Logo, como o orçamento de fls. 36 traz a informação de que um bezerro neste estágio custa R\$ 600,00 (seiscentos reais), o reconvindo deverá ressarcir o reconvinte no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Por fim, vale lembrar que o requerente/reconvindo não impugnou o orçamento juntado pelo requerido/reconvinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos: a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido à ressarcir ao autor o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente aos bezerros não entregue, bem como condenar ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), referente à morte das vacas. b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO** para condenar o reconvindo/requerente ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) referente aos bezerros recém-nascidos levados no momento da retirada das vacas da propriedade do reconvinte/requerido. Ainda, conforme pedido na inicial e concordância do requerido às fls. 81, determino que seja oficiado o IDARON para que transfira o gado descrito às fls. 20/21, ou seja, 137 (cento e trinta e sete) semoventes, para o nome do requerido Regismar Cardoso de Araújo. Custas finais pelo requerido. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. I. C. Após trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003946-79.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marta Felberg

Advogado: Edna Rossow (OAB/RO 5739)

Requerido: Coamigo Cooperativa Agropecuária dos Amigos de Espigão Ltda

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Vistos, etc... Restou precluso o direito das partes enviar perguntas ao Contador do Juízo, bem como já houve oportunidade para conciliação (fls. 20), razão porque indefiro os requerimentos de fls. 94/96 e 102. Digam as partes se concordam com o valor apurado pelo Contador do Juízo (fls. 96, "in fine"). Caso não concordem devem esposar suas razões. Após a intimação venham os autos conclusos para SENTENÇA. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003562-19.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Gonçalves da Costa

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por GERSON GONÇALVES DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Alega o Requerente que é Policial Civil e que o Estado de Rondônia vem lhe pagando a verba denominada 13º salário e 1/3 de férias com base de cálculo menor do que é devido. Sustenta o Requerente que tanto o 13º salário quanto o 1/3 de férias constitucional estão sendo pagos com base no soldo, quando deveria ser calculado sobre a remuneração. Alega que tais direitos estão resguardados na Lei complementar 68/92. Requereu ao final a condenação da parte requerida em realizar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, correspondentes aos 13º salário e 1/3 de férias

constitucional com base na remuneração integral do autor. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 26/40, alegando, que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação do Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. Impugnação à contestação às fls. 44/53. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC art. 330, inciso I). O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção das vantagens denominadas 13º salário e 1/3 de férias (artigo 7º, VI e XVI), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º, do artigo 39, da Carta Magna. Os supracitados **DISPOSITIVO S** constitucionais que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de férias contêm as respectivas redações: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. A Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, menciona que a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos: Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (grifei) Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Resta saber a base de cálculo do 1/3 de férias. Apesar da norma constitucional não mencionar a base de cálculo (artigo 7º, XVI) 1/3 de férias, a própria legislação estadual regulamentou este ponto do tema, já que o cálculo desta vantagem seria realizado segundo os critérios da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, que por sua vez dispõe ser da seguinte forma: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifei) Portanto inquestionável o direito da Requerente em perceber o 13º salário e o 1/3 constitucional de férias calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro e no período de férias, respectivamente. Apenas consigno que, segundo a doutrina em geral, a remuneração é a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos. Neste sentido, o artigo 1º da Lei Estadual n.º 1.041/02 regulamentou a remuneração dos policiais Civis do Estado de Rondônia: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura: I Soldo; I Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; ef) transporte; I adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; ed) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Analisando as fichas funcionais da Requerente, percebe-se que a base de cálculo tanto da gratificação natalina quanto do terço constitucional foram o soldo e não a remuneração integral, o que vai de encontro à legislação vigente. Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar ao Requerido que realize os futuros cálculos de 13º salário e 1/3 de férias em favor do Requerente, com base em sua remuneração integral (artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.041/02). Esse é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (n. 0005482- 29.2013.8.22.0601; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos). Quanto ao Auxílio-Alimentação, segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio- alimentação para os policiais civis somente ocorreu em 2012, com a promulgação da Lei Estadual 2.811 de 08 de agosto de 2012. Logo, o direito à percepção do auxílio-alimentação somente surgiu a partir dessa data. A mesma interpretação deve ser dada à Lei Estadual 1.041/2002, que dispôs sobre o direito ao auxílio-alimentação para os policiais civis. Como referida lei também previa a necessidade de regulamentação futura e esta somente ocorreu em agosto de 2012 com a Lei Estadual 2.811/2012, somente a partir dessa data é que o direito ao recebimento do auxílio-alimentação passou a existir. Como os contracheques juntados à inicial demonstram que o Estado de Rondônia tem efetuado o pagamento regular do auxílio-alimentação a partir de agosto de 2012, a parte autora não faz jus a nenhum pagamento retroativo. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, ser regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática. Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito. Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96) (STF Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057). DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Conforme jurisprudência, há incidência do imposto de renda aos valores recebido a título de 13º salário. Entretanto o referido imposto não incide no 1/3 de férias constitucional, pelo seu caráter indenizatório. O entendimento aqui delineado já foi inclusive decidido em sessão plenária pela Turma Recursal: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Autos nº 0025251-14.2012.8.22.0001; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional simples ou proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente (STJ - REsp: 694087 RJ 2004/0144295-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.08.2007 p. 177). A Súmula nº 386 do STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional Quanto a contribuição previdenciária não há incidência sobre o adicional de 1/3 de férias constitucional, porém deve incidir no 13º salário, conforme já pacificado na jurisprudência. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. 1. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Em relação à tese da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, impende ressaltar a mudança de entendimento do STJ, após o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado conforme o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, no sentido da incidência deste tributo. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372296 PE 2013/0069992-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado por GERSON GONÇALVES DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar: a) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.041/2002, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento; b) condenar ao Requerido a pagar em favor do Requerente, desde que não atingidos pela prescrição retroativa a contar de 05 anos do

ajuizamento da ação, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias, que foram realizados com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos;c) Julgo procedente em parte o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária (IPERON), incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC 269, I). Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia. Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I.Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003953-08.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Ahnert

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença promovida por ARNALDO AHNERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.Antecipada perícia médica às fls.25/26. Laudo médico pericial fls.47/51.Manifestação da parte autora às fls.52.Citado, a parte requerida apresentou contestação às fls.53/56.Manifestação quanto o laudo pericial fls.57v.É o relatório. Decido.Com a presente ação o autor pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de patologia, que está resultando em sua incapacidade laborativa. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Registre-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, nos termos do art. 15 da Lei 8.213 de 1991, prorrogando-se em caso de segurado desempregado.Assim, tenho por satisfeito o requisito concernente à qualidade de segurado do requerente e a comprovação do período de carência. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, traz no seu bojo os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, o que em caso de aposentadoria por invalidez exige-se a não suscetibilidade de reabilitação do segurado para o desempenho de sua atividade laboral, mediante exame médico pericial. Contudo, deve-se ainda levar em consideração as condições pessoais e a atividade habitual do segurado.No caso dos autos, na perícia médica (fls. 47/51) o experto nomeado pelo Juízo concluiu que o autor apresenta doença de hipertensão arterial e cegueira

em olho direito CID H54-4/10. O perito afirmou que o autor está incapacitado permanente e totalmente para o trabalho, não sendo passível de reabilitação.O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento idôneo a infirmar a CONCLUSÃO pericial. Destarte, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/91 à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano.Desta forma, no presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência, a manutenção da qualidade de segurado e a presença de incapacidade para exercício de sua atividade também se fez presente, como se observa do conjunto probatório.No tocante ao termo inicial para concessão do benefício, tem-se que, é devido a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ARNALDO AHNERT, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a um salário mínimo mensais, desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício.Considero que estão preenchidos os principais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: os elementos de convicção coligidos ao feito formaram conjunto hábil a traduzir prova inequívoca do direito, sendo suficientes a convencer da verossimilhança da alegação e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é intrínseco à própria natureza alimentar do benefício.A exigência de reversibilidade da medida cede em função da necessidade de prestígio à dignidade da pessoa humana, valor este de índole constitucional, possuindo, pois, status superior à legislação adjetiva. Destarte, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança.). É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Os juros contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ)Condono o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11,§1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF).Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002088-13.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Buge Lopes

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por LUCIA BUGUE LOPES me face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos às fls.11/52.Devidamente citado (fls. 54), o requerido apresentou contestação às fls. 55/57. DESPACHO saneador às fls. 91, onde foi designada audiência de



instrução. Audiência de instrução realizada (fls. 95), sendo ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 96/98). Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Determinado a intimação do requerido para apresentar alegações finais. O requerido não apresentou alegações finais, conforme certidão de fls. 100-v. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se. A prova do Tempo de Serviço Rural: a) Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 24 de julho de 1982 (fls. 17), na qual consta que o esposo da autora era lavrador. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP); b) Cópia de contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 21/11/2988 (fls. 19/19-v; c) Cópia de contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 10/11/2011 (fls. 21/21v; dentre outros documentos comprobatórios. Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo (fls. 96/98) foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora. Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais cinquenta e cinco anos, pois nasceu 02/09/1958, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (1) 1. Antecipação de tutela deferida "de ofício" em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento com o Sr. João José de Santana, qualificado como lavrador, em solenidade realizada em 16.07.1966 - fl. 13), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13º, ainda que se considere verídica a informação de que o marido da autora recebe benefício decorrente de atividade urbana, esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural. 6. A concessão do benefício de aposentadoria

por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido. (AC 0078457-12.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.167 de 27/05/2013) [grifou-se]. Necessário registrar que, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002454-52.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Ribeiro do Nascimento

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO me face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos às fls. 08/26. Devidamente citado (fls. 29), o requerido apresentou contestação às fls. 31/33. DESPACHO saneador às fls. 38, onde foi designada audiência de instrução. Audiência de instrução realizada (fls. 42), sendo ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 45). Alegações finais remissivas a inicial pela autora, bem como pedido de antecipação de tutela. Tornado o prazo precluso para alegações finais pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum



requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se. A prova do Tempo de Serviço Rural: a) Cópia da carteira de trabalho, a qual foi registrada como trabalhadora rural (fls. 12/13); b) Contrato individual de Safra, onde a autora foi contratada para exercer atividade de colheita de café (fls. 16 e 18) e contrato de parceria agrícola em nome do esposo falecido da autora (fls. 19); c) E por fim contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 24/24v). Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo (fls. 45) foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora, bem como o tempo que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural. Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais cinquenta e cinco anos, pois nasceu 02/09/1958, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício – carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (1) 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento com o Sr. João José de Santana, qualificado como lavrador, em solenidade realizada em 16.07.1966 - fl. 13), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13º, ainda que se considere verídica a informação de que o marido da autora recebe benefício decorrente de atividade urbana, esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido. (AC 0078457-12.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.167 de

27/05/2013) [grifou-se]. Necessário registrar que, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 10 (dez) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001696-73.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalina Luiz da Costa

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por NATALINA LUIZ DA COSTA me face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Devidamente citado (fls. 62), o requerido apresentou contestação às fls. 63/65. Réplica às fls. 70/78. DESPACHO saneador às fls. 82, onde foi designada audiência de instrução. Audiência de instrução realizada (fls. 86), sendo ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 87/90). Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, não estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não consta dos autos documentos que atestem a qualidade de rurícola da autora. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da Certidão de Óbito do esposo da autora, datada em 10/08/2006 (fls. 24), na qual consta

que o esposo da autora era lavrador e Certidão Eleitoral, datado em 15/05/2000, onde consta o endereço da autora como rural. Já a autora completou 55 anos em 1996, sendo este documentos em data posterior. Os demais documentos juntados não possuem fé pública, não sendo considerados inícios de prova material, pois não trazem, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessária à configuração do início razoável de prova. Quanto à prova oral (fls. 31/32), as testemunhas informaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela vive uma propriedade rural, desenvolvendo atividade rural. Ocorre que, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região), sendo imprescindível a produção de início de prova material e que a relação de documentos estipulados no art. 106 para a comprovação de atividade rural não é exaustiva, mas apenas exemplificativa (STJ, RESP 433237, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp e TRF2, AGTAC 361966 Primeira Turma Especializada), sendo da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade rural. A concessão do benefício não pode ser com base apenas em depoimentos sem o mínimo de apoio em documentos verdadeiramente válidos (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos. Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente DECISÃO, que sustentasse o decreto de procedência do pedido. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Os documentos apresentados pela parte autora revelam que o requisito de idade mínima foi atendido, eis que a autora contava com idade superior à exigida quando do ajuizamento da ação. 4. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não consta dos autos documentos que atestem a qualidade de rurícola da autora, além de a Certidão de Casamento (fl. 12) e as testemunhas inquiridas comprovarem que o cônjuge exercia a profissão de pedreiro, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 5. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 6. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 801079420124019199 MG 0080107-94.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.752 de 19/12/2013) [grifou-se]. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Requisito etário devidamente comprovado nos autos. 2. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural em quantidade de meses correspondentes à carência. 3. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são públicos ou não são contemporâneos aos fatos alegados. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 5. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo-se produção de prova quanto ao período de carência faltante para a obtenção do benefício de aposentadoria (rural ou urbana), tendo em vista a NÃO PRECLUSÃO do direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 50885 MT 0050885-18.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2012, SEGUNDA TURMA) [grifou-se]. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 22.10.2010 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. II - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar. III - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF-3 - APELREEX: 182 SP 0000182-45.2011.4.03.6122, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/12/2012, DÉCIMA TURMA) [grifou-se]. Outrossim, a autora recebe benefício de pensão por morte na qualidade de trabalhador urbano (fls. 55), atitude que não condiz com a qualidade de segurado especial. Portanto, não infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, não restando comprovado que a autora exerceu atividade rural por mais de 90 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.P.R.I.C. Após o trânsito, nada pendente, ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002845-75.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-RO

DESPACHO:

Vistos, etc... Cumpra-se o determinado as fls. 126 do apenso, reunindo-se dos processos. Após, ciências as partes e conclusão para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004518-35.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diogo Rogério da Rocha Moletta

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc...DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA, qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoa hipossuficiente no processo nº. 0000516-22.2014.8.22.0008. Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços prestados como Advogado dativo. Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 27/30, alegando, em síntese, que a pretensão do autor não merece prosperar, haja vista que para a nomeação de advogado dativo, é necessário ser intimado o Procurador do Estado presidente da FUNAJUR, o que não ocorreu nos autos. Alternativamente, requer que o valor seja fixado no importe de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), conforme Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.Versam os autos sobre ação de cobrança onde o requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, o requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes em um único processo, conforme comprova os documentos juntados às fls.06/25.Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.Comprovada, pois, a prestação dos serviços pelo requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ele direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: PROCESSUAL PENAL - ADOGADO DATIVO -HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708). Outrossim, o Magistrado não é obrigado a ouvir previamente o Estado requerido, ou o Defensor Público Geral do Estado, antes da nomeação de Advogado Dativo, como quer fazer crer o contestante, pois, além de não constar da lei, tal providência não se revela razoável nem proporcional à luz da Constituição da República, uma vez que atrapalharia o bom andamento dos feitos, inclusive porque quase todas as nomeações ocorrem em processo que reclamam urgência.Assim, mediante parâmetro de proporcionalidade, e considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo causídico, arbitro o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a causa em que o requerente laborou como Advogado Dativo.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003165-57.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Camilo Santos

Advogado:Eliel Moreira de Matos (OAB/MT 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc...CAMILO SANTOS, qualificado nos autos, propôs

ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo que o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizada com base na remuneração integral e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Requer ainda, receber a diferença retroativa. Devidamente citado, o Estado requerido apresentou contestação às fls. 29/48, alegando que o 13º salário possui natureza indenizatória, portanto, são verbas isentas do imposto de renda da pessoa física e, efetivamente, não integra a base de cálculo do 13º, conforme jurisprudência do STJ e STF. Requer a improcedência da ação. Alternativamente, pede que se forem julgados procedentes os pedidos iniciais, que seja igualmente determinada a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre eles. Impugnação a contestação às fls. 85/92.É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteando o recebimento de diferenças salariais, sob o fundamento de que o 13º salário e o 1/3 deve ser realizada com base da remuneração integral e não no soldo, com vem ocorrendo. Ressalta-se que a Constituição Federal estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção das vantagens denominadas 13º salário e 1/3 de férias (artigo 7º, VIII e XVII), a serem calculados com base na remuneração do trabalhador, conforme segue:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ( )VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ( )XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Conforme destacado pelo requerente, no mesmo sentido dispõe o Decreto-Lei n. 09-A/1982, in verbis:Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ( )IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ( ) o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)Ainda que fosse utilizado o critério do artigo 15 do Decreto-Lei n. 09-A/1982, isto é, que o cálculo do 13º salário fosse feito com base nos ditames da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, a remuneração seria a base do cálculo da dessa verba, conforme exposto:Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Ademais, quanto à base de cálculo do 1/3 de férias, apesar de não haver menção expressa na Constituição Federal, o art. 15 do citado Decreto-Lei estabelece que o cálculo dessa verba deve ser realizado segundo os critérios da Lei Complementar Estadual de n. 68/92, que dispõe:Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.É de se acentuar ainda que, além do entendimento doutrinário considerar como remuneração a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos, o artigo 1º da Lei Estadual n. 1.063/2002 que regulamentou a remuneração dos policiais do Estado de Rondônia prevê que:Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:I Soldo;II Indenizações:a) ensino e instrução;b) diária;c) ajuda de custo;d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; ef) transporte;III - adicionais:a) um terço de fériasb) décimo terceiro salário;c) vantagem pessoal; ed) compensação orgânica;IV auxílios:a) alimentação;b) fardamento; ec) funeral.Neste sentido também é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, in verbis:RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE 13º. SALÁRIO. DIFERENÇA. VALOR DEVIDO. INTEGRAL



SOB REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, IV, ALÍNEA O, DO DECRETO-LEI 09-A E ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 68. OFENSA A LEGISLAÇÃO PÁTRIA. SENTENÇA REFORMADA (TJRO. Recurso Inominado nº. 0005475-37.2013.8.22.0601, Relator Juiz Amauri Lemes. Julgada por DECISÃO monocrática em 13/05/2014). Logo, o pedido inicial deve ser julgado procedente, vez que o 13º salário e o 1/3 de férias deve ter como base a remuneração integral, que inclui o soldo, as indenizações e os adicionais. Do Pedido Contraposto Pleiteia a demandada a condenação do autor ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física e da contribuição previdenciária, retroativa aos últimos anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatórias, bem como, o desconto mensal do IRPF e Iperon sobre essas verbas. No tocante, a incidência do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário que tem natureza salarial, pois é uma gratificação legal paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelos serviços prestados, logo sujeitar-se à contribuição social e imposto de renda. De outra banda, o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários e imposto de renda, logo não há incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. O entendimento aqui delineado já foi inclusive decidido em sessão plenária pela nossa Turma Recursal. Com efeito: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. (Autos nº 0025251-14.2012.8.22.0001; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho). Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA passe a efetuar os pagamentos do 13º (décimo terceiro) salário e do 1/3 (terço) de férias do autor CAMILO SANTOS com base na sua remuneração integral, bem como para condenar o Estado requerido a pagar em favor do requerente, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das verbas em questão, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré, a fim de determinar a incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária somente em relação ao décimo terceiro salário em decorrência de sua natureza salarial. P. R. I. C. Sem custas e honorários. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002455-37.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judith Ribeiro Rocha

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora JUDITH RIBEIRO ROCHA pretende compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Devidamente citado (fls. 17), o requerido apresentou contestação às fls. 19/21. DESPACHO saneador às fls. 26, onde foi designada audiência de instrução. Audiência de instrução realizada, sendo ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 30/32). Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da aposentadoria por idade

ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, não estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não consta dos autos documentos que atestem a qualidade de rurícola da autora. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento onde consta a profissão do esposo como lavrador e da autora como do lar (fls. 12), datado em 17/07/1976. Quanto à prova oral (fls. 31/32), as testemunhas informaram que conhecem a autora há muitos anos e que ela vive uma propriedade rural, desenvolvendo atividade rural. Ocorre que, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região), sendo imprescindível a produção de início de prova material e que a relação de documentos estipulados no art. 106 para a comprovação de atividade rural não é exaustiva, mas apenas exemplificativa (STJ, RESP 433237, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp e TRF2, AGTAC 361966 Primeira Turma Especializada), sendo da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade rural. A concessão do benefício não pode ser com base apenas em depoimentos sem o mínimo de apoio em documentos verdadeiramente válidos (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos. Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente DECISÃO, que sustentasse o decreto de procedência do pedido. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Os documentos apresentados pela parte autora revelam que o requisito de idade mínima foi atendido, eis que a autora contava com idade superior à exigida quando do ajuizamento da ação. 4. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não consta dos autos documentos que atestem a qualidade de rurícola da autora, além de a Certidão de Casamento (fl. 12) e as testemunhas inquiridas comprovarem que o cônjuge exercia a



profissão de pedreiro, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 5. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 6. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 801079420124019199 MG 0080107-94.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.752 de 19/12/2013) [grifou-se].PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Requisito etário devidamente comprovado nos autos. 2. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural em quantidade de meses correspondentes à carência. 3. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são públicos ou não são contemporâneos aos fatos alegados. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região). 5. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo-se produção de prova quanto ao período de carência faltante para a obtenção do benefício de aposentadoria (rural ou urbana), tendo em vista a NÃO PRECLUSÃO do direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 50885 MT 0050885-18.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2012, SEGUNDA TURMA) [grifou-se].PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 22.10.2010 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. II - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar. III - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF-3 - APELREEX: 182 SP 0000182-45.2011.4.03.6122, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/12/2012, DÉCIMA TURMA) [grifou-se].Outrossim, a autora recebe benefício de pensão por morte na qualidade de trabalhador urbano (fls. 24), atitude que não condiz com a qualidade de segurado especial. Portanto, não infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, não restando comprovado que a autora exerceu atividade rural por mais de 90 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.P.R.I.C.Após o trânsito, nada pendente, ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000576-92.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelia Neimoq Martins

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por

idade rural proposta por ADÉLIA NEIMOQ EM face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Devidamente citado (fls. 98), o requerido apresentou contestação às fls. 99/101.Impugnação às fls. 104/107.DESPACHO saneador às fls.114, onde foi designada audiência de instrução.Audiência de instrução realizada (fls. 117), sendo ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 118/119). Alegações finais remissivas a inicial pela autora, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido.É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.No presente caso, estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se.A prova do Tempo de Serviço Rural:a) Cópia da Certidão de Casamento da autora, datada em 02/07/1999 (fls. 13), na qual consta que o esposo e da autora como lavradores;b) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, datada em 12/07/2000 (fls. 20), onde onsta que o esposo da autora como lavrador e da autora como do lar , Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP);c) Certidão eleitoral datada em 06/05/2013 (fls. 21), constando a profissão da autora como trabalhadora rural e seu endereço na zona rural;d) Cópia da ficha geral de atendimento do SUS, datada no ano de 2008 e 2009 (fls. 22), onde consta a ocupação da autora como agricultora e o endereço na zona rural; dentre outras documentos comprobatórios.Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo (fls. 118/119) foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora.Quanto aos vínculos empregatícios do esposo da autora como trabalhador urbano, verifico que estes vínculos são por períodos curtos e descontínuos, não descaracterizando a condição rurícola da parte requerente, até mesmo porque os vínculos é do esposo da autora, já a autora não possui qualquer vínculo.Neste sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO POR CURTO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. No caso concreto: Requisito etário: 10.07.2010 (Carência: 14,5 meses) Início de prova material: certidão de casamento/cônjuge lavrador (em 1978), Declaração de exercício de atividade rural do cônjuge e da própria autora (fls. 19/20); INFBEM do cônjuge (fl. 40) indicado o recebimento de auxílio-doença como rural em 2008/2009 CNIS/INFBEN da autora (fl. 124 e); vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Juvenília entre 01/2005 e 06/2007 Consulta CAFIR e CNIS do cônjuge (fl. 30/31 e 34); constam duas inscrições cadastradas: em 2001 Fazenda Saputá (30ha/ 0,4 módulo fiscal) e, em 2006, Fazenda Boa Vista (30ha /0,4 módulo fiscal) Entrevista rural (fl. 36/37); a autora afirma que reside e trabalha juntamente com o cônjuge em sua pequena propriedade rural, somente tendo realizado trabalho urbano como faxineira na delegacia de um município próximo, para onde se deslocava diariamente, entre os anos de 2005 e 2007. Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 38): foi homologado pelo INSS o período de 16.08.1978 (data do casamento) até 11.04.2002 Prova testemunhal (fl. 92/93): afirma o labor rural da parte autora, ressaltando o trabalho urbano como faxineira da delegacia entre 2005/2007 para onde se deslocava diariamente de charrete. 2. Os

documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF. 3. Os testemunhos colhidos pelo Juízo a quo corroboraram a documentação apresentada. 4. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. 5. O CNIS/INFBEN do cônjuge da autora demonstra a sua qualidade de segurado especial até os dias atuais, trabalhando em pequena propriedade, em regime de economia familiar, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário como rural em 2008/2009, condição está que é extensiva à esposa. 6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 7. (...). 13. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 653690420124019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014) [grifou-se]. Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais cinquenta e cinco anos, pois nasceu 03/10/1957, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício - carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (1) 1. Antecipação de tutela deferida "de ofício" em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento com o Sr. João José de Santana, qualificado como lavrador, em solenidade realizada em 16.07.1966 - fl. 13), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13º, ainda que se considere verídica a informação de que o marido da autora recebe benefício decorrente de atividade urbana, esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir

da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido. (AC 0078457-12.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.167 de 27/05/2013) [grifou-se].Necessário registrar que, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 10 (dez) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

### 2º Cartório

Proc.: 0001617-94.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Pinto da Cunha

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Amoca Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003723-29.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Reabilitado: Jackson Rogério dos Santos

Adv.: Inês da Consolação Côgo

Fica intimada a advogada do reeducando da audiência de justificação designada para o dia 09/04/2015, às 8h.

Proc.: [0005098-65.2014.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Auto Peças Fuck Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Eudiânio Vasconcelos Porto

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Contador(a) de fls. 28-29: Ambas hastas foram negativas.

Proc.: [0005079-93.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Nelci Abegg Pessoa Jurídica, Nelci Abegg

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) executado(s) NELCI ABEGG MEE, - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob nº 05.965.960/0001-35, na pessoa do seu representante legal; bem como CITAÇÃO DE NELCI ABEGG, - brasileiro(a), CPF nº. 220.117.732-53, - na condição de Corresponsável(is) pela mesma Empresa supra, - ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), em cinco (05) dias, a importância referida na Inicial dos presentes autos, - cuja cópia de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritados, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais.

Espigão do Oeste-RO, 17/03/2015,

Wanderley Jose Cardoso,

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: [0005159-57.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Giselle Teles da Costa Boschetti

Requerido: Romera Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855)

DESPACHO:

Trata-se de ação de restituição, em fase de cumprimento da SENTENÇA, promovida por Giselle Teles da Costa Boschetti em face de Romera Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Houve penhora de 01(um) televisor, marca Philco, 42 Polegadas LED Full HD, avaliada R\$1.589,00 (hum mil quinhentos e oitenta e nove reais) fls. 65. Às fls. 68 a exequente pugna pela penhora de dinheiro no caixa mantido na sede da empresa demandada. Decido. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de se promover a penhora sobre o faturamento de empresa, observando-se sempre que o percentual fixado não pode inviabilizar o negócio

do devedor. Em se procedendo à substituição da penhora do bem móvel indicado (uma TV) não importa dizer que a execução tornar-se-á mais gravosa, tendo em vista que o valor cobrado é de pouca monta se comparado ao poderio econômico da empresa executada, comercialmente conhecida nesta cidade. Ressalta-se que o bem penhorado é de difícil comercialização, e em caso de adjudicação, a exequente é que deverá envidar esforços para vendê-lo e auferir o valor que lhe é devido. Ademais, a gradação dos bens a ser nomeados à penhora, conforme disposto no art. 655, do CPC, traz o dinheiro em primeiro lugar. Assim, defiro o pedido, determinando a penhora sobre o dinheiro encontrado no caixa da empresa executada, até o limite do débito, que é de R\$1.146,03. O valor deverá ser depositado nos autos. Expeça-se MANDADO de penhora, intimando-se a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000066-79.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Célia Rodrigues de Paiva - ME

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Denise Leite Silva

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento dos valores depositados nos autos. Após, diga o exequente. Prazo de 15 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000089-25.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Sabrina Juliana Lopes de Souza Faria

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Em consulta à publicação da DECISÃO de fls. 101/102 no DJE, verifiquei que o advogado do requerido não foi intimado da DECISÃO. A petição de fls. 103 seguintes foi protocolada antes da DECISÃO. Assim, determino que seja promovida a devida intimação do requerido. Após intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 103. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001073-09.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Laércio Ferreira

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Bem indicado: tijolos e/ou telhas fabricados pela parte executada. Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC. Intimem-se. Após diga o credor. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001349-40.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Huyber Dyone Martins dos Santos

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Adalto Rodrigues Lemes

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 33. Designo o dia 13 de maio de 2015 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito: - 3,5 metros cúbicos de madeira para caixaria, com cumprimento acima de 2 metros



e largura acima de 10cm, de boa qualidade e várias essenciais, avaliada em R\$750,00 o metro cúbico, totalizando R\$2.625,00(dois mil seiscentos e vinte e cinco reais). Valor atualizado da ação: R\$ 2.423,21 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-a ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado.Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001569-38.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
Requerente:Agropecuária Pb Ltda Epp.espigão do Oeste  
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)  
Requerido:Silvane Inácio da Silva

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de su advogado para manifestar-se sobre prosseguimento devendo indicar bens à penhora sob pena de extinção.Prazo de 10 dias.In.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001953-98.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Hedwigis Saletti Moscon Côgo  
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)  
DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de fls. 17 posto que a parte autora deve indicar o atual endereço da executada e informar corretamente o CNPJ da parte executada posto que em consulta ao Renajud, obtive a informação que o CNPJ está incorreto.In.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001954-83.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Giorgia Giacomolli-me  
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)  
Executado:Jucineia Boone

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls.42 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001996-35.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente:Maria Enezia da Silva  
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
Requerido:Dismobras Imp. Exp. e Distrib. de Moveis e Elet. S.a  
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Thiago Fellipe Nascimento (MT 13928)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre prosseguimento. Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002052-68.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente:Cleiton Clementino da Silva  
Advogado:Aline da Silva (OAB/RO 6377)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credor(a) e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado(fls. 88). Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003908-67.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pet Shop Mascote Ltda Me  
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO:

Diante do descumprimento do acordo noticiado pelo exequente às fls. 19, autorizo o prosseguimento da execução. Altere-se a classe processual para cumprimenta da SENTENÇA. Expeça-se MANDADO remoção do bem já penhorado oferecido em garantia pelo devedor às fls 14.Bem indicado pelo devedor e penhorado às fls. 12: 01(uma) TV Semp Toshiba 32 Polegadas seminova, tela plana, em perfeito estado de conservação, com controle remoto, avaliado em R\$950,00(novecentos e cinquenta reais) que pode ser encontrado na posse do requerido. Remova-se e deposite com o credor e /ou advogado.Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SERVE CÓPIA COMO MANDADO.Valor do Cumprimento da SENTENÇA: R\$ 704,00(setecentos e quatro reais). Após diga o credor.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004049-86.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente:Nilsinha Aparecida Maria de Jesus  
DESPACHO:

Primeiramente altere a classe processual conforme determinado no DESPACHO anterior.Após intime-se a parte executada conforme determinado às fls. 47, posto que conforme página do DJE, que promovo juntada, a intimação não ocorreu corretamente. In.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004080-09.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
Exequente:Maria Enezia da Silva  
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
Executado:Electrolux do Brasil Sa  
Advogado:Ricardo Marfori Sampaio ( 222988), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 74/80.In.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004160-70.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Lucimara dos Santos  
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)  
Executado:Solimar Pereira Leite

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 20 expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pelo autor na inicial.Intimem-se. Após diga o credor. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000874-21.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente:Maria dos Passos Souza  
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)



Requerido:Credfacil

DESPACHO:

Considerando que até a presente data o AR referente a citação e intimação de fls.47 ainda não retornou, designo audiência de conciliação para o dia 03 junho de 2015 às 08horas.Cite-se, intime-se a requerida nos termos do DESPACHO de fls. 14/15. Expeça-se carta precatória, pois a citação pelos Correios restou infrutífera. Intime-se a autora, por sua advogada, a comparecer na audiência designada.I.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002183-77.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Francisca Nonato Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado(fls.112). Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005295-54.2013.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Ademilton Alves

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo de 15 dias, nada sendo requerido no prazo assinalado ARQUIVE-SE.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002216-33.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Geraldo Félix da Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688),

Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Bruno Marques Sandri (RO 5357)

DESPACHO:

Remeta-se à Turma Recursal.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003445-28.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria de Fátima Furtado

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO:

Promovo a juntada das petições pendentes cadastre a advogada substabelecida, conforme requerido.Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o depósito realizado pelo requerido.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003458-27.2014.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Deize Pagel Gonçalves

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Em consulta à publicação da SENTENÇA no DJE, verifiquei que o advogado do requerido não foi intimado da DECISÃO.Assim, não

há que se falar, por ora, em trânsito e julgado da SENTENÇA, e consequente execução da DECISÃO.Por ora revogo a DECISÃO de fls. 93.Determino que seja promovida a devida intimação do requerido quanto à SENTENÇA.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003623-74.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Penha Maria Fornasieri

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Trata-se de ação previdenciária movida por Penha Maria Fornasieri em face do INSS.O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 45/47v.).Manifestação da parte autora às fls. 49/54, requerendo audiência de instrução e julgamento.Desta forma, visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 09h30min, a fim de que a parte autora comprove a qualidade de segurado do de cujus (desempregado). Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 10 dias a contar da intimação.Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000364-71.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Jozimar Francisco da Cruz

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Pet Shop Mascote Ltda Me em face de Jozimar Francisco da Cruz. A executada não foi encontrada no endereço informado na inicial, e o não indicou o novo endereço. Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito. Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo. Fica ressalvada a possibilidade da parte exequente requerer o desarquivamento dos autos em até 1 ano, desde que localize bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos e sem prejuízo do indeferimento do pedido por este Juízo. Havendo pedido, expeça-se certidão de crédito, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do crédito. P.R.I.C. Após archive-se.. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000704-15.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvandro Amorim

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Em consulta ao SAP, vejo que não houve intimação do requerido acerca do laudo pericial juntado às fls. 56/60.Sendo assim, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005258-61.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Ari Correa da Silva e Cia Ltda Epp Construmaq

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

A DECISÃO de fls. 78 já considerou a executada intimada da penhora realizada às fls. 77, assim, o pedido de fls. 79/80 já foi atendido.Desta forma, intime-se o exequente para prosseguimento, manifestando-se sobre a penhora realizada.In. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005336-55.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Decar Auto Peças E. P. P.

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls.39.Designo o dia 13 de MAIO de 2015 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito: 09(nove) metros cúbicosde madeira da essência, Jequitibá, medindo 1,5 metros acma, com largura acima de 10 cm, de primeira qualidade, avaliada em R\$ 950,00 o metro cúbico, totalizando R\$8.550,00(oito mil quinhentos e cinquenta reais).Valor atualizado da ação: R\$ 8.082,16 (oito mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Dispensio a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-a ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado.Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000102-58.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sática Maciel da Silva, Gabriela Chagas Santos

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, onde o requerido foi citado e apresentou contestação. DESPACHO às fls. 47, designando audiência de instrução. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 53/56).Às fls. 57/58 foi determinada a regularização do polo passivo.A requerida G.C.S. foi citada e apresentou contestação (fls. 74/75).Impugnação às fls. 80/81.Visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 10h. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Ciência à Defensoria Pública.Promova a inclusão da infante indicada às fls. 59 no polo passivo do feito. Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002826-06.2011.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Derli Dubke

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Noemia Maria Barbosa

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento dos autos.Antes de analisar o pedido de fls.57/58 vejo que o bem penhorado nestes autos foi arrematado às fls. 49 pelo credor em 14/11/2012.Assim, intime-se o credor pessoalmente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 57/58 e informar, se com a arrematação, ocorreram os atos de expropriação.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001227-95.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Osvaldo Raasch

Requerido:João Evangelista da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vejo que a advogada do executado não foi cadastrada(fl. 75), por esta razão não foi intimada quanto a DECISÃO de fls. 85/86, conforme página do DJE que junto nesta oportunidade, desta forma, cadastre-a e intime-se, conforme determinado à fls. 86.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005324-41.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Dionis Maicon Pena

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento.O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar.Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Int.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003091-71.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Roberto Jesus da Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Lucimarco da Silva

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de fls. 67, posto que o AR de fls. 66/66v foi enviado para o endereço errado, visto que constou endereço nesta cidade.Assim, intime-se o executado nos termos do DESPACHO de fls. 65 no endereço correto, ou seja na cidade de Pimenta Bueno/RO.Envie com a intimação cópia da proposta de acordo.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.

Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Edital de Citação e Intimação

Prazo 15 dias

Processo: 0003007-78.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valter Frota da Silva e Outros

Réu: VALTER FROTA DA SILVA, vulgo "Nego", nascido em Porto Velho/RO, aos 10/9/1975, filho de Francisco Gomes da Silva e Francisca Evangelista Frota, residente à Av. 25 de Dezembro, s/nº, bairro Planalto, em Nova Mamoré, nesta comarca. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para dar conhecimento do RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, constante dos autos acima, bem como, INTIMÁ-LO da audiência de instrução e Julgamento, designado para o dia 29 de abril de 2015, às 09h.45min, oportunidade em que será INTERROGADO. Eu \_\_\_\_\_ Francisca Mejia de Oliveira - Escrivã, mandei digitar, subscrivi e assino o presente, de ordem da Juíza Juliana Paula Silva da Costa Brandão.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial

Proc.: 0005185-97.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Melquiades Nogueira de Albuquerque

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação acerca das alegações preliminares de fls. 32/36. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000033-34.2015.8.22.0015

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Maurício Sales Carneiro

DESPACHO:

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, manifeste-se o Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000499-28.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Ednei Elias da Silva

Advogado: Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações preliminares, no prazo legal.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n.: 0004899-22.2014.8.22.0015

Classe: Petição (Criminal)

Requerente: Aline da Silva Lima

Advogada: MAIARA COSTA DA SILVA, inscrita na OAB/RO 6582, com endereço profissional sito Av. XV de Novembro, n. 2.103, Sala B, Serraria, nesta Cidade.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada, do teor do DESPACHO ao seu final transcrito: "...A menoridade de membros da família do custodiado não é um óbice legal à visitação do parente apenado. Nem muito menos a precária estrutura da carceragem brasileira deve servir de subterfúgio para frustrar tal direito, como sustentou o Parquet. Deste modo, autorizo a visitação pretendida. Intimem-se. Cientifique-se a SEJUS para que proceda as diligências peculiares para a consecução do feito, principalmente as pertinentes à segurança da menor. Guajará -Mirim-RO, 27 de novembro de 2014. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim/RO, 17 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 08 dias

Processo: 0000831-29.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Franklin Bruno Moreno de Vargas

Advogado: JORGE MONTEIRO, OAB/RO 401-A, com endereço profissional na Av. XV de Novembro, n. 1922, Sala "C", nesta Cidade.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência em continuação designada para o dia 14 de Abril de 2015, às 9h, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.

Guajará -Mirim-RO, 17 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Processo n.: 0001385-32.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: AILTON DE CARVALHO, Cognome "Mago", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 11/11/1979, filho de Neuza de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA absolutória, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "...À luz das ponderações supra, no que diz com o crime de tráfico de drogas delineado na inicial, julga-se procedente em parte o petitum, para o efeito de condenar E.A.A., cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, bem assim para absolver AILTON DE CARVALHO, igualmente qualificado, por insuficiência de provas, firme no art. 386, VII, do Código de Ritos. Sem custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Guajará -Mirim-RO, 15 de dezembro de 2014. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim-RO, 17 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001207-32.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Feliciano da Silva (Requerente)

Advogado(s): Ana Cristina Mingardo (OAB 2890 RO)

LINCOLN DURAN LUCINDO (Requerido), ALFREDO LUCINDO DA SILVA (Requerido)

Advogado(s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO)

Maria Feliciano da Silva (Requerente)

Advogado(s): Ana Cristina Mingardo (OAB 2890 RO)

LINCOLN DURAN LUCINDO (Requerido), ALFREDO LUCINDO DA SILVA (Requerido)

Advogado(s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO)

Visando evitar colidência de horários, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.04.2015, às 09h00min.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz Hedy Carlos Soares

Proc: 1000950-07.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosimere de Oliveira Sá (Requerente)

Bradesco Seguros Previdencia (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Rosimere de Oliveira Sá (Requerente)

Bradesco Seguros Previdencia (Requerido)



Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)  
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Se houver interesse na intimação de testemunhas o rol e o respectivo requerimento deve ser apresentado no mesmo prazo de 5 dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.  
Guajará-Mirim, 25 de fevereiro de 2015.  
Juiz Hedy Carlos Soares

Proc: 1001138-68.2011.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ivanildo de Souza Badra Imp. e Exp.-ME(Autor)

Advogado(s): Francisco Fernandes Filho (OAB 189558 SP)

Irmãos Tarnoschi Ltda(Réu)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Ivanildo de Souza Badra Imp. e Exp.-ME(Autor)

Advogado(s): Francisco Fernandes Filho (OAB 189558 SP)

Irmãos Tarnoschi Ltda(Réu)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Vistos,

Há evidente erro material na SENTENÇA.

Com efeito, no DISPOSITIVO constou Diego Maia Toldo quando na verdade a requerente é Ivanildo de Souza Badra Imp. e Exp.-ME.

Isto posto, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao DISPOSITIVO a seguinte redação: (...)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Ivanildo de Souza Badra Imp. e Exp.-ME e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Intimem-se as partes.

Guajará-Mirim, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Hedy Carlos Soares

Proc: 1000914-67.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jose Ribamar Gomes do Carmo(Requerente)

Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO),

GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Jose Ribamar Gomes do Carmo(Requerente)

Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO),

GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o vencido para a efetuar o pagamento do valor remanescente em favor no autor indicado no movimento nº 96.1, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).

3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

4. Na hipótese de não pagamento, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Valor remanescente:R\$: 1.306,72 (hum mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos)

Guajará-Mirim, 03 de março de 2015.

Juiz Hedy Carlos Soares

Proc: 1001580-63.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Francisca de Oliveira Ramos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190

RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Kharina Mielke(OAB

2906 RO)

Ana Francisca de Oliveira Ramos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190

RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Kharina Mielke(OAB

2906 RO)

FINALIDADE: Fica nesta data, intimado o(a) Executado(a), através de seu patrono, para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos da DECISÃO em anexo:

1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Em seguida, intime-se o vencido, para comprovar o cumprimento da obrigação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, conforme estabelece a Lei de Execução nº 11.232/05.

3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e/ou transferência, se for o caso. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

4. Na hipótese de não pagamento, voltem conclusos.

Guajará-Mirim, 03 de março de 2015.

Juiz Hedy Carlos Soares.Valor devido: R\$: 833,41 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos)

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69)3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: [0001725-73.2012.8.22.0015](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Autos de nº 0001725-73.2012.8.22.0015

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

R: José Francisco Santana Filho

FINALIDADE: INTMAR José Francisco Santana Filho, brasileiro, seus pais Marlene Alves Santana Lima e José Aldenir Filho, residentes na Rua Curitiba, nº 923, bairro Novo Jaci, Jaci Paraná/RO, para comparecer ao Cartório do Juizado da Infância e Juventude de Guajará-Mirim/RO, no Fórum Nelson Hungria sito à Av. 15 de Novembro, nº 1981, bairro Serraria, nos autos do Processo de n. 0001725-73.2012.8.22.0015, em trâmite nesta Vara, movido por Ministério Público do Estado de Rondônia contra José Francisco Santana Filho para no prazo de 5 (cinco) dias comparecer e/ou manifestar-se nestes autos, sob pena de ser decretada a perda dos objetos apreendidos.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e/ou manifestação do interessado no prazo legal ou judicial, poderá acarretar em perda do objeto em favor de entidade pública.



LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: (69) 35412389. E-mail: gum2civel@tjro.jus.br  
Guajará -Mirim, 13 de março de 2015.  
Paulo José do Nascimento Fabrício  
Juiz de Direito  
(Assinatura Digital)

Juserina Fátima Flores  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral  
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes  
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000439-89.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aurélia Pereira de Sousa

Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Oi Móvel S.a

Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho ( 4240), Luciana da Costa Oliveira ( 2.707)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagensGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001048-38.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. P. de Figueiredo - ME

Advogado:Lineide Martins de Castro ( 1902)

Requerido:Oi Movel S.a

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando a inicial, verifico ser caso de emenda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para que a requerente, por intermédio de seu patrono:1. Formule pedido certo e determinado com relação ao suposto débito, considerando que, a despeito de mencionarem serem indevidas as cobranças, não há pedido principal de inexistência ou inexigibilidade.2. Esclareça se pretende receber, a título de dano moral, valor superior àquele atribuído à causa, sob pena deste ser considerado como valor máximo de uma possível indenização. Na hipótese do autor pretender, em caso de procedência do pedido, receber valor superior àquele atribuído à causa, deve adequar o valor da causa a um valor razoável, sob pena de ser considerado o atual valor como teto, hipótese em que deverá, inclusive, complementar o pagamento das custas iniciais.3. Traga aos autos documentos pessoais do representante da empresa requerente e o qualifique na emenda à inicial. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0003413-70.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Fujiki, Eliane Sutil de Oliveira, Júlia Yumi Fujiki, Vitor Yonekichi Fujiki, Miguel Kenji Fujiki

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.a

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior ( 1.111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003225-43.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Carneiro Pontes

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais: Fica a parte Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, através de seu representante legal, bem como sua Advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 94,17 (noventa e quatro reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005397-21.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. N.

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido:J. S. dos S.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, conforme art. 130 das DGJ, face a certidão de fls. 23: Certifico que o autor foi intimado da certidão de fl. 22, conforme consta à fl. 22v, tendo transcorrido o prazo legal sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 9 de março de 2015.fran.Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc.: [0004787-92.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Robson Piedade da Silva, Ezilmar Vieira do Nascimento, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, conforme art. 130 das DGJ, face a certidão de fls. 163: Certifico que o autor foi intimado do r. DESPACHO de fl. 162v, tendo transcorrido o prazo legal sem que até a presente data, fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé.Guajará -Mirim, 16 de março de 2015.fran.Juserina Fátima Flôres.Escrivã Judicial.

Proc.: [0001795-22.2014.8.22.0015](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:José Teixeira de Souza

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido:Luzia Pinheiro de Souza

**Prosseguimento do Feito:**

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, conforme art. 130 das DGJ, face a certidão de fls. 57: Certifico que o autor foi intimado para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, conforme certidão de fl. 56v, tendo transcorrido o prazo legal sem que até a presente data, fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará - Mirim, 16 de março de 2015. fran.Juserina Fátima Flores. Escrivã Judicial.

Proc.: 0000915-93.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Inventariante: Claudemir Navarro Molina

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Inventariado: Omar Morhy Filho

Objetivo: Intimar o inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias prestar o compromisso de inventariante e após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações.

Proc.: 0000557-36.2012.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)

Executado: Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO de fls. 133: Determino ao cartório que traslade para estes autos a cópia da SENTENÇA proferida nos autos de nº. 0004514-74.2014.8.22.0015. Depois, considerando que foi reconhecido o usucapião, por SENTENÇA definitiva, de parte do imóvel penhorado nestes autos, intime-se o credor para que apresente certidão imobiliária atualizada, onde já conste averbação da parte usucapida, para prosseguimento da venda judicial. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: 0001968-46.2014.8.22.0015

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Edgar de Araújo Pessoa Júnior

Advogado: Mirian Barnabe de Souza (RO 5.950)

Requerido: Elias Filho Quintão

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido às fls. 80.

Proc.: 0015090-05.2009.8.22.0015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação de Halyson Portugal de Castro, CPF nº 651.171.902-20, com endereço na Usina Hidrelétrica de Jacy, Camarço Correia, localizada na BR 364, Km 110, Jacy Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o executado da penhora on line, pelo sistema BANCEJUD do valor de R\$ 396,19 (Trezentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), ID: 072015000002233509, em 09/03/2015, protocolo nº 20150000577167, bloqueado e colocado a disposição deste Juízo em conta judicial da Caixa Econômica Federal, para querendo impugnar, no prazo de quinze dias, contados a partir da dilação do prazo deste edital.

Processo: 0015090-05.2009.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

CDA: 20080200001129

Valor da Causa: R\$ 1.821,20 - fls. 67.

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Halyson Portugal de Castro

DESPACHO de fls. 76: O bloqueio de valores via BACENJUD restou parcialmente frutífero. Convolto o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Guajará-Mirim-RO, 12 de março de 2.015.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO, fax: (69)3541-2013, fone: (69)3541-2389, mail: gum2civel@tjro.jus.br.

TERMO DE PENHORA

Nesta data, na sede deste Juízo, fica reduzido a termo a penhora on line, pelo sistema BACENJUD, do valor de R\$ 396,19 (Trezentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), ID: 072015000002233509, em 09/03/2015, protocolo nº 20150000577167.

Processo: 0015090-05.2009.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

CDA: 20080200001129

Valor da Causa: R\$ 1.821,20 - fls. 67.

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Halyson Portugal de Castro, CPF nº 651.171.902-20, com endereço na Usina Hidrelétrica de Jacy, Camarço Correia, localizada na BR 364, Km 110, Jacy Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO de fls. 76: O bloqueio de valores via BACENJUD restou parcialmente frutífero. Convolto o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Neste ato fica o executado devidamente intimado da penhora on line, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Dado passado nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. Nada mais, do que para constar, lavrou-se o presente que depois de lido e achado conforme vai assinado.

Guajará-Mirim-RO, 12 de março de 2.015.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0002705-49.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juvenal Dias Fernandes

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (SSP/SP 173477)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no autos de fls.78

VARA: 2ª Vara Cível

TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

Neste juízo consta a presente ação e foi reduzido a termo o bloqueio on line pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 390,43 (trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos), bloqueado e colocado à disposição deste Juízo, sob o ID: 0720150000022327858 da Caixa Econômica Federal, Agência 3784 (fl. 77).

Processo: 0002705-49.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juvenal Dias Fernandes

Executado: BANCO BMG S.A com sede na Av. Álvares Cabral, n. 1707, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CNPJ 61.186.680/0001-74

Advogado: Paulo Roberto Vigna – OAB/SP 173.477

DESPACHO: O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Convolto o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, dê-se vistas a parte autora para requerer o que entender de direito. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito

Neste ato fica o devedor devidamente INTIMADO da penhora on line advertido para, querendo, embargar a ação no prazo legal (15) quinze dias, sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado.

Guajará-Mirim, 12 de março de 2015.

Juiz – Paulo José do Nascimento Fabrício

assinatura digital

Proc.: 0003482-34.2014.8.22.0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria do Socorro da Costa Soares

Embargado: Município de Nova Mamoré RO

Advogado: Procurador da Fazenda Municipal de Nova Mamoré/RO, Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Maria do Socorro da Costa Soares em face de Município de Nova Mamoré/RO. Aduz a embargante que tramita neste juízo ação de execução de título extrajudicial nº. 0003629-02.2010.8.22.0015 em face de seu esposo, José Renato Soares do Nascimento, para cobrança de dívida oriunda de DECISÃO advinda do TCE, no valor inicial de R\$ 58.434,44. Alega que em razão da dívida foram penhorados três lotes urbanos, denominados LOTE 5A, medindo 13x30, localizado na Avenida Manoel Fernandes, avaliado em R\$ 25.000,00; o LOTE 5B, medindo 13x30, localizado na Avenida Manoel Fernandes, avaliado em R\$ 25.000,00 e o LOTE 5C, medindo 14x30, localizado na Avenida Manoel Fernandes, avaliado em R\$ 27.000,00. Relata que os bens penhorados chegaram a ir para hasta pública, a qual foi posteriormente cancelada em decorrência de embargos de terceiros ajuizado por Orlanda de Souza Mariano de Araújo, julgado procedente e, como consequência, desconstituindo a penhora realizada sobre o lote 5C, seguindo o feito em relação aos demais lotes. Sustenta que a penhora recaiu sobre bens considerados absolutamente impenhoráveis nos termos da lei 8009/90, aduzindo que ambos os imóveis são considerados bens de família por extensão, pois estão destinados à moradia familiar do casal. Por fim, como pedido subsidiário, em caso de alienação dos imóveis que seja observada a parte que lhe cabe referente à meação. Requereu, ao final, a procedência do pedido para desconstituir a penhora realizada sobre os imóveis mencionados, com fulcro na lei 8.009/90, bem como que seja preservada a sua meação. Intimado, o embargado apresentou impugnação sucinta, alegando ausência de provas que comprovem que os imóveis penhorados sejam bens de família por extensão. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Em sede de especificação de provas, apenas a parte embargada se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Trata-se de embargos de terceiro, cuja matéria é eminentemente de direito. Assim, não havendo preliminares nem questões pendentes, passo ao julgamento do MÉRITO. Segundo inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Na qualidade de esposa do executado da ação

principal, devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 15, patente é a sua legitimidade para ingressar com os presentes embargos. Em que pese as alegações contidas na petição inicial, entendo que melhor sorte não assiste à parte embargante. A impenhorabilidade do bem de família está prevista no artigo 1º da Lei 8009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Saliente-se que a Lei n. 8.009/90 instituiu a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência do devedor, objetivando a proteção do patrimônio de família, a fim de que seja permitido o mínimo de subsistência dessa, frente à possibilidade de restrição patrimonial decorrente de processo judicial, como forma de resguardar a dignidade e a funcionalidade do lar. O art. 1º da norma citada diz que é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, em relação a qualquer dívida, desde que sejam seus proprietários e nele residam, o que não é o caso dos autos. Nota-se que a embargante não reside nos imóveis mencionados por dois motivos: o primeiro, porque, segundo consta no termo de penhora às fls. 114, os bens penhorados não possuem quaisquer benfeitorias e encontram-se em terreno acidentado, logo, presumem-se que sejam terrenos vazios. Segundo, porque, a própria embargante em sua qualificação inicial, aponta endereço diverso da localização dos imóveis, qual seja, Avenida Raimundo Fernandes com Afonso Pena, Bairro: Cidade Nova, situação que desconfigura a imagem da impenhorabilidade de bem de família, haja vista que não recaiu sobre imóvel residencial da parte autora. No entanto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, baseando-se no princípio da proteção familiar, vem estendendo essa impenhorabilidade para outros imóveis de propriedade do devedor, desde que a parte interessada comprove nos autos que os imóveis ou renda deles advinda (como no caso do aluguel) seja revertido em favor de sua entidade familiar, o que não ocorreu nos autos. Apesar das alegações, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia que era o de comprovar a necessidade dos terrenos para assegurar o direito à moradia de sua família, o que não o fez. Ao contrário disso, a ideia que se extrai dos autos é de que os bens em referência não possuem quaisquer serventia à embargante e sua família, uma vez que nenhuma função social foi a eles destinada. Ademais, devidamente intimada a especificar as provas a serem produzidas nos autos, a parte autora sequer se manifestou, conforme certidão de fls. 34. Certo em é que, em se tratando de ônus probatório, imprescindível aplicação do artigo 333 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória: "Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a



dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335). No mesmo sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE USO PARA FIM RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Para o reconhecimento de imóvel como sendo bem de família é necessário que o executado comprove, de forma a não restar dúvidas, ser ele destinado à sua residência ou do casal, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8009/90. II - Havendo dúvidas razoáveis quanto ao uso do imóvel para fins residenciais, apoiada em farta documentação produzida nos autos, é de se indeferir o recurso de Agravo de Instrumento que visa à impenhorabilidade daquele. (TJ-MG - AI: 10024121592695001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Tratando-se de execução de título judicial formado em ação civil pública, incidentes as regras do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Os elementos de convicção produzidos nos autos não comprovam que os bens imóveis constritos são utilizados para a residência da família e respectivo sustento. Além disso, alienado o bem, descabe ao agravante a tutela dos direitos do adquirente. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20535569220148260000 SP 2053556-92.2014.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 08/10/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2014) Desta feita, as alegações acerca da impenhorabilidade do bem de família por extensão apresentadas pela parte embargante não merecem guarida, razão pela qual nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Superada a questão da impenhorabilidade, passo à análise ao pedido de preservação da meação pleiteado pela parte embargante. No tocante à meação, entendo que melhor sorte assiste à parte autora. Por certo, uma vez casada a embargante com o executado pelo regime de comunhão universal, os bens do casal responderão pelas dívidas contraídas na constância do casamento, incidindo, assim, a regra do artigo 1.667 do Código Civil, quando não demonstradas uma das hipóteses de incomunicabilidade, prevista no artigo 1.668 do mesmo diploma civil. Todavia, por força da súmula 251 do STJ, tratando-se os autos de dívida contraída por ato ilícito do devedor, os bens do casal somente responderão pelas dívidas se restar comprovado pelo credor que esta foi revertida em benefício da família, o que não ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido têm sido o entendimento dos tribunais, conforme jurisprudências que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. SÚMULA 251/STJ. 1. Esta Corte possui orientação firmada no sentido de que, nos casos de matérias reiteradamente examinadas pelo STJ, o dissídio manifesto é hábil a ensejar a mitigação das exigências concernentes à demonstração da divergência jurisprudencial, para fins de admissibilidade de recurso especial, interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional. Nessa diretriz, dentre os precedentes, destacam-se: AgRg no REsp 1.284.378/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/02/2013; EDcl no REsp 1.125.133/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.310.789/SP, deste Relator, DJe 11/06/2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/03/2013. AgRg no REsp 1.176.894/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/10/2013; AgRg no REsp 1.336.903/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1.317.784/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/08/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012; REsp 1.369.532/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/11/2013. 2. No caso

concreto, a pretensão recursal está amparada pelo enunciado da Súmula 251/STJ, que assim dispõe: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal." 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 298254 MG 2013/0040024-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014) (destaquei) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. CÔNJUGE MEEIRA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. RESERVA. CABIMENTO. SÚMULA 251 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Em face do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, os valores bloqueados pertencentes exclusivamente ao executado devem ser compreendidos como pertencentes ao casal. 2. Os bens que compõem a meação somente responderão pelas dívidas assumidas pelo outro se comprovado pelo credor que elas beneficiaram o casal, a teor do que dispõe a Súmula 251 do STJ. 3. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional não fez prova de que o endividamento fiscal resultou em enriquecimento do casal, pelo que a reserva da meação é providência a ser resguardada. 4. SENTENÇA reformada em parte. (TRF-4 - AC: 231045720144049999 RS 0023104-57.2014.404.9999, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 20/01/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2015) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FASE DE EXECUÇÃO Penhora de valores e veículos Manutenção da penhora apenas sobre a meação da executada em relação aos bens pertencentes ao esposo - Legitimidade Dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado) No caso em apreço, o embargado, Município de Nova Mamoré não provou o locupletamento indevido do cônjuge do executado, não podendo ser presumido tal benefício pelo simples fato do regime de bens adotado pelo casal. Assim, não havendo prova nesse sentido, o pleito da embargante, no tocante à meação de bens, deverá ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante Maria do Socorro da Costa Soares em face de Município de Nova Mamoré e, como consequência, mantenho a penhora que recaiu sobre os lotes de terras urbanos nº. 5A e 5B, da Quadra 2.9, localizados na cidade de Nova Mamoré na Avenida Manoel Fernandes com Avenida Afonso Pena, devendo ser preservada a meação da parte embargante no percentual de 50% do valor obtido com os bens mencionados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, os quais por força da súmula 306 do STJ deverão ser compensados entre si. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. SENTENÇA Publicada e Registrada no SAPIntime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005557-17.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita de Cassia de Brito Morais

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Retorno do TJ: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000185-82.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Oatamo Ribeiro de Almeida Filho



Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (RO 5930), Daliane Elen B. Moraes Santos de Lima (5931)  
Requerido: Banco da Amazônia S/A  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 37: Certifico que o requerido foi citado da presente ação, conforme aviso de recebimento de fl. 36v, tendo transcorrido o prazo legal sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação/contestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 17 de março de 2015. fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc.: [0004175-52.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aurison da Silva Florentino

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado: Julia Justiniano dos Santos

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 49: Certifico que o autor foi intimado da certidão do Oficial de Justiça (fl. 47v), conforme consta à fl. 48, tendo transcorrido o prazo legal sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 17 de março de 2015. fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc.: [0005130-49.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Leite Santos

Requerido: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra

Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23.108)

DESPACHO:

Fica a parte requerida por via de seu advogado - Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23.108), intimado do r. DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO Diante da manifestação da requerida às fls. 40, intime-se a autora, via seu advogado, para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a requerida a apresentar documentos que comprovem o alegado na contestação, qual seja, que as disciplinas de Práticas Interventivas Supervisionadas são pré-requisitos para as disciplinas de Estágio Supervisionado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000205-46.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Hemilly Sofia Oliveira Souza

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de redução ou afastamento do valor total da multa diária aplicada nestes autos, pois a parte requerida não comprovou nos autos a regular entrega da alimentação especial de que tanto a autora necessita, cuja inadimplência sucessiva restou configurada na antecipação da tutela e na SENTENÇA. E outra, diante da inadimplência da requerida, se mostra desnecessária a exigência de nova comprovação do atual estado da paciente para viabilizar o cumprimento da SENTENÇA. Desta forma, nesta data determine o sequestro do valor devido, por meio do sistema Bacenjud. Sendo assim, intime-se a parte executada, via DJ para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da constrição judicial. Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000274-78.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Alzino Barbosa

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de redução ou afastamento do valor total da multa diária aplicada nestes autos (R\$ 1.553,17), pois a parte requerida não comprovou nos autos a regular entrega da alimentação especial de que tanto a autora necessita, cuja inadimplência sucessiva restou configurada na antecipação da tutela e na SENTENÇA. Desta forma, nesta data determine o sequestro do valor devido, por meio do sistema Bacenjud. Sendo assim, intime-se a parte executada, via DJ para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da constrição judicial. Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006479-26.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rogério Silva Fonseca

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)

SENTENÇA:

Vistos, ROGÉRIO SILVA FONSECA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 302, inciso I, da Lei 9.503/1997 (fl. 03). A certidão cartorária de fl. 29, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto

e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado ROGÉRIO SILVA FONSECA pelo integral cumprimento da pena. Arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000540-31.2015.8.22.0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Mario Hotz Pschiski

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Zacarias José Alves, Marlene dos Reis Alves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que os autores emendaram em parte a inicial, como determinado. No tocante as custas processuais iniciais, verifica-se que as mesmas foram corretamente recolhidas, pois em que pese o DESPACHO inicial ter se reportado a um provimento da Corregedoria Geral do TJ, extrai-se que houve inovação quanto ao recolhimento das custas em causa com o valor da causa superiores a R\$ 676,970,10, por meio do novo Provimento n. 0021/2014/CG. Dessa feita, as custas processuais iniciais recolhidas às fls. 34, encontra-se correta. 2- Verifica-se que os autores almejam ao mesmo tempo: medidas cautelares, petições, possessórias, consignatórias e compensatórias, causando confusão procedimental, pois não se consegue delimitar e vislumbrar conexão entre os fatos narrados e pedidos formulados. Diz-se isso porque pretende cópia de contratos bancários e extratos de dívidas, quando estes em nada se relacionam com o que consigna o contrato particular objeto da lide. Além disso, ao mesmo tempo que se almeja, a consignação de depósitos judiciais, pretende-se que este valor ao invés de ser entregue aos requeridos (credores por força de contrato particular), sejam utilizados para satisfazer crédito de terceiros. Outrossim, almejam o reconhecimento da propriedade, sem a lavratura de instrumento público de compra e venda, com anuência de credores hipotecários, quando se sabe a q assunção de dívida é essencial na alteração de devedores em contratos bancários. Por fim, diz-se que sofreu ameaça de invasão do imóvel que detém a posse, mas não formulou pedido para preservar esse instituto. Desse modo, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, deverão os autores ajustar a sua pretensão. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006482-78.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

Executado: Erly Tavares de Melo

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Não houve citação porque o devedor não foi localizado no endereço indicado. O Município exequente foi

intimado, via seus advogados. Contudo, silenciou, não dando o devido andamento ao feito. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, e não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o

Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração

da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, negavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inútil. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda,

com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001703-22.2010.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109)

Executado: C. F. de S. & C. L. C. F. S. C. F. da S. R. C. de S.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Certifique-se se o executado Cleiton Ferreira da Silva foi intimado do bloqueio de feito em seu desfavor, às fls. 49 e, em caso positivo, certifique-se o decurso do prazo para embargos. Na hipótese de não ter havido intimação nesse sentido, expeça-se o necessário para a sua intimação, pelo meio mais célere e menos oneroso, certificando-se em caso de eventual decurso in albis. 2- Em leitura dos autos, observa-se que nos autos fora efetuada a constrição judicial dos importes parciais, por meio do sistema Bacenjud (fls. 49). Contudo, o único executado citado, foi o Sr. Cleiton Ferreira da Silva (fls. 67). A houve a determinação para a citação da executada Carmelita Ferreira de Souza por edital em 18/10/2010 (fls. 122). Contudo, até hoje o Banco credor não comprovou o pagamento da taxa de publicação e não atestou a publicação em jornal de circulação como determina o ordenamento jurídico. É certo que o feito foi extinto e o TJRO determinou o prosseguimento do feito e, agora, verifica-se que os demais devedores, ou seja, Carmelita Ferreira de Souza & Cia Ltda-ME; Carmelita Ferreira Souza e Roosevelt Cândido de Souza foram localizados nos endereços declinados. Diante disso, o Banco do Brasil pleiteia a citação por edital dos executados supracitados, o que se defere. Porém, determino: a- que cite-se os devedores Carmelita Ferreira de Souza & Cia Ltda-ME; Carmelita Ferreira Souza e Roosevelt Cândido de Souza, pelo lapso de 05 (cinco) dias. Consigne-se que o valor devido é de R\$ 93.254,61 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e hum centavos), conforme planilha acostada pela parte exequente, às fls. 184/186. b- que o Banco do Brasil deverá atender as determinações do art. 232, III do CPC, em 05 (cinco) dias; c- decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca dos valores bloqueado às fls. 49/50 dos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001014-36.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. C. I. e E. de A. L.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Executado: G. e P. L. G. P. V. de A. R. G. N.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Não Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO 1- Decreto segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanação e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade



à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Saliencia-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de construção e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line. Segue protocolo de minuta no Bacenjud. Consigna-se que houve bloqueios por meio dos sistema Bacenjud. A penhora on line foi parcialmente positiva, mediante o bloqueio por meio do sistema Bacenjud, nos valores de R\$ 2.245,85 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por meio do protocolo 20150000736992, e transferido para o ID n. 072015000002586274, Caixa Econômica Federal CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora.3- Sendo assim, intime-se o executado Rodrigo Gaspar Nunes e Glaucete Pinheiro Vitoria de Almeida, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, impugnar a penhora parcial realizada, no lapso de 15 dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com cópia da peça de fls. 68, onde está declinado o endereço do devedores; e cópia da peça de fls. 88, onde a eequente pleiteia a consulta por meio do sistema Bacenjud.4- Desde já os exequentes ficam intimados, via seu advogado, para declinar seus dados bancários, para a transferências dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias.5- Na hipótese de não haver manifestação do executado, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da quantia já bloqueada. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004746-59.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eziel Aparecido de Moraes

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Eziel Aparecido de Moraes, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência SA, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito e o deixou definitivamente inválida. Considerando, então, que apenas conseguiu obter na via administrativa o valor de R\$ 7.087,50 a título de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), vem a juízo requerer o pagamento de valor remanescente de R\$ 6.412,50, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Juntou documentos (fls. 10/44). Citada, a requerida apresentou contestação, onde alegou a ausência de laudo lavrado pelo IML. No MÉRITO, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/64). A requerida especificou provas e apresentou quesitos (fls. 68/71 e fls. 73). O feito foi saneado e designada a realização de perícia (fls. 74/75). A requerida novamente apresentou quesitos (fls. 77/79). Foi certificado que a requerida não depositou os honorários periciais (fls. 86). a dizer sobre o interesse de custear a perícia, a parte autora não se manifestou (fls. 87). Foi proferida SENTENÇA, declarando improcedente o pedido do autor (fls. 90/93). A empresa requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 95/97). O autor apelou (fls. 98/105) e a requerida apresentou suas contrarrazões (fls. 109/113). O TJ/RO cassou a SENTENÇA e determinou a realização do laudo pericial (fls. 117/121). Determinada a realização da perícia (fls. 127), o laudo pericial foi acostado ao feito (fls. 131/136). A parte autora pugnou pelo reconhecimento da incapacidade funcional completa (fls. 139/140). A empresa demandada se manifestou no sentido que o laudo não atesta a incapacidade laborativa ou invalidez, bem como apresentou novos quesitos (fls. 142/144). É o relatório. Passo a fundamentação. Considerando que as preliminares já foram afastadas na DECISÃO que saneou o feito, passa-se a apreciar o MÉRITO da causa. A questão resolve-se pelo ônus da prova. A requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, conseguiu demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora. Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu. Nesse sentido quanto ao valor limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, previu na nova redação do art. 3º, II. No caso em tela, a indenização seria de 70%, do valor máximo de R\$ 13.500 (planilha anexa a Lei n. 6.194/74), que representa o importe de R\$ 9.450,00, consoante a natureza da afetação da incapacidade constatada, ou seja, perda de capacidade funcional do cotovelo esquerdo e joelho esquerdo. A esse respeito, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, no caso em espécie, bem como não foi constatada a invalidez permanente, apenas redução da capacidade física em 25%, tanto do cotovelo esquerdo quanto do joelho esquerdo, o que faz o requerente ter o direito de perceber o respectivo percentual do valor mencionado acima. Contudo, observa-se que este já foi pago na via administrativa. A par dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se arbitrar o valor da indenização no importe corresponde a 25% (setenta por cento) do valor cabível às indenizações por incapacidade de membros inferiores ou superiores, que é 70% do valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, ou seja, será 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 9.450,00. Com efeito, por simples cálculo, verifica-se que a indenização no caso em tela, levando com conta que o Senhor Perito concluiu que o trauma sofrido pela autora lhe causou parcial debilidade permanente no membro inferior apenas em 70%: "( ) periciando apresentou fratura de ulna esquerda proximal resultando em perda completa da mobilidade do cotovelo esquerdo (25%) e resultando em perda completa da mobilidade do joelho esquerdo (25%), apresentando comprometimento de sua capacidade funcional estimada em (25% + 25%) 50%, conforme condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei n. 6.194/74. (fls. 133) Extraí-se

que não se constatou a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior ou inferior, apenas a redução de mobilidade em 25% do cotovelo esquerdo e 25% do joelho esquerdo. E sendo assim, para a fixação da indenização do seguro DPVAT não se considera cada lesão, mas sim o grau da redução funcional. Sendo assim, entende-se que a autora apenas teria direito a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização do seguro DPVAT (para o caso que é R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo de R\$ 13.500,00), conforme a tabela anexa a Lei n. 6.194/74), o que corresponde a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, o autor já recebeu administrativamente o importe de R\$ 7.087,50, ou seja, já recebeu administrativamente valor a maior aquele correspondente com a redução funcional do joelho e cotovelo constatada pelo perito judicial. Aliás, frisa-se que por mais que houvesse a somatória das reduções funcionais, resultando em 50%, e este percentual fosse considerado para a fixação a indenização, ou seja, fosse entendido que a indenização deveria ser em 50% do valor determinado ao caso, que é o importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo de R\$ 13.500,00), ensejaria o recebimento de R\$ 5.725,00 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), mesmo assim estaria nítido que o autor já recebeu quantia maior ao que realmente lhe é devido a título de indenização proveniente do seguro DPVAT, já que administrativamente recebeu o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com efeito, extrai-se que a autora já recebeu a quantia referente ao seguro DPVAT que lhe era devida pelo acidente de trânsito, e por isso, sua pretensão judicial não merece prosperar. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente EZIEL APARECIDO DE MORAIS em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência do depósito de fls. 96 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Perito Judicial na peça que segue, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003607-72.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sérgio da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP

196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), João Lucas Souza Pires (MT 13.336), Ana Carolina Sousa Cei (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)

Executado: Tarilandia Turismo Ltda Me, Diego Dalmasio Coelho, Jheimy Dalmasio Coelho

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111), Defensor Público (RO 00), Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Verifica-se que esta ação iniciou no ano de 2013 e até o presente momento não houve efetiva garantia da execução, ou seja, a parte exequente não indicou bens a penhora. Nota-se que o Juízo já procedeu as consultas por meio do sistema Bacenjud e ao DETRAN, bem como a parte credora já atestou não haverem bens imóveis pertencentes aos devedores. Nota-se que o presente feito já teve o seu curso suspenso por 30 dias, em 02 (duas) oportunidades (fls. 136 e 163), mesmo assim não foi suficiente para se encontrar bens pertencentes aos devedores. E, agora, a parte exequente requereu a suspensão do curso do feito por mais 01 (hum) ano. O requerimento da parte exequente não coaduna com a exigência da comunidade leiga e jurídica que anseia por um Judiciário célere e efetivo, e também acaba por minar a efetividade do processo. A suspensão ou a hipótese de que a parte deixa o feito paralisado deve ser admitida, porém por um prazo razoável para ser coerente com a função deste Poder, ou seja, de que a tutela tem que vir em algum momento para que não se perca a legitimidade jurisdicional assegurada na Lei Maior. O doutrinador Luiz Rodrigues Wambier, da seguinte forma: O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. (Curso Avançado de Processo Civil V. 1, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg: 138) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ (REsp nº 688.681 - CE (2004/0133434-6), rei. Min. José Delgado, la Turma do STJ, j. 17/2/05). E ainda: "Convém frisar, por último, que a solução anormal do processo não representa uma ofensa ao sentido da Súmula 240, do STJ [a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu] porque não houve citação. O juiz é responsável pela regularidade da marcha procedimental e não poderá permanecer inerte diante de um processo que não anda por desídia da parte que não providencia meios para a citação, o que acarreta uma paralisia que compromete a noção de efetividade da jurisdição. O fato é que o postulante não deseja que o processo siga em frente e isso justificou a extinção" (Apelação Cível nº 613.508-4/8, 4a Câ. Dir. Priv. do

TJSP, rei. Ênio Zuliani, 26/11/09).Ademais, o Juízo diligenciou por duas vezes, a fim de tentar localizar bens pertencentes aos devedores que fossem passíveis de penhora, não encontrando. E a parte exequente apesar de intimada não fez indicações de bens a garantia da execução, limitando-se a renovar o pedido de suspensão do curso do feito.Com efeito, não há razão para o feito se manter ativo, aguardando indefinidamente que o exequente tenha interesse de dar impulso à demanda. Toda e qualquer norma legal, há de ser interpretada, inclusive sob a prevalência dos princípios da operabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e do tempo de duração razoável do processo.Lembra-se que a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de que a extinção do processo é possível como se vê adiante:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2007. INEXISTÊNCIA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC E, POR ANALOGIA, O ART. 53, 4º DA LEI 9.099/95. OFENSA AO ART. 791, III, DO CPC. DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, REGRA DESTINADA AO MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUANTO SOMENTE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE REGRA DE INTEGRAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LACUNA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ARTIGO 475-J, 5º, DO CPC, A FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO, MANTENDO A INSTABILIDADE JURÍDICA E ASSOBERBANDO O JUDICIÁRIO COM FEITO QUE, PELA INAÇÃO DO EXEQUENTE, NÃO CAMINHA PARA A SUA SOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, 1º-A DO CPC (AC 0000104-16.2007.8.19.0204, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/04/2013, 5ª CC -TJRJ).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS COM ADVERTÊNCIA DE QUE, FINDO O PRAZO, DEVERIA O EXEQUENTE DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TAL FIM. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Considerando que a FINALIDADE do Processo de Execução é excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprova a existência de bens e não consegue localizar o devedor para citação, diante da impossibilidade de obtenção do resultado prático ao qual se destina o processo executivo. Por não ter sido extinto o feito por abandono da causa, hipótese do art. 267, II e III do CPC, a intimação do interessado para dar andamento ao feito não é requisito para extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Precedentes do TJERJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado.(AC 0154489-41.2010.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/11/2012, 16ª CC).Certamente é viável a expedição de carta de crédito a fim de resguardar a possibilidade de protesto e quando se localizar bens passíveis de constrição, o exequente portanto o seu título executivo conjuntamente com a carta de dívida, promover a nova execução.Não é demais consignar que este Juízo zela por medidas a assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. E desse modo, esta SENTENÇA prestigia a celeridade e a eficiência.Entende-se, portanto, não ser razoável se admitir a paralisação injustificada do curso processual por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional.Exigi-se, justificadamente, a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva o que, aliás, é mandamento constitucional inserido que foi pela EC 45 que tratou da Reforma do Poder Judiciário.Porém, não haverá

norma legal ou constitucional que possa se tornar eficaz se não for interpretada pelo magistrado com as lentes da modernidade.É imperioso novamente consignar que a. Contudo, no caso em tela, como já mencionado, instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o Banco exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que é indeferido, pois a paralisação do curso do feito, com a manutenção do feito ativo, mas paralisado nos armários do cartório não se trata de medida voltada a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora.Por isso, pela evidente falta de impulsionamento adequado, conclui-se pela falta superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção da presente demanda.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente, para fins de protesto.Sem custas finais. Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001565-16.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida da Cunha Domingues

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Ronaldo dos Santos Dias

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Nova consulta por meio do sistema Bacenjud foi realizada neste ato. Contudo, verificou-se que o devedor não possui saldo em suas contas judiciais, conforme minuta que segue.2- A parte exequente pleiteou a penhora de parte da área pertencente ao executado Ronaldo dos Santos, bem como o bloqueio no imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.Pois bem. Em nenhum momento houve a apresentação da matrícula do imóvel agora indicado à penhora, este que foi objeto de partilha entre os litigantes.Outrossim, deverá a parte credora não delimitar a quantidade de terras suficientes para garantir a constrição.Desse modo, ntime-se o credor, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:a) apresentar a matrícula atualizada do imóvel da executada;b) indicar a localização precisa da terra a ser constrita (lote, gleba, linha e quilometro);c) apresentar o mapa do imóvel e a respectiva descrição dos limites em que deve recair a penhora;d) manifestar seu interesse de adjudicação, ficando ciente que o ato será admitido mediante depósito da diferença, no mesmo prazo, caso seja necessário;3- Atendida a determinação contida no item 2, determina-se:3.1- Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito da área do imóvel especificado pela parte exequente (referente ao imóvel objeto do Título do Incra de fls. 20).3.2 Consigne-se no MANDADO que: a) eventual cônjuge/companheira do executado deve ser intimada; b) o auto de penhora deve descrever por menorizada o imóvel (plantações, confrontações, edificações e benfeitorias); c) caso a parte exequente confirme a inexistência de matrícula do imóvel, deixa-se de se exigir a averbação da penhora;d) c) caso o imóvel contenha matrícula, a penhora deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis; e) o Sr. (a) Oficial (a) ao deve devolver o MANDADO com cópia da certidão de inteiro teor atualizada (com a penhora averbada).4- Caso o credor não tenha interesse de adjudicar, desde já designo hasta pública para venda dos bem penhorado, cujas datas serão agendadas pela Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, certificando nos autos e intimando-se.Ressalta-se que, o edital deve fazer menção expressa que a certidão atualizada do imóvel está em anexo,caso exista, para fins de conhecimento de todos.Dê ciência à parte exequente, via seu advogado.Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito



Proc.: [0006401-32.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Administração Direta e Indireta Fundação e Autarquias do Município de Jaru- Sindsmuj

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Jaru - Ro

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (OAB/RO 2156), José Pereira Tavares (RO 441)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não se encontram presentes os requisitos do art. 535 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente. Intime-se. Certifique-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005729-92.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fátima Eva Machado

Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nos autos. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000981-12.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Nicoletti

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, em 10 (dez) dias, a fim de: 1- formular pedido final, para se convalidar a medida liminar pleiteada; 2- esclarecer a tese de que as contas declinadas no documento de fls. 12 se referem unicamente ao IDARON, já que ali se consignou além de débitos anteriores a 07/2011 outras pertinentes a 07/2011 a 04/2012, totalizando uma soma de R\$ 1.331,40. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003641-47.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Executado: Município de Jaru - Ro

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando que o Município executado não comprovou o pagamento do RPV o prazo determinado e a parte exequente afirmou não ter recebido nenhum depósito referente ao

valor exequendo (fls. 78), neste ato foi realizado o sequestro do importe do crédito, por meio do sistema Bacenjud, conforme minuta que sege. O supracitado sequestro do valor íntegro de R\$ 537,56, ocorreu por meio do protocolo n. 2015000737082, e foi transferido para conta judicial com ID n. 072015000002588960, conforme minuta que segue. 2- Assim sendo, intime-se a parte credora e o executado sobre o sequestro realizado, oportunizando manifestação em 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para transferência do depósito para a conta indicada pelo exequente às fls. 66 e a extinção da ação. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005448-39.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. C. da S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Executado: W. B.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Considerando o expresse desinteresse do credor, às fls. 59, libero a penhora de fls. 56. 2- O exequente poderia ter acompanhado a diligência de penhora já realizada, mas não o fez. Vindo apenas neste momento requerer nova diligência, a fim de acompanhá-la. Considerando que o exequente almeja a repetição do ato, defiro nova expedição de MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suntuoso e em duplicidade, desde que o credor comprove o pagamento da diligência, conforme o art. 29, do CPC, já que deu causa a repetição do ato. No prazo de 05 (cinco) dias. 3- Portanto, comprovado o pagamento da diligência do Oficial de Justiça pelo credor, expeça-se o MANDADO como requerido. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006104-25.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco de Assis Guedes

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Executado: Carlos Soares Justo, Maria Regina da Silva Justo

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que as partes compuseram um acordo (fls. 40/41), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Libero a penhora de fls. 36. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, infraqualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

DE: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), pedreiro, natural de São Luiz do Anauá/RR, CPF 01787841170 MF, RG 2323650-7 SSP/MT, filho(a) de Elias Pereira de Oliveira e Izabel Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000446-83.2015.822.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Ivonete Zeferina Batista de Oliveira

Advogado: Defensor Público OAB 00

Requerido: Magno Miranda de Oliveira

Valor da ação: R\$ 788,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX):



3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Escrivão: [jaw1civel@tjro.jus.br](mailto:jaw1civel@tjro.jus.br). EFA

Jaru – RO, 17 de Março de 2015.

Sueli Cavalieri Beltrão

Chefe de Cartório

assina por ordem judicial

(Documento assinado digitalmente)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO do requerido, abaixo qualificado, dos termos da presente ação, cuja cópia segue em anexo, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

REQUERIDO: ODAIR JOSE DA MOTA, bras., RG n. 1.200.240/SSP/SE, CPF/MF n. 421.830.812-87, nascido aos 04/10/1975, natural de Corbélia/PR, filha de José Diodato Mota Filho e Ilda Lima Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000149-76.2015.822.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020

Requerido: Gilson Barbosa de Almeida e outros

Valor da ação: R\$ 309.986,99

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Escrivão: [jaw1civel@tjro.jus.br](mailto:jaw1civel@tjro.jus.br). - EFA

Jaru - RO, 17 de Março de 2015.

Sueli Cavalieri Beltrão

Chefe de Cartório

assina por ordem judicial

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000236-32.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Kezia Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.,Rimazzi Supermercados Ltda, ajuizou ação de cobrança em face de Kezia Rodrigues dos Santos, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou transação comercial com o requerido que resultou na emissão de nota promissória, advinda do contrato bancário que não foram pagas em seus vencimentos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida atualizada em R\$ 939,67 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 07/23).O requerido foi citado por meio de MANDADO (fls. 28), mas não apresentou contestação (certidão de fls. 28v).É o relatório. Passo a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C.P.C.Ainda,

levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Kezia Rodrigues dos Santos ao pagamento de R\$ 939,67 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor de Rimazzi Supermercados Ltda, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via DJ (em seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Caso a requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005728-39.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Marciano Vieira da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc;MÁRCIO MARCIANO VIERA DA SILVA, ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA SA, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 18/11/2013 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em decorrência da fratura joelho. Requereu o pagamento da diferença da indenização, pois, apenas recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, agora almeja receber o montante remanescente R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/15).O autor emendou a peça inicial (fls. 20/23).A parte requerida contestou o feito alegando a necessidade de alteração do polo passivo e a ausência de interesse de agir. Aguiú a ilegitimidade dos documentos, que já efetuou o pagamento devido pela via administrativa e que o laudo

particular é inválido para decidir o MÉRITO. Ao final disse que a invalidez do autor é parcial e por isso foi paga de forma proporcional (fls. 30/44). Juntou documentos (fls. 45/94). O autor foi intimado e não (fls. 96), mas não impugnou a contestação (fls. 96). Intimadas, apenas a parte requerida especificou provas (fls. 98/99). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A requente almeja obter o valor remanescente pertinente a indenização de seguro DPVAT, sob o argumento de que a quantia recebida administrativamente é menor do que efetivamente tem direito. Porém, de leitura de tudo que consta nos autos, extrai-se que no procedimento administrativo para o pagamento do crédito de seguro DPVAT perante a Seguradora Líder, o demandante declarou e assinou: Declaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade, uma vez efetuado o pagamento/credito da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas, reconheço o recebimento e dou como quitado o valor da referida indenização. (fls. 88) Desse modo, considerando que o autor já recebeu extrajudicialmente a indenização de DPVAT que lhe cabia, por meio de ato da Seguradora Líder, assinando, inclusive, termo de quitação total da referida obrigação, conclui-se que o direito invocado não merece acolhimento. A jurisprudência, sobre a questão, asseverou: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECIBO DE QUITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. A juntada de recibo de quitação assinado pelo credor e cópia de procedimento administrativo comprova, de forma rempória, que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado administrativamente, na época do acidente, sendo descabida a pretensão judicial. II. Quanto a parte autora deduzir pretensão contra fato incontroverso, buscar alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, deve ela ser condenada por litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. III. Recurso a que se dá provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória, de 2010. DES. PRESIDENTES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação Cível, 24090237363, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data da Publicação no Diário: 10/02/2011). Frisa-se que é certo o dever do Poder Judiciário em fazer com que a lei seja cumprida, contudo, essa premissa pressupõe a existência de inércia ou omissão de quem deveria agir e não o fez, o que não se enquadra à hipótese dos autos, já que não houve demonstração de recusa do requerida em proceder o pagamento de valor remanescente a título de seguro DPVAT, como descrito na petição inicial. Ao contrário, quando pleiteado administrativamente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT efetuou o pagamento indenizatório devido ao caso da autora. Acerca da matéria, o Doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, Editora Jus Podvim, 11ª edição, 2009, páginas 196/198) ensina que: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da

jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. ( ) O exame da necessidade de jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação ( ) Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição. (...) Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o auto de afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência e questão de MÉRITO. Já a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ocorre, que no presente caso não houve a comprovação de omissão pelo requerido acerca de qualquer pagamento indenizatório, pois adimpliu totalmente a indenização que foi pleiteada na via administrativa, tanto que isso foi declarado pela própria requerente, às fls. 88 e atestado o depósito às fls. 93. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente MÁRCIO MARCIANO VIEIRA DA SILVA em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA SA, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jarú-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006617-90.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jarú - RO

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado: Cleia Martins Alves

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Não houve citação porque o devedor não foi localizado no endereço indicado, apenas ocorreu o arresto. O Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, silenciou, não dando o devido andamento ao feito. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, e não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é

mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo

essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um



sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Libero o arresto de fls. 14. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: [elsi@tj.gov.br](mailto:elsi@tj.gov.br) Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0000499-64.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Wantuir Lopes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Rimazzi Supermercados Ltda, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de Wantuir Lopes da Silva, igualmente qualificado, visando receber um crédito de R\$ 767,14 (setecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), representado pelas notas promissórias de fls. 14/17, referente a transações comerciais havidas entre as partes. O requerido não ofereceu contestação, apesar de citado às fls. 28v. O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 30. É o breve relatório. Decido. Considerando o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, II, do CPC. É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o requerido lhe deve a quantia pleiteada na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido Wantuir Lopes da Silva ao pagamento de R\$ 767,14 (setecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ao requerente Rimazzi Supermercados Ltda, devidamente atualizado a partir da data do vencimento, constante nos demonstrativos de fls. 07. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intemem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006152-81.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cláudio Conceição Coimbra

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: Mádisson Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos etc. Cláudio Conceição Coimbra, já qualificado, ingressou com a ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Mádisson Lopes alegando ser credor da importância de R\$ 51.662,68 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), oriundo de transações comerciais havida entre as partes, representada pelas notas promissórias e cheques de fls. 09/10. Após a tentativa de citação pessoal do requerido (fls. 35), o mesmo foi citado por edital (fls. 51/54), não apresentando contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial que apresentou defesa às fls. 56/60, aduzindo em preliminar a nulidade da citação. Pois bem. Acerca da citação por edital o CPC em seu art. 231 dispõe: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Em sede de defesa a requerida alega que não foram esgotados todos os meios para localização dos requeridos, sendo



a citação nula de pleno direito, devendo primeiramente proceder a tentativa de citação pessoal, valendo-se de registros em órgãos públicos, para depois valer-se da citação por edital. Muito embora os argumentos trazidos pela defesa, a preliminar de nulidade da citação não merece guarida, vez que o CPC prescreve em seu art. 231, II que será admissível quando ignorado o lugar em que se encontrar, que é o caso dos autos, tendo inclusive procedido a tentativa de citação pessoal, contudo sem êxito, sendo válida, portanto, a citação editalícia. Ademais, a jurisprudência posicionou desta maneira, conforme julgado que colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PELA CURADORIA ESPECIAL. DEVIDA É A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 738 DO CPC AO EXECUTADO. 1. Para se proceder à citação por edital, não se exige o esgotamento de todas as possíveis diligências no sentido de localizar o paradeiro dos executados. 2. Admite-se, em caráter excepcional, a restituição do prazo ao executado citado por edital, para o exercício de defesa que lhe confere o artigo 736 do CPC, quando ausente defesa pela curadoria especial. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20140020117708 DF 0011847-42.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 109) Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade da citação. Converto o arresto de fls. 36 em penhora, determinando a intimação do executado para embargar no prazo legal. No que se refere aos honorários advocatícios, deverá o exequente requerer na forma devida, vez que foi deferido apenas o arresto da quantia exata do crédito descrito na inicial. Intimem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003942-57.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Portico Engenharia e Projetos Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Desta feita, determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, defiro a remessa pleiteada às fls. 86. Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000349-20.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. K. de C.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: F. R. de C.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 52, inviável a citação por hora certa, vez que não consta nos autos que o executado esteja se ocultando, requisito para sua efetivação, consignando ainda que é dever do Sr. Meirinho proceder com tal modalidade de citação de ofício, uma vez constatada a ocultação do executado, o que não ocorreu. Ademais, há informações de que resida em Machadinho do Oeste/RO e permaneça os finais de semana nesta comarca, devendo, então, a parte autora diligenciar em busca de maiores informações para citação pessoal. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005735-31.2014.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gilma Miranda Barboza Costa

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Embargado: Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DESPACHO:

Depreque-se conforme requerido às fls. 35. Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001827-97.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Cleber Alves Barbara

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Determinei a penhora on-line, conforme requerido às fls. 93 contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002284-32.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antônio dos Santos, Gedalva Marques dos Santos

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Daniel Magalhães Soares

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000992-41.2015.8.22.0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alcineia Silva Oliveira

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Município de Jaru - Ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

**DESPACHO:**

Vistos, etc.Em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.Especificamente nas ações em que o pedido é de exibição de documento, este Juízo se posiciona no sentido da necessidade do demandante instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. Cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. Legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que Documento: 16219053 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1066582/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 02/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, Dje 29/09/2008).Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada, sendo que o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida. No caso dos autos, apesar de a autora alegar às fls. 04 que a negativa da entrega dos documentos objeto da inicial ocasionou o registro de boletim de ocorrência, o mesmo não veio instruído no processo.Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo.Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005734-46.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Arruda de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Ailton Gomes de Sá

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

**DESPACHO:**

Vistos, etc.Juntem-se aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais dos autos 0003734-73.2014.8.22.0003, conforme DESPACHO de fls. 31.Considerando o pleito de prova testemunhal, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar o respectivo rol, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, in albis, entenderei pela desistência da dilação probatória e sentenciarei o feito.Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006023-76.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Etevaldo Fernandes da Silva

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464/A), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos, etc;Etevaldo Fernandes da Selva, ajuizou ação rescisão contratual com devolução de valores pecuniário cumulado com indenização por danos morais em desfavor de Loteamento Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegando em síntese que adquiriu um terreno mediante o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel nº 31/13-0020, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais). Afirma que no ato da contratação efetivou o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduz o autor que ao iniciar as obras para edificação no terreno, ao solicitar a documentação pertinente, foi informado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente – que não seria possível o fornecimento do alvará de construção, uma vez que o loteamento requerido não possui nenhuma autorização, declaração ou certidão de viabilidade. Diante de tais fatos, requer a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 22/55).A requerida citada (fls. 65) apresentou contestação às fls. 67/79, requerendo em sede de preliminar a prevenção/conexão do processo à Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara Cível, bem como a suspensão do processo por prejudicialidade externa. No MÉRITO afirma que não há o dever de indenizar o requerente, uma vez que não ficou configurado o nexo de causalidade entre a conduta de vender o terreno e o impedimento de habitação e ocupação pela Prefeitura Municipal, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 67/79).Réplica às fls. 116/118.Intimadas a especificarem as provas, a parte requerida requereu a realização de audiência de instrução (fls. 127/128).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Primeiramente, quanto a preliminar de prevenção/conexão aos autos 0005257-57.2013.8.22.0003 em trâmite perante a 2ª Vara Cível, a mesma não merece prosperar pois, só há conexão quando houver risco de decisões conflitantes, em processos com mesmo objeto ou causa de pedir. No caso dos autos, não há que se falar em identidade de causa de pedir, vez que o requerente pleiteia a rescisão contratual, de forma diversa da Ação Civil Pública supramencionada, o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO QUE DETERMINA O APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO DE N. 086.1090009080-3, ANTE A CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. No processo sub judice, a parte autora postula a rescisão contratual e a devolução de valores, questões essas cujo desdobramento não será atingido pela DECISÃO a ser proferida nos autos mencionados, que trata de celeuma diversa, como se confere das informações obtidas por meio do site de acompanhamento processual disponibilizado por

este tribunal acerca do processo de n. 086.1090009080-3, a cujos autos foi determinado o apensamento destes. PROVIMENTO DE PLANO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado Instrumento Nº 70063385017, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 29/01/2015). (TJ-RS - AI: 70063385017 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 29/01/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015) Quanto a preliminar de suspensão por prejudicialidade externa, a mesma não merece prosperar, vez que a parte almeja a rescisão contratual pela impossibilidade de habitação imediata no terreno adquirido, o que atualmente não é possível, o que por si só torna plausível o desejo de rescindir o contrato pactuado, sendo que eventual desdobramento da ação civil pública não alterará a temática deste feito, onde se pleiteia a desconstituição do negócio jurídico. Nestes termos: RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE - LOTEAMENTO EMBARGADO PELO IBAMA - IMÓVEL NÃO ENTREGUE NA DATA APRAZADA - RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA PAGA PELOS PROMITENTES COMPRADORES - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA SEGURANÇA - DECISÃO ESTA QUE NÃO INFLUI NO JULGAMENTO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO. - A teor do artigo 265, IV, a, do CPC, o processo somente será sobrestado no caso de questão prejudicial externa. Não há que se falar em questão prejudicial externa, quando a DECISÃO do processo pendente não influir na solução do litígio principal. (TJ-SC - AC: 54276 SC 1999.005427-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/11/2001, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 99.005427-6, de São José.) Superada as preliminares, passo a análise do MÉRITO. O presente feito trata-se de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais, referente a aquisição de um imóvel urbano denominado Lote 20 da Quadra 13 do Loteamento Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda, com área de 300,00 m² conforme contrato 31/13-0020 de fls. 25/33. Conforme se comprova nos autos, foi pactuada a aquisição do referido imóvel no valor de R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), a ser pago mediante uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante dividido em 60 parcelas no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), que seriam acrescidas, ao final de cada período de 12 meses, de juros remuneratórios de 6% ao ano, bem como seriam devidamente corrigidas pelo IGPM, calculado pela FGV, o que vinha sendo honrado pelo autor, conforme comprovantes de pagamento de fls. 34/53. Em que pese o autor tenha cumprido com seu mister contratual, não conseguiu iniciar a construção das edificações que almejava, pois o Loteamento não consta com a autorização de habitação e ocupação, o que inviabiliza o financiamento pelas instituições bancárias. Diante de tais fatos, vislumbra-se que o pedido de rescisão contratual merece prosperar, uma vez que são de conhecimento público os embaraços existentes sobre os loteamentos no Município de Jarú, vez que o Residencial Savana Park objeto da Ação Civil Pública em trâmite perante este juízo, sendo este o entendimento proferido no julgamento do Ag: 1204799, pelo Ministro Sidnei Beneti. Ademais, o pedido do autor está devidamente amparado pela legislação vigente, uma vez que se trata de resolução tácita do contrato, forme disposição do art. 474 e 475 da CC: Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Assim, dá-se a extinção do contrato pela resolução quando evento futuro e incerto se verifica, sendo eles o inadimplemento ou a onerosidade excessiva, sendo possível ainda que qualquer outro evento configure uma condição que enseje a resolução do negócio jurídico, à luz do art. 128 CC. Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou

periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé. O professor Pablo Stolze Gagliano explica (Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2005 Volume IV, Editora Saraiva, pág. 269): "Se o contrato é feito para ser cumprido, a não realização da prestação como pactuada pode ensejar, sim, a priori, a critério da parte lesada, por sua provocação, o desfazimento da relação obrigacional." Neste diapasão, uma vez que o contrato entabulado entre as partes não prevê cláusula extintiva do negócio jurídico pela impossibilidade de habitação e ocupação (fls. 25/33), torna-se clara a aplicação do art. 474 ao caso posto sob judice. Desta feita, já que a requerida não entregou o imóvel totalmente livre para construção e habitação, também merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores pagos. Apura-se o valor devido, consoante contrato de adesão de corretagem, que trata-se verdadeiramente de uma "entrada" no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e nos termos do art. 423 e 424 do CC, devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao adquirente, sendo nulas as disposições ali constantes, vez que não resultam da sua manifestação de vontade livre e desimpedida, devendo a somatória ser restituída ao autor integralmente. Quanto as parcelas já pagas, de acordo com os comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 34/44) deverão ser restituídos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos. Neste diapasão, o autor já efetuou os pagamentos de fls. 34/53, contudo pleiteou apenas a devolução da soma de R\$ 13.824,10 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), os quais deverão ser ressarcidos em parcela única, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. A restituição mediante parcela única visa prestigiar a vedação ao enriquecimento sem causa, sabendo-se que com a resolução do contrato, o bem do qual o autor detinha a posse precária, retornará ao acervo patrimonial do requerido, podendo, caso queira, dispor da maneira que melhor lhe aprouver. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS - CABIMENTO - IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA, EM REGRA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O consumidor está autorizado, por nosso ordenamento jurídico, apleitear a rescisão contratual, bem como a devolução imediata dos valores pagos. II - Decorrente da rescisão contratual, em virtude da morainjustificada da Construtora, promitente vendedora, a devolução integral das parcelas pagas é medida de rigor e está em consonância com a orientação preconizada por esta Corte Superior. [...] (STJ - Resp: 1129881 RJ 2009/0054023-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) Acerca do dano moral, o pedido do autor ao ver deste juízo merece prosperar, considerando o abalo psicológico decorrente da impossibilidade de habitação e construção da residência própria, frustrando suas expectativas quando da aquisição do terreno, são por si só plausíveis de reparação. Visível que o caso dos autos não caracteriza rescisão contratual pura e simples, uma vez que esta não é indenizável. Importante levar-se em consideração os motivos que ensejaram a rescisão contratual, já que o mesmo somente ocorreu por culpa exclusiva da requerida, que não entregou o imóvel livre e desembaraçado para habitação e ocupação. É patente o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65). Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez



que a dor alegada pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o sofrimento experimentado pela vítima). A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ANEXO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DA JUSTA EXPECTATIVA. - As partes de um negócio, seja qual for a natureza, tem de agir com lealdade e boa-fé para com a outra, dever anexo ao contrato. O seu descumprimento tem a potencialidade de gerar a rescisão contratual. - A violação da confiança e da justa expectativa gera dano moral passível de indenização. (TRF-4 - AC: 24978 RS 2001.71.00.024978-3, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 27/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2009) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O inadimplemento da CEF, que recebeu o preço do imóvel mas não transferiu o domínio do bem, porque não era proprietária, e assim não poderia dispor dele, garante à parte lesionada o direito à rescisão do contrato de compra e venda, com reparação por perdas e danos. 2. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelo dano que causou encontra-se configurada, eis que presentes os requisitos do ato ilícito, nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, e a culpa. Devem os particulares serem ressarcidos, a título de dano material, dos gastos relativos à compra do imóvel, mais os impostos, emolumentos e custas cartorárias, tudo sujeito a correção monetária e juros legais. 3. A conduta ilícita do agente financeiro não causou apenas desconforto ao comprador, pois o imóvel se destinava à moradia destes (art. 6º da Carta Magna), os quais, além da quebra da expectativa de receber o bem, ficaram impossibilitados de adquirir outro imóvel, pois os recursos que possuíam haviam sido completamente destinados àquele negócio que acabou frustrado. Situação excepcionalmente gravosa de inadimplemento contratual causadora de dano moral sujeito à reparação. 4. Manutenção do valor arbitrado pelo douto juiz singular, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o grau de constrangimento sofrido pelos autores, da ilicitude da agente financeira e sua condição econômica. 5. SENTENÇA modificada, apenas para atualizar monetariamente o valor da indenização a partir da data dos pagamentos efetuados. 6. Apelação do particular parcialmente provida, e da CEF improvida. (TRF-5 - AC: 368080 AL 2003.80.00.012699-3, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 28/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/05/2006 - Página: 714 - Nº: 83 - Ano: 2006) Não obstante, colaciono jurisprudência do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO. INADIMPLENTO. RESCISÃO. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.1. [...] Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel. O prazo para entrega do imóvel não foi respeitado. Inadimplemento do promitente cedente. O atraso na entrega da unidade imobiliária no prazo avençado autoriza a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. Relação de consumo. Frustração dos Autores quanto à expectativa de residir no imóvel próprio, que supera os

limites de simples aborrecimento. Dano moral que restou configurado. Valor da reparação do dano extrapatrimonial fixado com a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a extensão do dano, a situação econômica das partes e, visando alcançar os efeitos amenizador e punitivo pedagógico. Nego seguimento aos recursos. [...] (STF - ARE: 724008 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 16/12/2013 PUBLIC 17/12/2013) No tocante a fixação dos danos morais, inexistiu norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata. Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. A requerida é uma empresa sólida, que possui uma vasta área de imóveis para comercialização, que vem obtendo um lucro considerável no ramo imobiliário, o que torna inquestionável o seu poderio econômico. O requerente, por sua vez, é pessoa simples, sendo que a repercussão da impossibilidade de edificação e habitação no imóvel causou-lhe inegável sofrimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados por Etevaldo Fernandes da Silva, com resolução de MÉRITO e fundamento, nos termos do art. 269, I do CPC c/c art. 474 do Código Civil, apenas para: 1) DECLARAR a resolução do contrato firmados com a empresa Loteamento Residencial Jarú Empreendimento Imobiliário LTDA (fls. 24/33), sob numeração 31/13-0020; 2) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.824,10 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) em favor da autora, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, a título de restituição das quantias pagas em decorrência do contrato de compromisso de compra e venda; 3) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005937-13.2011.8.22.0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Samuel Lopes Soares, Gercina Fernandes Soares

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: João Lopes Neto

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

DESPACHO:

Vistos, etc. Reatue-se como cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013). Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 31/32, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 3.598,37 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens. Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo



tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que a redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 509, inserido no Capítulo III Do cumprimento definitivo da SENTENÇA condenatória em quantia certa, in verbis: Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento. §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido MANDADO de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do Projeto do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Códex, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico. Int. Jarú-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000460-67.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Czan Minimercados Ltda Me

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Rodrigo Augusto Barbosa Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathan Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 100/101, verifica-se que o débito discutido nos autos alcança a somatória de R\$ 9.330,80 (nove mil trezentos e trinta reais e oitenta centavos), no entanto, a dívida originária da restrição de crédito em nome do sócio possui o valor de R\$ 988,38 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), cujo vencimento se deu após o ingresso da presente ação (17/02/2015), razão pela qual, a priori, não se confunde com a temática dos autos. Neste molde, indefiro o pleito de fls. 100/101, devendo a parte autora caso entenda pertinente, requerer na forma devida. Em tempo, decreto a revelia da parte requerida, contudo, determino a intimação da parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 61/85. Intimem-se. Jarú-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001052-48.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoço Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cõqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)

Executado: Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de impugnação a avaliação imóvel, efetuado pela Firmsa Agroindustrial S/A e José Maurício de Aguiar em razão do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 141, alegando que o sr. Oficial de Justiça não considerou as benfeitorias edificadas, mas tão somente a totalidade da área nua do bem imóvel. Intimado a se manifestar, o exequente peticionou às fls. 173/175, pugnando pelo indeferimento de reavaliação do imóvel penhorado na demanda. Vieram os autos conclusos. Pois bem. O executado fundamenta sua impugnação na existência erro na avaliação efetuada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 141 e dúvida sobre o valor atribuído, com fulcro no art. 683, incisos I e III do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; [ ] III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Ocorre que, em que pese o teor da impugnação de fls. 164/170, verifica-se que o executado não cumpriu com os requisitos legais, uma vez que não fundamentou suas assertivas com qualquer documento comprobatório que pudesse embasar sua pretensão. Nota-se que

se trata de impugnação genérica, desprovida de qualquer acervo probatório que possa macular a avaliação do sr. Oficial de Justiça, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que não pode prevalecer a impugnação ao laudo técnico do avaliador indicado pelo Juízo, porquanto genérica e desacompanhada de qualquer prova técnica suficiente para maculá-lo (AgRg no AREsp: 125575 RJ 2012/0032434-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012). Desta feita, uma vez que não há razão concreta para a nova avaliação, já que o executado elencou apenas argumentos genéricos e despidos de verossimilhança e indício documental, deve-se indeferir o pedido de nova avaliação pretendido. Corroborando de tal entendimento, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. O executado pode discordar da avaliação do bem penhorado pelo oficial de justiça, mas para isso deve requerer nova avaliação ou, pelo menos, apresentar três declarações de empresas ligadas ao comércio imobiliário de notória capacidade técnica. A mera apresentação de declaração de um corretor de imóveis da localidade com valor diferente não é prova suficiente para tornar imprestável o laudo oficial do juiz (Apelação Cível, N. 10001420050122448, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 01/01/1900). EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. BOA-FÉ. RATIFICAÇÃO DO ATO. IMPUGNAÇÃO. CREDOR. DOLO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DO LAUDO IMPUGNADO. De acordo com a legislação local, a função de avaliador cabe ao oficial de justiça, a quem, por lei, são conferidos os atributos de legitimidade e boa-fé quanto aos atos praticados. Até prova em contrário de que tenha agido com dolo ou má-fé deve prevalecer o valor apurado pelo oficial de justiça avaliador, notadamente se este, intimado a manifestar-se a respeito do valor apurado pelo credor, ratifica o laudo antes apresentado, esclarecendo os critérios seguidos (Ag. Instrumento, N. 10000920050039677, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/06/2006). Desta feita, rejeito a impugnação de fls. 164/174 e, por consequência, HOMOLOGO a avaliação de fls. 141. Int. Após, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 159. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000258-61.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Washington Alvarenga Neto (GO 27.018), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Lca Metalúrgica Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 119v e o entendimento jurisprudencial, onde ressalta que "ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução" (REsp. n. 779.466/RS, rel. Min. Castro Filho, j. 10-4-2006), ao curador nomeado nos autos para eventual manifestação. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001171-09.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. S. S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Requerido: J. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 82v, ao curador especial nomeado nos autos para eventual manifestação. Após, diga a exequente o que de direito, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003404-13.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosaria Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Denunciado: Dualas Ferreira de Assis, K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Ivan Luiz Gontijo Junior (OAB/RJ 44902), Maria Cecília de Lima Auielo (OAB/SP 75446), Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080), Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223), Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805B), Heloisa Monteiro de Paula Dias (OAB/SP 103408), Renato Deleuse Venna (OAB/SP 94463), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (RJ 91.226), André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389), Arminda Maciel Albarelli (OAB/RJ 58059), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Marco Antonio Bevilacqua Mauro (OAB/SP 139333)

DESPACHO:

Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 432, conforme DESPACHO de fls. 436. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003802-57.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Jozerlene Rodrigues Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 66v e que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Códex. Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002152-09.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Judite Vaz de Souza Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares ( )

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 167 e que os valores residuais referem-se a quantias existentes em favor da parte autora/

causídico (fls. 165/166), intime-se o(a) exequente por derradeiro - na pessoa de seu advogado informando a existência de tais montantes, ficando, desde já, autorizado a expedição de alvará nos moldes já descritos às fls. 155. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo. Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0072701-83.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andrezina Leonel de Almeida

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisições de fls. 134/135 e alvarás de fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003943-42.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado: Supermercado Fidelli Ltda Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 103v e que a regularização da representação processual é sempre possível, prossiga com os demais comandos do DESPACHO de fls. 92. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004989-66.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loide Pinto Rosa

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 90: "Certifico que compulsando os autos, deixei de expedir ofício para implementação do benefício em favor do requerente, por não constar nos autos comprovante de residência, requisito essencial para efetivação da implementação. Outrossim, passo a INTIMAR o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem em juízo a documentação necessária. O referido é verdade e dou fé. Jaru/RO, 16 de março de 2015. Fabiane Palmira Barboza - Diretora de Cartório- Assinado Digitalmente"

Proc.: [0000251-98.2015.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch ( )

Embargado: Roberto Guerreiro Braga

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

"Fica a parte embargada, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Parecer Técnico elaborado pela Contadoria Judicial juntado aos autos às fls. 22/29."

Proc.: [0005335-51.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91.811), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RJ 112328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Pereira (OAB/RJ 125921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Villela (OAB/RJ 127633-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Pereira dos Santos (RJ 148.635), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Campos Ferreira (188.194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), Leticia Luana de Melo (186.172-E OAB/RJ), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ)

Executado: Jeovany Domingos Lúcio

Advogado: Não Informado

"Fica a parte exequente, Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ( OAB/RJ nº 151.056-S) do teor do r. DESPACHO: "Considerando o teor da petição de fls. 115, intime-se a executada para indicar bens de sua propriedade, no prazo de 10 dias. Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: [0000203-42.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476),

José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Gleiciane Pereira de Moura

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Obs: Valor a ser recolhido para fins de publicação do Edital no DJ qual seja: R\$ 29,98.

Proc.: [0006202-10.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilaine da Rocha Braz

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.



Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592/OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Giuliano Caia Santana (OAB/RO 4842), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Data da Perícia/ levar cliente à perícia: Seguradora

"Ficam as partes intimadas da data da perícia agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h, na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Catanhede, nº 760, Setor 02, Jaru-RO, bem como a intimação do patrono da parte autora para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica no dia e local acima citados.

Observação: Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão."

Proc.: 0004908-88.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)

Executado:Anderson de Araújo Ninke

Advogado:Não Informado

DESPACHO:"Considerando o teor das informações de fls. 67/69, intime-se o exequente para manifestação.Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: 0004094-08.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Helio Mansueto Carminati

Advogado:Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezbicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Ana Paula Szollosi ( 267376), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha ( ), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Cristiane Leite Calixto ( 136403), Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Eloisa Nava de Assis (OAB/PR 47.271), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

"Fica a parte executada, por meio de seu patronos, Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295, OAB/SP 291.479-A) e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637) intimados do teor da r. SENTENÇA:

"Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo

Banco Hsbc S/A, em relação a DECISÃO de fls. 514/528, afirmando haver omissão, uma vez que o exequente teria feito o saque integral do valor existente em conta no dia 11/01/89.Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o parcialmente, visto que realmente houve omissão na DECISÃO em relação ao saque integral realizado pelo exequente.Declaro, pois a DECISÃO, a fim de acrescentar em sua fundamentação a seguinte redação:Em que pese os argumentos do embargante, este juízo é ciente dos trintídios que regulam as cadernetas de poupança, entretanto, eventual saque efetuado após a data de aniversário da conta, não afeta o direito do exequente a recomposição dos juros de mora e correção monetária ocasionada pelo expurgo inflacionário, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. RECONSIDERAÇÃO. ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. MATÉRIA JULGADA. PLANO VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO JÁ INICIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. DECISÃO que merece reparo, tendo em vista a tempestividade do recurso especial. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva não apreciada, ante a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial. 3. Quanto ao índice de correção monetária apurado no mês de março de 1990 (Plano Collor I), a questão já foi decidida às fls. 356/360, no sentido da aplicação do BTNF aos saldos das contas-poupança dos autores, em virtude do que determina o § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Aplicação do art. 509 do Código de Processo Civil. 4. No que se refere ao Plano Verão (janeiro de 1989), encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que as novas regras relativas aos critérios de atualização das cadernetas de poupança não atingem aquelas cujo período aquisitivo já tenha se iniciado, devendo ser observado o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio. 5. Agravo improvido (AgRg no REsp 240.154/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 28/04/2003, p. 183).Ademais, as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas no Plano Verão somente refletem sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Observa-se as regras em vigor no início do respectivo trintídio (TJ-SP - RI: 15677 SP, Relator: Maria Cristina Cotrofe Biasi, Data de Julgamento: 23/09/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/10/2008).Além do que, o saque integral da quantia atinge, tão somente, os juros remuneratórios, entretanto, este tema foi analisado pelo juízo às fls. 525/526, onde foi declarada que os mesmos não incidiriam., sendo que tal premissa é acompanhada pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS PROGRESSIVOS DEFERIDO EM OUTRA AÇÃO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SAQUE INTEGRAL DO SALDO. DESCABIMENTO. 1. Embora o título judicial, em execução, seja relativo a expurgos inflacionários, não configura violação ao princípio da coisa julgada a incidência de juros progressivos deferidos em outra ação, com trânsito em julgado, tendo em vista a alteração da base de cálculo. 2. Conforme precedentes citados no acórdão embargado, a partir do momento do saque integral do saldo não há mais incidência dos juros remuneratórios, sendo que a recomposição do saldo, em virtude dos expurgos inflacionários, não a torna ativa novamente, como pretende a embargante, já que não há depósito na conta, mas simplesmente operação contábil, escritural. 3. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeito modificativo, para que seja observada, no cálculo dos expurgos inflacionários relativos a Antônio Moraes de Oliveira, a taxa progressiva dos juros deferida em outra SENTENÇA, com trânsito em julgado (TRF-1 - EDAC: 5800 BA 2005.33.00.005800-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/07/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação:



e-DJF1 p.18 de 30/07/2012).Diante de tais argumentos, portanto, não há que se falar em extinção do processo ou litigância de má-fé. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: 0005274-59.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Pinto dos Santos

Advogado:José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Banco Itau Bmg

Advogado:Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Braghetto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constança Lopes de Moraes (CPF 140.855), Claudia Raquel Priskulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Libera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gassetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Filomena Villicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Oliveira (OAB/SP 277.056), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Luciana Canongia (SP 102.489), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Natalia Maria de Queiroz Cbral (SP 243.045), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Rafael Garcia Vianna (SP 250.928), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (SP 190.949), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Sandra Regina Caldeira Troise (SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Silmara Artioli Cais (SP 153160),

Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Willians Sebrían Mota (OAB/SP 191248), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Cibele Zanelato de Souza Moraes (SP 276.970), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Constantino Shmal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luiz Fernando Lauria (OAB/SP 243.264), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Sandra Aragon (OAB/SP 188.215), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Thatiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 207.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thaliana Iwazaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.582), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Yuri Eloí Braz da Silva (OAB/SP 298.791)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Raimundo Pinto dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais em face de Banco Itau BMG, ali igualmente qualificada, alegando, em síntese, que apesar de não ter contratado o empréstimo no valor de R\$ 1.563,52 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, pelo que se socorre das vias judiciais pleiteando indenização por danos morais, bem como requer que a dívida seja declarada inexistente.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido como liminar às fls. 18/19.A requerida citada (fls. 26), apresentou contestação às fls. 27/30, afirmando a regularidade do contrato, celebrado com a devida assinatura do autor, sendo o crédito compensado em sua conta-corrente junto a CEF, agindo em total litigância de má-fé, não havendo que se falar em dano moral, pugando a total improcedência da demanda. Contrato juntado às fls. 35/39.Réplica às fls. 44/46.Intimada para especificar provas, as partes permaneceram inertes.Informações prestadas pela CEF juntadas às fls. 52/53 e 60/64, tendo a parte autora se manifestado às fls. 65.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Pois bem.A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, uma vez que a parte autora alega que, apesar de não ter efetuado qualquer empréstimo junto a requerida, vem sofrendo descontos mensais em seus proventos, de forma indevida.Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o

feito, pois a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). De fato, cumpre aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [ ] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333 (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: "O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou extrato de seu benefício previdenciário, onde consta o contrato 238965641, junto ao banco ITAU BMG, no valor de R\$ 1.563,52 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a ser quitado em 60 parcelas no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) (fls. 14). Por sua vez, a requerida colacionou aos autos cópia do contrato de mútuo feneratício pactuado junto a parte autora, devidamente assinado (fls. 35/36), carta de renegociação de saldo devedor (fls. 37), documentos pessoais do autor (fls. 38) e TED (fls. 39). O juízo, em busca da verdade real, determinou a vinda das informações de fls. 52/53 e 60/64, que demonstra o crédito do valor impugnado nos

autos, em conta-corrente em nome do autor, sendo o valor devidamente levantado e usufruído pelo mesmo, o que denota a regularidade do negócio jurídico entabulado pelas partes. Desta feita, diante da inexistência de nexo causal entre a conduta praticada pelo requerido e suposto dano sofrido pelo requerente, não há que se falar em indenização por dano moral, declaração de inexistência de dívida ou repetição de indébito, uma vez que o autor contratou o mútuo feneratício e apresenta-se aparentemente arrependido. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Tribunal: CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0). Em tempo, com o ajuizamento desta ação o autor alterou a veracidade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário, na medida em que gerou gastos à máquina judiciária e ao requerido, sem falar que esta ação lhe possibilitaria receber novos valores e sucumbência, indevidamente. O autor, então, reputa-se litigante de má-fé, consoante incisos II, III e V do art. 17 do CPC. Cumpre, ainda, ressaltar a possibilidade da condenação do autor em litigância de má-fé, em que pese seja beneficiário da justiça gratuita, pois os benefícios concedidos pela Lei 1.060/50 referem-se à isenção do pagamento das custas processuais e não de penalidades, conforme jurisprudência que colaciono: JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Reclamante, como beneficiário da justiça gratuita, não faz jus à isenção da condenação na multa e indenização por litigância de má-fé, mas tão somente à isenção do pagamento das custas. A concessão da justiça gratuita visa propiciar ao necessitado o acesso à justiça. Penalidades decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé não decorrem do acesso à justiça, mas decorrem da prática de atos que são contrários ao dever de boa-fé e lealdade das partes, bem como contrários ao bom andamento processual, não sendo elencada autuamente. A multa por litigância de má-fé trata-se de penalidade processual e em nada se confunde com as hipóteses previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50. (TRT-2 - AG: 23677020125020 SP 00023677020125020462 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 18/07/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 26/07/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 18/19, devendo expedir os ofícios necessários. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida à fl. 18. Pela litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de outros 10% (dez por cento) à título da indenização a que se refere o § 2º do art. 18 do CPC, pelo dispêndio gerado, tudo a ser pago em favor do requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003455-87.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleunice da Silva de Oliveira

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Banco do Brasil S.A. Brasília

Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral

Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)

**DESPACHO:**

Considerando a manifestação de fls. 155 e 199 e DESPACHO de fls. 158, dou por encerrada a instrução. Venham as alegações finais. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0019204-62.2005.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valter Luiz dos Santos

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado não informado ( 3790)

**DESPACHO:**

Em que pese o teor da petição de fls. 430, mantenho a DECISÃO de fls. 427/428 por seus próprios fundamentos. Ademais, considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta o prosseguimento do feito (art. 497 do CPC), prossiga no cumprimento aos comandos exarados às fls. 427/428. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005696-34.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Celio Aquino Lago, Reni Aquino Lago, Celia Aquino Lago de Oliveira

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: João Batista de Oliveira

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

**DESPACHO:**

Proceda a intimação das testemunhas, conforme requerido às fls. 95 e aguarde-se a realização da solenidade designada às fls. 89. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000764-66.2015.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. do C. M. R. F. C. T. M.

Advogado: Josué Leite (RO 625-A), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

**SENTENÇA:**

**SENTENÇA** Vistos etc. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes Márcio do Carmo Mendes e Regiane Fátima Cogo Tobaldini Mendes - que voltará a utilizar o nome de solteira Regiane Fátima Cogo Tobaldini bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000571-51.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Ataíza Pinto Fonseca Miler, Núbia Passos Pinheiro Morali, Eliana Ferreira de Sousa, Darci Amaro da Silva

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Wemomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

**DESPACHO:**

Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação dos demais requeridos. Após, considerando a juntada dos documentos de fls. 211/285, ao Ministério Público para manifestação. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000788-94.2015.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch ( )

Embargado: Laura de Lay Kounh

Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

**DESPACHO:**

Ao Contador Judicial para parecer técnico. Jaru-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004831-08.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solange Louro Rossi

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito



Proc.: 0004930-75.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Judas Tadeu Cavatti

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007889-53.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria das Dores da Silva

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000991-87.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Márcio Vicentin

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001487-19.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Rosiane Ribeiro Machado Malarne

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004087-13.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Janaina Graciana Araújo

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004840-67.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Adriano Arrabal

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DECISÃO:

Concedo os benefícios da gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar, caso queira, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005638-62.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ildevande Bonfim Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006120-10.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Anderluci de Almeida Manthaya

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0064500-36.2007.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Isabel Cristina Caires

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)



Requerido:Município de Teixeiraópolis  
Advogado:Almiro Soares (OAB/RO 412A)

**SENTENÇA:**

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004295-31.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Patrícia Cardoso Barbosa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**SENTENÇA:**

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005498-28.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Celso Francisco da Silva

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**SENTENÇA:**

Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005271-04.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ana Lúcia do Carmo

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014)

Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005274-56.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005338-66.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre

si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005498-91.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:José Nilton dos Santos

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes

com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005515-30.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Zilmar Raimunda da Silva de Alcantara

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003339-78.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Davi Rodrigues Leão

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003983-21.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jurandir Almeida Filho

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua

abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003780-59.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Herluzes Vieira Coelho

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

O servidor público do Estado de Rondônia terá direito a três meses de licença, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício como prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo (art. 123 da LC 68/92). De acordo com o §4º do artigo supracitado, o servidor ativo poderá optar pela conversão de uma de suas licenças-prêmios em pecúnia e, quando inativo, receberá em pecúnia as licenças-prêmios não gozadas, com a ressalva de que sempre deverá ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. A opção que o legislador dá ao servidor ativo não significa que o pedido de conversão de licenças-prêmio em pecúnia será concedido, uma vez que depende de análise cada caso, se os critérios foram preenchidos, além da disponibilidade orçamentária. Trata-se de um ato discricionário, que será analisado de acordo com o interesse e conveniência da administração pública. Embora tenha sido indeferido a conversão das licenças-prêmios não gozadas em pecúnia, não houve ilegalidade ou abuso no ato praticado pela Administração Pública, considerando que ainda pertence ao quadro de servidores ativos. O afastamento por motivo de doença, necessariamente, não implica na impossibilidade permanente de gozá-las, diferentemente de quando se aposenta. É nessa condição que os julgados apresentados concederam a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Ainda que o autor esteja acometido de grave doença, sem previsão de retorno à suas atividades laborais, o regime jurídico dos servidores públicos de Rondônia não prevê a possibilidade de converter em pecúnia as licenças não gozadas a servidores nessa condição, mas garante o recebimento quando tornar inativo, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Enquanto servidor ativo, a administração pública tem a particularidade de decidir sobre conceder o gozo ou converter em pecúnia a licença-prêmio de acordo com sua conveniência e oportunidade. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Herluzes Vieira Coelho contra o Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003335-41.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jonathas Roberts Vicente Campos

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)



**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003338-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Franio Fernandes Vieira

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação

deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004593-86.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Eni de Azevedo Batista

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444), Procurador do Estado ( )

**SENTENÇA:**

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito



Proc.: 0004759-21.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria José de Souza Martins

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005184-48.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ubiratan Resende

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos

direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005646-05.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Nilson Rosa dos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Agencia de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004956-73.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Jose do Carmo Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014). Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004965-35.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maira Cristina Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem

e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014). Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004973-12.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Norival Gonçalves da Cunha

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece. Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual (CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014). Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc. Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005256-35.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Raquel Brasilina dos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005257-20.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Inês Salgado de Melo

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do

exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005261-57.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria Aparecida Feitosa

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito



Proc.: [0005362-94.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ruskaia Louise Lenk

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

A Lei 10.259/2001, restringiu a possibilidade de serem ajuizadas demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os interesses ou direitos coletivos foram conceituados como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por um relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC). A relação jurídica base com a parte contrária está no vínculo comum do demandante e seu grupo com a Administração Pública. O direito coletivo, difuso ou homogêneo não deixa de sê-lo quando exercido individualmente. Não é o exercício desse direito em juízo que o define, mas sim o que ele é em essência, até mesmo porque o exercício diz respeito ao direito processual e esses direitos em si preexistem e pertencem ao direito material. Portanto, quando se tratar dos direitos restringidos por lei, as demandas não poderão ser ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. E sobre o assunto do exercício do direito coletivo, difuso e homogêneo, Kazuo Watanabe nos esclarece Optou o legislador pátrio por limitar a legitimação individual à busca dos interesses e direitos a título individual ( CDC Comentado Art. 82). De modo que o direito da presente ação deve ser sido exercido coletivamente. Neste sentido de raciocínio, no AgRg no AREsp 454098/SC o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contradição a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas (16-09-2014) Dentre as vantagens da demanda coletiva desta demanda estão: preservação do interesse público; preservação dos interesses do Estado-Juiz; igualdade de acesso à Justiça a todos da categoria; tratamento isonômico da coisa julgada; economia processual às partes e a Administração da Justiça etc.Posto isto, julgo extinto o processo por incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/2001. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001881-60.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Gelson Alves Pereira

Advogado:Ariane Maria Guaridi Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 73/74, em cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004371-21.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Joelma Lopes de Oliveira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 08:30h.Ficam as partes intimadas.Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004922-98.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Christina de Almeida Soares

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

O requerente aduz que foi arbitrado em seu favor honorários advocatícios nos autos de nº0003516-42.2014.8.22.0004, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), motivo pelo qual pleiteia o pagamento da quantia. Analisando o conjunto probatório constata-se que o requerente prestou serviços nos autos acima indicados, conforme demonstra documento juntado às fls. 05/06. Vale ressaltar, que é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Portanto, comprovada a existência de um crédito não pago, e assentada a legitimidade do requerente em postular o pagamento de quem lhe deve, por força de lei, impõe-se a procedência do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Christina de Almeida Soares em face do Estado de Rondônia, e condeno o requerido a pagar a quantia de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005799-38.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Filiph Menezes da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

O requerente aduz que foi arbitrado em seu favor honorários advocatícios nos autos de nº0001171-06.2014.8.22.0004, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), motivo pelo qual pleiteia o pagamento da quantia. Analisando o conjunto probatório constata-se que o requerente prestou serviços nos autos acima indicados, conforme demonstra documento juntado às 05/06. Vale ressaltar, que é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Portanto, comprovada a existência de um crédito não pago, e assentada a legitimidade do requerente em postular o pagamento de quem lhe deve, por força de lei, impõe-se a procedência do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Filiph Menezes Silva em face do Estado de Rondônia, e condeno o requerido a pagar a quantia de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005800-23.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Filiph Menezes da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( )



**SENTENÇA:**

O requerente aduz que foi arbitrado em seu favor honorários advocatícios nos autos de nº0004369-51.2014.8.22.0004, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), motivo pelo qual pleiteia o pagamento da quantia. Analisando o conjunto probatório constata-se que o requerente prestou serviços nos autos acima indicados, conforme demonstra documento juntado às fls. 05/06. Vale ressaltar, que é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Portanto, comprovada a existência de um crédito não pago, e assentada a legitimidade do requerente em postular o pagamento de quem lhe deve, por força de lei, impõe-se a procedência do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Filiph Menezes Silva em face do Estado de Rondônia, e condeno o requerido a pagar a quantia de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005806-30.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Filiph Menezes da Silva

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

**SENTENÇA:**

O requerente aduz que foi arbitrado em seu favor honorários advocatícios nos autos de nº0003401-89.2012.8.22.0004, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), motivo pelo qual pleiteia o pagamento da quantia. Analisando o conjunto probatório constata-se que o requerente prestou serviços nos autos acima indicados, conforme demonstra documento juntado às fls. 06. Vale ressaltar, que é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Portanto, comprovada a existência de um crédito não pago, e assentada a legitimidade do requerente em postular o pagamento de quem lhe deve, por força de lei, impõe-se a procedência do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Filiph Menezes Silva em face do Estado de Rondônia, e condeno o requerido a pagar a quantia de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005974-32.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Dauca Paulista Damião

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

**DESPACHO:**

Pelas provas constantes nos autos, concedo os benefícios da gratuidade. Fica o recorrido intimado para contrarrazoar, caso queira, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos para à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.

Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000453-89.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Flaviano Rosa Maia (Requerente)

Advogado(s): Pedro Felizardo de Alencar (OAB 2394 RO)

Real Eventos e Participações Ltda (Requerido)

DESPACHO: "Manifeste-

se o autor quanto a resposta da Carta Precatória. Prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se. OPO/RO, 05 de março de 2015. Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Proc: 1000028-96.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Naila Fernanda Sbsczk Pereira (Requerente)

Advogado(s): Thiago Mafia Miranda (OAB 4970 RO)

Aquarius Serviços de Hospedagem Restaurante e Eventos Ltda ME (Requerido)

SENTENÇA: "Ausente bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º. a Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se. Arquivem-se." Ouro Preto do Oeste, em 2 de Março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito.

Proc: 1001915-81.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sérgio dos Santos Alitolef (Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB 1460 RO)

Fica a parte requerida intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, conforme Constam nos autos.

Proc: 1002314-47.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Derico Lorenssetti (Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Marilene Caetano Fermينو (Requerido)

**SENTENÇA**

Ausente bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo nos termos do

art. 53, §4º. da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

OPO/RO, 05 de março de 2015.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Proc: 1000197-83.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ SOARES COELHO (Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001554-64.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUZIA ALVES DE BARROS FERREIRA (Requerente)

Advogado(s): Loana Carla dos Santos Marques (OAB 2971 RO)

L. A. M Folini Cobranças ME (Mundial Editora) (Requerido)

Advogado(s): OAB:251.594 SP

DESPACHO: "Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Ouro Preto do Oeste, em 2 de Março de 2015.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 1000154-15.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARIA DE FATIMA PINHEIRO PEDROZA (Requerente)

Advogado(s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO)

Oi S.A. (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB 5801 RO)

DECISÃO: "Apesar de alegar o restabelecimento do serviço, a requerida não comprovou o cumprimento da obrigação, mesmo instada a fazê-lo sob pena de sanção pecuniária. Assim, nos termos do art.633, do CPC, converto a obrigação de fazer em indenização, a qual em conformidade com a natureza da causa, arbitro no valor de R\$2.000,00. Observe a autora o disposto em SENTENÇA definitiva quanto à execução do cumprimento da condenação, conforme DESPACHO de mov.42. Esclareço que o Enunciado 105/Fonaje foi cancelado. Em termos de seguimento e em observância efetividade processual, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, incluindo a condenação disposta em SENTENÇA, acrescida da multa pelo descumprimento da ordem de restabelecimento do serviço e da indenização advinda da conversão da obrigação de fazer. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Cumprido o ato, intimase a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Intimase. Ouro Preto do Oeste, 05 de março de 2015.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Proc: 1000568-13.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MAIKE ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:36814-A GO, OAB:36822-A GO, José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001207-31.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marluce Francisca de Oliveira Freire (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Fica intimada a parte requerida para apresentar as contrarrazões, em 10 dias.

Proc: 1000719-76.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Angela Maria Tomazetti (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1000831-45.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osiel Francisco Alves (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Fica a parte requerida intimada a promover o pagamento das custas, em 05 dias.

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001569-04.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA APARECIDA TOLEDO (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

Fica a parte requerida intimada a promover o pagamento das custas, em 05 dias.

Proc: 1001212-53.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Mamoel do Nascimento (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Fica intimada a parte requerida para apresentar as contrarrazões, em 10 dias.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0001098-34.2014.8.22.0004

Ação: Guarda

Requerente: C. E. R. C.

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)

Requerido: E. G. R. V. L. R. B. L. R.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DESPACHO:

Ante a manifestação em comum acordo das partes pelo cancelamento do ato anterior, designo nova audiência para o dia 27 de março de 2015, às 09h00min. Salvo haja pedido expresso em contrário pela intimação pessoal, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, a comparecerem ao ato. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000503-98.2015.8.22.0004

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Emanuel Benivaldo Guimarães dos Santos

Advogado: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Impetrado: Diretor do Centro Ens.educ.jovens e Adultos Prof. antonio de Almeida-ceeja

Advogado: Advogado Não Informado.

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre as informações prestadas pelo impetrado, bem como, sobre o parecer do Ministério Público de 52/55 manifestando-se pela denegação da segurança pretendida.

Proc.: 0006371-28.2013.8.22.0004

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: J. C. W.

Advogado: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: D. do C. U.

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

DESPACHO:

.Ciência às partes da DECISÃO proferida no Reexame Necessário da SENTENÇA (fls.72/74). Comunique-se à Coordenadoria Regional de Ensino. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007291-65.2014.8.22.0004](#)

Ação: Petição - JIJ - Seção Cível

Requerente: S. dos S. M.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Requerido: R. S. de O.

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Carta precatória - Devolvida:

Fica as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da carta precatória devolvida com a informação "mudou-se".

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: [opojuiz@tjro.jus.br](mailto:opojuiz@tjro.jus.br)

Escrivão: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0004890-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. de S. S.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2.224)

Requerido: L. A. S.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000286-55.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747)

Requerido: Pavlova Muniz

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)

SENTENÇA:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Banco Gmac Sa contra a SENTENÇA de fl. 65, com alegação de contradição. Decido. Acolho a petição de fls. 67/69 e o faço para retificar os termos da SENTENÇA de fl. 65, a fim de que conste "O requerente informa que a requerida atualizou o valor do débito e pede a extinção do processo por desistência" onde constou "O requerente informa que a requerida quitou integralmente o débito e pede a extinção do processo por desistência". Permanecem inalteradas as demais deliberações da SENTENÇA. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006253-52.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Oliveira da Silva Vieira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Designo o dia 13/05/2015, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, os advogados, e as testemunhas arroladas à fl. 162. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0002475-40.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. T.

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739)

Requerido: E. de J. T. I. S. de J. T.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, advogados e das testemunhas arroladas às fls. 10, bem como das que forem arroladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0007296-87.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. G.

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3.122)

Executado: A. R. G.

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 31: "Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO, na data de 20/02/15, onde fui informada por um rapaz que se identificou como Wandison que ali não morava nenhum Adão, mas sim José Ribeiro, na qual não me convenceu. Na data de 02/03/15 dirigi-me novamente ao endereço e lá fui informada por uma pessoa que se identificou como Francislene, esposa do executado, declarando que na data de 20/02, o Sr. Adão Ross Gonçalves estava escondido e mandou ela e o filho dele mentir, pois pensava que era uma ordem de prisão, mas que ele morava ali, mas estava em Alvorada do Oeste/RO. Na data de 04/03/15 estive no endereço e a Francislene declarou que o Adão estava mais uma vez em Alvorada. Certifico ainda que, na data de 14/03/15, em nova diligência, DEIXEI DE CITAR o executado Adão Ross Gonçalves, por o mesmo ter mudado de endereço, informação obtida por meio da vizinha, Sra. Elisângela que mora no número 170 na mesma rua, sendo que a casa estava com aspecto de não ter morador. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0002888-87.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zulmira Sabaini Broseghini

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)

Executado: Banco Bradesco S/A - Osasco/SP

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003428-04.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Guilherme Silva Ferreira, Nilva da Silva Santos Ferreira

Advogado: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1.303)



Inventariado: Espólio de Eduardo Baptista Ferreira

Advogado: Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará n. 109/2015.

Proc.: [0003799-65.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1.613)

Executado: Elias Farage

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47: "CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 8 horas, dirigi-me ao endereço indicado no r. MANDADO, e lá constatei que a porteira estava fechada com cadeado e, aparentemente, não havia ninguém no local. No dia 2 de março de 2015, às 10h50min, o proprietário do imóvel, Sr. Clodoaldo, declarou a este oficial de justiça que o executado ELIAS FARAGE costumava deixar a porteira fechada com cadeado. No dia 4 de março de 2015, às 15h30min, em nova conversa com o Sr. Clodoaldo, obtive informação de que o executado ELIAS FARAGE, à exceção de algumas galinhas e uns poucos móveis domésticos, não possuía bens no local, inclusive gado. Nessa oportunidade, o Sr. Clodoaldo, a fim de facilitar o acesso à propriedade, cedeu a chave do cadeado do portão a este oficial de justiça. Em seguida, dirigi-me novamente ao endereço indicado no r. MANDADO, e lá o DEIXEI de PROMOVER à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens, pois, apesar de ter visualizado uma motocicleta no local (HONDA CG, cor azul, placa NDQ-2948, velha, sem bateria e em más condições de conservação), o executado ELIAS FARAGE declarou que não aceitaria o encargo de ser depositário fiel, alegando, para tanto, que a motocicleta pertencia ao seu sobrinho e que a exequente já havia removido um freezer anteriormente penhorado. Disse, ademais, que não possuía outros bens, apenas alguns móveis domésticos já relacionados por outros oficiais de justiça. Assim, devolvo o presente sem o devido cumprimento".

Proc.: [0001659-29.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. dos S. V.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367)

Requerido: E. S. da S.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Não há notícia da existência de crédito. Além disso, havendo valores a receber o crédito pertence à pessoa jurídica e não à pessoa do requerido. Assim, indefiro. Intime-se e manifeste-se em termos de seguimento. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0000199-02.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. T.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1.533)

Requerido: E. M. H. C. M. T.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de exoneração de alimentos e considero desnecessária a anuência da parte requerida com o pedido, porquanto evidente seu interesse na manutenção dos alimentos, conforme depreende-se pela análise da contestação. Realize-se estudo psicossocial na residência das partes. Laudo em 20 (vinte) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0006268-84.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0035309-09.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Helena Soares

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2.640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

DECISÃO:

De fato, sem a oposição de embargos, os honorários advocatícios não são devidos na fase de cumprimento de SENTENÇA. A exceção existe quando a obrigação não supera o limite de 40 salários mínimos, sendo assim considerada de pequeno valor. Como no presente caso o valor a ser executado supera o limite acima citado e não houve oposição de embargos, os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA não são cabíveis. Homologo os cálculos de fls. 88/91. Expeça-se Precatório. Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0002078-49.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. H.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709)

Requerido: M. R. K.

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

DESPACHO:

Como dito, o acordo isenta do pagamento de custas finais, mas não das iniciais. O recolhimento das custas iniciais foi diferido para o fim, neste caso, quem deve recolhê-las é o requerente, que propôs a ação. À requerida compete o recolhimento das taxas de MANDADO (fls. 73 e 188). Intime-se para que providenciem o pagamento das despesas acima mencionadas no prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0004958-77.2013.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1.390)

Requerido: Genivaldo José de Souza, Concretar Concreto Usinado, Keyla de Oliveira Pereira

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO URUPÁ LTDA - CREDIRON, contra GENIVALDO JOSÉ DE SOUZA, CONCRETAR - CONCRETO USINADO e KEILA DE OLIVEIRA PEREIRA, todos qualificados nos autos. Os requeridos foram citados para pagar o débito ou opor embargos monitórios, tendo decorrido o prazo pagamento ou apresentação de defesa. Isto posto converto o MANDADO



monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, cabendo à requerente dar prosseguimento apresentando demonstrativo do débito e requerendo o que mais for de interesse. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000759-41.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ouroaço Comércio de Aço e Ferro Ltda - ME

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3.480)

Requerido: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Não prosperam os argumentos trazidos pela requerente. As custas iniciais são recolhidas pela parte autora, que ingressa com a ação para obter uma prestação jurisdicional. A isenção de custas e honorários advocatícios é para o réu em caso de cumprimento do MANDADO (art. 1.102-C §2º). Não há razão para o recolhimento das custas ao final. Recolha-se em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0007260-45.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondonia

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1.751)

Executado: Leyla Umbelina da Silva Pereira

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 19: "CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente MANDADO, no dia 10/02/2015, Citei Leyla Umbelina da Silva Pereira, portadora do RG nº522485 SSP/RO, dando-lhe conhecimento do seu inteiro teor, que lhe li e aceitou a contrafé, e exarou ciente no mesmo. Deixei de proceder a penhora, devido a executada ter informado que realizou acordo com a exequente e apresentado cópia do acordo e comprovante de pagamento da primeira parcela, que seguem anexos. Certifico ainda, que a executada está residindo na Rua Ana Nery, em frente a Rádio Comunitária, nesta cidade. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0006721-79.2014.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Cleonidea do Nascimento

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579)

Requerido: Provino Pozza Neto

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3.332)

DECISÃO:

A preliminar de inépcia da inicial sob a alegação de que a autora nunca teve a posse do imóvel não merece acolhida, uma vez que se confunde com o MÉRITO da ação, o que levará à procedência ou improcedência do pedido por ocasião da SENTENÇA. Rejeito-a. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0006601-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4.695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5.329)

Executado: Elaine Aparecida Ribeiro, Laudicéia Gonçalves dos Santos

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Havendo notícia de que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação (fl. 48), EXTINGO a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0007271-74.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)

Executado: Souza e Spamer, Zacarias José Alves, Marlene dos Reis Alves

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Tendo a executada efetuado o pagamento do débito (fl. 69), EXTINGO a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0004511-55.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. L. de M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: A. da S. P.

Advogado: Idionir Alves Dias (OAB/MT 13448), Myllena Guizardi Trindade M. Bastos (OAB/MT 9445), Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6.474)

DESPACHO:

Intime-se o requerido quanto ao laudo pericial, atentando-se a serventia ao subestabelecimento de fl. 70. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0005831-43.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Bicalho da Silva

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2.971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5.098)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. O requerente deve acostar aos autos cópia da legislação na qual embasa seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000681-52.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. A. S. R. L. S. dos S. R.

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1.872)

Executado: C. C. R.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Os exequentes devem se manifestar acerca da existência de débito a ser quitado (fl. 108/109). Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0004960-47.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1.390)

Requerido: Hermano Tenório Cavalcante de Souza, Sousa & Cavalcante Combustíveis Ltda e P P Auto Posto Nova União

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de seguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004231-21.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)

Executado: Claudinei Magron Galhardo

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Indefiro. A diligência só pode ser acolhida em situações excepcionais. A demanda versa sobre interesses privados e por isso não justifica a medida. Manifeste-se dando seguimento útil, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003427-53.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Celeste Severo Viana

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)

Executado: Pedro Barreto Leal

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)

SENTENÇA:

A obrigação foi integralmente cumprida, conforme notícia a exequente (fl. 95). Isto posto, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005787-24.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Fideles da Rocha

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3.307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4.609)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)

DESPACHO:

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0010399-20.2005.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador(a) Federal

Executado: Logos - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Maique Alves Serra

Advogado: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1.395), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada para em 5 (cinco) dias indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002081-67.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regina Sebastiana dos Santos

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0033257-74.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Executado: Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda, Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

DESPACHO:

Os embargos ofertados às fls. 116/124 não podem ser recebidos, uma vez que devem ser manejados em autos apartados com cumprimento de todas as formalidades legais (art. 736, § único, CPC). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 116/124 e documentos que a acompanham, ficando os mesmos em cartório à disposição do interessado. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001215-25.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Luiz Carlos Álvares, Dalvacy Cardoso Álvares

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1.582)

Requerido: Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Alceones Cardoso de Azevedo

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1.872), Defensor Público

SENTENÇA:

[...] Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar em favor dos requerentes Luiz Carlos Álvares e Dalvacy Cardoso Álvares a aquisição, pela usucapião extraordinária, da propriedade sobre o Lote 23 da Quadra B-1, do Setor 05, com área de 360,00 metros quadrados, localizado nesta cidade e descrito na certidão de fl. 13, servindo a SENTENÇA como título hábil ao registro/averbação no Cartório de Imóveis. Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas providências, observando que cabe aos requerentes o encaminhamento deste à serventia extrajudicial. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual deferida neste momento. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006248-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ronaldo Fialho Garcia

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Espólio de Luiz Fermينو Moreira, Espólio de Antonia Fermينو Moreira, Rosa Moreira dos Santos, Nanci Moreira Braz, José Fermينو Moreira Neto, Zeni Moreira, Laércio Moreira, João Fermينو Moreira

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

[...] Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar em favor do requerente Ronaldo Fialho Garcia a aquisição, pela usucapião extraordinária, da propriedade sobre o Lote 43 da Gleba 50, com área de 51.0778 ha (cinquenta e um hectares, sete ares e setenta e oito centiares), situado na Linha 58, Km 07 no Município de Mirante da Serra, servindo a SENTENÇA como título hábil ao registro/averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas providências, observando que cabe ao requerente o encaminhamento deste à serventia extrajudicial. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual deferida neste momento. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006780-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. M. da C.

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2.542)

Requerido: J. de S. L.

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001874-34.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Betzel das Flores

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2.792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005765-63.2014.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. F. da S. B.

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)

Requerido: V. N. de B.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Decreto a revelia do requerido. A requerente deve informar eventual interesse na produção de demais provas. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, colha-se o parecer o Ministério Público e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003944-58.2013.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Valci de Souza

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)

Requerido: Clair Afonso de Oliveira Rodrigues

Advogado: Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000655-49.2015.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. M. da S.

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3.287)

Requerido: E. V. da R.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Em razão da competência do domicílio da requerida para o julgamento da ação de divórcio, defiro o pedido de fl. 24. Remetam-se os autos à Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para distribuição à uma das Varas de Família. Procedam-se as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000215-53.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelita Siqueira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt/SA.

Advogado: Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada da constatação de fls. 33/52, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar Réplica.

Proc.: [0002492-76.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002492-76.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por Romildo Alves Zeferino em face de Ramiro Antônio Zeferino Neto. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Ramiro Antônio Zeferino Neto, brasileiro, viúvo, lavrador, portador do RG n. 229.281 SEDESC/RO e CPF n. 142.634.166-00, nascido aos 27 de novembro de 1944, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de João Antônio Zeferino e Dorcelina Maria de Jesus, portador da certidão de casamento nº 1406, fl. 57v, do livro B06, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Itabirinha de Mantena/MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Romildo Alves Zeferino, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 777.950 SESP/RO e CPF n. 688.263.462-91, filho de Ramiro Antônio Zeferino e Maria Alves Zeferino, ambos residentes e domiciliados na Linha 24 da Linha 81, Zona Rural, Nova União/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Ramiro Antônio Zeferino Neto, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil e comercial. Nomeio-lhe como curador Romildo Alves Zeferino. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Saliento que entre os poderes de representação do interditado, está o de ter acesso às informações bancárias, com a ressalva que exceto no que se refere à movimentação da conta destinada ao recebimento do benefício previdenciário, o curador não poderá sacar valores depositados em contas bancárias registradas em nome do interditado sem a devida autorização judicial. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de



averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de agosto de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2014

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - (assinado por determinação judicial).

Proc.: 0001355-59.2014.8.22.0004

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0001355-59.2014.8.22.0004 de Interdição proposta pelo Ministério Público em face de Florisvaldo Batista de Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Florisvaldo Batista de Oliveira, brasileiro, divorciado, RG n. 144.55 SSP/RO, inscrito no CPF 113.810.432-91, nascido aos 13/12/1938 em Almenara -MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Vilmar Gonçalves de Oliveira, brasileiro, RG 1319344 SSP/RO, inscrito no CPF 038.292.542-45, ambos residentes e domiciliados na Linha 60,5 Km 2, Lote José Rosa, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "O curador nomeado é filho do interditando. Possui, portanto, legitimidade para assumir o encargo e responsabilidade de prover o genitor dos cuidados mínimos necessários, sem que isso exone o Poder Público de adotar as providências necessárias para atender o idoso em suas necessidades básicas. Aliás, consta que o idoso já está residindo em companhia do filho. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso II, e art. 1.767, III, ambos do Código Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e decreto a interdição de Florisvaldo Batista Oliveira para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como curador Vilmar Gonçalves de Oliveira. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se Termo de Curatela. SENTENÇA que deverá ser publicada na forma da lei e que ora é registrada eletronicamente. A serventia deverá expedir as comunicações de praxe. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2014

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - (assinado por determinação judicial).

Proc.: 0002648-98.2013.8.22.0004

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002648-98.2013.8.22.0004 de Interdição proposta pelo requerente Edson Souza de Oliveira, em face de Jezo Alves de Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Jezo Alves de Oliveira, brasileiro, viúvo, RG n. 107767 SSP/RO, inscrito no CPF 606.802.706-63, nascido aos 15/08/1943 em B. de São Francisco -ES, filho de Lindolfo Alves de Oliveira e Aurea Caetana da Fonseca, por ser parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sr. Ermínio de Sousa Melo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RO n. 338-A, RG n. 223.977 SSP/ES, inscrito no CPF 493.101.438-00, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 50, Bairro União,

Ouro Preto do Oeste -RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada aos 04 de Outubro 2014, cuja parte dispositiva é a seguinte: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar Jezo Alves de Oliveira parcialmente interditado, apenas no que se refere aos direitos patrimoniais, os quais incluem o recebimento e administração de benefícios previdenciários, ao tempo que nomeio Ermínio de Sousa Melo como seu curador. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. O curador deverá providenciar a revogação da procuração outorgada à pessoa de Giston da Cunha (fl. 32) no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do termo. Revogo a indisponibilidade da fração ideal do imóvel pertencente ao interditado. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição parcial. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Eu, Tsharllys Pereira Matias – Estagiário, o digitei.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de Março de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - (assinado por determinação judicial)

Proc.: 0004791-26.2014.8.22.0004

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0004791-26.2014.8.22.0004 de Interdição proposta pela requerente Adaiane da Costa Benevenuti, em face de Rosalina Benevenuti. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Rosalina Benevenuti, brasileira, lavradora, RG n. 1415918 SSP/MS, inscrita no CPF 478.440.432-53, filha de Arlindo Beneveti e Tereza Benevenuti, nascida aos 05/11/1970 em Jaru-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sr.ª Adaiane da Costa Benevenuti, brasileira, casada, do lar, RG n. 960.346 SSP/RO, inscrita no CPF 889.634.542-15, nascida aos 14/11/1985 em Jaru-RO, filha de Flordelice Ribeiro da Costa Benevenuti e Aparecido Benevenuti, tudo nos termos da SENTENÇA exarada aos 04 de Outubro 2014, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, levando em consideração que a doença mental da interditanda a impede de responder por seus atos de forma plena, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Rosalina Benevenuti, declarando-a incapaz para todos os atos da vida civil e comercial por ser portadora de doença mental grave. Nomeio-lhe como curadora Adaiane da Costa Benevenuti. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Eu, Tsharllys Pereira Matias – Estagiário, o digitei.

Ouro Preto do Oeste -RO, 06 de Fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - (assinado por determinação judicial).

Proc.: 0000352-35.2015.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Valtemir Silva Pinto, brasileiro, casado, nascido aos 7 de dezembro de 1971, natural de Itamaraju/BA, filho de Edivaldo Bispo Pinto e Enedina Ferreira Silva



FINALIDADE: CITAR requeridos, acima qualificados, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0000352-35.2015.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 788,00

Parte Autora: Rosiney de Oliveira Leite

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: Valtemir Silva Pinto

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça gratuita

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de fevereiro de 2015.

Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0007642-72.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Edino Marques de Castro, brasileiro, filho de José Rodrigues de Castro e Maria Marques Rodrigues

Processo: 0007642-72.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Valor da causa: R\$ 678,00

Parte Autora: Thalysson Edno da Silva

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: Edino Marques Castro

Responsável pelas despesas: Isento de custas

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido de todo o teor da r. SENTENÇA, adiante transcrita, proferida nos autos acima identificados.

SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, e o faço para, ratificando a DECISÃO de fls. 37, declarar que T. E. da S. é filho biológico de Edno Marques de Castro, bem como para condenar o requerido a pagar ao requerente pensão alimentícia mensal em quantia equivalente a 50% do salário mínimo vigente, retroativa à data da citação, corrigida monetariamente e com juros legais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. A serventia deve atentar para o fato de que o MANDADO de cancelamento do assento anterior e lavratura de novo assento de nascimento já foi expedido. SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente. Intime-se o requerente pessoalmente e o requerido por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0004575-65.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE:

Leia de Souza Lima Trindade, brasileira, casada, CPF 606.980.552-68.

Joel de Souza Lima, brasileiro, casado, CPF 312.596.422-91.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0004575-65.2014.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Parte Autora: Gerson Dias do Vale e outros

Advogado: Carlos Corrêia da Silva OAB 3792

Parte Passiva: Nelci de Souza Andrade e outros

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 18 de Dezembro de 2014.

Vânia Apª Faccioli Caram - Chefe de Cartório - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0000701-72.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0000701-72.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por Erlimácia de Oliveira em face de Jovelino Neres de Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Jovelino Neres de Oliveira, brasileiro, portador do RG nº 773.074 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 575.491.927-15, nascido em 8 de agosto de 1955, natural de Nova Venécia/ES, filho de João Neres de Oliveira e Candida Maria de Jesus, portador da certidão de casamento nº 677, fl. 84, do livro 3-B, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Nova Venécia/ES, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Elimarcia de Oliveira, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 791.951 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 001.003.092-16, residente e domiciliada na Rua Edson Luiz Gasparoto, n. 12, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para tornar definitiva a nomeação provisória de Erlimácia de Oliveira como curadora, decretando a interdição de Jovelino Neres de Oliveira para todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Termo de Curatela. Expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 11 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de novembro de 2014.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial.

Proc.: [0002316-97.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002316-97.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por João Gonçalves dos Santos em face de José Matinho Lopes. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de José Matinho Lopes, RG 855.883 SSP/RO, CPF 019.681.501-04, residente e domiciliado na Rua dos Antúrios, nº 1997, setor 04, Vale do Paraíso/RO. Por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. João Gonçalves Dos Santos, RG 185.683

SSP/RO, CPF 138.947.812-20, residente e domiciliado na Rua dos Antúrios, nº1997, setor 04, Vale do Paraíso, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, és do termo de audiência, lavrado no dia 19/09/2014.

Ouro Preto do Oeste, 14 de Janeiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial.

Proc.: [0006426-42.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Maykon Ferreira Apolinário, brasileiro, solteiro, pecuarista, RG n. 13.308.940-3 SSP/PR e CPF n. 082.135.109-50, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0006426-42.2014.822.0004

Classe: Busca e Apreensão (Cível)

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Parte Autora: Antonio José Martins

Advogado: Antônio Miguel dos Reis – OAB/RO 3.177

Parte Passiva: Maykon Ferreira Apolinário

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte autora

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2015.

Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0004729-83.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: José Aparecido de Jesus Ribeiro, brasileiro, inscrito no CPF 712.319.512-49

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0004729-83.2014.822.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Valor da causa: R\$ 17.420,99

Parte Autora: Militão Luiz Pinto Filho

Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho OAB 5581

Parte Passiva: José Aparecido de Jesus Ribeiro

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 22 de Janeiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0000819-14.2015.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Elzi Silva Valentino, brasileira, casada, nascida aos 26/08/1956 em Ametista-ES, filha de Pedro da Silva e Geni Lopes.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0000819-14.2015.822.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 788,00

Parte Autora: Mariano Valentino dos Passos

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: Elzi Silva Valentino

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 16 de Março de 2015.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0002169-71.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: José Fernandes da Silva, brasileiro, filho de Francisco Fernandes da Silva e Antonia Sabino dos Santos.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0002169-71.2014.822.0004

Classe: Execução de Alimentos

Valor da causa: R\$ 664,28

Parte Autora: Wilvon Fernandes Marcos

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: José Fernandes da Silva

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 09 de Março de 2015.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0002170-56.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Jose Fernandes da Silva, brasileiro, CI/RG n. 2115937-8 SSP/MT, filho de Francisco Fernandes da Silva e Antonia Sabino dos Santos.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0002170-56.2014.822.0004

Classe: Execução de Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.492,30

Parte Autora: Wilvon Fernandes Marcos

Advogado: Defensor Público

Parte Passiva: José Fernandes da Silva

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 09 de Março de 2015.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0004989-63.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: -63.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: M. dos Santos Magazine ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de M. dos Santos Magazine ME, CNPJ, 01.714.720/0001-81, na pessoa do representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 1.188,89 (UM MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS, OITENTA E NOVE CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 04 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0003230-98.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: -98.2013.822.0004

Autor: União PFN

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Requerido: Juan Alex Testoni Júnior

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE Juan Alex Testoni Júnior, CPF 798.226.572-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO BLOQUEIO ONLINE EM PENHORA R\$ 26.061,38 (vinte e seis mil, sessenta e um reais, trinta e oito centavos), bloqueadas pelo sistema BacenJud e transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, em conta judicial no dia 28/01/2015, junto ao Banco Bradesco; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 02 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0007059-87.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: -87.2013.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Requerido: Ronilton Rodrigues Reis

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Ronilton Rodrigues Reis, CPF 707.957.977-53, RG 398505, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, um imóvel urbano denominado Lote 329 Quadra 047 Setor 2, localizado na Rua Rio de Janeiro nº 176, Ouro Preto do Oeste-RO, com área de 364m², contendo uma construção residencial em alvenaria, avaliada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), depositado em poder e guarda de Antonio Zenildo Tavares Lopes; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação deste edital,

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 02 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0005298-26.2010.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0005298-26.2010.822.0004

Autor: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-RO

Advogado: Francisco Lopes Coelho OAB 678

Requerido: W. J. J. Instalação e Manutenção de Postos de combustíveis Ltda

FINALIDADE: CITAÇÃO de Patrícia Alfredo dos Santos, CPF 915.088.602-97, e Laurindo Rezende Moreira CPF 031.467.497-77, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 562,31 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, TRINTA E UM CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0004991-33.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0004991-33.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: A. L. de Lacerda ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de A. L. de Lacerda ME, na pessoa do representante legal, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 7.785,00 (SETE MIL E SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0004992-18.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0004992-18.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: Edlaine Maria Mendonça ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de Edlaine Maria Mendonça ME, CNPJ, 03.673.348/0001-38, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 7.785,38 (SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS, TRINTA E OITO CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.



Proc.: 0004994-85.2014.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0004994-85.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: D. D. Madeiras Ltda - ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de D. D. Madeiras Ltda-ME, CNPJ 84.708.098/0001-26, na pessoa do representante legal, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 1.856,00 (UM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0004995-70.2014.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0004995-70.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: Severino Germano de Oliveira ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de Severino Germano de Oliveira ME, CNPJ 04.154.853/0001-39, na pessoa do representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 7.832,28 (SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS, VINTE E OITO CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0003899-20.2014.8.22.0004

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0003899-20.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Requerido: Elizeu Garcia de Lima

FINALIDADE: CITAÇÃO de Elizeu Garcia de Lima, CPF 293.171.501-87, RG 340.090, em lugar incerto e não sabido; tomar ciência do Auto de Arresto, um imóvel urbano denominado Lote 421 Quadra 057 Setor 1, localizado na Rua Antonio Alencar nº 115, Bairro Alvorada, Ouro Preto do Oeste-RO, medindo 1.795,20m², sem edificações, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), depositado em poder e guarda de Antonio Zenildo Tavares Lopes; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação deste edital,

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 06 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0003943-39.2014.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0003943-39.2014.822.0004

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: Amazonia Comércio de Colchões Ltda ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de Amazonia Comércio de Colchões Ltda Me, CNPJ 08.912.293/0001-95, na pessoa do representante legal, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 2.045,24 (DOIS MIL, QUARENTA E CINCO REAIS, VINTE E QUATRO CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0004899-55.2014.8.22.0004

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Autos: 0004899-55.2014.822.0004

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Requerido: A. mariano da Silva ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de A. mariano da Silva ME, CNPJ 01.105.117/0001-00, na pessoa do representante legal, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 7.785,38 (SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS, TRINTA E OITO CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queiram, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0033257-74.2007.8.22.0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Executado: Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda, Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

DESPACHO:

Os embargos ofertados às fls. 116/124 não podem ser recebidos, uma vez que devem ser manejados em autos apartados com cumprimento de todas as formalidades legais (art. 736, § único, CPC). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 116/124 e documentos que a acompanham, ficando os mesmos em cartório à disposição do interessado. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível  
Belª Jozilda da Silva Bezerra  
Diretora de Cartório  
Emília Maria da Silva  
Chefe de Cartório  
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0034417-66.2009.8.22.0004](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro  
Requerente: Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial,  
Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (PA E-221)

DECISÃO:

1) f. 1.712/1714 e 1736/1.738. Trata-se da MASSA FALIDA DO AUTO POSTO TREVO LTDA, em REGIME FALIMENTAR, conforme DECISÃO de f.1325/1333. O terceiro interessado, Bruno Campos Ramos, informa que possui um crédito com garantia real, já habilitado nos autos no valor de R\$ 3.179,855,76, originado através de uma cessão de crédito da Petróleo Sabba S/A (1722/1731), pleiteando a adjudicação de um dos bens da massa falida - fração ideal de 0,70 ha do imóvel rural denominado lote 16 da Gleba 14 do PICOP, situado em Ouro Preto do Oeste, pelo valor da avaliação R\$ 2.254.774,80 (f. 1.534). Junta documentos f. 1715/1725. O administrador judicial anuiu com o pedido, desde que atualizada a avaliação do bem, esclarecendo que o saldo remanescente será inserido como crédito quirografário (f. 1736/1738). O art. 111 da Lei 11.101/85 prevê a possibilidade de adjudicação do bem (Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê). Nos termos do art. 124, contra a massa não correm juros vencidos até a decretação da falência, salvo aqueles relativos a créditos classificados como de garantia real, "mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia." Assim, independentemente de cálculos, o produto do bem ora adjudicado garante o pagamento dos juros existentes até a data da quebra. O crédito do cessionário foi incluído no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 2.536.058,81 (f. 1516/1517), atualizado até 02/05/2013. O DESPACHO que decretou a quebra ocorreu em 15/04/2013. Assim, o preço da avaliação do bem garante a quitação parcial do crédito mencionado, sendo que o saldo remanescente será inserido no quadro geral de credores na condição de quirografário, cabendo ao administrador efetuar a devida alteração (art. 83). Posto isto, a) defiro a adjudicação pleiteada em f. 1.737, do bem Lote 16, Gleba 14, PICOP, localizado na BR 364, Km 385, fração de 0,70 ha pelo valor da avaliação (f. 1.534), devidamente corrigida até a presente data, nos termos do arts. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil e 111 da Lei 11.101/85. A contadora para atualização do bem. Lavre-se o respectivo auto e intem-se as partes interessadas via Diário da Justiça e Ministério Público, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 dias (art. 746 do CPC, com a redação alterada pela Lei 11.382/2006). Não havendo embargos deverá ser expedida carta de adjudicação em favor do adjudicatário. b) Encaminhe-se cópia dos autos à contadora para conferência dos cálculos de f. 1715/1716, elaboração de novos cálculos com juros até a data da decretação da falência e outro até a presente data. 2) f. 1.736/1.738. Trata-se da MASSA FALIDA DO AUTO POSTO TREVO LTDA, em REGIME FALIMENTAR, conforme DECISÃO de f.1325/1333. O administrador judicial pede venda do imóvel Lote 234, Quadra n.76, Setor 03, na Rua Duque de Caxias, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste.(f. 1736/1738).Assim, defiro a venda do imóvel Lote n. 234, Quadra n.76, Setor 03, com área de 2.434,23 m2, localizado na Rua Duque de Caxias, nesta cidade. Assim, designe-se datas para hasta pública, em primeiro leilão pelo valor da avaliação (f. 1.534),

expedindo-se o necessário e em segundo leilão por no mínimo 80% da avaliação. Autorizo o parcelamento em até 06 vezes nos dois leilões, saindo-se vencedor a proposta mais vantajosa.Intimem-se o devedor, credores e os interessados por edital na pessoa de seus procuradores. Expeça-se o necessário.Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006352-22.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Gomes de Souza

Advogado: Célio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de LUZIA GOMES DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar do pedido administrativo (23/05/2012 f. 13). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. SENTENÇA publicada e registrada e automaticamente. Intime-se. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003606-21.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Hespagnol

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implementar, em favor de JOSÉ HESPANHOL, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, a contar de 28/04/2008 (f. 49), podendo ser descontadas as contribuições que recebeu a título de LOAS. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. P.R.I. Ausente recurso voluntário, remeta-se os autos ao Tribunal Superior para reexame necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001179-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silva de Souza

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO, Carmelo Bejarano Roca

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 44444444), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA Registrada Eletronicamente.P.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001048-76.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Ribeiro Gonçalves

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS a implementar em favor de NAIR RIBEIRO GONÇALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a contar do pedido administrativo (f. 32) cumulada com a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar da realização da perícia médica ( 20/02/2014 F. 60).A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica, e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000346-33.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilio Dias da Rocha

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS a implementar, em favor de GENILIO DIAS DA ROCHA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data do ajuizamento da ação (03/02/2012). Autorizado a compensação com os valores recebidos a título de LOAS. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica, e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo

de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003900-39.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Newton Severino de Lana

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a restabelecer, em favor de ANTÔNIO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a contar da propositura da ação (14/08/2013), cumulada com a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do laudo pericial (11/07/2014 f. 56, quesito 3). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês).Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000182-68.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Lima da Cruz

Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido:Cheston Campos de Gouveia, Raqueide Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( 44444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: 0005669-48.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. A. de S.

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido:W. A. A. de S. W. de A. S.

Advogado:Advogado Não Informado ( 44444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0005217-72.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. O. de A.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: E. de A.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0004336-61.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro Felizardo de Alencar

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Embargado: Hilquias Gervásio Torrentes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0002882-46.2014.8.22.0004](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: P. K. V. R.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: A. S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0004661-41.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: N. Locatelli M E, W. R. G. Lopes Comércio C. M E

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0003416-24.2013.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Sonia de Souza Mendonça da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760)

Inventariado: Espólio de José de Souza Mendonça, Espólio de Maria Xavier Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0003821-65.2010.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. E. de F.

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), José Roberto Pereira (RO 2123)

Requerido: M. O. T.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000830-48.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Genecy de Andrade

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Inventariado: Espólio de Jacy de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0006326-87.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Belmiro Noibauer

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0025796-17.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Antonio da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

, intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0005356-63.2009.8.22.0004](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. N. N. da C.

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: J. C. F.



Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: 0006852-88.2013.8.22.0004

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gabriel Ignácio Escudero Filho, Susana Gabriela Cabral de Araújo Escudero, Ana Patricia Cabral de Araujo Melo  
Advogado: Suéllem Carla Fernandes da Costa (RO 3475), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Suéllem Carla Fernandes da Costa (RO 3475), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000210-28.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C. MAGALHÃES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB/RO 5060

EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES - ME

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB/RO 4741

SENTENÇA: "Vistos e examinados. Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante/executado afirma ter parcelado a dívida exequenda em dez vezes, tendo pago apenas a primeira e a segunda parcela, com vencimento para 10/06/2013 e 10/07/2013, respectivamente, no total de R\$ 2.057,34, que atualizada chega ao montante de R\$ 3.123,37 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Aduz, no corpo da peça, que o autor incorreu nas penas previstas no art. 940 do Código Civil. Ao final requereu a procedência dos embargos para condenar o embargado/exequente a restituir o equivalente do valor que está sendo cobrado indevidamente, no total de R\$ 3.123,37 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Intimado para se manifestar, o embargado/exequente reconheceu o recebimento das duas parcelas, aceitando o desconto da importância alegada (R\$ 3.123,37). Requereu o prosseguimento da execução com valor da causa de R\$ 10.267,73 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecido pelo embargado/exequente o recebimento de duas parcelas do acordo realizado entre as

partes, deve proceder o pedido de adequação da execução. Por outro lado não é o caso de aplicação do art. 940 do Código Civil, uma vez que, apesar de alegado no corpo dos embargos, o embargante não o fez no pedido, ou seja, a petição apresenta a causa de pedir, porém, não traz o pedido. De mais a mais, não ficou demonstrada a má-fé do embargado/exequente em cobrar valor a maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA EM EXCESSO. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida é que ela ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos dos autos para afastar a litigância de má-fé quanto à cobrança do valor em excesso e para distribuir os encargos sucumbenciais. Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 16384 SE 2011/0125306-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014) Anote-se, ainda, que o embargante/executado reconhece que deve ao embargado/exequente e que está em mora desde agosto de 2014, demonstrando que o autor não está interessado em quitar o débito, mas, apenas, descontar o que já foi pago. Ora, não faz sentido beneficiar um devedor premiando-o com devolução em dobro de parcela paga que corresponde a pagamento mínimo de sua dívida. Ante o acima exposto, conheço dos embargos e julgo os PROCEDENTES, para retificar o valor da execução que passará a ser R\$ 10.267,73 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Quanto à indicação de bens, DEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido no ID 254712. Incabíveis honorários, por ser decisão de primeiro grau de jurisdição. Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 13 de março de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".  
Pimenta Bueno – RO, 16 de março de 2015  
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000082-71.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA FERREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB/RO 1826

REQUERIDO: TAMARA DE CASSIA PASSOS

DESPACHO: "Vistos e examinados. Defiro o pedido. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovação de que estava impossibilitada de comparecer a audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, 13 de março de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 16 de março de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000264-57.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG

Advogado(s) do reclamante: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB/RO 3851

EXECUTADO: JOAO INACIO DA SILVA

DESPACHO: "Vistos e examinados. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), declinando a causa debendi, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, ser intimado para, no mesmo prazo, excluir o acréscimo a título de juros, eis que nos títulos não executáveis, não há a incidência de juros antes da citação do requerido. Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento. Pimenta Bueno, 9 de março de 2015. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 16 de março de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004963-50.2014.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. de F. L. S.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

Requerido: J. A. da S.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0004963-50.2014.8.22.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Requerente: A.P. de F. L.S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: J.A. da S.

CITAÇÃO de Josiel Alves da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 634.457.782-72, nascido em 19/08/1978 em Pimenta Bueno/RO, filho de José Vieira da Silva e de Ruth Alves da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido Josiel Alves da Silva, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de Março de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

eav

Proc.: [0094860-70.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo dos Santos Cruz, Diego Maradona Santos da Cruz

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0005120-23.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Aparecido Roberto da Costa

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0005172-19.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Maria Alves

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0004174-56.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdeci Batista Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0001637-19.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Nivaldo do Nascimento

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Fica o procurador da parte Requerida intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0000991-72.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: J. de M.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( 4688)

Requerido: A. M. da S.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o MANDADO de Averbação expedido.

Proc.: [0000677-29.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757)

Requerido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda, Paulo Valmor Barreto, Paulo Júnior Barreto

Advogado: Não Informado ( )

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 132, com o seguinte teor: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, diligenciei e constatei que a

empresa não está mais em funcionamento no local. Atualmente está estabelecida no endereço Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda, CNPJ 34.748.137/0027-80. Assim, tendo em vista a não localização, deixei de citar Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda-ME. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0005292-96.2013.8.22.0009](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. F. de A. V.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:C. C. V.

Advogado:Katicilene Lima da Silva (OAB/RO 4038)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do MANDADO de Avaliação juntado aos autos as fls. 82/85.

Proc.: [0001283-57.2014.8.22.0009](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Maria dos Reis da Silva

Advogado:Siloé Soares Araújo de Arquirusal (SP 128.962)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar o MANDADO de Averbação expedido.

Proc.: [0001657-10.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal Cef

Advogado:Procurador da Caixa Econômica Federal ( )

Executado:F. A. de Andrade & Cia Ltda

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000515-97.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado:Jaime Flaidoch de Souza

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001077-77.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Davidson Oliveira da Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 147,65 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003839-63.2008.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Peres

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000644-39.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado:Dias & Dias Representações Comerciais Ltda, Sullivan Dias Figueira

Advogado:Não Informado ( )

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003113-29.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. H. dos S. F.

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado:J. A. K. F.

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da juntada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000027-16.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Conceição de Souza

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0000609-45.2015.8.22.0009](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. M. G. G. F. da C. G.

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Os requerentes ajuizaram ação de divórcio direto consensual, requerendo sua decretação, bem como a partilha dos bens e dívidas contraídas pelo casal na constância do da vida em comum.Alegam que da união não tiveram filhos.Juntaram os documentos de folhas 07/26.DESPACHO de fls. 28 determinou a intimação dos requerentes para comprovarem anuência do banco concedor do financiamento, quanto ao pedido de venda do imóvel.Às fls. 30, os requerentes informaram que o empréstimo que originou a dívida do casal está vinculado a pagamento salarial, não havendo necessidade da anuência bancária para a venda do imóvel, ao que juntaram a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da partilha pretendida (fls. 31).A Digna Representante do Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse do Ministério Público (folha 27).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio consensual, com pedido de partilha de bens e dívidas, envolvendo as partes supramencionadas.O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.Quanto à partilha do imóvel, de acordo com a certidão de inteiro teor às fls. 31, as partes comprovaram que este não está relacionado ao empréstimo que originou a dívida contraída por estas enquanto conviviam, devendo, portanto, ser partilhado, conforme pactuaram na inicial, ou seja, na proporção de 50% para cada, assim como as dívidas.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pactuado pelas partes na inicial. Em consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Voltará a mulher a usar o nome de solteira,...

Proc.: [0002556-71.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Éferson de Souza Freitas

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa ( )

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes

supramencionadas. O requerente juntou documentos junto com a inicial (fls. 10/32). Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 33/34. O requerido contestou às fls. 36/37 e apresentou quesitos às fls. 38 e verso. O autor impugnou a contestação às fls. 40/42. Às fls. 43/45 determinou-se a realização de perícias social e médica. O requerido apresentou agravo retido em face da DECISÃO que arbitrou os honorários periciais às fls. 51/52. Laudo pericial juntado às fls. 54/55, concluindo pela condição de incapacitação definitiva do autor para o exercício das atividades laborativas e a perícia social, juntada às fls. 56/57, concluiu que a família apresenta alto grau de carência financeira. A parte autora manifestou-se quanto aos laudos às fls. 56. O requerido manifestou em seguida, às fls. 57, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que o laudo do perito judicial atestou pela não incapacitação do autor para as atividades laborativas. O requerido ofereceu proposta de acordo às fls. 60 e verso, sendo que o autor discordou com o valor a ser pago a título dos pagamentos retroativos e concordou com a concessão do benefício da prestação continuada (fls. 63). DECISÃO de fls. 64 manteve a DECISÃO de fls. 43/45, que foi agravada pelo requerido às fls. 51/52, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos nomeados, conforme documentos de fls. 66/68. Parecer do Ministério Público às fls. 69/71, manifestando-se pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Não há preliminares ou questões processuais pendentes, portanto passo a analisar o MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário. No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de fls. 54/55, em que atestam os médicos peritos que o autor sofre de retardo mental, dificuldade para memorização, dificuldade leve na coordenação motora e dificuldade de concentração, seguido do laudo médico juntado aos autos (fls. 21) o qual atesta sofrer o autor de retardo mental moderado e epilepsia. Conforme se depreende da perícia médica, o autor não sempre terá dificuldades de concorrer ao mercado de trabalho, por conta de sua limitação funcional, pois que o quadro de retardo mental e de epilepsia irá acompanhá-lo por toda a vida. Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o relatório do estudo social realizado na residência do autor pela assistente social nomeada pelo Juízo (fls. 56/57), constata que a renda percebida pela família do autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna. Como

visto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento provém da avó materna do autor, sendo que para as outras despesas, contam com o auxílio de terceiros, não familiares. Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia. Cabe ressaltar que o próprio requerido reconheceu o direito do autor quando apresentou a proposta de acordo às fls. 60 e verso. Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida à implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo datado em 17/12/2013, conforme documento às fls. 20. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EFERSON DE SOUZA FREITAS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 17/12/2013, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. O Requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Não sujeito ao reexame necessário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado às fls. 43/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005064-87.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devanir Jacob Carvalho

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Trata-se de ação previdenciária para a concessão de Benefício de Prestação Continuada envolvendo as partes supramencionadas. Considerando a necessidade de dilação probatória e o pleito das partes, defiro a realização de Perícia Social e Médica, nos termos abaixo: 1. Nomeio, para realização de "Perícia Médica Em Amparo Assistencial", Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia. A perícia será realizada no dia 29/05/2015, às 14h30min, na sede da OAB de Pimenta Bueno, com endereço na Avenida Castelo Branco, 988, Centro, Pimenta Bueno/RO. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito Dr. Lauro Laraya Júnior. Os peritos deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.



Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Quesitos do Juízo: 1) Nome do examinado; 2) Idade do examinado; 3) Data da perícia; 4) O examinado está acometido por alguma deficiência; 5) Em caso positivo, descrever a deficiência, história (incluindo data de início) e grau da deficiência; 6) Em caso positivo ao quesito 04, se o examinado está incapacitado para a vida independente e para o trabalho em virtude da deficiência; 7) Em caso positivo ao quesito 04, há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear. 2 - Nomeio, para realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", uma das Assistentes Sociais lotadas nesta Comarca, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO REQUERIDO E DO PERITO: Genitores do Menor: Dejaire Alves de Carvalho e Arlete Gonçalves Jacob Carvalho. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 3664, Centro, Primavera Rondônia/RO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 870, Sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-082. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO. CEP: 76980-000. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003119-07.2010.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Guia da Costa Nicamedes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Inventariado: Espólio de José da Silva Nicamedes

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de inventário e partilha, envolvendo as partes supramencionadas. A parte autora juntou documentos de fls. 06/29. DECISÃO de fls. 30 nomeou inventariante, determinando a este a adequação quanto ao valor da causa, juntar as certidões negativas em nome do falecido e comprovante de pagamento do ITCD. DECISÃO de fls. 39 determinou que a inventariante cumprisse integralmente o DESPACHO de fls. 30, item 4 e apresentasse o plano de partilha. Às fls. 93, determinou-se a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se às fls. 99/100, apresentando o plano de partilha. DESPACHO de fls. 104

determinou que a inventariante juntasse aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD, das custas processuais e procuração outorgada pelo esposo da herdeira Josina. Não localizada a inventariante, pois que não atualizou seu endereço nos autos, DECISÃO de fls. 111 determinou a intimação dos herdeiros relacionados nas primeiras declarações, a fim de manifestarem-se quanto a eventual interesse em assumir o cargo de inventariante, para o regular prosseguimento do feito. DESPACHO de fls. 137 determinou a intimação da inventariante para cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 104. A inventariante, às fls. 144, informou que a herdeira Josina está em processo de divórcio e, portanto, está aguardando a tramitação do feito, para apresentar a averbação do divórcio nos autos. Às fls. 145 determinou-se, por mais uma vez, a intimação da inventariante a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como informar seu endereço atualizado. A inventariante, às fls. 147, informou o recolhimento das custas processuais (comprovante fls. 148) e informou seu endereço atualizado. DESPACHO de fls. 149 determinou que a inventariante informe se a ação de divórcio mencionada às fls. 144 já foi julgada. Deste DESPACHO, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 151. DESPACHO de fls. 152 determinou a intimação da inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pelo documento de fls. 154-verso, constata-se que a inventariante mudou-se. Intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas às fls. 155, sob pena de extinção e arquivamento do feito e, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 156, a inventariante não foi localizada, não sabendo-se o paradeiro desta. É o relatório. Decido. Trata-se de inventário e partilha envolvendo as partes acima. Intimada a dar andamento ao feito por mais de uma vez, conforme vários DESPACHOS acima relatados, e por fim, no prazo de 48 horas às fls. 155, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 156, a inventariante não foi localizada, não sabendo-se o paradeiro desta. O código de Processo Civil dispõe que é dever da parte manter o seu endereço devidamente atualizado, cumprindo à parte as devidas comunicações sempre que houver alteração. Na hipótese dos autos, ao que parece a autora não mais reside no endereço fornecido, nem tão pouco noticiou que houve mudança no mesmo, atualizando-o nos autos. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO,



ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR DE EVENTUAIS MUDANÇAS OCORRIDAS, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO). (Não Cadastrado, N. 10010089328520078220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 01/06/2010) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela inventariante, em razão do disposto no artigo 267, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003788-39.2014.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construtora Coparo Ltda Epp, José Helio Rigonato de Andrade

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação de Embargos à Execução envolvendo as partes acima mencionadas. O feito foi saneado às fls. 167/168. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo embargante, como já deliberado anteriormente às fls. 160, somente será concedido efeito suspensivo após a concretização da penhora ou garantia do Juízo. Desta forma, manifeste-se o embargado sobre os bens indicados à penhora na inicial destes embargos, importando o silêncio em anuência. Considerando que os embargantes apresentaram o rol de testemunhas e o embargado já o havia feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Abril de 2015, às 10h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. As partes ficam intimadas, desde logo, na pessoa de seu patrono. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaru para oitiva da testemunha MIRALVA DE JESUS NUNES, arrolada às fls. 175. Oficie-se ao SICOOB CREDIP, Agência de Pimenta Bueno, endereço mencionado às fls. 177/178, na forma já determinada às fls. 167/168. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. TESTEMUNHAS DOS EMBARGANTES: 1. SIDNEI BERTOLI MORENO, residente na Rua 24 de Novembro, 179, Apidiá, ou seu local de trabalho na Rua Brasília, 211, Beira Rio, nesta; 2. SÉRGIO MILTON FRISKE, residente na Rua Costa e Silva, 178, Alvorada. 3. ROSÂNGELA LAHASS DA SILVA, residente na Rua Brasília, 211, Beira Rio, nesta. TESTEMUNHA DO EMBARGADO: 1. RAQUEL LOURENÇO DA SILVA, residente na Rua Rui Barvosa, s/n, Auto Posto Garotinho IV, Beira Rio, nesta. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000921-21.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Rafael de Moura Costa

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de procedimento sumário, envolvendo as partes supramencionadas. O autor pleiteou a concessão de Justiça Gratuita. Observa-se, porém, que o autor não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada. Além disso, considerando que o valor atribuído à causa não se trata de valor muito elevado, consequentemente as custas não são elevadas, não havendo, portanto, justificativa para tal escusa, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de pagar as custas. Além disso, tem profissão definida e constituiu advogada particular. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007-03.20144.826.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à CONCLUSÃO de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito Estado fiscal, tributário (ideia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária.

Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. No mais, verifica-se que a inicial não atende o disposto no art. 282 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo o autor emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais, bem como, adequá-la ao requisito previsto no artigo 282, III do Código de Processo Civil, apresentando fundamentos jurídicos do pedido e, juntar aos autos cópia legível do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito ensejador da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000983-61.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: S. C. Rosa Comércio Me Eletrosat

DECISÃO:

DECISÃO: É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC. O Executado tem domicílio na Cidade de Baião/PA, conforme petição inicial. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento n. 0000076-20.2014.8.22.0010. Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aracruz - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procopio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDF. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)... (AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Neste mesmo sentido já se pronunciou este Egrégio Tribunal, que em DECISÃO recente, proferida nos autos n. 0006274-06.2014.8.22.0000 de agravo de instrumento, publicada no Diário da Justiça n. 153/2014, manteve a DECISÃO deste Juízo que

declinou a competência em favor do domicílio do consumidor. Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Baião/PA, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos, após o prazo para eventual recurso. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002555-86.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elena Alves de Moraes Nascimento

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Elena Alves de Moraes Nascimento ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo o restabelecimento de auxílio doença cumulado com a conversão de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da SENTENÇA, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 18/102. Pela DECISÃO de folhas 103/104, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e da concessão do benefício da Justiça Gratuita. O requerido apresentou contestação às fls. 106/107 e apresentou quesitos às fls. 107-verso e 108. Juntou documentos de fls. 109/114. A parte autora impugnou a contestação às fls. 116/118. DECISÃO de fls. 119/120 nomeou os médicos peritos e designou data para a realização do exame pericial. O laudo pericial foi juntado às folhas 125/126. A parte autora apresentou às fls. 128/135, manifestação quanto ao laudo juntado; o requerido manifestou-se às fls. 135-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre restabelecimento de auxílio doença cumulado com a conversão de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da SENTENÇA, envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurada se encontra devidamente comprovados nos autos, uma vez que o próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado da autora, tanto que a mesma recebia o benefício de auxílio-doença, conforme os documentos que instruíram a inicial, bem como não foram impugnados pela parte ré. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, conclui o expert em seu laudo de fls. 125/126, pela total caracterização da incapacidade laborativa, ou seja, afasta a requerente de suas atividades exercidas. A perícia apresenta quadro clínico e radiológico de discopatia degenerativa difusa das colunas lombar e cervical, associada à tendinopatia crônica dos ombros. Patologias que promovem déficit funcional importante por dores frequentes que apenas se amenizam com o uso de vários medicamentos concomitantemente. O quadro se mostra incompatível com a atividade rural. Mais adiante, complementam os peritos: Há tratamento para a melhora clínica geral e estão disponíveis pelo SUS. No entanto, ela jamais terá sua capacidade laboral típica restituída. Quanto à extensão da incapacidade laborativa da autora por conta da doença que a acomete e se a enfermidade a incapacita de forma permanente ou temporária, aduzem os peritos: Total para a atividade rural e parcial para atividades que não exijam força física. Permanente. Por fim, quando indagados se a autora está impossibilitada de exercer a

sua última atividade laborativa e se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, considerando a idade e o nível de instrução da requerente, afirmaram: Sim. Impossibilitada. Não há possibilidade, por conta das características socioeconômicas e culturais. Ademais, todos os laudos comprovaram que a autora está acometida por enfermidade que a impedem de realizar suas atividades laborativas normais, de trabalhadora rural. Assim, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe. O termo inicial para o pagamento do benefício deve retroagir à data de cessação do benefício, ou seja, 15/06/2014, conforme documento de fls. 22. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por Elena Alves de Moraes Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO à requerente a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário benefício, inclusive o 13º salário, retroativamente à data de 15/06/2014, com relação às parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 103/104. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se, via sistema, o pagamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado às fls. 119/120, Dr. Lauro Laraya Júnior. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000477-85.2015.8.22.0009

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: D. F. J. L. P. da R.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de conversão de separação judicial em divórcio, envolvendo as partes supramencionadas. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (DECISÃO de folhas 14/16). No entanto, conforme certidão de fls. 18, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação quanto à referida DECISÃO. Diante do exposto e nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Autorizo os necessários levantamentos, mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, como de praxe. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003941-54.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Leôncio Siqueira Gomes

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)



Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

O requerido interpôs agravo retido às fls. 48 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002552-34.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ermínio Selhrst

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que a parte autora se diz trabalhador rural, é necessária a produção de prova testemunhal. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Abril de 2015, às 8h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade: AUTOR: ERMÍNIO SELHRST, residente e domiciliado à Linha FP 08, Lote 210, São Felipe do Oeste/RO. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. JOSÉ ANILSON DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Linha 55, Lote 50, Primavera de Rondônia/RO; 2. JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, residente e domiciliado à Rua Nova Querência, 4175, Distrito de Querência do Norte, Primavera de Rondônia/RO; 3. MIGUEL EUGENIO DE TOLEDO SOBRINHO, residente e domiciliado à Rua José Batista, s/n, Distrito de Querência, Primavera de Rondônia/RO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000550-57.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. M. A.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

Executado: F. A.

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Alimentos envolvendo as partes supramencionadas. A exequente, às fls. 30, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida com base no art. 794, inciso I, do CPC. Pelo exposto, com base no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas ou honorários. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004315-70.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vicente Gonzaga

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que a parte autora se diz trabalhador rural, é necessária a produção de prova testemunhal. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Abril de 2015, às 8h30min para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade: AUTOR: VICENTE GONZAGA, residente e domiciliado na Estrada Velha do Calcário, sítio Ouro Verde, KM 68. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. ADÃO MARCELO PINTO, residente e domiciliado na Av. Recife, 1318, Nova Pimenta, Telefone: 9904-7829; 2. NOEL LARGASSE, residente e domiciliado na Linha 50, Fazenda Barra Bonita, Estrada da Produção, Telefone: 9989-7278; 3. ORLANDO LENKE, residente e domiciliado na Estrada Velha do Calcário, KM 53, Telefone: 9991-2324. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004523-25.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Tucuruí Comércio de Madeiras e Transportes Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas. O executado juntou comprovantes de levantamentos dos valores depositados judicialmente (fls. 100 e 119). Às fls. 118 o requerente pleiteou pela extinção do feito, uma vez que foi cumprida a obrigação. Pelo exposto, considerando o pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas finais pelo executado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004055-90.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Gonçalves de Alencar

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus

( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Abril de 2015, às 10h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade: AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR, residente e domiciliado na Av. JK, 202, Alvorada. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. GERALDA DE



OLIVEIRA MAGALHÃES, residente e domiciliada na Quadra 15, Casa 07, BNH, Telefone: 9956-7082;2. ELZIR JOSÉ BUENO, residente e domiciliado Avenida Raimundo Soares, 878, Vila Nova, Telefone: 9995-5529;3. MARIA JANETE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Quadra 03, Casa 08, BNH I, Telefone: 9903-5892. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000575-70.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Altamiro Gomes de Souza, Quêzia do Carmo da Silva Souza

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Embargado: Fazenda Pública Nacional

DECISÃO:

Intimem-se os embargantes para regularização do polo passivo da demanda. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000950-71.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Bw Cred Factor Gin Fomento Mercantil Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: Marcio de Souza Emidio

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO: Designo o dia 7 de Abril de 2015, às 10h30min, para oitiva da testemunha, abaixo mencionada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência, munida de documento de identificação com foto, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. A testemunha deve comparecer, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento. Ficam as partes intimadas, por seus patronos. DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO: Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rolim de Moura/RO. Processo de origem: 0002438-29.2013.8.22.0010. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Testemunha: Nadia Laís Laverdi. Endereço: Rua 9 de Julho, 655, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000939-42.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Siemens Ltda

Advogado: Ivan Tuil Rodrigues (OAB/RJ 61118), Caio Campello de Menezes (OAB/SP 174.393)

Executado: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), José Anchieta da Silva (MG 23405), Mateus Vieira Nicacio (MG 37.066)

DECISÃO:

DECISÃO: Designo os dias 4 e 14 de Maio de 2015, às 9h, no átrio do edifício do Fórum desta Comarca, para tentativa de alienação em hasta pública do bem penhorado. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando as datas designadas. Intimem-se as partes, remetendo-lhes cópia do edital. DECISÃO servindo como ofício e MANDADO de intimação: Deprecante: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Processo de origem: 0197924-93.2012.8.26.0100. Executado: Eletrogóes S.A. Endereço: Av. Carlos Dorneje, n. 96, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004853-51.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Executado: Transportes Cunha e Santos Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, no prazo de 48 horas (fls. 42 e verso), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providências (certidão de fls. 43). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (Apelação Cível 456.089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05.04.2005). Considerando que a parte autora foi devidamente intimada e não promoveu qualquer manifestação no processo por mais de 30 dias, conforme certidão às fls. 43, evidencia-se o abandono da causa. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas solvidas às fls. 31/32. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0003599-43.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lopes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelas partes e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia. 2. A perícia será realizada no dia 29/05/2015, às 15hs, na OAB, subseção de Pimenta Bueno, com endereço na Avenida Castelo Branco, 988, Centro. 3. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito Dr. Lauro Laraya Júnior. 4. Os peritos deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso. 5. Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes. QUESITOS DO JUÍZO: a) desde quando a parte desenvolve a doença; b) se faz algum tipo de tratamento para evitar a evolução da doença ou minimizar os efeitos; c) informar se a patologia é passível de tratamento, inclusive cirúrgico ou outros, bem como se essa possibilidade reabilitaria a parte autora para o trabalho e, se o tratamento é oferecido pelo SUS; c.1) se positivo, qual o tempo mínimo para a reabilitação; d) determinar a extensão da incapacidade laboral determinada pela

moléstia (parcial/total);e) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária;f) se o(a) requerente está impossibilitado(a) de exercer sua última atividade laboral;g) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, considerando a idade e nível de instrução. 6. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.7. Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelos peritos, caso entendam necessário.8. Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.9. A intimação dos peritos deverá ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.Cumpra-se.DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO REQUERIDO E DO PERITO Parte Autora: Maria Aparecida LopesEndereço: Avenida dos Expedicionários, nº 282, Bairro Apediá, nesta comarca;Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - InssEndereço: Avenida Marechal Rondon, n. 870, Sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-082;Perito: Dr. Lauro Laraya e Luiz LarayaEndereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003468-68.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Joaquim Nunes Magalhães

Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado:Procurador do Ibama ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução ofertados por Joaquim Nunes Magalhães em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a declaração de inexigibilidade do título executado nos autos n. 0004619-06.2013.8.22.0009, em razão da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução.FUNDAMENTAÇÃOs presentes tem por objeto a improcedência da execução acima citada.Na propositura destes embargos, o Embargante efetivamente possuía interesse de agir, entretanto, no decorrer do prosseguimento deste processo, foi proferida SENTENÇA nos referidos autos. Assim, exauriu-se a prestação jurisdicional em primeira instância, pela extinção. Como isso implicou na extinção do próprio objeto desta demanda, caracterizada a superveniente falta de interesse de agir, e consequente carência de ação por causa posterior ou perda de objeto.Quando ocorre a carência de ação por causa superveniente, efetivamente cai por terra uma das condições da ação, no caso, o interesse de agir, em seu prisma da necessidade, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de MÉRITO, uma vez que perdeu seu objeto.Não obstante a extinção dos embargos pela ausência de condições da ação, necessário se faz a condenação do embargado, nos prejuízos sofridos pelo embargante.Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUTIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Primeiramente, cumpre notar que a r. SENTENÇA se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Os presentes embargos foram

extintos por restar evidente a ausência de uma das condições da ação, tal seja, interesse agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que o valor em execução foi objeto de parcelamento, este solicitado dois meses antes do ajuizamento da executiva. 3. Somente após a interposição de embargos à execução fiscal, a exequente/embargada reconheceu a inexigibilidade do crédito em cobro, em razão da adesão da executada/embargante ao programa de parcelamento. 4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 5. Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos. 6. Dessa maneira, extintos os embargos em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender. 7. Contudo, o pedido alternativo merece provimento. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. 8. Parcial provimento à apelação à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios (TRF-3 - AC: 712 SP 2009.03.99.000712-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 12/03/2009). DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo ajuizado por Joaquim Nunes Magalhães em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, sem resolução de MÉRITO, ante a carência de ação por superveniente falta de interesse processual, em consequência:1. CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do disposto no art. 20, §3º, do CPC.2. Sem custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-sePimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004619-06.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado:Igor Aragão Couto (N. DA MATR 1950454)

Executado:Joaquim Nunes Magalhães

Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

SENTENÇA:

SENTENÇA:O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou ação de Execução Fiscal em face de Joaquim Nunes Magalhães, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada à fls. 05/06.DECISÃO declinando competência para a Justiça Estadual (fls. 08/09).DESPACHO inicial à fl. 12.O executado foi citado à fl. 16.À fl. 18 sobreveio pedido de suspensão do processo, ante o parcelamento do débito pelo executado.A exequente requereu penhora on line (fl. 20), indicando valor atualizado (fl. 21).O pedido de penhora on line foi deferido (fl. 25), sendo parcialmente cumprido (fls. 27/30).Intimado sobre a penhora realizada, o executado, informou que fez acordo com o exequente de parcelamento da dívida antes do ajuizamento da presente execução (fl. 32 e 35/36), juntado documentos (fls. 37/72).A exequente novamente requereu suspensão do processo

por 180 dias, em razão do parcelamento realizado e por estar em dia o pagamento das parcelas (fls. 73), juntou documentos (fls. 74/76).É o relatório. Decido.Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e quando do pedido do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 586 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC).Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009). Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspende-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).Não bastasse isso, observo que o parcelamento do débito, via administrativa, antes da citação, por certo, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação interesse processual, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 267 do CPC. Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, convém mencionar que, caso fosse determinada a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, tal providência contribuiria para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.Por fim, releva destacar que não se está negando direito de ação à exequente, tampouco beneficiando o executado. Na verdade, a extinção deste processo decorre da aplicação das regras processuais adequadas ao caso, bem assim representa medida que reduzirá o número de execuções fiscais em curso, atendendo, em última análise, a meta estabelecida Conselho Nacional de Justiça.Nada obsta a que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 586 e 618, inciso I, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor penhorado à fl. 28.Sem custas e honorários.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002125-37.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. B. dos S. M.

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado:M. S. M.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

DECISÃO:1. A ordem de bloqueio on line resultou negativa, conforme protocolamento.2. Quanto ao Renajud, o sistema informou a existência de um veículo, no entanto, alienado fiduciariamente e, por esta razão, indefiro que a penhora recaia sobre referido veículo ou até mesmo sobre o crédito.3. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente indique bem específico e passível de penhora, caso contrário, o processo será suspenso ou arquivado, a depender da fase em que se encontra.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005761-50.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Alberto Ruschel Cremonese

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

DECISÃO:1. A ordem de bloqueio on line resultou negativa, conforme protocolamento.2. Quanto ao Renajud, o sistema informou a existência de um veículo, no entanto, alienado fiduciariamente e por esta razão, indefiro que a penhora recaia sobre referido veículo ou até mesmo sobre o crédito.3. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente indique bem específico e passível de penhora, caso contrário, o processo será suspenso sine die.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005008-54.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wochiton Pires

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Wochiton Pires em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt, partes qualificadas nos autos.À fl. 29 foi determinado ao autor que apresentasse cópia da ocorrência policial, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 29v. Registra-se que, embora o advogado do autor tenha feito carga dos autos, não atendeu à determinação judicial.É o breve relato. Decido. Em se tratando de providência que competia à parte autora (art. 284 do CPC) e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 295, VI do CPC).Ante o exposto, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC.Sem custas.Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.C.Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000022-23.2015.8.22.0009](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. A. P. E. C. A.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC).2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003864-45.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Silvana Peres da Silva

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

DESPACHO:Em atendimento ao disposto no artigo 267, § 4º do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência de fl. 56, ciente de que no seu silêncio, será considerada concordância tácita.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito



Proc.: 0000902-49.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. A. B. de A.

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:A. G. de A.

DECISÃO:

DECISÃO:A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud, restou parcialmente positiva.Em razão disso, procedi a transferência do valor para Conta Judicial vinculada a este Juízo, conforme protocolamento.Assim, intime-se a parte executada, via AR, para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias.A contagem do prazo de 15 dias iniciará com a juntada do AR nos autos.Decorrido o prazo in albis expeça-se alvará para levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o resultado da diligência no Renajud, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004232-88.2013.8.22.0009

Ação:Alteração do Regime de Bens

Requerente:K. N. S. S. M. A. S.

Advogado:Arnaldo Thome (OAB/SP 65965), Eder Luis Franco da Silva (OAB SP 238.621), Magno Bergamasco (OAB SP 248.892), Rogério Garcia do Nascimento (OAB SP 201.127), Arnaldo Thome (OAB/SP 65965), Eder Luis Franco da Silva (OAB SP 238.621), Magno Bergamasco (OAB SP 248.892), Rogério Garcia do Nascimento (OAB SP 201.127)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, porém, as correspondências foram devolvidas, conforme AR's juntados às fls. 258.Dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva Desta forma, entendo como realizada a intimação dos requerentes. Ante o exposto, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, a presente ação promovida por K. N. S. S. e M. A. S., qualificados nos autos.Sem custas finais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias, com exceção do instrumento de procuração e custas processuais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000517-67.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Sebastião Cabral da Luz, Francisca das Chagas de Sena Silva, Aparecido Carlos Ribeiro, Ronaldo Rodrigues dos Santos, Diogo Dione Chiodi de Souza

DECISÃO:

DECISÃO:Verifica-se que, na verdade, houve erro material na DECISÃO que declinou a competência, tanto é verdade que na fundamentação e nas determinações ao Cartório, constou corretamente a Comarca de Seringueiras - RO, domicílio dos executados.Diante disso, recebemos os embargos de declaração para fim sanar o erro material e onde se lê ESPÍGÃO DO OESTE, leia-se SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.Mantém-se inalteradas as demais determinações.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003041-71.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:J. C. F. J.

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Revisionado:L. M. R. F.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DECISÃO:

DECISÃO:Rejeito de plano os embargos de declaração ofertados às fls. 44/45, pois o que o autor busca é a reforma da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, mas não correção de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que este juízo pronunciou sobre as provas requeridas, indeferindo-a em relação ao pedido do autor e no presente caso, a testemunha arrolada pela parte requerida era desnecessária para o deslinde da causa.Diante disso, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001856-32.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Leandro Alves Castro

Advogado:Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Rodrigo Mari Salvi ( 4428), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Expeça-se alvará para transferência dos valores depositado em conta judicial (fl. 90) para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 91.3. Comunique-se o perito de que em razão do acordo, não será realizada a perícia, conforme determinado na SENTENÇA.4. Após tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004439-87.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alexsandro Klingelfus, Lauro Paulo Klingelfus Junior, Lauro Paulo Klingelfus

Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus ( )

Executado:Sandra Mara Alves da Silva, Adriano de Tal

DESPACHO:

DESPACHO:1. As diligências no Bacenjud e Renajud resultaram negativas, conforme consultas anexas.2. Diante disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente indique bem específico e passível de penhora, caso contrário, o processo será arquivado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000798-23.2015.8.22.0009

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Autor:Valdecir de Oliveira

Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (RO 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (RO 5952)

Requerido:Ilson Sonda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0034375-22.1997.8.22.0009

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor:C. G. de S. E. G. de S. V. H. G. de S.

Advogado:Sérgio Roberto Mazzarotto (RO 058-A)

Réu:D. F. de S.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)



Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Proc.: [0041770-79.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado: Madeireira São Felipe Ltda Me, Carlos Alberto de Azevedo, Anderson Ferreira de Brito

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Proc.: [0003101-15.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. L. da S. R.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido: A. P. de M.

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Proc.: [0003331-86.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: G. F. A.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: A. P. A. de F. F.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ANA PAULA ALVES DE FREITAS FERNANDES, brasileira, do lar, RG nº 1.199.511 SSP/RO, CPF nº 597.032.292-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação abaixo caracterizado em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada o prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC)

Processo: 0003331.86.2014.822.0009

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Gleidson Fernandes Alves

Advogado: Sebastião Cândido Neto

Requerido: Ana Paula Alves de Freitas Fernandes

Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0000245-78.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adirson Pereira Gama

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Setentrião Topografia e Georreferenciamento Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003275-53.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Mundo Verde Factoring Ltda, Rachel Letícia Cardoso Inácio, Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: [0003211-82.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Executado: C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, sobre a certidão de fls 127v: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual – SAP determinado às fls 99.

Proc.: [0004715-84.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Joaquim Márcio Machado

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000974-70.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930)

Executado: Amazonas Tropicanas Comércio Atacadista Ltda Me, Simone Souza e Silva de Lima, Lourival de Souza e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Amazonas Tropicanas Comércio Atacadista Ltda Me, inscrita no CNPJ: 84.613.843/0001-53; Simone Souza e Silva de Lima, inscrita no CPF: 876.955.962-72; e Lourival de Souza e Silva, inscrito no CPF: 295.861.192-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os Executados acima qualificados, para que no prazo de 03 (três) dias, paguem a importância de R\$ 28.330,40 (vinte e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos). Cientificando-o(a)(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital (art. 736 c/c 738 do CPC).

Advertência: Foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), ficando ciente o devedor, que em havendo o pagamento integral da dívida no prazo do art. 652 do Código de Processo Civil, os honorários serão reduzidos pela metade.

Processo: 0000974-70.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (cível)

Valor da Dívida: R\$ 28.330,40 ( atualizado em 15/08/2014)

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1586

Executado: Amazonas Tropicanas Comércio Atacadista Ltda Me e outros Pimenta Bueno-RO, 03 de Fevereiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004577-17.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiana Pereira da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

**SENTENÇA:**

A despeito da bem engendrada argumentação do réu em inúmeras ações congêneres<sup>1</sup>, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1.063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 18 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Fabiana assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.362,07 x 1/3 ± R\$ 886,56 ano de 2013), ou seja, de modo diverso do que tem afirmado o réu na defesa, ou seja, que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as artes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral da autora (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Processos nº. 0003171-58.2014.8.22.0010, 0002383-44.2014.8.22.0010, 0002385-14.2014.8.22.0010, etc...

Proc.: [0004696-75.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vinícius Hell Colombi

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

**DECISÃO:**

DECISÃO Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, motivo provável que, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, acabará sendo satisfeita mesmo é com a entrega de dinheiro. Assim, não haveria que se falar em execução provisória de quantia certa, pois que, segundo o Enunciado 35 do FONAJEF, o qual, pela estreita relação com a matéria sub judice, serve sim de fundamento, ela é inviável em sede de juizado. Todavia, ressalva o enunciado supra a possibilidade de se utilizarem outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte. Ante o exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.153/2009, defiro o saque de R\$ 2.068,00. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. No mais, tendo em vista o certificado às fls. 147 e 154, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005344-55.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Representante: Anorabis Teixeira Domingos Leal, Patricia Teixeira Leal

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi ( ), Marco Tulio Rodrigues Lopes ( ), Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Tendo em vista o direito à saúde, entabulado no art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) Prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012); 3) Deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) Irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) Escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do réu, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse

público etc. De igual modo não prosperam as alegações peculiares aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitira ao atendimento sub judice, bastando para isso observar que permanecera inerte a Secretaria Estadual de Saúde mesmo depois de instada formalmente pela Defensoria pública a tomar alguma atitude. Ademais, independente da pertinência intrínseca das teses acima aludidas, Estado de Rondônia elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhe pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Anorabis Teixeira Domingos Leal. Ao contrário, demonstrou ele aqui, mediante receituário subscrito há meses por médica em exercício no SUS (fls. 25/27), a necessidade de uso dos medicamentos, a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em lhe fornecer os fármacos. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fls. 34/35), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, condeno Estado de Rondônia à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004879-46.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmar Antônio Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Ainda que irreversível o efeito da tutela que se antecipou (realização de exames), não haveria que se falar no impedimento ao qual alude o réu na réplica (Lei nº 8.437/92, art. 1º, §§ 1º e 2º) e previsto na própria regulação do instituto (CPC, art. 273 ss.), já que de nível constitucional o direito em jogo (à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana), devendo assim, como verdadeiro princípio, prevalecer sobre o interesse financeiro da fazenda. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO - PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - DMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, insumos, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. DECISÃO reformada. Liminar concedida. Recurso provido. (990100378694 SP, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 24/03/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010). De outro norte, demonstrou o autor, mediante receituário subscrito por médico em exercício no SUS (fl. 15), a necessidade dos exames (ressonância magnética de coluna lombo sacra), a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em fornecê-los. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fls. 41/42), julgo procedente o pedido (CPC, arts. 269, inc. I e 273, § 5º). Intime-se o deMANDADO para que se manifeste sobre a prestação de contas (fls. 80/87), consignando-se que, na ausência de qualquer reparo, ter-se-á por correto o acerto delas. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005342-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Sadovski de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Em recente DECISÃO do plenário do STF (RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral j. em 30/10/2014), confirmou-se o direito do advogado executar seu crédito nos termos do art. 87 do ADCT, mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios<sup>1</sup>, desde que o fracionamento da execução ocorresse antes da expedição do ofício requisitório, justo a hipótese nos autos. Por outro lado, haja vista a divergência de valores lá apontada, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fls. 189/203). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito RE 564132/RS, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 30.10.2014. (RE-564132)

Proc.: [0002300-62.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Analia Virtuosa da Conceição

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi ( ), Marco Tulio Rodrigues Lopes ( )

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DECISÃO:

DECISÃO A manifestação dando conta de que novamente se descumpriu o julgado, mais o laudo a confirmar a imprescindibilidade dos fármacos ao tratamento de Analia, por certo autorizam se reitere aqui a medida excepcional de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009. Outrossim, tendo em vista que os medicamentos vindicados não integram às listas oficiais de distribuição pelo Sistema Único de Saúde, mais a diretriz constitucional de que trata o inc. I do art. 198 (descentralização) e, por fim, o enunciado nº 8 da 1ª Jornada de direito da saúde<sup>1</sup>, percebe-se que desnecessário se fazer cumprir a SENTENÇA em face do Município. Assim, defiro o saque de R\$ 403,68 das contas bancárias do Estado de Rondônia. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

<sup>1</sup> ENUNCIADO N.º 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Proc.: [0002869-63.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Constância das Graças Cunha Sobrinho

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi ( ), Marco Tulio Rodrigues Lopes ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

DECISÃO A notícia do descumprimento (fls. 163/166) permite a presunção de que a providência somente será atendida mediante o sequestro da quantia em questão, como feito anteriormente. Em termos diversos, vê-se que o Estado de Rondônia persiste em enjeitar o julgado, razão pela qual reitero a ordem, agora no valor de R\$ 1.684,80. Oficie-se para a transferência. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004002-09.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Augusto Berto dos Santos

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)



**SENTENÇA:**

A despeito da bem engendrada argumentação do réu em inúmeras ações congêneres<sup>1</sup>, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1.063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 21 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Carlos Augusto assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.352,12 x 1/3 ± R\$ 862,44 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que tem afirmado o réu na defesa, qual seja, que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª d., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as artes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 Processos nº. 0003171-58.2014.8.22.0010, 0002383-44.2014.8.22.0010, 0002385-14.2014.8.22.0010, etc.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000111-43.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilsimar da Silva Coelho, Rogério Oliveira da Silva

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

DECISÃO:

Vistos. Rogério Oliveira da Silva, por meio de seu advogado, peticionou à fl. 320, solicitando produção de diligência, consistente em oficiar à empresa EUCATUR para apresentação dos arquivos

de vídeos das câmeras da Agência de Rolim de Moura/RO, referente ao dia 14/01/2015 no horário entre 15h30 e 17h30, para apuração quanto ao exato momento em que o acusado chegou na Rodoviária.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que, a priori, o pedido da defesa é irrelevante, uma vez que o denunciado Gilsimar aduziu que chegou à Rodoviária às 17h00min e lá seu amigo Rogério já se encontrava, o que corrobora com o depoimento dos policiais que relataram que havia uma pessoa em uma motocicleta esperando pelo suspeito (Gilsimar).Nesse norte, aludida diligência não terá qualquer efeito para fins de elucidação dos fatos, o que a torna protelatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido.Intime-se.Aguarde-se a realização da audiência.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004040-60.2010.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado:Mário Lúcio Vicente de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 338 - A)

Vistos.O réu interpôs RESE da DECISÃO proferida às fls. 153/154, tendo sido negado provimento ao recurso, ingressou com Recurso Especial não tendo sido admitido (fl. 211), retornando o feito, sendo assim, como o agravo interposto não suspende o curso da ação penal, a instrução processual deve ser concluída. Com efeito, para CONCLUSÃO deste feito resta o interrogatório do acusado e oitiva da testemunha ACP Paulo (fls. 95). Assim, designo audiência para oitiva da testemunha APC Paulo, para o dia 22/07/2015 às 11hs45min.Requisite-se a testemunha. Derpreque-se o interrogatório do acusado para o endereço constante à fl. 160. Intime-se o advogado da execução da precatória, por edital. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0001940-64.2012.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894); Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223.768)

Requerido:Manoel da Paixão Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 75, adiante transcrita: “Certifico e dou fé que, nesta data, retirei a restrição RENAJUD do veículo placas NEG-8682, coforme espelho anexo, atendendo a determinação judicial de fl. 39/39-v. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura/RO, 16/03/2015. (a) Antônio Pereira Barbosa - Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível”.

Proc.: 0000134-91.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cleocir João Verza

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado:Espólio de Nilson da Silva Lemes, Dulcilei de Sena Ferraz Lemes

Advogado:Advogado Não Informado ( 338 - A)



## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:30 dias

DO EXECUTADO: Espólio de Nilson da Silva Lemes, representado por DULCELEI DE SENA FERRAZ LEMES, Brasileira, Viúva, inscrita no CPF (MF) sob o n. 303.073.412-91, portadora da RG nº 504.095 - SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1. Considerando que o endereço descrito na consulta ao TRE/RO está incompleto, mais as tentativas frustradas naqueles informados pela parte exequente (fls. 11-vº e 34), defiro o pleito deduzido às fls. 31/32. 2. Cite-se por edital. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 3. Cumprida a disposição supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 5. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000134-91.2012.822.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Cleocir João Verza

Valor da Dívida: 35.902,42 (atualizado até 26/06/2014)

Rolim de Moura, 14 de Novembro de 2014.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0057659-36.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Américo Menegussi

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- D.e.r.

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)

Retorno do STJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o Art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0001037-29.2012.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Adriana Lagasse

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS.

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) Advogado(s), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contabilidade de fls. 178.

Proc.: 0003227-91.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Zenildo Manoel Pinto

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora/apelante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo recursal, no valor de R\$ 18,97, sob pena de deserção, nos termos do inciso XXXII, do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0002822-89.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Eromar Borel dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 614, II do CPC, a apresentar o valor atualizado do débito, para o prosseguimento da ação, conforme DECISÃO de fls. 56/59."

Proc.: 0004837-94.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinete Gama da Silva Freza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS.

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/39.

Proc.: 0001130-21.2014.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Donizeti Ribeiro da Conceição

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), nos termos do art. 130 "caput" das Diretrizes Gerais Judiciais, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de aplicabilidade do art. 267, III do CPC, ante a Certidão da Escrivania de fl. 108-v, a seguir transcrita: "CERTIFICO que até a presente data o credor não comprovou o recolhimento das custas da publicação do Edital. Rolim de Moura/RO, 16/03/2015 (a) Antônio Pereira Barbosa - Chefe de Cartório"

Proc.: 0004050-65.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renive Pereira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de de Impugnação de fls. 107/413.

Proc.: 0001115-52.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José Nunes

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0037519-78.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sandra Vicente de Almeida Rodini

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

PROSSEGUIMENTO NO FEITO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), nos termos do art. 130 "caput" das Diretrizes Gerais Judiciais, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a providência de acordo com o caso, sob pena de aplicabilidade do art. 267, III do CPC, ante a Certidão da Escrivania de fl. 249-v, a seguir transcrita: "CERTIFICO que decorreu "in albis" o prazo da intimação via DJ. Rolim de Moura/RO, 26/01/2015 (a) Antônio Pereira Barbosa - Chefe de Cartório"

Proc.: [0005577-52.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Utzumi

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Americel S/A

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/4/2015 às 8h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0003859-20.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência Sa

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB SP 273843)

Requerido: D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/4/2015 às 8h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0000114-95.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderni Griffo Lucas

Advogado: Camila Nayara Pereira Santos (RO 6779), Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 12h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0004372-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-s), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378)

Executado: J. C. de Queiroga & Cavalcante Ltda Me, Maria do Socorro Anacleto Cavalcante, José Cavalcante de Queiroga

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 11h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0002044-85.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar José Cavalli, Rosinha Fachin Cavalli

Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (RO 4094)

Requerido: A. N. Fracasso Cerâmica Ltda, Antonio Nadir Fracasso, Sandra Parra Munhoz

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB RO 299A; Catiane Dartibale OAB RO 6447

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 10h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0000796-50.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Angelina Ribeiro de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Zulmira Soares Greco M E, Adenildo Aparecido de Freitas

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 9h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0006601-18.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Klein, Neusa Maria de Melo Gonçalves Klein

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Banco Fidis S.A

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 9h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0000349-62.2015.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. C.

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: J. C. C.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 8h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0003270-28.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adalton Cleber Teixeira Albino

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/4/2015 às 9h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0004889-90.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Carolina Dias

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002294-55.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pederlina Gomes Pena

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do Alvará n. 514/2014, retirado em 04/11/2014.

Proc.: [0004437-22.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joevaldo Silva Lima, Sabrina Juli Pena Lima, Leonardo Pena Lima

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Rondomar Construtora de Obras Ltda, Itaú Seguros S.A.

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 217E), Daniele Meira Couto (RO 2400), Não Informado ( )

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do recurso de apelação interposto e, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: [0002747-84.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Vicente de Souza

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademair Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Proc.: [0003731-03.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)

Requerido:M. S. dos S.

Advogado:Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 53 verso: "Certifico que, em cumprimento ao R. MANDADO retro do MM. Juiz de Direito da vara /Cível desta Comarca, em diligencia,, após asd formalidades legais,, dfrir-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de Citar Marlene Soares dos Santos,, pois fui informado por sua irmã Rosinéia, que a mesma foi embora para Campo Novo, e até a presente data não forneceu o endereço. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0004391-28.2013.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Maycon Douglas Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 31 verso, adiante transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo da intimação via D.J., 10 de março de 2015 Dionei Geraldo Técnico Judiciário Cad. 205.215-6"

Proc.: [0001786-75.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esmeralda Ribeiro da Silva Martins

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial juntado aos autos às folhas 61/63.

Proc.: [0000208-19.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilda Gonçalves Pereira Verteiro

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005820-93.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleiton Nunes Boni

Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0003236-53.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ubirajara Dartibale

Advogado:Catiane Dartibale (RO 6447), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:Neura Manzini Vieira

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, observando os atos já praticados, sob pena de extinção.

Proc.: [0002744-61.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pa Testoni Comércio Varejista de Combustível Ltda

Advogado: Celio da Cruz (OAB/RO 5443)

Requerido:Edimar Amaral da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, observando-se os atos já praticados, sob pena de extinção.

Proc.: [0001362-42.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda (juli Ane Boutique)

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Rosemeire Xavier da Silva



Advogado: Antônio Paulo dos Santos  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Auda Caldeira de Almeida  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da  
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO  
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001867-92.2012.8.22.0010](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marilucy Merecina Rocha Teixeira  
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Procurador do Inss  
FINALIDADE: Fica o advogado Dr Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), intimado para no prazo de 24 horas, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0004909-81.2014.8.22.0010](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Elisete Moreira de Barros  
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
Requerido: Telefônica Brasil Sa Vivo  
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 10h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0000732-40.2015.8.22.0010](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: A. de O.  
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)  
Requerido: L. A. de R.  
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2015 às 11h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0004959-13.2014.8.22.0009](#)  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Requerente: J. P. P. R. B.  
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)  
Requerido: C. A. de O. B.  
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2015 às 10h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: [0000879-66.2015.8.22.0010](#)  
Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Ana Paula da Silva  
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
Requerido: Bradesco Cartões S.A.  
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/4/2015 às 9h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0008599-09.2014.8.22.0014](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública )  
Exequente: José dos Santos Damascena  
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)  
Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON  
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:  
Vistos. Diga a parte autora quanto aos documentos juntados em fls. 164/166. Intime-se. Vilhena-RO, 11 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011577-90.2013.8.22.0014](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Alexandre Thomaz Harrison  
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Ficam as partes, intimadas por seus advogados (as), para querendo apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 15 dias, de forma sucessiva, tendo em vista, o boletim de ocorrência juntado ao autos.

Proc.: [0009330-05.2014.8.22.0014](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Quézia Pereira de Lima  
Advogado: Nadir Rosa (OAB/RO 5558), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Impugnar contestação:  
Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0010925-39.2014.8.22.0014](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Jussara Menegaz  
Advogado: Paulo César de Oliveira ( 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Impugnar contestação:  
Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.



Proc.: [0009316-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nélia Siqueira

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Impugnar contestação:

Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0009339-64.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Izabel Maria dos Santos de Aragão

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Estadual.

Impugnar contestação:

Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0009308-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiza Alves Gomes

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Impugnar contestação:

Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0008939-50.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deonilda Cendron Brandalisa

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda estadual.

Impugnar Contestação:

Fica a parte Autora, intimada, através de seu Advogado(a), para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Proc.: [0009338-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gelson Rodrigues dos Santos

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Tratam os autos de ação de concessão de auxílio alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas c/c antecipação de tutela interposta por GERSON RODRIGUES DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz a parte autora ser funcionário público estadual e fazer jus ao recebimento de auxílio alimentação em decorrência das disposições constantes da Lei n. 794/98. Todavia, o requerido não tem cumprido a determinação imposta por lei. O pleito liminar foi indeferido, consoante DECISÃO constante nos autos. Apresentada contestação, o Estado pugna pela improcedência do feito com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n. 794/08. A parte autora, por sua vez, pugna pelo não reconhecimento da alegação da parte ré, afirmando já ter sido a matéria objeto de manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Em que pese

as decisões consignadas pela parte autora, foi encaminhado a este Juízo o Ofício Circular n. 109/2015 T. Pleno, comunicando a concessão de ordem liminar nos autos de Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0000631-33.2015.8.22.0000 suspendendo a eficácia da Lei Estadual n. 794/08, inclusive com a determinação de suspensão de todas as execuções e/ou cumprimento de SENTENÇAS com base na referida lei. Diante do referido contexto, tenho que suspensão do presente procedimento é a medida que se impõe, uma vez que o pleito apresentado no neste procedimento tem como causa de pedir fato amparado por lei que teve suspenso seus efeitos. Desta forma, considerando que a DECISÃO meritória influenciará diretamente no deslinde da presente demanda, determino o sobrestamento do presente procedimento até posterior deliberação daquela Corte de Justiça ou no prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010308-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Jose de Brito

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Caso negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004294-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano de Alcântara Macêdo

Advogado: Alexandre Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB-RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, desde já determino a remessa ao Colégio Recursal. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010920-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Abedias Tavares do Nascimento

Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se a petição que encontra-se na contra-capa e diga a parte autora, em cinco dias, querendo o que de direito. Após, se nada for requerido, com o trânsito em julgado da SENTENÇA e se, sem outras pendências, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009394-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudinei da Costa Espíndola

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Em caso negativo, desde já determino que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 dias para cada parte. Cumpra-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007670-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Merisol Transportes Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007553-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivo Maia Lima Pantoja

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004612-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rogério Martini

Advogado: Eric José Gomes Jordina (OAB/RO 3375)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena, Osmono Silverio de Souza

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009435-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Madalena Pitol

Advogado: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

Requerido: Município de Vilhena

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0013234-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmar Ramos Prieto

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

## DESPACHO:

Recebo os autos. Digam as partes, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0010306-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleide Duquesne

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043), Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007059-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ângelo Fritz Negarotê

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido: Município de Vilhena

## DESPACHO:

HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo/contraproposta de fls. 251/255 e, nos termos do Artigo 265, II, do CPC, SUSPENSO o curso do processo, consoante requerido pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0007078-63.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José dos Santos Damascena

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. acórdão. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003181-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ines de Fatima Januário Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual e determino vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009038-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wanderley Ricardo Campos

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Município de Vilhena

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.

Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: [vha1criminal@tjro.jus.br](mailto:vha1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0013645-76.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: A. C. dos S.

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do r. DESPACHO de fl. 179 e que segue transcrito: “ Em cumprimento ao regimento de custas (Provimento N. 0028/2013-CG, Tabela III, publicado no. N. 238/2013), determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0034222-95.2002.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Mário de Souza, vulgo “Maurinho” ou “Neginho Cabuloso”, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, nascido aos 21/11/1981, natural de Vilhena/RO, filho de Maria Aparecida Pereira, residente na Rua Martins Fradiks, n. 203, Cacatinha II, próximo ao Mercado Serve Bem, Sidrolândia/MS. Erlean Gomes de Lima, brasileiro, filho de Darcílio Gomes de Lima e de Sebastiana Machado de Lima, nascido aos 14/5/1978, natural de Cuiabá/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os denunciados acima qualificados a comparecerem à Audiência de Debates, Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de junho de 2015 às 8h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Processo: [0009148-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Ferreira de Andrade

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada de todo o teor do r. DESPACHO proferido nos autos e que segue transcrito, bem como INTIMÁ-LA da expedição da Carta Precatória de fl. 232 para a Comarca de Colorado do Oeste, com FINALIDADE de Intimar e Interrogar o acusado naquela Comarca. Obs.: As partes deverão acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, independentemente de intimação. DESPACHO de fl. 229: “Conforme se extrai das certidões do Oficial de Justiça (fls. 222vº e 227vº), ao que parece, o réu vem se esquivando da intimação e, mesmo ciente, não tem comparecido aos atos do

Processo. Todavia, levando em conta que a audiência de instrução neste Juízo foi redesignada, determino que se depreque novamente a intimação sobre a nova data de audiência, bem como, o interrogatório do réu. Ao mesmo, tempo, desde já determino a intimação, por edital, para garantir a validade do ato caso não seja novamente encontrado. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0009513-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilbrain Borges

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 73 para a Comarca de Cerejeiras/RO, com a FINALIDADE de intimar e interrogar o acusado. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

Processo: [0034780-33.2003.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Welcio Oliveira Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 180 para a Comarca de Cerejeiras/RO, com a FINALIDADE de intimar o acusado da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

Processo: [0004053-08.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daniel Lacerda Nascimento

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 52/56 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra DANIEL LACERDA NASCIMENTO, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não registra antecedentes. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. Não houve registros de consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. A pena de multa corresponde à R\$ 263,14 (duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Tão logo transite em julgado a presente, no Juízo de Execução, deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, “c” do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena – base, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem destinados a entidade de fins sociais pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa e da proibição de obter habilitação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve liberdade provisória e agora, com a substituição da pena não restou em encarceramento. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no rol dos culpados;



expeça-se o necessário para executar a pena imposta. Efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em dez dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, não havendo pendências, arquivem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**Processo: **0008455-79.2007.8.22.0014**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Sebastião José Filho, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 14/1/1967, natural de Mantena/MG, filho de Sebastião José da Silva e de Geralda Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado acima nominado e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA Absolutória prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo MP contra SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, absolvendo da imputação que lhe é feita nestes autos com base no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Intime-se o réu por edital. Após, o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e arquivem-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Junior Miranda Lopes, técnico judiciário digitei e subscrevi. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: **0001873-58.2010.8.22.0014**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Carlos Deminski Assunção, Adair Rodrigo Rodrigues Borges, Julinei Célio da Silva  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Beatriz Wadih Ferreira. (RO 2.564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

**FINALIDADE:** INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e que segue transcrita: “Diante da certidão de óbito acostada à fl. 929, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON GONÇALVES BEZERRA, fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. No mais, aguarde-se a prisão dos condenados. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**Processo: **0001873-58.2010.8.22.0014**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado com Processo Extinto: Wilson Gonçalves Bezerra, brasileiro, divorciado, filho de Júlio Gonçalves Bezerra e de Zilda Zaranella, nascido aos 28/11/1964, falecido aos 12/7/2014, conforme Certidão de Óbito n. 096503.01.55.2014.4.00028.105.0 009081-36.

**FINALIDADE:** Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Diante da certidão de óbito acostada à fl. 929, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON GONÇALVES BEZERRA, fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. No mais, aguarde-se a prisão dos condenados. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****COMARCA DE VILHENA****JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI****CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI****CADASTRO 203.487-5**

Proc: 1002140-71.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

Ana Paula Machado Erreira(Requerido)

Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

Ana Paula Machado Erreira(Requerido)

**DESPACHO:** “Vistos

Intime-se a reclamada da SENTENÇA proferida, bem como do trânsito em julgado já ocorrido.

Após, se inerte, diga a reclamante.

Vilhena, 13 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002970-42.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Idarci Celina Maraschim(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Idarci Celina Maraschim(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

**SENTENÇA:** “Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 13 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002041-04.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Antônia Brito Onofre(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Antônia Brito Onofre(Requerido)

**SENTENÇA:** “... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”



Proc: 1001998-04.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Soraia Terezinha Amarante Martins(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/PR 8.123

DESPACHO: "... Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 12 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001553-49.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

DANIEL DOMANESCHI FUNAYAMA(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

DANIEL DOMANESCHI FUNAYAMA(Requerido)

SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002152-85.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Osmar de Campos Nunes(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Osmar de Campos Nunes(Requerido)

SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001121-30.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Eli Marques(Requerente)

Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Maria Eli Marques(Requerente)

Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO, via de consequência, reconheço VÁLIDO E VIGENTE o contrato de plano de saúde mantido entre as partes, tornando definitiva a liminar concedida, facultado à reclamada o recebimento dos valores nos termos do contrato, mediante prévia notificação se em atraso, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto J Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000356-30.2012.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Roberto Pinto Francisquini(Requerente)

Claudio Enrique Martinez Ferroni Filho(Requerido)

Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3551 RO

João Roberto Pinto Francisquini(Requerente)

Claudio Enrique Martinez Ferroni Filho(Requerido)

Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3551 RO

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante ficou inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001379-40.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA(Adjudicado)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA(Adjudicado)

SENTENÇA: "Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001389-84.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Anderson Luiz de Souza(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Anderson Luiz de Souza(Requerido)  
 SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.  
 Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento se localizado o reclamado.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Vilhena, 14 de março de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1000659-73.2014.8.22.0014  
 Ação:Petição (Juizado Cível)  
 Luiz Carlos de Almeida(Requerente)  
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)  
 Banco do Brasil S.A(Requerido)  
 Advogado(s): OAB:8123 PR  
 Luiz Carlos de Almeida(Requerente)  
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)  
 Banco do Brasil S.A(Requerido)  
 Advogado(s): Louise Rainer Pereira OAB/PR 8123  
 DESPACHO: "V.  
 Recebo o recurso no efeito suspensivo.  
 Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.  
 Intime-se  
 Cumpra-se.  
 Vilhena, 15 de março de 2015.  
 (a) GILBERTO J GIANNASI  
 Juiz de Direito."

Proc: 1002246-33.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Andreia Cristina Lopes Tertuliano Marangoni(Autor)  
 Advogado(s): André Coelho Junqueira(OAB 101678 MG)  
 Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Réu)  
 Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)  
 Andreia Cristina Lopes Tertuliano Marangoni(Autor)  
 Advogado(s): André Coelho Junqueira(OAB 101678 MG)  
 Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Réu)  
 Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)  
 DESPACHO: "V.  
 Recebo o recurso no efeito suspensivo.  
 Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.  
 Intime-se  
 Cumpra-se.  
 Vilhena, 15 de março de 2015.  
 (a) GILBERTO J GIANNASI  
 Juiz de Direito."

Proc: 1001202-76.2014.8.22.0014  
 Ação:Petição (Juizado Cível)  
 Katia Aparecida Correa Crispim Bonato(Requerente)  
 Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)  
 Luis Carlos Batista de Sousa(Requerido)  
 Advogado(s): OAB:5568 RO, Josemário Secco(OAB 724 RO)  
 Katia Aparecida Correa Crispim Bonato(Requerente)  
 Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)  
 Luis Carlos Batista de Sousa(Requerido)  
 Advogado(s): OAB:5568 RO, Josemário Secco(OAB 724 RO)  
 DECISÃO: "... Dispensado o relatório. DECIDO.  
 Conheço dos embargos porque tempestivos.

No MÉRITO, nego-lhe provimento por não assistir razão à embargante.  
 Com efeito, somente em havendo ponto sobre o qual não se pronunciou o juízo, com reflexos no direito da parte, é que deve a SENTENÇA embargada ser devidamente corrigida para declarar o ponto omissos.  
 E esse não é o caso dos autos, posto que o que pretende a parte reclamante é nova valoração da prova, o que deve ser realizado pela Superior Instância.  
 Assim, nego provimento aos embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA como proferida.  
 Certifique-se e intime-se.  
 Cumpra-se.  
 Vilhena, 16 de março de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1001938-94.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Cláudia Cristina Coelho Nascimento(Requerido)  
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Cláudia Cristina Coelho Nascimento(Requerido)  
 SENTENÇA: "Vistos etc.  
 HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no item 21 do presente feito, declarando constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante.  
 A credora poderá, em caso de inadimplemento, promover a execução nesses mesmos autos.  
 Sem custas e honorários.  
 Arquite-se.  
 PRIC.  
 Vilhena, 14 de março de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1001483-32.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Antônio Ricardo Ribeiro da Costa(Adjudicante)  
 Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)  
 Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)  
 Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)  
 Antônio Ricardo Ribeiro da Costa(Adjudicante)  
 Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)  
 Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)  
 Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)  
 DESPACHO: "Vistos.  
 Recebo o recurso no efeito devolutivo, se o preparo estiver correto.  
 À parte contrária para contrarrazões.  
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 16 de março de 2015.  
 (a) Gilberto J. Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1001738-87.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Juliana Patrícia Setti(Requerido)  
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Juliana Patrícia Setti(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizado o endereço da parte devedora. Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002311-96.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Itamar Antônio Ferreira Lima(Exequente)

Advogado(s): Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB 3755 RO)

Greykson Feitosa Marcon(Executado)

Advogado(s): Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO),

OAB:5292 RO, Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)

Itamar Antônio Ferreira Lima(Exequente)

Advogado(s): Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB 3755 RO)

Greykson Feitosa Marcon(Executado)

Advogado(s): Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO),

OAB:5292 RO, Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)

DECISÃO: "Assim, não provada a quitação dos valores referidos na inicial, impõe-se a manutenção da DECISÃO combatida em todos os seus termos, devendo a parte buscar a reforma do decisum pela via escorreita.

Destarte, conheço dos embargos e nego-lhes provimento mantendo a SENTENÇA como proferida.

Certifique-se e intime-se.

Vilhena, 14 de março de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002242-93.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Marangoni Sobrinho(Autor)

Advogado(s): André Coelho Junqueira(OAB 101678 MG)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Réu)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

Valdecir Marangoni Sobrinho(Autor)

Advogado(s): André Coelho Junqueira(OAB 101678 MG)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Réu)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

DESPACHO: "V.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.

Intime-se

Cumpra-se.

Vilhena, 13 de março de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1001400-50.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Maria do Socorro da Paz Matos(Requerido)

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Maria do Socorro da Paz Matos(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc.

Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se eventuais constrições, expedindo-se alvará em favor do executado.

Após, sem pendências, archive-se.

P.R.I.C.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000659-10.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vanda Ferreira da Rocha(Requerente)

Advogado(s): OAB:2328 RO, Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Cláudia Aparecida Galvani(Requerido)

Vanda Ferreira da Rocha(Requerente)

Advogado(s): OAB:2328 RO, Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Cláudia Aparecida Galvani(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Vilhena, 13 de março de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002163-17.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Acetildes Borges da Silva(Requerente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)

raulino batista(Requerido)

José Acetildes Borges da Silva(Requerente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)

raulino batista(Requerido)

SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001125-67.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Carlos Storch(Requerente), Ana Beatriz de Souza Martins(Requerente)

Advogado(s): Luiz Carlos Storch(OAB 3903 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Héli da Genari Baccan(OAB 2838 RO)

Luiz Carlos Storch(Requerente), Ana Beatriz de Souza Martins(Requerente)

Advogado(s): Luiz Carlos Storch(OAB 3903 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Héli da Genari Baccan(OAB 2838 RO)

DESPACHO: "V.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.

Intime-se

Cumpra-se.

Vilhena, 13 de março de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

Proc: 1002437-78.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Vânio Moraes do Nascimento(Requerido)  
V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
Vânio Moraes do Nascimento(Requerido)  
SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento se localizado o reclamado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 13 de março de 2015.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito."

Proc: 1001883-80.2013.8.22.0014  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Tomaz Rodrigues Carmo(Autor)  
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)  
Carvajal Informação Ltda(Réu)  
Advogado(s): OAB:182424 SP, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)  
Tomaz Rodrigues Carmo(Autor)  
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)  
Carvajal Informação Ltda(Réu)  
Advogado(s): OAB:182424 SP, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)  
DESPACHO: "V.  
Recebo o recurso no efeito suspensivo.  
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.  
Intime-se  
Cumpra-se.  
Vilhena, 13 de março de 2015.  
(a) GILBERTO J GIANNASI  
Juiz de Direito."

Proc: 1002432-56.2014.8.22.0014  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
Sidnei Fazekas de Carvalho(Requerido)  
V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
Sidnei Fazekas de Carvalho(Requerido)  
SENTENÇA: "Vistos etc.  
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos do movimento n. 20 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor da parte credora, naquilo que lhe foi estipulado, nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC.  
Sem custas e honorários.  
ARQUIVE-SE  
P.R.I.C.  
Vilhena, 13 de março de 2015.  
(a) GILBERTO J GIANNASI  
Juiz de Direito."

Proc: 1001622-81.2014.8.22.0014  
Ação:Petição (Juizado Cível)  
Fernanda da Rocha (Requerente)  
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)  
Banco do Brasil S.A.(Requerido)  
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)  
Fernanda da Rocha (Requerente)  
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)  
Banco do Brasil S.A.(Requerido)  
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

DESPACHO: "  
V.  
Recebo o recurso no efeito suspensivo.  
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.  
Intime-se  
Cumpra-se.  
Vilhena, 13 de março de 2015.  
(a) GILBERTO J GIANNASI  
Juiz de Direito."

Proc: 1001726-73.2014.8.22.0014  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
Rosileide da Silva(Requerido)  
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
Rosileide da Silva(Requerido)  
SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.  
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento se localizado o reclamado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 14 de março de 2015.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito."

Proc: 1002035-94.2014.8.22.0014  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
JULIO CESAR TAQUES DA CRUZ(Requerido)  
V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
JULIO CESAR TAQUES DA CRUZ(Requerido)  
SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.  
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento se localizado o reclamado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 14 de março de 2015.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito."

Proc: 1002423-31.2013.8.22.0014  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Olinita Luiza Dorigon(Requerente), Klayton Sagres Montanha(Requerente)  
Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)  
Universo Online S/A(Requerido), Banco Santander S.A.(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)  
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)OAB:15311R RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO) OAB:8123 PR  
Olinita Luiza Dorigon(Requerente), Klayton Sagres Montanha(Requerente)  
Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)



Universo Online S/A(Requerido), Banco Santander S.A.(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)OAB:15311R RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO) OAB:8123 PR

DECISÃO: "... É que a SENTENÇA embargada decidiu acerca do pedido em relação a ambos os reclamantes, sendo específico quando àqueles que devem efetuar o pagamento, quais sejam, Universo On Line S/A - Uol e BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte reclamante Olinita Luiza Dorigon.

Constou, ainda, a inexistência de danos em relação do reclamado Klayton.

Assim, outro entendimento não agasalha a não ser que o reclamado Banco Santander, ora embargante, não foi condenado a qualquer pagamento.

A contradição existente que merce reparo é aquela existente entre a fundamentação da DECISÃO e seu DISPOSITIVO ou entre os argumentos fundantes e não verifico nada a ser corrigido.

Destarte, conheço dos embargos e nego-lhes provimento mantendo a SENTENÇA como proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001940-64.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ELLEN GRACE LOURENÇO DE FREITAS(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ELLEN GRACE LOURENÇO DE FREITAS(Requerido)

SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmatamento se localizado o reclamado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001724-06.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Fábio Barbosa Romero(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Fábio Barbosa Romero(Requerido)

SENTENÇA: "Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, poderá ser dado curso ao processo no caso de localização do reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de março de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001283-25.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Adriane Miranda Dias(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Adriane Miranda Dias(Requerido)

SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, poderá ser dado curso ao processo no caso de localização do reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de março de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001847-04.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Geanin da Silva Oliveira Carvalho(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Geanin da Silva Oliveira Carvalho(Requerido)

DESPACHO: "Vistos etc.

Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Sem pendências, archive-se.

P.R.I.C.

Vilhena, 14 de dezembro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002388-37.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdinei Aurelio(Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Empresa de Transportes Andorinha S/A(Requerido)

Advogado(s): DANILO MOSTRANGELO TOMAZETI(OAB 204263 SP)

Valdinei Aurelio(Requerente)

Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)

Empresa de Transportes Andorinha S/A(Requerido)

Advogado(s): DANILO MOSTRANGELO TOMAZETI(OAB 204263 SP)

DESPACHO: "Vistos

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 10:00horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000524-95.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Eunice Nascimento Ribeiro(Requerido)

Confecções São Miguel Ltda Me(Requerente)  
 Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)  
 Eunice Nascimento Ribeiro(Requerido)  
 SENTENÇA: "Vistos etc.  
 Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe.  
 Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.  
 Expeça-se alvará judicial (depósito fls. 20).  
 Sem pendências, archive-se.  
 P.R.I.C.  
 Vilhena, 13 de dezembro de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1000741-07.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Eliane Fernanda de Mattos Wachtmann(Requerido)  
 V R Comércio Ltda ME(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 Eliane Fernanda de Mattos Wachtmann(Requerido)  
 SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Vilhena, 14 de março de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1001720-66.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 RENATA CORDEIRO DE SALES(Requerido)  
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)  
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)  
 RENATA CORDEIRO DE SALES(Requerido)  
 SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizado o reclamado.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Vilhena, 14 de março de 2015.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito."

Proc: 1000329-81.2011.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Judicial  
 Sebastião de Berça(Requerente)  
 Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)  
 Canopus Administradora de Consórcios S.A(Requerido)  
 Advogado(s): Karla Divina Perilo(OAB 4482 RO), OAB:4658 RO,  
 Cynthia Durante(OAB 4678 RO)  
 Sebastião de Berça(Requerente)  
 Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)  
 Canopus Administradora de Consórcios S.A(Requerido)  
 Advogado(s): Karla Divina Perilo(OAB 4482 RO), OAB:4658 RO,  
 Cynthia Durante(OAB 4678 RO)  
 DESPACHO: "Vistos.  
 Intime-se o advogado do reclamante da penhora realizada.  
 Cumpra-se.  
 Vilhena, 16 de março de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI  
 Juiz de Direito."

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
 Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.  
 Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br  
 Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury  
 Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000873-18.2013.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Karina dos Santos Mucuta  
 Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt  
 FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001786-63.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:A. S. Saraiva Me  
 Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)  
 Requerido:Rute Lima Corrêa Gonçalves  
 Fica a parte Autora, por sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos desentranhados, sob pena de arquivamento do processo.

Proc.: 0012363-03.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Sumário  
 Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me  
 Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)  
 Requerido:Leidiane da Silva Pereira  
 Fica a parte Autora, por sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos desentranhados, sob pena de arquivamento do processo.

Proc.: 0005707-98.2012.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Escritório Contábil Vênus Ltda  
 Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)  
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A  
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho de Mello (RO 3011)  
 Custas de Preparo  
 Fica a parte Recorrente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o preparo recursal, sob pena de deserção.

Proc.: 0062302-98.2004.8.22.0014  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Posto de Molas 21 Ltda.  
 Executado:Wilson Pinheiro  
 FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada,  
 para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 187,66 – cálculo datado de  
 Setembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob  
 pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002220-18.2015.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Executado:Bruno Gonçalves da Silva Loiola

## DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 4.440,66 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC.Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o seguinte endereço: Av. Pedro Álvares Cabral,n. 5029, apto 02, Bairro 5º BEC, nesta Comarca.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010257-39.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Derli Dutra

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Requerido:Paulo Ales

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...DERLI DUTRA ajuizou ação de cobrança contra PAULO EDUARDO ALES, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.001,07 (dois mil e um reais e sete centavos). Aduziu, em síntese, que firmou contrato verbal com o réu, respaldado apenas em "pedidos" de mercadorias assinados pelo devedor. Pleiteou, portanto, a procedência do pedido inicial, com a consequente condenação do réu ao pagamento da quantia que lhe é devida. Designada Audiência de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 22). A parte ré apresentou contestação às fls. 27/31, onde confirmou o débito representado apenas pelo documento de fls. 11, tendo negado os demais. Portanto, postulou a improcedência do pedido inicial. Houve réplica às fls. 41/44.Na instrução processual foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 54/55). Consta alegações finais do autor às fls. 56, e do réu às fls. 58.É o relatório. DECIDO. MÉRITO Trata-se de ação de cobrança proposta por DERLI DUTRA contra PAULO EDUARDO ALES, objetivando o recebimento de crédito havido com o réu.Não restam dúvidas de que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa.Pois bem. Diversas são as teses levantadas pelo réu no sentido de desacreditar as afirmações do autor e, consequentemente, o crédito vindicado. Contudo, analisando os elementos probantes constantes dos autos, sobretudo as provas documentais que acompanharam a prefacial, descortina-se que há evidências quanto a existência do débito em nome do réu.Primeiramente, necessário se faz afastar o

argumento do réu no sentido de que o autor não possui autorização advinda da empresa correspondente para efetuar as revendas dos produtos ao réu e terceiros, pois em nada influencia nesta demanda. Isso porque o cerne desta ação é saber se a parte ré adquiriu ou não as citadas mercadorias.No que concerne à dívida representada pelo documento de fls. 11 não há maiores digressões a serem feitas, posto que o próprio réu reconhece ser o devedor do valor ali consignado.Em relação ao "pedido" de fls. 10, afirma que recebeu, porém devolveu as mercadorias ao autor, o qual, no entanto, não lhe devolveu a via original do documento. Insurgiu-se, ainda contra o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), afirmando que foi inserido posteriormente naquele "pedido", com rubrica que não lhe pertence. De fato, a cópia trazida pelo réu, relativo ao documento de fls. 10, demonstra que o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) não constava de início, o que leva a presumir que fora inserido posteriormente. À vista disso, deve ser afastado da cobrança tal quantia, remanescendo apenas o valor original de R\$ 138,52 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, observa-se no cálculo de fls. 04, que o autor não inclui no montante da dívida a quantia R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), questionada pelo réu.Neste ponto, impossível acolher a tese do devedor de que devolveu ao autor as mercadorias que representam este valor, pois, possuindo o credor o título/documento, presume-se que a dívida ainda não foi quitada, conforme interpretação dada pelo art. 324 do Código Civil.Ademais, o réu não se esmerou em fazer prova de suas alegações, comprovando que os devolveu ou já já estão quitados, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil, tanto que não se fez acompanhar por suas testemunhas na audiência de instrução, de modo que a obrigação subsiste.Quanto ao "pedido" de fls. 09, a parte ré sustentou que solicitou os produtos mas o documento foi alterado, em virtude de conter rasuras. Em seguida, afirmou que não recebeu as mercadorias ali descritas, seguindo sua narrativa contra a assinatura aposta naquele "pedido", justamente por não haver comprovação de que seja sua.Ora, se ele solicitou a mercadoria, decerto, que a assinatura pode ser sua. E, apesar de ter alegado a falsidade do documento, não instaurou o respectivo incidente de falsidade, tampouco apresentou o valor que entende ter sido inserido indevidamente, tendo apenas levantado que "o valor descrito de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) – lado esquerdo doc., não foi somado ao total da folha", o que, todavia, não lhe causaria prejuízo algum, pois a inserção desta quantia no cômputo final dos cálculos apenas aumentaria a sua dívida.Assim, não tendo a parte ré comprovado as suas afirmações, a teor do disposto no art. 389, inciso I, CPC, tampouco atestado que se desligou da obrigação mediante o pagamento, aquela ainda perdura.Ademais disso, a testemunha ouvida na instrução processual asseverou que viu o réu na residência do autor, onde as mercadorias eram escolhidas. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DERLI DUTRA contra PAULO EDUARDO ALES, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, em consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.001,07 (dois mil e um reais e sete centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial o autor já apresentou o valor corrigido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cumprimento da presente SENTENÇA.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002212-41.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ary Ferreira dos Santos



## DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 217,10( duzentos e dezessete reais e dez centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 100,00(cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o seguinte endereço: Rua 8822, quadra 02,n. 5055- Barão do Melgaço II, lote 24, nesta Comarca.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002217-63.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Simone da Conceição Costa Simoes

## DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 1.550,89(( um mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC.Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato

início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o seguinte endereço: Rua 8822, quadra 02,n. 5055- Barão do Melgaço II, lote 24, nesta Comarca.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002684-81.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lindomar Almeida Domingues

## DECISÃO:

DE C I S Ã O Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 76.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005506-77.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Geneci Martins de Oliveira

Advogado:Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

## DESPACHO:

Vistos.Fixo honorários na fase de execução em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, advertindo-o que caso restar configurado a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 601 c.c. art. 600, inciso IV, do CPC. Sirva o presente como MANDADO de Intimação, observando-se o seguinte endereço: Rua Sergipe, n. 1759- Setor 19, nesta cidade de comarca.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007315-68.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kairo Lanza Garcia

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

## DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007318-23.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kairo Lanza Garcia

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)



## DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do item 4 do pedido de fls. 98. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005237-67.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kairo Lanza Garcia

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (A- OAB/MT 16308)

## DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 104/105, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004184-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdomiro Euclides da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Glauciene Gomes de Brito

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 9º, II e Súmula 196 do STJ). Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 745, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal. Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011343-11.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Vilhena Esporte Clube - Vec, José Carlos Dalanhöl

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DECISÃO:

Vistos. O autor apresentou embargos de declaração pretendendo que seja incluído na SENTENÇA de fls. 62 o nome do corréu JOSÉ CARLOS DALANHOL, uma vez que também foi devidamente citado mas não quitou o débito, nem apresentou embargos. É o necessário. Decido. Acolho os embargos, uma vez que deve ser sanado o erro material apontado, para incluir o nome do corréu na SENTENÇA de fls. 62. Ante o exposto, acrescento na SENTENÇA de fls. 62 o nome do corréu JOSÉ CARLOS DALANHOL como devedor do título executivo constituído, ficando os demais termos inalterados. Intimem-se e prossiga-se conforme determinado na SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007829-84.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Não Informado ( )

## SENTENÇA:

Vistos. O embargante apresentou embargos de declaração, pretendendo que seja reconhecido por este juízo que o pedido de extinção da execução fiscal pela Fazenda Pública se deu diante do cancelamento do débito fiscal, e não pelo seu pagamento, o que deve ser reconhecido na SENTENÇA atacada. É o necessário. Decido. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que resta claro pelo documento de fls. 79 dos autos apensos que o débito fiscal foi cancelado, e não quitado, como constou às fls. 78 dos autos da execução fiscal, portanto a manifestação do exequente no apensos deve ser tomada como pedido de desistência. Assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal promovidos por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORÉ LTDA - COOPERGUAPORÉ, contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002937-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

## SENTENÇA:

Vistos. O executado apresentou embargos de declaração, pretendendo que seja reconhecido por este juízo que o pedido de extinção da execução fiscal pela Fazenda Pública se deu diante do cancelamento do débito fiscal, e não pelo seu pagamento, de modo que não são devidas as custas pelo executado. É o necessário. Decido. ACOLHO OS EMBARGOS, uma vez que resta claro pelo documento de fls. 79 que o débito fiscal foi cancelado, e não quitado, como constou às fls. 78, portanto a manifestação do exequente deve ser tomada como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO neste ato, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORÉ LTDA - COOPERGUAPORÉ. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001895-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

**SENTENÇA:**

Vistos.O embargante apresentou embargos de declaração, pretendendo que seja reconhecido por este juízo que o pedido de extinção da execução fiscal pela Fazenda Pública se deu diante do cancelamento do débito fiscal, e não pelo seu pagamento, o que deve ser reconhecido na SENTENÇA atacada.É o necessário. Decido.ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que resta claro pelo documento de fls. 79 dos autos apensos que o débito fiscal foi cancelado, e não quitado, como constou às fls. 78 dos autos da execução fiscal, portanto a manifestação do exequente no apensos deve ser tomada como pedido de desistência.Assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal promovidos por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORÉ LTDA – COOPERGUAPORÉ. contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002698-02.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

**SENTENÇA:**

Vistos.O executado apresentou embargos de declaração, pretendendo que seja reconhecido por este juízo que o pedido de extinção da execução fiscal pela Fazenda Pública se deu diante do cancelamento do débito fiscal, e não pelo seu pagamento, de modo que não são devidas as custas pelo executado.É o necessário. Decido.ACOLHO OS EMBARGOS, uma vez que resta claro pelo documento de fls. 79 que o débito fiscal foi cancelado, e não quitado, como constou às fls. 78, portanto a manifestação do exequente deve ser tomada como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO neste ato, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORÉ LTDA - COOPERGUAPORÉ.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004474-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda

Advogado:Rafael Fernandes Maciel (OAB/GO 21005)

Executado:C M e P Nunes Com de Medicamentos Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 120, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA contra C. M. E P. NUNES COM. DE MEDICAMENTOS LTDA ME, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas, tendo em vista o acordo anteriormente entabulado entre as partes.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado

pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001278-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo

Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Pratica Construtora Eireli Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 124/125.Todavia, considerando que o Oficial de Justiça da Comarca de Pontes e Lacerda não cumpriu a determinação deste juízo (fls. 99), a qual se fundamentou no art. 671, §1º, do CPC, e se mantém pelos indícios trazidos aos autos (fls. 126/130), expeça-se nova carta precatória para penhora dos créditos que o devedor possua perante a empresa Serra da Borda Mineração e Metalúrgica S/A, com as advertências do art. 672, §3º, do CPC.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004865-50.2014.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Julia Rossi Cavaliheiro

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Município de Vilhena

**DESPACHO:**

Vistos.Ao Ministério Público.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010989-83.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:J. M. Rocha Lopes Me, Jackeline Maria Rocha Lopes

Advogado:Antônio Carlos Guimarães Wyszka (PR 9958), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Vistos.Decorrido o prazo requerido na audiência conciliatória, fls. 82, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012759-77.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonardo Schiffelbein

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

**DESPACHO:**

Vistos.Proceda-se a alteração do polo passivo, conforme DESPACHO de fls. 25 e petição de fls. 27. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.A demanda tal qual proposta importará na realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário (CPC, art. 277, § 5º).Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/05/2015, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos

alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Intime-se. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009888-45.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudolfo Leopoldo Frohlich

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Igreja Evangélica Pentecostal Rosa de Saron

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fls. 98/99. Desnecessária a emissão de nova carta de SENTENÇA. Extraia-se cópia da escritura a ser anulada, cópia do acordo e cópia da SENTENÇA homologatória, encaminhando-se por ofício ao cartório de registro de imóveis para o devido cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001305-71.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Chupinguaia Ltda. Filial

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido: Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Junior (OAB/SP 131896)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação de fls. 192/207 e o recurso adesivo de fls. 210/225, nos efeitos legais (CPC, art. 520), se tempestivo o recurso adesivo. Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos de forma digitalizada ao TJ/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008326-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fabiano de Souza Barcelo Cremonini

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Impetrado: Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena Semad

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o certificado às fls. 117, intime-se o apelante para, no prazo de 05 dias, complementar o prepraro, sob pena de deserção. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003773-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: Selma Maria Lenhardt, Ilce Lenhardt do Nascimento, Alice Lenhardt, Antônio Lenhardt, Carlos Lenhardt, Otílio Lenhardt, Clarice Maria Lenhardt, Francisco Lenhardt

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Hugo Lenhardt

DESPACHO:

Vistos. A Fazenda Pública Nacional ainda não teve vista dos autos (fls. 86), o que deve ser providenciado pela serventia. Ciente do Ofício de fls. 98, sobre o qual me manifestarei quando da abertura da sucessão. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002230-62.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Adão Alves da Silva Lanches Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 1.660,55 (um mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO / carta / carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Capitão Castro, n. 3446, Centro, Vilhena/RO. Executado(a): Rua Beira Rio, n. 4272, Centro, Vilhena/RO e Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 4950, Jd. Eldorado, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001561-19.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: T. R. R. Pirapo Diesel Ltda.

DESPACHO:

Vistos. Imperioso para atendimento do pleito que o autor seja intimado para, no prazo de 48 horas, especificar o endereço para expedição da carta precatória, haja vista constar dos autos inúmeros endereços dos requeridos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0005731-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Pedro José Pereira

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o prazo solicitado às fls. 64 já transcorreu, intime-se o autor para, no prazo de 05 cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002174-29.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Câmara Informática Ltda Me

Advogado: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193),

Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)

Executado: Rodrigo Tadeu Bonatto

DECISÃO:

Vistos. Com o advento da Lei n. 11.232/05, o procedimento passou a ser sincrético, ou seja, o cumprimento de SENTENÇA se dá nos mesmos autos em que foi formado o título executivo judicial. Assim, junte-se aos autos n. 0004875-31.2013.8.22.0014 a petição de fls. 03/05 e documentos que a acompanharam, fazendo-os conclusos. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002160-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: R. B. D.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Revisionado: A. B. B. D.

DECISÃO:

Vistos. Pela qualificação da parte requerida às fls. 03, nota-se que a menor reside na Comarca de Sapezal/MT, portanto a competência para julgar a presente ação revisional é daquele juízo, ainda que os alimentos tenham sido aqui fixados. Neste sentido, colacionado o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO DE ALIMENTOS - ACESSORIEDADE PRESENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Revisional de Alimentos tem como FINALIDADE a modificação dos alimentos fixados na ação de Alimentos, caracterizando-se esta como principal e aquela como acessória. Assim sendo, a ação Revisional de Alimentos deve ser julgada pelo mesmo juízo que decidiu sobre os alimentos na ação principal. Art. 108 do CPC. Sendo o processo o instrumento da causa, deve ser visto como meio de facilitação da solução do litígio e, assim, a ação Revisional de Alimentos deve ser processada e julgada no mesmo juízo que julgou a ação de Alimentos, para facilitar a instrução do processo, ressalvada a hipótese do art. 100, II, do CPC, para ação proposta em outra Comarca, prestigiando o domicílio do alimentado, parte mais frágil no processo. (TJ-MG - CC: 10000130668718000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 10/12/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2013). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Sapezal/MT, com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014132-22.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Januário da Silva Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado: Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp, Cezar Tomazi Gomes, Giovanni Ribeiro dos Santos Zulli

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 124. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014232-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Requerido: Rogerio Dasilva Gavlovski

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/05/2015, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0000367-71.2015.8.22.0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Jucelino de Marchi

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido: Dugrandi Ind e Com de Madeiras Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO, referente à carta de citação, com a informação “mudou-se”.

Proc.: [0002191-65.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

DESPACHO:

Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20(vinte) dias

Da Executada: CECILIA IZABEL CARLOTTO, brasileira, inscrita no CPF nº 276.859.852-68, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-1.943,71 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e



um centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de convalidação do arresto de folhas 17, referente ao Lote urbano nº 10, da quadra 94, setor 02, medindo aprox. 750,00m2, com uma edificação em alvenaria, medindo aprox. 80,00m2, avaliado em R\$200.000,00, situado nesta Cidade, em nome da executada, converter-se em penhora, e após a convalidação fica INTIMADA, bem como seu esposo, se casada for, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008356.02.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Valor da Dívida: R\$1.943,71

Natureza da Dívida: (devolução conforme DECISÃO judicial)

Data e Número da Inscrição no RDA: 06.08.2013 nº 558/2013

PAT: 4734/2013

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 -Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 16 de março de 2015

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

assinado por ordem da MMª Juíza de Direito.

Proc.: 0058816-37.2006.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tratormac Retífica de Motores e Máquinas Ltda

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: Álvaro Luiz Ortolan

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício n. 114 da Vara Cível de Capanema/PR, solicitando intimação da parte autora para que providencie, no prazo de trinta dias, o pagamento das custas, conforme guias, sob pena de devolução da deprecata.

Proc.: 0010134-12.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Wagner Cunha de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e INFOJUD restaram infrutíferas conforme tela anexa. Neste feito já existe restrição pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003614-02.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solar Materiais Para Construção, Jeverson Leandro Costa

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Dalanol & Cia Ltda Epp, Teodózio Balabam

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)

DESPACHO:

A SENTENÇA de fls. Já transitou em julgado, conforme consta na certidão de fls. O Autor propôs nos autos execução de SENTENÇA. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Declaro penhorado o valor de R\$ 724,00. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J 1º do CPC - judicial ou 652, 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008266-62.2011.8.22.0014

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

Suspendo este feito para prolação de SENTENÇA conjuntamente com os autos em apenso. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002016-76.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo

Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de

Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Specht Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A petição de fls. 94 encontra-se apócrifa. Intimem-se os patronos a subscrevê-la em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005618-41.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Rubens Pagangrizo

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005876-51.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luizete Tereza Conte de Oliveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José

Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/

AC 800)

DESPACHO:

Este feito encontra-se findo. Revogo parcialmente o DESPACHO de fls. 110 no tocante à intimação das partes para apresentação de alegações finais. Certifique a Escrivania se houve manifestação da parte requerida quanto à intimação de fls. 114, posto que no documento juntado às fls. 147 aponta o recebimento do AR. Não tendo havido o levantamento do alvará, remetam-se os valores à conta judicial centralizadora e arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009864-80.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Danval Sistema de Monitoramento Ltda - Me

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Alcizio Esteves dos Reis

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar

a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escriwania inutilizá-la. A Escriwania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013934-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luzimeri Messias da Silva

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Executado: Empresa Funerária Cristo Rei Serviços Postumos Ltda Me

Advogado: Bibiano Pereira Leite Neto (MT 8938)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENA/JUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escriwania inutilizá-la. A Escriwania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000294-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. R. A. C. B. H.

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: J. A. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( ), Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/RO 2102)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENA/JUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005804-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvador Estevam dos Santos

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Banco Bgn Sa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Avoco os autos. Revogo parcialmente o DESPACHO de fls. 126, para determinar que faça constar no polo passivo da lide Banco Cetelem S.A, pessoa que contestou a lide. No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007160-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Borba Duarte

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

Deixo de acolher a manifestação do requerido quanto ao laudo pericial posto que sua indagação foi respondida a contento pelo Perito nomeado, tendo inclusive o laudo pericial sido homologado por este Juízo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009562-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. R. F.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Y. A. C. F.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Ciência ao Ministério Público para os termos desta ação. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009834-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Biachini

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Boa Safra Comércio e Repreções Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010714-03.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odila Ana Isoton Wesp

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Universo Online On Line Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia F. P. Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

DESPACHO:

Considerando a certidão retro, determino o desentranhamento da peça de fls. 118/123, posto que protocolada em duplicidade, entregando-a ao patrono. Mantenho juntado aos autos o documento de substabelecimento. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010819-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Alves de Oliveira Câmara

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000599-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dalva Máxima da Silva Moraes, José Odécio Moraes

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Associação dos Pequenos Produtores Rurais Paraíso Aspropar

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 30, mediante a juntada de cópia aos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085850-79.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Pedro Xavier do Vale, Marcos Roldão Botelho

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000134-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Ferreira e Pedraza Ltda Me

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009813-35.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido: Luciana Riema Messias

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011655-50.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Fernanda Cristina Gomes da Silva

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006613-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Wisley Machado de Lima Caldeira

DESPACHO:

O Autor propôs nos autos execução de SENTENÇA. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002843-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Kelly Louise Pagamunci

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

O Autor propôs nos autos execução de SENTENÇA. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002787-20.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Vila Velha Ltda

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me, Larissa Furini de Lima, Alison da Silva Rodrigues, Luana Furini de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Nomeio a executada Luana Furini de Lima curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito



Proc.: [0001783-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Jonatan Sabané

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0067487-20.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Demervalda Amaral Monteiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e INFOJUD conforme telas anexas. Já existe penhora pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0071320-07.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brito & Korb Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Veradete das Dores Sabino

DESPACHO:

Procedi à inclusão do DESPACHO de fls. 166 no sistema SAP nesta data, conforme abaixo transcrito. "Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não existir qualquer restrição desta Vara sobre o veículo indicado na petição de fls. 164. A restrição existente foi inserida por outra Vara e portanto não incumbe a este Juízo proceder seu levantamento. Retornem os autos ao arquivo". Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007499-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Glauber Geraldo Abe Heckmann

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Bruno Michel da Silva, Odair da Silva

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escritania inutilizá-la. A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000963-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Genalro Ferreira Batista

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000253-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marta Ferreira da Silva

Advogado: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Executado: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos

DESPACHO:

Ciente da interposição de agravo junto ao ETJRO. Aguarde-se DECISÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019350-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitor Kerber Teodoro

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira. Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019350-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 289E)

Requerido: João Machado Flores

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002450-07.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Janete de Freitas

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser



arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escriwania inutilizá-la. A Escriwania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000834-50.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Matipó, Adelmo Pedro de Oliveira Júnior

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: José Henrique Monteiro de Lima, Aline Oliveira de Lima, Ápice Construtora Ltda Me

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18744), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao pedido do requerido de fls. 344. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012665-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador do Município (OAB-RO 9999)

Certidão da Escriwania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a pagar

a autenticação de 114 (cento e quatorze cópias) do precatório.

Proc.: [0008031-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Antônio Saraiva Filho

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escriwania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do tópico final da audiência dia 17 de março de 2015.....Pelo MM

Juiz foi determinado: Manifeste-se o autor em 03 dias, sob pena de devolução da carta precatória, e se ainda pretende ouvir a testemunha arrolada.

Proc.: [0006333-20.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Cristina dos Santos Leonardi

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Ilesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda, Fundação Amazônia

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

SENTENÇA:

Adriana Cristina dos Santos Leonardi propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de IESA – Instituto de Ensino Superior da Amazônia e Fundação Amazônia - FEMAZON, alegando, em síntese, que contratou com a primeira ré a prestação de serviços educacionais de nível superior para cursar agronomia. Afirma que lhe foi concedida bolsa restituível, com previsão contratual de que seria exigido o pagamento total e imediato em caso de rescisão de contrato ou trancamento de matrícula do curso. Relata que a primeira ré mudou sua razão social para Femazon, segunda ré, mas que, no entanto, manteve as mesmas cláusulas contratuais. Aduz que as rés vem passando por dificuldades financeiras que as tornam insolventes, motivo pelo qual pretende o trancamento da matrícula até que as rés possam prestar o serviço de modo adequado e razoável para que não haja prejuízo financeiro para a autora com a perda da bolsa restituível e o mínimo de qualidade de ensino. Discorre sobre a natureza do contrato assinado entre as partes e a má prestação do serviço fornecido pelas rés e transcreveu notícias veiculadas na mídia local. Tratou da ilegalidade da cobrança da rematrícula e colacionou entendimentos doutrinários. Pede pela antecipação de alguns efeitos da tutela para autorizar o trancamento da matrícula, que as rés se abstenham de exigir a pagamento da integralidade do contrato e a devolução do valor pago a título de rematrícula. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato de concessão da bolsa restituível. Foi deferida gratuidade, a inversão do ônus da prova e concedida a parcialmente a tutela antecipada. As rés foram citados e arguíram exceção de incompetência da justiça estadual para julgamento e inépcia da inicial porque não deduziu o valor dos danos morais. No MÉRITO alegam que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e que a autora assinou o contrato e tinha conhecimento de suas cláusulas não havendo vício nas estipulações. Trataram do reconhecimento do curso pelo MEC, da qualificação dos professores e da natureza da bolsa concedida à autora. Discorreram sobre o conhecimento adquirido pela autora graças ao curso oferecido. Colacionaram julgados. Juntaram documentos. A autora impugnou a contestação rechaçando todo o alegado em especial, o arguição de dano moral porque tal não constou do pedido inicial. Discorreu sobre a exceção de incompetência e juntou documentos. Instados a especificar provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide e as rés pela produção de prova oral. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual. A Justiça Federal também se declarou incompetente, lançando novos fundamentos ao final acolhidos por este Juízo da Justiça Estadual, que então reconheceu sua competência. Foi designada e realizada audiência de instrução para inquirição das testemunhas que não foram localizadas. Instadas a indicar atual endereço das testemunhas ou substituí-las, as rés quedaram-se inertes, o que prejudicou a produção de prova oral. Declarada encerrada a instrução, somente a autora apresentou alegações finais, remissivas. Eis o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial que, segundo as rés, consistiria na ausência de pedido expresso e quantificado de danos morais. Ao contrário do que alegaram as rés, e conforme rechaçado pela autora, não houve na petição inicial simples menção ou pedido de condenação em danos morais. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido específico e delimitado de dano moral. Não

remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais, porque já decididas. Do MÉRITO Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa das rés, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO as rés foram intimadas na mesma oportunidade das citações. Certo que a autora é hipossuficiente em relação às rés, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder delas. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos juntados e do próprio manejo desta ação, eis que a boa-fé processual deve ser presumida. No DESPACHO inicial antecipei parcialmente a tutela pretendida para autorizar o trancamento da matrícula pela autora sem a cobrança da bolsa restituível e de mensalidades vincendas. Embora conste do processo que o curso continua sendo autorizado pelo MEC, as rés não demonstraram a ausência do perigo de insolvência, que foi suficientemente indicado pelos diversos documentos juntados pela autora. Há critérios objetivos para avaliação mínima dos cursos, o que acaba sendo relevante sobretudo para manutenção do curso pelo MEC. Mas isso não exclui a avaliação subjetiva de cada aluno, razoavelmente efetuada, por exemplo, pelos critérios apontados pela autora: qualidade do ensino e saúde financeira da instituição. Eventual déficit de uma ou de ambas qualidades, sob a perspectiva do aluno, é motivo justificável para que ele não permaneça vinculado ao curso. Considerando, pois, que a autora ofereceu indícios de ambos motivos, situação jamais infirmada pelas rés, em cujo prejuízo foram invertidos os encargos probatórios, tem-se que não podem vigorar as sanções contratuais para o trancamento da matrícula. Note-se, aliás, que se trataria de um contrato bilateral, com equivalência econômica das prestações, o que também importaria equivalência de sanções contratuais. Mas não houve estipulação de nenhuma sanção de equivalência econômica em detrimento das rés. Em suma, pela literalidade do contrato a autora estaria obrigada a pagar a integralidade do preço, dobrando o preço das mensalidades. As rés não se estipulou contratualmente nenhuma multa acaso o curso não se revelasse adequada ou mesmo se houvesse interrupção provocada pela rés. Da repetição do indébito Além da inexigibilidade do valor integral do curso, autora pleiteia pela devolução em dobro do valor cobrado a título de matrícula. Todavia, referido valor cobrado é indevido porque não se comprovou que as rés tenham deixado de prestar o serviço correspondente. A autora não estava obrigada a se re-matricular. Se o fez, ao menos naquela ocasião pretendeu prosseguir no curso, logo não pode ser restituída daquilo que regularmente pagara às rés. Em CONCLUSÃO: é procedente o pedido da autora com relação a abstenção de cobrança, por parte das rés, das mensalidades vincendas, e devolução dos valores concedido a título de bolsa restituível. Cabível, pois, o trancamento da matrícula sem o pagamento de outras verbas. Posto isso julgo parcialmente procedentes os pedidos que a autora Adriana Cristina dos Santos Leonardi deduziu em face de IESA – Instituto de Ensino Superior da Amazônia e Fundação Amazônia - FEMAZON e, por consequência, determino que as rés: 1) Abstenham-se de cobrar as mensalidades vincendas, literalmente previstas no contrato de prestação de serviços educacionais; 2) Abstenham-se de exigir a devolução dos benefícios e descontos recebidos pela autora a título da denomina “bolsa restituível”. Autorizo o trancamento da matrícula pela autora sem a cobrança de quaisquer outros valores, confirmando nesta SENTENÇA a antecipação de tutela (fl. 57). Julgo improcedente o pedido de restituição de matrícula. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno integral e solidariamente as rés ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos no valor de R\$1.000,00, (um mil reais) considerando a simplicidade da causa, seu valor econômico e a duração do processo (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000493-58.2014.8.22.0014

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Orlando Rodrigues Eler

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

SENTENÇA:

Orlando Rodrigues Eler propôs ação de consignação em pagamento em face de RMA Agropecuária Ltda, alegando, em síntese, que a requerida apontou seu nome a protesto e cadastros de inadimplentes, mas que jamais manteve qualquer negócio jurídico com a ré. Nada obstante, ao procurar a empresa requerida, constatou que ela tinha encerrado suas atividades, de modo que não sabe como proceder ao pagamento do débito para possível levantamento do protesto e da inscrição negativa. Juntou documentos. Efetou depósito judicial do valor a ser pago e foi deferida a exclusão da inscrição negativa em cadastro de inadimplente e levantamento do protesto, atos promovidos por decorrência de referido débito. A empresa requerida foi citada por edital e teve para si nomeado curador que contestou por negativa geral. A autora requereu a procedência de seu pedido inicial. Eis o relatório. Fundamento e decido. Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 319 do CPC, ao revelar que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202). Nada obstante, a documentação juntada e a não localização da ré, que acabou sendo citada por edital, comprovam os fatos constitutivos do direito do autor, mormente a existência de dívida e a impossibilidade de proceder ao pagamento diretamente à credora, que se encontra em local ignorado. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo procedente a consignação em pagamento promovida por Orlando Rodrigues Eler em face de RMA Agropecuária Ltda, declaro extinta a obrigação e confirmo as providências cautelares já efetivadas. Oficie-se ao Serasa e ao Cartório de Protestos comunicando que a liminar foi confirmada. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado do autor, estes últimos fixados em 20% do montante do débito, em virtude do módico valor, proporcional à simplicidade da causa. Assim, deve o valor consignado servir para satisfação de tais débitos da seguinte forma: pagas custas e despesas, o remanescente, será levantado pelo advogado do autor, abatendo-se de seu honorários de sucumbência. Transitada em julgado, expeçam-se guias para pagamento de custas, a ser promovido pelo autor, e alvará judicial em benefício de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004064-42.2011.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, Ivan Luiz Rover, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Ionara Cristina Rover, Marcelo Gomes Soares, Itamar César Rover, Alcília Piccoli da Costa, Ivonei Lemes da Silva Rover

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Danyele Grace da Rolt (PR 28049)

Inventariado:Ivo Rover

DECISÃO:

O inventariado Ivo Rover falecera sem que tivesse havido divórcio ou separação judicial da esposa, inventariante a senhora Ilse Maria. Questiona-se se houve separação de fato bem como se o senhor Ivo Rover teria constituído união estável com a senhora Marcilene, o que é objeto de ação própria por quanto tal questão não pode ser resolvida neste inventário, impondo que as partes fossem encaminhadas para que buscassem solução pelos meios ordinários, causa que já tramita nesta vara sob o n. 0010849-20.2011, conforme DECISÃO de fl. 323. Nada obstante tal divergência, por ora o inventário deve continuar sendo processado conforme a prova documental da alegada subsistência do casamento, justamente por isso a viúva foi nomeada inventariante. Considerando que o regime de bens do casamento de Ilse e Ivo era o da comunhão universal, necessário que todo o patrimônio em nome da viúva seja colacionado nos autos, para que então possam ser apurados todos os bens que eram comuns a Ilse e Ivo, feita a partilha por decorrência do falecimento de Ivo, bem como, partilhado, então, os bens da herança. Conforme contrato social vigente, analisadas as alterações contratuais, na época do falecimento subsistia cláusula que tratava da continuidade da empresa, uma sociedade limitada. Incidente, portanto, a regra específica do art. 993, parágrafo único, inciso II do CPC que determina a apuração dos haveres da empresa, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. Posto isso: 1- Concedo o prazo de 20 dias para que a inventariante retifique as primeiras declarações, colacionando todos os bens do patrimônio comum, inclusive, portanto, aqueles em seu nome e cumprindo as demais disposições inerente as primeiras declarações. 2- Fluido o prazo, voltem conclusos para nomeação de perito para apuração dos haveres da empresa do qual o autor da herança era sócio. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006592-78.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Francisca Joscileide Alves de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Desarquivem-se os autos, sem custas, única e exclusivamente para desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial, ato a ser promovido pela executada, mediante cópia autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Após retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011361-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido: Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Anote-se o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena como litisconsortes ativos do Ministério Público. Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005254-35.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. L. R. B. L. E. R. B.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: M. E. B.

DESPACHO:

Pretendendo a execução do julgado, que o credor requeira adequadamente o prosseguimento do feito pela fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando o saldo atualizado e discriminado de seu crédito e indicando bens penhoráveis do executado. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0026866-25.1997.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa Neto

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado: Município de Vilhena

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941), Astrid Senn (SSP/RO 1448)

SENTENÇA:

Pedro Origa Neto propôs ação de execução para cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Vilhena. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado não se manifestou. Foi determinada a expedição de precatório e noticiado o pagamento. Instado, o credor confirmou o recebimento e pediu a extinção do feito. Decido. Ante cumprimento integral da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0076944-23.1997.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Emerson Luis dos Santos

Requerido: Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Ao contrário do que constou nas primeiras declarações, o espólio não se resume a um único bem imóvel. Haveria outros bens e dívidas, dentre elas a de fl. 137, bem como aquela outra habilitação de crédito de Romave, o que era objeto da execução apenas sob o n. 76952-97.1997, conforme consta da certidão de fl. 26 deste inventário. Junte-se cópia da ficha de movimentação que consta em fl. 46/47 da referida execução, que trata justamente da habilitação de crédito. Cumpre, então, ao inventariante retificar no prazo de 20 dias as primeiras declarações, observando-se todas as prescrições do art. 993 do CPC, inclusive em relação à empresa do qual o falecido seria sócio. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0076952-97.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Romave Veículos Ltda.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB-RO 303)

Executado: Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

SENTENÇA:

Esta execução já não pode subsistir porque, ao contrário das execuções fiscais, ela não prossegue de modo autônomo ao inventário. Aliás, observando-se a própria universalidade do inventário, a dívida que se executava neste processo foi julgada habilitada nos autos de habilitação de crédito de n. 014.1997.007696-0, conforme ficha de movimentação processual de fl. 46/47. Disso, ademais, consta certidão no inventário. Assim,



há superveniente falta de interesse de agir adequação, nesta execução o que impõe sua imediata extinção. Isso, evidentemente não prejudica o interesse do credor, que, reitero, já teve seu crédito habilitado no inventário. Junte-se cópia do andamento processual de fl. 46/47 no inventário. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005713-96.1998.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa Neto

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado: Município de Vilhena

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

SENTENÇA:

Pedro Origa Neto propôs ação de execução para cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Vilhena. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado não se manifestou. Foi determinada a expedição de precatório e noticiado o pagamento. Instado, o credor confirmou o recebimento e pediu a extinção do feito. Decido. Ante cumprimento integral da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0017914-42.2006.8.22.0014](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Marli Adorno dos Santos, Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

A SENTENÇA de fl. 93/95 transitou em julgado. Defiro a substituição dos documentos de fl. 37/38 pelas cópias já apresentadas pelo requerente. Que os originais sejam a ele entregues. Na sequência arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006058-71.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Petronílio Lino Cardoso

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: Banco Votorantin S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

DESPACHO:

Acerca da impugnação à penhora, diga o credor em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008797-17.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: ( ), Daniela de Miranda de C. Bueno (OAB/MG 99218), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117806)

Executado: Valdinéia Marim

Advogado: Não Informado ( )

DESPACHO:

O arquivamento provisório é medida excepcional prevista apenas para as execuções fiscais (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80). Assim, em face do pedido do credor, determino a suspensão do feito por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000711-23.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Paula de Souza

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Franciele dos Santos Bonfim

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistas ao credor por 10 dias para regular prosseguimento do feito na fase executiva. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001041-20.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

SENTENÇA:

Banco da Amazônia S/A, Arthur Frozoni e Carolina Torres Frozoni notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que o primeiro move contra os demais. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 128/130. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas pelas Escrivanias e recibo nos autos. Sem custas em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002061-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo Carlos Alves da Silva

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002337-77.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ramos Volpi

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt



Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

**SENTENÇA:**

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT noticiou acordo extrajudicial nos autos do processo de cobrança de seguro DPVAT que lhe move Leandro Ramos Volpi. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma permitida em Lei, com fundamento no art. 269 III do CPC homologo por SENTENÇA a transação de fls. 103, sem incidência de custas, despesas ou honorários de sucumbência. Considerando que de modo extrajudicial a médica realizou estudo do caso conforme parecer de fls. 104/105, será remunerado nos termos que convencionou diretamente com as partes e que são alheios ao Juízo.Por isso, o depósito de fls. 76 simplesmente acolhera a DECISÃO de fls. 68, que tratou da necessidade de realização de perícia a ser designada pelo Juízo. Mas no caso concreto não houve perícia formal, com expert nomeado pelo Juízo, mas apenas o estudo particular juntado nos autos. Logo, não incidem honorários periciais. Que o valor depositado pela seguradora (fls. 76), seja a ela restituído mediante alvará com as atualizações ordinárias do depósito judicial. Cumpridas tais determinações e ocorrendo o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005366-38.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. N. F. V. E. N. F.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:E. N. P.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

O prazo requerido pelos credores há muito já fluiu.Digam e requeiram em 5 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013351-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane dos Santos Correia Braz

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

**DESPACHO:**

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001515-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisiel Silveira Guides

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

**DESPACHO:**

Expeça-se alvará a favor do sr. Perito. Todos os quesitos apresentados foram devidamente respondidos pelo sr. perito. Eventual divergência quanto a valoração da prova é matéria a ser apreciada em momento oportuno de DECISÃO.Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência. Assim, declaro encerrada a instrução. Que no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, e na mesma oportunidade manifestem-se acerca do resultado da perícia juntado aos autos, iniciando-se pelo autor e após pela requerida. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003437-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Joelma Cristina Duarte

**SENTENÇA:**

Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória contra Joelma Cristina Duarte objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência por negativa geral. Decido.Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a ré-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa, eis que não houve condenação (CPC, art. 20, § 4º). Isto porque não há qualquer indicativo da impossibilidade do revel arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ele não foi assistido por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque revel citado por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pode indicar da efetiva capacidade econômica do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010713-18.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

**DESPACHO:**

Chamo o feito à ordem. Na execução fiscal apenas foi protocolada petição noticiando a quitação do débito e pedindo a extinção do feito. Diga o embargante em 10 dias, esclarecendo se com a quitação da execução ocorreu a perda do objeto destes embargos. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011176-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Mapfre Affinity Seguradora S.a

Advogado:Vera Regina Martins (OAB/RS 34607), Volnei Copetti (OAB/RS 58099)

Requerido:Bogo Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002164-82.2015.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. de O. C. M. S. C.

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade.Necessário que os autores atribuam valor ao bem arrolado e, em sendo o caso, adequem o valor da causa. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002228-92.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Andréia Campos

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002231-47.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ermerson Lisandro da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002234-02.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:André Phellip Silva Carvalho

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que

designo para o dia 14/05/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0037256-34.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Jamir Gonçalves dos Santos

Advogado:Gilson Cesar Stefanec (OAB/RO 3964)

DESPACHO:

Vistas ao credor por 5 dias e após conclusos com urgência.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010611-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:I. F. V. S.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:L. A. S.

DESPACHO:

O prazo requerido pelo credor há muito já fluiu. Diga e requeira o credor em 5 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002247-98.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Adalberto Antônio Vizioli

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006966-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Carf Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Francisco de Assis Prado Barbosa

DESPACHO:

Recolha-se taxa de desarquivamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000961-85.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária Pb Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira ( 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Requerido:Iraci José Geremias, Simone Cristina Borba

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda.Intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Citem-se os requeridos para responderem, advertindo-os que se não contestarem será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação dos requeridos, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002216-78.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Valderes Schlemper

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002222-85.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lucas Kostrzycki

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino,

independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002224-55.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Maria Fernanda de Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002225-40.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:P. C. da Silva Lima

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000992-44.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.

Advogado:Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Requerido:Ana Paula Guedes de Oliveira



## DESPACHO:

Acolho a competência declinada. Necessário que o autor indique o completo endereço da requerida. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002274-81.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Matias Teodoro Boving

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Ailton Rabito

## DESPACHO:

Emende-se a inicial, em 10 dias, para esclarecer qual o negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos que já prescreveram. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002451-45.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Marcelo Cardoso de Oliveira

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Acolho a emenda. Modifique-se a classe para execução de título extrajudicial. O exequente ofereceu os indicativos de que estaria impossibilitado, momentaneamente, de recolher as custas. Defiro o recolhimento das custas para o final. Remanesce, porém, sem emenda, dois tópicos relevantes: comprovação documental ou indicação segura do inadimplemento do réu, e atendimento ao art. 614, II do CPC, ofertando o demonstrativo atualizado do débito. Não ignorei que em fls. 04 o autor apontou o valor total da dívida, mas não demonstrou a evolução do débito. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011688-45.2011.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Gilmar Luiz Kischner

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 4 meses ou até devolução da carta precatória. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012001-06.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: José Francisco Valjão Filho

## DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0067554-09.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose dos Santos

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Vilhena - RO

Advogado: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

## SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por José dos Santos contra o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, e julgo extinto o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006513-02.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rita Nascimento da Conceição Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

## DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0073657-08.2004.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilberto Donin

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Valdir Masutti Júnior

Advogado: Maurício Carlos Corrêa (SP 137490), Jakcielly Cecagno (OAB/RO 4603)

## DESPACHO:

Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 2.409,85. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000135-35.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemaria Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Elizani Padilha de Almeida

## DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006344-20.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Divino Borges Siqueira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013060-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Danilo Martins Soares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, os quais procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009869-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Teixeira de Vasconcelos

Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Banco Panamericano S/a

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000499-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Machado

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Lf Leite Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, § 1.º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004143-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. P. P. C.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:A. P. C.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar RATIFICAR a tutela concedida às fls. 56 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por R.P.P.C.representada por sua genitora R.R.P. em face de A.P.C., a fim de majorar a pensão alimentícia para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), que corresponde a 126,90% do salário mínimo, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão pagador para desconto em folha.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com s baixas e cautelas legais.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002505-79.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. de S. O.

Advogado:Fabírcia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Executado:G. A. de O.

SENTENÇA:

Face o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000734-37.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado:Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido:Agropecuária Cabixi Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

Recebo os embargos de declaração.Razão assiste a parte a parte autora, assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010716-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio Mendes da Silva

Advogado:Evanilda Santos Oliveira (OAB/RO 6037)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Designo o dia 28/04/2015, às 08h30mim para audiência de instrução.Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006580-64.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Magali Rezende

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Darci Alves da Silva

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

DESPACHO:

Homologo a desistência do recurso de apelação.Intime-se a parte contrária.Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0087404-83.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo Zanotto Comércio e Transportes Me

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Vania da Costa Rodrigues, Ivanos Garcia Rodrigues

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Valerio Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva. (RO 4046)

DESPACHO:

Considerando que a parte autora não concorda com a proposta de acordo, certifique a escritania se há valores depositados nos autos referente ao descontos em folha de pagamento do executado.Após, requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0124380-60.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Marcos Antônio Romano

SENTENÇA:

Alex André Smaniotto ingressou com execução de título judicial contra Marco Antônio Romano, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 201/202.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Homologo desistência do prazo recursal.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010335-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronnie Gordon Bardales

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado:Mega Burguer Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

DESPACHO:

Ao que consta as petições de fls. 41/44, pertencem aos autos de embargos à execução, bem como já foram apreciadas, até porque são datadas de julho/2014.Assim, desentranhe-se as petições e entregue ao seu subcritor.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013066-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Batista Inglês

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Reginaldo Batista Inglês em face do Banco do Brasil S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) CONDENAR o requerido à restituição em dobro do valor de R\$1.538,59, que perfaz o valor de R\$3.077,18 (três mil e setenta e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizado desde a data do desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser atualizado a partir da publicação

da SENTENÇA com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0019042-29.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Paulo Sérgio Pereira

Advogado:Josemarcio Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado:Frigorífico Serra Azul Ltda, David Candido e Silva, Wagner Wane Carvalho Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando que há alienação fiduciária no veículo indicado, já foi procedida a restrição de licenciamento.Indefiro o pedido de penhora das quotas pagas dos veículos, pois se o executado não quitar o financiamento, o veículo integrará o patrimônio do alienante. Se o executado quitar o financiamento, o bem integrará o seu patrimônio, e será possível a penhora. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0051947-29.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Luiz Carlos Silva Nascimento, Sidiney Santos Silva, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Tereza Costa de Souza Coelho, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

DESPACHO:

Ao que consta nos autos o DESPACHO de fl. 856, ainda não foi cumprido. Assim, cumpra a escritania a DECISÃO de fl. 856. Quanto ao pedido de levantamento de valores de fls. 893, digam os credores, em dez dias.Deixo de apreciar a petição de fls. 891/950, uma vez que o peticionante não faz partes dos autos. Desentranhe-se a petição e intime-se o subscritor a retirá-la, sob pena de inutilização, no prazo de dez dias.Quanto ao embargos de terceiros de fls. 931/945, devem ser distribuídos em apartados, assim desentranhe-se e entregue ao seu subscritor. Alega a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, incompetência absoluta deste juízo, por se trata de conflito agrário, os quais devem ser encaminhados para a Justiça Federal. Rejeito a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que o conflito agrário já foi resolvido, o prosseguimento do feito é apenas em cumprimento de SENTENÇA.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007195-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Ilsou Lourenço de Paula



## DESPACHO:

Expeça-se novamente alvará em favor da parte autora. Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0078173-95.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)

Executado: Francisco Moises da Silva

## DESPACHO:

Procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme extrato anexo. Intime-se. Sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006142-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Vitório Alexandre Abrão

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

## DESPACHO:

Indefiro o pedido de penhora das quotas pagas dos veículos, pois se o executado não quitar o financiamento, o veículo integrará o patrimônio do alienante. Se o executado quitar o financiamento, o bem integrará o seu patrimônio, e será possível a penhora. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005454-42.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Arno Pereira

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

## SENTENÇA:

III -D ISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE a impugnação, e julgar extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento, nos termos do artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil e 794, I, do mesmo diploma legal. Atenta ao princípio da causalidade, condeno o credor/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelares legais. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16 e 36/48 ao devedor, mediante fotocópia nos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011703-09.2014.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

## DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo. Aguardo pedido de informação. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua

utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013738-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Fernando Euzébio Rodrigues

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete

Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292),

Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

## DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002298-12.2015.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. da S. de M.

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Requerido: J. J. P. de M.

## DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual. Considerando os fatos narrados pela autora, arbitro alimentos provisórios no valor de R\$ 250,00, devidos a partir da citação. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08/05/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003158-18.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vilson Moreira Junior (OAB/RO 6479)

Executado: Allan Cohen Torres Poleto Me e outros

## Intimação:

Comparecer em Cartório a fim de retirar o Alvará Judicial expedido nos autos. Caso o Alvará seja retirado pela internet, comprovar no processo o levantamento dos valores.

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000812-17.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Almerinda Maria Dalpra Jalles

Advogado: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Processo: [0001434-33.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Damião de Souza

48 horas:

Réu: Leandro Damião de Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 09/06/1992, no Município de Alta Floresta D'Oeste-RO; filho de Servino Alves de Souza e Roseli Aparecida Gonçalves Damião

DENÚNCIA: No dia 04 de Setembro de 2014, o Ministério Público, no exercício de suas atribuições ofereceu denúncia em face de LEANDRO DAMIÃO DE SOUZA. Segundo a denúncia, no final do ano de 2011, em horário não determinado, na Linha P-50, km 1,5, Zona Rural, o denunciado praticou conjunção carnal com a vítima Tawany Ribeiro de Oliveira. O laudo de exame de práticas libidinosas constatou que a vítima não é mais virgem e seu hímen apresenta roturas antigas e cicatrizadas. Assim agindo, o réu supra cometeu o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 17, ambos CP)

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Proc.: [0000053-92.2010.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Sebastião Dias Mendes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1) DESPACHO:

Tendo em vista que já foi concedido livramento condicional, os autos deverão ficar suspensos até o término do período de prova que se dará em 25.07.2015. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000526-90.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HÉLIO FERREIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

HÉLIO FERREIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a apresentar contrarrazões sobre o Recurso apresentado pela parte requerida..

Proc: 1000325-98.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jose Carlos Mendonca(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Mário Ramão Aspett Cott(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Jose Carlos Mendonca(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Mário Ramão Aspett Cott(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), a, no prazo de 05 dias, a retirar em cartório o auto de adjudicação para que possa buscar os bens penhorados.

Proc: 1000393-48.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Implementos Agrícolas Oliveira Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Erica Cristina Norato da Silva(Requerido)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)

Implementos Agrícolas Oliveira Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Erica Cristina Norato da Silva(Requerido)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em que restou infrutífera a tentativa de penhorar bens da devedora. Intimada a se manifestar, a promovente quedou-se inerte. Diante do fato da ausência de bens penhoráveis aliado a ausência de manifestação da promovente, deve o feito ser arquivado. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Desde já autorizada a expedição de certidão de seu crédito à exequente, desde que expressamente requeira, independente de nova CONCLUSÃO. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se

independente de intimação pessoal das partes. Alta Floresta do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000149-90.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

O. de Azevedo Mercaria - ME(Requerente)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

José Eraldo Justino - ME(Requerido)

Advogado(s): Francisco Cesar Trindade Rêgo(OAB 75-A RO)

O. de Azevedo Mercaria - ME(Requerente)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)  
José Eraldo Justino - ME(Requerido)  
Advogado(s): Francisco Cesar Trindade Rêgo(OAB 75-A RO)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc: 1000932-14.2012.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)  
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)  
Rosemeri Cerqueira Araújo(Requerido)  
Cassemiro Caldeira da Silva - EPP(Requerente)  
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)  
Rosemeri Cerqueira Araújo(Requerido)

#### DESPACHO

I - Indefiro o pedido de penhora pretendido pela exequente tendo-se em vista que o bem indicado é vago em sua característica. Caso opte a parte credora pela penhora sobre o bem indicado, deve individualizá-lo pormenorizadamente e indicar sua localização.

II Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se o exequente através de seu procurador. Alta Floresta d Oeste, 20 de janeiro de 2015.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000473-17.2009.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
Jose Claudio Gomes(Requerente)  
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)  
Eletrabras Distribuição Rondônia(Requerido)  
Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)  
Jose Claudio Gomes(Requerente)  
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)  
Eletrabras Distribuição Rondônia(Requerido)  
Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)  
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor embargos conforme DECISÃO de movimento nº 26 de 26/02/2015.

Proc: 1000385-71.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Fagner de Oliveira Silva(Requerente)  
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)  
Eletrabras Distribuição Rondônia(Requerido)  
Fagner de Oliveira Silva(Requerente)  
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)  
Eletrabras Distribuição Rondônia(Requerido)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela requerida.

Proc: 1000632-52.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Derlinda Maria da Silva(Requerente)  
Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO)  
Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL(Requerido)  
Advogado(s): OAB:16538-A PA, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB:41.486 RS  
Derlinda Maria da Silva(Requerente)  
Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO)  
Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL(Requerido)  
Advogado(s): OAB:16538-A PA, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB:41.486 RS  
D E C I S Ã O  
Trata-se de embargos à execução interpostos por EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações onde aduz nulidade da

intimação da DECISÃO que julgou os Embargos de Declaração, tendo em vista a intimação ser publicada em nome de empresa diversa da que figura no polo passivo.

Requer a anulação dos atos praticados após a DECISÃO dos Embargos de Declaração com nova intimação de SENTENÇA.

Compulsando ao autos, verifico que no movimento 36 fora proferida SENTENÇA em que se julgou procedente o pedido da parte autora, mas no movimento de nº 40 a ora embargante apresentou embargos de declaração arguindo que no DISPOSITIVO da SENTENÇA constava o nome de uma empresa estranha nos autos. Os embargos de declaração foram acolhidos conforme consta no movimento 43. O DESPACHO proferido no movimento 58 de 07/07/2014 determina a intimação da parte requerida de todo o teor proferido no movimento 43, o qual diz respeito ao acolhimento dos embargos de declaração. A intimação da parte requerida referente ao DESPACHO de movimento 58 foi publicada no DJE nº 159 de 27/08/2014. Ocorre que consta dessa publicação nome de outra empresa como sendo a parte requerida.

Consta do movimento 63 de 24/10/2014 apresentação de Exceção de pré executividade juntada pela parte requerida arguindo falta de intimação da SENTENÇA que julgou

procedente os embargos de declaração. Ato contínuo fora deferida por DESPACHO a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da requerida. Por fim, a requerida apresenta embargos de execução alegando nulidade de intimação de SENTENÇA. Evidencia-se, assim que a parte embargante restou prejudicada por erro no procedimento

da Vara do Juizado Especial Cível desta comarca, pois não foi devidamente intimada da DECISÃO que julgou os embargos de declaração, o que deve ser feito. Portanto, deve o prazo de intimação ser restituído à parte requerida, ora embargante, com a consequente descontinuação de penhora.

Assim, sendo JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicação e DESCONSTITUO a penhora realizada através do BacenJud incidente sobre contas da empresa requerida. INTIME-SE a parte requerida de todo o teor da DECISÃO proferida nos autos (mov. 43). Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da parte embargante para o levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos. Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

DECISÃO CONTIDA NO MOVIMENTO Nº 43

#### DECISÃO

Conforme observou a requerida há erro material a ser Sanado, pois o DISPOSITIVO menciona pessoa alheia ao processo. Assim, para sanar o feito, deve o erro ser corrigido conforme artigo 463, inciso I, do CPC. Dessa

forma, acolho os embargos de declaração para retificar a SENTENÇA proferida neste processo, conforme segue:

a) onde consta DISPOSITIVO Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para:

a) (inalterado); b) Condenar a requerida CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar ao autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO, e com juros de mora a partir da citação, devendo ser utilizado a tabela de correção e juros do TJRO.;

b) passe a constar

DISPOSITIVO Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para: a)... (inalterado)

b) Condenar a requerida EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações a pagar à autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO, e com juros de mora a partir da citação, devendo ser utilizada a tabela de correção e juros

do TJRO. Sanado o erro material e inexistente outro vício a



ser atacado, permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA. Anote-se.

Cadastre-se o nome do advogado da requerida indicado na petição dos embargos aviados, a fim de que as publicações atinentes a este processo sejam realizadas em seu nome.

Alta Floresta do Oeste/RO, 20 de junho de 2013.

Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### 1º Cartório Cível

Proc.: [0000276-74.2012.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Léia Alves de Souza

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Dejair Aparecido Cozendey Lima

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A),

Pagar débito:

Pelo presente e nos termos da DECISÃO de fl. 78, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para pagar o débito executado em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC e, a requerimento do credor, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação.

Proc.: [0002006-52.2014.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Zironi Investimentos e Participações Sa

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: R. Schmidt Me

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

48 horas:

Fica a parte credora, por meio de sua advogada, intimada para dar segmento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a forma do cumprimento, se adjudicação ou venda judicial, nos termos do DESPACHO de fl. 19, uma vez que o prazo de suspensão de 15 dias restou superado.

Proc.: [0001864-48.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Forte Turci

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Em que razão da informação contida na certidão de fls. 64, nomeio como perito do juízo o médico RODRIGO COLACINO, CRM-2666-RO, especialista em ortopedia e traumatologia, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus, situado na Av. Macapá, 5040, Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO. Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que já foram depositados pela parte requerente, conforme comprovante anexo às fls. 65. Cumpra-se conforme as demais determinações da DECISÃO de fls. 62/63. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000470-69.2015.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4.382)

Requerido: Pedro Martins da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003188-44.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: América Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Brasil Telecom S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Inaiara

Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594)

Fica a parte requerida, por se advogado, a complementar o valor do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Proc.: [0000922-50.2013.8.22.0017](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cerâmica Romana Ltda

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Odair Ferreira Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se sobre a petição de fls. 90/91.

Proc.: [0002618-58.2012.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adalto Gomes dos Santos, Marcilene Franco de Almeida Moreira, Luciano Vandelino Sunderhus Filho, Paulo Vinícios Marcelino Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Cristovam

Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Daniel dos Anjos Fernandes Junior

(OAB/RO 3214) Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem a prova emprestada (cópia dos depoimentos pessoais dos requeridos na ação penal 3149-81.2011) devendo na mesma oportunidade apresentarem as suas alegações finais, conforme DESPACHO de fls 443.

Proc.: [0002842-80.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: A. Ferreira Vieira & Cia Ltda - Me

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Fica a parte Exequente, por via de seu advogado, intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo do executado (pagamento de 1.00,00 (um mil reais) mensais até a quitação da dívida, sendo o primeiro pagamento para 30 (trinta) dias após a homologação do acordo pelo juízo e caso não seja aceita, oferece em penhora o bem que possui descrito nas fls 48).

Proc.: [0001737-13.2014.8.22.0017](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Israel Alves da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: Yossie Sakuno

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o pagamento de custas da diligência do Oficial de justiça, para o cumprimento da carta precatória.

Proc.: [0001515-45.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lairton Gomes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar a planilha de cálculos da condenação.

Proc.: [0001336-14.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pricila Santana Martins Plaster

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar a planilha de cálculos da condenação

Proc.: [0002637-64.2012.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Penha Cassiana

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003448-24.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira Marciel

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002989-22.2012.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iraci da Silva Gonçalves

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002909-58.2012.8.22.0017](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sergio Carlos da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)

Requerido: Valdemar de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais finais: Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 173,96, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001750-12.2014.8.22.0017](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marcelo Zarochinski dos Santos

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Prazo: 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Sidinei Firmo dos Santos, CPF nº 761.244.792-49, filho de Lorival Firmo dos Santos e Neuza Souza Santos, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido acima mencionado, nos termos da presente ação, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do decurso desse edital, com advertência de caso não seja contestado a ação presumir-se-á como verdadeira os fatos apresentados pelo autor na inicial.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: [0002284-87.2013.822.0017](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Gabriel de Oliveira Santos

Advogado: Defensoria Pública OAB 020

Alta Floresta D'Oeste, 11 de Março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0024881-60.2007.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseli Francisca dos Santos

Advogado: Fábio José Reato (RO 2061)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Silvia de Oliveira (RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Norazi Braz de Mendonça ( ), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000014-22.2015.8.22.0017](#)

Ação: Monitória

Exequente: Banco Fiat S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Executado: Reinaldo Silva de Faria

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça negativa de fl. 26

Proc.: [0000135-84.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurinda de Oliveira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss Perícia Médica:

Fica o advogado intimado sobre a perícia médica que será realizada no dia 22/05/2015 às 08:00min, no Hospital e Maternidade Bom Jesus, Av. Macapá, nº 5040, Centro, Rolim de Moura - RO

Proc.: [0002380-68.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rafael da Fonseca

Advogado: Débora Oltramares (RO 4201)

Requerido: B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, informado sobre a carta de citação devolvida por motivo de mudança da parte requerida, e intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar endereço atualizado.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000186-16.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wébion Antunes da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 1179532 SSP-RO e CPF nº 007.065.112-47, filho de Eva Aparecida da Silva, nascido em 30/09/1989, natural de Vilhena/RO, residente na Linha 15, ao lado da Igreja Católica São José, zona rural do Município de Alvorada do Oeste/RO. Fone: 9241-2065.

FINALIDADE: Citar o cusado, supracitado, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No ano de 2013, em data a ser melhor esclarecida nos autos, em uma residência localizada na Linha 15, próximo à Igreja São José, zona rural do Município de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WÉBION ANTUNES DA SILVA, visando a satisfazer à lascívia, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima Y.E.G.A, pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Consta do incluso caderno investigatório que, na data dos fatos, o infrator, aproveitando-se da ausência da vigilância da genitora da vítima, constrangeu a enteada a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em sexo oral no denunciado, mediante ameaça de morte. 2º FATO: No dia 18 de novembro de 2013, no período matutino, no endereço acima declinado, WÉBION ANTUNES DA SILVA, visando a satisfazer à lascívia, tentou praticar ato libidinoso com a vítima Y.E.G.A, pessoa menor de 14 (quatorze) anos, somente não consumando o intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na recusa da menor. Conforme apurado na fase inquisitiva, na referida data, a vítima se deslocou até o banheiro para pegar uma roupa, azo em que o infratos que se encontrava no quarto, aproveitando a ausência de vigilância da companheira sob a filha, tentou praticar com ela ato libidinoso, passando a tirar a roupa e se despiando na frente da criança, oportunidade em que a ofendida correu assustada, comportamento que chamou a atenção da genitora. Na mesma data, após o infrato sair de casa para ir ao trabalho, a vítima revelou à genitora que ele já havia praticado atos libidinosos com ela, em outra ocasião, inclusive constrangendo-a a praticar nele sexo oral. Assim agindo, o nacional WÉBION ANTUNES DA SILVA infringiu e está incurso nas sanções dos arts. 217-A, "caput" (1º fato) e 217-A, "caput" c/c art. 14, inciso II, (2º fato), na forma do art. 69, "caput", todos do CP.

Alvorada do Oeste/RO. 17 de março de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001898-41.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Vanderlei Marcelino de Souza, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº491437 SSP/RO, CPF nº378.706.292-00, filho de Onézio Marcelino de Souza e Maria Santos de Souza, nascido aos 19.3.1973, natural de Novo Mundo/MS, residente na av. JK, nº5612, centro, Alvorada do Oeste.

Advogado: Silvio Luiz Ulkowski OAB/RO(2320) e Simone Guedes Ulkowski OAB/RO(4299).

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias

para apresentar recurso, caso assim deseje. SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 39/40. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Vanderlei Marcelino de Souza, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001982-57.2005.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Luismar dos Anjos Nogueira, brasileiro, solteiro, nascido aos 4.12.1984, em Cacoal/RO, filho de João Francisco Lopes Nogueira e Aparecida Bertumes dos Anjos, residente à av. Princesa Isabel, nº5660, nesta.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar. SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise de eventual concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014. Instado, o Ministério Público pugnou pela concessão do indulto, sendo acompanhado em seu parecer pela Defensoria Pública. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o apenado faz jus às benesses do aludido Decreto. O reeducando foi condenado à pena privativa de liberdade e atualmente cumpre pena em regime aberto. No dia 25 de dezembro de 2014, possuía pena a cumprir inferior a 6 anos, sendo reincidente (cálculo de fl. 792/795), situação que preenche o disposto no art. 1º, XV do Decreto nº 8.380/2014. In verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Posto isso, verifico que o apenado foi abrangido pelo Indulto, razão pela qual Declaro Extinta a Punibilidade do condenado Luismar dos Anjos Nogueira, com fulcro no art. 107, inciso II, do Código Penal. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Desentranhe-se o documento de fl. 860, porque não se refere a estes autos, juntando-se ao feito correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2015

Proc.: [0001777-47.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdemir Yamamoto

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: [0002061-89.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça



Denunciado: Andre Lopes Ventura, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 24.09.1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Antônio Ventura e Idelurdes Lopes Guimarães Ventura, Portador do RG nº1036122 SESDEC/RO, CPF nº001.432.322-03, residente na av. moacir de Paula Vieira, nº4230, Urupá/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar. SENTENÇA.. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado ANDRÉ LOPES VENTURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal e o ABSOLVO quanto a imputação delituosa que lhe arroga a autoria do crime de ameaça, ante a falta de condição de procedibilidade para a ação penal, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado é reincidente na prática delitiva, conforme se infere do teor da certidão circunstanciada criminal acostada às fls. 33/35. Anoto, contudo, que a reincidência será utilizada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar o bis in idem. Inexistem informações nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. O motivo e a circunstância em que o crime foi praticado também não pesam contra o acusado. As consequências do crime não foram graves. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 (três) meses de detenção, o qual aumento em 1 (um) mês, ante a circunstância agravante da reincidência, perfazendo um total de 04 (quatro) meses de reclusão, o qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifique. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do acusado. 5. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2015

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 000016-44.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ivonete Lima dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça

Denunciado: Jose Soares de Souza, vulgo "zezinho", brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Aparecido Bevenuto e Ivaneide Soares de Souza Bonfim, nascido aos 13.05.1995, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente na rua Eça de queiroz, nº4470, Alvorada do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar. SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA por haver infringido a norma descrita no art. 129, §

9º, do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O réu é primário e não registra antecedentes criminais. Nada existe nos autos que desabone a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime fora banal, uma vez que o réu agrediu a ofendida por motivos de somenos importância. As consequências do crime não foram graves, sendo certo dizer que são inerentes ao próprio tipo penal capitulado na denúncia. Sobre as circunstâncias do crime, obtempero que a vítima sofreu lesões na região cervical e escoriações no braço. A vítima, ao que tudo indica, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 4 (quatro) meses de detenção, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o quantum da pena fixado em regime aberto é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2015

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000264-73.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza Diniz

Advogado: Emerson Mateus Maneti Xisto (AOB/RO 6766)

Requerido: Bruno Araujo

Analisando a inicial, verifico que a parte autora pretende que o requerido seja condenado a lhe pagar indenização por danos morais em valor não inferior a 30 salários mínimos, o que atualmente corresponde a R\$ 23.640,00, contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor que se pretende receber à título de indenização. Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Conflito de competência negativo. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação indenizatória. Valor da causa. Pretensão econômica almejada. Limite ultrapassado. Mensurável, na petição inicial, o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa, atendendo ao disposto nos arts. 258 e 259 do CPC. Nos termos do art. 2º da lei 12.153/2009, o Juizado Especial da Fazenda Pública será competente para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos, logo, constatado que o pedido formulado pela parte ultrapassa esse valor, a ação deve ser julgada pela vara comum. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, o suscitado. ( Não Cadastrado, N. 00000090147320108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J.

10/08/2010) Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, nos termos acima expostos, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000259-51.2015.8.22.0011

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Embargado: Alenir Ferreira Rodrigues

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 11.

Proc.: 0001571-96.2014.8.22.0011

Ação: Monitoria

Requerente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Elisângela Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0001383-06.2014.8.22.0011

Ação: Usucapião

Requerente: Cleone Rodrigues de Freitas

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris. (OAB/RO 170B), Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido: Aparecida Lucia da Cruz, Edgar Tadeu da Cruz, Sônia Aparecida da Cruz Mantovanelli, Fernando Tadeu da Cruz, Marcel Tadeu da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, Mauricio Tadeu da Cruz, Sérgio Tadeu da Cruz

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido Marcel Tadeu da Cruz, brasileiro, filho de Generoso Fernandes da Cruz e Aparecida Lucia da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, brasileira, filha de Generoso Fernandes da Cruz e Aparecida Lucia da Cruz, Sérgio Tadeu da Cruz, brasileiro, filho de Generoso Fernandes da Cruz e Aparecida Lucia da Cruz, e Aparecida Lucia da Cruz, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 17.716.485 SSP/SP, inscrita no CPF nº 312.332.362-53, atualmente todos em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente Ação de Usucapião, para querendo, oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC)

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste - RO  
Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2015.

Proc.: 0002352-21.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. B.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: A. T. de C. e L. L. K. M. L. M.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido All Trans-Transporte de Cargas e Logística Ltda, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.195.239/0001-31, atualmente todos em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente Ação de Exclusão de Sócios, para querendo, oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC)

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste - RO

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2015.

Proc.: 0000341-82.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. A. E. A. T. C.

Advogado: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539),

Requerido: K. T. P. C. T. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por FÁTIMA ALVES contra KAUAN TAVARES PASTIRIK, ESTELA ALVES TAVARES CÂNDIDO e CLÉIA TAVARES DE SOUZA objetivando a anulação de contrato de compra e venda firmado entre as partes. Consta dos autos que os requeridos residem na cidade de Marília/SP. Considerando que os dois primeiros réus são menores, é certo que o feito deve especialmente observar o seu melhor interesse, de modo que o foro competente para o processamento da ação é o do domicílio de seus pais e responsáveis. No caso, a responsável legal pelos menores é a própria requerente, que também reside em São Paulo, não havendo motivos que justifiquem o processamento da lide nesta Comarca, especialmente porque será necessário nomear curador especial aos menores ante os interesses divergentes entre eles e a autora (sua representante) e é inviável ao curador exercer seu munus à distância. É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que o melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização da competência relativa, permitindo que o juiz decline esta de ofício. Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 87 do Código de Processo Civil CPC). Deste modo, considerando que os menores não residem nesta Comarca, o declínio da competência é medida que se impõe. Neste sentido, vejamos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que

se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Ao teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Marília/SP. Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002513-31.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Gonçalves dos Santos

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/O 5946)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021404-81.2006.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Maria Correia Becher

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001385-15.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Modtkowski

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001682-80.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Independência Ltda Me

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002200-70.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denira Ferreira Lucas

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Município de Urupá, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município do Urupá ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por DENIRA FERREIRA LUCAS contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ e o ESTADO DE RONDÔNIA. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 33/34). O segundo requerido apresentou contestação às fls. 37/41 e o primeiro requerido deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 52. A autora

impugnou a contestação apresentada pelo segundo requerido às fls. 53/54, estando o feito, em tese, pronto para julgamento. Ocorre que este Juízo não é competente para julgar a lide. Explico. O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável. O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para julgamento. Este é o entendimento que vem sendo esposado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado. Sobre o tema veja-se a DECISÃO prolatada nos autos da apelação número 0000946-96.2013.8.22.0011. Consigno que a presente DECISÃO visa à celeridade e economia processual, de modo a evitar que o processo seja sentenciado e futuramente a SENTENÇA seja anulada e os autos retornem ao primeiro grau para novo trâmite, o que poderá causar prejuízos de incerta reparação à requerente. Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Remeta-se o feito àquela vara, procedendo-se nova autuação perante o PJE. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000263-88.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedeilson Francisco Viana

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Americel Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001811-22.2013.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. A. de M.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: O. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001727-84.2014.8.22.0011](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Anibal Carneiro Rios

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Jose Ermeson Bento da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Edital - Publicar:



COMARCA DE ALVORADA D'OESTE  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 001727-84.2014.8.22.0011

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Aníbal Carneiro Rios

Requerido: Jose Ermeson Bento da Silva

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JOSE ERMESON BENTO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação de Despejo, que lhe move ANIBAL CARNEIRO RIOS, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 17.03.2015.

Proc.: 0001368-37.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Carlos dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Tim Celulares S/a

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 259,14 (duzentos cinquenta e nove reais, cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002119-58.2013.8.22.0011

Ação: Interdição

Interditante: Sérgio Orlando Ogalde Montalban

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Interditado: Sergio Luiz Souza Ogalde

Vistos. SERGIO ORLANDO OGALDE MONTALBAN, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio da Defensoria Pública propôs INTERDIÇÃO em face de SERGIO LUIZ SOUZA OGALDE, absolutamente incapaz, alegando, em síntese, que é genitor do interditando que foi acometido de retardo mental, conforme Laudo Médico. Aduz que referida doença deixou o interditando impossibilidade de se locomover sozinho nas ruas e de se manifestar verbalmente, assim como administrar livremente sua vida civil. Salaria que seu filho, desde o nascimento, sempre foi dependente dos genitores. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls.08/17). Foi nomeado o autor como curador provisório (fl.18). Redesignada audiência, em virtude de problemas de saúde do interditando, procedeu-se ao seu interrogatório (fls.31/32). Determinada realização de Perícia Médica, foi juntado aos autos Ofício da Secretaria Municipal de Saúde acerca da necessidade de agendamento antecipado, em virtude da grande demanda (fl.36). Manifestação do autor (fls.37/39). Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (fls.40/44). Relatado, resumidamente, decido. O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 1.177, inciso I do Código de Processo Civil, por ser genitor do interditando conforme faz prova documentos de fl.11 (Registro Geral e Certificado de Dispensa de Incorporação). O Relatório Médico de fl.12 atesta que o interditando apresenta acentuado distúrbio de comportamento, com agressividade e desobediência. Diz se tratar de um jovem que apresenta quadro de déficit cognitivo moderado/grave, associado a distúrbio de comportamento, que requer tratamento clínico e o torna dependente dos cuidados familiares. Por sua vez, a Avaliação

Psiquiátrica de fl.16, concluiu que o examinando não é apto aos atos da vida civil definitivamente, em virtude de retardo mental. As declarações de testemunhas juntadas aos autos, com firma reconhecida, corroboram os demais documentos juntados aos autos (fls.13/15). E, ainda, no interrogatório do interditando em juízo ficou evidenciado que o mesmo efetivamente apresenta um quadro de deficiência, estando incapacitado para administrar os seus interesses pessoais e patrimoniais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de Sérgio Luiz Souza Ogalde, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e de acordo com o art. 1.767, I e 1.768 do Código Civil, nomeando-lhe Curador o interditante Sérgio Orlando Ogalde Montalban, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes ao interditando. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local se o requerente não for beneficiário da gratuidade e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e, observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. P. R. I. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de julho de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis  
Juíza de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001078-72.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SUELMA BARBARA DE MORAES(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

SUELMA BARBARA DE MORAES(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por SUELMA BARBARA DE MORAES em desfavor do BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que é correntista da Instituição bancária, através da qual realiza todas as suas atividades financeiras. Em análise aos extratos bancários verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente, "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito sobre o valor de R\$ 29,11, pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e o pagamento em dobro do valor pago indevidamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais). Quanto à alegada litigância de má-fé, arguida pela Requerida, entendo não haver configuração nos autos. Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais

sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé. (REsp 250781 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 19/06/2000 p. 120). Ou seja, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária. Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma. Sendo assim, rejeito a preliminar de litigância de má-fé. Pois bem. Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviço firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão da autora para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", ou seja, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, por exemplo, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora e, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por expressa disposição legal nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.C Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Proceda-se a intimação do Requerido através do seu advogado devidamente informado na peça defensiva apresentada nos autos, a fim de evitar qualquer nulidade. Burity, em 22 de Janeiro de 2015 Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc: 1001041-45.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Roniclei Gonçalves Pinheiro(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por RONICLEI GONÇALVES PINHEIRO em desfavor do BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que é correntista da Instituição bancária, através da qual realiza todas as suas atividades financeiras. Em análise aos extratos bancários verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente, "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito sobre o valor de R\$ 68,71, pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e o pagamento em dobro do valor pago indevidamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais). Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviço firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão da autora para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", ou seja, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, por exemplo, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora e, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por expressa disposição legal nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.C Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Proceda-se a intimação do Requerido através do seu advogado devidamente informado na peça defensiva apresentada nos autos, a fim de evitar qualquer nulidade. Burity, em 22 de Janeiro de 2015 Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc: 1001080-42.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wesley Soares de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por WESLEY SOARES E OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A alegando, em suma, que é correntista da Instituição bancária, através da qual realiza todas as suas atividades financeiras. Em análise aos extratos bancários verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente, "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito sobre o valor de R\$ 7,83, pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e o pagamento em dobro do valor pago indevidamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais). O Requerido arguiu em contestação preliminar de falta de interesse de agir, entendendo não haver configuração nos autos. Deste modo, passo à análise da questão preliminar: A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal no art.5º, inciso XXXV. In verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida. Pois bem. Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviço firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão da autora para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", ou seja, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, por exemplo, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora e, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por expressa disposição legal nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95,

deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.C Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Proceda-se a intimação do Requerido através do seu advogado devidamente informado na peça defensiva apresentada nos autos, a fim de evitar qualquer nulidade. Buritis, em 22 de Janeiro de 2015 Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito

Proc: 1001042-30.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ELSON AFONSO PEREIRA(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por ELSON AFONSO PEREIRA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que é correntista da Instituição bancária, através da qual realiza todas as suas atividades financeiras. Em análise aos extratos bancários verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente, "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito sobre o valor de R\$ 28,84, pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e o pagamento em dobro do valor pago indevidamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais). Quanto à alegada litigância de má-fé, arguida pela Requerida, entendendo não haver configuração nos autos. Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.(Resp 250781 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 19/06/2000 p. 120). Ou seja, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária. Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma. Sendo assim, rejeito a preliminar de litigância de má-fé. Pois bem. Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou



de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviço firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão da autora para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso", ou seja, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, por exemplo, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora e, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por expressa disposição legal nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.C Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Proceda-se a intimação do Requerido através do seu advogado devidamente informado na peça defensiva apresentada nos autos, a fim de evitar qualquer nulidade.

Buritis, em 22 de Janeiro de 2015 Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001114-17.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valter Simão de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Valter Simão de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error

in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001152-29.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Maciel Lopes da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior(OAB 17314 CE)

Marcos Maciel Lopes da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior(OAB 17314 CE)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001317-76.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabiane Souza Cruz(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Fabiane Souza Cruz(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo,

não configurando “error in procedendo”, máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001283-04.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Honorato Fontoura(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Honorato Fontoura(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 12 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 17). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando “error in procedendo”, máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 12 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001230-23.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Kêssio Jules de Oliveira Santos(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Kêssio Jules de Oliveira Santos(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando “error in procedendo”, máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para

ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000945-30.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tiago de Souza Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Tiago de Souza Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 14 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 19). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando “error in procedendo”, máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 14 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001279-64.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jesiel de Almeida(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Jesiel de Almeida(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 12 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 17). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando “error in procedendo”, máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 12 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001320-31.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilmar Rodrigues Torres(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Vilmar Rodrigues Torres(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001256-21.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILMAEL MARTINS GOMES(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

GILMAEL MARTINS GOMES(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001252-81.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carina Souza de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Carina Souza de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001131-53.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Neuza Gomes Pais(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Neuza Gomes Pais(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente.

Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001147-07.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marta França Fernandes(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)



Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)  
Marta França Fernandes(Autor)  
Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)  
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)  
Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001192-11.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Neuzimar Ferreira de Santana(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Neuzimar Ferreira de Santana(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001247-59.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Uiris Batista(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Uiris Batista(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13

no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001304-77.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriane Mara Cabral dos Santos(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Adriane Mara Cabral dos Santos(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Curitiba, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001357-58.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Erico Bertilio Ferreira da Silva Effgen(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)  
BANCO DO BRASIL S.A.(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Erico Bertilio Ferreira da Silva Effgen(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO DO BRASIL S.A.(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual

(mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000996-41.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Challen Campos Souza(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Challen Campos Souza(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 14 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual

(mov. 19). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 14 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001232-90.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista Oleriano de Carvalho(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

João Batista Oleriano de Carvalho(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 14 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 19). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 14 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001266-65.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Lourenço da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Geraldo Lourenço da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 14 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 19).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 14 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001224-16.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Dhoni Alves Dias(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Dhoni Alves Dias(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Proc: 1001338-52.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gleice Keli Pereira de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Gleice Keli Pereira de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001300-40.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sielton Mantovanelli(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Sielton Mantovanelli(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001318-61.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adeilson Pereira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Adeilson Pereira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001176-57.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gildemir Campana(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Gildemir Campana(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido.



Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001166-13.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Arnaldo Chagas Filho(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior(OAB 17314 CE)

Arnaldo Chagas Filho(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

BANCO BRADESCO(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior(OAB 17314 CE)

Visto.

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 13 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 18).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 13 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 3 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0002112-36.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinézio Santos Gomes

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002325-08.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco dos Santos, Aurineia Pereira dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002065-62.2013.8.22.0021

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Thiago Santos Soares

Advogado:Não Informado ( xx )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão.Informações nos autos que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 45v).Da mesma forma, devidamente

intimado, nos termos do art. 236 do CPC e a Portaria 002/2014, ficou-se inerte (fl. 45v). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. Libere-se eventuais bens penhorados ou restritos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001772-29.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa dos Reis

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 62. Suspenda-se os autos por 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora. Outrossim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação do requerimento administrativo, encaminhe-se os autos ao Tribunal competente, conforme determinado em fl. 58. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004146-52.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Mariano dos Reis

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza ( OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003163-48.2014.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa Poá.sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: José Aparecido Ribeiro

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Informações nos autos que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 36v). Da mesma forma, devidamente intimada nos termos do art. 236 do CPC e portaria 002/2014, ficou-se inerte (fl. 37v). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003547-16.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izoel Medeiros

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000981-31.2010.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ana Luiza Felix Gonçalves

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

DESPACHO:

DECISÃO. Ante a manifestação de fls. 278-279, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004288-51.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Martins Marques

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide. Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirões por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da

parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004032-11.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Claudio da Cruz

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirões por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003028-36.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal Almeida Pereira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirões por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002860-34.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Teixeira Coelho

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIA SOCIAL Nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo Pericial em cartório.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução



e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000384-23.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Leuza Campos Souza

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002703-95.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andréia Venâncio Clementino

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art.

422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002178-16.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eleuza Dias Pereira de Almeida

Advogado:José Martinelli (RS 29499)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito



Proc.: 0001238-51.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizete Souza de Carvalho

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo Pericial em cartório.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Burity-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Burity-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004109-25.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeildo Alves do Nascimento

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIA SOCIAL Nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo Pericial em cartório.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015, às 15 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Burity-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Burity-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002899-36.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Burity-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Burity-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Burity-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001275-78.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lenir Façanha Meneses Nascimento

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Burity-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente,

apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 05 de maio de 2015 às 16 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002396-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoninho Jorge França

Advogado: Wagner Alves de Souza ( OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 55-61, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 23.583,68. A parte autora manifestou-se desfavorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 67-68), apresentando os cálculos que entendem corretos às fls. 73-74. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 62-68 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 55-61, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 23.583,68 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 55-61 por seus termos. Cumpra-se como determinado. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000491-67.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Joás de Oliveira Dias

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 39. Suspenda-se os autos por 01 (um) ano. Após o decurso do prazo, independente de nova

intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002082-98.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene Rezende Cardoso

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobom (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Claro Celular

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento das custas processuais pelo Requerido. Após, decorrido o prazo, não havendo o pagamento das custas, inscreva-se, bem assim, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001984-16.2013.8.22.0021](#)

Ação: Monitória

Requerente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Ivan Daniel da Silva

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo indicado em fl. 38. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Outrossim, não sendo possível o cumprimento do MANDADO, certifique-se e retornem os autos concluso para apreciação dos demais pedidos de fl. 38. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001291-66.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José de Jesus

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ( )

DECISÃO:

DECISÃO. Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios e Precatório para pagamentos do valor principal. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001014-50.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Alberto Barea

## DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a Exequente pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002933-45.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Spincoski Guerra

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Não Informado ( xx )

## DECISÃO:

DECISÃO. Ante a certidão de fl. 77v, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001888-98.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Guedes de Oliveira

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

## DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. PERÍCIA SOCIAL Após a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Perícia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Elaine Cristina Dias, inscrita no CRESS sob o n. 437, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e

da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001616-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabet Henke Grinevald

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza ( OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

## DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 86-92, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 25.327,37 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). A parte autora manifestou-se desfavorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 98-99), apresentando os cálculos que entendem corretos às fls. 104-105. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índice de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 93-99 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 86-92, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 25.327,37 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 86-92 por seus termos. Cumpra-se como determinado. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000646-75.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lourenço Filho

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado ( xx )

## DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC,



do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000234-08.2015.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: João Luiz Camargo, Leonor Camargo

Advogado: José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido: Ronildo Santana

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora informa aos autos (fl. 55), que celebrou acordo extrajudicial com o Requerido, requerendo a extinção do feito, com a anuência do Requerido. Posto isto, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I., e após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, archive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003541-04.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. L. V. L.

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Executado: V. L.

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a informação de fl. 25, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e, portaria 002/2014 Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002646-77.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Siqueira

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Município de Buritis/ Ro, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Buritis.ro ( ), Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido liminar ajuizada por JOSÉ MARIA SIQUEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS-RO e o ESTADO DE RONDÔNIA, visando o fornecimento de dieta líquida, por ser portador de câncer de cárdio. Vieram aos autos informações que a parte autora faleceu, requerendo a extinção do feito (fls. 115-116). Decido. Verifica-se que durante o deslinde do feito sobreveio a perda superveniente do objeto da ação, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ MARIA SIQUEIRA (fl. 116, certidão de óbito). Assim, a ação deverá ser extinta, em razão da intransmissibilidade da ação, na medida em que visava o fornecimento de dieta líquida indispensável à vida do paciente. Posto isto e com fulcro no artigo 267, IV e IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005294-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado: Aline Fernandes Barros ( OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Bala de Prata Bar e Cachaçaria Ltda., José Roberto Belarmino

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 65. Suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão e arquivamento. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002486-86.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Alves de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de NOEL ALVES DE SOUZA, para reduzir o valor da condenação para R\$ 11.344,98 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Sem custas e honorários por ser o Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados às fls. 132-133, em favor do Requerente e de seu Patrono. Certifique-se a escritania se houve o pagamento dos honorários periciais médico, caso não tenham sido pagos, proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento, conforme determinado em fl., após, expeça-se o necessário para o levantamento. Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0001714-26.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: C & A Industria e Comercio de Madeira Ltda Epp

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 40. Suspenda-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vistas a parte autora, pessoalmente, para no prazo legal, requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, certifique-se e retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003972-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcilene dos Santos Sousa

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização de Perícia Social. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas



a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003482-50.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devair Rocha de Souza

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002931-70.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir David Nogueira

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA SOCIAL Após a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Perícia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio

dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002764-53.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alencar Almeida Melo

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. PERÍCIA SOCIAL Após a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Perícia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio

do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000527-80.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudomiro Aparecido da Conceição

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002756-42.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janinha Martins de Andrade Bolis

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002767-08.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto de Carvalho

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo

II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002076-91.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercedes Chiamulera Campanerutti

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIA MÉDICADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação /compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.PERÍCIA SOCIALApós a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Percia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Elaine Cristina Dias, inscrita no CRESS sob o n.437, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.AUDIÊNCIADesigno o dia 06 de maio de 2015, às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001037-59.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena da Silva

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIA MÉDICADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação /compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.PERÍCIA SOCIALApós a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Percia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.AUDIÊNCIADesigno o dia 06 de maio de 2015, às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005023-55.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Garedson Leite Nunis

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem



pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 8 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001700-71.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Modesto Soares de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004347-44.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Jesus dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 47-51, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 19.716,98. A parte autora manifestou-se favorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 62), requerendo a expedição do RPV. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índice de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 54-58 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 47-51, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 19.716,98 (Dezenove mil setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 47-51 por seus termos. Cumpra-se como determinado. Do mesmo modo, tendo em vista haver a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela Autarquia (fls. 59-60), expeça-se o RPV. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000507-89.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Alves Medeiros

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/ temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados



pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000981-60.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cely de Oliveira Fenimam

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, situado na Rua Helenita Ferreira de Souza, n. 2411, Setor 07, Buritis-RO, Telefone 3238 2233. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Junior, inscrito no CRM/RO sob o n. 1.221, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. PERÍCIA SOCIAL Após a entrega do Exame Médico Pericial, determino a realização da Perícia Social. Desta feita, nomeio a Assistente Social, Sra. Ivonete Pereira de Almeida Demício, inscrita no CRESS sob o n. 2404, para realização da mencionada perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do Laudo em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos da Resolução n. 541, do Conselho de Justiça Federal, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. O Laudo Pericial, além do exame avaliativo, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes, caso haja, sendo posteriormente apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III,

item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001382-59.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Custódia Celeste Ramos da Silveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002134-31.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olindina Maria dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 59-63, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 22.614,02. A parte autora manifestou-se desfavorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 74-76). É o breve relato. Decido. Nos termos do art.

535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juro de mora, pois alega a Autaquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.66-70 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 59-63, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 22.614,02 (vinte e dois mil seiscentos e quatorze reais e dois centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls.59-63 por seus termos. Cumpra-se como determinado. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002052-63.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenicio Moreira da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/ temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003733-68.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolina Silva Ferreira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/ temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004089-63.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joanis Gomes da Costa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/ temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado

no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000528-94.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Paulina de Souza

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, situado na Rua Helenita Ferreira de Souza, n. 2411, Setor 07, Buritis-RO, Telefone 3238 2233. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Junior, inscrito no CRM/RO sob o n. 1.221, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000651-92.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Damião Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia

Médica, que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, situado na Rua Helenita Ferreira de Souza, n. 2411, Setor 07, Buritis-RO, Telefone 3238 2233. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Junior, inscrito no CRM/RO sob o n. 1.221, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003006-12.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Eugênia Barboza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão



comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003678-20.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noêmia da Silva Santos Soares

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino: PERÍCIA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/ temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação / compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO. AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015, às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002675-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vargas de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 106-108, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 22.614,02. A parte autora manifestou-se desfavorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 120). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo

Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 112-116 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 106-108, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 22.614,02 (vinte e dois mil seiscentos e quatorze e dois centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 106-108 por seus termos. Cumpra-se como determinado. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005334-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Alves Neves

Advogado: Wagner Alvares de Souza ( OAB RO 4514), Jhonatan

Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 64-67, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 16.880,61. A parte autora manifestou-se desfavorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 75-77). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 71-72 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 64-68, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 16.880,61 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 64-68 por seus termos. Cumpra-se como determinado. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001047-06.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir da Silva Rocha

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

#### DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIA MÉDICA Designo para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia Médica, que ocorrerá na Clínica Pro-life, situada na Rua Helenita Ferreira de Souza, 906, Travessa 05, Setor 01, Buritis-RO. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.110, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu cargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIA Designo o dia 06 de maio de 2015 às 14 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001371-93.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eurides da Silva Batista

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

#### DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 66-69, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 14.971,72.A parte autora manifestou-se favorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 79-82), requerendo a expedição do RPV.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09.Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.71-75 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o

valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls.66-69, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 14.971,72 (quatorze mil novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls.66-69 por seus termos. Cumpra-se como determinado.Do mesmo modo, tendo em vista haver a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela Autarquia (fls. 76-77), expeça-se o RPV. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0013935-17.2007.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Madalon Netto

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Mariozan Nôia Neto, José Luiz Sandri Sertori, Luiz Rocha da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222), Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Advogado não informado (OAB/RO 22222)

#### DECISÃO:

DECISÃO.1. Defiro o pedido de fl. 130.2. Proceda a penhora e avaliação do bem do devedor, conforme Requerido.3. Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003122-23.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Dalla Valle

Advogado:Luciano Beltrame (OAB/SC 21.584)

Requerido:Honorino Dalla Valle, Rocha e Dalla Valle Ltda

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Declaratória.Informações nos autos que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 79v).Da mesma forma, devidamente intimada nos termos do art. 236 do CPC e portaria 002/2014, quedou-se inerte (fl. 80v).Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004285-04.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Divino dos Santos

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

#### DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000729-57.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusa Aparecida de Oliveira

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS, designo o dia 06 de maio de 2015, às 11 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001575-06.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Souza dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira ( 3434)

DECISÃO:

Decido.ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA Sa.CERON, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 69-75 (razões inclusas às fls. 76-85).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo recolhido à fl. 88.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Intime-se, na pessoa dos seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001600-19.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ribeiro da Silva

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão

comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002040-15.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armerita Maria Oliveira da Conceição

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002110-32.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Eva Rodrigues Bressan

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 10 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002471-49.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Janna Filho

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS, designo o dia 06 de maio de 2015, às 14 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO. Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito



Proc.: 0002513-98.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Leocádio Neto

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Decido.ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA Sa.CERON, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 62-68 (razões inclusas às fls. 69-78).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo recolhido à fl. 81.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Intime-se, na pessoa dos seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002991-09.2014.8.22.0021

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Jersoni Rezende Vieira dos Santos

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO. Ante às informações acostadas ao processo, de se vistas ao MP para manifestação. Expeça se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005025-25.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, designo o dia 06 de maio de 2015 às 9 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000585-15.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divino Antonio Toledo

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:

Tendo em vista a realização do Mutirão do INSS designado para os dias 04 a 7 de maio de 2015, determino:PERÍCIADesigno para o dia 01 de abril de 2015 a partir das 13 horas a realização da Perícia

Médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, situado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, Telefone 3238 2293, Buritis-RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2.294, para realização do exame pericial, o qual cumprirá seu encargo independentemente de compromisso legal, nos termos do art. 422, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem pagos por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/ parcial e se há possibilidade de recuperação /compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo, posteriormente, apresentado no cartório da Vara, em 05 dias.Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta DECISÃO.AUDIÊNCIADesigno o dia 06 de maio de 2015, às 14 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Devendo as partes serem intimadas para todos os atos na pessoa de seus Procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do artigo 236 e 237, primeira parte, do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais do TJ/RO e da Portaria n-2/2014-GAB-Comarca de Buritis-RO.Outrossim, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.

Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003701-63.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelino Alves dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002304-32.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izrael Figueiredo Nascimento

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002265-35.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leone da Silva Couto

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000995-73.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademir Rodrigues dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001447-83.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Henrique Viana

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil ( OAB/RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001421-85.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edmar Beijo

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil ( OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000072-13.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zaqueu Rodrigues de Passos

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a inicial.Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004663-52.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson dos Santos Farcondes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela

intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Burity-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004669-59.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudiano Alves de Souza

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Burity-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004666-07.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurílio Marques

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Burity-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000063-51.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Dias Ribeiro

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a inicial.Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das

custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0018996-82.2009.8.22.0021

Lauda n. 7624

Órgão emite: 2ª Vara

Data: 16 de Março de 2015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Rondowoods Com. de Madeiras Ltda - Me, Registrado sob o CNPJ 05356882000146, Registrado sob o CNPJ, 05356882000146, e sua representante legal Edinete Ferreira de Souza, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 06.04.1971, filha de Rodolfo Ferreira de Souza e Adelicia Candida de Souza, RG 560173 SSP/RO, CPF 669.304.132-91.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383

FINALIDADE: INTIMAR o defensor acima mencionado da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONDOWOOD'S COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME e EDINETE FERREIRA DE SOUZA qualificados nos autos, pelo 1º e 2º fato, em razão da prescrição. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER EDINETE FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, da imputação descrita no art. 180, §1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações, baixas e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I. Buritis-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Buritis, 16 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0003258-78.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Irlândia Kruger Pereira

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IRLANDIA KRUGER PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 30/03/1998, lotada nesta Comarca, na função de pedagoga.Aduz que possui direito a gratificação de 15% sobre o salário base, conforme estabelecido na lei 601/2011, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício da docência em turmas de 2º ano do ensino fundamental.Entretanto, menciona que o requerido por meio de Decreto Lei, suspendeu o pagamento da r. gratificação por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos de

julho/2013 à agosto/2013 e janeiro/2014 à agosto/2014 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na fichas financeiras, de fls12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o Requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 2.141,36 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo.Com a inicial, os documentos de fls. 08/14 e 39/41.Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 34/36), sustentou que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial pois tal gratificação não é devida durante o período de recesso escolar. Pediu ao final, a improcedência dos pedidos exarados na exordial.É o relatório. Decido.II - Fundamentação:Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Passo à análise do MÉRITO:Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 601/2011, em seu art. 32 inc. IV que "constituem gratificações ao servidor, pelo exercício da docência em turmas de 2º ano do ensino fundamental", fará jus à gratificação no percentual de15% sobre o seu salário base.Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 30/03/1998, no exercício da função de Pedagoga, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação.Bem assim, demonstrou que nos meses de julho/2013 à agosto/2013 e janeiro/2014 à agosto/2014, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme fichas financeira de fls. 08/14 e 39/41.Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado, pois tal gratificação não é devida durante o período de recesso escolar.No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.Ademais, o próprio requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas na lei 601/2011, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício da função de professora pedagoga, no percentual de 15% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 2.141,36 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 19/09/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pela requerente para:a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 2.141,36 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de professora pedagoga, no percentual de 15% sobre o seu salário base, do período de julho/2013 à agosto/2013 e janeiro/2014 à agosto/2014.Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA.Sem custas finais, por isenção legal.Condeno o requerido ao pagamento



de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003588-75.2014.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( )

Executado: W e T Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos etc. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 05/07 (razões inclusas às fls. 10/15). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representada por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Desnecessária a apresentação de contrarrazões, uma vez que a SENTENÇA foi declarada de ofício. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0004962-97.2012.8.22.0021

Lauda n. 7628

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 17 de Março de 2015

Classe: Execução da Pena

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Joel Baldo de Souza, Brasileiro, Casado, lavrador, CPF 38612356687, RG 302.528, RG 1332741, Nascido em 15/03/1960, no Município de Itambacuri, filho de Antonio Pereira Gomes e Antonia Baldo de Souza.

Advogado: Flávio Farina, OAB/RO 2857, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o réu através de seu procurador a efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) em três parcelas.

Buritis, 17 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001302-32.2011.8.22.0021

Lauda n. 7629

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 17 de Março de 2015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: João Otávio da Costa, Brasileiro, Solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF 00606352236, Nascido em 23/04/1990, no Município de Ariquemes, filho de Ernesto da Costa e Wilma Lúcia Pinheiro

Advogado: Defensoria Pública.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: "Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOÃO OTÁVIO DA COSTA, á qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado. Antecedentes, é primário, porém, responde à outros processos, os quais não podem servir para valorar de forma negativa tal circunstância, conforme entendimento sufragado pela súmula 231, do STJ. Conduta social Não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade Não pode ser definida, já que não há laudo técnico nos autos; motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, obter vantagem em detrimento do trabalho alheio; as consequências não são relevantes. A vítima não contribuiu a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada em seu mínimo legal, Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já anteriormente fixado para cada dia-multa, ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, por uma restritiva de direitos, por se revelar a mais adequadas na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, a saber: 1- Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, devendo o valor da fiança, caso haja, ser convertida em pagamento, mediante transferência para a Conta Judicial vinculada a esta Vara. Caso a motocicleta ainda não tenha sido restituída (f. 20), proceda a sua devolução ao seu proprietário. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e demais órgãos de identificação, expeça-se carta de guia e arquive-se estes, com as baixas de estilo. Isento o réu pagamento das custas Processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (artigo 4º, II, ~ 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito."

Buritis, 17 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001227-03.2014.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Garcia de Lima

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro OAB/RO n. 659

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado que a Audiência de Instrução e Julgamento anteriormente marcada neste Juízo para o dia 12/03/2015, foi redesignada para o dia 24/06/2015 às 08h30min.

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques-RO

e-mail: cmr1criminal@tj.ro.gov.br

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

O Dr Leonardo Meira Couto, MM Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Costa Marques/RO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído da Ata de Sorteio do Corpo de Jurados, que foram sorteados no dia 16 de março de 2015, às 10:00 horas, na Sala do Tribunal do Juri deste Juízo, 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10(dez) suplentes, cujos nomes estão relacionados abaixo, para comporem o Corpo de Jurados que servirão na 1ª reunião periódica do Tribunal do Júri no ano de 2015, cujas Sessões realizar-se-ão nos dias 14, 16 e 23 de Abril de 2015, a partir da 8:30 horas.

##### Jurados Titulares:

- 1- Wilhan Jerferson Santos Fagundes
- 2- Gracy Kelli Espindola Sant
- 3- Claudomiro Miranda Cruz
- 4- Jamison Gomes
- 5- Natália Araújo
- 6- Yolanda Soares Duarte
- 7- Edgar Tomichá Salvatierra
- 8- Dinalva José de Lima
- 9- Jesus Aleixo Torres Hipano
- 10- Keila Mendes Carrate
- 11- Bruna Araújo
- 12- Eve Caroline Knapp
- 13- Elizabete Avelino do Nascimento
- 14- Dilce Moreno Justiniano
- 15- Cristina Chianca Politis
- 16- Maria do Rosário Antelo Machado
- 17- José Antônio Boldrini
- 18- Gisele Pereira Gonçalves
- 19- Adriana Alves de Oliveira
- 20- Maria Antônia Palácio Dorado
- 21- Percy Silveira de Avila
- 22- Iracilda Costa dos Santos
- 23- Gildo Marques dos Santos
- 24- Clemilda Maria Gomes de Moraes
- 25- Edvanda Félix dos Santos Rodrigues

##### Jurados Suplentes:

- 1- Leide Caialo Rodrigues
- 2- José Meireles Filho
- 3- Jaqueline Araújo Coimbra
- 4- Adelaide Gularit Ortis
- 5- Marta Otília Silva
- 6- Elizabeth Rivarola de Menezes
- 7- Jucimara Pelizetti
- 8- Enilce Mortari
- 9- Debora Veras dos Santos Goulart
- 10- Najua Ibanez Fares Branco

Devem os Senhores Jurados, observar o disposto no Código de Processo Penal: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal;

IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO S referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª Juíza, passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da Lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Costa Marques-RO, Aos 16 (dezesseis) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Adriane Gallo, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

Proc.: 0000144-15.2015.8.22.0016

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia

Flagranteado: Jackson Marcos dos Santos Silva, Katia Maiara da Silva, Juliano Carnoski, Francisco Alvarez Gomes

Advogado: Pedro Paixão dos Santos OAB/RO n. 1928; Luiz Carlos Rettmann OAB/RO n. 5647; Douglas Wagner Codignola OAB/RO n. 2480

FINALIDADE: Notificar os advogados acima mencionados para oferecerem defesa prévia por escrito, conforme r. DECISÃO a seguir transcrita:

[DECISÃO] Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, notifiquem-se os acusados e seu advogado para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas (art. 55, parágrafo 1º, da Lei 11.343/06).As exceções eventualmente opostas serão processadas em apartado nos termos dos arts. 95 a 113 do CPP (art. 55, parágrafo 2º, da Lei 11.343/06).Se a resposta não for

apresentada no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 11.343/06). Costa Marques-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001812-85.2010.8.22.0019

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Ernandes Santos Amorim

Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074

Conciliação em 04/02/2015 às 16:00 Pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando a petição anexada neste momento pelo requerido, concedo o prazo de 20 dias para que o requerido se manifeste quanto a proposta do Ministério Público nos seguintes termos: O requerido se comprometerá a efetuar o seu cadastro junto ao CAR (SEDAM), devendo apresentar o comprovante de cadastro até o dia 20/04/2015. Uma vez juntado este documento, deverá o cartório enviar uma cópia até a SEDAM, solicitando a realização de um laudo técnico para se averiguar a existência ou não de passivo ambiental, devendo este laudo ser confeccionado em até 90 dias. Com a juntada do laudo, deverá o requerido se manifestar quanto à concordância, ou não, deste, no prazo de 10 dias, ocasião em que concordando, deverá apresentar um plano de recuperação de área degradada, à suas expensas, no prazo de 60 dias. Em havendo concordância, será homologado este acordo, devendo o requerido passar a cumpri-lo. Em não havendo concordância, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, a contar da manifestação do requerido quanto a concordância do acordo.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0001170-07.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vicente Acrisio Veras Rodrigues

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Fica a parte autora, por meio de sua procuradora INTIMADA dos calculo realizado pelo contador do juízo, no qual o valor do credito para a expedição do Precatório difere do apresentado a fls 77/79 dos autos.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000309-50.2015.8.22.0020

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunciado): Dhienes Rodrigo Bueno

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o acusado DHIENES RODRIGO BUENO, alcunha "Pajé", brasileiro, filho de Maria Rosa Bueno, nascido aos 20.7.1991, a comparecer em 13.4.2015 às 8 horas, na 2ª sessão de julgamento, da 1ª Reunião Periódica, no Plenário do Tribunal de Júri – Fórum Juiz José de Melo e Silva, sito Avenida Tancredo Neves, setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, a fim de participar de seu julgamento, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: DHIENES RODRIGO BUENO, alcunha "Pajé", brasileiro, solteiro, soldador, filho de Maria Rosa Bueno, nascido aos 20.07.1991, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, III, IV e V e 121, §2º, III e IV, na forma dos artigos 71, parágrafo único, e 29, todos do Código Penal (1º fato); e ENIVALDO CUSTÓDIO, brasileiro, separado, metalúrgico, filho de Luiz Jacinto Custódio e Maria Juita Oliveira Custódio, nascido aos 12.08.1974 em São Paulo/SP, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, III, IV e V e 121, §2º, III e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, e 29, todos do CP (1º fato) e 14, caput, da Lei 10.826/03 (2º fato); atribuindo-se-lhes a prática dos seguintes fatos: Narra a denúncia que - 1º FATO - no dia 19 de dezembro de 2012, por volta das 11h00min, na Linha 09, Km 06, Lado Norte, neste cidade e comarca, ENIVALDO CUSTÓDIO e DHIENES RODRIGO BUENO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com vontade de matar, valendo-se de meio cruel e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, desferiram golpes de faca nos pescoços de José Carlos Silva e Maria José dos Santos Pinto, provocando-lhe lesões corporais, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de suas mortes. Segundo consta, na data e local acima mencionados, ENIVALDO e DHIENES deslocaram-se de Alta Floresta do Oeste-RO até de Nova Brasilândia do Oeste-RO e imediatamente dirigiram-se à casa dos ofendidos, já com o intuito de ceifar a vida de José Carlos da Silva. Lá chegando, os acusados rederam as vítimas, valendo-se de armas de fogo. Logo após, as amarraram e as amordaçaram, deixando-as completamente indefesas. Finalmente, com o apoio de DHIENES, ENIVALDO, executou os ofendidos cruelmente com diversas e desnecessárias facadas na região do pescoço, provocando-lhes as gravíssimas lesões que foram a causa de suas mortes. Em seguida, evadiram do local com a motocicleta da vítima, abandonando-a no caminho. Por oportuno, destaque-se que a crueldade da qual se valeram os denunciados restou evidenciada pelas provas coligidas aos autos, em especial os laudos que repousaram às fls. 27/37. Frise-se ainda que, de acordo com as palavras do próprio denunciado ENIVALDO, a vítima Maria José dos Santos Pinto foi morta apenas para assegurar a impunidade do crime de homicídio perpetrado em



face de seu companheiro José Carlos da Silva. Por fim, registre-se que a filha das vítimas, Tatieli dos Santos Silva, de apenas seis anos de idade, também estava na casa no momento do crime, sendo igualmente, amarrada, amordaçada pelos denunciados, bem como colocada em um dos quartos só não foi também cruelmente morta, vez que, caso fosse preso, tal fato desabonaria sua conduta perante os demais detentos. No entanto, a criança conseguiu ouvir o gemido de seus pais e se soltar das amarras para em seguida ver ambos mortos no solo de sua residência. 2º FATO – Depois da prática do 1º Fato, já na cidade de Alta Floresta do Oeste, ENIVALDO CUSTÓDIO portou duas arma de fogo de uso permitido, tipo Revólveres calibre 38, marca Taurus, 13 (treze) munições, calibre 38, intactas, um cartucho, calibre 20, recarregado, todos sem autorização legal e regulamentar. Conforme restou apurado, a Polícia Militar de Alta Floresta do Oeste, ciente da prática do crime de homicídio ocorrido em Nova Brasilândia, passou a diligenciar em busca do suspeito ENIVALDO, abordando-o e revistando-o na entrada da cidade de Alta Floresta, logrando êxito em localizar em seu poder as armas de fogo e munições sobreditas. Denúncia recebida aos 11.01.2013 (fls. 100/101), instruída com IPL 159/2012, contendo auto de prisão em flagrante do acusado Enivaldo (fls. 16/22), laudo de exame tanatoscópico da vítima José Carlos Silva (fls. 34/37) e da vítima Maria José dos Santos Pinto (fls. 40/43), laudo de exame de lesão corporal do acusado Enivaldo (fls. 47/48), relatório do inquérito policial (fls. 81/84), homologação da prisão em flagrante do acusado Enivaldo (fls. 91/91), pedido de prisão preventiva do réu Dhienes (fls. 97/99), com o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva de Dhienes (fls. 100/101), homologada a prisão em flagrante do acusado Enivaldo (fls. 105/106), antecedentes criminais dos acusados (fls. 121/124). A defensoria pública apresentou resposta a acusação do acusado Enivaldo (fl. 148). Resposta a acusação do acusado Dhienes também patrocinado pela defensoria pública (fls. 151/152). Laudo de exame químico toxicológico (fls. 163/165). Realizada audiência para oitiva das testemunhas do acusado Enivaldo e testemunhas na comarca de Alta Floresta do Oeste (fls. 203/207). Realizada audiência na comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, para oitiva de testemunhas (fls. 212/215). Audiência realizada na comarca de Cacoal, para ouvir a testemunha de acusação Tatieli (fls. 228/229). Laudo de constatação e eficiência das armas e munições apreendidas (fls. 231/242). Interrogatório do acusado Dhienes (fls. 246/249). Em alegações finais (fls.270/275), o Ministério Público requereu a condenação do acusado Enivaldo Custódio quanto à imputação descrita no art. 121, § 2º, III, IV e V e 121, § 2º, III e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, e 29, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Requereu a condenação do acusado Dhienes Rodrigo Bueno quanto à imputação descrita no art. 121, § 2º, III, IV e V e 121, § 2º, III e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, e 29, todos do Código Penal Brasileiro, e a pronúncia de ambos os réus, nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa, também em alegações finais (fls. 276/279), requereu que na hipótese de pronúncia que seja afastada a imputação do crime de porte ilegal de arma imputado ao réu Enivaldo, e que seja afastada a qualificadora do meio cruel imputada a ambos os réus. O acusado Enivaldo Custódio foi pronunciado por infração, em tese, às normas contidas no art. 121, § 2º, III, IV e V e 121 § 2º, III e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, e 29, todos do CP (1º fato) e 14, caput, da Lei 10.826/03 (2º fato); e Dhienes Rodrigo Bueno, foi pronunciado por infração, em tese, às normas contidas no art. 121, § 2º, III, IV e V e 121 § 2º, III e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, e 29, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da DECISÃO de fls. 280/291. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 294/299), pedindo a reforma da SENTENÇA de pronúncia, para que seja excluída a qualificadora do meio cruel e o delito de porte de arma imputado em conexão.O Ministério Público, apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus, pugnando que seja mantida a DECISÃO de pronúncia em sede do juízo de retratação, conforme fls. 304/311.O acusado Enivaldo manifestou interesse pela não

interposição do recurso. Em DECISÃO sobre o juízo de retratação, foi mantido a interposição do recurso (fls. 331/332). A Procuradoria de Justiça deu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 340/342). O acusado Dhienes manifestou interesse em desistir do recurso interposto, conforme certidão à fl. 344. A Procuradoria de Justiça manifestou-se favorável a homologação da desistência do recurso pelo acusado Dhienes (fl. 346). Ante a homologação da desistência do apelante Dhienes, pelo relator do processo no Tribunal, foi determinado o desmembramento do processo (fl. 354). Transitado em julgado a DECISÃO que homologou a desistência do recurso, (fl. 354), conforme consta em certidão de fl. 355-v, as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP, e apresentaram rol de testemunhas e requereram diligências. (fl. 356) O MP apresentou o rol de testemunhas e declarantes (fl. 357). A Defensoria requereu o arrolamento das mesmas testemunhas de acusação (fl. 358).

Relatório sucinto. Decido. Designo a 1ª Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para 13 de abril de 2015, às 8h00min. Junte-se certidões atualizadas dos antecedentes criminais do acusado bem como da vítima imitidas junto ao Cartório Distribuidor local, ao INI/DF e ICC/RO. Intimem-se. Ciência as partes. Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado. Nova Brasilândia do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001103-50.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Sueli Mateus Dantas

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida à implantação do benefício e ao pagamento de parcelas retroativas.A ação pode ser julgada no estado em que se encontra, pois não carece de provas além daquelas já carreadas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanha a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, em razão do parâmetro utilizado pela parte requerente para auferir o valor do auxílio.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de

transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que o parâmetro para fixação do valor do auxílio transporte deve ser a utilização dos mesmos critérios aplicados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001478-51.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gideão Tomaz de Souza

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer. Pleiteia-se a retificação da base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, com antecipação dos efeitos da tutela. Pede-se, ainda, o pagamento retroativo da diferença apurada. O embate destes autos, restringe-se à consideração ou não de verbas percebidas pelo requerente, além do soldo, quando do cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. A retificação da base de cálculo por meio da inclusão de todos valores recebidos implica em considerar a remuneração integral do servidor. O direito do Policial Militar ao recebimento da gratificação natalina e do adicional de férias com base na remuneração integral tem fundamento nos dizeres constitucionais seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no

valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Acrescente-se que Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (CF/88, Artigo 39, § 3º). Concernente ao décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, o requerente encontra amparo ao recebimento com base na remuneração integral, segundo o Decreto-lei, nº 09-A, pois Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: [...] IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: [...] o) 13º salário, com base na remuneração integral; Não diferente, a Lei 1.063/2002, preconiza que o valor deve ser apurado em consonância com a Lei Complementar 68/92. Veja-se: Art. 15. São devidos ao militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. A Lei Complementar 68/92 dispõe que os referidos adicionais devem ser calculados de acordo com a remuneração do servidor, veja-se: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Para a Lei supra "Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei" (Artigo 65). Tenho que o vencimento do cargo equivale ao soldo. Sendo que a remuneração integral do militar é a soma do soldo com as vantagens. Esta é a base de cálculo. Note-se que a remuneração é integrada pelo vencimento e pelas vantagens. A remuneração integral do Policial Militar é tida nos termos da Lei 1.063/2002: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I Soldo; II Indenizações: [...] III Adicionais: [...] IV Auxílios. [...] De acordo com o teor do supra citado artigo 65 da Lei Complementar 68/92, irrelevante se tais auxílios, gratificações ou adicionais são verbas indenizatórias ou remuneratórias, temporárias ou permanentes, como é o caso da gratificação de serviço voluntário, nos termos do Artigo 2º da Lei 1.519/2005. Não obstante as considerações doutrinárias divergentes, a legislação fixa que os servidores públicos tem direito ao recebimento da gratificação natalina com base na remuneração integral e não parcial. Deve-se observar a expressão remuneração acompanhada do termo integral. Assim, evita-se, concomitante, o enriquecimento da Administração. A Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em recente DECISÃO manifestou entendimento do qual a presente guarda consonância. Veja-se: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Processo: 0005482-29.2013.8.22.0601, Recurso Inominado, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, data de julgamento: 08/05/2014). Emerge, portanto, o direito ao recebimento do período pretérito. Porém, a retroação deve limitar-se à regra inerente à prescrição quinquenal. Importa destacar que não procede o pedido de condenação à restituição em dobro de quantias retidas. A devolução em dobro tem aplicação restrita a circunstâncias outras não verificadas nos fatos apresentados em Juízo. No tocante ao pedido contraposto, entendo que não deve prosperar. É que o fato de inclusão de verbas indenizatórias no cômputo da gratificação natalina e do 1/3 (terço) de férias não implica necessariamente na mutação em sua natureza de indenizatória para retributiva com o

condão de ensejar a tributação. Não se verifica a ocorrência de fato gerador. O mesmo se diga quanto à contribuição previdenciária. Assinalo ainda que a previsão no artigo 69, § 1º e Artigo 70 da Lei Complementar 68/92 é de que as verbas indenizatórias não incorporam ao vencimento e não à remuneração. Ademais, a realização do cálculo de acordo com a mesma Lei não implica em aumentos futuros. Quanto aos DISPOSITIVOS constitucionais que se prequestiona, tenho por suficiente as abordagens respectivas nas citações supra. Por fim, a protelação na efetivação do cálculo da gratificação natalina e do 1/3 (terço) de férias tem submetido o requerente ao não recebimento de direito garantido pela Constituição Federal e Leis estaduais. Registro ainda que a medida não causa prejuízos ao requerido, além de ser reversível. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e por assim ser: a) DETERMINO ao requerido que realize, para os futuros pagamentos, os cálculos para apuração do valor da gratificação natalina e do adicional de férias, 1/3 (terço), com base na remuneração integral do requerente e não apenas no soldo; b) CONDENO o requerido ao pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago referente à gratificação natalina e ao adicional de férias, 1/3 (terço), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, iniciando-se a contagem no ano de 2009, corrigidas e atualizadas. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que realize, para os futuros pagamentos, os cálculos para apuração do valor da gratificação natalina e do adicional de férias, 1/3 (terço), com base na remuneração integral do requerente e não apenas no soldo, pelos motivos já expostos. Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. Em observância ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem custas nem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09. Transitada em julgado e nada requerido em 15 dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Mérci-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001528-77.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Batista Andre

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer. Pleiteia-se a retificação da base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, com antecipação dos efeitos da tutela. Pede-se, ainda, o pagamento retroativo da diferença apurada. O embate destes autos, restringe-se à consideração ou não de verbas percebidas pelo requerente, além do soldo, quando do cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. A retificação da base de cálculo por meio da inclusão de todos os valores recebidos implica em considerar a remuneração integral do servidor. O direito do Policial Militar ao recebimento da gratificação natalina e do adicional de férias com base na remuneração integral tem fundamento nos dizeres constitucionais seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Acrescente-se que Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (CF/88, Artigo 39, § 3º). Concernente ao décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, o requerente encontra amparo ao recebimento com base na remuneração integral, segundo o Decreto-lei, nº

09-A, pois Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: [...] IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: [...] o) 13º salário, com base na remuneração integral; Não diferente, a Lei 1.063/2002, preconiza que o valor deve ser apurado em consonância com a Lei Complementar 68/92. Veja-se: Art. 15. São devidos ao militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. A Lei Complementar 68/92 dispõe que os referidos adicionais devem ser calculados de acordo com a remuneração do servidor, veja-se: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Para a Lei supra "Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei" (Artigo 65). Tenho que o vencimento do cargo equivale ao soldo. Sendo que a remuneração integral do militar é a soma do soldo com as vantagens. Esta é a base de cálculo. Note-se que a remuneração é integrada pelo vencimento e pelas vantagens. A remuneração integral do Policial Militar é tida nos termos da Lei 1.063/2002: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I Soldo; II Indenizações; [...] III Adicionais; [...] IV Auxílios. [...] De acordo com o teor do supra citado artigo 65 da Lei Complementar 68/92, irrelevante se tais auxílios, gratificações ou adicionais são verbas indenizatórias ou remuneratórias, temporárias ou permanentes, como é o caso da gratificação de serviço voluntário, nos termos do Artigo 2º da Lei 1.519/2005. Não obstante as considerações doutrinárias divergentes, a legislação fixa que os servidores públicos tem direito ao recebimento da gratificação natalina com base na remuneração integral e não parcial. Deve-se observar a expressão remuneração acompanhada do termo integral. Assim, evita-se, concomitante, o enriquecimento da Administração. A Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em recente DECISÃO manifestou entendimento do qual a presente guarda consonância. Veja-se: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Processo: 0005482-29.2013.8.22.0601, Recurso Inominado, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, data de julgamento: 08/05/2014). Emerge, portanto, o direito ao recebimento do período pretérito. Porém, a retroação deve limitar-se à regra inerente à prescrição quinquenal. Importa destacar que não procede o pedido de condenação à restituição em dobro de quantias retidas. A devolução em dobro tem aplicação restrita a circunstâncias outras não verificadas nos fatos apresentados em Juízo. No tocante ao pedido contraposto, entendo que não deve prosperar. É que o fato de inclusão de verbas indenizatórias no cômputo da gratificação natalina e do 1/3 (terço) de férias não implica necessariamente na mutação em sua natureza de indenizatória para retributiva com o condão de ensejar a tributação. Não se verifica a ocorrência de fato gerador. O mesmo se diga quanto à contribuição previdenciária. Assinalo ainda que a previsão no artigo 69, § 1º e Artigo 70 da Lei Complementar 68/92 é de que as verbas indenizatórias não incorporam ao vencimento e não à remuneração. Ademais, a realização do cálculo de acordo com a mesma Lei não implica em aumentos futuros. Quanto aos DISPOSITIVOS constitucionais que se prequestiona, tenho por suficiente as abordagens respectivas nas citações supra. Por fim, a protelação na efetivação



do cálculo da gratificação natalina e do 1/3 (terço) de férias tem submetido o requerente ao não recebimento de direito garantido pela Constituição Federal e Leis estaduais. Registro ainda que a medida não causa prejuízos ao requerido, além de ser reversível. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil, e por assim ser:a) DETERMINO ao requerido que realize, para os futuros pagamentos, os cálculos para apuração do valor da gratificação natalina e do adicional de férias, 1/3 (terço), com base na remuneração integral do requerente e não apenas no soldo;b) CONDENO o requerido ao pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago referente à gratificação natalina e ao adicional de férias, 1/3 (terço), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, iniciando-se a contagem no ano de 2009, corrigidas e atualizadas. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que realize, para os futuros pagamentos, os cálculos para apuração do valor da gratificação natalina e do adicional de férias, 1/3 (terço), com base na remuneração integral do requerente e não apenas no soldo, pelos motivos já expostos. Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.Em observância ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem custas nem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.Transitada em julgado e nada requerido em 15 dias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001531-32.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Lindonete Gomes Pereira

Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício e pagamento de parcelas retroativas.A parte requerida por ocasião da sua defesa, arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte. Asseverou, em síntese, que a Autarquia na qual a requerente possui vínculo jurídico é que deve figurar no polo passivo da ação. Ao compulsar os autos, notei que a parte requerente tem lotação no Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-RO. Sendo assim, este possui a legitimidade passiva, por ser uma autarquia estadual.Registro que o DETRAN-RO é uma autarquia existente desde o ano de 1986 por força da lei 134 de 20 de outubro. Como cediço, esta espécie de pessoa jurídica, integrante da administração pública indireta, possui a legitimidade para integração das lides judiciais, especialmente em razão da autonomia administrativa e financeira decorrentes da personalidade jurídica própria.Processualmente, importa destacar que a Lei 12.153/2009, em seu artigo 5º, inciso II, legitima as autarquias no pólo passivo das ações em que se pleiteia direitos face a elas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Acrescento ainda que a Lei estadual de número 2778/2012 indica no artigo 24 que o orçamento da referida autarquia será a fonte para custeio do benefício pleiteado nestes autos, sendo que esta regra não foge às previsões das leis que a antecederam.Portanto, inegável que o Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Ocorre que “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual,” (CPC, 267, VI), a extinção do feito é medida imperativa. Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo legal e nada requerido, archive-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002037-08.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Cristiano de Souza Carneiro

Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida à implantação do benefício e ao pagamento de parcelas retroativas.A ação pode ser julgada no estado em que se encontra, pois não carece de provas além daquelas já carreadas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, em razão do parâmetro utilizado pela parte requerente para auferir o valor do auxílio.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que “A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei.” (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.Entendo, entretanto, que o parâmetro para fixação do valor do auxílio transporte deve ser a utilização dos mesmos critérios aplicados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de

gratuidade da justiça.Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002156-66.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Marciano de Souza da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei."(Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento.Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais

servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento.DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente.Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002255-36.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jose Airton Andre

Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida à implantação do benefício e ao pagamento de parcelas retroativas.A ação pode ser julgada no estado em que se encontra, pois não carece de provas além daquelas já carreadas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, em razão do parâmetro utilizado pela parte requerente para auferir o valor do auxílio.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação,

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que o parâmetro para fixação do valor do auxílio transporte deve ser a utilização dos mesmos critérios aplicados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002345-44.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iracema Moura Leal Fernandes

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida à implantação do benefício e ao pagamento de parcelas retroativas. A ação pode ser julgada no estado em que se encontra, pois não carece de provas além daquelas já carreadas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, em razão do parâmetro utilizado pela parte requerente para auferir o valor do auxílio. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014,

Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que o parâmetro para fixação do valor do auxílio transporte deve ser a utilização dos mesmos critérios aplicados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002170-50.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juliano Ramos Gomes Junior, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela da tutela em face do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici. Em síntese, o requerente assevera que, em razão de seu quadro clínico, necessita de alimento industrializado a ser ingerido de forma enteral, ao qual atribui caráter medicamentoso, posto que útil para evitar agravamento de seu estado e para possibilitar-lhe a continuidade da vida. Afirma que solicitou junto à Farmácia Municipal o alimento TROPIC FIBER, porém obteve negativa de fornecimento, isto após constatar que não pode alimentar-se às próprias expensas em razão do preço elevado. A inicial veio instruída com receituário e laudo oriundos da rede pública de saúde, firmados por servidora pública em atendimento realizado pelo Sistema Único De Saúde SUS. Observo que a mesma servidora receitante foi quem firmou o laudo, fazendo-se concluir inequivocamente que o atendimento foi todo realizado por profissional do SUS. Também há nos autos, cotação de preços dos produtos com demonstração dos valores respectivos. Especificamente, o laudo de fl 17 comprova o quadro de acamação, por perda das funções motoras, incluindo-se a de se alimentar de forma autônoma. Sobressai igualmente a informação de que a nutrição do requerente deve ser de forma enteral com alimento industrializado e não artesanal. Obstando a alimentação doméstica potencialmente perigosa. Sendo certo que o alimento solicitado pelo profissional do serviço de saúde insere-se na previsão legal da prevenção de doenças e de proteção da saúde,



pois a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Do mesmo laudo (fl 17), constato a necessidade de fornecimento contínuo do produto TROPIC FIBER, ou de outro que apresente fórmula assemelhada, posto que substitui a alimentação artesanal, doméstica, já que esta expõe “o paciente a risco nutricional e a uma maior possibilidade de contaminação alimentar”. Sendo assim, o requerente carece por período ininterrupto e prolongado do alimento com a fórmula indicada pelo profissional do SUS. No que se refere à hipossuficiência, certo é que não há a necessidade de configuração desta circunstância para garantia do direito à saúde e, caso exista, dispensável a comprovação nos autos. Neste sentido, as decisões colegiadas da Turma Recursal em Rondônia: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Processo 0001575-54.2014.8.22.0005 Recurso Inominado, Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Publicado 17/11/2014, DJE número 215). Registro que nenhum artigo da Lei Maior ou mesmo de leis federais ou estaduais obsta o atendimento individualizado do sujeito do direito à saúde. Ao contrário, inequivocadamente, desde o ano de 1988 há a previsão da obrigatoriedade imposta aos entes federados. Destaco ainda que os provimentos judiciais não implicam em invasão de atribuições, pelo contrário, os vejo, à luz do próprio ordenamento pátrio, como forma de garantir a não perpetuação da “ameaça ou violação de qualquer direito” (CF 88, artigo 5º, XXXV), por meio da omissão dos demais poderes estatais. A lentidão dos entes federados no atendimento do direito à saúde é uma afronta aos princípios constitucionais de observância obrigatória, especialmente o referente à “eficiência” (CF 88, Art. 37, caput). Caso este princípio fosse observado, não haveria o que falar em ausência de recursos orçamentários ou de estrutura para atender a todos ou mesmo de carência de leis infra, pois a norma fundamental já teria sua aplicação devidamente disciplinada. Noto que os argumentos de que o Estado possui a discricionariedade para eleição de prioridades e que precisa ater-se à “reserva do possível” podem ser a justificativa política e ideológica para a “falta de estrutura para atender a todos”. As ponderações contestatórias a este respeito são incapazes de retirar o dever constitucional de atender à pessoa humana. Os requeridos devem apresentar políticas públicas atualizadas com as novas realidades sociais, que atinjam o destinatário dos serviços públicos de saúde muito além das visitas, como é o caso das pessoas acamadas. O Poder Judiciário não pode eximir-se do seu dever de assegurar, ao menos no que lhe cabe, o acesso aos direitos, especialmente quando a saúde e a vida estão em risco. Ademais, as intervenções do Poder Judiciário, após provocado pelos sujeitos de direito, são, talvez, as únicas formas encontradas para possibilitar-lhes o cumprimento das garantias previstas na Constituição cidadã. Uma vez que o Estado valendo-se da “reserva do possível” ou da sua “discricionariedade” enseja o ingresso de inúmeras ações judiciais para efetivação do direito à saúde. Tudo por causa da prestação dos serviços insuficientes ou irregulares, quando existentes. Ademais, o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Restou estabelecida pelo texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por

meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Com este entendimento, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). De acordo com a solidariedade dos requeridos no dever de fornecer o alimento, com caráter medicamentoso, ao requerente, hipossuficiente ou não, deve o Poder Judiciário, uma vez provocado, assegurar a efetivação dos direitos fundamentais constitucionais (à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõem aos interesses públicos. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser confirmada, porque inquestionavelmente cabível em face da Fazenda Pública. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). A aplicação de multa, quando necessária, é cabível e útil. Deve o ente público, dela se eximir pela simples obediência ao comando emanado do Juízo que apreciou a ação. Por fim, o fornecimento do alimento e dos equipamentos para ministrarção devem ser fornecidos até que profissional do SUS o suspenda ou substitua, após as devidas e convenientes avaliações e diagnósticos. Isto posto, julgo PROCEDENTE esta ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO os requeridos, ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, solidariamente, a fornecerem o produto TROPIC FIBER, ou outro produto que apresente fórmulas com as mesmas características, bem como forneçam o equipo, frasco, sonda, seringa de 50 ml e bomba de infusão, na quantidade prescrita pela nutricionista e enquanto perdurar a necessidade. O não cumprimento da presente SENTENÇA implicará no sequestro de numerário nas contas públicas suficiente para aquisição do medicamento pela parte requerente (art. 461, CPC). Confirmo os efeitos da DECISÃO antecipatória de fls. 21-23, além do sequestro, fixo multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com limite de 30 (dez) dias para o caso de descumprimento da ordem, além da responsabilização por

crime de desobediência.Em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá este ser instruído com laudo médico atualizado e no mínimo três orçamentos, preferencialmente com cotações indicando o preço de outros produtos com fórmula que apresente a mesma característica daquela indicada no laudo nutricional. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários e sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Médi-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001836-16.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Josiane Maria de Aguiar Marçal

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei."(Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e

CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento.DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente.Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médi-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002147-07.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Neuda Maria Cavalcante de Lima

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei."(Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação,

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002172-20.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelina Alves Remboski

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo.

Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002328-08.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eric Renato Bittencourt

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O



auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002350-66.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Janio Luiz Pereira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora

pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002454-58.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Clemencia Amaral Antunes

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida à implantação do benefício e ao pagamento de parcelas retroativas.A ação pode ser julgada no estado em que se encontra, pois não carece de provas além daquelas já carreadas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, em razão do parâmetro utilizado pela parte requerente para auferir o valor do auxílio.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.Entendo, entretanto, que o parâmetro para fixação do valor do auxílio transporte deve ser a utilização dos mesmos critérios aplicados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e

custas processuais.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002495-25.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hilma Maria Lino

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente.Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor.O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei."(Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com

juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002552-43.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vivaldo de Souza

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício, com antecipação da tutela, e pagamento de parcelas retroativas. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado, conforme contra cheque anexado. A documentação que acompanhou a inicial demonstra que o requerido não implantou há anos o auxílio transporte em favor da parte requerente. Entretanto, outros servidores estaduais recebem o auxílio, de acordo com documento nos autos. Considerei as alegações das partes e formei convencimento de que a presente deve ser julgada procedente em parte, como passo a expor. O direito pleiteado encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, com o sem ele, o servidor desloca-se às expensas próprias quando o Estado se omite. Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei." (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011). O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011. Entendo, entretanto, que os critérios para fixação do valor mensal do auxílio devem ser os mesmos utilizados pelo requerido para pagamento aos demais servidores que já o recebem, na forma da Legislação utilizada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela,

conservo o entendimento de que deve ser mantida a negativa de concessão, uma vez que o benefício consiste em espécie de vantagem do servidor público e é uma forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o auxílio transporte em favor da parte requerente, valendo-se dos critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores, da mesma categoria da parte requerente, bem como, o condeno ao pagamento das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, observando-se a prescrição quinquenal, conforme a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na concessão liminar da inclusão do auxílio transporte em folha de pagamento. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001621-40.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Josenilton Oliveira de Jesus

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-29.2014.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Katia Kellen Massaroto Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Quanto à RPV, certifique-se sobre o esgotamento do prazo fixado. Requisite-se comprovação atualizada da efetiva implantação do auxílio transporte, em 10 dias, sob pena de aplicação imediata das sanções legalmente previstas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito



Proc.: [0000611-58.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Augusto Somenzari

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Quanto à RPV, certifique-se sobre o esgotamento do prazo fixado. Requisite-se comprovação atualizada da efetiva implantação do auxílio transporte, em 10 dias, sob pena de aplicação imediata das sanções legalmente previstas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001622-25.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Genivaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002013-77.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erica Alves Pereira

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Não há contestação juntada nestes autos, apesar de impugnada pela petição retro. Assim sendo, junte-se caso já tenha sido apresentada em cartório. Do contrário, certifique-se quanto ao cumprimento da precatória expedida para citação. Após, conclusos. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002348-96.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Creuza Maria Cantao

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número

2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001623-10.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juarez Dias Guimarães

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001652-60.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Vicente Figueredo Santos Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas,

Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001653-45.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Julio Cesar da Luz

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001656-97.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Manoel de Silva Filho

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001677-73.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Thiago Ferreira Batista

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001678-58.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Agnaldo Alves Curcino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001732-24.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Voston Ferreira Cavalcante

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da

aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002014-62.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Vera Lucia de Oliveira Moises

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se e junte-se o noticiado. Contrarazoadado ou não, no prazo da lei, tornem-me conclusos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001838-83.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ailton Ferreira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000405-44.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Geni Tavares de Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000461-77.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Devair Claudio Felicio

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001841-38.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Adilson Anchieta

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000951-02.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Valdir Wionczak

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Procurador do Município de Presidente Medici R O ( 000.)

DESPACHO:

Vistos.Disgno audiencia para oitiva das testemunhas, para o dia 02/06/2015 às 08 hrs e 30 min. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001281-96.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Exequente:Maria Pereira da Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito



Proc.: [0001850-97.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Silmar de Matos Soares

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001615-33.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Ione Mara Betim Veloso de Lima

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001939-23.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Edinéia de Souza Moreira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número

2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001968-73.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jair Pereira, Lacy Paradelo, Dauyni Lourdes Paradelo Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a petição retro, intimem-se os requerentes para manifestação.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001617-03.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Odinete Moraes do Nascimento Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001619-70.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Adil David Pavão

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser

localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001620-55.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mauro Lucio de Lima

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos: 1 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA. 2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira. Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015.

João Valério Silva Neto  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000842-22.2013.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunci: Valdinei Cardoso da Silva)

Edital - Publicar:

Vara do Tribunal do Juri

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

DE: VALDINEI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 10/02/1985, natural de

Presidente Médici/RO, filho de Pedro Cardoso Pereira e Maria Ilda Rodrigues Pereira, residente e domiciliado à rua José Javarine, n. 1033, distrito de Bandeira Branca, Presidente Médici/RO.

FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado para comparecer, acompanhado de advogado, perante o Plenário do Tribunal do Júri do Fórum Professor Pontes de Miranda, situado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, n. 2.667, Presidente Médici/RO, no dia 16 de abril de 2015, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, bem como intimação de que deverá providenciar o necessário para o deslocamento de suas testemunhas residentes fora desta comarca, sob pena de preclusão.

Processo: 0000842-22.2013.8.22.0006

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdinei Cardoso da Silva

Advogado: Defensor Público

Capitulação: Artigos 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do CP

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (069)3471-2714.

Presidente Médici-RO, 17 de março de 2015.

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000255-29.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Paula Freitas Junior

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: Laboratório L Z Matuszak

DECISÃO:

Vistos. Compulsando à exordial, verifica-se que não houve o recolhimento correto das causas processuais, proporcional ao valor da causa. Indefiro o pedido do parcelamento do valor das custas processuais, por não haver respaldo, com base na Lei n. 301 de dezembro de 1990. Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, na totalidade do valor da causa, bem como caso entenda conveniente proceda a retificação do valor da causa, adequando-o ao pagamento de custas já realizado, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000826-34.2014.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eni de Oliveira Teixeira M E

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Claudemir dos Santos Gouveia

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 41, que registrou diligência negativa.

Proc.: 0001160-10.2010.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Santos

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a petição de fls. 96/97

Proc.: [0001507-38.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972)

Requerido: Samara Transporte e Turismo Ltda

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 122/123 de que tratam da restrição do renajud.

Proc.: [0000139-23.2015.8.22.0006](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido José Aparecido Leandro, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, filho de João Carlos Leandro e Anita Maria de Jesus Leandro, residente e domiciliado em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, e intimação para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24.03.2015, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua Castelo Branco, 2667, centro, Presidente Médici/RO. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Resumo da exordial: C. J. F., já qualificada nos autos abaixo mencionados, ajuizou ação de guarda em face de M. R. S. e J. A. L., objetivando regularizar a guarda do infante K. F. L., filho dos requeridos. A requerente assevera que já vem exercendo a guarda de fato do infante desde tenra idade, de forma que o ajuizamento da presente ação procura perfectibilizar uma situação fática já existente.

Autos: 0000139-23.2015.8.22.0006

Classe: Guarda

P. Autora: C. J. F.

Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos (Assessor de Defensor Público – OAB/RO 392-B)

P. Ré: M. R. S. e J. A. L.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0001185-81.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Araujo da Costa

Advogado: Welington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 83/96.

Proc.: [0001998-11.2014.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Natilde Maria Mella M E, Natilde Maria Mella

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Embargado: Marinete Caliman Francisco

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO. 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)

DECISÃO:

Vistos. Abro o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem alegações finais. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001452-53.2014.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Caixa Economica Federal

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Natilde Maria Mella M E

Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem sobre petição de fls. 31/33, protocolada pela credora hipotecária Marinete Caliman Francisco, em que pleiteia o direito de retenção de valor para o pagamento de seu crédito, considerando possuir direito real sobre o imóvel penhorado.

Proc.: [0002042-35.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: N. M. M. E. N. M. M.

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem sobre petição de fls. 185/187, protocolada pela credora hipotecária Marinete Caliman Francisco, em que pleiteia o direito de retenção de valor para o pagamento de seu crédito, considerando possuir direito real sobre o imóvel penhorado.

Proc.: [0001732-29.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Damião Costa Cavalcante

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito e requerer o que for pertinente, sob pena de rearquivamento do mesmo.

Proc.: [0002859-94.2014.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Caixa Economica Federal

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Executado: Maria Clais Carneiro

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, sob pena de sua devolução independentemente de cumprimento.

Proc.: [0002884-10.2014.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Valdemir Job da Silveira

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, sob pena de sua devolução independentemente de cumprimento.

Proc.: [0000785-67.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Vanilda Estevao da Silva Rodrigues Conteiros. (RO. 240.), Marcia Anita de Sousa Sulbach (RO 6315)



Executado: Andre Cezar de Lima

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 56, que noticia diligência negativa.

Proc.: [0000593-08.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Adriana Tenorio Cavalcante, Luiz Carlos Santos David

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre auto de penhora de fls. 179/181

Proc.: [0002799-92.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Lopes da Silva Fernandes

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002415-61.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Pereira de Assis

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Banco Bradesco S A

DECISÃO:

Vistos. Diga a parte autora se pretende o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001302-43.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. da R. C. S.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: J. S.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto do veículo encontrado. Observe-se que encontra-se com alienação fiduciária e com restrição tributária. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002734-29.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Sebastião de Oliveira

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido: Genesio Alves de Oliveira

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643)

DECISÃO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000706-25.2013.8.22.0006](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido Fernando Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 873.074.722-87 e RG n. 065.392 SESDC/RO, residente e domiciliado em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Autos: 0000706-25.2013.8.22.0006

Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de Negócio Jurídico c.c. Liminar de Busca e Apreensão

P. Autora: Fernando Ferreira da Rocha

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

P. Ré: Fernando Pereira de Souza

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 10 de março de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0002872-93.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane da Silva Muniz

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Claro Celulares S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. As partes para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando a conveniência e necessidade. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002298-07.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elica Soares Mendes

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)

Ato ordinatório - Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.656,63 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre tal valor, além da expedição de MANDADO de penhora, avaliação e demais atos executórios

Proc.: [0001438-69.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro Celestrino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 143/200.

Proc.: [0001220-12.2012.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S A

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado:Omar Viana Santos

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte interessada, para impulsionar o feito, sob pena de extinção.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002109-92.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arthur Pires Martins Matos

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido:Helio Dias de Souza, Geraldo Ferreira da Silva

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DECISÃO:

Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002351-85.2013.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. P. C.

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752), Tiago de Aguiar Moreira (RO 5915)

Requerido:M. E. B. G. C.

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 180/189.

Proc.: [0001032-48.2014.8.22.0006](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Tânia Cristina Braga Maltarolo, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Walter Kleber Maltarolo

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070)

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070)

Embargado:Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste - OUOCRED

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 15/04/2015, às 11 horas.Intimem-se às partes, advogados e eventuais testemunhas. Pratique-se o necessário para a realização da solenidade. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001156-70.2010.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. C. P. dos S.

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Executado:L. B. do N.

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 212, que noticia diligência negativa.

Proc.: [0000254-44.2015.8.22.0006](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Hans Otto Winther

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Régis Adriano de Souza, Adilania de Souza Alves, Marcio Marinho Silva, Brigida Minelli Santos, Josias Melquide, Marli

da Silva Nascimento, Welbes de Oliveira Teixeira, Mercia Mikeli Calegari, Mauro Alves de Carvalho, Adenilson Atilio Ferminio, Maria de F de Moraes Menezes, Lucivaldo Alves do Nascimento, Virginia Maria de Andrade, Emerson Fabiano Bento, Damiana de Oliveira Souza, Davi Macedo Foster, Araci Barbosa dos Santos Carvalho, Wellington Florencio dos Santos, Carla Querubim da Silva, Rafael Guimarães Vilela, Patricia de Oliveira Souza, Dalmi Rosa Fialho, Silvia Dias dos Santos, Elias Paulo da Silva, Elica de Souza, Jose Eleno Arcanjo, Erica Vicente Gonçalves, Oziel Cruz de Macedo, Diene de Souza Farias, Marcos Antonio Nepomuceno, Vania Alves da Silva, Jose Geraldo Messias, Maria Madalena dos Santos, Raimundo Nonato da Costa Farias, Luzia Gonçalves dos Santos, Gilson Correia de Queiroz, Audileia Garcia de Araujo, Walter Nachiro da Silva Junior, Vilmar Pereira Vasconcelos, Jessica Machado Luiz, Flavio Diniz de Almeida, Alessandra Mara de Menezes, Jussam da Silva Solino, Gisely Sabrina Martins de Oliveira, Tito Nascimento, Dulcilene Rosario Resky do Carmo, Jose Moraes da Silva, Marcelina Alves Remboski, Altair Vasconselos de Souza, Jaine Alves Sieben, Samuel Rodrigues Soares, Jessica Silva de Abreu, Geremias de Souza Nascimento, Cristiane Pimentel Bezerra, Manoel Palmeira Neto, Madalena Alves Barreto, Robson Almeida Jose, Liliane de Oliveira Figueira, Rosinaldo Marciano Pereira, Alcilene Pereira da Silva, Duilio Somenzari, Poliana Lilian de Oliveira

DECISÃO:

Vistos.Com base no art. 893, I, CPC, defiro o depósito judicial, que deverá ser efetivado em cinco dias da data do deferimento.

Cite-se os réus por edital para levantar o depósito ou oferecer resposta (art. 893, II, Código de Processo Civil) em quinze dias.

Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 dias, contados da data do vencimento de cada um. Conste do MANDADO que não contestada a ação o pedido inicial será julgado procedente com extinção da obrigação (art. 897, CPC).

Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001142-81.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariane Sichinel

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Lojas Avenida Ltda

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida.Em suas alegações finais a requerente requer que a ação seja julgada procedente, contudo desconsiderando a prova testemunhal produzida, consistente na oitiva de testemunha, cujas declarações consta da mídia digital, no formato CD, acostada aos autos à fl. 164. Oportunizado ao requerido que se manifestasse acerca do pedido formulado em sede de alegações finais, posicionou-se contrário ao pleito. Pois bem, ao formular o pedido em sede de alegações finais, a requerente inverte a marcha processual, tentando invalidar o depoimento da testemunha em momento processual indevido, haja vista que deveria tê-lo feito quando procedida oitiva (art. 414 § 1º do CPC), seguindo os estritos ditames da processualística vigente. Dessa forma, uma vez ocorrido o fenômeno da preclusão, no que diz respeito a contraditar a testemunha, mantenho hígido seu depoimento, e válida a prova produzida, razão pela qual também será tomada em consideração quando momento da prolação da SENTENÇA. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique o cartório a tempestividade das alegações finais apresentadas, e isto feito, promova-se a CONCLUSÃO para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000287-34.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Gonçalves Cordeiro

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Augusto & Santos Ltda

DECISÃO:

Vistos.A parte autora Sandra Gonçalves Cordeiro ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais, perdas e danos e danos morais com pedido de tutela antecipada, em desfavor de AUGUSTO & SANTOS LTDA, pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a empresa requerida, sob pena de multa diária a restituir imediatamente, e em dobro a quantia já paga pela requerente a título de matrícula e mensalidade, bem como a condenação por perdas e danos e danos morais. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 19/70. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONALE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). Ademais, constatou que a parte autora possui emprego próprio e ainda, está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: gPessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida. Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002614-42.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givaldo Campos da Costa

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e requerer o que for pertinente nos autos, sob pena de rearquivamento.

Proc.: 0002635-30.2012.8.22.0006

Ação:Monitória

Requerente:Caiari Materias Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO. 541-A)

Requerido:Adilçom Alves de Oliveira, Maria do Carmo Almeida

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o entender pertinente.

Proc.: 0002294-67.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisabete Camila Antunes

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Augusto & Santos Ltda

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, através de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover retirada da carta precatória de fl. 138, bem como, nos 10 (dez) dias subsequentes, comprovar a distribuição da mesma na comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0001725-32.2014.8.22.0006

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:J. J. de L.

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:C. E. da S. L.

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação da distribuição da Carta Precatória de fl. 78

Proc.: 0002474-20.2012.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joberto Calegari

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)



Executado: Jose Guedes Petereit Graciano  
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)  
Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito.

Proc.: 0000374-87.2015.8.22.0006

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Volnei Ribeiro Alves

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Jhully Mendes Mezzaroba

DECISÃO:

Vistos. VOLNEI RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, ingressou com ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar em face de JHULLY MENDES MEZZAROBÁ. Em síntese, alega o autor que emprestou o veículo a título gratuito a requerida e que está desapareceu com o veículo. É a síntese. Decido. Para a concessão da liminar em sede de cautelar, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em análise de cognição sumária própria desta fase do processo, não se encontra presente a fumaça do bom direito. É que, embora o autor alegue ter emprestado a título gratuito o veículo a Requerida e que esta posteriormente desapareceu, não trouxe evidências da afirmativa. O *periculum in mora*, por sua vez, não se encontra presente, não existindo provas nos autos que indiquem o perigo da irreversibilidade da medida, caso seja concedida ao final. Ausente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, conclui-se, pois, o não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de antecipação deve ser indeferido. Cite-se a requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002900-61.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Sergio Ducati

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 29/92.

Proc.: 0000486-90.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Marcelo Maroso

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: Alecio Dantas Gonçalves

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 71, que noticia diligência parcial.

Proc.: 0000149-38.2013.8.22.0006

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. de L. M.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: M. L. M.

Advogado: Floriano Camelo de Souza Neto (OAB/PB 9784)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar nos autos e requerer o que entender necessário.

Proc.: 0001017-50.2012.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Jose Rosas da Cunha, Kaio Vinicius Santos da Cunha, Wellington Santos da Cunha

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO

1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Ato ordinatório - Ficam os advogados da parte autora: Luciano da Silveira Vieira ou Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau, intimados para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada do Alvará Judicial de fl. 188, bem como, comprovar a retirada do Motocicleta Honda/Pop 100.

Proc.: 0000860-43.2013.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Ato ordinatório - Ficam os advogados da parte exequente: Luciano da Silveira Vieira ou Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau intimados para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada do Alvará Judicial de fl. 163, bem como, comunicar o saque correspondente a este Juízo.

Proc.: 0000121-75.2010.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Aparecido Gasolla

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO. 1793)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Ficam intimados os advogados da parte autora: Ana Paula Moraes da Rosa ou Teresa Munarini de Quevedo, para no prazo de 05 (cinco) dias promovam a retirada do Alvará Judicial, bem como, após o saque, comuniquem a este Juízo.

Proc.: 0001795-49.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercília de Castro Rosa

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Grupo Simões Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva (RO 4631)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, em querendo, acompanharem a perícia técnica, designada para o dia 28/04/2015, às 09:30 hors, a ser realizada na rua 22 de Novembro, 41, bairro Urupá, pelo perito Marcos Antônio Helbel.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001884-70.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Levi Otsuka Lopes

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

FINALIDADE: Ficam as partes, Requerente e Requerida, INTIMADOS, por via de seus Advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queiram, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Santa Luzia D'Oeste - RO, 17 de março de 2015.

**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**Proc.: **0002278-63.2002.8.22.0018**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilton Rodrigues Barbosa

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em Plenário, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de março de 2015.

**1ª VARA CÍVEL****1º Cartório Cível**Proc.: **0000701-30.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Trespadini

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 05 dias manifeste nos autos, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento

Proc.: **0001656-61.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida dos Reis Oliveira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 21 de abril de 2015, às 14:30 horas.

Proc.: **0001328-34.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Alves Lopes

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001030-42.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldir de Castro

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001469-53.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Elisângela dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 16:00 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001657-46.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delmira Ocampo

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 15:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001867-97.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlei Silva Perin

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 15:00 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001441-85.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Sartori

Advogado:Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Anderson

Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO

6322), Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 14:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0000881-46.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete Oliveira de Souza Pereira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam

Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes

Junior (ooooo), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance

Martins Durigon (OAB-RO 5114)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 17:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: **0001837-62.2014.8.22.0018**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurema Pereira Ferreira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 17:00 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0001847-09.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Pavezi de Oliveira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 16:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0000629-43.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irenice Pigati

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 16:00 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0001457-39.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva da Silva Almeida

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 15:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0001476-45.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemir Correia da Silva

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 15:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0001635-22.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Soares Medeiros

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, Dr. Márcio Sugahara Azevedo - OAB/RO-4469, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, em 18/02/2015, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Proc.: [0000911-81.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 22 de abril de 2015, às 14:30 horas, com a médica Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327.

Proc.: [0001293-11.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Assis Gonçalves de Oliveira

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, Drª. Josciany Cristina Sgarbi Lopes - OAB/RO-3868, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, em 26/02/2015, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Proc.: [0000225-89.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Caldeira dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, Dr. Márcio Sugahara Azevedo - OAB/RO-4469, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, em 26/02/2015, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Proc.: [0000415-52.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Zimmermann da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, Dr. Márcio Sugahara Azevedo - OAB/RO-4469, INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do Recurso de Apelação apresentado pelo INSS, às fls. 54/60. Santa Luzia D'Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Proc.: [0001824-63.2014.8.22.0018](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Izanir Maria do Nascimento Santos, Lucinéia Maria dos Santos, Rosineia Conceição dos Santos Araújo, Jucinéia Aparecida dos Santos, Claudia Regina dos Santos Suave

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada através de seus procuradores para no prazo de 05(cinco), dias retirar o alvará e no prazo de 10(dez) dias comprovar o levantamento.

Proc.: [0001622-86.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero da Cruz

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss



Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 21 de abril de 2015, às 16:30 horas.

Proc.: [0001617-64.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina de Jesus Lopes Ferreira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 21 de abril de 2015, às 16:00 horas.

Proc.: [0001676-52.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ananias Pereira

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 21 de abril de 2015, às 15:30 horas.

Proc.: [0001659-16.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. G. de O. S.

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimada acerca da perícia médica redesignada para o dia 21 de abril de 2015, às 15:00 horas.

Proc.: [0001423-64.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edinir Pires Pereira

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DECISÃO: Vistos.

Ante a informação contida às fls. 99, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Verifico que a parte requerida já efetuou o pagamento da perícia fixada em R\$-500,00 (quinhentos reais). Desde já, autorizo a perita o levantamento de 50% de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a Dra. Daniela de Melo Mota, especialista em medicina de trânsito, CRM/RO 1779, o qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital São José. 3442-3327.

Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18 de abril de 2015, às 08h00min., advirta-se a parte autora que o atendimento se dará por ordem de chegada.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO. TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio FísicoPercentual da PerdaPerda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores100Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés100Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior100Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral100Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica100Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital100Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e InferioresPercentuais das PerdasPerda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos70Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores70Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés50Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar25Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo25Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão10Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé10Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas CorporaisPercentuais das PerdasPerda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho50Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral25Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 14 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: [0001037-68.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaécio Alves Gomes

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder Ltda

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DECISÃO: Vistos.

Ante a informação contida às fls. 85, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Verifico que a parte requerida já efetuou o pagamento da perícia fixada em R\$-500,00 (quinhentos reais). Desde já, autorizo a perita o levantamento de 50% de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a Dra. Daniela de Melo Mota, especialista em medicina de trânsito, CRM/RO 1779, o qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital São José. 3442-3327.

Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18 de abril de 2015, às 08h00min., advirta-se a parte autora que o atendimento se dará por ordem de chegada.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100 Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10 Danos Corporais

Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 14 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0000420-74.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Azeredo dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO: Vistos.

Ante a informação contida às fls. 59, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Verifico que a parte requerida já efetuou o pagamento da perícia fixada em R\$-500,00 (quinhentos reais). Desde já, autorizo a perita o levantamento de 50% de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a Dra. Daniela de Melo Mota, especialista em medicina de trânsito, CRM/RO 1779, o qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital São José. 3442-3327.

Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18 de abril de 2015, às 08h00min., advirta-se a parte autora que o atendimento se dará por ordem de chegada.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de

ambos os pés 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100 Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 14 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0001091-97.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Silva Aguiar

Advogado: André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Giuliano Caio Santana (RO 4842), Florindo Silvestre Poersch

(OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

DECISÃO: Vistos.

Ante a informação contida às fls. 38, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Verifico que a parte requerida já efetuou o pagamento da perícia fixada em R\$-500,00 (quinhentos reais). Desde já, autorizo a perita o levantamento de 50% de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a Dra. Daniela de Melo Mota, especialista em medicina de trânsito, CRM/RO 1779, o qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital São José. 3442-3327.

Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18 de abril de 2015, às 08h00min., advirta-se a parte autora que o atendimento se dará por ordem de chegada.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MÉDICO NOMEADO PERITO.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio

Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional

completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda

anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de

ambos os pés 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de

um membro superior e de um membro inferior 100 Perda completa

da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira

legal bilateral 100 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano

cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de

orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda

completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função

vital ou autonômica 100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,

cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais

cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem

autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função

vital 100 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões

em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das

Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos

membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica

e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda

anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda

completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos

ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril,

joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de

qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/

ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10 Danos

Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos

e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total

bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da

visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento

da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada

cirúrgica) do baço

Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 14 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0001244-33.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaci Carvalho da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua

Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato

(OAB/RO 6430)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no

prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar acerca do Laudo

Médico Pericial juntado nos autos.

Antônio de Souza

Escrivão Cível



**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000624-06.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:David Guedes Pereira

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000642-27.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Adriano José Borges

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000625-88.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Charles Gomes Siqueira

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000627-58.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Pabola Cristine de Araújo e Silva

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000638-87.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Valdeci Ernesto da Silva

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000639-72.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Altarcicio Domingues Santos

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000630-13.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Cleisson Carlos Silva

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000631-95.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Autor:Ricardo Magalhães Espindola

Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier ( 550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000629-28.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Edvaldo Siqueira e Silva  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000640-57.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Gedeilson Bruno da Silva  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000633-65.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Alex Sandro Machado Ragnini  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000628-43.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Joabe Lopes Peterson  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000626-73.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Jeová Almeida Guirra  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000636-20.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Rudimar Leandro Felber  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000637-05.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Regis Babetto Padia  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000632-80.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Samuel Rodrigues Alves dos Anjos  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000641-42.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
Autor: Diego Pereira Fernandes Rosa  
Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000634-50.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Erasmo Lopes dos Reis

Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000635-35.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Sergio Murilo Silva Santos

Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000643-12.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Silvano Duarte Félix

Advogado: Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001379-30.2014.8.22.0023

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nelza Rodrigues da Silva

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3.262)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela reeducanda NELZA RODRIGUES DA SILVA, a qual pugna por saída temporária, nos dias 17 e 18 de março de 2015, a fim de se submeter à consulta médica no município de Ji-Paraná/RO (fls. 127/128). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão do pedido (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não vislumbro nenhum óbice que impeça a concessão do pedido de saída, pois a apenas deseja a sua liberação com o objetivo de se submeter à consulta médica, não havendo notícias ou fatos que desabonem sua conduta, de forma que o deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de saída à apenas NELZA RODRIGUES DA SILVA. Intimem-se as partes e a apenas. Oficie-se ao estabelecimento penal. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL, BEM COMO AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000936-84.2011.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Emerson Carlos da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva (RO 1352)

Executado: Manoel Messias Avelino Rocha

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 85, observando-se a atualização do valor apresentado à fl. 92. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000283-43.2015.8.22.0023

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Alair Marques de Moraes, Francisco Marques de Moraes, Valdomiro Marques de Moraes, João Marques de Moraes Filho, Azor Marques de Moraes

Advogado: Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistas ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001600-47.2013.8.22.0023

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Jairo Borges Faria, Souza & Margon Ltda EPP

Advogado: Almiro Soares (412-A), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Almiro Soares (412-A)



## DESPACHO:

DESPACHO 1) Junte-se o acórdão cuja informação consta do SAP.2) Fica o Dr. Almiro Soares, patrono dos requeridos Jairo Borges Faria e Souza Margon Ltda EPP, intimado a providenciar a juntada dos instrumentos de MANDADO s conferido pelas partes. Prazo de 20 dias.3) Após, tornem os autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000170-89.2015.8.22.0023

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neuza Aniceto da Silva

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins - Unitins (EADUCON), Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda Eadcon, Ro São Francisco do Guaporé Farol Centro de Apoio

## DECISÃO:

DECISÃO NEUZA ANICETO DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela, em desfavor de UNITINS – UNIVERSIDADE DE TOCANTINS, EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e CENTRO DE APIO AO SISTEMA EADCON SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO – FAROL. Em síntese, narra que concluiu curso de pedagogia junto às instituições réis, tendo, inclusive, colado em grau em companhia dos demais acadêmicos de sua turma. Alega que, no dia da colação de grau, todos os seus colegas receberam seus respectivos diplomas, sendo que, para sua surpresa e frustração, foi a única que não foi diplomada. Aduz que, ao procurar as requeridas, foi informada de que o seu certificado/diploma não lhe foi entregue em razão do seu nome não constar nos registros, estando sem qualquer vínculo com as requeridas. Assim, a título de antecipação de tutela, pretende o recebimento do diploma universitário em pedagogia, uma vez que, em razão dos fatos narrados deixou de receber aumento em seu salário (gratificação). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-33.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PRETENSÃO LIMINAR. ENTREGA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM VALOR LEGAL E RECONHECIMENTO PELO MEC. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (TJ/MG. Agravo de Instrumento 1.0699.13.006059-2/001, Relator Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 09/02/2015).No caso dos autos, sem adentrar no MÉRITO da legalidade da negativa das instituições requeridas em entregar à autora o diploma nos moldes por ela pleiteados, numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas antecipatórias, verifico que não há nos autos motivos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, consistente, em suma, na determinação para que as requeridas forneçam à autora diploma de CONCLUSÃO de curso em pedagogia.Em primeiro lugar, pela ausência da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, tendo em vista que a pretensão da parte autora depende de ampla análise das provas e

alegações a serem apresentadas pelas instituições requeridas, após ofertarem suas defesas, para que propiciem uma ampla averiguação da questão em contraditório. Logo, no momento, não há como opinar de forma categórica pela existência do direito alegado na inicial. Acrescento, também, que não restou configurado o periculum in mora, pois o atraso na entrega do documento ou a impossibilidade dela, caso tenha se tornado inviável seu fornecimento, podem ser compensados em perdas e danos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por entender que a verificação do alegado direito da autora deve ser realizada após dilação probatória adequada, através de um juízo exauriente da questão, quando da resolução do MÉRITO da ação ordinária por ela ajuizada.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, utilizando, analogicamente, o parâmetro da fixação do limite de renda estipulada pelo Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, n. 02/2014.Citem-se para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015.

Leonardo Meira Couto  
Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001601-69.2012.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Glauber Simoes Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

## DECISÃO:

Vistos.De acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor. Ocorre que essa possibilidade abrange apenas os honorários a que a fazenda foi condenada em SENTENÇA, conforme colaciono: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO. Mostra-se autônoma a obrigação da Fazenda de pagar honorários advocatícios a que condenada em SENTENÇA, cabendo o implemento mediante precatório, cujo credor é o advogado, ou, se for o caso, requisição de pequeno valor. Precedente: Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, Repercussão Geral, Pleno, relator ministro Luiz Fux, redatora do acórdão ministra Cármen Lúcia. (RE 502656 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Portanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba, não havendo previsão legal ou jurisprudencial de que seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de

expedição de RPV. Assim, INDEFIRO o pedido para seja retirada da obrigação principal os valores à título de honorários contratuais e sucumbenciais. Intime-se a parte autora para querendo promova o pedido correspondente. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002661-43.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilucia Teixeira de Oliveria

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001687-69.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maikon Ferreira Calixto

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAIKON FERREIRA CALIXTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento do requerente a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J" (adicional de isonomia), bem como condenar o requerido ao pagamento do adicional de periculosidade retroativo a abril de 2014, que deverá ser calculado sobre a incidência do vencimento DJ (adicional de isonomia), já que fora incorporado ao vencimento base, com juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária calculada com base no IPCA. Por conseguinte, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que incorpore/unifique o vencimento base com o (adicional de isonomia) na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente SENTENÇA. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0000589-20.2012.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Luiz Aparecido de Melo

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu LUIZ APARECIDO DE MELO, sob o argumento de possuir residência fixa, bem como inexistir os requisitos legais autorizadores para manutenção de sua segregação cautelar. Extrai-se do feito que o réu acusado da prática do crime capitulado no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP. Verifica-se do feito que, estando em local incerto e não sabido, o acusado foi citado por edital, ocasião em que determinou-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, sendo ainda determinada sua prisão cautelar (fls. 59/60). Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. É a síntese necessária. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. No caso dos autos, a prisão preventiva do acusado fora decretada em razão de não ter sido este localizado para ser citado da presente ação penal. Compulsando o feito, denoto que, no tocante aos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram presentes nos autos. Além disso, verifico que o acusado comprovou possuir trabalho lícito, bem como endereço fixo, consoante documentos de fl. 75. Destarte, sabe-se que a prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o acusado descumprido alguma delas. (HC 244.825/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). Assim, ausentes os motivos dispostos no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do acusado LUIZ APARECIDO DE MELO. Contudo, por entender necessário, aplico ao acusado, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/11, as seguintes medidas cautelares: 1- Não se ausentar da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem comunicar ao Juízo processante; 2- O comparecimento em juízo, sempre que solicitado; Intimem-se da DECISÃO, e cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, § 2º da lei mencionada. Expeça-se contra MANDADO de prisão. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0002665-80.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Francisco Alexandre Freire Ito, brasileiro, convivente, nascido aos 26/01/1977, natural de Capitão Posto/PR, filho de Takehiko Ito e Raimunda Freires Galvão, residente à Travessa Cônego Leitão, nº 3426, em Castanhal/PA.

Adv.: José Roberto Mello Pismel OAB/PA 6.260

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu supramencionado da redesignação de audiência de instrução, neste Juízo para o dia 22/06/2015, às 10 horas, bem como, da expedição de carta precatória à Comarca de Castanhal/PA, para oitiva das testemunhas de defesa Maria Suely F. Galvão; Leonice Costa Ito e interrogatório do réu.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 10 de março de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002923-56.2014.8.22.0022](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. F. P.

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido: J. V. O. P.

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Vistos. Diante do comprovante de pagamento em fl. 13, intime-se a parte autora através de seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em razão da quitação do débito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000224-58.2015.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: João Francisco Clemente

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de João Francisco Clemente, declarando como corretos o valor apresentado pelo embargante, reduzindo a execução para o montante de R\$ 27.025,24 (vinte e sete mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC. Isento de custas (art. 8, IV da Lei 301/90). Ante a ausência de resistência, isento a embargada dos honorários de sucumbência. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica. Junte-se cópia desta DECISÃO e dos cálculos de fls. 08/10 e após, archive-se, dando-se seguimento nos autos principais com a expedição de RPV. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003166-97.2014.8.22.0022](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

Requerido: IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama ( 22 SMG/RO)

SENTENÇA:

Considerando que com o decurso do prazo a presente ação perdeu o objeto fl. 17, pois a pretensão buscada na presente ação foi alcançada extrajudicialmente, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002428-12.2014.8.22.0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (SSP-RO 5398)

Requerido: Joziane Batista da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Posto isso, com base no art. 319, Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fl. 46, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida nas custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da pouca complexidade da causa. Oficie-se ao Detran. P. R. I. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002890-66.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana do Nascimento Marinho

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a saneá-lo. Trata-se de ação indenizatória decorrente de gasto de instalação de energia elétrica rural ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Cumpre, inicialmente, analisar a preliminar de prescrição suscitada pela requerida em sua peça contestatória. Sustenta a parte ré que, no presente caso deve ser levado em consideração o prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º inciso IV do CPC, haja vista tratar-se de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Todavia, após analisar o feito, tem-se que a preliminar não encontra guarida nos autos. Conforme já analisado pelos Tribunais Pátrios, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Assim, que a data da incorporação é matéria de MÉRITO, a preliminar com essa se confunde e, portanto, não deve ser acolhida. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO FEITO PELO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DATA EM QUE HOVE A EFETIVA INCORPORAÇÃO. RÉ QUE TAMBÉM NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTAGEM



NÃO INICIADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, pois somente então é que surge o direito do autor de requerer indenização pelos gastos que teve para implantação da rede. A concessionária não comprovou a data em que ocorreu esta incorporação. Assim, não havendo a data para início da contagem do prazo prescricional, não há como se declarar a prescrição. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO FEITO PELO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Ficou claro que o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pelo autor. [...] (TJ-SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/05/2013, 31ª Câmara de Direito Privado) Com efeito, REJEITO a preliminar de prescrição arguida pela requerida nos autos. Pois bem. Entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica construída pela parte autora foi incorporada à rede da concessionária ré. A data da implantação e incorporação do mencionado programa não foi informada documentalmente pelas partes, limitando-se a parte autora em dizer que custeou a construção de sua rede de energia elétrica, sendo está incorporada posteriormente pela parte demandada. As partes se encontram devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a efetiva incorporação da rede elétrica construída pelo autor; Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena desistência tácita. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática revela a este Juízo que a requerida não costuma transigir. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo às partes, porquanto as mesmas podem transigir a qualquer tempo e quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Juízo buscará conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000483-58.2012.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda  
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)  
Executado: E. S. da Silva & Barros Ltda Me  
Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA Ante o cumprimento da obrigação, mediante a adjudicação pelo exequente do bem penhorado, EXTINGO o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado, em relação ao valor depositado à fl. 78, intimando-o para levá-lo no prazo de 5 dias. Caso não seja localizado, a intimação deverá ser feita por edital, e em caso de inércia, o valor depositado deverá ser transferido para conta centralizadora. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002957-65.2013.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)  
Executado: Pinheiro & Maia Industria de Ceramica Ltda-me, Augusto Cesar Maia de Souza  
Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)  
Vistos. Indefero o pedido de fls. 55/56. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente dar efetivo andamento ao feito, diligenciando no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada. Em caso de inércia, o feito será arquivado nos termos do art. 475-J, §5º, facultando o desarquivamento, sem ônus, caso seja localizado bens do devedor. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002444-63.2014.8.22.0022

Ação: Monitória  
Requerente: Jodan Nutrição Animal Ltda Me  
Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Requerido: Paulo Cezar Rosa  
Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)  
Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a certidão de fl. 15, bem como, requerer o que de direito, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002011-30.2012.8.22.0022

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)  
Requerente: Giselli Menani Batista, Danielly Menani Batista  
Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)  
Requerido: Creumar Marinoti Teatoni, Francisco Machado  
Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)  
Vistos. Indefero o pedido de fl. 284, eis que o recurso de apelação foi recebido também no efeito suspensivo, devendo para tanto aguardar o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 283. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito  
Vania Maria Vanzin  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias  
DE: PIERRE DE CASTRO FERNANDES, CPF n. 549.885.001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, de todos os termos da presente ação para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito constante na inicial atualizado, ou contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

OBJETO: Veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 8V (Trend) (G5/NF) (Totalflex), cor preta, ano/modelo 2010, Placa NCH1854, chassi 9BWAA05U2AP119308

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Processo: 0000925-87.2013.8.22.0022

Classe: Depósito

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro

Requerido: Pierre de Castro Fernandes

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de novembro de 2014

Elisângela Frota Araújo Reis  
Juíza de Direito em substituição

**PROCLAMAS****COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042426 - Livro nº D-101 - Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Guaira-PR, em 9 de Dezembro de 1964, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, km 40, Sítio Leão de Judá, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Geraldo da Cruz - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Ana Rosa da Cruz - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Sena Madureira-AC, em 30 de Agosto de 1961, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, km 40, Sítio Leão de Judá, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato de Oliveira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Pereira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042427 - Livro nº D-101 - Folha nº 35

Faço saber que pretendem se casar: TADEU VINCENT RODRIGUES FERREIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 4662, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Zelmir Tadeu Rodrigues Ferreira - falecido em 31/12/2000 e Izamar Rodrigues da Silva - artesã - nascida em 04/10/1966 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua José de Alencar, 4662, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA FERREIRA DA COSTA BRITO, solteira, brasileira, secretária executiva, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1996, residente e domiciliada na Avenida Principal, 131, Conjunto Habitacional Dnit, em Porto Velho-RO, filha de Adair Ferreira de Brito - marítimo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Principal, 131, Conjunto Habitacional Dnit, em Porto Velho-RO e Simone Ferrei-

ra da Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Principal, 131, Conjunto Habitacional Dnit, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042428 - Livro nº D-101 - Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: WESLEY DE ANDRADE MATOS, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua São Miguel, 1065, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Gildo Ferreira Matos - motorista - nascido em 28/04/1961 - naturalidade: Ivaiporã-PR - residência e domicílio: Rua São Miguel, 1065, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO e Darly de Lima Andrade - do lar - nascida em 29/06/1975 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua São Miguel, 1065, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALDECIANA PAIXÃO DA SILVA, solteira, brasileira, operadora da caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua São Miguel, 1065, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Edivaldo Dornelas da Silva - motorista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Jarubatuba, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO e Sandra Campos Paixão - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Distrito de Trinfo, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: ALDECIANA PAIXÃO DA SILVA MATOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042429 - Livro nº D-101 - Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: EULER DE LIMA ALVES, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Novo Aripuanã-AM, em 12 de Dezembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Maracujá, 2170, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Austediano de Lima Alves - já falecido e Maria José de Lima Alves - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA CLAUDIA DE FREITAS ALVES, solteira, brasileira, do lar,

nascida em Fortaleza-CE, em 20 de Setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Maracujá, 2170, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Claudio Ferreira Alves - residência e domicílio: não informada e Francisca Marilda de Freitas Alves - do lar - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: Rua 834, Casa 76, 3ª Etapa, Conjunto Ceará, em Fortaleza-CE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042430 - Livro nº D-101

- Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO LEITÃO DE CASTRO, solteiro, brasileiro, caseiro, nascido em Alenquer-PA, em 3 de Março de 1964, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, Lote 63, Gleba Belmont, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira de Castro - já falecido - naturalidade: Alenquer-PA e Josefa Leitão da Costa - já falecida - naturalidade: Alenquer-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1976, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, Lote 63, Gleba Belmont, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Alfredo Cavalcante - falecido em 16/03/2006 - naturalidade: Manicoré-AM e Raimunda Batista Pedriel - aposentada - nascida em 19/03/1928 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Israel, 7625, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042431 - Livro nº D-101

- Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL ALMEIDA GALVÃO, viúvo, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Novembro de 1942, residente e domiciliado na Rua México, 2532, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Florentino Galvão Pereira - já falecido - naturalidade: não informada e Josefa de Almeida Galvão - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TEREZINHA SANTOS FERREIRA, viúva, brasileira, funcionária pública estadual, nascida

em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1963, residente e domiciliada na Rua das Faveiras, 3192, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Emídio Costa Macedo - aposentado - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: não informada e Benedita dos Santos Pinheiro - aposentada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042432 - Livro nº D-101

- Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: WANDERLEI SILVA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Costa Marques-RO, em 19 de Março de 1965, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Km 612, Casa 52, Condomínio Angélica, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Cabral de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Dolores Justiniano Silva - aposentada - nascida em 22/03/1942 - naturalidade: Imperatriz-MA - residência e domicílio: Projeto de Assentamento Joana D'Arc, Linha 11, Chácara 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: WANDERLEI DE SANTANA SILVA OLIVEIRA; e ARELI RUTE MORAES DE SANTANA SILVA, divorciada, brasileira, administradora escolar, nascida em Recife-PE, em 12 de Abril de 1968, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1483, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Cícero Santana Neto - falecido em 05/04/1991 - naturalidade: São Luís-MA e Terezinha Moraes Santana - administradora escolar - nascida em 23/12/1945 - naturalidade: Garanhuns-PE - residência e domicílio: Rua Almirante Barroso, 1483, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ARELI RUTE MORAES DE SANTANA SILVA OLIVEIRA; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042433 - Livro nº D-101

- Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON SENA LIMA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Hortência, 7940, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de José



do Rosário Ferreira Lima - contador - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Fátima Pereira Sena - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA REINARA SOUZA COELHO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Hortência, 7940, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Álvaro Ferreira Coelho - pedagogo - naturalidade: Novo Aripuanã-AM - residência e domicílio: Rua São João, 1201, Centro, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO e Maria Leonice de Souza Coelho - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua São João, 1201, Centro, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA REINARA SOUZA COELHO SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042434 - Livro nº D-101 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL OLIVEIRA RIBEIRO, solteiro, brasileiro, office-boy, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Vera Lúcia, 886, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Domingos Caetano Ribeiro - naturalidade: Itaituba-PA - residência e domicílio: não informada e Maria do Rosário Oliveira Ribeiro - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Tiririca, 572, Bairro Floresta, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILZIMAR DA SILVA ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Canutama-AM, em 25 de Junho de 1978, residente e domiciliada à Rua Vera Lúcia, 886, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Waldelirio da Silva Araújo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Francisca Izabel Araújo - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042435 - Livro nº D-101 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, divorciado, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em

Brasília-AC, em 30 de Julho de 1957, residente e domiciliado na Rua Constelação, 8234, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de Astrogilda Pereira de Araújo - do lar - naturalidade: Xapuri-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA GORETE LIRA DOS SANTOS MONTEIRO, viúva, brasileira, do lar, nascida em Santa Helena-MA, em 9 de Dezembro de 1962, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8234, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de Ernesto Alves dos Santos - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Constelação, 8234, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO e Benedita Lira dos Santos - aposentada - naturalidade: Codó-MA - residência e domicílio: Rua Constelação, 8234, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042436 - Livro nº D-101 - Folha nº 44

Faço saber que pretendem se casar: UELITON CLEI MENEZES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Carlos Almeida de Souza - técnico de enfermagem - residência e domicílio: não informada e Valdenira Menezes de Souza - técnica de enfermagem - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Neusira Guedes, 4043, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA CHAGAS DE SOUSA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1992, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Oneide Chagas de Sousa - auxiliar de cozinha - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Corumbá, 2780, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA CHAGAS DE SOUSA MENEZES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042437 - Livro nº D-101 - Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL BISMARQUE DE MELO, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Porto Velho-RO,

em 24 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Abunã, 1335, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Edilúcia de Melo Raposo - autônoma - nascida em 19/02/1966 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Abunã, 1335, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Rio Branco-AC, em 13 de Novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Abunã, 1335, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filha de Altamiro Campos do Nascimento - aposentado - nascido em 08/10/1959 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não informada e Maria José da Silveira - autônoma - nascida em 11/06/1963 - naturalidade: Nova Iguaçu-RJ - residência e domicílio: Avenida São João Batista, 1261, Centro, em Presidente Medici-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042438 - Livro nº D-101 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ALAN JUNIO ALVES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Santarém-PA, em 28 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Enéas Cavalcanti, 3738, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de Aluizio Feitosa dos Santos - motorista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Alves dos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIOLA CÁSSIA MOTA LEITE, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Guaíra-PR, em 28 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Enéas Cavalcanti, 3738, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de Ivonete Mota Leite - vendedora - nascida em 04/06/1960 - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FABIOLA CÁSSIA MOTA LEITE DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042439 - Livro nº D-101 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL VALDIVINO DA SILVA, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Mirador-MA,

em 19 de Novembro de 1939, residente e domiciliado na Rua Paulo Forte, 6174, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Francisco da Silva - aposentado - naturalidade: Mirador-MA - residência e domicílio: não informada e Raimunda da Costa Vieira - aposentada - naturalidade: Mirador-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JOSÉ DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em João Pessoa-PB, em 4 de Junho de 1946, residente e domiciliada na Rua Paulo Forte, 6174, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Oscar Borges de Lima - já falecido - naturalidade: não informada e Corina Maria de Lima - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA JOSÉ DE LIMA DA SILVA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042440 - Livro nº D-101 - Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: ALEX DOS SANTOS COSTA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Ipiaú-BA, em 7 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Franklin Tavares, 1319, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Agenor Soares Costa - já falecido e Maria de Lourdes Farias dos Santos - aposentada - naturalidade: Ipiaú-BA - residência e domicílio: Rua Elias Assis, 45, Centro, Ipiaú-BA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCIA SALES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Jaru-RO, em 13 de Setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Franklin Tavares, 1319, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Cassemiro José de Oliveira - agricultor - nascido em 31/07/1953 - naturalidade: Simonésia-MG - residência e domicílio: Rua Hermano dos Santos, 1346, Setor 07, em Jaru-RO e Ivanete Sales de Oliveira - do lar - nascida em 01/07/1965 - naturalidade: Paulista-ES - residência e domicílio: Rua Hermano dos Santos, 1346, Setor 07, em Jaru-RO; pretendendo passar a assinar: MARCIA SALES DE OLIVEIRA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 37 - D FOLHA: 92 TERMO: 7303

Faz saber que pretendem casar-se:

IVAN ROBSON PESSOA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em segurança do trabalho, natural de Arique-  
mes/RO, nascido em 12 de fevereiro de 1985, residente na Rua Paulo Caldas, 1590, São Sebastião II, Porto Velho/RO. Filho de: Manoel Lopes Rodrigues e Ivanilde Anastácio Pessoa, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E QUEITE

BRANDÃO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em segurança do trabalho, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 08 de janeiro de 1980, residente na Rua Paulo Caldas, 1590, São Sebastião II, Porto Velho/RO. Filha de: Franklim Leite de Oliveira (falecido á 03 anos) e Hilma de Souza Brandão, residente e domiciliada na cidade de PortoVelho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: IVAN ROBSON PESSOA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO). QUEITE BRANDÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 03 de março de 2015. RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 111 TERMO: 7322

Faz saber que pretendem casar-se:  
BRUNO RIBEIRO DA SILVA,  
brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista,  
natural de Porto Velho/RO, nascido em 06 de dezembro de 1992, residente na Rua Carlos Reis, 8931, São Francisco, Porto Velho/RO. Filho de: João Marcelino da Silva, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP e Sônia Maria Ribeiro da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E DEBORA PINTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 08 de outubro de 1994, residente na Rua São José, 8759, São Francisco, Porto Velho/RO. Filha de: Dimas Florencio dos Santos e Matilde Caetano Pinto, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: BRUNO RIBEIRO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). DEBORA PINTO DOS SANTOS RIBEIRO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 04 de março de 2015. RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 112 TERMO: 7323  
Faz saber que pretendem casar-se: FERNANDO CESAR MARQUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Bandeirantes/PR, nascido em 04 de abril de 1980, residente na Rua Antônio Lacerda, 4398, Apto. 4398, Industrial, Porto Velho/RO. Filho de: Luiz Carlos de Souza e Santina Marques de Souza, ambos residentes e domiciliados na cidade de Jiparaná/RO. E EMILY CAVALCANTE DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, com a profissão de gerente financeira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 09 de novembro de 1985, residente na Rua Miguel Calmon, 2682, Caladinho, Porto Velho/RO. Filha de: Pedro Joaquim do Nascimento e Heralda Cavalcante do Nascimento, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: FERNANDO CESAR MARQUES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). EMILY CAVALCANTE DO NASCIMENTO MARQUES. REGIME DA COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 03 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 113 TERMO: 7324  
Faz saber que pretendem casar-se:

OBIDINÊ SILVA PINTO,  
brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 10 de fevereiro de 1980, residente na Rua da Paz, Quadra 21, Lote 07, Planalto II, Porto Velho/RO. Filho de: José Pereira Pinto e Jessé Silva Pinto, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cuiabá/MT. E MARIA HELENA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 31 de dezembro de 1980, residente na Rua da Paz, Quadra 21, Lote 07, Planalto II, Porto Velho/RO. Filha de: José Pereira da Silva e Maria Vieira Lima da Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Machadinho D'Oeste/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: OBIDINÊ SILVA PINTO LIMA. MARIA HELENA LIMA DA SILVA PINTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 05 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 115 TERMO: 7326  
Faz saber que pretendem casar-se:

PABLO RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho/RO, nascido em 19 de setembro de 1990, residente na Rua Junqueira, 09, Tucumanzal, Porto Velho/RO. Filho de: Cosma Teixeira da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E RAIANE DUARTE DE ARAÚJO, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 06 de novembro de 1992, residente na Rua Gerônimo de Ornelas, 6873, Aponiã, Porto Velho/RO. Filha de: Marco Roberto Silva de Araújo (falecido á 11 anos) e Rosana Felicio Duarte, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: PABLO RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA DUARTE. RAIANE DUARTE DE ARAÚJO TEIXEIRA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 05 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO  
ESCREVENTE AUTORIZADA



2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 116 TERMO: 7327

Faz saber que pretendem casar-se:

VALDEMIR LEITE DA CRUZ,

brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, nascido em 30 de agosto de 1984, residente na Rua Álvaro Maia, 3282, Embratel, Porto Velho/RO. Filho de: Durvalino Rodrigues da Cruz, residente e domiciliado na cidade de Vale do Paraíso/RO e Helena Leite da Cruz, residente e domiciliada na cidade de Jaru/RO. E FRANCIANE LEAL PANTOJA, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Urucara/AM, nascida aos 13 de julho de 1987, residente na Rua Álvaro Maia, 3282, Embratel, Porto Velho/RO. Filha de: Varlindo Pereira Pantoja e Guiomar Leal dos Santos, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manaus/AM. E que após o casamento pretendem chamar-se: VALDEMIR LEITE DA CRUZ PANTOJA. FRANCIANE LEAL PANTOJA DA CRUZ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 05 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 117 TERMO: 7328

Faz saber que pretendem casar-se:

AÉLISSON BORBA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho/RO, nascido em 25 de abril de 1986, residente na Rua Luis Borges, 3606, Cidade Nova, Porto Velho/RO. Filho de: Ruy Antônio Araújo dos Santos e Francisca Borba dos Santos, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E ÉRICA DE CÁSSIA SOARES SOUZA, brasileira, solteira, com a profissão de tecnóloga de processamento de dados, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 08 de novembro de 1986, residente na Rua Miguel Calmon, 3637, Castanheira, Porto Velho/RO. Filha de: João Batista Soares (falecido á 04 anos) e Mariléia de Jesus Souza Costa, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: AÉLISSON BORBA DOS SANTOS (SEM LATERAÇÃO). ÉRICA DE CÁSSIA SOARES SOUZA (SEM LATERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 06 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 118 TERMO: 7329

Faz saber que pretendem casar-se:

ÂNGELO BRITO TEIXEIRA,

brasileiro, solteiro, com a profissão de entregador, natural de Porto Velho/RO, nascido em 17 de março de 1981, residente na Rua Manoel Filho, 7650, Tancredo Neves, Porto Velho/RO. Filho de: Manuel Teixeira Lócio e Ruth de Souza Brito, ambos

residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E FLÁVIA MOREIRA DE MELO, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Açailândia/MA, nascida aos 28 de outubro de 1981, residente na Rua Manoel Filho, 7650, Tancredo Neves, Porto Velho/RO. Filha de: Expedito Pereira de Melo (falecido á 09 anos) e Maria Edith Moreira de Melo, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: ÂNGELO BRITO TEIXEIRA (SEM LATERAÇÃO). FLÁVIA MOREIRA DE MELO (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 06 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 37 -D FOLHA: 120 TERMO: 7331

Faz saber que pretendem casar-se:

MARIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Humaitá/AM, nascido em 12 de agosto de 1982, residente na Av. Pinheiro Machado, 6756, Igarapé, Porto Velho/RO. Filho de: Otorganizio Pio da Silva e Maria de Jesus Gomes, ambos residentes e domiciliados na cidade de Humaitá/AM. E ANA CRISTINA CHAVES DE LIMA, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Manaus/AM, nascida aos 23 de maio de 1981, residente na Av. Pinheiro Machado, 6756, Igarapé, Porto Velho/RO. Filha de: Luiz Santiago de Lima e Maria Nice Chaves de Lima, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manaus/AM. E que após o casamento pretendem chamar-se: MARIO GOMES DA SILVA (SEM LATERAÇÃO). ANA CRISTINA CHAVES DE LIMA GOMES. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 09 de março de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-037 FOLHA 006 TERMO 010348

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.348

095703 01 55 2015 6 00037 006 0010348 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS FERNANDO SÁ BRAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Paranagua, 4546, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO ITAMAR BRAGA e de ETELVINA DE SOUZA SÁ; e VALESKA BRASIL NOVAIS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Militão Dias de Oliveira, 1065, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de ANDRÉ RODRIGUES NOVAIS e de ELENILDA BRASIL DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DOUGLAS FERNANDO SÁ BRAGA e a contraente passou a adotar o nome de VALESKA BRASIL NOVAIS BRAGA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 007 TERMO 010349

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.349

095703 01 55 2015 6 00037 007 0010349 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON GOMES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Antonio Violão, Nº 5094, Pantanal, em Porto Velho-RO, filho de ARLINDO GOMES DE LIMA e de MARIA NATALINA LIMA; e VANDERLEIA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Santa Terezinha-MT, onde nasceu no dia 28 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Antonio Violão, Nº 5094, Pantanal, em Porto Velho-RO, filha de HELENA MARIA DE JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROBSON GOMES DE LIMA e a contraente passou a adotar o nome de VANDERLEIA DE JESUS GOMES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 008 TERMO 010350

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.350

095703 01 55 2015 6 00037 008 0010350 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SYLVAN BESSA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 15 de abril de 1977, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, 3773, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS e de MARIA ILMA BESSA DOS REIS; e ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de João Pessoa-PB, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Avenida 07 de Setembro, 3773, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ESPEDITO SOUZA e de GLAUCIA AMELIA SILVEIRA BARBOSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SYLVAN BESSA DOS REIS e a contraente continuou a adotar o nome de ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 009 TERMO 010351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.351

095703 01 55 2015 6 00037 009 0010351 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UÍTOLON JARZEN DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Jarú-RO,

onde nasceu no dia 13 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Caetano Donizete, 6424, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ CARLOS DE FREITAS e de MIRIAN CRISTINA DA SILVA; e MARÍLIA UCHOA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Massoterapeuta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 6424, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO MARINHO LIMA e de LINDAEMBERGER UCHOA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de UÍTOLON JARZEN DE FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de MARÍLIA UCHOA LIMA FREITAS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 010 TERMO 010352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.352

095703 01 55 2015 6 00037 010 0010352 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABRICIO ALENCAR LATALIZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Br 364, Nº 131, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de DIVINO LATALIZA e de MARIA ZILMA ALENCAR LATALIZA; e INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Br 364, Nº 131, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de SIDNEY SBARZI FERNANDES e de SHIRLEY UNIS SBARZI FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de FABRICIO ALENCAR LATALIZA SBARZI e a contraente passou a adotar o nome de INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES LATALIZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 011 TERMO 010353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.353

095703 01 55 2015 6 00037 011 0010353 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão moto-taxista, de estado civil solteiro, natural de Cambará-PR, onde nasceu no dia 27 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Morrinho nº4234, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de RITA DOS SANTOS; e VALDECI REBOUÇAS DE BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1964, residente e domiciliada na Rua Morrinho nº4234, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO FERREIRA BRITO e de ALZENI REBOUÇAS DE BRITO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLAUDINEI DOS SANTOS e a contraente pas-

sou a adotar o nome de VALDECI REBOUÇAS DE BRITO SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 048 TERMO 001748

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.748

095869 01 55 2015 6 00007 048 0001748 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURO CARLOS DOS SANTOS e RODIANA MATIAS TEODORO.

ELE, de nacionalidade brasileira, supervisor de eletromecânica, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1961, residente e domiciliado na rua Costa e Silva II, nº 843, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO LUIZ DOS SANTOS e de TERESINHA CARLOS ROCHA DOS SANTOS;

ELA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de inspeção, divorciada, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 10 de junho de 1974, residente e domiciliada na rua Costa e Silva II, nº 843, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ MATIAS TEODORO e de MARIA ALVES MUNHIS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: RODIANA MATIAS TEODORO DOS SANTOS e o noivo continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 13 de março de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 047 TERMO 001747

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.747

095869 01 55 2015 6 00007 047 0001747 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DA CRUZ SILVA e DIULIE ALVES BUENO.

ELE, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 05 de março de 1985, residente e domiciliado na rua Presidente Médici, nº 287, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de Cosme Galdino Delgado da Silva e de Zenaide Marcelina da Cruz;

ELA, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na rua Elza Salvestro Bonilha, nº 460, Vila Rica, em Sorocaba-SP, filha de José Donizeti Godoy Bueno e de Iracema Alves Bueno.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório do 2º Subdistrito de Sorocaba-SP, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Candeias do Jamari-RO, 12 de março de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 046 TERMO 001746

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.746

095869 01 55 2015 6 00007 046 0001746 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCINALDO DA SILVA BENJAMIM e ANDREIA REGIANE BORGES RIBEIRO.

ELE, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na rua Marechal Rondon, nº 213, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de SEBASTIÃO NASCIMENTO BENJAMIM e de MARIA CANDIDA DA SILVA BENJAMIM;

ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 07 de março de 1986, residente e domiciliada na rua Marechal Rondon, nº 213, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO DE DEUS COSTA RIBEIRO e de CARMELITA BORGES RIBEIRO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ANDREIA REGIANE BORGES RIBEIRO BENJAMIM e o noivo continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de março de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 045 TERMO 001745

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.745

095869 01 55 2015 6 00007 045 0001745 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SANDRO PEREIRA DUTRA e ELIZAGELA OLIVEIRA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1982, residente e domiciliado na rua Gonçalves Dias, nº 619, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de UBIRAJARA PEREIRA DUTRA e de JOSEFA VICENTE DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fortaleza Alto Tapajós, Itaituba-PA, onde nasceu no dia 19 de maio de 1979, residente e domiciliada na rua Gonçalves Dias, nº 619, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO RIBEIRO SILVA e de RAIMUNDA DAMIANA RODRIGUES OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ELIZAGELA OLIVEIRA SILVA DUTRA e o noivo continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de março de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 – LIVRO D-005 - FOLHA 063 - TERMO 001186 -Matricula nº 096198 01 55 2015 6 00005 063 0001186 00 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.186 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSSON MARCONDES DE CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na



Rua Andorinha, s/n, Parque Jaçanã, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO DE CAMPOS e de SÔNIA MARCONDES DO AMARAL CAMPOS; e LUCIANA MARQUES BONETTE de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de cozinha, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Andorinha, s/n, Parque Jaçanã, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BONETTE DA CRUZ e de MARIA LUZIA MARQUES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JEFERSSON MARCONDES DE CAMPOS. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de LUCIANA MARQUES BONETTE CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 17 de março de 2015. Rodrigo de Barcelos Taveira/Oficial do Registro Civil.

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: [fabiano\\_@brturbo.com.br](mailto:fabiano_@brturbo.com.br)

LIVRO D-043 FOLHA 241 TERMO 015771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIZEU PARDINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavador, de estado civil solteiro, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 26 de maio de 1963, residente e domiciliado na Rua Elis Regina, nº 2379, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de LEONALDO PARDINHO e de ALMERINDA ROSA PARDINHO; e VANDELINA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 14 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Elis Regina, nº 2379, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de JOSIAS BENTO PEREIRA e de LUZIA RODRIGUES PEREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELIZEU PARDINHO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de VANDELINA PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: [fabiano\\_@brturbo.com.br](mailto:fabiano_@brturbo.com.br)

LIVRO D-043 FOLHA 242 TERMO 015772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALISSON QUEIROZ DE PAULA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Juriti, nº 1849, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR DE PAULA SOARES e de TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DE QUEIROZ; e FIAMA JÉSSICA DE OLIVEIRA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Contadora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua O, nº 3536, Bairro Rota do Sol, em Alto Paraíso-RO, filha de OLIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA e de IZOLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALISSON QUEIROZ DE PAULA SOARES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FIAMA JÉSSICA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Alto Paraíso-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 027 Termo: 21157

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 027 0021157 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERSON FERREIRA PALMA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Japurá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua dos Imigrantes, 1086, Bairro Jardim Bandeirantes, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GERSON FERREIRA PALMA, filho de GENTIL FERREIRA PALMA e de IZABEL FERREIRA PALMA;

RAQUEL DALAPICOLA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Avenida 05 de Setembro, 4347, Centro, em Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RAQUEL DALAPICOLA ALMEIDA PALMA, filha de JOSE ROSA DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES DALAPICOLA ALMEIDA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec, de Alvorada do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 16 de março de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 148 0001748 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SCANDIUSSE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Tristão de Ataíde, 1038, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO SCANDIUSSE DE SOUZA, filho de Valdeci Scandiusse e de Maria Adelaide de Souza;

ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Tristão de Ataíde, 1038, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA SCANDIUSSE, filha de Ari Fernandes da Silva e de Luiza Soares da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 149 0001749 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS GERUNK, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua B, 4875, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS GERUNK, filho de Cristiano Gerunk e de Olga Haase Gerunk;

ANDRESSA LINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua B, 4875, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA LINO DA SILVA GERUNK, filha de Idemar Lino Conceição e de Nadir Antônio Lino;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 150 0001750 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSCAR FRANCISCO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1967, residente e domiciliado na Rua C, 4953, Industrial, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de OSCAR FRANCISCO JUNIOR FURTONATO, filho de Oscar Francisco de Paula e de Eurides Cândida de Jesus;

ADRIANA DA SILVA FURTONATO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 08 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua C, 4953, Industrial, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA DA SILVA FURTONATO FRANCISCO, filha de Ailton José Furtonato e de Alice Maria Mafra;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

LIVRO D-009 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 108

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 108 0000108 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIOGO BOLDRINI MALAVASI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Lote 46-B Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de DIOGO BOLDRINI MALAVASI, filho de Jose Carlos Malavasi e de Eloisa Boldrini Malavasi; e REGIANE SAMARA BOTON CARARA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Banha, 5213, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de REGIANE SAMARA BOTON CARARA MALAVASI, filha de Adilson Carara e de Rosângela Maria Botton Carara.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 13 de março de 2015.

Francinete Lima D'Avila

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 108

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 108 0000108 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIOGO BOLDRINI MALAVASI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Lote 46-B Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de DIOGO BOLDRINI MALAVASI, filho de Jose Carlos Malavasi e de Eloisa Boldrini Malavasi; e REGIANE SAMARA BOTON CARARA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Banha, 5213, Centro, em

Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de REGIANE SAMARA BOTON CARARA MALAVASI, filha de Adilson Carara e de Rosângela Maria Botton Carara.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 13 de março de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 106

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 106 0000106 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ABNER FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 03 Lote 41, Zona rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de ABNER FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA, filho de Joao Rodrigues da Silva e de Maria Aparecida de Oliveira; e JÉSSICA TAVARES FRANCISCO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua A2, 6350, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA TAVARES FRANCISCO DA SILVA, filha de Luiz Carlos Francisco e de Petronília Tavares Assis Neta Francisco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 09 de março de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 106

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 106 0000106 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ABNER FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 03 Lote 41, Zona rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de ABNER FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA, filho de Joao Rodrigues da Silva e de Maria Aparecida de Oliveira; e JÉSSICA TAVARES FRANCISCO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua A2, 6350, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA TAVARES FRANCISCO DA SILVA, filha de Luiz Carlos Francisco e de Petronília Tavares Assis Neta Francisco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 09 de março de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 105

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 105 0000105 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI DOMINGOS DE SALES, de nacionalidade brasileiro,

motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Av. Pau Brasil, 5875, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de VALDINEI DOMINGOS DE SALES, filho de Valdeci Domingos de Sales e de Cleusa Eni de Sales; e TARISSA BIANCA QUEIROS PALHETA MACEDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 28 de julho de 1989, residente e domiciliada na Av. Pau Brasil, 5875, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de Tarissa Bianca Queiros Palheta Macedo de Sales, filha de Jonildo Palheta Macedo e de Ana Clotilde da Silva Queiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 09 de março de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 109

Matrícula 095976 01 55 2015 6 00009 109 0000109 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PABLO NETO VIDIO, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1997, residente e domiciliado na Av. Pau Brasil, 5752, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de PABLO NETO VIDIO, filho de Jose Braz Cordeiro Vidio e de Eunice de Azevedo Neto Vidio; e ERICA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Ulisses Guimarães, 3097, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de ERICA DA SILVA, filha de Edison da Silva e de Maria José da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 16 de março de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA GENÉRICA

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209

LIVRO D-019 FOLHA 124 TERMO 005724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.724

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONE JOSÉ FERREIRA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, servente, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 2191, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, filho de ZEFERINO RAMOS DOS SANTOS e de JANDIRA FERREIRA DA SILVA; e NATALIA DOS SANTOS BALDIN de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Av.



Brasil, 1608, Floresta, em Cerejeiras-RO, filha de SERGIO BALDIN e de CLAUDIA ELIANA DOS SANTOS BALDIN. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DHIONE JOSÉ FERREIRA RAMOS e ela passou a adotar o nome de NATALIA DOS SANTOS BALDIN RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 17 de março de 2015.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3345-2368 – FONE (0xx69) 3345-2368

AVENIDA TAMOIOS, nº 4147, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.994-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 00866- Livro: D-002, Folhas: 232.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentou documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro I-II e IV.

“FABIO AUGUSTO MACEDO D’ORAZIO”

“LUCINES DE OLIVEIRA”

Que ele é solteiro, com 28 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, natural Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de julho (07) de 1987, portador da CI/RG 1616691-4 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 733.018.921-91, residente e domiciliado Linha 3 primeira eixo N°183, Vilhena-RO. Filho de: CAMILO TORRES D’ORAZIO e MARIA RITA DE MACEDO TORRES, brasileiros, casados, ele pedreiro, ela do lar, residente e domiciliado no endereço supra mencionado.

Que ela é solteira, com 32 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão pensionista, natural de T.Barras Parana-PR, onde nasceu no dia 25 de março(03) de 1982, portadora da RG nº7.858.517-0 .SSP/PR inscrito no CPF/MF 803.081.552-20 residente e domiciliada na linha 10 km 9,5 rumo escondido, Cabixi-RO. Filha de: JOSE DE OLIVEIRA e MIGUELINA DE OLIVEIRAA, brasileiros, casados, agricultores, residente e domiciliado no endereço supramencionado.

Que não são parentes e não existem outros quaisquer impedimentos que os proibam de casar.

Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que os pretendentes, após o casamento adotarão o nome de: O MESMO.

CABIXI-RO, 13 DE MARÇO DE 2015.

ROSINEI APARECIDA DE SOUSA

TABELIÃ-REGISTRADORA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3345-2368 – FONE (0xx69) 3345-2368

AVENIDA TAMOIOS, nº 4147, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.994-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 00865- Livro: D-002, Folhas: 232.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentou documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro I-II e IV.

“JAIME SIZANOSKI”

“LUCIMAR SANTOS LIMA”

Que ele é solteiro, com 30 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão taxista, natural Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia vinte e seis (26) de Junho (6) de 1984, portador da CI/RG7 000902165-SESDC/RO, inscrito no CPF/MF 799.725.272-04, residente e domiciliado na Rua Carijos nº3322, Cabixi - RO. Filho de: NARDELI SIZANOSKI e ALICE DA CRUZ CAMPANHOLI SIZANOSKI, brasileiros, casados, agricultores, residente e domiciliados Rua Carijos nº3322 Cabixi-RO.

Que ela é solteira, com 24 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão, secretaria, natural de Cabixi- RO, onde nasceu no dia vinte e nove (29) de agosto (08) de 1990, portadora da CI/RG 1270448 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF 013.391.192-69, residente e domiciliado na Rua Tabajara nº3555, Cabixi - RO. Filha de: ADEVALDO PEREIRA LIMA e MARLY SANTOS LIMA, brasileiros, casados, agricultores, residente e domiciliados, Rua Tabajara nº 3555 Cabixi-RO.

Que não são parentes e não existem outros quaisquer impedimentos que os proibam de casar.

Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que os pretendentes, após o casamento adotarão o nome de:ELE: O MESMO: ELA :LUCIMAR SANTOS LIMA SIZANOSKI.

CABIXI-RO, 10 de Março de 2015.

ROSINEI APARECIDA DE SOUSA

TABELIÃ-REGISTRADORA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3345-2368 – FONE (0xx69) 3345-2368

AVENIDA TAMOIOS, nº 4147, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.994-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 00864- Livro: D-002, Folhas: 232.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentou documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro I-II e IV.

“GILMAR PIRES NASCIMENTO”

“LUDIMILA DIAS”

Que ele é solteiro, com 35 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de escritório, natural Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia dezesseis (16) de setembro (9) de 1980, portador da CI/RG7 000680431-SSP/RO, inscrito no CPF/MF 657.026.892-91, residente e domiciliado na Rua Chavante nº3380, Cabixi - RO. Filho de: DURVALINO JOSE NASCIMENTO e SONIA MARIA P. NASCIMENTO, brasileiros, casado, ele aposentado, residente e domiciliado Rua Chavante nº3380, ela casada, aposentada, residente e domiciliado na Rua Chavante nº3380 Cabixi-RO.

Que ela é solteira, com 25 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão, do lar, natural de Cacoal- RO, onde nasceu no dia dezoito (18) de maio (05) de 1989, portadora da CI/RG 1892621-5 SSP/RO, inscrita no CPF/MF 026.996.461-48, residente e domiciliado na Rua Chavante nº3380, Cabixi - RO. Filha de: MARIA ROSE DIAS, brasileira, solteira, domestica, residente e domiciliado, em Lucas do Rio Verde –MT.

Que não são parentes e não existem outros quaisquer impedimentos que os proibam de casar.

Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que os pretendentes, após o casamento adotarão o nome de:ELE: O MESMO: ELA :LUDIMILA DIAS NASCIMENTO.

CABIXI-RO, 09 de Março de 2015.

ROSINEI APARECIDA DE SOUSA

TABELIÃ-REGISTRADORA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3345-2368 – FONE (0xx69) 3345-2368

AVENIDA TAMOIOS, nº 4147, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.994-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 00863- Livro: D-002, Folhas: 231.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentou documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro I-II e IV.

“TIAGO DE OLIVEIRA ALVES”

“FRANCIELE TIZOTT RENGEL

Que ele é solteiro, com 23 anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão, agricultor, natural Cabixi - RO, onde nasceu no dia 17 de julho (07) de 1991, portador da CI/RG nº 1120201-SESDEC/RO e do CPF nº 006.680.842-19, residente e domiciliado na Linha 09 km 10 Rumo Escondido Cabixi-RO. Filho de: JOSE ALVES FILHO e VANENETE DE OLIVEIRA ALVES, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no endereço supra mencionado.

Que ela é solteira, com 18 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Cabixi - RO, onde nasceu no dia 18 de julho (07) de 1996, portadora da CI/RG 1126189 SESDEC/RO e do CPF nº 013.936.082-48, residente e domiciliada na Linha 09 km 10 Rumo Escondido Cabixi-RO. Filha de: FRANCISCO RENGEL e ANGELA MARIA TIZOTT RENGEL, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Chácara Linha 12 km 01 Cabixi-RO.

Que não são parentes e não existem outros quaisquer impedimentos que os proíbam de casar.

Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que os pretendentes, após o casamento adotarão o nome de: O MESMO.

CABIXI-RO, 05 de março de 2015.

ROSINEI APARECIDA DE SOUSA

TABELIÃ-REGISTRADORA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 037

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: REGINALDO GONÇALVES CHAVES e SILVANETE LIMA DE MELO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 41 anos de idade, profissão: funcionário público, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 26/04/1973 (vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e três), filho de JACINTO RAPO CHAVES e CIRA GONÇALVES, Residente Av. Castelo Branco, nº 2689 -, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JACINTO RAPO CHAVES e CIRA GONÇALVES;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciada, com 48 anos de idade, profissão: cabeleireira, natural: município de Colonia Agrícola do láta - RO, nascida aos 04/05/1966 (quatro de maio de mil novecentos e sessenta e seis), filha de FRANCISCO ALVES DE MELO e MARCIANA BORGES DE LIMA, Residente Av. Castelo Branco, nº 2689 -, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: FRANCISCO ALVES DE MELO e MARCIANA BORGES DE LIMA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: REGINALDO GONÇALVES CHAVES (SEM ALTERAÇÃO) e SILVANETE LIMA DE MELO GONÇALVES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 16 de março de 2015.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 036

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: SHELBY ALVES ZEED e MAYARA KELLY DE ALMEIDA BERNALDINO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 27 anos de idade, profissão: Servidor Público, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 29/12/1987 (vinte e nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete), filho de ARMANDO ZEED FILHO e LEOPOLDINA NOGUEIRA ALVES (falecida), Residente Av. Domingos Correia de Araújo, nº 2742, Liberdade, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ARMANDO ZEED FILHO e LEOPOLDINA NOGUEIRA ALVES, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: , estado civil: solteira, com 23 anos de idade, , profissão: do lar, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 05/12/1991 (cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e um), filha de JOSÉ BERNALDINO DA SILVA FILHO e ANTÔNIA MARINEIDE DE ALMEIDA, Residente Av. Princesa Isabel, nº 6161, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOSÉ BERNALDINO DA SILVA FILHO e ANTÔNIA MARINEIDE DE ALMEIDA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: SHELBY ALVES ZEED (SEM ALTERAÇÃO) e MAYARA KELLY DE ALMEIDA BERNALDINO ZEED.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 13 de março de 2015.

O OFICIAL

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-043 FOLHA 105 TERMO 015388

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.388

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNO WALFRAN, de nacionalidade brasileira, aux. de pedreiro, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua 01 de Maio, 3733, em Jaru-RO, filho de WALTER WALFRAN e de GERUSA DOS SANTOS WALFRAN; e LARICIA DA SILVA

SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Aldenir R L Catanhede, 3486, em Jaru-RO, filha de JOSÉ AMADO DE SOUZA e de IVANI PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 107 TERMO 015390

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.390

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO AREVALO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1987, residente e domiciliado na linha 605 KM 02 Post. 06, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ALIBERTO DOS SANTOS MOREIRA e de ELIODORA AREVALO MOREIRA; e FERNANDA CLARA MENEZES ALMEIDA de nacionalidade brasileira, cirurgião(ã) dentista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1991, residente e domiciliada na linha 605 KM 02 Post. 06, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de JANUÁRIO ALMEIDA DA CRUZ e de CÉLIA APARECIDA DE MENEZES ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 106 TERMO 015389

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.389

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDETE CORDEIRO MENDES, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciado, natural de FRANCISCÓPOLIS-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1968, residente e domiciliado na Rua João de Albuquerque, 3440, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO CORDEIRO DA CRUZ e de GERALDA MENDES DA CRUZ; e SANDRA MEIRE VIEIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua João de Albuquerque, em Jaru-RO, filha de JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO e de GERTUDES RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 108 TERMO 015391

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.391

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR CRISPIN DIAS, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de NOVA AURORA-PR, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1971,

residente e domiciliado na Av. Pe. Adolpho Rolh, 2889, em Jaru-RO, filho de EZEQUIEL CRISPIN DIAS e de EDITH FERREIRA DIAS; e KEILA ROCHA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Av. Pe. Adolpho Rolh, 2889, em Jaru-RO, filha de JOÃO MARTINS ROCHA e de MARGARETE SCHMOELLER ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 17 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-004

FOLHA 135

TERMO 001511

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEY BRITO FIRMINO e CRISTINA NUNES BRAGA.

ELE, natural de Jauru-MT, nascido em 16 de março de 1986, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 70, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO FIRMINO e de ANEDINA BRITO FIRMINO.

ELA, natural de Ecoporanga-ES, nascida em 24 de julho de 1981, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Município de Jaru-RO, filha de JEIS PAULINO BRAGA e de MANOELINA NUNES BRAGA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de VANDERLEY BRITO FIRMINO e a contraente, continuou a adotar o nome de CRISTINA NUNES BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 16 de março de 2015.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Registradora Substituta

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 138 TERMO 001586

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI VITOR CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Linha 64, Km 14, Lote 107, Gleba 20-P, em Mirante da Serra-RO, filho de AGENOR VITOR CAVALCANTE e de SOCORRO CARLOS CAVALCANTE; e ROSILDA FARIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1990, residente e domiciliada na Linha 64, Km 14, Lote 107, Gleba 20-P,



em Mirante da Serra-RO, filha de JOSÉ FARIAS DOS SANTOS e de APARECIDA PEDRO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 16 de março de 2015.

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-022 FOLHA 036 TERMO 010925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.925

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIOMAR ROMÃO GIORE, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Linha 110, Lote 26, Gleba 17, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, filho de LAURINDO GIORE e de ELZA ROMÃO GIORE; e ANNE CLÉIA DONATO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Marivaldo M. P. Barreto, 368, Apidiá, em Pimenta Bueno-RO, filha de MAURILIO RODRIGUES DA SILVA e de GERALDA DONATO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Após o casamento o regime será de Comunhão Parcial de Bens onde a Niente passará a assinar o nome: ANNE CLÉIA DONATO DA SILVA GIORE.

Envio cópia ao Oficial do 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ- RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-022 FOLHA 037 TERMO 010926

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.926

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARINALDO NATALI, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil divorciado, natural de Rio Bananal/ Linhares-ES, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, 65, em Pimenta Bueno-RO, filho de SEBASTIÃO NATALI e de LUZIA DE FÁTIMA SARMENTO NATALI; e

MARIA CRISTIANA ANDRADE NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de pimenta bueno, onde nasceu no dia 15 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 65, na Pimenta Bueno, filha de MANOEL MESSIAS ANDRADE NUNES e de ANALICE AQLVES NUNES.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 194 TERMO 012094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDERSON RICARDO SOUZA DE ALMEIDA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade , dobrador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua 1701, nº 1722, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO DE ALMEIDA e de RESSI DE SOUZA;

Ela: JAQUELINE DA SILVA ALVES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua 1701, nº 1722, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de EDIONES ALVES e de SANDRA REGINA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON RICARDO SOUZA DE ALMEIDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 195 TERMO 012095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSEMAR TEÔTONIO, divorciado, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professor, natural de Uiraúna-PB, onde nasceu no dia 06 de julho de 1961, residente e domiciliado na Rua 7609, nº 3487, Setor 76, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ TEÔTONIO e de RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO;

Ela: MARIA NEUSA DIAS, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Presidente Castelo-MS, onde nasceu no dia 11 de abril de 1976, residente e domiciliada na Rua 7609, nº 3487, Setor 76, em Vilhena-RO, filha de JOÃO JOSÉ DIAS e de MARIA NATALIA DIAS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSEMAR TEÔTONIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA NEUSA DIAS TEÔTONIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 196 TERMO 012096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: PEDRO CELSO DE CAMARGO, divorciado, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado na Av Celso Mazutti, nº 2965, Bairro Jardim America, em Vilhena-RO, filho de MARIA BORGES DE CAMARGO;

Ela: CHERLLY FERREIRA DA SILVA, divorciada, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1985, residente e domiciliada na Av Celso Mazutti, nº 2965, Bairro Jardim America, em Vilhena-RO, filha de ABRAÃO VIEIRA DA SILVA e de MARTA FERREIRA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRO CELSO DE CAMARGO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CHERLLY FERREIRA DA SILVA DE CAMARGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 197 TERMO 012097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JEAN HENRIQUE RADOUX, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Camamu-BA, onde nasceu no dia 02 de abril de 1970, residente e domiciliado na Rua Natal, nº 259, Bairro 5º Bec, em Vilhena-RO, filho de BERNARD RADOUX e de ADEIZA TAVARES AMARAL RADOUX;

Ela: MARCIA KUIPERS, divorciada, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bióloga, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 259, Bairro 5º Bec, em Vilhena-RO, filha de VANDERLEI KUIPERS e de ROSELI LOPES DOS SANTOS KUIPERS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEAN HENRIQUE RADOUX.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARCIA KUIPERS RADOUX.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 198 TERMO 012098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ORESTES VEIGA DE ABREU, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente de agência, natural de Ibotirama-BA, onde nasceu no dia 04 de março de 1988, residente e domiciliado na Av. das Orquídeas, nº 1280, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de ORESTE ALMEIDA DE ABREU e de ROSA VEIGA DE ABREU;

Ela: PRISCILA ZONTA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gerente de produção de flores, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, nº 318, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filha de LIRIO ZONTA e de ZÉLIA ZONTA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ORESTES VEIGA DE ABREU.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PRISCILA ZONTA VEIGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 199 TERMO 012099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.099

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RAFAEL SOUZA DE BARROS, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Av. Goiás, nº 7847, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filho de GERMINIO ALVINO DE BARROS e de NIRCE DOMINGOS SOUZA;

Ela: JOCILENE MARTINS DE MELO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1992, residente e domiciliada na Av. Goiás, nº 7847, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filha de JOVERCINO VIRGILINO DE MELO e de MARLENE PEREIRA MARTINS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL SOUZA DE BARROS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOCILENE MARTINS DE MELO DE BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.903

LIVRO D-013 FOLHA 103

Matrícula nº 130369 01 55 2015 6 00013 103 0003903 70

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

VALDOMIRO HONORATO MARTINS e SANDRA DE SOUZA DIOGO

O contraente é brasileiro, divorciado, motorista, com trinta e nove (39) anos de idade, natural de Frei Jorge-Mendes Pimentel-MG, nascido aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (25/03/1975), residente e domiciliado na BR 429, km 06, em Alvorada do Oeste-RO, filho de: JOÃO FERREIRA MARTINS e de IZABEL HONORATO MARTINS, ele já falecido, ela brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na BR 429, km 06, neste município de Alvorada do Oeste-RO.

A contraente é brasileira, solteira, do lar, com trinta e quatro (34) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida aos quinze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta (15/07/1980), residente e domiciliada na BR 429, km 06, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: ALTAIR FRANCISCO DIOGO e de ANA DE SOUZA DIOGO, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados na Rua José Iderval, nº 951, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDOMIRO HONORATO MARTINS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SANDRA DE SOUZA DIOGO MARTINS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 31 de março de 2015.

Alvorada do Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.902

LIVRO D-013 FOLHA 102

Matrícula nº 130369 01 55 2015 6 00013 102 0003902 72

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

GERSON FERREIRA PALMA e RAQUEL DALAPICOLA ALMEIDA

O contraente é brasileiro, divorciado, motorista, com quarenta e três (43) anos de idade, natural de Japurá-PR, nascido no dia 17 de agosto de 1971 (17/08/1971), residente e domiciliado na Rua Dos Imigrantes, nº 1086, Bairro Jardim Bandeirantes, município de Cacoal-RO, filho de GENTIL FERREIRA PALMA e de IZABEL FERREIRA PALMA, brasileiros, casados, ele aposentado, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. JK, nº 3268, Bairro Centro, município de Nova Brasilândia do Oeste - RO.

A contraente é brasileira, divorciada, funcionária pública, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de Vila Velho-ES, nascida no dia 03 de outubro de 1976 (03/10/1976), residente e domiciliada na Av. 05 de Setembro, nº 4347, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filha de JOSE ROSA DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES DALAPICOLA ALMEIDA, brasileiros, casados, ele enfermeiro, ela do lar, residentes e domiciliados na Linha 52, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste - RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERSON FERREIRA PALMA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAQUEL DALAPICOLA ALMEIDA PALMA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Cacoal-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vencimento: 27 de março de 2015.

Alvorada do Oeste-RO, 17 de março de 2015.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****VARA ÚNICA**

LIVRO D-002 FOLHA 027

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 283.

095893 01 55 2015 6 00002 027 0000283 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BORGES BORCHARDT, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Linha do Costa, Km 9,5, em Castanheiras-RO, filho de SAMUEL SCHMIDT BORCHARDT e de EDILMA BORGES DE FREITAS BORCHARDT; e ARIADINY VENTURA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Larazin, 1957, distrito de Jardinópolis, em Castanheiras-RO, filha de GERCINO DO NASCIMENTO e de ELIANA VENTURA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 76950-00 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1891 D-006 Fls 091. Faço saber que pretendem se casar CLEIDIVALDO CARVALHO DA SILVA e ALINE VICENTE MENDES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Novo Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, nascido a 16 de setembro de 1987, de profissão mecânico, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Avenida 13 de Maio, nº 2979, Setor 13, há 27 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, filho de REGINALDO RUFINO DA SILVA e de MIRIAM SANTOS DE CARVALHO. Ela é natural de Iguatemi/MS, nascida a 11 de abril de 1990, de profissão diarista, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 180, Km 1,5, Lado Norte, há 1 ano e três meses, em Santa Luzia D'Oeste/RO, filha de JOSÉ ROBERTO MENDES e de MARIA INÊS VICENTE MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de março de 2015.